



LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

TOMO IV.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

COLLEÇÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Conselho
Provisões, etc. etc.



DESDO ANO DE 1808 ATÉ 1889

PARA MAIS DE 100 MIL PÁGINAS

COLLEÇÃO DE CONSELHO

Handwritten signature or name, possibly 'Joaquim...' or similar, in cursive script.

TOMO II



EM BRASÍLIA

1889

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA,

OU

COLLECÇÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta,
Provisões, etc., etc.,

do Imperio do Brazil,

DESDE O ANNO DE 1808 ATÉ 1831 INCLUSIVE,

CONTENDO :

ALÉM DO QUE SE ACHA PUBLICADO NAS MELHORES COLLECÇÕES,

PARA MAIS DE DUAS MIL PEÇAS INEDITAS,

COLLIGIDAS PELO CONSELHEIRO

José Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

TOMO IV.



RIO DE JANEIRO,

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.

RUA D'OUVIDOR, N° 65.

1838.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO
BRAZIL

A
340.0981
B823
1808-1831

LIBRERIA DE J. M. DE ALMEIDA
COLLECCAO BIBLIOTECARIA
das leis, decretos, resoluções de tribunals,
provisões, etc., etc.

do Império de Portugal

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

REPUBLICA DE PORTUGAL
COLLECCAO BIBLIOTECARIA

por João de Sousa Botelho D'Almeida

TOMO IV



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Est. volume achado registrado
sob número 6.245
de ano de 1916

RIO DE JANEIRO

1878

1878

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

ANNO DE 1823.

PROVISÃO DE 2 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Augusto Senhor acaba de ordenar nesta data á Junta Provisoria do Governo dessa Provincia, que, de mãos dadas com a da Fazenda respectiva, se esforce, quanto pede o bem da defeza deste vasto e rico Imperio, a convidar os povos da sua jurisdicção para concorrer com subscripções voluntarias, e a prestar-se em tudo ás despezas urgentes de huma guerra, em cujo bom exito devem interessar, com todos os mais brazileiros, pelas utilidades e prosperidades que irão colher, depois de firmada e estabelecida a Independencia e Liberdade do mesmo Imperio. E por tanto, ordena igualmente á dita Junta que, pela sua parte, preste a mesma efficacia para se verificarem os sobreditos socorros de geral interesse, e que para esse fim seja creado hum cofre particular para taes subscripções, e por consequencia huma escripturação propria, de maneira que em cada semestre seja o Thesouro desta Côrte sciente do que se acha existente das mesmas subscripções, e o que dellas se tem despendido para as necessarias despezas da guerra, fazendo, nesta conformidade, a Junta a devida participação circunstanciada, para ser presente ao mesmo Augusto Senhor. O que assim terá entendido e cumprirá. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Expedirão-se ordens no mesmo sentido ás mais Provincias. — *Estrahida da fl. 29 v. do Lic. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 3 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Augusto Senhor houve por bem determinar, em beneficio da Fazenda Nacional e utilidade Geral do Imperio: 1º,

que se suspendão as diarias dadas aos Deputados dessa Provincia nas Côrtes de Lisboa, visto haverem cessado suas respectivas procurações depois da separação e independencia do mesmo Imperio; 2º, que igualmente se suspendão os ordenados daquelles que sôrem empregados, por isso que não os podem receber por falta de residencia; 3º, que se lhes mandem sequestrar os bens, se no prazo de 6 mezes, contados da data desta, não comparecerem nessa Provincia; 4º, finalmente, e com muita recommendação, que a mesma Junta cuide com todo o zelo, e vigilancia na boa arrecadação das rendas publicas, e mui escrupulosamente na fiscalisação do emprego dellas, ou suas despezas, visto que só por huma acertada e bem entendida administração financeira, he que o Brazil pôde ter excedentes para empregar em sua defeza, e com ella obter a sua segurança, manter sua Independencia, promover sua prosperidade, e constituir-se digno dos respeitos e consideração de todos os Estados. O que tudo se participa a mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extra-hida da fl. 50 do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que nesta occasião se expedio a portaria da copia inclusa á Junta do Governo Provisorio dessa Provincia, para dar providencias de accordo com a mesma Junta, a fim de evitar-se o extravio das rendas nacionaes, que consta ter havido nos Registos de Jaguary, Itajuba e Mantiqueira (*), relativamente aos animaes que por

(*) Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que, El-Rei Nosso Senhor tendo, em attenção ás grandes vantagens que se seguem aos povos das Villas da Campanha, Baependy e Pouso Alto, de poderem transitar para

elles transitão. E por tanto se ordena á mesma Junta que, em conformidade da sobredita portaria, indique pela sua parte o que mais lhe parecer conveniente e seguro para acautelar o dito extravio, e toda e qualquer clandestina especulação. Justino José de Araujo a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrada a fl. 51 do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Sendo a minha mais desvellada sollicitude promover quanto possa a Independencia do Imperio do Brazil; e julgando eu com justiça que o exercito se tem feito digno de minha imperial consideração, pela attitude respeitavel que tem tomado para manter e guardar a mesma Independencia: hei por bem, querendo, que não acabem as recompensas a tão briosos militares, ainda quando valorosamente morrão no campo da honra, que as viavas ou orfãos dos officiaes e officiaes inferiores que na presente lucta da Inde-

esta Corte com as suas tropas de gados e mais generos de sua lavoura e commercio que a ella trazem, permittindo-se-lhe huma nova estrada que se offeroem fazer á sua custa, desde a Capella de Capivary, e deste ponto ao Registo da Mantiqueira, atravessando o Parahyba, a encontrar-se na mencionada estrada, abaixo da Villa das Arêas, como tudo fez ver em seu requerimento, Miguel Pereira da Silva, por si e como Procurador dos povos dos sobreditos territorios, pedindo nelle facultade para fazerem a dita estrada, para a qual se propunhão á custa da sua fazenda, e para a factura do aquartelamento e casa de Registo, que, na conformidade do seu plano, deve mudar-se a Mantiqueira para o Picú; foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar, á vista da informação que sobre este assumpto houve do Capitão Mor da mencionada Villa de Baependy, que a mesma Junta faça mudar o dito Registo para o lugar do alto da serra da Mantiqueira, designada o Picú, logo que se tenha concluido a dita nova estrada pelos pontos acima indicados, aquartelamento e casas para o mesmo Registo, com os commodos necessarios, sendo porém encarregado de toda esta obra o referido Miguel Pereira da Silva, e á sua custa, para, depois de concluida, receber a sua importancia dos mesmos povos, á vista do assignado que se diz terem feito para esse fim. E por quanto he de esperar que, além deste melhor commodo para os viandantes, se consiga tambem alguma relação de commercio mais frequente, e por consequencia mais utilidade aos reaes direitos, e maior abundancia do necessario para esta Corte e ditos povos daquelles Districtos, se recommenda á mesma Junta toda a vigilancia, a fim de que se realice o projecto da referida estrada com a mudança do Registo, de maneira que não só não se estorve o giro actual dos mesmos viandantes tropeiros, como que não venha a Real Fazenda a ter nisso prejuizo, durante a mudança destinada do Registo, bem entendido, ficando a cargo da mesma Junta o determinar a mesma mudança na occasião conveniente, e ao Governador e Capitão General dessa Capitania a inspecção da mesma estrada, como nesta occasião se lhe avisa pela Secretaria de Estado. O que a mesma Junta assim terá entendido, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. João Ramalho da Silva de Menezes a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Março de 1819. — Antonio Mariano de Rezende a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *A fl. 84 v. do Liv. 5 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

pendencia do Brazil morrerem em acções ou em resultado de feridas nellas adquiridas, gozem do meio soldo das patentes de seus respectivos maridos ou pais, e as dos cabos e soldados do soldo por inteiro. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 4 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Mesa do Desembargo do Paço a representação inclusa de Rodolpho Graffenreid e outros estrangeiros que obtiverão diferentes terrenos nas margens do Rio Paquequer, os quaes se achão já medidos e demarcados pelo Juiz das Sesmarias, e ha por bem que a mesma Mesa mande passar aos supplicantes os seus respectivos titulos gratuitamente. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *A fl. 22 v. do Liv. 1 de Reg. do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, faça proceder immediatamente ao concerto de todo o armamento que se acha nos depositos, e que estiver em estado de ser concertado, ficando autorizada para chamar Armeiros de fóra, e para formar a feria competente, que lhe será logo satisfeita, independente da prestação mensal. Paço, em 7 de Janeiro de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 15, de 21 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Juiz de Fóra desta Cidade, ordene aos Tabeliães della, que remetão ao Thesouro Publico, no fim de cada mez, a começar no de Janeiro corrente, huma relação exacta e circunstanciada de todas as transacções de compras e vendas que nelle se fizerem daquelles bens que, na conformidade da lei, são sugeitos á sisa, e de que se lavrarão escripturas em seus Cartorios, ficando elles na intelligencia de que serão responsaveis por qualquer omissão a este respeito, e se hão de chamar ao Thesouro Publico os livros respectivos, quando se julgue conveniente verificar a pontualidade dos mesmos Tabelliães na execu-

ção desta imperial ordem. Paçr, 7 de Janeiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo n.º 57, de 15 de Fevereiro de 1825.*

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica do Maranhão, que, constando a Sua Magestade o Imperador, pelo officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, de 9 de Outubro ultimo, que as das Provincias em que ha mercados e commercio directo para a Europa, reputão como rendimento proprio o que nas respectivas casas d'arrecadação pagão os conductores dos generos da produção das Provincias adjacentes pelo dizimo dos mesmos, aproveitando-se da faculdade a elles concedida pelo § 8º do real decreto de 16 de Abril de 1821, de o pagar onde mais commodo lhe fôr, em detrimento das rendas destas Provincias, que justamente tem reclamado contra esta abusiva pratica, e fazendo-se digno da imperial attenção este objecto, pelas serias consequencias que necessariamente resultarão de ficarem aquellas Juntas, cujo principal e mais forte rendimento consiste nesta collecta, privadas assim dos meios de pagar as suas folhas, quando, do § 2 do sobredito decreto, claramente se conhece que não foi da real intenção de fraudar com aquella concessão a Provincia alguma do dizimo das produções do seu territorio, á cuja percepção tem inquestionavel direito: ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar á Junta que, tudo quanto houver cobrado pelo dizimo dos generos das outras Provincias, importados ao seu mercado, em virtude da disposição do sobredito § 8º do decreto de 16 de Abril de 1821, não lhe pertence, nem deve incorporar em seu rendimento, mas sim á Junta da Fazenda d'aquella Provincia donde fôr o genero dizimado, á cuja disposição ordena outrossim que a mesma Junta ponha, não só todas as sommas que assim tiver recebido, como as que d'era em diante receber, fazendo nas guias que acompanhão os ditos generos, e tem de reverter-lhes as declarações necessarias, á fim de que dellas tenham conhecimento, e seibão regular-se em suas transacções. O que se participa para sua intelligencia e fiel execução, sem duvida, embaraço ou interpretação alguma. Firmino Herculano de Brito a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Livro de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 18 v.*

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de

Santa Catharina que, chegando á presença do mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thesouro, o requerimento que fizeram os lavradores fabricantes d'aguardente de cana (*) nessa Provincia, para serem igualados com as da Provincia da Côrte e do Rio Grande do Sul, quanto ao pagamento dos direitos impostos nos mesmos generos, e a cujo respeito a mesma Junta havia dado sua informação, de 9 de Agosto, á Junta do Governo Provisorio, que acompanhou o officio deste, de 17 do mesmo mez, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros: houve por bem determinar, depois de ouvidos os Desembargadores Fiscaes, que seja abolido o direito puramente municipal de 5\$600 rs. que se pagava por cada huma pipa de aguardente nessa Provincia, visto não ser aqui nem na Provincia do Rio Grande exigido pelas respectivas Camaras, attentos os grandes encargos a que está sujeito o referido genero, mas que fiquem subsistindo os mais direitos estabelecidos de 5\$600 rs: do subsidio, 800 rs. da Policia, e os 4\$ rs., já reduzidos pelo Conselho da Fazenda, de 8\$ rs. novissimamente impostos na aguardente do consumo, não obstante este ultimo não ter sido até agora pago nessa Provincia, por ignorar-se ainda esta nova imposição, pois que, sendo aqui pagos, deve igualmente, e pela mesma razão de equiparação requerida, pagar-se nessa Provincia, de maneira que ao todo devem agora importar os referidos direitos em 8\$400 rs., que antes, com aquelle do consumo, devião montar a 12\$ rs. Por tanto se ordena á mesma Junta que, nesta conformidade, se entenda para o futuro a arrematação da sobredita renda, como requerem na sua sobredita informação. Vicente Ferreira de Castro e Silva a fez. Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contaduria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 33.*

(*) Sendo presente ao Principe Regente, Nosso Senhor, haver-se procedido no Conselho da Fazenda como se lhe havia ordenado por aviso de 7 de Dezembro de 1812, ao recebimento dos lanços para a arrematação do equivalente do contracto do tabaco, juntamente com o rendimento do subsidio d'aguardente da terra, por mais conveniente meio de ser arrecadado o mesmo subsidio, e do mesmo modo ter sido o ultimo lanço para aquella arrematação o de 56:000\$ rs. pelo triennio de 1814 a 1816, como se especificou no officio de 27 do corrente mez, dirigido pelo Escrivão Supranumerario do mesmo Conselho, assim como o de 26:000\$ rs. para os dizimos reais da Ilha de Santa Catharina pelo dito triennio: determina o mesmo Senhor que se mande ultimar huma e outra arrematação pelos lanços offercidos, tanto pe-a vantagem que se segue á Real Fazenda, como que, os 800 rs. de cada escravo cobrados na Allandega, e que fazem parte daquelle equivalente, ficão debaixo da mesma arrecadação actual em que se achão, e só se comprehendem na dita arrematação os 1\$ rs. em cada pipa de aguardente da terra, que faz outra parte do mesmo equivalente, e os 1\$600 rs. do subsidio que se mandou annexar. O que V. S. fará sciente no mesmo Conselho para sua intelligencia, e para que assim o cumpra. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 de Novembro de 1815. Conde de Aguiar. — Sr. Visconde de Condeixa. — *Acha-se a fl. 102 do Liv. 1º de Reg. de Semelhantes no Conselho.*

PROCLAMAÇÃO DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Imperador aos Brasileiros residentes fóra da Patria.

Brasileiros! Apenas resôou por todo este grandioso Imperio o brado da Independencia Brazileira, e apenas os puros votos e amor geral dos bravos Brasileiros me collocarão no Throno Constitucional da America Austral, veio a ser hum dever sagrado para todos os filhos da Patria, espalhados pelo mundo, abandonarem o territorio dos nossos inimigos, unirem-se a seus irmãos do Brazil, e tomarem parte em suas fadigas, e na gloria que lhes resultará de generalisarem e cimentarem a Independencia Americana.

O vosso Imperador, vosso Perpetuo Defensor, é vosso Amigo não deve duvidar hum só momento da vossa honra e patriotismo. Está certo que vireis sem perda de tempo rodear o seu Throno Constitucional, que he o garante da perpetuidade da vossa Independencia.

Espero ver-vos chegar á porfia para empregardes vosso patriotismo, talentos e virtudes no serviço do Imperio, e bem da nossa cara Patria. Todavia não desconheço que alguns motivos ponderosos, e difficuldades suscitadas acintemente por nossos implacaveis inimigos, poderão obstar vossos desejos e retardar vossa chegada.

Não vos assustem quaesquer sacrificios e incommodos, pois a Patria e a gloria vos merecem tudo. Eu vos assigno per tanto o prazo de seis mezes para regressardes aos vossos lares. Vinde trabalhar com vossos concidadãos na grande obra da nossa regeneração politica. O Brazil assim o exige, e o vosso Imperador vo-lo manda.

Se, todavia, no fim do prescripto prazo, houver algum Brasileiro, tão degenerado ou illudido (o que Deos não permita) que espontaneamente se deixe ficar entre nossos injustos inimigos, deverá então ser reputado por indigno de formar parte da grande familia brazileira, será immediatamente considerado como subdito do Governo Portuguez; perderá para sempre os foros de Cidadão do Imperio; e suas propriedades ficarão sujeitas á pena comminada no meu imperial decreto de 11 de Dezembro proximo passado.

Brasileiros! Estou certo, porém, que a vossa resolução será a que dicta a honra e brio nacional. Eu em vós confio.

Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR.

PORTARIA DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Senado da Camara remetta ao Thesouro Publico todos os annos huma lista das licenças dadas para os armazens, hotequins e tabernas, com declaração dos lugares em que elles se abrirem. Paço, em 8 de Janeiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 8 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor do Registo de Taguahy, procedendo ás necessarias diligencias, faça o seu Escrivão passar guias de todo o fumo que transitar por esse Registo, declarando o nome do conductor, o numero de rolos que traz, a somma em arrobas, e a pessoa a quem vem a entregar, a fim de que depois de rubricadas pelo mesmo Provedor, sejam remetidas, huma ao Thesouro Publico, e outra á administração que vai estabelecer-se para a arrecadação dos direitos daquelle genero. Paço, em 8 de Janeiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Igual se expedio para Paraty. — *Acha-se em artigos de officio, no Diario do Governo n.º 55, de Quinta feira, 15 de Fevereiro de 1825.*

DECRETO DE 8 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Convindo, nas actuaes circumstancias, augmentar a força do Exercito, havendo estrangeiros que voluntariamente se offerecem ao serviço deste Imperio: hei por bem mandar formar hum regimento, composto de hum Estado Maior, e tres batalhões, o qual se denominará — Regimento de Estrangeiros —, procedendo-se immediatamente á organização de hum dos batalhões, que terá a força de hum Estado Maior e seis Companhias, na conformidade do plano que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; sendo formados os outros successivamente, e quando se apresentarem voluntarios. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 8 de Janeiro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

Plano de organização, approved por decreto da data de hoje, para hum dos batalhões do regimento, composto de hum Estado Maior, e tres batalhões, o qual se denominará — Regimento de Estrangeiros.

Este batalhão será composto de hum Estado Maior e seis Companhias, tendo os seus officiaes e mais praças os soldos e mais vencimentos abaixo declarados.

Estado Maior de hum Batalhão.

	Praça.	Soldo.	Gratifi.
Chefe do Batalhão	1	(*)	} por mez. 14 \$ } 4 \$ } 4 \$ } 4 \$ }
Ajudante Major	1	20 \$	
Quartel Mestre	1	20 \$	
Cirurgião Mór	1	20 \$	
1º Porta Bandeira	1	20 \$	} por dia. 100 } 100 }
2º Porta Bandeira	1	300	
Sargentos Ajudantes	2	300	} por dia. 80 } 60 }
Tambor Mór	1	120	
Cabo de Tambores	1	100	

(*) Não se designão por ora os vencimentos porque o Chefe nomeado se offereceu a servir sem vencimento algum.

Primeira Companhia.

Capitão	1	24 \$	} mez	8 \$	} mez
Tenentes	2	20 \$		4 \$	
1º Sargento	1	160	} por dia.	40	} por dia.
2º Sargentos	4	120		40	
Furrie	1	100		40	
Cabos de Esquadra	8	90		40	
Soldados	120	80		40	
Tambores	2	100	50		
		159			
1ª Companhia		159			
2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Comp.ª co-					
mo a primeira		695			
		854			

Recapitulação.

Estado Maior	10
Seis Companhias	854
Total	844

Todas as praças de soldados até 1º sargento vencem pela fardamento a quantia diaria de 40 rs., e ração de etape. Cada soldado que se engajar, apresentando, por copia, o contracto feito entre elle e o chefe do corpo, legalisado tudo com a assignatura do mesmo chefe: terá 8 \$ rs. por huma vez sómente. Paço, em 8 de Janeiro de 1823.— João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Desejando distinguir com hum testemunho authentico da minha particular consideração os serviços prestados pela Camara desta Cidade do Rio de Janeiro, em desempenho da Commissão de que foi encarregada, como orgão de seus leaes e briosos habitantes que reclamárão a continuação da minha augusta presença no Brazil, por ser o meio unico para se conseguir a felicidade e gloria deste Imperio: hei por bem fazer mercê á Camara da Cidade do Rio de Janeiro do tratamento de Illustrissima, de que ficará gozando. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Sendo hum dos mais gratos e principaes deveres de hum bom Monarcha honrar e agraciaraquelles subditos que mais se tem distinguido no serviço da nação e do Estado, mui principalmente nas crises em que a victoria parecia muito duvidosa, como faz hoje hum anno aconteceu nesta Côte e Provincia com as briosas tropas brazileiras, a quem deve o Brazil o começo da sua Independencia, e a quem eu devo tambem ter subido pela espontaneidade e geral aclamação destes povos ao Throno Imperial deste riquissimo e vasto Imperio, apezar das infames baionetas europeas, que quizerão snstentar então, e ainda pretendem, mas em vão, defender em algumas Provincias o systema desorganizador das Côrtes

de Lisboa: hei por bem conceder aos corpos da primeira e segunda linha que pegárão em armas no Campo da Acclamação neste memoravel dia, aos que se ajuntárão na outra banda, e finalmente, aos que das Provincias de S. Paulo e Minas marchárão em defeza minha e deste Imperio, a insignia dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trará atada por cima de suas bandeiras, conservando-a assim, até que não exista nestes corpos praça alguma que tivesse pegado em armas por esta occasião e motivo. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

CARTA IMPERIAL DE 9 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Presidente e Vereadores do Senado da Camara da Cidade do Rio de Janeiro: eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio dô Brazil, vos envio muito saudar. Tomando em consideração as muitas e mui decisivas provas de patriotismo, lealdade e adhesão á minha augusta pessoa, e á causa do Brazil, dadas pelos habitantes desta Capital no memoravel dia 9 de Janeiro de 1822 até hoje, seu anniversario; e desejando concorrer, quanto me seja possivel, para perpetuar a memoria dos heroicos esforços de tão generoso povo, e para dar-lhes huma pequena prova do meu justo e devido reconhecimento: hei por bem conceder á Cidade do Rio de Janeiro o titulo de— Muito Leal e Heroica —, de que ficará gozando perpetuamente. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR.— José Bonifacio de Andrada e Silva.

Para o Presidente e Vereadores do Senado da Camara do Rio de Janeiro.

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Querendo Sua Magestade o Imperador estabelecer por hum methodo regular a arrecadação dos direitos e aluguel que pagão no Trapiche do Trigo as embarcações nacionaes e estrangeiras até o presente, escripturados e arrecadados pelo mesmo Administrador, nomeando para este fim hum Official do Thesouro Publico que sirva de Escrivão, faça diariamente os competentes assentos e cargas ao recebedor, desviando-se assim os abusos de que he susceptivel a pratica seguida até o presente: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que esta administração de ora em diante assim continue, ficando desde já debaixo das ordens, fiscalisação e inspecção do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, a quem muito recommenda o maior cuidado na referida arrecadação, bem como ao Administrador d'Al-

fand ga. Paço, 10 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio, no Diario do Governo de Quarta feira, 12 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO.

Imp. Avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a requerimentos dos Syndicos do Seminario de S. Joaquim, em que pedirão licença para despedirem os alumnos, cujos pais se demoram nos pagamentos das respectivas pensões, e a demissão do seu emprego; e ouvindo o Desembargador José da Silva Lisboa, Inspector Geral dos estabelecimentos literarios: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Reitor do mesmo Seminario, que, não sendo conveniente nem justo despedir alumnos, só pela razão apontada, sem precederem novas diligencias, ou constar que realmente os pais não pagão porque não querem, não heuve por bem conceder a pedida licença; mas que, deferindo favoravelmente á supplica dos ditos Syndicos sobre a sua demissão, ordena que o Reitor convoque a Junta dos Bemfeitores do Seminario para se proceder á eleição de novos Syndicos, sendo estes entregues por inventario de tudo o que pertencer ao Seminario, e dando os demittidos as necessarias contas á Junta, e como os referidos Syndicos se queixão da falta de restituição de huma ambula que servia na festividade da Senhora do Socorro: Determina Sua Magestade Imperial que o mesmo Reitor informe sobre o objecto desta queixa. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se em artigos de officio, no Diario do Governo n.º 17, de 23 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros que a offerta feita por Manoel Maria Ricalde Marques, Secretario da Junta do Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Sul, de que trata o officio do mesmo Governo, de 5 de Outubro do anno proximo passado, acompanhado da portaria de 21 de Novembro subsequente, não se faz digna de contemplação e accitação, por dolosa e meramente ideal, visto que, na conformidade da carta de lei do 1º de Outubro de 1821, mandada observar no Estado do Brazil, ora Imperio, se determina no § 5º que os Secretarios das Juntas Provisorias das Provincias, em que tenham havido Governadores e Capitães Generaes, percebão a gratificação de 10000 rs., e não lhes concede emolumentos; e que por tanto, mal e indevidamente os em levado aquelle Secretario, e por isso se deve abster da percepção delles, regulan-

do-se pela mesma carta de lei, em quanto não se determinar o contrario, e tudo a fim de se expedir a conveniente ordem ao mesmo Governo pela sobredita Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, assim como pelo Thesouro Publico se expede nesta data provisão á Junta da Fazenda respectiva sobre o mesmo assumpto, em resposta ao seu officio, de 30 de Setembro do dito anno passado. Paço, em 11 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo n.º 26, de Segunda feira, 3 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Querendo Sua Magestade o Imperador atalhar os prejuizos ou demoras que tem soffrido o Thesouro, pela falta de huma regular arrecadação da decima, e em tempo competente, filhos, ou da negligencia e pouco zelo dos superintendentes, ou da diversão de trabalhos a que os obriga a accumulacão de outros empregos, e ao mesmo tempo occorrer ás urgentes despezas actuaes pela prompta cobrança do que se está a dever, sem haver mister de demandar aos povos novos sacrificios, que são de esperar do seu amor pela causa do Brazil, e sua: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, encastregar ao Desembargador José Bernardo de Figueiredo da arrecadação de toda a divida da decima, constante da conta corrente inclusa; o qual, durante o tempo desta commissão, ficará isento de outro qualquer serviço judiciario, e terá, para nella o coadjuvar, hum Official de Fazenda idoneo, no caso de que assim o julgue necessario, e peça; e finalmente, espera o mesmo Augusto Senhor que o mencionado Desembargador desempenhará esta tão importante commissão com aquella actividade, honra e zelo que se lhe conhece, e sempre mostrou á bem do serviço do Estado. Paço, em 11 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo, de Sabbado 1 de Fevereiro de 1823.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE JANEIRO.

Manuscripto authentico.

Os negociantes da Villa de Santo Antonio de Sá e seu Termo, pedem ser alliviados do imposto de 20 rs. sobre cada huma medida de aguardente e vinho daquella Villa, visto ter-se postó este tributo por 10 annos, extendendo-se depois para mais tempo, quanto fosse necessario para conclusão da obra da casa da Camara e Cadca, a que elle fóra destinado, cuja obra se acabou ha mais de 50 annos. Respondeu o Procurador da Fazenda:— O presente negocio está já decidido pela portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em data de 19 de Julho passado do corrente anno, pela qual, a requerimento dos negociantes da mesma Villa que pedião a isenção deste imposto, foi decidido e or-

denado justamente que continuasse a Camara na mesma cobrança, de que estava legalmente de posse, e com razão, porque, estando imposta esta imposição pela carta regia de 17 de Dezembro de 1710, e provisão de 14 de Janeiro de 1815, que se vêem debaixo do numero 6, para as obras publicas, de que a mesma Villa necessitava, e continuando ainda as mesmas, como se manifesta da resposta junta da Camara, que he bem expressa; por essas razões não acho de justiça se tire este imposto com tanta precipitação, e sem maior exame; por quanto, assim como não he justo se imponhão quaesquer impostos novos sem maior necessidade e devida consideração, assim tambem não he conforme se tirem já os estabelecidos para se substituirem outros, muitas vezes mais gravosos, onerosos e odiosos. Acresce que, estando a instalar-se a Assembléa Legislativa e Constituinte deste Imperio, será então essa occasião mais opportuna de se cuidar de semelhantes arranjos, mais uteis e proveitosos aos povos, e com a melhor commodidade que exigem taes objectos de huma maneira conveniente, que possa igualmente fazer a prosperidade geral dos povos, em particular os daquella Villa; e nesta conformidade requieiro se consulte a Sua Magestade Imperial, para que o mesmo Augusto Senhor, á vista do exposto, resolva o mais justo. Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Vossa Magestade Imperial mandará o que fór mais justo. Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1822.

Resolução. — Como parece. Paço, 14 de Janeiro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 201 a 202.*

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Chanceller Mór do Imperio, na conformidade dos decretos de 8 de Março, e 27 de Abril de 1799, e alvarás de 16 de Setembro de 1675, a que se reporta o sobredito decreto de 27 de Abril, proceda a effectiva arrecadação dos direitos novos e velhos, e avaliações provisionaes moderadas de todos os officios, empregos e de tudo o mais de que he costume pagarem-se taes direitos, em quanto o Conselho da Fazenda não apresenta as lotações a que se mandou proceder. Paço, em 14 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo n.º 57 de Sabbado, 15 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, re-

metter á Mesa do Desembargo do Paço a copia inclusa da portaria de 2 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, pela qual o mesmo Augusto Senhor, havendo approvedo o prospecto do Diario do Governo, que já corre impresso: ha por bem, para seu completo desempenho e utilidade publica, que se forneção aos redactores delle por todas as repartições as materias de seu expediente, cuja publicação possa interessar por qualquer principio o conhecimento do publico; para que, ficando a referida Mesa inteirada de todo o seu conteúdo, o faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se a fl. 21 do Liv. 1.º de Reg. do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 14 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Por quanto, depois dos oppressivos e injustos procedimentos de Portugal contra o Brazil, que motivarão a sua Independencia Politica, e absoluta separação, seria contradictoria com os principios proclamados, indecorosa, e até arriscada a admissão franca dos subditos de Portugal em hum paiz, com o qual aquelle Reino se acha em guerra; devendo pois, não só acautelar todas as causas de desassocego e discordia, mas tambem manter a honra e dignidade do brioso povo que se tem constituido em nação livre e independente: hei por bem determinar: 1.º, que, d'ora em diante, todo e qualquer subdito de Portugal que chegar a algum dos portos do Imperio, com o intuito de residir nelle temporariamente, não possa ser admittido sem prestar previamente fiança idonea do seu comportamento perante o Juiz territorial, ficando então reputado subdito do Imperio, durante a sua residencia, mas sem gozar dos foros de cidadão brasileiro; 2.º, que, se acaso vier com intenção de se estabelecer pacificamente neste paiz, deverá, á sua chegada em qualquer porto, apresentar-se na Camara respectiva, e prestar solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil e ao Imperador, sem o que não será admittido a residir, nem gozará dos foros de cidadão do Imperio. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 14 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 15 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de de S. Paulo, que, pedindo em seu requerimento o Desembargador João de Medeiros Gomes, ora nomeado Ouvidor da Comarca nessa Cidade, de clarção para seu governo, e para evitar duvidas na mesma Junta, quanto ás funcões de Pre-

si-dente della, se lhe deveria competir como Juiz Executor, e Deputado inherente ao seu emprego de Ouvidor o lugar de Presidente, durante o tempo do actual Governo Provisorio dessa Provincia, ou se ao Deputado mais antigo: houve Sua Magestade Imperial por bem mandar declarar á mesma Junta, que será seu Presidente aquelle membro ou Deputado do Governo que o referido Governo nomear. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e observancia como nesta se ordena. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extraída da fl. 56 v. do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 15 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Tendo eu, pelo meu imperial decreto de 4 do corrente mez, concedido, pelos ponderosos motivos nelle exarados, ás viúvas e orfãs dos officiaes e officiaes inferiores do Exercito do Brazil, que na presente lucta da sua Independencia morrerem em acções, cu em resultado de feridas nellas adquiridas, o gozo do meio soldo das patentes de seus respectivos maridos ou pais, e ás dos cabos e soldados do soldo por inteiro; e não sendo menos dignas da minha imperial consideração as viúvas e orfãs dos officiaes de Marinha, e dos officiaes das diferentes classes da Armada Nacional e Imperial, as dos officiaes, officiaes inferiores e soldados do batalhão de Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro, e hem assim as dos marinheiros e grumetes da mesma Armada que estejam naquellas circumstancias: hei por bem fazer-lhes extensivas as disposições do referido decreto, determinando porém, quanto ás viúvas e orfãs dos marinheiros e grumetes, que sómente gozem da metade das respectivas soldadas de seus maridos ou pais. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Luiz da Cunha Moreira.

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Não, se tendo affixado nos lugares publicos desta Cidade a portaria, em fórma de edital, de 17 de Dezembro do anno proximo passado, dirigido a toda a classe de cidadãos, e com especialidade ao Corpo de Commercio, sobre a nova e mais ampla direcção que cumpre dar ás suas transacções mercantis, como Sua Magestade o Imperador houve por bem determinar, por portaria da mesma data, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remettendo-a á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, para lhe dar, sem perda de tempo, toda a publicidade possivel, pela maneira

declarada na mencionada portaria: manda o mesmo Augusto Senhor, pela referida Secretaria de Estado, que a Junta do Commercio declare a razão desta demora, e se igualmente ainda não foi distribuida pelos Governos Provinciaes, a fim de chegar ao conhecimento das Camaras e povos respectivos. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 16 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Chanceller Mór da Soberania e Imperio, de 2 do corrente mez, sobre dever ou não estender-se a disposição do decreto de 27 de Abril de 1799, que manda proceder contra os devedores dos novos direitos, aos devedores dos direitos velhos: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao referido Chanceller Mór que a mesma razão que exige a cobrança dos novos direitos, milita a respeito dos direitos velhos. Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Achase no Diario do Governo n.º 57, de Sabbado 15 de Fevereiro de 1823, em artigos de officios.*

PROVISÃO DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande, que, vendo-se no dito Thesouro a sua conta de 15 de Novembro do anno proximo passado, em que participava as vantagens já alcançadas no decurso do mesmo anno para a Fazenda Publica, com a administração, a que mandára proceder do quinto dos couros e gado em pé dessa Provincia, por não ter sido arrematado no Conselho da Fazenda desta Côte a mesma renda, e as razões em que se fundava para não dever ella continuar por arrematação, quer separadamente do municio, quer unida a elle, fazendo por isso arrematar o mesmo municio nas 5 Villas de Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo, e ficando a cargo da Junta o pagamento a dinheiro das praças das Fronteiras a 100 rs. cada praça: houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, depois de lhe ser tudo presente, á vista dos pareceres e respostas dos Desembargadores Fiscaes, que a mesma Junta mande continuar a administração do quinto dos couros e gado em pé, como já antecedentemente havia o mesmo Augusto Senhor resolvido, em 24 de Outubro do dito anno proximo passado, em consulta do Conselho da Fazenda ao dito respeito, procedendo igualmente quanto ao municio, na sua arrematação para o triennio que principiar, depois do actual, feita pela mesma Junta, recebendo para isso com tempo os lanços que se offecerem, para no mesmo Conselho da Fazenda se pôr novamente em praça, e ser arrematado a quem mais vantagens offe-

recer, como he estilo; devendo a Junta enviar, quanto antes (visto não declarar na sua conta sobredita), ao Thesouro a necessaria clareza da arrematação a que procedeu do mesmo municipio nas mencionadas Villas, indicando o tempo por que foi feita, quanto importou, e quanto do mesmo modo importão as assistencias de 100 rs. a cada praça das Fronteiras e guardas avançadas que ficou a seu cargo pagar a dinheiro, tudo a fim de se conhecer no mesmo Thesouro a importancia total do dito municipio. O que a mesma Junta assim terá entendido, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 35.*

DECRETO DE 17 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Tendo-me representado o Proprietario do Theatro de S. João, Fernando José de Almeida, que, sobre a intelligencia do decreto de 26 de Dezembro do anno proximo passado, em que fui servido conceder huma loteria em beneficio do mesmo Theatro, se tinham suscitado duvidas que demoravão a sua execução: hei por bem declarar que a loteria, de que trata o referido decreto, se entende huma nova, além das 10 que já lhe foram concedidas, e que o producto della deve ser unicamente applicado a satisfazer o alcance em que o Theatro se acha. A Junta do Banco do Brazil o tenha assim entendido e execute. Paço, em 17 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 18 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Attendendo a ter Francisco Agostinho Guillobel, Portuguez naturalisado, vindo de Lisboa em 1811, e em virtude da provisão de 7 de Agosto de 1810, expedida pelo Thesouro Publico, acompanhado a sua machina de laminar, em consequencia do partido que no real nome d'El-Rei meu Augusto Pai lhe commetten o Director Geral do Thesouro daquella Corte, Cypriano Ribeiro Freire, e com o destino de vir exercer na casa da Moeda desta o lugar de Fiel do ouro prata e cobre, que alli exercera, e com os mesmos vencimentos, e não ser compativel com a razão e justiça, que, havendo ha tanto tempo sido considerado com este lugar, e recebido até supprimentos por conta dos respectivos ordenados, fique agora privado dos mesmos por falta do devido titulo: hei por bem que o referido Francisco Agostinho Guillobel seja contemplado com o sobredito lugar de Fiel do ouro, prata e cobre da casa da Moeda desta Corte, e passe a exercê-lo, ven-

cendo o ordenado annual de 300.000 rs., e huma gratificação de 200.000 rs. para casas, que lhe serão pagos a quarteis pela folha respectiva, constando-se-lhe o primeiro destes vencimentos desde o dia em que se apresentou aqui, e descontando-se na importancia delles o que constar ter recebido a titulo de supprimento, e no caso de haver algum excesso, se lhe leve em conta na quantia de 2.047.800 rs. valor actual da referida machina, que fica pertencendo a casa da Moeda. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Decretos n.º 3, a fl. 85 v.*

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Alluindo no Thesouro Publico muitas entradas que gratuitamente offerecem para as urgencias do Imperio os seus briosos habitantes, de sorte que, continuando a lançar-se esta receita promiscuamente com a de rendimentos geraes do mesmo Thesouro, entre outros inconvenientes viria a retardar-se a prompta expedição dos respectivos conhecimentos de entrega, perturbando-se assim a boa ordem que reina no expediente do mesmo Thesouro Publico: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o lançamento dos dons gratuitos tenha lugar em caixa separada da de geraes, bem e da mesma maneira que se pratica com as entradas do emprestimo nacional; o que o Conselheiro Thesoureiro Mór do referido Thesouro terá entendido, para que assim o faça executar, sem perda de tempo. Paço, 18 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio, no Diario do Governo n.º 38, de Segunda feira 17 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 18 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo Sua Magestade o Imperador, pelo seu imperial decreto de 11 de Dezembro proximo passado; dado as mais sabias disposições para privar os habitantes do Reino de Portugal de todos os meios e recursos com que intentão tyrannisar os bons e honrados subditos deste Imperio; e devendo em seguimento das mesmas providencias, entrar no Thesouro Publico repetidas e avultadas sommas, provenientes dos sequestros effectivos, determinados no citado decreto: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que as entradas desta natureza se lancem em caixa separada da dos rendimentos geraes, pela maneira já ordenada acerca do emprestimo nacional; o que o Conselheiro Thesoureiro Mór do mesmo Thesouro Publico terá entendido, para que assim o execute. Paço, em 18 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO DE 18 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Querendo dar á Provincia da Bahia mais huma prova do quanto tenho em consideração proporcionar os meios de a tornar livre da oppressão, com que as tropas lusitanas pretendem dar-lhe a lei pela força, e abafar seus patrioticos sentimentos, declarados francamente pela sagrada causa do Brazil; e julgando por tanto que muito convirá enviar-lhe hum reforço de tropas escolhidas, commandadas por officiaes, cujo prestimo e boas qualidades sejam do meu immediato conhecimento: hei por bem crear, para aquelle fim e para continuar a fazer parte do exercito deste Imperio, hum batalhão de Caçadores, que será denominado — Batalhão do Imperador —, e composto de officiaes e mais praças escolhidas nos outros corpos desta guarnição, na conformidade do plano que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço, em 18 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

PLANO de organização do Batalhão do Imperador, mandado crear por decreto datado de hoje.

Este batalhão será composto de 1 Estado Maior e de 6 Companhias, da fôrma seguinte:

Estado Maior.

Tenente Coronel ou Coronel Commandante	1
Major	1
Ajudante	3
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mór	1
Cirurgiões Ajudantes	2
Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel Mestre	1
Porta-Bandeira	1
Corneta Mór	1
Coronheiro	1
Espingardeiro	1
Músicos	24
	—
	39

Força de cada Companhia.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
1.º Sargento	1
2.º Sargentos	2
Furiel	1
Cabos	6
Cornetas	2
Aspegadas e Soldados	100

Re. apitulação:

Estado Maior	39
6 Companhias a 116 praças cada huma	696
Força total do corpo. Praças	735

Paço, em 18 de Janeiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande, que o mesmo Augusto Senhor houve por bem determinar, na data de hoje, ao Governo Provisorio dessa Provincia, que sejam postos em effectivo sequestro os bens que tiver na mesma Provincia João Carlos de Saldanha, Governador que foi della, e proximoamente partio para Lisboa. O que se participa á mesma Junta para, em conformidade, cumprir a mencionada ordem de sequestro de todos os bens do referido Saldanha, dando logo conta do que tiver executado. Anaclero Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 38 v. do Liv. 7.º de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Não estando ainda estabelecido o soldo que devem vencer os Ajudantes e Quartéis Mestres dos diversos corpos de Linha do exercito, que da classe de Sargentos fôrem promovidos a qualquer dos postos indicados, com a patente de Alferes, segundo determina o decreto de 4 de Outubro de 1822, e convido por tanto estabelecer huma regra fixa a tal respeito: hei por bem ordenar que os referidos Ajudantes e Quartéis Mestres venção o soldo mensal de 17 $\frac{1}{2}$ rs. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Paço, em 21 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 28.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda representa que á aquelle Tribunal, em sessão de 8 de Dezembro ultimo, baixou o decreto incluso de 3 de Fevereiro de 1820, rubricado por El-Rei, dispensando de habilitações a Estevão Maria Ferrão Castello Branco para se lhe passar alvará de serventia vitalicia do officio de Feitor do Páteo c/Alfandega, de que o mesmo Senhor lhe fez mercê, e posto que fôra sempre estilo não correr lapso de tempo nos decretos,

quando são directamente expellidos aos Tribunaes, ainda em vida do Monarch, que os mandou expedir; todavia, achando-se Sua Magestade Imperial solemnemente aclamado, e tendo o Conselho de expedir, no seu augusto nome, os despachos provenientes daquelle decreto, entende que não deve manda-lo cumprir sem a sua imperial decisão.

Resolução. — O Conselho não cumpra o decreto de 5 de Fevereiro de 1820. Paço, 21 de Janeiro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, fique na intelligencia de que Sua Magestade o Imperador ha por bem que as pensões concedidas a diversas pessoas para estudarem, quer nos paizes estrangeiros, quer nesta Côrte, não soffrão o desconto determinado no decreto de 31 de Outubro de 1821, visto serem alimentos, e terem de expirar logo que se habilitem para seguir as profissões a que se destinarem. Paço, 21 de Janeiro de 1823. Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo de Terça feira, 18 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 57 do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, em que pede explicações relativamente a dever-se ou não abonar gratificação de commando de Companhia aos Capitães ainda quando empregados em outras commissões assim como aos Tenentes e Alferes, quando nelles recabe o commando, e igualmente se aos officiaes, que ainda recebem soldos pela antiga tarifa, se deva satisfazer taes gratificações, e que soldo ficarão percebendo os officiaes inferiores e soldados: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao referido Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao citado officio, que ha por bem resolver que os Capitães Commandantes de Companhia, ainda que encarregados de alguma commissão, percebam a gratificação arbitrada, passando então os Tenentes ou Alferes a vencerem a que lhes he respectiva quando no Commando, mas não conservando, pois que se muda de hum para o outro, e aquelle Commando recabe accidentalmente; quanto porém aos officiaes pagos pela antiga tarifa, que não tem direito ás gratificações de commando, por isso que os seus soldos são mais avultados, e que ultimamente, a respeito dos soldos dos officiaes inferiores e soldados, devem conservar-se-lhes os antigos. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1823. — João Vieira de Carva-

lho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 30, de baixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, em resposta dos seus officios de 30 do mez proximo passado, e 9 e 16 do corrente, que, até sua segunda ordem, deverão ser isentos do sequestro, ordenado por decreto de 11 de Dezembro ultimo, e admittidos a despacho, pagando os direitos estabelecidos, assim os escravos vindos de portos d'Africa, situados ao Sul do Equador, excepto Angola, como tambem as mais mercaderia vindas dos ditos portos e dos da Asia. Paço, em 23 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo de Terça feira, 11 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Havendo Sua Magestade determinado que os marinheiros de primeira classe, que servem a bordo dos navios nacionaes e imperiaes, passem a ter, do 1º do corrente mez em diante, 8\$ réis mensaes, segundos marinheiros, 6\$500 rs., os grumetes de primeira classe 4\$800 rs., e os de segunda classe 3\$000 rs.; tendo-se todos elles offerecido voluntariamente ao serviço: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se communique ao intendente da marinha para sua intelligencia e devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1823. — Luiz da Cunha Moreira.

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, expeça as convenientes ordens, a fim de que todos os proprietarios dos navios e embarcações em geral dêem os nomes dos mesmos navios e embarcações ao Brigadeiro Graduado, Martinianno José de Andrada e Silva, Director dos Telographos, o que resultará em beneficio e utilidade do commercio. Paço, em 23 de Janeiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Tendo-se nomeado privativamente ao Desembargador José Bernardo de Figueiredo para pro-

ceder, quanto antes, á competente arrecadação do que se deve do imposto da decima, a vista das contas correntes que lhe forão remetidas com a portaria de 11 do corrente mez, e não sendo possível que estas contas tenham toda a exactidão, e por ellas se conheça o estado de responsabilidade em que se achão alguns Superintendentes, não só por serem ellas formadas pelo que respeita ao debito pelas certidões do lançamento, que são susceptíveis de augmento ou diminuição, e quanto ao credito, pelas entregas feitas pelos Superintendentes, tendo acontecido servirem 2 e 3 em hum mesmo anno, mas até porque não se achão ainda liquidadas muitas das mesmas contas por motivo de omissão dos respectivos Superintendentes em apresentarem os livros dos lançamentos em seus devidos tempos, além da falta dos de receita que, na conformidade dos §§ 14 e 15 do alvará de 27 de Junho de 1808, são obrigados a mandar escripturar duplicadamente, a fim de se remetterem huns ao Thesouro Publico, ficando outros na respectiva Superintendencia; sendo certo que só, á vista de taes livros de lançamento e de receita, depois de feito os necessarios exames, se pôde entrar no verdadeiro conhecimento do estado de contas, e responsabilidade de cada Superintendente: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, autorisar o mencionado Desembargador, para que, nas suas Superintencias desta Córte, possa exigir os livros de receita e todas as clarezas e papeis que julgar convenientes para a elucidação deste negocio, e prompto desempenho de tão importante commissão. Paço, 24 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO DE 24 de JANEIRO.

Coll. Braz.

Hayendo tomado em mui seria consideração o plano, que baixa junto com este, de huma modica subscrição mensal para a compra gradual de novas embarcações de guerra, ou reparo e concerto das antigas, e que me foi offerecido por homens de zelo, sinceros e ardentes amigos da causa do Brazil, e minha; e considerando além disto que a extensa costa e continuos portos deste rico, e fértil Imperio, que a providencia trabalhara para os mais altos destinos de gloria e de prosperidade, só podem ser bem defendidos por huma Marinha respeitavel, e que, para obter esta, devo, com preferencia, escolher e abraçar aquelles meios que mais cedo conduzirem a tão uteis fins, sem com tudo gravarem ou empobrecerem o povo: hei por bem approvar o referido plano, nomeando desde já para Fiscal da Commisão a Luiz da Cunha Moreira, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; e outrosim, recomendar mui positivamente aos Governos e Camaras das diferentes Provincias deste Imperio o exacto e punctual desempenho das obrigações que, pelo mencionado plano, seão a seu cargo. Mar-

tim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PLANO de huma subscrição mensal para augmento da Marinha de Guerra do Imperio do Brazil, offerecido á approvação de Sua Magestade Imperial.

Todo o Cidadão que voluntariamente quizer concorrer para tão util e importante objecto, assignará com as acções que quizer e puder. Cada acção mensal he de 800 rs., e a subscrição será recebida no principio de cada mez; mas o que não puder continuar a concorrer com a quantia, que subscreveu, não será obrigado por modo algum.

Em cada Cidade, Villa ou Julgado a respectiva Camara nomeará Agentes que promovão este donativo, e hum Thesoureiro que o receba; além destes nomeará Arrecadadores, pelos quaes se repartirão as ruas ou bairros: toda esta agencia será gratuita, sendo possível.

Cada hum dos Thesoueiros remetterá, de 5 em 5 mezes, as quantias recebidas ao Thesoureiro da Capital da respectiva Provincia, para serem por estes remetidas ao Thesoureiro Geral nesta Córte.

Todas as remessas virão com as competentes guias, referendadas pelas respectivas Camaras, e serão acompanhadas da lista dos subscriptores, para que na Córte se faça publica pela Imprensa.

Os Governos das Provincias recommendarão ás Camaras o cuidado com que devem promover esta tão util subscrição, e auxiliarão promptamente aos Thesoueiros para que remetão com segurança os dinheiros que estiverem em caixa no tempo determinado.

O Thesoureiro Geral he Francisco José da Rocha, na sua falta ou impedimentos, Antonio da Costa Pinto Silva; os Agentes, encarregados de promoverem na Córte esta subscrição, são os seguintes: Fernando Carneiro Leão, Marianno Antonio de Amorim Carrão, Francisco José Guimarães, João Francisco de Pinho, Joaquim José Pereira do Faro, João Alves de Souza Guimarães, José Antonio dos Santos Xavier, Domingos José Teixeira, Albino Gomes Guerra e José Joaquim da Rocha.

O Thesoureiro terá hum Escriptuario de sua escolha para o arranjo deste negocio; no fim de cada mez fará publico pela Imprensa o estado da subscrição; pela caixa serão pagas todas as despesas.

De tres em tres mezes o Thesoureiro Geral entrará no Thesouro Publico com o dinheiro que tiver recebido, creando-se, para este fim, huma caixa particular, e receberá o competente conhecimento para sua descarga.

Os Agentes da subscrição da Córte, o Thesoureiro Geral, e hum Fiscal nomeado por Vossa Magestade Imperial, forão a Commisão a quem se incumba a compra das embarcações, devendo as precisas dimensões dellas ser dadas pelo men-

cionado Fiscal, que em semelhante objecto consultar primeiro a vontade do mesmo Augusto Senhor.

Logo que houver em caixa quantia com que se possa comprar huma embarcação de lote, tratar-se-ha de verificar a compra no porto que mais convier; e se parecer á mesma Commissão que convém antes concertar alguma das actualmente incapazes de navegarem, o poderá fazer com approvação de Vossa Magestade Imperial. A mesma Commissão compete todo o manejo economico e administrativo deste negocio em geral.

Esta subscrição durará 3 annos, contados desde a época do seu estabelecimento em cada Provincia.

A convicção de que a extensa costa deste Imperio e seus muitos portos só podem ser defendidos por huma boa Marinha; a persuasão de que por este meio ella terá diários e conhecidos augmentos, sem grayame do povo, vista a modicidade da subscrição mensal que facilita a concorrência dos subscriptores; finalmente, a quasi certeza de que mór parte dos nossos concidadãos prestar-se-hão de bom grado a tão tenue donativo, são os poderosos estímulos que nos incitão a offerrecer a Vossa Magestade Imperial este plano. Digne-se pois aceita-lo e approva-lo; e o nosso Brazil ver-se-ha mais cedo seguro, florente e salvo.

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que, na Mesa do Despacho Maritimo desta Cidade, se continue, até segunda ordem, na observancia do § 8.º do alvará de 20 de Outubro de 1812, pelo qual se estabelecerão varios impostos a favor do Banco do Brazil. Paço, em 25 de Janeiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diário do Governo n.º 52, de 10 de Fevereiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sua Magestade o Imperador, deferindo benignamente a supplica que levãrão á sua augusta presença os socios da Companhia do Theatro particular da Praça da Constituição: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia, que ha por bem conceder faculdade para que possuão dar espectáculo duas vezes cada mez, com tanto que nunca o fação em noites de representação do Theatro de S. João, ainda sendo em dias de gala. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Em consulta do Conselho Supremo Militar de 16 de Dezembro de 1822, sobre o requerimento de José Romão da Costa e Souza, Capitão que fôra de Milicias de Beja, e ora Tenente de tropa de linha, o qual pedia se lhe contasse a antiguidade do tempo que servira em milicias; pareceu ao Conselho, que, não ha direito, nem he de razão que se conte como tempo de serviço na primeira linha aos que para elle passarem da segunda, o que se houver feito nesta com praça de soldado, ou em officio inferior; á excepção de haver sido em campanha effectiva, e decorrido desde a primeira patente, confirmada e assignada por mão soberana.

Quanto porém á antiguidade da patente com que qualquer official de milicias entrar na primeira linha, deverá ser regulada pela respectiva data se passar em Alferes, preferindo aos que passarem ao mesmo tempo de Cadetes e de inferiores da primeira linha; e passando em maior que aquella pela data da patente immediatamente superior á que aliás com que passar, e tivesse na segunda linha; visto que lhe dava direito a commandar as immediatamente superiores. Do que se segue que o supplicante deverá contar o tempo de serviço na primeira linha, desde a primeira patente de milicias e a antiguidade em Tenente da mesma primeira linha, a que tem de Capitão da segunda.

Resolução. — Como parece. Em 28 de Janeiro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — *Acha-se em artigos de officio no Diário do Governo, de 12 de Fevereiro de 1823.*

DECRETO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Fazendo-se mui recommendavel, na minha imperial presença, os importantes e distinctos serviços que tem prestado, depois do anno de 1817, na Provincia de Montevidéo, o exercito e esquadra, sob o Commando em Chefe do Tenente General, Barão da Laguna; e querendo, por taes e tão justos motivos, dar huma publica demonstração da particular contemplação que merecem: designando, para esse fim, huma insignia de distincção, á semelhança da que, por identidade de principios, fôra conferida ao exercito Pacificador; por isso que, tendo este e aquelles sido empregados em serviços da mesma natureza, não seria justo que ficassem huns de peor condição que outros, o que daria lugar a emulações e descontentamento: hei por bem, por estes respeito, e deferindo graciosamente a representação que o referido General em Chefe acaba de dirigir á minha augusta presença, conceder ao sobredito exercito e esquadra o uso de huma medalha, segundo os desenhos que baixão com este. E por quanto, muito importa especificar, não só ás pessoas a quem deverá competir o uso desta medalha, mas tambem as circunstancias que a devem acompanhar para lhes serem conferidas; sendo

entre outras a primeira e mais essencial a de se acharem em actual serviço deste Imperio, e de se haverem declarado, de huma maneira não duvidosa, pela justa e santa causa do Brazil: hei outrossim, por bem determinar que, na distribuição da dita insignia, se observe stricta e literalmente, tanto pelo que respeita ás pessoas a quem deva ser concedida, como ás qualidades de metaes que deverão pertencer ás diversas classes, segundo as suas graduações, maneira por que devem usar della, e mais explicações que lhe são concernentes, a regulação que este companhia, assignada por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os despachos necessarios. Paço, em 31 de Janeiro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Vieira de Carvalho.

REGULAÇÃO para a distribuição da Medalha de distincção que Sua Magestade Imperial, por seu decreto desta data, ha por bem conferir ao exercito e esquadra, sob o Commando em Chefe do Tenente General, Barão da Laguna.

Explicação da Medalha.

Esta medalha será huma cruz exactamente da figura que representa o modelo junto; sendo de diferentes metaes, segundo as graduações que corresponderem ás pessoas a quem competir, como abaixo se declara; e terá em cima por timbre hum dragão alado, alludindo ao presente glorioso governo da casa de Bragança no Brazil.

De hum lado representará hum ramo de oliveira posto sobre o serro de Montevidéo (emblemata da banda oriental do Rio da Prata), indicando a pacificação concluída pelas armas nacionaes, e de outro lado terá a seguinte legenda — *Petrus Primus, Brazilia Imperator, Dedit.*

Nos braços da cruz terá as épocas que marcarão os annos de effectivo serviço na Provincia de Montevidéo, da maneira seguinte: hum anno só he marcado no braço superior; dous vão nos dous braços lateraes; tres no superior e lateraes; quatro em todos os braços; cinco nos quatro de hum lado, e no superior do outro lado; e seis finalmente, quatro de hum lado e dous nos braços lateraes do outro, ficando os braços em que se não marcar época occupados com ornato.

Esta cruz será pendente de huma fita verde com orlas amarellas, tendo hum passador de correspondente metal, e sobre elle a era de 1822, para o fim de fazer recordar aquelle memoravel e venturoso anno, tão fecundo em grandes acontecimentos para o Brazil.

Circunstancias da insignia e das pessoas a quem deve ser conferida.

Esta medalha de distincção será conferida ao General em Chefe e mais officiaes Generaes, officiaes, officiaes inferiores, e demais praças que

compoem o exercito e esquadra, assim como aquelles empregados civis que tenham graduações militares; os Officiaes Generaes usarão da cruz de ouro, os Officiaes da cruz de prata, e as de mais classes usarão della de metal branco, ou de estanho fino. Aos Officiaes Generaes será permittido usar da cruz pendente ao pescoço em dias de gala, e todas as mais classes usarão della sobre a farda, do lado esquerdo, pendente ao peito.

Poderão unicamente usar da referida insignia as pessoas acima apontadas, que servirão no exercito e esquadra, sob o Commando em Chefe do General Barão da Laguna na Provincia de Montevidéo, pelo tempo do seu effectivo serviço, que será marcado nos braços da cruz, segundo fica designado; e por serviço effectivo se deverá entender o serviço presente no corpo em todos os mezes de cada hum anno, á reserva da ausencia em diligencia do exercito ou esquadra, ou por causa de feridas em acção, que se reputará serviço presente.

Não será permittido o uso desta medalha a individuo algum que não esteja no serviço deste Imperio, e tão pouco aos que senão tiverem declarado da maneira a mais evidente e decidida pela sagrada causa do Brazil, logo que o Barão da Laguna mandou intimar pelo Governador da Praça de Montevidéo o decreto de 18 de Setembro do anno proximo passado, ou, quando muito, dentro do prazo que o mesmo decreto estabelece; não podendo, por principio algum, aspirar a ella os que se houvessem depois ambigualmente, quaesquer que sejam as explicações que pretendão dar á sua conducta; e por este motivo o referido General Barão da Laguna enviará á augusta presença de Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, huma circunstanciada relação dos individuos a quem a insignia ficar pertencendo, á vista das regras prescriptas, a fim de que, merecendo a imperial approvação, se possa fazer publica.

Para evitar equivoicações casuaes, ninguem poderá usar da insignia indicada sem que primeiro o General Barão da Laguna lhe haja expedido o competente titulo, por elle firmado, e sellado com o sello imperial do exercito, no qual se declare o nome da pessoa a quem he conferida, a qualidade do metal de que deve ser feita, e o anno ou annos em que foi merecida.

Se algum dos individuos, a quem esta insignia poder tocar, respondesse a Conselho de Guerra, em o qual não fosse absolvido, perderá o direito a ella em todo o tempo que decorresse desde a época do seu delicto á da expiração da pena em que fosse condemnado.

Finalmente, não terá direito algum á obtenção da sobredita insignia todo aquelle que, tendo servido no exercito Pacificador, goze já da cruz de distincção que fôra concedida áquelle exercito. Paço, em 31 de Janeiro de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra;*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade Imperial a representação do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, encarregado de toda a divida da decima sobre a cobrança da que pertence ao anno passado: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o dito Desembargador exija dos Superintendentes os respectivos livros do lançamento da mesma decima, para ser por elle arrecadada, visto não haverem até aqui entrado para o Thesouro Publico com o seu producto; e outrossim, que se proceda, nesta conformidade, no fim de cada semestre, depois de passados 30 dias. Paço, 1º de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 65, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor do Registo da Parahybuna continue a entregar ao Coronel José Antonio Barboza, assim o producto de 560 rs. de passagem de cada pessoa, e de 200 rs. por animal, como igualmente o do imposto de 100 rs. por pessoa, e de 50 rs. por animal, applicado para o concerto da Serra da Estrella; devendo o mesmo Provedor, pelo que pertence ao rendimento que percebe o Proprietario do mencionado officio que se acha em Lisboa, remetter ao Thesouro Publico, não só o que ainda existir em seu poder, como o mais que se fór vencendo daqui em diante relativamente á metade do rendimento, deduzidos os 100,000 rs. para despezas, pela qual quantia está obrigado ao proprietario, na fórma do contracto com elle feito. Paço, em o 1º de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 51, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Devendo subir á augusta presença de Sua Magestade o Imperador a conta geral do estado da Fazenda Nacional, relativamente ao anno proximo passado, como determinado he no alvará de 28 de Junho de 1808: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Thesoureiro Geral das Tropas desta Córte remetta, sem perda de tempo, ao Thesouro Publico o balanço da receita e despeza de sua Repartição no dito tempo, e com elle a relação das dividas que estão para satisfazer até 31 de Dezembro ultimo. Paço, 1 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Outra á Thesouraria Geral dos Ordenados. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo de Quarta feira, 26 de Fevereiro de 1823.*

PROVISÃO DE 2 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que, sendo necessario providenciar a bem entendida economia nas despezas publicas, evitando quanto antes as extraordinarias ou superfluas: ha, Sua Magestade o Imperador, por bem ordenar: 1º, que suspendão as diarias conferidas aos Deputados dessa Provincia nas Córtes de Lisboa, visto haverem cessado as procurações dos mesmos depois da separação e independencia deste Imperio; 2º, que igualmente se suspendão os ordenados daquelles que fõrem empregados, visto não poderem receber por falta de residencia; 3º que lhes mandem sequestrar os bens, se no prazo de 6 mezes, contado da data desta, não comparecerem nas suas respectivas Provincias; 4º, finalmente, que o mesmo Augusto Senhor recommenda mui positivamente á Junta a maior vigilancia e zelo pela boa arrecadação das rendas publicas, a mais escrupulosa fiscalisação no emprego dellas ou nas despezas, visto que só por huma acertada administração financeira he que o Brazil pôde ter excedentes para empregar na sua defeza, e com ella obter a sua segurança, manter a sua Independencia, promover sua prosperidade, e constituir-se digno dos respeito e consideração de todos os Estados. O que se lhe participa para assim fielmente cumprir. Diogo Barboza Rego a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Fevereiro de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 24 v.*

CIRCULAR DE 3 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Não se havendo observado até o presente os §§ 14º e 15º do alvará de 27 de Junho de 1808 da criação da decima nos predios urbanos desta Córte, pelos quaes se ordenou houvessem nas respectivas Superintendencias dous livros de lançamento, e outros tantos de receita, rubricados pelos Superintendentes, sendo remettido ao Thesouro hum de lançamento e outro de receita, resultando de huma tão estranhavel omissão os grandes prejuizos e faltas de cobrança neste ramo tão avultado da renda publica, e mesmo de conhecer-se na competente repartição o seu estado: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Superintendente da decima da Freguezia de S. José, Sé e Engenho Velho cumpra impreterivelmente com este seu dever, remettendo ao Thesouro Publico os livros mencionados, e que proceda ao exacto cumprimento do que determina a lei, como muito se lhe recommenda. Paço, 3 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 3 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo indispensavel que no Thesouro Publico haja regular escripturação do que he concernente á arrecadação da decima das heranças e legados, na conformidade do alvará de 17 de Junho de 1809, de maneira que a todo o momento se possa ter hum cabal conhecimento desta renda, e darem-se a este respeito as necessarias providencias: manda Sua Magestade o Imperador que o Conselheiro José Cactano Gomes, Thesoureiro-Mór do Thesouro Publico, ordene ás Contadorias Geraes procedão logo á mencionada escripturação, desde o seu estabelecimento até o presente, regulada pelas participações que lhe são e devem ser dadas pelos Ministros respectivos. Paço, 3 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 48, de 28 de Fevereiro de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 3 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador actual do Trapiche da Ilha das Cobras, d'ora em diante, mencione nas listas que todas as semanas he obrigado a apresentar na Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro Publico da entrada de todas as caixas e feixos de assucar, igualmente a sahida que houve na respectiva semana dos referidos volumes, assim das safras preteritas, como da actual, vindo na mesma occasião indicados, á vista da relação de numero, nesta inclusa, os nomes das pessoas cujas ordens por escripto servirão de titulo para a sahida de todos os volumes daquelles numeros, com especificação, tanto dos que por este modo se despacharão, e tiverão tambem a competente ordem do mesmo Thesouro, como dos que não a tiverão. Paço, em 3 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 55, de 6 de Março de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente a Sua Magestade o methodo irregular, praticado na Provincia do Rio Grande do Norte, com o pagamento da tropa de linha, deixando-se de cumprir na respectiva Pagaderia as leis que marcão a marcha deste ramo do serviço publico, geralmente observada nas de mais Provincias deste Imperio; e convindo por tanto fazer cessar qualquer pratica a tal respeito, que não for legal: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governo Provisorio da referida Provincia do Rio Grande do Norte, nesta intelligencia, expeça as necessarios ordens, a fim de que

se proceda com o pagamento da tropa, do mesmo modo que na Thesouraria Geral das Tropas da Côte, marcando-se as épocas da maneira seguinte:

1.º Que o pagamento dos officiaes inferiores e soldados seja feito de 5 em 5 dias, por pretis, assignados pelos Commandantes dos corpos, declarando-se os vencimentos, segundo as alterações que houverem; e quando, por qualquer incidente, se não possa apromptar o pret no dia em que he pago, então o Quartel Mestre apresente hum vale, assignado pelo Commandante do corpo, da quantia, pouco mais ou menos, que importar, resgatando-se aquelle vale no pret seguinte, e saldando-se a conta.

2.º Que os soldos aos officiaes sejam pagos á vista de seus recibos, os quaes serão entregues no dia 26 de cada mez na competente Thesouraria, dentro de huma folha de papel, com o titulo — Recibos dos Officiaes de tal corpo, do mez de tal — declarando-se a somma total que receberá o Quartel Mestre.

3.º Que os Quartéis Mestres não possam assignar os pretis que o devem ser pelos Commandantes, e por elles sellados.

4.º Que as revistas sejam passadas no dia 1.º de cada mez, quando este não seja de festa, que então se farão no seguinte, e só depois dellas, segundo as alterações de mostra das companhias, terá lugar o pagamento aos officiaes, ajustando-se as contas do fim do mez passado á vista das certidões do hospital, em que se notem as entradas e sahidas dos soldados; quando, porém, acontecer que os dias de mostra caíam em dia santo ou feriado, dever-se-ha pagar o pret na vespera, e então pôde ter lugar o vale, mas sempre assignado pelo Commandante. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tomando em consideração as conhecidas vantagens que tem resultado á Fazenda Nacional da arrecadação do dizimo do café e miunças pela Mesa do Consulado; e persuadindo-me, depois de ter ouvido os pareceres das pessoas doutas, e do meu Conselho, que iguaes proveitos, e sem maior dispendio, poder-se-ão conseguir, se tambem por ella se arrecadassem o imposto de 400 rs. por arroba no tabaco de corda, o da aguardente de cana, o equivalente do contracto do tabaco, o subsidio literario, a sisa e meia sisa, e finalmente, o imposto sobre os botequins e tabernas, com tanto que se augmentasse o numero dos empregados, e que estes fossem escolhidos e tirados da classe dos officiaes da Fazenda, ou dos que a esta vida se destinão, distinctos por seu saber, por sua probidade, e por seu notorio zelo pelo progressivo melhoramento das rendas nacionaes: hei por bem estabelecer na referida Mesa do Consulado huma administração composta dos empregados declarados nas instruções que, com este, baixão assignadas por Martim Francisco Ribeiro de An-

Andrada, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, a qual, na conformidade das mesmas instrucções, ficará encarregada, não só de arrecadar, fiscalisar e escripturar os mencionados impostos, mas tambem de propôr-me tudo aquillo que julgar necessario ao bom desempenho das suas obrigações, ou que mais contribuir para o augmento desta parte da riqueza publica. O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1823, 2.^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

INSTRUCÇÕES interinas para a administração de diversas Rendas Nacionais na Mesa do Consulado.

1. A Administração que se vai estabelecer na Mesa do Consulado desta Cidade, em observancia da resolução de consulta de 11 de Dezembro de 1822, fica debaixo da inspecção immediata do Presidente do Thesouro Publico.

2. A Mesa do Consulado fará parte da administração, e, em quanto lhe estiver annexa, deixará de ser sujeita à Alfandega.

3. Além dos direitos de 2 por cento de sahida dos generos do paiz, do dizimo do café e miunças, e dos 4⁰⁰ rs. por pipa de aguardente da terra para consumo, que já se arrecadavão na Mesa do Consulado, arrecadará tambem a Administração as seguintes rendas: dizimo do assucar, impostos sobre a aguardente da terra, a saber: 1⁰⁰ rs. por pipa da que se fabricar nesta Provincia, e fazem parte do equivalente do contracto do tabaco; 20 rs. do subsidio literario por medida da que se fabricar tambem nesta Provincia; 1⁰⁰⁰ rs. de subsidio por pipa da que entrar nesta Cidade, tanto para ser consumida como exportada; imposto de 400 rs. por arroba de tabaco de corda; sisa dos bens de raiz; meia sisa dos escravos ladinos; imposto sobre os botequins e tabernas, cujo contracto acaba no fim do presente anno.

4. A Administração terá os seguintes empregados: 1 Administrador, 1 Escrivão, 1 Thesoureiro, 4 Escripturnarios, 2 Amanuenses, Agentes; (não se determina o seu numero, porque se deixa ao Administrador a proposta dos que fõrem necessarios); 4 Guardas.

5. O Administrador, Escrivão, Thesoureiro e Escripturnarios são nomeados por Sua Magestade Imperial, precedendo proposta do Presidente do Thesouro Publico, e servirão somente pelos decretos da sua nomeação, sem dependencia de outro diploma; os Amanuenses, Agentes e Guardas são nomeados pelo mesmo Presidente, e servirão somente pelas suas nomeações; os nomeados por Sua Magestade Imperial poderão ser demittidos pelo Presidente com approvação do mesmo Augusto Senhor, e os nomeados pelo Presidente, só por este poderão ser suspensos, substituidos e demittidos.

6. Se Sua Magestade Imperial houver por bem de nomear para Administrador ou Escrivão desta administração os Escrivões da Mesa do Consulado, não serão providas outras pessoas em seus lugares, mas farão as suas vezes os Escripturnarios e Amanuenses; e isto a fim de que, não tendo esta nova administração o bom exito que se espera, e vier a ser mais conveniente extingui-la, ou desannexa-la da Mesa do Consulado, ficar esta no mesmo estado, e com os mesmos empregados que ora tem.

7. O Recbedor da Mesa do Consulado será Thesoureiro da Administração.

8. O numero dos Escripturnarios, Amanuenses, Agentes e Guardas se augmentará na proporção da necessidade que a experiencia fõr mostrando haver delles para a arrecadação, ou das rendas encarregadas pelo artigo 3.^o á Administração, ou das que se lhe hajão de encarregar para o futuro. O Administrador representará esta necessidade ao Presidente do Thesouro, expondo circunstanciadamente os motivos della.

9. Na falta e impedimento do Administrador, fará o Escrivão em tudo as suas vezes, passando as incumbencias deste para hum dos Escripturnarios que o mesmo Escrivão designar; e faltando o Escrivão, o Administrador nomeará interinamente o Escripturnario que ha de servir em seu lugar; dando, porém, parte ao Presidente do Thesouro quando o impedimento não fõr por poucos dias; se em consequencia destas faltas e impedimentos, ou da affluencia eventual de despachos, fõr necessario mais algum Escripturnario ou Amanuense, o Administrador o representará logo ao dito Presidente para interinamente nomear hum dos do mesmo Thesouro.

Do Administrador.

10. Ao Administrador são subordinados todos os empregados da Administração, e cumpre-lhe não só executar na parte que lhe toca as presentes instrucções, e faze-las observar, manter a boa ordem dos trabalhos e expediente, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exacção os impostos, mas tambem propôr ao Presidente do Thesouro todos os meios e reformas que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo da arrecadação de cada huma das collectas, solicitando do mesmo todas as providencias tendentes a este fim; outrosim, lhe dará parte dos empregados que fõrem negligentes e pouco exactos nas suas obrigações.

Do Escrivão.

11. O Escrivão, além do livro de receita e despeza de que abaixo se trata, terá a seu cargo fiscalisar tambem a exacta arrecadação das collectas, e inspecceionar toda a escripturação da Administração, distribuir proporcionalmente os trabalhos pelos Escripturnarios e Amanuenses, e dar os methodos e formularios da escripturação, nos quaes terá muito em vista a legalidade, clareza e simplicidade della, e promptidão no expediente dos despachos.

Do Thesoureiro.

12. Haverá na Administração hum cofre de ferro com tres diferentes chaves, á boca do qual fará o Thesoureiro todos os recebimentos e pagamentos, e onde guardará diariamente os rendimentos dos impostos: terá huma das chaves o Administrador, outra o Escrivão, e a terceira o Thesoureiro, o qual responderá pelas faltas dos dinheiros que receber, e fará promptamente todos os recebimentos e pagamentos.

13. No dia 2 de cada mez, o Thesoureiro entregará no Thesouro Publico o producto do rendimento de todos os impostos por elle recebidos no mez immediato antecedente, acompanhado de huma guia e certidão assignadas pelo Administrador e Escrivão, em que se declare o total rendimento que houve no dito mez, especificando-se o que pertence a cada collecta; entregará tambem os documentos e ferias da despeza que nelle houver feito, com a qual se praticará no Thesouro o mesmo que se acha estabelecido a respeito da Alfandega.

Dos Feitores.

14. Os dous Feitores, que já havia na Mesa do Consulado, continuarão a empregar-se, como até agora, no calculo dos impostos.

Dos Agentes e Guardas.

15. Os Agentes da Administração são obrigados a ir todos os dias aos Trapiches fazer huma relação de toda a aguardente da terra e cachaça que nelles entrou, e a apresenta-la na Administração, indagando tambem se sahio sem despacho alguma porção daquelle genero; são, outrossim, obrigados a fazer huma relação das tabernas e lojas desta Cidade, onde se vende aguardente simples ou composta.

16. Os Agentes que a Administração deve ter nos Districtos ou Freguezias desta Provincia terão a seu cargo indagar, e participar á Administração a quantidade da aguardente que se fabricou em cada engenho ou engenhoca dos seus respectivos Districtos na safra daquelle anno, e a apresentar annualmente huma relação exacta de todas as tabernas e lojas onde se vende aguardente simples ou composta, a qual será remittida pelo Administrador ao Thesouro Publico.

17. Além destas incumbencias terão os Agentes e Guardas todas aquellas de que o Administrador os encarregar, pertencentes á Administração; e particularmente a de pesquisar os extravios.

18. Os generos, sujeitos a qualquer dos impostos mencionados, que fôrem apprehendidos, ou por falta da legalidade exigidas em seu transporte, ou por extraviados ao respectivo pagamento, e bem assim as multas que por este motivo houverem, ficarão pertencendo aos apprehensores, na fórma da lei, depois de satisfeitas as imposições.

Da Escripuração.

19. Cada huma das dez collectas mencionadas no art. 5º, terá seu vr. de receita em que se

lançem successivamente com as declarações e numeración do est. de todas as quantias que entrarem: exceptuão-se a do dizimo do assucar, que não se lançará cumulativamente com o do café e miunças, mas terá seu livro de receita particular, e as de 17 rs. e 20 rs. da aguardente da terra que se reunirão em hum só livro; por quanto, cobrando-se ambas de toda a aguardente fabricada na Provincia, pôde com facilidade conhecer-se o que pertence a huma e outra: do anno de 1824 em diante tambem o dizimo do café terá seu livro de receita particular, separado das miunças. Estes livros serão escripturados pelos Escripúarios e Amanuenses, e receita de cada hum legalisada com a assignatura do Escrivão e Thesoureiro, depois de conferidas as sommas com o dinheiro recebido.

20. Haverá na Administração hum livro de receita e despeza geral, em que o Escrivão lançará em receita, no fim de cada dia, e com a conveniente individuação o rendimento que nelle houve de todas as collectas, deduzido das sommas dos livros parciaes de receita, descriptos no artigo antecedente; e na despeza as entregas que se fizerem ao Thesouro Publico, as ferias mensaes dos salarios de Agentes, Guardas e Serventes, e despezas miudas do expediente, mandadas fazer pelo Administrador; as partidas da receita serão assignadas pelo Escrivão e Thesoureiro, e as da despeza sómente pelo Escrivão, e legalisadas por conhecimentos de recibo em fórma do Thesouro, pelas ferias autorizadas com as assignaturas do Administrador e Escrivão, e pelos mais documentos necessarios.

21. Haverá mais hum livro de contas correntes com os senhores de engenho e engenhoca desta Provincia, no qual sejam debitados pela aguardente e cachaça que fabricarem, e creditados pela de que se houverem pago os respectivos impostos.

22. Outrossim, haverá na Administração hum livro de entrada e sahida da aguardente e cachaça de cada Trapiche onde se costuma recolher este genero: e por este livro se tomarão as contas aos Trapicheiros de 3 em 3 mezes.

23. Além destes livros, terá a Administração os mais que o Administrador e Escrivão julgarem convenientes para clareza e simplicidade da escripturação, de modo que, a qualquer hora, se possa conhecer com exacção o rendimento de cada collecta, e a quantidade do genero e artigos de que se tem cobrado a respectiva collecta, e dos que estiverem em divida.

24. Os livros, de que tratão os artigos 19, 20, 21 e 22, serão rubricados por aquelles Contadores Geraes do Thesouro Publico que o seu Presidente designar; e não só estes livros, mas todos os outros, servirão sómente hum anno; pelo que, antes de principiar novo anno, estarão promptos e rubricados os que nelle não de servir.

25. A escripturação sera feita regular e mercantilmente, e andarã sempre em dia; o Escrivão e Escripúarios ficão responsaveis por ella na parte que a cada hum tocar, e pelas omissões de pagamentos de direitos que por sua causa houve-

rem; os Escripturarios e Amanueases se empregarão promiscuamente no expediente das guias, recibos, verbas, termos de fiança, e outras quaesquer escriptas pertencentes á Administração, e isto sem despeza alguma das partes, debaixo de qualquer pretexto ou titulo; excepto aquelles emolumentos que os Escrivães do Consulado e Feitores já percebão como taes pelas certidões, guias e baldeações, os quaes continuarão a pertencer-lhes pela razão apontada no artigo 6º, ainda que passe algum dos Escrivães, ou ambos, a Administrador ou Escrivão da Administração.

26. As contas da Administração serão tomadas annualmente na Contadoria do Thesouro Publico que o seu Presidente designar.

27. As horas que deve durar o despacho e expediente, são as mesmas já estabelecidas no Consulado, assim como tambem o ponto dos empregados, e haverá nisto a mais escrupulosa exacção.

Da arrecadação dos direitos de 2 por cento de sahida, dizimo do café e miunças, e dos 4 \$ 000 rs. da aguardente de consumo.

28. Estas collectas e direitos se arrecadarão do mesmo modo até agora praticado na Mesa do Consulado, e seguir-se-ha no despacho dos generos de que se cobrão o mesmo processo ali estabelecido, porém com as modificações apontadas nestas instrucções.

Da arrecadação do dizimo do assucar.

29. Determinando-se no artigo 5º destas instrucções, em virtude da resolução de consulta de 11 de Dezembro ultimo, que o dizimo do assucar seja administrado e arrecadado por esta Administração, cessará por consequencia logo que ella se instalar, a que existe no Thesouro Publico.

30. No despacho do assucar, tanto do desta Provincia, como do que a ella vier de fóra, preços das compras para delles se deduzir o dizimo e cobrança deste, seguir-se-ha o que se acha estabelecido na Mesa do Consulado á cerca do café; e pelo que respeita ao desconto de despesas de caixa e conducção, se observará a tabella aqui annexa.

Da arrecadação dos impostos da aguardente.

31. Toda a aguardente ou cachaça que fór conduzida por terra ou por mar, de lugares pertencentes a esta Provincia, será acompanhada de huma guia do senhor de engenho ou engenhoca onde foi fabricada, na qual se declare a quantidade que remette, e o trapiche ou armazem para onde; sob pena de se tomar por perdida, sendo achada sem ella, ficando sujeita ao que se estabelece no artigo 18, e logo que entrar nesta Cidade, será manifestada na Administração, onde na guia se porá a nota de — visto —, sem a qual não poderá ser conduzida ao seu destino; e á vista dos recibos que della passarem os trapicheiros e armazeneiros que a recolherem, a Administração passará resalvas aos senhores de engenho, com as quaes ficarão desonerados do pagamento de todos os direitos a que he sujeita; salvo o caso

de fallencia dos ditos trapicheiros, armazeneiros ou compradores.

32. A que vier para armazens particulares não será nelles recolhida sem ter sido despachada na Administração, e haver pago todos os direitos neste genero, ou a vista ou com a espera de prazo certo e improrogavel, que não excederá jámais a 3 mezes, prestando-se primeiro fiança idonea, e se os despachantes ou compradores não satisfizerem os impostos dentro dos ditos prazos, proceder-se-ha a sequestro em seus bens, e nos de seus fiadores, e se estes não chegarem, responderá pelo que faltar o senhor de engenho, quando se lhe ajustar a sua conta.

33. A que entrar nos trapiches não poderá sahír delles, ou para consumo da terra, ou para ser exportada sem despacho da Administração, com pena de responsabilidade dos trapicheiros ao pagamento de todos os ditos impostos; e a Administração não poderá dar o despacho para a que houver de ser consumida sem que estejam todos pagos; e pela que houver de ser exportada exigirá deposito da importancia do imposto de 4 \$ rs. por pipa, ou fiança idonea, em quanto se não apresentar despacho do Consulado para a sahida, e recibó do mestre da embarcação em que houver de ser exportada; ficando porém pagos ou affiançados, conforme o artigo antecedente, todos os outros impostos.

34. Cada hum dos trapicheiros deve remetter á Administração, no primeiro dia de cada semana, huma lista das pipas e medidas de aguardente ou cachaça que entrãrão no seu trapiche, ou sahírão na semana antecedente, para ser conferida com a que, em observancia do artigo 16, devem dar os Agentes, e se proceder na fórma ordenada no artigo 22.

35. Todos os senhores de engenho ou engenhoca desta Provincia, fabricantes de aguardente e cachaça, são obrigados a dar a manifesto na Administração, até o fim de Março de cada anno, a aguardente e cachaça que fabricãrão na safra do antecedente, declarando o numero de pipas e medidas que remetterão para os trapiches e armazens particulares, e a quantidade que consumirão ou vendêrão por miúdo nas suas fabricas, com pena de sequestro em seus bens para segurança da renda publica, no caso de o não fazerem no referido prazo; o que se fará constar com a conveniente anticipação por editaes posto nas portas das Freguezias, e pelo Diario e outros periodicos.

36. Pelos livros de contas correntes, descriptos no artigo 21, se ajustarão na Administração, em Abril de cada anno, as contas dos senhores de engenho ou engenhoca, fabricantes de aguardente e cachaça, a fim de pagarem: 1º, todos os impostos daquella que consumirão e venderão por miúdo em suas fabricas, menos os 1 \$ 600 de subsidio que se cobrão sómente da que entra nesta Cidade; 2º, todos os daquella de que não apresentarem resalvas da Administração, donde se mostre ter entrado em algum dos trapiches ou armazens desta Cidade; 3º, os que, por fallencia dos trapicheiros e armazeneiros ou compradores, ti-

orem deixado de ser pagos, ainda que se aché comprehendida nas ditas resalvas: e não satisfazendo logo os alcances em que ficarem, o Administrador o participará immediatamente ao Presidente do Thesouro Publico, remettendo-lhe huma lista dos devedores remissos para mandar proceder contra elles na fórma da lei.

37. Os 1^o rs. do equivalente do contracto do tabaco por cada pipa da aguardente da terra e cachaça fabricada nesta Provincia, e os 1^o 600 rs. de subsidio da mesma por cada pipa que entrár nesta Cidade (e nesta proporção a que vier em outras quaesquer vasilhas) ou fabricada nesta Provincia, ou para ella importada de fóra, se cobrarão por conta da Fazenda Publica da que pertencer á safra do corrente anno e seguintes, visto comprehenderem-se na arrematação destes dous impostos as safras dos 5 annos proximos passados; e com esta restricção se entenderá o disposto nestas instrucções, quando se mandão pagar ou afiançar todos os impostos deste genero, apontados no artigo 3.^o

38. A aguardente da terra e cachaça, que vier de fóra da Provincia, não será admittida a despacho sem deposito do imposto de 4^o rs. por pipa do consumo, ou fiança idonea; levantando-se esta, ou restituindo-se a importancia daquella, logo que se apresentar despacho do Consulado e recibo do mestre da embarcação em que houver de ser exportada.

Da arrecadação do imposto do tabaco de corda.

39. Todo o tabaco de corda ou rolo que se dirigir a esta Cidade, he obrigado á imposição de 400 rs. por arroba.

40. São obrigados ao pagamento desta imposição os tropeiros, conductores ou vendedores deste genero no acto de o apresentarem na Administração, e, não o podendo logo satisfazer, prestarão fiança idonea até o venderem.

41. Para a exacta fiscalisação e arrecadação deste imposto serão obrigados os tropeiros a trazer guias dos Fieis dos Registos, ou dos Commandantes dos Registos Militares, ou Juizes dos lugares donde vem, nas quaes se declarem os nomes dos tropeiros ou conductores, o numero das cargas e rolos, o peso destes, e a casa, armazem ou trapiche para onde se destinão, ou o consignatario a quem vem remettidas; estas guias serão impressas com claros convenientes para nelles se fazerem as declarações necessarias, e deverão ser dadas aos tropeiros ou conductores sem demora, e sem emolumento algum, passando-se para isso ordens circulares a todos os Registos.

42. Com estas guias poderão os tropeiros e conductores transitar por esta Provincia e entrar nesta Cidade, dirigindo-se á casa da Administração para dar a sua entrada e receber a competente resalva que deverão apresentar na volta aos Fieis dos Registos ou seus Escrivães, etc., de quem receberão as guias para serem descarregadas no competente livro, e poderem livremente seguir a viagem.

43. Se os Fieis ou seus Escrivães, etc., pra-

ticarem algum acto, ou fizerem algum procedimento que obste ao summario e prompto expediente do despacho dos tropeiros, e que demore a sua jornada, por qualquer motivo, por mais especioso que seja, neste caso ficarão os mesmos obrigados á indemnisação dos prejuizos que pelo seu facto causarem.

44. Terão os Fieis dos Registos hum livro rubricado, em que somente registem as guias que dão, com todas as declarações, para na volta dos tropeiros conferirem as resalvas da Administração que lhes devem ser apresentadas, e averbarem á margem a descarga.

45. O tabaco que entrar por mar, vindo de barra fóra, não poderá descarregar sem que tenha dado na Administração a sua entrada, e receber a competente guia.

46. O tabaco que descer a qualquer dos outros portos desta Provincia para dahi ser exportado para fóra della, não o será sem que o dono, conductor ou tropeiro preste fiança idonea ao pagamento dos direitos perante o Presidente da Camara ou Juiz territorial, o qual dará parte, e remetterá a competente guia á Administração, como lhe foi determinado em portaria de 8 de Janeiro do corrente anno; este artigo he commum a outros generos tributados arrecadados por esta Administração.

47. A descarga do tabaco será feita na casa destinada pela Administração, na qual haverão os Serventes balanças e pesos necessarios para se fazer a arrobção, e a conta certa ao debito da imposição, procedendo-se nestas operações com a maior actividade possivel, a fim de se evitarem demoras e incommodos das partes; não havendo porém esta casa da Administração, Agentes nomeados por ella irão assistir á descarga e peso do tabaco nos armazens para onde se destinar; e como pôde acontecer que os conductores ou tropeiros cheguem a esta Córte em dias que não sejam de trabalho, ainda mesmo neste caso devem dirigir-se á Administração, onde haverá hum Guarda que os dirija á casa do Administrador ou Escrivão para lhes dar as ordens e resalvas necessarias.

Da sisa e meia sisa.

48. A arrecadação da sisa de 10 por cento das compras e vendas dos bens de raiz, e meia sisa de 5 por cento das que se fizerem de escravos ladinos, será feita, na conformidade do alvará de 3 de Junho de 1809, resolução de consulta de 16 de Fevereiro de 1818, e regimentos existentes.

Do imposto sobre os botequins e tavernas.

49. Terminando com o presente anno o contracto do imposto sobre os botequins e tabernas, começará a Administração a arrecada-lo do anno de 1824 em diante, na parte respectiva a esta Cidade e seu Termo somente; porque, no resto da Provincia, será commettido ás respectivas Camaras.

50. São obrigações ao pagamento do imposto de 15^o rs. por anno todas as casas onde se vender aguardente simples ou composta, seja arma-

zem, taberna ou loja de bebidas estabelecida dentro desta Cidade, e ao de 10⁰⁰ rs. todas as ditas casas abertas no termo della.

51. Esta cobrança será feita pelas listas que do Thesouro Publico se hão de remetter á Administração, e se exigirão da Illustrissima Camara desta Cidade, depois de combinadas com as que os Agentes devem fazer annualmente, na conformidade do artigo 15.

52. A Administração fará publico por editaes, e annuncios no Diario e outros periodicos, com a conveniente anticipação, o tempo em que os donos das ditas casas, ou seus Administradores devem pagar na Administração, por si ou por outrem, o referido imposto; e de todos aquelles que o não satisfizerem dentro do prazo annuciado, a Administração formará huma relação e a remetterá ao Presidente do Thesouro Publico, para mandar proceder contra elles na fórma da lei.

53. Os extraviadores do pagamento devido pelos impostos, encarregados á Administração, incorrerão nas penas impostas pelas leis aos extraviadores dos direitos nacionaes. Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

TABELLA dos descontos que se devem fazer no preço do assucar antes de se deduzir o dizimo.

Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar fabricado nos engenhos do recanço desta Cidade, situados de barra dentro, junto a portos de mar e de rios navegaveis.	160
Dito nos engenhos situados dentro da distancia de 5 legoas dos ditos portos	240
Dito nos engenhos situados desde a distancia de 5 legoas dos mesmos portos até a serra.	320
Dito nos engenhos de serra acima.	480
Por encaixe e condução de cada arroba de assucar que vier de barra fóra, como Campos, Macahé, Cabo Frio, Sepetiba, Ilha Grande, etc.	520

Além destas despezas se hão de abater 15 rs. por cada arroba de assucar que tiver entrado nos trapiches desta Cidade, e no que vier de barra fóra, mais 200 rs. de guarda costa por caixa ou feixo.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Não se podendo conseguir que os corpos de primeira linha se preenchão, quando abusivamente se permitem alistar nas milicias e ordenanças aquelles individuos que, por todas as leis e ordens existentes, devem ser dellas excluidos; e convindo por tanto em geral fazer cessar qualquer pratica menos consistente ao fim indicado: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o

Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, debaixo da maior responsabilidade, não consinta que nos corpos de milicias e ordenanças se alistem aquelles homens que estiverem no caso de serem recrutados para a primeira linha, tendo igual attenção a que na guarda civica se não admittão os que deverem servir, não só na primeira, como na segunda linha. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Provincia, em conformidade da lei de 18 de Fevereiro de 1764, faça nomear Auditores para os Conselhos de Guerra os Capitães dos corpos, quando os Conselhos sejam de natureza a applicar os artigos de Guerra, ou geralmente naquelles casos que, não sendo complicados, escusão maiores conhecimentos de legislação. Paço, em 7 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundição representou o seu Deputado Contador que, para poder formalisar as folhas dos ordenados dos diversos officiaes de Fazenda deste Arsenal, pertencentes ao corrente anno, fazia-se necessario que Vossa Magestade Imperial se dignasse declarar se deverião ser contemplados nellas as seguintes pessoas: 1º, Joaquim Gonçalves Ledo, primeiro Escripturario da Contadoria, visto haver-se ausentado do Imperio do Brazil, como era publico; 2º, José Pinto da Silva Sampaio, Amanuense do Inspector da Artilheria e graduado primeiro Escripturario da Contadoria, visto que se achavão abolidos os lugares de Inspectores, em cujo expediente elle tinha exercicio; 3º, José Francisco Medella Pimentel, Praticante do Numero do Almoarifado, visto constar que se acha despachado para a Secretaria do Desembargo do Paço, sem que até hoje tenha nota alguma no seu assontamento, nem comparecido a tempos no mesmo Almoarifado. Tem, pois, esta Junta a honra de levar a augusta presença de Vossa Magestade Imperial a presente representação, para Vossa Magestade Imperial deliberar o que justo fôr. Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1825. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — O 1º, seja excluido da folha por se ter ausentado deste Imperio; o 2º, continue a vencer o ordenado, sendo chamado ao exercicio de Escripturario da Contadoria; e o 3º, seja excluido por ter tido outro emprego. Paço, 8 de Fevereiro de 1825. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Mandando-se, por portaria de 21 de Janeiro ultimo, proceder o assentamento da tença de 200\$ rs., concedida a D. Thereza Albina de Jesus, pelo decreto de 13 de Julho de 1818, julgou o Conselho que não podia fazer tal assentamento, por não ser costume fazer-se das tenças concedidas ás mãis, mulheres ou filhas de militares, porque, sendo consideradas substituição de Monte-Pio, devem ser pagas pela Thesouraria Geral das Tropas, e que para isso o mandára registrar nas mercês, em observancia da resolução de consulta de 28 de Setembro de 1822, tornando a remettê-lo para se lhe dar a direcção competente. Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, em 8 de Fevereiro de 1823. — Com a rubrica do Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar, em portaria de 29 de Janeiro ultimo, o requerimento em que o Guarda supra da Allandega, Antonio Joaquim Gonçalves, pedia o lugar de Guarda do Numero, vago por fallecimento de Estevão Gomes da Costa. Este requerimento ia já acompanhado de huma informação do Juiz, dizendo ser verdade o allegado pelo supplicante; porém, sendo de novo ouvido pelo Conselho, respondeu que havia 4 vagas, 3 das quaes já estayão providas; sobre o que respondeu o Procurador: *fiat justitia*. Parece ao Conselho que o supplicante está nas circumstancias de ser attendido, não em a vaga que aponta, por estar occupada por José de Queiroz Ribeiro, mas na de Francisco Ignacio da Costa. Rio, 5 de Fevereiro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, em 8 de Fevereiro de 1823. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PROVISÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande, que o mesmo Augusto Senhor, tendo consideração ao requerimento e documentos que lhe foram presentes, por parte de João Rodrigues Pereira de Almeida, ora residente em Portugal, allegando e provando, além dos motivos da sua demora n'aquele Reino, a sua adherencia á causa do Brazil, para merecer, como pedia, serem os seus bens isentos do sequestro, determinado no imperial decreto de 11 de Dezembro do anno proximo passado: houve o mesmo Senhor por bem determinar, conformando-se com os pareceres que houverão, e respostas dos Desembargadores Fiscaes nesta materia, e se sejam com effeito isentos do referido sequestro os bens do supplicante, sendo porém

obrigado o encarregado dos seus negocios a não fazer-lhe remessa alguma para aquelle Reino, ou outra alguma parte, donde para o mesmo lhe possa ser enviada. E em conformidade deste imperial despacho se ordena á mesma Junta, que não se comprehêdo no referido sequestro os bens e propriedades que tiver o supplicante nessa Provincia, sendo logo postos á disposição do seu administrador ou correspondente, como se achayão, não obstante que já se tenha dado principio ao mesmo sequestro nos ditos bens, em cumprimento da provisão de 18 de Dezembro do referido anno proximo passado. O que assim terá entendido, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 43 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Vedor da Chancellaria, Superintendente dos novos direitos, em data de 25 de Janeiro ultimo, em resposta á portaria de 14 do dito mez, pedindo declaração se o decreto de 8 de Março de 1799, que determina se não recebão fianças ao pagamento dos novos direitos e direitos velhos, deve ser executado d'ora em diante, ou desde a criação da Chancellaria Mór nesta Córte, onde, em contração do mesmo, erão recebidas: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que tenha cumprimento desde a criação, procedendo-se á cobrança, na conformidade do outro decreto de 28 de Janeiro de 1800. Paço, 8 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo de Terça feira 25 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo contra a dignidade do Imperio do Brazil o acharem-se ainda erectas por algumas partes, e usadas como cunho de distincção as armas de Portugal: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente Governador das Armas da Córte ordene ao Quartel Mestre General, proceda a huma revista á todos os edificios militares, e faça baixar aquellas armas aonde se encontrarem, fazendo-as substituir pelas do Imperio. Igualmente ordena Sua Magestade Imperial que os officiaes e soldados as tirem das suas barretinas, ficando o General das Armas nã intelligencia de que ficão expedidas as ordens ao Arsenal do Exercito para a factura das armas imperiaes que as devem substituir. Paço, em 11 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Convindo dar ao batalhão de Artilheria de Posição, composto de pretos libertos pagos, mandado crear por decreto de 12 de Novembro do anno proximo passado, o necessario plano de organisação: hei por bem, para este effeito, approvar o plano que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeca, em consequencia, os despachos necessarios. Paço, em 13 de Fevereiro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

PLANO de organisação, approvado por decreto da data de hoje, para o batalhão de Artilheria de Posição, composto de pretos libertos pagos, mandado crear por decreto de 12 de Novembro do anno proximo passado.

Este batalhão será composto de 1 Estado Maior e de 4 Companhias.

Estado-Maior.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel-Mestre	1
Capellão	1
Secretario	1
Cirurgião Mór	1
Ajudantes de Cirurgia	2
Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel Mestre	1
Tambor Mór	1
Total	12

Primeira Companhia.

Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Artifice de Fogo	1
Furriel	1
Cabos	6
Ansepadas e Soldados	100
Tambores	2
Pifano	1
Total	117

Segunda Companhia.

Com a mesma força da primeira. 117

Terceira Companhia.

Como a primeira, menos o Pifano 116

Quarta Companhia.

Como a terceira 116

Recapitulação.

Estado Maior	12
Forças das 4 Companhias	466
Total do batalhão	478

Paço, em 13 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 51, de 4 de Marco de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo conveniente obviar ás continuas demandas que se levantão no Termo da Ilha Grande e Paraty, sobre demarcações de terras, com graves prejuizos dos possuidores dellas: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Juiz de Fóra daquelle Termo obrigue as pessoas que tem sesmarias a apresentar os seus titulos em Juizo, para, á vista delles, se proceder á nova demarcação dos respectivos terrenos, e evitar-se deste modo a multiplicação de pleitos, e os males que delles resultão. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1825. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 41, de baixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega desta Côte, faça indemnisar ao Thesouro Publico da quantia liquida de 1:395,7955 rs., em que importarão, pela conta feita na mesma Alfandega, em 17 de Janeiro proximo passado, as farinhas que della se deseacaminhãrão, pertencentes ao negociante João Rodrigues Ribas, pelos bens dos Administradores e Porteiro da mesma Estação que então servião, ou dos herdeiros, na fórma da lei, tudo em conformidade das informações a que se procedeu a respeito do referido descaminho e conta acima mencionada. Paço, 13 de Fevereiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 58, de 12 de Marco de 1825, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo Sua Magestade o Imperador usado do direito imprescriptivel do poder magestatico de agraciari, perdoar e commutar as penas impostas aos réos sentenciados, commutando a pena ultima a que forão condemnados os réos José Joaquim da Silva e José dos Santos, soldados das Brigadas de Artilheria a Cavallo da Côte e João José Rodrigues e Luiz da Silva, soldados do Batalhão de Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro,

em degredo perpetuo e trabalhos de fortificações na Fortaleza de Santa Cruz: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente General, Governador das Armas da Côrte e Provincia, para seu conhecimento e execução, a copia inclusa do decreto de 14 do corrente mez, pelo qual foi concedida aquella graça, ficando igualmente na intelligencia de que aos referidos réos forão perdoadas as chibatadas. Paço, em 17 de Fevereiro de 1825. — João Vieira de Carvalho.

Nesta mesma data se expedio igualmente portaria á repartição da Marinha.

Copia a que se refere a portaria retro.

Querendo usar do direito imprescriptivel do poder magestatico de agraciar, perdoar ou commutar as penas impostas aos réos sentenciados, na fórma das actuaes leis do Imperio, e conhecendo quanto agradavel se torna começar por actos de beneficencia do mesmo poder, que a providencia e unanime aclamação dos povos depositarão nas minhas mãos: hei por bem commutar a pena ultima a que estão condemnados os réos José Joaquim da Silva e José dos Santos, Soldados das Brigadas de Artilheria a Cavallo, e João José Rodrigues e Luiz da Silva, Soldados do Batalhão da Marinha do Rio de Janeiro, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, e por mim confirmada, em degredo perpetuo e trabalhos de fortificações na Fortaleza de Santa Cruz da barra desta Côrte. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os convenientes despachos. Paço, em 14 de Fevereiro de 1825, 2.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Augusto Senhor, tendo consideração ás razões expendidas em requerimento de D. João Carlos de Souza Coutinho, irmão do Conde de Linhares: houve por bem, por despacho de 28 de Janeiro e 7 do corrente, mandar levantar o sequestro que se havia feito, em virtude do decreto de 11 de Dezembro do anno proximo passado, nas fazendas da casa do mesmo Conde, denominadas da Barra e Crosto, sitas no Termo de Marianna dessa Provincia; assim como conceder ao dito D. João Carlos a administração das mesmas fazendas e mais bens (*) que

(*) Alvará de 5 do Maio de 1815.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha Carta virem, que, attendendo ao que me representou a Condeza de Linhares, viuva do Conde de Linhares D. Rodrigo de Souza Coutinho, que elle servio com muita distincção, exemplar honra e desinteresse; hei por bem fazer-lhe mercê dos fôros, que os Colonos da sesmaria

pertenção á referida casa, com obrigação de apresentar no fim de cada anno conta authentica dos referidos rendimentos, para serem recolhidos ao sobredito Thesouro, deduzidos os competentes alimentos. Pelo que se ordena á mesma Junta que, não obstante a provisão de 18 do referido mez de Dezembro, mande levantar o sequestro das mencionadas fazendas, e que seja removida a administração, em que ora se achão, para o sobredito D. João Carlos, de maneira que elle possa desde logo entrar na sua especial inspecção e costeiro, em virtude do sobredito imperial despacho, e dar cumprimento aos encargos com que fica. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução sem duvida alguma. Nacizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 47 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco, de 15 de Janeiro deste anno, em que informou sobre a representação que fizera o Cabido da Sé de Olinda para a concessão de huma loteria a favor do Seminario Episcopal daquela Cidade; e conformando-se com o parecer do mesmo Governo: manda participar-lhe, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que ha por bem conceder huma loteria annual em beneficio do Seminario, autorisando o referido Governo, tanto para arbitrar o fundo sufficiente a produzir o premio que basta para supprir a falta de rendas do mencionado Seminario, como para ordenar sobre a direcção da loteria, o que julgar mais conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1825. José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 44, debaixo de artigos de officio.*

da Aldêa de Santo Antonio dos Indios Garulhos, sita nos Campos dos Goitacazes desta Capitania do Rio de Janeiro, e que por Decreto de 12 de Junho de 1806 havia sido dados a Pedro de Almeida, que foi Marquez de Alorna ficando encarregado de fazer á sua custa as despesas, que se fazião pelos rendimentos dos mesmos fôros, com os Indios, que habitão na Aldêa de Santo Antonio, chamada Aldêa Velha cabeça da mesma sesmaria: e hei outrosim por bem conceder-lhe a facultade, e poder necessario para convencionar e effectuar a remissão de qualquer dos mesmos fôros com os seus actuaes possuidores, ou que pelo tempo a diante o forem passando-se-lhes por essa convenção titulo de sesmaria fora do estillo para como tal ficar gozando o Colono, e seus herdeiros, ou successores na conformidade das mais sesmarias desta Capitania sem fôro algum, e com este sujeitas aos dizimos, e aos diretos Reaes. Pelo que mando, etc. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815. — PRINCEPE com guarda. — *Acha-se a fl. 161 v. a 162 do Liv. 1.^o de Registos de Alvarás do Conselho da Fazenda.*

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticô.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração as ponderosas razões que á sua augusta presença levou a Sociedade Philantropica (*), erecta a favor dos orfãos e viúvas dos colonos de Nova Friburgo, attendendo tão sómente á maior e mais prompta utilidade que possa resultar a estes infelizes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Director e ao encarregado da Policia da Colonia, para sua intelligencia e execução, que ha por bem que, da Fazenda intitulada de S. José, concedida para o estabelecimento pio, que a dita Sociedade se propõe exigir a bem dos mesmos orfãos e viúvas, se faça entrega *in totum* á Commissão que por ella fór nomeada e encarregada deste estabelecimento, ficando os ditos Director e encarregado da Policia exonerados da distribuição das terras e mais artigos de que forão incumbidos, por portaria de 16 de Dezembro ultimo, que nesta parte ficará sem effeito algum. Palácio do Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO.

* Manuscripto authenticô.

Determinando Sua Magestade o Imperador que as suas imperiaes resoluções, tomadas sobre diversos quesitos de huma representação do Coronel Graduado e Commandante do batalhão de Granadeiros da Côte, em acto de inspecção, sirvão de regra geral para todos os corpos, os quaes, em consequencia, se devem regular por ellas em casos identicos: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente General Governador das Armas da Côte e Provincia, para sua intelligencia e devida execução, o incluso documento, assignado pelo Official Maior da referida Secretaria de Estado, Antonio Pimentel do Vabo, contendo, não só os mencionados artigos da representação por extracto, como as apontadas im-

(*) Antes se havia expedido o seguinte:

Aviso de 21 de Agosto de 1821.

Illm. e Rev. Sr. — Foi presente a Sua Alteza Real, o officio de V. Illma. de 26 de Junho proximo passado em que informa com o seu parecer sobre o Projecto do estabelecimento de huma sociedade philantropica para socorro dos Colonos Suisos residentes no Brazil; e o mesmo Senhor tomando em consideração esta materia, não houve por bem approvar o referido Projecto, pois tem mandado por ordens mui positivas prestar a todos, e a cada hum dos individuos da Colonia, quanto fór preciso para sua commoda subsistencia; e quando se experiente faltas tem aquelle que as soffrer, e ainda os mesmos que propoem o Projecto, o recurso que a todos he permitido, de fazer as suas representações para serem attendidas como fór de justiça. O que participo a V. Illma. para sua intelligencia. Deos guarde a V. Illma. Paço, em 21 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Deniz. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros. — *Acha-se á pag. 94 do Liv. 1º de Registos da impressão da Colonia estrangeira.*

periaes resoluções. Paço, em 15 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

DOCUMENTO que acompanha a portaria desta mesma data, contendo as imperiaes resoluções, tomadas sobre diversos quesitos, feitos pelo Commandante do Batalhão de Granadeiros da Côte, e que devem servir de regra para todos os mais corpos desta guarnição.

1.º Quesito. — Se os Musicos devem ter assentamento de praça no livro mestre, ou se he bastante serem mencionados nas listas de mostra.

Resolução. — Devem ter praça em hum caderno auxiliar, e declaradas as alterações nas listas de mostra.

2.º Quesito. — Como se poderá remediar á falta de espaço no livro mestre, quando ha a fazer muitas notas sobre huma praça.

Resolução. — Entretanto que o Quartel Mestre General apresente o modelo para se abrir chapa para novos livros, como já se lhe determinou, devem taes alterações ser notadas em cadernos auxiliares, confiando-se na boa fé e honra dos Chefes.

3.º Quesito. — Qual deva ser o tempo do vencimento das dragonas.

Resolução. — Hum anno.

4.º Quesito. — Quanto se deve dar de feitio pelos capotes, e qual o tempo do seu vencimento e distribuição.

Resolução. — 400 rs. de feitio, e dous annos de vencimento.

5.º Quesito. — Qual o tempo do vencimento das actuaes barretinas de pello.

Resolução. — Dous annos.

6.º Quesito. — Se as jaquetas de Policia actuaes de panno azul se devem substituir ás duas vestias de lavar, e nesse caso se devem ser forradas de linhagem.

Resolução. — Devem substituir ás vestias, sendo forradas.

7.º Quesito. — Quantas botinas de brim e quantas de panno preto para uso diario se devem dar nos 2 annos de vencimento.

Resolução. — Hum par de brim e 2 pares pretas.

8.º Quesito. — Se as praças que passavão do regimento provisório de Portugal devem contar o vencimento de fardamento desde o dia em que entrãõ no batalhão, como voluntarios, attenta a grande confusão das guias que alguns trouxerão, e a grande necessidade que tem de vestuários.

Resolução. — Devem contar o vencimento desde o dia em que entrãõ.

9.º Quesito. — Se, visto dar-se aos recrutas roupa de Quartel quando assentão praça, se lhes deve igualmente dar huma esteira e huma manta para dormirem.

Resolução. — Deve-se-lhes dar a esteira e manta.

Secretaria de Estado, em 15 de Fevereiro de 1823. — Antonio Pimentel do Vabo.

PROVISÃO DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco: Que havendo se-lhe enviado hum sello de bronze das novas armas do Brazil, para servir no expediente da mesma Junta, com a clausula de reverterem para o Thesouro os do anterior Governo, e não sendo o referido sello em tudo conforme com as verdadeiras armas deste Imperio: Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar a remessa do que com esta se lhe envia, e a reversão dos anteriores na fórma da Provisão de 12 de Dezembro ultimo. O que assim cumprirá sem duvida alguma. André José de Campos Tupinambá a fez no Rio de Janeiro aos 15 de Fevereiro de 1823. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 56 do Liv. 12 da 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração as duvidas que se tem offerecido sobre a intelligencia do § 6º do Capitulo 4º das Instrucções a que se refere o Decreto de 3 de Junho do anno proximo passado, que manda convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa neste Imperio, por onde se determina que ficarão suspensos todos e quaesquer outros vencimentos que tiverem os Deputados percebidos pelo Thesouro Publico, provenientes de empregos, pensões, etc.: Hei por bem declarar que esta disposição he relativa sómente áquelles vencimentos que não são superiores aos que serão determinados para os Deputados da mesma Assembléa; pois que, não podendo Cidadão algum escusar-se de aceitar a nomeação que nelle recalhasse, seria injusto priva-lo de hum ordenado mais vantajoso de que gozasse pelos seus merecimentos e serviços, ficando assim de peor condição que os outros, a quem a Nação não chamou para o desempenho de tão augustas funções: bem entendido, que os que gozão de maior ordenado não podem perceber o que lhes competia como Deputados. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Paço, em 17 de Fevereiro de 1823. — Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Extrechida do Liv. 7º de Registo de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 52.*

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Imp. Avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Barão da Laguna, em resposta ao seu Officio de 7 de Novembro do anno passado, que em Portaria datada de 30 de Janeiro ultimo, Houve por bem determinar á Junta do Banco do

Brazil a suspensão do pagamento de letras destinadas á satisfação do pret, etape e gratificações da Divisão dos Voluntarios Reaes de El-Rei, em Montevideo, por terem inconsideradamente resistido ás Ordens do Mesmo Augusto Senhor, que os mandára regressar para Portugal, como foi participado ao mesmo Barão em Portaria de 31 do dito mez; cuja imperial disposição obsta agora ao aceite das letras sacadas a favor do negociante Zavalla, em quanto evidentemente se não mostrar que os computos por elle suppridos á Thesouraria da dita Divisão foram applicados sómente ao pagamento das Tropas que adherirão á sagrada causa deste Imperio, e sujeitas por isso ao commando do mesmo Barão. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 54 de 7 de Março de 1823.*

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo constante a Sua Magestade o Imperador o grande extravio dos direitos nacionaes, que devião pagar os couros entrados nos diferentes Trapiches desta Cidade, desde o anno de 1815 até o presente, e sendo por esta razão muito conveniente ao bem e augmento das rendas publicas o entrar em miuda e seria averiguação sobre semelhante objecto: ha por bem mandar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, exija com urgencia de todos os Trapiches huma relação jurada, e por elles assignada, de todos os couros entrados desde Agosto inclusive do citado anno de 1815 até o presente, com as seguintes declarações, dos que forão reembarcados por despachos, dos que existem ainda nos Trapiches sem elles, das pessoas a quem pertencem, das marcas que trazem, nome do barco e porto de onde vierão, e ultimamente do dia em que derão entrada; e dadas as ditas relações, sem perda de tempo, as faça subir a sua augusta presença pela respectiva Secretaria de Estado. Paço, em 17 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 58 de 12 de Março de 1823, em Artigos de Officio.*

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tomando em consideração os graves inconvenientes que resultarião de serem comprehendidos, na disposição da proclamação de 8 de Janeiro proximo passado, os estudantes brasileiros que actualmente frequentão a Universidade de Coimbra, antes de completarem os seus estudos, e fazerem suas respectivas formaturas: hei por bem, declarando a dita proclamação, que os filhos do Brazil que se achão frequentando a dita Universidade, se pelo Governo de Portugal não fõrem obrigados a sahir, não sejam comprehendidos no disposto da citada proclamação, tanto pelo prejuizo particu-

lar que elles soffrerão na suspensão de seus estudos, como pela falta actual de estabelecimentos literarios, e de Universidades neste Imperio do Brazil. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 18 de Fevereiro de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 20 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que Sua Magestade o Imperador houve por bem ordenar, por portaria de 7 do corrente mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que pelos cofres da dita Junta se pague ao Consul da Gram-Bretanha, residente nessa Provincia, o que se dever ao seu Governo de porte das cartas deixadas pelos Paquetes e entregues no respectivo Correio, vindas de Inglaterra, desde o seu estabelecimento, em conformidade do artigo adicional á convenção dos ditos Paquetes, de 19 de Fevereiro de 1810, como se tem praticado no Cerreo Geral desta Côrte, á excepção das da Ilha da Madeira, por onde os mesmos Paquetes fazem escala por não se achar ainda determinado o concernente porte, achando-se ali autorisado o respectivo Consul para tal recebimento. O que assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum. João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 56 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração as razões ponderadas pelo Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega desta Côrte, em seu officio de 4 de Fevereiro deste anno, e por consequencia, as ordens existentes que obstão á permissão requerida por Lezan, Vial e C.^o, para mandarem aos Ilheos e Camamú o bergantim inglez *Rower* carregado de diversos generos e mercadorias, mas reflectindo que semelhantes ordens, boas para os tempos ordinarios e de paz, a serem hoje observadas, quando nenhuma embarcação nacional se arrisca a emprehender huma tal viagem e especulação commercial, e concorrão unicamente a aggravar o estado deploravel da Provincia da Bahia, fazendo com que seus desgraçados habitantes soffressem, além dos males inevitaveis da guerra, a falta de todas as produções e fabricos estrangeiros, precisos a seu consumo, a da venda e exportação dos productos dos seus trabalhos, e a final se vissem reduzidos á miseria e desespero: ha por bem mandar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazen-

da, que o Juiz d'Alfandega conceda os competentes despachos para a sahida do mencionado bergantim, precedendo as necessarias cautelas e fianças para o pagamento dos direitos daquellas fazendas que ainda os não tiverem pago, ou isenção dos mesmos quando legalmente se justifique que os satisfizerão. Paço, 20 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 60, de 14 de Março de 1823, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Vedor da Chancellaria, Superintendente dos Novos Direitos, com a maior actividade proceda na cobrança dos novos e velhos direitos, conforme as lotações approvadas e provisionaes do Conselho da Fazenda, constantes das 3 relações que acompanhárão o seu officio de 17 do corrente mez, ficando na intelligencia que, na data de hoje, se expede ordem ao Ouvidor da Comarca para liquidar a conta dos diferentes Serventuarios de officios de Justiça, desde a chegada de Sua Magestade o Senhor D. João VI a esta Côrte, com declaração do dia da posse e do em que deixárão de servir, e remetter ao dito Superintendente huma lista circunstanciada dos mesmos, tudo na conformidade do que exigio no sobredito officio. Paço, 20 de Fevereiro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 68, de 26 de Março de 1823, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Fiscal, Francisco Lopes de Souza de Faria e Lemos, em resposta ao seu officio de 30 de Janeiro ultimo, que continuem na isenção de pagarem os impostos estabelecidos a favor do Banco do Brazil as embarcações estrangeiras, cujos donos ou proprietarios não residem no Brazil, em observancia do determinado no § 8º do alvará de 20 de Outubro de 1812, com a declaração da portaria de 24 de Maio de 1816. Paço, 20 de Fevereiro de 1823. Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 59, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que está Provisão virem ou della tiverem conhecimento: Que, sendo-me presente huma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre requerimento de José Romão da Costa Souza, que

para Capitão de Milícias de Beja, e havia passado em Tenente para a primeira linha, no qual pede se lhe conte como tempo de serviço nesta, o que fizera naquella; e, conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, hei por bem, firmando regra, determinar o seguinte: 1.º os que passarem para a primeira linha na mesma patente que tinham na segunda, contarão a antiguidade na classe em que vão servir, pela data da mercê; com declaração porém, que sendo despachados com a mesma data, e na mesma patente Officiaes, Officiaes Inferiores ou Cadetes da primeira linha, e que d'antes lhe fossem subordinados, continuarão entre si as mesmas relações de superioridade: assim, os Alferes que passarem em concorrência na mesma data com os Cadetes ou Inferiores da primeira linha, ficarão mais antigos, por isso que d'antes tinham direito a commanda-los: os Tenentes que passarem em Tenentes, ficarão mais antigos que os Alferes da primeira linha, que na mesma data passarem a Tenentes; e successiva e semelhantemente nas outras patentes, não entrando nestas disposições, nem nas que seguem nesta provisões os Majores e Ajudantes da segunda linha, por haver a seu respeito legislação particular, a qual se acha fixada pelo decreto e instrucções annexas de 4 de Dezembro de 1822, primeiro da Independencia e do Imperio; 2.º os que passarem, tendo nas Milicias patente maior á da nova mercê, contarão nesta a sua antiguidade pela data da patente, immediatamente superior, que tivessem na segunda linha, visto que com ella tinham direito de commandar aos Officiaes da classe em que vão servir na primeira: desta fórma os Alferes contarão as antiguidades nestas patentes, pelas datas das de Tenentes que tivessem nas Milicias; os Tenentes pelas de Capitães, e successivamente da mesma maneira; 3.º nas passagens e promoções da segunda linha para a primeira, não se contará como tempo de serviço nesta o que se tiver feito naquella, á excepção de haver sido em campanha effectiva, e o decorrido desde a primeira patente confirmada. Sua Magestade Imperial o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — João Valentim de Faria Souza Loubato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barboza. — *Registada a fl. 11 do Liv. 1.º de Provisões na Secretaria do Conselho Supremo Militar em 4 de Março de 1823.*

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Convindo dar aos soldados do exercito huma educação propria da nobreza e regularidade da sua profissão, fazendo-os adoptar uniformemente principios taes, que em sua moral sejam o apoio dos bons costumes, e em sua disciplina e valor o escudo da Independencia da Nação, e

terror dos que ousarem contra ella: hei por bem mandar formar hum deposito geral de recrutas para a Córte e Provincia do Rio de Janeiro, aonde serão educados e exercitados, segundo as instrucções que baixão com este, assignadas por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos e ordens necessarios. Paço, em 22 de Fevereiro de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUCÇÕES para a organização de hum deposito geral de recrutas de infantaria na Provincia do Rio de Janeiro.

Este deposito será na fortaleza da Praia Vermelha.

Será inspector delle, o Coronel Ajudante de Campo de Sua Magestade Imperial, Thomaz Joaquim Pereira Valente.

Organização e Disciplina.

1. O deposito geral de recrutas terá hum Official Superior Commandante e hum Ajudante, que serão da escolha do Coronel Inspector; hum Sargento habil para a Secretaria, hum Sargento Quartel-Mestre, hum bom Tambor e hum Corneta; e sendo consideravel o numero de recrutas, haverá hum segundo Official que fará o serviço de Major do Deposito.

2. Cada hum dos cinco Batalhões da Córte mandará para o deposito hum contingente, ao qual se devem incorporar os recrutas que lhe pertencerem. Será composto de hum Official Superior, de hum Sargento, dous Cabos ou Ansepeçadas, e quatro Soldados, todos dos mais instruidos na parte que lhes he relativa, activos, e que tenham para o ensiuo hum methodo claro, energico e conciso; e que além destas qualidades tenham huma conducta irreprehensivel, que sirva de exemplo aos soldados novos, boa presença militar e boas maneiras, para tratarem com indulgencia os recrutas, que evidentemente se conhecer terem brio e boa vontade de aprender. Haverá tambem hum Furriel, unicamente encarregado da contabilidade, rancho, economia, etc., debaixo da fiscalisação e responsabilidade do Commandante respectivo.

3. Cada contingente será reputado huma companhia, não excedendo o numero de oitenta a noventa praças; e sendo consideravel o augmento destas, se creará segunda companhia, pedindo-se ao Commandante do Corpo o Official competente, Officiaes Inferiores e Soldados, na proporção declarada no artigo antecedente.

4. O Commandante do deposito e instructores, seguirão os principios geraes de ensino do modo que se acha determinadô na parte 1.ª e 2.ª do regulamento e instrucção dos recrutas, de 7 de Agosto de 1820; sendo-lhes expressamente prohibido o fazer a mais leve alteração, e sujeitando-se a este respeito ao que o Coronel Inspec-

tor observar ser mais conforme e exacto, segundo o systema de tactica que se tem geralmente adoptado, e as pequenas alterações que a experiencia tem exigido, com particularidade no que he relativo ao serviço de caçadores, como, por exemplo, manejo de espingarda e de fleche, toque de corneta, etc., o que se dará por escripto para literalmente ser observado.

5. Haverá, todos os dias impreterivelmente, ensino por espaço de duas horas, tanto de manhã, como de tarde (não chovendo); mas no principio não devem os recrutas ser demorados muito tempo em aprender huma só parte do exercicio, por os não constringer e desgotar; descansarão por tanto amiudadas vezes, e só depois de habituados terão huma hora successiva de ensino, descansando hum quarto, e continuando depois até acabar a escola. Os contingentes estarão formados no campo da instrucção ás cinco horas da manhã, e ás cinco da tarde, nos mezes de calor rigoroso, podendo o Commandante alterar as horas, conforme o tempo e estação o exigirem.

6. O Coronel Inspector revistará com frequencia o deposito, e o Commandante seguirá as instrucções que elle lhe der relativamente ao ensino e bom arranjo das recrutas; e não poderá este passar de huma para outra escola, sem previa approvação do dito Inspector, nem ser remettidos para os Corpos, sem que elle os dê por promptos ou sufficientemente instruidos, conforme as circumstancias exigirem, ou segundo as ordens superiores que receber a tal respeito.

7. O Commandante do deposito remetterá ao referido Inspector hum mappa semanal todas as segundas feiras, em que designe, por Corpos, não só as graduações em numero das praças que ali se achão, mas tambem diferentes classes ou escolas a que pertencem, com as alterações que tiverem occorrido, e referencia ou mappa antecedente, a fim de se conhecer o progresso do ensino, e o augmento ou diminuição em o numero de recrutas.

8. O Commandante terá toda a vigilancia que se empreguem todos os meios de brandura e clareza no ensino dos recrutas, e será responsavel por qualquer procedimento em contrario. Recommendará por tanto aos Instructores toda a paciencia no modo de ensinar, não devendo exigir presteza e perfeição logo nas primeiras lições, pois isso he só o resultado de huma continua pratica. Não consentirá porém desmazelo ou deleixo, nem permitirá que os recrutas, por principio algum, fallem na forma, ou deixem de estar firmes depois da voz — Sentido —, pois estes dous requisitos muito carecterisão o bom soldado, dão-lhe huma apparencia respeitavel, e sem elles não podem prestar attenção ao que se lhes ordena.

9. Nenhum recruta será dispensado, por pretexto algum, de comer no rancho militar; e deve haver todo o cuidado que o rancho conste de alimentos solidos, nutritivos e saudaveis, e que a porção correspondente a cada praça seja em abundancia regular. O jantar se distribuirá ao meio dia, e a cêa logo que acabar o ensino da tarde.

Os doentes de quartel poderão ter hum rancho separado se o cirurgião assim o julgar necessario.

10. Em quanto os recrutas não tiverem residido no deposito, ao menos dous mezes, não sahirão fóra d'elle; o que só lhes será permittido sendo para objecto de grande necessidade, acompanhando-os hum Cabo ou soldado velho, que ficará responsavel pelos individuos que se lhe houverem confiado.

11. Ler-se-hão os artigos de guerra de 5 em 5 dias aos recrutas, e os Commandantes respectivos lhes farão huma clara explicação do que elles contém, muito principalmente os artigos 1, 8, 14, 15 e 18, mostrando-lhe com muita particularidade quanto horroroso he o crime de deserção, pois aquelle que se anima a perpetrar-lo, offende a Deos, ao Imperador e á Nação; he perjuro infiel e hum vil cobarde, que, recusando empregar-se no serviço do seu Soberano e da Patria, ha de receber, tarde ou cedo, o merecido castigo que infallivelmente o espera.

12. O Commandante vigiará que os recrutas não vivão licenciosamente, fazendo observar á risca o que os regulamentos determinão a este respeito, e os fará rezar ao toque de recolher, da maneira que se pratica nos corpos.

13. Não consentirá que os recrutas se vão banhar ao mar senão juntos e debaixo da inspecção de hum official, e isto á hora commoda que não implique com o ensino, nem seja prejudicial á saude, havendo o maior cuidado no acao e limpeza dos mesmos recrutas.

14. Quando faltar algum recruta no deposito, se fará sciente, sem perda de tempo, ao Commandante, que mandará sahir logo huma escolta em sua procura, dando ao mesmo tempo parte ao Commandante do corpo respectivo, para se proceder ás diligencias necessarias.

15. Recommenda-se aos Officiaes, Officiaes inferiores e soldados velhos encarregados da instrucção dos recrutas que ainda mesmo fóra do ensino empreguem todo o desvelo e zelo, que he de esperar de Veteranos escolhidos, em animar os mesmos recrutas, fazendo-lhes ganhar amor ao serviço, e bem como trocando-lhes pouco a pouco, por meios das suas admoestações, o ar rustico e camponez pelo bom alinhô e garbo militar que devem ter.

16. Todos os Domingos e Quintas feiras vestirão os recrutas camisa lavada, para o que he indispensavel que tenham ao menos duas. O Commandante do deposito fará o arranjo mais commodo para a lavagem da roupa, e se alguns recrutas quizerem lavar fóra do deposito, serão acompanhados de hum Official inferior, ou mais, conforme fór o numero dos que sahirem.

17. Haverá no deposito huma casa de arrecadação, onde se guardarão com toda a regularidade as armas dos recrutas, logo que se apresentarem ao Commandante do contingente; pon-do-se em hum papel, que se unirá a cada arma, o nome do recruta a quem pertencer, e o mesmo se praticará com o correame: isto em quanto os recrutas não trabalharem com arma, pois que então se lhes entregará, ensinando-se-lhes, tanto

modo de alimpar, como de engraxar patrona e correias.

18. O Commandante do deposito passará revista a miudo á casa de arrecadação, fiscalizando que os Commandantes dos contingentes tenham tudo limpo e em bom arranjo, conforme as ordens.

Assentamento de praça e fornecimento aos recrutas,

1. Todos os recrutas, quer sejam da Côte, ou venhão de fóra, se irão apresentar no Quartel General, onde estará hum Facultativo para os examinar; depois do que o General das Armas os mandará metter em o estalão, e todos aquelles que tiverem até sessenta e huma polegadas e meia inclusive, se remetterão para o Batalhão de Granadeiros. Todos os Caboclos, ou geralmente homens de robustez e boa configuração, que tenham ao menos cincoenta e sete polegadas, serão imparcialmente divididos pelos quatro Batalhões de Caçadores, com a proporção relativa ás vagas que cada hum tiver, de maneira que os Corpos insensivelmente cheguem ao estado de maior igualdade de força possível, do que resultarão grandes vantagens, tanto para se fazer o justo detalhe do serviço da guarrição, como nas occasiões em que os Corpos houverem de manobrar juntos por brigadas.

2. Não se deve assentar praça a individuo algum que não tenha os annos da lei, e cincoenta e sete polegadas, ao menos, de altura, pois que além de ser de extrema necessidade que os soldados tenham sufficiente robustez para o serviço a que se propoem, torna-se inutil a despeza que o Estado faz com individuos que lhe não podem prestar serviço senão depois de muitos annos, e que de ordinario se arruinão antes de chegarem ao estado de perfeição, por isso mesmo que suas forças se não achavão ainda desenvolvidas, quando se dedicarão áquella profissão.

3. Os Commandantes dos Corpos para onde são remittidos os recrutas, como acima vai declarado, escolherão entre elles os de melhor estatura e mais bem construidos, e lhes farão assentar praça nas duas companhias dos flancos; e os que restarem serão repartidos indistinctamente pelas outras companhias, tendo sempre em vista que fiquem iguaes em força.

4. Logo que os recrutas tenham prestado juramento de fidelidade ás Bandeiras, serão remittidos por hum Official ou Official Inferior, conforme fór o numero, para o deposito, acompanhados de huma relação nominal e por companhias, na qual se declare naturalidades, filiações, e até quando vão fornecidos de pret e rações, bem como o armamento e roupa que se lhe distribuiu, a fim de o Commandante do deposito lhes mandar abrir assento com as competentes verbas no livro do registro, que para esse fim deve haver.

5. Os recrutas receberão nos Corpos, barrete, jaqueta e calça de policia, huma camisa, huma gravata de couro, e hum par de çapatos; manta,

esteira, embornal, e o seu armamento completo, do que passará clareza o Commandante do deposito ao do Batalhão a que pertencerem; ficando estes generos á immediata responsabilidade, na parte que lhe toça, do Commandante do contingente, e depois desta entrega de fardamento se prohibirá aos recrutas o uso de traje paisano.

6. Toda a roupa, calçado, armamento e equipamento, será infallivelmente marcado com o numero do Batalhão, companhia, e recruta a que pertence.

7. O pret dos recrutas será abonado pelo Batalhão respectivo, e remittido ao Commandante do deposito com as declarações necessarias, e elle o fará distribuir com a formalidade que se pratica nos Corpos. As rações de etape, lenha, etc., serão fornecidas pelo commissariado, á vista de hum vale assignado por cada Commandante de contingente, e rubricado pelo Commandante do deposito, o qual será encontrado pelo commissario na livrança mensal do Corpo, indo nella abonados os recrutas como praças destacadas no deposito, cujo numero combinará com os referidos vales.

8. Os transportes de viveres, de doentes, etc., serão feitos por mar, para o que se darão as providencias necessarias.

9. No deposito só poderão conservar-se os doentes de pequenas enfermidades, chamados doentes de quartel; mas logo que tenham symptoma de molestia grave, serão remittidos ao Corpo a que pertencerem, onde se lhes passarão as competentes baixas para o hospital.

10. O Commandante do deposito dará parte por escripto ao respectivo Commandante do Corpo, de qualquer alteração que haja de vencimento de algum dos seus recrutas; remittendo-lhe huma relação circunstanciada dos artigos de armamento, fardamento, etc., que tiverem levado, no caso de deserção, a fim de se lhes formar conselho de disciplina, conforme a lei.

11. Cada contingente receberá por via do Commandante do Corpo a que pertencer, caldeira de rancho, harris para agoa, candieiros, etc., na proporção da força que tiver.

12. O Commandante do deposito fará comprar, á custa dos recrutas, huma tigella e prato de barro, huma colher para cada praça, e huma faca sem ponta para tres; e mandará que aquelles de mais confiança entre elles, vão com o Sargento assistir á dita compra, para conhecerem que he feita com toda a economia, fazendo-lhes ver que em todos os Corpos taes utensilios são comprados á custa dos soldados.

13. Não sendo possível fazer-se o rancho unicamente com a etape, se comprará por junto o necessario, de maneira que tudo fique o mais barato possível, e nisto o Commandante do deposito terá a maior vigilancia, fazendo subsistir hum livro de contabilidade, e examinando todos os domingos se está a receita e despeza lançada em regra, e se os preços são os correntes; e no caso de encontrar algum abuso, remetterá o culpado para o seu Corpo, acompanhado das provas que depuzerem contra elle, a fim de ser punido

como merecer; pois de modo algum se deve consentir, entre soldados novos, hum só individuo que não tenha huma conducta exemplarissima.

14. Os recrutas serão vaccinados (se já o não estiverem) no lugar e da maneira que os Facultativos julgarem mais conveniente, deixando-os folgar os dias necessarios para a convalescença.

15. Hum dos Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas, que servem de commissario de mostra, irá todos os mezes ao deposito, no dia immediato ao da revista dos Corpos, a fim de verificar a existencia das praças que, nas relações de mostra das companhias, vão notadas como destacadas no deposito.

Paço, em 22 de Fevereiro de 1823. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 15 de Junho do corrente anno, mandou V. M. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições deferisse como requeria Francisco Soares da Fonseca. Expõe o supplicante em seu requerimento que, tendo hum sitio em terras pertencentes á Fabrica da Polvora, e querendo vender o dito sitio, requereu a competente licença a esta mesma Junta, a qual mandando informar ao Deputado Inspector da Fabrica da Polvora, havia passado quasi hum mez sem que o referido Inspector tivesse informado; e porque o supplicante não possa soffrer demora nesta transacção, pede a V. M. I. ordene por bem que o sobredito Deputado Inspector informe, sem perda de tempo, o seu requerimento; mandando esta Junta que o Deputado Inspector da Fabrica da Polvora informasse, assim o praticou, expondo que, sobre o requerimento de Francisco Soares da Fonseca, em que pede licença para vender as bemfeitorias de hum sitio que possui em terras da Fazenda da Lagôa, e ao mesmo tempo se queixa d'elle não haver informado hum outro requerimento seu, devia prevenir a V. M. I. que elle não recebeu tal requerimento, apczar do certificado do livro da porta da Secretaria, que não terá jámais fé em quanto se continuar na pratica de entregar na mão das partes os seus requerimentos, os quaes, pela maior parte, lhe erão por ellas apresentados. Que he muito verosimil que, tendo em seu poder os requerimentos, fica a seu arbitrio entrega-los ou guarda-los, conforme lhe convier. Que he mais que provavel que assim o praticasse agora o supplicante, desconfiado da sua causa á vista de outro igual requerimento seu já discutido e excusado por esta Junta, e que lançasse mão deste supposto motivo para evadir-lhe, dirigindo-se immediatamente á Secretaria de Estado, talvez com vistas de surprehender o Ministerio. Porém, o que he infinitamente provavel, por não dizer certo, he que o ponto principal das suas vistas he resaltar com esta simulação a nullidade da venda do sitio que effeituára ha mezes clandestinamente e sem permissão real,

inculcando-se não ser necessario, e intitulado-se foreiro, como se vê da sua resposta, recebendo logo quasi a metade do preço por que ajustára de 1:000.000 rs., segundo lhe tinha exposto o comprador, o qual, em consequencia, entrou logo de posse, usufructando o moinho e fazendo culturas, que ali tinha visto ha mezes, e mesmo muito anteriormente ao supposto dia 10 de Maio, sem que elle podesse presumir taes transacções, que tão habilmente se occultarão. Esta materia he muito antigamente conhecida desta Junta, desde a sua installação, e muito expressamente declarada no plano que, sobre a Fazenda e Fabrica da Lagôa, apresentou o seu Presidente e Inspector Geral, e creador daquelle estabelecimento, em consequencia do decreto de 18 de Julho de 1811, o qual, por parecer desta mesma Junta, foi directamente levado á real presença, pelo Ministro da Guerra, em 7 de Agosto de 1813, como se vê da copia junta. Vê-se do mesmo que a permissão de assentarem moinhos e servirem-se das aguas da Fabrica, fôra particular, interina e provisoriamente concedida ao supplicante e a outro seu visinho pelo fallecido Inspector, com a condição de levantarem aquelles moinhos, e sem exigirem bemfeitorias, logo que necessario fosse, por ser aquelle local e aguadas destinados a outro fim. Entretanto, por não ficar sem alguma largueza em que recolhesse e apascentasse as bestas para o serviço do moinho, se lhe concedeu huma nega de terreno adjunto ao dito moinho, pagando annualmente 2.400 rs. de arrendamento, titulo que não podia tolher a administração a lançar mão d'elle logo que houvesse mister. E não havendo ali então e nem hoje bemfeitorias, mais que duas palhoças, hum pequeno e velho moinho, que não poderá valer mais que 50 a 60.000 rs.; vê-se que o actual comprador fôra induzido em erro, bem como o havia já sido huma Companhia de Francezes que, ha pouco mais de 2 annos, pretendeu fundar hum estabelecimento, em que se propunhão empregar fundos immensos, cujos orçamentos excedião já a mais de 150 mil francos, e para este effeito ajustarão comprar o terreno e aguadas por 1:000.000 rs., entendendo que esta posse era perpetua, a titulo de aforamento, porque lhe occultarão a natureza do titulo e condições que a tornavão tão precaria. E na verdade compravão bem, pois que a posse perpetua deste terreno e aguadas em tal local, e com mais de 20 braças de elevação, e que valia bem, não 1:000.000 rs., mas sim *huma duzia de contos de réis*. Que julgava por tanto indispensavel que esta Junta, a quem cabe a segurança dos direitos e propriedades da Fazenda Real e Nacional, mande, a fim de evitar para o futuro pretensões e reclamações odiosas, aclarar este negocio, na conformidade da declaração que existe do Inspector Geral, ordenando que os 2 rendeiros que se servem das aguadas assignem hum termo perante esta Junta, em que se declare a natureza deste titulo, e as condições de tal permissão. Sendo ouvido o Desembargador Fiscal desta Junta, respondeu: — Que lhe parecia conveniente, para evitar questão sobre este objecto, que se proceda na fórma que

requerem o Fiscal no primeiro requerimento do supplicante, ou que se deve praticar na fôrma da lei, pagando-se as bemfeitorias que devidas são, usufruindo o supplicante o terreno por titulo oneroso, e caso seja emphyteuta (o que não prova), deve se conceder a licença, ou comprar á administração pelo mesmo que outro comprador offerece; porque neste caso está protegido pela lei do Reino, do liv. 4º, tit. 58, que concede somente o espaço de 30 dias ao senhor para aceitar a compra ou conceder a licença. A vista pois do que fica exposto, e das informações do Deputado Inspector da Fabrica da Polvora, e respostas dos Desembargadores Fiscaes, que sobem com a presente consulta. V. A. R. resolverá o que fôr justo. Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1822. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como o supplicante não he emphyteuta, mas simples arrendatario, mande a Junta avaliar as bemfeitorias anteriores ao contracto que o supplicante fez de não exigir pagamento pelas feitas posteriormente, e pagando-as pelo rendimento do cofre da polvora, as adjudique á Fazenda, ficando em regra para os mais arrendatarios de idénticas circumstancias. Paço, 22 de Fevereiro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Archivo da Junta do Arsenal.*

PROVISÃO DE 22 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação do Provedor da Santa Casa da Misericórdia desta Côte, e Mórdomos dos Expostos della, em que me expedião que, supposto fossem considerados pelo § 7º do alvará de 31 de Janeiro de 1775, livres e ingenuos os expostos de côr preta ou parda, lançados na roda e casa dos mesmos, acontecia algumas vezes que, achando-se estes com escriptos de recommendação, individuando sinais característicos, e obrigando-se ao pagamento das suas despesas as pessoas que os houvessem de procurar, sem com tudo se declarar quem fossem, nem tão pouco que os mesmos expostos lhes pertencessem como escravos, appareião, depois de finda a criação, para exigi-los como taes, prestando-se unicamente ao pagamento das despesas, e de modo algum á obrigação de dar conta delles, conserva-los livres e apresenta-los ao Juiz dos Orfãos, na fôrma da saudavel disposição do § 3º do mencionado alvará; pelo que me pedião, a fim de evitar duvidas futuras, me dignasse, em favor da liberdade e daquelles innocentes expostos, de declara-los comprehendidos no mesmo alvará, para assim cessarem as pretensões dos que quizessem reduzi-los á escravidão; e tendo consideração ao referido, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e me foi

ponderado ser mui digna da minha imperial contemplação a representação dos supplicantes; porquanto, seria cousa deshumana e inteiramente opposta ao bem entendido liberalismo, que os expostos de côr, entregues ao abandono por seus senhores, e tratados e educados pelo publico, devessem ainda ser chamados ao captiveiro para cederem em proveito daquelles, quando aliás já não fosse contra a mente do citado alvará de 31 de Janeiro de 1775; o qual occorrendo com as providencias necessarias aos inconvenientes que a este respeito se praticavão, dando nova fôrma para a criação, entrega e educação dos mesmos expostos, ordenava, no § 4º, que os apresentados ao Juiz dos Orfãos, na fôrma do § 3º, com a sua competente guia, sejam curados e reputados como outro qualquer orfão, distribuidos pelas casas, até a idade de 12 annos, sem vencerem outro algum ordenado, mais do que o da educação, sustento e vestido; havendo o mesmo Juiz dos Orfãos o maior cuidado em os pôr a aprender officios e artes, para que suas inclinações o chamarem, a fim de poderem algum dia ser uteis ao Estado, e sem que jámais perção aquelles privilegios que pertencem á ingenuidade e habilitação pessoal, de que devem ficar gozando, na fôrma do § 7º do referido alvará, sem quebra ou restricção alguma: houve por bem, conformando-me com o parecer da sobredita consulta, por minha immediata resolução de 19 de Dezembro do anno proximo passado, determinar (como por esta determino) que fiquem gozando da liberdade em toda a sua extensão os referidos expostos de côr preta e parda, por serem taes os direitos e privilegios de ingenuidade, de que trata o referido § 7º do alvará de 31 de Janeiro de 1775; devendo portanto assim entender-se em favor da sua liberdade e ingenuidade, sem quebra, mingoa ou restricção alguma, em observancia e complemento do mesmo § 7º do dito alvará. Pelo que mando, etc. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, a 22 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Reg. a fl. 22 do Liv. 1 que serve de registo das ordens nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Imperio do Brazil.*

PORTARIA DE 22 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta do Banco do Brazil, em deferimento da representação da mesma Junta, datada em 4 do corrente, que he do seu imperial agrado, que o Banco do Brazil satisfaça todas aquellas letras de Montevideo, que forão aceitas antes da portaria que se lhe expedira em 31 de Janeiro proximo passado,

para nem levemente comprometter assim o credito do Banco, como o do Thesouro Publico, á conta do qual correm estas despezas: e pelo que respeita ao aceite das letras, importantes na quantia de 25:579:000 rs., e das outras extraordinarias que se vão do mesmo modo apresentando; Ha igualmente por bem que o Thesoureiro Geral dessa Junta as não aceite, até nova disposição do mesmo Augusto Senhor. Paço, 22 de Fevereiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 56, de 10 de Março de 1825, em art. de off.*

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Querendo obviar os prejuizos que tem resultado á Fazenda Publica, pela falta de clareza e individuação dos assentos do cobre em chapa, recebidos na Casa da Moeda: ordeno que o Provedor da mesma d'ora em diante, no acto da entrega feita pelo Arsenal do Exercito, faça contar o numero de chapas de cada grandeza, e pesar a sua totalidade, a fim de verificar se coincide com a declarada no conhecimento vindo do Arsenal; e, achando conforme, faça proceder com igual individuação e clareza na respectiva escripturação; e, não conferindo, proceda ás diligencias necessarias. Que na sahida das moedas já cunhadas proceda igualmente como na entrega; ficando na intelligencia que as pessoas incumbidas deste trabalho e da redução a chapas monetarias, em huma e outra Estação, ficando de ora em diante obrigados immediatamente pelas faltas e differenças que se encontrarem. Paço, 25 de Fevereiro de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 67, de 24 de Março de 1825, em art. de off.*

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Havendo-se encontrado no exame das contas do cobre em chapas destinado para moeda, e remettido do Arsenal do Exercito para a Casa da Moeda huma grande differença, procedida da irregularidade dos assentos, e ainda dos precisos exames no recebimento dos numeros: para obviar semelhantes inconvenientes e prejuizos da Fazenda Nacional, manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra passe as ordens á Junta do Arsenal do Exercito: que o Intendente do mesmo faça contar separadamente, na occasião da remessa para a Casa da Moeda, o numero das chapas de cobre de igual grandeza, de que ella deve constar, e pesar a sua totalidade; bem como as aparas resultantes da sua redução, e declarar especificadamente tudo isto no conhecimento, de que deve vir acompanhada a mesma remessa, procedendo com igual individuação e clareza na respectiva escripturação; devendo igualmente fazer pesar

todas as aparas restantes das passadas reduções que existirem, e remetter quanto antes ao Thesouro hum certificado do peso que tiverem para seu conhecimento; e outrosim participar-lhe que na data de hoje se expede igualmente ordem ao Provedor da Casa da Moeda, para que faça contar do mesmo modo, no acto do recebimento de cada remessa, o numero de chapas de cada grandeza que receber, e pesar a sua totalidade, a fim de verificar se coincide com o declarado no conhecimento vindo do Arsenal, e, achando conforme, proceder com igual individuação e clareza na respectiva escripturação, dando-se ao mesmo Provedor as ordens precisas, para com a mesma exacção ultimar as entregas da moeda já cunhada. Paço, 25 de Fevereiro de 1825 — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 61, de 15 de Março de 1825, em art. de off.*

PROVISÃO DE 25 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que, de não datarem os Juizes de Vara Branca os seus despachos, principalmente os interlocutorios ou avulsos, se seguirão muitas vezes contra a boa administração da Justiça, e regularidade do expediente dos negocios das partes, abusos, confusão e transtornos, que muito convinha remover: e, conformando-me por minha immediata resolução de 21 do mez proximo passado, com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem ordenar que d'ora em diante não só os Juizes de Vara Branca, mas geralmente todos e quaesquer Magistrados de qualquer ordem, classe ou graduação que sejam, e ainda os mesmos Fiscaes, datem todos os seus despachos, por ser este hum meio conducente á boa ordem do processo em suas diferentes épocas, e saudavel providencia para pôr termo ás antedatas dos despachos, e áquel'outros abusos, de que subio queixa á minha imperial presença. Pelo que, em observancia da lei, mando a todos os Ministros, Justiças e quaesquer outras pessoas á quem o conhecimento desta minha imperial determinação haja de pertencer, a cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nella se contém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Correa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1825, segundo da Independencia e do Imperio. — José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Monsenhor Miranda. — *Registada a fl. 24 do Liv. 1º que serve de registo das Ordenanças na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço do Imperio do Brazil.*

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós Reverendo Bispo, Capellão Mór, do meu conselho, que sendo encarregada esta Mesa da Consciencia e Ordens, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, datada de 28 de Janeiro do corrente anno, de providenciar sobre o notorio e escandaloso acontecimento, praticado pelo Vigario da Freguezia da Sacra Familia da Villa de Macahé, Jeronimo Ferreira de Souza, vosso subalterno, que não só se atreveu a ludibriar as determinações do Magistrado Territorial, expedidas legal e attentiosamente, mas tambem de abusar com temeridade não esperada das leis da Igreja e da sociedade, pretendendo impedir que se fizesse corpo de delicto em o cadaver de hum escravo de Manoel Joaquim Borges, que se achava enterado no cemiterio da Capella que ali serve de Freguezia, diligencia que era promovida pelo senhor do dito escravo, e determinado em conformidade da lei, pelo magistrado respectivo; o que não conseguindo aquelle Vigario, que só tendia a patrocinar a pessoa que se fazia ser causa da morte do escravo, porque o Juiz ordinario do districto, Antonio José de Souza, incumbido da diligencia, depois de haver duas vezes officiado para aquelle fim ao mesmo Vigario, cumprio exactamente com o que devia, para não ficar illudida aquella commissão, que era de immediata urgencia pelo cadaver se achar sepultado, havia já dias; tomou o mencionado Vigario, em menoscabo das leis civis e religiosas, a temeraria e inaudita deliberação de fulminar excommunhão ao Juiz ordinario, levando seu arrojado comportamento ao ponto de fazer-lhe intimar pelo coadjutor o Padre Fr. Joaquim Francisco Fialho, publicamente, quando elle esperava pela Missa, que, estando excommungado, se não podia celebrar aquelle santo sacrificio, sem que se ausentasse, o que effectivamente foi obrigado a fazer o Juiz ordinario, com escandalo geral da gente do districto que se achava presente. O que tudo foi claro e patente a esta Mesa, pelo officio documentado do Juiz de Fóra de Cabo Frio, e exposição do Vigario a seu modo feita, que vierão remettidas pela mesma Secretaria de Estado, com a referida portaria, do que tudo se deu vista ao Monsenhor Procurador Geral das Ordens, e ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que, em cumprimento de seus encargos, exigem zelosamente castigo contra aquelle delinquente, fazendo ver que elle tem, com desprezo da justiça e das leis, offendido a religião e a sociedade, segundo o que a respeito de taes censuras tem concordado os Santos Padres, e o que se acha determinado pelo decreto de 10 de Março de 1764: e porque em caso nenhum elle era pessoa competente para fulminar censuras, pois que ellas, nos rarissimos casos em que tem lugar, só podem ser impostas por Juizes que tenham jurisdicção, precedendo processo legal com audiencia e convencimento da parte, e

sentença que o julgue na fôrma estabelecida pela ordenação e decreto de 30 de Agosto de 1706: ponderando mais aggravante por ser infringida, não só contra aquellas ordens existentes, mas tambem contra os Canones, doutrina corrente da Igreja, e muito directamente contra o Concilio Tridentino Sess. 25 *de re format.*, como se vê do proprio texto — *Si temere, aut levibus...* — e porque fôra fulminado contra hum Juiz secular da jurisdicção real em materia do seu officio e jurisdicção, caso expressamente prohibido pelo já referido decreto de Março de 1764, e mui terminantemente pela resolução de 20 de Maio de 1814. A' vista, pois, de todo o expellido, hei por bem mandar declarar inteiramente irrita, capciosa e de nenhum effeito aquella censura que o actual Vigario da Freguezia da Sacra Familia do Districto de Macahé deste Bispado, o Padre Jeronimo Ferreira de Souza, desacordada e temerariamente fulminou contra o Juiz ordinario do mesmo Districto, Antonio José de Souza, para que ella seja, como tal, por todos tida e havida, e por isso incapaz de produzir effeito ou impedimento qualquer que seja, sob a pena que se acha declarada na resolução de 20 de Maio de 1814 (*) aos que derem credito ou attenção a semelhantes excommunhões. E hei outrosim por bem ordenar-vos, que, fazendo suspender aquelle Vigario por tempo de 3 mezes, que estará fóra da sua Freguezia, e chamando-o á vossa presença, o reprehendais aspera e severamente em o meu imperial nome, por ter praticado tão execrando e escandaloso factio; advertindo-o, e fazendo-o assignar termo, na Camara Ecclesiastica, de se abster d'aquelles e outros semelhantes procedimentos, debaixo das penas não só de incorrer no meu imperial desagrado, mas tambem nas que se impoem aos transgressores das leis e perturbadores da ordem e secego publico, de que por esta vez sómente o recebo a minha augusta clemencia e piedade. S. M. o I. o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu conselho, e deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. João Gaspar da Silva Lisboa a fez. Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1823. — João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Por despacho da Mesa da Consciencia e Ordens de 21 de Fevereiro de 1823. — Está conforme — João Pedro Carvalho de Moraes.

DECRETO DE 1 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Convindo promover a instrucção em huma classe tão distincta dos meus subditos, qual a da corporação militar, e achando geralmente recebido o methodo do Ensino Mutuo, pela facilidade e precisão com que desenvolve o espirito, e prepara para a opposição de novas e mais transcendentes idéas: hei por bem mandar crear nes-

(*) Vide Provisão de 20 de Junho de 1814.

ta Côrte huma escola de primeiras letras, na qual se ensinará pelo methodo do ensino mutuo, sendo em beneficio, não sómente d'ús militares do exercito, mas de todas as classes dos meus subditos que queirão aproveitar-se de tão vantajoso estabelecimento. João Vieira de Carvalho, etc. Paço, 1.º de Março de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 78.*

PORTARIA DE 1 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I., pelo decreto de 12 de Novembro do anno passado, determinado que revertesse para a massa geral das rendas do Imperio o rendimento de todas as graças e mercês, officio de Justiça ou Fazenda, concedidos ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens passe as ordens necessarias para que os actuaes Serventuarios dos officios desta Província entrem para o Thesouro Publico com as porções annuaes que se obrigarão a dar aos proprietarios á vista dos respectivos papeis de trato que devem apresentar, e na falta destes, com a terceira parte do rendimento dos mesmos officios, desde a data do mencionado decreto em diante, e em quanto não mandar o contrario, pagando a quarteis, ou como mais comodo fôr aos ditos Serventuarios, porém sempre com attenção ás urgencias do Estado e segurança necessaria da mencionada renda. Paço, 1 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada — *Acha-se no Diario do Governo n.º 68, de 26 de Março de 1823, sobre artigos de offic.*

PORTARIA DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito mande apromptar as mesas e bancos necessarios para as escolas de ensino mutuo, conforme as requisições que lhe fizer o Lente das mesmas escolas, Mr. Reimau, e que serão feitos conforme as suas direcções. Paço, em 3 de Março de 1823. — *Acha-se a fl. 171 v. do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 4 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I., desejando remover todos os obstaculos que até o presente tem retardado o prompto expediente e laboratorio da casa da moeda, como são a falta de subordinação devida aos superiores, a de assiduidade no serviço, e a estudada negligencia com que o empregado remisso e va-

dio satisfaz as suas mais essenciaes obrigações, valendo-se, para dourar as duas ultimas dos frivolos pretextos de molestia, roborados por certidões de Professores que facilmente se conseguem: ha por bem mandar que o Provedor da Casa da Moeda proceda, d'ora em diante, da maneira seguinte: 1.º, despeça do serviço a todo o trabalhador que fôr vadio; 2.º, suspenda os vencimentos a todo o empregado que, ou fôr negligente, ou não comparecer, sob pretexto de doença, exceptuando o caso de verificar-se esta por meio de huma commissão, nomeada para este fim; 3.º, participe a Mesa do Thesouro toda e qualquer desobediencia ou insubordinação que commetterem os empregados da sua repartição, para se darem em tempo as necessarias providencias; 4.º, mande apontar a todos os empregados que se não acharem presentes, desde as 9 até ás 2 horas da tarde, a todos os trabalhadores e mestres de officinas, desde as 7 até ás mesmas horas; ficando responsavel o referido Provedor por qualquer omissão que houver no cumprimento de todas estas ordens. Paço, em 4 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 46, de 20 de Março de 1823, sobre artigos de offic.*

PORTARIA DE 4 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I o requerimento de José Gomes de Oliveira, natural do Brazil, e negociante desta praça, relativo á isenção dos direitos de 24 por cento de 120 barriz de bacalhão inglez, transportado, por sua conta, de Lisboa: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Juiz d'Alfandega que ha por bem que o genero estrangeiro e inglez, de propriedade brasileira, trazido de Lisboa, em embarcações pertencentes a subditos deste Imperio, só paguem 15 por cento; e que outrosim paguem estes mesmos direitos interinamente, e em quanto não mandar o contrario, os generos de produção portugueza embarcados em navios da mesma nação, sendo de propriedade brasileira. Paço, 4 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 5 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Havendo-se effectuado a encampação de contracto das cartas de jogar, pelos ponderosos motivos allegados pelos ultimos contractadores, e como, em razão das actuaes circumstancias, e em quanto se não conseguem a tranquillidade e descanso, tão necessario para o progresso de todos os ramos de industria, seja difficil o fixar-se qual seja mais vantajoso se administração, ou contracto desta renda publica: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega admitta a despacho as cartas estrangei-

as, sendo garimbados os baralhos em huma carta determinada, e reputadas de contrabando, e como taes apprehendidas as que não tiverem carimbo, pagando-se os competentes direitos de entrada, que serão lançados em conta separada, para que, unido o seu producto annual aos das outras Provincias do Imperio, ás quaes se expedem circulares a este respeito, se possa computar o seu rendimento, e regular-se o que melhor convier sobre este objecto. Paço, 5 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 68, de 26 de Março de 1823, sobre artigos de officio.*

DECRETO DE 5 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Regulando o decreto de 4 de Dezembro do anno proximo passado, que os Majores e Ajudantes de milicias sejam tirados da primeira linha, conservando a sua antiguidade, e sendo contemplados na promoção geral da sua arma: hei ora por bem determinar que, para os postos de Ajudantes de segunda linha, sejam admittidos somente os Cadetes e Sargentos da primeira linha, em quem concorrão os requisitos necessarios, os quaes terão a patente de Alferes; e, para obviar os inconvenientes que se podem seguir em algumas Provincias para o provimento dos postos de Majores e Ajudantes, quando aconteça não haver corpo de primeira linha da mesma arma, em que ha vaga nas milicias: hei, outrossim, por bem ordenar que os Governos respectivos dêem disto conta pela competente Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para lhe serem enviados da Côte taes officiaes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Paço, em 5 de Março de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 5 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o que me representarão os moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Mato-Dentro na Comarca do Serro do Frio, e expondo-me a necessidade de huma cadeira de grammatica latina para instrução da mocidade; e, tendo ouvido sobre este objecto o Conselheiro de Estado, Procurador Geral da Provincia de Minas Geraes: hei por bem, conformando-me com o seu parecer, crear na sobredita Freguezia a mencionada cadeira com o ordenado que tem as outras na referida Provincia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 5 de Março de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o. I. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se a fl. 180 v. do Liv. 1.º de Reg. de Decretos & Mesa do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 5 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo-se ordenado ao Provedor dos Defuntos e Ausentes, Capella e Residios da Provincia do Espirito Santo, por provisão de 9 de Maio de 1809, expedida pelo Thesouro Publico desta Côte, que remetteste, com a maior brevidade possível, huma exacta informação do numero e estado da escravatura das duas Fazendas, sitas junto á Villa de Guaraparim, pertencentes ao espolio do Arceidiago Antonio de Sirqueira Quintal, fallecido em 1792, da extensão de cada huma das mesmas Fazendas, do seu rendimento e despezas, e, finalmente, huma conta do que existisse liquido no cofre pertencente a esta arrecadação, declarando as duvidas ou embaraços que se tivessem offerecido sobre o referido espolio; e não se tendo recebido até o presente resposta alguma, urgindo aliás dar-se providencias para que se não conservem por mais tempo no abandono, em que ha muito se achão estas Fazendas, servindo de hum continuado quilombo a 600 escravos insubordinados e viciosos, assás prejudicial á Provincia, como acaba de representar a respectiva Junta Provisoria do Governo: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o sobredito Provedor dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residios, sem perda de tempo, e sob pena de lei, cumpra o determinado na referida provisão de 9 de Maio de 1809, que a esta acompanha por copia, assignada pelo Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro Publico, a fim de, com pleno conhecimento de causa, resolver o que fór de justiça. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 75, de 5 de Abril de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE MARÇO.

Imp. avulso.

S. M. o I. que foi sciente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de tudo quanto ponderou e expôz em seu officio de 17 de Agosto do anno proximo passado, a Junta do Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Sul, relativamente ás contestações havidas com a Junta da Fazenda, respectivas em materias de suas competencias, como forão a ingerencia do mesmo Governo nas deliberações da Junta, quanto á suspensão do sequestro que ella ordenára contra alguns arrematantes de couros, por se negarem ao pagamento devido, e o arbitrio de mandar accrescentar 500 rs. ao Porteiro da Secretaria dos Negocios Militares, além do adiantamento dos soldos a hum Coronel, e pagamentos a varios militares, não obstante as duvidas postas pela dita Junta, em conformidade das leis e ordens que lhe servem de governo, e que por nenhum principio he licito infringir: manda declarar, pela sobredita Secretaria de Estado, ao mesmo Governo Provisorio, á vista de todo o referido, que a referida Junta da Fazenda procedeu

em regra e conforme as ordens, e por consequencia, que não deve entremetter-se o Governo nos seus deveres e positivas obrigações; estranhando muito que, contra a harmonia necessaria para o desempenho do serviço em todas as repartições, se offerça da sua parte hum semelhante motivo de excesso de jurisdicção, em desar da sua autoridade e escandalo dos povos, e determinando por isso que se contenha nos seus limites, tanto quanto permitem as circumstancias actuaes, até nova resolução da Assembléa Legislativa e Constituinte deste Imperio do Brazil, sobre a regulação que lhe deve competir. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se no Diario do Governo n.º 75, de 5 de Abril de 1825, sobre artigos de officio.*

PROVISAÕ DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo que, havendo S. M. o I. ordenado, por portaria de 3 de Fevereiro ultimo, que se proceda neste Thesouro a huma escripturação regular do rendimento do imposto da decima das heranças e legados, desde o seu estabelecimento até o presente, e não se podendo conseguir isto em razão de se ter confundido quasi por toda a parte com o recebimento do dito imposto o do sello dos papeis, igualmente estabelecido pelo alvará de 17 de Junho de 1809, e sendo de presumir que, nas Provincias, aonde tambem se faz indispensavel proceder-se á ordenada escripturação, haja succedido outro tanto, não só pelo indicado motivo, mas tambem porque os Juizes das Contas dos Testamentos tenham deixado de enviar ás Juntas as certidões, a que os obriga o decreto de 27 de Novembro de 1812: ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que a Junta, com urgencia, passe a expedir as ordens necessarias a todos os Juizes das Contas dos Testamentos do seu Territorio, para que, em breve tempo que lhes deverá ser marcado por ella, dêem o devido cumprimento á mencionada disposição daquelle decreto, não só com a pena nelle declarada, mas até com a de suspensão; ordenando-lhes igualmente com a mesma pena que procedão immediatamente a hum exacto exame nos livros dos Thesouros preteritos, desde a época em que se estabeleceu este imposto, e presentes, combinando a receita e remessa, á vista das certidões que na fórma do dito decreto devem mandar ás Juntas, declarando na conta que derem o que ja se cobrou, e o que está ainda por se cobrar, e as razões por que; obrigando igualmente aos Thesouros que, d'ora em diante, hajão de declarar com toda a individuação nas suas remessas o que, da somma remettida, pertence ao referido imposto, e o que pertence do sello do papel, a fim de, por este modo, proceder a Junta á ordenada escripturação, e se conhecer tambem, não só a exactidão dos respectivos Juizes, mas tambem se tem havido extravios. O que se

lhe participa para que assim o cumpra, fiscalisando com urgencia este negocio, e respondendo pela fiel execução de quanto por esta se lhe ordena, sem duvida ou embaraço algum. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 27 v.*

PORTARIA DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o requerimento dos Trabalhadores do Cunho da Casa da Moeda desta Córte, em que pedem ser igualmente incluídos no serviço e nas folgas, como são os trabalhadores das feiras: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor da referida Casa da Moeda, não obstante a pratica allegada na sua informação de 7 de Fevereiro proximo passado, haja de observar huma exacta igualdade entre todos os trabalhadores. Paço, 8 de Março de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Extrahida do Liv. 1º de Reg. de Portarias, a fl. 160 v.*

CARTA DE LEI DE 8 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faça saber aos que esta minha carta virem que, tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza; e tendo-me dado as Provincias de que elle se compõe grandes e repetidas provas de amor e fidelidade á minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da Liberdade e Independencia deste Imperio, cada huma segundo os meios que lhe ministião sua população e riqueza: houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado, elevar, em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que mutuamente se tem prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa nação, á cathogoria de Cidades todas as Villas que fõrem Capitaes de Provincia; e sendo a Villa das Alagõas Capital da Provincia do mesmo nome: hei por bem, em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de — Cidade das Alagõas — e haja todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades de que gozão os Cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê.

Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 8 de Março de 1825, 2º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com rubrica e guarda.—*Com os regios competentes.*

DECRETO DE 11 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo-se anteriormente determinado que, pelo Thesouro Publico, fossem pagos os alugueres da casa em que reside o Padre João Mazzoni; e tendo-se assim satisfeito desde o 1º de Julho de 1809 até o fim do anno de 1821: hei por bem que, pelo mesmo Thesouro, se pague ao proprietario da mesma casa o aluguer vencido em todo o anno proximo passado, continuando nesta mesma conformidade para o futuro, á vista do competente attestado que deve apresentar do mencionado Padre, em que declare ter residido naquella casa. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 67 v.*

PORTARIA DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, o officio incluso do Governo da Provincia de S. Paulo, e mais papeis que o acompanhão, relativos á apprehensão do brigue *Bomfim* e escuna *Catharina*, proximamente chegadas de Santos a este porto, para que, á vista de tudo, proceda a sequestro nas referidas embarcações, como propriedade portugueza, e as mande entregar com todos os seus pertences ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, a quem já se expedirão as convenientes ordens; fazendo primeiro desembarcar de bordo do brigue *Bomfim* as pipas de agoardente da terra que transportou, sem embargo de não haverem sido pagos os emolumentos e direitos de guarda-costa, por assim exigir o bem do Estado, e restituindo depois á referida Secretaria os mencionados papeis acompanhados de participação do resultado destas diligencias. Paço, 12 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda, para consultar o requerimento de Francisco Manoel da Silva, em que pede o lugar de official papealista da casa do assentamento do mesmo Conselho, que diz achar-se vago, pelo desamparo em que o deixou João Rodrigues da Cunha, estabelecendo-se ha hum anno, com casa de negocio, no Porto da Estrella; e mandando o Conselho informar o Escrivão da Fazenda, respondeu este que se não pôde considerar totalmente vago aquelle lugar, visto que o dito Cunha comparece ainda de quando em quando a occupa-lo, e que dado caso que se repete vago, deve ser preferido

o praticante Victorino Ribeiro de Oliveira e Silva, que, além de cinco annos de serviço, se applica aos estudos da aula do commercio. Parece ao Conselho e ao Procurador da Fazenda que, á vista desta informação, não tem lugar a pretensão do supplicante. Rio, 3 de Fevereiro de 1823.

Resolução. — Como parece, quanto á pretensão do supplicante, quanto porém ao lugar deve reputar-se vago. Paço, em 12 de Março de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Por imperial resolução de 24 de Outubro proximo passado, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, se determinou: 1º que o contracto da siza do districto de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes, arrematado pelo triennio de 1821 a 1823, a Manoel dos Santos Pereira e Comp., pela Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, terminasse com o anno de 1822, visto ter sido contractado dolosamente; pois que havendo a resolução de consulta de 16 de Fevereiro de 1818 dado a aquelle tributo nova fórma de arrecadação, que muito fazia avultar o seu rendimento, a Junta, como se della não tivesse noticia, orgou e tomou por termo de comparação, para regular a arrematação, o medio assás diminuto dos nove annos antecedentes; 2º que se expedisse ordem á Junta para obrigar os contractadores a reporem tudo quanto, pelo referido motivo, indevidamente tinham recebido; 3º e assim mais a siza que receberão de pagamentos que se havião de vencer depois de findo o contracto pela condição terceira d'elle, pertencente á Fazenda Publica; 4º finalmente, que a Junta da Fazenda encarregasse a administração desta renda a quem por ella offerecesse maiores vantagens á Fazenda, e tivesse maiores abonações, preferindo em igualdade de circumstancias a Joaquim José Gomes da Silva e Castro, por cujos requerimentos e pesquisas se viera no conhecimento deste negocio, e do quanto fóra prejudicial á Fazenda Publica aquella arrematação. O Conselho assim o cumprio, expedindo provisão á Junta da Fazenda em data de 14 de Novembro proximo passado, junta por copia. — A Junta recebeu a provisão, e vendo nella que a falta que se lhe attribuia de noticia da resolução de 18 de Fevereiro de 1818, ao tempo da arrematação, era o fundamento com que se lhe determinava que obrigasse os contractadores a reporem o que em virtude da referida resolução indevidamente tinham cobrado para si: representa que, sendo falso tal fundamento, sobreestivera na execução da provisão, por quanto a resolução não só tinha chegado á sua noticia, mas até já se achava em pratica naquella Provincia, e mesmo nos Campos, em 30 de Setembro de 1819, muito antes da arrematação, como consta do documento que remette por copia, o

qual mostra que se pagou então siza do terreno, casas, utensilios, bemfeitorias e gado de hum engenheiro, e que por isso no orçamento que fizera do preço do contracto, para proceder á arrematação de que se trata, contára com o augmento que elle devia ter, cobrando-se a siza por aquella nova fórma, ficando assim bem patente quanto são injustas e calumniosas as representações do referido Gomes da Silva. O Conselho, apesar de estar convencido que, sem subordinação não pôde haver sociedade bem regulada, assentou que devia fazer subir á imperial presença a representação da Junta, na qual entende ter mostrado o ob e subreção com que procedêra Gomes da Silva. Pareceu, porém, ao conselheiro José Fortunato, que tendo a Junta commettido hum factô escandaloso e culpavel, em não cumprir a provisão do Conselho, em virtude daquella imperial resolução, tomada com pleno conhecimento de causa, fazendo-se parte em hum negocio em que deve ser fiscal, devia o Conselho expedir nova provisão á Junta, em que se lhe ordenasse o exacto e prompto cumprimento da outra; consultando logo depois a S. M. I. semelhante insubordinação, pois que huma vez admittida já-mais pôde conservar-se a boa ordem, de que absolutamente depende a firmeza e dignidade do Imperio, sem que fosse obstaculo a falsa idéa de ob e subreção, que só por via de embargos cumpre ser deduzida pelas partes prejudicadas, em cujo numero não pôde a Junta entrar sem crime: além de que, os motivos em que ella se fundou para não cumprir a ordem, são falsos, como se prova de quatro documentos que estão juntos á primeira consulta, e attestão diversos factos que não podem ser destruidos por hum só factô e muito recente, provado por hum só documento; esquecendo-se miseravelmente que tenha dito na sua resposta, tambem annexa a aquella consulta, que no orçamento para a arrematação se tinha regulado pelo rendimento medio dos nove annos antecedentes, rendimento que já-mais podia servir de termo de comparação, tendo sido apenas tres annos cobrados (se o forão) segundo a resolução de 1818, como claramente se demonstra do rendimento de 1:000,000 réis, que logo no primeiro anno da arrematação tinham tido os referidos contractadores, sendo por tudo mui digno de reprehensão o procedimento da Junta. Rio, 21 de Fevereiro de 1823.

Resolução. — Como parece ao conselheiro José Fortunato de Brito. Paço, em 12 de Março de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que os impostos, de que trata o alvará de 20 de Outubro de 1812, são perpetuos, e só he temporaria a applicação que se fez do seu rendimento para a formação do

fundo nacional no Banco: 1° porque o alvará não declarando em parte alguma que elles expirarão, findos os dez annos, se devem entender perpetuos, como todos os outros impostos, o que mais se convence de já se acharem estabelecidos alguns delles perpetuamente, como os do § 1° que se unirão aos novos; 2° porque todas as vezes que no alvará se designe prazo certo, como no preambulo, e especialmente nos §§ 5 e 10, he este sempre relativo á consignação e administração do Banco, e já-mais á duração dos impostos; 3° porque, para se poder concluir que devem cessar, seria indispensavel demonstrar-se que erão só e unicamente determinados para a formação daquelle fundo, o que de nenhum modo se prova; antes, pelo contrario, expressamente se ordena no § 10 que, excedendo a 100:000,000 réis o rendimento annual destes impostos, deverá esta sobra entrar no Thesouro, e fazer parte da renda publica ordinaria, donde claramente se vê que foi tambem para augmento della, e não unicamente para formar o fundo que elles se estabelecerão.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Rio, 12 de Março de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a pag. 84 e 85 da obra intitulada — Regimento das Mercês.*

DECRETO DE 15 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou o Padre José Lopes d'Assumpção, professor de grammatica latina na Villa das Alagóas, pedindo-me a confirmação do provimento com que serve, e o vencimento de 300,000 rs. annuaes, em lugar de 240,000 rs. que actualmente percebe: e tendo ouvido sobre este objecto o inspector geral dos estabelecimentos literarios, hei por bem fazer-lhe mercê da regencia vitalicia da referida cadeira, com o ordenado de 300,000 rs. com que foi creada. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Paço, em 15 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n. 73, de 3 de Abril de 1823, sobre artigos de officio.*

ORDEM DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que o presente alvará virem, que sendo a Villa de Barbacena da Provincia de Minas Geraes hum das que se avantajou em testemunhos de denodado patriotismo contra os declarados inimigos do Brazil, hei por bem conceder-lhe o titulo de — Nobre e Muito Leal Villa de Barbacena — de que ficará gozando perpetuamente. Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de

Janeiro, aos 17 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza; e tendo-me dado as Províncias de que se compõe, grandes e repetidas provas de amor e fidelidade á minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da liberdade e independencia deste Imperio, cada hum segundo os meios que lhe ministrão sua população e riqueza, houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que ellas tem prestado, concorrendo todas para o fim geral de augmento e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á cathedra de Cidade todas as Villas que fõrem capitães de Província; e havendo anteriormente requerido esta mesma condecoração em favor da Villa da Fortaleza da Província do Ceará, a Camara da mesma Villa, em seu nome e do clero, nobreza e povo, pelos attendiveis motivos que se verificarão na minha augusta presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer me conformei por minha immediata resolução de 2 de Janeiro do corrente anno, hei por bem, tendo a tudo consideração, que a dita Villa da Fortaleza fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de—Cidade da Fortaleza da Nova Bragança—e haja todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades, de que gozão os cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê. Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 17 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — Com os registos competentes.

ALVARA' DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que o presente alvará virem que, tendo-se mui especialmente distinguido a Província de S. Paulo, como huma das primeiras na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrificios, os direitos inauferiveis dos povos do Brazil contra os seus declarados inimigos; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de denodado patriotismo: hei por bem conceder á Cidade de S. Paulo, Capital da Província do mesmo nome, o titulo de — Imperial Cidade de

S. Paulo —, de que ficará gozando perpetuamente. Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Com os registos competentes.

ALVARA' DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que o presente alvará virem que, tendo-se mui especialmente distinguido a Província de S. Paulo, como huma das primeiras, na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrificios, os direitos inauferiveis dos povos do Brazil contra os seus declarados inimigos; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de denodado patriotismo: hei por bem conceder á Comarca do Itú o titulo de—Fidelissima—, de que ficará gozando perpetuamente. Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Março de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Com os registos competentes.

ALVARA' DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que o presente alvará virem, que, tendo-se mui especialmente distinguido a Província de Minas Geraes, como huma das primeiras na resolução de sustentar, ainda á custa dos maiores sacrificios, os direitos inauferiveis dos povos do Brazil contra os seus declarados inimigos; e tendo-se avantajado algumas de suas povoações em testemunhos de denodado patriotismo: hei por bem conceder á Comarca do Sabará o titulo de—Fidelissima—, de que ficará gozando perpetuamente. Este alvará se cumprirá como nelle se contém. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Março de 1823. — 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Com os registos competentes.

PROVISAÕ DE 18 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes que o mesmo Augusto Senhor, occorrendo, quanto permitem as circumstancias actuaes, á continuação das deserções militares: houve por bem recomendar aos Governos Provisorios, entre outras providencias constantes da portaria que se lles expedio pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 5 do corrente, que foi communicada á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em outra do dia 6, o pagamento de 875 rs. de premio, á custa da mesma Fazenda, a todo aquelle que entregar preso

algum desertor, servindo de título para este pagamento o attestado da autoridade que receber o preso, sendo depois indemnizada a Fazenda por descontos feitos nos vencimentos do mesmo desertor. Por tanto se ordena a referida Junta que, em conformidade daquella imperial determinação, se faça o pagamento indicado, quando se offereça qualquer occasião de tal prisão, assim como o referido desconto para indemnisação desta despeza. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, 18 de Março de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 57 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Augusto Senhor houve por bem ordenar, como me foi participado em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 6 do corrente mez, que se estabeleça na Cidade do Ouro Preto, Capital dessa Provincia, huma fabrica de armas (*) á custa da Fazenda Publica respectiva; e por tanto se ordena a mesma Junta que, para o referido estabele-

(*) Sobre a de ferro, correlativa, vejam-se as provisões seguintes, respectivas aos vencimentos do Director, e épocas do emprego exercido.

Provisão de 28 de Julho de 1818.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, o requerimento que fez o Tenente Coronel graduado do corpo de engenheiros, Frederico Luiz Guilherme Varnhagem, pedindo o pagamento do que se lhe ficára restando como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, desde os fins de 1812 em diante, tempo que ali estivera empregado, assim e da mesma forma que fôra pago desta corte nos annos antecedentes, contados de 1810 até o referido de 1812; porquanto a mesma Junta só lhe mandára pagar certos vencimentos, e não todos, na conformidade das provisões do mesmo Real Erario expedidas para esse fim. E, tendo o mesmo Augusto Senhor consideração ás razões que se produzirão sobre aquelle requerimento, e haver-se já decidido em provisão do mesmo Real Erario de 31 de Março de 1815, os vencimentos que competião ao supplicante: foi servido ulteriormente determinar, que visto estar o supplicante nas mesmas circumstancias do Tenente Coronel Guilherme, Barão de Eschewege em Minas Geraes, lhe sejam pagos todos os vencimentos que este tem na dita Capitania, computando-se o artigo combustivel de 30 \$ rs. que venia por anno, a 36 \$ rs., como tem o dito Eschewege, mas entendendo-se esta nova determinação da data desta em diante, e ficando por este modo deferido o seu requerimento, e quanto ao mais em seu vigor a provisão deste Real Erario de 31 de Março de 1815, acima mencionada. O que assim se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. Joaquim José de Souza e Silva a fez. — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1818. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Acha-se a fl. 33 v. do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

cimento, se prestem os necessarios soccorros, e mesmo para a sua manutenção effectiva, por ser de toda a utilidade e vantagem a referida fabrica. O que assim terá entendido e cumprirá. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, 18 de Março de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida de fl. 57 do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

CARTA DE LEI DE 18 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza; e tendo-me dado as Provincias de que elle se compõe, grandes e repetidas provas de amor e fidelidade a minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da liberdade e independencia deste Imperio, cada huma segundo os meios que lhe ministrão sua população e riqueza, houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado,

Provisão de 2 de Novembro de 1818.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, o requerimento que fez o Tenente Coronel graduado do corpo de engenheiros, Frederico Luiz Guilherme Varnhagem, pedindo o pagamento do que se lhe ficára restando como director da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, desde os fins de 1812 em diante, tempo que ali estivera empregado, assim e da mesma forma que fôra pago nesta corte nos annos antecedentes, contados de 1810 até o referido de 1812; por quanto a mesma Junta só lhe mandára pagar certos vencimentos, e não todos, na conformidade das provisões do mesmo Real Erario expedidas para esse fim. E tendo o mesmo Augusto Senhor consideração ás razões que se produzirão sobre aquelle requerimento, foi servido ultimamente deferir do requerimento do supplicante, e determinar que, visto estar elle nas mesmas circumstancias do Tenente Coronel Guilherme Barão de Eschewege, em Minas Geraes, lhe sejam pagos todos os vencimentos que este tem na dita Capitania, que são os que se designarão na relação inclusa, assignada por Antonio Marianno de Azevedo, contador geral da segunda repartição do mesmo Erario, mas entendendo-se esta nova determinação da data desta em diante. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como nesta se lhe ordena. Joaquim José de Souza e Silva a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Novembro de 1818. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

RELAÇÃO dos vencimentos que deve perceber na Capitania de S. Paulo, em quanto ali se achar em diligencia do real serviço, o Tenente Coronel graduado de engenheiros, Frederico Luiz Guilherme Varnhagem.

De soldo, como Sargento Mór, por mez.	36 \$ 000
Do ordenado por anno, pago a quartéis adiantados	400 \$ 000
De combustivel, por mez.	3 \$ 000
De ajuda de custo, por dia segundamente, pago a quartéis depois de vencidos.	2 \$ 400

Contadoria geral da segunda repartição do real Erario, em 2 de Novembro de 1818. — Antonio Marianno de Azevedo. — *Acha-se a fl. 49 v. do Liv. 5º da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que mutuamente se tem prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á cathogoria de Cidades todas as Villas que fôrem capitaes de Provincia: e sendo a Villa da Victoria a Capital da Provincia do Espirito Santo, hei por bem, em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de—Cidade da Victoria—e haja todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades, de que gozão os cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê. Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 18 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — Com os registos competentes.

PROVISÃO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que S. M. I. querendo fazer mais ampla a medida tomada em favor da causa e independencia do Brazil, em virtude do seu imperial decreto de 11 de Dezembro do anno proximo passado, houve por bem determinar que a mesma Junta faça com urgencia recolher aos cofres da Fazenda Publica dessa Provincia todos os dinheiros que pararem em mãos de testamenteiros pertencentes a subditos de Portugal. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma; ordenando-se-lhe que, em observancia da sobredita imperial determinação, mande logo expedir as convenientes ordens com as cautelas e medidas necessarias para se não frustrarem semelhantes arrecadações, dando ao dito respeito conta do que fôr executado, para ser levado á augusta presença do mesmo Senhor. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, 20 de Março de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 58 v. e. 59 do Liv. 7 de Provisões da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

CARTA DE LEI DE 20 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza; e tendo-me dado as Provincias de que elle se compõe, grandes e repetidas provas de amor e fidelidade a minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da liberdade e independencia deste Impe-

rio, cada huma segundo os meios que lhe ministão sua população e riqueza, houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que ellas tem prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á cathogoria de Cidades todas as Villas que fôrem capitaes de Provincias: e sendo Villa Rica a Capital da Provincia de Minas Geraes, hei por bem, em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida. E porque a dita Provincia muito especialmente se tem distinguido como huma das primeiras na resolução de sustentar ainda, á custa dos maiores sacrificios, os direitos inauferiveis dos povos do Brazil contra os seus declarados inimigos; e algumas de suas povoações se avantajáram em testemunhos de denodado patriotismo, hei outrosim por bem conceder á sobredita Villa o titulo de—Imperial Cidade do Ouro Preto—com o qual haverá todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades, de que gozão os cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê. Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 20 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — Com os registos competentes.

CARTA DE LEI DE 20 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza; e tendo-me dado as Provincias de que elle se compõe, grandes e repetidas provas de amor e fidelidade a minha augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da liberdade e independencia deste Imperio, cada huma segundo os meios que lhe ministão sua população e riqueza, houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado, em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que mutuamente se tem prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa Nação, elevar á cathogoria de Cidades todas as Villas que fôrem capitaes de Provincias: e sendo a Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina a Capital da Provincia deste nome, hei por bem, em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de—Cidade do Desterro—e haja todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades,

de que gozão os cidadãos e moradores das outras cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê. Pelo que mando etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 20 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Querendo, por effeitos da minha imperial clemencia, fazer graça a alguns dos presos existentes a bordo da não *Presiganga*, que, por suas idades e mais circumstancias, podem, já de algum modo punidos de seus delictos pela prisão e mais trabalhos que tem soffrido, prestar ainda serviços á sagrada causa da independencia deste Imperio; sendo empregados, quer como soldados do batalhão de artilheria de marinha do Rio de Janeiro, quer como marinheiros e grumetes a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial: hei por bem commutar aos da relação junta, assignada por Luiz da Cunha Moreira, do meu conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Mariaha, as penas a que por sentença houverem sido condemnados em os serviços que na mesma relação lhes são designados. O Regedor da casa da Supplicação, ou quem suas vezes fizer, o tenha assim entendido, e faça em consequencia expedir os despachos que necessarios fôrem. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz da Cunha Moreira. — *Acha-se no Liv. 3º de registo das ordens regias da casa da Supplicação a fl. 71 v.*

PROVISÃO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo que, havendo-se recebido neste Thesouro o seu officio de 25 de Janeiro ultimo, em que informa em observancia da provisão de 20 de Dezembro do anno proximo passado, a qual deu motivo á participacão da mesma Junta de 28 de Outubro do mesmo anno, sobre haver nomeado interinamente ao Padre Mestre jubilado, Marcelino Pinto Ribeiro Pereira, para o lugar de Procurador da Fazenda Nacional e Corôa, por fallecimento do Doutor Joaquim José Coutinho Mascarenhas, declarando nelle ter sido em 9 de Novembro de 1816: ha S. M. o I. por bem ordenar que, não se tendo lembrado a Junta no decurso de tantos annos de nomear Procurador da Fazenda, mandando ouvir ao Ouvidor da Comarca, quando era necessario, deve seguir a mesma marcha, ficando de nenhum effeito a mencionada nomeação, attendendo aos diminutos rendimentos dessa Provincia. O que assim cumprirá sem duvida alguma. Joaquim Nunes de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em

21 de Março de 1823. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de registo de ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 28.*

PROTARIA DE 22 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, em data de 5 do corrente mez, sobre a urzella que se pretende despachar na mesma Alfandega: manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz que, desde a separação do Brazil, o monopolio real de produções pertencentes a Portugal deixou de o ser para este Imperio, devendo por consequente passar a ser livre. Paço, 22 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 87, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Bernardino de Senna Reis e Almeida, agente da administração do dizimo do assucar, requereu pelo Thesouro Publico o lugar de recebedor do imposto de 5 réis sobre a carne verde de vacca nesta Côte, que diz estar proximo a vagar com a entrada de Manoel José de Souza França para a Assembléa Constituinte, em qualidade de deputado por esta Provincia, e allega ter alguns estudos e serviços feitos por seu pai no mesmo lugar e no de agente, em que elle supplicante lhe succedeu, e diz servir com honra e probidade. Procedendo-se aos informes do estilo, disse o contador geral da segunda repartição, que os serviços allegados já tinham sido attendidos no provimento do supplicante em o lugar de agente; que aquella renda he de summa importancia, e o supplicante não tem bens de raiz, além de que talvez fosse mais vantajoso dar á sua arrecadação outra fórma que não fosse a actual. O Fiscal conforma-se com o contador, accrescentando que, quando não bastem as razões por elle expostas, convirá consultar o conselho da Fazenda: nisto concordarão os mais pareceres. Remetteu-se o requerimento ao conselho, o qual mandando informar ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Antonio Feliciano, e dar vista ao Procurador da mesma, responderão que podia ser deferido, prestando fiança idonea na forma da lei. O Conselho expõe que, tendo recebido depois deste requerimento a resolução de consulta de 11 de Dezembro ultimo, que alterou a fórma antiga da arrecadação das rendas, e determinou que o imposto da carne verde continuasse debaixo da actual administração, na qual não tem inspecção, por ser nomeada pelo presidente do Thesouro Publico, julga não dever dar parecer algum sobre a capacidade do supplicante: querendo, porém, S. M. I. que elle o interponha neste caso, con-

forma-se com o Procurador da Fazenda. Rio, 31 de Janeiro de 1825.

Resolução. — Não tem lugar a pretensão do supplicante. Paço, em 24 de Março de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Por decreto de 25 de Janeiro de 1822, dirigido ao Conselho da Fazenda, mandou S. M. I. aforar ao Doutor Martin Prtzbill, lente veterinario, hum terreno dos proprios da corôa, sito no largo da Ajuda, com 12 braças de frente e 52 de fundo até o mar (*), a fim de continuar o estabelecimento da escola veterinaria para commodidade publica. Nesta conformidade expedio o conselho ordem ao Juiz da Corôa em 11 de Março do mesmo anno, para proceder a exame do terreno e arbitramento do foro. Falleceu a este tempo o Doutor Martin, e, a requerimento do seu testamenteiro Joaquim de Carvalho Raposo, criado de S. M. I., se proseguirão e ultimarão por aquelle Juiz as diligencias determinadas, até que subirão os autos ao conselho, para julgar e decretar a effectuação do contracto de aforamento. Vendo, porém, o conselho que aquella graça fôra concedida ao Doutor Martin, para hum fim dependente da existencia da sua pessoa, que não se achava ainda effectuado o contracto, ao tempo do seu fallecimento; que todavia, quando se lhe concedeu a graça do aforamento, já elle estava de posse do terreno, e com muitas bemfeitorias, sem que o conselho saiba por que titulo; finalmente que o testamenteiro insta pelo cumprimento do decreto; pareceu ao conselho não dever ultimar este negocio, sem o levar primeiro á imperial presença, para S. M. I. declarar se se deve effectuar o aforamento com o testamenteiro que o requer, ainda que este titulo lhe não dê para isso direito algum; e outrosim para, no caso de parecerem procedentes ao mesmo augusto Senhor as considerações do conselho, haver por bem mandar expedir as convenientes ordens ao Procurador da Fazenda e Soberania, para que promova pelos meios e Juizo competente, a res-

(*) *Aviso de 11 de Janeiro de 1820.*

Illp. e Exm. Sr. — El Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda a escriptura inclusa da compra feita no seu real nome, pelo Marechal de Campo Francisco Manoel da Silva e Mello ao Desembargador Claudio José Pereira da Costa, de hum terreno situado no largo do Convento das Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda desta cidade, com doze braças de testada e fundos até o mar, e juntamente os dous titulos que a companhia do dominio que nelle tinha o mesmo Desembargador: he servido que se incorpore nos proprios o mencionado terreno. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho para que assim se execute. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 11 de Janeiro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanoya Portugal. — Sr. Conde de Paraty. — *Acha-se a fl. 18 do Liv. 2.º do Reg. de semelhantes do Conselho, e no Arquivo do Thesouro.*

tuição da posse daquelle terreno aos proprios da Corôa, que tem o dominio delle por compra ou incorporação, pois que a posse que tem a herança e testamentaria do Doutor Martin, não he justa nem valida, faltando-lhe o titulo, e só se poderá verificar por effeito de nova graça, salvo com tudo o direito sobre as bemfeitorias uteis e necessarias. Rio, em 15 de Março de 1825.

Resolução. — Não se effectue o aforamento, e se expeção as convenientes ordens ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, na fórmula do parecer do conselho. Rio, em 24 de Março de 1825. — Com a Imperial rubrica. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Placido Antonio Pereira de Abreu representou, pelo Thesouro Publico, que, havendo despendido por ordem verbal de S. M. I. a quantia de Rs. 2515,75454, com as ferias e materiaes de hum hospital veterinario que o Doutor Martin Prtzbill começou a edificar no largo da Ajuda, em hum terreno dos proprios da Corôa, e succedendo fallecer o Doutor Martin, sem fazer declaração alguma a este respeito; o seu testamenteiro Joaquim de Carvalho Raposo se pretende apropriar do terreno e bemfeitorias, e como tado isto pertence a S. M. I., pede ou o pagamento daquelle quantia, ou que se lhe confira a posse do terreno e bemfeitorias, para se pagar pelo seu rendimento. O Fiscal, a quem se deu vista do requerimento, respondeu que o supplicante usasse dos meios competentes contra o testamenteiro. Pareceu ao conselho que, sendo este negocio tratado entre dous particulares, o representante, e Doutor Martin, a cuja herança aquelle se diz credor por simples afirmativa sua, nenhum outro deferimento pôde ter a sua representação, que não seja a remissão para os meios judiciaes competentes, a fim de haver o embolso pelo producto dos bens da herança, sendo certo que a elle estão legitimamente hypothecadas as bemfeitorias que, com os dinheiros dados, se fizeram, conformando-se assim com a prudente e juridica resposta do Fiscal do Thesouro.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 24 de Março de 1825. — Com a imperial rubrica. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Constando a S. M. o I., pelo officio da Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que a respectiva Junta Provisoria do Governo deslembrando-se apintemente do disposto no capitulo 11 do seu regimento, e em outras leis, decisões e ordens, que denegão dos Governos a

minima superioridade sobre as Juntas da administração da Fazenda Publica, os inhibe de toda e qualquer ingerencia nos negocios da sua competencia, e mui especialmente de mandar fazer despezas por portarias suas, e sem a menor attenção a que o cofre publico da dita Provincia se acha em tão critico estado, não só pela mesquinhez dos seus actuaes rendimentos, mas tambem pelo augmento de sua despeza, filho das circumstancias presentes deste Imperio, que tem sido preciso acudir-lhe com algumas consignações, para poder pagar as mais indispensaveis da sua folha; se abalancára a ordenar-lhe, por portaria de 10 do mesmo mez, que desse dos armazens publicos os generos pedidos para o concerto da ponte do Jecú, que a referida Junta Provisoria incompetente e illegalmente mandára fazer, o qual, ainda concedendo que seja necessario ao bem publico, da competencia da mesma Junta Provisoria e da obrigação da Fazenda, não era contudo a sua necessidade tão urgente, que não pudesse esperar por melhores circumstancias do dito cofre: e fazendo-se digno da imperial attenção este objecto, a fim de atalhar de huma vez taes aggressões, fecundo germen de quotidianos conflictos de jurisdicção, queixas e representações, sempre nocivos ao regular andamento da administração publica, que exige que cada autoridade se contenha no circulo das suas attribuições: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar á referida Junta Provisoria do Governo da Provincia do Espirito Santo: 1.º que deve ficar na plena e perfeita intelligencia, de que lhe não compete a minima superioridade sobre a Junta da Administração e arrecadação da Fazenda Publica, que, sendo pela natureza de suas incumbencias e fins da sua instituição, hum Corpo Magistatico e totalmente isento de jurisdicções estranhas, immediata, unica e privativamente subordinada ao Thesouro Nacional, em virtude da carta regia que lhe deu o ser, só do mesmo Thesouro pôde receber ordens no que respeita aos negocios da sua competencia, nos quaes pelo já citado Capitulo 11 do seu Regimento, Aviso de 17 de Outubro de 1801, Cartas regias de 21 de Outubro de 1800 e 25 de Maio de 1802, e outras decisões e ordens, nenhuma ingerencia pertence, nem se deve arrogar a do Governo, muito principalmente no que respeita a despezas extraordinarias; devendo, quando estas se fação necessarias, representar ao dito Thesouro Nacional, para as determinar por suas provisões, ou, se a necessidade fôr tão urgente que não caiba no possível fazer esta representação, exigi-las da dita Junta da Fazenda por officio, e nunca por portaria, que então se acha autorisada para assentir a ellas, reconhecendo verdadeira a sua urgencia, sendo por tanto acertado e digno de approvação o procedimento dessa Junta, em não assentir a aquella exigida pela sobredita portaria de 10 de Janeiro, que por nenhum titulo se poderia reputar desta última classe; 2.º que o dito fabrico e concerto de pontes, pelo § 43 tit. 58 do liv. 1.º da Ordenação, compete aos Conselhos e não

aos Governos, nem ás Juntas da Fazenda, e são feitas, precedendo a indispensavel arrematação, á custa das suas rendas, tornando-se por tanto ainda mais arbitraria e absurda a mesma portaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. 7.º de registo de portarias, a fl. 163 v.*

DECRETO DE 29 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Sendo hum dos meus mais sagrados deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste Imperio, lançar mão de todas as medidas autorisadas pelo direito das gentes, para affiançar a tranquillidade do Estado, e repellir a força com a força; e, sendo notorio que as tropas portuguezas que hostilizão este Imperio, se perpetuão na Bahia, por terem aberto e franco o porto daquella Cidade: hei por bem declarar, como declaro, em estado de rigoroso bloqueio o dito porto; ficando desde já prohibida a entrada de todas e quaesquer embarcações nacionaes ou estrangeiras, de guerra ou mercantes, em quanto ali existirem tropas portuguezas: e todas aquellas embarcações que contravierem, por qualquer maneira, a este meu imperial decreto, ficarão incursas nas penas estabelecidas, em casos identicos, pelas leis das Nações. Luiz da Cunha Moreira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Março de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz da Cunha Moreira.

PROVISÃO DE 2 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, por decreto de 30 de Dezembro ultimo, do exemplar incluso, houve S. M. o I. por bem ordenar que, na Alfandega dessa Provincia sejam admittidos a despacho os generos ou mercadorias, constantes do imperial decreto, pagando os direitos nelles declarados, e os generos conhecidos pela denominação vulgar de molhados, somente os de importação, designados na tabella junta; ficando em seu inteiro vigor tudo quanto se acha estabelecido a respeito das mercadorias inglezas no tratado de 19 de Fevereiro de 1810. O que assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum, fazendo nesta conformidade expedir as ordens necessarias. João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1823. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. de registo de ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 58.*

PORTARIA DE 2 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Querendo S. M. I. que quanto antes se remetta a esta Côrte toda a barbatana de balêas, que consta haver em algumas armações situadas na Ilha de Santa Catharina, e havendo-se em conformidade expedido as ordens mais positivas, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo expeça com urgencia iguaes ordens ao Governo da praça de Santos, para que, sem perda de tempo, obrigue aos administradores encarregados das armações de S. Sebastião e Bertioga, a remetter toda a barbatana que nellas existir do tempo da anterior administração por parte da Fazenda Nacional, por alguma embarcação de conceito, quer da mesma praça, quer do commercio, a entregar nos armazens da Intendencia da Marinha deste Imperio, com os competentes conhecimentos e devida participação ao Thesouro Publico, com a conta do frete que sempre será ajustado a favor da Fazenda, caso venha a remessa nas embarcações do commercio; ordenando mais que, não havendo barbatana alguma desse tempo, declare o dito administrador o destino que teve, e a ordem que para isso houve, para ser tudo presente ao mesmo Augusto Senhor. Palacio do Rio de Janeiro, aos 2 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 97 do 1º de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 3 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a informação que, em cumprimento da portaria de 4 de Março proximo passado, deu o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega sobre as representações feitas pelo Escrivão dos Trapiches do Trigo, para nelles descarregarem, assim os nacionaes como os estrangeiros, tudo o que importassem, pagando 50 rs. por alqueire; e observar-se no Trapiche da Prainha o methodo do pagamento das lingadas, seguido no da rua de S. Pedro: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, quanto ao primeiro, que se continue a pratica seguida e observancia da portaria de 31 de Julho de 1816 (*), pagando só os que do sobredito Trapiche se quizerem utilizar; quanto porém ao pa-

(*) Portaria do 31 de Julho de 1816.

El-Rei meu Senhor, attendendo ao que lhe representáram os negociantes desta Côrte, e os proprietarios das embarcações que della navegação para o Rio Grande, empregados na condução do mesmo genero, he servido de isentar da contribuição de 50 rs. por alqueire, ordenada por aviso de 19 de Agosto do anno passado, a todos aquelles que se não quizerem aproveitar dos armazens que lhes forão destinados para recolherem o referido genero. O que participo V. S. para assim se executar. Deos guarde a V. S. Paço, em 31 de Julho de 1816. — Marquez de Aguiar. Sr. Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se o original no Cartorio d'Alfandega.*

gamento das lingadas, visto não haver motivo attendivel para diversidade do methodo, que se adopte o proposto, o qual ha por approved. Paço, 5 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 89, de 22 de Abril de 1823, sobre artigos de officio.*

PROVISÃO DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que S. M. o I. ha por bem ordenar que a Junta mande fornecer á Esquadra Nacional e Imperial, empregada no Bloqueio da Bahia, e Commandada pelo primeiro Almirante Lord Cockrane, de aguada e mantimentos sufficientes para 2,000 praças que a guarnecem, empregando em taes conducções embarcações appropriadas; e outrosim, recommendar-lhe ainda o fornecimento de tudo o mais que possa vir a ser necessario á referida Esquadra, a fim de que nenhuma falta experimente. O que assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 58 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 4 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, constando ao mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thesouro, acharem-se os Administradores da Companhia dos vinhos em Santos conservados em sua plena administração, vendidas dos vinhos existentes á apuração dos seus valores, e cobrança do que houvesse em duvida para tudo entregarem no Thesouro dessa Provincia, não obstante ter a mesma Junta arrogado a si incompetentemente a autoridade de conceder licença para a venda daquele genero, como se vio de huma provisão datada de 21 de Fevereiro ultimo, quando só lhe incumbe exigir a entrega de taes dinheiros em prazos certos: houve por bem declarar á mesma Junta que semelhante ingerencia, além de inconsistente com as suas respectivas attribuições, he de mais a mais indecorosa a sua Imperial pessoa, por ter abusado do seu Augusto nome, tornando-se, por hum tal procedimento, incurso na maior censura. O que se lhe participa para sua intelligencia, e para que se abstenha de proseguir em semelhantes abusos. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 63 v. e 64 do Liv. 7 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 4 DE ABRIL.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente o officio da Junta do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, de 8 de Março proximo passado, dirigido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e no qual representa a supplica feita pelo Official Maior, e outro immediato da Secretaria do dito Governo, para se lhe conceder huma gratificação annual de 150,000 rs. a cada hum, pelo rendimento dos emolumentos da mesma Secretaria, que forão mandados recolher aos cofres da Junta da Fazenda respectiva: manda declarar ao sobre-dito Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que por ora nada se propõe alterar sobre os regulamentos existentes dessa e outras Repartições, pois que acha-se proxima a installação da Assembléa, e he de esperar, que entre na reforma de taes regulamentos, e que por isso fica reservado o requerimento dos supplicantes para a mesma Assembléa deferir como fór conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 96, de 5o de Abril de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a informação da Junta do Banco do Brazil, em data de 5 de Março do corrente anno, sobre a carga que agora faz ao Thesouro da quantia de 2:726,5985 rs., pelas differenças que achou nas patacas hespanholas remetidas, no anno de 1819, á Casa da Moeda, para serem reduzidas a dinheiro Provincial: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda que, visto não haver ordem a tal respeito, como assevera a mesma Junta, não seja onerado o Thesouro Publico com a satisfação que se pretende, e de que he debitado na conta que acompanha o seu officio de 24 de Dezembro do anno proximo passado. Paço, em 4 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 109, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 8 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Quando S. M. o I., informado do bom serviço dos seus subditos, os colloca em lugares proprios a fazerem manter as leis, a guardar a paz interna, e defender a Independencia do Imperio, julga ter feito quanto basta para que as differentes autoridades por elle escolhidas sejam uniformes e sollicitas em preencher aquelles fins, sem a mistura das paixões ou vista particulares, que são sempre as armas de que se servem os inimigos da nossa sagrada causa, para desvairarem as mesmas autoridades, e trazê-las a hum estado de intriga e concussão que lhes faça perder a gran-

de força moral que conserva em harmonia os Imperios. Succede isto muitas vezes, e agora na Provincia do Rio Grande de S. Pedro, sendo portanto obrigado S. M. o I. com desgosto a descer a detalhes que julgava desnecessarios quando a representação daquella Provincia se acha collocada em subditos, que muitas provas tem dado de amor a sua Augusta pessoa e interesses da nação; em consequencia, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Governador das Armas da dita Provincia de S. Pedro as seguintes instruções que julga necessarias a estabelecer limites certos entre elle e o Governo Civil da Provincia; na convicção intima, com tudo, que mal irá a gloria do Imperio, se hum systema desinteressado, tolerante e firme não fór a linha de conducta dos Empregados Publicos:

1.º O Governador das Armas he sujeito ao Governo Civil, mas áquelle toca o detalhe particular dos corpos, como passagens de praça de huns para outros, baixas, disciplina e arranjos economicos dos mesmos, destacamentos e guardas de fronteiras, em quanto ao seu numero e localidade, e bem assim a escolha de Commandantes de Fronteiras e Districtos que immediatamente lhe serão responsaveis.

2.º Ao Governador das Armas pertence o detalhe em grande das tropas para a defeza do paiz, formatura de acampamentos, erecção de obras de fortificação, augmento ou diminuição da força effectiva nas grandes operações, dando parte ao Governo Civil como assim tiver obrado.

3.º Deve o Governador das Armas formalisar as propostas da primeira e segunda linha, conforme o decreto de 4 de Dezembro de 1822, e entrega-las ao Governo Civil.

4.º Para soldos, municiamientos, armamento, remonta e recrutamento, deve o Governador das Armas recorrer ao Governo Civil.

5.º Toca ao Governo Civil, na parte militar, a revisão e approvação das propostas de milicias até Capitão, e a revisão e notas nas da primeira linha, para as enviar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

6.º Deve o Governo Civil prestar-se ás requisições dos Governadores das Armas, em quanto ao artigo 4º, passando as convenientes ordens ás autoridades e mais estações a quem competir.

7.º O trem fica debaixo da inspecção e direcção do Governo Civil e da Junta da Fazenda, em quanto á contabilidade.

8.º O Almojarifé dos Armazens deve prestar-se todas as vezes que o Governador das Armas quizer passar revista aos petrechos de guerra; a distribuição destes, comtudo, será como fica dito no artigo 6.º

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 91, de 24 de Abril de 1823, sobre artigos de officio, e no Dialogo Constitucional.*

PROVISÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Santa Catharina, que, sendo-me presente a vossa representação, em que me pedieis faculdade para concederdes sesmarias aos Colonos residentes nessa Provincia, e a todas as mais pessoas que estiverem em circumstancias de poderem fazer estabelecimentos ruraes: houve por bem, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em data de 21 de Novembro do anno proximo passado, que se vos remette por copia, assignada pelo Escrivão da minha imperial Camara que esta fez escrever, determinar que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se concedão as ditas sesmarias, sendo estas de quarto de legoa, não só aos mencionados Colonos, mas ás de mais pessoas que puderem fazer aquelles estabelecimentos. O que por tanto se vos participa para vossa intelligencia, e para o fazerdes communicar aos habitantes dessa Provincia que estiverem em termos de supplicarem taes sesmarias. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pela sobredita portaria, e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Abril de 1823, 2^a da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Clemente Ferreira França. — Doutor Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 27 do Liv. 1^o de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo Augusto Senhor, tendo consideração ao que ponderou em seu officio de 18 de Fevereiro do corrente anno, sobre deverem ficar na administração de alguns engenhos, pertencentes aos Portuguezes residentes em Portugal, que se haviam sequestrado, em observancia do decreto de 11 e provisão de 18 de Dezembro do anno proximo passado, os mesmos Administradores actuaes, ou outros nomeados pela Junta, e mesmo quanto ao destino que deverião ter varios generos sujeitos á ruina e avaria, pedindo aos sobreditos respeitos decisão para seu governo: houve por bem determinar que, por acautelar despezas mais avultadas e outros inconvenientes, sejão conservados os mesmos actuaes Administradores daquellas Fabricas, como seus depositarios, e de todos os escravos, utensilios, etc., tanto por serem da confiança dos proprietarios, como por serem os que tem intelligencia do trafico economico dellas, e conhecerem o genio e conducto dos mesmos escravos;

assim como estes igualmente conhecem o do seu Administrador, circumstancias não facéis de encontrar-se em outro qualquer novo que se substitua, além de contar-se com despezas talvez maiores, posto que á custa das mesmas Fabricas; e que por tanto faça a dita Junta assignar termo de obrigação aos ditos Administradores actuaes pelo inventario geral de cada huma, e com as mais seguranças que julgar precisas, e a dar contas no fim de cada safra de todo o producto, tanto do assucar, aguardente, como dos mais generos de plantação e industria, assim e da mesma maneira que devião praticar com os proprietarios por seus tratos ou ordens especiaes, além da entrega nos cofres da Fazenda Publica do que tiverem realiado em dinheiro dos referidos productos, abatido o seu premio ou salario que lhes foi estipulado pelo respectivo proprietario, sendo pela mesma razão commettida aos ditos Administradores a venda dos generos em ser no acto do sequestro que se fez, por evitar a demora na conclusão da mesma venda, a cargo da Junta, por meio de arrematações em praça e outras solemnidades do estilo. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 65 do Liv. 7 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

CARTA DE LEI DE 8 DE ABRIL.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que, tendo eu elevado este paiz á alta dignidade de Imperio, como exigia a sua vasta extensão e riqueza, e tendo-me dado as Provincias de que elle se compõe grandes e repetidas provas de amor e fidelidade a minha Augusta pessoa, e de firme adhesão á causa sagrada da Liberdade e Independencia deste Imperio, cada huma, segundo os meios que lhe ministrão sua população e riqueza: houve por bem, por meu imperial decreto de 24 do mez proximo passado, elevar, em memoria e agradecimento de tantos e tão relevantes serviços que mutuamente se tem prestado, concorrendo todas para o fim geral do augmento e prosperidade desta grandiosa nação, á cathogoria de Cidades todas as Villas que fõrem Capitaes de Provincias; e sendo a Villa de S. Christovão Capital da Provincia de Sergipe de El-Rei: hei por bem, em conformidade do dito meu imperial decreto, que fique erecta em Cidade, e que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de—Cidade de S. Christovão—, e haja todos os foros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, gozando os Cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades de que gozão os Cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mer-

oê. Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, aos 8 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR côm guarda. — Com os registos competentes.

PORTARIA DE 9 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., pelo Thesouro Publico desta Córte, haver arrogado a si a Junta do Governo Provisorio da Provincia do Rio Grande do Sul, a autoridade de mandar crear o officio de segundo tabellião do publico judicial e notas da Villa de Santo Antonio da Patrulha, ainda precedendo informação da respectiva Camara, sobre a necessidade dessa providencia: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, não obstante haver, a bem do serviço publico, por approvada aquella nova creação, advertir ao sobredito Governo Provisorio de que mal e indevidamente procedeu nesta materia, e que por tanto se abstenha de semelhantes abusos; ficando na intelligencia de que só á autoridade imperial compete o tomar taes deliberações, depois dos necessarios exames e conhecida urgencia. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 98, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, que sendo presente ao mesmo augusto Senhor a sua carta de 17 de Janeiro do corrente anno, sobre o cumprimento que déra ao officio que lhe fôra dirigido pelo Governo Provisorio dessa Provincia, relativamente á creação do officio de segundo tabellião do publico judicial e notas na Villa da Patrulha: houve por bem mandar advertir a mesma Junta, de ter mal e indevidamente convindo no referido arbitrio do Governo, quando era do seu dever participar logo ao sobredito Thesouro aquella deliberação, e não exceder os limites da sua jurisdicção, como praticou, fazendo pôr em praça o officio mencionado, não lhe servindo de desculpa as razões antecedentes, de contestações com o mesmo Governo, por outras ingerencias em negocios de sua jurisdicção, pois que não obstante não ter ainda chegado a este respeito a imperial decisão, a materia de que se trata devêra ficar por parte da mesma Junta substada até ulterior deliberação do mesmo augusto Senhor; o qual nesta occasião igualmente faz saber ao dito Governo, quanto foi incompativel tal arbitrio, posto que haja já approvado a mesma creação. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que se abstenha de futuro tambem de taes procedimentos, como nesta se lhe ordena. Analetto Venancio Valdetario a fez. Rio de Janeiro,

9 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vaz a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Expedio-se, na mesma data, portaria ao Governo Provisorio, a qual vem no n. 98 do Diario do Governo, artigos de officio. — *Extrahida do liv. 7º de registo de provisões, expedidas pela Contadoria geral da segunda repartição do Thesouro, a fl. 66.*

PORTARIA DE 10 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Provedor da Casa da Moeda, em data de 14 de Março proximo passado, em que participa a duvida dos juizes da balança de pesar o cobre em chapas, vindo do Arsenal do Exercito, com o pretexto de se limitarem os seus deveres ao peso do ouro e prata: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que sejam obrigados igualmente ao do cobre, quando exigir o serviço publico; e que no caso de recusarem, sejam demittidos dos seus lugares. Pago, 10 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 99, de 3 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, ou della tiverem conhecimento, que sendo-me presente huma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder sobre o requerimento do Tenente João Manoel de Lima e Silva, que pretende ser mais antigo nesta patente do que Luciano Alves da Silva, que de Alferes mais moderno passára a Secretario, e depois a Tenente combatente, antes da promoção de Lima e Silva para este posto: e conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho, que expôz não haverem os Secretarios direito a accesso, assim como o não tem os outros empregados civis do exercito, cujas graduções são temporarias, e acabão logo que cesse o exercicio do emprego, não devendo por isso entrar em escala regular para promoções, nem preterir com taes graduções os Officiaes combatentes: hei por bem determinar, declarando nesta parte o § 7º do alvará de 2 de Janeiro de 1807, que, passando algum Secretario a combatente, conte nessa classe a sua antiguidade, sem prejuizo dos Alferes que havião sido mais antigos ou seus superiores, conforme sahisse deste posto, dos inferiores, ou da praça de cadete. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 10 do mez de Abril, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Loubato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e

subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Joaquim d'Oliveira Alvares. — *Registada a fl. 15 do liv. 1º de provisões do Conselho Supremo Militar.*

PROVISÃO DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Brigadeiro Thesoureiro Geral das Tropas desta Córte e Provincia do Rio de Janeiro, que sendo-me presente, em requerimento de Manoel Jacinto Nogueira da Gama, reformado com a graduação de Marechal de Campo, as duvidas que, de certo tempo por diante, puzestes á continuação do pagamento do soldo que até então havia recebido; e conformando-me com o parecer do Conselho Supremo Militar, expendido em consulta a que mandei proceder, o qual he fundado no disposto no decreto de 8 de Maio de 1821, que serve de declaração ao de 7 de Março do mesmo anno, e ao de 15 de Maio de 1822, pelo qual lhe concedia a sobredita reforma, com o soldo de Brigadeiro, como então lhe competia: hei por bem determinar que inteireis ao referido Marechal graduado dos mezes que deixou de receber, e continueis a pagar-lhe o soldo de Brigadeiro, como antes percebia e lhe compete, ficando em regra: 1º aos reformados com soldo das patentes por que recebiam antes das reformas, ou ainda com parte delle, deve ser-lhes regulado o futuro vencimento por esse mesmo soldo; 2º aos que, pelas suas reformas, passarem a vencer soldo de outra patente superior áquella por que recebiam antes, deve ser-lhes regulado o soldo pela tarifa moderna. Cumpri-o assim. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 10 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — João Valentim de Faria Souza Loubato a fez escrever. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barboza. — *Registada a fl. 15 do liv. 1º de registo de provisões da Secretaria do Conselho Supremo Militar.*

PROVISÃO DE 14 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. ha por bem ordenar que a Junta mande fornecer á Esquadra Nacional e Imperial, empregada no bloqueio da Bahia, e commandada pelo almirante Lord Cockrane, da aguada e mantimentos sufficientes para 2,000 praças que a guarnecem, empregando em taes conducções embarcações apropriadas: e, outrossim, recommendar-lhe ainda o fornecimento de tudo o mais que possa vir a ser necessario á referida Esquadra, a fim de que nenhuma falta experimente. O que assim cumprirá sem dúbida ou embaraço algum. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 14 de

Abril de 1823. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Actu-se a fl. 58 v. do liv. 12 da terceira repartição do Theouro Nacional.*

DECRETO DE 14 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Não sendo ainda sufficiente para o serviço e defeza da Provincia das Alagôas, o corpo de tropa ali existente, composto de 5 companhias, 2 de infantaria e 1 de artilheria, creada por decreto de 20 de Julho de 1818; e mostrando a experiencia que as tropas ligeiras são as mais adaptadas ás localidades e serviço deste Imperio: hei por bem, extinguindo o dito corpo de linha, mandar crear na referida Provincia não só hum batalhão de caçadores, composto de 4 companhias, e regulada a sua ordem segundo o plano adoptado nesta Córte para taes corpos, devendo para elle passar os officiaes e mais praças das 2 extinctas companhias de infantaria, mas tambem hum corpo de artilheria a cavallo, composto de 2 companhias, sendo nellas incluídos os officiaes e mais praças já existentes da extincta companhia de artilheria, e formando-se aquelle corpo conforme o plano que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 14 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

Plano de organização de hum corpo de artilheria a cavallo, composto de duas companhias da Provincia das Alagôas, mandado crear por decreto da data de hoje.

Estado-Maior.

Tenente Coronel Commandante ou Major.	1
Ajudante.	1
Quartel-Mestre.	1
Cirurgião-Mór.	1
Ajudante de Cirurgia.	1
Secretario.	1
	<hr/>
	Total 6

Força de huma Companhia.

Capitão.	1
Primeiro Tenente.	1
Segundos Tenentes.	2
Sargento Ajudante.	1
Sargento Quartel-Mestre.	1
Primeiro Sargento.	1
Segundos Sargentos.	2
Furriel.	1
Cabos.	6
Trombetas.	2
Soldados.	80
	<hr/>
	Total 98

Recapitulação.

Estado-Maior.	6
Duas Companhias de 98 praças cada huma.	196
	<hr/>
	Total da força. 202

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo de 2 de Maio de 1823, n. 98.*

DECRETO DE 14 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Achando-se reunido nesta Côrte o numero de deputados, estabelecido no § 11 do capitulo 4º das instrucções de 19 de Junho do anno proximo passado, a que se refere o meu imperial decreto de 5 do dito mez, pelo qual houve por bem convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa no Imperio do Brazil; e convindo á felicidade geral do mesmo Imperio e dos meus fieis subditos, que não se retarde hum só dia a installação da referida Assembléa, a fim de se preencherem seus fins augustos: hei por bem designar o dia 17 do corrente mez, pelas 9 horas da manhã, para a primeira reunião dos mesmos deputados, no salão que se acha prompto para as suas sessões, onde, começando pela nomeação do Presidente, formarão a Junta preparatoria para verificação de poderes, e organisarão o regulamento interno da Assembléa; dando-me depois parte, por huma solemne deputação, do dia que fôr assignado para abertura dos seus trabalhos, a cujo acto he minha imperial vontade assistir pessoalmente. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 14 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 15 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Tendo-se mandado estabelecer, pelo alvará de 12 de Março de 1810, hum conselho de administração para as caixas de fundos de fardamentos, então creadas nos diferentes corpos de linha da guarnição desta côrte, e sendo reconhecida a vantagem que tem resultado á boa ordem do serviço dos effeitos daquella criação: hei por bem que, semelhantemente e na conformidade do disposto no mencionado alvará, se cree, no batalhão de Artilheria de Posição de pretos libertos, hum conselho de administração e caixa de fundo de fardamentos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 15 de Abril de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n. 105.*

DECRETO DE 15 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Tendo em consideração que o serviço no corpo da guarda real da policia tem pouco de commum com os dos outros corpos da primeira linha, e querendo obviar os inconvenientes que resultarão á disciplina do exercito, se fosse applicado áquelle corpo o disposto no decreto de 4 de De-

zembro do anno proximo passado: hei por bem ordenar que as promoções do referido corpo de policia sejam particulares no mesmo corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e nesta conformidade expeça os convenientes despachos. Paço, em 15 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n. 102, de 7 de Maio de 1823.*

PORTARIA DE 15 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Fazendo-se necessario proceder, nas contadorias geraes do Thesouro Publico, á escripturação regular do rendimento do imposto da decima das heranças e legados, ordenada por portaria de 3 de Fevereiro ultimo, desde a época do seu estabelecimento até ao presente, e não se podendo conseguir isto em razão não só de se ter confundido quasi em todas recebedorias delle o seu rendimento com o do sello do papel igualmente estabelecido pelo alvará de 17 de Junho de 1809, como tambem porque quasi todos os Juizes das contas dos testamentos desta Provincia tem deixado de cumprir religiosamente o determinado pelo decreto de 27 de Novembro de 1812: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Juiz das contas dos testamentos desta Cidade, no prazo de 2 mezes improrogaveis, dê o devido cumprimento á referida disposição do mencionado decreto de 27 de Novembro de 1812, debaixo da pena nelle declarada, e de suspensão; e proceda immediatamente, sob as mesmas penas, a hum exacto exame dos thesoureiros preteritos, desde a época do estabelecimento deste imposto e presentes, combinando a receita e a remessa, á vista das certidões que, na fôrma do dito decreto, devem mandar ao Thesouro, declarando na conta que derem o que já se cobrou, e o que está por cobrar, e a razão por que; obrigando igualmente aos thesoureiros que, d'ora em diante hajão de declarar com toda a individuação, nas remessas que fizerem, o que da somma remetida pertence ao referido imposto, e o que pertence ao dito sello do papel, a fim de, por este modo, se poder dar inteiro cumprimento á mencionada portaria. Paço, em 15 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 100, de 5 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — A esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições representou o Sargento Mór encarregado do expediente das officinas dos mesmos Arsenaes o seguinte: — Senhor. — Tenho a honra de representar a V. M. I. que, quando em 10 de Abril de 1822 fui encarregado do expediente das officinas deste Arsenal, constou-me que se achavão doentes, havia mui-

o tempo, os mestres das officinas de obra branca, Antonio Francisco, de Funileiros; Francisco de Salles, de Corriciros, José Lopes da Cruz; e de Pedreiras, Ignacio Ferreira Pinto, os quaes vencem jornaes diarios, até o presente ainda nenhum delles tem comparecido nas suas officinas, e eu ignoro o estado das suas enfermidades. Por tanto me parece que, se estes mestres se achão incapazes de continuar no serviço nacional e imperial, não se devem na feria confundir com os operarios que se achão em actual serviço. V. M. I. mandará o que fôr servido. Esta Junta tem a honra de levar á augusta presença de V. M. I. a referida representação, a fim de que V. M. I. resolva o que fôr justo. Rio de Janeiro, 3 de Março de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — He hum abuso que não deve ser autorisado, e por tanto sejam suspensos os jornaes. Paço, 15 de Abril de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Archivo do Arsenal de Guerra.*

PROVISÃO DE 16 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagóas que S. M. o I., por portaria de 12 do presente mez, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, houve por bem resolver que os dinheiros de ausentes depositados em todos os cofres publicos, pertencentes a subditos de Portugal, estão sujeitos ao sequestro, determinado pelo decreto de 11 de Dezembro proximo passado; que, portanto, não devem ser satisfeitos, ainda mesmo os que tiverem papeis correntes para o seu pagamento, sendo escrupulosamente examinadas as habilitações e procurações inseridas nos precatórios que os acompanhão. O que assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum. José Manoel Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagóas, a fl. 22 v.*

ALVARA' DE 17 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Desembargador do mesmo Tribunal, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Clemente Ferreira França, em que se me queixava de lhe ter esforvado o Desembargador Decano de Aggravos da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, a presidencia na Mesa Grandê da mesma casa, em

rão o Conde Regedor e o Desembargador do Paço Chancellor, pedindo-me que, attentas as ponderosas razões por que mostrava competir-lhe aquella presidencia, me dignasse de o provêr de remedio efficaz, a fim de não ser privado do seu direito; e, vistas as razões que em contrario oppôz o dito Desembargador Decano de Aggravos da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, a quem mandei ouvir, e a informação que sobretudo deu o Desembargador do Paço Chancellor da mesma Casa, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira; e attendendo ao mais que me foi presente na mencionada consulta e parecer do predito Tribunal, com que me conformei por minha immediata resolução de 24 do mez proximo passado: hei por bem declarar, á vista da legislação apontada pelo dito Desembargador do Paço Chancellor, que sendo o Desembargador do Paço, Clemente Ferreira França, o mais antigo da Casa da Supplicação, da qual nunca sahio, e igualmente o mais antigo entre os agravistas, qualidade que lhe não pôde contestar o dito Desembargador Decano, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, fica evidente que ao mesmo Desembargador do Paço pertence a controvertida presidencia, ainda prescindindo das outras razões que em seu requerimento ponderou de pratica e estilo que tambem allegou, e finalmente do titulo de Conselho que lhe pertence, aliás lhe confere indubitavelmente sobre todos os membros daquella casa, que se não achão ornados com iguaes prerogativas, como se acha decidido no alvará de 20 de Novembro de 1786. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR COM GUARDA. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Liv. 5º de Reg. das Ordens Regias e Imperiaes da Casa da Supplicação, a fl. 73 v. e 74.*

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Governo Provisorio de Minas Geraes, na data de 24 de Fevereiro deste anno, em que, informando o requerimento de Roque Schuch, Bibliothecario e Director do Museo de S. M. o I. (*), não só assevera o zelo e actividade com que elle se tem empregado para adiantar fabricas, em que se aproveitem as incalculaveis vantagens que o Reino Mineral offerece na dita Provincia, mas a fã-

(*) Decreto de 28 de Maio de 1821.

Hei por bem fazer mercê ao Bibliothecario Roque Schuch, empregado no serviço da Princeza Real, minha muito amada e prezada mulher, da quantia de 960 \$ rs., a titulo de pensão, em lugar de 480 \$ rs. que lhe fôr concedidos pelo decreto de 15 de Maio de 1818, e lhe será paga a quartéis pela folha respectiva, contada do 1º do corrente mez em diante. O Conde da Lousã, D. Diogo, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1821. — Com a rubrica de S. A. R. o P. R. — Conde da Lousã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se a fl. 40 v. do Liv. 5º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

ta em que elle se acha de recursos proprios, que sejam bastantes para tão ampla empreza, e para continuar com especialidade os trabalhos da fabrica de Timpubeba, de que já se tem obtido bons resultados; mostrando finalmente a necessidade de se lhe abonar a metade das gratificações que lhe competem: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da dita Provincia faça pagar ao supplicante o que fór possível do que se lhe deve, vista a utilidade que o Governo justamente espera de seus trabalhos. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1823. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 95, de 27 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 18 DE ABRIL

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thesouro, o seu officio de 7 de Fevereiro do corrente anno, em que participa a providencia de haver mandado embarcar, e logo depois sequestrar, em virtude do decreto de 11 de Dezembro proximo passado, por ser propriedade de subdito portuguez, o bergantim *Guahiba*, pertencente ao Brigadeiro João Carlos de Saldanha, pedia a ulterior determinação sobre o destino do mesmo bergantim; assim como a respeito das despesas que se havião feito á custa da Fazenda Publica com a escuna *Kossaca*, que se achava no porto da Villa do Rio Grande, pertencente á Esquadra de Montevidéo, do Commando do Vice-Almirante Rodrigo Lobo, a qual conduziu a mulher e familia do dito Brigadeiro, e devia transportar de ordem do sobredito Chefe para esta Côte: houve por bem determinar, á vista de tudo e das respostas que dêrão os Procuradores Fiscaes, que, no caso de ser o dito bergantim, por exame circumspecto e de toda a confidencia, bem construido e bom de vêla, fique applicado para o serviço da Marinha Imperial, procedendo-se logo á sua avaliação por peritos, e segundo o seu estado e actuaes circumstancias; e, quando não possa ter esse destino por faltarem aquelles requisitos, seja vendido em hasta publica, deduzindo-se do seu producto a despeza feita com a mencionada escuna, que consta dos documentos enviados, e mesmo a de outros artigos, cujos importes não se declararão; seja remettido ao sobredito Thesouro Publico o liquido da mesma venda com a competente conta circumstanciada para a todo o tempo constar. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma como nesta fica exposto e se lhe ordena. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 69 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 18 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Augusto Senhor houve por bem mandar declarar a todas as repartições competentes que ficão sujeitos ao sequestro, determinado pelo decreto de 11 de Dezembro do anno proximo passado, os dinheiros de ausentes depositados em todos os cofres publicos, pertencentes a subditos de Portugal; e que por tanto não devem ser satisfeitos, ainda mesmo os que tiverem papeis correntes para o seu pagamento, sendo escrupulosamente examinadas as habilitações e procurações inseridas nos precatórios que os acompanhão. Pelo que se ordena á mesma Junta que, em observancia da sobredita imperial determinação, mande proceder onde competir ás necessarias averiguações para se extremarem as quantias que ficão sujeitas ao dito sequestro, das que pertencem a subditos deste Imperio, enviando a este Thesouro, para seu conhecimento, relação dellas com as clarezas precisas, tanto do que ainda não estiver pago, como do que já houverem papeis correntes no acto do recebimento desta. O que tudo assim terá entendido e cumprirá como nesta se declara e ordena. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 69 v. e 70 do Liv. 7 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 18 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue ao Desembargador João José da Veiga a quantia de 113,018 rs., de que não dará conta, para pagamento das despesas que se fizerão com a aposentadoria do Almirante Lord Cochrane, como consta da folha inclusa por elle assignada. E com o competente conhecimento de recibo será levada em conta esta quantia ao referido Thesoureiro Mór, por este decreto sómente. Paço, em 18 de Abril de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 72.*

PORTARIA DE 19 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao Ouvidor da Comarca do Ouro Preto, Provedor interino dos Defuntos e Ausentes da Cidade de Marianna da Provincia de Minas Geraes, a respeito da sua representação de 11 de Março antecedente, que,

quanto ao primeiro ponto nella exposto de prender ou não a outro Juiz o sequestro determinado no decreto de 11 de Dezembro proximo passado, em bens sujeitos á arrecadação de ausentes, fique na intelligencia de deverem correr os mesmos termos até agora praticados pelo Juizo de Ausentes sobre os bens da sua privativa arrecadação, como he tambem o que pertence a Resíduos, sendo porém feito pelo mesmo Juizo, e não por outra autoridade, o sequestro determinado no dito decreto, para o fim a que o mesmo Augusto Senhor nelle se propôz, entregando no Thesouro as quantias arrecadadas; e quanto ao segundo ponto, isto he, a respeito dos 8:000,000 rs., pouco mais ou menos, de que fez denuncia certo testamenteiro ter em sua mão ha muito tempo, para se fazer hum recolhimento em Portugal, que deve o mesmo Provedor proceder sobre essa quantia ao sequestro ordenado no mencionado decreto, sem que se percebam os por cento do estilo, por não ser em rigor arrecadação de ausentes, sendo logo igualmente entregues no Thesouro a quantia arrecadada do dito testamenteiro, ficando mais na intelligencia de que tambem se participa nesta occasião á Junta da Fazenda respectiva para seu conhecimento e execução. Palacio do Rio de Janeiro, aos 19 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 110, de 17 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

PROVISÃO DE 21 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande, que o mesmo augusto Senhor houve por bem, em portaria de 15 do corrente mez e anno, da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, á qual se enviou o officio da mesma Junta, de 15 de Janeiro do mesmo anno, sobre a gratificação concedida aos Officiaes Generaes empregados em commando, cavalgaduras e forragens, requeridas pelo Marechal de Campo João de Deos Menna Barreto, que o dito Marechal de Campo não tem direito a aquella gratificação e cavalgadura, pois que se acha em emprego civil, pelo qual percebe huma gratificação; e que unicamente os Officiaes commandantes de fronteiras e não de districtos, tem direito ás cavalgaduras da sua patente, e nada mais senão o soldo, assim com que os Officiaes de Milicias em campanha devem ter os mesmos vencimentos que os de linha. Pelo que se ordena á mesma Junta que, em conformidade desta imperial decisão, fique na intelligencia do que deve observar a respeito do que ponderou no sobredito seu officio, e assim o cumpra. José Fernandes de Castro a fez. Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 27 v. do liv. 7.ª da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, as suas imperiaes determinações seguintes, a fim de que lhes faça dar a devida execução: 1º, que o almoxarife ou o seu fiel, passe recibó aos mestres de todas as obras que receber das officinas, e huma clareza de todos os concertos que receber promptos; 2º, que se remetta em feria o abridor que o inspector das officinas admittio para abrir os numeros nas alabardas dos archeiros; 3º, que, quando fõrem necessarios cabos de malhas, se comprem páos de ipé proprios, e não se fação na officina, por serem assim mais caros; 4º, que da mesma forma, para as hastes de chuços se comprem varas proprias, e não sejam feitas das coçoeyras de oleo; 5º, que, como o inspector das officinas he responsavel pela sua rubrica pelas ferias, que mande este hum apontador por sua parte a fazer o ponto como apontador geral. Paço, 23 de Abril de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Arsenal de Guerra.*

DECRETO DE 23 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Attendendo a que a força de 50 praças, com que foi creada a companhia de artilheria a cavallo da Villa de Campos dos Goytacazes, não he sufficiente para o serviço para que foi destinada: hei por bem elevar esta companhia á mesma força que tem as companhias das brigadas de artilheria a cavallo da Côte, a que ella está addida. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço, em 23 de Abril de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I., — João Veira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n. 103, de 9 de Maio de 1823.*

PORTARIA DE 23 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Constando na presença de S. M. o I., pela representação de Antonio Francisco Leite, a duvida que se suscitára entre os membros que formão o illustre Senado da camara desta Cidade, no dia 31 de Março proximo passado, por occasião de serem admittidos na sala do docel do imperial Paço, sobre o lugar que deveria competir ao cidadão que leva o estandarte do Senado: ha o mesmo augusto Senhor por bem resolver que, em taes actos e em outros semelhantes, deverá o estandarte ser levado diante do Senado; e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo illustre Senado para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se na Secretaria do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

O Secretario do Governo da Provincia de S. Paulo, Manoel da Cunha de Azevedo Coutinho Souza Chichorro, tendo noticia ou suspeita de que o pretendião privar da antiga posse de mais de 100 annos, que, pelos regimentos dos Governadores e Secretarios, lhe pertence, de passar as provisões de servencia de officios de Justiça (*) para se dar aos Escrivães da Junta de Fazenda, requereu, pelo Thesouro Publico, em 1809 a conservação da mesma posse e direito, ou se lhe compensasse esta perda com o ordenado de 900.000 rs. annuaes, em lugar de 600.000 rs. que tinha, ficando assim igualado com o Escrivão, e mandando-se que o expediente da Secretaria, para cujas despesas se lhe davão, pela Fazenda Publica, 40.000 rs. annuaes, fosse feito, bem como o era o da Contadoria da Junta, á custa da mesma Fazenda.

Foi este requerimento a informar á Junta da Fazenda, junto com outro, em que o supplicante havia pedido antes, que os ditos 40.000 rs. para despesas do expediente se unissem a outros 40.000 rs. que tem para aposentadoria de casas, e se lhe concedessem só para este ultimo fim, ficando as ditas despesas a cargo da Fazenda Publica, allegando a actual caristia dos alugueis de casas e dos generos; ia tambem com estes requerimentos hum officio do Governo interino daquela Provincia, representando a necessidade de Officiaes e Porteiro para a Secretaria, por não ser sufficiente o unico official que nella havia.

Informou a Junta sobre tudo isto: 1.º, quanto ao augmento de officiaes que, além do official, havia hum Amanuense com o ordenado de 100.000 rs., e que o expediente andava em dia; 2.º, quanto ao acrescentamento de ordenado, que os emolumentos montavão a 6 mil cruzados; 3.º, quanto á despesa do expediente e aluguel de casas, que era materia de graça; 4.º, finalmente, quanto ás provisões de officios de Justiça, que já o Ouvidor da Comarca, glosando huma provisão de Meirinho no transitó da Chancellaria da Comarca

(*) Provisão de 15 de Dezembro de 1814.

D. João, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca das Alagoas, que foi vista a vossa conta de 7 de Setembro do corrente anno, sobre o cumprimento das provisões passadas pela Secretaria do Governo de Pernambuco para Ajudantes de Escrivães e das passadas para os Advogados pela Relação da Bahia, acerca do que seu servido ordenar-vos que não cumpraes nenhuma das referidas provisões, por serem ellas da privativa competencia da Mesa do Desembargo do Paço, a quem deveis dar conta com a remessa das provisões que vos apresentarem, como já vos foi determinado pela ordem de 24 de Outubro, em consequencia de outra igual representação vossa de 2 de Fevereiro deste mesmo anno. O P. R. N. S. o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Dezembro de 1814. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Mosenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Lcha-se a fl. 105 v. do Liv. 1.º das Ordens dirigidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ca, tinha mostrado que taes provisões não devião ser passadas pelo Governo, mas sim pela Junta da Fazenda, onde se habilitavão os pretendentes e se arrematavão os officios, e que em quanto se lhe não apresentasse ordem regia em contrario, não consentiria que transitassem. A Junta accrescenta que, depois da sua creação, devia ter cessado, em virtude do decreto de 20 de Outubro de 1798, aquella abusiva pratica de se passarem na Secretaria do Governo.

A Junta, pouco depois de dar esta informação, mandou que o seu Escrivão passasse as provisões de officios de Justiça, e em quanto não houvesse decisão regia, retivesse em seu poder os emolumentos. O Secretario representou de novo pelo Thesouro, mas não tendo tido deferimento algum no espaço de mais de 10 annos, recorreu ao Governo Provisorio da Provincia, o qual, ouvindo a Junta e seu Escrivão, remetteu todos os papeis ao Thesouro Publico, dizendo que se devia restituir ao Secretario a posse que de direito lhe pertence, por quanto, o decreto de 20 de Outubro de 1798, em que a Junta e seu Escrivão se fundão, longe de autorisar a sua pretensão, terminantemente a contraria, mandando que pela Junta se passem unicamente os provimentos de officios de Fazenda, e que quanto aos mais que fiquem em seu vigor as leis e regimentos interiores. Sobre as outras pretensões do Secretario, refere-se á informação da Junta. Procedendo-se pelo Thesouro aos informes do estilo, todos concordão em que se deve restituir ao Secretario a posse e os emolumentos depositados, e indeferir-se a pretensão do augmento de ordenado pela razão que a Junta apontou; só o Contador foi de parecer contrario, apoiando a pretensão do Escrivão da Junta, quasi com os mesmos fundamentos por elle allegados.

O Conselho da Fazenda, a quem se mandou consultar, por portaria de 6 de Fevereiro, he de parecer que se entreguem ao Secretario os emolumentos depositados, pois que, quanto á restituição da posse, não pôde esta verificar-se no actual estado dos Governos, pela sua nova organização; e pelo que respeita ao augmento de ordenado, diz ser indeferivel á vista da informação da Junta. Em 10 de Março de 1825.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Em 24 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 26 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I. o excessivo luxo que nesta Córte se tem introduzido indistinctamente sobre ouro de carruagens; e sendo necessario que a este respeito se ponha em rigorosa e geral observancia o alvará de 2 de Abril de 1762, especialmente no dia da abertura dos trabalhos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio, pelas pessoas que hão de formar o acompanhamento de S. M. o 1.º, des-

de a sua Imperial Quinta da Boa Vista, até ao Paço da dita Assembléa Geral: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que se faça publico o sobre-dito alvará, para intelligencia das pessoas a quem competir a sua prompta e fiel execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 26 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha que ha por bem suspender o pagamento para casas, com que na folha da mesma Secretaria vem contemplado o Porteiro della, por não haver titulo algum legal que o autorise, e que nesta conformidade mande proceder á nova folha e decreto para subirem á augusta presença do mesmo Augusto Senhor. Paço, 26 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 114, de 23 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra que, não sendo compativel com o grande e laborioso expediente actual do Thesouro Publico, divertir officiaes que constituão a commissão declarada na portaria expedida pela Secretaria da Guerra, em 9 do corrente mez, para examinar nas Repartições do Arsenal do Exercito e Hospital Militar a sua contabilidade, e sendo mais conforme que os exames sejam ali feitos, a exemplo do que se pratica com outras Repartições: ha por bem se enviem ao Thesouro as contas respectivas das duas Repartições, ou annuaes, ou semestraes, para serem ali examinadas e subir depois o resultado a sua presença, para com conhecimento de causa resolver o augmento que julgar conveniente nas pretensões mensaes que envia. Paço, 28 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 119, de 30 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I. recommendado á Junta do Banco do Brazil, em portaria de 15 de Outubro do anno findo, a gradual redução das notas circulantes; medida esta que, atalhando antigos abusos a este respeito commettidos, e procurando conservar a necessaria proporção entre as notas em giro o fundo metallico que lhes corresponde, e a moeda em circulação, só podia redundar

em beneficio da Nação, dos Accionistas e do Estado, como hum dos principaes, e habilitar o mesmo Banco para servir a patria na gloriosa luta em que se acha empenhada, e constando-lhe agora que a actual Junta, em menoscabo da referida portaria e manifesta contradicção, com o que acudira e determinára a Assembléa Geral, em sessão de 17 de Outubro de 1822, resolveu fazer emissão e emprestimo em proveito particular: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, estranhar-lhe hum tal procedimento, e declarar-lhe que semelhante resolução não pôde ter o seu devido effeito sem que seja sancionada pela Assembléa Geral. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 118 de 28 de Maio de 1823, sobre artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo o Conselho da Fazenda expedido á Junta da Fazenda de S. Pedro do Sul provisão, em virtude da resolução de 9 de Outubro de 1822, em que determinava que subsistisse a arrematação dos dizimos feita a Paiva e Filhos do triennio de 1819 a 1821, e ficasse de nenhum effeito a do triennio de 1822 a 1824, adoptando-se, para sua cobrança, por conta da Fazenda Publica, o plano de José Cactano Gomes, quanto aos generos de exportação; e quanto aos do consumo, convidando-se os povos para que fossem perante as Camaras e Parochos declarar o que devessem, a fim de exigir delles a quantia que houvessem declarado; a Junta responde que, tendo recebido a provisão a tempo que já o Governo Provisorio tinha mandado pôr em pratica o plano que remette incluso, deliberára continuar-se a observar o mesmo plano, visto não poder organizar o novamente determinado na referida provisão, sem primeiro ouvir todas as Camaras da Provincia, o que demandaria tempo consideravel com incalculavel prejuizo da Fazenda Publica, cuja arrematação já se achava suspensa desde o principio de 1822.

O Conselho deu nota deste officio e mais papéis ao Procurador da Fazenda, o qual approva o procedimento da Junta, e he de parecer que se lhe expeça nova provisão para continuar a seguir o plano determinado pelo Governo da Provincia, até que organize o regulamento ordenado na mencionada resolução, que deverá ser pontualmente executado. O mesmo Conselho se conformou com o Procurador da Fazenda, sujeitando este parecer á decisão de S. M. I. para resolver o que fôr justo.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Abril de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PROVISÃO DE 29 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor a sua representação, de 28 de Fevereiro do corrente anno, sobre a inutilidade de conservar-se para a Fazenda Publica hum rancho de esteios e páos a pique, coberto de palha, que se acha no sitio de S. João, Districto da Fronteira do Rio Grande, feito pelos soldados da legião voluntaria para lhes servir de quartel quando ali houve huma guarda, tanto por não servir para algum outro fim, e não se ter arrendado nunca, como por custar talvez mais o seu reparo do que os alugueres; pedindo por isso faculdade para ser vendido em praça: houve por bem determinar que seja vendido o dito rancho em praça, na fôrma da lei, a beneficio da Fazenda Publica, visto não poder aproveitar para outro serviço, como expõe a dita Junta. O que assim terá entendido e cumprirá como nesta se lhe ordena. José Fernandes de Castro a fez. Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 74 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 29 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, havendo subido á augusta presença de S. M. o I., tanto o officio da Junta Provisoria do Governo da mesma Provincia, de 7 de Março, em que deu conta de ter creado mais hum official extraordinario em sua Secretaria com o ordenado de 600\$ rs. para auxiliar no expediente ao respectivo Secretario, conferindo a nomeação d'elle a Thomaz José Alves de Siqueira, como a representação e requerimento dos officiaes da mesma Secretaria, em que, fazendo ver a nenhuma necessidade que d'elle havia, pedião com tudo que, a dever subsistir, se conferisse a sua nomeação ao Official Maior, a quem de direito pertencia; e tendo S. M. o I. resolvido, em conformidade dos pareceres que houverão a este respeito, que se abolisse aquelle lugar, ordenando ao Governo, por portaria desta data, que inclusa se remette por copia, assignada pelo Contador Geral respectivo, que fizesse immediatamente cassar aquella incompetente nomeação, despedir ao nomeado, trancar e chancellar todos os assentos feitos em virtude della: ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar participar á Junta esta imperial deliberação, para que a cumpra pela parte que lhe toca, sustando o pagamento do ordenado ao referido official. O que a Junta assim cumprirá sem duvida ou embaraço algum. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1825. — Marcellino Antonio de

Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 59.*

PORTARIA DE 29 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Não se achando legaes as relações que enviou o Superintendente dos Novos Direitos, em officio de 5 do corrente mez: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o mesmo Superintendente faça extrahir dos competentes livros huma conta authentica das pessoas que devem novos e velhos direitos, especificando a data do titulo do officio, sua avaliação, e quanto devem pagar, enviando a dita conta ao Thesouro Publico para subir á sua soberana presença. Paço, 29 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 120, de 31 de Maio de 1825, sobre artigos de officio.*

MANIFESTO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo representado José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado, e seus irmãos Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e D. Maria Flora Ribeiro de Andrada, camareira mór da Imperatriz, minha muito amada e prezada mulher, haver seu fallecido irmão, Francisco Eugenio de Andrada, tido de huma mulher solteira e de qualidade, que bem poderia com elle casar, hum filho do mesmo nome, o qual fôra por seu pai reconhecido, e como tal educado em casa da mãe dos supplicantes; requerendo-me a mercê da legitimação e habilitação, para poder entrar na successão da herança e foros: hei por bem que ao sobrinho dos supplicantes, Francisco Eugenio de Andrada, se expeção cartas de legitimação, para que, legitimado, possa haver os direitos que, pelas leis lhe pertencerem, salvo o direito de terceiro, e o que poder resultar das clausulas de instituições e fundações, observando-se as leis e costumes do Imperio. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Paço, 2 de Maio de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se a fl. 25 do liv. 1º de Decretos na Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, ponha em pratica a respeito do despacho dos generos que não levão sello; devendo serem apprehendidos como contrabando todos os que seus donos não pode-

em provar por certidão ter pago os competentes direitos na Alfândega, visto que o methodo de carimbo ordenado por portaria de 5 de Março passado, além de moroso, he prejudicial ás partes e á Fazenda Publica. Paço, 2 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a representação inclusa de Escrivão da receita e despeza da Casa da Moeda, a fim de que sejam mais bem reguladas as chapas de cobre que se cortão no Arsenal do Exercito, para se evitar o prejuizo que tem tido a Fazenda Publica, como se acha demonstrado na mesma representação. Paço, 2 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 126, de 9 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., que as relações das despezas feitas pelas diversas Secretarias de Estado, tem sido remettidas para o Thesouro Publico, sem os documentos que devem legalisar: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, dê as ordens necessarias, para que d'ora em diante as relações de despeza das suas Secretarias sejam sempre acompanhadas de documentos. Paço, em 2 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 125, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 2 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, de 7 de Abril do corrente anno, relativa á duvida que occorrêra sobre o verdadeiro tamanho que deverião ter as mantas pequenas para se distinguirem das grandes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao referido Juiz que toda a manta até 9 palmos inclusive hé pequena, e dahi para cima he grande, e nesta conformidade se recebão os competentes direitos. Paço, em 2 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 126, de 9 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo subido á augusta presença de S. M. o I. varias representações tanto do Desembarga-

dor do Paço, Juiz d'Alfandega, como do Administrador da mesma, acerca dos exames a que o dito Juiz havia mandado proceder sobre as mercadorias apprehendidas, por não conferirem com o bilhete do despacho em qualidade e igualdade: houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar que se observe na mesma Alfandega respectivamente o disposto no cap. 45 do foral a semelhante respeito, e que depois de lavrados os competentes termos, se faça remessa para o Juizo respectivo, onde as partes poderão requerer o que lhe fôr a bem. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao referido Juiz, para sua intelligencia e devida execução. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 130, de 14 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, deixe desembarcar, livre de direito, de bordo do navio inglez, os diversos petrechos de guerra, comprados para fornecimentos do exercito, constantes do manifesto da carga do mesmo navio, acautelando-se qualquer extravio que possa haver na conducção dos sobreditos generos para o Arsenal do Exercito. Paço, em 6 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 129, de 12 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 6 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o requerimento dos Ensaiaadores e do Abridor da Casa da Moeda, em que pedião ser isentos de comparecerem ás 7 horas, e não annuindo o mesmo Senhor á representação dos supplicantes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor da Casa da Moeda faça dar inteira observancia ás ordens que lhe tem sido dirigidas acerca dos officiaes e trabalhadores da mesma Casa. Paço, 6 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 131, debaixo de artigos de officio.*

PROVISAÕ DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, vendo-se no dito Thesouro o requerimento de Antonio José Ferreira Bretas, em que pede ordem para ser pago do seu ordenado, que se lhe deve do tempo que esteve, do seu emprego de Escrivão, Ajudante da Thesouraria e Pagadoria Geral das Tropas, e ordenados dessa Provincia, assim como a representação da mesma Junta, de 19

de Fevereiro do corrente anno, em que entra em duvida sobre o ordenado que deve competir ao supplicante, apezar das razões a seu favor ali ponderadas: houve S. M. o I. por bem mandar declarar, conformando-se com o parecer do Desembargador Fiscal, que o ordenado que compete ao dito Antonio José Ferreira Bretas e se lhe deve pagar he o de 300\$ rs. que lhe conferio por provisão do dito Thesouro, quando foi nomeado, sendo Escripturario, para exercer o mencionado cargo de Escrivão da sobredita Thesouraria, e não o de 400\$ rs. a que foi elevado, com 100\$ rs. mais arbitrados pelo Governo Provisorio anterior, que nenhuma autoridade tinha para augmentar ordenados. Pelo que se ordena á mesma Junta que, na conformidade desta imperial determinação, fique na intelligencia de competir unicamente o ordenado de 300\$ rs. ao supplicante, e que se lhe pague o que estiver devendo d'elle durante o tempo da sua suspensão. O que assim cumprirá sem mais duvida alguma. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 77 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thesouro, o seu officio de 10 de Julho do anno proximo passado, em que pondera o prejuizo da Fazenda Publica com a despeza de conducção dos cabedae que se lhe remetem de diferentes estações, e dos que tambem envia a outras por causa da introdução da moeda de cobre levada pelos tropeiros, á vista da representação que mesmo ao dito respeito lhe fizera o Inspector da Intendencia do Rio das Mortes, onde se aponta, assim aquella causa, como a prohibição da circulação das notas do Banco, pedindo por tanto para se remediarem taes inconvenientes a observancia do alvará de 17 de Fevereiro de 1699, que se não tem posto em pratica na dita Provincia: houve S. M. o I. por bem mandar declarar á dita Junta, conformando-se com os pareceres dos Procuradores Fiscaes e da Mesa do mesmo Thesouro, que não se deve innovar cousa alguma ao dito respeito, sem que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, que já se achava installada, providencie sobre este negocio; por quanto, parece incoherente, depois de prohibida em Novembro do anno de 1821, a circulação das notas nessa Provincia, que agora se mande o contrario, assim como inapplicavel o cumprimento do sobredito alvará de 17 de Fevereiro de 1699, que só poderia ter lugar naquelle tempo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento como nesta selhe ordena, declarando-se-lhe tambem, quanto ás moedas de cobre que remette na mesma

ocasião do sobredito seu officio, para examina-se se erão falsas, visto a differença que indicão que são verdadeiras apezar da differença. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 78 do Liv. 7 de Provisões do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 7 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do Imposto da Siza e meia Siza, e dos Impostos a favor do Banco do Brazil, remetta ao Administrador da nova administração, estabelecida na Mesa do Consulado, por decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, os livros e mais papeis pertencentes a estas arrecadações, entrando no Thesouro Publico com o que delles dever, e prestando suas contas com a brevidade possivel, e que desde a data desta deve cessar toda arrecadação e mais funcões, como Administrador. Paço, 7 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 132, de 17 de Junho de 1823, sobre artigos de off.*

PORTARIA DE 7 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador das Passagens dos rios Parahyba e Parahybuna, José Antonio Barboza Teixeira, mande logo proceder á reedificação e concerto do Quartel do Destacamento daquelles Registos pelo mesmo perfil que o edificio tiver, inspeccionando e zelando esta obra, para que toda se faça com a maior brevidade e economia; pagando as ferias semanarias pelo cofre daquelle Registo, as quaes deverá authenticar e vir receber o seu producto pelos cofres do Thesouro Publico, quando a elles remetter o rendimento dos Registos, dando conta pela mesma Secretaria de Estado de tudo quanto obrar a este mesmo respeito, assim como igualmente de qualquer obstaculo que achar, tendo no entanto os cofres na maior cautela e segurança, debaixo da vigilancia do mesmo destacamento. Palacio de Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 133, de 18 de Junho de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 7 DE MAIO.

Imp. avulso.

Mando S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, o decreto e instruccões de 4 de Fevereiro do corrente anno, para arrecadação de diversas rendas nacionaes, a fim de que o dito Juiz inteirado do seu con-

zêdo, ficou na intelligencia de que a Mesa do Consulado, que até o presente era sujeita á Alfandega, fica d'ora em diante annexa a aquella administração, que he tão sómente sujeita ao Presidente do Thesouro Publico. Paço, 7 de Maio de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— *Acha-se no Diario do Governo n. 152, de 17 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PROVISÃO DE 9 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo augusto Senhor conformando-se com os pareceres que subirão a sua imperial presença, acompanhados das representações do Governo Provisorio dessa Provincia, de 5o de Dezembro do anno proximo passado, e 10 de Março do corrente, tudo tendente ao muito que convém acudir com as necessarias assistencias de dinheiro para solidamente se obter e manter a civilização dos Indios Boticudos, e defendem-se os colonos situados nos lugares das sete divisões do Rio Doce, e muito principalmente no estado presente de huma paz que acabão de fazer os ditos Indios, espontaneamente com os commandantes e praças da 4ª e 6ª divisão: houve por bem mandar, na data deste, expedir portaria ao mencionado Governo Provisorio, participando-se-lhe que, em attenção ás urgencias de hum tal objecto de tanta importancia, se ordenava á mesma Junta (visto que, em sua resposta ao dito Governo de 11 de Dezembro do dito anno passado, reconhecia a instante necessidade de providencias sobre este negocio, mas depois da imperial deliberação), a precisa cooperação e supprimentos para aquelles uteis fins. E por tanto se ordena á mesma Junta que, pela sua parte, preste a necessaria assistencia ao mesmo Governo Provisorio, para poder acudir, como lhe cumpre, aos objectos que tem em vista e de indispensavel urgencia, quaes o manter a boa ordem, premiar os benemeritos occupados naquellas especulações, e comprar os artigos que se carecerem; podendo applicar tambem para estas despezas, na falta de meios, os rendimentos dos officios pertencentes aos proprietarios subditos de Portugal, que devem reverter para os cofres dessa Provincia, como já se lhe ordenou, e havendo-se a mesma Junta nesta materia de acordo com o dito Governo, com a indispensavel attenção assim a economia precisa, segundo o estado actual das rendas, como a utilidade da communição e civilização dos ditos Indios, que tanto importa ao bem geral deste Imperio. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1825.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— *Acha-se no fl. 78 v. a 79 do liv. 7 de provisões da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, datado de 24 de Março ultimo, que acompanhou a lista dos actuaes assignantes da mesma Alfandega: houve por bem determinar, que José Gonçalves Fontes e D. Josepha de Figueiredo, sejam excluidos de assignantes, visto não terem relação commercial ha muito tempo; que Archibaldo Brown e Roberto Finnie, prestem os fiadores que são do estilo, não obstante seu bem estabelecido credito; e que Faria e Irmãos dêem outro fiador, por não dever continuar o que tem, em razão de ser actualmente Official de Fazenda. O que manda participar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao dito Juiz, para sua intelligencia e devida execução. Paço, 9 de Maio de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— *Acha-se no Diario do Governo n. 154, de 19 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 9 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., não haver lei que estabeleça na Alfandega despachantes privativos, e querendo obviar os inconvenientes que delles podem resultar: houve por bem determinar que se extingão taes despachantes, e que se ponha em pratica o antigo methodo de serem as mercadorias despachadas pelos negociantes seus proprios donos, ou por seus caixeiros, para esse fim por elles autorizados; e assim o manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, ao Desembargador do Paço, Juiz da mesma Alfandega, para sua devida execução. Paço, 9 de Maio de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— *Acha-se no Diario do Governo n. 154, de 19 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 9 DE MAIO.

Imp. avulso.

Não havendo titulo que autorise a despeza que o Thesouro tem pago das tochas que se dão no dia da procissão do Corpo de Deos, e não devendo sem este titulo continuar a fazer-se huma tal despeza: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselho da Fazenda, para que d'ora em diante se não dê semelhantes tochas. Paço, 9 de Maio de 1825.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.— *Acha-se no Diario do Governo n. 155, de 18 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Havendo V. M. I. determinado, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 17 de Fevereiro do corrente anno, que esta

Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, mandasse pagar aos officiaes de Fazenda empregados no mesmo Arsenal os mezes de ordenado que selhes devessem, ficando em dia como os Deputados da mesma Junta, e continuando a receber como elles pelo cofre da Polvora; a mesma Junta, querendo executar religiosamente aquella imperial determinação, fez expedir, no dia 3 do presente mez de Março, huma portaria ao Deputado Thesoureiro para que passasse do cofre do producto da venda da polvora para o do Arsenal, por onde até então erão pagos os sobreditos officiaes de Fazenda, a quantia de 2:970:5200 rs. para pagamento dos ordenados e gratificações que se lhes devião, vencidos no quarto quartel do anno proximo passado de 1822, o que logo se verificou, mandando depois disto a mesma Junta, no principio do corrente mez, satisfazer-lhes, pelo mencionado cofre da polvora, por onde passão agora a ser pagos, o que tinham vencido no mez de Janeiro deste anno, para ficarem igualados em pagamentos com os Deputados da mesma Junta. Mas como esta Junta se acha intimamente convencida de que o referido cofre do producto da venda da polvora não póde satisfazer a este novo encargo que lhe foi ordenado sem o eminente risco de virem a faltar os precisos fundos para a manutenção da Fabrica da Polvora, e pagamento dos empregados nella, julga do seu mais sagrado dever o levar á Augusta presença de V. M. I. os extractos do rendimento e despezas que se achão a cargo daquelle cofre, para que V. M. I., á vista dellas, e com conhecimento de causa, se digne deliberar o que parecer mais conveniente, a fim de que se não paralyse ou aniquile por falta de meios aquelle estabelecimento publico, tão util como necessario nas actuaes circumstancias politicas do Brazil. Pela demonstração n. 1, que comprehende os 5 annos de 1820 até 1822 proximo passado, verá V. M. I. que o rendimento disponível daquelle cofre, no anno de 1820, foi de 57:169:160 rs., que o de 1821 foi de 47:986:840 rs., e que o de 1822 montou a 51:521:600 rs., o maior e o mais pingue destes 5 annos. Pelo calculo approximado da despeza que pelo referido cofre tem de fazer-se em todo o corrente anno de 1823, que vai notado com o n. 2, se mostra com toda a evidencia que a despeza propria do mesmo cofre, pagavel pelo producto da venda da polvora, que lhe he particular e positivamente applicado, monta a 45:640:549 rs.; que os ordenados dos Deputados da Junta e outros empregados, que até agora não erão pagos pelo mesmo cofre, importão em 6:160:5 rs.; e que os dos officiaes de Fazenda das diversas repartições deste Arsenal, que pela sobredita portaria da Secretaria de Estado, se mandarão satisfazer agora por este cofre, montão em 15:147:800 rs., formando estas 3 parcelas a quantia total de 62:948:149 rs., que não podem ser satisfeitos pelo mesmo cofre, ainda que o seu rendimento seja o mesmo que o do anno passado, visto que naquelle anno, despendendo-se unicamente a quantia de 11:758:527 rs. em compra de salitre, pelo sobreccellente que des-

te genero havia nos armazens, agora se necessitão comprar 4,100 arrobas, que importão em 22:900:5 rs., sómente para o lavor da Fabrica neste anno, sem contar com algum excedente para o anno de 1824, como parece preciso, para não pararem os trabalhos della, antes pelo contrario deve-se esperar que o rendimento da venda da polvora diminua consideravelmente pelas commoções politicas que actualmente soffre a Costa d'África, para onde havia a maior exportação della, o que já se vai verificando pela intelligencia da insignificante e diminuta venda que tem havido nos tres mezes de Janeiro a Março deste anno, que apenas monta a 5:461:520 rs., como se vê da demonstração n. 3. Além disto, pela demonstração n. 4, vê-se que o referido cofre da polvora se acha devendo, até o fim de Dezembro do anno proximo passado, a quantia de 19:925:765 rs., e que não tendo no anno corrente rendimento sufficiente para fazer face ás suas actuaes e indispensaveis despezas, não só deixará de pagar huma parte destas em damno e prejuizo da Fabrica, e das que recebem os seus ordenados por este cofre, mas até augmentará a divida que já tinha contrahido com a que agora deve contrahir, como vai acontecendo, pois que ainda se não poderão pagar aos mencionados officiaes de Fazenda deste Arsenal, nem aos Deputados desta Junta os seus ordenados que tem vencido nos mezes de Fevereiro e Março deste anno, pelo diminuto rendimento da venda de polvora que houve de Janeiro até o fim de Março, como acima fica demonstrado; certificando esta Junta a V. M. I. que, em cumprimento daquelle imperial ordem, ella irá realisando os pagamentos que lhe forão determinados á medida que fôr havendo dinheiro naquelle cofre, até que V. M. I., á vista do que fica expellido, e com conhecimento de causa, se digne resolver o que julgar mais conveniente sobre este objecto, bem digno da augusta attenção de V. M. I. Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Pague se com os redditos da polvora e com a consignação mensal, primeiramente aos operarios, e depois aos Deputados e mais empregados. Paço, 10 de Maio de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se o original no Archivo do Arsenal da Guerra.*

PORTARIA DE 10 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I., por portaria de 17 de Julho do anno proximo passado, determinado que a Mesa do Desembargo do Paço dêsse as ordens necessarias para que se procedesse á medição e demarcação do terreno concedido ao Suisso Francisco Cruchand, na Serra dos Orgãos (*), e se lhe passe o

(* Além da Fazenda do Morro-queimado procurarão-se as acquisições competentes dos avisos seguintes :

competente titulo gratuitamente; e, constando ao mesmo Augusto Senhor que as Justicas da

Aviso de 7 de Agosto de 1819.

Ilm. e Rev. Sr. --- El-Rei Nosso Senhor he servido que V. Ilma. se haja de examinar se estão dadas de sesmarias, ou simplesmente pedidos, ou possuidos com habitação e cultura os terrenos do Districto de Macacú e Cantagallo, desde Lourenço Corrêa para cima até Morro-queimado, de hum e outro lado da estrada, comprehendendo o lugar onde se acha o estabelecimento dos Suissos; e ha por bem que V. Ilma. compre aos proprietarios aquellas que tiverem legitimos titulos e confirmados, pagando-lhes pelo que justo fór, e se convencionarem, para o que lhes pedirá os titulos que tiverem para os examinar e ver a sua validade, ou se merecem alguma equidade, em cujo caso também lhos poderá pagar; e daquelles que estiverem devolutos ou incultos, fará relação para ser presente ao mesmo Senhor, para destinar das mesmas terras o que fór justo e convier ao seu real serviço. Deos guarde a V. Ilma. Paço, em 7 de Agosto de 1819. --- Thomaz Antonio de Villanova Portugal. --- Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro. --- *Acha-se na pag. 51 do Liv. 1 de Reg. da Imp. Collecção Estrang.*

Aviso de 5 de Janeiro de 1820.

Por officio de Vm., de 20 de Dezembro proximo passado, em que dá conta do resultado do exame que fizera acerca da sesmaria do Padre Antonio Leodoro; foi presente a El-Rei Nosso Senhor que ellatm de extensão meia legoa em quadra, atraz da Serra dos Orgãos, no terreno dessa Villa, que hoje se acha na administração do Juizo dos Ausentes, por morte de Lorenzo da Silva Leitão, a quem doára o primeiro Sesmeiro, e incursa no commissio, porque nem este, nem aquelle obtivera a confirmação, a medida e cultivara; e sem embargo de se achar legalmente devoluta a Corôa, ha o mesmo Senhor por bem que Vm. a mande arrematar para a Real Fazenda, fazendo expedir o seu competente titulo de compra, e tomando posse della, pois assim convém a seu real serviço. O que participo a Vm. para que assim o execute. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1820. --- Thomaz Antonio de Villanova Portugal. --- Sr. Juiz de Fora da Villa de Santo Antonio de Sá. --- *Acha-se a pag. 21 do Liv. 2 de Reg. da Imp. Coll. Estrang.*

Aviso de 5 de Janeiro de 1820.

Ilm. e Rev. Sr. --- El-Rei Nosso Senhor manda remetter a V. Ilma., por copia, as ordens que se expedirão ao Capitão Mor de Cantagallo, Manoel Vieira de Souza, Antonio Pereira dos Santos e a Manoel Antonio Dias Carneiro, para fazerem medir hum terreno de humá legoa de testada e tres de fundo; e he servido que V. Ilma. o faça repartir por sorte pelas familias dos Colonos Suissos ali estabelecidos, ficando a meia legoa do Morro-queimado destinada para a Villa, logradouro publico, hortas e quintaes das casas provisórias delles, e o edificio que deve ser conservado para a Corôa servirã para casa da Camara da Villa da Nova Friburgo; quanto porem a meia legoa de sesmaria de S. José, ordena o mesmo Senhor que fique também reservada para a Corôa, em quanto houver por bem ali conservar os escravos e plantações que lhe pertencem. O que participo a V. Ilma. para que assim o fique entendendo e se execute. Deos guarde a V. Ilma. Paço, em 5 de Janeiro de 1820. --- Thomaz Antonio de Villanova Portugal. --- Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro. --- *Acha-se a pag. 70 do Liv. 1 de Reg. da Imp. Coll. Estrang.*

Aviso de 5 de Janeiro de 1820.

Estando El-Rei Nosso Senhor bem informado dos bons desejos que Vm. tem de se empregar no seu real serviço, he servido que Vm., juntamente com Manoel Vieira de Souza, a quem nesta occasião também se escreve, faça medir com a possível brevidade as duas sesmarias unidas de meia legoa de testada cada hum e tres de fundo, que se achão incultas, e forão compradas juntamente com a de

quelle districto tem positivamente recusado fazê-lo sem estipendio: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a mesma Mesa dê terminantes providencias para que seja executada aquella imperial ordem tão inteiramente como cumpre. Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1823. --- José Bonifacio de Andrada e Silva. --- *Acha-se a fl. 51 do Liv. 1 de Reg. da Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 10 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., que a casa do sello se acha entregue à discreção dos guardas, e por tanto em total abandono pela falta de pessoa capaz que dirija e fiscalise os seus trabalhos: outrossim que na dita casa não ha o numero de trabalhadores necessarios, sendo alguns delles, pela sua tenra idade, inuteis; e finalmente que, contra o principio da subdivisão do trabalho sabiamente recommendado por todos os economistas, dous e mais encargos se achão incumbidos a hum só pessoa: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, quanto antes dê a este respeito as precisas providencias, por assim

Morro-queimado, dividindo-as e numerando-as para se tirem as porções dellas por sortes, segundo as instrucções que lhe der Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros, Inspector da Colonia dos Suissos, exercendo Vm. a jurisdicção de Juizes das Sesmarias, que S. M. lhes concede para esta diligencia, devendo pedir hum Escrivão ao Juizo do Geral, e chamando os Pilotos, Praticos, Serventes e Jornaleros que fôrem necessarios, e ficando na intelligencia de que o quarto de legoa, que existe entre o terreno que se manda medir e as sesmarias do Desembargador João Ozorio Castro Souza Falcão, deve ficar reservado para a Corôa em toda a sua extensão. O que participo a Vm. para que assim o execute. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1820. --- Thomaz Antonio Villanova Portugal. --- Sr. Antonio Pereira dos Santos. --- *Acha-se a pag. 70 do Liv. 1 da Imp. Coll. Estrang.*

Aviso de 5 de Janeiro de 1820.

Estando El-Rei Nosso Senhor informado dos bons desejos que Vm. tem de se empregar no seu real serviço, he servido que Vm., juntamente com Antonio Pereira dos Santos, a quem nesta occasião também se escreve, faça medir com a possível brevidade as duas sesmarias unidas de meia legoa de testada cada hum e tres de fundo, que se achão incultas, e forão compradas juntamente com a de Morro-queimado, dividindo as e numerando-as para se tirem as porções dellas por sortes, segundo as instrucções que lhe der o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros, Inspector da Colonia Suissa, exercendo Vm. a jurisdicção dos Juizes de Sesmarias, que S. M. lhes concede para esta diligencia; devendo pedir hum Escrivão ao Juizo do Geral, e chamando os Pilotos, Praticos, Serventes e Jornaleros que fôrem necessarios, e ficando na intelligencia de que o quarto de legoa que existe entre o terreno que se manda medir e as sesmarias do Desembargador João Ozorio Castro Souza Falcão deve ficar reservado para a Corôa em toda a sua extensão. O que participo a Vm. para que assim o execute. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1820. --- Thomaz Antonio de Villanova Portugal. --- Sr. Manoel Vieira de Souza. --- *Acha-se a pag. 71 do Liv. 1 de Reg. da Imp. Coll. Estrang.*

o exigir o bem do commercio, e o interesse bem entendido da Fazenda Publica. Paço, 10 de Maio de 1823.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se no Diário do Governo n. 134, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 12 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. resolvido que os impostos de que trata o alvará de 20 de Outubro de 1812, applicados, pelos 10 annos findos no proximo passado, á formação de hum fundo de acções da Fazenda Publica no Banco do Brazil, fossem arrecadados pela nova administração, estabelecida na Mesa do Consulado: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, prevenir ao respectivo administrador, que em data de 27 do corrente, se expedio portaria a Manoel Moreira Lirio para remetter-lhe não só todos os livros e papeis pertencentes á arrecadação dos mencionados impostos, como os relativos á siza e meia siza: e outrosim que, igualmente se expedio ordem na mesma data a Antonio José Airoza, para fazer outro tanto acerca dos pertencentes ao imposto do tabaco de corda, e que as suas incumbencias, como administradores interinos destas collectas, cessarão logo que se installasse a mencionada nova administração. Paço, 12 de Maio de 1823.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se no Diário do Governo n. 135, debaixo de artigos de officio.*

DECRETO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Achando-se vago o lugar de inspector do Arsenal do Exercito, pela demissão que havia concedido ao que o exercia, e convindo ao bem do serviço, e á melhor administração e direcção dos trabalhos das officinas do mesmo Arsenal, que seja provido o referido lugar: hei por bem, por este respeito, e tendo attenção ás circumstancias que reune em si para bem desempenhar aquelle emprego, Salvador José Maciel, Coronel do Corpo de Engenheiros, de o nomear para inspector do sobredito Arsenal. E considerando que não se achão ainda marcadas as attribuições e encargos do mencionado lugar de inspector, como muito conviria, hei outrosim por bem, que, provisoriamente e em quanto se não dão ultteriores providencias sobre aquelles estabelecimentos em geral, o inspector nomeado tenha os mesmos encargos, incumbencias e attribuições que foram designadas para o deputado vice-inspector das officinas, pelo alvará do 1º de Março de 1811, da criação da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições. A mesma Junta o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 14 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Registrado a fl. 50 v. do liv. 1º de leis e decretos.*

PORTARIA DE 14 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, de 22 de Abril proximo passado, relativa á arrecadação dos officios de porteiro, feitor da marinha, e meirinho da mesma Alfandega: foi servido conformar-se com o parecer do dito Juiz, tendo em vista, quanto aos emolumentos pertencentes ao officio de escrivão da mesa da balança, e provimentos das certidões, que os requerimentos sejam feitos de modo que por elles se conheça o numero das certidões pedidas, os quaes podem então servir, para verificar taes emolumentos, fazendo-se logo o competente assentamento delles, até que pelo mesmo augusto Senhor lhe seja dado hum methodo mais exacto de arrecadação: o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz, para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 14 de Maio de 1823.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se no Diário do Governo n. 135, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria de 22 de Março de 1823 se remetteu ao Conselho da Fazenda o requerimento de D. Anna Luiza Velloso Leite, em que pedia se ordenasse ao mesmo Conselho a renovação da Consulta que em 1816 dirigira á real presença, sobre o sequestro feito em bens do seu casal pelo ex-superintendente da decima, José da Silva Loureiro, para pagamento do alcance em que este disse ficára seu marido, Francisco José Leite Guimarães, como claviculario nobre do cofre da decima, e se determinou ao Conselho deferisse á supplicante como fosse justo. O Conselho, julgando attendivel a pretensão, mandou reformar a Consulta, a dirigiu á imperial presença, e nesta conformidade:—Intimando-se pelo Thesouro Publico a Loureiro, para que entrasse nos cofres nacionaes com a quantia de 5:259,725 rs., em que ficára alcançado como superintendente da decima das Freguezias de Santa Rita e Candellaria, nos annos de 1808 a 1812, elle entrou logo com a quantia de 1:666,7151 rs., e representou que os 3:593,0074 restantes, não fazião alcance d'elle, mas sim do fallecido claviculario Francisco José Leite Guimarães: 1º, porque tendo elle recebido das partes a collecta, não a tinha recolhido ao respectivo cofre, como se manifestava da propria conta que fizera 2 dias antes de fallecer, na qual se constitue devedor ao mesmo cofre da quantia de 2:252,7685 rs.; 2º, porque confessando elle na sua conta, haver recebido do escrivão João Anastasio 651,022 rs. pertencentes á decima, este fez ver pelos recibos originaes que apresentou ter-lhe entregue 1:883,7680 rs., isto he, mais 1:252,7685 rs. do que a quantia que declarou antes de fallecer, perfazendo por consequencia estas duas addições o alcance referido de rs.

5:595, 7074; sem contar ainda as commissões que o fallecido lhe ficára devendo a elle e ao seu escrívão; supplicando por conclusão se expedisse aviso ao Juiz executor para compellir os herdeiros a entrarem no Thesouro com o resto do alcance, e obter certidão do corrente, a fim de continuar no real serviço de que se achava suspenso. Fôra este requerimento a consultar ao Conselho, o qual mandando informar ao Juiz executor da Fazenda, este exigindo dos herdeiros, que respondessem, elles apresentarão huma conta documentada com bilhetes de Loureiro, na qual se lhe mostravão devedores de 444,746 rs. sómente; impugnou Loureiro esta conta, dizendo que as quantias constantes d'aquelles bilhetes pertencião a suas commissões e transacções particulares, entre elle e o fallecido, e não á decima; o que tudo era desmentido por hum dos mesmos bilhetes, em que Loureiro pedia 400,7 rs. do dinheiro da decima de 1811. A vista de tudo, informou o Juiz executor que se devia mandar continuar no sequestro a que Loureiro já havia procedido nos bens do fallecido, sendo os herdeiros ouvidos por meio de embargos, e impugnados pelo superintendente supplicante, deferindo-se a final como fosse de justiça. Pareceu porém ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que não era digno de attenção o requerimento de Loureiro; por quanto, na fôrma da lei, era elle, e não o Thesoureiro, o primeiro responsavel ao Thesouro pelo alcance; devendo todavia deixar-se-lhe direito salvo para o haver da viuva e herdeiros pelos termos legaes de sequestro já contra elles instituido pelo mesmo supplicante.

Resolução— Como parece ao Conselho. Paço, 15 de Maio de 1823.— Com a rubrica de S. M. I. Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz das Sesmarias do Districto da Cidade de S. Salvador dos Campos, que, sendo vista a vossa representação, de 2 de Junho do anno proximo passado, sobre os embaraços e estorvos que frequentemente se encontravão para as medições de terrenos, humas vezes occasionadas pela menos-pericia dos Pilotos e dos curiosos que fazião algumas das mesmas medições amigaveis, e affixavão os marcos arbitrariamente, e outras vezes porque os impreterantes das sesmarias nem se resolvião a medi-las, nem consentião que outros tambem impreterantes das mesmas o fação, resultando de tudo interminaveis pleitos e o atrazo da agricultura, que muito convém atalhar com efficaz providencia; e, vista a informação que mandei tirar pelo Ouvidor da respectiva Comarca, com audiencia dos Officiaes da Camara, por escripto, sobre o que tudo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem ordenar-vos façais publico que, tôdas as pes-

soas que tiverem provisões de medição e demarcação, fação medir as suas sesmarias com o Piloto nomeado pela Camara dessa Cidade, e em termo breve, pena de perdimento da concedida graça no caso de contravenção. E de o terdes assim praticado dareis conta á Mesa do Desembargo do Paço. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se a fl. 53 v. do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 16 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo nomeado ao Bispo de Cochim, pela carta imperial inclusa por copia, Governador do Bispado de Pernambuco: hei por bem que elle vença neste emprego a mesma congrua que se acha estabelecida para os Bispos daquella Diocese. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1823, a fl. 75.*

PORTARIA DE 16 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o requerimento do Capitão Joaquim José Gomes de Barros, em que pedia ser isentos de pagar, na conformidade da carta regia de 14 de Dezembro de 1816, dizimos de 950 arrobas de algodão em rama, que lhe fôra remettido de Minas Geraes, por ser produzido dentro do recinto da primeira divisão militar do Rio Doce, como fez certo pela attestação que apresentou da Camara da Villa Nova da Rainha de Caeté: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega que houve por bem deferir ao supplicante na fôrma requerida. Paço, 16 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo nº 157, de baixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 16 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I., por decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, mandado arrecadar pela Administração de diversas rendas nacionaes, estabelecida na Mesa do Consulado desta Córte, o subsidio literario da aguardente da terra: man-

da, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do mesmo subsidio, Manoel José de Souza França, entregue a administração desta collecta, com todos os livros e papeis a ella concernentes, ao administrador da nova administração, Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, logo que por elle assim lhe fôr exigido. Paço, 16 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 137, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 16 DE MAIO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Joaquim Xavier Curado, Tenente General, Conselheiro de Guerra e Governador das Armas desta Côrte e Provincia, que eu hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 19 de Abril proximo passado, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Fevereiro ultimo, que os officiaes de milicias e ordenanças não sejam obrigados ao registo de suas respectivas patentes na Secretaria do Governo das Armas, como trabalho ocioso; e outrosim, que cesse igualmente o pagamento dos emolumentos que costumão pagar ao Secretario do mesmo Governo as embarcações que sahem do porto desta Cidade, como indevidamente pagos, por falta de titulos legitimos, e serem gravosos ao giro do commercio; devendo o Secretario perceber tão sómente a gratificação que actualmente recebe pelo seu trabalho, além do soldo de sua patente; por quanto, os documentos que apresentou por copia, não sendo diplomas rigorosamente valiosos para imposição de tributos, parecem mais depressa titulos graciosos, obtidos por favor, sob pretexto de laboriosa escripturação, a beneficio de hum só com detrimento e despeza de muitos. Cumpri-o assim. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mez de Maio de 1823. — O Conselheiro João Valentim Faria Souza Lobato Secretario a fiz escrever e subcrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barboza.

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando na angusta presença de S. M. o I., pelo officio da Junta Provisoria do Governo da Provincia de Pernambuco, de 10 de Fevereiro deste anno, a difficuldade que se offerece de satisfazerem-se ao Banco do Brazil pelos rendimentos ordinarios da Provincia, em quanto a percepção destes não voltar ao regular andamento, as consignações mensaes de 55:000\$ rs., como lhe foi ordenado por portaria e provisão de 22 de Agosto do anno passado; assim como ali existem em deposito 1:200 quintaes de pão brazil: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de

Estado dos Negocios da Fazenda, que o referido Banco mande receber toda a quantia do dito pão que existir em deposito naquella Provincia, para o que nesta data se expedem as ordens necessarias, tanto á respectiva Junta Provisoria do Governo, como á da Fazenda, a fim de o vender pelo modo mais vantajoso ao interesse publico, levando o producto desta venda ao credito da conta do Thesouro, e igualmente assegurar-lhe que dará brevemente as providencias necessarias para que não falte nas devidas épocas aquelle pagamento. Paço, 17 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 140, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta Provisoria da Provincia de Pernambuco, de 10 de Fevereiro ultimo, pelo qual, dando conta de haver deliberado satisfazer as consignações mensaes de 55:000\$ rs. aos Agentes do Banco do Brazil, ordenadas pela portaria de 22 de Agosto do anno passado, em o pão brazil que existia em deposito, visto ter reconhecido ser impossivel satisfazê-las pelas rendas ordinarias da Provincia, em quanto estas não voltarem ao seu regular andamento, e de não ter podido effectuar-se esta sua deliberação, por se haver determinado pela provisão expedida pelo Thesouro, que se conservasse ali em deposito este genero até que daqui se destinassem navios para a sua conducção, pede se lhe decida o que deve obrar: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar que nesta data se expedem as ordens necessarias, tanto á respectiva Junta da Fazenda para entregar aos Agentes do referido Banco todo o pão brazil que ali se achar em deposito, como á do mesmo Banco para o receber e vender pelo modo mais vantajoso ao interesse publico, levando o producto ao credito da sua conta com o Thesouro. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 140, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto autentico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo augusto Senhor tem determinado, por portaria da data desta, ao Governo Provisorio da dita Provincia, em consequencia da offerta que participou haver feito o Coronel Luciano Carneiro Lobo, durante a crise actual da guerra, de vinte bois annualmente para municio da fôrça maritima, que faça vender os ditos bois nas occasiões de sua remesa, por ser assim mais conveniente, do que serem enviados para esta Côrte, sujeitos a prejuizos e despezas; assim como que faça logo entrar para os cofres

da Fazenda Publica o producto das vendas, com as necessarias clarezas. E por tanto ha por bem ordenar que a mesma Junta, em conformidade do sobredito, mande receber as quantias provenientes da referida venda, com as precisas declarações, e do que fôr arrecadado de parte ao sobredito Thesouro, para se poder tomar as convenientes medidas de sua applicação. O que assim terá entendido, e cumprirá como nesta se declara. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1825. — João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 80 do liv. 7 de provisões da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. o abuso que commettem alguns dizimeiros das Provincias de Minas e S. Paulo, de passarem resalvas de haverem cobrado dizimos de generos que, sendo desta Provincia do Rio, dizem pertencer a aquellas, ficando deste modo isentos os lavradores de taes generos do pagamento da referida collecta no acto do embarque: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Provedor dos registos da Parahyba e Parahybuna, do recebimento desta em diante, não consinta que transite pelos mesmos registos genero algum d'aquellas duas Provincias, acompanhado de resalvas dos dizimeiros, sem que nella se ponha pelo Escrivão dos mesmos registos huma verba assignada por elle e pelo dito Provedor, que verifique serem taes generos pertencentes ás duas mencionadas Provincias, participando, sem perda de tempo, á referida Secretaria de Estado o dia em que recebeu a presente ordem, e a pôz na sua devida execução. Paço, 21 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada, — *Acha-se no Diario do Governo n. 141, debaixo de artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com as informações do Governo de Minas Geraes, e da Junta da administração Diamantina, sobre os requerimentos de Manoel Gonçalves Pires e João Gonçalves Pires: ha por bem, indeferindo a pretensão do primeiro, conceder faculdade ao segundo, para poder lavar nas margens do Corrego da Ventania, por espaço de meia legoa, no districto do Rio Pardo, termo da Villa do Fanado da demarcação Diamantina, guardadas as condições que, por leis foraes ou estilos, se achão estabelecidas nas terras das ditas demarcações. O que manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Governo para sua intelligencia, e para nesta conformidade passe as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1825. — José Bonifácio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Go-*

verno n. 150, de 14 de Junho de 1825, sobre artigos de officio.

RESOLUÇÃO DE 23 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo a Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina representado pelo Thesouro Publico, em Dezembro de 1821, a grande diminuição que tinha tido a renda dos dizimos, depois que, deixado o antigo systema das arrematações, a mandára administrar pela forma ordenada no decreto de 16 de Abril do mesmo anno: houve S. M. I. por bem, depois de consultar o Conselho da Fazenda, com cujo parecer se conformou, determinar em resolução de 14 de Novembro passado, que se puzesse em praça no mesmo Conselho e na Junta da Fazenda, para que, combinados os lanços de huma e outra praça, se arrematasse no Conselho, a quem maior preço offerecesse, expedindo-se provisão á Junta não só para este effeito, mas tambem para informar com urgencia sobre as causas da excessiva diminuição, proveniente sem duvida de extravios, desleixo ou máo methodo de arrecadação. O Conselho assim cumprio, e a Junta mandou affixar os editaes do estilo: e como, passado quasi mez e meio, não appareceu nenhum licitante, assim o participou ao Conselho em officio de 14 de Fevereiro ultimo, que o mesmo Conselho faz agora subir á imperial presença, dando tambem parte de não haver aqui quem queira lançar. A Junta da Fazenda no dito officio representa que, no caso de se não effectuar aqui a arrematação, se mande pôr em pratica naquella Provincia o plano adoptado pelo Governo da Provincia de S. Pedro, o que se reduz a cobrar o dizimo do exportador do genero no acto da exportação, ficando isentos todos os do consumo; e como continuamente se suscitão duvidas e questões sobre os preços, offerece á imperial approvação huma tabella dos medios para servir de regra na deducção do dizimo, o qual assim arrecadado, e continuando a arrematar-se o do pescado da Junta, assegura que renderá os 11:015.75 rs. da arrematação do triennio passado, e muito mais subirá, se S. M. I. mandar cobrar 10 por cento do assucar, melado, aguardente e peixe secco em lugar de 5 que, por costume antigo (*) se cobra. Deste mesmo officio consta que, a Junta fundada no § 5º do decreto de 16 de Abril de 1821, quizera obrigar os contribuintes do dizimo ao pagamento de 10 por cento do arroz pilado, contra a antiga pratica de se cobrar assim do arroz em casca, ao que se oppuzerão alguns negociantes, dirigindo pelo Thesouro Publico hum requerimento que a mesma Junta informára em 14 de Janeiro deste anno, e se acha ainda pendente.

Resolução. — Visto se não poder verificar a arrematação, expeção-se as ordens necessarias á

(*) Este costume he razoavel porque onde se cobrao 10 por cento do dizimo do assucar, são isentos delle a aguardente e o melado; e, quanto ao peixe secco, he em consequencia do trabalho e despeza da salga e secção.

Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, na fórma por ella lembrada, quanto ao dizimo do genero de exportação, aos do consumo e pescado, que deverá durar em quanto a Assembléa Geral Constituinte não legislar o contrario; não tem, porém, lugar os 10 por cento do assucar, melado, aguardente e peixe secco, por ser contrario á pratica estabelecida, e nem mesmo o do arroz pilado, cujo objecto está pendente da minha final resolução. Paço, 25 de Maio de 1823.—Com a imperial rubrica.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Em portaria de 22 de Novembro do anno passado se ordena á Junta do Commercio que consultasse o que houvesse a respeito da installação da Mesa da Inspeção na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, com todas as ordens a esse fim expedidas, declarando que utilidades se seguem desta creação. A Junta remette por copia todas as representações, ordens e respostas sobre este objecto, de tudo se deprehende o seguinte: por decreto de 3 de Fevereiro de 1820 se mandou crear aquella Mesa de Inspeção á imitação da de Pernambuco, encarregando-se a Junta do Commercio a expedição das ordens necessarias; ella assim o executou, determinando á Mesa da Inspeção de Pernambuco que remetesse ao Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Norte a copia do regimento e ordens que lhe servião de governo, para, conforme a ellas, crear ali huma Mesa de Inspeção, como então tambem lhe ordenou. A Mesa de Pernambuco assim o cumpro, porém o Ouvidor suspendendo a execução, representou que era mais conveniente espaçar-se a creação, visto que não havia ali nem casa capaz, nem sujeitos habéis para os empregos, nem abundancia e concurrencia tal de algodões que os seus direitos cobrissem as despesas do estabelecimento; por quanto, os commerciantes e lavradores deste artigo preferião leva-lo a Pernambuco, em direitura onde lhes era mais commodo e vantajoso vendê-lo e inspeciona-lo. A Junta, achando attendiveis estas razões do Ouvidor, consultou, conformando-se com ellas, e S. M. I. resolveu que se suspendesse a creação. Quando assim se decidia, queixava-se o Governador da falta de execução do decreto, attribuindo-a á ignorancia e a sinistras intenções do Ouvidor, e representando a necessidade absoluta do estabelecimento para haver rendimento com que acudir ás despesas publicas, e para poder haver commercio directo para com a Europa, e não pelo interposto de Pernambuco; não obstante estas razões em resolução de novas consultas, mandou S. M. I. continuar a suspensão. Não cessava o Governador de fazer novas instancias: em consequencia dellas se ordenou á Mesa da Inspeção de Pernambuco, e tambem ao Ouvidor do Rio Grande, que ouvindo a Camara, os nego-

ciantes e os lavradores, informasse de novo sobre as utilidades ou prejuizos que resultavão de tal estabelecimento; a Mesa de Pernambuco nada informou até agora; o Ouvidor satisfez, remetendo representações da Camara, negociantes e lavradores, em que todos pedião a installação da Mesa, e informou que tendo, com a creação da Junta da Fazenda, ficado aquella Provincia independente de Pernambuco, e deixando-se aos negociantes e lavradores a liberdade de levarem os seus algodões ao mercado que mais lhes conviesse, cessavão em parte os inconvenientes que na sua primeira resposta expuzera. Pouco depois desta informação officiou á Junta do Commercio, participando haver installado a Mesa da Inspeção compellido pelo povo. A Junta do Commercio levou todos estes papeis á imperial presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, consultando que o Ouvidor commettera excesso de autoridade em installar a Inspeção sem ulteriores ordens, não lhe valendo o pretexto de coacção com que pretende desculpar-se, pois dos seus proprios officios se manifesta ser elle o motor principal de todo este negocio, e que por tanto era digno de castigo, e quando menos ser substituido por outro, ordenando-se ao Governo Provisorio que annullasse aquella creação, até que S. M. I., havidas as informações exigidas, decidisse o que fosse conveniente. Esta consulta ainda não teve resolução. A' vista desta exposição, diz o Tribunal que, faltando-lhe ainda os indispensaveis dados, quaes o do conhecimento exacto da producção e exportação da Provincia, progresso e augmento do commercio da Capital, concurrencia no seu mercado, e outras circumstancias, não pôde com acerto e madureza dar o seu parecer sobre as vantagens ou prejuizos que podem resultar daquelle estabelecimento, limitando-se por ora a ponderar que as Inspeções são uteis para conservar o credito do genero, evitando as fraudes a que o desejo do lucro pôde levar o lavrador; mas isto nos grandes mercados (como Pernambuco) para onde os lavradores preferem conduzir o seu algodão, sendo assás oppressivo aos do Rio Grande, se, creando-se na sua Capital a Inspeção, fôrem constrangidos a inspeciona-lo ali. Em 25 de Janeiro de 1823.

Resolução.—Expeça a Junta novas ordens para que lhe remettão informações circumstanciadas de todos os dados, cujo conhecimento judiciosamente reputa indispensavel, e á vista dellas dê o seu parecer, o qual será levado com todos os papeis á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para confirmar ou legislar de novo sobre tal objecto. Paço, 25 de Maio de 1823.—Com a rubrica de S. M. I.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 23 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem permittir que o Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica desta

Côrte ponha a disposição da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil todos os livros de jurisprudencia, ou ainda alguns outros que fôrem necessarios para a conveniente illustração dos negocios que se tratão nas sessões da mesma Assembléa, quando por parte della fôrem pedidos e concorrerem aquellas clarezas e formalidades que se achão estabelecidas na referida Bibliotheca. O que o mesmo Augusto Senhor manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao respectivo Bibliothecario para sua intelligencia e governo. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 123, de 4 de Junho de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 23 DE MAIO.

Imp. avulso.

Forão presentes a S. M. o I. 2 officios de 5 do corrente mez, em que o Governo da Provincia de Minas Geraes informa sobre os requerimentos do Padre Ignacio Ferreira da Silva, que pretende ser provido na Cadeira de grammatica latina de Villa Nova da Rainha, e de Miguel Teixeira de Carvalho e outros, que pedem licença para penetrar os sertões incultos daquella Provincia e vizinhas, em pesquisa de terrenos proprios de cultura e mineração; e, conformando-se o mesmo Senhor com o parecer do sobredito Governo, ha por bem, quanto ao primeiro, que se conserve vaga aquella Cadeira até que melhorem as circumstancias pecuniarias da Provincia, visto que, pela proximidade da Villa do Sabará, não se faz de absoluta necessidade aquelle provimento; e quanto ao segundo, que se conceda a faculdade que requerem, com tanto que se aggreguem ao Sargento Mór, Antonio Eustaquio da Silva e Oliveira, que, para igual descoberta, se tem entranhado naquelles sertões, formando todos huma mesma bandeira, e guardando-se os direitos de posse e propriedade que qualquer possa ter anteriormente adquirido, a fim de se evitarem futuras dissensões. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Governo para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 124, de 5 de Junho de 1823, sobre artigos de officio.*

DECRETO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo determinado, por decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, que o dizimo do assucar fosse arrecadado pela administração desta Côrte, ficando extincta a que para esse fim existia no Thezouro Publico: hei por bem que, desde o dia em que terminarão suas funcções, cessem todos os ordenados, ajudas de custo e outros quaesquer vencimentos dos empregados dellas, ou

das pessoas que com esse titulo, posto que sem exercicio, os percebão. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extraída do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1826, a fl. 75.v.*

PROVISÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber a Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz que, havendo representado ao mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thezouro, no 1º de Fevereiro do corrente anno, o Padre Manoel Rodrigues Jardim, na qualidade de Procurador Geral dessa Provincia, os inconvenientes que se seguião de proseguir a arrecadação das rendas publicas dos Julgados do Araxá e Desemboque, pertencentes à mesma Provincia, por parte da Junta da Fazenda de Minas Geraes, como se determinára em provisão de 17 de Novembro de 1819 (*), e ser pelo contrario mais util tornar a dita arrecadação e sua competente economia fiscal para a sobredita Junta de Goyaz, como antes estava, segundo a provisão de 8 de Fevereiro de 1817, para se acudir mais promptamente às suas urgencias: houve S. M. o I. por bem determinar, attentas as razões do sobredito Procurador Geral, informação da Junta de Minas, e parecer do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, a quem se deu vista, que se expedisse a necessaria ordem (como nesta data se expede) a referida Junta de Minas Geraes, para ficar cessando a arrecadação

(*) Provisão de 17 de Novembro de 1819.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber a Junta da Real Fazenda da Capitania de Goyaz que, El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar, em attenção ao que lhe foi presente por parte do Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, em officio de 18 de Maio do corrente anno, sobre alguns inconvenientes seguidos da separação ordenada dos dous julgados do Araxá e Desemboque dessa Capitania, que d'ora em diante fique a cargo daquella Capitania de Minas Geraes, para exercer justamente com a parte civil que lhe foi incumbida a administração e arrecadação da Real Fazenda, que se havia commettido a Junta da Fazenda dessa Capitania, por provisão de 26 de Março de 1817, a fim de que ali seção arrematadas todas as respectivas rendas e officios de Justiça dos mesmos Julgados, com a obrigação de fazer enviar a essa Capitania cada 6 mezes todo o rendimento arrecadado para applicar às suas despezas na forma da dita provisão. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, ordenando-se-lhe que, para inteiro cumprimento, faça logo enviar a Junta de Minas Geraes todas as clarezas necessarias do estado das mesmas rendas, sua arrematação actual, e computo das dividas por cobrar, de maneira que, pelas mesmas clarezas, ella possa dar as providencias seguras para entrar a proseguir na administração que lhe fica competendo, segundo nesta mesma data se lhe ordenou. José Fernandes de Castro a fez. Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez. escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Acha-se a fl. 141 v. e 142 do Liv. 5 da segunda Repartição do Thezouro Nacional.*

que até agora tem feito das mencionadas rendas daquelles Julgados, e voltar tudo para a competência da Junta dessa Província, enviando-lhe também o que se achar arrecadado até esse tempo, com todas as clarezas para proseguir em regra seus trabalhos administrativos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e governo nesta nova deliberação como se lhe ordena. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1823.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se a fl. 81 v. do Liv. 7º de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authenticó.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Ouvidor Provedor da Comarca do Rio de Janeiro, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Maria Ignacia de Amorim, filha legitima do Capitão Domingos de Amorim Lima, e de D. Ignacia Corrêa de Paiva, já fallecida, em que ella implorava lhe concedesse a provisão de emancipação que lhe fôra denegada pela sobredita Mesa, por motivo da resposta que a este respeito dêra o referido seu pai, impugnando aquella justa pretensão para continuar, insurdecido ás vozes da natureza, nas injustiças e despotismos que com a supplicante tem praticado, e que a obrigarão a requerer hum deposito judicial de sua pessoa, não só deixando de fazer inventario dos avultados bens que havia no casal, ao tempo do fallecimento da sobredita sua mulher e mãe da supplicante, mas também consumindo-os e dilapidando-os, e expondo a supplicante, por tão deshumano meio, á mais horrível indigénia que seria inevitavel, se a não socorresse com a minha imperial protecção. E, vistas as informações e diligencias a que haveis procedido, e mais papeis respectivos a este objecto, de que constou que o sobredito pai da supplicante, esquecido dos seus mais importantes deveres, e entregue a huma vida licenciosa e estragada, não só tem faltado á educação e bom exemplo que devia dar á supplicante, mas até deixou de proceder ao referido inventario, contra o preceito da lei, dando causa a que a dita sua filha, ausentando-se da sua companhia, tenha procurado na de seus parentes e afins o alivio dos vexames e privações que soffria na habitação paterna, aonde devia encontrar aquelle abrigo e prazer que offerece a saudavel companhia dos pais que, como tutores e administradores naturais e legitimos das pessoas e bens de seus filhos, lhes devem proporcionar todos os meios de melhorar sua condição; facto este que o dito pai da supplicante tem impune-mente soffrido, sem desmentir, quanto em si estava, as arguições que lhe são feitas, para reduzir a seu patrio poder huma filha que ausentou-se de sua casa, quebrantando com esse procedimento aquella honestidade e decencia que

inseparavel deve ser do sexo feminino; no que tem grande culpa o respectivo Juizo dos Orfãos, que, por sua criminosa omissão, tem dado motivo á dilapidação dos bens deste casal, o que exige providencias, para que se não consumão de todo, e seja a supplicante soccorrida de maneira que faça menos desgraçada a sua situação. E, sendo por outra parte indispensavel, por bem da causa publica, que se conserve illesa a autoridade que compete a hum chefe de familia, de cuja estabilidade depende o bem geral da Nação, não se podendo conceder á supplicante a illimitada liberdade que pretende, e de que pôde abusar á face do proprio pai, não obstante achar-se ella na idade de 35 annos, visto que se não verifica alguns d'aquelles motivos que em direito se requer, para ser o pai constringido a emancipar seus filhos, especialmente a respeito das filhas, que, pela delicadeza e melindre do seu sexo, permanecer devem no patrio poder, seja qual fôr a sua idade, em quanto existe o pai, ou ellas não pasão ao estado de casadas. Por todos estes motivos, conformando-me com o parecer da sobredita Mesa, por minha immediata resolução de 22 do mez proximo passado, tomada naquella Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem ordenar-vos façais depositar a supplicante em poder de algum parente, ou ainda de pessoa estranha que voluntariamente a queira receber, aonde possa honesta e recatadamente viver, nomeando-lhe tutor que promova a arrecadação de sua fazenda; e avocando para vosso Juizo o inventario dos bens deste casal, se principiado estiver, ou procedendo ao seu começo, e fazendo-o proseguir com a comminação estabelecida contra os que não cumprem em devido tempo esta diligencia; entregando ao tutor da supplicante a porção hereditaria que lhe fôr adjudicada, perdendo o pai da mesma supplicante, por seus criminosos procedimentos, o uso-fructo e administração que de taes bens lhe pertencia. E hei outrosim por bem ordenar-vos que, durante a factura do inventario, arbitreis a qualidade e quantidade de alimentos que o pai da supplicante lhe deve prestar, com relação ao seu estado, qualidades e possibilidades, guardadas as regras de direito, até a conclusão da partilha e effectiva entrega dos bens, salvos os recursos ordinarios que legitimamente competirem. O que todo assim cumprireis. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Luiz José Carvalho e Mello — Bernardo da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Por immediata resolução de S. M. I. de 22 de Abril de 1823, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 14 do mesmo mez e anno, e despacho da referida Mesa de 5 de Maio do dito anno.—*Acha-se a fl. 34 do liv. 1º de registo das ordens expeditas pela Mesa do*

Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração as razões expostas pelo Governo da Provincia do Espirito Santo, em officio de 2 do corrente, sobre as despezas enormes que se fazem necessarias para sustentação dos Indios daquella Provincia, ao mesmo tempo que se não sujeitão a genero algum de trabalho, inclinados sempre à rapina, no que causão graves prejuizos aos lavradores: ha por bem ordenar que o mesmo Governo, em quanto se não estabelecerem, por leis, novas providencias para a civilisação dos Indios, os empregue utilmente, e de tal maneira que não sejam damnosos a si nem ao Estado, usando para com elles de todos os meios de moderação e brandura, visto que elles tem tanto direito á contemplação de S. M. I. como qualquer dos outros seus subditos. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Governo, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 152, de 17 de Junho de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I., conformando-se com a informação do Intendente Geral da Policia sobre o requerimento de João Daniel Tranch, Inglez de nação, dono e empresario de hum Theatro na Villa de S. Salvador dos Campos: ha por bem conceder o estabelecimento de huma loteria annual na mesma Villa do valor de 6:000.000 rs., por espaço de 5 annos, na conformidade do ultimo dos 3 planos que offerece, e que vão inclusos, e que, deduzidas dos 12 por cento as despezas na fórma do estilo, se divida o lucro proveniente em duas partes iguaes, sendo huma applicada a beneficio do sobredito Theatro, e outra para a Casa da Misericordia daquella Villa. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Intendente para que, nesta conformidade, o faça executar, expedindo ao mesmo tempo as ordens que lembra na dita informação ás autoridades competentes, para se guardar a policia necessaria em taes estabelecimentos, cujo fim deve ser formar, não corromper costumes. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 154, de 19 de Junho de 1823, sobre artigos de officio.*

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendó presente a S. M. o I. os officios de n.º 1 a 4, de Administrador da nova administração es-

tabelecida na Mesa do Consulado, nos quaes pede varias providencias a bem da mesma administração: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Administrador: 1º, que houve por bem approvar a sua proposta de 4 agentes para a administração; 2º, que, nesta data, se expedie portaria ao Banco para informar se póde dispensar o armazem da casa em que esteve o Correio, para nelle se pesar o tabaco em corda e verificar-se o peso do café; 3º, que com esta se lhe envia a relação pedida dos actuaes assignantes d'Alfandega para que sejam tambem na sobredita Mesa; 4º, finalmente, que não approvou a obra projectada, dispendiosa para guarda do cofre, por ser desnecessaria, visto que o cofre privado do consulado deve estar aonde se achão os d'Alfandega, passando-se no fim de cada hum dia os dinheiros que o Thesoureiro tiver recebido à vista dos clavicularios. Paço, em 24 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 2 de Julho de 1823, n. 2.*

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

Havendo-se ordenado, em portaria da data de hoje, ao Administrador da administração estabelecida na Mesa do Consulado, que o cofre privativo della deve estar aonde se achão os da Alfandega, devendo passar-se diariamente para elle os dinheiros recebidos à vista dos competentes clavicularios: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o participar ao Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, para sua intelligencia e governo. Paço, 24 de Maio de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 2 de Julho de 1823, n. 2.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Illustrissimo Senado da Camara desta Cidade, previna por editaes a execução dos §§ 21 e 22 do projecto de lei de 2 de Outubro do anno passado, sobre abusos de liberdade de imprensa, que se mandou observar provisoriamente pelo decreto de 22 de Novembro do mesmo anno; para que nas proximas eleições dos Deputados e Senadores, se proceda tambem à eleição dos Juizes de Facto, na fórma do que se determina nos citados §§. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1823. — João Severiano Maciel da Costa.

O mesmo para as Camaras das Villas de Macahé, Santo Antonio de Sá, e S. João Marcos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 119, de 28 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ás particularissimas relações que o actual Corregedor do Crime da Córte e Casa tem a favor, e contra alguns que hão de ser julgados por abusos de liberdade da imprensa, e para que os Conselhos dos Jurados sejam feitos com melhor ordem, e sem as irregularidades praticadas em o unico Conselho que tem havido nesta Córte: ordeno que o Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação, nomêe hum Ministro da Casa de reconhecida inteireza e probidade, que sirva de Juiz de Direito, sem embargo do decreto de 18 de Junho do anno passado. O mesmo Chanceller o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 26 de Maio de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Caetano Pinto de Miranda Monte Negro. — *Acha-se no liv. 3º de registo das Ordens Regias e Imperias da Casa da Supplicação, a fl. 81 e v.*

PROVISÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo presente a S. M. I. a sua conta de 18 de Dezembro do anno findo, na qual participa haver concedido ao 1º Escripturario, José Joaquim Borges, licença para se retirar a esta Córte, em consequencia da notoriedade dos factos por elle apontados em seu requerimento; e não cabendo na sua jurisdicção ampliar o disposto no decreto de 2 de Outubro de 1798, pelo qual unicamente lhe he permitido conceder licenças aos empregados, no caso de graves molestias, verificadas por attestações de 2 Medicos: houve o mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a deliberação da Junta, assim como não annuir á representação que lhe fez o referido 1º Escripturario, exigindo prorogação da mencionada licença, e ordenar que volte immediatamente ao exercicio do seu lugar, e se lhe continue o desconto de ordenado que adiantadamente recebeu, em observancia da provisão de 21 de Agosto de 1821. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. José Manoel Ferreira a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Maio de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. de registo de ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, a fl. 19 v.*

PROVISÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahyba do Norte, que S. M. o I. por portaria de hoje, expedida pela Secretaria de Es-

tado dos Negocios da Fazenda, ha por bem ordenar, que a Junta do Governo Provisorio, nomêe hum dos seus Membros ou Deputados, para exercer o lugar de presidente dessa Junta. O que se lhe participa para sua intelligencia. Francisco Caetano de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. de registo de ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, a fl. 18 v.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. que o methodo seguido nas entradas d'Alfandega desta Córte não he sufficiente para obviar os extravios e fraudes, e querendo o mesmo Augusto Senhor remediar os damnos que daqui resultão á Fazenda Publica: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandegaponha, d'ora em diante, em restricta observancia o seguinte: — Todos os donos e consignatarios de mercadorias vindas em quaesquer embarcações nacionaes ou estrangeiras, que se destinão a descarregar neste porto, serão obrigados a apresentar na Mesa Grande, dentro do prefixo termo de 8 dias, o mais tardar, contados da entrada das embarcações (e isso se entenderá com as que entrarem daqui em diante), huma lista por elles assignada de todas as mercadorias e generos que lhes forem remettidos, consignados ou a ordem no respectivo navio, na qual se especifique com escrupulosa individuação e clareza a marca, numero e qualidade dos volumes de cada mercadoria, a quantidade de objectos ou peças que cada hum contém, e o nome da mercadoria ou fazenda, e a sua qualidade, comprimento e largura; e sendo generos a garnel, a sua quantidade, peso ou medida, tudo nas medidas e pesos dos paizes donde vem: estas listas, assim feitas e assignadas, se guardarão no Archivo d'Alfandega, depois de fielmente registadas por hum dos officiaes della, na pagina esquerda de hum livro, no qual se lançará em frente, na pagina direita, as mercadorias respectivas a cada lista, ao passo que se fõrem despachando. E todo aquelle dono ou consignatario que na sua lista manifestar mais mercadorias do que as que lhe fõrem achadas, incorrerá nas penas do cap. 19 do foral. E aquelle que manifestar menos mercadorias, de menor comprimento, ou de inferior qualidade, que as que lhe fõrem achadas no acto de abertura, ou constarem dos livros de carga, cockets e manifestos das Alfandegas e Consules dos portos donde vierem, ficará sujeito ás penas impostas pelos cap. 23 e 45 do mesmo foral; e o referido Juiz ficará na intelligencia de que estas providencias de nenhum modo dispensão nem alterão a pratica estabelecida a respeito das entradas, manifestos, declarações e apresentação dos cockets e livro da carga a que são obrigados os mestres das embarcações. Paço, 28 de Maio de 1823. — Martim

Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diário do Governo n. 4, de 4 de Julio de 1825.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. os officios da Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, de 14 de Agosto e de 11 de Setembro do anno findo, pelos quaes, dando conta de haver designado hum ponto em ambas as entradas da Ribeira da Cidade, e nelles estabelecido hum Recebedor para a arrecadação do dizimo do pescado, pelo modo prescripto no decreto de 16 de Abril de 1821, compellindo a todos os respectivos traficantes a que ali o fossem pagar, sob pena de serem tratados como extraviadores dos direitos nacionaes, se queixa do indecoroso modo por que fôra tratada, tanto pela Junta do Governo, como pela Camara da Cidade, ás quaes, não obstante ter feito publico por editaes a adopção desta medida, dirigira officios, participando-lhes e deprecando-lhes houvessem de coadjuvar o seu estabelecimento, rompendo ambas no excesso de reprehendê-la nas respostas officiaes que lhe dêrão, com o supposto fundamento de haver esta aggregado a jurisdicção da referida Camara, designando pontos para o desembarque e venda do pescado, quando só os havia designado para arrecadação do respectivo dizimo, levando a Camara o seu desacordo a ponto de arrojarse a determinar, por hum simples despacho, proferido em requerimento dos traficantes deste genero, em cuja classe entravão alguns dos seus membros, que se não cumprisse a determinação da Junta da Fazenda, afirmando não reconhecer nella superioridade alguma; e sendo igualmente presentes os officios da referida Junta Provisoria do Governo, de 18 de Setembro, e Camara de 17 de Agosto do dito anno, pelas quaes dão tambem conta a seu modo destes factos: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, estranhar severamente á referida Junta Provisoria de Governo a falta de zelo e notavel parcialidade com que se houve, negando-se a coadjuvar, como era do seu dever, o estabelecimento de huma providencia, autorisada pelo § 9.º e em execução do § 1 do citado decreto, e que era visivel não poder resultar prejuizo algum dos povos, como temerariamente avança, cusando enganar a S. M. I., bem como a Camara, com sua inesperada resistencia, pretendendo cavillosamente desviar a Junta da Fazenda da acertada marcha que tinha tido, devendo por tanto a mesma Junta Provisoria do Governo abster-se d'ora em diante de toda e qualquer ingerencia sobre a respectiva Junta, para lhe determinar cousa alguma, sem ser para isso especialmente autorisada por esta Secretaria de Estado, mas sómente prestar-se com todo o zelo e energia a quanto por ella lhe fôr exigido a bem da Fazenda. Outrosim, manda o mesmo Augusto Senhor que a referida Junta Provisoria do Governo, em seu imperial nome, e por escripto, re-

prehenda mui severamente á Camara da Cidade do Natal, e lhe estranhe o desacordo com que se arrojou a determinar o contrario do que a Junta da Fazenda havia ordenado em negocio da sua competencia, muito principalmente depois de lhe constar, por despacho desta, achar-se este objecto já affecto a S. M. I., a desobedecer-lhe tão formalmente, negando-se a dar-lhe a informação que della exigio acerca da representação do Recebedor, José Lino Ranget; finalmente, pelo novo desacato á mesma Junta da Fazenda feito em seu incurial officio de 31 de Agosto do anno ultimo; e que logo logo faça, por meio de editaes seus, pôr na mais rigorosa observancia o ludibriado edital da Junta da Fazenda, e se preste a auxiliar o estabelecimento da medida por elle dada, participando-o effectivamente á mesma Junta, logo que tiver feito, para sua intelligencia e governo, e ultimamente que ficão responsaveis a pagar por sua fazenda todo o prejuizo que se liquidar ter soffrido a renda do dizimo do pescado, em consequencia destes procedimentos, todos aquelles membros da mesma Camara que para elles concorrêrão. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1825. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Portarias a fl. 147.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós Provedor dos Ausentes da Cidade do Maranhão que, sendo presentes ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens os autos por treslado vindos dessa Provedoria, sobre o cumprimento da provisão de 12 de Setembro de 1821, respectiva ao protesto da letra de 7:406,7250 rs., que não fôra paga pelo aceitante della, Joaquim José de Siqueira, e resposta que sobre os mesmos autos e mais papeis a elles respectivos deu o Desembargador Promotor Fiscal, deliberou a dita Mesa, por sua sentença de 18 de Abril do corrente anno, proferida naquelles que sem embargo dos embargos de ob e subrepcão que por sua materia e autos não attendem, cumpra-se literalmente a determinação da sobredita provisão, que religiosamente devia por vós ser executada, e igualmente que nem a Relação podia conhecer da materia de taes embargos, nem deliberar a remessa delles com suspensão da mesma execução que effectivamente devia verificar-se, e tanto mais quanto devia ter em vista o cap. 10, 7 do regimento que exclue de toda a evazia aquelle embargante, o qual, na qualidade de sacador da letra de que se trata, he restrictamente ligado á solução da mesma letra na falta do aceitante; o que effectivamente fareis cumprir com todos os cambios e recambios, na fórma da pratica e estilo mercantil dessa praça e ordens deste Tribunal, pagando o embargante as custas. O Imperador o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. Luiz Joaquim de Gouvêa a fez. Rio de Janeiro, 30 de

Maio de 1825, 2.^a da Independência e do Império. — João Pedro de Carvalho a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Moñsenhor Miranda. — *Extrahida do Liv 3.^o de Reg. a fl. 58.*

PORTARIA DE 30 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Thesoureiro Geral das Tropas desta Côrte e Provincia, em que expõe que, não obstante ter admoestado os Officiaes de Bofete, Francisco Carlos Deschamps e Antonio de Torres Homem, e o praticante Joaquim Gomes de Araujo, continuão a faltar com pretexto de molestias, (*) comparecendo comtudo publicamente onde lhes apraz : manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o referido Thesoureiro suspenda os Officiaes que não cumprirem com as suas obri-

(*) Portaria do 27 de Novembro de 1821.

Manda S. A. R. o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Conselho da Fazenda a portaria inclusa de 27 de Agosto deste anno (a), assignada pelo Ministro e Secretario de Estado, que então era dos Negocios da Fazenda de Lisboa, para que no mesmo tribunal se dê cumprimento á referida portaria em todas as suas partes. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1821. — Francisco José Vieira. — *Acha-se a fl. 74 v. do liv. 2 do registo do Conselho da Fazenda.*

(a) Portaria do 27 de Agosto de 1821.

Sendo muito para estranhar a maneira por que alguns empregados publicos, sem outro motivo mais que o de huma criminosa relaxação, deixão huns de servirem effectivamente os lugares em que se achão providos, e de que recebem ordenados ou emolumentos, não lhes importando a hora em que pelo regimento são obrigados a comparecer nas suas respectivas estações; outros entrão quando querem, sahem quando lhes apraz, faltando escandalosa e arbitrariamente dias, semanas, e até mezes inteiros, com desprezo das advertencias dos seus chefes; e exigindo imperiosamente a bem do serviço publico, que de huma vez se desterrem semelhantes abusos : manda El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que os referidos chefes, cada hum na sua repartição, proceda immediatamente a restabelecer com todo o rigor das leis, em cada huma dellas, os pontos estabelecidos nos seus regimentos, e mais ordens posteriores, não incluindo nas folhas tanto dos ordenados, como dos emolumentos, mais do que a quota que cada hum tiver legitimamente vencido nas horas para o serviço determinadas. Manda S. M. outrosim que, no ultimo dia de cada quartel, ou de cada mez, para os que recebem por meçadas, os mencionados chefes remetão ao Thesouro Publico, ao Thesoureiro geral dos ordenados, Thesourarias ou Pagadorias, por onde qualquer dos seus subditos haja de cobrar o seu vencimento, huma relação dos descontos que, como acima, lhes tiverem sido feitos, a fim de que cada hum não receba mais do que aquillo que realmente tiver vencido; ficando além disso obrigados, os ditos chefes, tanto a darem conta a S. M. no fim dos sobreditos trimestres, pelas respectivas Secretarias de Estado, do bom ou máo serviço de cada hum dos seus subditos, como a remetterem o mappa dos empregados que conservão officios incompatíveis, a fim de se darem as providencias que taes abusos tornão indispensaveis. Os mesmos chefes, tribunas, estações e autoridades a quem tocar, o tenham assim entendido, e cumprão de baixo da mais restricta responsabilidade. Palacio de Queluz, em 27 de Agosto de 1821. — Francisco Duarte Coelho. — *Acha-se a fl. 74 v. e a fl. 75 v. do liv. 2 de registo do Conselho da Fazenda.*

gações, examinando com escrupulo as certidões de molestia que devem merecer credito; e manda outrosim declarar ao mencionado Thesoureiro, que os Officiaes de sua Repartição, que são remissos e rebeldes ao trabalho, não são só os apontados na referida representação, o que se collige dos pontos semanaes, enviados á mesma Secretaria; ficando na intelligencia de que, em materia de serviço publico, deve sempre seguir a justiça, e não afeição ou odio. Paço, 30 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 5 de Julho de 1825, n.º 5.*

PORTARIA DE 31 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta da Bulla da Cruzada faça entrar quanto antes no Thesouro Publico, tudo o que tiver apurado do rendimento da mesma Bulla, acompanhado do balanço da sua receita e despeza. Paço, 31 de Maio de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 7 de Julho de 1825, n. 6.*

PORTARIA DE 2 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., conformando-se com a informação e parecer do Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação, e attendendo a que devem ser deferidos na forma da ord., liv. 1.^o, tit. 79, § 51, e liv. 5.^o, tit. 124, § 11, os que requerem accusar ou defender-se do mesmo crime em processos separados, não havendo lei expressa que prohiba praticar-se o mesmo nos processos summarios, quando não he conveniente á boa administração da justiça, e antes se attende tambem ao direito do Cidadão de não ser demorado preso sem justa causa, e ao interesse que tem a sociedade no seu prompto castigo ou absolvição: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o mesmo Chanceller passe as ordens necessarias para serem admittidos a dizer de facto e de direito os réos presos comprehendidos na devassa a que procedeu o Desembargador Francisco de França Miranda, em observancia da portaria de 11 de Novembro de 1822, sem esperarem 60 dias pelos corréos ausentes, alguns dos quaes estando em França he impossivel que compareçam no termo que lhes foi assignado. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1825. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PORTARIA DE 2 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a informação que deu o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, sobre o requerimento de Lourenço Antonio do Rego, e outros negociantes desta praça, em que pedem seja sustado o edital que manda arrema-

tar as mercadorias que se achão na Alfandega mais do tempo determinado pela lei: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao referido Juiz que as mercadorias que se acharem na mesma Alfandega, por mais de 2 annos, paguem, na fórma do § 5º do alvará de 26 de Maio de 1812, os direitos de reexportação e armazenagem; e aquellas que excederem a 4 annos nos armazens que, pelo alvará de 18 de Novembro de 1803, se lhes decreta consumo: ha o mesmo Augusto Senhor por bem manda-las conservar nos ditos armazens, pagando os mesmos direitos, determinados no já citado §. Paço, 2 de Junho de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Acha-se no Diario do Governo de 7 de Julho de 1823, n. 6.*

PORTARIA DE 2 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Superintendente dos novos direitos faça declarar nas certidões que remetter ao Thesouro Publico os nomes dos fiadores, para se proceder na falta dos originarios devedores, e porque nas certidões que já se expedirão ao Ministro encarregado da cobrança dos referidos novos e velhos direitos, estão comprehendidos muitos devedores que pertencem a outras Provincias, se faz tambem necessario huma relação dos nomes dos fiadores que prestarão fianças na Chancellaria Mór. Paço, em 2 de Junho de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Acha-se no Diario do Governo de 7 de Julho de 1823, n. 6.*

PORTARIA DE 2 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, acerca da maneira por que deve formalisar a conta do debito do rendimento da decima dos annos de 1819 e 1820, da qual fôra Superintendente o Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao referido Desembargador, para sua intelligencia, que deve proceder a formalisar a dita conta á vista dos livros de receita e lançamento, que devem existir na conformidade do § 1º do titulo 5º do regimento da decima de 9 de Maio de 1654. Paço, em 2 de Junho de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Acha-se no Diario do Governo de 7 de Julho de 1823, n.º 6.*

PORTARIA DE 3 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de 9 do mez proximo passado, em que o Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, remettedo as participações que recebêra da pacificação

de 450 Indios Botecudos, e das boas esperanças que havia de se augmentar em breve este numero, pede ser autorisado para fazer as despezas necessarias para a sua sustentação: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao mesmo Governo, que, tendo-se já dado terminantes ordens sobre a cathequizaçãõ e civilisaçãõ dos Indios pela sobredita Secretaria de Estado, e de proximo as das portarias de 18 de Novembro e 4 de Dezembro do anno passado, e 17 de Abril ultimo, além de outras que, pela repartição da Fazenda, deverão ter chegado ao seu conhecimento, nada mais resta do que dar-se-lhes o exacto cumprimento que incumbe ao Governo e mais autoridades respectivas, o que S. M. I. tem por muito recommendado. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1823. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.* — *Acha-se no Diario do Governo n. 156, debaixo de artigos de officio.*

ALVARA' DE 4 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presente a consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder, acerca de huma memoria relativa ao estado em que se acha o foro judicial, e as providencias que a este respeito se fazião necessarias, sobre cuja materia me informou o Desembargador Decano d'Aggravos, da Casa da Supplicação, e respondeu o Desembargador Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional; e, supposto que a dita memoria contenha muitos artigos de legislaçãõ que se devem discutir na actual Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa deste Imperio, com tudo como são justas as providencias que, pelo sobredito Desembargador Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional, me forão propostas na mencionada consulta: hei por bem, por minha immediata resoluçãõ de 21 de Janeiro do corrente anno, determinar o seguinte: 1º, que os Escrivães tenham livros do protocolo da audiencia, aonde lancem os termos e requerimentos das partes, e não em tiras de papel avulsas, assignando-os o Juiz por hum termo simples de encerramento no fim de cada audiencia para constar, e não vacillar o direito de cada huma das partes pelo desmazelo do Escrivão ou incuria do Juiz; 2º, que todos os Juizes datem os seus despachos, como já foi determinado por provisãõ da referida Mesa, de 25 de Fevereiro deste anno, não só a respeito dos mesmos Juizes, mas tambem de outros quaesquer magistrados de toda e qualquer ordem, natureza e gradaçãõ, ainda os mesmos Fiscaes, a fim de se evitarem as antidas e confusões dos despachos; 3º, que o Juiz da Chancellaria tire precisamente cada 6 mezes a devassa do procedimento dos Escrivães, Alcaides e outros Officiaes de Justiça, na conformidade dos decretos de 24 de Julho de 1714, e 30 de Agosto de 1734, procedendo contra os mesmos na fórma

de direito, e fazendo-o publico por editaes a quem os quizer accusar, para assim se evitar a confusão dos bons com os pessiimos, que devem ser castigados para exemplo publico; 4^o, que o Promotor da Justiça, em conformidade do alvará de 31 de Março de 1742, § 5^o, visite a cadeia no primeiro dia de cada mez com o Sollicitador da Justiça, tomando rol dos presos, e examinando se ha demora na execução das sentenças dos condemnados, e sua expedição, e dando as mais providencias que convierem a bem dos mesmos, indagando a forma porque o Carcereiro os trata e como cumpre os seus deveres; de que deverá dar conta mensalmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, individuando muito especialmente a conducta do dito Carcereiro. e ouvindo os presos, e informando de tudo igualmente o Regedor da Casa da Supplicação. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 4 de Junho de 1823, 2^o da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que subindo á augusta presença de S. M. o I. o seu officio do 1^o de Março ultimo, em que circunstanciadamente expõe os motivos que se lhe offerecem, antes de dar o devido cumprimento á imperial ordem, expedida em provisão deste Thesouro de 12 de Dezembro do anno ultimo, para que os empregados nella fossem reduzidos ao numero designado na carta regia da sua instituição (*), vencendo estes tão só-

(*) Carta Regia de 29 de Maio de 1809.

Manoel Vieira de Albuquerque e Tovar, Governador da Capitania do Espirito Santo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presentes os abusos, irregularidade e falta de methodo com que, em grave prejuizo do meu real patrimonio e do interesse dos meus vassallos, se tem administrado e arrecadado pela Provedoria desse Governo a minha real fazenda, privando-a de todo o augmento e residuo, de que he susceptivel; e, sendo necessario que as contas da mesma Provedoria se remettão com toda a clareza, para se proceder no meu real Erario a formar toda a escripturação que tenho ordenado pela lei fundamental delle, não tendo sido bastantes para evitar o referido as repetidas providencias que se tem dado, assim pelo mesmo real Erario como pela Junta da Real Fazenda da Bahia. E querendo pôr termo aos prejuizos que a minha real fazenda experimenta por causa das sobreditas desordens, sou servido ordenar o seguinte: — Havendo, como desde logo hei, por extincta a Provedoria da Fazenda Real dessa Capitania, com todos os seus empregos, ordenados e incumbencias, vos ordeno estabeleçais huma junta de administração e arrecadação da minha real fazenda nessa Villa da Victoria, subordinada immediatamente ao meu real Erario, com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da administração e arrecadação do patrimonio regio, concernentes ao territorio da correção do Ouvidor da Comarca da Capitania para o Sul e para o Norte, até a Villa de S. Matheus, servindo-lhe de limites por este lado o rio do mesmo nome, na qual junta assistireis vós e os vossos successores, como presidentes;

mente os ordenados que nella se concederão, e os que sobrassem aposentados com meio orde-

assistindo mais, como ministros della, o Ouvidor geral da Capitania, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda, o procurador della, que será hum advogado de melhor nota, e o Escrivão da receita e despeza, que eu for servido nomear; e hum Thesoureiro geral da Capitania, lugar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligencia e probidade, e isenta de contractos com a minha real fazenda. Ao Escrivão da receita e despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 400 \$ rs.; e 500 \$ rs., tambem annuaes, ao Procurador da Corôa; o Thesoureiro geral vencerá 400 \$ rs. tambem por anno, sem que nenhum dos membros de que a dita Junta se compõe, pela incumbencia de deputado, vença ordenado á custa da minha real fazenda, podendo sómente perceber as propinas que directamente lhe competirem das arrematações dos contractos das Capitánias. Todos os sobreditos deputados terão assento e voto nos negocios que ali se tratarem, reglando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa que antes competia aos Provedores da Fazenda, fica pertencendo ao Ouvidor geral, para sentenciar na competente instancia com appellação e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda desta Côrte, ficando no corpo da Junta a jurisdicção voluntaria, tudo na forma do alvará de 3 de Março de 1770, de que se vos envia copia. — As obrigações essenciaes da Junta, consistirão: 1^o em fazer legalmente as arrematações dos contractos que devem ser arrematados nessa Capitania, e em reger as administrações, assim dos rendimentos que eu tiver ordenado se não arrematem, como dos mais em que as occurrencias mostrarem (depois de hum serio e prudente exame) ser á administração mais conveniente; 2^o em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delles, e de todos os rendimentos não contractados; 3^o em satisfazer as despezas a que a minha real fazenda he applicada por aquella repartição, na forma das folhas e costumes legalmente estabelecidos, segundo o que eu for servido mandar por cartas regias, firmadas pela minha real mão, ou segundo as ordens que houver por bem mandar expedir por provisão do meu real Erario, como determinei pelo decreto de 12 de Junho de 1770, de que tambem se vos envia copia; e não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha real fazenda, salvo nos casos de alguma despeza eventual que se julgue indispensavelmente necessario, porque, nos casos de urgencia, se poderá fazer, não cabendo no tempo dar-se-me primeiro parte pelo Erario real, mas dando-se-me immediatamente depois. Para os referidos fins estabeleceréis logo na dita Junta hum cofre de tres chaves, das quaes huma o Thesoureiro geral guardará, outra o Escrivão da receita e despeza, e a terceira o Escripturario contador, de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despezas se fação á boca do cofre. E porque toda a sobredita regularidade se ha de firmar e conservar nas exactas contas que se hão de guardar, de todos os thesoureiros particulares, contractadores, recebedores, e quaisquer outros exactores da miulla real fazenda, prestando a mesma Junta as suas contas ao meu real Erario. Estabelecereis mais, em ordens aos mesmos fins, huma contadoria para a qual passem desde logo todos os livros e mais papeis, que até agora pertencião á Provedoria de baixo da inspecção do Escrivão da Fazenda, e a cargo do Escripturario contador, de 1 amanuense, e de 1 praticante, que guardarão e conduzirão methodicamente as sobreditas contas, com assistencia diaria na forma das instrucções, que se remettem assignadas pelo Contador geral respectivo, vencendo o Escripturario contador o ordenado de 240 \$ rs., 1 praticante 60 \$ rs., e 1 amanuense 120 \$ rs., tambem por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada semana, para se tratarem os materias deliberativas, exceptuados os casos em que a occurrença dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como tambem se poderá fazer em hum só dia de cada semana, quando a experiencia mostrar que nelle se podem concluir os despachos necesarios. As sessões principiarão sempre ás 9 horas, quer estejais ou não presente, todas as vezes que houverem 3 vogaes,

nação, estando unidos de titulos de confirmação, até serem de novo empregados, e demittidos os

na forma do regimento da Fazenda; dando parte por escrito ao Escrivão deputado, qualquer dos vogaes que se ache impedido de assistir á Junta, cuja participação apresentará na respectiva sessão o dito Escrivão deputado, no caso de observar que ha collusão entre os vogaes da Junta, para que as suas sessões se não fação, o representará immediatamente ao real Erario, para por ali se darem as providencias que fõrem a bem da administração e arrecadação da minha real fazenda. E, para os simples actos de receber, pagar e escripturar as partidas da receita e despeza, e de passar conhecimentos, assistirão os claviculários todos os dias que em Junta se julgarem ser precisos para o dito expediente. Os recebedores particulares entregarão no cofre da thesouraria geral, nos primeiros dez dias de cada mez, as sommas que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que costumão pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certos dos respectivos Escrivães, e os contractadores entrarão com os seus quartéis, logo que fõrem vencidos, e observando-se tudo em que fôr applicavel o disposto nas leis de 22 de Dezembro de 1761 e 28 de Junho de 1808, e o meu real decreto de 22 de Novembro de 1762, de que se vos envião exemplares e copias. Hum dos ditos thesoureiros particulares, qual a Junta julgar mais idoneo, terá a seu cargo a receita e despeza dos materiaes que até agora entrãõ nas contas dos almoxarifes, servindo nesta repartição debaixo da inspecção do Escrivão da Junta, o qual servirá tambem de vedor da tropa da dita Capitania. Para os mais Officiaes da Fazenda que se houverem de prover, serão os sujeitos escollidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia de que ao mesmo tempo, em que he da sua principal obrigação, promover a pontualidade dos pagamentos e a exacta arrecadação da minha Real Fazenda, procurando, com todo o cuidado e applicação possível, que as rendas tenham maior augmento; não he menos da sua obrigação a vigilancia que deve ter em que as despezas se fação com toda a decente e justa economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas ou superfluas, e prejudiciaes ás applicações a que os rendimentos estão destinados, por serem igualmente objectos de que depende a autoridade da minha Real Corõa e a subsistencia dos meus fieis vassallos. Em ordem aos ditos fins, deverá a Junta entender que, tendo debaixo da sua inspecção a repartição dos armazens de munições e petrechos de guerra, e a vedoria geral da tropa, á mesma Junta fica pertencendo vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas repartições, e como ellas são encarregadas ao Escrivão Deputado da Junta, poderá elle, nos casos que dependão de prompto remedio e expediente breve, para o qual se não possa logo convocar a Junta, supprir esta falta, dando immediatamente parte, no primeiro dia de Junta, para por ella se lhe approvar o que assim houver obrado, e se lhe assignarem os despachos que necessarios fõrem; devendo porém cada hum dos Deputados ter entendido que, fóra do Corpo da Junta, não tem jurisdicção alguma particular qualquer que ella seja, porque, só nas sessões da referida Junta he que se hão de terminar por despachos, tanto os pagamentos de dinheiro, como os abonos, pelo que respecta a generos; e, sendo certo que, entre as despezas, ainda que de antigo costume, pôde haver algumas que, ou se fação por algum titulo, ou em razão de necessidade, se devão entender superfluas, a mesma Junta tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá, pelo Real Erario, huma relação exacta e especifica de todas e cada huma das ditas despezas, com as declarações que julgar necessarias, para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço. Faltando algumas das pessoas encarregadas, ao que nesta ordeno, ficarão suspensas pelo simples facto de não o haverem cumprido no seu devido tempo até nova mercê minha, além de pagarem a minha Real Fazenda todo o prejuizo que lhe resultar da sua omissão, e a referida Junta nomeará logo Serventiaes para exercerem os empregos.

No caso porém, não esperado, em que a mesma Junta omitta a dita suspensão, ou alguma das diligencias de que he encarregada, ficará tambem responsavel subsidia-

que não tiverem obtido semelhante titulo: ha o mesmo Augusto Senhor por bem novamente ordenar, que sejam conservados aos empregados todos os ordenados que lhes tiverem sido concedidos por titulos legais, assignados pelo Soberano, ficando sem vigor a mencionada provisão de 12 de Dezembro ultimo, na parte em que he contraria a esta imperial determinação. O que assim cumprirá. José Manoel Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. de registo de ordem expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 32.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o requerimento de Roberto Finnie, negociante britannico nesta praça, em que pede ser novamente admittido assignante d'Alfandega, sem que lhe seja preciso prestar fiador; e constando ao mesmo Augusto Senhor que este negociante, além de credor á Fazenda Publica, tem sempre nos armazens da mesma Alfandega numerosos fardos e volumes de fazendas suas e de sua consignação, que podem servir de garante á sua pessoa e casa: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, admitta a assignante o mencionado Roberto Finnie sem o fiador exigido na portaria de 9 de Maio passado. Paço, 4 de Junho de 1823. Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diário do Governo de 8 de Julho de 1823, n. 7.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta do Banco do Brazil, de 21 de Maio ultimo, em que novamente insta pela differença de 2726,7985 rs., dos pesos hespanhóes carregados ao Theouro Publico no anno de 1819: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar á referida Junta que, na portaria que lhe foi expedida em data de 14 de Abril do corrente anno, já o mesmo Augusto Senhor mandou declarar que, visto não haver ordem por escripto que autorise huma tal despeza, não deve ser com ella sobrecremado o mencionado The-

riamente pelos prejuizos que resultarem, para se proceder por elles contra os bens das pessoas que a constituem, ou contra qualquer dellas *in solidum*, ou contra todas pro rata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda, e eu o houver por bem determinar. Confio no zelo com que me servis, concorrãis da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha real resolução. O que tudo executareis e fareis executar, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, ordenações e disposições em contrario. Escripta em Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1809. — FRANCISCO. — Para Manoel Vieira de Albuquerque e Tovar. — *Acha-se a fl. 81 a 85 v. do Liv. 1 de Reg. de Alvarás e Cartas do Conselho da Fazenda.*

souro, o que novamente se lhe participa para sua intelligencia. Paço, em 4 de Junho de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Acha-se no Diario do Governo n. 7, de 8 de Julho de 1823.*

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Attendendo a que o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pelo laborioso trabalho destes lugares que serve sem Ajudante, não pôde preencher as funções de Promotor Fiscal dos delictos da liberdade da imprensa, em conformidade do decreto de 18 de Junho de 1822, sem que soffra grande atrazo o expediente dos muitos negocios inherentes áquelles lugares: hei por bem desonra-lo do referido serviço de Promotor Fiscal do Juizo dos Jurados, e nomear para lhe succeder ao Desembargador Promotor das Justicas da Casa da Supplicação, que servirá segundo a disposição do citado decreto. O Chanceller da mesma casa, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e expeça as necessarias ordens para a sua prompta execução. Paço, em 5 de Junho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Acha-se no Liv. 5º de Reg. das Ordens Regias e Imperiaes da Casa da Supplicação, a fl. 82 v.*

PORTARIA DE 5 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo decorrido muito tempo sem que a partida de 6,280 quilates, 2 grãos e 3 quartos de diamantes brutos, exposta á venda pela Junta do Banco do Brazil, tenha obtido hum preço igual ao que produzio a ultima venda feita em Hollanda por conta do Estado, e que em portaria de 24 de Dezembro do anno passado, se determinou fosse o minimo por que se podesse vender aqui; e offerecendo-se Samuel Philipps e Comp. a compra-la com 10 por cento menos que o preço de 9,560 rs. por quilate liquido, da referida venda de Hollanda, pagando logo á vista a sua importancia; transacção esta que, posto pareça desvantajosa á primeira vista, não o he por certo, considerando-se a utilidade que resulta á Fazenda Publica, não só do emprego daquelle capital estagnado, como dos direitos de exportação, sendo por outra parte aquelle preço ainda superior ao de todas as outras vendas que se tem feito por conta do Estado em paizes estrangeiros, e que o estado actual do mercado não promette melhor: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta do Banco do Brazil venda aos referidos negociantes Samuel Philipps e Comp. a mencionada partida de diamantes pelo preço e com a condição por elles offerecidos, e com as determinadas na citada portaria de 24 de Dezembro; huma das quaes sendo a de exportar este genero para fóra do Imperio, e pretendendo os compradores fazer a sua remessa pelo

Paquete que ha de sahir sabbado 7 do corrente; a Junta concluirá hoje mesmo esta transacção, applicando o producto della, depois de deduzida a competente commissão, á amortisação da divida do Thesouro ao Banco. Paço, 5 de Junho de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada. Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 26 de Junho de 1823.*

DECRETO DE 7 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo-me presente que Manoel Gomes de Oliveira Couto e João Gonçalves dos Santos se propoem a administrar os diversos ramos do dizimo do pescado do reconcavo desta Cidade, postos em praça do Conselho da Fazenda, em virtude da minha imperial resolução de 11 de Dezembro passado, pelo triennio de 1823 a 1825, figurando á Fazenda Publica não só o maior lanço ali offerecido por cada hum dos ramos que obtiverão, mas ainda metade do que de mais produzissem, e de 2 terços do total do rendimento daquelles que ficarão sem lanço, obrigando-se a fazer á sua custa todas as despesas da administração, e a dar exactas contas de tudo ao Thesouro Publico: e tomando em consideração quanto este arbitrio he preferivel á arrematação pelos preços constantes da consulta que ha pouco subio á minha imperial presença, tanto por offerecer desde já maiores vantagens, como por ministrar noções que servão de regra, quando para o futuro convenha arrematar-se esta renda: hei por bem approvar a administração proposta pelos ditos Manoel Gomes de Oliveira Couto e João Gonçalves dos Santos, com as mais condições que offerecêrão, e baixão com este assignadas por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc., encarregando a cada hum delles os ramos que nas mesmas condições se comprometterem a administrar, e antes de entrarem em exercicio prestarão as fianças da lei. O referido Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1823, 2º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Acha-se no Diario do Governo de 26 de Outubro de 1823, n.º 22, e as condições estão de fl. 52 a 54 do liv. 2º de decretos da primeira contadoria do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que sendo presentes ao mesmo augusto Senhor, pelo dito Thesouro, a sua informação de 30 de Abril do corrente anno, sobre o requerimento de José de Miranda Rimalho e Miguel Teixeira de Carvalho, e os mais pareceres que houverão da Mesa do Thesouro, em vista

das respostas dos procuradores fiscaes: houve por bem determinar, conformando-se com a dita informação e pareceres, que seja o Capitão João de Miranda Ramalho desobrigado de todos os encargos a que se achava sujeito com os supplicantes seus irmãos á Fazenda Publica, como se havia ordenado em provisão de 3 de Setembro de 1822, pela divida fiscal sobre si tomada com a compra que pretendião fazer do predio rustico denominado — Fazenda do Mendanha — á viuva do Conselheiro Paulo Fernandes Vianna, então obrigada por seu marido á mesma divida. E por tanto se ordena novamente á mesma Junta que, feita as necessarias clarezas, para salvar a responsabilidade a que, cumulativamente com os supplicantes, se tinha ligado o dito João de Miranda Ramalho, faça assignar termo de nova obrigação aos mesmos supplicantes, em tudo e por tudo já declarado na dita provisão, isto he, de ficarem elles unicamente responsaveis com hypotheca da Fazenda de que se trata e dos seus bens proprios, e as consignações estabelecidas como agora se propõe, visto que, pelo trato que apresentarão de desistencia do dito João de Miranda, de nada mais este se constitue responsavel. O que assim terá entendido, e cumprirá sem duvida alguma. José Fernandes de Castro a fez. Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se de fl. 86 v. a fl. 87 do liv. 7 de provisões da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Achando-se determinado, pela resolução de consulta de 27 de Março de 1821, que Manoel José Barboza da Lomba, deputado contador substituto da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, tivesse voto e assento na referida Junta, nos impedimentos dos effectivos (que poucas vezes tem lugar), tornando-se assim desaproveitado aquelle empregado: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito que o dito Lomba deve assistir ás sêssões da Junta, como deputado extraordinario, a fim de que possa estar ao facto de todos os negocios occorrentes. Paço, 9 de Junho de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 196 do liv. n.º 4 de registo de portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Exigindo a boa arrecadação do dizimo do assucar, que haja na administração de diversas rendas nacionaes, novamente estabelecida na Mesa do Consulado, hum exacto conhecimento das qualidades do assucar fabricado nesta Provincia: manda S. M. o I., pela Secretaria de Es-

tado dos Negocios da Fazenda, que a Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, passe as ordens necessarias para que as listas das caixas e cunhetes de assucar, depois de inspectados, se remetão á sobredita administração, antes de se entregarem ás partes, ou se remetterem aos trapiches. Paço, 9 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 28 de Julho de 1823, n.º 23.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o contratador do equivalente do contracto do tabaco e subsidio literario da aguardente, dirija á administração de diversas rendas, novamente estabelecida na mesa do Consulado, todas as guias que acompanhão a aguardente que entra nesta Cidade. Paço, 9 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 28 de Julho de 1823, n.º 25.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, relativa ás barricas de caparrosa existentes no armazem n.º 6: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o dito Juiz faça notificar o dono das mencionadas barricas, para dentro em 24 horas as fazer despachar, pena de serem recolhidas a algum Trapiche por sua conta e risco, visto que este genero, pela sua qualidade, pôde causar avarias ás mais mercadorias. Paço, 9 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 7, de 8 de Julho de 1823.*

PROVISÃO DE 10 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagoas que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 7 de Fevereiro ultimo, em que pede se lhe approvem as medidas que propoem de cobrarem-se ali os direitos dos generos de sua producção no acto da exportação, especialmente o subsidio de 600 rs. por arroba de algodão em rama, que até agora se tem cobrado na praça, em que se effectua a sua exportação directa para fóra do Brazil, e que igualmente se põnhão ali em pratica, ao menos por alguns annos, o córte e venda do páo brazil, de que abunda a mesma Provincia, a fim de poder acudir ás suas urgentes e progressivas despezas, ao mesmo tempo que as suas rendas tem cahido em consideravel diminuição pelas actuaes circumstancias: ha o mesmo Augusto Senhor por bem declarar que, pelo que respeita aos direitos dos generos

da sua produção, já se acha determinado pela provisão de 8 de Janeiro, posterior ao seu referido officio; quanto ao subsidio de 600 rs., devem subsistir por ora as leis concernentes a este respeito, pois que, por conseguinte toca a execução e applicação dellas ao poder executivo, como decidiu a Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa deste Imperio; e quanto ao páo Brazil, deve enviar á Junta da Fazenda de Pernambuco todo o que se achar cortado e continuar a cortar, para ali ser entregue aos correspondentes do Banco do Brazil. O que a Junta assim camprirá sem duvida alguma. Francisco Caetano de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 25.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Em resolução de 9 de Outubro de 1822, S. M. I., conformando-se com o parecer do Conselho da Fazenda, mandou entregar a Lourenço Antonio Ferreira os armazens do sal sitos na Praia, arrematados por este aos contractadores do dito genero. Antes porém, de se remetter ao Conselho esta resolução, notou-se que não coincidião as confrontações actuaes do terreno, e numero dos armazens nelle edificadas com as que forão concedidas; por quanto, na licenca e termo de vistoria que a precedeu se trata de 160 palmos de frente para se construir hum armazem com o fundo necessario até o mar, e no auto d'arrematação se mencionão 6 armazens com 340 palmos de frente, e 155 de fundo. Em consequencia desta discrepancia, mandou S. M. I., em portaria de 17 de Janeiro do corrente anno, remetter ao Conselho a mencionada resolução, determinando-lhe que, antes de a dar á execução, exigisse do supplicante os titulos que legitimavão o dominio do terreno accrescido, e facultavão a edificação de 6 armazens em lugar de hum, e consultasse novamente sobre este objecto. O Conselho assim o cumprio, mandando de mais proceder á nova vistoria de terreno pelo Juiz da Corôa, com assistencia do Desembargador Procurador della, o qual sendo examinado pelos peritos e por 2 testemunhas informantes, vizinhos antigos do lugar, declararão todos, debaixo de juramento, que a extensão de 160 palmos, dado por frente do edificio, he a que hoje se acha como fundos; que a de 340 palmos a que se chamou fundo, e que se estende até o mar, he a mesma que serve hoje de frente, e finalmente que, posto se diga existirem 6 armazens, todavia se achão estes edificadas dentro da demarcação concedida, e sendo semelhantes contiguos, e communicaveis entre si, vem a constituir hum só, e nem era impossivel em tão amplo espaço erigir-se de outra sorte hum unico edificio. De tudo isto se lavrou termo, o qual autoado com os titulos e replica do supplicante, envia o Conselho, consultando que, á vista de

tudo, fica evidente ser o terreno em questão o mesmo que foi concedido aos contractadores do sal, em virtude da condição 5^a do seu contracto, pela Junta da Fazenda desta Provincia, e confirmado por provisão do Conselho ultramarino, com a unica differença accidental de disposição do edificio e numero de armazens, e que por conseguinte nada occorre que obste ao cumprimento da imperial resolução de 9 de Outubro, em que S. M. manda entregar ao supplicante Lourenço Antonio Ferreira, os armazens que lhe pertencem, pelo titulo legitimo de arrematação em hasta publica.

Resolução. — Como parece. Paço, 11 de Junho de 1823. — Com a imperial rubrica de S. M. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Achase o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..., que o mesmo augusto Senhor ha por bem determinar, em conformidade do que tem resolvido a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, segundo participou á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, o Secretario da mesma Assembléa, em 9 do corrente, que seja franco o porte dos seus diarios que fôrem remettidos aos assignantes e camaras das differentes provincias do Imperio, a fim de que facilitando-se a circulação do mesmo diario, cheguem mais breve e geralmente á noticia dos povos as materias que fôrem objecto dos trabalhos dos seus respectivos representantes. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, fazendo expedir para esse fim as ordens necessarias aos correios da sua jurisdicção. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida a fl. 87 v. do liv. 7 de registo de provisões expedidas pela contadoria geral da segunda repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — A esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, representou o pagador deste Arsenal, o seguinte: — Senhor. — Ordenando vocalmente V. M. I. no dia 12 do corrente, que os operarios que fossem escravos e serventes, empregados neste Arsenal, que estivessem excluidos nas respectivas ferias, com legitimidade a viuvas ou outras mulheres, não se lhes entregassem seus vencimentos, mas sim ás suas legitimas senhoras, as quaes para este fim comparecerião propriamente para então effectuarem suas recepções. O representante, com todo o respeito e submissão, expõe que, não

devido faltar ás ordens dadas por V. M. I., nem podendo alterar a lei e pratica das procurações em fórma, que, talvez por parte d'aquelles mulheres, sejam apresentadas, constituindo procuradores para os seus recebimentos, por isso necessita para bem desempenhar o que fôr da imperial vontade, e não se comprometter o que V. M. I. mande, se devem ou não ter lugar no presente caso as referidas procurações. Mandando esta Junta que o Desembargador Fiscal interino respondesse, assim o praticou, expondo — Que lhe parecia ter lugar a procuração, sendo em fórma legal, porque a procuração representa a pessoa do constituinte, como se proprio fosse, e torna valioso os actos praticados em nome do constituinte, e que erão admissiveis em direito, excepto nos actos legitimos; e como taes recebimentos e respectivas quitações o não sejam, não encontrava opposição alguma á ordem, quando prohibe sómente a entrega dos jornaes aos escravos. Esta Junta tem a honra de levar á augusta presença de V. M. I. a referida representação do pagador deste Arsenal, a fim de que V. M. I., tomando em sua alta consideração todo o exposto, delibere o que fór servido. Rio de Janeiro, 5o de Maio de 1823.—Manoel Carneiro de Campos.—Salvador José Maciel.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Cumpra-se a lei, e fique responsavel a Junta por qualquer fraude que se encontrar nas procurações, quando por ellas tenham sido feitos os pagamentos. Paço, 12 de Junho de 1822.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no archivo da Junta respectiva.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Determinando V. M. I., por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 7 do passado, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, fizesse constar ao contador graduado desta Contadoria, Manoel José Barbosa da Lomba, e ao 1º escripturario graduado, José Pinto da Silva Sampaio, que elles devião comparecer no exercicio dos seus empregos, a que por muito tempo tinham faltado, sob pena de serem suspensos immediatamente os vencimentos que percebem. A mesma Junta querendo desempenhar religiosamente aquella imperial determinação, fez expedir pelo seu Secretario, no dia 5 do mesmo mez, as necessarias participações aos sobreditos contador graduado e escripturario, para que quanto antes comparecessem a exercer os seus empregos. E porque até hoje só tem comparecido o 1º escripturario graduado, José Pinto da Silva Sampaio, que se apresentou nesta contadoria no dia 21 do mez passado; respondendo o contador graduado, Manoel José Barbosa da Lomba, que, querendo executar aquella ordem, o não podia fazer por molestias que lhe sobreveio, e que continua como se vê da resposta que elle dirigio ao Secretario deste Tribunal, em 28 do passado: tem esta

Junta a honra de levar á augusta presença de V. M. I. o original da mesma resposta, a fim de que V. M. I., á vistã della e da molestia que allega, se digne declarar se se lhe deve ou não suspender o seu ordenado, como determina a mencionada portaria da Secretaria de Estado. Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1823.—Manoel Carneiro de Campos.—Salvador José Maciel.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Não legalisando formalmente a parte de doente, suspenda-se o ordenado. Paço, 12 de Junho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no archivo da directoria do Arsenal de Guerra.*

PROVISÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. I., pela Mesa do Desembargo do Paço, que o Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa mande logo intimar a todos os Escrivães do Crime de quaesquer Juizos desta Côrte, que a mesma Mesa constou a escandalosa demora que soffrem os réos presos na prompta remessa dos traslados das culpas dos mesmos réos aos Juizes informantes, sem que se lhes pague primeiramente e importe de taes traslados, quando a lei tem dado a providencia a respeito dos presos e dos pobres; muito mais quando estes traslados são sómente objectos informatorios para o necessario andamento dos processos, e sua expedição recommendada por tantas leis, devendo por isso os ditos Escrivães fazê-los logo extrahir e remettê-los aos sobreditos Juizes informantes, sem emolumento algum. Espera a Mesa que com esta advertencia cessem por huma vez as queixas dos miseraveis. Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1825.—Monsenhor Miranda.—Dr. José de Miranda.—França.—José Caetano de Andrade Pinto.—*Acha-se a fl. 56 v. do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormnte á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 12 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador Juiz dos Sequestros das propriedades portuguezas, sobre os exames nos livros dos negociantes desta praça, Lourenço Antonio Ferreira e Faria e Irmãos, a fim de se verificar o saldo existente em poder dos mesmos, pertencentes a subditos portuguezes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao dito Juiz que deve usar dos meios da lei, para seu conhecimento e averiguação da verdade, podendo proceder perante si aos que julgar precisos, como he permittido a qualquer julgado, competindo unicamente ao Thesouro Publico receber, como em deposito, as quantias pertencentes áquelles subditos, depois de liquidadas pelo mesmo Juiz, e não examinar contas, nem nomear quem as examine. Paço, 12 de Junho de

1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 8, de 9 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 12 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil resolvido que seja franco o porte dos diarios da mesma Assembléa, que fôrem remettidos aos assignantes e camaras das diferentes Provincias, a fim de que, facilitando-se a sua circulação, cheguem com mais brevidade e mais geralmente á noticia dos povos as materias que são objecto dos trabalhos dos seus respectivos representantes: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o participar ao administrador do Correio geral desta Côte, para sua inteira execução. Paço, 12 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 10 de Julho de 1823, n.º 9.*

PORTARIA DE 14 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Constando pela informação do Coronel Engenheiro, Daniel Pedro Muller, e pelo mappa com que a illustrou, que a estrada antiga á quem do Guapi, e que seguia pelas testadas de D. Mathildes, de Antonio Francisco, de Patricio Manoel e sua Irmã, e de Francisco da Veiga, era menos extensa e mais commoda que a actual pela outra banda do Rio, evitando duas passagens do mesmo Guapi, com 105 e 68 palmos de largura, e a do Rio Sebastiana com 50 palmos, as quaes passagens se difficultavam em tempos de chuvas, quando aquella estrada só atravessava o ribeiro Itinga com 40 palmos de largo; sendo por consequência muita justa a queixa que a S. M. o I. fizeram 45 moradores daquelle Districto contra os sobreditos Antonio Francisco e Francisco da Veiga, e pouco exacta a informação do Juiz de Fôra da Villa de Santo Antonio de Sá, que não conheceu a violencia praticada pelos supplicados em fecharem o referido caminho: manda, o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o dito Juiz de Fôra faça logo abrir aquella antiga servidão, obrigando os donos das testadas a que a fação transitavel até a Fazenda do Carmo, segundo a direcção que anteriormente tinha, e outrosim que fique advertido de não se poupar á diligencia alguma para vir no conhecimento da verdade, quando o Imperador se dignar ouvi-lo. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Junho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 135, debaixo de artigos de officio.*

PROVISÃO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mi-

nas Geraes que o mesmo Augusto Senhor houve por bem determinar, em consequencia do que lhe foi presente por parte do Intendente do Serro do Frio, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, ora Deputado pela Provincia de Pernambuco na Assembléa Geral Legislativa e Constituinte do Imperio do Brazil, que em lugar das diarias que, como tal, devia cobrar, seja pago do ordenado que tem pelo emprego de Intendente, como o mais vantajoso, em conformidade do determinado no decreto de 17 de Fevereiro do corrente anno, da copia authentica inclusa. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento, ordenando-se-lhe que mande continuar o pagamento do ordenado do mesmo Intendente, ora Deputado. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. *Acha-se a fl. 91 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Theouro Nacional.*

PROVISÃO DE 16 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul que o mesmo Augusto Senhor, tendo consideração ao que lhe foi presente pelo dito Theouro, em sua conta de 8 de Abril do corrente anno, relativamente ao desfalque que experimenta do numerario da dita Provincia com o saque e transacções dos habitantes da Cidade da Bahia, e mesmo com a ampla liberdade de ser exportado para Montevidéo e Buenos-Ayres, por parte dos commerciantes da mesma Provincia do Rio Grande; e desejando remediar quanto ser possa taes inconvenientes, houve por bem determinar, á vista dos pareceres dos Procuradores Fiscaes, que se proceda ao sequestro, como dispõe o decreto de 11 de Dezembro do anno proximo passado, em todos os fundos existentes nessa Provincia de subditos de Portugal, ou que seguirem esta causa residentes na Bahia, ou em outro qualquer porto do Imperio, como para Montevidéo, negociação ou despacho algum, em quanto durarem em poder das tropas portuguezas. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento como nesta se declara e ordena. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 89 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Theouro Nacional.*

PORTARIA DE 17 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., pela representação do Vice-Consul dos Paizes-Baixos nesta Côte, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, duvida admittir á descarga a parte das mercadorias vindas de Anvers com destino a

este porto, a bordo do brigue hollandez—*le Henry*—capitão J. Lovgreen, por não vir munido dos manifestos legaes, seguindo-se deste embarço, que se pretende remover com os attestados do mesmo Vice-Consul, o retardar-se a continuação da viagem para Valparaiso, com a outra parte da carga: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que, no caso de ser aquelle o unico obstaculo, o dito Juiz admitta a despacho as mencionadas mercadorias, com as cautelas necessarias; e quando sejam outras de maior importancia, então informe sobre elles com urgencia. Paço, 17 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 16 de Julho de 1823, n.º 24.*

PORTARIA DE 18 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com a informação do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, relativa ao requerimento de Constantino Dias Pinheiro, negociante desta praça, no qual pede faculdade de embarcar 8,000 patacas hespanholas no bergantim *Zephiro*, que segue para Quilimane: ha por bem conceder-lhe a faculdade que pede, pagando os competentes direitos; o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz para sua intelligencia e execução. Paço, 18 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 11 de Julho de 1823, n.º 10.*

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o requerimento do padre João Luiz Bezerra, vigario da Freguezia de S. João Baptista da Villa de Macahé, e a informação que sobre o seu conteúdo deu o Reverendo Bispo Capellão Mór, por onde se mostra não haver naquella Villa, hoje consideravel pela sua população, huma Igreja que possa servir de Matriz, ministrando-se todos os actos de religião em huma capella em ruinas, ou em hum oratorio particular: ha o mesmo augusto Senhor por bem conceder huma loteria do valor total de 40:000 rs. por huma só vez, administrada na mesma Villa com intervenção do vigario, conforme o plano e as cautelas que o Intendente Geral da Policia propuzer, para merecerem a sua imperial approvação, e que o premio proveniente na forma do estílo, seja applicado para edificação do templo que deve servir de Matriz na sobredita Villa. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Intendente Geral da Policia para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo do 1º de Julho de 1823, n.º 1.*

PORTARIA DE 21 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração as razões que á sua angusta presença levou o illustrissimo Senado da Camara desta cidade, em vereança de 7 do corrente mez; ha por bem confirmar a nomeação do capitão Domingos Monteiro para o emprego de architecto civil desta cidade, vago pela demissão de Joaquim José de Santa Anna. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo illustrissimo Senado, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1823. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo de 5 de Julho de 1823, n.º 5.*

PORTARIA DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticoc.

Determinando S. M. o I., que o laboratorio do córte de cobre e os operarios empregados neste serviço passem do Arsenal do Exercito para a Casa da Moeda: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, dê as precisas ordens para esse fim, devendo na mesma occasião remetter-se todo o cobre em folha que existir no mesmo Arsenal. Paço, 21 de Junho de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 198 do liv. n.º 4 de registo de portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 21 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Conformando-se S. M. o I. com a informação do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, acerca do requerimento de Antonio Francisco Leite, em que este pedia se mandassem encontrar em outros despachos os direitos que aqui havia pago conditionalmente pelos bilhetes que ajuntava, para já terem sido pagos em Lisboa, como mostrava: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz que houve por bem annuir á dita pretensão; e outrossim ordena que o mesmo se pratice em casos semelhantes. Paço, 21 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 19 de Julho de 1823, n.º 17.*

PORTARIA DE 22 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo-se já participado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, para seu conhecimento, e a fim de que o fizesse constar onde conviesse, que as prisões da fortaleza da Ilha das Cobras deverião ser consideradas como prisões civis; ficando consequentemente inhihibidas todas as autoridades civis, de mandarem pre-

pos para qualquer das outras fortalezas: manda ora S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer igual participação ao Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, para sua necessaria intelligencia e governo. Paço, em 12 de Junho de 1823. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 1 de Fevereiro do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, foi V. M. I. servido mandar que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Joaquim José d'Assumpção, Mestre de obra branca deste Arsenal, em o qual expõe que elle se acha ha 5 mezes doente e em o maior desamparo, por isso que o pequeno jornal que percebe neste Arsenal sómente em os dias em que vem a trabalhar, deixa de o perceber em consequencia da sua doença, tendo além disso mulher e filhos a quem deve alimentar, que era nestas circunstancias que recorria á piedade de V. M. I. para que se dignasse mandar que se lhe abonasse no Arsenal o referido tempo em que tem estado doente da molestia que ainda está padecendo. Mandando esta Junta que o seu Deputado Inspector informasse, o mesmo assim o fez, dizendo: — Que sobre a pretensão de Joaquim José d'Assumpção, a qual era de se lhe abonarem os dias que esteve doente, e os mais que deixasse de vir aos trabalhos da sua officina pelo mesmo motivo de molestia, tinha a honra de informar a V. M. I. que, o que o supplicante requeria era puramente huma graça que era prejudicial ao serviço deste Arsenal, por abrir exemplos a outros que se achassem nas mesmas circunstancias. Dando a Junta vista ao Desembargador Fiscal interino, o mesmo respondeu: — Que se conformava com o parecer do Coronel Inspector. Parece á Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Inspector e resposta fiscal, não ter lugar a pretensão, a menos que não seja por especial graça de V. M. I. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Paço, 12 de Junho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 25 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 8 de Janeiro do corrente anno, pelo qual deu conta de haver mandado passar provimento a Clemente Pio de Andrade, para conti-

nuar a servir o officio de Eserivão dos Feitos e Execuções da Fazenda, não obstante a contraria informação do Juiz dos Feitos, e opposição do voto do Procurador da Corôa e Fazenda, pedindo a approvação desta deliberação: ha o mesmo Augusto Senhor por bem declarar que, pela primeira informação do Juiz dos Feitos da Fazenda, o referido Clemente Pio não devia ser provido no officio pelo primeiro anno, e pela mesma informação, e pela que de presente deu o mesmo Juiz, o devia ser segunda vez, pois que os officios devem ser conferidos a pessoas habéis; o que não se verificando no dito provido, deve ficar sem effeito a nomcação da Junta; e determina outrossim que prova o officio em pessoa em que recaião os requisitos que a lei exige. O que assim cumprirá sem duvida alguma. Antonio José Gonçalves Villela a fuz do Janeiro, em 25 de Junho de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, a fl. 20.*

PORTARIA DE 25 DE JUNHO.

Imp. avulso.

O Administrador da Administração de diversas rendas estabelecidas na Mesa do Consulado fique na intelligencia de que, pela mesma administração, devem ser arrecadados os dizimos e impostos do assucar vindo das Provincias do Norte, na conformidade do que propõe na sua representação de 5 do corrente mez, devendo unicamente a guia fazer constar á Provincia a que pertence, para que, pelo Thesouro Publico, seja indemnizada do que nesta conformidade se receber. Paço, 25 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 17, de 19 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 26 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Determinando S. M. o I. que a gerencia dos negocios da Fazenda Publica de Montevidéo fique incumbida aos membros que compoem a Junta da Fazenda da dita Provincia; e acontecendo que o Barão da Laguna, encarregado do effectivo Commando do Exercito Imperial, empregado na defeza e expulsão das tropas portuguezas e inimigas, não pôde ordinariamente presidir á sobredita Junta, como he da sua competencia, em virtude das leis existentes a respeito das mais Juntas de Fazenda deste rico e vasto Imperio: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao dito Barão que, na presidencia da Junta deveria succeder-lhe o Deputado mais antigo e que fôr seu immediato, em quanto durar o referido impedimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 17, de 19 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do 2º escriptuario do Thesouro Publico, João José Pereira Souto, encarregado da escripturação do trapiche dos trigos, e a informação do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao dito Juiz, que o negociante estrangeiro pôde metter os seus trigos no armazem que quizer, verificando primeiro a sua quantidade e qualidade, na fórma do foral, fazendo o desembarque no trapiche dos trigos, donde então sahirá para outro qualquer, se assim parecer ao respectivo dono; o que nesta data tambem se participa ao referido encarregado. Paço, 28 de Junho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 18, de 21 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 7 DE JULHO.

Imp. avulso.

Conhecendo-se, pelas informações a que se mandou proceder na Casa da Moeda desta Côrte, ser falso quanto allega em seu requerimento o ajudante de abrição, João da Silva Pinto, contra o 1º abridor Thomé Joaquim da Silva; e ser elle, pelo contrario, quem deixa de cumprir com as suas obrigações, faltando ao mesmo tempo ao respeito devido a seus superiores, sem o qual não pôde ser mantida a necessaria ordem no serviço; o Provedor da Casa da Moeda, por todos estes motivos, reprehenda severamente ao dito João da Silva Pinto, advertindo por esta occasião a todos os officiaes da mesma Casa, que S. M. o I. ha por muito recommendado a boa harmonia entre todos os empregados, e a necessaria obediencia e respeito a seus chefes, pena de serem demittidos todos os que transgredirem esta sua imperial determinação. Paço, 7 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo do 30 de Julho de 1823, n.º 25.*

PORTARIA DE 8 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. os abusos que a negligencia e falta de zelo de alguns dos empregados da mesa da estiva da Alfandega desta Cidade tem deixado introduzir no despacho della, com grande prejuizo dos direitos nacionaes que por ali se arrecadão: e querendo o mesmo augusto Senhor pôr termo a estes damnos, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que Manoel de Souza Castro, escriptão da referida Mesa, e João Nepemuceno de Sá, feitor da mesma, sejam della removidos para outras incumbencias da Alfandega, e seus lugares suppridos por dous officiaes de conhecida probidade e aptidão, e isto até segunda ordem. Outrosim, que o administrador da Alfandega, juntamente

com o feitor Francisco Antunes Marcello, passem a examinar os livros e papeis da referida administração, notando as irregularidades que encontrarem, para serem presentes a S. M. o I. O que se participa ao Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, para sua intelligencia e devida execução. Paço, 8 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 25, de 30 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 9 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., que muitos mestres de embarcações que entrão neste porto, não dão na Alfandega as respectivas entradas senão oito e mais dias depois da sua chegada, devendo fazê-lo impreterivelmente dentro de 24 horas, como he expresso do foral: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, faça pôr em sua inteira e devida observancia, tudo quanto no mesmo foral e mais leis e ordens posteriores, se acha disposto não só a respeito do prazo, como das declarações e mais circumstancias das entradas, a que são obrigados os mestres das embarcações, impondo-se aos transgressores as penas ali comminadas; e espera o mesmo augusto Senhor que d'ora em diante não haja infracções neste artigo, tolerando-se hum abuso de que não podem deixar de resultar prejuizos aos interesses nacionaes. Paço, 9 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 31 de Julho de 1823, n.º 26.*

PORTARIA DE 9 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo-se expedido em 17 de Fevereiro do corrente anno, portaria ao Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, para exigir dos Trapicheiros lista de todos os couros entrados nos Trapiches desta Cidade, desde Agosto inclusive de 1815, e não tendo até o presente sido apresentadas as mencionadas listas: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado da Fazenda, que o dito Juiz obrigue os mencionados Trapicheiros a cumprirem as ordens determinadas na referida portaria. Paço, 9 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 26, de 31 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 10 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ás representações que tem chegado á sua augusta presença, sobre os abusos que se podem seguir, não só de não datarem os Escrivães as certidões dos papeis que são obrigados ao sello, na conformidade da lei, como tambem de se não observar igual pratica no Thesouro Publico, na occasião em que os

mesmos papeis são sellados: ha por bem, conformando-se com a informação e parecer do Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, que, não só os referidos Escrivães sejam obrigados a declararem sempre nas indicadas certidões o dia, mez e anno em que as passarem, como se pratique o mesmo no Thesouro em todos os papeis que ali devão ser sellados; e tendo-se para este fim expedido nesta data as convenientes ordens áquella Repartição: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o referido Chanceller o faça executar pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 13, de 15 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 14 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. as informações que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega deu com o seu parecer, em datas de 24 e 26 de Junho do corrente anno, sobre a representação de varios negociantes desta praça, e requerimento de Antonio Ferreira da Rocha, de serem isentos de pagar os direitos de reexportação e aluguel de armazem, ordenados pelo § 5º do alvará de 28 de Maio de 1812, e renovado pela portaria de 2 do sobredito Junho, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda: manda, pela mesma Secretaria de Estado, remetter ao sobredito Juiz a mencionada representação, para lhe deferir como fôr de direito, na conformidade das leis, e dando os recursos competentes. Paço, 14 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 27, do 1º de Agosto de 1823.*

DECRETO DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Luiz Candido da Fonseca, preso na Cadêa desta Cidade, pelo crime de furto e venda de 15 diamantes de diversos lotes, que havia recebido na fabrica de lapidar, de que era official, ao desamparo em que se acha sua familia pelo tempo que tem soffrido de prisão, e a estar já indemnizada a Fazenda Publica pela effectiva entrega nos seus respectivos cofres dos mencionados diamantes: hei por bem perdoar-lhe livremente a pena em que possa estar incurso em consequencia daquelle delicto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Paço, 15 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se a fl. 27 do Liv. 1 de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Conselheiro Thesoureiro Mór do Thesouro Publico insinue aos contadores geraes do mesmo Thesouro, que as contas que houverem de fazer para subirem ao despacho de pagamento, devem ser liquidadas de quaesquer descontos que se achem determinados por S. M. o I.; prevenindo-se deste modo não só as duvidas que podem occorrer no acto do pagamento, mas tambem os prejuizos que da pratica em contrario se podem seguir á Fazenda Publica. Paço, em 15 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do liv. 1º de registo de portarias a fl. 119 v.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente a informação do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, sobre o requerimento de Bourdon e Fry, em que se queixão dos excessivos direitos impostos nas mercadorias constantes do bilhete junto: ha por bem que as mercadorias que tem avaliação na pauta, paguem os direitos nella estabelecidos, procedendo-se a novo arbitramento, quanto aquellas que a não tiverem, na fórma do que propõe na mesma informação; o que manda, pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz para sua intelligencia e execução. Paço, 15 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo do 1º de Agosto de 1823, n.º 27.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. I. resolvido que a siza das compras e arrematações dos bens de raiz, e a meia siza das dos escravos ladinos, cujo contracto de que era arrematante Manoel Moreira Lirio, findou com o anno proximo passado, fosse daqui em diante administrado nas Villas desta Provincia, por conta da Fazenda Nacional, da mesma fórma praticada antes do dito contracto: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregar ao Juiz de Fóra da Villa Real da Praia Grande, a arrecadação do mencionado imposto no districto da sua jurisdicção, regulando-se para este fim pelos alvarás de 3 de Junho de 1809 e de 2 de Outubro de 1811, e pelas resoluções de consultas de 16 de Fevereiro e 16 de Setembro de 1818 (*), constante do ex-

(*) Resolução de 16 de Setembro de 1818.

Senhor. — Por aviso expedido pelo Presidente do real Erario, na data de 10 de Setembro do anno proximo passado, mandou V. M. remetter a este Conselho, para consultar, hum requerimento que á Junta da Fazenda da Capitania da Bahia dirigio Pedro Antonio Cardozo, o qual a mesma Junta remetteu ao immediato conhecimento de V. M., e he do teor seguinte: Senhor. — Diz o Com-

tracto incluso. Manda outrosim, que faça proceder a rigoroso exame nos livros das notas dos

mandador Pedro Antonio Cardozo que, pretendendo comprar o engenho denominado Arcos da Tijuca, situado no terreno da villa de S. Francisco, se fez para a escriptura o bilhete copiado no instrumento no primeiro lugar junto, e pagando ao recebedor da siza 75\$ rs. do que se devia ter, quando foi haver do respectivo Escrivão o preciso conhecimento, lho não quiz dar sem que o supplicante pagasse igualmente siza, de todos os moveis, canas, pastos, cercas, cobres do engenho, e taxas de ferro, hum alambique de cobre, de dezeseite bois manços, duas vacas, dous carros, de huma pouca de mandioca, das ferramentas dos officios de carpinteiro e ferreiro, e de huma balança com seus respectivos pesos, o que tudo estava contemplado no preço de 5:450\$ rs. Requerem o supplicante ao Doutor Juiz de Fora do Cível e Siza, pelo requerimento em segundo lugar junto, a fim de lhe mandar dar o conhecimento, e cobrir o Escrivão de exigir o pagamento da siza daquillo a que a lei o não impõe, e mandando-o informar, lhe negou depois o deferimento, como se vê dos ditos documentos em segundo lugar juntos. Nestes termos não se podendo demorar a conclusão da escriptura pagou o supplicante por este meio de coacção 555\$ rs. de siza dos bens que a lei não comprehendeu, pois só manda pagar siza dos bens de raiz, e meia siza dos escravos, sendo tudo o mais que se tem praticado com o supplicante e com outros, hum abuso intoleravel e contrario á lei e ás intenções de V. M., pois que até por accordo proferido no Juizo da Corôa, em data de 28 de Novembro de 1811, e com assistencia do Dezembargador Procurador da Corôa, se declarou que não tinha lugar o pagamento da siza de cobres, carros e bois por não serem bens estaveis, e se não deverem comprehendêr na geral disposição da lei, por não serem rigorosamente bens de raiz, de que trata a mesma lei, como se mostra da certidão em ultimo lugar junta. V. M. só mandou pagar siza dos bens de raiz, e por huma mera interpretação se tem ampliado a cousas que não são. Da informação do Escrivão consta que se tem praticado o mesmo com outras pessoas, que aliás se oppozerão, assim como o supplicante, o que prova a força da repugnancia do espirito publico, que jamais se pôde accomodar a decisões e interpretações arbitrarías e contrarias á sancção da lei. E como o supplicante não devia pagar tal siza, por a lei o não mandar, e se a pagou foi por ser a isso compellido pelo despacho do Juiz, e não poder de outra forma concluir a escriptura, e com a firme intenção de recorrer depois a V. M. para lhe mandar restituir o que indevidamente se lhe levou. E. R. M. --- Como procurador, Faustino José de Barros.

Foi ouvido por informação o Dezembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e respondeu o seguinte: Senhor. --- O Commendador Pedro Antonio Cardozo comprou hum engenho denominado dos Arcos da Tijuca, no termo da villa de S. Francisco, Comarca da Bahia, pagando nesta cidade a siza, como prova pelo instrumento junto. Houve duvida sobre a forma do pagamento á vista do bilhete da distribuição, porque fazendo menção da venda, e preço de hum engenho, formou huma divisão de partes, dando-lhes estimações distinctas; isto foi aos gados, utensilios, pastos, corpo material do engenho, e separadamente das terras que sustentão esta organização de consas, a fim de concluir por estas distincções systematicas de ordens, generos e especie que este complexo de consas formavão novos objectos entre a mesma cousa e substancia, e que só a terra podia tomar-se na acceção de raiz para pagar siza na conformidade do alvará de 5 de Junho de 1809, § 1º, do que, duvidando o Escrivão e o Juiz, nada resolveu a Junta da Fazenda a quem recorreu, á qual pede pela sua representação huma decisão que firme regra invariavel. Não entrando na primeira questão que se offerece, do lugar em que este tributo convencional deve ser pago na forma do seu expediente, visto que he imposto á cousa, e não a pessoa, pelo capitulo 4º dos artigos, e do vigesimo dos encabecamentos, porque não havendo estes no Brazil sera indifferente, contando que se pague (por ora) no lugar da escriptura ou da tradição, porque não melhora

Tabelliães, para vir no conhecimento das vendas feitas a prazos no tempo do contracto, a fim de

nem peiora os lançamentos, nem traz o risco de derrama pelo deficit, direi: Que a arrecadação e pratica de hum tributo o mais conhecido e regular, está ainda muito desconhecido, e a malicia muito adelantada na parte mais amplificada, á vista dos regimentos e do systema originario no transumpto tirado do real archivo para a chronica de D. João I, capitulo penultimo, da 2ª pagina, folhas 514, porque até o presente ninguém ousou lembrar-se sem colluio, e consequencias que o preço capital de huma propriedade deixasse de constituir hum todo, e de respeitarem a elle suas partes, e que houvessem divisões de sizas respectivas, quando todas devem ser tomadas collectivamente, e não em rubrica distincta, sendo parte essencial e numeral da mesma cousa, essencia primaria sem a qual não pôde existir. Depois de se usar da palavra de venda de hum engenho, está classificada a sua cathogoria em complexo para a convenção das partes, e para a cobrança e solução do tributo, sem distincção de partes, porque tudo he raiz, e toda a opinião defraudante e ruinosa á integridade da mesma propriedade, e a nada se viria a reduzir a siza, crescendo a necessidade de novas imposições sobre a parte menos abundante; sobre quem deve recahir a siza, gozava dos commodos contra o espirito dos regimentos, e opinião pratica dos que a elles escreverão, o que em boa phrase, he fallar contra a siza e contra o capitulo 55 dos artigos, ainda que a pretexto da mesma causa. Todas as propriedades e raiz, cujos rendimentos são industriaes e laboratorios dos resultados da cultura, e das quaes, tanto o solo como as partes constitutivas, cada huma de per si não terião acção agente, não admittem distincções para o pagamento dos direitos reaes na sua alienação voluntaria e necessaria, que não seja com respeito ao total, e menos quando estas distincções o forão com demasia do § 20 dos encabecamentos que, se as quizesse, as expressaria; e está claro que augmentar no moyel e semovente assim denominado, e diminuir na raiz, he prejudicar a siza das mais importantes rendas do Brazil. A natureza do privilegio com que abem da sua conservação tem sido favorecidas estas propriedades desde a origem, e pelo menos de 1655, até o providente e paternal alvará de 25 de Junho de 1809, decide na sua integridade de partes em hum todo constitutivo para todos os effeitos civis, e a distincção arruinaria o Brazil e as rendas reaes, a favor das quaes e da causa publica são estas propriedades fabricas, e não simples terrenos de cultura de estacção, e logo pela denominação e classe concebemos as idéas das suas partes necessarias e inseparaveis do complexo, e como adscriptas e com privilegios, e onus iguaes a bem da sua conservação, que não deve influir de hum modo para os ontorgantes, e de outro para os impostos necessarios até compensativos da liberdade de outros, com que tem sido attendidos. Tudo, pois, de que se compõe as fabricas de engenho he raiz, cuja estimacção cresce á par da população e dos braços trabalhadores que não são os de meia siza, de que falla a lei, que não considera que estes hajão de vender-se senão com a gleba, porque sem aquelles seria esta inutil, e os proprietarios pobres de primeira classe isolados em grandes terrenos, que espontaneamente não produzem, e por isso as leis porqua não considerão que estes hajão de vender-se senão com a gleba, privilegiarão todo o necessario ao artifice e ao agricultor e fabricante, e muitos entenderão que os escravos no Brazil são huma raiz ficticia, ainda os que ganhão jornal para sustentação de familias, para não serem alienados sem autorga nos casos da necessidade da mesma. Parece, pois, que se deve escusar o requerimento do supplicante, declarando-se á Junta, e a todas as repartições porque o mal tem feito progressos, que a siza se deve pagar com respeito á somma total da importancia da venda, como bem entendidamente decidiu o Juiz sobre a duvida do Escrivão, não obstante o julgado que o supplicante offeraceu, cujo imperio destruiu o edito de 18 de Agosto de 1769. V. M., porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1817. --- O Dezembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Antonio Feliciano da Silva Carneiro.

fazer arrecadar as sizas correspondentes aos pagamentos vencidos depois d'elle; remettendo ao

Então mandou o Conselho instruir este assumpto com os papeis que houvessem no seu archivo a semelhante respeito, e satisfazendo-se com o ajuntado da resolução original de V. M., de 16 de Fevereiro deste anno, que com esta sobe, mandou ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, que respondeu pelo theor seguinte: Esta questão acha-se plenamente decidida por immediata resolução de S. M., de 16 de Fevereiro do corrente anno, tomada na consulta junta deste Conselho, a qual he conforme com o mesmo que ali pareceu ao antecedente Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e me pareceu nos diversos officios que ali produzio, como agora e igualmente parece ao actual Juiz da Corôa informante. Deve-se portanto escusar o presente requerimento do supplicante; respondendo-se nesta conformidade á Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, para que fique na intelligencia do que se deve observar, em observancia da sobredita real resolução nos casos occorrentes; e participando-se outrossim esta mesma real resolução para o dito fim, assim ao Juiz de Fóra e das Sizas da cidade da Bahia, como ao Governador da Relação da mesma cidade, em ordem a que em huma e outra Estação se fique inalteravelmente observando.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, á vista da real resolução, de 16 de Fevereiro do corrente anno, he indeferivel o requerimento do supplicante: V. M. mandará o que fôr servido.

Parce aos Conselheiros Barão de Santo Amaro, Antonio José da França e Horta, Antonio Luiz Pereira da Cunha, e Diogo de Toledo Lara Ordonbes, que o recorrente está nas circumstancias de ser deferido na parte que respeita ao valor do gado vacuno, que foi incluído na compra do engenho, para ser isento de pagar a respectiva siza, porque, supposto que V. M. por sua immediata e real resolução de 16 de Fevereiro deste anno, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, acerca de huma representação do Escrivão da Camara da Bahia, na qualidade de Escrivão das Sizas daquelle cidade, se dignára de declarar que se devião julgar de raiz aquelles bens moveis, que, pela sua applicação, perdem esta natureza para a considerarem como parte da propriedade a que estão adherentes, e sem os quaes se não podem preencher seus fins, como sejam as taxas dos engenhos, e alambiques nas fabricas de distillação, e outros semelhantes utensilios; contudo, não se acha comprehendida nesta real decisão em toda a sua generalidade a terceira espécie de bens semoveis, quaes são os escravos e os gados; porque quanto aos primeiros está determinado o pagamento da meia siza no § 2º do alvará de 3 de Junho de 1809, e assim se deve observar a respeito dos que fôrem incluídos na venda de quaesquer predios rusticos ou urbanos a que elles pertencão, sendo para esse fim avaliados separadamente. Quanto, porém, aos segundos, elles não fôrão envolvidos na dita representação, nem fizeram objecto especial das informações e pareceres que se tomáráo, e acerca dos quaes recabio a soberana resolução de V. M.; he portanto claro que os ditos gados ficarão isentos da dita imposição, não só porque he repugnante á indole dos bens semoveis serem considerados como de raiz, mas tambem porque, além de se não poder designar o numero de cabeças de gado e suas qualidades, que precisas são para o manejo de cada huma das propriedades em que residem; bem sabido he que muitos Srs. de engenho, aproveitando a extensão de seus pastos, ali conservão huma maior quantidade de gado de diversas qualidades, além dos que precisão para venderem em tempo opportuno aos seus vizinhos e outros destinos; e, sobretudo, he igualmente certo que as fazendas chamadas de criar, tendo o seu principal fundo na conservação e sustentação dos mesmos gados, são estes unicamente applicados para supprimento dos engenhos e mais serviços da lavoura, e com especialidade para os açougues publicos, e em tal caso se não devem reputar bens de raiz, mas sim o solo em que residem. Em cujas circumstancias parece aos ditos Conselheiros, e V. M. se dignará de mandar declarar que os ditos bens semoveis fazem excepção da regra estabelecida para serem

Thesouro Publico, no fim de cada trimestre, impreterivelmente a importancia do que nelle se houver arrecadado. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1818. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 6 de Agosto de 1823, n.º 51.*

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo requerido a S. M. o I., o Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz, se lhe encontrasse no que dever de decima, do tempo que foi superintendente da mesma, a importancia de 4:000\$ rs., valor de 10 apolices de 400\$ rs. cada huma do emprestimo antigo, as quaes recebêra do Escrivão que fôra do seu cargo, João Pinto de Lacerda, em pagamento de parte do que este lhe extorquirá, abusando da boa fé que nelle pôz, e de quem se queixa: foi o mesmo augusto Senhor servido indeferir a pretensão do supplicante, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter por copia ao Desembargador Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, o dito requerimento e a informação que sobre elle houve, a fim de que proceda contra o mesmo Escrivão na forma da lei, servindo-lhe de corpo de delicto os mencionados requerimentos e informação, como parece ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, a quem se deu vista. Paço, em 15 de Julho de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PROCLAMAÇÃO DE 15 DE JULHO.

Coll. Braz.

Habitantes do Brazil! O Governo Constitucional que se não guia pela opinião publica, ou que a ignora, torna-se o flagello da humanidade. O monarcha que não conhece esta verdade, precipita-se nos abismos, e ao seu reino ou ao seu imperio, em hum pelago de desgraças, huma após de outras. A Providencia concedeu-me o conhecimento desta verdade; baseei sobre ella o meu systema, ao qual sempre serei fiel. O despotismo

separadamente avaliados, deferindo-se nesta conformidade ao supplicante, e expedindo-se as competentes ordens pela maneira que V. M. fôr servido deliberar, para que nesta provincia e nas mais capitancias do Brazil se observe o que V. M. a taes respeito ordenar, com o que já se acha estabelecido na mesma consulta, a fim de que a lei desta imposição se cumpra com uniformidade e coherencia em todas as partes deste Reino. V. M., porém, sobretudo, deliberará o que lhe parecer mais justo. Rio, 15 de Julho de 1818. — Barão de Santo Amaro. — Antonio José da França e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Joaquim José de Sousa Lobato. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.

Resolução. — Como parece ao Conselho Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1818. — Com a rubrica de El-Rei N. S. — *Acha-se á fl. 45 a 47 v. do liv. 3º de registo do Conselho, no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

e as arbitrariedades são por mim detestadas; ha pouco vos acabei de dar huma prova, entre as muitas que vos tenho dado. Todos podemos ser enganados; mas os monarchas poucas vezes ouvem a verdade, e se a não procurão, ella nunca lhes apparece. Quando a cheção a conhecer, devem-na seguir; eu a conheci, e isto fiz. Ainda que, por ora, não tenhamos huma Constituição pela qual nos governemos, cômto temos aquellas bases estabelecidas pela razão, as quaes devem ser inviolaveis: são ellas — os sagrados direitos da segurança individual e da propriedade, e da immunitade da casa do cidadão. — Se, até aqui ellas tem sido atacadas e violadas, he porque o vosso imperador não tinha sabido que se praticavão semelhantes despotismos e arbitrariedades, improprias de todos os tempos, e contrarias ao systema que abraçamos. Ficai certos que ellas serão de hoje em diante mantidas religiosamente. Vós vivereis felizes, seguros no seio de vossas familias, nos braços de vossas ternas esposas, e rodeados de vossos caros filhos. Embora incautos queirão denegrir a minha constitucionalidade; ella sempre apparecerá triumphante, qual sol dissipando o mais espesso nevoeiro. Contai comigo, assim como eu conto com vosco, e vereis a democracia e o despotismo agrihoados por huma justa liberdade. — IMPERADOR.

PORTARIA DE 15 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo expirado no ultimo de Dezembro proximo passado o prazo de dez annos concedidos ao Banco do Brazil, pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, para administrar os impostos nelle declarados: houve S. M. I. por bem que fossem dali em diante arrecadados pela administração de diversas rendas nacionaes, estabelecidas na mesa do Consulado desta côrte; e sendo indispensavel, para se effectuar devidamente a cobrança, preceder o competente lançamento: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Juiz de Fóra da Villa Real da Praia Grande proceda com a possivel brevidade a hum lançamento exacto e circunstanciado dos artigos que, na conformidade dos §§ 1º, 2º e 3º do dito alvará, são sujeitos aos mencionados impostos, o que remetterá logo ao Thesouro publico, onde lhe será abonada a despeza que com elle fizer, e fará intimar ás pessoas em quem recahir a collecta, que dentro de trinta dias contados da intimação deverão entregar na administração, sob pena de sequestro, a quantia que lhes tocar, ficando o dito Juiz de Fóra na intelligencia de que, no anno proximo futuro e seguintes, continuará a praticar o mesmo na occasião em que fizer o lançamento dos predios urbanos, de maneira que até o fim de Fevereiro possam ter entrado no cofre da administração os respectivos impostos. Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 6 de Agosto de 1823, n. 31.*

DECRETO DE 16 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo-me presente que os motivos que dêrão lugar á segunda devassa contra alguns habitantes da provincia de S. Paulo, não incluídos na primeira, a que se procedeu depois do dia 23 de Maio de 1822, forão mais huma producção de rivalidades particulares do que tenção declarada contra a minha imperial pessoa e interésses da nação, e convindo remover toda a idéa de arbitrariedade em materia tão grave, como a liberdade civil, immunitade da casa do cidadão e direito de propriedade: hei por bem que a referida segunda devassa, da mesma sorte que a primeira, fique sem effecto algum, sendo postos em liberdade todos os que se acharem presos. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Paço, em 16 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PORTARIA DE 16 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. o I. os motivos pouco fundados que dêrão lugar ás ordens, pelas quaes alguns habitantes da provincia de S. Paulo forão mandados sahir das suas casas para diversos lugares, dentro e fóra da mesma provincia, e sendo taes procedimentos bem alheios dos sentimentos philanthropicos e constitucionaes que S. M. professa, e dos quaes deseja ver animado todo o Brazil: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que os referidos habitantes, sem dependencia de outra ordem, e só em observancia desta portaria, voltem aos seus lares, levando a elles a convicção dos sentimentos de S. M. I, e a paz e harmonia, tão necessarias para consolidar a Independencia e gloria deste Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Julho de 1823, n. 15.*

PORTARIA DE 16 DE JULHO.

Imp. avulso.

Chegando ao conhecimento de S. M. o I., que se achão presos sem culpa formada alguns cidadãos por denuncias não provadas, ou por suspeitas contra a causa do Brazil, e sendo taes procedimentos muito oppostos aos principios constitucionaes de S. M. I.: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, excepa as convenientes ordens para serem immediatamente soltos os que se acharem presos pelós referidos motivos. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Julho de 1823, n. 15.*

PORTARIA DE 16 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a irregular conducta de alguns individuos da guarda civica da provincia de S. Paulo, os quaes arrogando-se o direito de castigar supostos delictos, tem empregado para este fim meios totalmente contrarios á boa policia que deve ser mantida, e não havendo o Governo cuidado, como lhe cumpria, na protecção dos cidadãos pacificos: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, advertir-lhe esta falta, esperando que, d'ora em diante, se haja com mais actividade, e que, reprehendendo severamente em sessão do Governo os amotinadores, lhes intime que, no caso de reincidencia, serão exemplarmente castigados, fazendo com effeito proceder contra elles com todo o rigor das leis. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1825.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Julho de 1825, n. 15.*

PORTARIA DE 16 DE JULHO.

Imp. avulso.

Conhecendo-se que huma das armas que o Governo de Portugal emprega contra o Imperio do Brazil he a intriga, sómente para se tornarem rivaes os Europeos e Brasileiros, e sendo certo que a obediencia ás leis e a pacifica conducta constituem os bons cidadãos, sem que o lugar do nascimento tenha influencia alguma para serem considerados de diverso modo: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Junta provisoria do Governo da provincia de Pernambuco tome as mais energicas medidas para atalhar huma intriga que só pôde ter resultados funestos ao augmento e prosperidade deste Imperio. Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1825.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

N. B. Nesta mesma conformidade se escreveu a todas as provincias do Imperio. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Julho de 1825, n. 15.*

DECRETO DE 17 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo concedido a demissão ao Desembargador do Paço, João Ignacio da Cunha, do lugar de Intendente Geral da Policia, e nomeando para lhe succeder ao Desembargador da Casa da Supplicação, Estevão Ribeiro de Rezende, cujo Ajudante deve ser da sua escolha e por elle proposto: hei por bem demittir tambem ao actual Ajudante do Intendente Geral, o Desembargador Francisco da França e Miranda. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 16 de Julho de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Caetano Pinto de Miran-

da Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 21 de Julho de 1825, n. 18, no supplemento.*

PORTARIA DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições faça apromptar, no Arsenal, 400 medalhas de cobre, pela fórma e modelo que indicarem os Directores da Escola do Ensino Mutuo, aos quaes se entregaráo. Paço, 18 de Julho de 1825.—João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 204 do Liv. n. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 19 DE JULHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, ou della tiverem conhecimento, que tendo chegado á minha imperial presença huma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre pretensões de alguns Tenentes que dos empregos de Secretarios havião passado a combatentes depois de outros que, não obstante terem sido mais modernos e seus subditos, ganháráo andiantamento por promoções regulares, em quanto aquelles se conserváráo em hum emprego sem direito á accesso; e não podendo ser-lhes em beneficio quaesquer declarações que obtivessem na falta de interpretação e declaração do § 7º do alvará de 2 de Janeiro de 1807, que o Conselho muito anteriormente havia pedido, por quanto a dei pela minha resolução de 15 de Fevereiro deste anno, e por isso involverião prejuizo de terceiro, com offensa de direito; querendo pôr termo a semelhantes reclamações, e fixar regra, conformando-me inteiramente com o parecer do sobredito Conselho: hei por bem determinar que os Secretarios, que sahirão ou sahirem para Tenentes effectivos, e se achão ou acharem nesta classe, contêm nella as suas antiguidades sem prejuizo dos que primeiro ganháráo ou ganharem este posto pela carreira de combatentes, sem attenção ás relações de antiguidade ou superioridade de hums a outros, antes de passarem a Secretarios, pois não devem considerar-se preteridos huma vez que os seus accessos só podem ter lugar por graça e nunca por direito; não se comprehendendo nesta resolução os que tiverem passado a maior patente, por não serem praticaveis as indemnisações. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do sen Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. —

José de Oliveira Barbosa. — *Registada a fl. 14 do Liv. 1.º.*

PORTARIA DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Auditor Geral da Marinha, logo que lhe conste ter entrado neste porto qualquer embarcação tomada pela esquadra commandada pelo primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, passe a bordo della, e com a presença dos Agentes proceda ao devido inventario, na forma que já praticou com as outras que primeiro entrãõ, fazendo tudo quanto fôr a beneficio dos apresadores e apresados, o que igualmente deve praticar a bordo dos navios de guerra que tem entrado ou entrarem, trazendo effectos pertencentes ás diferentes presas que tiverem feito. Paço, 20 de Julho de 1823. — Luiz da Cunha Moreira.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em cumprimento das imperiaes ordens de V. M. I., que mandão que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundiões consulte com effecto o que parecer sobre o requerimento de José Vicente de Carvalho; tem esta Junta da Fazenda a honra de levar á augusta presença de V. M. I. a seguinte consulta sobre o mesmo requerimento, o qual he do theor seguinte: — Senhor. — Diz José Vicente de Carvalho, negociante desta praça que, tendo por varias vezes requerido e apresentado em toda a clareza á justiça que lhe assiste sobre o contracto de 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras de salitre de Bengala, celebrado e ultimado entre o supplicante e a Junta do Arsenal do Exercito, ultimamente o havia feito pelo requerimento, que apresenta por certidão, documento n. 1, sobre o qual informando a referida Junta, além de não se poder affastar da força das razões offerecidas naquelle requerimento, confessa de mais a mais que o decurso de muito tempo sobre o exame e averiguação do salitre, por não apparecer a pessoa que, da Fabrica da Polvora, devia a elle assistir, foi a causa de vir depois este contracto a complicar-se com a real resolução de 28 de Janeiro do corrente anno, pela qual foi V. M. I. servido prohibir qualquer transacção de salitre a troco de polvora, complicação esta que, originada por semelhante causa, não devia recahir, como cahio, em prejuizo do supplicante, tendo o seu genero empatado ha dous annos, soffrendo perdas e avarias, e mesmo deixando de aproveitar algumas boas alternativas que sobre tal genero possa ter offerecido o commercio, e que, sendo bem patente ás vistas justas e rectas de V. M. I., foi V. M. I. servido, por seu despacho de 8 de Outubro do mesmo anno, mandar que se pagasse ao supplicante o salitre que se houvesse gasto, recebendo o resto delle, e além disto as perdas e damnos

que houvesse soffrido, devendo proceder nova consulta para pagamento dellas. Sobre isto, Senhor, he que o supplicante tem de novo a representar a V. M. I., e mostrar com evidencia que he mais prejudicial á Fazenda Publica satisfazer ao supplicante as perdas e damnos que, desde a celebração do contracto, tem soffrido no empate do seu genero, do que conformar-se com o contracto celebrado, e mandar satisfazer na forma delle, ou em polvora, como havia celebrado; ou mesmo em dinheiro, a razão do preço convencionado, com o que se satisfaz igualmente o supplicante para não parecer que, com a transacção da polvora, levava em vista hum novo interesse, ou que contravinha á letra da resolução de 28 de Janeiro deste anno; porque, quando o supplicante, tratando-se de ajuste, estipulou o pagamento em polvora, não deixou por isso de sacrificar-se igualmente aos embarços e incommodos que poderião resultar-lhe da sua venda a dinheiro, e que se assim o tinha contractado, não teve em vista mais do que evadir-se ás delongas que poderia soffrer no pagamento feito pelo Arsenal, quando pelo contrario, a deliberar V. M. I. que o pagamento se lhe faça em dinheiro, e com a promptidão necessaria, muito mais interesse experimenta o supplicante com o seu recebimento, mostrando assim, que por qualquer das duas maneiras que lhe seja pago se satisfaz o supplicante que, contractando com a Fazenda Nacional, nada mais levou em vista que a venda do seu genero e o recebimento do seu preço. Com o orçamento por approximação, que se ajunta em numero segundo, organizado conforme a pratica do commercio e estado de cambios, e premios ao presente regulados por todas as praças maritimas e mercantis, faz ver o supplicante que a primeira parcella de 3:456,8820 rs. he o resultado do premio de 1 por cento ao mez, que vence a quantia empatada de 20:870,8860 rs., importancia total do salitre desde o dia em que a Junta do Arsenal realison o contracto até ao fim do corrente anno; que a segunda de 1:185,8680 rs. he o resultado da importancia de 1:062,8440 rs. dos direitos e mais emolumentos pagos á Alfandega pelo supplicante, e de 125,8240 rs. do premio de 1 por cento ao mez sobre a quantia acima, contados conforme a declaração da nota declarativa á mesma quantia feita no mesmo documento em numero 2; ambas as quaes importão na de 4:622,8500 rs., que, combinadas com as outras que devem resultar da liquidação das de mais especies, que apresenta em embrião no resto do orçamento que não serão de pequena monta, virá a importancia total das perdas e damnos a ser enorme, e a Fazenda Publica satisfazê-la, ficando no desembolso della, e sem o uso do genero no valor de 20:870,8860 rs., constante do resto do orçamento, vindo por tanto a ser mais conveniente á Fazenda Publica ficar com o salitre para a manufactura da polvora, por qualquer que seja a differença que do seu preço possa haver á importancia das perdas e damnos depois de liquidados, do que sujeitar-se a estas com a entrega do genero ao supplicante. He debaixo destes prin-

cipios, Senhor, que o supplicante suppõe, como do seu primeiro dever, manifestar a V. M. I. os inconvenientes que podem resultar á Fazenda Publica da execução daquelle despacho, que determina a satisfação das perdas e damnos, quando aliás em se terminar semelhante questão, resulta maior interesse á Fazenda, e menores damnos e incommodos ao supplicante, que, posto que receba as perdas e damnos, nunca estas se poderão liquidar de maneira que não venha ainda a soffrer não pequenos detrimentos em hum negocio todo feito em boa fé, sendo desnecessario allegar cousa alguma mais em seu favor, quando á presença de V. M. I. tem feito subir a sua justiça na maior possível clareza, e por isso pede a V. M. I. que, decidindo conforme o que fica expellido, dê o contracto por firme e valioso, como de direito está, e mande que se pague ao supplicante na forma do ajuste, quanto ao preço, ou em polvora, ou em dinheiro, ou como melhor parecer a V. M. I.—E. R. M.

Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse sobre a pretensão do supplicante, o mesmo assim o praticou, dizendo:— Que para poder informar com segurança sobre a pretensão do supplicante José Vicente de Carvalho, expellido em seu requerimento, julgava necessario que o Deputado Intendente deste Arsenal informasse: 1º, em que dia entregou o supplicante no armazem da Prinha o salitre de Bengala que tinha ajustado vender a esta Junta para o laboratorio da Fabrica da Polvora; 2º, quantos quintaes erão da primeira cozida, e quantos da segunda no acto do seu recebimento, em quantas saccas se acha acondicionado, e o preço por que elle tinha ajustado cada quintal; 3º, que quantidade de salitre existia hoje no mesmo armazem, tanto de huma como de outra qualidade separadamente, e o estado em que se achavão as mesmas saccas, se inteiras, se rasgadas, ou incapazes de servir; 4º, o aluguel mensal que se deve pagar pelo armazem em que se achava guardado o mesmo salitre. Mandando a Junta que o seu Deputado Intendente informasse conforme o que exigia o Deputado Contador, o mesmo informou o seguinte:—Que da informação que juntava do Almojarife deste Arsenal, e resposta do respectivo Fiel, se via que o salitre em questão fôra entregue em 30 de Agosto de 1821. Que a quantidade entregue não foi pesada, e só forão contadas as saccas que sommarão 970, sendo destas 48 da primeira cozida, e 922 da segunda, cujo peso se não tinha feito por ser preciso classificar primeiro o dito salitre, por isso que havia differença de qualidade, e por tanto de valor. Que o preço exigido era de 18\$ rs. cada quintal. Que nos armazens existia o mencionado salitre, e estava tal e qual fôra entregue, por se não ter delle gasto porção alguma, que devia porém ter alguma diminuição quanto ao peso, por isso que deve ter soffrido alguma deliquencia. Que as suas saccas se achavão com hum corte de faca feito pelo Tenente Antonio Pereira Lopes, na occasião em que se fizera o exame para ser classificado. Que quanto ao aluguel que se devia pagar pelo armazem em que

se achava guardado o dito salitre, podia sobre este objecto melhor informar o Deputado Thesoureiro, comparando com o que já recebêra de hum deposito de salitre, pertencente ao negociante Costa Ferreira. Mandando novamente a Junta, que o seu Deputado Contador informasse, elle assim o fez da maneira que se segue:— Que o supplicante José Vicente de Carvalho expunha a V. M. I., que, tendo contratado com esta Junta no anno de 1821 a venda de 1,159 quintaes, 1 arroba e 31 libras de salitre de Bengala, a troco de polvora, e que não recebendo logo o mesmo salitre pelo motivo de não comparecer nos respectivos armazens a pessoa que, da fabrica da polvora, devia assistir ao exame da sua qualidade, viera por isso este contracto a complicar-se com a imperial resolução de 28 de Janeiro de 1822, que prohibia a continuação de transacções de polvora a troco de salitre, o que depois fôra ainda corroborado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 17 de Abril, e ultimamente pela resolução de consulta de 8 de Outubro do mesmo anno, que mandou se pagasse ao supplicante o salitre que tivesse gasto, recebendo elle o resto que existisse, pagando-se-lhe igualmente as perdas e damnos; sendo ellas para se pagarem preciso nova consulta, que portanto parecendo mais conveniente aos interesses da Fazenda Publica o realisar-se aquelle contracto, do que pagar-se-lhe as perdas e damnos, que elle tiver experimentado, pedia a V. M. I. que, attendendo ás razões largamente expellidos no seu requerimento, se dignasse dar o contracto por firme e valioso, como de direito estava, mandando pagar-lhe o salitre na forma do ajuste (quanto ao preço) ou em polvora ou em dinheiro, ou como melhor parecesse a V. M. I. Que para o supplicante comprovar as perdas e damnos que a Fazenda Publica deverá satisfazer-lhe, ajuntava ao seu requerimento hum orçamento feito no fim do anno proximo passado, que, tendo por base a quantidade acima dita de 1,159 quintaes, huma arroba e 31 libras de salitre, que diz se achavão na occasião em que elle fôra pesado, em Abril de 1821, no armazem do trigo onde estava depositado antes de ser transportado para o deposito da fabrica da polvora, e calculados a razão de 18\$ rs. o quintal, como tinha ajustado com esta Junta, vinha a apresentar a final hum resultado de 4:622\$500 rs., que tanto diz dever-se-lhe por ora; a saber: 5:458\$820 rs. premio de 1 por 100 ao mez, deduzido do capital de 20:871\$860 rs., importancia da sobredita porção de salitre, contado de 17 de Agosto de 1821, dia em que esta Junta celebrou com elle o contracto até o fim do anno proximo passado: 1:162\$440 rs., importancia dos direitos e mais emolumentos que diz pagára na Alfandega; e 125\$240 rs., premio de 1 por 100 ao mez, deduzido desta quantia e contado de 28 de Agosto de 1821, em que fôra despachado na Alfandega até o fim de Dezembro do anno passado, e isto sem calcular ainda com a differença do preço, por que o salitre fôra então vendido no Arsenal, ao que hoje poderá produzir no mercado publico pela falta que ha de especu-

ladores neste genero, nem com a importancia de 980 saccas em que elle estava acondicionado, e que se lhe havião rasgado no acto do exame, nem com a diminuição do peso que necessariamente deve ter soffrido, nem finalmente com os jornaes de pretos necessarios para a mudança do mesmo salitre de huns para outros armazens, e mais despesas indicadas no mesmo orçamento sem preços nem quantias, como delles se conhecia. Que como, porém, o supplicante, querendo demonstrar as perdas e damnos que tem de satisfazer-se-lhe, estabelece a base do seu orçamento sobre a quantidade liquida de 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras a preço de 18⁷⁵ rs. o quintal, no que parecia não ter toda a razão, julgava elle Deputado Contador necessario para aclarar este negocio remontar-se ao primeiro requerimento, que em 16 de Janeiro de 1821, fizera a esta Junta o primeiro offerente do mesmo salitre, João Gomes Loureiro filho, e ao depois ao exame que sobre a sua qualidade fizera o Tenente de Artilheria Antonio Pereira Lopes, em 17 de Janeiro de 1822, visto que não se tendo pesado o salitre no acto da entrega nos armazens do deposito da Prainha, não podião hoje haver dados certos de donde se deva partir para averiguação de tal orçamento. Que naquelle requerimento dizia Loureiro que, precisando exportar para varios portos da Costa d'Africa 900 barris de polvora da Fabrica da Lagôa, que importão 25.400.000 rs., offerencia para este pagamento 1,040 quintaes de salitre da 1ª qualidade, a preço de 18⁷⁵ rs. o quintal, importando 18.720⁷⁵ rs., e que o restante para o pagamento da mesma polvora o satisfaria em 2 pagamentos, de 40 e 60 dias, como se via do proprio requerimento que apresentava em n.º 1; em consequencia do que, tendo esta Junta por despacho de 14 de Março do mesmo anno, mandado effectuar ao dito Loureiro a transacção requerida, appareceu depois o supplicante José Vicente de Carvalho, em 8 de Agosto, como proprietario do mesmo salitre, requerendo que se mandasse receber em seu nome, e não no de Loureiro, debaixo do mesmo ajuste e condições que com este se havia feito, o que assim se mandara praticar por despacho de 17 do mesmo mez, como se via do requerimento que ia em o n.º 2; continuando d'ali em diante toda esta transacção com o supplicante, que fôra o mesmo que apresentara nos armazens do deposito da Fabrica, em 30 do sobredito mez de Agosto, o mencionado salitre. Que, pelo exame a que procedera sobre a sua qualidade, o Tenente de Artilheria Antonio Pereira Lopes, em 17 de Janeiro de 1822, que ia notado em n.º 3, constava que o salitre que se achava nos armazens do deposito da Prainha, erão 970 saccas, das quaes 48 erão da 1ª cozida, e 922 da 2ª cozida, e que cada huma dellas regulava de 3 1/2 até 4 arrobas, cujo peso se não fizera logo no acto do recebimento, por ser preciso qualificar primeiro o dito salitre, por isso que havia differença de qualidade, e ao depois de concluido o exame, se deixara de fazer pela resolução de consulta de 28 de Janeiro do mesmo

anno, que, prohibindo a continuação de transacção de polvora a troço de salitre, fazia desnecessario o trabalho de pesa-lo, pois que o seu proprietario o devia tornar a receber tal qual estava. Que de tudo o que ficava exposto, claramente se conhecia que, offerecendo Loureiro vender 1,040 quintaes de salitre, que ao depois ficara pertencendo ao supplicante, por se mostrar proprietario d'elle; e recolhendo este nos armazens do deposito da Prainha 970 saccas, que, reguladas a razão de 4 arrobas cada huma, (o maximo da declaração que fizera o Tenente Antonio Lopes, na occasião em que o examinou) virão a montar em 960 quintaes: não podia nunca o orçamento do supplicante ser bem fundado sobre a quantidade liquida de 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras, que diz se acharão na occasião em que fôra pesado em Abril de 1821 no armazem do trigo, onde estava depositado, antes de ser conduzido para aquelle deposito da Prainha; pois, quando muito, visto não se ter pesado o salitre na occasião em que o entregára, poderia calcular sómente com 1,040 quintaes, que Loureiro tinha offerecido no primeiro requerimento que fizera, e não com 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras, como havia feito no seu orçamento. Que, por tanto, sendo por huma parte impraticavel o poder-se verificar agora com exactidão o peso liquido que tinhão as referidas 970 saccas de salitre, que em 30 de Agosto de 1821 entregára o supplicante pela deliquescencia que ha de ter soffrido neste longo espaço, o que era necessario saber-se, não só para se lhe pagar o que viesse a faltar, como para se poder calcular a sua importancia, e deduzir o seu total e premio de 1 por cento ao mez que elle exige; e por outra parte não havendo nos armazens deste Arsenal huma só arroba de salitre para o laboratorio da fabrica da polvora no corrente anno, parecia que seria mais util e conveniente à Fazenda Publica o realisar-se o contracto da compra deste salitre pelo preço que se tinha ajustado, sendo primeiro pesadas à vista do supplicante as 970 saccas que elle entregára e existem intactas nos armazens do deposito da Prainha, como informava o deputado intendente, pagando-se-lhe ao depois o seu valor em dinheiro, segundo o peso que agora se achar, e a proporção do dinheiro que mensalmente fôr havendo no cofre da polvora, do que entrar na difficultosa, demorada e incerta liquidacção de perdas e damnos que hajão de pagar-se ao supplicante, pois quaesquer que viessem a ser, havião de dar hum resultado sempre desfavoravel à Fazenda Publica, que, quando não fosse outro, tinha ao menos de pagar o premio de 1 por cento ao mez, contado de 30 de Agosto de 1821, em que elle entregára o salitre nos armazens do deposito da Prainha, até 8 de Outubro de 1822, data da imperial resolução que determinou o pagamento do que se tivesse gasto, e que elle recebesse o resto, pagando-se-lhe as perdas e damnos, pois que até aquelle dia da resolução era que se lhe devia satisfazer o referido premio de 1 por cento ao mez, e não até o fim de Dezembro do mesmo anno, como elle deputado

contador mostrava na demonstração que apresentava em numero 4º, a saber; que se fizesse o calculo de 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras, como elle pedia no seu orçamento; vinha a importar o capital em 20:870:886 rs., e o premio desta quantia no sobredito tempo em 2:782:775 rs., que se contasse sómente com 1,040 quintaes que offerecia Loureiro no seu requerimento, importava o capital em 18:720:8 rs., e o premio em 2:496:8 rs.; que, se finalmente se fizesse a conta sómente a 970 quintaes, regulada cada sacca por 1 quintal, vinha a importar o capital em 17:460:8 rs.; que não contava com a quantia de 1:062:8440 rs. dos direitos e emolumentos que elle dizia pagar na Alfandega, nem com a de 125:8240 rs. do premio de 1 por cento ao mez, deduzido desta quantia, que ambas montavão em 1:185:8680 rs.: como se via do seu orçamento, porque, além de não estar comprovado por documento legal o sobredito pagamento dos direitos, como seria necessario, parecia que todas as despesas feitas até o dia da entrega do salitre nos armazens do deposito da Prainha, devião ficar a cargo do supplicante, fazendo huma parte do preço por que elle o tinha ajustado, e pelo qual se calculava agora para se deduzir o premio de 1 por cento, que acima ficava mostrado, pois que a satisfazer-se-lhe os direitos e emolumentos que elle pagára na Alfandega, vinhão estes a ficar em pura perda da Fazenda Publica, e unicamente em proveito do vendedor que, por isso que tornava a receber o seu genero, contaria com elles de novo como parte do seu valor, quando o tornasse a vender no mercado publico; que, do que acima ficava dito, se conhecia que o desembolso de 1 por cento ao mez que tem de pagar-se ao supplicante, seja qual fosse o capital sobre que elle se calculasse, vinha a ser de prejuizo para a Fazenda Publica, sem que ao menos ella pudesse utilizar cousa alguma no uso e manipulação do salitre reduzido á pólvora; o que não aconteceria realisando-se a compra, pois que aquella quantia que se devia pagar ao supplicante pelo premio do seu capital, empatado desde 5o de Agosto de 1821 até 8 de Outubro de 1822, viria a servir para o pagamento de huma porção daquelle genero, do que tanto se necessita no corrente anno, para o lavor daquella fabrica. Que, além disso, devia acrescer do sobredito desembolso, já demonstrado, a differença do preço por que o salitre tinha sido vendido no Arsenal, em Agosto de 1821, ao que em Outubro de 1822 poderia produzir no mercado publico a importancia de 970 saccas que se lhe rasgãrão no acto do exame, no caso de não se acharem em termos de o poder acondicionar novamente, como era de presumir pelas razões que se lhe fizeram no acto do exame e diminuição do peso que tiver soffrido naquelle deposito, e que elle poder provar por documentos os jornaes de escravos para o removimento do mesmo salitre do armazem do deposito para o do supplicante, e outras despesas difficéis de liquidar, ao mesmo tempo que a Fazenda Publica tinha apenas, para encontrar em todas aquellas parcelas, o pequeno alu-

guer de 20 rs. por arroba, que o supplicante deve pagar do armazem em que se acha, regulado pelo que pagára no anno de 1819 o negociante Antonio José da Costa Ferreira por huma porção do mesmo genero que nelle teve depositado. Dando esta Junta vista ao Desembargador Fiscal interino, o mesmo respondeu:—que, para poder dizer com devido conhecimento, precisava que se lhe remetterssem todas as consultas a este respeito mencionadas, tanto no requerimento do supplicante, como na informação do Deputado Contador, e bem assim que se lhe informasse se havia ou não precisão de salitre para a labutação da Fabrica da Polvora. Mandando esta Junta que o seu Deputado Intendente informasse se havia ou não, nos depositos, salitre para o consumo e labutação da Fabrica da Polvora, o mesmo informou:—que no deposito não havia salitre algum pertencente á Fazenda Nacional, destinado para o consumo da Fabrica da Polvora. Mandando esta Junta que se juntassem as consultas e a sobredita informação do Deputado Intendente, bem como exigira o Desembargador Fiscal interino na sua resposta, deu novamente vista de tudo ao mesmo Fiscal, o qual respondeu a final:—que, reconhecendo o direito de indemnisação que o supplicante José Vicente de Carvalho adquirira pela imperial resolução de 8 de Outubro de 1822, reconhecia igualmente que o orçamento de prejuizo que exigia ser pago era em demasiado excessivo e sem fundamento que convencesse, visto que a base em que o estabelecia era a quantidade de salitre recolhido em 5o de Agosto de 1822, dizendo (sem provar) serem 1,159 quintaes, 1 arroba e 51 libras, o que em verdade não podia ser admittido; por tanto, tendo sido o offerecimento de Loureiro filho, a quem elle succedera, 1,040 quintaes, e a entrada no armazem do deposito 970 saccas, que orçadas pelo maior continhão cada huma 4 arrobas, e por isso 970 quintaes, era evidente não ter direito de indemnisação do excesso do offerecimento de Loureiro (ainda que o houvesse), e muito menos do excesso de 970 quintaes, que não forão recolhidos por mais não conterem as saccas; que não devia tambem entrar em linha a quantia dos direitos e emolumentos que dizia pagára na Alfandega; pois, além de ir dito sem prova documental, semelhantes despesas, até a entrega do salitre no deposito, estavam a cargo do vendedor, incluídas no preço da venda; que, quanto ao tempo que devia marcar o premio de 1 por cento ao mez, já se achava refulado o orçamento pelo Deputado Contador, porém que elle ainda não concordava com este, quando o taxava até 8 de Outubro de 1822, data da imperial resolução que determinou o pagamento dos prejuizos, mas sim o taxaria até ao em que o Deputado Intendente lhe communicára a imperial resolução de 28 de Janeiro de 1822, que malogra a presente transacção, por não se poder realizar a permutação de polvora, depois da mencionada imperial resolução, porque, desde essa época lhe era permitido dispôr do salitre como bem lhe parecesse; que, quanto aos mais prejuizos que o supplicante enumerava, erão partes del-

les attendíveis, porém que nada podia dizer por ora por não declarar quantia. Que, do que vinha de expôr, e do mais que constava das informações dos Deputados insertos nestes, se evidenciava direito ao supplicante para haver indemnidades concedidas pela imperial resolução, cujo apuramento era muito dificultoso, e o seu resultado oneroso á Fazenda Publica, que não havia salitre para o fabrico da polvora, falta que não podia deixar de ser tambem onerosa á mesma Fazenda, pagando ordenados e salarios, e privando-se dos lucros que lhe podião provir do seu fabrico; que havia no armazem do deposito 970 saccas de salitre, que o ajuste da venda fôra a razão de 18⁰⁰ rs. o quintal, primeira qualidade; que pelo exame feito no salitre se verificãrão 48 saccas de primeira cozida, e 922 de segunda, cuja differença devia ser diminuida no preço respectivo; que, sobre a quantidade do salitre, não havia certeza, ora do pedido pelo supplicante, ora do offerecido por Loureiro, ora do recebido no armazem do deposito, cuja incerteza provinha de culpa e omissão do supplicante, fosse em fazer recolher maior quantidade que aquella que offerecêra Loureiro, fosse em o não fazer pesar no acto da entrega; circumstancias estas que não apoiãvãõ indemnisação de diminuição por diligencia, e nem tão pouco arbitrãmentos, pois que estes, como meios subsidiarios, não devião ter lugar, preteridos os primarios, e por essa razão, sobre a quantidade, devia sujeitar-se ao peso que ora se achar nas 970 saccas; que como porém o supplicante requeria a venda do seu salitre, cedendo do direito de indemnidade, e havia presentemente precisão de se comprar este genero, segundo informãvãõ os Deputados Intendente e Contador, para a labutação da Fabrica da Polvora, achava elle Fiscal conveniente aos interesses da Fazenda Publica, que, em vez de se comprar a outro, se comprasse ao supplicante, que adquirira direito á venda pela portaria deste Tribunal, em data de 14 de Março de 1821, em consequencia da qual transportãra o seu salitre para o deposito da Fabrica, a fim de se ultimar a transacção, alcançando-se por esta fórma resultados ambos igualmente vantajosos á mesma Fazenda Publica, quaes o ficar isenta de indemnidades, e não parar a Fabrica da Polvora na sua labutação, e sendo esta compra a dinheiro, em modicas porções, á proporção dos rendimentos do cofre da polvora, acertada a quantidade do salitre pelo peso, que ora se achasse, conterem as saccas, e regulada a qualidade pelo exame já feito, diminuindo-se no preço a respectiva inferioridade, lhe parecia a elle fiscal ser util á Fazenda publica a compra do salitre ao supplicante. Parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Contador e resposta do Desembargador Fiscal, que, achando-se este contracto solemnemente feito com o supplicante, ao t-mpo em que foi sustado pelas imperiaes resoluções de consultas de 28 de Janeiro e 8 de Outubro do anno passado, que mandãõ satisfazer ao mesmo supplicante o salitre que se tivesse gasto, recebendo elle o resto que existia, pagando-se-lhe igualmente as perdas e damnos

que tivesse soffrido, e não podendo verificar-se agora com exactidão o peso liquido que tinhãõ as 970 saccas de salitre que, em 5o de Outubro de 1821, elle entregou, pela deliquescencia que ha de ter soffrido neste longo espaço, o que he necessario saber-se, não só para se lhe pagar o que vier a faltar, como para se poder calcular a sua importancia, e deduzir do seu total o premio de 1 por cento ao mez que elle exige, e por outra parte, não havendo nos Arsenaes huma só arroba de salitre para o laboratorio da Fabrica da Polvora no corrente anno, o que era preciso providenciar; seria por todas estas razões mais util e conveniente á Fazenda Publica o realisar-se o contracto da compra deste salitre pelo preço que tinha ajustado, segundo as suas qualidades, sendo primeiro pesadas á vista do supplicante as 970 saccas que elle entregou, e existem intactas nos armazens do deposito da Prainha, pagando-se-lhe ao depois o seu valor em dinheiro, como elle convem no seu requerimento, conforme o peso que se lhe achar agora, e á proporção do dinheiro que mensalmente fôr entrando no cofre da polvora, do que entrar na difficultosa, demorada e inserta liquidação de perdas e damnos que hajãõ de pagar-se ao supplicante, pois quaesquer que venhãõ a ser, hãõ de dar hum resultado sempre desfavoravel á Fazenda Publica, que, quando não seja outro, tem ao menos de pagar o premio de 1 por cento ao mez, contado de 5o de Agosto de 1821, em que elle entregou o salitre nos armazens do deposito na Prainha, até 8 de Outubro de 1822, data da imperial resolução que determinou o pagamento do que se tivesse gasto, e que elle recebesse o resto, pagando-se-lhe as perdas e damnos, o que vem a ser de pura perda para a Fazenda Publica, que nem ao menos pôde por este meio utilizar alguma cousa na manipulação e redução do dito salitre á polvora como parece convir. Pareceu porém ao Deputado Intendente que o contracto se devia realisar com as mesmas condições marcadas na época em que elle foi consumado, attentas as razões que então expendeu o Deputado Fiscal, e a grande quantidade de polvora que ha presentemente nos armazens, e que o supplicante seja obrigado a fazer embarcar por sua conta toda a polvora que receber, conforme o ajuste feito, não podendo passar a outrem a menor porção deste genero, para cuja satisfação deverá assignar o competente termo de obrigação. V. M. I., porém, mandarã o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução. — Vista a falta absoluta que ha de salitre para o consumo da Fabrica, compre-se este a troco de polvora, dando-se desta unicamente a porção necessaria a igualar a importancia do salitre; e os pagamentos seião nos prazos de 3, 6 e 9 mezes, e obrigue-se o vendedor por hum termo a exportar para fóra do Brazil toda a polvora que receber. Paço, 21 de Julho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Archivo do Arsenal da Guerra.*

PROVISÃO DE 21 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul, que José Caetano de Andrade Pinto, Escrivão da minha imperial Camará na Mesa do Desembargo do Paço, me representou ser necessario expedirem-se ordens circulares para a cobrança das ordinarias que lhe pertencem, pelo alvará do 1º de Agosto de 1808, e pagão os Conselhos, na conformidade do § 13 do alvará de 4 de Fevereiro de 1755, pedindo-me por isso lhes mandasse passar. E visto o seu requerimento, sobre que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, mando-vos que, quando tomardes contas ás Camaras, façais logo arrecadar, se já não estiverem pagas as ordinarias pertencentes ao dito Escrivão da minha Imperial Camara, não havendo por quites os Thesoueiros e Procuradores sem este effectivo pagamento, procedendo contra elles executivamente, na fórma da ord. do liv. 5º, tit. 24, § 5; e as ordinarias que assim executardes, as fareis depositar na mão do Thesoueiro da Camara da cabeça da Comarca, para este lhas remetter seguras pelo Correio, por conta e risco do mesmo Escrivão da minha Imperial Camara, ficando vós na intelligencia de que se vos não passará certidão de corrente, como he expresso no dito § 15 do citado alvará de 4 de Fevereiro de 1755; e remettereis huma relação exacta, individual e authentica de ordinaria que paga cada huma das Villas e Conselhos dessa Comarca, em cujas Camaras será esta registada. Cumprí-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 40 do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 21 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Intendente Geral da Policia, na conformidade da portaria de 16 do corrente, dirigida ao Regedor, mande tambem soltar todos os que estiverem presos á sua ordem, sem culpa formada, por suspeitas contra a Causa do Brazil; remettendo-se á mesma Secretaria de Estado huma relação dos que fôrem soltos, e outra relação dos que ficarem presos, e com declaração circumstanciada das suas culpas. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 26 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 21 DE JULHO.

Imp. avulso.

— Sendo presente a S. M. o I. o officio de 17 do corrente, do Chanceller que serve de Regedor da Casa da Supplicação, pedindo se lhe declarasse se alguns réos pronunciados por suspeitas contra a Causa do Brazil, em processos verdadeiramente tumultuosos e faltos de prova, deverião ser comprehendidos na execução da portaria que no dia antecedente lhe tinha sido expedida; manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao dito Chanceller, que a mencionada portaria só comprehend os que não tem culpa formada, e que os outros processos em que ha pronuncia, devem ser todos propostos na mesa grande, aonde se decidirá o que fôr justo; e nesta regra está incluído o processo que acompanhou o seu officio, e que torna a ser remettido. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 26 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Ordenando-se por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 16 do corrente, que podessem recolher-se ás suas casas alguns habitantes da Provincia de S. Paulo, mandados sahir para diversos lugares dentro e fóra da dita Provincia, e devendo esta providencia ser geral: manda S. M. o I., pela mesma Secretaria de Estado, que todas as pessoas que soffressem esta especie de exterminio em qualquer Provincia do Brazil, sem culpa formada, sendo obrigadas a mudar a sua residencia para outro lugar da mesma Provincia, ou para outras Provincias deste Imperio, possam recolher-se ao seio das suas familias, levando a ellas mais este testemunho dos justos e liberaes sentimentos de S. M. I., e da sua constante adhesão aos principios constitucionaes. Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 26 de Julho de 1823.*

PORTARIA DE 22 DE JULHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que todos os Magistrados desta Provincia e das outras Provincias do Imperio, a quem fossem dirigidas ordens por qualquer das Secretarias de Estado, ou pela Intendencia Geral da Policia, para procederem a summario ou devassas, contra pessoas que se dizião suspeitas e oppostas á justa e santa causa da Independencia do Brazil, ou a estabelecer-se nelle huma monarchia constitucional, de que depende a sua prosperidade e grandeza, remettão á sobredita Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, copias authenticas das referidas ordens,

com informação circunstanciada de cada huma, em que se declare os que ficarão pronunciados, e os que forão presos ou mandados sahir dos lugares das suas residencias, recommendando-se aos ditos Magistrados a maior exactidão e brevidade na execução desta portaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 26 de Julho de 1823.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Ordenando V. M. I., por portaria de 19 de Junho de 1823, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, fazendo examinar a qualidade das madeiras que offerece em venda para o serviço publico, José Bernardes Monteiro, consultasse sobre a conveniencia da compra pelos preços que elle propõe. Mandou esta Junta que o seu deputado intendente informasse a este respeito, mandando proceder ás necessarias averiguações, o qual informou o seguinte: — Que havendo-lhe V. M. I. determinado que informasse sobre as madeiras que offerecêra á venda para o serviço publico, José Bernardes Monteiro, e tendo elle procedido ás necessarias averiguações, já procurando saber dos diversos madeireiros o preço por que poderião fornecer taes madeiras em iguaes circumstancias, já mandando-as examinar pelos mestres deste Arsenal; tinha a honra de informar a V. M. I. que era vantajosa a offerta do supplicante, mas que devia notar que o madeireiro que suppre com madeiras a este Arsenal, e a quem se devia mais de 20:000,00 rs., não duvidaria tambem dá-las pelos mesmos preços, huma vez que seja promptamente pago da sua importancia; que julgava, porém, que para se colher a maior vantagem possivel no fornecimento de madeiras que são precisas para as obras manufacturadas neste Arsenal, seria conveniente que, á vista das notas apresentadas pelos respectivos mestres, a respeito das madeiras que facilmente se não achão no trafico ordinario, se mandasse fazer aonde mais conveniente fosse, os necessarios côrtes por conta da Fazenda Nacional, e que, quanto ás que fossem do consumo geral, se pozesse a lanços, a quem mais barato e melhor fizesse. Que do côrte das madeiras, assim feito, devia resultar grandes vantagens ao serviço nacional, já porque se podia obter este genero com as dimensões proprias para os diversos misteres, poupando-se com isto a mão d'obra, que infallivelmente se gasta em o appropriar á obra em que deve ser empregado, já tendo grandes fornecimentos em deposito, conseguindo-se por isso o poder-se empregar madeiras de huma perfeita construcção e segura, em lugar de madeiras verdes e más, com que ordinariamente são feitas as obras, por isso que, urgindo muitas vezes a promptificação de qualquer objecto, não havia remedio senão lançar mão de taes madeiras, por

não haverem depositos d'ante mão feitos para occorrerem ás precisões. Parece a esta Junta o mesmo que ao seu deputado intendente, com quem inteiramente se conforma. V. M. I., porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Compre-se a madeira a quem a der por menos preço, sendo em tudo igual á qualidade; em igualdade, porém, de circumstancias nos fornecedores, seja preferido José Bernardes Monteiro, por ter feito cessar com a sua proposta os exorbitantes lucros do seu actual fornecedor. Paço, 22 de Julho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se o original no archivo do Arsenal de Guerra.*

PROVISÃO DE 22 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faça saber á Junta da Fazenda de Santa Catharina que, o mesmo Augusto Senhor houve por bem, como consta da portaria da data desta, da copia authentica inclusa, approvar a offerta que fizerão os militares dessa Provincia de 1:188,00 rs. para a construcção de mais huma barca canhoneira para defeza da mesma; e por tanto se ordena á mesma Junta que, recebida que seja nos cofres dessa Thesouraria Geral a referida somma, em conformidade da provisão de 2 de Janeiro do corrente anno, seja ella applicada infallivelmente ao seu destino, segundo a exigencia do Governo Provisorio, á vista dos competentes titulos e ferias da obra da mencionada barca. O que assim terá entendido e cumprirá sem duvida alguma. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 96 do Liv. 7 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROCLAMAÇÃO DE 22 DE JULHO.

Coll. Braz.

Brazileiros! Não poucas vezes vos tenho feito patente a minha alma e o meu coração: naquella virieis sempre gravada a Monarchia Constitucional, e neste a vossa felicidade. Quero, porém, dar-vos mais hum testemunho dos meus sentimentos e do quanto detesto o despotismo, quer de hum, quer de muitos.

Algumas Camaras das Provincias do Norte dêrão instrucções aos seus Deputados, em que reina o espirito democratico. Democracia no Brazil! Neste vasto e grande Imperio he hum absurdo; e não he menor absurdo o pretenderem elles prescrever leis aos que as devem fazer, communicando-lhes a perda ou derogação de poderes que lhes não tinhão dado, nem lhes compete dar.

Na Cidade de Porto Alegre, a tropa e o povo,

a Junta do Governo, e as autoridades civis e ecclesiasticas acabão de praticar tambem hum attentado que firmarão, ou antes aggravarão com solemne juramento. A tropa, que só deve obedecer ao Monarcha, tomando deliberações, autoridades incompetentes, definindo hum artigo Constitucional que compete á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, qual he o veto, ou absoluto, ou suspensivo, são absurdos mui escandalosos, e crimes dignos do mais severo castigo, a não serem suggeridos pela ignorancia, ou produzidos por indignas alliciações. Não acrediteis pois aos que lisongêão ao povo, nem aos que lisongêão ao Monarcha; huns e outros são indignos e movidos pelo proprio e vil interesse, e com a mascara do liberalismo ou do servilismo, só procurão edificar sobre as ruinas da patria, sua orgulhos e precaria fortuna. Os tempos em que vivemos estão cheios de tristes exemplos. Sirvão-nos de pharol os acontecimentos de paizes estranhos. Confiai, Brasileiros, no vosso Imperador e Defensor Perpetuo, o qual, nem quer alheias attribuições, nem deixará jámais usurpar as que de direito lhe devem competir, e que são indispensaveis para que sejais felizes, e para que este Imperio possa encher os altos destinos que lhe são marcados pelo immenso Atlantico, e pelos soberbos Prata e Amazonas. Esperemos anciosos á Constituição do Imperio, e esperemos que ella seja digna de nós. O Supremo arbitro do Universo nos conceda união e tranquillidade, força e constancia, e será consumada a grande obra da nossa Liberdade e Independencia. — IMPERADOR.

PROVISÃO DE 23 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte que, S. M. o I., por portaria de 10 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, houve por bem ordenar, em attenção ás representações que subirão á sua augusta presença, que se declare em todos os papeis o dia, mez e anno em que fôrem pagar a taxa do sello, a que são obrigados pela lei, e que os Escrivães pratiquem o mesmo nas certidões que para isso são obrigados a passar, a fim de evitar-se os abusos que da falta de taes declarações se podem seguir. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução, e para expedir, pela parte que lhe toca, as convenientes ordens. Joaquim Nunes de Carvalho a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1825. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, a fl. 19.*

PORTARIA DE 23 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega,

relativa a ter dado despacho, livre de fiança, ás embarcações que pretendem navegar para a Bahia, visto ter cessado os motivos que obstavão esta navegação, regulando-se, quanto ás embarcações estrangeiras, pelo que dispõem as ordens que vedão o commercio de cabotagem: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, approvar tudo quanto o dito Juiz tem praticado a este respeito. Paço, 25 de Julho de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 55, de 8 de Agosto de 1825.*

PORTARIA DE 23 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de 8 do corrente, do Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, sobre a duvida suscitada no Juizo dos Jurados entre o Juiz de Direito e o Promotor, e sobre o embaraço da casa em que são convocados os ditos Jurados, a qual só nas quartas feiras fica desempedida, estando nos outros dias occupada com o expediente dos Tribunaes: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao dito Chanceller: 1º, que o Promotor he o Fiscal por parte do publico, para dar a denuncia e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa; 2º, que esta accusação deve conter huma analyse perfeita do impresso que vai entrar em discussão, sendo deduzida por artigos, para maior facilidade da defeza dos réos e da inquirição das testemunhas, no caso de ser precisa, e melhor conhecimento dos Juizes de Facto, para formarem o seu juizo; 3º, que estes conselhos deverão ser feitos nas casas da Camara, nos dias que não fôrem de vereação, para o que se expede nesta mesma data a competente ordem ao illustrissimo Senado. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1825. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 28 de Julho de 1825, n.º 25.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Francisco Duarte Nunes, fiel pagador do Theouro Publico, em attenção a ter sempre dado boa conta de mais de 500 milhoes em dinheiro, ouro e prata não cunhada, além dos diamantes que lhe tem passado pelas mãos, a ter tido varias quebras, e ultimamente a de 6:800.000 rs. que repôz, pedindo-os emprestados ao Visconde do Rio Secco, com a condição de correrem juros, depois de passado hum anno, a ter mais de 80 annos de idade, e 52 de bom serviço, pediu a S. M. I.: 1º, a demissão do seu emprego, com o ordenado de 800.000 rs., durante a pouca vida que lhe resta; 2º, algum remedio para pagar ao Visconde, sem o que ficará elle supplicante com a sua familia reduzidos á miseria, vistos os seus poucos meios de subsistencia. — Sobre esta pre-

tenção informou o Escrivão do Thesouro Publico, quanto á aposentadoria, que o supplicante he muito digno de a obter com o ordenado por inteiro; e quanto ao remedio para o pagamento da quebra de 6:800\$ rs., propôz que tudo quanto o Thesoureiro Mór tinha recebido da Fazenda Publica para quebras, a razão de 680\$ rs. por anno, desde que entrou no exercicio do seu emprego, e desde esse mesmo tempo o Fiel a razão de 400\$ rs., seja logo dado ao Visconde, continuando a applicar-se ao mesmo fim os futuros vencimentos de ambos, seja ou não aposentado o supplicante. — O Desembargador Fiscal respondeu que, quanto á aposentadoria, se fizesse justiça; e, quanto ao alcance, que, estando o Thesouro já indemnizado, nada lhe competia dizer. — O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu que, sobre ambas as pretensões, se fizesse justiça. — Remettido tudo ao Conselho para consultar, pareceu-lhe que, posto não houvesse lei nem estilo que positivamente concedesse aposentadoria aos officiaes do Thesouro Publico, no supplicante concorrião circumstancias tão recommendaveis de longa idade, bom e dilatado serviço, honra, exemplar conducta, grande assiduidade, e abatimento de forças physicas e mentaes, que fôra deshumanidade constrangê-lo a continuar a servir; e injustiça não o aposentar, como pedia. Quanto, porém, ao remedio que implorava sobre o alcance, disse que, sendo este hum negocio particular entre o Thesoureiro Mór e o seu Fiel, pois que o Thesouro já está indemnizado, nada lhe competiria propôr, se o contexto da portaria que o mandou consultar, lhe não incumbisse em certo modo indicar por que maneira S. M. I. poderia exercer com o supplicante a sua imperial munificencia, e entendia por tanto que jámais devia ter lugar a remissão da falta, não só por ser contraria ás leis de Fazenda, mas pelo pessimo exemplo para o futuro: que, contudo, como o Thesoureiro Mór, sobre quem recabria toda a responsabilidade, e o seu Fiel a elle particularmente responsavel, como seu preposto, recebia do Thesouro para faltas, além dos seus ordenadões respectivos, aquelle 680\$ rs., e este 400\$ rs. por anno, lhe parecia que, estas duas quantias contadas do principio do corrente anno em diante, se applicassem ao pagamento do Visconde, de modo que, mesmo sendo aposentado o supplicante com o ordenado por inteiro, deste se deduzissem os 400\$ rs., ficando-lhe outro tanto para sua subsistencia, e salva para o seu successor a ajuda de custo para as faltas: e dado o caso que, por fallecimento do supplicante, não estivesse extincta a divida, o que facil era succeder, attenta sua avançada idade, então deveria recahir sobre o Thesoureiro Mór o que faltasse para a indemnisação do Visconde. — Os Conselheiros Navarro e Brito Menezes, conformes com o Conselho a respeito da aposentadoria, discordarão quanto ao remedio proposto para indemnisação do alcance, fundados em que, huma vez satisfeito o Thesouro, era não só alheio da questão se o Thesoureiro Mór ou o seu Fiel devião responder pela divida do

Visconde, mas até indecoroso ao Tribunal e ao Thesouro figurar-se de procuradores das partes, e intrrometerem-se n'hum negocio todo particular, donde não podia provir interesse algum directo ou indirecto á Fazenda Publica; e por tanto lhes pareceu que o supplicante só podia esperar da grandeza e piedade de S. M. I. o remedio que implorava, e de que o fazião muito digno a sua honra e probidade, nunca manchadas no longo espaço de mais de meio seculo de bom serviço, a sua muita idade, e a miscria a que ficará reduzida, por sua morte, a numerosa familia que o cerca. Em 10 de Março de 1823.

Resolução. — As aposentadorias dos officiaes do Thesouro não são marcadas por lei; e demais, neste caso, ha a attender á falta de que pede graça este bom e honrado velho, que tão dignamente tem servido por espaço de 53 annos; mas como se acha installada e em actividade a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio, deve o supplicante a ella recorrer, tanto a respeito da primeira, como da segunda parte da sua supplica. Paço, 24 de Julho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Por portaria de 20 de Junho do corrente anno, se mandou consultar o requerimento de José Leal da Fonseca, em que pede, ou o officio de Sollicitador dos Feitos da Fazenda, para que fôra consultado ha mais de 4 mezes, ou a serventia vitalicia do officio de Meirinho do Conselho da Fazenda, de que he Serventuario, e cujo proprietario se acha em Portugal; e, mandando o Conselho ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu este: — Para Sollicitador da Fazenda não tem lugar, porque o actual que o serve deve ser preferido, e serve bem, como em seu requerimento que veio a consultar já notei, e em abono da verdade e justiça torno a repetir; quanto porém ao de Meirinho, deve o supplicante ser conservado porque serve bem, e tem a preferéncia por estar actualmente servindo o mesmo officio, não sendo de razão nem de justiça se exclua hum que serve bem para se admittir outro de que ainda não ha provas de bom servidor, o que até he conforme com a novissima resolução de S. M. I., tomada em consulta da Mesa do Desembargado do Paço, sobre os diversos pretendentes a hum dos officios de Escrivão dos Orfãos desta Côrte, pelo qual resolveu o mesmo Augusto Senhor que continue o actual Serventuario na serventia do dito officio, entrando no Thesouro Publico com o que pagava ao proprietario até a nova regulção que se fizer dos officios, segundo a qual resolução he visivel que nem o supplicante deve ser expulso do officio de Meirinho deste Conselho, que actualmente serve, nem o actual Serventuario do de Sollicitador da Fazenda, em quanto bem servirem. O Conselho conformase com este parecer. Em 30 de Junho de 1823.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 24 de Julho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

RESOLUÇÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 30 de Maio do corrente anno, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Fortunato Joaquim de Simas, Porteiro da Secretaria do expediente da Casa do Assentamento do Conselho, em que pede, a exemplo do que se pratica nas outras Secretarias, se lhe mande abonar 500 rs. mensaes incorporados no seu tenue ordenado de 2000 rs., para pagar ao moço que faz a limpeza, até agora paga pelo supplicante. Sendo ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, antes de se mandar consultar o requerimento, respondeu que não convinha em se mandar dar os 500 rs., mas sim em se fazer pelo Conselho esta despeza, que talvez não chegaria a tanto. Requerendo porém, depois de mandado consultar o Conselho, declarasse qual era o serviço do moço, foi de parecer que se abonasse ao supplicante 200 rs. por cada dia de trabalho para pagar a hum preto; com o que o Conselho se conformou.

Resolução. — Como parece. Paço, 24 de Julho de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 23 de Abril ultimo, em que dá conta de haver demittido do emprego de Procurador da Corôa a Alexandre de Mello Pinto, e do de Thesoureiro Geral a João Alves do Quintal, em observancia das provisões de 10 de Junho e 13 de Novembro proximo passado, e nomeado para o de Procurador da Corôa a José Ferreira Dias, e para Thesoureiro a José Ignacio Fernandes Barros; bem como, para o de Contador interino ao mencionado Alexandre de Mello Pinto, pelos motivos descriptos no mesmo officio: ha o mesmo Augusto Senhor por bem conformar-se com a nomeação de Thesoureiro Geral, pela qual a Junta he responsavel, assim como a de Procurador da Fazenda, visto o que expõe de não haver letrado nessa Provincia; quanto porém á nomeação de Contador, fica nulla e de nenhum effeito, por não ser da competencia da referida Junta, além de recahir no ex-Procurador da Corôa, Alexandre de Mello, que por nenhum titulo pôde ser encarregado do exame das contas de João Alves do Quintal com o que servio na extincta Provedoria; exercitando o referido lugar de Contador interinamente o segundo Escriptuario, até que se apresente o primeiro, que, achando-

do-se com licença nesta Côrte, foi mandado regressar, como se participou em provisão de 27 de Março ultimo. O que a Junta assim cumprirá sem duvida alguma. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO.

Inst. de Sampaio.

Determina que nos Conselhos de Guerra de crimes capitaes, depois de sentenciados no Conselho Supremo de Justiça, se admittão embargos aos réos, seja qual for a sentença condemnatoria, na conformidade do decreto de 5 de Outubro de 1778, visto que elle trata expressamente do caso de crimes capitaes, e não das penas por elles impostas.

PROVISÃO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande que, tendo o mesmo Augusto Senhor consideração ás razões em que se fundou em seu requerimento que fez o Desembargador José Feliciano Fernandes Pinheiro, Juiz d'Alfandega dessa Provincia, ora Deputado pela mesma na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, para se lhe mandar levantar o sequestro que se tivesse feito em seus bens (no que foi deferido em provisão de 7 do corrente), e ser pago de todos os seus vencimentos, tanto de Juiz da dita Alfandega, como de Auditor das Tropas dessa Provincia, que lhe tinham sido suspensos por provisão de 3 de Janeiro do corrente anno: houve por bem determinar, em vista das respostas dos Procuradores Fiscaes ao dito respeito, que, não obstante achar-se servindo o respectivo Juiz de Fóra o dito emprego de Auditor com o soldo de Capitão, segundo o officio da mesma Junta, de 4 de Outubro de 1822, motivo por que entrára em duvida de ser pago tambem o dito Desembargador supplicante do que lhe pertencia do mesmo cargo de Auditor, em virtude da provisão de 10 de Julho daquelle anno, seja agora embolsado, além dos vencimentos de Juiz d'Alfandega, tambem do soldo dobrado de Capitão que lhe compete como Auditor das Tropas, fazendo-se a conta do que se lhe dever deste soldo e dos vencimentos de Juiz d'Alfandega até o dia unicamente em que tomou assento de Deputado na Assembléa deste Imperio; por não lhe pertencer dahi em diante senão o que está marcado para os Deputados no decreto de 3 de Junho do dito anno de 1822; sendo este deferimento em attenção a conhecer-se que a ausencia do supplicante em Portugal não fôra voluntaria, mas por serviço da Nação, na qualidade de Deputado pela Provincia de S. Paulo, e ter regressado em tempo daquelle Reino para o Brazil em testemunho fiel da causa deste Imperio. O que se participa á mes-

ma Junta para sua intelligencia e devida execucao, sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. Joaquim José Botelho a fez. Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Joaquim Nogueira da Gama. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro, a fl. 96 v.*

DECRETO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem, por effeitos da minha imperial beneficencia, perdoar a João Lasaro Coelho a pena em que possa estar incurso pelo extravio de 3 oitavas de ouro pertencente ao Arsenal do Exército, donde era dourador, a fim de assentar praça em alguns dos corpos de linha da guarnição desta Côrte, para o que será posto ás ordens do Tenente General Governador das Armas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, 28 de Julho de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se a fl. 28 v. do liv. 1º de decretos dirigidos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 28 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Desembargador João José da Veiga, encarregado do sequestro das propriedades portuguezas, de 21 do corrente, em que pede esclarecimento sobre o que deve praticar com os negociantes que tem transações com os do Porto e Lisboa, que ainda não declararão as sommas que possão ter em seu poder pertencentes a elles: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao dito Desembargador, que, sómente em ultimo caso e da maior certeza de fraude, he que deve competir aos negociantes a apresentarem os seus livros, e isto mesmo segundo as formalidades que as leis estabelecem. Paço, 28 de Julho de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo de 16 de Agosto de 1823, n. 39.*

PORTARIA DE 29 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, de 24 do corrente, recebido no dia 28 de tarde, com a representação do Ouvidor do Crime, o Desembargador Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, relator na causa dos presos de Pernambuco, por se ter dado de suspeito o Corregedor do Crime da Côrte e Casa, na qual representação requer que sejam mudados para huma prisão civil os que estão em diversas

fortalezas; e sendo esta mudança determinada tambem pelo que respeita ao réo Pedro da Silva Pedroso, pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, a fim de que elle possa ter com a mesma segurança maiores commodidades, segundo agora participou á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra: manda o mesmo augusto Senhor, pela referida Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o dito Pedro da Silva Pedroso, preso na fortaleza da Lage, Custodio Angelo de Vasconcellos, na de Santa Cruz, João Ricardo da Cruz, José da Trindade e José Francisco do Espirito Santo, na de Ville-gaignon, sejam transferidos para a fortaleza da Ilha das Cobras, que se destinou para prisão civil, sendo ali conservados com a devida segurança, porque nem a qualidade do crime, nem a facilidade com que se entra e sahe desta fortaleza pelas muralhas, permite que ella lhes seja dada por homenagem. O sobredito Chanceller o faça assim executar sem demora, ficando na intelligencia de que estão prevenidos ha muitos dias os commandantes daquellas fortalezas, para entregarem estes presos á ordem do Corregedor do Crime da Côrte e Casa. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo de 2 de Agosto de 1823, n. 28.*

PROVISÃO DE 29 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que chegando á imperial presença do mesmo augusto Senhor, haver consentido na Villa de Paranaguá o Juiz de Fóra Antonio de Azevedo Mello e Carvalho o desembarque em Dezembro de 1821, de 50 pipas de vinho catalão, ali transportadas na galera Sueca *Minerva*, sem para isso haverem ordens positivas, e demais contra outras expressas, como o decreto de 11 de Junho de 1808, que prohibe a descarga de mercadorias nos portos em que não ha Alfandegas; dando-se com este passo, além da contravenção ás ditas ordens, occasião á queixa do mestre daquella embarcação, sobre haver-se mal e indevidamente exigido os direitos do vinho desembarcado de 447 rs. cada huma pipa, e a cujo respeito nesta data se responde á representação do Consul daquella Nação: houve S. M. I. por bem determinar que a mesma Junta faça renovar e avivar a execução das ordens que vedão o desembarque de generos em portos que não tem Alfandegas, dando-se as providencias para a competente arrecadação delles e dos direitos nacionaes, de casos de urgencia e necessidade absoluta, como arribadas forçadas por desconcertos das embarcações, naufragios, e casos semelhantes, segundo se pratica em Santa Catharina, ajuntando-se assim a boa e exacta arrecadação dos direitos nacionaes com a prestação dos soccorros de innocente utilidade recommendados entre as nações

cultas e commerciantes; e quanto aos direitos das pipas de vinho da dita galera, que, no caso de provar o mestre existirem ainda algumas, e querê-las reexportar, lhes seja attendido nessas a restituição dos direitos que tem pago de 44\$ rs. por cada huma pipa, na conformidade do alvará de 25 de Abril de 1818 e tabella a elle junta; recolhendo-se porém aos cofres (se ainda se achar em deposito a importância dos ditos direitos na mencionada Villa) o resto dos mesmos direitos das outras pipas que forão vendidas, sendo para este fim expedida a necessaria ordem á autoridade de respectiva na Villa de Paranaguá. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 98 v. do liv. 7.º da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 30 DE JULHO.

Imp. avulso.

Querendo S. M. o I. contemplar com a devida remuneração os serviços que, a favor da Causa Sagrada da Independencia deste Imperio, e da restauração da Capital da Provincia da Bahia, prestarão os individuos do exercito nacional e todas as mais pessoas que se distinguirão de huma maneira briosa e fiel contra seus inimigos e oppressores: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisorio da dita Provincia, procedendo a huma exacta averiguação a este respeito, envie á presença do mesmo augusto Senhor, pela referida Secretaria de Estado, huma relação circunstanciada das pessoas que se distinguirão naquella época memoravel por suas accões e serviços, a fim de serem remuneradas em proporção dos seus merecimentos. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1825. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo de 6 de Agosto de 1825, n. 51.*

PORTARIA DE 30 DE JULHO.

Imp. avulso.

Tendo mostrado legalmente o Sargento Mór do Corpo de Engenheiros, Antonio José do Amaral, Lente da Academia Militar desta Côte, achar-se em Portugal com licença, a fim de tratar da sua saúde; e por tanto, no caso de se não entender com elle a portaria de 24 de Dezembro do anno passado, pela qual se determinava ficassem em deposito no Banco do Brazil os dividendos dos accionistas portuguezes, servindo de garantia á partida de diamantes pertencentes a este Imperio, que se achava em poder dos correspondentes do mesmo Banco na Cidade de Lisboa: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta do dito Banco entregue ao procurador do mencionado Antonio

José do Amaral, o rendimento que lhe toca como accionista daquelle estabelecimento, no dividendo do anno passado. Paço, em 30 de Julho de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo de 19 de Agosto de 1825, n. 41.*

PORTARIA DE 30 DE JULHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a informação do administrador da nova administração de diversas rendas estabelecidas na Mesa do Consulado, dada sobre o officio do Intendente geral da Policia, no qual este pediu que, pela mesma administração se arrecadassem os 1\$ rs. por pipa de aguardente da terra, pertencentes ao cofre da Policia, na fórma praticada pelos contractadores do equivalente do contracto do tabaco desta Provincia: houve o mesmo augusto Senhor por bem determinar que, pela referida administração, se faça a cobrança dos ditos 1\$ rs., entregando-se mensalmente ao thesoureiro da Policia tudo quanto no decurso do mez se houver arrecadado, sem que por este trabalho se deduza premio algum. O que manda participar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao dito administrador, para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 30 de Julho de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo de 25 de Agosto de 1825, n. 45.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 25 de Março ultimo se ordenou ao Conselho da Fazenda que consultasse com todas as leis que houvesse a respeito da obrigação que impõe a carta regia de 30 de Outubro de 1799 aos proprietarios de officios de pagarem os donativos e outros encargos, quando nos decretos de mercê não forem dispensados.

O Conselho, ouvindo o Procurador da Fazenda, o Chanceller Mór, e o Superintendente dos Novos Direitos, consulta que não achou legislação alguma posterior á sobredita carta regia, á excepção da resolução de consulta de 8 de Junho de 1805, que a confirma, e cuja existencia affiança, posto que não tenha copia, por vir citada nos indices de João Pedro Ribeiro e Manoel Fernandes Thomaz. Em 14 de Julho de 1825.

Resolução. — Suba nova consulta, tendo-se em vista o decreto de 16 de Novembro de 1808. Paço, em 31 de Julho de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Joaquim Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria de 19 de Abril do corrente anno, se remetteu ao Conselho da Fazenda a informação da Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul,

dada sobre o requerimento de Pedro Antonio de Oliveira, proprietario do officio de Escrivão da Comarca da Provincia de Santa Catharina, em que pede os rendimentos do mesmo officio desde a data da mercê, e se lhe ordenou consultasse: 1º, se o pagamento dos rendimentos do officio deve contar-se como pretende o supplicante, e parece ao Contador Geral respectivo e Junta da Fazenda, ou desde quando começou o exercicio, como parece aos Procuradores Regios; 2º, se o supplicante fica desonerado de pagar os donativos e outros encargos, contra o disposto na carta regia de 30 de Outubro de 1799. O Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, he de parecer, quanto ao primeiro ponto, que os proprietarios não podem fazer seus os rendimentos senão do dia da posse em diante; e quanto ao segundo, que o supplicante se acha comprehendido na regra geral da carta regia. Rio, 18 de Julho de 1825.

Resolução.—Suba nova consulta, tendo-se em vista o decreto de 16 de Novembro de 1808. Paço, 31 de Julho de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 4 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que, além dos 20 mil pesos hespanhóes que o Banco do Brazil remette para se cunharem na mesma Casa em moeda Provincial, na conformidade da portaria de 12 de Dezembro de 1822, deverá mandar cunhar mais 50 mil mensalmente; advertindo porém que, quanto a estes soffrerá o Thesouro unicamente o prejuizo do recunho. Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1825.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se no Diario do Governo n. 49, de 28 de Agosto de 1825.*

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Em consequencia da resolução de S. M. I. do 1º do corrente, so' re a consulta do Conselho Supremo Militar, a que deu lugar o officio do Auditor Geral da Marinha, de 19 de Julho passado, que entendia não dever julgar em primeira instancia as presas feitas pela Esquadra da Armada Nacional e Imperial, commandada pelo primeiro Almirante Lord Cockrane: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o mencionado Auditor Geral proceda, sem perda de tempo, a julgar em primeira instancia, não só as presas que se achão neste porto, mas todas as mais que entrarem feitas por quaesquer embarcações, exigindo as clarezas precisas de quem necessario fôr, convindo os agentes della e interessados como fôr de direito. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1825.—Luiz da Cunha Moreira.

PROVISÃO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia que, S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 29 de Julho ultimo, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que a Junta mande satisfazer a somma devida ao Governo Britannico, pelos portes das cartas vindas nos Paquetes, segundo o estabelecido no artigo adicional á convenção dos ditos Paquetes, de 19 de Fevereiro de 1810, e conforme a pratica do Correio desta Côrte, com exclusão porém da importancia das cartas enviadas no tempo em que essa Cidade esteve sujeita ao Governo de Portugal e desligada da união brasileira. O que assim cumpirã sem duvida alguma. Francisco Caetano de Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 36.*

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, para sua intelligencia, a copia das portarias que, em cumprimento das imperiaes ordens, communicadas em 4 do corrente, se expedirão na data de hoje, para que, na administração estabelecida na Mesa do Consulado, se despachem livres de direitos os comestiveis destinados á Fragata Francaza *L' Astree*, como requerera o respectivo Consul Geral; e outrosim, todos os mais que se acharem em circunstancias analogas. Paço, 6 de Agosto de 1825.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se no Diario do Governo n. 55, de 20 de Setembro de 1825.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 11 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de Manoel de Araujo Brito, actual fundidor do ouro da casa da fundição da Cidade de Goyaz, sobre o qual informara a Junta da Fazenda respectiva, em seu officio de 28 de Setembro do anno proximo passado, em virtude da provisão expedida pelo Thesouro Publico, em data de 11 de Outubro de 1821, a fim de se consultar sobre a sua pretensão, cujo theor do requerimento he o seguinte:—Senhor.—Diz Manoel de Araujo Brito, actual fundidor da real casa da fundição do ouro da Cidade de Goyaz, que tendo entrado por praticante na dita casa, para se fazer habil no serviço da mesma, esteve effectivamente empregado alguns

annos, sem vencer ordenado algum ou ajuda de custo por este trabalho, até que, por fallecimento de seu pai, que servio de fundidor da mesma casa, foi o supplicante provido em ajudante do fundidor, na fórma do regimento das intendencias de 4 de Março de 1751, por provisão de 11 de Dezembro de 1792, que lhe foi passada sem limitação de tempo, como tudo consta do documento n. 1.º, continuando neste emprego em virtude da mesma provisão; até que pela reforma de Francisco Fernandes Pinto, primeiro fundidor que então se achava, foi o supplicante provido para exercer o officio em que actualmente se acha, sendo o supplicante o primeiro em quem principiou a ter effeito a reforma dos ordenados, ficando o dito officio com 400\$ rs. sómente, sendo que sempre teve o de 800\$ rs., passando-se-lhe tambem a respectiva provisão, sem limitação de tempo, em data de 8 de Maio de 1808, como consta da provisão n. 2; provisão que, em virtude da qual, continuou o supplicante até o presente anno, em que a Junta da Real Fazenda daquella Provincia, julgando ser incoherencia o passarem-se semelhantes provisões, sem limitação de tempo, conferio ao supplicante outra só por tempo de hum anno, e he a que consta do n. 3; e porque o supplicante deseja encartar-se no mencionado officio, que ineffectivamente tem servido ha 30 annos, contados desde praticante, por isso—Pede a V. A. R., em attenção ao expellido, provado com documentos authenticos, se digne mandar passar ao supplicante o competente titulo do seu encartamento, pagando os novos direitos do estilo, por cuja graça—E. R. M. —Procurador, Bernardo Lobo de Souza.

A informação da sobredita Junta he do theór seguinte: — Senhor. — Pela regia provisão do Thesouro Publico, em data de 11 de Outubro do anno passado, manda V. A. R. que esta Junta informe, com o seu parecer, o requerimento incluso de Manoel de Araujo Brito, actual fundidor do ouro da casa da fundição desta Cidade, tendo em vista as qualidades e serviços do supplicante, para V. A. R. resolver o que fór justo. As premissas que o supplicante allega no dito requerimento são todas verdadeiras, e ao parecer desta Junta muito poderosas para merecerem de V. A. R. a graça que supplica, pois que, se he justo conservarem-se nos empregos os que bem o servirem, esta razão he muito mais forçosa a respeito d'aquelles officios que dependem de huma antiga pratica, qual a que o supplicante tem, havendo-se habilitado como praticante por alguns annos, sem vencimento de ordenado ou ajuda de custo, e unicamente com a esperanza de ser provido, como foi, primeiramente no lugar de ajudante do fundidor, que servio por muito tempo, e depois em fundidor, como actualmente se acha com o ordenado de 400\$ rs. annuaes; sendo certo que os provimentos com que servio, e que constão dos seus documentos, forão passados pelo Governo, com a natureza de vitalícios, talvez pela particularidade do seu exercicio, e que ultimamente fór provido por provisão annual desta Junta da Fa-

zenda, que tambem juntou ao seu requerimento, e foi o que deu motivo á supplica que faz a V. A. R., a exemplo de outros officiaes da mesma casa, que tem obtido a sua nomeação vitalicia pelo Thesouro Publico, como foi ultimamente o actual Thesoureiro João Nunes da Silva, pela provisão constante da copia junta, não havendo circumstancia alguma que se opponha á justiça da sua pretensão, por isso que he tambem revestido das qualidades que constituem o homem de bem, e dos sentimentos de adhesão e fidelidade á regencia de V. A. R., e por isto mesmo ao bem geral do Brazil. Goyaz, 28 de Setembro de 1825. — Alvaro José Xavier. — Francisco Xavier Leite do Amaral Coutinho. — José Joaquim Pulquerio dos Santos — Luiz Bartholomeu Marques.

Mandou o Conselho a exigencia do Desembargador Procurador da Fazenda, que o Chanceller Mór do Imperio informasse com o seu parecer, ouvindo o Superintendente geral dos novos direitos, por escripto, e expedindo-se provisão ao dito Chanceller; este informou da maneira seguinte: — Senhor. — Ordena-me V. M. I., em provisão do Conselho da Fazenda, datada de 5 do corrente, que eu informe com o meu parecer, ouvindo por escripto o Superintendente dos novos direitos, o requerimento de Manoel de Araujo Brito, actual fundidor do ouro da casa de fundição da Cidade de Goyaz, em que pede o seu competente titulo, visto achar-se servindo aquelle officio de fundidor por provisão de 1808. Passando por tanto a ouvir o referido Superintendente, recebi delle a resposta inclusa, com a qual inteiramente me conformo, sendo por tanto o meu parecer o mesmo que ali se acha expellido. V. M. I., porém, mandarà o que melhor julgar. Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1825. — O Chanceller Mór do Imperio e Córte do Brazil, Monseñhor Miranda.

E dando-se novamente vista ao Desembargador da Fazenda, este disse — conformo-me igualmente. — O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, o qual em tudo se conformou com as informações do Chanceller Mór da Córte e Imperio do Brazil, do Superintendente dos novos direitos, e da Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, e como tal julga que se deve deferir ao supplicante na fórma que elle requer. V. M. I. resolverá o que achar mais conveniente. Rio, em 28 de Julho de 1825. — Conde do Rio Pardo. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 6 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á presença de S. M.

O I. o seu officio de 24 do mez de Julho, acompanhado da copia do requerimento de José Maria Ribeiro Paes, soldado do primeiro regimento de Infantaria de Milicias, em que se queixa da demora da ultima sentença do processo que se lhe formou, e o mesmo Senhor manda que eu responda á V. Exa., para ser presente á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que no dia 21 do mesmo mez tinha sido confirmada a sentença final que absolveu aquelle réo. O Governo, querendo promover a prompta expedição dos processos, e conhecendo que, para esse fim, não bastava hum Auditor, nomeou-lhe hum Ajudante, e não sendo ainda sufficiente, autorizou a nomeação dos Capitães dos corpos para o serviço de Auditor nos casos pouco complicados, e que menos exigirem conhecimentos juridicos; como não baste ainda, vai o Governo nomear outro Ajudante do Auditor interinamente, digo interinamente por ser de esperar que brevemente acabe a grande affluencia dos processos que tem havido, sendo isto causado pelas circumstancias politicas em que se tem visto o Imperio, a quaes tem posto o Governo na necessidade de mandar processar a huns por accusações produzidas, e conceder o processo a outros que tem desejado mostrar illibada a sua conducta. A não ser esta circumstancia extraordinária, o Governo não vê motivos de processos accumulados senão por motivo de deserção. As fortes penas, fulminadas contra este crime pelo regulamento de 1763, parecêrão desproporecionadas, e ellas forão mitigadas pelas novas ordenanças de 9 de Abril de 1805; assim mesmo continuarão as deserções, de maneira que o Governo só vê o remedio em duas medidas: a primeira, que he geral, na instrucção publica que torne os homens menos propensos ao crime, e a opinião publica mais severa, para não consentir hum desertor em qualquer parte que appareça; e a segunda he particular, isto he, dar ao soldado o maior soldo possível, á vista do estado de finanças da nação, para que a vida de soldado seja procurada por voluntarios e gente de melhor educação, e para que assim possa ser mantida com a severidade necessaria á disciplina dos corpos. Deos guarde a V. Exa. Pago, em 7 de Agosto de 1823. — João Vieira de Carvalho. — Sr. José Ricardo da Costa Aguiar. — *Acha-se no Diario do Governo n. 43, de 21 de Agosto de 1823.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Tendo sido por extremo desagradavel a S. M. o I. o desacordado passo que deu a tropa da guarnição da Cidade de Porto Alegre, no dia 19 de Junho do corrente anno, de se constituir orgão da vontade da nação, declarando em grande parada e firmando com solemne juramento a maneira com que deverião ser sancionadas as leis deste Imperio; e não menos a indiscreta condescendencia com que o Governo Provisorio dessa Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em vez

de tomar, como lhe cumpria, as mais acertadas medidas para evitar tão monstruoso acto, annuo sem hesitação a que elle se praticasse, autorisando-o com a sua assistencia e com a da Camara, a quem convidára, e fazendo por este modo ainda mais escandaloso e aggravante o attentado inesperado que commettêrão de usurparem hum direito proprio dos representantes da nação, legitimamente constituídos em Assembléa Geral, a quem somente compete definir os termos do pacto social, segundo a fórma do governo que a nação tem adoptado; e não podendo o mesmo Augusto Senhor deixar de reprovar hum procedimento tão subversivo da ordem publica, e tão contrario e avesso á salvacão e felicidade nacional: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, além das mais providencias que devem ser dadas por outra repartição, reprehender mui severamente aquelle Governo, pelo desacordo que teve na intervenção de hum acto tão anarchico e de tão pessimo exemplo; ordenando outrossim que, em cumprimento da resolução da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, faça o mesmo Governo trancar a acta daquelle juramento, como irrito, nullo, subversivo e anarchico, para mais não ser lida, nem se conservar memoria de hum procedimento tão temerario; e mande distribuir pelas Camaras os exemplares da proclamação que se lhe remettem para que se fação publicos aos povos dessa Provincia os firmes, puros e verdadeiramente constitucionaes sentimentos do magnanimo coração de S. M. I., que, indifferente a lisonjas que se dirigem á Magestade do Trono, a nenhuma maior gloria aspira do que a de reger huma nação feliz, pela inabalavel garantia dos direitos dos individuos que a formão, e pela bem entendida liberdade que lhes ha de segurar a boa Constituição, que todos devem esperar da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 46, de 25 de Agosto de 1823.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I., convencido de que os principios contrarios á fórma do Governo Monarchico Constitucional que a nação tem adoptado, diffundidos pela imprensa, ou offerecidos por algumas Camaras das Provincias do Norte, como instrucções aos seus Deputados, e bem assim o temerario procedimento da tropa e povo da Cidade de Porto Alegre da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que, levados por ignorancia dos seus justos deveres, ou por indignas alliciações e mal entendido zelo, se affoutarão a intrrometer-se em estabelecer e definir hum artigo constitucional da privativa competencia da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, não tem tido outra quigem mais do que o empenho com que os desorganizadores procurão para fins sinistros, humas vezes captar o favor da multidão, outras vezes lison-

gear servilmente a magestade do throno, e do quanto são perigosos e prejudiciaes á estabilidade e felicidade nacional quaesquer destes meios: houve por bem dirigir aos povos deste vasto Imperio huma proclamação, em que patentêa os firmes, puros e verdadeiramente constitucionaes sentimentos do seu magnanimo coração; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Governo Provisorio da Provincia da Bahia os exemplares inclusos da sobredita proclamação, para que, sendo distribuida com a copia desta portaria pelas Camaras da mesma Provincia, e publicada em todas as Villas e Povoações, sirva de antidoto das perniciosas doutrinas com que se procura illaquear o povo. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1825. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Na mesma data se expedirão iguaes portarias ás outras Provincias deste Imperio. — *Acha-se no Diario do Governo n. 46, de 25 de Agosto de 1825.*

PORTARIA DE 8 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presentes a S. M. o I. as representações do Desembargador José Bernardo de Figueiredo, encarregado da cobrança da divida atrazada da decima, datadas de 25 e 30 de Julho proximo, pedindo se lhe declare: 1º se deve chamar a si os livros dos Superintendentes da decima, logo que findem os 30 dias que lhes forão concedidos, depois dos semestres, para arrecadarem o referido imposto, e proceder á cobrança do que houver ficado em divida, como se lhe determinou em portaria do 1º de Fevereiro do corrente anno; 2º se deve continuar a receber das partes, e entregar no Thesouro os respectivos dinheiros, visto não se lhe havea nomeado Thesoureiro: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Desembargador, quanto ao primeiro ponto, que houve por bem ampliar a 3 mezes o prazo de 30 dias, findos os quaes se cumprirá impreterivelmente o determinado na referida portaria; e quanto ao segundo, que prosiga da mesma fórma que até agora tem praticado. Paço, 8 de Agosto de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 55, de 4 de Setembro de 1825.*

PROVISÃO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, que o mesmo augusto Senhor ha por bem determinar que, á custa dos cofres da dita Junta, seja pago o Cirurgião Mór Ignacio Joaquim de Paiva, da quantia de 200\$ rs. annualmente, em quanto se conservar e bem servir na commissão de inoculação da vaccina nessa Provincia, de que o tem encarregado, como por portaria de 6 do corrente, da Secretaria de Estado

dos Negocios do Imperio, se participou á dos Negocios da Fazenda, referindo-se á outra portaria expedida na mesma data ao Governo Provisorio ao dito respeito. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Antonio Mariano de Azevedo a fez. Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 101 v. do liv. 7 da segunda repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — O Conselho da Fazenda leva á augusta presença de V. M. I. o inventario da fabrica das cartas de jogar e de todos os seus utensilios, e igualmente do remanescente das mesmas cartas que existião, quando o contractador encampou este contracto, a cujo inventario o Conselho mandou proceder por via do Desembargador Juiz da Coróa e Fazenda Nacional, na conformidade das condições 12ª, 13ª e 14ª do mesmo contracto, e com as declarações que se achão mencionadas na consulta deste Tribunal, de 30 de Agosto do anno proximo passado, os quaes V. M. I. houve por bem confirmar pela sua imperial resolução de consulta de 3 de Outubro do mesmo anno. O Conselho mandou proceder a esta diligencia pela portaria de 25 de Abril do corrente anno, por ver que, tendo-se encampado este contracto pela resolução de consulta acima referida, o contractador não tratava de entregar a fabrica, sendo aliás muito natural que tivesse deixado de continuar com os devidos pagamentos, visto estar já effectuada a encampação deste contracto; e por tanto receando o Conselho que esta demora fosse prejudicial á Fazenda Publica, não só pelo uso-fructo que se estava perdendo dos utensilios da mesma fabrica, como tambem porque dava lugar a que se podesse estar fazendo clandestinamente hum grande numero de cartas de jogar, para se entregarem á Fazenda Publica como remanescente, na fórma estipulada na condição 12ª, mandou tomar conta da sobredita fabrica e mais annexos, mandando receber tudo por inventario, e precedendo huma justa avaliação, para o que se mandarão nomear arbitros, tanto pela parte da Fazenda Publica, como pela parte do contractador, o que tudo se acha legalmente feito, e com todas as solemnidades que a lei requer, tendo sido presente a esta avaliação e não tendo requerido cousa alguma contra ella o Desembargador do Paço, Procurador da Coróa, Fazenda e Soberania Nacional.

A' vista disto, o Conselho leva este inventario á augusta presença de V. M. I., a fim de que haja por bem determinar quem deve tomar entrega desta fabrica e de todos os seus utensilios, e igualmente das cartas de jogar que se achão em termos de se receberem, mandando V. M. I. tambem proceder á liquidação das contas que deve haver com este contractador, visto que elle rece-

heu esta mesma fabrica e seus utensilios por hum inventario, á vista do qual he que se deve effectuar a sobredita liquidação. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio, 18 de Julho de 1823. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — Conde do Rio Pardo. — Doutor Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Entreguem-se á Junta da Typographia Nacional os utensilios da fabrica, e as cartas de jogar que se achão em termos de serem recebidas: perante a mesma Junta se proceda na liquidação das contas do contractador, e se trate da venda das cartas pelo preço que se julgar conveniente, evitando-se quanto fôr possível o prejuizo da Fazenda Publica, o que hei por muito recommendado; e sobre-estando-se por ora no fabrico de novas contas, a Junta dará de tudo conta ao Conselho da Fazenda para deliberar definitivamente ou consultar, sendo necessario. Paço, 16 de Agosto de 1823. — Com a rubrica de S. M. o I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 26 de Junho deste anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar com urgencia os requerimentos de José Maria Corrêa de Sá, e bem assim do Padre Antonio Pereira do Lago, todos relativos ás terras do Visconde d'Asseca, mandadas sequestrar em virtude da portaria de 5 de Maio ultimo. Como estes requerimentos forão dirigidos pela repartição do Thesouro Publico, vierão já instruidos com informação do Desembargador Juiz dos Sequestros, e respostas do Fiscal e Procurador da Fazenda, que tudo sobe com esta no seu original.

Mandou o Conselho dar vista novamente ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu em hum dos sobreditos requerimentos de José Maria Corrêa de Sá, da maneira seguinte: — Já disse a este respeito o que se me offerecia, e não me opponho á pretensão por achar mais bem fundado o direito do supplicante, na qualidade de irmão e successor do Visconde seu irmão, que qualquer outro administrador, muito mais quando, por virtude do sequestro, nada tem a Fazenda Publica que manter o contracto feito com huma pessoa estranha, em prejuizo dos seus direitos, e por tanto *fiat justitia*. — O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que, vendo os requerimentos de José Maria Corrêa de Sá e do Padre Antonio Pereira do Lago, que V. M. I. mandou remetter a este Conselho, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para que consultasse com urgencia, achou que José Maria Corrêa de Sá, no seu primeiro requerimento, pede a administração de todos os bens da casa de seu irmão o Visconde d'Asseca, existentes no Brazil, que se achão sequestrados em virtude da

portaria de 5 de Maio do corrente anno; no segundo requerimento, fazia huma declaração sobre a pretensão do primeiro, declarando que não tinha querido pedir a administração de todos os bens da casa de seu irmão, mas que tão sómente pedia a administração d'aquelles que estão situados nos Campos dos Goytacazes; no terceiro faz huma especie de protesto ou reclamação contra o segundo, e pede a V. M. I. que lhe deixe desistir do que requereu no sobredito segundo requerimento, ficando em seu pleno vigor o que tinha requerido no primeiro. Em quanto ao requerimento do Padre Antonio Pereira do Lago, achou o Conselho que, o sobredito Padre também pedia a administração da maior parte dos bens do Visconde d'Asseca, que se achão sequestrados, como já acima fica mencionado. Fundavão-se tanto hum como o outro destes pretendentes, para pelirem esta administração, já em reconhecerem que V. M. I. podia nomear para a administração destes bens, durante o sequestro, quem V. M. I. muito bem quizesse, já em virtude das procurações do proprietario, que ambos elles apresentavão.

Passando por tanto o Conselho a ponderar sobre as pretensões exaradas em todos estes requerimentos, julgou dever dizer a V. M. I., primeiro que tudo, que os dous requerimentos de José Maria Corrêa de Sá, segundo e terceiro, tem alguma cousa de mysterioso, pois que não se vê nelles quaes forão as razões sufficientes que movêrão ao supplicante a querer derogar no segundo requerimento o que tinha pedido no primeiro, e no terceiro vir desistir do que tinha pedido no segundo; mas fossem estas razões quaes fossem, o que se deduz do terceiro requerimento he que, o supplicante pede que se não faça caso algum do segundo, e que fique em seu pleno vigor o que requereu no primeiro. Annuindo-se neste ponto a este supplicante, fica a questão mais deduzida, e temos então só que attender aos dous requerimentos em que, tanto José Maria Corrêa de Sá, como o Padre Antonio Pereira do Lago, se propoem a pedirem a administração dos bens do Visconde d'Asseca. O decidir-se entre estes dous oppoentes, qual delles deve ser preferido ao outro, he huma questão que póde ser considerada debaixo de dous pontos de vista muito differentes, pois que póde-se considerar que elles requerem esta administração a V. M. I. independentemente das procurações que cada hum delles ajunta do Visconde d'Asseca, e que a pedem a V. M. I. como huma delegação da administração que lhe compete sobre estes bens, por se acharem actualmente sequestrados; ou que a pedem em virtude do direito de os administrar que lhe transferio o proprietario. Considerando esta questão debaixo do primeiro ponto de vista, he indubitavel que V. M. I. póde muito livremente escolher entre dous candidatos, aquelle que muito lhe approuver; parecendo então que, além de muitas outras razões, seria de equidade o dar-se esta administração ao irmão do Visconde, por isso que he melhor que elle se aproveite dos commodos della, do que hum estranho.

Considerando-se esta questão debaixo do se-

gundo ponto de vista, isto he, sobre qual tem melhor direito para os administrar, em virtude das procurações que lhes entregou o proprietario, parece ao Conselho que he inquestionavel que a procuração posterior derroga e cassa inteiramente a interior, e como tal, logo que o Visconde entregou a procuração a seu irmão, cuja he muito posterior á do Padre Antonio Pereira do Lago, ficou esta inteiramente derogada e cassada.

De nenhum peso são as razões allegadas muito de passagem no requerimento do sobredito Padre, e sustentadas na informação do Juiz do Sequestro, para querer comprovar com huma carta que o dito Padre recebeu do Visconde d'Asseca, de 20 de Fevereiro do corrente anno, na qual se pretende fazer dizer ao sobredito Visconde, que a procuração dada a seu irmão não destróe a procuração que elle tinha deixado. A carta não diz tal: o que ella diz he — que den a seu irmão huma procuração ampla, a qual em nada destróe o contracto ou sociedade das rendas e foros, e mais ajustes feitos entre elles. — Destas palavras bem se infere que este contracto ou sociedade he cousa alheia e separada da procuração e da administração dos seus bens; e isto se vem a entender muito melhor, combinando a procuração que o Visconde deixou ao sobredito Padre, com hum tal contracto sobre a arrecadação das pensões, rendas e foros dos terrenos em que a casa d'elle Visconde tem o dominio ou senhorio directo, pois que, combinando-se estes dous instrumentos publicos, bem se vê que são cousas muito diversas, e então combinando-se o que diz a carta com a materia de que trata cada hum dos sobreditos instrumentos, bem se vê que a carta dá por derogada a procuração, mas que sustenta o contracto, ao qual faz algumas restricções, como melhor se vê das palavras immediatamente seguintes ás que acima ficão mencionadas.

De tudo o que acima fica exposto, he evidente que, querendo attender-se ao direito sobre esta administração, transferido pelo proprietario, he indubitavel que a procuração dada posteriormente derroga inteiramente a procuração anterior, e que os argumentos deduzidos da carta que o Visconde escreveu ao Padre, são contraproducentem, e cada vez mais e mais confirmão e ratificão a procuração dada ao irmão: e como tal, se V. M. I. quizer attender á vontade do proprietario, he claro que o irmão he que tem o melhor direito a esta administração. Se V. M. I., porém, não quizer attender á nomeação feita pelo proprietario, então poderá escolher, ou entre os dous oppoentes, ou entre mais alguns, aquelle que muito bem quizer; parecendo porém, com tudo, que seria de equidade nomear o sobredito irmão, não só porque seria melhor que elle se aproveitasse dos commodos desta administração, do que o vir-se aproveitar della hum estranho; mas tambem porque he de suppór que ninguém cuidará melhor nos interesses daquella casa, do que hum irmão do proprietario, irmão que he successor na falta d'elle e de seus filhos.

A' vista de tudo isto, V. M. I. resolverá o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, ao 15 dias do mez de Agosto de 1825. 2º da Independencia e do Imperio. — Conde do Rio Pardo. — João Carlos Augusto Peynhausén. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 16 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 18 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de Roberto da Silva dos Santos Pereira, em que pretende, pelos serviços que allega, o foro de Moço da Imperial Camara, se consulte com effeito o que parecer sobre a remuneração de taes serviços, o qual requerimento he do theor seguinte: — Senhor. — Diz Roberto da Silva dos Santos Pereira, terceiro Escripturario da Thesouraria Mór do Thesouro Publico do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, filho legítimo do fallecido Francisco Gomes da Silva, o qual servio a V. M. I. na perigosissima e trabalhosissima expedição da conquista dos vastos e incultos Campos de Garapeava, na qualidade de Cirurgião Mór, sem vencimento de soldo algum, dando os remedios á sua custa, tanto ao exercicio como á povoação, e isto, tanto na marcha para a conquista como no regresso depois da mesma conquista, no que a Fazenda Nacional utilisou muito, assim como em não perecer hum só enfermo dos que tratou pelo augmento da população e conservação da tropa, tendo sempre desempenhado seus lugares com honra, zelo e desinteresse, soffrendo pelos imperial e nacional serviços incommodos immensos e extraordinarios dispendios, sem que tivesse premio algum; que, tendo requerido a S. M. o Senhor D. João VI. huma pensão, ordenou-lhe o dito Senhor que se habilitasse nos mesmos serviços, o que obrigou o supplicante a satisfazer, com grande dispendio e custo, o dito despacho; como as actuaes circumstancias da nação não permittem remunerações dispendiosas, e o supplicante, como brasileiro amante da sua patria, e de V. M. I., de quem tem a distincta honra de ser subdito, não deseja de ser pesado, vem a implorar e pedir a V. M. I. que, em remuneração de tão grandes e relevantes serviços, que forão tão trabalhosos aos que os praticarão, e de summa utilidade a V. M. I., pelas espaçosas campinas conquistadas, lhe haja de conceder o ser Criado de V. M. I., no foro de Moço da Imperial Camara, cuja graça em nada he onerosa á Fazenda Nacional, e só depende da vontade de V. M. I., por cujo motivo o suppli-

cante espera obter a dita graça, ou a propriedade e serventia vitalicia do officio de Escrivão dos Protestos, o qual tambem não he oneroso á Fazenda e Nação, e ha em todas as grandes Cidades, mesmo neste Imperio. — E. R. M. — Roberto da Silva dos Santos Pereira.

Mandou o Conselho dar vista do sobredito requerimento ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, o qual disse: — O § 1.º do regimento das mercês, de 19 de Janeiro de 1651, requer 12 annos de serviço para remuneração; o supplicante mostra ter servido só 5 o dito seu Pai, de quem pede a remuneração, em Cirurgião Mór dos Campos de Garapuava, ou mais de 5, e nunca 12; he verdade que foi sem soldo, mas isso não muda o requisito do tempo do regimento, muito mais não havendo dispensa ou declaração, como houve para os Capitães do Exercito, pelo decreto de 12 de Setembro de 1671, e de 15 de Fevereiro de 1680, a favor dos Procuradores de Côrtes; por quanto, por este lado acho não ter lugar. Quanto á graça que pede de Moço da Imperial Camara, he este objecto de mera graça, e todo dependente da vontade de S. M. I., que resolverá como fôr servido. Mandou depois o mesmo Conselho dar vista do sobredito requerimento ao Conselheiro Fiscal das Mercês, o qual respondeu pela maneira seguinte: — Os serviços de que se trata não são remuneraveis, nem se considerão feitos na guerra os obrados na expedição mencionada no requerimento do supplicante, e que o fossem, não tem o tempo legal de 12 annos, e, ainda que tivessem este tempo, está prescripta a acção de pedir a remuneração por ter passado mais de 50 annos, depois que forão feitos os serviços, como se ordena no decreto de 15 de Agosto de 1706; que he passado muito mais tempo do que os 50 annos, se vê dos documentos que fizeram a prova da justificação do Conselho, documento 2.º e 3.º; deixo por tanto de responder sobre o objecto da remuneração pedida, por dever ser escusado o requerimento do supplicante. O que tudo visto e ponderado, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, e com muita particularidade ao Conselheiro Fiscal nas suas respostas, com quem inteiramente se conforma. V. M. I. determinará o que bem lhe parecer. Rio, em 14 de Maio de 1823. — Conde do Rio Pardo. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Não ha que deferir. Paço, 16 de Agosto de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

S. M. I., reconhecendo pelas representações de Joaquim José Gomes da Silva e Castro, documentos com que este as instruiu, e informações que se houverão da Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, o dolo e lesão enorme com

que á mesma Junta arrematára o triennio de 1821 á 1823 do contracto das sisas dos Campos dos Goytacazes, a Manoel dos Santos Pereira e C.ª, pela quantia de 19:176\$ rs., tendo aliás rendido 20:909\$994 rs. nos dous annos antecedentes de 1819 a 1820; os quaes, se a Junta zelasse, como lhe cumpria, os interesses da Fazenda Publica, e não os sacrificasse aos dos contractadores, sem duvida identificados com os de alguns de seus membros, deverião ser tomados por ella para termo de comparação no preço do contracto, e nunca os tres triennios antecedentes, ainda que pretenda desculpar a sua ignorancia, ou antes má fé, tão claramente demonstrada, escudando-se com a provisão do Erario, de 7 de Dezembro de 1814, que assim mandou orçar as rendas para se pôrem em arrematação, sendo obvio que tal disposição jámais podia entender se, e ainda menos cumprir-se com tão evidente prejuizo da Fazenda Publica, como o que necessariamente devia resultar de se fazer entrar no calculo do termo medio aquelles annos que menos tinhão rendido, e tendo a experiencia mostrado que este imposto fôra em progressivo augmento desde que se estabeleceu, accrescendo a tudo isto o escandaloso desleixo da Junta, e conveniencia com que deixava os contractadores utilisarem-se das sisas pertencentes á Fazenda, e estarem cobrandõ este imposto pela nova fôrma, ordenada em resolução de consulta, de 16 de Fevereiro de 1818, que era ali ignorada de todos (excepto dos contractadores, seus socios e patronos), ao tempo da arrematação; fôrma esta que, segundo o calculo documentado que apresentou Gomes da Silva, fazia elevar a renda de 1 e meio a 9 por cento; por todos estes ponderosos e justificados motivos, houve o mesmo augusto Senhor por bem, em resolução de 24 de Outubro do anno passado, que os contractadores restituíssem á Fazenda tudo quanto tinhão indevidamente arrecadado para si, e que o contracto terminasse no fim do dito anno, e fosse d'ali em diante administrado por quem tivesse melhores abonações, e offerecesse maiores utilidades, devendo, em paridade de circumstancias ser preferido o dito Gomes da Silva, o qual offerecia o dobro do preço da sobredita arrematação, e mais metade do que além disso rendesse.

Nesta conformidade expedio o Conselho da Fazenda provisão á Junta; porém ella duvidou cumpri-la, fundando-se em que a resolução assentava sobre hum falso supposto; por quanto, não só tinha sciencia da outra resolução de 1818, quando arrematára o contracto, mas até já se achava em pratica em toda a Provincia, como fazia vêr da certidão de huma verba de pagamento de sisa, feito em 19 de Setembro de 1819, por compra tratada entre Custodio Moreira Lirio e outro, e que por isso esta nova fôrma de arrecadação entrara no calculo do rendimento deste imposto. Levando o Conselho á presença de S. M. I. o officio da Junta, e dizendo parecer-lhe attentivel a razão produzida pela Junta para suspender a execução daquella imperial ordem, apesar da opposição do Procurador da Fazenda e do Conselheiro José Fortunato de Brito, que em seus pareceres

sustentação dever-se reprehender a Junta pela sua desobediencia, visto que, da sua propria confissão, mais se patenteava o dolo, fraude e lesão que houvera naquella arrematação, pois que se já se cobrava a sisa pela nova fórma, ordenada na consulta de 1818, muito menos razão tinha a Junta para fazer entrar no calculo do termo medio os 7 annos anteriores; parecendo por outra parte digno de reparo que os povos se sujeitassem ao novo systema de pagamento, sem ordem expressa da Junta; e dado que assim fosse, a Junta não citasse senão hum só, e unico exemplo no espaço de mais de 1 anno, induzindo a crer-se que tal pagamento fóra dolosamente feito para autorisar depois os contractadores a exigirem a cobrança pelo dito novo systema: houve S. M. por bem confirmar, em resolução de 12 de Março do corrente anno, a outra resolução de 24 de Outubro do passado, e em virtude della expedio o Conselho nova provisão em 12 de Abril.

Estando o negocio nestes termos, appareceu no Thesouro hum requerimento dos contractadores, feito em nome do socio João Pinto Ribeiro de Sampaio, queixando-se de se haver tomado aquella resolução sem serem ouvidos, e convencidos do dolo e má fé que se lhes attribue, pretendendo que, juntos todos os papeis offerecidos pelo supplicado Gomes da Silva, e as informações dos magistrados, subão de novo á imperial presença, e, com audiencia dos supplicantes e mais interessados na arrematação, S. M. decida o que lhe parecer de justiça, ficando no entanto suspensa aquella resolução, ou quando o mesmo augusto Senhor haja por nullo o ultimo anno do contracto; se lhe restitua o preço a elle correspondente.

Parece ao Conselho que, sendo da imperial intenção deixar livre o direito das partes, deve este negocio remetter-se ao Juizo Contencioso e competente, para ahí se decidir da justiça da parte da Fazenda Publica.

Resolução. — Como parece, ficando sem effeito a resolução da consulta de 27 de Setembro de 1822, que mandou terminar o contracto naquelle anno, devendo os arrematantes serem conservados na posse do contracto, em quanto se não mostrar por sentença a nullidade da arrematação; acautelando-se porém o prejuizo que possa soffrer a Fazenda Publica, intimando-se aos arrematantes que ficao responsaveis por tudo quanto tiverem cobrado, além da pratica anterior á resolução da consulta de 16 de Fevereiro de 1818, e pela reposição das sisas das veadas a prazos que excedão o triennio arrematado, no caso de se provar legal e competentemente que excederão as condições do seu contracto, e contravierão ao disposto no § 5º das mesmas condições. Paço, 26 de Agosto de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO (*).

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 28 de Novembro ultimo, se mandou a consultar ao Conselho da Fazenda a

(*) *Aviso de 9 de Setembro de 1815.*

O Príncipe Regente, Nosso Senhor, houve por bem ordenar que ao actual Juiz da Alfandega desta cidade se expedissem o aviso e instruções constantes das copias inclusas, assignadas pelo Escrivão da Mesa do Real Erario, para se observarem interinamente naquella estação: e he outrosim servido que V. S. faça presente no Conselho da Fazenda estas reaes ordens para sua intelligencia. Deos guarde a V. S. Paço, em 9 de Setembro de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. Visconde de Condeixa. — *Acha-se a fl. 95 v. do Liv. 1º de Reg. de semelhantes no Conselho.*

Aviso de 5o de Agosto de 1815.

O Príncipe Regente, Nosso Senhor, manda remetter a V. S. as instruções inclusas, para que interinamente se observem no governo economico da Alfandega desta cidade: e he outrosim servido que na mesma se guarde restrictamente o que se acha determinado no foral de Lisboa, e que já foi a V. S. recommendado em provisão do Conselho da Fazenda, na data de 20 de Março de 1812, muito principalmente no que pertence ao despacho das mercadorias recolhidas nos armazens, e salidas das mesmas pela porta da Alfandega. E porque no cap. 57 do referido foral se ordenou que os bilhetes do despacho fossem feitos pelo Feitor, e assignados pelos officiaes que tivessem assistido, os quaes, conforme o cap. 55, vem a ser o mencionado Feitor, o Escrivão das Marcas, e o Official do Contractador, estando arrematado o rendimento da Alfandega, V. S. ficará na intelligencia de que, recalhando no Administrador as incumbencias e funções inherentes ao sobredito Contractador, deve ser este admittido a assignar os competentes bilhetes, como já foiz definitivamente declarado pelo real Erario á Junta da Fazenda da Bahia, em provisão de 12 de Abril de 1796; deixando-o outrosim ajuntar todos os sobreditos bilhetes, para os apresentar conferidos na Mesa Grande, onde tem assento com as relações enviadas pelas outras Mesas, tudo na conformidade da provisão do Conselho da Fazenda, já enunciado, que lhe incumbio não só vigiar sobre os Officiaes da Alfandega, na parte respectiva á execução das suas obrigações, mas tambem sobre a boa guarda das mercadorias e legitimidade da sua sahida. Deos guarde a V. S. Paço, em 5o de Agosto de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

Instruções de 31 de Agosto de 1815 que o Príncipe Regente, Nosso Senhor, ha por bem se observem interinamente na Alfandega desta cidade.

1.ª A entrada e sahida dos Officiaes da Alfandega será impreterivelmente ás horas que forão estabelecidas pelo Conselho da Fazenda, em provisão de 20 de Março de 1812, havendo outrosim hum sino cujo toque designe a hora da sahida, assim dos mesmos Officiaes, como de todas as mais pessoas que ali se acharem, e immediatamente se fecharão as portas da Estiva e da descarga.

2.ª Nomear-se-hão dous Guardas a arbitrio do Juiz da Alfandega, para darem busca a toda a Alfandega e seus armazens, e concludo este exame se fecharão os ditos armazens, e as chaves se guardarão no Cofre competente.

3.ª Ninguem entrará para dentro da Alfandega sem tocar o sino: os dous Guardas farão o mesmo exame que fizerão na sahida, e isto com as portas fechadas, na conformidade do cap. 29 do foral da Alfandega de Lisboa, e depois se franqueará a entrada.

4.ª Os Feitores serão obrigados, por alternativa em cada mez, a levarem as chaves das portas por onde se entra, assim para a casa grande como para a casa do sello.

5.ª Os feitores nunca mandarão abrir fazenda alguma sem estarem presentes as pessoas indicadas no cap. 55 do

representação do Administrador d'Alfandega, Luiz de Menezes Vasconcellos de Drumond, em que se queixa do Desembargador do Paço, Juiz da mesma, por animar e proteger o abuso praticado pelo Interprete, de tomar as fazendas inglezas com 10 por cento sobre os preços das facturas, quan-

foral, e não consentirão que se abráo dous volumes promiscuamente, para evitar a confusão, da qual se podem aproveitar em prejuizo da Real Fazenda.

6.ª Toda a pessoa que mandar abrir qualquer volume pelos seus pretos incorrerá nas penas estabelecidas no cap. 54 do sobredito foral.

7.ª Haverão quatro moços para a abertura da fazenda, e quando alluirem muitas na abertura mandar-se-ha ordem aos Guardas dos armazens para não deixarem sahir mais fazenda.

8.ª Os Feitores, logo que ouvirem tocar o sino, não mandarão abrir mais fazenda alguma, seja qualquer que for, e concluirão com a que estiver aberta.

9.ª Haverá hum Guarda chamado olheiro, que deve estar na porta da sabida, examinando as marcas e numeros das fazendas, não sendo de sello, e estará prompto para ir ao chamamento de qualquer parte, para pôr arruela em barris, ou caixas das fazendas que estiverem já em despacho, tomando a marca e numero em hum caderno, para, na occasião de sahida, conferir com as do bilhete; e o Porteiro não deixará sahir volume algum destes sem a dita arruela, como sinal certo de conferencia, assim como não poderá deixar sahir fazenda, seja qualquer que for, sem assistencia dos officios competentes, na conformidade dos cap. 44 e 46 do sobredito foral.

10.ª Na ponte haverá hum Guarda com hum balde com tinta, e marcarão para pôr por algarismos o anno em que entrão os volumes.

11.ª Nenhum Guarda dos armazens receberá volumes, seja qualquer que for, sem a dita era e contramarca do navio, fazendo logo aviso para este fim. nem receberá volume algum arrombado ou mal acondicionado; e o mesmo observarão os Guardas que estiverem incumbidos da vigia do pátio, e obrando o contrario, pela primeira vez, será suspenso, e pela segunda, preso.

12.ª Os Feitores terão hum caderno em que particularizem as fazendas dos volumes que mandarem abrir com a marca e numero, e bem assim terão hum livro em que registem todos os bilhetes que fizerem. Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1815. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 96 a 98 do Liv. 1.º de Reg. de semelhantes no Conselho.*

Aviso de 7 de Novembro de 1812.

Havendo o Principe Regente, Nosso Senhor, ordenado, por alvará de 22 de Setembro do presente anno, que não se observassem as disposições do de 20 de Junho do anno passado, sobre as formalidades requeridas no despacho de entradas das mercadorias estrangeiras nas Alfandegas dos seus Reinos, deste Estado e dominios, pelos embarcos e difficuldades que occorrêrão na pratica, sem ser todavia da sua real intenção que se deixem de empregar outras cautelas, para se não fraudarem os seus reaes direitos, e que convenientemente supprão aquellas que houver por bem abolir, em beneficio da livre circulação e actividade do commercio; e podendo concorrer para este importante fim os despachos denominados cockets que as respectivas Alfandegas britannicas concedem aos exportadores, e que acompanhão as fazendas até o porto do seu destino, com individual declaração das que são de origem ingleza, e das de diversa nação, como se vê das duas normas que inclusas se remettem, para conhecimento delles: he o mesmo Senhor servido que os mestres dos navios e embarcações que sahirem de portos estrangeiros, e derem entradas nos do Reino e nos deste Estado e dominio, além de outros documentos do estilo, apresentem tambem os referidos cockets, e os deixem na Alfandega em que hão de ser despachadas as fazendas estrangeiras, para auxiliarem o exame que dellas devem fazer os Feitores, conferindo-os exactamente com os volumes que lhe são relativos. O que participo a Vm.

de estas são, pór diminutos, lesivos aos direitos, usurpando assim a jurisdicção que só compete ao Administrador e não ao Interprete, que he mero traductor e não fiscal; por quanto, determinando o art. 4.º da convenção, ajustada em Londres aos 12 de Dezembro de 1812, entre os Commissarios

para que assim o fique entendendo e o faça executar pela parte que lhe toca. Deos guarde a Vm. Paço, em 7 de Novembro de 1812. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Forma dos cockets que se dão em pergaminho, nas Alfandegas da Gram-Bretanha e Irlanda, por todas as fazendas estrangeiras exportadas por certidão do Drassack, ou rebato de direitos em quaesquer navios.

Londres. — Saibão todos que Samuel Cooper, negociante, por 23 duzias de toalhas de fabricação hollandeza, e 252 jardas de hollanda, pagou todos os direitos de entrada a 20 de Abril passado, pelo navio *Dragão*, de Londres, capitão Samuel King, de Amsterdam, donde forão ultimamente descarregadas, e agora são carregadas no navio *Good Felloss*, de Londres, capitão Samuel Johnson, para as Barbadas. Datado a 7 de Maio de 1812. — A. R., Collector. — C. D., Guarda Mór. — Indosse. — O conteúdo das fazendas embarcadas he 253 jardas de hollanda e 25 duzias de toalhas da manufactura hollandeza. — E. W., Feitor. — A. L., Guarda da rebusca.

Forma dos cockets que se dão em pergaminho, nas Alfandegas da Gram-Bretanha e Irlanda, por todas as fazendas do paiz que são exportadas em quaesquer navios.

Londres. — Saibão todos que John Walker despachou 5 quintaes de ferro fabricado, e 5 quintaes de bronze, pelo valor de 155 libras, no navio *Polly*, capitão Robert Skinner, para Hamburgo, de que pagou os direitos, no anno 49 do reinado de George III. — A. R., Collector. — C. D., Guarda Mór. — Indosse.

I. W. 1 a 55 caixões de ferro fabricado. L. 35
N. 1 a 5 ditos, quintaes 5 de bronze. 100

Somma. 155

Aos Officiaes da Rubrica de Patente: — Despachado na forma dos cockets, pelos Officiaes Deputados da rebusca. — E. W., Feitor. — A. L., Guarda da rebusca.

N. B. Quando se despachão fazendas de duas qualidades, das quaes humas pagão direitos, outras não, recebe o carregador hum cocket pelas fazendas que pagarão direitos, e outro cocket por aquellas que o não pagarão. — *Acha-se a fl. 79 v. do Liv. 1.º de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

Aviso de 27 de Abril de 1815.

Havendo S. A. R. o Principe Regente, Nosso Senhor, ratificado a convenção celebrada em Londres, para terminar as questões que até agora tem embarçado a plena execução de alguns artigos do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810, foi o mesmo Sr. servido mandar expedir, para o seu devido effeito, ás capitánias deste Estado do Brazil que tem Alfandegas, o aviso do theor da copia inclusa, dirigido á Alfandega desta Côte, em que se transcrevem os quatro artigos da mesma convenção, que V. S. fará presente no Conselho da Fazenda para sua intelligencia. Deos guarde a V. S. Paço, em 27 de Abril de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. Visconde de Condeixa.

Aviso de 27 de Abril de 1815.

Havendo S. A. R. o Principe Regente, Nosso Senhor, ratificado a convenção ajustada em Londres, entre os quatro commissarios portuguezes e inglezes, respectivamente nomeados pelo seu Embaixador na dita Côte, e pelo Governo Britannico, com o fim de se terminarem de huma maneira igualmente conveniente e satisfactoria para ambas as partes, as questões que se tem suscitado sobre alguns artigos do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810,

portuguezes e inglezes, e mandaõ observar por aviso de 27 de Abril de 1815, e decreto de 25 de Setembro de 1820:—Que o importador da fazenda Britannica nos portos portuguezes, ao tempo de dar a entrada na Alfandega, assignará huma declaração do valor de suas fazendas por aquella somma que julgar propria, e no caso que os officiaes portuguezes fiscalisadores — *examining* — seião de opinião que a tal avaliação he insufficiente, terão elles a liberdade de tomar as fazendas, pagando ao Imperador 10 por cento, e restituindo tambem o direito pago —; he visto por esta ultima clausula, restituindo o direito pago, que o exame e fiscalisação das facturas deve ser feito depois de corridas todas as estações, e como quem

e que tanto tem retardado a plena execução d'elle, para que ella tenha o seu devido effeito, e sirva de regra na Alfandega desta Côte, nos despachos a que se refere: he servido mandar remetter a V. S. o seu conteúdo, que me foi communicado pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, nos quatro artigos do theor seguinte: 1º, que as certidões officiaes do registõ — *Registry* — assignadas pelo competente official da Alfandega britannica, serão julgadas sufficientes para identificar hum navio de construcção britannica, e que pela apresentação de hum semelhante certificado elle será admitido como tal em qualquer dos portos dos domínios de S. A. R. o Príncipe Regente de Portugal; 2º, que na entrada de quaesquer fazendas ou mercadorias do Reino Unido, em qualquer dos portos dos domínios de S. A. R. o Príncipe Regente de Portugal, todas as referidas fazendas serão acompanhadas dos despachos originaes da Alfandega britannica, assignados e sellados pelos proprios officiaes della no porto do embarque, e que os despachos pertencentes a cada navio serão numerados progressivamente, determinado o numero total no primeiro e no ultimo despacho, pelos proprios officiaes da Alfandega, no passe a final — *Clearance* — de cada navio no porto britannico. E demais, que previamente ao passe a final pelos officiaes da visita no porto do embarque, os despachos de cada navio deverão ser recolhidos e ligados, e se lhes annexará hum papel com o numero dos despachos, sellado com o sello do officio, e assignado pelo official da visita. Os despachos assim reunidos serão exhibidos juntamente com o manifesto jurado pelo Capitão ao Consul Portuguez, que certificará isto mesmo no manifesto; e assim unidamente legalisados, e o manifesto deste modo authenticado, voltarão ao official de visita para o passe final do navio; 3º, que para pôr os negociantes portuguezes no mesmo pé que os britannicos, a respeito tanto dos direitos de *seavng*, como de *package*, que se devem pagar no embarque a corporação de *Trinity House*, em Londres, sem contudo tocar nos privilegios destas corporações, será necessario que os referidos direitos sejam pagos á primeira requisição, como se pratica presentemente, e em todos os casos em tudo que se vir que os negociantes portuguezes tiverem pago mais do que os britannicos, a differença será restituída sem gastos, por aquelle modo que o Governo Britannico regular; 4º, que o importador de fazendas britannicas nos portos portuguezes, ao tempo de se dar a entrada na Alfandega, assignará huma declaração do valor das suas fazendas, por aquella somma que julgar propria, e no caso que os officiaes portuguezes fiscalisadores — *Examining* — seião de opinião que a tal avaliação he insufficiente, terão elles a liberdade de tomar as fazendas, pagando ao importador 10 por cento, e restituindo tambem o direito pago, devendo pagar-se á importância das fazendas tomadas pelo official portuguez, dentro do prazo de quinze dias contados desde o da primeira detenção das fazendas. O que V. S. fará registrar no competente livro dessa Alfandega, para sua execução. Deos guarde a V. S. Pago, em 27 de Abril de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 89 v. a 91 do Liv. 1º de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

fiscalisa a final os despachos he o Administrador, a elle cabe fazer as tomadias quando achar que as avaliações são lesivas; que a pratica contraria é abusiva, apoiada pelo Juiz, he mui susceptivel de fraude, porque pôde o Interprete (cuja consciencia diz não ser das mais escrupulosas) convençionar-se com as partes, traduzir por preços demasiado baixos as facturas, toma-las e repartir com os donos a differença dos direitos que pagão de menos á Fazenda Publica; que, tanto isto he de presumir que he rara a factura em que não vá huma addição errada, e quando se faz mister separar a addição para com ella se proceder á execução do referido artigo, acode o Interprete, dizendo que foi erro da traducção. Queixa-se o Administrador de ter chegado o abuso e desprezo da sua autoridade a tal ponto que se concluem os despachos sem que elle o saiba, e cita o seguinte facto de pouco acontecido: — Pretendeu huma parte fazer sahir humas fazendas despachadas; o Porteiro lhe impedio, por não ter o despacho a assignatura do Administrador, e recorrendo a parte ao Juiz, que estava então em sua casa, este, por seu despacho posto no proprio bilhete, documento n. 9, mandou sahir as fazendas. — Estes e outros factos demonstrativos de odio e inimizade diz nascerem de elle ser fiscalisador exacto dos direitos nacionaes e da boa ordem da Alfandega, de haver glosado as ferias em que se abonavão generos por preços exorbitantes, e se incluiu Guardas que já recebião pelo Theouro; e de ter apprehendido perto de 10.000 rs. de fazendas francezas na Ponta do Cajú, apprehensão que atterrou os prevaricadores, os quaes, por meio de intrigas, forcejão por estreitar e annullar a sua fiscalisação, de tal modo que o Juiz chegou a dizer-lhe que só devia fazer o que elle lhe ordenasse, visto que o seu officio não tinha regimento. Mandou o Conselho informar o Juiz d'Alfandega, o qual informa nesta substancia: — Desde que se pôz em vigor o mencionado art. 4º da convenção, foi permitido ao Interprete tomar as fazendas, sendo considerado como official fiscalisador com sciencia e paciencia, não só do antecessor e pai do actual Administrador, como do mesmo Administrador (documento n. 3), e até com quasi approvação do Ministerio (documento n. 4). Representou porém ultimamente o Administrador ao Juiz que só a elle competia fazer estas tomadias, e por isso devia vêr os extractos dos *cokets* antes de feito o despacho, por quanto, tomadas as fazendas pelo Interprete, nada mais tinha que fiscalisar; respondeu o Juiz que o fim desta medida era punir os que apresentão notas lesivas, e isto se conseguia, fosse quem fosse o apprehensor, que muitas das notas se achavão naquellas circumstancias, e nem todas erãõ tomadas pelo Interprete; os Feitores que examinavão as fazendas para o despacho, as podião tambem tomar; e que por tanto não annuia á sua representação, sendo-lhe com tudo livre requerer a S. M. I., ou directamente, ou por sua intervenção: o Juiz entretanto propôz o caso ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, e este lhe respondêra por duas vezes — que despa-

chasse assim. Seguiu-se, pouco depois, o caso recitado pelo Administrador em sua representação, e foi que o Guarda Livro, que então servia de Interprete, fôra dizer ao Juiz que a nota de que tirou o extracto n. 5 (da representação), era lesiva; mandou o Juiz que a levasse ao Administrador para a ver, e pôr-lhe, na fôrma do costume; — o Interprete diz que esta nota he lesiva aos direitos — recusou o Administrador fazê-lo, e ordenando em consequencia o Juiz que o Interprete tomasse a fazenda na fôrma do art. 4.º, o administrador foi pessoalmente dizer-lhe quizesse dispensa-lo por portaria de fiscalisar taes extractos: não annuo o Juiz, tornando-lhe que, além de o não dever, tinha o seu procedimento a approvação do Ministro: aqui instado porfiosamente, e na presença de 2 officiaes..., concluiu que havia de deferir como entendesse, e que a elle administrador cumpria requerer e representar. Foi destas palavras que o administrador inferio que o Juiz queria ser tido por lei viva.

Feito o despacho, duvidarão os officiaes da porta dar sahida ás fazendas, por faltar a assignatura do administrador: sendo este ouvido, respondeu que o porteiro fizesse o seu dever; então o Juiz despachou que sahisse a fazenda, sem embargo da falta da assignatura; pois estando legalmente despachada e fiscalisada, não devia obstar ao prompto expediente do despacho, em prejuizo das partes, ateima interessada e capricho do administrador. Procedendo assim o Juiz, seguiu a pratica estabelecida de poder tambem o interprete tomar as fazendas, pratica util; pois quantos mais apprehensores houver, tanto mais se evitarão as fraudes, fazendo conta a huns, o que a outros não agradasse. Que o interprete não gozava da melhor reputação: elle era official e em actual exercicio; que havia continuos erros nos extractos. Convém a saber que o facto constante do documento 6.º da representação, com que se pretende provar isto, aconteceu como serventuario do interprete, ha pouco em exercicio, e se emendou logo o pequeno erro de calculo. Porém estas questões acerca do interprete terminarão com a portaria de 5 de Outubro (n. 6) e com a imperial resolução de 29 de Novembro (n. 8), pela qual foi tirado ao interprete toda a fiscalisação, limitando as suas incumbencias á traducção por inteiro dos Cockets. Agora só resta o decidir-se se compete exclusivamente ao administrador a tomada das fazendas. O Juiz entende ser mui prejudicial hum tal monopolio. Mas esta questão tambem cessará logo que se conclua as pautas que se achão entre mãos: com tudo, em quanto se não derem a execução, conviria fixar-se regra invariavel que affiance a boa ordem do serviço.

Queixa-se finalmente o Juiz dos ataques que o administrador lhe faz em sua representação, querendo inculcar que o seu procedimento he filho de inimizade e odio, por elle ser exacto fiscalizador da Alfandega, como se ao Juiz prejudicassem taes fiscalisações, e não lhe redundassem tambem em seu beneficio na maior entrada de fazendas na Alfandega. Mandou depois o Conselho dar

vista de tudo ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que a queixa do administrador contra o interprete se acha cabalmente desvanecida pela informação e documentos do Juiz, o qual obrava conforme a lei e em boa fé, com zelo da Fazenda e decora da sua autoridade, contra a tenacidade do administrador seu subordinado, não se provando dolo no interprete, nem desejo do Juiz em protegê-lo: 1.º, porque o erro não foi commettido pelo interprete, mas pelo seu serventuario, não se presumindo que este o fizesse de proposito, tendo de ir á mão do administrador, que o não deixaria passar; 2.º, porque ao interprete, bem como ao administrador, que o não deixaria passar, ou outro qualquer official he licito fiscalisar conforme as ordens (documentos 4 e 5); e 3.º, porque tendo o Juiz remittido ao administrador a nota que o interprete dizia ser lesiva, para o administrador lhe pôr a verba do costume, elle desobedecendo constantemente, o recusou, a fim de ter pretexto de se queixar, como fez. Parecendo-lhe por tudo isto e pelo mais allegado, calumniosa a representação do administrador, requer que assim se consulte, não se fazendo por ora necessaria outra providencia, por estarem as novas pautas já entre mãos, com cujo acabamento se ultimarã este negocio, sendo entretanto permittido a qualquer fiscalizador fazer estas tomadas, e recommendando-se todo o respeito devido ao Juiz como chefe da Alfandega. Parece ao Conselho que o Juiz convenceu inteiramente de falsas e calumniosas as arguições do administrador, mostrando que procedêra com approvação do Ministro de Estado competente, e segundo a pratica constante e autorisada por ordens régias, e pelo art. 4.º da convenção de Londres, o qual abrange todos os officiaes fiscalizadores, sendo incontestavel que tem esta qualidade de todos os officiaes da Alfandega e da Fazenda. Que o sítio do administrador he obter hum privilegio exclusivo, prejudicialissimo á Fazenda, por poder elle só fazer o monopolio, conluio e tratos prejudiciaes, que diz poder o interprete fazer. Que a Fazenda Publica será tanto melhor fiscalisada, quanto fôr maior o numero dos officiaes fiscaes independentes entre si e com iguaes interesses. Se o interprete ou outro qualquer official não cumpre exactamente os seus deveres, expulsa-se; se he prevaricador, castigue-se; mas em quanto está em exercicio, tem a seu favor a presumpção de direito, e goza das prerogativas, proes e precalços inherentes ao seu officio. Não pôde o Conselho deixar de admirar o excesso e indignidade das expressões com que o Administrador attaca o Juiz na sua representação, não respeitando nelle hum magistrado da primeira ordem, proecto, carregado de serviços, e seu superior, e ignorando que ao Fiscal só compete representar; pois que, admittida a insubordinação e falta de respeito ás autoridades, não pôde conservar-se a boa ordem. Por todos estes motivos julga de absoluta necessidade que S. M. I. se digne mandar estranhar ao Administrador mui severamente o seu procedimento, advertindo-o que se contenha nos limites do seu officio, re-

conhecendo e respeitando a autoridade dos seus superiores, de cujos mandatos e decisões póde recorrer, mas sem arguições falsas e palavras incivis e offensivas, sendo para desejar, a fim de evitar-se, já e para o futuro, semelhantes e outras contestações, que S. M. I. mande dar ao officio de Administrador hum regimento, em que lhe fossem decretadas e expressas as suas obrigações, direitos e prerogativas.

Resolução. — Como parece ao Conselho; com declaração de que, subsistindo a portaria que ordenou que os exactores fossem tirados pelo Escrivão da Mesa Grande que assenta os direitos nos bilhetes, sejam, d'ora em diante, considerados fiscalisadores, para poderem tomar as fazendas e mercadorias que se pretendem despachar, com facturas ou notas lesivas, o sobredito Escrivão, os Administradores d'Alfandega e Estiva, os Feitores que as examinão, e os Conferentes da Porta, tendo preferencia os que primeiro as tomarem. Paço, 16 de Agosto de 1825. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria de 27 de Junho ultimo, se mandou consultar o requerimento de José Caetano de Andrade Pinto, Serventuario do officio de Escrivão da Imperial Camara na Mesa do Desembargo do Paço, de que era proprietario Bernardo José de Souza Lobato, em que expõe que, podendo suscitar-se duvida sobre a intelligencia da portaria do 1º de Março, que obriga os serventuarios dos officios de que forão proprietarios pessoas residentes em Portugal, a recolher no Thesouro Publico a terceira parte dos rendimentos dos ditos officios, entendendo-se que as propinas que o supplicante recebe das Camaras, como seu Procurador, são comprehendidas na disposição daquella portaria, quando por serem a recompensa do seu trabalho em agenciar perante a Mesa os negocios dellas, parece não estarem nesse caso, pede que assim se mande declarar.

O Conselho mandou juntar as ordens regias, relativas a este negocio, e dando de tudo vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este: — He manifesta a justiça do supplicante, e o direito a estas ordinarias, não só por virtude do alvará de 4 de Fevereiro de 1755, como porque no da criação destes officios de Escrivão da Imperial Camara Supranumerario, e outras em data de 1 de Agosto de 1808, se ache declarado expressa e terminantemente em seu favor, pois no § 4º, tratando dos emolumentos de todos os ditos officios, da sua applicação e repartição, logo se faz separação e se exceptuão as ordinarias dos Conselhos, que diz o mesmo alvará que são privativos do dito Escrivão da Camara, e portanto *fiat justitia*.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Em 8 de Agosto de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, em 16 de

Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Barão de Santo Amaro requereu á Mesa da Consciencia e Ordens, expondo que andavão em praça de Juizo dos Ausentes, em virtude dos avisos expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 16 de Setembro e 14 de Dezembro de 1822, pelos quaes se mandavão arrematar os bens dos ausentes, constantes de huma relação que acompanhava o primeiro delles, e recolher-se o seu producto no Thesouro Publico, ha mais de 6 mezes, as casas em que mora, sitas defronte do Passeio Publico, pertencentes a 2 Hespanhões ausentes, Francisco e Martinho, filhos de Francisco Antonio, aos quaes forão deixadas ha muitos annos pelo irmão deste, o Sargento Mór José Corrêa de Castro Moraes Doutel, e que não tendo havido licitante, lhe fosse concedido lançar nellas com as condições: 1ª, de se proceder a novo exame e avaliação, por se terem incurialmente descripto 12 janellas de frente, quando sómente ha 10, e fazer-se menção de hum sobrado sobre a cozinha, o qual não existe, além de se não declarar o estado de ruina; 2ª, de se lhe levar em conta nos alugueis e valor da arrematação a despeza que legalmente mostrar ter feito com o reparo; 3ª, que o resto do preço da arrematação fosse o pagamento de 1:000\$ rs. annuaes.

Dando a Mesa vista ao Provedor da Cidade e Promotor Fiscal, exigio este em primeira resposta algumas illustrações sobre a pretensão, e depois que forão impugnadas pelo supplicante, respondeu que por huma resolução de 25 de Novembro de 1818, tomada em consulta daquella Mesa sobre o requerimento do supplicante, em que requeria fossem as casas levadas á praça, e elle admittido a lançar, se ordenára que, pelo rendimento dellas, se tratasse da sua conservação, visto não poder haver noticia dos herdeiros; e como as sobreditas 2 portarias não derogavão expressamente esta resolução, nem lhe constava que o predio em questão estivesse mencionado na relação que as acompanhava, lhe parecia que sem isso não se devia proceder á arrematação. Sobre tudo isto consulta a Mesa: — A' vista do remate do officio do Promotor Fiscal, julga o Tribunal ser do seu rigoroso dever levar ao conhecimento de V. M. I. a precitada consulta, que sobe no original com as copias que enviou o Provedor, com que justifica o imperial mandato da venda, para que V. M. I. haja por bem mandar as suas imperiaes ordens sobre a effectividade da venda, não emittindo o Tribunal o seu parecer sobre os requerimentos do supplicante, e condições com que pretende comprar o predio em questão, por se não julgar autorizado para isso.

Resolução. — Observe-se a resolução de 25 de Novembro de 1818, encontrando-se nos alugueis

a despeza dos reparos e concertos que no Juizo competente se houver por attendivel. Paço, 16 de Agosto de 1823.— Com a imperial rubrica.— Manoel Jacinto Nogueira da Gama.— *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Em portaria de 24 de Maio ultimo, se mandou informar com o seu parecer á Junta do Commercio sobre o requerimento, em que João Francisco Moura França pedia restituição dos direitos do Farol que lhe forão exigidos no porto de Santos, onde entrou com o Patacho *Saudade do Sul*, de que he mestre, visto havê-los pago já quando entrou no porto desta Cidade (*), dentro do pra-

(*) *Resolução de 22 de Fevereiro de 1821.*

Em cumprimento das ordens circulares que esta Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do Brazil e dominios ultramarinos, expedio aos Governadores das provincias maritimas deste Reino do Brazil, para serem postas em devida observancia as reaes determinações de V. M., enunciadas na sua real resolução de 10 de Março de 1819, e no decreto de 9 de Dezembro do mesmo anno, tendente ao estabelecimento de faroes; o Governador e Capitão General do Maranhão dirigio á mesma Junta o officio que sobe á angusta presença de V. M., com os mais papéis que o acompanhão, em data de 26 de Agosto do anno passado, no qual dá parte de não haver naquella provincia farol algum, e que por tanto não tem lugar a cobrança da contribuição imposta para estas despezas, mas que he de absoluta necessidade proceder-se quanto antes á construcção delles, afim de se evitarem os frequentes naufragios que, por falta de hum tão util estabelecimento, acontecem ali annualmente. Para prevenir, pois, a repetição de semelhantes desgraças, e em observancia das reaes ordens, o mesmo Governador, depois de ter feito examinar pela Intendencia da Marinha, e o Coronel Engenheiro daquella provincia, os pontos daquella costa que parecião mais vantajosos para semelhantes construcções, propõe a creação de dous faroes, hum na ilha de Santa Anna, de que remette a planta, sendo orçada a despeza do custo deste farol, pelos referidos dous officiaes, naquella, de 1:804\$800 rs.; e o outro mais pequeno na vigia da bahia de S. Marcos; informando o mesmo Governador que a causa dos continuados naufragios provém de não ser bem conhecida a posição daquella ilha, pois que os navios, por falta de a poderem marcar por ser muito baixa, em lugar de demandarem a bahia de S. Marcos, entrão pela de S. José, ainda se perdem, por ser semeada de perigosos baixos; e que consequentemente a collocação de hum farol na dita ilha he da mais urgente necessidade. Mandou a mesma Real Junta, por portaria de 18 de Novembro do anno passado, que informasse com o seu parecer o seu Deputado Inspector dos Faroes, ouvindo o Coronel Engenheiro encarregado da construcção dos deste porto, ao que obedecerão com as informações juntas. O que tudo visto, parece a esta Real Junta serem muito attendiveis as razões expostas pelo Governador e Capitão General da provincia do Maranhão, sobre a necessidade dos dous faroes propostos na ilha de Santa Anna e na vigia da bahia de S. Marcos, afim de se segurar por estes meios a navegação para aquelle porto, evitando-se os frequentes naufragios que, por falta de tão utis estabelecimentos, acontecem ali annualmente, com perda de tantas vidas, e graves prejuizos do commercio e dos reaes interesses; e porque não pôde este tribunal supprir do seu cofre com as quantias precisas para tão importantes obras, por ser tão limitado o seu rendimento que, para que não passem as obras do farol que se está construindo na ilha Raza, se vio obrigado, depois de esgotados os seus fundos, a

zo marcado na lei. Tendo o Tribunal ouvido o Deputado encarregado dos Faroes, e ao Conselheiro Fiscal, parece ao mesmo Tribunal que se deve restituir ao supplicante, pelo cofre dos Faroes, a quantia de 10,000 rs. que indevidamente pagou; o que se teria logo cumprido se tivesse requerido aqui a solução, e persuadido o Tribunal que o pagamento que forçoso fez na Villa de Santos, procedeu do supplicante não ter levado consigo, e apresentado o conhecimento do pagamento que ora aqui ajunta, que será conveniente ao bom serviço publico, que esta imperial decisão se faça por ordem sientê á Mesa da cobrança em Santos, para que, no caso de lhe serem mostrados os anteriores titulos, e sendo em tempo que se abstenhão de exigir os pagamentos; porém, que se devem sempre exigir e fazer a cobrança quando lhe não sejam pelos officiaes da embarcação apresentada, como he do seu dever. Em 12 de Agosto de 1823.

Resolução.— Como parece. Paço, 16 de Agosto de 1823.— Com a rubrica de S. M. I.— Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I., em portaria de 14 do corrente mez de Agosto, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que se deixe desembarcar e guardar em armazens, sem pagar direitos, por não ser especulação de commercio (*), 750 volumes, constando de barricas, bar-

contractar com o Banco do Brazil hum empréstimo de 40:000\$ de rs., em prestações de 3:000\$ de rs. mensalmente, em virtude da autoridade que lhe foi por V. M. concedida pela real resolução de 10 de Março de 1819. Parece a este Tribunal que será mais proprio do paternal desvelo de V. M., a bem do commercio e navegação dos seus vassallos, mandar que pelo Erario Regio se expeção ordens á Junta da Fazenda daquella provincia, para o fim de serem postas á disposição do Governador e Capitão General, as quantias necessarias para a construcção dos referidos dous faroes, devendo ficar applicado para o pagamento desta divida á Fazenda de V. M.; o rendimento liquido das contribuições para faroes, quando se cobrarem naquella provincia, depois de extrahido della as despezas diarias que se fizerem com a sua manutenção, ou não approvando V. M. este meio, então V. M. se dignará de autorisar o referido Governador e Capitão General, para abrir naquella praça hum empréstimo para a construcção dos referidos faroes, applicando-se neste caso o rendimento das mencionadas contribuições para o seu pagamento, e dos seus competentes juros. V. M., porém, mandará o que for mais justo. Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1821.

Resolução.— Como parece. Palacio da Boa Vista, 22 de Fevereiro de 1821.— Com a rubrica de S. M.— *Acha-se no Archivo da Junta do Commercio.*

(*) *Resolução de 5 de Dezembro de 1812.*

Senhor.— Por aviso de 4 de Agosto do corrente anno, expedido a este Conselho pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, mandou V. A. R. se lhe consultasse o requerimento de Luiz Perigal e Ricardo Shaco, Inglezes de nação, concebido pela maneira seguinte:— Senhor. Dizem Luiz Perigal e Ricardo Shaco, inglezes de nação, e negociantes estabelecidos nesta Corte, que elles estão encarregados de assistir com todos os mantimentos neces-

ris, caixas e saccoes, vindos de Brest, na corveta de guerra, denominada *le Rhône*, destinados pa-

ra o sustento das tripulações dos navios de guerra da nação Franceza, como foi requerido pelo

sarios para a guarnição da Esquadra Real Britannica neste porto, e que sempre que esta precisa alguma coisa o General da mesma esquadra avisa o Commissario Geral della, o qual manda ordem aos supplicantes que apromptem o que se lhes pede, e o recolhão áquelle armazem da ilha das Cobras que está á ordem e serviço de S. M. B. (por aluguer que delle paga), para dali serem conduzidos os pedidos generos a bordo daquella ou daquellas embarcações que os precisão, e porque os supplicantes em 5 de Outubro de 1810 receberam ordem do dito Commissario Geral para recolherem do mencionado armazem 75 arrobas de café, que o General Inglez pedia para a Esquadra que estava a sahir (o que tudo consta do documento junto), succedeu que, em virtude da dita ordem, tendo o supplicante Shaco feito conduzir o dito café em 15 saccoes á praia junto da Alfandega, para dali o transportar para o mencionado armazem da ilha das Cobras, e fretando para esse fim hum saveiro, depois de nelle ter navegado duas partes de caminho, o atracarão tres Guardas da Alfandega, e fizeram apprehensão no dito café, com o frivolo pretexto de extravio, dizendo que, como não ia acompanhado com huma licença de exportação da mesma Alfandega, o reputavão contrabando; mostrou-lhes o supplicante como aquelle café não ia exportar, nem ainda embarcar, e fez-lhes ver a verdade da sua asserção, mostrando-lhes que as mesmas saccoes não são corridas, mas só sim atadas pelas bocas, e nem levavão as competentes marcas e numeros, porque este havia de se lhe fazer no dito armazem, e do qual se havia de vir buscar a licença no dia em que o tal café houvesse de embarcar para a Esquadra. As sabias leis deste Reino, Real Senhor, e mesmo os foraes da Alfandega, e a praxe nesta Corte, não mandão que qualquer negociante que de sua casa conduzir effectos para algum trapiche obtenha, para o fazer, licença deste ou daquelle Tribunal, ou Ministro, posto que o supplicante conhecesse a sem razão e injustiça com que aquelles officiaes procedião nesta tomadia, contudo elle sempre submisso e prompto a obedecer ás reaes ordens de V. A. e de seus Ministros, deixou que lhe apprehendessem o café mencionado, bem persuadido de que não só este lhe havia ser entregue, mas até mesmo de que os sobreditos officiaes apprehensores seriam castigados, pelo incommo que fizerão sentir á guarnição da Esquadra na falta deste genero, sem o qual sahio deste porto no dia 5 do mesmo mez e anno, como consta do documento junto; e porque os supplicantes, em razão de seu estabelecimento, sabem muito bem que só quando sahio effectos do trapiche para embarque a seguir viagem, sem ser acompanhados de licenças, pela qual se mostra o terem os dites effectos, ou pago dos direitos competentes, he que se lhes faz apprehensão, e que está no caso da questão não tinha lugar, oppozerão-se os supplicantes com seus embargos, mostrando nelles não só tudo aqui já dito, mas até mesmo que aquelle café, no mesmo momento em que elles receberão a ordem de o levarem ao armazem de S. M. B., a este Principe ficou pertencendo todo o direito e acção naquelle genero, e achou o Fiscal serem tão relevantes os embargos do supplicante que, segundo a sua resposta, forão estes recebidos, e que as partes o contrariassem, e produzindo os embargantes no planrio da causa seis testemunhas, que todas depozerão de vista, e que erão estes não menos que o mesmo Commissario Geral e seus caixeiros, o dono que alugou o barco para a condução do dito café ao referido armazem, os caixeiros dos supplicantes que o ensaccarão; e ajuntarão os supplicantes mais a esta exuberante prova huma attestação do Almirante Chefe da dita Esquadra, o juramento do dito Commissario Geral na mão do Visconsul, e o juramento do supplicante Shaco, tudo com a maior solemnidade judicial, e havendo os supplicantes embargantes dado huma prova tão clara, como se vê do documento junto, foi esta tomadia julgada como facto de contrabando, e como tal foi mandado pelo Juiz da Superintendencia com adjuntos na Supplicação, por accordão de 26 de Março de 1811, que os supplicantes perdessem o café, e pagassem o dobro e custas, que tanto

exigião dos supplicantes os Guardas da Alfandega Felix Manoel Corrêa, Manoel Coelho, e Felix Lourenço Alves, cujo importe já os supplicantes depositarão no Juizo da Superintendencia, para não soffrerem o vexame da execução. A plena e clara prova que os supplicantes derão em seus embargos, Real Senhor, faz bem ver que a sentença contra elles dada não tem todo o fundamento de que justamente carece; e ainda quando ella se fundasse no mais palpavel direito, claramente se vê que os supplicantes nunca por caso algum devião ser condemnados a pagar o dobro do genero que directamente he do seu Rei, e que só a elle pertence, pois que os supplicantes não são mais que hums meros observadores das ordens que em seu real nome se lhes intimão. Os documentos juntos, Real Senhor, provão bem toda a energia com que os supplicantes se conduzirão neste negocio; recorrem por tanto á infinita piedade e clemencia de V. A. R., se digne mandar, por effecto da sua indefectivel justiça, a graça especial que o negocio se consulte no Conselho da Fazenda Real, para que (sem embargo do accordão ultimo proferido contra os supplicantes, em contradicção á resposta do Desembargador Fiscal) sejam estes indemnizados de todos os prejuizos, perdas e danos, ficando a tomadia inefficaz como injusta, porque se os supplicantes respeitão o accordão, esperão sempre que a mão potente, pia e clemente de V. A. R. seria mais glorioso o triumpho dos supplicantes, quando o mesmo accordão fosse revogado em continuação da alta protecção que V. A. R. concede á Esquadra Britannica, auxiliadora das forças navaes de V. A. R., por tanto, -- Pedem a V. A. R. se digne conceder-lhes, por graça, o que supplicão. -- E. R. M.

Mandou o Conselho informar o Desembargador Juiz da Alfandega, que satisfizesse a isso com o officio do theor seguinte: -- Senhor. Informo a V. A. R. o requerimento incluso dos negociantes inglezes Luiz Perigal e seu socio, em que se queixão da apprehensão judicial que lhe fizerão em saccoes de café, por extraviadas aos reaes direitos. Esta diligencia não foi feita pelo Juizo da Alfandega, e só consta que foi sentenciada pelo Juizo Privativo da Superintendencia Geral dos Contrabandos em Relação, por onde se poderá melhor conhecer a verdade ouvindo aquelle Ministro. Rio, 14 de Agosto de 1812. -- Juiz da Alfandega, José Antonio Ribeiro Freire.

Depois disto dirigirão os supplicantes ao Conselho varios documentos, para servirem de instrucção cabal á sua supplica, e são os que constão dos dons requerimentos originaes appensos a esta, dos quaes mandando o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, com a supplica principal informada pelo dito Juizo da Alfandega, exigio o mesmo Procurador Regio, e mandou o Conselho informasse com o seu parecer o Desembargador Superintendente dos Contrabandos, ajuntando a sentença da apprehensão de que se trata, ao que satisfizesse este Ministro com o officio do theor seguinte: -- Senhor. Manda-me V. A. R. informar o requerimento de Luiz Perigal e outros nacionaes inglezes, que pelas razões expendidas em suas reiteradas supplicas pretendem, ao que parece, os indemnise a Real Fazenda de huma apprehensão de 15 saccoes de café que se lhes fez em 5 de Outubro de 1810. He equivocada a informação do Juiz da Alfandega quando afirma ser aquella diligencia feita pelos officiaes deste Juizo; quando aliás, á vista dos autos que examinei, a tomadia, seu auto e avaliação, tudo foi feito pelos officiaes da Alfandega e guardas da Estiva, por ordem do Administrador, como elles informarão ao Juiz, e sómente remettido o processo para ser julgado conforme a lei. Consta, pela fé daquelles officiaes a fls. 2 e 16 dos autos, que o café embarcára nas praias desta Corte sem despacho algum, e que se destinava para o mar, e sómente depois de abordado o barco que o conduzia he que o estrangeiro conductor, por evadit á diligencia, disse ia para a ilha das Cobras, a hum armazem onde se costumava depositar effectos da Esquadra Britannica. Seguindo os termos dos autos, e na conformidade da resposta positiva do Desembargador Conselheiro Fiscal, que não só requereu a condemnação da tomadia, mas que fosse advertido o Juiz da Allan-

Consul de S. M. C.: manda o mesmo agosto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios

da Fazenda, que o Conselheiro Juiz d'Alfandega interino faça desembarcar e guardar os ditos ge-

dega para ordenar aos seus officiaes a segurança dos réos apprehendidos para seguimento da Justiça; se proferio o acordão em 20 de Outubro, que a julgou, sem que até então apparecesse defensor, talvez, como me consta por informações particulares da Mesa Grande da Alfandega, por se convencerem os réos da sua justiça. O recorrente Perigal estava ausente, e na sua chegada, movido do que lhe contáram seus socios, entre estes o commissario da Esquadra, resolveu-se a formar embargos á Chancellaria, que forão recebidos e cont-stados, e aos quaes prestou-os muito posteriores documentos com que pretendia reformar o julgado, assim como as graciosas inquirições de sua identidade, que nada alterão a verdade do inicial facto da tomadia. Pesado tudo na casa da Supplicação, vio-se que o real aviso expedido á Alfandega, em 18 de Março de 1809 (a), e contraproducente pelo recorrente junto no seu documento n. 5, mandava que precedesse ao embarque e desembarque de generos para a Esquadra, para serem livres de direitos, attestation jurada ou debaixo de palavra de honra do Commandante em Chefe da dita esquadra, ou do Consul Geral da Nação Britannica; este documento essencial que faltou e faria livre dos reaes direitos aos generos, ainda assim mesmo não excluia a tomadia na conformidade do cap. 21 do regio foral da Alfandega; pois que era necessario o positivo despacho do Juiz della, que não houve na realidade. Além do que, a attestation do Almirante De Courcy, em 7 de Janeiro de 1811, junta por copia no primeiro documento do recorrente, bem lida e examinada, nada prova senão que fez aquella encomenda; porém faz certo que feita a dita encomenda a negociantes daquelle genero, como em grosso são os recorrentes, não toma sobre si o risco, que tivesse á sua sahida, por qualquer acontecimento. Considerou-se que qualquer falta das devidas solemnidades em materia de direitos reaes he insupprível, e faz fundada a intenção da Real Fazenda conforme o Alvará de 16 de Dezembro de 1756, que firmou os estatutos da Real Junta do Commercio. A vista do que tudo, como por se achar inteiramente executado o acordão proferido a 26 de Março de 1811; e que he o proprio da certidão seguinte, do documento n. 2, no que vai satisfeito o requerido Desembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda, pagos por tanto os reaes direitos do genero apprehendido, e pagos os Officiaes da Alfandega e da diligencia do que lhes tocou, sendo inhibidos de subir á real presença de V. A. R. requerimentos alguns de revista sobre crime, e muito positivamente sobre taes delictos, e que V. A. R. foi servido declarar a este Juizo pelo real Aviso de 21 de Outubro de 1809. Parece-me dever ser escusado o requerimento dos recorrentes, que até contém falta de singeleza na sua exposição. V. A. R. comtudo mandará o que for servido. Ric, 21 de Setembro de 1812. --- José Duarte da Silva Negrão Coelho Ponte de Andrada.

E dando-se ultimamente vista ao Desembargador Procurador Regio, respondeu pelo theor seguinte: --- Depois de estar julgada boa a tomadia de que se trata por acordão da casa da Supplicação do Estado do Brazil (que he o Supremo Tribunal de Justiça do mesmo Estado), proferidos na Mesa da Superintendencia Geral dos Contrahidos e extravios dos reaes direitos da referida casa, os quaes passarão em julgado e forão já plenamente executados, he estranho este meio que os supplicantes

(a) Aviso de 18 de Março de 1809.

O Principe Regente, Nosso Senhor, he servido que os generos e effeitos que daqui em diante se comprarem para reparo e fornecimento da Esquadra de S. M. B., surta neste porto, sejam isentas de pagar direitos nessa Alfandega, attestando-se assim debaixo de juramento ou de palavra de honra o Commandante em Chefe da mesma Esquadra, ou o Consul Geral da Nação Ingleza. Deos guarde a Vm. Paço, 18 de Março de 1809. --- Conde de Aguiar. --- Sr. José Antonio Ribeiro Freire. --- *Acha-se a fl. 47 v. do Liv. 7.º de Reg. na Alfandega.*

procurão, porque além de ser este negocio propriamente de justiça e não de fazenda, por isso que o extravio dos reaes direitos, que fez o seu objecto, por al tratado e processado criminalmente por meio contencioso, em cujo caso nem ainda o meio da revista teria lugar na fórma da lei do Reino, fóra das circumstancias nella copulativamente declaradas; accresce que, ainda quando no presente caso concorressem essas circumstancias, devia ser requerida e tratada a mesma revista perante a Mesa do Desembargo do Paço, e dentro do preciso termo de dous mezes, e não perante o Conselho da Fazenda, depois de passados dezasete mezes. Estas razões são mais que bastantes para que o Conselho consulte a S. A. R.; que deve ser escusado o requerimento e pretensão dos supplicantes, por ser estranho, incompetente, e até extemporaneo, pois ainda que o recurso immediato ao trôna seja sempre livre, elle, comtudo, não deve ter lugar depois de passado o termo que as leis prescrevem, para que tenham fim os litigios, e os vencedores não estejam incertos e duvidosos perpetuamente do seu direito, e muito menos devem ter lugar depois de terem as partes annuido ao julgado, deixando executar sem contradicção o mesmo julgado e a sua respectiva sentença, como no caso presente aconteceu. Quanto mais que, ainda quando em taes circumstancias se devesse agora entrar no merecimento deste julgado, elle deveria subsistir, por estar conforme as leis do paiz, e com audiencia do réo transgressor das ditas leis, que annuo ao mesmo julgado sem impugnar de modo algum a sua execução, como fica dito. Não entra em duvida que o café apprehendido estaria livre de direitos devidos na Alfandega se fosse destinado para provimento da Esquadra de S. M. B., na fórma concedida por S. A. R. no aviso regio de 18 de Março de 1809, que vem junto por copia. Porém era para isso previamente necessario que assim o atteste antecipadamente o Commandante em Chefe da mesma Esquadra, ou o Consul da Nação, debaixo de juramento ou de palavra de honra, como do contexto do mesmo aviso se manifesta; e que á vista dessa attestation obtivessem os respectivos commissarios, ou ainda os compradores, o competente despacho do Juiz da Alfandega, e a sua guia, para não se dar occasião a que estes compradores de semelhantes generos para o mencionado provimento fação, á sombra delle, os extravios que muito quizerem, embarcando e conduzindo por mar, livre e francamente, os ditos generos para onde bem lhes parecer, debaixo deste titulo; fazendo-se por isso impreteriveis e indispensaveis as licenças e guias do Juiz da Alfandega, até mesmo segundo o espirito e disposição do foral da Alfandega de Lisboa aqui observado, quando trata no cap. 21 do modo por que se devem desembarcar quaesquer mercadorias, posto que dellas não se hajão de pagar direitos. Nada menos do que isto praticarão os supplicantes, porque embarcarão em huma das praias desta cidade o café de que se trata, sem terem obtido alguma das sobreditas attestações determinadas no citado aviso regio, e menos a competente licença ou guia do Juiz da Alfandega; e neste estado forão no mar abordados e registados pelos Officiaes da Alfandega, que justa e legalmente fizeram a tomadia e apprehensão do referido café, pois ainda que se lhes desse em desculpa nesse acto que levavão o dito café para o armazem que a sobredita esquadra tem na ilha das Cobras, não se autorisarão nem legitimarão com a impreterivel licença e guia da Alfandega, como devião, podendo muito facilmente, debaixo deste pretexto, ser antes conduzidos para bordo de qualquer navio para fraudarem os reaes direitos, em quanto não fossem visitados e registados por officiaes que os fiscalissem, lhuza vez que o mencionado café estava ainda em poder dos supplicantes, que são negociantes e não officiaes da Esquadra. Daqui vem que a attestation do Almirante da mesma Esquadra, passada quatro mezes depois de feita a contravertida tomadia e apprehensão, não se acha no caso determinado no sobredito aviso regio para a isenção dos respectivos direitos, e para a absolvição dos transgressores comprehendidos neste extravio, porque além de ser insupprível a falta de qualquer solem-

neros nos armazens, em conformidade da pratica estabelecida na mesma Alfandega a semelhan-te respeito, e livre de direitos. Paço, 16 de Agosto de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diário do Governo n. 61, de 12 de Setembro de 1825.*

PROVISÃO DE 18 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro que, sendo-me procente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Juiz e Vereadores da Camara da Villa de S. Pedro do Cantagallo, de 10 de Junho do anno proximo passado, referindo a contestação que comvosco tiverão a respeito das cartas de usança, querendo eximir-se de as tirar pelos exemplos que allegarão dos antecedentes officiaes da mesma Camara, e por terem sido sem esta formalidade legaes, e approvados todos os seus actos pelas preteritas correições; queixando-se ao mesmo tempo do exorbitante emolumento que das ditas cartas levava o vosso Escriptor, sendo aquelle nas dos Juizes Ordinarios e dos Orfãos da quantia de 6\$400 rs., e nas dos mesmos officiaes da de 4\$ rs.; sobre cuja materia me informastes, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem se deu vista: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 30 de Janeiro deste anno, decidir que nenhuma injustiça ou violencia fizestes aos sobre-ditos Juiz e Vereadores da Camara de S. Pedro do Cantagallo, em exigirdes delles o tirarem as ditas cartas, por ser isso conforme á ord. do liv. 1º, tit. 67, § 8º, que determina que os Juizes que

axidade nas materias concernentes a extravios dos reaes direitos, por isso que ella por si so torna fundada a intenção da Real Fazenda contra os transgressores que se achão com essa falta; acresce que até a mencionada attestação não he de propria sciencia, mas derivada da asserção de hum terceiro, da qual induzio o Almirante a persuasão em que estava, de que o café apprehendido era da encomenda feita para huma das naos da mencionada Esquadra, como do seu contexto se manifesta. Nestas circunstancias, e nas de se ter procedido guardada a fórma de direito, e de se ter julgado na conformidade das leis do paiz, que até dão ao Supremo Tribunal da Justiça toda a alçada, seja qual for a quantia; não devem os supplicantes pretender mais cousa alguma, porque os estrangeiros devem conformar-se ás leis do paiz em que se achão, segundo os principios de direito publico recibidos em todas as nações.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, com quem inteiramente se conforma. V. A. R., porém, mandará o que fór servido. Rio, em 2 de Dezembro de 1812. — Antonio José da França e Horta. — Antonio de Saldanha da Gama. — José Egydio Alvares de Almeida. — D. Manoel de Portugal e Castro. — Joaquim José de Souza Lobato. — Diogo de Toledo Lara Ordonhes. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

Resolução. — Não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1812. — Com a rubrica do Principe Regente, Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 20 do Liv. 2º de Reg. de Consultas no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

sahirem por pelouros, mandem requerer, as cartas para usarem de seus officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca; não podendo usar dos mesmos officios sem que hajão as ditas cartas, de cada huma das quaes legitimamente deveis perceber a quantia de 660 rs. pela assignatura e sello, na fórma do alvará com força de lei; de 10 de Outubro de 1754, § 5º e 5º, *in fine*, por serem estas cartas chamadas de usança, da ordem daquellas que o Corregedor da Comarca por si costuma passar, na conformidade da sobredita ord. do liv. 1º, tit. 67, § 8º, e não das que se passam pela Mesa do Desembargo do Paço, que são para as Camaras sómente, em que ha juizes letrados, ou dos lugares, aonde não existe relação, a quem pelo respectivo regimento compete passa-las pela sua Mesa do Desembargo do Paço. Quanto porém ao emolumento que de taes cartas devem levar os Escriptores desse Juizo, houve outrosim por bem decidir que, não he mais de 600 rs. por cada huma; pois assim lhes he recommendado no sobredito alvará de 10 de Outubro de 1754, no tit. — Escriptores da Camara — em as palavras das cartas, patentes e provisões que se registarem nos livros da Camara, 600 rs.; — e mais abaixo — de cada regimento de officio 600 rs. — e o mesmo de cada provisão de Juiz de cada hum dos officios mechanicos, sendo estes os emolumentos por que se devem regular, por serem estas igualmente cartas, provisões de usança e serventia, e nenhuma outras de que falle a mesma ordenação a que se possam referir; devendo-se por tanto inteiramente abster o vosso Escriptor da percepção dos emolumentos de 6\$400 rs. nas cartas dos Juizes Ordinarios e dos Orfãos, e de 4\$ rs. nas dos mais officiaes das Camaras, por ser hum abuso commettido em detrimento publico, e contra a expressa letra de lei, de 18 de Agosto de 1769, cujo abuso, a fim de que se extinga para sempre naquella e nas de mais Villas dessa Comarca, aonde se praticar, hei por bem determinar-vos que, em todas as suas respectivas Camaras façais registrar esta minha inperial ordem, para sua inteira observancia, dando-me conta de assim o terdes cumprido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Agosto de 1825, 2ª da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Piato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Remettendo-se ao Conselho da Fazenda para consultar, em portaria de 29 de Julho ultimo, a representação do Juiz de Sequestros das Propriedades Portuguezas, em que pede se lhe declare que providencia deve dar sobre a grande ruina de humas casas de Pedro Vaz da Silva, que chega a

tal ponto que ninguém as quer habitar, nem mesmo o irmão do ausente encarregar-se de seu concerto, e igualmente de outro predio na rua Formosa, pertencente a D. Antonio Salustiano, em que he inquilino José Gonçalves Côrtes, o qual não quer tambem encarregar-se do concerto, mas está prompto a compra-lo, lembrando o dito Juiz a venda e arrematação destas propriedades, como unico partido a tomar em beneficio dos proprietarios. Ao Conselho da Fazenda, depois de ouvir o Procurador della, parece que não tem lugar a venda dos predios proposta pelo Desembargador Juiz dos Sequestros, pelos motivos e razões ponderadas pelo Desembargador Fiscal do Thesouro, e pelo Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda (isto he, que não existindo no Thesouro o dominio de taes propriedades, não pôde elle traspasa-lo), com o que inteiramente se conforma, apenas poderá providenciar-se a sua conservação, querendo para ella concorrer os inquilinos dos mesmos predios, autorizando-se para, pelo preço do seu arrendamento, fazerem as necessarias despezas, a fim de evitar-se a total ruina, e alcançar-se a conservação do seu estado util.

Resolução. — Como parece. Paço, 19 de Agosto de 1825. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 19 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o requerimento do Conselheiro José da Silva Lisboa, em que pede a espera de hum anno para pagar os novos direitos do lugar de Chanceller da Bahia, offerecendo por fiador a seu irmão o Conselheiro Balthazar da Silva Lisboa, e hypothecando para isso tambem os ordenados que este recebe pelo Thesouro Publico: houve por bem annuir á espera e fiança requerida, sendo pago os novos direitos pela terceira parte do ordenado do fiador, que lhe será descontada pelo Thesoureiro Geral respectivo no acto de pagamento, e recolhida ao mesmo Thesouro até total extincção desta divida, se por ventura acontecer que, dentro do prazo concedido, o affiançado não a tenha satisfeito. O que o mesmo augusto Senhor manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Vedor e Superintendente dos novos direitos, para que assim o execute na parte que lhe toca. Paço, 19 de Agosto de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 62, de 15 de Setembro de 1825.*

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes o requerimento incluso de José de Miranda Ramalho e

outros, que pedem faculdade para emprehenderem descobertas nos sertões da dita Próvincia e da de Goyaz: ha por bem autorisar ao sobredito Governo para lhes conceder a licença que pretendem, no caso de os achar aptos para tal empresa; ficando obrigados a dar circunstanciada conta das suas investigações, ao passo que fõrem obtendo algum resultado, ao mencionado Governo; o qual as fará presentes á S. M. I. pela dita Secretaria de Estado, e tendo, como muito recommendado, debaixo da mais austera responsabilidade o melhor trato aos Indios que povoão aquelles sertões, abstando-se de lhes fazer o menor mal, por ser a affabilidade hum dos meios mais poderosos para attrahir a civilização. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1825. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 48, de 27 de Agosto de 1825.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar, por portaria de 4 do corrente, o requerimento em que D. Joanna Flavia de Azevedo se queixa do Thesoureiro Geral dos Ordenados, por querer descontar-lhe a importancia por ella recebida, desde 28 de Setembro de 1822, de metade da pensão que lhe fõra concedida como equivalente de meio soldo de seu marido, o Sargento Mór de Cavallaria, José Telles de Menezes Drumond, dizendo que, não só a recebêra em boa fé, mas que, não obstante ter-se-lhe feito o desconto da dita metade na folha do corrente anno, se lhe deve continuar por inteiro, visto ser esta pensão concedida em remuneração de serviços, e registada nas mercês, e como tal estar no caso de ser paga integralmente, como determina a resolução de consulta de 28 de Setembro dito. Vistas as informações e pareceres de que já fõra acompanhado este requerimento, parece ao Conselho que, não tendo sido a pensão da supplicante concedida em remuneração de serviços decretados, segundo as leis do Reino, mas sim como remuneração, a qual não precedêrão as formalidades e requisitos do decretamento, deverá considerar-se a mesma pensão como qualquer outra que, por falta delle, he comprehendida no decreto de 31 de Outubro de 1821, sem que obste o ter sido mandado registrar o decreto da mercê, como foi registado (sem duvida para se não impetrar nova graça pelos mesmos serviços), sem que esta circunstancia mude a natureza dos serviços que não forão legalmente decretados. Como, porém, o Thesoureiro Geral dos Ordenados, Juros e Pensões tenha pretendido descontar á supplicante a metade que se lhe pagou da sua pensão, desde 28 de Setembro de 1822, até Janeiro seguinte de 1825, por se lhe ter pago por inteiro, devendo-se-lhe ter dado só metade, em execução do referido decreto: parece ao Conselho não ter lugar a repetição ou restituição do que se lhe satisfez de mais, porque a divida da pensão por inteiro he

legítima e perfeita, e da parte da supplicante ha justiça e boa fé, e só veio a receber de mais em tempo, mas não na qualidade de debito, que só por providencias economicas indicadas no decreto, se tornou a satisfação por inteiro dependente de melhores circumstancias do Thesouro Publico; não sendo de nenhuma sorte culpado o facto da supplicante receber o que se lhe devia de justiça, devendo-se em quanto, ao que não tiver recebido, praticar-se a disposição do referido decreto, que manda pagar com diminuição de metade as pensões da quantia tal como a da supplicante. Rio, 18 de Agosto de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, 25 de Agosto de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 23 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Hei por bem admitir ao serviço do Imperio do Brazil, na Armada Nacional e Imperial, aos officiaes constantes da relação que com esta baixa, assignada por Luiz da Cunha Moreira, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, com as patentes nella declaradas e seus respectivos vencimentos, devendo contar cada hum a sua antiguidade desde o dia que igualmente vai declarado na mesma relação. Concedendo-lhes mais, depois de cinco annos de trabalho effectivo, meio soldo da sua patente, como gratificação, da qual gozaráo durante a sua vida, ainda mesmo querendo retirar-se deste Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz da Cunha Moreira.

RELAÇÃO dos Officiaes que S. M. I. ha por bem admitir ao serviço da Armada Nacional e Imperial, por decreto da data desta.

Para Capitão da Armada Nacional e Imperial, James Norton, em antiguidade de 9 de Abril deste anno; para primeiros Tenentes, Samuel Gillet, Jorge Clarence, e João Rogers Gleddon, com a mesma antiguidade de 11 de Abril dito, e Charles Mensalmen com a antiguidade de 22 do dito mez; para segundos Tenentes, Carlos Watson, com antiguidade de 8 de Abril dito, Guilherme James Duncan Maerrieglito, e Ambrozio Charles, com antiguidade de 9 do dito, e Jorge Cowan com antiguidade de 12 do mesmo mez. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1823. — Luiz da Cunha Moreira. — *Acha-se no Diario do Governo.*

PORTARIA DE 23 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Convindo, a bem da arrecadação dos direitos da aguardente a cargo da mesa do Consulado na

Alfandega desta Côte, nomearem-se algumas pessoas em cada districto ou freguezia da Provincia, para, em conformidade do § 16 das instruções que baixarão com o decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, indagarem e participarem áquella estação a quantidade do sobredito genero fabricada em cada engenho, engenhoca e lojas de bebidas. Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Camara da Cidade de Cabo Frio proponha, sem demora, tres pessoas do seu districto que possão encarregar-se daquella commissão, e desempenha-la fiel, exacta e pontualmente, sendo logo enviada ao Thesouro Publico a competente relação da proposta com as necessarias informações, para se designar quantos devem ser os encarregados e o premio conveniente, á vista do numero dos engenhos do dito districto que se marcar nos mappas que se lhe enviãrão para esse fim, e inda não tornãrão, como he preciso. Palacio do Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo de 24 de Setembro de 1823, n. 71.*

PROVISÃO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Piahy que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 15 de Maio ultimo, acompanhado da representação por copia, que lhe fizera hum seu Deputado, da ruina e máo estado em que estão as Fazendas da Inspeção de Nazareth, pela má administração de José Coelho de Vasconcellos, sobre que mandára devassar e nomear outro para o substituir, expondo juntamente tudo quanto sobre tal devassa teve lugar: houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar remetter ao Conselho o referido officio e mais papeis para consultar, ordenando que a Junta, em quanto não baixa resolução por aquelle Tribunal, dê as providencias que julgar necessarias a bem da Fazenda Publica. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. José Nicoláo da Costa Freire a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, a fl. 55.*

PROVISÃO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz dos Offiões desta Côte que, tendo-se recebido na Mesa do Desembargo do Paço, aberta e junta, a hum requerimento de Casemiro José Nogueira, a informação que vos mandei dar sobre outro requerimento do mesmo, em que elle me pedia provisão de supplemento de idade: hei por bem prevenir-vos de que as informações se não entregão ás partes, e que por tanto, as dirigidas por vós á referida Mesa,

deverão ser em carta feclhada com os papeis respectivos. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se a fl. 46 v. do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., sendo-lhe presente o officio do Juiz de Fóra de Santos, de 7 do corrente, e os autos nelle conclusos, sobre a prisão dos officiaes e passageiro da Escuna *Catharina*: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o dito Ministro immediatamente ponha em liberdade os referidos officiaes e passageiro, a quem fará entregar o que lhes fôra apprehendido, e isto mesmo deverá ter praticado logo que os julgou innocentes. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1825. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. deferido ao requerimento incluso do Desembargador João Antonio Rodrigues de Carvalho, em attenção a ter sido preso quando exercia o lugar de Ouydor da Comarca do Ceará, unicamente por odio e vingança do Governador daquella Provincia, como foi declarado por sentença, que lhe deixou até o direito salvo para poder haver daquella Governador as percas e damnos por hum tão despotico e arbitrario procedimento: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ministro e Secretario de Estado dos da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico faça satisfazer ao supplicante o ordenado respectivo áquelle lugar, desde o dia da sua injusta prisão, até o em que foi julgado innocente, expedindo-se ordem pelo mesmo Thesouro á Junta da Fazenda daquella Provincia, para indemnisar esta despeza, visto que, não tendo sido despachado, ao depois d'elle, Ministro algum para o referido lugar, e não se duplicando por consequencia esta despeza, seria injusto que, ao depois de soffrer o supplicante tantos incommodos e perdas pelos effeitos de huma longa prisão, fosse tambem privado do ordenado que lhe competia por aquelle lugar, do qual foi voluntariamente esbulhado. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

RESOLUÇÃO DE 28 DE AGOSTO DE 1825.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 do corrente mez e anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para se consultar, o requerimento de D. Mariana Carlota de Verna, em que pede a continuação do pagamento dos soldos que recebia pela Thesouraria Geral das Tropas desta Corte, suspenso por portarias de 5 de Fevereiro, e 2 de Abril do corrente anno.

Vinha este requerimento acompanhado de outros da mesma supplicante, e já instruidos pela Repartição do Thesouro Publico, com huma informação do Thesoureiro Geral das Tropas, e varias respostas do Fiscal e Procurador da Fazenda ao dito respeito, cujos papeis sobem com esta todos no seu original.

Mandou o Conselho dar vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu pela maneira seguinte:—O requerimento da supplicante D. Maria Carlota de Verna parece sem duvida digno de attenção e deferimento em vista do seu ponderoso allegado e documentos com que o comprova; por quanto, pelo decreto do Senhor D. João VI, de 20 de Janeiro de 1794, mostra ter-lhe sido concedido o soldo por inteiro do seu pai o Coronel Ernesto Frederico de Verna, fallecido na Campanha do Rossilhon, o que assim foi communicado á Thesouraria Geral das Tropas, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 2 de Abril de 1808, que consolidou e roborou aquella disposição, mandando pagar á mesma supplicante, e seu irmão, os soldos vencidos, e que assim continuasse a receber em quanto se não mandasse o contrario. Mostra pelo documento junto attestado de pessoas fidedignas, autorizadas e maiores de toda a excepção, que seu defunto pai contribuiu sempre para o Monte-Pio, não podendo por isso ser esbulhada desta graça, e assim se ordenou em seu favor, pelo aviso de 6 de Junho de 1795, pelo qual se lhe concedeu mais, por graça especial, o meio soldo.

Mostra que está nesta posse em Portugal e aqui ha mais de 20 annos, sem duvida que de tal a privassem, gozando e desfructando estas merecês pacificamente, sendo sempre mandadas pagar pelos competentes Ministros e nas repartições o que lhe constitue hum bem fundado direito a seu favor, e como taes merecês, a titulo de serviço, se considerão, não tanto graciosas, como onerosas, em consequencia de serem feitas por serviços prestados, e taes são as de que se trata, por tanto *fiat justitia*.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda em sua ultima resposta, com a qual se conforma, vistos os legaes documentos que a supplicante juntou, devendo-se-lhe pagar, pela Thesouraria Geral das Tropas, o monte-pio e soldo por inteiro de que se achava de posse, em virtude dos decretos e avisos enunciados na res-

pôsta do Procurador da Fazenda. V. M. I. resolverá como houver por bem. Rio de Janeiro, aos 25 de Agosto de 1825, 2.^a da Independencia e do Imperio. — Conde do Rio Pardo. — José Carlos Augusto Oeynhausén. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Allardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 28 de Agosto de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Forão presentes a S. M. o I. os dous officios da Junta Directoria da Typographia Nacional, datados de 16 do corrente, acompanhando as contas da impressão dos diarios, projectos, e outros papeis mandados imprimir pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio, e pedindo se lhe indique o destino que deve dar assim aos exemplares restantes do diario, como ao producto da venda destes, e donde será tirada a despeza de impressão dos outros papeis. E o mesmo augusto Senhor inteirado de tudo: houve por bem determinar que as despezas dos sobreditos projectos e mais papeis sejam deduzidas do producto do diario, e recolhido o seu remanescente ao Thesouro Publico; que a dita Junta fique encarregada da distribuição e venda do diario e actas, bem como dos outros papeis, tanto nesta Côrte como nas Provincias do Imperio, para cada huma das quaes deverá remetter regularmente hum sufficiente numero de exemplares do diario e actas, acondicionado em caixotes a entregar aos Escrivães das respectivas Juntas da Fazenda, não só afim de se venderem, como de serem distribuidos pelas Camaras, enviando os que se destinão ás Provincias maritimas em embarcações nacionaes, para o que se entenderá com o Administrador do Correio, a quem nesta occasião se expede a conveniente ordem, e os que se destinão ás contraes se enviarão pelos tropeiros que vierem a esta capital, officinando ás referidas Juntas, afim de satisfazerem as despezas dos fretes, e dando parte mensalmente ao Thesouro Publico das remessas que houver feito, para ser presente á Assembléa; outrosim, que envie com urgencia huma relação circunstanciada do numero de exemplares que até agora se tem tirado das diarias e actas, e das que julga necessarias para se distribuirem em consequencia pelo mesmo Thesouro as ordens circulares ás Juntas de Fazenda, procedendo no cumprimento de todo o referido com a maior actividade. O que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, á mencionada Junta Directoria, para sua intelligencia e prompta execução. Paço, em 29 de Agosto de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 157 v. do Liv. 2.^o de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO.

Inst. de Sampaio.

Determina que os Militares que tiverem committido crimes antes de assentarem praça, não possam nelles gozar do privilegio do Foro para serem julgados em Conselho de Guerra; e suas culpas sejam remettidas ao competente Magistrado Civil para as julgar segundo as leis; ficando porém os réos presos nos corpos a que pertencerem até serem sentenciados, como he expresso na determinação de 31 de Maio de 1777.

PROVISÃO DE 30 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Juiz ordinario e Vereadores que servirão o anno proximo passado na Camara da nobre e muito leal Villa de Barbacena, em que se queixavão do Ouvidor interino, que então era da respectiva Comarca, pelos obrigar a tirarem cartas de usança, havendo elles sahido por eleição de barrete e não por pelouros; sobre cuja materia mandei informar o mesmo Ouvidor interino, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e ponderando-se-me na referida consulta que, bem que seja expresso na ord. do liv. 2.^o, tit. 45, § 2.^o, que os Juizes ordinarios, Vereadores e Procuradores de Conselho, e outros officiaes, se fação pela eleição dos homens-bons, e que os Juizes não sirvão seus officios sem carta de confirmação, decretando-se na outra ord. do liv. 1.^o, tit. 67, § 8.^o, que os Juizes que sahirem por pelouros mandem querer as cartas, para usarem de seus officios, aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, não podendo usar dos mesmos officios sem que hajão as ditas cartas, como mais se deduz das ordenações do mesmo liv. 1.^o, tit. 75, § 2.^o, e tit. 80, § 19; comtudo ha huma excepção no § 6.^o do mesmo tit. 67 do liv. 1.^o, aonde não se impõe tal obrigação de confirmação ao Juiz eleito de barrete, mas sómente a de juramento em Camara, de que bem e verdadeiramente sirva o tal officio, talvez porque a lei reputa este caso só como impedimento temporario e de providencia, bastando por isso só o juramento, e servindo-lhe de titulo a propria eleição e acta da sua nomeação, tanto assim que sendo regra geral, que nenhum Juiz ou official da Camara possa servir senão passados tres annos (§ 9.^o), permite que o eleito de barrete possa servir no proximo futuro anno (§ 7.^o), visto que o não escusa por ter servido no impedimento do eleito em pelouro, e como por serventia de providencia na fórmula dita; accrescendo que esta doutrina se tem seguido e mandado observar pelo acordão da Casa da Supplicação, datado de 24 de Novembro de 1814, tendo consideração ao expellido, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, com o parecer da qual me conformei, por

minha immediata resolução de 28 de Janeiro do corrente anno: e por quanto he de interesse publico a uniformidade da Legislação, e a de que se trata se não acha alterada: hci por bem determinar que a disposição da citada ordenação § 6º, tit. 67, liv. 1º, não só se observe na sobredita nobre e muito leal Villa de Barbacena, mas em quaesquer outras deste Imperio no mesmo caso e circumstancias. Pelo que mando, etc. O Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1850, 2º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Clemente Ferreira Franca.

PORTARIA DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I., o officio da Camara da Cidade do Natal da Provincia do Rio Grande do Norte, com data de 14 de Junho, no qual accusa a recepção da portaria de 24 de Março, em que S. M. I. recommendava a maior harmonia entre aquelles povos, afim de obstar as desordens que se dizião motivadas pelo Presidente, Secretario do Governo, e Commandante das Armas, e dá parte de ter feito publica-la para intelligencia de toda a Provincia; participando ao mesmo tempo que, por falta de autoridade, tinha recusado dar demissão ao membro do Governo, o Padre João Francisco Fernandes; e finalmente, que, tendo mandado o Governo, de accordo com o Commandante das Armas, prender os Sargentos Manoel Pegado de Albuquerque, José Lucas Soares Raposo da Camara, e o Furiel Pedro José da Costa, incommunicaveis e em carcereiros escuros, arguindo-os de conspiradores contra o dito Governo, a Camara lhe officiará a favor dos presos: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á dita Camara que fica sciente do que expõe, e approva não ter accedido, por ser attribuição alheia da sua competencia, a demissão de membro do Governo ao Padre João Francisco Fernandes, não podendo deixar de estranhar que a Camara officiasse ao Governo, adoptando o estilo só proprio de autoridade superior, quando reprehende a subditos; que a portaria de 24 de Março dirigindo-se unicamente a promover os meios de prudencia e consideração para solidar a paz e harmonia entre os povos, não era seguramente pelas maneiras adoptadas pela Camara que elles podião realisar-se, pois quando o Governo tomasse deliberações oppostas ao recommendado naquella portaria, á Camara cumpria representar, mas não reprehender; e se fosse desattendida em sua representação, em tal caso dar parte a S. M. I. para providenciar convenientemente. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Setembro de 1823.— José

Joaquim Carneiro de Campos.— *Acha-se no Diario do Governo, de 19 de Setembro de 1823, n. 67.*

PORTARIA DE 4 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo subido á augusta presença de S. M. o I., o officio do Governo provisório da Provincia do Ceará, com data de 30 de Junho do corrente anno, em que, depois de mencionar os relevantes serviços prestados em honra da Nação pelo Coronel do Regimento n. 2 de Cavalleria Miliçiana da mesma Provincia, Simplicio Dias da Silva; pelo Juiz de Fóra da Villa da Parnahyba, o Bacharel João Candido de Deos e Silva, principaes autores do grito da liberdade politica daquelles povos; e pelo Sargento Mór Commandante das Ordenanças da Villa de Granja, João de Andrade Pessoa, participa achar-se a Provincia do Piahy inteiramente livre da oppressão de seus inimigos commandados pelo Sargento Mór João José da Cunha Pidié, Governador das Armas, nomeado pelo Governo de Lisboa, os quaes, em consequencia do denodado esforço, e intrepidez daquelles fieis habitantes, e suas valorosas tropas, e igualmente da generosa cooperação dos da Provincia do Ceará, forão combatidos, derrotados, e de todo inutilizados seus planos e tentativas para suffocarem o brilhante fogo do seu patriotismo; e sendo tambem constante a S. M. I., pelo mesmo officio, que muitas povoações do centro da Provincia do Maranhão abraçarão já o systema da Independencia, por occasião da entrada das tropas auxiliaadoras do Ceará e Piahy nos pontos que guarnecião, afim de obstem a qualquer invasão do inimigo, sendo de esperar que, com a maior brevidade, se consiga a total reunião da Provincia do Maranhão á integridade do Imperio: o mesmo Augusto Senhor congratulando-se sobremaneira por tão satisfactorias noticias, que além de serem as mais decisivas demonstrações do heroico valor, e entusiasmo dos seus fieis e honrados subditos, envolvidos em tão porfiosa luta, confirmão de huma maneira inquestionavel a força irresistivel dos povos que querem ser livres: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Governo quanto lhe foi agradavel o conteúdo do seu officio, dando todo o valor a huma empresa tão gloriosa, e louvando a sua generosa cooperação e auxilio, que fará huma das épocas mais notaveis na historia da nação.

Tomando pois S. M. I. na sua particular consideração os bons serviços prestados pelos sobreditos Simplicio Dias da Silva, João Candido de Deos e Silva, e João de Andrade Pessoa, não só influindo por sua actividade e energia na adherencia dos povos do Piahy, mas sacrificando seus bens na sustentação das tropas que ali se distinguirão, e a que dêrão por suas acções heroiccas exemplo: houve outrosim o mesmo Augusto Senhor por bem fazer mercê aos dous primeiros de os nomear dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro, e ao terceiro de o nomear Official da

mesma Ordem e Coronel de Milicias, dando-lhes por esta maneira hum testemunho authentico da sua imperial approvaçõ e reconhecimento, e certificando-os do quanto a patria se lisongea com tão illustres filhos. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diário do Governo de 3 de Setembro de 1823, n. 54.*

PORTARIA DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Sendo presente a S. M. o I., o officio do Governo provisório da Provincia das Alagoas, em data de 26 de Maio, no qual dá parte das providencias adoptadas para obstar ao desembarque projectado por madeira, deplora a tomada da sumaca onde tão as oito peças de 18; annuncia ter desaparecido o Secretario do Governo, talvez pelo motivo de ter contra si a opinião publica, participando igualmente que, em razão das noticias espalhadas de que Pernambuco estava em desasocgo por causa dos Europeos ali residentes, fizera convocar a Camara, tropa, clero, e povo para deliberarem sobre o destino dos Europeos ricos da Provincia, decidindo-se que estes fossem vigiados, e que os dous Deputados ás Côrtes de Lisboa por aquella Provincia fossem emprazados, para virem directamente a esta Côrte responder de sua conducta perante S. M. I.: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Governo que sente muito a perda da sumaca que conduzia armamento, que não pôde deixar de estranhar summamente o indiscreto e temerario procedimento do mencionado Governo com os ex-Deputados que, quaesquer que fossem as suas opiniões, nunca poder ser molestados por ellas, em razão da inviolabilidade que gozavão como Representantes da Nação, avendo o mesmo Governo suspender-lhes a prohibiçõ de entrarem na Provincia e recolherem-se ás suas casas, o que só lhes podia ser tolhido quando justificados motivos tornassem a sua residencia prejudicial á segurança publica, e não pelos infundados pretextos que servirão de base á tão injusta e arbitraria deliberação. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diário do Governo de 11 de Setembro de 1823, n. 60.*

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, faça fornecer com urgencia á disposiçõ dos Directores do Ensino Mutuo, tudo que por elles lhe fôr requerido para o arranjo daquella escola, e lhes entregue as medalhas que já estiverem promptas. Paço, 2 de Setembro de 1823. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 213 do Liv. 4 de Reg.*

de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.

ALVARA' DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento, proprietario do officio de primeiro Escrivão do Juizo dos Feitos da Corõa e Fazenda Nacional, para effeito de o mandar restituir a posse de que tinha sido esbulhado de se lhe distribuirem muitas causas que pertencião á Mesa da Corõa, e cujo conhecimento se havia dimittido para a dos Aggravos com grave detrimento nos proventos do referido officio, sobre cuja materia mandei informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corõa e Fazenda Nacional, com audiencia por escripto do Guarda Mór da Relaçõ, na qualidade de Distribuidor, e respondeu o Desembargador Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resoluçõ de 5 do mez proximo passado, determinar que ao supplicante sejam distribuidas todas as causas que pertencião á Mesa da Corõa, e de que estava de posse, da qual por direito não podia ser esbulhado sem hum convencimento ordinario, taes como os recursos interpostos dos Juizes Ecclesiasticos, as Appellações e Aggravos expedidos da Fazenda Nacional sobre bens desta ou suas rendas, as das Camaras sobre proveitos ou damno dos bens do Conselho, as sobre sesmarias, medições, agoas e terras mineraes, ou validade de seus titulos, á excepção das revendicações e de força nova, e as daquellas terras que, posto fossem na sua origem provenientes de sesmarias, posteriormente se não podem reputar com essa qualidade, por terem passado a segundos e terceiros possuidores, em que a Corõa não tinha acção alguma nem interesse, por ser direito de terceiros, que toca ventilar, tratar e decidir pelos meios ordinarios em Juizo competente, e nunca em privilegiado, por não haver razã, nem materia, nem privilegio por que devão taes causas correr em Juizo privilegiado, nem para elle interpõem-se os legaes recursos que competem á Mesa dos Aggravos; sendo-lhe outrosim distribuidas as causas sobre estradas ou caminhos publicos, fontes e pontes publicas, e de tudo quanto o publico está de posse, menos as sobre servidões particulares e suas resultas; sendo mais distribuidas as causas sobre usuras, as sobre embargos oppostos ás graças feitas por mim e pelos Tribunaes, as sobre extravios de diamantes, ouro em pó, e descaminho dos bens da Fazenda Nacional e seus direitos, e as dos erros dos Officiaes de Fazenda em seus officios, e assim todas as causas em que a Fazenda Nacional possa ter interesse ou prejuizo. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1823. — IMPERADOR com guarda, —

Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 78, de 2 de Outubro de 1823, e no Registro das Mercês.*

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representou o Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco, em officio de 12 de Agosto proximo pasado, sobre o estado de impossibilidade em que se acha o actual proprietario da Cadeira de grammatica latina da Villa de Goyanna, João dos Reis Curado, de continuar no exercicio della por contar 80 annos de idade, e mais de 40 de effectivo serviço, e a necessidade de ser provida a referida Cadeira para instrucção da mocidade; houve por bem, por decreto da data desta, jubilar ao dito João dos Reis Curado com o ordenado por inteiro, e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Governo, para que, nesta intelligencia, faça pôr a concurso a sobredita Cadeira, para ser provida na fórma das ordens em vigor. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 70, de 25 de Setembro de 1823.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 8 de Agosto do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Cyro Candido Martins de Brito, segundo Official Graduado da Secretaria da Intendencia do Arsenal do Exercito, em que requer a V. M. I. lhe faça a graça de lhe conferir o ordenado da sua gradação, visto ser de lei terem os Officiaes de Fazenda ordenados correspondentes ás suas gradações, como mostrava por documentos. Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse, assim o pratico expando: — Que, sobre a pretensão do supplicante, devia informar a V. M. I. que, tendo o supplicante já requerido esta mesma graça, e com iguaes fundamentos, em 21 de Junho de 1829, em que se consultou o seu requerimento, se dignou V. M. I., pela resolução de consulta de 24 de Julho de 1821, resolver que não tinha por ora lugar a mesma pretensão; 2º, que não consta que haja lei alguma que favoreça taes pretensões, que são unicamente fundadas em huma pratica abusiva, illegal e perniciosa aos interesses da Fazenda Publica, pois que semelhantes gratificações só devem conferir tudo quanto fôr honorifico e nada de util. Tendo com effeito o supplicante provado o que allega, quanto aos seus serviços, ajuntando attestações dos seus chefes que assás justificão os seus bons serviços prestados no decurso de 10 annos que aqui se acha

empregado, e provando com certidão do Thesouro Publico que, naquella repartição, todos os officiaes graduados percebem ordenados correspondentes ás suas gradações, cuja pratica já tambem houve exemplo neste mesmo Arsenal com José Antonio Castrioto, que, sendo segundo Official graduado da Secretaria deste Tribunal, percebia o ordenado correspondente á sua gradação. V. M. I. se dignará resolver com aquella justiça que costuma. Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Não ha que deferir. Pago, 4 de Setembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Liv. 5º de Consultas da Imperial Junta dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, a pag. 2, sob n. 641.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I., por portaria de 5 do presente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, houve por bem ordenar que essa Junta habilite o Governo provisorio com as sommas necessarias para a despeza da remessa da Tropa Lusitana aprezada para Portugal, devendo ser a dita despeza de tal expedição bem legalisada, para se haver della, em tempo competente, o pagamento do Governo de Portugal. O que a mesma Junta assim cumprirá sem duvida alguma. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1823. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 64 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I., o officio do Governo provisorio da Provincia da Parahiba, de 10 de Abril deste anno, em que expõe que passando-se de presente os alvarás de fiança aos criminosos daquella provincia, pela Relação de Pernambuco, quando antes da sua creação erão expedidos pelo respectivo Ouvidor, revertendo em beneficio do Hospital da Misericordia da Capital o quinto das multas arbitradas nos ditos alvarás, e achando-se actualmente aquelle pio estabelecimento privado deste rendimento, pede que, ou se conceda que o Ouvidor passe os alvarás, ou que a Relação de Pernambuco faça applicação do referido quinto a bem do mencionado Hospital: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Chanceller da Relação de Pernambuco, á vista do dito officio que junto se remette, informe com o seu parecer quanto a conservar-se para o Hospital o quinto de que se trata. Palacio do Rio de Janeiro,

em 5 de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diário do Governo de 27 de Setembro de 1823, n. 74.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o R., tendo consideração ao que representou o Cirurgião Evaristo José Pereira da Silva e Abreu, e ao que sobre o seu requerimento informárao o Governador Militar da Villa de S. Salvador dos Campos, em officio de 2 de Junho proximo passado, e a Junta da Instituição Vaccinica desta Côrte: ha por bem encarregar ao sobredito Evaristo José da Silva Pereira e Abreu da direcção da Inoculação Vaccinica na dita Villa e seu districto, com a gratificação annual de 100,000 rs., paga pelas rendas do Conselho respectivo; sendo obrigado a regular a fôrma deste estabelecimento pelo methodo o mais approximado á Instituição desta Côrte, com a qual deverá corresponder-se, bem como as mais casas que para o futuro se houverem de crear na Provincia, dando exacta conta do progresso da propagação vaccinica, e mais circumstancias interessantes. O que manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Camara da mencionada Villa, para que na intelligencia e execução desta sua imperial ordem, se haja com especial zelo, attenta a utilidade de semelhante estabelecimento. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diário do Governo de 27 de Setembro, n. 74.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 6 de Agosto passado se remetteu ao Conselho da Fazenda a representação de José Teixeira da Mata Bacellar, Juiz de Fôra da Villa do Rio Grande do Sul, em que pede resolução da duvida em que entrou, á vista do decreto de 18 de Junho do anno preterito, sobre se deve perceber ao mesmo tempo o ordenado de membro do governo daquella Provincia, e a gratificação de Vogal da Junta de Justiça. Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que não ha incompatibilidade no exercicio dos dous empregos de Adjunto da Junta da Justiça e de membro do Governo provisório da Provincia do Rio Grande do Sul, como assim o reconhece o Governo provisório na sua representação, sendo legitima a gratificação que lhe pertence na primeira qualidade, conforme o regimento de 10 de Outubro de 1754, e alvará de 15 de Novembro de 1810, § 24, que em caso identico lhe he applicavel, e, na segunda, conforme o decreto das Côrtes de Portugal, de 29 de Setembro de 1821, que estabelece a cada hum dos Vogaes huma certa e determinada gratificação, conservando os ordenados que ao tempo da nomeação já percebão, ficando em consequen-

cia o supplicante autorisado para receber com justiça huma e outra gratificação. Rio 4 de Setembro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Setembro de 1823. — Com a Rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandando-se consultar ao Conselho da Fazenda, por portaria de 26 de Agosto ultimo, o requerimento de Francisco Lopes de Souza Faria Lemos, em que pede se lhe mande pagar o ordenado de Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo, allegando não ser incompativel a serventia deste emprego, como tem mostrado com a experiencia de hum anno em que os tem desempenhado, indo ás sessões do Conselho, e nos dias desempedidos á Mesa do Despacho Maritimo, onde não ha precisão da assistencia diaria do Fiscal, posto que assim o determine o alvará da sua creação; accrescentando que a reunião deste e outros empregos longe de ser prejudicial, he vantajosa á Fazenda publica, por quanto se hum só Ministro se empregasse nesta incumbencia, seria necessario dar-lhe muito maior ordenado; comtudo, se se julgar incompativel, pede se nomee para Fiscal outro Ministro, que tenha as manhas desoccupadas. Parece ao Conselho, depois de ouvir o Procurador da Fazenda, que, tendo levado á imperial presenca, em consulta de 21 de Fevereiro deste anno, a sua opinião sobre a incompatibilidade da serventia daquelles dous empregos, sem que S. M. a haja resolvido, e que tendo o supplicante continuado a servir hum e outro, não pôde ser desattendido na pretensão do pagamento do ordenado daquelle tempo, até que baixe resolvida a dita consulta, julgando a incompatibilidade, ou se nomee novo Fiscal quando assim pareça mais justo. Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Setembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 18 de Agosto passado, se mandou consultar o requerimento em que José Leal da Fonseca, actual Serventuario do officio de Meirinho do Conselho da Fazenda, pede a serventia vitalicia do mesmo officio, vaga pela ausencia de Francisco Amaro de Souza Galhardo em Portugal. Dando-se vista ao Procurador da Fazenda, responderam: — Que se fizesse justiça, visto ter-se assim praticado a respeito de outros serventuarios em iguaes circumstancias, e recentemente com o Escrivão da Camara na Mesa do Desembargo do Paço, e ter além disso o suppli-

cante a mercê da conservação, concedida pela resolução de 24 de Julho ultimo; devendo porém ceder annualmente a terceira parte do ordenado á Fazenda Publica, e pagar os competentes direitos quando tirar o seu diploma. Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Fazenda, menos o pagar a terceira parte do ordenado á Fazenda, por se oppôr á resolução de consulta de 17 de Agosto de 1812, na qual expressamente se declara que só tem lugar tal pagamento quando depois de deduzida a terceira parte do rendimento do officio, ficarem 200.000 rs. livres para o serventuario. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1825.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Setembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartório actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta Provisoria do Governo da Provincia do Ceará que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a vossa representação, de 2 de Maio do corrente anno, sobre as medidas que apontaveis para obstar á impunidade de varios crimes que expunheis se commettião nessa Provincia, por se não poderem prender os delinquentes sem culpa formada, e só em flagrante; o que quasi nunca acontecia pela vastidão dos districtos da mesma Provincia, prompta fugida dos criminosos, que até se escapavão para as outras limtrophes; e, ponderando-se-me na sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional que ninguem pôde ser preso sem culpa-formada senão em flagrante, o que foi expresso na lei manuelina, liv. 5.º, tit. 42, § 25, fonte da outra lei do liv. 5.º, tit. 119, no proemio, e se convence do alvará de 19 de Outubro de 1754, e argumento da lei de 6 de Dezembro de 1612, § 14, e decreto de 25 de Maio de 1821, que minorou e delucidou a antiga legislação pendente a este respeito, conciliando o rigor das leis com o bem adoptado systema, já conhecido nos tempos passados pelos Jurisconsultos, como se collige do assento de 18 de Agosto de 1774, em favor da causa da philanthropia, da liberdade individual e segurança do cidadão; não sendo isto mesmo encontrado pela antiga legislação, por quanto, ainda que, pelo alvará de 5 de Março de 1790, que declarou a de 19 de Outubro de 1754, se permitisse a prisão antes da culpa formada; isto se deve entender somente a respeito dos crimes graves; até porque o mesmo alvará de 19 de Outubro de 1754, usando das expressões — *possão prender-se* —, não indica necessidade, mas só permite a possibilidade nos casos graves, de que falla a lei da reformação da justiça, de 6 de Dezembro de 1612, § 14; conformando-me com o expendido na mencionada consulta, por minha immediata resolução de 19 do mez proximo passado, me pareceu dizer-vos ser mui pouco fun-

dada a vossa representação, e que deveis proceder, na conformidade daquelle novissimo citado decreto de 25 de Maio de 1821, e systema adoptado, e roborado proxivamente pela portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na data de 21 de Julho do presente anno. O que assim haveis por entendido, fazendo registrar esta minha imperial resolução nos respectivos livros desse Governo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade a fez escrever. — Mosenhor Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 52 v. do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, Bacharel José Cesario de Miranda Ribeiro, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Advogado Florencio Antonio da Fonseca, em que expõdo achar-se preso nas cadeas da Villa de S. João d'El-Rei, e condemnado por sentença de 26 de Abril do corrente anno, pelo Ouvidor interino que vos precedeu, o Bacharel Antonio Paulino Limpo de Abreu, a dous annos de degredo para fóra da dita Comarca, e em 500.000 rs. para as despesas da Supplicação, pela desobediencia e injuria feita á vara do dito Ministro no exercicio daquelle cargo, me implorava lhe concedesse a minha imperial protecção; e sendo-me tambem presente o traslado dos autos da sobredita injuria, acompanhado do vosso officio de 20 de Junho deste anno, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 21 do mez proximo passado, ordenar-vos faciais relaxar quanto antes da prisão em que se acha o dito Advogado Florencio Antonio da Fonseca, visto que o crime de que se trata não foi desobediencia á vara do Ouvidor, mas de descomedimento; que bastante castigado está com a prisão que tem soffrido, devendo comtudo seguir o processo os termos competentes da appellação. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Clemente Ferreira França. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 40*

r. do Liv. 1º de Reg. das Ordens expeditas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independência do Imperio.

PROVISÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que o mesmo augusto Senhor havendo ordenado, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo provisorio dessa Provincia proceda quanto antes á construcção ou concerto das pontes do Rio das Almas e do Oruhú da mesma Provincia, e a pôr franco o caminho de Jaraguá, que tambem se acha arruinado, vista a necessidade de taes obras em beneficio do commercio daquelles habitantes: ha por bem igualmente ordenar que a dita Junta mande satisfazer de prompto ás despesas das referidas obras, á vista das competentes ferias legalisadas, e isto de maneira que o atrazo dellas se não attribua á falta de semelhantes pagamentos. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma, de acordo com o mesmo Governo, ao sobredito respeito, afim de que se conciliem as circumstancias actuaes das rendas publicas com a economia precisa das obras e sua actividade, para não pararem nem faltarem as quantias precisas. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1823.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expeditas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 105 v.*

PROVISÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que o mesmo augusto Senhor houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 4 de Agosto ultimo, para cumprimento da sua imperial resolução da mesma data, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 5 de Julho antecedente, que fique a cargo do dito Thesouro a despeza necessaria para concluir-se a medição e demarcação da legua de terras concedidas para patrimonio do estabelecimento das Caldas do Cubatão (*) nessa Provincia, como se

(*) Provisão de 4 de Fevereiro de 1820.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, &c. Faço saber a vós, Juiz de Fora da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, que sendo-me presentes os autos da medição e demarcação feita pelo Juiz, por bem da Ord., Francisco Borges da Costa, do terreno que foi servido conceder para patrimonio do hospital que se vai fundar no lugar das Caldas do Cubatão. E sendo manifesta a incurialidade e confusão com que ella fôra feita, deixando-se terrenos intermedios, com positiva infracção do § 5º do alvará de 25 de Janeiro de 1809, não se medindo especialmente as 100

fazia de toda a necessidade, afim de manter-se o mesmo estabelecimento, segundo a representação do Governo provisorio respectivo, de 4 de Dezembro do anno proximo passado. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, ordenando-se-lhe que, de acordo com o dito Governo, faça o orçamento de quanto será preciso para a mencionada despeza da medição e demarcação, afim de que prudentemente se possa acudir a ella como cumprirá, segundo a escacez das rendas da provincia e as actuaes consignações do Thesouro desta côrte, sem parar a diligencia, nem faltar-se ao contingente das mais Estações que ora permittem as circumstancias pagar-se. — José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1823.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Acha-se a fl. 106 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que, sendo presente ao mesmo augusto Senhor o seu officio de 8 de Julho do corrente anno, sobre a necessidade de ser augmentada a consignação mensal de 2:000\$ de rs. que se lhe faz pelo sobredito Thesouro, com outra igual quantia mais, em razão do grande empenho das folhas de despeza da mesma Provincia, e a escacez das respectivas rendas: houve por bem determinar que, visto tambem achar-se onerado o mesmo Thesouro com despesas extraordinarias, que urge o estado presente da Independência do Imperio a dita Junta saque por huma vez sómente lettras pela quantia de 4:000\$ de rs., á excepção da sobredita consignação mensal de 2:000\$ de rs. para supprir parte da mencionada despeza, e do que deve principiar a fazer com a medição da legua de terras que faz o patrimonio das Caldas do Cubatão, como se lhe ordenou em provisão de 11 do corrente mez, e que para melhores circumstancias se lhe farão outros supprimentos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. — Tristão Rangel de Azevedo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, aos 12 de Setembro de 1823.—João José Rodrigues Vareiro a fez escre-

braças a cada lado da estrada, e não se fazendo a devida collocação de marcos: hei por bem, e mando-vos, que indo pessoalmente ver as ditas terras, procedais, na forma do citado alvará, á nova medição e demarcação de huma legua em quadro, no sitio em que o dito hospital se há de fundar, e de 100 braças de cada lado da estrada ao corgo da ultima meia legua da mesma estrada, collocando marcos de pedra, e não de páo ou de arvores nativas, nos lugares competentes, e formando-se o mappa na forma do mesmo alvará, com a devida exactidão. Cumprido assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 4 de Fevereiro de 1820.—Bernardo José de Souza Loubato a fez escrever.—Luiz José de Carvalho e Mello.—Antonio Felipe Soares de Andrade de Berderode.—*Acha-se a fl. 5 v. do Liv. 8º das Ordens expeditas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ver. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida do Lic. 7.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro, a fl. 107.*

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Governo Provisorio da Provincia da Bahia, na data de 27 de Agosto proximo passado, em que participa ter ali aportado no dia 18 o Brigue Portuguez *Treze de Maio*, com bandeira parlamentaria, trazendo a seu bordo o Marechal de Campo, Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, o qual, mostrando-se autorisado para proceder a huma suspensão de armas, de commum acordo com as autoridades competentes da Provincia, para quem levava officios, e não podendo pôr em exercicio a sua commissão, por achar evacuada aquella Cidade pelas tropas portuguezas; o mesmo Governo lhe havia intimado a sua prompta retirada, o que logo effectuára, seguindo para esta Córte, e que havendo ali grandes suspeitas de que o Governo de Portugal continuava por este meio a trabalhar para reduzir outra vez a Provincia da Bahia a unir-se áquelle Reino, o Governo Provisorio se resolveu a abrir os officios de que vinha munido o dito Marechal, dos quaes com effeito constou serem bem fundadas as mencionadas suspeitas, pretendendo-se, não só a projectada união e reconhecimento do Governo de Portugal, mas huma immediata correspondencia com Lisboa, segundo os termos em que se achava antes das ultimas innovações: S. M. o I., em resposta ao sobredito officio do Governo Provisorio da Provincia da Bahia, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que fica inteirado do seu conteúdo, louvando muito o decisivo e honrado procedimento do mesmo Governo, que era muito de esperar do seu reconhecido patriotismo e singular interesse pela tranquillidade publica, e fazendo-lhe constar que, havendo aqui fundeado fóra da barra no dia 7 do corrente o referido brigue, e não se dignando o mesmo augusto Senhor annuir ao desembarque do dito Marechal, nem attender a proposta ou convenção alguma, não só pela falta absoluta de poderes de que devia vir munido, mas por não haver precedido a indispensavel formalidade do reconhecimento da Independencia politica deste Imperio em nome d'El-Rei de Portugal; julgou conveniente levar este importante objecto ao conhecimento da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, a fim de deliberar, ou sobre o prompto regresso do mesmo Marechal, ou sobre a sua conservação a bordo até a chegada dos Commissarios annunciados, visto que, nas circumstancias actuaes, não parecia convir o seu desembarque, apesar do máo estado de saude que elle havia ponderado; porém, reconhecendo a Assembléa Geral a urgencia de dar a sua opinião sobre o artigo relativo á enfermidade do mesmo Marechal, antes de decidir sobre o objecto da sua com-

missão; e attendendo que, no caso de estar elle realmente doente, se lhe devia permitir o seu desembarque, facilitando-se o seu tratamento com a devida hospitalidade, mas com a necessaria cautela, assim se praticou, precedendo todavia o exame e attestado do Facultativo nomeado para essa diligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 72, de 25 de Setembro de 1823.*

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino d'Alfandega desta Córte que, attendendo á sua representação de 26 de Agosto ultimo, em que pondera a necessidade absoluta da existencia effectiva de Interprete na mesma Alfandega: houve por bem approvar a nomeação que fizera de Leopoldo Augusto da Camara, para interinamente exercer o dito lugar em quanto o actual estiver impedido por molestia e durar a ausencia do substituto; outrosim, á vista das boas informações dadas pelo mesmo Conselheiro Juiz interino, não só do sobredito Leopoldo Augusto, mas tambem de João Pinto de Miranda e dos Guardas filhos da folha Paulo Rodrigues Gomes, e José Alves Nasareth; o mesmo augusto Senhor permite que possam entrar nas serventias daquelles officiaes da repartição que estiverem impedidos, ou coadjuvo-los no trabalho quando a boa ordem e prompto expediente das partes assim o requeirão, sem que todavia se entenda que os 2 Guardas, que ficarão sempre conservando os seus lugares, devem por este serviço ter outro vencimento que não seja o de 640 réis que diariamente percebem, com o qual tambem devem ser apontados os sobreditos Leopoldo Augusto e João Pinto de Miranda, em quanto interinamente servirem, e não estiverem designados empregos, em virtude de ultteriores deliberações e regulamentos que venhão a fazer-se. Paço, 13 de Setembro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 94, de 21 de Outubro de 1823.*

PROVISÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo augusto Senhor, tendo attenção do que lhe foi presente, em seu officio de 18 de Março do corrente anno, sobre a exigencia que fizera o Governo Provisorio dessa Provincia do pagamento de 1000 rs. que compete de gratificação a cada hum de seus membros, em virtude da carta de lei do 1.º de Outubro de 1821, para a qual allegava carecer de ordem do Theouro, visto ser huma despeza extraordinaria: houve por bem determinar, conformando-se com as respostas dos Desembargadores Fiscaes ao dito respeito, que,

não obstante o decreto de 18 de Junho de 1822, prohibir o vencimento respectivo a a ou mais empregos, sejam pagos os ditos membros do Governo Provisorio da gratificação que compete a cada hum pela citada carta de lei, pois que ella não foi derogada pelo dito decreto como contraria, e por que nesta conformidade se deferio em caso semelhante ao Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, mandando-se-lhes pagar as mesmas gratificações desde o dia em que entrãrão em seu exercicio, além do ordenado ou vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertencão. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida a fl. 108 do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Sendo o primeiro dever desta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, cooperar com todas as suas forças para o augmento e progresso deste Arsenal, promovendo todos os meios que estiverem ao seu alcance, e que fôrem conducentes a hum tal fim, não pôde esta Junta deixar de levar ao conhecimento de V. M. I. o fiel quadro do seu estado actual, para V. M. I. deliberar o que julgar mais conveniente. O Arsenal do Exercito, Senhor, recebeu huma nova fórma de administração, em 17 de Agosto de 1811, na conformidade do alvará do 1º de Março do mesmo anno; nessa época forão calculadas as suas despesas ordinarias, em hum anno, em 110:000\$ de rs., ficando a cargo do Thesouro Publico todas as despesas extraordinarias, bem como compras de armamentos e outras desta natureza, o Thesouro Publico comprometteu-se então a fazer effectivas as consignações por elle arbitradas, de 9:200\$ rs. mensaes, infallivelmente nos dias 8 e 20 de cada mez; principiou a Junta os seus trabalhos, e as consignações forão recebidas impreterivelmente nas épocas marcadas por aquelle Thesouro até Fevereiro de 1812; os negocios marchãrão bem, e a Junta procedeu sempre conforme a lei, e pôde então no artigo—compras—executar o que ella determinava, e conseguiu, bem que por pouco tempo, credito em suas transacções todas; a infallibilidade porém das entregas das consignações durou por pouco tempo, porque, principian-do o Thesouro Publico a supprir em Outubro de 1811, logo em Março de 1812 começãrão a faltar as consignações, e, amontoando-se faltas sobre faltas, tem o Thesouro deixado de dar 18 e meia consignações, que montão em 171:510\$ rs.; desde aquella época as despesas do Arsenal nunca diminuirão, antes ao contrario augmentãrão, porque as precisões crescerão cada vez mais; não se augmentando porém a sua receita na pro-

porção do acrescimo da despeza, e tendo antes diminuido pelas consignações não recebidas; principiou o deficit do Arsenal, o qual, augmentando de dia em dia, e sendo cada dia mais difficil remedia-lo, por não haver fundos para o fazer, das instantes e repetidas representações feitas por esta Junta appareceu o seu discredito, consequencia infallivel da falta do cumprimento dos ajustes. Não podendo porém o expediente do Arsenal parar, pelo damno que disso resultaria ao serviço nacional, continuou-se no terrivel systema de comprar a prazos incertos e fallives, systema terrivel que traz consigo males incalculaveis; o vendedor, por isso mesmo que não sabe quando poderá receber a importancia da sua divida, sobrecarrega o genero o mais possivel, para poder compensar com o grande lucro o em-pate que deve soffrer, e a Fazenda Nacional compra, pelo dobro e mais, aquillo que poderia obter por metade, se tivesse sustentado o seu credito pela infallibilidade dos seus ajustes. Sendo desde Agosto de 1811 a consignação sempre a mesma, e tendo augmentado a despeza, como mostrão os balanços ha pouco apresentados a V. M. I., cada vez tem crescido mais as difficuldades diariamente encontradas no supprimento das materias precisas para o lavor das officinas; as ferias dos trabalhadores, que forão então calculadas em 40:660\$ rs. por anno, montãrão o anno passado em 86:015\$ 122 rs.; os ordenados dos officiaes de Fazenda, que montavão em 6:750\$ rs., montãrão em 10:990\$ 527 rs.; tendo augmentado consideravelmente a importancia das ferias, deve indispensavelmente augmentar a importancia dos generos comprados para occupar os braços empregados; quando em 1811 forão calculadas as ferias em 40:660\$ rs., orçou-se igualmente para a compra dos generos a importancia de 55:000\$ de rs.; hoje quasi nada se pôde destinar para este ramo, porque só o artigo ferias dos trabalhadores absorve quasi toda a consignação; restando apenas huma tão pequena quantia, que mesquiinhamente he applicada para as despesas diarias de generos comprados por miudo, e compra de carvão de pau. A consignação de 9:260\$ rs., recebida em 28 de Fevereiro proximo passado, foi quasi toda absorvida pelas ferias que se mandãrão pagar, e da conjuneta verá V. M. I. que apenas sobrou 414\$ 501 rs., quantia esta que não pôde supprir a diaria compra de immensos objectos que são precisos para manter os trabalhos das officinas, e executar as ordens de V. M. I., e que nada resta para fazer compras vantajosas, e mesmo para satisfazer a algumas dividas, a que esta Junta está mui especialmente compromettida; bem como acontece com o carvão de pedra comprado a negociantes inglezes, a cuja satisfação se obrigou, por não deixar escapar a favoravel occasião de obter a bom mercado hum genero que lhe he tão necessario, não lhe restando recurso algum para amortisar a divida contrahida nos annos antecedentes, e mesmo para poder prosèguir no fornecimento indispensavel dos armazens, do que resultará pararem os trabalhadores por fal-

ta de materiaes. Se em 1811 forão arbitrados 110:000\$ de rs. para supprimento do Arsenal em hum anno, quando as suas despezas forão nessa calculadas, claro está que, tendo estas augmentado, assás deve na mesma proporção augmentar-se a sua receita, sem o que jámais esta Junta poderá tirar-se dos embarços com que diariamente fluctua, pela falta de credito em que se acha, o que talvez nunca teria acontecido se o Thesouro Publico tivesse impreterivelmente entregue as consignações nas épocas por elle marcadas, como em 1811 prometteu; então talvez esta Junta podesse apresentar melhores resultados da sua administração, sustentando o seu credito, e provendo este Arsenal dos materiaes que lhe são precisos, comprados a bom mercado; o Arsenal não estaria devendo a pessoa alguma, e o seu cofre, bem longe de andar sempre esgotado, nadaria em abundancia e apresentaria sobras; em 1811 orçou-se para generos a somma de 55:000\$ de rs., quando as ferias forão calculadas em 40:660\$ rs.; o anno passado, que as ferias montarão a mais de 86:000\$ de rs.; importarão os generos comprados em 27:726\$276 rs., o que nenhuma duvida deixa do escrupulo e miudeza com que taes compras forão feitas; o Thesouro Publico deve 18 e meia consignações, que montão em 171:510\$ rs.; e este Arsenal deve 129:833\$930 rs.; daqui segue-se que o debito do Arsenal provém da falta que commetteu o Thesouro, e não da sua má administração, por isso que a importancia das consignações que deixou de dar o Thesouro chega com superabundancia para solver a divida do Arsenal, o que bem prova que esta Junta tem procedido na marcha dos seus negocios com toda a economia e boa administração, porque, tendo muito augmentado as precisões do Arsenal, tem sabido mantê-las com os mesmos fundos arbitrados ha quasi doze annos, apezar de ter alguns dos artigos de despeza augmentado para mais do dobro, como se vê do importe das ferias e ordenados, que sendo em 1811 calculados em 47:410\$ rs., montarão o anno passado em 97:005\$449 rs.; isto demonstra com evidencia a impossibilidade de poder esta Junta proseguir com desempenho na sua administração, huma vez que S. M. L. se não digne mandar augmentar a consignação destinada para a mantença deste Arsenal. Em fim, Senhor, se são indispensaveis os trabalhos de que actualmente está encarregado este Arsenal, deve o Thesouro Publico fazer algum esforço para augmentar a sua consignação, e, se o Thesouro Publico nenhum esforço pôde fazer, então será talvez conveniente diminuir as forças dos trabalhos do Arsenal a hum ponto tal, de maneira que esteja na proporção dos fundos que se lhe poder applicar; ao contrario, cada vez crescerá mais o seu mal, e as officinas soffirão grande estorvo no progresso dos seus trabalhos, por falta dos generos que lhe são necessarios; e esta Junta terá o dissabor de presenciár o mal sem o poder remediar. Esta Junta, porém, espera que S. M. L. se ha de dignar de tomar em consideração este fiel relato-

rio do seu procedimento e estado actual deste Arsenal, provendo tudo com aquella sabedoria e acerto com que os céos tem sempre guiado a alta pessoa de V. M. L. Rio de Janeiro, 10 de Março de 1825. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução.—A' vista da diminuição que tem havido na importancia das ferias, depois do mez de Maio, torna-se desnecessario o augmento de consignação. Paço, 16 de Setembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. L. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se o original no Archivo do Arsenal de Guerra.*

PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio do Intendente Geral da Policia, de 22 de Julho do corrente anno, ter o Governo provisorio da Provincia de S. Paulo deferido á representação feita por parte dos donos dos escravos transportados de Moçambique na galera *Conceição Esperança*, proximamente chegada ao porto de Santos, contra a exigencia dos competentes direitos que lhes fizera o Juiz de Fóra, pela lei, mandando o mesmo Governo depositar algumas quantias já recebidas, e admitir fianças ao que ainda se não tinha pago, e isto até decidir-se a questão de deverem ou não pagar os respectivos direitos: manda o mesmo augusto Senhor, pela dita Secretaria de Estado, que o referido Governo provisorio faça enviar á Intendencia da Policia desta Córte a somma que se acha depositada, e que se cobre o mais que faltar dos proprietarios daquelles escravos, por quanto acha-se decidido que não só se devem pagar 4\$800 rs. por cabeça, denominados direitos dos portos do Sul, estabelecidos pelo decreto de 15 de Maio de 1809, e depois por aviso de 5 de Setembro de 1814, mandado observar inteiramente por occasião de igual contração em caso semelhante em Santa Catharina, com outros escravos desembarcados do bergantim *Pequena Ventura*, de propriedade de Joaquim Pereira de Almeida e Comp., como tambem os direitos de entrada na Alfandega de Santos, de 1\$400 rs. tambem por cabeça, que são os 800 rs. que já pagayão, e 600 rs. que accrescerão pelo alvará de 25 de Abril de 1818, sendo por estas razões inferido o requerimento que fizeram os ditos proprietarios para a isenção pretendida, que deu causa áquelle procedimento na mesma Villa de Santos, e que, em conformidade, ordena o mesmo augusto Senhor que de huma vez faça o dito Governo cessar para o futuro outras identicas opposições em todos os mais portos maritimos da Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, a 16 de Setembro de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

Communicada por outra da mesma data ao Intendente da Policia.—*Acha-se no Diario do Governo de 21 de Outubro de 1825, n. 94.*

PROVISÃO DE 17 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, sendo presente a S. M. o I. a sua carta de 11 de Agosto, em que participa os queixumes de alguns Deputados da Assembléa por essa Provincia, por se lhes pagar no Thesouro as suas diarias em bilhetes, nos quaes soffrem rebates: ha por bem o mesmo augusto Senhor declarar á Junta que os pagamentos são feitos geralmente em notas do Banco, pela falta de moeda, sendo sem fundamento taes queixumes, visto que as notas girão sem rebate algum. O que se lhe participa para sua intelligencia. Silvestre Pereira Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1823. — Francisco Manoel da Cunha, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 64 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Chanceller Mór do Imperio passe as ordens necessarias para que, nos sellos pendentes das cartas e mais diplomas que passão pela mesma Chancellaria, se use de ora em diante de fita verde em lugar de encarnada. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo de 23 de Setembro de 1823, n. 72.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições representou Vicente José Simões que, sendo-lhe concedida a demissão do lugar que exercia de Continuo desta Junta, e tendo-se-lhe ficado a dever os ordenados que por este emprego percebia, desde o 1º de Janeiro até 5 de Março do corrente anno, pede a V. M. I. se digne mandar satisfazer o que se lhe deve. Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse, assim o praticou dizendo: — Que, havendo V. M. determinado, pela portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 24 de Dezembro do anno passado, que, em quanto durassem as urgencias do Estado, se suspendesse o pagamento de ordenados por quartéis adiantados, julgava necessario, para se poder fazer a conta do que se deve ao supplicante, que V. M. se dignasse declarar se o referido ordenado se lhe deve ser somente contado até o dia 5 de Março do corrente anno, data da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pela qual elle obteve a demissão do seu emprego, ou se lhe deve fazer a conta até o ultimo do mesmo mez em que findou o primeiro

quartel deste anno, visto que, não se achando revogada a lei que determina o pagamento dos ordenados a quartéis adiantados, por se reputarem alimentos, mas sim suspensa temporariamente, em virtude daquella portaria, entrava em duvida se competem ou não ao supplicante os 28 dias que devia ter vencido naquelle quartel, se este lhe tivesse sido pago adiantado, cuja decisão devia ficar servindo de regra para o futuro em casos identicos. Mandando esta Junta ouvir ao Desembargador Fiscal, respondeu: — Que lhe parecia que a conta deve ser na fórma da portaria citada que providenciou interinamente, attentas as urgencias do Estado, e que por essa razão achava deferivel a pretensão. A vista pois da referida informação do Deputado Contador e resposta do Desembargador Fiscal, V. M. I. se dignará resolver o que fôr justo, a fim de que fique servindo de regra em casos identicos. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1823. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução. — Faça-se a conta na fórma da lei. Paço, 18 de Setembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a pag. 6 do Liv. 5º das Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 644.*

PORTARIA DE 18 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo de toda a urgencia e para mais exacto conhecimento do Estado da Fazenda Publica, o saber-se o que forma em todas as Provincias do Imperio do Brazil a propriedade em outro tempo denominada Proprios Reaes, em bens moveis e de raiz, rusticos e urbanos de toda e qualquer qualidade: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso, ouvindo a Junta da Fazenda respectiva em tudo que sirva a elucidar sobre este assumpto, faça extrahir das estações onde competir huma relação veridica de todos os artigos que fazem o objecto da mencionada classe de proprios nacionaes, com a declaração do seu actual valor, do titulo ou ordem por que se achão affectos taes bens, se por compra, doação, adjudicação ou construcção, enviando-se logo a dita relação ao Thesouro Publico, para seguir-se o que convém a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, a 18 de Setembro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 96, de 23 de Outubro de 1823.*

PROVISÃO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra da Villa de Guaratinguetá, ou quem este cargo servir, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Margarida, parda, em que implorava a minha imperial protecção, a fim de fazer cessar o litigio que trazia, acerca de sua liberdade, com Agos-

tinho Leite de Almeida, no feito que subio á minha augusta presença, e se vos remette com esta; sendo aquelle obrigado a levantar o preço depositado da avaliação da supplicante, passando-lhe a sua carta de liberdade; ao que allegava se não oppunhão os mais herdeiros da finada sua senhora, Roza Meirelles Gonçalves da Cruz: hei por bem, por minha immediata resolução de 26 do mez proximo passado, tomada na dita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, determinar-vos presteis á supplicante todos os meios beneficos, e até lhe deis hum Curador gratuito que a defenda, visto estar já em Juizo a acção de que se trata, aonde tem o seu curso estabelecido na lei, e se lhe deve fazer justiça, não sendo proprio que se aliene o poder judiciario em que se acha. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Setembro de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 55 v. do Liv. 1.^o de Reg. das Ordens expeditas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., deferindo á representação que os negociantes inglezes estabelecidos nesta Côrte dirigirão á sua imperial presença, por intervenção do Consul Geral de S. M. B.: houve por bem, conformando-se com a informação do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, e resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, que se continuasse no despacho da mesma Alfandega, como era praxe antes da portaria de 28 de Maio ultimo, que se mandou substar até segunda ordem, pela de 5 de Junho subsequente, plenamente inteirado de quanto a sua execução seria nociva no commercio em geral; outrossim, ordena que as traducções dos cockets continuem a ter lugar, sem embargo das demoras que occasionão, como representão os ditos commerciantes, tanto porque se fundão no alvará de 25 de Abril de 1815, vigorado nesta parte pela portaria de 5 de Outubro de 1822, como porque em certo modo acautelão as fraudes que podem commetter os Interpretes, e visto que com as ultimas providencias dadas para mais prompto aviamento das partes, ficão cessando os motivos desta queixa, ainda quando já se não houvesse adoptado nesta Repartição a medida de facultar-se o despacho com 24 por cento de direitos, encontrando-se o excesso que vinha a verificar-se em outros que tinham lugar. Quanto á dvida que novamente suscitão os mesmos negociantes de poderem sómente os officiaes fiscalisadores d'Al-

fandega tomarem aquellas fazendas, cujos valores entendem que são inexactos e lesivos á Fazenda Publica; achou S. M. o I. que era intempestiva e insubsistente á vista do ajuste feito em Londres, em 12 de Dezembro de 1812, que alterou e interpretou o § 16 do tratado de commercio, de 19 de Fevereiro de 1810 (*), á vista do decreto de 25

(*) Quanto aos artigos 20 e 21 tambem occorreu o que consta do seguinte:

Aviso de 30 de Junho de 1815.

O P. R. N. S. manda remetter ao Conselho da Fazenda, para sua intelligencia, a copia do aviso por que esta Secretaria d'Estado se dirigio ao Juiz da Alfandega desta cidade para fazer observar a inclusa do artigo de huma nota dirigida, em 11 do corrente, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a Lord Strangford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. B. nesta côrte, e que acompanhou o dito aviso, determinando a suspensão do alvará de 26 de Maio de 1812, na parte que diz respeito á effectiva cobrança do Direito de Baldeação sobre as mercadorias inglezas, observando-se inteiramente a pratica que se achava estabelecida antes da sua publicação. O que V. S. fará presente no mesmo Conselho. Deos guarde a V. S. Paço, em 30 de Junho de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. Visconde de Condeixa.

Copia. — Remetto a V. S. para que se execute na Alfandega desta cidade, a copia do artigo da nota dirigida em 11 do corrente pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a Lord Strangford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. B. nesta côrte, em que S. A. R. o P. R. N. S. foi servido ordenar que fique suspensa a execução do alvará de 26 de Maio de 1812, na parte que diz respeito á effectiva cobrança do Direito de Baldeação, sobre as mercadorias inglezas, observando-se a pratica que se achava estabelecida antes da publicação do sobredito alvará, com a prestação da fiança ordenada em aviso de 4 de Novembro de 1810, em quanto se não ajustar definitivamente a intelligencia que se deve dar aos artigos 20 e 21, do Tratado a este respeito. Deos guarde a V. S. Paço, em 16 de Junho de 1815. — Conde de Aguiar. — Sr. José Antonio Ribeiro Freire. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Copia do artigo de huma nota dirigida em 11 de Junho de 1815 pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a Lord Strangford.

Finalmente, sobre o 4.^o ponto, he de notar que S. A. R. no Tratado não desistio do Direito de Baldeação, que sempre pagarão nos seus portos as cargas baldeadas para fora do Reino, e que he hum direito de reconhecimento, pois que os artigos 20 e 21 do Tratado sómente absolvem semelhantes cargas dos direitos maiores, sujeitando-as aos direitos reduzidos e ás devidas regulações, restringindo-se sómente a determinar que as despesas de descarregar e depositar em armazens serão as mesmas que pagão os artigos de produção do Brazil, recebidos e depositados em armazens, para a reexportação nos portos dos Dominios de S. M. B. Nem he de presumir que se desistisse neste caso dos direitos reduzidos, que todas as nações pagão nas Alfandegas Portuguezas quando, segundo o artigo 22, S. A. R. nos mesmos portos francos que são os locaes da ultima latitudo de franqueza fiscal se reserva a fruição de Direitos de Franquia sobre as mercadorias. Comtudo, desejando S. A. R. com igual benevolencia promover e favorecer os interesses do Commercio Britannico, assim como o de seus proprios vassallos, foi o mesmo Augusto Senhor servido ordenar que fique suspendida a execução do alvará de 26 de Maio de 1812, na parte que diz respeito á effectiva cobrança, do Direito de Baldeação sobre as mercadorias inglezas, ficando em execução a pratica que se achava estabelecida antes da publicação do sobredito alvará, em quanto se não ajustar definitivamente a intelligencia que se deve dar aos artigos 20 e 21 do Tratado a este respeito. — Pedro Francisco Xavier de Brito. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 92 v. a 94 do Liv. 1.^o de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

de Setembro de 1820, e mais resoluções e ordens publicadas a este respeito. Pelo que pertence ás tomadas na porta d'Alfandega das fazendas já despachadas, contra as quaes igualmente representação: S. M. o I., querendo evitar queixas, e ao mesmo tempo impedir os extravios dos direitos, manda pôr em pratica os exames previos á apprehensão e tomada, quando esta houver de verificar-se por differença de qualidade das mercadorias, como havia começado a mandar praticar o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, e foi mandado sustar pela portaria de 6 de Maio do corrente anno. Ultimamente colligindo-se da citada representação, que he uso corrente em muitas praças da Europa estamparem-se as fazendas com armas ou outros emblemas que marcão a certeza do seu despacho com decidida vantagem sobre a pratica dos sellos aqui seguida, uso este que o dito Juiz d'Alfandega confirma e acha digno de consideração: determina S. M. o I. que o mesmo Juiz informe mais circunstanciadamente sobre este objecto, para que se tome o accordo que mais conveniente fôr aos interesses da Fazenda Nacional. O que tudo manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino d'Alfandega desta Córte para sua intelligencia e devida execução. Paço, em 24 de Setembro de 1825. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 102, de 30 de Outubro de 1825.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, expedida a este Conselho em 9 do corrente, mandou V. M. I. remetter ao mesmo Conselho para se consultar com urgencia o requerimento de João Burke, em que pretende permissão para se arrematar o bergantim *Piedade* sequestrado como propriedade Portugueza, de que elle he depositario; cujo requerimento he do theor seguinte: Senhor. — Diz João Burke, negociante Inglez, estabelecido com negocio nesta Córte, que de Lisboa lhe foi consignado o bergantim *Piedade* supposto seja de hum estrangeiro, com tudo he este naturalizado em Lisboa, e por isso se lhe fez sequestro como propriedade portugueza, ficando o supplicante como depositario do dito bergantim; e porque se acha desde o 1º de Janeiro ancorado, fazendo o supplicante grandes despesas com gente a bordo para limpar aguas e guardarem o dito bergantim, o qual todos os dias está arruinando-se por causa das aguas e tempos, requer o supplicante, como depositario d'elle, que a beneficio de quem para o futuro lhe venha a pertencer, seja o mesmo bergantim arrematado em leilão publico na porta da Alfandega, e a quantia produzida depositada com o João Teixeira Guimarães, negociante desta praça, em cujo poder existem os mais fundos pertencentes ao proprietario do dito bergantim, ficando o mesmo responsavel á Fazenda Nacional, assim cessando todas as despesas e prejuizos que possão se-

guir-se para o futuro; portanto — P. a V. M. I. seja servido mandar-se proceder como achar de razão. — E R. M. João Burke. — Este requerimento foi endereçado a V. M. I. pela repartição do Thesouro Publico, donde veio informado pelo Juiz interino da Alfandega desta Córte, respondido pelo Escrivão e Thesoureiro do mesmo Thesouro e pelos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional, pelo modo seguinte:

Informação do dito Juiz da Alfandega. — Senhor. Manda-me V. M. I. informar com o meu parecer o requerimento incluso de João Burke, negociante Inglez, em que pede permissão para se arrematar o bergantim *Piedade* de que he depositario, sequestrado como propriedade portugueza. As razões ponderadas nesta supplica como motivos para effeito de produzirem a permissão pretendida, são verdadeiras; o estado e continuação della no ancoradouro he muito nociva e prejudicial ao bergantim; as despesas diarias e continuas, absolutamente necessarias por manter-se a conservação d'elle, concorrem para o prejuizo total, ou do proprietario quando o sequestro possa vir a ser relaxado, ou da Fazenda Nacional quando o confisco se realise. Neste estado, se o sequestro deve continuar, o unico meio de evitar-se a accumulção de semelhantes prejuizos he arrematação em hasta publica, proposta pelo supplicante. V. M. I., porém, determinará o justo. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1825. — O Conselheiro Juiz interino, José Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes.

Resposta do Escrivão do Thesouro. — Parece-me não ser da attribuição do Thesouro mandar proceder á arrematação do bergantim, antes mandar consultar para se occorrer ao prejuizo do mesmo. Em 4 de Setembro. — Amaral.

Resposta do Thesoureiro Mór. — Conformo-me com o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, e que seja quanto antes arrematado o bergantim para que lhe não succeda, por demoras, arruinarse de todo, e ficar ou sem valor, ou ir ao fundo. — Gomes.

Resposta do Fiscal. — Bens alguns se podem arrematar sem que proceda execução; o sequestro a que se procedeu não he em consequencia de execução, e nada mais penso ser do que huma segurança, e por tanto obrigando-se o supplicante á acquiescencia do proprietario, e a fazer boa a arrematação, poderá ter lugar a sua supplica. Agosto 24. — Tinoco.

Resposta do Procurador da Fazenda. — Em vista da informação e resposta do Desembargador Fiscal, fiat justitia.

E dando-se por este Conselho vista ao dito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu. — Acho deferivel a pretensão em vista da informação com que já respondi, e me confirmei; e vista a necessidade que ha de se acudir ao dito bergantim, e assentar as despesas diarias e excessivas que está fazendo o mesmo, sendo por isso estes bens reputados em direito perituros, os quaes, em todo o caso concordão os Doutores sejam vendidos em utilidade dos proprietarios, fiat justitia.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, e informação do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, se deve immediatamente proceder á arrematação do bergantim *Piedade*, de que o supplicante João Burke he consignatario e depositario, observadas as solemnidades da lei. V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausen. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Conde do Rio Pardo. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução. — Como parece. — Paço, 25 de Setembro de 1823. — Com a rubrica do Imperador. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 do corrente mez e anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de Jeronimo Francisco de Freitas Caldas para se consultar, cujo theor he o seguinte: Senhor, Diz Jeronimo Francisco de Freitas Caldas, negociante desta praça, que lhe forão remettidos da cidade da Bahia, por Manoel Francisco Moreira, na sumaca *Esperança*, Mestre Antonio Rodrigues Taborda, 15 escravos, sem que todavia viessem, como dizião, acompanhados da respectiva carta de guia da Alfandega daquela cidade, occasionando-se desta falta que o supplicante, para o fim de os poder despachar, como de facto despachára no dia 7 de Novembro de 1822, pagasse os respectivos direitos que pagára, e constão da certidão n. 1, com a condição de serem encontrados quando a todo o tempo apparecesse a respectiva guia, como se vê do documento n. 2.

Correu o tempo, e de facto he remettida a mencionada guia, que se offerece em n. 3, e passou o supplicante a requerer ao Desembargador Juiz da Alfandega a verificação do encontro dos direitos que havia persolvido debaixo de tal condição; porém o tal mencionado Desembargador indeferiu esta justa supplica, fundando-se talvez no alvará de 12 de Novembro de 1822; como porém o despacho foi feito, como se tem dito, em 7 de Novembro, cinco dias antes do mencionado alvará, he visto que este jámais pôde sancionar procedimentos anteriores, nem se diga que a guia tem data posterior á do alvará, e que por essa razão deve o supplicante soffrer as penas delle, porque considerado o tempo em que aqui se fizera o despacho, (7 de Novembro), considerado o nome do mesmo consignatario Manoel Francisco Moreira, considerado o idéntico numero de escravos daquella guia e os do despacho desta Alfandega, considerado o idéntico nome da sumaca, e ultimamente

a impossibilidade de que em tão poucos dias huma embarcação podesse fazer outra viagem, que não fosse aquella que para este porto fizera quando trouxera aquelles 15 escravos; vem terminando a concluir-se que houve engano na data da guia, e quando o não houvesse, nem daqui se seguia que o supplicante devesse gemer em dous pagamentos de direitos, visto que disso o exonerou o facto do despacho destes escravos no dia 7 de Novembro. A vista do exposto, espera o supplicante que V. M. I. se digne mandar fazer o implorado encontro na fórma expendida. Pede a V. M. I. se digne deferir ao supplicante. — E. R. M. — Jeronimo Francisco de Freitas Caldas.

Como este requerimento fôra dirigido pela Repartição do Thesouro Publico, viera já instruido com respostas do mesmo Thesouro e Provedor da Fazenda, que se seguem, bem como tambem com huma informação do Juiz da Alfandega desta Côrte ao dito respeito.

Informação do Juiz da Alfandega. — Senhor. Por portaria de 6 do corrente manda V. M. I. que informe, interpondo o meu parecer sobre o requerimento de Jeronimo Francisco de Freitas Caldas, em que allegando não estar comprehendido na disposição do decreto de 12 de Novembro do anno passado, pretende se lhe faça o encontro dos direitos aqui pagos de 15 escravos que lhe vierão da Bahia, onde já os havia satisfeito. Os fundamentos expendidos no requerimento são veridicos, a declaração com que V. M. I. manda executar o decreto de 12 de Novembro, expresso na portaria de 13 de Dezembro, e que firma a regra da sua execução, autorisa o supplicante para ser indemnizado do que foi indevidamente obrigado a pagar, e o encontro que pretende he devido. Pelos documentos que mostrou, faz constar que os escravos em questão já tinham pago os competentes direitos, sem que possa obstar a data da carta de guia ser do mesmo dia 22 de Novembro, pois que ella nenhuma outra cousa he que hum titulo por onde se faz constar que ahí se despacharão os escravos que se tinham remettido para esta Cidade, quando as certidões do Escrivão da Mesa da Abertura e da Mesa Grande se mostra que em Setembro se fizera ali o despacho delles mesmos, com termo mais de dous mezes á data do decreto. Nestes termos he de justiça o deferimento que o supplicante requer. V. M. I. porém determinará o mais justo. Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1823. — O Conselheiro Juiz interino, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resposta do Desembargador Fiscal. — A solução dos direitos na Bahia e carta de guia, ainda na hypothese de que sejião anteriores á data do decreto de 22 de Novembro de 1823, nem por isso o petitorio do supplicante será digno de attenção, visto terem os escravos entrado nesta Alfandega depois do mencionado decreto, a cuja época parece dizer respeito. Agosto 24. — Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. — Já em outro requerimento do supplicante disse o que entendia sobre a intelligencia

do citado decreto de 12 de Novembro de 1822, a este respeito, por tanto fiat justitia.

Em mandando o Conselho novamente dar vista ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, este respondeu o seguinte: Já em outro disse o que me parecia a este respeito, por tanto fiat justitia.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que, tendo o supplicante principiado a solicitar a decisão do seu negocio pelo Juiz da Alfandega, elle, pelo simples primeiro indeferimento do sobredito Juiz, postergou immediatamente os meios ordinarios, e recorreu logo a meios extraordinarios, como as leis mandão, que nunca se use dos meios extraordinarios em quanto ha meios ordinarios, julga o Conselho que se deve ordenar ao supplicante que use destes. He este o mesmo parecer que o Conselho já deu a V. M. I. na data de hoje sobre huma pretensão idêntica e deste mesmo supplicante. V. M. I. porém mandará o que lhe parecer mais justo. Rio, aos 17 de Setembro de 1823, 2^o da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausen. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece. Paço, 25 de Setembro de 1823. — Com a rubrica do Imperador. *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 6 de Setembro se mandou consultar o requerimento de Jeronimo Francisco de Freitas Caldas, em que pede se mande fazer o encontro denegado pelo Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, dos direitos pagos nella por fazendas vindas da Bahia, onde já os havião pago, visto apresenter as guias authenticas, cuja falta fôra a causa de os pagar segunda vez. Ouvidos o Conselheiro e Juiz d'Alfandega, e o Procurador da Fazenda, os quaes abonão de justa pretensão do supplicante.

Parece ao Conselho que, tendo o supplicante principiado a solicitar a decisão do seu negocio pelo Juiz d'Alfandega, elle, pelo simples primeiro indeferimento do sobredito Juiz, postergou immediatamente os meios ordinarios, e recorreu logo a meios extraordinarios, e como as leis mandão que nunca se use dos meios extraordinarios em quanto ha os meios ordinarios, julga o Conselho que se deve ordenar ao supplicante que use destes. Em 17 de Setembro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, em 25 de Setembro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

Em iguaes datas, e pelo mesmo sentido, houve o parecer e resolução a respeito de 15 escravos do dito Caldas, que, tendo pago os direitos na Bahia, os tornou a pagar aqui por falta de guias.

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo a Junta do Banco do Brazil participado, em officio de 24 de Julho ultimo, haverem os seus correspondentes em Lisboa remettido para Inglaterra huma porção de diamantes lapidados, pertencentes ao Thesouro Publico deste Imperio, que lhes forão pela mesma Junta consignados; e outrosim, por officio de 21 de Agosto, que os restantes já tinhão tido igual destino, havendo por consequencia cessado os motivos que dêrão lugar a determinar-se, em portaria de 24 de Dezembro passado, que, não só não entregasse os dividendos dos Accionistas portuguezes, mas que lhes fizesse saber que suas acções serião a indemnisação dos ditos diamantes, caso fossem tamados pelo Governo de Portugal: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que fique sem effeito a mencionada determinação, por ser contraria á lei da instituição do Banco e ao credito deste estabelécimento; quanto porém ao destino dos brilhantes que se achão em Londres, sem obterem preço conveniente, já pela sua imperfeita lapidação, já pelo excessivo valor que lhes foi arbitrado, pedindo a Junta do Banco, no seu officio de 21 de Agosto deste anno, ou que se lhes dê hum novo arbitrio, ou que se permita que sejião vendidos pelo maior preço que poderem obter os seus correspondentes na praça de Londres: manda o mesmo augusto Senhor que a Junta do Banco recomende aos seus correspondentes que, tomando conhecimento das praças da Europa, onde os ditos brilhantes possão achar hum mais subido e vantajoso preço do que na praça de Londres, os enviem ao mercado que parecer mais conveniente, procedendo-se com as devidas seguranças e cautelas a bem da Fazenda Publica. Paço, em 25 de Setembro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 102, de 30 de Outubro de 1823.*

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Chegando ao conhecimento da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil a noticia de terem os Hespanhões entrado pelo Sul do Rio Araguaya, com incommodo e perigo das povoações daquella Fronteira, e manifesta transgressão das leis das Nações; e devendo este importante objecto occupar a mais seria attenção do Governo, a fim de se tomarem as medidas que fôrem convenientes, para se obstar quanto antes a que se emprehendão novas intrusões furtivas, violando ou usurpando qualquer parte daquelle extenso territorio: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso empregue toda a sua vigilancia e energia, para que as respectivas autoridades e empregados na Fronteira daquella Provincia desempenhem, como devem, as suas funcções, frustando ou acautelan-

do semelhantes attentados pela maneira mais prompta e decisiva, a fim de que se conserve illesa a integridade do mesmo Imperio, e respeitavel o seu territorio; informando igualmente, pela referida Secretaria de Estado, e com a maior individualuação, sobre todas as mais circumstancias que possam elucidar a mencionada noticia, se merecer por sua veracidade providencias ulteriores. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Outubro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo n. 87, de 15 de Outubro de 1823.*

CARTA DE LEI DE 2 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

A Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil decreta:

1. nenhuns escriptos, de qualquer qualidade, volume ou denominação, são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos.
2. He por tanto livre a qualquer pessoa imprimir, publicar, vender e comprar os livros e escriptos de toda a qualidade, sem responsabilidade alguma, fóra dos casos declarados nesta lei.
3. Todo o escripto impresso no Imperio do Brazil terá estampado o lugar e anno da impressão e o nome do Impressor: quem imprimir, publicar ou vender algum escripto sem estes requisitos, será condemnado em 50.000 rs., e quem o comprar perderá os exemplares que tiver comprado e o duplo do seu valor.
4. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no artigo antecedente, será condemnado em 50.000 rs., e quando, pela falsificação, attribuir o impresso a pessoa existente neste Imperio, se lhe dobrará a pena.
5. Todo aquelle que abusar da liberdade da Imprensa contra a Religião Catholica Romana, negando a verdade de todos ou alguns dos seus dogmas, ou estabelecendo e defendendo dogmas falsos, será condemnado em hum anno de prisão e 100.000 rs.; e se o abuso consistir em blasphemar ou zombar de Deos, dos seus Santos, ou do culto religioso, approvado pela Igreja Catholica, terá a pena de 6 mezes de prisão e 50.000 rs.
6. O que abusar, excitando os povos directamente á rebellião, será condemnado em 10 annos de degredo para huma das Províncias mais remotas, e 800.000 rs.; e se o fizer por meios indirectos, fazendo allegorias, espalhando desconfianças, ou praticando outros semelhantes actos, será condemnado em metade da sobredita pena.
7. Se o abuso consistir em atacar a fórma do Governo Representativo Monarchico Constitucional, adoptado pela Nação, será condemnado em 5 annos de degredo e 600.000 rs.
8. Se se dirigir a infamar ou injuriar a Assembléa Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo, será condemnado em tres annos de degredo e 400.000 rs.
9. Se, com o abuso, provocar os povos á desobediencia ás leis ou ás autoridades constituídas,

será condemnado em dous annos de degredo e 200.000 rs.

10. Quem abusar da liberdade da Imprensa contra a moral christã, ou bons costumes, será condemnado em 6 mezes de prisão e 50.000 rs.

11. O que abusar desta liberdade, imputando factos criminosos a empregados publicos em razão do seu officio, se os não provar, será condemnado em 6 mezes de prisão e na quantia de 200.000 rs. até 1:000.000 rs., conforme a qualidade da calunnia, emprego do calumniado, e posses do caluniador.

12. Se o abuso fór contra pessoas particulares, ou contra empregados, mas não em razão do officio, imputando-lhes crimes por que deverião ser processados, ou vicios e defeitos que os farião desprezíveis e odiosos, será condemnado em 3 mezes de prisão, e na quantia de 50.000 rs. até 400.000 rs., conforme a qualidade das pessoas, ainda que o injuriante se proponha a provar o que affirma.

13. Se o abuso consistir em simples injurias, que directa ou indirectamente tenham por fim diminuir o credito de qualquer pessoa, será condemnado em 50.000 rs.

14. Em qualquer dos casos dos 3 artigos antecedentes haverá a indemnisação do damno e reparação da injuria, que pela lei competir, se os Juizes declararem ter lugar.

15. Se os réos não tiverem possibilidades para pagar as condemnações pecuniarias, serão estas commutadas em prisão, contando-se hum dia por cada 2.000 rs., nos casos dos artigos 3, 4, 6, 10, 11, 12, 13; e em degredo, contando-se 1 anno por cada 400.000 rs.

16. Pelo abuso, em qualquer destes casos, será responsavel ou o autor ou o traductor; quando, ou não constar quem estes sejam, ou constando, se se verificar que residem fóra do Imperio, cahirá a responsabilidade sobre o Impressor; e, pelos abusos commettidos nos escriptos impressos em paizes estrangeiros, responderão os que os publicarem ou venderem neste Imperio.

17. Depois de proferida a sentença condemnatoria, incorrerão nas mesmas penas os que continuarem a vender ou propagar os escriptos abusivos por qualquer dos modos acima referidos.

18. Havendo reincidencia em alguns dos casos, verificada a identidade, multiplicar-se-hão as penas pelo numero das reincidencias.

19. A qualificação destes delictos pertence aos Conselhos de Juizes de Facto, que para este fim se hão de crear nas Comarcas, havendo em cada huma dellas hum Conselho de 9 Vogaes, e outro de 12.

20. Para formalisar o processo e julga-lo, haverá hum Juiz de Direito; será o Corregedor do Crime na Côte, os Ouvidores do Crime nas Comarcas em que houver Relação, e nas outras o seu respectivo Ouvidor. E haverá tambem hum Promotor da Justiça em cada Comarca, o qual deverá ser Bacharel formado em alguma das Faculdades Juridicas, ou escolhido d'entre os Advogados de conceito nas Comarcas onde não houverem Bachareis formados.

21. Em cada legislatura serão eleitos para Juizes de Facto 60 homens bons escolhidos pelos Eleitores, da mesma forma que fizerem a eleição dos Deputados, e remettida ao Juiz de Direito huma copia authentica desta eleição, elle fará logo recolher a huma urna, que se ha de guardar no Archivo da Camara da cabeça da Comarca, tantas cedulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreverão nellas para se extrahirem as necessarias nas occasiões de formar-se o Conselho.

No mesmo acto, e pela mesma maneira, se elegerá o Promotor.

22. O que houver de ser escolhido para Juiz de Facto deverá ter as mesmas qualidades que se requerem para ser Eleitor, e o eleito nas 5 primeiras legislaturas não poderá escusar-se a pretexto algum, além de notorio impedimento physico.

23. Em quanto não tiver lugar a eleição pela maneira sobredita, se fará na Camara da Cabeça da Comarca, á pluralidade de votos, sob a presidência do Juiz de Direito, convocando-se para este fim o maior numero de Cidadãos que fór possível de toda a Comarca.

24. A denuncia do abuso da liberdade da Imprensa em algum dos casos dos artigos 5 até 10 inclusive, será feita pelo Promotor, ou por qualquer Cidadão, perante o Juiz de Direito de qualquer Comarca, segundo o caso occorrer, ficando preventa no primeiro Juizo onde fór dada; nos outros casos dos artigos 11 e seguintes, só poderá ser dada pelos offendidos.

25. O Juiz de Direito, no caso do artigo 6, inquirirá summariamente 3 testemunhas logo que tiver a denuncia, e conhecendo quem seja o réo, mandará proceder á prisão d'elle, e a sequestro dos exemplares denunciados em qualquer mão em que se acharem.

26. Tomada a denuncia, passará o Juiz de Direito a eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto, concorrendo para esse fim a casa da Camara com o Escrivão respectivo, Promotor e denunciante, se o houver; fará extrahir da urna por hum menino nove das cedulas de que falla o artigo 21, as quaes indicarão as pessoas de que se ha de compôr o dito Conselho, e mandará de tudo lavrar termo em livro privativamente designado para isso e por elle rubricado, e fazer a publicação por editaes.

27. Immediatamente o mesmo Juiz de Direito convocará os eleitos para comparecerem na casa da Camara em dia marcado, e castigará os que faltarem com a pena de 20\$ rs. pela primeira vez, de 50\$ rs. pela segunda, e de 100\$ rs. pela terceira, perdendo além disto o direito activo e passivo de eleição aquelle que fór achado nesta terceira reincidência.

28. Reunido o Conselho, deferirá o Juiz de Direito o juramento dos Santos Evangelhos a todos os Vogaes, e a portas abertas, lhes entregará o objecto da denuncia, que deve estar competentemente autoado.

29. Os Vogaes se recolherão a outra casa, em que sós, e a portas fechadas, conferenciem entre si, debaixo da presidencia do primeiro na ordem

da eleição, e o resultado desta conferencia será escripto por hum delles nos proprios autos, declarando se o impresso contém ou não motivo de formar-se processo pelo abuso denunciado, segundo o que assentarem á maioria absoluta de votos.

30. Preparada assim a decisão, voltarão os Vogaes á primeira casa, e o que servio de Presidente a lerá publicamente em presença do Juiz de Direito.

31. No caso de ser a declaração negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença em que julgue sem effeito a denuncia, ordene a soltura do réo, se estiver preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares, condemnado o denunciante nas custas, quando seja pessoa particular.

32. Se a declaração porém fór afirmativa, o mesmo Juiz, por sua sentença, declarará ter lugar a accusação; ordenará o sequestro em todos os exemplares denunciados, e a prisão do réo, no caso do artigo 6, quando já não esteja preso em virtude da previa diligencia ordenada no artigo 25.

33. Dada a sentença, seguir-se-ha a accusação que deverá, em todos os casos, ser intentada no Juizo do domicilio do réo.

34. Apresentado o processo ao Juiz de Direito, ou pelo accusador, a quem será entregue, nos casos dos artigos 11, 12 e 13, ou pelo Correio, remettido officiosamente nos casos dos artigos 5, 6, 7, 8, 9 e 10, ficando sempre o traslado no primeiro Juizo; mandará logo notificar o réo, para que, por si, ou seu Procurador, compareça no dia da reunião do segundo Conselho.

35. Esta notificação será acompanhada da copia do libello accusatorio, e rol das testemunhas, e entre ella e o comparecimento mediará, pelo menos, o espaço de 8 dias. No caso de revelia, se nomeará hum Advogado por parte do réo.

36. No dia apazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na casa da Camara, a portas abertas, fará extrahir da urna 12 cedulas, dos que hão de formar o segundo conselho, não entrando nelle os que já tiverem formado o primeiro; e neste acto poderão os accusados recusar até 20, e o accusador ou accusadores até 10.

37. Reunidos os Vogaes assim apurados, e prestado por elles juramento, o Juiz de Direito fará ao réo as perguntas necessarias, e, findo o interrogatorio, ordenará ao Escrivão que lêa, tanto a accusação, a defeza que o réo tiver apresentado, e mais peças do processo; fazendo o mesmo Juiz huma exacta exposição para intelligencia dos Juizes de Facto, das partes e das testemunhas, a cuja inquisição se deve logo proceder, principiando pela do autor.

38. Tanto o accusado, como o accusador, poderão, no mesmo acto, contestar e arguir as testemunhas sem as interromper; assim como poderão verbalmente fazer as suas allegações e defezas.

39. Formado o processo, fará o Juiz de Direito hum relatorio resumido, indicando as provas e fundamentos de ambas as partes, e propondo por escripto aos Juizes de Facto as questões seguintes: O impresso denunciado contém tal abu-

so de liberdade de Imprensa? O accusado he criminoso deste delicto? E (nos casos dos arts. 11, 12 e 13) terá lugar a indemnisação do damno e reparação da injuria?

40. Retirando-se os 12 Vogaes para outra casa, a portas fechadas, conferirão entre si sobre cada hum dos quesitos na fôrma do artigo 29, e com as declarações escriptas, por todos assignadas, tornarão perante o Juiz de Direito, a quem o Presidente as entregará depois de as ter lido publicamente.

41. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito proferirá a sentença de absolvição do réo; ordenará a sua soltura e a relaxação do sequestro dos exemplares; condemnando nas custas o accusador, se fôr particular.

42. Se fôr affirmativa a decisão, o mesmo Juiz, por sentença, applicará a pena correspondente, e condemnará o réo nas custas e reparação do damno, se houver declaração de ter lugar, ordenando a suppressão de todos os exemplares denunciados.

43. Se a decisão fôr de que o Impresso contém abuso, mas que o accusado não he criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença sómente a suppressão dos exemplares, absolvido o accusado e pagas as custas pelo accusador, se fôr particular. Em qualquer dos casos a sentença será sempre publicada no mesmo acto.

44. Em qualquer destes actos, que, segundo o estabelecido nos artigos antecedentes, devem ser publicos, nenhuma pessoa assistirá com armas de qualquer qualidade, sob pena de ser preso como *in flagrante*, e processada na fôrma das leis.

45. Terá lugar o recurso para os Tribunaes ordinarios dos respectivos districtos nos 2 unicos casos de nullidade do processo da declaração dos Juizes de Facto, por falta de algum dos requisitos desta lei, ou do Juiz de Direito não ter applicado a pena correspondente; e, nestes casos, havendo reforma das sentenças, poderá ser o Juiz de Direito condemnado nas custas.

46. Ficão revogadas as leis, alvarás, decretos, portarias e resoluções que de qualquer fôrma se oppõem ao presente decreto.

Paço da Assembléa, 2 de Outubro de 1823. — José Antonio da Silva Maia. — Bernardo José da Gama. — Estevão Ribeiro de Rezende. — José Teixeira da Fonseca Vasconcellos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo augusto Senhor tendo approvado, por portaria do 1º do corrente, o plano adoptado pela Junta Directoria da Typographia Nacional, para a remessa que deve fazer a todas as Provincias deste Imperio, dos diários e actas da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, e projectos de Constituição: houve por bem determinar, que logo que receber a remessa que com-

pete a essa Provincia, e nesta occasião lhe faz a dita Junta Directoria, de 200 impressos do primeiro artigo, 18 do segundo, e 54 do terceiro, mande distribui-los pelas respectivas Camaras, na fôrma determinada pela mesma Assembléa Geral, e para se proceder á venda do resto, segundo os preços que declarar a referida Junta Directoria. O que se participa para sua intelligencia e execução, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Antonio Marianno de Azevedo a fez. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida a fl. 115 v. do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Junta do Banco deste Imperio, em que pedia o ser mantida na posse em que dizia estar, de ser citada sempre na pessoa do seu agente, ainda na primeira citação, não obstante ser-lhe isso agora disputado por alguns litigantes; sobre cuja materia me informou o Juiz Conservador do mesmo Banco, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, por minha immediata resolução de 22 de Julho do corrente anno, tomada na dita consulta, ordenar que a sobredita Junta seja sempre citada na pessoa de seus Directores, quanto á primeira citação, quer sejam os litigantes autores ou réos: a qual he necessaria e não pôde supprir-se, segundo a ord. do liv. 5º, tit. 65, § 5º, e tão necessaria que, faltando, induz nullidade, na fôrma do tit. 75 in princ., sendo esta doutrina conforme com a outra ord. do tit. 1º, § 9º, que manda fazer a citação na pessoa do citado e não de outra maneira, podendo porém a mencionada Junta, em quaesquer outras citações subsequentes da mesma causa, ser citada na pessoa do seu agente, por já não ser a primeira, o que tem lugar mesmo segundo a disposição do § 13 desta mesma ordenação ao versiculo — a parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio — e mais abaixo — porque a citação feita no começo da demanda se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes —, sem embargo da posse que inculca a sobredita Junta, que além de não ter tempo sufficiente para vigorar, não pôde subsistir como opposta á lei geral, pela qual semelhan-te privilegio se não mostra ser-lhe outorgado.

Pelo que mando, etc. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 4 de Outubro de 1823, 2º. da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a

fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I., o requerimento de João Antonio Rodrigues de Carvalho, ex-Ouvidor do Ceará, em que expõe que sendo preso por despotica vontade do Governador que então era, tirando-se-lhe o dinheiro que possuía, e depositando-se na mão do Thesoureiro dos Ausentes, Lauriano Antonio Ribeiro, passando depois para o cofre do Fisco, e deste para o da Fazenda Publica, e igualmente julgado innocente e puro pela rebelião de Pernambuco, que deu motivo a este procedimento, achando-se por embolçar do que lhe pertence, quando todos os mais que forão presos pelo mesmo motivo, ainda os perdoados e herdeiros dos justiciados, tem recebido o que existia nos diferentes cofres, pedindo se lhe mande entregar o dinheiro que lhe pertence de qualquer dos ditos cofres em que exista: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Governo provisorio da referida Provincia do Ceará faça restituir ao supplicante a quantia que lhe foi sequestrada, visto ter sido julgado innocente; dando porém immediatamente parte, no caso de se offerecer algum inconveniente a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo de 17 de Novembro de 1823, n. 116.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, sendo-lhe presente o parecer da Commissão de Legislação sobre o requerimento de José Antonio de Almeida, que pediu dispensa de habilitações para professar na Ordem de Christo, e o de Antonio Tavares Corrêa e outros que pedirão dispensa de lapso de tempo para medição e confirmação de sesmarias: manda participar ao Governo que tem resolvido autorisa-lo para a concessão das dispensas de habilitações para a professão das tres Ordens Militares, que se continuarão a conceder, como até agora, pela Repartição dos Negocios do Imperio; não podendo porém entender-se esta autorisação a respeito de sesmarias, nem de quaesquer outras dispensas. O que V. Ex. levará ao conhecimento de S. M. o I. Deos guarde a V. Ex. Paço da Assembléa, em 6 de Outubro de 1823. — João Severiano Maciel da Costa.

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo ordenado S. M. o I., por portaria de 17 de mez proximo passado, que nos sellos pen-

dentos das cartas e mais diplomas que passão pela Chancellaria Mór do Imperio, se usasse de fita de côr verde em lugar da encarnada, e havendo já fitas das duas côres, que se adoptarão por nacionaes: ha o mesmo Senhor por bem que sejam estas empregadas naquelle uso, ficando sem effeito, nesta parte, a sobredita portaria. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Chanceller Mór do Imperio para sua intelligencia e execucao. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Acha-se no Diario do Governo de 21 de Outubro de 1823, n. 94.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por immediata resolução de V. M. I., de 31 de Julho do corrente anno, tomada em consulta deste Tribunal, que sobe com esta, de 18 do dito mez e anno, relativa aos donativos e mais encargos que devem pagar os que obtem encargos de propriedade ou de serventia de officios, manda V. M. I. que subisse em consulta, tendo-se em vista o decreto de 16 de Novembro de 1808.

Mandou o Conselho, depois de previamente remetidas pelo Escrivão da Mesa do Thesouro Publico, a pedido do Escrivão da Fazenda, de ordem do mesmo Conselho, varias copias de diplomas; e junta outrosim a consulta original de 13 de Julho de 1812, que tudo sobe com esta, dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, respondeu este: — A provisão junta de 29 de Janeiro de 1726 he anterior ao citado decreto de 16 de Novembro de 1808, este decreto parece-me que só tinha applicação quanto aos criados da Casa Imperial agraciados com mercês de officio, e só pelos annos de 1808, 1809 e 1810; comtudo, como pela resolução mandou S. M. I. subir nova consulta, tendo-se em vista o sobredito decreto de 1808, de algum modo se convence ser a sua mente que se faça applicação geral, como já expendi mesmo a todos os casos occorrentes, não só porque a lei deve ser igual para todos, como pela bem sabida regra de direito que, onde ha a mesma razão deve haver a mesma disposicão, conciliando pois o mesmo decreto com a copia da provisão citada de 29 de Janeiro de 1726, parece-me que o rendimento dos officios se pôde sim contar aos agraciados desde o dia das mesmas sem effeito retroactivo, porém, que devem pagar para a Fazenda Publica, além do donativo e novos direitos, as terças partes do seu rendimento, inclusive o ordenado, á excepção sómente dos que não excederem de 200 rs., cuja quantia deve ser sempre precipua a todo o agraciado, por não ser justo expôr á miseria os seryentuarios dos mesmos exceptuados, igualmente aquelles que sãem providos com a expressa clausula dessa mercê, que só poderá recahir sobre seryentuarios decretados na conformidade da lei, ficando assim tambem conciliada a outra resolução de 17 de Agosto de 1812, declaratoria

da de 27 de Janeiro de 1726, communicada na referida provisão de 29 do dito; e nesta conformidade, *fiat justitia*.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o decreto de 16 de Novembro de 1808 não altera o que havia de legislação a respeito dos donativos e mais encargos, que são obrigados a pagar aquelles que obtenhão mercês de propriedade ou serventia vitalicia de officios neste continente; tal era a resolução de 27 de Janeiro de 1726, communicada em provisão de 29 de Janeiro do mesmo mez e anno, a de 29 de Janeiro de 1727, a carta regia de 30 de Outubro de 1799, e talvez outras ordens que fossem dirigidas ás diversas Capitánias, em cuja execução apparece tambem a resolução de 17 de Agosto de 1812, a qual, para melhor illustração, sobe com esta no seu original á augusta presença de V. M. I. Sendo por tanto o referido de providencia e especial graça, que El-Rei o Senhor D. João VI ordenou na época da sua chegada a este continente, a favor de seus criados, por empenhos de beneficencia, fazendo-lhes mercês da propriedade de varios officios que se achavão arrematados, e que haverião de findar nos annos de 1808, 1809 e 1810, e que para prevenir suas necessidades durante o tempo da privação da renda dos mesmos officios: determinára que recebessem, pelo Real Erario, hoje Thesouro Publico, a mesma renda que haveria de receber a Fazenda pelas arrematações de taes officios, contando-se-lhes o vencimento desde a data das mercês, firmando esta excepção ou dispensa a regra certa, que os providos em qualquer officio só fazem seu o rendimento desde o dia da posse e exercicio, e não da data da mercê, que não podendo de maneira alguma entender-se que o referido decreto estabelecesse huma legislação geral, parece indubitavel que fôra huma disposição liberal e de especial graça feita em tal tempo, taes circumstancias e com taes motivos de agraciari; remette-se por tanto o Conselho em tudo o mais ao seu parecer que teve a honra de pôr na presença de V. M. I., e mandará V. M. I. o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Conde do Rio Pardo. — João Carlos Augusto Oeynhaus. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Outubro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Fazendo-se mui necessario designar os novos uniformes de que deverão usar de ora em diante os Officiaes Generaes, Officiaes de Estado maior do Exército e de praças, e os do corpo de Engenheiros do Exercito deste Imperio: hei por bem approvar e confirmar o plano para os referidos uni-

formes, que baixa com este, assignado por João Vieira de Carvalho, etc. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 7 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

PLANO para os novos uniformes dos Officiaes Generaes, Officiaes do Estado Maior do Exercito e de Praças, e os do Corpo de Engenheiros.

Os Marechaes do Exercito terão a farda do grande uniforme sem ser apresilhada nas abas, direita da gola até a cintura, para poder abotoar com 8 botões n. 11; terão na gola a bordadura de ouro n. 1, e nos canhões a n. 2, e desde a gola até baixo nos quartos dianteiros, assim como atraz ao longo das abas, a bordadura n. 9, a qual guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horizontaes.

Nas dragonas terão a esphera de prata n. 15, com a Corôa n. 14.

Os Tenentes Generaes terão na gola a bordadura n. 3, e n. 4 nos canhões; os Marechaes de Campo, na gola a bordadura n. 5, e n. 6 nos canhões; os Brigadeiros, na gola a bordadura n. 7, e n. 8 nos canhões. Terão todos a farda avivada de branco, direita da gola até a cintura, para poder abotoar com 8 botões n. 11, com 8 casas bordadas de cada lado n. 10.

As algibeiras serão figuradas com 5 botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante, unindo-se em cada hum delles 2 casas n. 10, formando entre si hum angulo proximalmente recto com o vertice para baixo: este bordado deverá ficar no seu contorno pelo menos hum quarto de polegada distante da virada dianteira e da união das abas, as quaes terão nos apanhados a bordadura n. 12, feita em panno azul.

Os Tenentes Generaes terão ao longo do galão das dragonas 2 estrellas n. 16, de prata, e no meio huma esphera n. 17 do mesmo metal; e os Marechaes de Campo terão sómente a esphera e a estrella superior, e os Brigadeiros a esphera.

Os Conselheiros de Guerra usarão nas mangas, logo acima dos canhões, de 4 casas unidas 2 a 2 em angulo, com hum pequeno botão semelhante a n. 11, e superiormente ao bordado posta a Corôa n. 14, de ouro.

Os Vogaes do Conselho terão o mesmo, menos a Corôa; e o Secretario do Conselho sómente 2 casas com o pequeno botão.

As fardas do pequeno uniforme de todos os referidos Officiaes serão em tudo iguaes ás ultimas notadas, menos nas bordaduras, que só as terão os Conselheiros de Guerra e Vogaes do Conselho, na gola, canhões, mangas e apanhados das abas, e os mais tão sómente na gola e apanhados das abas.

Os mais Officiaes do Estado Maior do Exercito terão igualmente a farda avivada de branco, e direita da gola até a cintura, para poder abotoar com 8 botões n. 26; a 1ª Classe terá na gola a bordadura n. 19, e nos canhões n. 21; a 2ª, na

gola a bordadura n. 20, e nos canhões n. 21; e os Officiaes de praça na gola a bordadura n. 18, e nos canhões n. 21; e os Officiaes empregados em Secretarias terão os mesmos bordados, tendo na gola, em lugar de castello, huma casa como a que tem dentro dos bordados dos canhões. As algibeiras serão figuradas com 5 botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante, unindo-se em cada hum delles duas casas de retroz azul ferrete, formando entre si hum angulo proximamente recto, com o vertice para baixo.

Terão nos apanhados das abas a bordadura de ouro n. 24, feita sobre panno azul.

Os Officiaes do Estado Maior que se não acharem empregados por imperial determinação, terão os mesmos bordados, mas sem esphera, estrella, castello, ou casa dentro dos bordados das golas.

Os Engenheiros terão as fardas da mesma fórma, com a differença que a gola será de veludo preto com a bordadura n. 22, e os canhões terão bordada a guarnição n. 23, nos apanhados das abas terão a bordadura n. 25 e os botões como o n. 27.

Os fiadores dos Officiaes serão de cordão encarnado e ouro; os dos Officiaes Generaes terminarão em huma borla com franja de canutilho; e o dos mais Officiaes simplesmente em hum remate sem franja. Concede-se aos Officiaes de Cadadores o fiador de couro fino preto.

As bandas dos Officiaes Generaes, terminarão em 2 borlas de canutilho de ouro, e as dos mais Officiaes serão de cinto.

Os chapéus dos Officiaes, desde Alferes até Coronel inclusivamente, serão sem galão de ouro.

O forro das fardas dos Generaes continua a ser branco, assim como continuão todos os mais artigos de uniforme, de que se não faz menção.

Todos os Officiaes poderão usar, em serviço ordinario, de jaquetas, nas quaes os Officiaes Generaes só trarão a bordadura que lhes compete na gola, e os mais Officiaes do Estado Maior empregados e Engenheiros, sómente os distinctivos correspondentes ao seu emprego, e que tem dentro dos bordados das golas; nos canhões trarão as divisas de galão, de que actualmente usão.

As jaquetas terão sobre os hombros hum cordão de cadêa de ouro apresilhado junto á gola por hum botão, e preso sobre a costura da manga por huma esphera de ouro nos Officiaes Generaes, e por huma estrella nos mais Officiaes do Estado Maior e de Engenharia.

Paço, em 7 de Outubro de 1823.—João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 13 do corrente se mandou consultar a Junta do Commercio sobre o requerimento de J. D. Thompson e Comp., commerciantes inglezes, em que pedem que do producto dos generos remettidos de Bombaim por Manoel Duarte Leitão, e sequestrados aqui por serem de

subdito portuguez, se lhes pague a letra que saçou sobre Francisco Pereira de Mesquita, a favor dos supplicantes. Parece á Junta que se deve expedir providão, para que do liquido producto das fazendas sequestradas, e que estão a cargo de Lourenço Antonio do Rego, testamenteiro do dito Mesquita e depositario dos mencionados generos sequestrados, se pague a quantia de 600.000 rs., valor da letra com as despezas do protesto e juros desde o dia da falta do pagamento, porque assim o pede o bem geral do commercio, e assim se pratica entre todas as nações commerciaes, para augmentar o giro circulante das letras e segurar a boa fé, indispensavel nas transacções de praças remotas, muito principalmente attendendo aos varios endossos que se achão na mesma letra, que indicão outras tantas transacções feitas por estrangeiro, contando seguros com o desempenho e promptidão do pagamento que até entre Nações inimigas se reconhece este privilegio, pelo universal interesse commercial, pois que a porção equivalente nas fazendas destinadas ao pagamento deixa de ser rigorosa propriedade do passador, e forma huma ligação especial a bem da letra que deve ser restricta e favorecida em grão superior ao que costumão dar as hypothecas legaes nos contractos ordinarios.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Outubro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso que, havendo o mesmo agosto Senhor resolvido que Francisco Manoel Campolim passe a servir, por espaço de tres annos, nessa Provincia, como Mestre do Trem, encarregado juntamente da abrição dos cunhos de moeda e do andamento de todas as repartições e machinas a ellas pertencentes, vencendo o ordenado annual de 650.000 rs., a saber: 400.000 rs. pelos cofres da mesma Junta, e 250.000 rs. pelo dito Thesouro, pagos ao seu bastante Procurador, segundo se declarou em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 26 de Setembro proximo passado, e nesta conformidade mandou satisfazer, como com effeito se lhe satisfez, 425.000 rs. de seis mezes adiantados do sobredito ordenado de 650.000 rs., contados do dia da sua partida desta Côte, comprehendendo-se neste pagamento 100.000 rs. de ajuda de custo para o seu transporte: se ordena á referida Junta que ao dito Campolim se continue a pagar o ordenado de 400.000 rs. que lhe compete receber por essa repartição, sendo-lhe desontado pela quinta parte do que fôr vencendo os 525.000 rs. de seis mezes que aqui recebeu. O que tudo se participa á mencionada Junta para sua intelligencia e execução, sem duvida alguma, fazendo-se ao sobredito respeito os assentos necessarios. — João José de Bri-

to Gomes a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Outubro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se a fl. 116 v. e 117 do Liv. 7.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Luiza Maria Roza da Conceição, em que se queixava da injustiça da sentença e accordo contra ella proferidos no Tribunal da Supplicação, em a causa da liberdade em que contendêra com Francisco de Souza, preto forro, marido que fôra de Roza Maria da Conceição, preta mina, sua senhora; allegando que, fallecendo esta com solemne testamento, em huma das suas verbas a deixára forra e liberta; e que não obstante, passára o dito Francisco de Souza a fazer-lhe mãos tratamentos e castigos, como se fosse captiva, o que a obrigára a sahir da sua companhia e casa, afim de trabalhar para si, e defender a sua liberdade, implorando-me, por conclusão, me dignasse de mandar consultar a sobredita Mesa, se estava ou não bem conferida a liberdade legada por aquella testadora, e tambem se se lhe devião ou não entregar todos os legados que lhe forão deixados pela mesma testadora; e vistas as informações que a este respeito mandei tirar pelo Desembargador Corregedor do Cível da Córte e Juiz Relator da causa de que se trata; e o mais que me foi presente na mencionada consulta, com cujo parecer me conformei: houve por bem, por minha immediata resolução de 28 de Maio de 1821, tomada na mesma consulta, decidir ser a mesma supplicante livre, e como tal poder gozar da sua liberdade absoluta, e sem condição alguma, não merecendo ser attendida a mesma supplicante quanto á questão dos legados, pela razão na mencionada consulta ponderada de não provar ser falso o recibo que disse se passára em seu nome no Juizo da conta do testamento.

Pelo que mando, etc. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembagadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Outubro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Clemente Ferreira França. — João Ignacio da Cunha. — *Acha-se a fl. 59 v. do Liv. 1.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 20 de Setembro ultimo, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre

o requerimento em que D. Maria Dárrigue Franca pede se lhe pague por inteiro a pensão de 400\$ rs. que recebia pelo rendimento do officio de Porteiro d'Alfandega desta Cidade, e que se lhe reduzio á metade, em virtude do decreto de 31 de Outubro de 1821, por ter revertido para a Fazenda Publica o sobredito rendimento. Ouydo o Procurador da Fazenda, pareceu ao Conselho da Fazenda digna de deferimento a pretensão da supplicante. Pareceu porém aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos que a pensão da supplicante concedida em remuneração de serviços, mas não decretada segundo as leis do Reino, entra na classe daquellas que o decreto de 31 de Outubro de 1821 manda pagar com diminuição da metade; o Thesouro Publico he obrigado a pagar todas as pensões por inteiro: e, como as suas circunstancias o não permittissem, ordenou o dito decreto provisoriamente que, até que o mesmo se achasse desempenhado, se regularia o pagamento das pensões como nelle se dispoe; e o rendimento do officio em que fôra imposto o encargo de pagar-se á supplicante e sua irmã a quantia de 400\$ rs., faz hoje por meio da devolução á Fazenda Publica, parte das rendas nacionaes, e entra na maça pecuniaria do Thesouro, donde não sahem as pensões senão reguladas pelo referido decreto; a razão que pôde favorecer a supplicante he a mesma que favorece a todos os pensionarios, que, não perdendo o direito ao recebimento da metade que lhes fica em debito, satisfaz assim as urgencias actuaes do referido Thesouro Publico; sendo pois aquelle onus, com que era gravado o officio de Porteiro d'Alfandega, hoje huma pensão que pesa sobre o Thesouro immediatamente, parece aos mesmos Conselheiros não ter lugar a pretensão da supplicante. Rio, 10 de Outubro de 1823.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e Luiz Thomaz Navarro de Campos. Paço, 14 de Outubro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem dispensar o Escrivão da Mesa da Estiva d'Alfandega desta Córte, Manoel José da Silva Castro, das rondas ordenadas, em portaria de 18 de Setembro ultimo, conformando-se com o parecer do Juiz da mesma Alfandega, e resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional a cerca deste negocio. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Conselheiro Juiz interino para sua intelligencia e execução. Paço, em 14 de Outubro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Diario do Governo n. 113, de 13 de Novembro de 1823.*

ALVARÁ DE 17 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que este alvará virem que, constando na minha imperial presença, à vista da informação do anterior Ouvidor da Camara do Rio de Janeiro, que me foi presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a necessidade que havia da erecção de huma Villa na Aldêa de Valença, pela capacidade e proporções do seu local e população da Freguezia, em que se achavão situadas mais de 70 Fazendas, sendo até mesmo mui conveniente para a civilisação dos Indios que se deverião chamar á competente Directoria, segundo os limites que apontava o mesmo Ouvidor da Comarca, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da sobredita consulta, por minha immediata resolução de 5 de Fevereiro do corrente anno, erigir em Villa a referida Aldêa de Valença com a denominação de—Villa de Valença—, cujo termo chegará pela margem esquerda do Rio Parahyba até o ponto em que neste faz barra o Ribeirão do Servo, tirando-se da mesma barra huma linha a rumo de Noroeste, quarta a Norte, até encontrar o Ribeirão Patriarcha, e por este abaixo até a sua barra no Rio Preto, cuja linha ficará divisoria por Oeste; por Leste a Freguezia da Parahyba; pelo Norte o Rio Preto, e pelo Sul o mesmo Rio Parahyba, desmembrado assim aquelle Districto dos desta Côrte, e Villas de S. João do Principe e Rezende com todos os respectivos rendimentos que devem pertencer á Villa novamente creada; para cujo governo haverão nella 2 Juizes Ordinarios, 1 dos Orfãos, 5 Vereadores, 1 Procurador do Conselho e 2 Juizes Almotacés, e bem assim 2 officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, 1 Alcaide e o Escrivão do seu cargo, ficando annexos ao officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisa, e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orfãos; e todos servirão os seus empregos na fórma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

A fim de prover a dita nova Villa de rendimentos sufficientes para satisfação dos encargos publicos, houve outrosim por bem que se lhe concedesse para seu patrimonio 2 sesmarias de meia legoa em quadro, conjunctas ou separadas, aonde as houver devolutas para serem aforadas em pequenas porções, e em foteosim perpetuo, e com o laudemio da lei, na fórma do alvará de 25 de Julho de 1766. E ficará gozando das prerogativas, privilegios e franquezas que são concedidas ás de mais Villas deste Imperio. E far-se-ha levantar Pelourinho, Casas da Camara, Cadêa e as officinas do Conselho; as quaes o Ministro, que fôr encarregado do levantamento da dita nova Villa, effectuará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu termo; fazendo-se as competen-

tes posturas a prol do bem commum, que virá a confirmar a sobredita Mesa.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR com guarda.—
Com os registos competentes.

ALVARÁ DE 17 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, faço saber aos que este alvará virem, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação dos habitantes da Serra de Uruburetama, em que expunhão que, sendo parte da mesma Serra que se denomina—Povoação de S. José—do termo da Villa do Sobral, e a outra parte que se denomina—Povoação de Santa Cruz—do Termo da Villa, hoje Cidade da Fortaleza, da Comarca do Ceará, medeando para cada huma das Villas mais de trinta leguas, esta tão longa distancia lhes occasionava gravissimos incommodos, assim nas suas dependencias civeis, como criminaes, de que resultava tambem o detrimento do bem publico, pela difficuldade de se punirem os delictos com a promptidão que convém, e de se executarem igualmente muitas e importantes diligencias do serviço nacional, ao mesmo tempo que, sendo a sobredita Serra de huma povoação numerosa e vantajoso commercio, ella se augmentaria cada vez mais pelos progressos da agricultura consideravelmente adiantada, huma vez que se lhe abrisse e facilitasse o caminho da sua prosperidade, erigindo-se na referida povoação de S. José huma Villa na fórma que supplicão, em a qual os povos, com a creação das respectivas justicas, achassem o amparo e recursos das leis, sem se verem obrigados a ir demanda-las a tão grande distancia, desamparando para este fim as suas casas e lavouras; e tendo consideração ao exposto, ás informações que se houve do antigo Governo da Provincia do Ceará, com audiencia do respectivo Ouvidor, e das Camaras da dita Villa do Sobral e Cidade da Fortaleza, e ao mais que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se me expendeu na referida consulta, com o parecer da qual me conformei: houve por bem, por minha immediata resolução de 5 de Fevereiro do corrente anno, erigir em Villa a sobredita Povoação de S. José, com a denominação de—Villa da Imperatriz—que comprehenderá no seu territorio desde a costa do mar entre as barras dos rios Aracati-Assu e Aracati-Mirim, procurando-se pouco mais ou menos o rumo do Sul até a Serra denominada—Machado—, com todos os terrenos das aguas vertentes para o rio Aracati-Assu até as suas cabeceiras, a mencionada Serra do Machado, termo da Villa do Sobral, isto he, por hum lado; e por outro, no termo da referida Cidade da Fortaleza, toda a Ribeira com as aguas vertentes do rio Caxitoré, as cabeceiras do rio Curú com as suas aguas vertentes, até o lugar

onde o rio Caxitoré faz barra no mesmo rio Curú; e, cortando-se deste ponto para o Norte, procurando-se os meios entre o rio Curú e o rio Traizi, com todos os terrenos até o mar que tiverem aguas vertentes para o rio Tranzi, comprehendendo-se neste territorio a Serra denominada—Jatobá—sem embargo da pretensão contraria da Camara da Villa do Sobral, acerca da mesma Serra, convindo aliás em tudo o mais, bem como a da dita Cidade da Fortaleza, que são as confinantes, de cujos termos e territorios se ha de desmembrar o da nova Villa, visto constar, pelas informações e averiguações a que se procedeu, que a mencionada Serra de Jatobá dista da Villa do Sobral quarenta e quatro leguas, e da sobredita nova Villa sómente trinta e quatro, ficando esta com justiça propria, e nunca annexa á jurisdicção do Juiz de Fóra da Cidade da Fortaleza, afim de não perigar a boa e prompta administração da justiça, que a prol daquelles habitantes torna urgente a necessidade desta creação.

Haverá, para o regimento da dita nova Villa, 2 Juizes Ordinarios e 1 dos Orfãos, 3 Vereadores, 1 Procurador do Conselho e 2 Juizes Almotacés, e assim mais 2 officios do Tabellião do Publico, Judicial e Notas, 1 Alcaide e o Escrivão do seu cargo, ficando annexos ao officio de 1º Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas, e ao de 2º Tabellião, o de Escrivão dos Orfãos; e as pessoas que fõrem providas nos referidos empregos os servirão na fórma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

A mesma Camara ficará pertencendo a parte respectiva dos rendimentos e contribuições que até agora pertencião igualmente á dita Villa do Sobral e á Cidade da Fortaleza, além de huma sesmaria de huma legua de terra em quadra, conjuncta ou separadamente, no caso de que hajão terras devolutas, para patrimonio da dita Camara, que a poderá aforar para esse fim em porções pequenas e em perpetuo fateosim, pelo preço e foro que fôr justo, e com os laudemios da lei, observando-se, a respeito de taes emprazamentos, o alvará de 25 de Julho de 1766. E ficará a dita nova Villa gozando das prerogativas, privilegios e franquezas de que gozão as demais Villas deste Imperio, e far-se-ha levantar pelourinho, casa da Camara, cadêa, e as officinas do Conselho, as quaes o Ministro que fôr encarregado do levantamento da dita Villa effectuará, debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu termo, fazendo-se as necessarias posturas como pedir o bem dos povos e utilidade publica, dando-se conta á mesma Mesa com a copia dellas para a sua confirmação.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Outubro de 1823, segundo da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 17 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber aos que este alvará virem que, verificando-se na minha imperial presença, por consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a necessidade de se erigir huma Villa na Freguezia de S. Matheus da Comarca do Crato do Ceará, á vista de diversas informações que a este respeito se houve, e de que constou ter aquella Freguezia 14 mil almas, e mais de 24 leguas de extensão; ficando na distancia de 25 a 50 leguas das Villas do Crato, Icó, e S. João do Principe: o que tornava aos seus habitantes muito penosos os recursos da Justiça, e o serviço dos cargos da governança; contendo aliás pessoas com os requisitos necessarios, e sufficientes posses para os exercer, e outros mais predicados, porque se achava nas circunstancias de merecer aquella graduação; ao que attendendo, e ao mais que se me ponderou na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com parecer da qual me conformei: houve por bem, por minha immediata resolução de 5 de Fevereiro do corrente anno, erigir em Villa a sobredita Freguezia de S. Matheus com a denominação de—Villa de S. Matheus—cujos limites, no acto do levantamento da mesma Villa, lhe serão designados pelo Ministro que fôr encarregado desta diligencia, e á qual ficará pertencendo a parte dos rendimentos e contribuições que lhe fôr respectiva.

Haverá, para o regimen da sobredita Villa, 2 Juizes Ordinarios, 1 dos Orfãos, 3 Vereadores, 1 Procurador do Conselho, e 2 Juizes Almotacés, e assimtambem 2 Officios de Tabellião do Publico, Judicial e notas, 1 Alcaide e o Escrivão do seu cargo: ficando annexos ao officio de 1º Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas, e ao de 2º Tabellião o de Escrivão dos Orfãos; os quaes todos exercerão os seus respectivos empregos na fórma das leis e regimentos, que lhes são estabelecidos.

Para patrimonio da mesma Villa, houve outrossim por bem se lhe concedesse huma legoa de terra em quadro, conjuncta ou separadamente, onde houverem terras devolutas, que se aforará por pequenas porções por hum foro justo e modico em perpetua fateosim com os laudemios da lei, observando-se, a respeito de taes emprazamentos o alvará de 25 de Julho de 1766. E a dita Villa ficará gozando de todos os privilegios, franquezas e isenções de que gozão as demais Villas deste Imperio; e se construirão, debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, casas da camara, cadêa e mais officinas á custa dos moradores da mesma Villa e seu termo, com pelourinho, que logo fará levantar o Ministro encarregado da erecção da dita Villa; organisando-se tambem as competentes posturas, que virá a confirmar a mesma Mesa.

Pelo que mando etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Outubro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.

dencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda
— Com os registos competentes.

RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 5 do corrente se mandou consultar a representação da Junta da Fazenda Publica de Pernambuco, em que pede se lhe declare se o Secretario do Governo daquella Provincia deve, á vista do decreto de 18 de Junho de 1822, continuar a receber o honorario de substituto da Cadeira de Rhetorica e Poetica da Cidade do Recife, em quanto estiver servindo de Secretario, e se, no caso negativo, deve repôr o que já tiver recebido. Mandando o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este: — Que não sendo incompativel o emprego de Secretario com o de substituto, como se mostra da resposta do Governo Provisorio de Pernambuco, deve o individuo que a exercê receber as gratificações de ambos, não militando com elle o disposto no decreto de 18 de Junho de 1822. Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Rio 15 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece. Pago, 18 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 15 de Agosto se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmiento, em que se queixa do esbulho que se lhe tem feito, commettendo-se a outros Juizes a execução das dividas fiscaes que he privativa do Juizo dos Feitos da Fazenda, que elle he Escrivão proprietario. Mandando o Conselho dar vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este: — Deve-se consultar, na conformidade do § 1º, tit. 5º da lei de 22 de Dezembro de 1761, que me não consta esteja alterado, havendo hum Juiz Executor, Procurador da Fazenda e Solicitador para promoverem os negocios da Fazenda, que tem meios certos e ordinarios estabelecidos pelas leis e regimentos da Fazenda, com os seus competentes officios e autoridades para a sua devida arrecadação. Pareceu ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Rio, 15 de Outubro de 1825.

Resolução. — Como parece. Pago, 18 de Outubro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 do

corrente Outubro, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para ser consultado, o requerimento de Antonio Ferreira Alves, negociante desta praça, do theor seguinte: — Senhor. — Diz Antonio Ferreira Alves, negociante matriculado desta praça, que, tendo recebido de Lisboa, por sua conta, diversas mercadorias, as fez despachar na Alfandega desta Côrte em 11 e 4 de Fevereiro do corrente anno, pagando de direitos 24 por cento que ali lhe exigirão, na conformidade do decreto por V. M. I.º promulgado em 5o de Dezembro do anno proximo passado; e porque requerendo agora ao Desembargador Juiz d'Alfandega, escudado ao parecer do supplicante com o artigo 2º do citado decreto, e com a portaria que por esta Secretaria foi expedida em 4 de Março deste anno, o encontro da maioria de direitos pagos: o mesmo Desembargador lhe não deferio, como se vê dos despachos juntos, na original petição, vem por isso o supplicante ao imperial Throno de V. M. representar respeitosamente o quanto he gravosa ao supplicante aquella portaria, se o beneficio nella outorgado se não entender igualmente aos despachos feitos no periodo decorrido, entre ella e o decreto, que, sendo curto, existião para com o supplicante as mesmas razões que para com aquelle, a favor de quem ella se expedio, por serem as suas mercadorias daquellas a quem, pela portaria, compete o beneficio, e terem vindo nas mesmas embarcações, e estarem em tudo em circumstancias identicas; por tanto, pede a V. M. I. que, attendendo benignamente e com a indefectivel justiça do costume a todo o exposto, haja por bem ordenar ao Desembargador Juiz d'Alfandega defira á pretensão do supplicante: — E. R. M. — Antonio Ferreira Alves.

Fôra este requerimento dirigido a V. M. I., pela Repartição do Thesouro Publico, donde viera já informado pelo Juiz interino d'Alfandega desta Côrte, e respondido pelos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda da maneira seguinte: — Senhor. — Por portaria de 20 do mez passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, manda-me V. M. I. que eu informe, interpondo o meu parecer sobre o requerimento incluso de Antonio Ferreira Alves, negociante d'esta praça, em que pede se lhe restitua a differença de direitos que pagou de fazendas suas trazidas de Portugal, a razão de 24 por cento, gozando do beneficio concedido, por portaria de 4 de Março, que o concede aos que desta data em diante se achassem no caso do supplicante; posto que o seu despacho fosse anterior áquella época, e por isso comprehendido no decreto de 5o de Dezembro do anno proximo passado. O que o supplicante allega he verdade, e consta dos documentos que vão juntos, e nos deferimentos que lhe dei quando me requereu o encontro deste, por elle chamado excesso, que tambem estão juntos, muito clara e especificamente lhe declarei os motivos que me obstavão a annuir á sua pretensão. Pela portaria de 4 de Março deste anno, expedida a esta Alfandega, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, foi V. M. I. servido mandar que os subditos deste Imperio pagas-

sem só 15 por cento do despacho de fazendas e generos estrangeiros e inglezes trazidos de Lisboa em embarcações pertencentes a subditos do Imperio, sendo os mesmos generos de propriedade brasileira, e que o mesmo se observasse interinamente em quanto V. M. I. não mandasse o contrario, respeito aos generos de produção portugueza, embarcados em navios da mesma nação, sendo de propriedade brasileira, são formaes palavras daquella portaria. Por esta determinação mandou V. M. I. se regulasse o despacho de semelhantes fazendas, e em taes circumstancias que de então em diante se houvessem de fazer na Alfandega; mas nada deliberou, e mesmo nem era de esperar se tratasse dos despachos preteritos. O supplicante tinha despachado as suas fazendas em 11 e 14 de Fevereiro, e pago os direitos que devia pagar, em virtude do determinado mui clara e positivamente no decreto de 30 de Dezembro do anno passado, e por isso já nos termos de lhe não poder ser util a graça da declaração de V. M. I. determinada naquella portaria. Ha com tudo entre o supplicante e José Gomes de Oliveira, a cujo requerimento V. M. I. se dignou deferir e mandar expedir a dita portaria as mesmas e identicas razões, e existindo unicamente a differença de ser o supplicante mais prompto em despachar as suas fazendas, e pagar dellas os estabelecidos direitos, e Oliveira não o ter feito assim, e representar a V. M. I. que, tendo reconhecido o grande e penoso excesso, e combinado na sua alta mente o melhor bem do commercio e dos subditos deste Imperio, se dignou decretar aquelle novo regulamento. A' vista pois do expendido, V. M. I. mandará o que fôr justo. Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1825.—O Conselheiro Juiz interino, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resposta do Desembargador Fiscal:—A' vista da portaria de 4 de Março do corrente anno, só por equidade poderá ser attendido o peditorio do supplicante. Setembro 7.—Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda:—Em vista da portaria junta, acho que o supplicante pôde ser deferido por equidade, por quanto, ainda que as palavras da mesma são geraes e comprehensivas de todo o genero estrangeiro, de propriedade brasileira, trazido de Lisboa em embarcações pertencentes a subditos deste Imperio, com tudo não manda attender ao passado, como se vê das seguintes expressões—e que outrosim, paguem estes mesmos direitos interinamente e em quanto não mandar o contrario, os generos de produção portugueza embarcados em navios da mesma nação, sendo de propriedade brasileira.—Por tanto fica á conhecida graça de S. M. I., como protector do commercio, o seu deferimento. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1825.

E dando-se de tudo vista por este Conselho ao dito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu:—já disse a este respeito o que se me offercia, por tanto *fiat justitia*. Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1825.—França.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho

que, tendo o supplicante principiado a solicitar a decisão do seu negocio pelo Conselheiro Juiz interino d'Alfandega, elle, pelo simples indeferimento, omittio immediatamente os meios ordinarios, e recorreu logo aos extraordinarios, e como as leis mandão que nunca se use dos meios extraordinarios, em quanto ha os ordinarios, julga o Conselho que se deve ordenar ao supplicante que use destes. V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio.—Conde do Rio Pardo.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Outubro de 1825.—Com a rubrica de S. M. o I.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que sendo presente a S. M. o I., o officio do respectivo Governo provisorio, de 25 de Agosto passado, que acompanhou a copia da representação que lhe dirigio essa Junta, para que deliberasse se devia ou não continuar na arrecadação do imposto do subsidio militar das carnes, ao que decidio que se não arrematasse tal imposto, e só o de aguardente de consumo; e conformando-se o mesmo augusto Senhor com as informações e pareceres que houverão: ha por bem ordenar que a Junta continue sem alteração na arrecadação de todos os impostos estabelecidos, até que a Assembléa Geral e Constituinte deste Imperio delibere sobre taes objectos o que julgar conveniente. O que se lhe participa para sua devida intelligencia e execução.—José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama—*Acha-se a fl. 66 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo augusto Senhor ha por bem determinar, em consequencia da deliberação tomada na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio, e participada em officio da mesma de 14 do corrente mez, que annualmente seja soccorrido pelo cofre do subsidio literario o irmão Joaquim Francisco do Livramento, com a quantia de 300\$ rs. para suppimento das despesas do Seminario da Villa do Itú dessa Provincia, para que pedira huma consignação. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia e devido cumprimento sem duvida alguma, como se lhe ordena.—Antonio Marianno de Azevedo a

fez. Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Garça. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 120.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado provisoriamente o seguinte:

Art. 1.º De todó o projecto de lei, huma vez reduzido a decreto e lido na Assembléa, far-se-hão dous autographos assignados pelo Presidente e os dous primeiros Secretarios, os quaes serão apresentados ao Imperador por huma deputação de sete membros, nomeada pelo Presidente.

Art. 2.º Hum dos autographos será remittido, depois de assignado pelo Imperador, ao Archivo da Assembléa, e outro será promulgado na fórma do art 4.º

Art. 3.º Os decretos da presente Assembléa serão promulgados sem dependencia de sancção imperial.

Art. 4.º A promulgação será concebida nos termos seguintes: D. Pedro I, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos fieis subditos saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte (a letra do decreto). Mandamos por tanto a todas as autoridades civis, militares e ecclesiasticas, que cumprão e fação cumprir o referido decreto em todas as suas partes, e ao Chanceller Mór do Imperio, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella e registar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar, remettendo os exemplares delle a todos os lugares a que se costumão remetter, e ficando o original ahí até que se estabeleça o Archivo Publico, para onde devem ser remittidos taes diplomas. Paço da Assembléa, 25 de Agosto de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 dias do mez de Outubro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte:

Art. 1.º Os Deputados á Assembléa Constituinte não poderão exercer qualquer emprego durante o tempo da sua Deputação.

Art. 2.º Não poderão outro sim pedir ou aceitar graça e empregos alguns para si ou para outra qualquer pessoa.

Art. 3.º Poderão, porém, aceitar aquelles em-

pregos que lhes competirem por lei, na sua respectiva carreira, e neste caso, ou no de terem sido promovidos antes da deputação, ainda que não tenham tomado posse, não serão prejudicados na sua antiguidade.

Art. 4.º Exceptuão-se do art. 1.º os actuaes Ministros e Secretarios de Estado, e o Intendente Geral da Policia. Paço da Assembléa, 1.º de Setembro de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil decreta:

Art. 1.º Fica revogado e cassado o alvará de 30 de Março de 1818 contra as sociedades secretas.

Art. 2.º Todos os processos pendentes, em virtude do mesmo alvará, ficão de nenhum effeito, e se porão em perpetuo silencio como se não tivessem existido.

Art. 3.º Ficão prohibidas todas as sociedades secretas.

Art. 4.º Serão consideradas sociedades secretas as que não participarem ao Governo a sua existencia, os fins geraes da associação, com protesto de que se não oppoem á ordem social, ao systema constitucional estabelecido neste Imperio, á moral e á religião christã; os lugares e tempos dos seus ajuntamentos, e o nome do individuo ou individuos que compuzerem o governo da sociedade ou ordem, e dos que depois se fôrem successivamente seguindo no mesmo governo.

Art. 5.º A participação deve ser feita e assignada pelos declarantes encarregados desta obrigação no espaço de quinze dias depois da primeira reunião, nesta Côte, na Intendencia Geral da Pôlicia; e nas outras partes do Imperio, ás autoridades civis e policiaes dos lugares onde existirem as ditas sociedades, afim de receberem do Governo a permissão por escripto.

Art. 6.º As sociedades, porém, que tiverem principios e fins subversivos da ordem social e do regimen Constitucional deste Imperio, serão consideradas como conventiculos sediciosos, ou não tenham feito as participações ao Governo, ou as tenham feito falsas.

Art. 7.º Os membros de semelhantes sociedades que tiverem prestado juramento de seguirem taes doutrinas, e persistirem em adopta-las, como regra de conducta, huma vez que tenham começado a reduzi-las a acto, serão punidos os cabeças com a pena de morte natural, e os socios agentes com degredo perpetuo para galés; os que porém não tiverem mostrado acto algum subversivo, além dos primarios e remotos, serão degradados por toda a vida.

Art. 8.º Os membros das sociedades que tiverem principios tão sòmente oppostos á moral e á religião christã, se huma vez juramentados, persistindo na adopção de taes doutrinas, as tiverem reduzido a acto, serão degradados por dez annos; e se não tiverem praticado outro acto, além do juramento e adopção dos principios sobreditos, serão punidos com tres annos de degedo para fóra da Provincia.

Art. 9.º Os que fôrem membros de sociedades simplesmente secretas, sem alguma das circumstancias aggravantes acima mencionadas, serão degradados, pela primeira vez, por hum mez para fóra do termo; pela segunda, por tres mezes para fóra da Comarca; e pela terceira, por hum anno para fóra da Provincia.

Art. 10.º O processo começará por denuncia, na fórma da lei, tão sòmente contra certas e determinadas pessoas, no caso das sociedades simplesmente secretas; e por denuncia ou devassa especial nos casos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º. Paço da Assembléa, 4 de Setembro de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com rubrica e guarda. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos os nossos feis subditos que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte:

Art. 1.º Fica revogado o decreto de 16 de Fevereiro de 1822 que creou o Conselho de Procuradores de Provincia.

Art. 2.º Os Cidadãos que dignamente desempenhãõ esta commissão, levão consigo as graças da nação, e seus serviços ficão registados na memoria da patria agradecida.

Art. 3.º Procuradores das Provincias são unicamente os seus respectivos Deputados, em o numero que a Constituição determinar.

Art. 4.º Em quanto a Constituição não decretar a existencia de hum Conselho do Imperador, são tão sòmente Conselheiros de Estado os Ministros e Secretarios de Estado, os quaes serão responsaveis na fórma da lei. Paço da Assembléa, 30 de Agosto de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — José Joaquim Carneiro de Campos. — *Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos os nossos feis subditos que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte:

Art. 1.º Ficão abolidas as Juntas Provisorias de Governo, estabelecidas nas Provincias do Imperio do Brazil, por decreto de 29 de Setembro de 1821.

Art. 2.º Será o Governo das Provincias confiado provisoriamente a hum Presidente e Conselho.

Art. 3.º O Presidente será o executor e administrador da Provincia, e como tal strictamente responsavel: será da nomeação do Imperador, e amovivel quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Para o expediente terá hum Secretario, que será tambem o do Conselho, mas sem voto, nomeado igualmente pelo Imperador, e amovivel, quando o julgar conveniente.

Art. 5.º Tanto o Presidente como o Secretario terão ordenado pago pela Fazenda Publica da respectiva Provincia, a saber: os Presidentes das Provincias de S. Pedro do Sul, S. Paulo, Goyaz, Mato Grosso, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará vencerão o ordenado annual de 5:200 \$ rs.; e os das outras Provincias o de 2:400 \$ rs.; os Secretarios das primeiras o de 1:400 \$ rs.; e os das segundas o de 1:000 \$ rs.

Art. 6.º Estes ordenados serão contados desde o dia da sahida dos Presidentes e Secretarios para as respectivas Provincias, abonando-se-lhes de mais para as despesas da viagem a quinta parte dos mesmos ordenados.

Art. 7.º O Presidente e Secretario não perceberão ordenado algum outro em quanto servirem nem tão pouco emolumentos, por qualquer titulo que sejam. Ficão porém salvos os emolumentos devidos por lei aos Officiaes das Secretarias das Provincias.

Art. 8.º O Presidente despachará por si só, e decidirá todos os negocios em que, segundo este regimento, se não exigir especificamente a cooperação do Conselho.

Art. 9.º Haverá tambem hum Vice-Presidente, o qual será o Conselheiro que obtiver maior numero de votos entre os eleitos para o Conselho.

Art. 10.º O Conselho de cada huma Provincia constará de 6 membros, eleitos pela mesma fórma por que se elegem os Deputados da Assembléa.

Art. 11.º Não póde ser eleito Conselheiro o Cidadão que não fôr maior de 50 annos, e não tiver 6 annos de residencia na Provincia.

Art. 12.º Os Conselheiros serão substituidos por supplentes, e taes são todos aquelles que obtiverão votos na eleição do Conselho, conforme a lista geral que dos votados se fizer na ultima apuração.

Art. 13.º O Conselho não he permanente. Reunir-se-ha em sessão ordinaria huma vez cada anno, no tempo que approuver ao mesmo Conselho, á vista das circumstancias locais. Todavia, a primeira reunião será immediata á eleição dos Conselheiros.

Art. 14.º A sessão ordinaria não durará mais de 2 mezes, salvo se, por affluencia de negocios importantes, decidir o Conselho, á maioria de votos, que a sessão se deve prorogar. Mas neste caso a prorrogação não excederá de hum mez.

Art. 15.º Além da reunião ordenada por esta

lei, poderá o Presidente convocar extraordinariamente parte do Conselho para consultar o que lhe parecer, preferindo nesta convocação aquelles d'entre os Conselheiros a quem menos incomode o comparecimento.

Art. 16.º Igualmente nas materias da competencia do Conselho, sobrevindo cousa urgente que peça decisão, a qual o Presidente não queira ou não possa tomar sobre si, poderá o mesmo Presidente convocar extraordinariamente todo o Conselho.

Art. 17.º Em falta do Presidente, e achando-se distante o Vice-Presidente, occupa o lugar d'aquelle o Conselheiro de mais votos que presente fôr, o qual cederá immediatamente á chegada do Vice-Presidente, ou de outro Conselheiro que o exceda em numero de votos.

Art. 18.º Em falta do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros, a Presidencia será occupada pelos supplentes, entre os quaes preferirá sempre o de maior ao de menor numero de votos, e cederá o de menos votos áquelle que os tiver mais.

Art. 19.º Em falta do Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Supplentes, o Presidente da Camara da Capital servirá de Presidente da Provincia para expedir aquelles negocios que são da mera competencia do Presidente.

Art. 20.º O Conselho não terá ordenado algum fixo; nas reuniões porém terão os Conselheiros huma gratificação diaria pelo tempo que gastarem juntos, e desde o dia que sahirem de suas casas, e a ellas voltarem, contando-se os dias de ida e volta pelo numero de legoas, segundo o regimento das justicas. Esta gratificação será de 5\$200 rs. por dia para os Conselheiros das primeiras Provincias, e de 2\$400 rs. para os das segundas.

Art. 21.º O Presidente terá o tratamento de Excellencia, e a continencia militar que compete aos antigos Capitães Generaes. O mesmo tratamento e continencia terá o Conselho reunido.

Art. 22.º Nas materias da competencia necessaria do Conselho terá elle voto deliberativo, e o Presidente o de qualidade. Nas convocações porém em que não seja necessaria a sua cooperação, terão os Conselheiros convocados tão somente o voto consultivo.

Art. 23.º São responsaveis pelas deliberações do Conselho aquelles a quem por seus votos fôr attribuido o prejuizo de alguma resolução.

Art. 24.º Tratar-se-hão pelo Presidente em Conselho todos os objectos que demandem exame e juizo administrativo, taes como os seguintes:

- 1.º Fomentar a agricultura, commercio, industria, artes, salubridade e commodidade geral.
- 2.º Promover a educação da mocidade.
- 3.º Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisões e casas de correção e trabalho.
- 4.º Propôr que se estabeleçam Camaras onde as deve haver.
- 5.º Propôr obras novas e concertos das antigas, e arbitrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.

6.º Dar parte ao Governo dos abusos que notar na arrecadação das rendas.

7.º Formar o censo e estatística da Provincia.

8.º Dar parte á Assemblêa das infracções das leis e successos extraordinarios que tiverem lugar nas Provincias.

9.º Promover as missões e catequese dos Indios, a colonisação dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineiras nas Provincias metalliferas.

10.º Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação.

11.º Examinar annualmente as contas de receita e despeza dos Conselhos, depois de fiscalizadas pelo Corregedor da respectiva Comarca, e bem assim as contas do Presidente da Provincia.

12.º Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades. Mas, se o conflicto apparecer entre o Presidente e outra qualquer autoridade, será decidido pela Relação do Districto.

13.º Suspender Magistrados na conformidade do art. 54.

14.º Suspender o Commandante Militar do Commando da Força Armada, quando inste a causa publica.

15.º Attender ás queixas que houverem contra os funcionarios publicos, mórmente quanto á liberdade da Imprensa e segurança pessoal, e remettê-las ao Imperador, informadas com audiencia das partes, presidiudo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.

16.º Determinar por fim as despesas extraordinarias, não sendo porém estas determinações postas em execução, sem previa approvação do Imperador. Quanto ás outras determinações do Conselho, serão obrigatorias em quanto não fôrem revogadas, e se não oppuzerem ás leis existentes.

Art. 25.º O Conselho terá á sua disposição para as despesas ordinarias, que demandar o desempenho das suas funcções, a oitava parte das sobras das rendas da respectiva Provincia.

Art. 26.º Não estando o Conselho reunido, o Presidente proverá, como fôr justo, em todas as materias comprehendidas no art. 24.º, á excepção das que tratão os numeros 13.º e 14.º, submittendo depois o que houver feito á deliberação do Conselho, que immediatamente convocará.

Art. 27.º Todas as resoluções tomadas em materias da competencia necessaria do Conselho serão publicadas da maneira seguinte, a saber: se o Conselho tiver deliberado, a formula da publicação será esta—O Conselho resolveu.—Se porém o Presidente tiver deliberado por si só, na conformidade do art. precedente, a formula será—O Presidente temporariamente ordena.—Nas outras materias em que he livre ao Presidente consultar ou não ao Conselho, as resoluções tomadas pelo mesmo Presidente, serão publicadas no primeiro caso por esta formula—O Presidente, ouvido o Conselho, resolveu—; e no segundo por est'outra—O Presidente ordena.

Art. 28.º O Governo da Força Armada de 1.º e

2.^a linha da Provincia compete ao Commandante Militar.

Art. 29.^o Não pôde o Commandante Militar empregar a Força Armada contra os inimigos internos sem requisição das autoridades civis, e previa resolução do Presidente em Conselho, quando este se possa convocar, ou do Presidente só, quando não seja possível a convocação.

Art. 30.^o Igualmente não pôde o Commandante Militar fazer marchar a 2.^a linha fóra da Provincia sem ordem especial do poder executivo, nem fóra do Districto do seu respectivo regimento sem accordo do Presidente da Provincia.

Art. 31.^o As ordenanças são sujeitas ao Presidente da Provincia, a quem compete tambem fazer o recrutamento á requisição motivada do Commandante Militar.

Art. 32.^o A Marinha Nacional, estacionada nos portos das Provincias maritimas, fica subordinada ao Presidente para lhe dar a direcção que exigir o bem e a segurança do Estado; excepto quando por ordens positivas do Ministerio lhe fôr o contrario determinado.

Art. 33.^o A administração da justiça he independente do Presidente e Conselho.

Art. 34.^o Pôde porém o Presidente em Conselho, e de accordo com o Chanceller, onde houver Relação, suspender o Magistrado, depois de ouvido, isto tão sómente no caso em que, de continuar a servir o Magistrado, se possão seguir motins e revoltas na Provincia, e se não possa esperar resolução do Imperador. Feita a suspensão, dará immediatamente parte pela Secretaria de Justiça, e remetterá os autos comprovatorios da urgencia e necessidade da suspensão ao Tribunal competente, para proceder-se como fôr de direito.

Art. 35.^o A administração e arrecadação da Fazenda Publica das Provincias continuará a fazer-se pelas respectivas Juntas, ás quaes presidirá, segundo a lei e regimento existentes, o mesmo Presidente da Provincia, e na sua falta aquelle que o substituir.

Art. 36.^o O Presidente da Provincia presidirá tambem ás Juntas de Justiça, onde as houver.

Art. 37.^o Ficão revogadas todas e quaesquer leis e alvarás, cartas regias, decretos e ordens que em alguma parte se oppõem ao que vai determinado. Paço da Assembléa, 14 de Outubro de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR COM guarda.—José Joaquim Carneiro de Campos.—*Com os registos competentes.*

CARTA DE LEI DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos os nossos feis subditos que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem decretado o seguinte: o

Art. 1.^o As ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos, e resoluções promulgadas pelos

Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821 (*), em que S. M. F., actual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Côrte, e todas as que forão promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigio em Imperio, ficão em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogados, para por elles se regularem os negocios do interior deste Imperio, em quanto se não organisar hum novo Codigo, ou não fôrem especialmente alterados.

Art. 2.^o Todos os decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na tabella junta, ficão igualmente valiosos, em quanto não fôrem expressamente revogados. Paço da Assembléa, em 27 de Setembro de 1823.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro de 1823, 2.^o da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR COM guarda.—José Joaquim Carneiro de Campos.—*Com os registos competentes.*

TABELLA de leis que acompanha o decreto de 27 de Setembro de 1823.

Decreto de 12 de Março de 1821, extinguindo todos os ordenados, pensões, gratificações, e outras quaesquer despezas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto.

Dito de 25 do mesmo mez e anno, determinando que aos credores do Thesouro Publico se admittão encontros a respeito de seus debitos.

Dito de 10 de Maio do mesmo anno, declarando os Bachareis, formados em leis ou em canones, habilitados para os lugares de Magistratura, sem dependencia de leitura. Devendo extender-se a disposição deste decreto ás informações da Universidade, de maneira que a carta de formatura só de per si habilita o Bacharel formado.

Dito de 11 de Maio do mesmo anno, fixando a determinação vaga do alvará de 7 de Janeiro de 1750, relativamente ás roupas, camas, e outras cousas que se dão aos Ministros, a titulo de aposentadoria, indo em correição ou diligencia.

Dito de 17 do mesmo mez e anno, extinguindo os Juizos de Commissões.

Dito da mesma data, abolindo o estilo das tentções em latim.

Dito de 21 de Maio de 1821, que estabelece nova marcha para os recursos interpostos para o Juizo da Corôa. Devendo ser extensiva a dispo-

(*) Aviso de 17 de Outubro de 1821.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselho da Fazenda que devem remetter-se á mesma, afim de serem enviadas para Lisboa á medida que se fôrem apromptando, copias authenticas das folhas, consultas, planos, projectos de melhoramento, e mais papeis concernentes a negocios da competencia do mesmo Tribunal que fossem discutidos em todo o tempo em que S. M. houve por bem de residir nesta Cidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1821.—Conde de Louzã D. Diogo.—*Acha-se a fl. 71 do Liv. 2.^o de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

sição deste decreto a todos os Juizos da Corôa, estabelecidos pelo alvará de 18 de Janeiro de 1765.

Dito de 25 do mesmo mez e anno, abolindo os privilegios de aposentadoria, assim activa como passiva, fóra dos casos expressos no mesmo decreto.

Dito de 29 do mesmo mez e anno, para se não assignar com rubricas.

Dito de 9 de Junho, facilitando aos devedores fiscaes, inculpavelmente impossibilitados de pagar, o poderem pagar por prestações ou letras, sem vencimento de juro.

Dito de 28 do dito mez e anno, permittindo a qualquer o ter escola aberta de primeiras letras, sem dependencia de exame ou de alguma licença.

Carta de lei de 5 de Julho do mesmo anno, extinguindo todas as taixas e condemnações provenientes dellas.

Dita de 14 do dito mez e anno, declarando o decreto de 17 de Maio, que extinguiu os Juizos de Commissões.

Dita de 23 de Agosto do dito anno, para se distribuirem por duas Secretarias os negocios que corrião pela Secretaria dos Negocios do Reino.

Dita de 21 de Outubro do dito anno, para que os Secretarios de Estado venção o ordenado de 4:800,000 rs.

Dita de 12 de Novembro do mesmo anno, extinguindo todas as devassas geraes que a lei incumba a certos julgadores.

Dita de 19 do mesmo mez e anno, mandando executar o decreto das Côrtes que restitue aos clerigos regulares secularizados aquelles direitos civicos, que são compatíveis com o seu estado.

Dita de 28 de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas Alfandegas as fazendas da Asia, manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio, e Damão, ou de quaesquer outros Portos, além do Cabo da Boa Esperança.

Dita de 19 de Dezembro do dito anno, mandando executar o decreto das Côrtes, que determina que os Juizes, que assignarem por vencidos os acordãos, possam declarar essa circumstancia.

Dita de 14 de Outubro de 1822, na qual se combina o respeito devido á casa do cidadão com a administração da Justiça:

Paço da Assembléa, em 27 de Setembro de 1823. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente. — João Severianno Maciel da Costa, primeiro Secretario. — Miguel Calmom du Pin e Almeida segundo Secretario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1823. — José Joaquim Carneiro de Campos.

de 15 do corrente, sobre os inconvenientes que podem resultar á tranquillidade publica da multiplicidade de pessoas que se vão accumulando nesta Cidade, contrarias, suspeitosas e mal adherentes á sagrada causa da nossa Independencia, e sobre o augmento de despezas com o transporte e sustento de presos remettidos de outras Provincias: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao dito Intendente Geral as seguintes resoluções:

1.ª Que os prisioneiros feitos pela Esquadra Imperial e Nacional, assim como os que sahirão da Bahia para Portugal, como os que vinhão daquelle Reino para este Imperio, sejam obrigados a embarcar quanto antes para a Europa, vi-giando a Policia sobre o seu effectivo embarque, e conservando até em prisão alguns de que haja maior desconfiança.

2.ª Que, a respeito dos degradados remettidos de Portugal, se observe a deliberação da Assembléa Geral, na qual determinou que elles, dentro do prazo de dous mezes que o Governo deve marcar, possam sahir para fóra do Imperio, fiscalizando a Policia a verificação da sua saída; e quando succeda que alguns não tenham meios de retirar-se, o Governo os faça transportar para onde a viagem fór menos dispendiosa, com tanto que seja para fóra do territorio do Brazil.

3.ª Que dos presos enviados de Pernambuco sem culpa nem processo, se remetta á sobredita Secretaria de Estado relação nominal com copia das participações que os acompanhãrão, e agora se mandou declarar ao Governo daquella e das mais Provincias que os prisioneiros devem embarcar em direitura para fóra do Imperio, e os criminosos serem julgados na Relação do districto, onde he mais facil o livramento, e mais conveniente o castigo.

4.ª Que a Policia não deve perder de vista os que, tendo praticado em outras Provincias actos de desaffeição á nossa causa, se vem refugiar nesta Capital, sem comtudo os obrigar indistinctamente a recolher-se ao seu domicilio, porque no meio dos partidos que infelizmente agitam algumas, seria mandar victimas ao sacrificio. Deve pois examinar se esses actos de desaffeição serião ou não anteriores ao decreto de 18 de Setembro de 1822, que concedeu amnistia; deve procurar informações exactas sobre o caracter e conducta de cada hum, para assim regular o procedimento; em huma palalavra, deve prover a segurança publica, mas evitar arbitrarios procedimentos, incompatíveis com os principios de hum Governo Constitucional. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1823. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PROVISÃO DE 22 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO.

1 Imp. avulso.

S. M. o I., sendo-lhe presente o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia, em data

D. Pedro, etc. Faço saber que, tendo eu determinado, por minha immediata resolução de 17 de Julho do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço,

que se suspendessem todos os seus parias futuras até a convocação da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio: hei por bem ordenar mais positiva e abertamente a todas as Juntas dos Governos provisórios das Provincias deste Imperio que, debaixo da mais restricta responsabilidade, se abstenham de conceder sesmarias, até que a mesma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa regule esta materia; o que assim cumprirão. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1823, 2.^a da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Clemente Ferreira Franca.

RESOLUÇÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

A Junta do Commercio se mandou consultar, por portaria de 2 de Outubro corrente, o requerimento em que Henrique Senick, Capitão da galera Hanoveriana *Humber*, vinda proximaemente de Lisboa carregada de generos portuguezes, pede licença para carregar generos deste Imperio para o mesmo porto de Lisboa. Este requerimento ia acompanhado de informação do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, respostas do Fiscal e do Procurador da Fazenda, e pareceres da Mesa do Thesouro. Parece ao Triunal que o supplicante está nos termos de ser deferido, obtendo a licença que pede de regressar com carga de generos deste Imperio para o porto de que veio, por ser huma consequencia immediata da sua admissão e entrada, e porque assim o pede a utilidade geral do mesmo Imperio, por ser a exportação dos generos o canal da prosperidade publica que reflue sobre todos os ramos, e porque he mais vantajoso que se exportem nos navios neutros em direitura, do que buscando intermedio porto neutro para reexportação, porque as duplicadas despesas de fretes e commissão vem recahir em desproeito da mercadoria, e por isso pesão sobre os mercadores deste Imperio e seus agricultores, nascendo da concurrencia no mercado e demanda dos compradores, o acrescimo no preço e na exportação, e o tomarem novo calor vital o commercio e a industria, que esmorecem com aquelles retardos, sendo esta a praxe observada em todas as nações cultas que vigião sobre seus interesses, de franquear aos navios neutros a exportação de seus generos, sem lhes importar o lugar do consumo, para melhorar os males inevitaveis que consigo traz a guerra, pois só he restricta a prohibição de generos hostis, porém não dos que tem destino immediato no uso e trato privado dos homens porque da prohibição segue-se a estagnação do Commercio, e prejuizo da industria e da agricultura; e com mingna dos direitos necessarios para as despesas do Estado. Rio 18 de Outubro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço de Outubro de 1823. Com a authoria de S. M. I. Manoel Jacinto Nogueira da Gama *delib. se. original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, determinando S. M. o I. por portaria de 17 do presente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se satisfizesse a Francisco Ignacio de Siqueira Nobre, negociante desta praça, e nella possuidor de huma fabrica de vidros, a justa importancia de 22 escravos, aos quaes fôra obrigado a dar liberdade para servir rem no corpo de Libertos, com prejuizo da mesma fabrica, no tempo da occupação d'aquella Cidade pelas tropas inimigas, por não ser razoavel a quantia arbitrada para a indemnisação do valor dos ditos escravos, ao mesmo passo que a impossibilidade de haver outros tão baratos naquella laboração o reduzira á necessidade de abandonar hum estabelecimento alius util á nação, e em que despendera auxilios fundos: ha o mesmo augusto Senhor por bem ordenar que a Junta mande satisfazer ao supplicante a importancia dos 22 escravos pelo seu justo valor, attendendo ás circumstancias acima referidas. O que assim cumprirá, Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, a 25 de Outubro de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Actu. se. a fl. 44 do Liv. 15 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I. por bem que, nos diversos Tribunas e Repartições Publicas do Imperio, sómente se use de folhinhas e almanaks que se fizerem na Typographia Nacional, já incumbida de sua factura, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, expedida á Junta Directoria da mesma officina, em data de 31 de Setembro do anno passado: manda, pela mesma Secretaria de Estado, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça de as convenientes ordens para que sejam compradas na dita officina as folhinhas que se houverem de distribuir, assim pela sua Repartição, como pelas Estações que lhe são subalternas. Paço, em 24 de Outubro de 1823. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — João Carneiro de Campos. — *Reg. a fl. 99 v. do Liv. de Registo das Ordens Regias.*

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Querendo a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil chegar ao per-

feito conhecimento do estado actual da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte, para promover como convém a sua conservação e melhoramento; e resolvendo que, sobre este objecto de tanta importancia, do qual depende a vida e a saúde de huma grande parte dos subditos deste Imperio, se estabeleça huma Commissão composta de pessoas conspicuas e instruidas, que, na execução de suas funcções, correspondão á confiança publica, e satisfação aos fins a que se destinão: hei por bem, em virtude da resolução da mesma Assembléa, que se forme huma Commissão composta do Conselheiro Francisco Manoel de Paula, do Brigadeiro Domingos Alvares Branco Muniz Barreto, do Cirurgião da minha imperial Camara, Domingos Ribeiro dos Guimarães Peixoto, de Joaquim Bandeira de Gouvêa, e de João Francisco de Pinho, a qual, não só examinará o estado actual da referida Santa Casa, os seus diferentes ramos de administração, rendas e despezas, mas igualmente me proporá todos os melhoramentos e reformas que mais convenientes lhe parecerem a beneficio daquelle pio estabelecimento; exigindo para esse effeito, assim da Mesa em geral, como de cada hum dos individuos, constituidos em alguma administração ou emprego conneço com a mesma Santa Casa, todas as instrucções necessarias para illustração deste objecto; sendo-lhe franqueados todos os livros e papeis que fôrem competentes para se proceder a qualquer exame e averiguação, a fim de que possa formar com a maior exacção e clareza hum relatório de todos os mencionados artigos, para ser levado ao conhecimento da mesma Assembléa: devendo a dita Commissão ter as suas sessões, 2 vezes por semana, no Consistorio da dita Santa Casa, nomeando entre os seus membros hum que sirva de Secretario, e dirigir-me todas as informações que a este respeito fôrem convenientes, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. José Joaquim Carneiro de Campos, etc. Paço, em 24 de Outubro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — José Joaquim Carneiro de Campos.

PROVISÃO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Jacinto Nogueira da Gama, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahyba do Norte que, havendo-se recebido neste Thesouro a sua conta, de 5 de Julho ultimo, em que participa ter deliberado admittir ao exercicio dos lugares aos novos officiaes, contemplados na proposta que fizera, vencendo os mesmos ordenados que d'antes percebião, em quanto S. M. I. se não dignasse confirmar a referida proposta; e determinando o mesmo augusto Senhor, por despacho de 7 de Junho antecedente, que se esperasse pelas determinações da Assembléa Geral, em quanto não estabelecer a fôrma da administração e arrecadação da Fazenda Publica, e por consequencia o numero e natureza dos empregos: ha por bem ordenar que nenhuma alteração

se deve fazer, devendo até então subsistir tudo no estado em que se acha. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, a fl. 20.*

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Devendo os Officiaes do corpo da Armada Nacional e Imperial deste Imperio ter uniformes por onde se distingão, e achando-se reguladas as suas patentes pelas dos Officiaes do Exercito, sendo por isso mui proprio usarem dos mesmos distinctivos que, por decreto de 7 do corrente, lhes concedi: hei por bem approvar e confirmar o plano que baixa com este, assignado por Luiz da Cunha Moreira, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, no qual vão designados os uniformes de que devem usar os sobreditos Officiaes de Marinha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz da Cunha Moreira.

PLANO para os uniformes dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial do Imperio do Brazil.

Os Officiaes Generaes da Armada Nacional e Imperial terão 2 uniformes, e em ambos as fardas serão compridas, de panno azul ferrete, forradas do mesmo, direitas da gola até a cintura, abotoadas com 8 botões, e sem serem apresilhadas nas abas.

No grande uniforme terão os Almirantes na gola a bordadura de ouro do desenho da figura n. 1 da estampa junta, nos canhões a de n. 2; e desde a gola até abaixo, nos quartos dianteiros, assim como atraz, ao longo das abas, a de n. 5, a qual guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horizontaes, da mesma fôrma que as dos Marechaes do Exercito.

Os Vice-Almirantes terão na gola a bordadura de ouro, como representa a figura n. 4, e nos canhões a de n. 5, correspondentes aos Tenentes Generaes do Exercito.

Os Chefes de Esquadra terão na gola a bordadura de ouro da figura n. 6, e nos canhões a de n. 7, correspondentes aos Marechaes de Campo.

Os Chefes de Divisão terão na gola a bordadura de ouro da figura n. 8, e nos canhões a de n. 9, correspondentes aos Brigadeiros do Exercito.

Estas 5 ultimas classes terão 8 casas bordadas, da figura n. 10, de ambos os lados, juntas aos 8 botões, desde a gola até a cintura, e as algibeiras serão figuradas com 3 botões verticalmente postos pelo meio das abas de diante, unindo-se em cada hum d'elles 2 casas, formando entre si

hum angulo proximo a recto, com o vertice para baixo, conforme a figura n. 11.

Os botões das fardas das 4 classes de Officiaes Generaes, serão de metal dourado, com huma aneora no centro, e de roda 9 estrellas, conforme indica a figura n. 12.

As dragonas serão de galão de ouro, com franjas de canotilho, como as dos Officiaes do Exercito, figura n. 13, tendo as de Almirante huma corôa e huma esphera de prata, conforme as figuras n. 14 e 15.

As de Vice-Almirante, 2 estrellas de prata, e no meio a esphera, da fórma das figuras n. 16 e 17. As de Chefe de Esquadra, a esphera n. 17 e a estrellas superior. As de Chefe de Divisão, somente a esphera n. 17.

Usarão de florete de metal dourado da figura n. 18, fiador de cordão de ouro e encarnado, terminando em huma borla com franjas de canotilho, figura n. 19; chapéu com galão do desenho, figura n. 20, guarnecido de plumas brancas, com presilha de ouro, da figura n. 21, e botão da figura n. 12; meias, colete, calção branco e fivelas amarellas.

Os Officiaes da Armada que forem Conselheiros de Guerra no Conselho Supremo Militar, usarão nas mangas, logo acima dos canhões, de 4 casas bordadas, 2 a 2, formando angulo, com hum pequeno botão, semelhante ao da figura n. 22, e superiormente ao bordado huma corôa da figura n. 14, de ouro; e os que forem Vogaes do Conselho terão o mesmo, á excepção da corôa.

No pequeno uniforme as fardas terão bordaduras somente nas golas.

As dos Conselheiros e Vogaes terão as bordaduras nas golas, canhões e mangas.

Todos os Officiaes com este uniforme poderão usar de calças largas, azues ou brancas, sobre botins, e de espada amarella, a seu arbitrio, bem como trazer ou não as suas competentes dragonas, e o chapéu sem galão ou plumas.

Os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, de Capitão de Mar e Guerra até Guarda Marinha, terão hum uniforme somente de farda, a qual será comprida, e em tudo como a dos Officiaes Generaes da Marinha, mas sem bordado algum, nem galão, e sem os botões do desenho, figura n. 23.

Usarão nos dias de gala de calção, colete e meias brancas, e fivelas amarellas, florete da figura n. 24, com fiador de cordão encarnado e ouro, com hum remate sem franja, figura n. 25, dragonas de galão, figura n. 15, com as distincções de que usão os Officiaes do Estado Maior do Exercito nas franjas, segundo as suas graduações; e chapéu de galão da figura n. 26, com borlas de canotilho, sendo Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, ou Capitães Tenentes; e de franja lisa, sendo primeiros Tenentes, segundos, ou Guardas Marinhas, e presilha de ouro n. 21.

Poderão usar, nos outros dias ordinarios, de calças largas, azues ou brancas, com botins, espada amarella, a seu arbitrio, e de chapéu sem galão.

Os Aspirantes a Guardas Marinhas usarão da

mesma farda que os Officiaes, calças brancas ou azues com botins, dragonas de panno azul, guarnecidas de cordão de ouro, figura n. 27, pequenas estrellas amarellas nos hombros, chapéu sem galão nem borlas, e espada pequena tambem amarella.

Os Voluntarios usarão do mesmo uniforme que os Aspirantes, mas sem dragonas, nem estrellas nos hombros.

Todos os Officiaes da Armada Nacional e Imperial poderão usar no serviço ordinario de jaquetas de panno azul, forradas do mesmo, com botões pequenos, nas quaes os Officiaes Generaes deverão trazer nas golas as bordaduras que lhes competem, e os mais Officiaes, nos canhões os galões de que usão os Officiaes do Exercito, segundo as suas graduações.

Os Officiaes Generaes terão sobre o hombro, nas ditas jaquetas, hum cordão de cadeia de ouro, apresilhado, junto á gola por hum botão, figura n. 22, e preso na costura da manga com huma esphera de ouro, figura n. 17 e os mais Officiaes terão só a differença da presilha ser segura na costura por huma estrellas, figura n. 16, de ouro, e botão figura 28.

Os Aspirantes a Guardas Marinhas usarão das mesmas jaquetas, com a presilha nos hombros de cordão de ouro, e 2 polegadas abaixo estrellas, e os voluntarios sem presilha nem distincção alguma.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1825. — Luiz da Cunha Moreira.

PROVISAÕ DE 29 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber que, tendo resolvido a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, que o dia 12 de Outubro, por ser o faustissimo anniversario da minha aclamação, seja declarado dia de festa nacional, em quanto se não acha publica a tabella competente de taes festividades; e que igualmente o seja o de 7 de Setembro, por ter sido aquelle em que eu tomei a sublime resolução de proclamar, pela primeira vez, a Independencia do Brazil no sitio do Ypiranga: hei por bem determinar que assim se cumpra, guarde e observe em todo este Imperio. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 29 de Outubro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. deferindo ao requerimento de H. S. Thompson, Mestre do bergantim inglez *Brothers*,

em que pede ser alliviado do pagamento do dobro dos direitos que na Alfandega desta Côrte se lhe exige, pelo engano que diz houvera no manifesto do dito bergantim, onde se carregou 57 em lugar de 51 barris de cobre, o que obstará não só a concluir-se a conferencia da sua descarga, mas também a visita do estilo, para ficar desembaraçado por essa repartição. Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Juiz interino da mesma alfandega que, não obstante a falta indicada, huma vez que o peso dos referidos barris de cobre concorda com o que vem declarado no competente cocket, e que pelo peso desta mercadoria he que se pagão os direitos nacionaes, fique o recorrente, como requer, absolvido de pagar os referidos direitos dobrados, assignando todavia termo com fiança de apresentar no tempo que o dito Juiz arbitrar, documento legal, por onde prove o engano que houver no mesmo cocket, sobre o numero dos ditos barris, ficando sem effeito esta imperial decisão quando o supplicante não cumpria com o que nesta conformidade o sobredito Ministro lhe ordenar. Paço, 31 de Outubro de 1825—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se no Diário do Governo de 27 de Novembro de 1825, n. 125.*

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo S. M. o I. determinado, por portaria expedida pela Repartição da Fazenda em 24 de Outubro passado, que nos Tribunaes e mais Repartições Publicas do Imperio se use de almanaks e folhinhas feitas na Typographia Nacional, por ter a Junta Directoria da mesma sido encarregada pelo Governo da as fazer. Manda S. M. o I. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que a Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito mande ali comprar as que annualmente se costumão distribuir pelos empregados desta Repartição. Paço em 5 de Novembro de 1825.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no v. da fl. 221 do Liv. n. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Funções.*

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., conformando-se com a informação da Junta Directoria da Officina Typographica, dada em requerimento de Luiz Manoel Pereira, Continuo e Alçador da mesma Officina: houve por bem annuir à pretensão do recorrente, determinando que a mesma Junta lhe mande abonar metade dos seus diarios vencimentos, em quanto o seu estado de saude não permittir que compareça no serviço dessa repartição. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á mencionada Junta Directoria da Officina Typographica, para sua intelligencia e devido cumprimento. Paço, em 5

de Novembro de 1825.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se no Liv. 2.º de Reg. de Decretos e Avisos á Typographia Nacional, a fl. 144.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 15 de Outubro se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Paulo Martim, em que pretende se lhe restitua a quantia de 701\$440 rs. que pagou pelo porte de Diarios das Côrtes de Portugal, por não ter apresentado dentro de seis mezes a ordem das mesmas Côrtes, que isentavão do porte os ditos Diarios, allegando que esta graça se extendia a todo o Reino Unido, e não sómente a Portugal, visto ter sido abraçado o systema Constitucional. Parece ao Conselho que a graça que o supplicante pede não pôde ter lugar algum, pois que pretende que por meios extraordinarios se derogue o que foi feito pelos meios ordinarios; se o supplicante se suppunha com direito para não poder ser compelido a este pagamento, deveria em tempo competente ter produzido as suas excepções; porém o supplicante não as produziu, e sujeitou-se á sentença do Juizo da Corôa, que o obrigou a pagar. Por tanto renunciou a todo o direito de propôr as suas excepções, e contra esta sentença não tem o supplicante recurso algum visto que, segundo a *L. 1.º Cod. de Cond. indebit;* não pôde propôr a acção *condictio indebiti* contra hum pagamento feito em virtude de huma sentença que já passou em julgado, unico recurso legal que poderia competir ao supplicante, caso mesmo poder-se provar que elle não devia aquella quantia. A' vista disto o Conselho não tomou conhecimento da questão, nem se metteu a decidir se o supplicante foi bem ou mal compelido a este pagamento, visto que esta decisão já não lhe podia servir de cousa alguma.

Resolução.—Como parece. Paço, 6 de Novembro de 1825.—Com a imperial rubrica.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 27 de Setembro proximo passado, se mandou consultar o requerimento dos negociantes nacionaes desta praça, em que pedem se não consinta a admissão de fazendas da Azia para consumo, trazidas por negociantes estrangeiros, e que se fação reexportar para Inglaterra as importadas d'ali nos navios inglezes, *Etrich e Legorn*, por ser o consumo de taes fazendas privativo dos nacionaes. Parece ao Conselho, conformando-se com o parecer do Conselheiro Juiz interino d'Alfandega, e com o do Procurador da Fazenda, que o requerimento dos supplicantes, em quanto á primeira parte da sua supplica, em que pedem que as fazendas d'Azia, trazidas por negociantes inglezes nos navios da mes-

ma nação, *Elich* e *Legorn*, chegados de Inglaterra, não sejam admitidas a despacho para consumo, deve ser attendido, visto que o alvará de 7 de Fevereiro de 1811, § 28, ainda se não acha derogado; e que he da natureza daquellas leis que, *servatis servandis*, continuão a ter uso e applicação neste Imperio; em quanto o poder legislativo as não derogar, visto que elle pôde continuar, entendendo-se que, desde a data da separação deste Imperio, todos os favores e privilegios que, por aquelle alvará, se concedião aos negociantes e navios portuguezes em geral (considerando então debaixo deste nome comprehendida a familia portugueza) se devem, daquella época em diante, considerar tão somente concedidos aos negociantes e navios brazileiros; e tanto he verdade que este alvará ainda se acha sem vigor, que o mesmo poder legislativo acaba de confirmar a alteração feita pelas Côrtes de Lisboa, na qual se derogarão alguns dos §§ e disposições deste mesmo alvará, cujas alterações por argumentos, deduzidos a contrario sensu, confirmão o resto dos §§ e disposições que não foram alterados. Em quanto á segunda parte do requerimento dos supplicantes, em que pedem que os negociantes inglezes, importadores das sobre-ditas fazendas, sejam obrigados a torna-las a mandar para os portos de Inglaterra, donde ellas sahirão; esta supplica não tem lugar algum, pois que, além de pedirem ao Governo que obrigue a estes negociantes que são estrangeiros, e sobre os quaes o Governo não tem autoridade alguma (senão em tanto quanto se acha estipulado nos tratados de amizade e commercio feito entre as duas nações, nos quaes se não acha estipulada esta obrigação), a que disponhão destas fazendas da maneira que muito convém aos supplicantes, pedem huma graça contra os supplicados que, quando mesmo elles fossem subditos do Governo, não havia direito algum para os obrigar a tal, pois que não ha lei alguma que assim o determine, e seria isto hum perfeito despotismo e hum ataque feito á liberdade, que tem todo o individuo de dispôr da sua propriedade como bem lhe convier, quando não ha lei alguma que expressamente lhe prohiba esta disposição; á vista disto, parece ao Conselho que deve ser escusada esta segunda parte do requerimento dos supplicantes. Além disto o Conselho tem a honra de pôr na augusta presença de S. M. I., que o decreto de 3 de Fevereiro de 1785 bem positivamente declara quaes são as providencias e cautelas que se devem tomar sobre a reexportação das fazendas que não podem ter despacho na Alfandega, cujo decreto he perfeitamente applicavel a este caso.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Novembro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 28 de Agosto se mandou con-

sultar o Conselho Supremo Militar, sobre o requerimento de Antonio Luiz de Lemos e outros, em que pedem se lhes mande entregar na Thesouraria Geral das Tropas as suas patentes, eetti pagarem o emolumento de 1,7280 rs. que ahi se exige pelo registro de cada huma dellas, contra o determinado na portaria de 14 de Abril ultimo.

Pareceu ao Conselho que a portaria em que os supplicantes se fundão para não pagarem os emolumentos não os dispensa disto, porque ella só manda suspender os que se pagavão á semelhança da pratica de Lisboa, quando os de que se trata são fundados na pratica da antiga Vedoria, a qual comtudo não foi seguida pelo fundador da Thesouraria em 1766, pois ficou recebendo 640 rs. pelos registos das patentes de subalternos, e foi depois da sua ausencia, que todos os que se lhe seguirão, adoptarão a antiga pratica, sem opposição nem interrupção até agora. Todavia não consta que houvesse diploma que a autorisasse. Em 17 de Outubro de 1823.

Resolução. — Não se deve ter lugar o pagamento exigido na Thesouraria Geral das Tropas a titulo de emolumentos, e bem assim em todas e quaesquer estações publicas, se taes emolumentos não estiverem autorisados por diplomas competentes. Paço, 6 de Novembro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 2 de Outubro se ordenou ao Conselho da Fazenda que, á vista dos requerimentos de Antonio Xavier de Souza Saião, e D. Mathildes Roza Damaceno, em que pedião se lhes pagassem as suas tenças aos mezes, consultasse se nestes casos, e em todos os outros semelhantes, podia ou não ser feito a mezes ou a quartéis o pagamento das tenças. Parece ao Conselho que os supplicantes estão nas circunstancias de serem attendidos para se lhes mandar continuar o pagamento de suas tenças mensalmente, segundo a posse em que se achavão, e segundo a economia que se observa no Thesouro com os mais credores alimentarios, pois que espaçar-lhes o pagamento de quantias e subsidios tão diminutos até hum anno, não trazendo nenhuma utilidade de consideração ao mesmo Thesouro, he por outra parte gravosa á condição dos sobreditos e dos outros tencionarios em identicas circunstancias. E supposto que o alvará de 17 de Abril de 1789, no § 4º mande pagar por anno aos tencionarios, isto he sómente das tenças assentadas em almoxarifados aonde se não paga senão pelas sobras da sua receita, depois de satisfeitos outros encargos, sendo certo que só, nas mesmas sobras, e salva a antiguidade do cabimento dos respectivos tencionarios, he que estes tem direito ao pagamento, vindo a perder o seu direito de cobrança no caso de fallencia das mesmas sobras, o que se não verifica a respeito dos supplicantes e de outros ten-

cionarios que tem habentamento em folha geral, pela qual lhe he a Fazenda Publica devedora de semelhantes prestações; independentemente de sobras; e isto com tanta maior justiça, quando são impostas no rendimento da obra pia, nas quaes o alvará de 15 de Maio de 1823 considera na classe de usindas diarias, para serem isentas de penhoras e fianças; e por essa mesma razão o de 26 de Abril de 1856, exclusivamente das outras, alliviou taes tenças de novos direitos, assim como já pelo regimento estavam exoneradas de pagar decima.

Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1825.
 Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Novembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. o I. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto autentico.

Constando a S. M. o I., que os escravos que se achão empregados no Jardim Botânico da Lagoa de Freitas, pertencentes a fabrica da polvora, não tem sido contemplados com o respectivo vestuario, nas occasiões em que os outros da dita fabrica o tem recebido; e sendo outrossim de absoluta necessidade, que os quatro escravos que desde o estabelecimento do referido Jardim forão nelle empregados, não sejam dali distrahidos pela aptidão com que já desempenhão a preparação do chá: ha o mesmo augusto Senhor por bem que os mencionados escravos sejam supridos de vestuario pelo cofre da sobredita fabrica, e que os quatro indicados como mais habeis, sejam effectivamente conservados nos trabalhos do Jardim, e assim o manda participar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, para seu conhecimento e devida execução. Paço, em 7 de Novembro de 1825. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 225 v. do Liv. n. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 10 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á Mesa do Desembargo do Paço, que o dia 12 de Outubro, que por portaria de 25 do mez proximo passado se communicou ter a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa resolvido que fosse de festa nacional, em quanto se não publica a tabella competente de taes festividades, não só he considerado como tal, por ser o da feliz aclamação de S. M. o I., mas tambem por ser o da grandiosa elevação do Brazil á cathogoria de Imperio, e pelo faustissimo motivo de ser o do anniversario natalicio do mesmo augusto Senhor. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1825. — José Joaquim Carneiro de Campos.

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, por decreto de 5 de Junho do anno proximo passado, afim de salvar o Brazil dos perigos que lhe estavão iminentes; e havendo esta Assembléa perjurado ao tão solemne juramento, que prestou á Nação, de defender a integridade do Imperio, sua Independencia e a minha dynastia: hei por bem, como Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil, dissolver a mesma Assembléa, e convocar já huma outra na forma das instrucções feitas para a convocação desta que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição que eu hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extincta Assembléa acabou de fazer. Os meus Ministros e Secretarios de Estado de todas as differentes repartições o tenham assim entendido; e fação executar a bem da salvação do Imperio. Paço, 12 de Novembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Clemente Ferreira Franca. — José de Oliveira Barbosa.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo chegado ao meu conhecimento, que, por desvio do genuino sentido das expressões com que se qualificára de perjura a Assembléa Legislativa do Brazil, no decreto da data de hontem que a dissolveu, se interpretavão aquellas expressões como comprehensivas da totalidade da Representação Nacional; e, desejando eu que se conheça que jámais confundi os dignos Representantes do generoso povo brasileiro com a conhecida facção que dominava aquelle Congresso: hei por bem declarar que, fazendo a justa distincção entre os benemeritos, que sempre tiverão em vista o bem do Brazil, e os facciosos que anhelavão vinganças, ainda á custa dos horrores da anarchia, só estes se comprehendem naquella increpação como motores, por sua preponderancia, dos males que se propunhão derramar sobre a patria. Os meus Ministros e Secretarios de Estado o tenham assim entendido e fação publicar. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Clemente Ferreira Franca.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo eu, por decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembléa Geral Constituinte Legislativa, e igualmente promettido hum projecto de Constituição, que deverá (como tenho resolvido por melhor) ser remettido ás Camaras, para estas sobre elle fazerem as observações que lhe parece-

rem justas, e que apresentarão aos respectivos Representantes das Provincias para dellas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléa, que legitimamente representa a nação; e, como para fazer semelhante projecto com sabedoria e appropriação ás luzes, civilisação e localidades do Imperio, se faz indispensavel que eu convoque homens probos e amantes da dignidade imperial e da liberdade dos povos: hei por bem crear hum Conselho de Estado, em que tambem se tratarão os negocios de maior monta, e que será composto de 10 Membros: os meus 6 actuaes Ministros que já são Conselheiros de Estado natos, pela lei de 20 de Outubro proximo passado, o Desembargador do Paço, Antonio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda, Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos, e Manoel Jacinto Nogueira da Gama; os quaes terão de ordenado 2:400,000 rs. annuaes, não chegando a esta quantia os ordenados que por outros empregos tiverem. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Paço, em 15 de Novembro de 1825, 2.^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tomando em consideração quanto importa ao bem do serviço publico que se facilite o expediente dos negocios das Secretarias de Estado, e sendo indubitavel que para conseguir este vantajoso fim concorre essencialmente a ajustada divisão dos trabalhos: hei por bem desmembrar da Repartição dos Negocios do Imperio a dos Estrangeiros, encarregando cada huma dellas separadamente a hum differente Ministro. Francisco Villela Barboza, etc. Paço, em 15 de Novembro de 1825, 2.^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

PROVISÃO DE 13 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Provincia de Santa Catharina que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a vossa representação de 10 de Maio do corrente anno, em que pedieis declaração acerca da intelligencia da provisão da mesma Mesa, de 8 de Abril deste anno, em que se vos participava ter eu determinado, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, datada de 21 de Novembro do anno proximo passado, que se vos remettede por copia, que, pela referida Mesa, se concedessem sesmarias de hum quarto de legoa, não só aos Colonos residentes nessa Provincia, mas ás de mais pessoas que podessem fazer estabelecimentos ruraes; o que farieis comunicar aos habitantes dessa Provincia que estivessem nas

circunstancias de supplicarem taes sesmarias; entrando vós em duvida se, pela sobredita provisão, se vos concedia a autorisação que haveis pedido em anterior representação do 22 de Outubro do dito anno passado, a que a dita provisão se refere para concederdes sesmarias de hum quarto de legoa, devendo subir á minha imperial confirmação as respectivas cartas que esse Governo passasse, depois de haverem precedido as diligencias da lei; e, tendo eu a este respeito mandado ouvir o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, á vista das sobreditas representações, e mais papeis a ellas relativos, e dos officios do antigo Governador dessa Provincia, D. Luiz Mauricio da Silveira, e papeis ao mesmo attinentes sobre a pretensão que tinha a conceder sesmarias: houve por bem, por minha immediata resolução de 2 de Setembro do corrente, tomada na referida consulta, decidir que, em virtude da citada portaria de 21 de Novembro do anno proximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, fica sendo da privativa competencia da Mesa do Desembargo do Paço a concessão das sesmarias dessa Provincia, ainda mesmo a que estava facultada ao antigo Governo della, pela provisão de 9 de Agosto de 1747, a bem dos casaes dos Ilheos; ficando-vos por tanto coarctada a faculdade de dardes aquellas ou outras quaesquer sesmarias. O que assim me pareceu dizer-vos para vossa intelligencia, determinando-vos que façaes registar esta minha imperial ordem nos competentes livros desse Governo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1825, 2.^a da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros — *Acha-se a fl. 66 v. do Liv. 1.^o de Registo de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

MANIFESTO DE 16 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

A Providencia, que vigia pela estabilidade e conservação dos Imperios, tinha permittido nos seus profundos designios, que, firmada a Independencia do Brazil, unidas todas as Provincias, ainda as mais remotas, continuasse este Imperio na marcha progressiva da sua consolidação e prosperidade. A Assembléa Constituinte e Legislativa trabalhava com assiduidade, discernimento e actividade, para formar huma Constituição que solidamente plantasse e arraigasse o systema constitucional neste vastissimo Imperio. Sobre esta inabalavel base se erguia e firmava o edificio social, e era tal o juízo que sobre a Nação Brasileira formavão os estrangeiros, que as principais Potencias da Europa reconhecerão mui brevemente a Independencia do Imperio do Brazil, e

até ambicionário travar com elle relações politicas e commerciaes. Tão brilhante perspectiva, que nada parecia poder escurecer, foi offuscada por subita horrásca que enluto o nosso horizonte. O genio do mal inspirou damnadas tentações a espiritos inquietos, mal intencionados, e soprou-lhes nos animos o fogo da discordia. De tempos a esta parte, começou a dividir-se e a conhecer-se que não havia em toda a Assembléa uniformidade dos verdadeiros principios que formão os Governos Constitucionaes; e a harmonia dos poderes divididos, que faz a sua força moral e physica, começou a estremecer. Diversos e continuados ataques ao Poder Executivo, sua condescendencia abem da mesma harmonia, enervarão a força do Governo, e o forão surdamente minando. Foi crescendo o espirito da desunião, derramou-se o fel da desconfiança, sorrateiramente forão surgindo partidos, e de subito appareceu e ganhou forças huma facção desorganizada, que começou a aterrar os animos dos varões probos, que, levados só do zelo do bem publico e do mais acrisolado amor da patria, tremião de susto á vista de futuros perigos que previão e se lhes antolhávão. E entretanto os que premeditávão e machinávão planos subversivos e uteis aos seus fins sinistros ganhávão huns de boa fé e ingenuosos com as lisonjeiras idéas de firmar mais a liberdade, este idolo sagrado, sempre desejado, e as mais das vezes desconhecido; outros com a persuasão de que o Governo se ia manhosamente tornando despótico, e alguns talvez com promessas vantajosas exageradas em suas gigantescas imaginações; chegando até a malignidade de inculcarem como abraçado o perfido e insidioso projecto de união com o Governo Portuguez. Forjados os planos, arranjados e endereçados os meios de realis-los, aplanadas as difficuldades que supprizerão estorvaes-lhes as veredas, cumpria que se verificásse o designio concebido, e havia tempos premeditado.

Hum dos meios escolhidos como seguro era semear a discordia entre os cidadãos nascidos no Brazil e em Portugal, já por meio de periodicos escriptos com manhoso artificio e virulencia, procurando destruir a força moral do Governo, e ameaçar a minha imperial pessoa com os exemplos de Iturbide e de Carlos I, e já por meios de emissarios que sustentassem e propagassem tão sediciosos principios.

Disposta assim a fermentação de que devia brotar o volcão revolucionario, procurou a facção, que se havia feito preponderante na Assembléa, servir-se, para o fatal rompimento, de hum requerimento do cidadão David Pamplona, inculcado brasileiro de nascimento, sendo aliás natural das Ilhas Portuguezas, que a ella se queixava de humas pancadas que lhe dêrão dous officiaes brasileiros, mas nascidos em Portugal, e que, pelo parecer de huma Comissão, se entendia que o mesmo devia recorrer aos meios ordinarios. De antemão, e com anticipação a mais criminosa, se convidarão, pelos chefes daquella tremenda facção e por meio de seus sequazes,

pessoas do povo, que, armados de punhaes e pistolas, lhe servissem de apoio, inculcando terror aos illustres, honrados e dignos Deputados da mesma Assembléa, que, fieis ao juramento prestado, só pretendião satisfazer á justa confiança que nelles puzera a nobre Nação Brasileira, e folgavão de ver mantida a tranquillidade necessaria para as deliberações.

Neste malfadado dia haverião scenas tragicas e horrorosas, se, ouvindo gritarias e apoiados tão extraordinarios como escandalosos, o illustre Presidente com prudencia vigilante e amestrada não levantasse a sessão, pondo assim termo aos males que rehentarião com horrivel estampido de tamanho volcão, fermentado da furia dos partidos, do odio nacional, da sede de vingança, e da mais hydropica ambição; tanto era de esperar, até por ser grande o numero de pessoas que dentro e fóra da Assembléa estavam dispostas a sustentar os projectos da terrivel facção; e tanto se devia temer, até da grande quantidade de armas que com profusão se vendêrão na cidade nos dias antecedentes, e da escandalosa aclamação com que forão recebidos e exaltados, pelos seus satellites, os chefes do nefando partido, quando sahirão da Assembléa, a despeito da minha imperial presença.

Renovou-se no dia immediato esta scena perigosa. Vehementes e virulentos discursos dos que pertencião á referida facção continuárão a soprar o fogo da discordia; e muitos dos seus, apaniguados nas galerias da Assembléa e fóra, protegerião os resultados horribeis que orão consequencia certa dos planos premeditados. A este fim se pretendeu e conseguiu ficar a sessão permanente, como especioso pretexto de que não convinha levantar a sem estar restabelecida a tranquillidade. Para esta se conseguir já eu tinha mandado marchar toda a tropa e ajunta-la no Campo de S. Christovão, com o justo designio de deixar a Assembléa em perfeita liberdade; e fiz depois participar á mesma Assembléa esta deliberação, para que tomasse em consideração os motivos justificados della, e quanto convinha providenciar sobre medidas positivas e terminantes ao restabelecimento da tranquillidade. Estas se não tomárão, e continuou-se a discutir com o mesmo calor e protervia; e com exaggeração de pretextos especiosos se pretendia a ruina da Patria, sendo o primeiro e certo alvo a minha augusta pessoa, que a este fim foi desacatada por todos os modos que a calumnia e a malignidade podião suggerir.

Não parou só o furor revolucionario neste desatinado desacato. Passou-se avante a vontade, e pretendêrão-se restringir em demasia as attribuições que competem, pela essencia dos Governos Representativos, ao Chefe do Poder Executivo, e que me havião sido conferidos pela Nação, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil; chegou-se até ao excesso de haverem moções de que se devia retirar toda ou huma grande parte da tropa para longe desta cidade, ficando por este modo o Governo sem o necessario vigor e energia.

A demora das decisões, sempre perigosa em

casos apertados, e que a final seria fatal, á vista do triste quadro que vem de desenhar-se, a horrivel perspectiva dos acontecimentos que estavam imminentes, a desesperação de huns, o orgulho e fanatismo politico de outros, os sustos e temores de todos os cidadãos pacíficos a imagem da patria em perigo, e o medo da ruina e subversão do Estado exigião imperiosamente providencias tão promptas como efficazes, e remedios, bem que violentos na apparencia, unítes capazes de operar promptos e felizes resultados.

E qual poderia ser o de que se podia lançar mão em tão ardua e arriscada crise? Qual o que servindo de dique á torrente revolucionaria sustivesse o embate da força de suas ondas, e as paralisasse de todo? Nenhum outro era obvio, nem tão poderoso como o da dissolução da Assembléa. Este e o da demissão dos Ministros são os preservativos das desordens publicas nas Monarchias Constitucionaes; este estava posto em pratica, e não havia já outro recurso mais do que fazer executar o primeiro, posto que com summo desgosto e mágoa do meu imperial coração. Por tão ponderosos motivos, pela urgente necessidade de salvar a patria, que he a suprema lei, e que justifica medidas extremas, em casos de maior risco.

Mandei dissolver a Assembléa pelo decreto de 12 do corrente, ordenando no mesmo a convocação de huma outra, como he direito publico constitucional, com que muito desejo e folgo de conformar-me.

Neste mesmo decreto, e no de 15 que o declarou e ampliou, se dão irrefragáveis provas da forçosa necessidade por que lancei mão de tão forte meio, e de quanto desejo e quero restabelecer o systema constitucional, unico que pôde fazer a felicidade deste Imperio, e o que foi proclamado pela Nação Brasileira. Se tão arduas e arriscadas circumstancias me obrigarão a pôr em pratica hum remedio tão violento, sempre observar que males extraordinarios exigem medidas extraordinarias, e que he de esperar e crer que nunca mais serão necessarias. Certos os povos de todas as Provincias da minha magnanimidade e principios constitucionaes, e de quanto sou empenhado em promover a felicidade e tranquillidade nacional, socegarão da commoção causada por este acontecimento desastroso, que tanto me penalizou tambem, e continuarão a gozar da paz, tranquillidade e prosperidade que a Constituição affiança e segura. Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1825. — IMPERADOR.

EDITAL DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

O Doutor Estevão Ribeiro de Rezende, do Conselho de S. M. I., Professo na Ordem de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação e Intendente Geral da Policia da Córte e Imperio do Brazil. Faço saber que, sendo mui indiscreta e pernicioso a distincção da naturalidade dos Cidadãos deste Imperio, aventurada por alguns

espiritos desorganizadores, por ser hum fecundo manancial de desavenças e de perturbacões, que tem por unico fim o transformar a tranquillidade e a boa ordem que deve reinar entre todos os Cidadãos do mesmo Imperio, e por cuja conservação tanto se tem esforcado S. M. o I.; e desejando o mesmo augusto Senhor que se extinga de huma vez huma tão odiosa e subversiva distincção, inteiramente opposta ao socego publico, visto que o lugar do nascimento de qualquer nada pôde influir sobre as suas opiniões politicas, huma vez que se tenha decidido pela causa da Independencia da Nação Brasileira, e mostre huma firme adhesão á mesma sagrada causa, como membro desta sociedade, pelo pacto que com ella contrahio, he de summo interesse para a prosperidade deste Imperio que se acatelem os grandes males que podem resultar de semelhante distincção; e por isso declaro pelo presente edital a todos os moradores desta Capital e Provincias do Imperio que, d'hoje em diante, fica prohibida a mencionada distincção, e em consequencia todos aquelles que reciprocamente se insultarem de palavras por motivo de sua naturalidade, serão conduzidos nesta Córte a minha presença, e nas Provincias perante as autoridades civis, para assignarem termo de não repelirem tão reprovados actos, de baixo da pena de serem presos no caso de contravenção; e os que, além de se insultarem de palavras pelo referido motivo, passarem a commetter actos offensivos e hostis, serão immediatamente capturados e processados com todo o rigor das leis, como perturbadores do socego publico. E para que chegue á noticia de todos, e se cumpra impreterivelmente o que acima fica ordenado, mandei lavrar este edital, que será affixado nos lugares publicos do costume nesta Córte e Provincias. Rio de Janeiro, aos 17 de Novembro de 1825. — Estevão Ribeiro de Rezende.

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo necessario que se installe quanto antes a nova Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste Imperio, hei por bem que se proceda á eleição dos Deputados que a devem compôr pelo mesmo methodo estabelecido nas instrucções de 19 de Junho do anno proximo passado, combinadas com o decreto de 5 de Agosto do mesmo anno. João Severianno Maciel da Costa, etc. Paço, em 17 de Novembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severianno Maciel da Costa.

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem que, em quanto eu não mandar o contrario, se pague pela folha das pensões, e na fórma do estilo, a José Bonifacio de Andrada e Silva, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Ma-

chado, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, José Joaquim da Rocha, e Francisco G. Acajaba de Montezuma a quantia de 1:200,00 rs., de que faço mercê a cada hum delles annualmente; e bem assim ao Padre Belchior Pinheiro de Oliveira a quantia de 600,00 rs., pagando-se-lhe logo 3 mezes adiantados por huma vez somente. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1825, 2.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 95.*

que vos occorria para proseguirdes na medição e demarcação de varias sesmarias que julgaveis

de terra no mesmo sertão por prazos, na forma das imperiaes ordens a respeito dos terrenos pertencentes a Imperial Fazenda de Santa Cruz, que estão por cultivar. Não me constando porém ter havido outro rumo paralelo até o referido Rio Parahiba; entretanto que o haja, ficão necessariamente as terras das situações e cultivadas a quem as provisões se concederão, dentro dos rumos da Imperial Fazenda de Santa Cruz. E como não me he possível ter em vista o tombo ou os antos onde se procedeu á continuação daquelle rumo, não me atrevo a proseguir a medição dos terrenos a que as provisões se referem, sem imperial decisão de V. M., o que ponho na imperial presença para V. M. me determinar o que devo fazer, e servir de regra, não só para a execução daquellas provisões, mas de outras quaesquer que me forem apresentadas, relativas áquelles terrenos, afim de que não fiquem infructiferos, com perda das despezas dos requerentes das sesmarias. Deos guarde a V. M. I. muitos annos, como todos havemos mister. Rio de Janeiro de Setembro de 1825. — Antonio Luiz Machado.

Despacho. — Manda S. M. I., pela Mesa do Desembargo do Paço, que o Desembargador Juiz Privativo das Medições da Fazenda de Santa Cruz informe com o seu parecer. Rio, 11 de Setembro de 1825. — Monsenhor Miranda. — Conha.

Informação. — Senhor, Manda-me V. M. I. informar com o meu parecer a representação junta do Juiz das Sesmarias do Districto da Villa do Paty, em que expondo ter de executar sete provisões desta Mesa do Desembargo do Paço, por que se manda proceder a demarcações de sesmarias concedidas a diversos na Freguezia da Sacra-Familia, termo da dita villa, fora informado que por aquelles sertões passava o rumo da Fazenda de Santa Cruz, que se prolongou voltando a Serra do Mar até a margem do Rio Parahiba, e se cravãõ marcos, motivo por que varias pessoas tem pretendido, e talvez já requerido prazos nas ditas terras; e que não lhe constando ter por ali havido outro rumo paralelo até o referido Rio Parahiba; e, entretanto que o haja, ficão necessariamente as terras das situações e cultivadas das pessoas a quem pelas provisões se concederão, dentro dos rumos da dita imperial fazenda, e não lhe sendo possível ter em vista o tombo da referida fazenda; não se atrevo a proseguir na demarcação dos terrenos a que as provisões se referem, sem decisão de V. M. I.; supplica finalmente se lhe haja de determinar o que deve fazer, e que lhe sirva de regra, não só para execução das mencionadas provisões, mas de quaesquer outras que lhe forem apresentadas, relativas áquelles terrenos.

No labyrintho das concessões das sesmarias, se haviam concedido varias na Freguezia do Pirahy, Termo da Villa de S. João do Principe, e demarcado huma destas sesmarias João Baptista de Oliveira, veio hum dos rumos ter preto dos cultivados de hum foreiro da Fazenda de Santa Cruz, situado no Ribeirão das Lages, junto á Imperial Feitoria do Bom Jardim; o que sendo presente a S. M. F., me ordenou passasse eu a ir verificar este facto, e executando a ordem, informei que era verdadeiro. Remettirão-se estes papeis á Mesa do Desembargo do Paço, com aviso de 9 de Dezembro de 1819, para consultar com effeito, fazendo entretanto suspender essa e outras semelhantes demarcações e datas, na parte dos terrenos que entrassem pelo territorio da Fazenda de Santa Cruz, que constasse do antigo tombo. Mandou-me a Mesa novamente informar, o que satisfiz, e, por decreto de 19 de Outubro de 1820, fui nomeado Juiz do Tombo. Apesar, contudo, do citado aviso de 9 de Dezembro de 1819, concluiu-se a dita demarcação, e se concedeu pela Mesa outra sesmaria, junto ás mesmas terras, a Antonio Esteves de Magalhães Pulso. No mez de Junho de 1821 fiz affixar os editaes para o tombo; porém, foi este transferido para o anno seguinte de 1822, em consequencia da portaria de 6 de Julho do dito anno. Entretanto variãõ os negocios publicos e toda a sua administração, e por consequencia parou tambem este trabalho. Portanto, á

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretária de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Superintendente da Decima das Freguezias de S. José, S. Sacramento, ou antiga Sê, e parte do Engenho Velho, continue na cobrança da decima já vencida, pertencente ao seu territorio, até principiar a cobrança da decima do segundo semestre do corrente anno, em cujo principio, cessando a sua cobrança, passará os livros do lançamento e receita, no estado em que se acharem, com as clarezas precisas, ao Desembargador José Bernardo de Figueiredo, ou ao Ministro que em lugar delle se achar encarregado da cobrança da dita atrazada, para ultimar esta arrecadação na forma que lhe está ordenada. Paço, em 18 de Novembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca.

PROVISÃO DE 19 DE NOVEMBRO.

Imp. avalso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz das Sesmarias do Districto da Villa do Paty do Alferes, que, deferindo a vossa representação de 2 de Setembro do corrente anno (*), acerca da duvida

(*) Representação de 2 de Setembro de 1825.

Senhor, — Com o maior respeito dou parte a V. M. I. que, tendo-me sido dirigidas sete provisões de medições de terrenos por sesmaria concedidos a diversos que nos mesmos se achão situados, confinando e confrontando humas com as outras na Freguezia da Sacra-Familia, Districto da Villa do Paty do Alferes, onde tenho a honra de ser Juiz das Sesmarias, cujas provisões forão passadas no anno de 1820, e me forão apresentadas no mez de Junho de 1822, e passando a tratar do seu cumprimento pelo terreno da sesmaria pedida pelo Guarda-Mór José da Rosa da Silveira, com a qual confrontão successivamente as outras, entrei no exame do terreno da primeira; e, por motivos que houverão então, tanto das muitas aguas, como de molestias dos empregados no trabalho, e a requerimento do mesmo sesmeiro, mandei sobrestar nos termos em que se achava aquella diligencia; e, exigindo agora aquelle sesmeiro que se prosiga a medição, fui proximately informado que, por aquelles sertões, atravessava hum rumo das terras da Imperial Fazenda de Santa Cruz, que se prolongou voltando a Serra do Mar até a margem do Rio Parahiba, e por aquelle mesmo rumo se cravãõ varios marcos com a letra — R — nos mesmos gravada, motivo por que varias pessoas pretendião, ou já tem requerido porções

comprehendidas dentro dos rumos da Imperial Fazenda de Santa Cruz, sobre o que foi ouvido

vista do exposto e do citado aviso de 9 de Dezembro de 1819, e constando da mesma representação do Juiz das Sesmarias da Villa do Paty que as terras, que se lhe mandão medir e demarcar, estão dentro do territorio da Fazenda de Santa Cruz, se lhe deve ordenar que suspenda as demarcações dellas, e outrossim sendo igualmente certo que, depois da determinação do mencionado aviso, se tem medido e concedido sesmarias nas terras de Santa Cruz, cumpre á Mesa dar as providencias que entender justas. V. M. I. ordenará o que melhor parecer. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1825. — João Ignacio da Cunha.

Despacho. — Juntos os mais papeis, haja vista o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1825. — Monsenhor Miranda. — Cunha.

Resposta. — Na forma do citado aviso e decreto, devem-se mandar suspender as sesmarias concedidas até a factura do tombo da Fazenda de Santa Cruz, como parece tambem ao Desembargador do Paço Informante. Rio, 1.º de Novembro de 1825. — França.

Despacho. — Responda-se na forma da resposta. Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1825. — Monsenhor Miranda. — Cunha.

Requerimentos. — Senhor, Diz o Tenente Mathias Francisco Ramos, que elle se acha de posse de hum terreno, ha mais de desesés annos, no Districto da Villa Nova de S. João do Principe, o qual poderá ter meia legoa de testada, e tres quartos de fundo, pouco mais ou menos, pois he sobejo de varios herôes com os quaes confronta, a saber: pelo Norte, com a sesmaria de José Gomes; pelo Leste, com o rumo da Real Fazenda de Santa Cruz; pelo Oeste, com a sesmaria de Antonio Gonçalves; e pelo Sul, com quem direito pertencer; desde cujo tempo se acha estabelecido com casas de vivenda, monjolos, e muitas beneficitorias, plantando e desfructando com a sua escravatura, de que tem pago os reaes dizimos; porém, como se acha sem legitimo titulo, sem o qual não lhe he valiosa tal possessão, pretende que V. A. R. lhe conceda por sesmaria o dito terreno, para o qual como seja preciso medir e demarcar, digne-se V. A. R. mandar passar provisão dirigida ao Juiz das sesmarias da dita Villa, para proceder á medição do dito terreno, para que, julgada a mesma, e com sua sentença, obter o competente titulo. Pedê a V. A. R. seja servido deferir ao supplicante, mandando presentemente que se passe provisão para a sobredita medição na forma requerida. E. R. M. Como Procurador, Manoel Marinho das Neves.

Senhor. — Diz José Victorino dos Santos e Souza, Sargento Mór d'Engenheiros, e Lente de Mathematica, que elle supplicante pede por sesmaria, afim de reduzir á agricultura hum terreno que se acha devoluto no Termo da Villa de Tagoali, denominado -- Vargeas do Tinguoçu -- junto aos Rios Tinguoçu e Itimerim, partindo pelo Norte e pelo Oeste com o Alcaide Mór, João Gomes Barroso, e com a Serra das Caveiras; a Leste, com Francisco Alves Teixeira; e pelo Sul, com a Serra do Mar; porém, se nesta paragem hoover embaraço, o supplicante pede a dita sesmaria no terreno que mais adiante se achar devoluto entre a Mangariba e S. João Marcos, pegando com a ultima sesmaria que ahí se tiver concedido, tudo na forma da lei; e portanto: pede a V. M. se digne conceder ao supplicante a dita sesmaria em algum dos lugares que denota, precedendo as diligencias do estilo. E. R. M. José Victorino dos Santos e Souza.

Informação. — Senhor, Ordena-me V. M. I., por provisão da Mesa do Desembargo do Paço, que informe com o meu parecer o estado actual da medição e demarcação do rumo da Imperial Fazenda de Santa Cruz, na parte que confronta com as terras que pede por sesmaria José Victorino dos Santos e Souza, e assim tambem Mathias Francisco Ramos. O tombo que S. M. F. ordenou se fizesse, nomeando-me juiz delle por decreto de 19 de Outubro de 1820, tendo eu já mandado affixar os editaes, foi suspenso por portaria de 6 de Julho

o Juiz do Tombo da mesma Imperial Fazenda, e respondeu ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem ordenar-vos que suspendais a medição e demarcação das ditas sesmarias até a factura do Tombo da mesma Imperial Fazenda de Santa Cruz. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — João Ignacio da Cunha. — *Acha-se no Diario do Governo n. 156, de 11 de Dezembro de 1825.*

PORTARIA DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Junta Directoria da Typographia Nacional faça remetter de todos os escriptos que na dita Officina se imprimem (á excepção de obras volumosas) hum exemplar ao mesmo augusto Senhor, e outro a cada hum dos 10 Membros de que se compõe o Conselho de Estado. O que assim se participa á referida Junta para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro,

de 1821, deferindo o seu começo e progredimento para o seguinte anno. Com a mudança porém da forma da administração dos negocios publicos parou este trabalho, assim como muitos outros.

Ambos os pedidos são de terras que intestão com as da Fazenda de Santa Cruz; porém, os supplicantes estão em diversas circumstancias: o primeiro, José Victorino dos Santos e Souza, não pôde ser attendido, por isso que ainda não tendo sesmaria concedida, obsta para a concessão o decreto de 17 de Julho de 1822. O segundo, Mathias Francisco Ramos, já tem sesmaria concedida de meia legoa de terra em quadro por despacho de 10 de Dezembro de 1821; porém, para a fazer medir e realisar, parece que obsta o aviso de 9 de Dezembro de 1819, pelo qual se ordena a esta Mesa suspenda todas as demarcações e datas de terrenos que entrarem pela Fazenda de Santa Cruz; e como não se pôde saber se as terras que pede estão comprehendidas no terreno que compõe a Fazenda de Santa Cruz, por isso que os rumos se achão apagados, e os marcos confundidos e talvez arrancados, por isso que o tombo foi feito em 1750, por cujo motivo se ordenou pelo citado decreto de 19 de Outubro de 1820 se procedesse á aviventação do dito tombo: parece-me que se lhe não pôde por ora conceder a provisão de medição e demarcação, em quanto se não aviventarem os rumos da Fazenda de Santa Cruz. V. M. I., porém, determinará o que fór mais justo. Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1825. — O Desembargador João Ignacio da Cunha.

Resposta. — Em vista do decreto e avisos citados, conformo-me com a informação do Desembargador do Paço Informante, e sou de parecer se mandem suspender as concedidas até a factura do tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz. Rio, 1.º de Novembro de 1825. — França.

Despacho. — Escusados os requerimentos dos supplicantes, e se passe ordem ao Ouvidor da Comarca na forma da resposta. Rio, 15 de Novembro de 1825. — Monsenhor Miranda. — Cunha. — Nabuco. — Costa. — Fragoso. — José Caetano d'Andrade Pinto. — *Acha-se registada no Liv. de Ordens Imperiaes tendentes á diligencia da demarcação, da fl. 10 v. até fl. 14.*

em 19 de Novembro de 1825. — João Severianno Maciel da Costa, — *Acha-se no Liv. 23 da Côrte, A. G. n. da Secretaria do Imperio.*

PORTARIA DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Corregedor do Cível da Côrte intime aos proprietarios ou administradores das differentes Typographias desta Cidade que, de todos os escriptos impressos nellas (á excepção de obras volumosas), devem remetter hum exemplar a S. M. I., e outro a cada hum dos 10 Membros de que se compõe o Conselho de Estado; podendo os referidos proprietarios ou administradores dirigir no fim do mez ao Thesouro Publico a nota da importancia dos impressos remettidos para lhes ser paga. O que assim se participa ao mesmo Corregedor para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1825. — João Seyerrianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Liv. 23 da Côrte, a fl. 61 v. na Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo incompativel com a segurança interna deste Imperio a execução do decreto de 14 de Janeiro do corrente anno, que aos Portuguezes que a elle aportarem para residir temporariamente concede a qualidade de subditos do mesmo Imperio, durante a sua residencia, dando fiança idonea de bom comportamento; e aos que vierem com animo de fixarem domicilio, concede até os foros de cidadão brasileiro, prestando na Camara respectiva solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil e a mim; e devendo eu, como Protector e Defensor Perpetuo deste Imperio, empregar todos os meios de manter segura a tranquillidade dos povos, que pôde ser funestamente perturbada com a affluencia de inimigos mascarados com o titulo de cidadãos, tão facilmente adquirido, contra o uso constante das nações civilizadas: hei por bem suspender provisoriamente a execução do citado decreto, até que a nova Assembléa marque as condições indispensaveis para merecerem o honroso titulo de cidadãos brasileiros. João Severianno Maciel da Costa, etc. Paço, em 20 de Novembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severianno Maciel da Costa.

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora, Vereadores e mais Officiaes do Illustrissimo Senado da Camara desta muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo

do Paço, a vossa representação de 30 de Março do anno proximo passado, em que pedeis a minha imperial approvação ao systema de fornecimento das carnes do consumo da mesma Cidade, que por vós se achava provisoriamente estabelecido; sobre cuja materia mandei tirar informação pelo Ouvidor desta Comarca, ouvindo por termo em Camara as pessoas da governança, e praticando as demais diligencias necessarias, o que tudo me foi tambem presente; e tendo consideração ao referido, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta: houve por bem, por minha immediata resolução de 16 de Agosto do corrente anno, determinar o seguinte: 1º, que se não ponha mais a lanços o fornecimento das carnes verdes, e que seja livre e franco todo o commercio do gado vaccum, ficando, para este effeito, revogadas todas as ordens de forçada direcção, e que obrigassem aos negociantes do mesmo gado a conduzi-lo a esta Côrte; 2º, que seja igualmente livre a todo o negociante, ou creador de gado, fazer cortar a carne para a expôr á venda, com tanto que a rez seja morta, e a carne cortada nos lugares para isso abaixo designados, ficando em tudo livre a venda, tanto da carne de vacca, como de vitella; 3º, que o preço da carne seja livre e a contento dos compradores, pendendo unicamente da concorrência do mercado; 4º, que toda a pessoa que quizer vender carne ao povo seja tão sómente obrigada a fazer levar o gado em pé aos lugares da matança, para d'ali ser conduzido esquartejado aos lugares da venda; 5º, que fiquem por agora unicamente subsistindo os dous matadouros do campo de Santa Luzia e Cidade Nova, com os competentes curraes, como os mais aptos pelo local e proximidade da agua para as lavagens, os quaes, quando accrescer necessidade, se augmentarão em proporção ao accrescimo da população; 6º, que hajão nestes dous talhos os cepos necessarios, e instrumentos proprios para todo o manejo, com a gente precisa, tudo pago pelas rendas do illustrissimo Senado, e preço abaixo arbitrado para este trabalho, de 520 rs.; 7º, que não haja preferencias, mas seja igual a matança, e no caso de haver muito gado e de dever restar algum, seja proporcionalmente feita a mesma matança, e esse que sobrar seja o primeiro que morra no subseqüente dia, havendo todo o cuidado em que não se dificulte e se fação seleções sempre odiosas; 8º, que, depois de mortas e esfoladas as rezes e bem enchutas, sejam arroadas, e se paguem os direitos nacionaes, estando para esse fim presentes os Exactores das rendas nacionaes, por si, ou seus agentes, para a mesma recepção, que será a dinheiro ou convenção, segundo contractarem, sem que haja demora na parte destes que faça retardar; 9º, que por todo o trabalho se faça unicamente a despeza de 520 rs, applicados para a renda desse illustrissimo Senado, pagos logo ou ao depois, conforme fôr convencionado, e com esta unica despeza ficará pertencendo toda a rez á pessoa que a fez cortar, e terá toda a liberdade em dispôr da cabeça, lingua, couros, pés e miudos, ficando revogado o uso de dar as linguas ao Almo-

tacel no Sabbado, e bem assim revogadas todas as mais prohibições que ao presente existirem, podendo tão somente obrigar-se a que sejam ali mesmo lavados os miudos pela proximidade da agua, para que se não derramem pelas ruas ex-halações putridas, sem que esta lavagem traga consigo obrigação de venda; 10.º, que fique abolido o numero certo de casas de venda da carne por miudo ao povo, e sejam tantas quantas julgarem os vendedores necessarias, e lhes dêrem mais prompta vendagem, e as carnes serão pesadas em balanças, e com pesos aferidos pelo illustrissimo Senado, como se pratica nas lojas de venda de outros generos, sendo prohibida a venda a olho ou enxerga, pelo risco que corre em se enganar os escravos, levando esse illustrissimo Senado, pelas respectivas licenças, o mesmo emolumento que das mais lojas, e igualmente os seus officiaes; 11.º, que para evitar os abusos de extravios, pela franqueza de condução e vendagem em todas as ruas, não possa entrar de fóra da cidade carne cortada em quartos, ou de outra maneira, sendo morta, e haja a esse fim dous vigias, hum na ponte do Catumby e outro na ponte de S. Diogo, dous unicos pontos de entrada, sem que esta prohibição se entenda com pequenas porções que se costumão dar de presente, principalmente em dias de festas, porque taes quartos de carne assim enviados não costumão pagar direitos, e pela pequenez do seu numero não deve haver innovação, sendo livre a sahida porque já forão pagos os direitos quando se matou a rez. Em caso de apprehensão pelos ditos extravios, perdera o portador a carne, que será dada aos presos, e terá a pena estabelecida. Por tanto mando-vos cumprais e fazeis cumprir esta minha imperial ordem tão inteiramente como nella se contém, a qual será registada nos competentes livros desse illustrissimo Senado. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Novembro de 1823, 2.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Lucas Antonio Monteiro de Barros.

PROVISÃO DE 21 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticó.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz dos Orfãos desta Córte que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Bernardo Antonio Alves Ferro, Escrivão dos Orfãos da Villa Real da Praia Grande, em que se me queixava de vos terdes intromettido a fazer inventarios pertencentes aos Orfãos da mesma Villa, e a exercitar sobre elles jurisdicção e autoridade, com o pretexto de vos pertencerem todos os inventarios que tiverão principio no vosso Juizo antes da creação daquelle Villa, e os que tem dependencia delles, sem

quizerdes cumprir as avocatorias vindas do Juizo dos Orfãos da mesma Villa, ponderando-me a irregularidade deste procedimento, e pedindo-me em conclusão providencia que evite a continuação de semelhante ingerencia, tão prejudicial aos Orfãos daquelle Districto e as pessoas que representam: e, vista a informação que mandei tirar pelo Ouvidor desta Comarca, com audiencia vossa, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 14 do mez proximo passado. E por quanto, estando pela creação da referida Villa desmembrado o territorio e jurisdicção desta Cidade, daquelle que ficou constituido o terreno e recinto da mesma Villa, he manifesto que nenhuma outra autoridade estranha pode ali entrevir nos negocios forenses, alem das competentes, pois que, os povos assim desligados, não podem estar sujeitos aos de outros Juizos chamados Territoriaes, visto terem já os seus, excepto nos recursos que lhes ficarão pertencendo pelos regimentos que regulão os Districtos das Comarcas e Relações; para o conhecimento dos mesmos negocios, provindo do contrario abusos e conflictos de jurisdicção, os quaes, alem de odiosos incommodos, e perigosos á boa administração da justica e serviço publico, e que muito convém evitar, produzem sempre tristes consequencias, sendo no caso em questão até diametralmente oppostos aos motivos e causas impulsivas da creação da mencionada Villa: hei por bem, tendo consideração a todo o referido, determinar-vos cumprais as avocatorias do Juizo de Fóra dos Orfãos da Villa Real da Praia Grande, para a remessa dos inventarios de que se trata, principiadas no vosso Juizo, e pertencentes aos Orfãos da referida Villa e seu Termo, por quanto, sendo-lhe preciso os mesmos inventarios, os pôde avocar, e vos lhos deveis remetter, pois que, acabando a vossa jurisdicção, em quanto ás pessoas dos ditos Orfãos, por se acharem fóra do vosso Districto, igualmente a não podeis ter, quanto aos bens, pelo mesmo motivo, e por isso não podeis ser Juiz nas suas causas, como se vê da ord. do liv. 1.º, tit. 88, § 4 e 24, sem que obste contra isto a supposta dependencia que allegastes na vossa resposta, porque não he applicavel ao presente caso, em que, da parte do Juiz de Fóra dos Orfãos da Villa Real da Praia Grande, havia jurisdicção e nenhuma da vossa, como fica visto; sendo por isso que em semelhantes casos se passão os respectivos processos aos incompetentes Cartorios no estado em que se achão, averbando-se no livro da distribuição, como se acha determinado expressamente no que respeita á Provedoria, nas provisões de 5 de Agosto de 1702, e de 7 de Março de 1724. Pelo que vos mando ordem tão inteiramente como nella se contém, e regista-la nos competentes livros desse Juizo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.

José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 21 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Gaetano de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — José Albano Fragoso. — *Acha-se a fl. 70 v. do Liv. 1º de Reg. dos Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente a Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Considerando que, assim como a liberdade da Imprensa he hum dos mais firmes sustentaculos dos Governos Constitucionaes, tambem o abuso della os leva ao abysmo da guerra civil e da anarchia, como acaba agora mesmo de mostrar huma tão funesta como dolorosa experiencia; e, sendo de absoluta necessidade empregar já hum prompto e efficaz remedio que tire aos inimigos da Independencia deste Imperio toda a esperanza de verem renovadas as scenas que quasi o levãrão á Borda do precipicio, marcando justas barreiras a essa liberdade de Imprensa, que, longe de offenderem o direito que tem todo Cidadão de communicar livremente suas opiniões e ideas, sirvão somente de dirigi-lo para o bem e interesse geral do Estado, unico fim das sociedades politicas: hei por bem ordenar que o projecto de lei sobre esta mesma materia, datado de 2 de Outubro proximo passado, que com este baixa, assignado por João Severiano Maciel da Costa, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e que se principiara a discutir na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, tenha, desde a publicação deste decreto, sua plena e inteira execução provisoriamente, até a installação da nova assembléa que mandei convocar, a qual dará, depois de reunida, as providencias legislativas que julgar mais convenientes e adequadas á situação do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 22 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo-se promovido a ruina da patria por todos os meios capazes de produzir huma verdadeira sedição, e a mais horrorosa anarchia, havendo acontecido os factos desastrosos nesta Cidade, não só fóra, mas dentro da Assembléa, por pessoas armadas que concorrerão ás galerias para tirar a livre deliberação dos honrados Deputados, como com effeito tirãrão nos dias 10, 11 e 12 do corrente, que me obrigarão a lançar mão de meios fortes, necessarios porém para evitar os males imminentes, e restabelecer a ordem, tranquillidade e segurança publica, devendo indagar-se e averiguar-se quem forão os autores e pro-

motores de tão nefandos attentados, não só para não ficarem impunes os réos destes atrozes delictos, como convém ao bem da salvação da patria, mas tambem para se chegar ao conhecimento dos planos e manobras dos que os concebêrão e pretendêrão verifica-los, afim de se prevenirem e acatellarem quaesquer outras tentativas que perturbem a paz publica e particular dos habitantes desta Cidade, e mais subditos deste Imperio; e havendo-se servido os autores de tão horrenda conjuração de espalhar doutrinas sediciosas por meio de periodicos em que se diffundio principios subversivos da ordem publica, desacatando-se a minha imperial pessoa, imputando-se ao Governo procedimentos sinistros, espalhando-se e fomentando-se o espirito de partido por motivo de naturalidade: hei por bem ordenar que se proceda á devassa sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, na qual se indagarão particular e separadamente todos os factos tendentes a promover e realisar a pretendida sedição, já por meio dos referidos escriptos, já pela convocação de pessoas armadas, que dentro e fóra da Assembléa sustentassem proposições e discursos desorganizadores, e já finalmente por quaesquer outros meios criminosos. E servirão de corpo de delicto não somente estes horrosos factos, mas os periodicos intitulados *Tamoyo*, e *Sentinella da Liberdade à beira mar da Praia Grande*, e quaesquer outros escriptos incendiarios, nos quaes existão proposições escandalosas, e immediatamente tendentes a promover a premeditada sedição; e para Juiz da referida devassa nomeará o Conde Regedor das Justicas hum Desembargador da Casa da Supplicação, em que concorrão as partes de saber, sisudo discernimento e inteireza, servindo de Escrivão hum Ministro, que nomeará tambem o mesmo Conde; e, finda que seja a devassa, mandará proceder na fórma da lei. O referido Conde Regedor o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, recommendando ao Ministro, que houver de nomear, toda a ordem e regularidade nesta diligencia. Paço, em 24 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira Franca.

PORTARIA DE 24 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia não publique de hoje em diante editaes, seja qual fór o seu objecto, sem que primeiro apresente delles huma copia ao Ministro e Secretario de Estado da referida repartição. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1823. — Clemente Ferreira Franca.

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 15 de Outubro pro-

ximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabrica e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de José Antonio de Andrade, Contra-mestre da Officina de Corrieiros deste Arsenal, em que pede o lugar de Mestre da mesma officina, em consequencia de se achar servindo este lugar ha perto de dous annos, dando prompta execução de quanto tem sido encarregado. Mandando esta Junta que o Deputado Inspector informasse, assim o praticou, expondo que o supplicante he digno do lugar que requer, o que tem amplamente provado em todo o tempo que tinha a honra de servir neste Arsenal, porque sempre conserva a sua Officina em muito boa ordem, e he mui zeloso dos interesses da Fazenda Nacional. Parece a esta Junta o mesmo que ao seu Deputado Inspector, com quem inteiramente se conforma. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1825.—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.

Resolução.—Como parecê. Paço, 26 de Novembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I. —João Gomes da Silveira Mendonça. —*Acha-se a pag. 16 do Liv. 5º de consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 655.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em cumprimento das imperiaes ordens de V. M. I., expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, determinando que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Glover Mc. Reand, em que offerece a venda de 500 barris de polvora ingleza. Esta Junta tem a honra de informar a V. M. I. que, procedendo-se aos necessarios exames, achou-se ser a dita polvora de inferior qualidade. Nos armazens de deposito existem 8,705 arrobas de polvora portugueza, e 16,681 ditas de polvora ingleza. Á vista do exposto, V. M. I. se dignará resolver o que fôr mais conveniente. Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1825.—Manoel Carneiro de Campbs.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.—Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução.—Não tem lugar, devendo o supplicante quanto antes exportar para fóra dos domínios do Imperio a polvora, e toda quanta tiver em deposito, segundo o seu manifesto. Paço, em 26 de Novembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—João Gomes da Silveira Mendonça. —*Acha-se a pag. 16 do Liv 5º das Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 656.*

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado

dos Negocios do Imperio, que o Corregedor do Cível da Côte, com assistencia de dous Tabeliães do Official Maior da referida Repartição, e dos Officiaes que servirão na Secretaria da Assembléa Geral e Legislativa, faça quanto antes proceder a inventario dos papeis e moveis que se acharem no edificio da mesma Assembléa, e que lhe pertencão, para serem aquelles fechados e lacrados, e todos depositados no seu archivo; e como entre os mencionados papeis talvez existão requerimentos com documentos de que as partes não devão ser privadas, ordena o mesmo Senhor que destes fique entregue o dito Official Maior, por huma lista que assignará, praticando-se o mesmo a respeito de todos os escriptos e livros que elle declarar que precisa para publicação do diario de que esta encarregado. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1825.—João Severiano Maciel da Costa. —*Acha-se no Diario do Governo de 4 de Dezembro de 1825, n. 151.*

PROVISÃO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber a Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagôas que, sendo presente a S. M. o I. o officio de 15 de Julho ultimo, no qual expõe haver deliberado, para segurança das rendas publicas, que arrecada, e dos generos recolhidos nos respectivos armazens, que todos os empregados, encarregados do recebimento de dinheiros e generos, prestassem fianças idoneas, ao que todos tem repugnado: ha o mesmo augusto Senhor por bem approvar a deliberação da Junta, e ordenar que se ponha em inteira observancia. O que assim cumprirá. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1825.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Mariano José Pereira da Fonseca. —*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagôas, a fl. 25.*

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo levado ao conhecimento de S. M. o I. o officio da Junta Administrativa do Banco do Brazil, em data de 25 deste mez, houve por bem o mesmo Augusto Senhor mandar louvar o zelo, effiacia e patriotismo dos seus benemeritos membros, e declarar que, approvando a precedente medida dos saques, na falta de fundos disponiveis em Inglaterra, se debite ao Thesouro Nacional, como he de razão, o prejuizo provavel do cambio respectivo. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á dita Junta para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 27 de Novembro de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca. —*Acha-se no Diario do Governo n. 145, de 22 de Dezembro de 1825.*

PROVISÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Imp. axulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes, Juiz interino d'Alfandega desta Corte que, sendo-me presente, em consulta do Conselho da Fazenda, de 31 de Outubro do corrente anno, o requerimento dos negociantes nacionaes desta praça, em o qual pretensão se não consentisse a admissão das fazendas da Asia para consumo, trazidas por negociantes estrangeiros, nem mesmo a reexportação que se pretendia das importadas nos navios inglezes, *Elrik e Leghorn*, chegadas de Inglaterra, por ser este commercio privativo dos nacionaes; e, tendo consideração ao que sobre este assumpto me foi exposto na mencionada consulta que se me fez, com audiência do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem declarar, por minha imperial resolução de 6 do corrente mez, quanto á primeira parte do mesmo requerimento, que, visto o alvará de 4 de Fevereiro de 1811, § 28, não se achar derogado, e ser da natureza daquellas leis que, *servatis servandis*, continuão a ter uso e applicação neste Imperio, em quanto o poder legislativo as não derogar, visto que elle pôde continuar, entendendo-se que, desde a separação deste Imperio, todos os favores e privilegios que, por aquelle alvará, se concedião aos negociantes e navios portuguezes em geral (considerando-se então debaixo deste nome comprehendida toda a familia portugueza), se devem, daquella época em diante, considerar tão somente concedidos aos negociantes e navios brasileiros; e quanto á segunda parte da predita supplica, houve outrosim por bem escusar, visto que o decreto de 3 de Fevereiro de 1708 bem positivamente declara quaes são as cautelas e providencias que se devem tomar acerca da reexportação das fazendas que não podem ter o despacho na Alfandega, cujo decreto he perfeitamente applicavel a este caso. O Imperador o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do da Fazenda. Graciano Leopoldo dos Santos Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Francisco Baptista Rodrigues. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — *Acha-se no Diario do Governo n. 151, de 4 de Dezembro de 1823.*

PROVISÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Mando a vós, Officiaes da Camara da Villa do Rio Pardo, fazeis e remettais á Mesa do Desembargo do Paço a proposta do Juiz das Sesmarias, estando vago o officio, em conformidade do § 2º do alvará de 25 de Janeiro de 1809. Cumprí-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do

Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — *Acha-se a fl. 69 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens capedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 10 de Outubro se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento em que Thomaz Soares de Andrade pede se lhe admitta por fiador do contracto das capatazias da Alfandega desta Cidade, de que he arrematante a José Antonio Paulino, em lugar de João Alves da Silva Porto, afim de evitar as frequentes questões que se suscitão entre elle e o dito Porto.

Havidas as informações do estilo, das quaes se deprehende que o fiador proposto não tem bens sufficientes, e mesmo estes estão hypothecados ás suas dividas, parece ao Conselho dever-se indeferir a pretensão pelas razões apontadas nas informações.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Novembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 2 de Outubro proximo passado, se mandou consultar a Junta do Commercio sobre a isenção de direitos que pretende Alexandre Barbaroux, de varios artigos que mandava vir de França para a sua fabrica de distillação, bem como já se lhe concedêra de varias machinas de distillar que de novo introduzira; havidas as informações e respostas do estilo, parece á Junta que o supplicante não está nos termos de obter a graça que pede de despachar os generos constantes da lista, livres de direitos, porque o mesmo supplicante não tem os privilegios concedidos a quem tem fabrica, e até lhe foi escusa a concessão da graça, porque não justificou os quesitos indispensaveis para taes concessões.

Resolução. — Como parece. Paço, 29 de Novembro de 1823. — Com a Imperial rubrica. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 20 de Outubro se mandou consultar o requerimento do Desembargador João Antonio Rodrigues de Carvalho, em que pedia o pagamento da aposentadoria que lhe pertencia como Ouvidor da Comarca do Ceará, durante o

tempo da sua injusta prisão; sendo ouvido o Procurador da Fazenda, respondeu que a aposentadoria indicava residencia pessoal e pagamento de aluguer de casa, o que não havia tido lugar por ter o supplicante estado preso. O Conselho annuo á pretensão.

Resolução. — Indeferido. — Paço, 29 de Novembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Manoel José Pereira da Fonseca. — *Acha-se extrahida do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 1 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido mui desagradaveis a S. M. o I. algumas das doutrinas que o Padre José Luiz, Vigário da Freguezia de Jacarepagoá, expendêra no sermão que pregou hoje na sua augusta presença, por serem repugnantes aos principios do systema Constitucional que o mesmo augusto Senhor segue, e quer se sigão, como os mais proprios para fazer a felicidade deste Imperio e garantir a segurança publica, e querendo por isso que todos os seus subditos se accomodem ao mesmo systema, e se não propaguem por fôrma alguma doutrinas contrarias a elle: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Reverendo Bispo Capellão Mór fazendo vir á sua presença este Sacerdote, lhe signifique no seu imperial nome o desprazer com que as ouviu; e outrosim o advirta de não propagar para o futuro taes doutrinas, mas unicamente aquellas que fôrem analogas ao referido systema e moral evangelica, fazendo constar isto mesmo na sua Diocese, para servir assim de regra aos mais pregadores. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Dezembro de 1823. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo de 3 de Dezembro de 1825, n. 150.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 30 de Outubro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho para se consultar o requerimento do Visconde de Mirandella, do theor seguinte: — Senhor. Diz o Visconde de Mirandella, que tendo tido ordem do Ministro da Fazenda para tornar a entregar no Thesouro Publico a quantia de 600,000 rs. que ahi havia recebido muito antes da nossa feliz Independencia, por conta de maior quantia de que era credor á Nação o Visconde de Mirandella, Francisco Antonio da Veiga Cabral, requereu o supplicante a V. M. I. a derogação de huma tal ordem, por estar persuadido de que he pouco justa e conforme com as rectas e beneficicas intenções de V. M. I.; e teve por despacho. — Ajunte os titulos pelos quaes mostre ser credor á Fazenda. — Por este motivo tornou o supplicante a requerer, expondo que os titulos exigidos existião no Thesouro, sem o que não teria sido en-

tregue aquella somma; e depois por outro despacho se lhe declarou que não erão bastantes os titulos que no mesmo Thesouro existião. Em consequencia do expellido, repetio o supplicante a sua supplica, e fez ver que o Thesouro jámais lhe pagaria aquella quantia, se os titulos que apresentou quando recebeu o dinheiro, e que ali devem estar, não provassem plenamente a existencia do credito do supplicante, e que sendo isto huma verdade de todos sabida, e da qual se não pôde duvidar sem fazer a manifesta injustiça ao mesmo Thesouro, se dignasse V. M. I. deferir-lhe como requerêra, ou mandasse consultar a semelhante respeito o Conselho da Fazenda. E porque o despacho fôra — Na fôrma do parecer do Fiscal — o qual se reduz a que o supplicante deve tornar a entregar o que recebêra, ou apresentar o titulo exigido, que nunca se lhe declarou qual era, o que certamente, além de pouco justo, he opposto á rectidão de V. M. I., que não pôde querer se suffoque o conhecimento da verdade, como, por aquelle parecer, parece pretender-se; por isso pede a V. M. I. haja por bem mandar remetter ao Conselho da Fazenda, para consultar, todos os requerimentos, documentos e mais papeis relativos á pretensão do supplicante. E R. M. — Visconde de Mirandella. Rio, 21 de Outubro de 1825.

Como este requerimento fôra dirigido pela Repartição do Thesouro Publico, onde corrião os papeis do supplicante, viera acompanhado dos mesmos, sobre os quaes havião respondido o Desembargador Fiscal do mesmo Thesouro, e o Provedor da Fazenda Publica Nacional, cujos ditos papeis sobem com esta.

Mandou o Conselho dar vista ao sobredito Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — *Fiat justitia.* Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1825. — França.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o supplicante não pôde ser obrigado a restituir a quantia de 600,000 rs. que se lhe pede, pelo fundamento de dever apresentar os documentos legaes que comprovem a legitimidade da divida, visto que já não incumbe ao supplicante apresental-os, o que naturalmente elle fizera quando requereu a ordem para se lhe fazer este pagamento; incumbe ao Thesoureiro Mór daquelle tempo o apresentar o titulo pelo qual mandou satisfazer esta quantia ao supplicante, e quando mesmo se quizesse usar da acção *conditio indebiti*, pertencia ao Thesouro o provar que tinha pago indevidamente, e nunca se podia obrigar ao supplicante a provar que tinha recebido esta quantia com hum justo titulo. V. M. I. resolverá o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1825, 2.º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Deve repór a quantia recebida sem titulo legitimo. Paço, em 2 de Dezembro de 1825. — Com a imperial rubrica. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 20 de Outubro se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de João Xavier Carneiro da Cunha, em que pretende ser praviado no lugar de Administrador d'Alfândega de Pernambuco, vago pela ausencia de Alexandre José de Carvalho, em conformidade do decreto de 12 de Novembro do anno passado. Da informação da Junta que acompanhava este requerimento, consta que este officio fôra abolido por inutil depois da ausencia do que o servia. Parece ao Conselho que, por ora, não se pôde deferir á pretensão do supplicante, visto que, pelas informações da Junta Provisoria da Provincia de Pernambuco e da Junta da Fazenda da mesma Provincia, se collige que este emprego se acha temporariamente extincto até a decisão da Assembléa Legislativa do Brazil, e isto em virtude de huma ordem da mesma Junta Provisoria, de 6 de Agosto de 1822, na qual ordem se faz expressa menção de huma portaria de 4 de Julho do mesmo anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios, então do Reino, que autorisava aquella Junta a este procedimento. Rio, 7 de Novembro de 1825.

Resolução. — Não tem lugar. Paço, 2 de Dezembro de 1825. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 21 de Outubro do corrente anno, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento do Porteiro e Continuos da Comissão mixta desta Côrte, em que pedem pagar, pelas quintas partes dos ordenados que vencerem, metade somente dos novos direitos a que estão obrigados pela serventia de seus officios, visto o Governo Britannico indemnisar o Governo deste Imperio da metade das despesas da mesma Comissão. Parece ao mesmo Conselheiro, Baptista Rodrigues, que era de justiça pagarem somente metade dos novos direitos.

Resolução. — Devem pagar os novos direitos do que somente receberam pelo Thesouro dos seus ordenados, indeferida a outra pretensão. Paço, 2 de Dezembro de 1825. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que S. M. o I., attendendo ao requerimento de Pedro Americo da Gama, em que pede se expeça á essa Junta a ordem necessaria para que, sem perda de tempo, remetta ao The-

soureiro a importancia dos rendimentos que estivessem depositados nos cofres della, pertencente á Capella denominada do Porto das Galinhas, da qual o supplicante he legitimo successor, e que lhe foi apprehendida por sequestro, de que interpoz recurso, e se acha a decidir no Juizo da Corôa desta Côrte: ha o mesmo augusto Senhor por bem ordenar que a Junta remetta ao Thesouro a mencionada importancia, declarando circunstanciadamente o motivo por que se acha na sua competencia semelhante objecto, e havendo então duvida, informe com ella para se lhe deferir o que fôr justo. O que assim gumpria. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a fl. 67 v. a 68 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 2 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que as matas vizinhas dessa Cidade de Cabo Frio abunhão em pau brazil de excellente qualidade, e que pôde competir com o melhor que se corta na Provincia de Pernambuco; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Capitão Mór dessa dita Cidade remetta ao Thesouro Publico, sem perda de tempo, mostras desta preciosa madeira, para que o mesmo augusto Senhor, plenamente inteirado do referido, dê a este respeito aquellas providencias que houver por bem. Paço, em 2 de Dezembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 145, de 22 de Dezembro de 1825.*

PORTARIA DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tomando S. M. o I. em consideração a necessidade de providencia com energicas medidas sobre o importante ramo da instrucção publica, não só conservando em actividade as aulas e escolas estabelecidas neste Imperio, e destinadas ao progresso dos conhecimentos literarios em beneficio da mocidade, mas facilitando quanto seja possivel aos seus subditos o meio de se applicarem pela franqueza da Bibliotheca Imperial e Publica desta Côrte, que lhes offerece hum auxilio prompto, perenne e proporcionado aos seus estudos; e devendo, por tão singular motivo, ser da maior importancia o fornecimento das obras mais estimaveis e preciosas nos diferentes ramos das sciencias quando appareção, ou destacadas, ou em pequenas bibliothecas, por meio de compra ou troca, a fim de que a nação, estudiosa e instruida, não padeça detrimento quando pretenda consultar os seus autores: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Bibliothecario da referida Bibliotheca empregue as diligencias que julgar necessarias para se ajustar e verificar a compra da esco-

lhida bibliotheca do fallecido Dr. Francisco de Mello Franco, que se acha á venda, como participou o dito Bibliothecario no seu officio de 15 de Outubro proximo passado, para o que o mesmo augusto Senhor ha por bem de o autorisar, tendo todavia em attenção a maior economia da Fazenda Publica, e dando conta desta diligencia pela referida Secretaria de Estado, a fim de se darem as ulteriores ordens pela repartição da Fazenda: e ha outrosim por bem o mesmo augusto Senhor que o mencionado Bibliothecario promova da maneira mais commoda, facil e util á Bibliotheca a venda ou troca, assim das obras que se tornarem duplicadas por occasião desta compra, como daquellas que já de tempo anterior ali se achão, dando por este modo cumprimento ás ordens que lhe foram expedidas pela mesma Secretaria de Estado, em portaria de 22 de Novembro do anno proximo passado, e cuja execução agora muito lhe recommenda. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1823. — João Severianno Maciel da Costa.

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Dialogo Const.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em declaração da portaria de 19 do mez proximo passado, dirigida ao Corregedor do Cível da Córte, ordenando que os proprietários ou administradores das Typographias desta Córte remettão hum exemplar de todos os impressos, que forem sabindo, a S. M. I., e a cada hum dos Conselheiros de Estado; que o mencionado Corregedor fique na intelligencia, e faça notificar aos ditos proprietarios ou administradores que, fazendo entregar na sobredita Secretaria de Estado 11 exemplares dos impressos indicados para, por aquella repartição, serem distribuidos, tem satisfeito á obrigação imposta. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1823. — João Severianno Maciel da Costa.

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo representado o Vice-Consul dos Paizes-Baixos, pela carta da copia inclusa de 2 do corrente mez, que o Juiz da Alfandega desta Córte recusára dar entrada ao bergantim hollandez *Cilia*, vindo de Madagascar, pelo motivo de não apresentar o respectivo manifesto da carga, sem embargo de ter mostrado ao referido Juiz, por meio de testemunhas, que os navios vindos do porto de Madagascar não costumão trazer semelhantes manifestos: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter a citada representação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que, procurando conciliar a pratica estabelecida na Alfandega com a protecção que convém dar ao commercio, haja de dar as providencias que se fazem necessarias, como em

casos identicos se tem praticado. Paço, em 3 de Dezembro de 1823. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Achase no Diario do Governo n. 2, de 3 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo augusto Senhor houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 28 do mez proximo passado, que ao Sargento Mór Patricio Antonio de Sepulveda Evrard, despachado Lente do Corpo de Artilheria dessa Provincia, sejam pagos 20\$ rs. mensalmente de gratificação, como tal, além do soldo da sua patente; e por tanto se ordena á mesma Junta que, na sobredita conformidade, mande pagar ao dito Sargento Mór na forma do estilo, feitos os assentos necessarios. Manoel de Azevedo Marques a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 129.*

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo a que muitas pessoas de ambos os sexos, que recebem pelo Thesouro Publico ordenados, pensões e gratificações, ficarão reduzidas á ultima desgraça, victimas da fome e da miseria com suas familias, quando se observasse strictamente para com ellas a carta de lei de 20 de Outubro proximo passado, por não se acharem taes vencimentos autorisados por lei ou decreto, sendo aliás dignas de consideração por serviços proprios, ou de seus pais e maridos, e a quantia assim despendida de pouca monta na despeza publica, comparativamente ao mal que resultaria da sua economia: hei por bem ordenar que no mesmo Thesouro Publico se continue a pagar provisoriamente os ditos ordenados, pensões e gratificações, na conformidade do decreto de 31 de Outubro de 1821, sem embargo das disposições da citada carta de lei, até que a nova Assembléa Legislativa providencie o que convier sobre este objecto. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 101.*

PROVISÃO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte que, sendo presente a

S. M. o I. o officio dessa Junta, de 20 de Agosto ultimo, em que expõe que, não podendo satisfazer ás suas despesas, pelas circumstancias dos seus cofres o não permittirem, como já havia participado em officio de 28 de Maio antecedente, se lembrára do recurso de pedir por emprestimo o dinheiro existente no cofre dos Orfãos, officiado ao Governo provisório para o dito fim, o qual, transmittindo esta asserção ao respectivo Juiz, este duvidára, pelos motivos que se vê no mencionado officio de 20 de Agosto, supplicando as necessarias providencias, para que em circumstancias taes possa contar para o futuro com aquelle deposito: ha o mesmo augusto Senhor por bem declarar a essa Junta que não convém no projectado emprestimo pelo referido cofre dos Orfãos. O que se lhe participa para sua intelligencia. — Cactano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1825. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, a fl. 25.*

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração a necessidade de hum Interprete de linguas estrangeiras, com fé publica, para a traducção dos diferentes papeis relativos ao commercio, e concorrendo na pessoa de Eugenio Gildmester as qualidades necessarias para o bom desempenho deste trabalho, pelo preciso conhecimento que tem das linguas principaes da Europa: hei por bem fazer-lhe mercê do officio de Traductor Jurado da Praça e Interprete da Nação, sem ordenado algum, mas percebendo das partes, pelas referidas traducções, a quantia de 1\$200rs. por meia folha. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Paço, em 9 de Dezembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 140, de 16 de Dezembro de 1825.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 6 de Setembro do corrente anno se mandarão consultar os requerimentos de Angelo Bissum, Manoel Luiz de Castro, e Antonio José Polycarpo, em que pretendem a liberdade de erigir fabricas de cartas de jogar, pagando os direitos a que fôrem sujeitas as estrangeiras, offerecendo o primeiro delles o plano para o carimbo, e arrecadação dos direitos das cartas que fabricarem. Forão estes requerimentos já instruidos com diversas informações da Junta Directoria da Typographia Nacional, do Juiz da Alfandega, e de pareceres dos Desembargadores Fiscaes, e mandando o Conselho de novo ouvir o dito Juiz e Procurador da Fazenda, os quaes concordão em

se permittir o fabrico das cartas da maneira que requerem. Parece ao Conselho que a permissão de fabricarem cartas de jogar pedida pelos tres recorrentes he de justiça; por quanto, havendo-se dado por acabado o contracto deste genero, e permittindo-se franca e livre a entrada ás estrangeiras, nenhum motivo ha para que se denegue aos supplicantes hum genero de industria nacional, que convém promover e animar, ficando esta sujeita áquelles regulamentos que se julgarem precisos, quando houver legislação a este respeito, e usando elles do carimbo, ou sinal distinctivo, que designe suas fabricas, como melhor lhes convier.

Resolução.—Como parece. Paço, 9 de Dezembro de 1825.—Com a Imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Communicou-se á Alfandega por provisão de 21 de Janeiro de 1824.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 15 de Setembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho o requerimento de João Pinto de Lacerda, Escrivão que foi da Decima das Freguezias de S. José e Sé, sendo Superintendente o Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz, afim de que o mesmo Conselho, á vista do dito requerimento, e dos pareceres dos Ministros Fiscaes que o acompanhão, dados pela Repartição do Thesouro Publico (o que tudo sobe com esta), consultasse o que parecesse.

Mandou o Conselho, á requisição do Desembargador Procurador da Fazenda Publica Nacional, informar o Desembargador encarregado da cobrança da decima, enviado o sobredito Superintendente por escripto, satisfizes este Ministro pela maneira seguinte:— Senhor. Da resposta do Desembargador Luiz Pedreira, ex-Superintendente da Decima das Freguezias de S. José e Sé, não posso colligir que, da parte do supplicante, haja procedimento algum criminoso que seja da competencia do Juizo da Chancellaria, e perante o qual elle tenha de fazer a sua defeza. Se aquelle ex-Superintendente nada oppõe ás causas que occasionarão o alcance em que fôra achado o supplicante, e por este allegadas em seu requerimento, se além disto declara ao mesmo tempo que elle ficára só responsavel ao Thesouro Publico pelo referido alcance, em virtude da escriptura junta, parece-me ter o supplicante arredado de si não só o crime, mas até a suspeita d'elle, e por isso nas circumstancias de merecer a graça pedida. V. M. I. resolverá porém o que fôr mais justo. Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1825.—O Desembargador encarregado da cobrança da divida atrazada da Decima, Dr. José Bernardo de Figueredo.

E dando-se vista novamente ao dito Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, este

disse:—Pela propria resposta do Desembargador Superintendente, Luiz Pedreira e Couto Ferraz, se vê que este Escrivão abusou criminosamente, mettendo com si os dinheiros publicos, pelos quaes se obrigou elle Superintendente ao Thesouro Publico, obrigando-se então este ao dito Ministro pela scriptura junta, da qual mesmo se manifesta ter recebido 1:100,000 rs. para entregar no Thesouro, de cuja quantia não fez entrega e a distrahiu, o que he hum crime; não valendo a evasiva que dá, de não apparecer o conhecimento da entrega que fez, porque no Thesouro Publico se costumão lançar e averbar essas quantias logo que se recebem, e dão conhecimentos; nem o que expõe quanto ao mais, nem pôde merecer attenção, sem que disso se justifique e apure pelo meio legal, por tanto o considero muito crimiñoso, e incurso nas leis e regimentos da Fazenda; Ord. liv. 5ª, tit. 71; Ord. da Fazenda, cap. 200 e 204 do regimento dos Contadores, cap. 88, e sem motivo para obter a graça pedida, devendo por isso cumprir-se a citada portaria. Consultando-se nesta conformidade a S. M. I., que resolverá o mais justo e acertado. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1823. — França.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, respeitando altamente a primeira parte da portaria, que, indeferido o requerimento do Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz na qualidade de Superintendente que fôra da Decima das Freguezias de S. José e da Sé, e que se dirigia a obter encontro da quantia que devia, de 4:000,000 de rs. com as 10 apolices que tinha recebido do Escrivão do seu cargo, pelas razões e motivos expostos no seu dito requerimento, e constão da mesma portaria que não considera bem fundada a remessa por copia do mesmo, ao Desembargador Juiz da Chancellaria da casa da Supplicação, visto que se não descobrem no supplicante erros de officio, ou falsidades commettidos na qualidade de Escrivão, que sejam objecto da jurisdicção e intendencia deste Magistrado, em conformidade da ord. Liv. 1ª, tit. 88, e que a suppôr-se ter commettido o crime de dilapidação da Fazenda Publica, ainda que não principiasse como tal, não seria este da sua competencia. E que, não se podendo desculpar o dito ex-Superintendente com a boa fé que puzera no seu Escrivão, o que só serve de mostrar a sua sinceridade e franqueza, mas não a sua irresponsabilidade, entende o mesmo Conselho que deve ser attendido o supplicante no que pede, ordenando-se comtudo que, pelo Thesouro Publico, se arrecade logo a dita quantia, procedendo-se primeiramente á liquidacção de contas com a formalidade do estilo sobre semelhante objecto, relativamente ao tempo da sua administração, salvo o direito de indemnisação entre elles, e o meio particular ou publico que tocar possa a quem se julgar parte legitima contra o mesmo supplicante, como fôr de Justiça. He o que parece, e V. M. I. mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1823, 2ª da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto de Oeynhauscn.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.—Francis-

co Baptista Rodrigues.—Dr. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução.—Como parece. Paço, 9 de Dezembro de 1825.—Com a rubrica de S. M. I.—Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 29 de Outubro do corrente anno, se mandou consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de Joaquim José do Espirito Santo, em que pede se lhe mande dar a parte que pela lei lhe compete, como denunciante de huma porção de pão Brazil extraviado na Ilha Comprida.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador e Procurador da Fazenda na parte em que diz não ter lugar o requerimento do supplicante, para se não verificar a denuncia como era mister, na fórma da lei, não tendo porém lugar a gratificação lembrada pelo mesmo Ministro, por não constar com certeza de legislação alguma especial a este respeito.

Resolução.—Como parece.—Paço, 9 de Dezembro de 1825.—Com a imperial rubrica.—Mariano José Pereira da Fonseca.

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo determinado, pelo decreto de 27 de Outubro proximo passado, os uniformes de que devem usar os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e não se achando ali designados aquelles que hão de pertencer ao primeiro Almirante da mesma Armada, por isso que este posto foi unicamente creado para o Marquez do Maranhão, como se declarou no decreto de sua nomeação, de 21 de Março deste anno: hei por bem que o mencionado Marquez use dos mesmos uniformes designados para os Almirantes da dita Armada, com a differença de ter nas dragonas huma estrella entre a Corôa e a esphera. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1825, 2ª da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barbosa.

PROVISÃO DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo augusto Senhor, attendendo ao que lhe foi presente em requerimento de Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, na qualidade de Procurador que mostra ser de Pedro Alvares da Costa Côte Real, da Cidade de Lisboa, donatario dos meios direitos de entradas que se pagão no Registo de Coritiba dos animaes do Sul que

passão para essa Provincia, de cuja administração se achava encarregado o Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, em virtude da provisão do sobredito Thesouro Publico, de 23 de Junho de 1819 (*): houve por bem determinar que se devolvesse a mesma administração ao supplicante, assim e da mesma maneira que actualmente se achava exercida pelo dito Brigadeiro, com declaração de observar em tudo as ordens existentes sobre o rendimento da mencionada casa doada, e sua entrada nos cofres da dita Junta, assim como de nada se alterar, do que se achava determinado pelos novissimos decretos e ordens relativas á propriedade portugueza. O que se participa á mesma Junta para, em conformidade, ser logo entregue a referida administração ao dito Nicolão Pereira de Campos Vergueiro, como nesta se lhe declara e ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, a 10 de Dezembro de 1825. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a*

(*) Provisão de 23 de Junho de 1819.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo que, constando a El-Rei, Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, não ter-se dado inteiro cumprimento á provisão de 5 de Setembro do anno de 1808, que ordenou a entrada para os reaes cofres de varias sommas existentes em mãos particulares, pois que, ainda em prejuizo da Real Fazenda, parão e continuão arrecadar-se algumas por pessoas indevidamente incumbidas de certas cobranças e administrações, como são o rendimento do caminho de Santos ao Cubatão, e do caminho de Lorena, e o da Casa Doada: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que todos os negocios que se achão a cargo de huma Deputação denominada Junta do Commercio, passem immediatamente para o conhecimento e inspecção da sobredita Junta da Fazenda, e cujos rendimentos e dinheiros existentes, será seu recebedor o Coronel Manoel Rodrigues Jordão, de que dará conta a dita Junta para esta os applicar competentemente aos fins para que foram offercidos pelos povos, exigindo ella dos antigos Thesouros huma exacta conta dos mesmos rendimentos e despezas, tanto do tempo dos administradores extinctos, como da arrematação em que se acha, afim de conhecer do estado actual deste negocio, e participar ao Real Erario, na mesma occasião em que enviar os seus respectivos balancos: e que o rendimento da Casa Doada, visto ter entrado para os reaes cofres, sem constar quaes as despezas da sua arrecadação, nem que dividas existem por cobrar ainda de extinctos procuradores da referida Casa Doada, para se poder conhecer quando se ultima a graça feita do mesmo rendimento pelo alvará de 18 de Fevereiro de 1760, seja do mesmo modo incumbido o dito Coronel Jordão desta cobrança, com o vencimento de 6 por cento de todas as quantias que arrecadar dos mencionados rendimentos, tanto da Casa Doada, como dos caminhos, e que sejam conservados á excepção do Thesoureiro dos caminhos, e Procurador da dita Casa Doada, que ficão demittidos por esta real determinação todos os mais empregados, como as mesmas incumbencias, e seus vencimentos actuaes; sendo porém todos os agentes necessarios para estas arrecadações, elegidos e nomeados pelo dito recebedor o Coronel Jordão, segundo a responsabilidade que lhe recahe com a nomeação dos que deve empregar neste serviço. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que assim o cumpra sem duvida alguma, expedindo para esse fim as ordens necessarias. José Luiz da Costa a fez. Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-se á fl. 107 v. do Liv. 5 da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

fl. 150 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo-se, por portaria de 10 do corrente, mandado admitir a assignantes da Alfandega os negociantes José de La Brosse e Guilherme Therman e Comp., com a clausula de prestarem as fianças do estilo; e representando elles que a grande porção de fazendas que tinham continuamente nos armazens da Alfandega, e credito que gozavão nesta praça garantião sufficientemente qualquer pagamento de direitos, mórmente obrigando-se cada hum dos socios em particular a responder pela firma da sociedade: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega admitta os supplicantes a assignantes della com a fiança que offercem, ficando sem effeito nesta parte a mencionada portaria. Paço, em 12 de Dezembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 2, de 2 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Conselheiro, Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia de que os Presidentes e Secretarios nomeados para as diversas Provincias do Imperio, devem receber no mesmo Thesouro Publico as quintas partes de seus respectivos ordenados para as despezas da viagem, em conformidade do art. 6º da carta de lei de 20 de Outubro ultimo. E com os recibos competentes, será levada em conta ao dito Thesoureiro a somma que nesta conformidade despende, em virtude desta portaria sómente. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1825. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 21, de 28 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Juiz da Alfandega desta Côte representou, em officio de 8 de Outubro ultimo, que, pelo tratado de 28 de Julho de 1817, celebrado com a Gram-Bretanha, fôra prohibido commerciar em escravos nos portos de Africa situados ao Norte do Equador, creando-se Comissões mixtas para julgar os transgressores, e, pelo alvará de 26 de Janeiro de 1818, se lhe estabelecêrão as penas e se autorisou aos Juizes dos Contrabandos para conhecerem delles por via de denuncia; que depois dos successos da Bahia, tem vindo dali embarcações com escravos conhecidamente oriundos dos portos prohibidos, com despacho do Governo daquella Provincia e guias de haverem

pago lá os direitos, aos quaes não tem posto embarcação algum, não só porque na letra daquelle tratado e alvará se não determina que nas Alfandegas se lhes ponha, mas porque na occasião da chegada da primeira daquellas embarcações o representado á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, a qual mandando, por portaria de 29 de Março de 1822, expedida ao Administrador do Lazareto, que ficassem ali retidos os escravos, determinou depois de examinar o despacho, que se lhes dêsse sahida. Todavia, não sabendo desta ordem officialmente, mais só por noticia, tendo havido denuncia destas embarcações perante o Superintendente dos Contrabandos, e podendo haver procedimentos ulteriores naquelle Juizo e na Commissão mixta, deseja habilitar-se para poder responder pelo despacho assim feito. Que podendo além disto succeder, em consequencia do estado hostil em que de presente se acha a Bahia, virem taes embarcações sem despacho do Governo, para haver regra certa por onde se oriente a estes respeito, pede que se declare: 1º, se, no caso de virem navios de escravos oriundos de portos prohibidos, com despacho do Governo da Bahia ou de outra qualquer Província, deverá ter lugar o encontro dos direitos que lá pagarão, visto o estado de guerra em que se acha; 2º, o que deverá praticar no caso de virem as embarcações sem despacho do mesmo Governo. Remettendo esta representação ao Conselho da Fazenda, com portaria de 21 de Outubro de 1822, para consultar na parte relativa sómente aos escravos que viessem da Bahia, e dando o Conselho vista della ao Procurador da Fazenda, respondeu este, quanto ao 1º quesito, que deve haver o encontro, porque sendo aquella Província e as outras do Brazil partes integrantes deste Imperio, a pratica contraria mostraria desunião, o que em todo caso convém evitar, não obstante o estado de guerra, porque nem a Província, nem o seu Governo político estão em guerra e desunidos, mas tão sómente o Chefe Militar. Quanto ao 2º quesito, responde que, pelas mesmas razões, se devem admitir aqui a despacho os escravos, visto não haver ordem que prohiba este commercio rigorosamente nacional e de cabotagem, por quanto os tratados e alvarás citados só prohibem trazer escravos dos portos d'África ao Norte do Equador, e não de hum porto portuguez para outro com despachos, ou sem elles, não sendo esta Alfandega a Estação competente para se fiscalisar se os escravos são primariamente extrahidos dos portos prohibidos, o que só deve ter lugar na primeira a que chegarem; o contrario vexaria este commercio, já demasiado opprimido, que os negociantes trazem-nos na boa fé de haverem precedido as averiguações necessarias. O Conselho conforma-se com o Procurador da Fazenda, quanto ao primeiro quesito do Juiz da Alfandega; não porém quanto ao segundo, porque vindo de portos do Brazil embarcações com escravos sem os competentes despachos, he do dever do Juiz, em virtude de seu regimento e leis existentes, examinar os passaportes e derrotas, afim de conhecer se, com effeito,

vem dos portos que são vedados, cujos escravos se devem reputar de rigoroso contrabando, e conforme os tratados, nos quaes as duas Potencias Portugueza e Ingleza mutuamente se obrigãrão á sua observancia, e estas obrigações passam para todas as autoridades constituídas e delegadas, a quem incumbe o seu exacto e religioso cumprimento sem que obste o silencio de legislação positiva dirigida ás Alfandegas. Rio, 9 de Dezembro de 1822.

Resolução.—Como parece. Paço, 15 de Dezembro de 1823.—Com a rubrica de S. M. I.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da provincia de Pernambuco que, havendo-se approved por despacho de 9 de Agosto de 1821, a distribuição que a Junta mandou fazer pelos respectivos officiaes das propinas dos contractos, que se achavão em deposito, em observancia da provisão de 2 de Janeiro do mesmo anno, e tendo-se deixado de communicar esta deliberação por se haverem envolvido os documentos, que lhe crão relativos, nos da questão suscitada sobre as propinas dos governadores, que foi decidida por provisão de 5 de Julho do anno proximo passado; e, attendendo S. M. o I. ao requerimento que á sua presença fizeram subir os officiaes da Contadoria dessa Junta, pedindo se expedisse a omissida ordem de approvação daquelle distribuição: ha por bem assim o mandar fazer sciente á Junta, para que fique nessa intelligencia, fazendo levantar as finanças que por semelhante motivo prestarão. O que assim cumprirá. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1823. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —Marianno José Pereira da Fonseca. —*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordem expedida á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 68 r.*

PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da provincia de S. Paulo que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação dessa Junta, acompanhando o requerimento de Josepha, escrava de José Antonio da Silveira, da villa de Atibaia, em que expunha que, achando-se atacada de morphêa, o dito seu senhor a conduzira com sua filha, de idade de hum mez, ao hospital dos Lazaros, aonde não foi recebida, por se exigir que fosse pelo mesmo seu senhor sustentada, ao que elle se não quiz sujeitar; e por isso passou a offerrecê-la gratuitamente a quem a quizesse receber; e como não achasse pessoa alguma que a aceitasse, a deixou ao desamparo nessa cidade; por cujo motivo

tornou ella á casa de seu senhor, por quem sendo maltratada com pancadas, e não lhe dando o necessario sustento, procurou o amparo de hum seu antigo senhor, sogro daquelle, aonde foi tratada por elle e outras pessoas caritativas, e no fim de hum anno se restabeleceu; e foi então que o dito seu senhor, José Antonio da Silveira, a tornou a chamar ao captiveiro com o intento de a vender com sua filha: pedindo-me em conclusão que elle fosse obrigado a dar-lhe e á dita sua filha carta de liberdade pelos expendidos motivos, e seu estado digno de maior commiserção. E, vistas as informações do Capitão Mór, e Juiz Ordinario do districto, annexas ao requerimento da supplicante, e a resposta do supplicado seu senhor e o mais que se me expôz na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 4 de Novembro do corrente anno, declarar que, apezar do benigno acolhimento que as idéas philanthropicas recommendão em questões de liberdade, contudo, como ha opposição no reconhecido senhor da supplicante, só por hum facto não pôde este ser privado do dominio della, a que só pôde conseguir-se em discussão perante o Poder Judiciario, dando-lhe todos os meios beneficos, e até hum curador gratuito que a defenda, o que portanto me pareceu dizer-vos para vossa intelligencia e execução desta minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragozo. — Doutor Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 78 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que o mesmo augusto Senhor, tendo attenção ao requerimento que lhe foi presente pelo dito Thesouro, por parte de José Feliciano Fernandes Pinheiro, ora nomeado Presidente do Governo dessa Provincia, no qual pedia providencias relativamente á serventia temporaria do seu officio de Juiz da Alfandega da mesma Provincia, durante o tempo deste novo encargo: houve por bem determinar que a referida Junta da Fazenda nomêe duas pessoas idoneas, para exercerem interinamente as funções de Juiz da Alfandega, tanto na Cidade de Porto Alegre, como na Villa do Rio Grande, assim e do mesmo modo que exercia o supplicante, sendo repartido com igualdade pelos nomeados o

ordenado que tocava ao supplicante, além dos respectivos emolumentos. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. José Luiz da Costa a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca.

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo até agora os Commandantes dos dous navios de Guerra da Armada Imperial, estacionados neste porto, dirigido directamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha todas as participações e representações que occorrião pertencentes ao serviço nacional e imperial, e convido, para a boa ordem do mesmo serviço, que os ditos Commandantes as dirijão ao Official de maior patente que se acha embarcado: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em consequencia do referido, participar ao 1º Almirante da Armada Nacional e Imperial que deve, como Commandante de maior patente neste porto, ordenar aos Commandantes das embarcações de guerra que nelle se acharem estacionadas, lhe dirijão as representações ou participações que houverem de subir á imperial presença, ficando o mesmo 1º Almirante na intelligencia de que tambem lhe serão communicadas, ou por sua via transmittidas, quaesquer ordens que convier expedir aos referidos Commandantes. Paço, em 17 de Dezembro de 1823. — Francisco Villela Barbosa.

Communicada ao Inspector do Arsenal por portaria de 20.

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal da Marinha, logo que chegarem a este porto embarcações apresadas pelos navios da Armada Nacional e Imperial, o faça participar ao Auditor Geral da Marinha, para proceder ás indagações e mais formalidades da lei; e outrossim, ordena o mesmo augusto Senhor que o referido Inspector dê todas as providencias, e ponha todas as cautelas necessarias para se cortarem os extravios e depredações dos generos apresados, existentes a bordo dos referidos navios. Paço, em 18 de Dezembro de 1823. — Francisco Villela Barboza.

RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 22 de Outubro de 1823 se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento, em que Francisco Antonio Rodrigues pede que se mande levantar o sequestro feito em hum sitio pertencente aos herdeiros do fallecido

Padre Antonio Lopes, residente em Portugal, e fazê-lo na quantia de 600\$ rs., pela qual se mostrou legalmente ter contractado com os ditos herdeiros a venda do mesmo sitio, muito antes do decreto que nullo soquestrara as propriedades portuguezas. Havida a informação do Juiz dos Sequestros e resposta do Procurador Fiscal, pabe no Conselho que a pretensão do supplicante deve ser atendida, visto que a Fazenda Publica, na transação do sequestro da propriedade, para o do valor della, porque fica do mesmo modo seguro o objecto do sequestro. Convide aliás o presente contracto muito ao interesse publico, porque se facilita o augmento das bemfeitorias que o novo comprador pôde fazer nesta propriedade, as quaes de certo não fazia o Procurador do proprietario, visto estar a propriedade sequestrada, e ser incerto o tempo que durará o mesmo sequestro.

Resolução. — Como parece. — Paço, 20 de Dezembro de 1823. — Com a Imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Achu-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

José Fernandes Ribeiro da Costa e Comp. pretendem rescindir o contracto do dizimo do pescado do districto dos Campos, por haver a Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo isentado os pescadores do pagamento da redizima, a qual faz parte do dito contracto, e ter sido este procedimento approvado pelo Thesouro Publico, em provisão de 2 de Março de 1822. Depois de informar a Junta e responderem os Desembargadores Fiscaes, mandou-se consultar o Conselho da Fazenda, ao qual parece que os supplicantes estão nos termos de ser attendidos, visto que o Governo por aquella provisão alterou o contracto depois de arrematado, e não devem os supplicantes ser obrigados a cumpri-lo, tendo-se-lhe faltado a huma das principaes condições; deve-se sim mandar-se prosceder á liquidação das contas, pelas quaes se declare o que não de pagar pelo tempo que têm cobrado a dizima, ficando desonerados da parte que devia pertencer á redizima, salvo o tempo que cobrará hum e outro imposto. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1823.

Resolução. — Como parece. — Paço, 20 de Dezembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Achu-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

EDITAL DE 20 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Illustrissimo Senado desta muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro annuncia ao publico que, tendo recebido, por portaria de 17 do corrente, o projecto da Constituição, aranjado no Conselho de Estado, sobre as bases offerecidas por S. M. o I., para sobre elle fazer

as suas reflexões, como o mesmo augusto Senhor havia ordenado, por decreto de 15 de Novembro do presente anno, o mesmo Illustrissimo Senado communica a todas as classes de cidadãos que, havendo lido e examinado o dito projecto, não achára reflexão alguma a fazer, antes encontrará huma prova não equívoca do liberalismo de S. M. o I., do seu Ministerio, e do seu Conselho de Estado; que nestes termos o Senado, por julgar ser conveniente á felicidade publica, e por evitar o grande intervallo de tempo que estaríamos sem huma lei que nos regulasse, vindo ao mesmo tempo que não poderá haver Constituição mais liberal que esta apresentada por S. M. o I. no projecto, porque então seria a destruição do systema Monarchico Constitucional que abraçamos e de bom grado jurámos; vindo também que não podia ser menos liberal, porque então encontrando a vontade geral dos povos, estes a não quererão abraçar, mui principalmente estando, como estão, tão inteiros do liberalismo de S. M. o I.; e vindo ultimamente que huma nova Assembléa Geral Constituinte e Legislativa nada mais poderia fazer do que aceitar este projecto, ou discutindo-o fazer outro no mesmo sentido, mas por outras palavras, o que levaria pelo menos dous annos; e neste tempo correria risco a nossa segurança publica, pois que poderia apparecer a anarchia, o maior dos flagellos do mundo; além de que as outras nações, não nos achando constituídos, estariam em observação, e não reconhecerião (como muito convém) a nossa Independencia, mui necessario este reconhecimento para consolidar este rico, fertil e vasto Imperio; tem resolvido que na sala do mesmo Illustrissimo Senado, dous dias depois de affixado este edital nos lugares do costume, existão dous livros em que todos os cidadãos livremente, e sem a mais pequena coacção, possam assignar em hum, os que quizerem se jure este projecto, e que fique approvado como Constituição do Imperio, e no outro os que não fôrem deste parecer, para que o Senado conhecendo assim a opinião geral, esta guia dos Governos Constitucionaes, e grande mestra do mundo, possa solememente pedir a S. M. o I., em nome do povo, que este quer que o mesmo augusto Senhor mande executar aquelle projecto como Constituição do Imperio, e que a Assembléa que se haja de eleger pelos actuaes eleitores, seja já na forma do dito projecto, que para sempre deverá ficar como Constituição politica do Imperio do Brazil. E, para que chegue á noticia de todos, se mandou lavrar o presente, que será publicado e affixado em todos os lugares publicos desta Cidade.

Dado e passado nesta muito leal e heroica Cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de Dezembro de 1823. — O Desembargador Presidente, Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — Vereador, Antonio José da Costa Ferreira. — Vereador, Luiz José Vianna Grugel do Amaral e Rocha. — Procurador, Manoel Gomes de Oliveira Couto.

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz Ordinario da Villa do Paracatu do Príncipe, e Ouvidor interino da mesma Comarca que, sendo visto o vosso officio do 1º de Julho do corrente anno, em que pedieis declaração sobre quem devia exercer o cargo de Ouvidor nos vossos impedimentos de molestia, ou no fim do anno, quando houver de ser substituido por outra pessoa, sobre cuja materia mandei ouvir o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me parecerem dizer-vos que nos vossos impedimentos recahe a jurisdicção de Ouvidor no Vereador a quem a lei chama, o que assim se deverá observar como foi determinado na ordem que sobre identico officio vosso se vos expedio, com data de 4 de Outubro do corrente anno. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1823; 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 82 v. do Liv. 1º de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 22 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro etc. Faço saber a vós, Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do ex-Ouvidor da mesma Comarca, Marianno José de Brito Lima, de 16 de Dezembro de 1823, em que se queixava de que tendo sido creado aquelle lugar com o mesmo ordenado, propinas e emolumentos que o de Ouvidor da Parahiba do Norte, e havendo-se-lhe já pago o ordenado correspondente a 700\$ rs. por anno, se não tinha assim praticado desde Outubro do mesmo anno, a pretexto de não haver ainda naquella Comarca nem Alfandega, nem Mesa da Inspeção, como na Parahiba; pedindo, em conclusão, se lhe mandasse continuar o pagamento do seu ordenado a razão de 700\$ rs. E vistas as informações que de vós se houve, e o mais que a este respeito me foi presente, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer de alguns dos meus Desembargadores do Paço, decidir, por minha immediata resolução de 22 de Julho do corrente anno, que o Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Norte não deve perceber de ordenado, pelo dito lugar, senão a quantia de 540\$ rs., que lhe foi conferida na sua origem, e depois acrescentada, sendo isto conforme com a disposição do § 5º do alvará de 18 de Março de 1818, que erigiu huma Comarca

nessa Provincia, por quanto os 160\$ rs. de mais, que fazem a somma total de 700\$ rs. conferidos ao Ouvidor da Comarca da Parahiba do Norte, são vencidos a titulo de Presidente da Mesa da Inspeção e de Conservador do Sal, que o dito ex-Ouvidor do Rio Grande do Norte não exercia quando se excitou a presente questão, e que o Ouvidor da mesma Comarca só terá direito quando mostrar que occupa os referidos empregos, ficando sendo neste caso accessorios ao mesmo lugar de Ouvidor. O que por tanto hei por bem mandar-vos participar para vossa intelligencia e governo; approvando a este respeito o procedimento dessa Junta. E fazeis registrar esta minha imperial ordem nos respectivos livros dessa Junta para sua devida observancia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragozo. — José de Miranda. — *Acha-se a fl. 81 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 5 de Novembro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de José Maria Corrêa de Sá, do teor seguinte: Senhor. Diz José Maria Corrêa de Sá que, sendo-lhe necessario, a bem de seus negocios, e mesmo para maior clareza das contas que devedar no Thesouro Publico do resultado de sua administração, V. M. haja por bem de taxar huma quantia certa, que elle possa tirar para a sua decente sustentação, e que esta seja certa e determinada. Pede a V. M. I. haja por bem de mandar arbitrar. E R. M. — José Maria Corrêa de Sá.

Mandou o Conselho, a exigido do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, ajuntar os papeis que existião no Archivo da Secretaria relativos ao supplicante, e que informasse o Desembargador Juiz encarregado dos sequestros, interpondo seu parecer; o qual, á vista dos papeis que sobem com esta, informou pela maneira seguinte: — Senhor. O supplicante pede que se fixe a quantia que para a sua sustentação ha de deduzir dos vencimentos da casa de seu irmão, o Visconde d'Asseca, entregue á sua administração. He maxima indubitavel que todo o tratamento merece recompensa, nem outra se pôde crer ter sido a intenção do supplicante aceitando, e de seu mencionado irmão, passando-lhe a procuration junta, senão sustentar naquella á custa dos bens deste, pois que não tendo o supplicante

meios alguns de subsistencia neste Imperio, mal pôde conceber-se que viesse gratuitamente executar aquella procuração, e ter o trabalho que isso exige. Toma porém essa presumpção o grão de certeza, á vista da carta do Visconde dirigida ao autor procurador. Recommenda-lhe o portador, ordenando-lhe que o reputo outro elle; franquea-lhe as casas, e manda entregar-lhe quanto lhe houvesse de enviar para elle. Taes disposições deixão em claro que o Visconde queria que seu irmão tirasse a sustentação daquelles bens, e assim o devia querer, já porque na qualidade de irmão lhe deve alimentar, já por vir em seu serviço. Foi a casa sequestrada, e o supplicante nomeado administrador. Nem o sequestro obsta á deducção do sustento do supplicante, huma vez que veio residir e adoptou a causa deste Imperio, segundo creio ter jurado, nem deverá prestar gratuitamente o tratamento de administrar, quando não tem de que viva. A casa he avultada, e a qualidade do supplicante pede decencia. Tem casa para morada, e por tanto creio que incluída a vigilancia pela administração, não será excessivo o arbitrio de perceber, além da morada na casa, a quantia annual de 1.600\$ rs., porque as despesas que fizer na administração hão de entrar em conta. Não será talvez absolutamente alheio do presente objecto, expôr que seria mui conveniente declarar-se a extensão dos poderes tocantes ao supplicante pela administração, se elle está por ella autorisado para só por si, e sem intervenção do Juizo, celebre arrendamentos e os prorogue. Em todos os mais, já por virtude do sequestro, já conforme a intelligencia das ordens, são os arrendamentos e concertos realisados com intervenção do Juizo, que só assim poderá conhecer a renda e despesas, evitando-se as omissões e desvios que podem provir, e são quasi irremediaveis dos Presidentes terem a faculdade de dispôr dos bens a seu arbitrio. Se porém o supplicante está fóra desta regra, e pôde arrendar e praticar de sua autoridade o que os mais realisão com dependencia do juizo, he o que, para evitarem-se collisões, deve ser decidido por V. M. I., que se dignará mandar o que mais justo fór. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1823.—O Desembargador João José da Veiga.

E dando-se vista novamente ao sobreredito Procurador da Fazenda Publica Nacional, respondeu: Considero attendível o requerimento do supplicante, para poder ser deferido com a quantia de 200\$ rs. annuaes, vistas as circumstancias que o Juiz do sequestro informa, salvas as despesas da administração sujeitas á conta da mesma administração. Quanto ao objecto, além do requerimento enviado na informação, deve ser proposto pelo informante para ser tratado separadamente. Porém me parece que poderá consultar-se a S. M. I. Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1823.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho poder conformar-se com o parecer do Desembargador do Paço Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, visto que o supplicante, debaixo da expressão—decente sustentação—, envolve tanto os

alimentos que lhe são devidos, como filho segundo da casa administrada, como o honorario que lhe he devido como administrador, vindo elle, por este modo de se exprimir, a pedir que se lhe faça este arbitramento extra-judicialmente, o qual só tem lugar para as contas que o supplicante deve dar no Thesouro Publico.

O Conselho funda-se, para seguir esta opinião, em que este arbitramento não pôde envolver prejuizo de terceiro, porque pertencendo verdadeiramente os rendimentos da casa administrada ao Visconde d'Asseca, e achando-se elles por agora tão somente detidos, este arbitramento não prejudica ao sobreredito Sr., pois este a todo o tempo pôde reclamar os seus direitos contra elle, visto que esta quantia que agora se arbitra do supplicante, se he considerada como os alimentos que lhe são devidos na qualidade de filho segundo, não tem peso algum por não terem sido arbitrados pelos meios legaes, e neste caso serão os meios judiciaes; se he considerado como honorario da administração, elle proprietario allegará o que lhe convier contra ella, devendo-se lhe para isso deixar todo o ditto para a poder impugnar; considerando-se este arbitramento tão somente como temporario em quanto durar a detenção, para facilitar o modo deste supplicante dar as suas contas no Thesouro Publico. V. M. I. resolverá o que lhe parecer mais justo. Parece ao Conselhoheiro Leonrado Pinheiro de Vasconcellos que o supplicante José Maria Corrêa de Sá, deverá perceber de salario 6 por cento do cabedal que arrecadar da administração que lhe está confiada, e sim mais 800\$ rs. para as despesas das jornadas que fizer para fiscalisar os trabalhos dos administradores subalternos, e tomar-lhes suas contas, as quaes são indispensaveis, visto os bens administrados estarem situados tão dispersos huns dos outros, pois não só são nesta Côte e termo, como nos Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.—João Carlos Oeynhausens.—Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.—

Resolução.—Como parece. Paço, 25 de Dezembro de 1823.—Com a rubrica do Imperador.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, sendo presente ao mesmo augusto Senhor, pelo seu officio de 10 de Outubro do corrente anno, o estado critico em que se considera, por faltas de rendas da Provincia para acudir ás suas despesas, assim como os meios de que tem lançado mão para occorrer á urgencia dellas, apesar de diminuidas em parte relativamente a algumas praças da segunda linha que se tem retirado dos portos maritimos onde se achão em serviço, pedindo, não obstante, á mesma Junta providencias mais solidas e estaveis do

que aquellas que a força das circumstancias tinha apresentado, como fóra huma o servir-se, até por deliberação do Governo provisório, das quantias depositadas em cofre pertencentes á companhia do Alto Douro, além do empréstimo a que ora se propunha pedir á caixa dos descontos na mesma Provincia, pagando-se o premio de 6 por cento na fórma da lei do seu estabelecimento: houve por bem determinar, á vista das razões expendidas no dito officio, respostas dos Procuradores Fiscaes, e parecer da Mesa do referido Theouro, com que se conformou, que não convém o recurso que lembra da caixa dos descontos, e que, mesmo quanto áquelle dos depositos de que se tem servido para pagamento de algumas despesas, se regule a mesma Junta com a prudencia mais restricta, por não gravar consideravelmente a Fazenda Publica, sendo por esta razão que na ultima urgencia deve lançar mão dos ditos depositos; mas que entretanto, sem afrouxar a diligencia e zelo que tem mostrado no augmento das rendas, envie com a maior brevidade, como se lhe tem determinado, huma conta assás circumstanciada do estado da Fazenda publica dessa Provincia, individuando cada hum dos objectos que constituem a sua receita e despeza, e desta qual a que se julga superflua, para ser logo supprimida como deve. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. — Tristão Rangel de Azevedo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Dezembro de 1823. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida a fl. 157. v. do Liv. 7º de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

José Maria Bomtempo obteve, por decreto de 25 de Setembro de 1816, em attenção a serviços que fez em Angola como Physico Mór, a pensão de 200\$ rs., para ser applicada á educação de seus dous filhos Fernando e José, até que, concluidos os estudos de ambos na Universidade de Coimbra, fossem admittidos ao serviço publico. Esta pensão foi-lhe paga pela folha das despesas da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha até o fim do primeiro quartel de 1821, e ficou suspenso o pagamento dali em diante, em virtude da portaria de 19 de Julho do mesmo anno, que determinou se não pagassem pensões aos individuos que tivessem ido para Portugal, e o supplicante estava neste caso, por ter ido com licença de dous annos; antes porém que ella findasse apresentou-se o supplicante, e requereu não só a continuação do pagamento da mesma pensão desde que lhe fóra suspenso, como o assentamento daqui em diante. Teve por despacho que se fizesse a conta do que se devia da pensão, e na Contadoria se fez a conta sómente do que pertencia ao filho do supplicante, Fernando An-

tonio, desde o 1º de Abril de 1821 até o fim de 1822, cuja importancia se lhe mandou pagar na conformidade das ordens existentes, e que se fizesse assentamento de metade de 200\$ rs. Ora, as ordens existentes a respeito de pagamentos são o edital de 27 de Novembro de 1821, e a portaria de 5 de Dezembro seguinte, que o mandou executar, que determinão se não paguem as pensões que se deverem vencidas antes de 31 de Outubro daquelle anno, e em observancia disto o Theoureiro sómente pagou o vencido daquelle data até o fim de Dezembro de 1822. O motivo por que se mandou fazer assentamento da metade da pensão, foi porque o filho do supplicante, Fernando Antonio, sentou praça na Marinha em Março deste anno. O supplicante requereu se lhe mandasse pagar o que ainda se ficou devendo pertencente ao anno de 1821, e se fizesse assentamento da pensão por inteiro em nome do outro filho José Maria, allegando que o soldo daquelle he mui diminuto, e não chega nem para o seu vestuario. Mandou-se este requerimento com todos os mais do supplicante sobre este objecto, a consultar ao Conselho da Fazenda, o qual dividindo em duas partes a pretensão do supplicante, a saber: 1º, o pagamento por inteiro, em virtude da portaria de 21 de Janeiro deste anno; 2º, o pagamento do que se lhe deve de alguns mezes de 1821. He de parecer, quanto á 1ª, que ella he muito justa; e está nas circumstancias de ser attendida, visto que a pensão tem a natureza de alimentos, como diz a portaria, e os dous filhos se achão actualmente estudando; e quanto á 2ª, que não tem por ora lugar por estar comprehendida na disposição geral de se não pagarem atrasados. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1823.

Resolução. — Como parece. Paço, 25 de Dezembro de 1823. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartório actual do Theouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manoel Afonso Martins, negociante da Praça da Victoria, Capital do Espirito Santo, pretende levantamento ao sequestro que soffreu em seus bens, em consequencia da noticia que ali chegára de ter entrado na Bahia a sua sumaca *Constituição*, quando occupada aquella Cidade por tropas portuguezas, tendo despachado para Pernambuco com mantimentos, e allega que a entrada fóra obrigada pela sumaca inimiga denominada *Conceição*. O Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, he de parecer que, á vista dos documentos apresentados pelo supplicante, se faça justiça, mandando levantar o sequestro.

Resolução. — Como parece. Paço, 23 de Dezembro de 1823. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartório actual do Theouro Nacional.*

PROVISÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Juiz Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Monte Mór o Novo da Provincia do Ceará, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação dessa Camara, de 19 de Julho de 1819, em que pedia, para occorrer á falta de rendimentos do Conselho, a permissão da venda da aguardente e outras bebidas espirituosas nessa Villa, sendo como contracto fixado e arrematado pela mesma Camara, e ficando o arrematante com direito exclusivo de vender elle só as ditas bebidas, ou a pessoa a quem elle o consentisse, não obstante ser prohibida pelo Directorio dos Indios a entrada de taes bebidas nas Villas dos mesmos Indios. E sendo-me outrossim presente, com as informações que se houve do Ouvidor da Comarca do Ceará, o auto feito em vereação dessa Camara, de 20 de Agosto de 1821, em que se acordou o requerer-me, em lugar do dito contracto, a imposição de 80 rs., em cada canada de aguardente que entrasse nessa Villa, com o fundamento de que ficando em contracto exclusivo, seriam os seus habitantes privados deste vantajoso ramo de seu commercio. E vistas as respostas do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que foi expendido na referida consulta, em que se me ponderou serem inadmissiveis ambos os arbitrios acima expostos, porque quanto ao contracto exclusivo da venda das aguardentes, por meio de huma arrematação, além de importar a dispensa de huma lei economica, que se deve conservar em vigor, como convém á boa policia, que prohibe a introdução de bebidas espirituosas nas povoações dos Indios para evitar a ebriedade a que elles são propensos, vinha tambem a estabelecer hum monopolio opposto á franqueza, que he a alma do commercio, e á liberdade da venda e extracção dos generos e productos que deve animar a cultura e industria manufactureira. E quanto á imposição de 80 rs. em cada canada de aguardente que entrasse nessa Villa, porque rompendo igualmente aquellá bem entendida prohibição de se facilitarem semelhantes bebidas nas povoações dos Indios, vinha a estabelecer hum novo tributo, no que deve haver a maior moderação, e que he tanto mais odioso, quanto hum mesmo genero fica sendo livre para huns e pesado para outros dos habitantes da mesma Provincia; e, sobretudo, porque devendo-se tomar em tempo opportuno medidas adequadas para regular este importantissimo objecto, generalizando-se providencias que firmem hum methodo invariavel e de igualdade, para que todos participem de seus vantajosos resultados; parecia incongruente metter-se agora em questão artigos desta natureza relativamente a huma Villa, sem se tratar ao mesmo tempo de sua respectiva Provincia, e ainda do Imperio inteiro. Tendo consideração a todo o referido: houve por bem, conformando-me com o parecer da men-

cionada consulta, por minha immediata resolução de 5 de Agosto do corrente anno, indeferir a pretensão dessa Camara, assim nesta parte, como a respeito da concessão de huma sesmaria de duas leguas na Serra do Butarité, de que se tratou no provimento de correição feito no anno de 1818, que me foi tambem presente na mencionada consulta, por ser hum logradouro publico, e necessario aos moradores e vizinhos daquelle districto. O que por tanto se vos participa para vossa intelligencia, certificando-se-vos que opportunamente se tomarão em consideração este e mais objectos de commum interesse, e que mais convierem ao bem geral deste Imperio. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço: Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 79 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós Juiz Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de S. José da Comarca do Rio das Mortes que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação em que me pedistes com varios fundamentos, que mandasse ficar sem effeito o determinado na provisão da mesma Mesa de 25 de Fevereiro do anno próximo passado; isentando essa Camara do pagamento de alguns dos emolumentos Parochiaes; sobre cuja materia me informou a Junta do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, com audiencia do Ouvidor daquella Comarca, e foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, por minha immediata resolução de 18 de Setembro do corrente anno indeferir a vossa pretensão; menos quanto acerca da banqueta, que na dita representação dizeis exigem os Vigarios, por não haver razão ou motivo sufficiente para tal exigencia. O que por tanto se vos participa para vossa intelligencia e governo, determinando vos façais registrar esta minha imperial ordem nos respectivos livros dessa Camara para sua dévida observancia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou, por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço: Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Dezembro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Dr. Antonio José de Miranda.

PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo de chegar brevemente a esta Capital 300 emigrados vindos d'Allemanha no navio Hollandez *Argus*, para se estabelecerem neste Imperio; e desejando S. M. o I. que elles sejam recebidos e tratados como convém a hum Governho hospitaleiro, e que aliás muito aproveita na admissão de novos braços á agricultura e industria donde depende a riqueza nacional: ha por bem, tendo attenção ao zelo, intelligencia e prestimo com que o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiros já desempenhára o lugar de Inspector da Colonia dos Suissos; nomeado para Inspector dos referidos emigrados Allemães, desde a sua chegada a este porto, até o ulterior destino que fór servido dar-lhes, podendo outrosim nomear as pessoas que sôrem absolutamente indispensaveis para servirem nesta commissão debaixo das suas ordens, e entender-se para o melhor arranjamto dos Colonos com todas as autoridades que julgar convenientes, dando porém parte, por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de tudo quanto obrar a semelhante respeito. O que manda pela referida repartição participar ao mesmo Monsenhor para sua intelligencia e execução. Paço, em 23 de Dezembro de 1823. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 2 do Liv. 3 de Reg. da impressão de collecção estrangeira.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós Juiz Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul que, em deferimento á vossa representação em que me pedeis a expedição da confirmação das Posturas do Conselho desta Villa, que para este fim se achão pendentes na Mesa do Desembargo do Paço, me pareceu dizer-vos depois de ser ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que entretanto que a nova Assembléa não estabelecer a legislação municipal das Camaras do Imperio, vos reguleis pelas leis geraes existentes. O que assim cumprireis fazendo registrar esta minha imperial ordem nos respectivos livros dessa Camara. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1823, 2^a da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto. — José Joaquim Nabuco de Araujo. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se no Diario do Governo n. 25 de 30 de Janeiro de 1824 em artigo de officio.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Subindo a Augusta Presença de S. M. o I. o officio do primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, datado de 22 do corrente, representando contra o Inspector do Arsenal da Marinha, por haver, em desprezo da autoridade d'elle Primeiro Almirante, como Commandante das forças navaes, estacionadas neste porto, mandado prender o Segundo Tenente Francisco Drumond, hum dos officiaes pertencentes á fragata *Nitherohy*, depois de se haver ordenado, que por intermedio do mesmo Commandante, se transmittiria toda a correspondencia relativa aos navios de guerra, e se expediriaõ todas as ordens; e outrosim exigindo que ou seja solto o dito official, ou que se prenda igualmente o Ajudante do Inspector, por aquelle dizer ser falsa a parte que este dera: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Primeiro Almirante, que cumpria ao Inspector do Arsenal da Marinha, em virtude da portaria que se lhe dirigio, em data de 29 de Novembro proximo passado, consequentemente mui anterior á resolução de 18 do corrente, que ordenou aquella correspondencia, fazer executar o mandado judicial para a entrega do navio aprezado *S. Manoel Augusto*; sendo tambem para observar, que a mencionada resolução só respeita aos navios, que se acharem armados neste porto, e não aos aprezados, os quaes pelas leis existentes relativas ás prezas, devem, logo que entrarem no porto, ficar debaixo da guarda, e vistas immediatas do Governo, e justicas até a final decisão do competente Juizo, para serem entregues a quem pertencer de direito; e que por tanto havendo-se opposto a bordo do mencionado navio o referido Segundo Tenente Drumond, como informa o Inspector do Arsenal no seu officio da copia n. 1, a execução da ordem da copia n. 2, que devêr respeitar, e cumprir, representando depois tudo o que julgasse conveniente. Conforme pede o bem do serviço, deve passar pelo Conselho de Guerra, a que se vai proceder por determinação do mesmo Augusto Senhor, onde pôde provar a sua innocencia, mostrando que se não verifica, como diz, a parte do Ajudante do Inspector, da copia n. 3, que faz a sua accusação. Paço, em 24 de Dezembro de 1823. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario do Governo de 31 de Dezembro de 1823, n. 151.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Esperando-se todos os dias a chegada a este porto do navio hollandez *Argus*, que transporta alguns Colonos estrangeiros para este Imperio; e podendo acontecer que alguns dos mesmos Colonos tenham soffrido algumas enfermidades durante a viagem, das quaes precisem ser curados: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado

dos Negocios Estrangeiros, que o Provedor da Santa Casa da Misericordia haja de mandar receber no Hospital da mesma Santa Casa os referidos Colonos, indo acompanhados de officio de Monsenhor Miranda, que se acha encarregado do arranjo temporario dos mencionados Colonos estrangeiros, pagando-se as despesas que fizerem, como se praticou com alguns enfermos da Colonia dos Suiços. Paço, em 24 de Dezembro de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se a fl. 2 v. e 3 do Liv. 5º de Reg. da Impressão de Collecção Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Esperando-se diariamente a chegada a este porto do navio hollandez *Argus*, que transporta alguns Colonos estrangeiros para este Imperio; e convindo prevenir desde já todos os meios de facilitar-lhes o mais prompto recebimento e commodidades: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha passe as ordens competentes, não só para que estejam no Arsenal as cousas dispostas para se effectuar o desembarque dos Colonos e bagagens, logo que fundear neste porto o navio *Argus*, mas tambem para que se entregue á pessoa que fór autorizada por Monsenhor Miranda, encarregado do arranjo temporario daquelles Colonos, os utensilios necessarios ao serviço provisorio dos mesmos, na intelligencia de que estes objectos serão immediatamente restituidos, concluido o serviço. Paço, 24 de Dezembro de 1825.—Luiz José de Carvalho e Mello.

Na mesma data officiou o Ministro da Marinha, dizendo que estavam dadas todas as ordens necessarias, na fórma reclamada.—*Acha-se a fl. 3 v. do Liv. 5º de Reg. da Impressão de Collecção Estrangeira.*

PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., o officio do Governo provisorio da Provincia de Minas Geraes, de 30 de Outubro do corrente anno, em que propõe a creação de hum estabelecimento de vaccinação naquella Provincia, como se tem praticado em algumas outras, afim de vedar-se a propagação das bexigas naturaes; e igualmente que se empreguem todas as possiveis providencias para se impedir a venda de escravos não vaccinados, e a importação delles para o interior do Imperio; o mesmo augusto Senhor tomando em consideração a reconhecida utilidade que resulta deste seguro preservativo contra hum contagio tão funesto á humanidade: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o referido Governo incumba no Cirurgião Mór do Regimento de Cavalleria de primeira linha da dita Provincia, Antonio José Vieira de Menezes, proposto no sobredito officio, de formar o competente

plano para o estabelecimento da vaccinação, declarando não só o numero das pessoas que devem ser nelle empregadas; como tambem o orçamento do que poderá avultar a sua total despesa.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1825.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 11, de 2 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo necessario que se enviem ás differentes Administrações do Correio das diversas Provincias os recibos das cartas seguras, afim de se evitar a despesa a que, por sua falta, he obrigada a Fazenda Publica, e conservar-se o credito de taes estações: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador do Correio Geral desta Côte exija, tanto das pessoas a quem semelhantes cartas forem entregues, como das Secretarias de Estado e mais Repartições, os competentes recibos, ficando responsavel pela inobservancia desta determinação. Paço, em 29 de Dezembro de 1825.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 15, de 21 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

CARTA IMPERIAL DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.—Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Sendo muito conveniente que todos os predios se achem com suas devisas claras, para não se confundirem os direitos que sobre elles possuem ter os seus respectivos proprietarios, e nem se suscitarem para o futuro questões e demandas: hei por bem que, em virtude desta, passeis á Fazenda de Santa Cruz, e ali, com hum Escrivão que nomeareis, façais aviventar os rumos da mesma Fazenda, segundo o tombo della e seus titulos, citando aos confrontantes foreiros para apresentarem tambem neste acto os seus, afim de se reconhecerem por este meio os verdadeiros limites daquelle predio. O que me pareceu participar-vos para que assim o façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1825, 2º da Independencia e do Imperio.—IMPERADOR.—Clemente Ferreira Faça.—Para o Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

PROVISÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagoas: que S. M. o I. conformando-se com o que lhe consultou o Conselho da Fazenda em 18 de Julho, e 5 de Outubro do presente anno,

sobre os encargos que devem pagar os proprietarios ou serventuarios vitalicios de officios: ha por bem ordenar a remessa das concorrentes consultas, por copias assignadas pelo Contador Geral respectivo, para a vista dellas se proceder na sua observancia com aquelles que ainda estiverem nessas circumstancias. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execucao. João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 3o de Dezembro de 1823.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. —Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 26.*

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Conviado á tranquillidade e segurança do Imperio que a policia, e mais autoridades a quem

compete vigiar sobre este importante objecto, tenham perfeito conhecimento de todos os individuos que se dirigem a esta Capital, assim em navios nacionaes, como em estrangeiros: manda S. M. o I. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, reiterar ao Desembargador Intendente do ouro as suas imperiaes ordens a este respeito, para que jamais expeça portaria para sahir de bordo de taes embarcações passageiro algum, sem que primeiro tenham precedido as visitas do costume, ou que por portarias das Secretarias de Estado, e do Conselheiro Intendente Geral da Policia, a quem toca particularmente a responsabilidade desta medida, tenha sido permitido o desembarque de algum sem aquella formalidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1823.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 4 de 7 de Janeiro de 1824 em artigos de officios.*

Administracão dos Negocios da Justica e do Poder Judiciario
 PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO.
 Imp. avulso.
 Conviado á tranquillidade e segurança do Imperio que a policia, e mais autoridades a quem
 Compete vigiar sobre este importante objecto, tenham perfeito conhecimento de todos os individuos que se dirigem a esta Capital, assim em navios nacionaes, como em estrangeiros: manda S. M. o I. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, reiterar ao Desembargador Intendente do ouro as suas imperiaes ordens a este respeito, para que jamais expeça portaria para sahir de bordo de taes embarcações passageiro algum, sem que primeiro tenham precedido as visitas do costume, ou que por portarias das Secretarias de Estado, e do Conselheiro Intendente Geral da Policia, a quem toca particularmente a responsabilidade desta medida, tenha sido permitido o desembarque de algum sem aquella formalidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1823.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 4 de 7 de Janeiro de 1824 em artigos de officios.*

Administracão dos Negocios da Justica e do Poder Judiciario
 PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO.
 Imp. avulso.
 Conviado á tranquillidade e segurança do Imperio que a policia, e mais autoridades a quem
 Compete vigiar sobre este importante objecto, tenham perfeito conhecimento de todos os individuos que se dirigem a esta Capital, assim em navios nacionaes, como em estrangeiros: manda S. M. o I. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, reiterar ao Desembargador Intendente do ouro as suas imperiaes ordens a este respeito, para que jamais expeça portaria para sahir de bordo de taes embarcações passageiro algum, sem que primeiro tenham precedido as visitas do costume, ou que por portarias das Secretarias de Estado, e do Conselheiro Intendente Geral da Policia, a quem toca particularmente a responsabilidade desta medida, tenha sido permitido o desembarque de algum sem aquella formalidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1823.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 4 de 7 de Janeiro de 1824 em artigos de officios.*

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

ANNO DE 1824.

PORTARIA DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo a Camara da Cidade de Marianna, em officio de 10 de Outubro passado, representado a S. M. o I., que por aviso de 15 de Julho de 1816 foi ali estabelecida a festividade do dia 16 de Dezembro relativa ao anniversario da elevação do Brazil á cathogoria de Reino, e que devendo o glorioso dia 12 de Outubro por tantos titulos ser solemnisado da maneira mais apparatusa e respeitavel, por ser declarado já de festa nacional, e ser hum dos dias mais caros aos Brasileiros, por seu importantissimo objecto, pedia que fosse supprimida aquella primeira festividade, visto não serem bastantes as rendas da Camara para satisfazer a ambas, na fórma que até aqui tem praticado. O mesmo A. S. tomando em consideração o conteúdo no mencionado officio, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á mesma Camara para sua intelligencia e execução, que não tendo agora lugar a festividade do dia 16 de Dezembro, ha por bem ordenar que seja supprimida, ficando sem effeito o sobredito aviso de 15 de Julho de 1816, que a havia autorisado. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 5, de 8 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 3 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. desejando por huma parte evitar entre os cidadãos Brasileiros, qualquer que seja a sua naturalidade, os motivos de rivalidades, e que todos, á sombra da protecção da lei, gozem pacificamente dos seus direitos, e por outra, que a tranquillidade do Imperio jámais possa ser perturbada pela affluencia de individuos que, cobertos com o nome de amigos, e debaixo do pretexto de se quererem estabelecer nelle, venhão com fins sinistros semear a desordem e perverter os bons e pacificos cidadãos do mesmo Imperio, cuja tranquillidade e segurança fazem o primeiro objecto dos seus paternaes cuidados: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia,

procedendo ao mais escrupuloso e serio exame, faça sahir immediatamente para fóra do Imperio 1º, todos os Portuguezes que tendo aqui aportado posteriormente, ou pelo tempo do decreto de 14 de Janeiro do anno proximo passado, não tenham prestado na Camara desta Cidade o solemne juramento de fidelidade á causa do Brazil e á pessoa de S. M. I., circumstancia prescripta no art. 2º do referido decreto, mandando examinar outrosim nas mais Comarcas desta Provincia os que não tiverem prestado igual juramento, para se proceder da mesma maneira; 2º, todos tambem que tiverem chegado ao depois do decreto de 20 de Novembro do dito anno, que suspendeu a disposição daquelle primeiro. S. M. recommendando a mais restricta observancia destas suas imperiaes determinações, espera que o dito Conselheiro, fazendo para esse fim affixar editaes, porá neste objecto a maior vigilancia e actividade possivel. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo n. 9, de 15 de Janeiro de 1824, em artigos de officio, a fl. 43.*

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., o officio do Illm. Senado da Camara desta Cidade, de 3 do corrente, em que participou que tendo exuberantemente reconhecido, pelo extraordinario numero de assignaturas, a vontade geral do povo, para se jurar e adoptar por Constituição do Imperio o projecto organizado pelo Conselho de Estado, desejando que assignasse dia para, em solemne deputação, fazer chegar ao conhecimento de S. M. esta mesma expressão da vontade geral, para cujo acto, se lhe fóra licito, indicaria o dia 9 deste mez, por ser o anniversario daquelle em que S. M. declarára a magnanima resolução de ficar no Brazil para promover a sua felicidade: manda o mesmo augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, comunicar ao Illustrissimo Senado, para sua intelligencia, que, annuindo á sua rogativa, receberá no mencionado dia 9 do corrente, no Paço da Cidade, pelo meio dia, a referida deputação. Pa-

facio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro, de 1824.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 10, de 14 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 5 DE JANEIRO.

Manuscripto autentico.

Reconhecendo não ser possível occorrer com as rendas ordinarias ás despezas urgentes e extraordinarias que exigem a defeza, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permitirem as circumstancias actuaes que o mesmo Imperio subministre as sommas necessarias e indispensaveis para tão uteis fins: hei por bem, conformando-me com o parecer do meu Conselho de Estado, mandar contrahir na Europa hum empréstimo de 3 milhoes de libras sterlingas, consignando e hypothecando, para pagamento dos seus juros e principal, as rendas de todas as Alfandegas do Brazil, e com especialidade a da Alfandega da Corte e Cidade do Rio de Janeiro, e nomear para negociadores do dito empréstimo, e meus Plenipotenciarios *ad hoc*, a Filisberto Caldeira Brant Pontes, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Marianno José Pereira da Fonseca, Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos e Instrucções propostas e approvadas em Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1824, 3^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 7^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, il. 109.*

DECRETO DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Considerando que na pessoa de José da Silva concorrem as circumstancias necessarias para bem desempenhar o lugar de Escriptuario do Museo Nacional que se acha vago pela demissão de José Joaquim de Santa Anna: hei por bem fazer-lhe merce de o nomear para o referido lugar com o vencimento de 300 rs. por mez. João Severianno Maciel da Costa, etc. Paço, em 5 de Janeiro de 1824, 3^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 25, de 30 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Forão presentes a S. M. o I. os dous officios da Junta do Governo Provisorio da Provincia da Bahia, datados de 15 e 20 de Dezembro proximo passado. O primeiro em que participa que fôra obrigado a reunir-se em conselho geral, composto da Camara da Cidade, das autoridades ecclesiasticas, civis e militares, e dos homens mais notaveis por suas luzes e patriotismo, para nelle

se tomarem as medidas necessarias, e capazes de calmarem a commoção popular excitada pela inesperada apparição dos dous irmãos Calmons com a noticia da dissolução da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, o qual Conselho devia reunir-se no dia 17 do mesmo mez: accusando o Governo juntamente o recebimento do decreto imperial para dissolução da Assembléa e da Proclamação, e Manifesto que justificarão aquella medida extraordinaria. O segundo em que dá conta de ter-se reunido o Conselho no dia aprazado, onde com ordem, e tranquillidade se tomáram varias medidas extraordinarias, das quaes promette exposiçao exacta em occasião de menos pressa, contentando-se por então em communicar que o Conselho, depois de representar muito respeitosa e a S. M. I. a mágoa da Provincia pela dissolução da Assembléa, depois de segurar a alta confiança que tem de que o mesmo augusto Senhor fará medrar e manter o systema constitucional, e publicará quanto antes o projecto de Constituição que prometteu, depois de agradecer cordealmente a S. M. I. algumas medidas que se dignou tomar na crise actual, depois em fim de entereeder com toda a submissão para que sejam restituídos a suas casas (*) os ex-Deputados pre-

(*) Em diversas épocas do Brazil houverão procedimentos iguaes como depõem as peças seguintes:

Avizo do 22 de Setembro de 1811.

havendo subido á augusta presença de S. A. R. o Principe Regente, Nosso Senhor, a conta e processos inquisitorios que V. S. me remetten em data de 17 de Setembro, das pessoas que forão accusadas como suspeitas, e vendo S. A. R. que a accusação não procede, antes se mostra pelos exames a que se procedeu, que todas as pessoas accusadas e detidas, não se estão innocentes, mas deão em toda a parte decididas provas da sua fidelidade e amor pelo seu soberano, o melhor dos Principes. He o mesmo augusto Senhor servido que V. S. não se mande pôr em liberdade os que estão aqui detidos, mas que tambem mande praticar o mesmo com hum dos Navarros, que ficou ainda na Bahia, e lhes declare que S. A. R. ficou inteiramente convencido da sua innocencia, e que ao pio e virtuoso coração de hum tão benigno soberano, foi bem doloroso que a necessidade, as criticas circumstancias imperiosas do momento, e huma denuncia que parecia fundada, lhes causassem huma desagradavel detenção, de que, comtudo, lhes não deve resultar maior incommodo, logo que fica justificada a sua innocencia, e restituídos á graça do seu soberano. O mesmo ordena S. A. R. que V. S. pratique a respeito do Hespanhol Harreche, pondo-o em inteira liberdade, dando-lhe o passaporte para poder seguir a sua viagem para a Bahia e Havana, depois de se lhe restituir tudo o que lhe foi apprehendido. Deos guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1811.—Conde de Linhares.—Sr. Paulo Fernandes Vianna.

Decreto de 16 de Março de 1811.

Chegando ao meu real conhecimento que homens perversos e amotinadores do publico socego, abusando do entusiasmo que, em todas as classes de habitantes desta Capital, havia excitado o memoravel dia 26 de Fevereiro proximo passado, andavão suscitando por via de obscuras maquinações odios populares contra varias pessoas: assignalando-se já como primeiras e immediatas victimas de seu desenfreado furor os Deceburgadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, João Severianno Maciel da Costa e o Almirante Rodrigo Pinto Guedes; mas não sendo possível averiguar na estreiteza do tempo em que se denunciava dever-se executar tão horroroso attentado,

sos e deportados, tomara, entre outras, as seguintes medidas:

1.^o Fazer retirar para fóra da Provincia, até que Portugal reconheça a Independencia, e o Imperio do Brazil, alguns Portuguezes e Brasileiros que juntamente com o inimigo fizerão guerra á mesma Provincia, e cuja presença he não só a causa dos motins de que são victimas, sem nenhuma excepção, todos os individuos nascidos em Portugal, mas até impece a execução das ordens tendentes a destruir a rivalidade entre Portuguezes e Brasileiros.

2.^o Demittir do serviço militar da Provincia alguns officiaes Portuguezes e Brasileiros que fizerão causa commum com o inimigo, e o ajudarão na guerra e hostilidades.

3.^o Restabelecer o Tribunal dos Jurados, tal qual fóra creado em 1822, a fim de refrear a licença dos escriptores, que excedem os verdadeiros limites da liberdade de escrever. Medidas estas, accrescenta o Governo, que se não tomarião, se as não demandasse imperiosamente a situação critica em que se acha a Provincia.

Remata observando que supposto se tenha restabelecido o socego na Cidade, depois de ter estado por tres dias em anarchia, comtudo, a situação da Provincia he tão lastimosa, que para se não renovarem taes scenas, he de absoluta necessidade, que S. M. I. se digne lançar mão das mais poderosas e efficazes medidas que em sua alta sabedoria julgar convenientes, para firmar a tranquillidade e segurança publica; que será outrossim necessario que o mesmo augusto Senhor, em

quas fossem os meios premeditados para o pôr em execução; não sendo por isso possível tomarem-se repentinamente as necessarias cautelas para, com certeza, prevenir hum acontecimento que por si só não podia deixar de comprometter a publica tranquillidade, e ainda quando se não achasse ligado a hum mais vasto plano de assassinios. Houve por bem ordenar instantaneamente por meu real decreto de 5 do corrente mez, dirigido immediatamente ao General Governador das Armas da Côte e Provincia, que fizesse pôr em custodia as tres acima mencionadas pessoas, a fim de que subtraídas por esse modo a qualquer sinistro e inopinado projecto de seus inimigos, perturbadores do socego desta Capital, se pudesse averiguar e acautelar pelas adequadas providencias a que immediatamente fui servido mandar proceder, as intentadas maquinações, tanto contra a vida daquelles meus fieis vassallos, como contra a publica tranquillidade. Tendo-se, porém, conseguido descobrir e malograr as occultas tramas com que ameaçavam as vidas dos cidadãos e a segurança do Estado, e não existindo mais o justo receio de que os tres mencionados delictos sejam inopinadamente atacados, antes que a força publica possa acudir em seu soccorro e prevenir as incalculaveis consequencias de hum motim, sou servido ordenar que os referidos Desembarçadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, João Severiano Maciel da Costa, bem como o Almirante Rodrigo Pinto Guedes possam voltar para o seio de suas familias e entrar no exercicio de seus empregos, não tendo sido delles removidos por crimes, erro, suspeita ou accusação alguma, porém sim, e tão somente por effeito daquelle paternal e providente protecção, com que me cumpre acautelar pelos meios mais promptos e efficazes, quanto de algum modo pôde comprometter o publico socego e a segurança de cada hum dos habitantes do meu Reino. Silvestre Pinheiro Ferreira, etc. Palacio da Boa Vista, em 16 de Março de 1821. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se na Gazeta n. 25 do 21 de Março do anno de 1821.*

execução da lei, que organisou os Governos Provinciaes, ponha á testa da administração da Provincia hum Presidente, e Conselho.

Aos quaes respeito, depois da mais seria e madura consideração: houve S. M. I. por bem mandar responder o seguinte:

Quanto á mágoa da Provincia pela dissolução da Assembléa, que não foi menor a de seu paternal coração, quando se vio na dura e indispensavel necessidade de dar ao leal e generoso povo Brasileiro esse motivo de descontentamento, bem facil de prever; mas que sendo a salvação do Estado a lei suprema, a primeira lei, a que todas outras considerações, de qualquer natureza e importancia que sejam, devem ser subordinadas, S. M. I. como chefe da nação, e muito principalmente como Defensor Perpetuo do Brazil, trahiria sua consciencia e o mais sagrado de seus altos deveres, se, no fatal momento em que vio este nascente e bem augurado Imperio á borda do abismo da guerra civil e da anarchia, de que nenhum Cidadão imparcial e prudente podia já duvidar, cruzasse os braços como tranquillo espectador, e não descarregasse com mão firme e resoluta o poderoso golpe, o unico que podia salva-lo, como, com effeito, salvou. Quanto á restituição dos ex-Deputados presos e deportados a suas casas: que S. M. I. sente vivamente não poder deferir á supplica do Conselho; porque sendo esses individuos publica e geralmente reconhecidos por autores dessa horrenda revolução que esteve tão imminente, afogucando o espirito dos povos incautos e inexpertos com occultas manobras, com discursos e escriptos incendiarios e anarchicos (que são o mais regular e claro corpo de delicto para abrir carreira ao processo judiciario), empregando a mais descarada impostura com o manto de liberalismo, ora fingindo factos que nunca existirão, ora desfigurando ou interpretando sinistramente os mais puros e innocentes; chegando a temeridade e atrocidade até o ponto de attentarem contra a sua sagrada pessoa, e de pretenderem derramar o sangue Brasileiro no seio mesmo da augusta Assembléa a que pertencião, introduzindo nella gente armada, por onde devia principiar o horrendo sacrificio de victimas humanas, para satisfação de vinganças e interesses pessoaes, se não fosse tão promptamente dissolvida; individuos taes, era da mais evidente e imperiosa necessidade afastar sem demora, não só do recinto desta Capital, senão tambem do territorio do Imperio, até que se restabeleça e firme solidamente a segurança e tranquillidade publica, se apure a verdade, e se cortem pela raiz causas que podem renovar scenas tão horrorosas, e até mesmo para salva-las da indignação publica contra elles manifestada nesta Capital, e até pelas Provincias circumvizinhas, em representações dirigidas á imperial presença. Ao que accresce que mandando S. M. I., coherente com os principios constitucionaes, que esses individuos sejam processados na forma das leis, no que se trabalha com toda madureza, e circumspecção, pertencem elles hoje especialmente ao Poder Judiciario. Finalmente, que sendo

publico o modo suave pelo qual tem sido tratados esses individuos, lisongeia-se S. M. I. que tem levantado com tal procedimento hum novo padrão á sua justiça, clemencia e humanidade.

Quanto á publicação do projecto de Constituição promettido: que S. M. I. sente hum ineffavel prazer em participar ao Governo que, tendo nelle trabalhado de coraçaõ e vontade com o seu Conselho de Estado, foi facil concluir lo e publica-lo em poucos dias, como entende que cumpria a critica situação do Imperio, para tranquillisar os timidos, desenganar os duvidosos, e envergonhar os impostores que tem ousado assoalhar argumentos contra o liberalismo de suas idéas e principios politicos, e tambem porque entendeu S. M. I. em sua alta sabedoria, que hum dos maiores bens que podem vir ao Imperio, na situação em que se acha, he o ter quanto antes o seuCodigo politico por onde se governe, verdadeira arca de alliança com a qual se deve abraçar, para salvar-se do naufragio em que se tem perdido todas as nações que modernamente tratãõ de constituir-se; que o dito projecto tem sido communicado a todas as Provincias circumvizinhas, e não pôde tardar em chegar ás mãos do Governo dessa Provincia, e ás Comaras respectivas, sobre o qual espera S. M. I. que ellas darãõ sua opinião com a franqueza e liberdade que deve caracterisar hum povo digno de ser livre.

Passando ás medidas de que faz menção o Governo em seu dito segundo officio, manda outrossim S. M. I., quanto á primeira e segunda, que tendo sido profundamente magoado seu paternal coraçõ quando se vio na dura necessidade de exterminar huma duzia de individuos, apezar do horror e gravidade de seus crimes, que a nada menos tendião do que á subversão total do Imperio, pôde-se facilmente inferir a que ponto será hoje magoado, vendo que necessariamente deve ser numerosa a lista dos expatriados dessa Provincia, cuja falta com a gente que tem sabido e sahirã ainda, não pôde deixar de fazer nella hum vasio immenso de terribes consequencias, que apparecerãõ com horror quando cessar o estado de publica inquietaçãõ; que, porém, pelindo-o assim á salvaçãõ da Provincia, como diz o Conselho, só resta a quem tem ardua tarefa de governar os homens, derramar lagrimas sobre a sorte dessas victimas, e procurar preservar o resto de novos horrores de revoluções. E todavia sente S. M. I. grande consolação lembrando-se que o Conselho, na execuçãõ dessa medida, se conduziria sem duvida com toda a justiça e moderaçãõ de que são infalliveis testemunhos e certos penhores a sabedoria, prudencia e patriotismo com que vê que elle se tem conduzido na actual crise tão importante e ariscada.

Quanto á terceira, que tendo ella sido tomada, porque certamente não tinha ainda chegado á essa Provincia o decreto imperial de 22 de Novembro do anno passado, pelo qual manda S. M. I. que se observe a lei sobre a liberdade da imprensa, organísada pela Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, e já em parte discutida

pela mesma, provisoriamente, e até que a nova Assembléa fixe a legislaçãõ sobre este importante objecto; agõra que com esta remette o dito imperial decreto, acompanhado da lei mandada observar por ella, e não pela de 1822, se deve regular a creaçãõ dos Jurados nessa Provincia, e decidir as questões que se levantarem, não só porque ella enche melhor os fins que se propoem os Legisladores, mas porque he obra de huma Assembléa Brasileira.

Quanto ao mais que se contém no dito officio e o termina, manda S. M. I. certificar ao Governo que está bem persuadido que o Conselho em tomar estas medidas não attentou senão na salvaçãõ da Provincia, que se achava quasi no estado de anarchia; que S. M. I. vio com particular satisfaçãõ a proclamaçãõ que se dirigio ao povo da Bahia, e de que se remetten copia, porque nella acha, como copiadas, suas paternaes intenções, e justamente affiançado ao mesmo povo o seu liberalismo; que vai tomar as mais poderosas e efficazes medidas para manter e firmar a segurança e tranquillidade publica dessa Provincia; em fim, que estão nomeados os Presidentes e Secretarios das Provincias, na fórma da lei organica feita pela Assembléa, e as ordens expedidas para que se recbãõ quanto antes a tomarem posse. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Governo para sua intelligencia. Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 6, de 9 de Janeiro de 1824, em artigos de officio, vol. 5º, pag. 25 e 26.*

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo huma das principaes incumbencias dos Contadores Geraes do Thesouro Publico promover a entrada dos rendimentos, que respectivamente lhe pertencem, como expressamente se lhes declara no tit. 5 da lei de 22 de Dezembro de 1761, e urgindo instantemente as precisiões do Estado, nas circumstancias actuaes, que se lance mão de todos os recursos para fazer face ás grandes despesas, a que se deve occorrer impreterivelmente; os mesmos Contadores Geraes, façãõ expedir todas as ordens que forem precisas para verificar-se a cobrança de qualquer divida ou alcance em que se achem os rendeiros e exactores da Fazenda Publica, ficando responsaveis pela omissãõ que haja em hum objecto de tanta consequencia; ficando outrossim na intelligencia de me apresentarem sem demora huma relação de todos os devedores, que devem entrar no corrente mez, e de ora em diante no fim de cada hum, como já lhes foi determinado em portaria do 1º de Agosto de 1822. Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1824. — Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 15, em 17 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representou o Governo Provisorio da Provincia da Parahyba do Norte, em officio de 10 de Abril do anno proximo passado, e conformando-se com a informação, que sobre o seu contêdo deu o Chanceller interino da Relação de Pernambuco, Antonio José Ozorio de Pina Leitão, em 19 de Novembro do mesmo anno: ha por bem que as inultas dos alvarás de fiança, concedidos aos presos da Comarca da Parahyba, sejam applicadas á Santa Casa da Misericordia da Cabeça da dita Comarca, na fórma das provisões de 20 de Outubro de 1736, e 16 de Novembro de 1724, não obstante serem actualmente passados os ditos alvarás pela mencionada Relação. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Chanceller para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1824.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 9, de 13 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração o que me representou José Villela de Barros, expondo-me a falta de meios de subsistencia, por ter regressado para o Brazil em consequencia do decreto que mandou recolher todos os subditos deste Imperio; interrompendo assim a carreira litteraria que começára na Universidade de Coimbra, auxiliado com a pensão de 150\$ rs. que lhe fôra concedida por decreto de 5 de Janeiro de 1820; e attendendo outrosim a que pelas provas dadas da sua applicação são bem fundadas as esperanças do seu aproveitamento nas letras, tirando-se assim vantagem da despeza já feita: hei por bem fazer-lhe mercê da mesma pensão annual de 150\$ rs., para que possa completar os seus estudos em algumas das Universidades de França. Marianno José Pereira da Fonseca, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Paço, em 7 de Janeiro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 26, de 4 de Fevereiro de 1824 em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, sendo-me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Mangel Lourenço Fontoura, Serventuario do officio de Escrivão da Camara e Orãos da Villa de S. Ma-

theus, em que se queixava do grande gravame que dizia soffrer em seu direito, pela graça ob e subrepticamente concedida daquelles officios ao orão menor José Marcellino, filho do fallecido Jacinto José Vieira; sobre cuja materia se houve informação do Ouvidor interino da Comarca do Espirito Santo, com audiencia por escripto do Curador do mesmo menor, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem se deu vista: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 24 de Julho do anno proximo passado, determinar vós façais arrematar em praça, a quem mais der, a serventia dos referidos officios, tendo o supplicante em concurrencia com outros a preferencia, e sendo recolhidos os rendimentos ao cofre, ou postos a juros, para com elles se ir mantendo o dito orão, isto até ter idade sufficiente para poder tomar conta dos mesmos officios, attenta a contemplação da sua causa, e estado da sua menoridade. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta minha imperial ordem nos respectivos livros dessa Junta para a sua devida observancia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Janeiro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—José Joaquim Nabuco de Araujo.—Dr. Antonio José de Miranda.—*Acha-se a fl. 76 v. do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador das Armas da Côte e Provincia, para sua intelligencia, que o art. 9.º das instrucções de 10 de Junho de 1822, para o recrutamento, deverá entender-se da maneira seguinte: Que ficão isentos do recrutamento os tropeiros, não podendo cada lote de sete bestas trazer mais de hum; os boiadeiros, não podendo cada boiada de cem bois trazer mais de quatro; os Mestres de officio com loja aberta, que seja sua propria, e não sendo officio de loja aberta, os Mestres que fôrem directores de obras; os pescadores que pescarem com rede, dentro ou fóra do porto; e não vindo neste mesmo art. 9.º isentos do recrutamento os conductores de porcos, S. M. I. manda isentar hum por cada 25 porcos que conduzirem; outrosim manda o mesmo A. S., que o art. 10 das mencionadas instrucções fique em seu vigor sómente quanto aos holicieiros nas cocheiras de seges de aluguel, e nas casas dos particulares, pois que a primeira parte relativa áos officios fabris fica de nenhum effeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1824.—João Gomes

da Silveira Mendonça. — *Acha-se no Diario do Governo n. 7, de 10 de Janeiro de 1824, no 5.º vol., em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 7 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc., Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Espirito Santo, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Juiz de Fóra da Villa de S. Salvador dos Campos, sobre a falta de comparencia dos cidadãos convidados pela Camara da mesma Villa para as funções della, pedindo-me a este respeito providencia afim de ser mantida a boa ordem. E conformando-me com o parecer da sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, por minha immediata resolução de 4 de Novembro do anno proximo passado, determinar-vos que deveis, quando fôrdes em correição, proceder á competente postura na fórma da lei, apropriando as penas estabelecidas nas Camaras circumvizinhas, e com especialidade nesta Côte. Cumprido assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Janeiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se no Diario do Governo n. 53, de 18 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Acabando de nomear por meu Plenipotenciario, ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, do meu Conselho, para nesta qualidade passar á Côte de Londres a tratar de importantes commissões de que o tenho encarregado: hei por bem que elle, em quanto assim se achar incumbido, vença de ordenado a quantia de 7:200.000 rs. por anno. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho.

Igual e na mesma data se expedio em favor de Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, que acabava de ser nomeado Plenipotenciario. — *Extra-hida do Liv. 7.º de Reg. de decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 105.*

DECRETO DE 9 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou D. Maria Benedicta de Oliveira Velasco e Molina, com

autoridade de seu marido João Rebello de Vasconcellos e Souza, expondo-me ser unica e universal herdeira dos serviços prestados por seu avô, o Brigadeiro Vicente José de Velasco e Molina, e pedindo, em remuneração delles, o que fosse marcado por lei: hei por bem fazer-lhe mercê da pensão annual de 500.000 rs. pagos pelo Thesouro Publico, por ser esta a remuneração designada pela lei a taes serviços. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 9 de Janeiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 26, de 4 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

REPRESENTAÇÃO DE 9 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Senhor. — O Senado da Camara desta muita heroica e leal Cidade do Rio de Janeiro apenas recebeu o projecto de constituição, que V. M. I. se dignou offerecer ao seu fiel povo, passou a examina-lo com aquella madureza que era compativel com as suas forças, e que demandava objecto de tanta monta; e bem que o mesmo Senado da Camara intimamente convencido do liberalismo de V. M. I. estivesse certo, que não offereceria hum projecto que não fosse digno de si e do povo Brasileiro, comtudo não pôde deixar de admirar-se do desinteresse e da equidade em que V. M. I. assentou as bases de hum código, destinado a fazer a ventura da Nação Brasileira, e da solidez em que firmou as grandes garantias do Estado Monarchico Constitucional, unicas que fazem a verdadeira felicidade de hum povo livre que, ainda na sua infancia, nada tem que lutar com velhas instituições, e tudo tem a crear. Nem o Senado da Camara desta Côte, a fallar a verdade, Senhor, vê neste proceder de V. M. I. senão a progressiva successão dos sacrificios que V. M. I. ha feito a favor da patria que espontaneamente adoptára; elle não se esqueceu que V. M. I. fôra mesmo quem no memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821 proclamára este systema, e por isso descansando seguro na imperial promessa de V. M., só louvava a providencia por haver destinado ao Brazil tão justo, e virtuoso Principe. Mas nem por isso deixava de tremar ao mesmo passo que o genio do mal accendesse a discordia entre este povo pacifico, e que hum paiz talhado para ser o paraizo do mundo, viesse a ser o theatro de cruéis fraticidios, por falta de hum código em que os Brasileiros vissem exarada a larga copia de direitos que lhes competem a par das suaves obrigações que tem de desempenhar; da falta de cuja instantanea declaração podessem prevalecer-se alguns inimigos do Imperio (que por desgraça ainda temos), e mascarados com o indefinido nome de liberdade aproveitar-se deste estado vacillante para illudirem o incauto povo, e leya-lo ao precipicio. Neste estado de cousas, Senhor, se tivesse cabido nas attribuições do Senado, elle teria voado á presença de V. M. I. a rogar que, para felici-

dade do Imperio, V. M. I. deveria mandar jurar e observar logo, como constituição do mesmo Imperio, o projecto offerecido; porém embargou-lhe o passo o sentimento de ser este objecto de interesse geral, e que por isso devia primeiro consultar a opinião publica, esta guia certa dos governos constitucionaes, e grande mestra do mundo; em consequencia fez publicar o edital de 20 de Dezembro proximo passado, pelo qual convocou a todos os cidadãos para, livremente sem a mais pequena coacção, virem dar os seus votos. O Senado da Camara igualmente reconheceu que os desejos do povo desta Capital sómente não podião constituir a maioria da vontade geral da Nação, e por isso officiou tambem a todas as Camaras do Imperio, expondo-lhes o seu sentimento e as medidas que adoptára; e o Senado da Camara está persuadido que com a mesma franqueza com que sempre se colligára para promover e sustentar a Independencia e felicidade do Imperio, com a mesma (senão maior) se unirão á este Senado da Camara para completar a grande obra da consolidação do mesmo Imperio. O numero de assignaturas de que se achão cheias as paginas do livro que se franqueou aos cidadãos, que fossem do mesmo sentir do Senado, excede tanto ao numero daquellas que se tem obtido nos dias marcados nos fastos do Imperio, que he o argumento mais decisivo da convicção de todas as classes, sobre a necessidade de se adoptar e jurar desde já o projecto de constituição offerecido por V. M. I., sem que seja preciso ao Senado valer-se do contraste que forma tão subido numero de votos com o total vazio das paginas, em que podião assignar os que sentissem diversamente. Não he só o Senado da Camara, Senhor, todos conhecem o perigo que corre hum Estado, em quanto não está perfectamente constituido; sem ser necessario recorrer á historia antiga para demonstrar esta verdade, sem ser necessario mesmo mendigar exemplos em outro hemispherio, os nossos vizinhos, deslumbrados por huma chimerica imagem de liberdade, lutão debalde ha mais de 14 annos, sem que seus esforços, sem que a experiencia lhes tenha valido para alcançar hum arremedo ao menos de constituição. He verdade, Senhor, que nada ha mais apreciavel que a liberdade, e que para a conseguir nenhum sacrificio nos deve ser custoso; mas quantas vezes nos não enganamos abraçando a imagem da licença pela da verdadeira liberdade? De que tem servido que V. M. I., e que todos os Brazileiros proclamassemos essa liberdade no memoravel dia 26 de Fevereiro de 1821! São passados quasi 3 annos, e ainda não estamos perfectamente constituidos; a tranquillidade do Imperio tem estado vacillante, e haverá quem deseje continuar neste estado de oscillações esperançosos sempre por hum projecto de constituição, discutido com as tardias formalidades dos corpos deliberantes, com a certeza de que apenas 3 annos bastarão para ultimar esta tarefa. Não o cremos, e nisto fazemos justiça aos nossos compatriotas: entre constituirmo-nos já, e poder-mos constituir não ha escolha; e asseguremos confiadamente que este projecto de cons-

tituição será tanto mais geralmente aceito, e jurado com ancia, quanto a idéa de ser obra de V. M. I. nos affrança a sua duração, e arreda para longe o receio de que a sua doutrina seja obra de huma facção; além da vantagem, incontrastavelmente maior, de se ajustarem as theorias de taes principios com a facilidade da pratica, o que difficilmente se pôde conseguir nas assembleas deliberantes, já pelo calor com que são discutidas, já mesmo por não ser possivel que todos os seus membros estejam ao facto das difficuldades que se encontrão no seu desempenho. De mais quem pôde assegurar que a Nação, no meio destas scenas, não mude facilmente de caracter, bandeando-se para a anarchia, tanto mais facil de promover, quanto a arma de que mais communmente lanção mão os inimigos do Imperio he incutir a idéa de que taes intervallos são buscados de propósito para se estabelecer o despotismo. Afóra estas razões, accresce a de não nos poder dar a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa outra constituição que não venha a coincidir com a do projecto offerecido. Fugir dos extremos he a virtude do politico, e no projecto que V. M. I. offerece, estão tambem marcadas as raizas dos poderes politicos, que nem corremos risco de ver destruida a fórma da Monarchia, nem os povos perder a sua liberdade; e quando todas estas razões não bastassem para determinar a V. M. I. a jurar o projecto como constituição, deverá por certo pesar muito na razão de V. M. I. a difficuldade, que sentem as nações estrangeiras em reconhecerem a Independencia de hum Imperio, cuja fórma ainda não reputão solidamente instituida, nem tão pouco determinada a natureza das relações entre o chefe e os subditos do Imperio; unica difficuldade que de certo retarda este grande acontecimento, pois que nem hum só inimigo pisa o Continente do Brazil, e nem as suas costas são visitadas por seus navios. A' vista pois de tão ponderosas razões, o Senado da Camara desta Capital, fiel interprete e órgão da vontade geral do povo por quem representa, não pôde deixar de rogar a V. M. I. que haja por bem jurar, mandar jurar e observar como Constituição Politica do Imperio o projecto arranjado no Conselho de Estado, e offerecido por V. M. I. A salvação da patria, Senhor, assim o demanda. V. M. I., como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, tem contrahido o dever de a salvar. Não nos exponha V. M. I. por mais tempo aos embates de partidos e facções sempre perigosas: selle por tanto V. M. I., de huma maneira digna, obra tão gloriosamente começada; o dia 29 de Janeiro (*)

(*) He aquella em que S. M. I. se decidiu a ficar no Brazil. Seu pai foi para o mesmo instado, e respondeu o que consta do seguinte:

Aviso de 31 de Março de 1821, em Edital do 4 de Abril.

Ao Senado da Camara baixou o regio aviso do theor seguinte: El-Rei Nosso Senhor vio com a mais viva sensibilidade a representação que á sua augusta presença dirigão os negociantes e proprietarios desta Cidade, e dignando-se o mesmo Senhor de acolher no seu real e pater-

já memoravel nos fastos da historia Brasileira, por ser o dia em que V. M. I., annuindo aos votos do seu fiel povo, adoptou por patria a terra de Santa Cruz, seja tambem aquelle em que V. M. I. consolidando, por meio de huma tão saudavel como justa e liberal Constituição, o Imperio, o faça as delicias dos seus subditos, e a inveja das nações civilizadas: e assim o esperamos, Senhor. Rio, 9 de Janeiro de 1824. — O Desembargador Juiz de Fora Presidente, Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. — O Vereador, Antonio José da Costa Ferreira. — O Vereador, Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — O Procurador, Manoel Gomes de Oliveira Couto.

Resposta que S. M. I. se dignou dar á representação do Ilm. Senado desta Córte, em que pedia S. M. jurasse, mandasse jurar e observar como Constituição Política do Imperio, o projecto offerecido pelo mesmo A. S.

Folgo muito, e me lisonjeo sobremaneira, vendo que esta Provincia se agradou tanto do projecto de Constituição que quer que elle se jure, e que para sempre nos seja como do Imperio. Eu sinto não poder immediatamente dar huma resposta definitiva por ser por ora esta provincia unicamente a representante. Espero, porém, que os mesmos desejos appareçam em outras, e logo que estes se patentêem da mesma

nal coração o verdadeiro testemunho de lealdade e (a) amor de tão bons vassallos, nas licas expressões da sua saudade, e dos fervorosos desejos da continuação de sua real residencia nesta Córte, me ordena que communique ao Senado da Camara desta Cidade, para fazer constante aos representantes que, pelos ponderosos motivos da situação dos negocios politicos, já expressados no aviso de 28 do corrente, em resposta a 5 memorias apresentadas pelo Senado no dia 26 dito, e que são superiores a outras considerações, não lhe he possivel, com a maior mágoa do seu real coração, annuir aos desejos dos representantes, o que Vm. fará presente no mesmo Senado, para que assim se execute. Paço, em 31 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quintella. — Sr. Juiz de Fora desta Cidade. E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente edital. Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1821. — Antonio Martins Pinto de Brito. — *Acha-se na Gazeta n. 28 de 7 de Abril de 1821.*

(a) V. No n. seguinte outra não menos equívoca prova.

Aviso de 15 de Fevereiro de 1817.

Sendo presente a El-Rei N. S. os dons desenhos do padrão que o Senado da Camara desta Cidade, em vereação de 17 de Setembro de 1814, se propoz erigir na praça do Pelourinho, em memoria do faustissimo e venturoso dia da chegada do mesmo Senhor a esta Cidade: dignou-se S. M. dar a sua real approvação ao da pyramide, que remetto a Vm.: e lisonjeando-se muito com o publico e assignalado testemunho que esse Senado e os habitantes desta Cidade deixão á posteridade, dos honrados sentimentos de vassallagem e amor que professão á sua real pessoa: houve por bem fazer-lhes a honra de aceitar a offerta deste monumento, permitindo que elle se levante na praça do Pelourinho, como se accordou. O que Vm. fará presente no mesmo Senado da Camara para sua intelligencia. Deus guarde a Vm. Paço, em 15 de Fevereiro de 1817. — Conde da Barca. — Sr. Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça. — *Acha-se na Gazeta n. 18 do 1º de Março de 1817.*

mancira, expedirei as ordens necessarias para jurarmos o novo pacto social. Esse dia será memoravel nos fastos da historia brasileira (*). O de hoje não o he menos por duas razões: a primeira, por ser aquelle em que eu comeei a ser Brasileiro, e mostrei a confiança que tinha nos meus patricios, e a segunda, por ser o em que elles mostrão tão explicitamente a confiança que tem em mim. Jurado que seja o projecto como Constituição, passaremos do estado de convulsão ao de huma estabilidade inabalavel. Comtudo, para dar a esta Provincia huma prova não equívoca do apreço que faço da sua representação, e a todas as outras da confiança que nellas tenho, e fiado em que Deos, que até hoje nos tem ajudado, jámais deixará de olhar com suas benignas vistas para a terra de Santa Cruz, passo já a mandar suspender as eleições para a Assembléa Constituinte. Naquelle projecto estão exarados os meus sentimentos constitucionaes, o meu amor pelo Brazil, e a minha philanthropia; elle seguramente he digno do Monarcha e do generoso povo Brasileiro, ao qual sempre darei provas, como até agora tenho dado, de quanto o desejo ver livre, feliz e independente.

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO

Imp. avulso.

Propondo o Intendente Geral da Policia, em seu officio de 5 do corrente, algumas medidas necessarias á segurança publica, e com que se facilita o perfeito conhecimento de todas as pessoas chegadas indistinctamente a este porto: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expeça as ordens precisas: 1º, para que todas as sumacas vindas dos portos do Norte do Imperio sejam visitadas pelo Official do Registo, e os Mestres intimados para não deixarem desembarcar passageiro algum antes das visitas do costume; 2º, que pelo mesmo Official de Registo se tome logo huma nota de todos os passageiros que vem a bordo dos navios e sumacas, para ser enviada ao Intendente Geral da Policia, assim de se conferir esta relação com os passageiros que se apresentam na visita da Policia; 3º, que do Quartel General se remetta

(*) Combine-se o n. seguinte.

Aviso de 17 de Agosto de 1820.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo de tão subida gloria para a nação portugueza os faustissimos dias 24 de Agosto e 15 de Setembro de 1820, em que se começou a levantar o grandioso edificio da sua regeneração politica, e querendo S. A. R. o Principe Régente singularisa-los com graciosa distincção entre os mais memoraveis desta brilhante e afortunada época, he servido que, neste, e nos mais annos, sejam os referidos dias, por aquelle venturoso motivo, de grande gala na Córte, e tambem feriados. O que V. Ex. fará presente no Conselho da Fazenda, para que assim se execute. Deus guarde a V. Ex. Paço, em 17 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Conde da Louza, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se á fl. 67 do Liv. 2º de Reg. de semelhantes no Conselho da Fazenda.*

ao Intendente huma relação de todos os Militares que chegam e não se apresentão a Intendencia, declarando-se na mesma se vem em serviço, ou a requerimentos seus; para a policia poder combinar circumstancias que muitas vezes occorrem; 4^o, finalmente, que o Official encarregado dos thelographos, logo que chegue á barra alguma embarcação e der fundo, além da participação que faz o Ministro, incumbido das visitas da Policia, faça outra immediatamente á Intendencia, para assim se evitarem demoras que tem havido na visita e queixumes justos dos Mestres e passageiros. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1824. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 19, de 14 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, sendo presente a S. M. o I. a sua conta de 27 de Outubro ultimo, a que acompanhou a representação do Administrador do Correio, sobre a falta dos recibos das cartas seguras, huma de D. Luiz Balbino de Locio e Seilbtz, e outra de João Coelho de Brito, que dá motivo ao dispendio da quantia de 96⁷⁵ rs., sobre o que se mandou ouvir o Administrador do Correio Geral desta Corte, e conhecendo-se, pela sua informação, que taes cartas foram entregues na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, para a qual vinhão dirigidas, sendo raras as vezes que em semelhantes Repartições se passão recibos de seguros: houve o mesmo A. S. por bem ordenar que a Junta mande recolher a quantia despendida, visto ter-se verificado a entrega das cartas, participando-se outrossim que por portaria de 26 de Dezembro passado se ordenou que o Administrador do Correio exigisse não só dos particulares, como dos diversos Tribunaes e Repartições Publicas, os recibos em questão, para que se não repitão casos identicos. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Caetano José Barbosa do Ganto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro, de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco, a fl. 70 v.*

PORTARIA DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monseñhor Miranda, Inspector dos colonos allemães que brevemente se esperão nesta Capital, que lhe foi presente o seu officio de 6 de Janeiro corrente, dando conta de ter procedido á averiguação em os armazens da Armação para accomodação dos colonos, e constar-lhe que hum delles

ainda se achava occupado de barbatana, sendo aliás muito preciso. E o mesmo A. S. ha por bem mandar declarar ao mesmo Monseñhor que se dêão já as providencias necessarias, em consequencia das quaes deverá a esta hora achar-se o dito armazem desembaraçado. Paço, 6 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 5 do Liv. 3^o de Reg. da Inspeção da Coll. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que o mesmo A. S. tendo attenção ao que novamente produziu em seu requerimento o Marechal de Campo Miguel Lino de Moraes, relativamente ao pagamento de gado que se havia tirado da sua Fazenda para mucio da tropa, e a cujo respeito se tinha expedido provisão em 12 de Dezembro do anno proximo passado, com a copia da de 9 de Janeiro de 1822, para se dar cumprimento ao que nas mesmas ordens se declarava: houve por bem determinar que, ficando sem effeito as mencionadas provisões na parte que respeita á quantia nellas marcada, seja pago o supplicante segundo o preço corrente no tempo em que foi o referido gado entregue á Fazenda Publica, á vista dos competentes recibos que deye apresentar, parecendo injusta a pratica em contrario e offensiva ao direito de propriedade, e que quanto á offerta feita pelo supplicante, fiquem em seu vigor as mesmas provisões, dando depois de tudo conta pelo Thesouro para seu conhecimento. O que assim terá entendido, e cumprirá esta nova determinação como nella se declara. — Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, a 12 de Janeiro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7^o de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, a fl. 143 v.*

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo augmentado consideravelmente as despesas do Estado, em razão das actuaes circumstancias que exigem grandes forças, assim terrestres como navaes, para repellir os inimigos do Imperio, e firmar a sua segurança e independencia; e sendo, além disto, necessario solver ou fundar a grande divida publica, cuja maior parte foi contrahida em beneficio geral do Brazil: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar este estado de cousas á Junta do Governo provisório da Provincia da Bahia, o que igualmente em data de hoje se fez á Junta da Fazenda, para que depois de satisfeitas as despesas necessarias da Provincia, concorra com a maior porção possível da sua

renda annual, para se conseguir os fins indicados, e o restabelecimento do credito publico. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1824.—Mariano José Pereira da Fonseca.

Nesta conformidade se expedirão portarias aos Governos provisórios, a Pernambuco, Piahy, Ceará e Maranhão.—*Acha-se no Diario do Governo n. 22, de 29 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Sendo contradictorio, e até perigoso á causa da Independencia do Imperio do Brazil, que os Officiaes do Exercito Nacional e Imperial, que não tem sido promovidos depois da época da Independencia e da minha aclamação, continuem a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: hei por bem, confirmando e revalidando em todo o seu vigor os decretos donde ellas se originarão, ordenar que se lavrem, gratuitamente, novas patentes aos mencionados Officiaes, para cujo fim devem estes, quanto antes, entregar no Conselho Supremo Militar as suas antigas patentes, debaixo da pena de serem demittidos e expulsos do Imperio. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o haja de executar, expedindo os despachos que convier. Paço, em 12 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Gomes da Silveira Mendonça.

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de 8 do corrente, no qual o Conselheiro Intendente Geral da Policia participa que entre os Portuguezes recentemente chegados a esta Côrte, se achão alguns meninos que ainda não tem 14 annos, e são por tanto incapazes de prestar juramento, bem como de imputação, pedindo se lhe declare se taes meninos, remettidos por seus pais a negociantes desta praça, devem ser comprehendidos nas disposições da portaria de 5 do presente mez: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, responder ao sobredito Intendente que a medida do Governo não se entende com os meninos impuberes, aos quaes a falta do determinado juramento não pôde servir de imputação; e que outrosim se não entende com os Portuguezes que, achando-se aqui estabelecidos, ou que tendo sahido anteriormente á publicação do decreto de 14 de Janeiro do anno passado, por motivo de seu commercio, ou com licença, regressarão e se conservão em harmonia, visto que não havendo perdido, nem podendo perder por isso o direito de cidadão Brasileiro, huma vez que já o crão e jurarão a Independencia do Imperio, e adhesão á sagrada pessoa de S. M. I., não devem ser comprehendidos nesta medida de cautela, só adoptada para os inimigos. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de

Janeiro, de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario do Governo n. 9, de 15 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. sempre solicito pela felicidade de seus subditos, não querendo por hum lado que se deixe de respeitar a propriedade, e por outro que os senhores esquecidos dos deveres da humanidade e religião, tratem tyrannicamente seus escravos, só porque pretendem a liberdade, á qual tem todo o direito e protecção na lei, conforme os termos nella marecados: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Ouvidor desta Comarca o requerimento incluso de Lino, escravo de José Antunes Susano, e ha por bem que o mesmo Ouvidor, empregando os meios de brandura e honestidade, procure conciliar o supplicante com o dito seu senhor, afim de que este, recebendo os dous escravos por aquelle offercidos, lhe passe a carta de liberdade. Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario do Governo n. 12, de 16 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. querendo conciliar, quanto lhe fôr possível, o serviço e esplendor da Igreja, a prosperidade e segurança do Imperio, de que he Perpetuo Defensor, e julgando acertadamente que se não deve, sem legitima precisão, augmentar o numero dos Ministros daquella, e roubar a este os braços que o podem sustentar contra as aggressões dos seus inimigos: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Rev. Bispo Capellão Mór não admitta por ora pessoa alguma a ordens, sem que proceda licença especial do mesmo A. S., podendo todavia conferir a do sacerdocio aos que já estiverem constituídos *in sacris*. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario do Governo n. 12 de 16 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

AVISO DE 14 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Accuso a recepção do officio de V. Illm., em data de hoje, participando a duvida que se lhe offerece de deixar desembarcar vinte e nove passageiros que, além dos colonos allemães, vem de transporte no navio *Argus*, a se offercerem ao serviço de S. M. I. e da Nação; á vista do que e do mais que V. Illm. expõe, tenho de significar a V. Illm. que pôde deixar desembarcar os ditos passageiros da mesma fôrma que os colonos, attento ao estado de abandono em que ficarão, devendo ser da mesma fôrma forne-

cidos e tratados, até que S. M. I. chegue e dê as suas ordens a este respeito; e quanto ao marinho vindo no mesmo navio da Ilha de Tenerife, contractado para casar com huma das filhas dos colonos, pôde ficar a bordo até o mesmo Senhor igualmente resolver sobre o seu destino. Finalmente, recommendo a V. Illm. que no mappa que se vai formalisar de toda esta gente, que espero seja com a maior brevidade possível, para subir á augusta presença de S. M. I., se faça a declaração dos officios de cada hum dos 29 passageiros artifices. Deos guarde a V. Illm. Paço, 14 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Sr. Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães. — *Acha-se a fl. 4 v. e 5 do Liv. 5.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

CARTA IMPERIAL DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Tendo-vos ordenado pela minha carta imperial, de 30 de Dezembro ultimo, que passando á Fazenda de Santa Cruz, fizesseis aviventar os rumos daquella fazenda segundo o tombo della e seus titulos, citando para isso os confrontantes, e foreiros para apresentarem naquelle acto tambem os seus titulos: hei por bem, para melhor exito desta diligencia, autorisar-vos não só para nomeardes para ella Escrivão, Porteiro e Piloto, á quem deferireis o competente juramento, mas tambem para procederdes a todos os actos que fôrem precisos a bem da mesma diligencia, para o que podereis entrar em qualquer territorio ou termo, e mandardes fazer as de mais diligencias, e notificações que fôrem convenientes, não só aos confrontantes e foreiros, como a outras quaesquer pessoas, a fim de se poder com perfeito conhecimento reconhecer os verdadeiros limites do mencionado predio. O que me pareceu participar-vos para que assim o executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Clemente Ferreira França. — Para José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo.

PROVISÃO DE 16 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, sendo presente a S. M. o I. a sua conta de 30 de Junho ultimo, em que expõe a duvida de continuar a satisfazer a José Fernandes Gama a pensão de 2075 réis pelo cofre do subsidio literario, não obstante o ordenado que percebe de Administrador da Alfandega do algodão; ha o mesmo A. S. por bem ordenar que á vista da carta regia de 12 de Agosto de 1805, suspenda o pagamento da mencionada pensão, o que se devia ter praticado desde que o referido

Gama principiou a perceber o ordenado de Administrador. O que assim cumprirá. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a fl. 71 v. do Liv. 12 da 3.ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 15 do corrente mez, que, pelos cofres da mesma Junta, sejam pagos Andreas Augustin e Frederico Wagner que, nesta occasião, partem para essa Cidade Imperial do Ouro Preto, em companhia do Presidente da referida Provincia José Teixeira da Fonseca, da diaria de 150 réis, que se tem arbitrado a cada hum, desde o dia da sua chegada até se lhes designar ordenado á vista da sua pericia e prestimo mostrado nos trabalhos de que vão encarregados. O que se participa á mesma Junta, ordenando-se-lhe que, em conformidade da sobredita imperial determinação, assim o cumpra sem duvida alguma. José Fernandes de Castro a fez. Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida a fl. 147 do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da 2.ª Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo indispensavel nas actuaes circumstancias manter grandes forças, assim terrestres como navaes, para firmar a segurança e Independencia do Imperio, contra quaesquer tentativas dos seus inimigos; e havendo-se, pelo decreto de 24 de Janeiro do anno passado, dado providencias de que se esperão as maiores vantagens para o augmento da Marinha, do geral patriotismo de todos os Brasileiros na subscrição voluntaria que se propôz no plano que acompanhou o decreto referido: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, recommendar ao Governo da Provincia de Minas Geraes promova efficaizmente este negocio tão interessante á causa publica e bem do Estado, fazendo que as Camaras, desempenhando a commissão de que forão encarregadas, remetão com a brevidade possível á estação competente as quantias que se apurarem. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Nesta conformidade se expedirão portarias a todos os Governos das diversas Provincias do Imperio. — *Acha-se no Diario do Governo, n. 23 de 30 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 18 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo sido nomeados, por decreto de 15 de Janeiro de 1820, Antonio José de Sampaio, para Porteiro da Commissão mixta, com o ordenado de 300\$ rs., Jeronimo José Puppe Corrêa (*), e João Felippe da Fonseca, para Continuos da mesma, com o de 200\$ rs. cada hum; e devendo, para effeito de cobrarem os respectivos ordenados, apresentar no Thesouro Publico os competentes titulos daquella graça, de que sómente deverão pagar meios novos direitos, na conformidade da mesma imperial resolução de 2 de Dezembro do anno findo, tomada sobre consulta do Conselho da Fazenda, de 4 de Novembro do mesmo anno, visto que a metade dos referidos ordenados he que lhe são pagos por este Governo, sendo o outro pelo Britannico: hei por bem que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se lhe passem os competentes alvarás de serventia vitalicia dos mencionados empregos, na sobredita forma. A mesma Mesa o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica imperial. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 55 v. do Liv. 1º de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo indispensavel que no Thesouro Publico hajão tolas as possiveis noções sobre a importação e exportação de todos os generos, tanto nacionaes como estrangeiros, que passão pela Alfandega desta Córte: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino, sem perda de tempo, envie ao mesmo Thesouro hum mappa de importação e exportação do anno passado; e que outrosim de ora em diante assim o pratique irremissivelmente, remetendo no principio de cada hum mappa do anno antecedente, para cujo complemento nesta mesma occasião se expedê ordem ao Administrador de diversas rendas estabelecidas na Mesa do Consulado, para que envie ao mesmo Thesouro huma relação dos generos exportados por aquella Repartição, e que assim o pratique

(*) Decreto de 15 de Janeiro de 1820.

Achando-se já installada nesta Capital a Commissão mixta que, segundò a convenção de 28 de Julho de 1817, deve residir nos meus domínios, sendo necessario nomear Continuos para servirem no expediente da mesma Commissão; hei por bem nomear para o referido lugar de Continuo a Jeronimo José Puppe Corrêa, com o ordenado de 200\$000 rs. por anno, que lhe será pago a quartéis pela folha das despesas da mesma Commissão. Thomaz Antonio da Villanora Portugal, etc., o tenha assim entendido, e lhe faça expedir, em consequencia, os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de S. M. — *Acha-se á fl. 50 do Liv. 5º de Decretos da primeira Contadoria.*

para o futuro no fim de cada anno. Paço, 19 de Janeiro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 25, de 21 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Convindo dar prompto emprego aos colonos allemães proxivamente chegados a esta Capital, e que estão a cargo do Governo; e resolvendo S. M. o I. que o Tenente-Coronel Bellard, Commandante do Batalhão dos Estrangeiros, receba no seu Batalhão aquelles allemães que quizerem ali servir, para o que se lhe expedirão as competentes ordens pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim participar a Monsenhor Miranda, Inspector dos colonos allemães, para que logo que o referido Bellard se apresente na Armção, para aquelle effeito, o deixe livremente escolher os colonos que se offerecerem. E quanto aos que restarem, manda outrosim S. M. I. que o referido Inspector possa emprega-los, distribuindo-os, seja qual fór a sua idade, e querendo elles, por aquellas pessoas que os quizerem tomar, com tanto que estas pessoas paguem ao Governo, por cada individuo que tomarem, a quantia de 40\$ rs., como equivalente da despeza que o Governo tem feito com cada hum delles. Paço, 20 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 5 v. do Liv. 3º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector dos colonos allemães, em data de 18 do corrente mez, acompanhando as representações do Vigario da Colonia e de Guilherme Jacob, em que pedem: o 1º, exercer o seu culto, e o 2º, ser nomeado Tenente do Batalhão dos Estrangeiros: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Inspector que opportunamente resolverá o que melhor convier a este respeito; e quanto ao marinheiro José Maria, de que trata o seu officio de 14 do corrente, e que viera de Tenerife contractado para casar com huma das filhas dos colonos, determina S. M. I. que, attentas as suas circumstancias, fique addido á mesma Colonia. Paço, 20 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 5 do Liv. 3º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo a Junta provisoria do Governo da Proviucia do Pará remettdo para esta Córte os réos

pronunciados da devassa a que fez proceder, pelos acontecimentos extraordinarios que ali tiveram lugar nos dias 14 e 16 de Outubro do anno passado, e não sendo conveniente as actuaes circumstancias que os referidos réos, huma vez que aqui se achão, sejam novamente remettidos á Relação do Districto aonde deverião ser julgados, ao mesmo tempo que a segurança e tranquillidade do Imperio, especialmente dos habitantes daquella Provincia, exige que delictos tão graves jamais fiquem impunes: hei por bem que o Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, fazendo propôr a mencionada devassa na Mesa Grande, pelo Corregedor do Crime da Córte e Casa, com os Adjuntos que nomear, sejam os réos nella comprehendidos, julgados e sentenciados como lór de direito, e com a possível brevidade. O mesmo Conde o tenha assim entendido e faça executar. — Paço, em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Império. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França. — *Registado no Liv. 1º d fl. 44.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue a Francisco Gomes da Silva a quantia de 800,00 rs., importancia de huma medalha de Gram-Cruz e hum placar da Ordem do Cruzeiro, feitos por minha imperial determinação; e com o competente conhecimento de recibo será levada em conta a dita importancia ao referido Thesoureiro Mór, por este decreto somente. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Império. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 107 v.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., mandará abonar em seus devidos tempos a José Silvestre Rabello, a quem por decreto da data deste tenho nomeado para encarregado de Negocios, nos Estados-Unidos da America, o correspondente ordenado de 2:400,00 rs., e assim mais lhe mandará adiantar, por conta dos mesmos, hum quartel, e dando-se-lhe 400,00 rs. de ajuda de custo. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Império. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 107 v.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

A requerimento de Plácido Antonio Pereira de Abreu, se ordenou ao Conselho da Fazenda que

reformasse a consulta que se havia remettido á Assembléa Constituinte sobre o requerimento em que elle pedia, ou o pagamento de 2:515,00454 rs. que despendera com a factura do hospital veterinario, que o Dr. Martim Pitzbill começou a estabelecer no largo da Ajuda desta Córte, em hum terreno dos proprios nacionaes, ou que se lhe concedesse a posse do terreno e bemfeitorias, para se pagar pelo seu rendimento.

Resolução. — Como o terreno de que se trata deve ficar desembaraçado, em beneficio publico, não tem lugar o aforamento requerido, cumprindo ao Thesouro pagar a quem direito tiver, e por seu justo valor, as bemfeitorias nelle existentes. Paço, 21 de Janeiro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 21 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Conselheiro Juiz Interino da Alfandega desta Córte, que sendo-me presente, em consulta do Conselho da Fazenda, de 5 de Novembro do anno proximo passado, os requerimentos de Angelo Bissum, Manoel Luiz de Castro, e Antonio José Polycarpo, em que pretendião que eu houvesse por bem de lhes conceder permissão de fabricarem cartas de jogar, erigido nesta Córte fabricas para o dito effeito; e tendo consideração ao seu conteúdo, e ao mais que me foi presente com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem ordenar, em resolução de 9 de Dezembro do predito anno, que a permissão de fabricarem cartas de jogar, pedida pelos tres recorrentes, era de justiça, visto estar acabado o contracto deste genero, e permittida franca a entrada das cartas estrangeiras, ficando todavia sujeito o mesmo fabrico áquelles regulamentos que se julgarem precisos quando houver legislação a este respeito, e usando os mesmos supplicantes do carimbo, ou sinal distinctivo que designe suas fabricas, como melhor lhes convier; o que se vos participa para vossa intelligencia. O Imperador o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e da Fazenda. — Luiz Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Império. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n. 42, de 23 de Fevereiro de 1824, em artigos de Officio.*

DECRETO DE 21 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Tendo a Junta provisoria do Governo da Provincia do Pará remettido para esta Córte os réos pronunciados na devassa a que fez proceder, pelos acontecimentos extraordinarios que ali tiveram lu-

gar nos dias 14 e 16 de Outubro do anno passado, e não sendo conveniente nas actuaes circumstancias que os referidos réos, huma vez que aqui se achão, sejam novamente remettidos á Relação do districto onde deverião ser julgados, ao mesmo tempo que a segurança e tranquillidade do Imperio, especialmente dos habitantes daquella Provincia, exigem que delictos tão graves jámais fiquem impunes: hei por bem que, o Conde Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir, fazendo propôr a mencionada devassa na Mesa Grande, pelo Corregedor do Crime da Côrte e Casa, com os Adjuntos que nomear, sejam os réos, nella comprehendidos, julgados e sentenciados como fôr de direito, e com a possível brevidade. O mesmo Conde o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 21 de Janeiro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

PROVISÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I. foi servido ordenar, por portaria de 7 do presente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que a Junta estabeleça huma consignação determinada para o fornecimento de madeiras de construcção, de que o Arsenal da mesma Provincia tem urgentissima precisão, ficando a mencionada consignação á disposição do Administrador das côrtes dellas na Villa de Valença dessa Provincia, na fôrma praticada em casos semelhantes. O que a Junta fielmente cumprirá. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia fl. 45 v.*

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. ordenado, por portaria da data de hontem, que Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, deixasse o Commandante do Batalhão de Estrangeiros escolher para o dito Batalhão os Colonos que se offerecerem, e não devendo entender-se que seja da sua imperial attenção obrigar, por principio algum, ao serviço militar aquelles Colonos que vierão á sua propria custa estabelecerem-se neste Imperio como melhor lhes convier; os quaes não devem ser confundidos com os outros que forão transportados á custa do Thesouro Nacional, para ficarem á disposição do Governo: manda o mesmo A. S., em declaração á citada portaria, que o Inspector dos Colonos Allemães, ficando nesta intelligencia faça constar ao mencionado Commandante do Batalhão de Estrangeiros que se poderá fazer escolher entre os que vierão á custa do Governo, e vão

designados na lista inclusa; e que, quanto aos outros só admittira e escolherá aquelles que se offererem voluntariamente. Paço, 21 de Janeiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se a fl. 6 do Liv. 5º de Reg. de impressão de collecção estrangeira.*

PORTARIA DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo S. M. o I. tomado em consideração a pretensão do Vigario dos Colonos Allemães que deseja exercer o seu culto, e a de Guilherme Jaeb pertencentes á mesma Colonia, que pede ser admittido no Batalhão de Estrangeiros no posto de Tenente; houve por bem resolver que o dito Vigario Allemão possa exercer particularmente as funcções do seu ministerio em alguma casa que seja para isso commoda, e que o requerimento do sobredito Jaeb seja remettido, como ora se remette, á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para ter aquella Repartição o deferimento que fôr justo. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar ao Inspector dos Colonos Allemães para sua devida intelligencia e regulamento. Paço, 22 de Janeiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se a fl. 6 do Liv. 5º da impressão de collecção estrangeira.*

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Marquez do Maranhão, primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, datada de 16 do corrente, em que propõe, como mais conveniente, para pôr termo ao descontentamento e desconfiança que se tem manifestado nos individuos da Esquadra do seu commando, pelas delongas e obstaculos que se oppoem quotidianamente ao julgado final dos navios apreçados pela Esquadra, além da pouca esperanza que elles tem que estes lhes seja favoravel por motivos particulares, e tomar de huma vez o Estado, por conta da Fazenda Nacional, todas as prezas na importancia de 600:000\$ de rs., pagando-se logo aos apreçados a terça parte, e passando-se-lhes letras sobre a Provincia de Pernambuco e Maranhão, ou quaesquer outras, para o pagamento do resto, declarando, comtudo, que, no caso de não agradar a S. M. I. esta medida, elle está prompto, bem como todos os Officiaes da Esquadra Imperial, a conformarem-se com sua imperial vontade, significando no documento com que o mesmo A. S. se servio de o honrar. Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido primeiro Almirante que, attento o estado das rendas nacionaes, e despesas indispensaveis para a sustentação da Independencia e integridade do Imperio, não pôde annuir a semelhante proposição; mas que desejando conciliar as circumstancias publicas com o que se deve ao valor e serviço d'elle, primeiro Almirante

te, e da Esquadra do seu commando, contra os inimigos da causa nacional, e bem assim evitar o descontentamento dos individuos da dita Esquadra, e outras consequencias que se possam seguir da condemnação por perdas e danos a que são responsaveis os aprezadores quando se julgue illegal o aprezamento de algumas embarcações, aliás feito com a melhor fé da parte destes, não havendo o Ministerio passado dado as mais claras e definitivas instruções, como cumpria, para os dirigir em objecto tão importante: tem resolvido e ordenado, com o parecer de seu Conselho de Estado, visto se conformarem assim os Officiaes da referida Esquadra, que pelo Thesouro Publico se pague immediatamente aos aprezadores o valor daquellas prezas que já tiverem, ou fôrem julgadas improcedentes, sendo estes arbitrados por louvados por parte da Fazenda Nacional e dos ditos aprezadores; ficando a cargo do Governo as indemnisações que se julgarem a favor dos aprezados, e que, além disto, se entregue ao primeiro Almirante, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da Província do Pará, e aquisição da fragata *Imperatrix*, 40:000\$ de rs. por huma vez sómente, para serem distribuidos pelos individuos da dita Esquadra, ficando na intelligencia de que o Governo já tem organizado e passa a publicar, quanto a estes, hum regulamento provisorio, que evite os empecilhos que até agora tem retardado a conclusão de semelhantes litigios; e outrossim, de que aquella resolução relativamente aos navios, cuja detenção se julgar improcedente, se entende só a respeito dos aprezados até o dia 12 do corrente, devendo todos os mais que fôrem apprehendidos, daquella data por diante, sujeitarem-se inteiramente ás disposições das leis que regem este Imperio. Paço, em 25 de Janeiro de 1824. — Francisco Villela Barbosa.

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representáram os viandantes da Província de Minas Geraes contra a má administração da passagem do Rio Parahiba, e reconhecendo, pelas informações a que mandou proceder, a muita justiça com que elles se queixão, e nem desculpavel abuso com que o Administrador da dita passagem deixa de cumprir os seus deveres: manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, estranhar-lhe hum tal comportamento; e determina que faça pôr em uso diariamente o barco de sarilhos, tendo-o sempre prompto para commoda e segura serventia de todas as pessoas que ali transitão. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa.

Na mesma data se expedio portaria ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a fim de que o respectivo Commandante militar fiscalise o exacto cumprimento desta imperial determinação, e represente as faltas que houverem do dito Administrador. — *Acha-se no Diario*

do Governo n. 24, de 51 de Janeiro de 1824 em artigos de officio.

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Padre Leandro Rebello Peixoto e Castro, da Congregação da Missão, e Superior da Casa de N. S. Mãe dos Homens, da Serra do Caraca, na Província de Minas Geraes, em que, na data de 8 de Setembro proximo passado, manifesta os seus sentimentos de amor, fidelidade e respeito ao mesmo A. S., e dá conta não só do grande numero de Alémas que frequentão gratuitamente as aulas do Seminario ali estabelecido, e recebem o sustento por mui diminuto preço; mas de haver concluido a obra do Seminario com esmolas; de ter feito ali abraçar a cultura Europea, e de haver dirigido as obras de huma estrada e de huma ponte de que tem resultado ao publico reconhecida utilidade, pedindo por ultimo decisão sobre os tres quesitos seguintes, a saber: se a mencionada casa pôde usar de ora em diante do titulo de Imperial, collocando na frente do edificio as armas do Imperio; se deve ser isenta de pagar dizimos dos fructos em attenção á origem da sua doação, e se deve julgar-se independente, e desligada da subordinação ao Superior Maior da Casa da Congregação de Lisboa: o mesmo A. S., a quem foi muito agradavel a participação que o dito Superior fez dos seus trabalhos, e do estado florescente em que se acha aquelle estabelecimento tão proveitoso á Província de Minas Geraes, cujos habitantes achão ali prompto auxilio para o progresso da educação de seus filhos: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe que ha por bem que a referida casa fique de ora em diante com o titulo de Imperial, collocando-se no frontispicio as armas do Imperio; que seja isenta de pagar dizimos dos fructos das terras que lhes pertencerem, devendo finalmente ficar de todo desligada e independente da Casa da Congregação de Lisboa. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 45, de 5 de Fevereiro de 1824 em artigos de officio.*

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que as despezas extraordinarias, que se houverem de determinar por essa Repartição para serem satisfeitas no Thesouro Publico, devem ser autorizadas por decreto assignado pela imperial mão, e não por portarias como até agora se praticava. Paço, em 24 de Janeiro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 2º de Reg. de portarias á fl. 62 v.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Entrando neste porto o bergantim *Triumpho da Inveja*, vindo da Ilha da Madeira com escala pela do Maio, o Conselheiro Juiz interino da Alfandega, o mandou sequestrar por dizer o seu passaporte que Antonio Estanislão Muniz e João Antonio Pereira, aquelle mestre, e ambos donos, residião na Madeira e erão subditos portuguezes. Elles recorrêrão a S. M. I., pelo Thesouro Publico, para que mandasse levantar o sequestro, allegando que o passaporte está errado, que elles são subditos do Imperio, o primeiro supplicante porque ha muitos annos se emprega na navegação dos portos do Brazil, que entrava com bandeira brazileira e prestára na Camara o competente juramento de obediencia e adhesão; o segundo, por ter domicilio nesta Córte ha muitos annos, com matricula na Junta do Commercio. O Juiz da Alfandega, sendo ouvido, respondeu que os supplicantes, á vista dos documentos que apresentão, estão no caso de serem deferidos, principalmente João Antonio Pereira, sem que possa obstar-lhes a declaração do passaporte. O Fiscal respondeu que Antonio Estanislão não mostra residir no Imperio, que o sequestro era anterior ao termo de adhesão, e por tanto não está no caso de ser attendido. Ao Procurador da Fazenda parece que João Antonio Pereira mostra-se habilitado para poder ser attendido com o levantamento do sequestro, de metade do bergantim e carga que provar ser sua, e quanto ao outro supplicante, diz que tambem pode ser attendido prestando fiança idonea e havendo todo o zelo nas avaliações. Mandando-se ao Conselho da Fazenda o requerimento já instruido com os precedentes pareceres para consultar, á vista de tudo, parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador.

Resolução.—Como parece. Paço, 24 de Janeiro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de Luiz Antonio da Costa Barradas, subdito brazileiro, em que pede que do dinheiro de Manoel do Valle, subdito portuguez, arrestado na mão de Francisco Xavier Pires e Comp., como propriedade, se lhe mande entregar 1.000\$ de rs. que o dito Valle Porto lhe consignára em pagamento de varias sommas e bens que elle supplicante depositára em seu poder, quando partio de Lisboa, aonde fôra com licença, e allega que Valle Porto ainda não tinha noticia do Decreto de 11 de Dezembro de 1822, sobre o sequestro, quando escreveu a carta que apresenta no seu proprio original, datada de 29 de Abril de 1823, mandando entregar ao supplicante a dita quantia, e que só em 29 de Maio se-

guinte lhe constára aquella imperial determinação como testificava a outra carta, tambem junta, escripta aos ditos Pires e Comp., em resposta da participação que lhe fizeram de haverem dado ao sequestro a quantia de 1:561\$447 rs., saldo da sua conta.

Este requerimento ia já instruido com as informações e pareceres do estillo. O Fiscal respondeu que não merecia attenção o peditorio; o Procurador da Fazenda e Thesoureiro Mór, que estava nos termos de ser deferido, não se provando dolo, pois que o fim do sequestro era impedir o trespasse dos capitães deste Imperio para Portugal. Parece o mesmo ao Conselho, justificando contudo o supplicante que em 29 de Abril de 1823, data da carta de ordens para a entrega do conto de rs., ainda não era constante em Lisboa noticia alguma de decreto de sequestro.

Resolução.—Como parece. Paço, 24 de Janeiro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marcos Antonio Portugal obteve, em 1815, a mercê da propriedade do officio de Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação desta Córte, e pagou 480\$ rs. de velhos e novos direitos, prestando fiança ao mais que se liquidasse dever. Procedendo o Superintendente dos novos direitos a esta liquidação, conforme as lotações provisórias que lhe forão remetidas do Conselho da Fazenda, achou dever o dito proprietario mais 408\$ rs., e elle intimou que os satisfizesse. O proprietario recorreu a S. M. I., pedindo nova lotação, allegando que o rendimento do officio se achava, desde 1819, reduzido á metade, por haver o Juiz da Chancellaria abolido a pratica até então seguida, contra a lei de pagarem dizima as sentenças de Juizes de Fóra e Ouvidores, vindas por appellação para a Casa da Supplicação, e que fôra confirmado pela resolução de consulta de 9 de Abril de 1821. Antes da decisão deste requerimento fez o supplicante outro, pedindo que se não fizesse nova lotação, mas ficasse subsistindo a primordial, visto constar da certidão que apresentava, ter o Conselho feito nova lotação provisória, posterior áquella de que o supplicante se queixava, em que avaliava os direitos de officio em 580\$ rs., quantia muito menor do que aqui pagára quando obteve a mercê da propriedade. Indo este negocio a consultar ao Conselho da Fazenda, mandou este informar o Superintendente, o qual informou que, ainda dado o caso de occorrer a diminiuição do rendimento pouco depois da mercê, nem por isso o supplicante ficava isento de pagar os direitos correspondentes ao rendimento anterior em que foi orçado na primeira lotação provisória do Conselho, quanto mais tendo occorrido cinco annos depois, no decurso dos quaes elle o desfructou, sendo este o motivo por que elle Superintenden-

te exigira os direitos conforme aquella lotação, e não conforme a posterior de 380,7 rs. O Procurador da Fazenda conformou-se com o Superintendente. Parece ao Conselho que a primeira avaliação feita ao tempo da mercê fora excessiva, além de viciosa e injusta, por comprehender o rendimento proveniente da pratica illegal de pagarem lizima as sentenças appelladas dos Juizes de Fóra e Ouvidores, que o fóra também pela mesma razão a primeira lotação provisoria do Conselho, e que só he justa, legal e conforme ao verdadeiro rendimento, a ultima de 380,7 rs.; que, a ter-se o supplicante utilizado dos maiores lucros derivados daquelle antigo abuso, não dá jus á Fazenda Publica de haver delle os direitos respectivos, e só pertence a quem pagou os emolumentos indevidamente, o repeti-los por acção competente. E por tanto tendo o supplicante pago os direitos da justa avaliação, deve cessar entre elle e a Fazenda Publica reciprocamente qualquer exigencia, e ficar no mesmo estado em que se acha, como pede em seu requerimento.

Resolução. — Como parece. — Paço, 24 de Janeiro de 1824. Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem que, tendo subido a minha imperial presença huma consulta do Conselho Supremo Militar, sobre pretensão de reforma de hum Official que, sendo graduado em huma patente, pretendia a effectividade della com a gradação do posto immediato, por ter mais de 40 annos de serviço; e tendo consideração que nem a letra do alvará de 16 de Dezembro de 1790, nem a do de 2 de Janeiro de 1807, se oppõe á pretensão; por quanto, o primeiro só fixa a reforma mais vantajosa aos que contarem de 55 até 40 annos, expressão que não exclue de maior vantagem aos que a excederem; e o segundo priva aos aggregados ou graduados da reforma no posto immediato, o que se deverá entender posto completo, com que viria a ser prejudicada a Fazenda Publica, e não com as simples gradações; conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: hei por bem determinar que os Officiaes, até Coroneis inclusivamente (não contemplados na resolução de 30 de Outubro de 1819, tomada em consulta do Conselho Supremo Militar de 8 do mesmo mez e anno, privativa para as reformas em Officiaes Generaes), que sendo aggregados ou graduados, contarem mais de 40 annos de serviço, obtenhão a effectividade do posto de aggregados ou graduados, e a gradação do immediato quando por suas circumstancias se lhe conceder reforma. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ámbos do seu Conselho. — Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de Janeiro de 1824. — O Con-

selheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subcrevi. Barão de Bage. — Rodrigo Pinto Guedes.

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente a S. M. I. o officio do Inspector dos colonos allemães, de 21 do corrente mez, propondo os ordenados que devem perceber o encarregado do fornecimento dos mesmos colonos e o Fiel do deposito, para cujas nomeações fora autorisado, e bem assim o seu officio de 22 do dito mez, remetendo a representação do colono Carlos Neethammer, que deseja ser empregado como boticario em algum hospital, depois de fazer o seu exame em pharmacia: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mesmo Inspector que ha por bem quanto aos ordenados propostos no seu primeiro officio, que o encarregado do fornecimento, vença de gratificação a quantia de 50,7 rs. por mez, pagos, porém, diariamente até o dia em que acabar o seu exercicio; e que o Fiel do deposito vença na mesma conformidade a quantia de 25,7 rs. E pelo que respeita á pretensão do colono Neethammer, resolve S. M. I. que, visto ser elle do numero dos que fórao transportados á custa do Governo, á cuja disposição deve ficar, e podendo consequentemente estar no caso de ser incluído na escolha que delles vai fazer o Commandante do Batalhão de Estrangeiros, só possa requerer depois de finda esta escolha, se della ficar excluído. Rio, 24 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 8 v. do Liv. 5º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Tendo subido á augusta presença de S. M. I. o officio do Inspector dos colonos allemães, de 23 de Janeiro corrente, pedindo esclarecimentos sobre a execução da portaria de 20 do mesmo mez, e o destino que deverá dar ao resto dos colonos, ponderando por esta occasião as difficuldades que encontraría na pratica o projecto de manda-los para a Nova Friburgo: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, declarar, em resposta ao dito Inspector, que estando a Colonia dividida em tres classes de individuos: huma, dos que vierão para este Imperio á sua propria custa; outra, dos que apenas fizeram metade das despesas da passagem; e a terceira, os de que fórao anteriormente transportados á custa do Governo; não pôde por tanto a disposição da portaria de 20 de Janeiro abranger senão as duas ultimas classes, e ainda estas com a differença de que, só pelos colonos que vierão á custa do Governo, he que se deve pagar por inteiro a quantia estipulada de 40,7 rs., como indemnisação das despézas feitas pelo Governo, sem entrar porém em conta sobre

o pagamento as crianças de seis annos de idade para menos, e pelos colonos que vierão em parte á sua custa, mas que são responsaveis ao Governo pelo resto das despesas da sua vinda, se pagará tão somente 20\$ rs., isto he, metade da quantia que se deve exigir pelos da segunda classe, sem que igualmente entrem em conta as crianças que tiverem menos de seis annos. E sendo outrossim necessario que haja huma autoridade que presida aos ajustes e contractos, determina S. M. I. que elles se fação perante o referido Inspector dos Colonos. Finalmente, tendo S. M. I. em consideração, por huma parte, os inconvenientes que bem pondera o mesmo Inspector, de serem os colonos transferidos para a Nova Friburgo, e por outra, os não menores inconvenientes de permanecerem muito tempo no local em que ora se achão: ha por bem que o Inspector exija, quanto antes, do Director de Nova Friburgo huma informação circunstanciada sobre tudo que allega em seu officio, e a remetta a esta Secretaria de Estado, alim de S. M. I. resolver sobre este objecto com pleno conhecimento de causa, e melhor vantagem dos colonos. Paço, 25 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 6 v. a 7 v. do Liv. 5º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., a quem foi presente o officio do Inspector dos colonos allemães, em data de 21 do corrente Janeiro, remettendo o mappa geral dos colonos desembarcados do navio *Argus*, e participando que o Medico da Colonia, Adolpho Meyer, bem que não comprehendendo no mappa, espera receber pelo seu trabalho alguma gratificação do Governo, e solicitando por fim a imperial decisão, sobre se deve ter ou não vigor a graça concedida ao marinheiro José Maria, pela portaria de 26 do corrente: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, significar ao sobredito Monsenhor Miranda que fica inteirado de tudo quanto expõe, e que sobre os desejos e esperanças do Medico Meyer, quanto ao primeiro, o que fôr de justiça, quanto ao Medico dirigir competentemente o seu requerimento; e quanto ao segundo, determina que não possa ser mais contemplado como colono, visto ter cessado a causa por que fôra admittido como tal. Paço, 25 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 7 v. e 8 do Liv. 5º de Reg. da Imperial Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, acompanhando huma carta de C. Meyer, conductor dos referidos Colonos em que pede seja incluído no numero delles o marinheiro Hol-

landez João Schutt, e participando que ha outrossim dons marinheiros Hollandezes que pretendem o mesmo por se acharem contractados para casar com duas Allemães da referida Colonia, além de mais tres passageiros que a acompanharão á sua custa no navio *Argus*: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Inspector, para seu regulamento que, tomando em benigna consideração as circumstancias expostas de todos estes individuos: ha por bem permittir que possam ficar addidos aos Colonos Allemães, e como estes contemplados. Paço, 25 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 7 v. do Liv. 5 de Reg. da Impressão de collecção estrangeira.*

PROVISÃO DE 26 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que, o mesmo A. S. attendendo á sua informação do 1º de Agosto do anno proximo passado pareceres que houverão, e respostas dos Procuradores Fiscaes sobre o requerimento de José Henriques Salgado, Ajudante do Banco do Hospital Militar da Cidade de Porto Alegre, Capital da mesma Provincia, em que pede, além da confirmação do mencionado emprego, o accrescimento do actual vencimento mensal de 5\$400 réis: houve por bem conceder ao supplicante em lugar daquelle vencimento o de 10\$ réis por mez com a confirmação de seu emprego. O que se participa á mesma Junta, para em conformidade desta imperial determinação mandar proceder aos assentos necessarios, e ser pago o supplicante na fórma do estilo, como nesta se lhe ordena. João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 149 do Liv. 7 da 2ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representarão José Guedes Pinto de Vasconcellos e Francisco de Freitas Bueno, sobre a faculdade que necessitam para continuarem na investigação e pesquisas de diamantes, e outras pedras preciosas de que apresentarão já algumas amostras, ainda que tenuissimas, que dizem ser achadas por elles no descalvado districto de Mogy: ha por bem ordenar que o Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo não ponha embaraco algum a que elles continuem nas ditas investigações, não somente nesse lugar como em outros quaesquer, munindo-os de passaportes convenientes para a sua segurança individual, ficando porém obrigados a dar conta das suas descobertas ao mesmo Governo que deverá immediatamente faz-la subir á sua imperial presença. O que manda pela Se-

cretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Governo para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 25, de 3 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 27 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I. ordenado pela portaria de 20 de Janeiro corrente, e pela de 25 do mesmo mez que a declarou, que o Inspector dos Colonos Allemães pudesse distribuir alguns Colonos por aquellas pessoas capazes que os quizessem tomar, com tanto que estas pessoas indemnisassem o Governo da despeza que fizera com cada hum delles; e reconhecendo S. M. I. que esta medida destinada, tão sómente a facilitar com brevidade algum emprego áquelles Colonos, em quanto se não habilitaão a subsistir sobre si, não terá humma facil e prompta execução, por causa do onus da indemnisação exigida; houve por bem resolver ultimamente que se não exija, nem reciba mais quantia alguma de indemnisação, devendo pelo contrario restituirem-se as que se houverem recebido em virtude das citadas portarias, e que so as mulheres da Colonia possam contractar para servirem por soldadas, cujos contractos serão celebrados perante o respectivo Inspector com a condição de que as pessoas que as assoldadarem, se obrigarão a dar parte quando as despedirem, para se darem novas providencias. E quanto aos homens, serão também distribuidos gratuitamente, porém por mestres de officio que os quizerem tomar, estabelecendo-se hum contracto reciproco pelo tempo que derem como sufficiente para aprenderem hum officio, e no caso de ainda restarem alguns que não tenham este destino; serão remetidos para o Arsenal e Lagóa de Rodrigo de Freitas para servirem naquelles uteis estabelecimentos, e se habilitarem para o futuro. Por esta occasião houve igualmente S. M. I. por bem determinar, como ora se participa á Repartição dos Negocios da Guerra, que não só as mulheres dos Colonos que assentarem praça venção meia ração de etape, em quanto não tiverem algum arranjo, mas que também gozem do mesmo beneficio os seus filhos menores até a idade de sete annos. O que manda S. M. I. pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar ao Inspector dos Colonos Allemães para seu conhecimento e devida execução. Paço, 27 de Janeiro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 8 do Liv. 3 de Reg. da impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Chegando ao conhecimento de S. M. o I., que os repetidos furtos de escravos que se commettem nesta Córte são devidos mui principal-

mente á facilidade que tem os roubadores de lhes dar sahida para o interior do Imperio, e ao pouco cuidado que tem os Commandantes dos Registos entre esta e as Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, no exame das pessoas que por ali transitão; e tendo por esta occasião o Intendente Geral da Policia feito subir á augusta presença de S. M. hum plano de providencias para se cohibirem semelhantes roubos; houve o mesmo Senhor por bem approvar o dito plano, e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remette-lo por copia ao General Governador das Armas da Córte e Provincia, afim de que o faça pôr na mais stricta observancia nos Registos que estão debaixo da sua jurisdicção, fazendo os Commandantes delles responsaveis por qualquer ommissão que haja daqui em diante, e ficando o mesmo General na intelligencia de que aos Governadores de Minas e S. Paulo se expedem nesta data iguaes ordens. Paço, 28 de Janeiro de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se no Diario do Governo n. 24, de 31 de Janeiro de 1824 em artigo de officio.*

DECRETO DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tendo ordenado, sobre o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, as providencias que julguei convenientes, e não podendo a Junta da Fazenda da dita Provincia supprir todas as despezas necessarias para execução do que determinei sobre este objecto: hei por bem que a referida Junta seja auxiliada pelo Thesouro Publico com a quantia mensal por ella orçada, como indispensavel para satisfação das mesmas despezas, de que deverá dar conta. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 28 de Janeiro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 28, de 6 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I. mandado dar providencias para o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para sua intelligencia e expedição das ordens necessarias, que houve por bem nomear Director dos ditos Indios, e Inspector da guarda de Pedrestes que deve haver naquelle Sertão, ao Coronel de Milicias Julião Fernandes Loão, para que fique desonerado de qualquer outro servico, em quanto estiver nesta tão importante commissão, tendo de gratificação mensal, como Director, 30\$ rs., além do soldo da sua patente, e o vencimento de duas cavaladuras, como Inspector

dos Pedrestes do Rio Doce. Outrosim, manda o mesmo A. S. participar ao sobredito Ministro e Secretario de Estado, que tem resolvido que no Rio Doce haja huma guarda de 80 homens composta de 3 Sargentos, com o soldo diario de 520 rs. cada hum; 3 carpinteiros, cada hum com 240 rs.; 5 Ferreiros com o mesmo vencimento de 240 rs. cada hum; e 71 Pedrestes com o vencimento cada hum de 120 rs., não devendo todos elles perceber quaesquer outros vencimentos ou vantagens, excepto o soccorro do hospital no caso de enfermidade, e sendo estas 80 praças da escolha do Director e tiradas do Corpo de Pedrestes da sobredita Provincia, no qual se diminuirá igual numero, preferindo-se na escolha os Pedrestes que forem Indios já civilizados, lavradores e artifices. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro, de 1824.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 50, de 9 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo consideravel o numero de Indios Botecudos que tem concorrido, e todos os dias vem concorrendo ás margens do Rio Doce, os quaes he de summa necessidade contentar e aproveitar, já aldeando-os e dispondo-os para a civilização, no que tanto ganhão a hamanidade, a Religião e o Estado: manda S. M. I. remetter, pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, ao Governo da Provincia do Espirito Santo, o brevissimo regulamento interino (que servirá sómente para lançar os primeiros fundamentos á grande obra da civilização dos Indios, nesta parte do mesmo Imperio), para que o ponha logo em pratica: dando regularmente parte do que se fór passando, e apontando as providencias que julgar adequadas. E porque para o aldeamento dos Indios he necessario marcar terreno, e muito convém aproveitar os colonos civilizados que forem concorrendo a pedir terras para se estabelecerem, pois que de sua vizinhança, trato e comunicação resultão grandes beneficios á civilização de selvagens: manda outrosim S. M. I. que o Governo da Provincia, além dos terrenos para o aldeamento dos Indios, continue a dar sesmarias a particulares que as pedirem, na forma das leis: manda finalmente o mesmo A. S. que seja empregado como Director dos Indios e Inspector da guarda de Pedreste que se estabelecer, o Coronel Julião Fernandes Leão, por confiar delle que desempenhará tão importante commissão, vista a actividade, zelo e intelligencia que tem mostrado neste genero de trabalho. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1824.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 29, de 7 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

REGULAMENTO interino para o aldeamento e civilização dos Indios Botecudos do Rio Doce, da Provincia do Espirito Santo.

1.º Far-se-hão no Rio Doce tres Aldêas de

Indios Botecudos, nos lugares que escolher o Director dos mesmos Indios, designando-se para cada huma destas Aldêas huma legua de frente do Rio e tres de fundo, cujo terreno lhes ficará pertencendo para as culturas dos Indios, e será medido e demarcado judicialmente. Na escolha destes terrenos se haverá as sesmarias que já estiverem concedidas, guardando-se o devido respeito ao direito de propriedade na forma da lei.

2.º Haverá hum Director para cuidar na civilização e aldeamento dos Indios do Rio Doce, dirigir seus trabalhos, e applica-los á cultura das terras e á navegação do Rio, fazendo cumprir os ajustes feitos com os Indios pelos lavradores que os empregarem em suas culturas, mantendo o socego entre os Indios e os Colonos, e dando parte ao Governo da Provincia de qualquer acontecimento que exija providencia fóra do seu alcance e jurisdicção.

3.º Haverá hum Secretario encarregado de toda a escripturação e expediente da directoria, e das relações e pagamentos, tanto dos empregados com soldo, como dos jornaleiros. Este Secretario fará as vezes do Director, no caso da ausencia ou fallecimento, e será da nomeação do Governo da Provincia, tendo o ordenado que parecer correspondente ao seu trabalho e responsabilidade, e sendo ouvida a Junta da Fazenda sobre este arbitramento. A mesma Junta lhe dará os formularios da escripturação que deve fazer, e do methodo que deve seguir nos pagamentos.

4.º Haverá hum Cirurgião para os curativos dos enfermos, tendo a seu cargo a botica e o hospital, com o vencimento proprio de semelhante emprego.

5.º Haverá hum Patrão Mór para a barra do Rio Doce, tendo huma catraia e competentes remeiros, afim de se facilitar a navegação, evitando-se os perigos da barra, e sendo a este serviço admittidos os que se forem domesticando. A nomeação do Patrão Mór da barra será feita pelo Governo da Provincia, e as despesas do seu vencimento, e dos remeiros e catraia, serão feitas pela Junta da Fazenda.

6.º Haverá no Rio Doce huma guarda de 80 homens á disposição do Director dos Indios, que será Inspector da dita guarda, a qual será composta das seguintes praças, e terão os vencimentos que vão indicados, a saber:

Soldo diario.

3 Sargentos a 520.	960
3 Carpinteiros a 240.	720
5 Ferreiros a 240.	720
71 Pedrestes a 120.	8520
<hr/>	
80 Praças.	10790

7.º Estas 80 praças não terão outros vencimentos além dos que ficão indicados, excepto o soccorro do hospital no caso de enfermidade; serão sujeitas a todo serviço da lavoura a beneficio dos Indios, construcção de casas e quartéis, factura, concertos de ferramentas, abertura de estradas, e construcção de canoas, executando tudo quan-

to lhes ordenar o Director dos Indios, seu Inspector.

8.º Estas 80 praças serão da escolha do Director, e tiradas do Corpo de Pedestres, supprimindo-se no mesmo Corpo igual numero, e preferindo-se os Pedestres que forem lavradores, artifices, e Indios domesticados.

9.º As culturas do primeiro anno serão feitas com jornaleiros alugados, visto que os Indios ainda ignorão este serviço, e não podem nelles ser empregados os Pedestres, que devem occupar-se no corte de madeiras, construção de quartéis, e casas das Aldéas, e condução dos mantimentos.

10.º Aos Indios que se forem reunindo e applicando ao serviço das roças e navegação do rio, dar-se-hão ferramentas, sustento e vestuario de panño de algodão no primeiro anno, ou em quanto elles não obtiverem estes generos do seu proprio trabalho. Tanto estas com as mais despesas com estes estabelecimentos do Rio Doce, serão feitas pela Junta da Fazenda da Provincia com a maior regularidade, afim de que mensalmente se fação os pagamentos que são indispensaveis, para o que a mesma Junta remetterá ao Thesouro Publico o orçamento da despesa annual destes estabelecimentos, afim de lhe serem enviadas as quantias de que necessitar, em consignações mensaes.

11.º Os generos que se enviarem para os Indios serão entregues ao Director, para os distribuir como fór mais conveniente; e a bem da civilisação dos Indios.

12.º O Director dará mensalmente parte ao Governo da Provincia de todas as suas operações, do resultado de seus trabalhos, dos obstaculos que encontrar e das providencias que julgar necessarias, afim de que o Governo proceda e resolva o que estiver ao seu alcance como fór mais conveniente. O mesmo Director dará tambem parte, de tres em tres mezes, de tudo quanto tiver acontecido, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por intermedio do Governo da Provincia, que a remetterá com suas observações, para ser tudo presente a S. M. I.

15.º O Director dos Indios Botecudos do Rio Doce vencerá a gratificação mensal de 50.000 rs., e terá, como Inspector dos Pedestres, duas cavalgadas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa.

PORTARIA DE 28 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para a sua intelligencia e devida execução que, havendo dado providencias sobre o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, foi autorizado o Governo da dita Provincia para continuar a conceder sesmarias na forma da lei aos que estiverem nas circumstancias de as

obterem, a fim de que se ponha em cultura quanto antes hum tão vasto serião, resultando desta providencia, não sómente o aproveitamento destes fertes terrenos, mas a facilidade da civilisação dos Indios, com a presença e communicação de agricultores civilisados. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 28, de 6 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscrito authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goiaz que sendo presente ao mesmo A. S. a sua conta de 24 de Maio do anno proximo passado, acompanhada do requerimento e documentos de Antonio José de Artiaga, na qual abona a pretensão de ser confirmada a nomeação interina que della fizera, por morte de seu irmão José de Artiaga Souto Maior, para exercer a serventia vitalicia do officio de Escrivão da receita e despesa da casa da fundição do onro da Cidade e Capital dessa Provincia, concedida ao dito fallecido, como tudo pede o supplicante além da continuação das incumbencias de Escrivão do Sello e da Administração do Correio, só com o ordenado annual de 400.000 réis, competente ao officio de Escrivão da receita e despesa da casa da fundição; e dando-se de tudo vista aos Desembargadores Fiscaes: houve S. M. I. por bem conformar-se com as razões expendidas na sobredita conta, e deferir ao supplicante como tem requerido, com obrigação de servir gratuitamente os empregos de Escrivão do Sello e do Correio, vencendo somente o ordenado de 400.000 réis de Escrivão da receita, de que tinha serventia vitalicia seu fallecido irmão. O que assim cumprirá a mesma Junta como nesta se lhe ordena. Tristão Rangel de Azevedo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a fl. 150 v. do Liv. 7 da 2.ª Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 30 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração o que me representou o Monsenhor, Inspector da Capella Imperial, sobre a necessidade de cuidar no adro da mesma Capella quasi de todo arruinado; e attendendo o que se faz igualmente preciso levantar de novo, e com segurança o seu frontispicio, que he de madeira, e ameaça proxima ruina; hei por bem mandar proceder já ás ditas obras, pagando-se pelo Thesouro Publico a importancia do que se despende com ellas pelas contas de ferias semanarias que ali forem apresentadas por Placido Antonio Pereira de Abreu, Thesoureiro da minha imperial casa. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 30 de Janeiro de 1824, 5.ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de

S. M. I. — João Severianno Maciel da Costa.

Acha-se no Diário do Governo n. 33, em 12 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Considerando S. M. o I. que, proclamada a Independencia deste Imperio, fica verdadeiramente sem objecto a festividade do dia 26 de Fevereiro: manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á Mesa do Desembargo do Paço que, de hoje em diante, não he mais o dito dia de gala na Côrte, nem feriado nos Tribunaes. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa.

Na mesma conformidade e data se expedirão portarias a todos mais Tribunaes. — *Acha-se à fl. 127 do Liv. 1.º de Reg. posterior á Independencia do Imperio, na Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 30 DE JANEIRO.

Imp. avulso.

Sendo indispensavel que no Thesouro Publico existão todos os livros e documentos relativos á preterita administração do dizimo do assucar, que indexada e desnecessariamente forão enviados da Contadoria Geral da segunda Repartição do mesmo Thesouro para a Mesa do Consulado desta Côrte, pois que nada tem com a actual administração da dita renda, ora commettida áquella Mesa, não obstante que se tenha por ella presentemente arrecadado algumas quantias do tempo da antiga administração: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Administrador da referida Mesa do Consulado torne a enviar os referidos livros e papeis á dita Contadoria Geral, com igual Relação com que forão, para se proceder ás notas dos pagamentos que se fôrem fazendo no Thesouro por conta da divida pertencente á mencionada preterita administração, proximamente averiguada pelos Officiaes para esse fim destinados. Paço, 30 de Janeiro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca.

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho della execute as ordens que por esta Repartição se lhe expedirão em data de 8 de Novembro ultimo, relativas á obra de que está carecida a Typographia Nacional, cuja Junta Directoria novamente pondera na representação que com esta se remette por copia ao mesmo Conselho, o grande risco que corre o edificio se promptamente se lhe não fôrão com os reparos necessarios. Paço, em 31 de Janeiro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se na Diario do Governo n. 32, de 11 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que o mesmo A. S. conhecendo quanto importa á boa e exacta idea que se deve ter da quantidade e qualidades de rendas e despêzas publicas de cada huma das Provincias do Imperio do Brazil: houve por bem determinar que, em quanto se lhes não remettem os modelos de tabellas em que ora se trabalha, e por que se devem regular as mesmas Juntas para annualmente enviarem ao dito Thesouro o estado claro de cada hum dos artigos das referidas tabellas, remettão com a brevidade possivel hum orçamento individual de todas as rendas e despêzas, tanto ordinarias como extraordinarias de suas Provincias, computado pelo termo medio dos ultimos tres annos findos no proximo passado, acompanhado da conta a mais exacta da sua divida activa e passiva até o mesmo tempo, e bem assim a relação dos proprios nacionaes que se lhes ordenou em provisão de 18 de Setembro do dito anno, para tudo ser, quanto antes, apresentado na Assembléa Geral, que vai installar-se com toda a brevidade. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1824. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Na mesma conformidade expedirão-se circulares ás mais Provincias. — *Extratida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, à fl. 20.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio se mandou consultar o requerimento em que o Desembargador Manoel José de Araujo Tavares pedio ser contemplado na futura folha dos ordenados com o de Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, que exerce em consequencia da nomeação do Desembargador Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, para Chanceller da Relação de Pernambuco.

O Tribunal reconhecendo que a lei só manda pagar ao Serventuario a quinta parte do ordenado do proprietario, e quando este o não tem, reputa encargo a serventia; considerando por outra parte que quem trabalha merece recompensa, e que o lugar não fica vago por ser temporario o de Chanceller, he de parecer que o supplicante está nos termos de obter o ordenado por inteiro desde a sahida do proprietario até a sua volta de Pernambuco, e entrada no referido emprego, bem como se praticou em identicas circumstancias com o Serventuario de Juiz dos Cavalheiros, quando o proprietario foi exercer o lugar de Intendente dos Diamantes. Rio 24 de Janeiro de 1824.

Resolução. — Como parece, Paço, em 31 de

Janeiro de 1824.—Com a rubrica do Imperador.
—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, em data de 31 de Janeiro findo, remettendo huma representação assignada pelos Colonos, na qual supplicação que a faculdade concedida ás mulheres, pela portaria desta Repartição de 27 do mesmo mez, para poderem servir por soldadas em casas particulares, se extenda tambem aos homens e a familias inteiras, sem a condição de que essas casas para elles devão somente ser de Mestres de officios, e ao mesmo tempo pedem terras para formarem seus estabelecimentos. E o mesmo A. S. desejando attender benignamente á vontade dos Colonos e á sua melhor commodidade, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Inspector que ha por bem resolver que fique effectivamente livre aos ditos Colonos, sem distincção de sexo, assoldadarem-se como lhes parecer, ficando sem effeito a differença de homens e mulheres, e de officios ou sem elles, e nesta parte declarada a citada portaria de 27 de Janeiro proximo passado, e que, quanto á petição de terras para se estabelecerem nellas, serão deferidos em tempo competente. Paço, 3 de Fevereiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 11 do Liv. 3.º de Coll. Estrangeira.*

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Não sendo ainda sufficiente, para occorrer ás despesas das obras Militares, a consignação mensal de 6:000.00 de rs. que recebe para aquelle effeito a Thesouraria das Tropas: hei por bem que se augmente com mais metade a referida consignação, attento o extraordinario augmento das despesas, e afim de que se concluaõ com a celeridade ordenada as sobreditas obras militares. Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 4 de Fevereiro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Gomes da Silveira Mendonça.—*Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Decretos dos annos de 1821, a Abril de 1825, á fl. 111.*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio da Commissão da conservação e melhoramento da Santa Casa da Misericórdia, de 21 do mez proximo passado, em que dando parte de sua installação no dia 17 dito, expõe a necessidade que tem de hum Amanuense e de hum Continuo para a sua es-

cripturação e expediente; e o mesmo A. S. tomando em consideração este objecto: ha por bem autorisar a dita Commissão para nomear os mencionados Amanuense e Continuo, arbitrando-lhes os ordenados competentes que deverão ser pagos pelo cofre da mesma Santa Casa. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á referida Commissão, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se á fl. 150 v. do Liv. 23 da Corte, na Secretaria do Imperio.*

PORTARIA DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, accusar a recepção do officio do Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, datado do 1.º do corrente mez, com que remette o mappa dos novos Colonos que partirão para o Batalhão de Estrangeiros; e a representação n. 5, em a qual alguns outros Colonos, já engajados para servirem no sobredito Batalhão, pedem ser pagos das despesas que fizeram consigo e suas familias na conformidade da promessa que lhes fizera o Commandante do mesmo Batalhão: sobre o que houve S. M. por bem resolver que o mesmo Inspector lhes participe que serão com effeito pagos das referidas despesas; bem como fará a viuva Margarida Daut que o mesmo A. S., condoído da sua sorte por ter perdido seu marido, ha igualmente por bem mandar-lhe pagar a quantia relativa ás despesas da passagem que o dito seu marido havia pago pouco antes de morrer. E quanto ao mais que expõe no seu citado officio, S. M. I. resolverá opportunamente o que for justo. Paço, 4 de Fevereiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 11 do Liv. 5.º de Reg. da impressão de Coll. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de João Pereira de Castro em que pede isenção de direitos de entradas das fazendas que tinha em loja publica na Cidade da Bahia, e trouxe d'ali para esta Corte na Escuna *Feliz Governo* já depois da sahida do Madeira. Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que he de equidade conceder-se ao supplicante o que pede, sendo porém obrigado a prestar fiança aos direitos, e apresentar dentro de seis mezes a guia de os ter pago na Alfandega da Bahia.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Fevereiro de 1824.—Com a imperial rubrica.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento de varios donos de seges de aluguer, em que pedem isenção do imposto de 10, \$ reis annuaes que pagão, em virtude do alvará de 20 de Outubro de 1812, por cada sege de duas rodas, allegando que já pagavão e ainda pagão para a Policia 12, \$800 reis por anno, e que, determinando o dito alvará a respeito das lojas, botéquins e tabernas, que serião exceptuadas as que já pagavão hum igual ou maior imposto para a Fazenda Publica, pela mesma razão devião elles ser tambem exceptuados, visto que já pagavão para a Policia aquelles 12, \$800 reis, sendo-lhes além disso sobremaneira penoso o pagamento destes dous impostos, quando o trafico das seges de aluguer tem diminuido tanto pelas circumstancias que são bem notorias. Mandando o Conselho informar, o Juiz Conservador do Banco respondeu que a pretensão dos supplicantes he destituida de justiça, porque se o alvará os quizesse isentar dos 10, \$ reis, por já pagarem hum igual ou maior imposto, faria dísso expressa menção, como fez a respeito das lojas, etc., e que se tal motivo merece attenção, em iguaes e melhores circumstancias estavão muitos outros. Ao Conselho e Procurador da Fazenda parece o mesmo que informou o Juiz Conservador.

Resolução. — Como parece. Pago, 5 de Fevereiro de 1824. — Com a imperial rubrica — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de..... que, convido occorrer com as necessarias providencias, assim para facilitar a correspondencia da Corte, como as differentes Provincias do Imperio sobre os objectos que lhes forem concernentes, como remover o retardamento de decisões sobre negocios que lhes interessem: ha S. M. o I. por bem: 1.º Que, de ora em diante, todos os officios que forem dirigidos ao Thesouro Publico, pela mencionada Junta, venhão numerados de n. 1, no principio de cada anno; 2.º Que, de seis em seis mezes, envie huma relação de todos os officios que nesse espaço haja expedido; 3.º Que, no caso de não terem baixado resoluções sobre negocios que nos annos anteriores tenham sido propostos, remetta os extractos de seus objectos e datas em que forão representados, para serem promovidos e decidir-se o que for justo. O que á mesma Junta assim cumprirá. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 21 v.*

PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Presidente da Provincia de Mato Grosso, em que expõe os motivos que julgou ponderosos para ser removida a Capital da Provincia do lugar em que se acha, por ser o mais insalubre, e quasi nos limites della, para outro mais sadio e central, designando para este effeito a Villa do Alto Paraguay Diamantino, que offerece todas as vantagens aos seus habitantes; e igualmente a necessidade de se fazer a convocação do Conselho da Provincia interinamente na Cidade de Cuyabá: o mesmo A. S. tomando em consideração a importancia destes objectos, e deferindo benignamente á segunda parte da mencionada representação: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente que ha por bem que a convocação do sobredito Conselho seja interinamente feita na Cidade de Cuyabá, visto que o maior numero dos Conselheiros não pôde ser na Cidade de Mato Grosso, onde a população he muito menor, nem he de razão que se obriguem a fixar ali a sua residencia, e que o Presidente da Provincia resida interinamente na Cidade de Cuyabá, até que se tomem as convenientes medidas para a criação de huma Capital que reúna em si os commodos de ambas as povoações, ficando porém obrigado a ir á Capital de Mato Grosso o maior numero de vezes que lhe for possível. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 55, de 14 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Sendo contraditorio que depois da minha imperial aclamação, e da Independencia e elevação do Brazil á cathedra de Imperio, continuem alguns Officiaes da Armada Nacional e Imperial e do Batalhão de artilheria da Marinha do Rio de Janeiro a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: hei por bem, confirmando os decretos a que estas se referem, ordenar se expeção gratuitamente novas patentes aos mencionados officiaes, devendo entregar as outras, sob pena de se julgarem demittidos do serviço Nacional e Imperial, e de serem expulsos do territorio deste Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barbosa.

PORTARIA DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Inspector

dos Colonos Allemães, em resposta ao seu officio de 8 do corrente mez, remettendo a lista original de differentes objectos pertencentes aos mesmos Colonos, e que ainda estavam a bordo do navio em que elles vierão, que houve por bem ordenar ao Conselheiro Juiz da Alfandega, na data desta, que mandasse tirar do navio *Argus* o que fôr dos ditos Colonos, devendo a este respeito entender-se com o mesmo Inspector, afim de se acharem elles presentes para mostrarem o que he seu; e que, quanto à polvora de que consta igualmente a lista e se acha em poder de Conrad de Meyer, se expedio outrosim a conveniente ordem ao Conselheiro Intendente Geral da Policia para que, mandando chamar o sobredito Meyer, o faça pagar o que dever aos Colonos. Paço, 11 de Fevereiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 12 do Liv. 4º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 12 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., a quem forão presentes os officios do Inspector dos Colonos Allemães, de 8 e 9 de Fevereiro corrente, participando o destino que tem tido varios Colonos, e particularmente o de Carlos Niethammer, reconduzido do Batalhão dos Estrangeiros como doente, e remettendo a representação de Frederico Sauerbronn, que, referindo-se á promessas que, segundo diz, lhe forão feitas na Allemanha no imperial nome, em consequencia das quaes emprehendêra a viagem para este Imperio, pede, em verificação dellas, o ser empregado como Vigario da Colonia, perceber o ordenado de 2,000 florins, obter o pagamento das despesas da sua passagem, de toda sua familia, e de mais doze domesticos: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros participar ao referido Inspector que o dito Frederico Sauerbronn, quanto á primeira parte da sua representação, deve esperar que se arranjem as cousas da Colonia, e quanto ao mais, não pôde ainda ser deferido por não constar a obrigação. E pelo que respeita ao Colono Carlos Niethammer, visto achar-se impossibilitado de servir no Batalhão de Estrangeiros, e ter requerido servir como boticario, de que tem pratica; determina S. M. I. que se vá examinar perante o Physico Mór para ser neste lugar empregado em Nova Friburgo. Paço, 12 de Fevereiro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 12 do Liv. 5º de Reg. de Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter á Junta Directoria da officina Typographica as instrucções inclusas, que, para uso dos Officiaes do Exercito Nacional e Imperial nos processos de Conselhos de Guerra, forão feitas e offerecidas pelo Brigadeiro

graduado, Nogueira do Conselho Supremo Militar, Antonio Manoel da Silveira e Sampaio, afim de que sejam impressas por conta da Fazenda Publica, debaixo das immediatas vistas e direcção do seu autor, para se conseguir que a impressão se faça a mais correcta, como convém. Paço, 14 de Fevereiro de 1824.—João Gomes da Silveira Mendonça.—*Acha-se á fl. 151 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

PROVISÃO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos aquelles a quem o cumprimento desta provisão possa competir, que, havendo-me consultado o Conselho Supremo de Justiça, em data de 18 de Setembro de 1823, por suscitar-se duvida na julgação das prezas feitas pelas embarcações da Armada Naval do Imperio do Brazil, sobre a applicação do alvará de 30 de Dezembro de 1822, visto principalmente não ter sido posto em pratica quanto ao curso; e querendo fixar regra em tal materia, como he indispensavel: houve por bem declarar, por minha resolução de 5 de Dezembro proximo, sobre a referida consulta, que o alvará de 30 de Dezembro de 1822, pelo qual se declarou guerra a Portugal, não se acha revogado, posto que o curso se não tenha effectuado, e que, não se comprehendendo nelle os navios de guerra do Imperio, deve o Conselho regular-se pelas leis de 7 de Dezembro de 1796, e de 9 de Maio de 1797. E esta se cumprirá sem duvida ou embargo algum, qualquer que seja o seu fundamento. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de Fevereiro de 1824.—O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi.—Rodrigo Pinto Guedes.—José de Oliveira Barbosa.

RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

O Desembargador João José da Veiga, sendo provido no lugar de Juiz Assessor do Physico Mór do Imperio, requereu ao Conselho da Fazenda o mandasse remetter em folha. O Conselho, vendo que o diploma concedia ao supplicante o ordenado do seu antecessor, o qual, além da incumbencia de Assessor do Physico Mór, tinha tambem a de Assessor do Cirurgião Mór, vencendo por huma e outra 500,000 rs. annuaes, duvidou mandar abrir o assentamento, e deferio que recorresse immediatamente a S. M. o I., para que o mesmo A. S. houvesse por bem declarar qual devia ser o ordenado. O supplicante assim o cumprimento. E mandando-se, pela Secretaria da Justiça, consultar o Conselho sobre o seu requerimento, deu este vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que não sabendo qual era o trabalho

de huma contra-assessoria, não podia arbitrar com certeza o ordenado; porém suppondo que o trabalho de huma fosse igual ao da outra, orçava em 1805 rs. o ordenado do supplicante. O Conselho conformasse como Procurador da Fazenda Rio, 4 de Fevereiro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Fevereiro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — *Marianno José Pereira da Fonseca.* — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu para consultar, o requerimento de Joaquim Alves Branco Miniz Barreto, 3.^o Escripturario da Contadoria da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em que pretende ser reintegrado, no lugar de 1.^o Escripturario da dita Contadoria, que diz lhe compete pela sua antiguidade, e fora conferido a outro; e assim mais o pagamento do ordenado do lugar de Administrador do Registo de Jaguary do tempo que esteve suspenso.

Parece ao Conselho que, concedendo-se pela informação da Junta da Fazenda serem os promovidos a primeiros Escripturarios mais habéis e aptos do que o supplicante, cumprindo-se assim a provisão do Thesouro Publico, que manda preferir a apidação á antiguidade, torna-se inutil a questão sobre a autoridade ou abuso com que a Junta impoz ao supplicante a condição de ficar sem acesso na Contadoria quando passou para Administrador do Registo, e sobre a observancia ou desprezo da outra provisão que declarou o supplicante com direito aos acessos da Contadoria, em razão de ser Administrador interino. Não milita porém o mesmo quanto á promoção a 2.^o Escripturario, que teve lugar em Março de 1822. O supplicante não tinha outro da sua classe que o excedesse em apidação e prestimo, como informa a Junta, estava, he verdade, suspenso do seu exercicio, mas não sentenciado sobre crimes provados, mostrou-se livre e desembaraçado; e por tanto, parece ao Conselho que seja promovido a 2.^o Escripturario com a data da promoção de Manoel José Fernandes de Oliveira Capapreta, e que se lhe satisfação os ordenados que requer. Rio, 9 de Fevereiro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Fevereiro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — *Marianno José Pereira da Fonseca.* — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o requerimento em que José Pedro Lopes de Andrade pede, em pagamento de nove mezes e tantos dias que servira de Escrivão da decima atrasada, os $\frac{5}{4}$ por cento de que o Desembargador Superintendente da mesma decima fez donativo ao Thesouro Publico,

Com este requerimento foram outros do supplicante já preparados com informações e pareceres, e hum aviso da Assembleia Legislativa indifferendo a pretensão que teve o supplicante do lugar de Escrivão da dita decima, e mandando proceder com elle na forma da lei quanto ao trabalho que fizera. O Conselho mandou remetter todos estes papeis ao Superintendente para informar; o qual respondeu que já tinha informado varias vezes sobre as pretensões do supplicante, e de todas dissera não o julgar com direito ao pagamento que requer, por se ter obrigado a prestar gratuitamente os serviços allegados, que foram de tal qualidade que nenhum proveito tirou delles a Fazenda Publica, e só redundarão em prejuizo d'elle Superintendente; que o supplicante não trabalhou nove mezes como afirma, mas pouco mais de quatro, e isto mesmo quando e como quier, sem contudo sentir-se a sua falta, pois o official do Thesouro, que servio sempre de Escrivão, era sufficiente para o trabalho, como a experiencia tem mostrado depois que o supplicante deixou de comparecer; finalmente, que os $\frac{5}{4}$ por cento, que elle pretende, são dados pela lei ao Claviculario, e como elle Superintendente tem servido tambem este emprego em virtude das imperias ordens, por isso fez donativo delles á Fazenda Publica. O Procurador da Fazenda respondeu que, á vista da informação do Superintendente, nenhuma obrigação ha de se pagar ao supplicante, porém como elle trabalhou, parece merecer alguma recompensa, a qual se podera regular pelo vencimento de hum Amantense do Thesouro.

O Conselho conforma-se com o Procurador da Fazenda na parte em que concorda com o Superintendente. Rio, 6 de Fevereiro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Fevereiro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

A Mesa da Inspeccão da Cidade da Bahia representou, pelo Thesouro Publico, que os empregados no exame do tabaco daquella Provincia ha muitos mezes não recebem os seus ordenados, porque a Junta da Fazenda tinha suspendido os supprimentos destinados ao pagamento da despeza daquelle expediente, com o fundamento de haverem cessado com a independencia da Junta do tabaco de Lisboa a quem estava encarregada toda a dita despeza, solicitando providencias, e ponderando que o exame a ella commettido foi estabelecido por lei para credito da lavoura, bem do commercio e utilidade da Fazenda Publica.

Respondendo o Contador Geral respectivo sobre esta representação disse que, sendo a repartição do exame do tabaco subalterna da Junta de Lisboa, e por ella paga, devia ter acabado logo que se declarou a Independencia do Brazil, e que todo o serviço, que continuou a prestar depois disso, sendo feito a nação Portugueza, della devia exigir o pagamento dos seus ordenados, accres-

centando que convém abolir a referida Repartição, permittindo-se a venda franca do tabaco depois de inspeccionado pela Mesa da Inspeção, e á custa della, do mesmo modo que o he o assucar e outros generos, em quanto tão odioso onus não fór tambem abolido. Depois desta resposta, e mais pareceres se mandou consultar a Junta do Commercio, á qual parece que os empregados, tendo prestado serviços a bem da agricultura da Provincia, por ella devem ser pagos de seus ordenados, e que se deve conservar toda a administração economica, sendo franca a venda do tabaco, e este inspeccionado até que haja decisão final sobre os papeis avocados pela Assembléa Legislativa, parecendo razoavel reformar os abusos, mas não abolir a inspeção, necessaria para formar o credito nos mercados das outras nações, seguindo-se assim o exemplo das mais illustradas e zelosas de seus interesses. Rio, 7 de Fevereiro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Fevereiro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 19 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que, exigindo as circumstancias actuaes do Imperio para repellir os seus inimigos, manter o seu decoro, segurança e Independencia grandes e extraordinarias despezas, para as quaes não podem chegar as rendas ordinarias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; ha S. M. I. por bem que a mesma Junta remetta quanto antes ao Thesouro Publico, não só o que se achar apurado dos sequestros de vassallos de Portugal, como todas aquellas rendas que, pelas ordens anteriores, devem ser remetidas ao mesmo Thesouro; assim continue preferivelmente no fim de cada semestre. O que espera do zelo e patriotismo da referida Junta assim o cumpra. Antonio Marianno de Azevedo a fez. Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1824. — José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 156 v. do Liv. 7.º da 2.ª Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Por quanto seja de absoluta necessidade que a pouco e pouco seião extirpados os abusos que ha nas differentes Repartições para bom andamento dellas, pondo-as debaixo de hum methodo, e que este seja o mais util ao Thesouro Publico pela menor despeza, e como no Quartel General não haja hum regra firme e invariavel que tolha os caprichos e os desperdicios, e ao mesmo tempo evite que sommas consideraveis se gastem sem utilidade alguma do serviço nacional, e attendendo a que muitos dos emprega-

dos no Quartel General, huns estão contra a lei, e outros pela mesma são obrigados a virem servir nos corpos quando lhes toca por antiguidade, não vem com aquella pratica que tão necessaria he para a manutenção da boa disciplina, a qual huma vez perdido, jámais os cidadãos pacificos poderão gozar de tranquillidade, e o Estado reputar-se seguro; e attendendo outrossim, que he mais conforme á boa razão que militares, que devem hum dia puxar a espada para defenderem a patria, não seião reputados meros Escripturarios, em vez de denodados guerreiros: hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, que o Quartel General seja organizado da data deste em diante da forma seguinte: 1.º, haverá hum Ajudante General que não tenha maior patente do que a de Brigadeiro, com a gratificação da patente, 6.720 rs. de etape, e forragens para tres cavalgaduras em tempo de paz, e quatro em tempo de guerra, e mais 50.7 rs. para papel; 2.º, hum Deputado do Ajudante General, que ao mesmo tempo será encarregado da Repartição do Quartel Mestre General, que não tenha maior patente do que a de Coronel, devendo ser do Corpo de Engenheiros, com a gratificação da patente como Engenheiro empregado, 5.7360 rs. de etape, e forragens para duas cavalgaduras em tempo de paz, e tres em tempo de guerra, e igualmente 50.7 rs. para papel em tempo de paz, e 40.7 rs. em tempo de guerra; 3.º, dous Assistentes do Ajudante General que não tenham maior patente do que a de Capitão, com a gratificação da patente, 5.7360 rs. etape, e forragem para hum cavalgadura; 4.º, hum Deputado Assistente na Repartição do Quartel Mestre General, que deverá ser Official subalternô com a gratificação da patente, 5.760 rs. de etape, e forragem para hum cavalgadura; 5.º, para o expediente haverão hum primeiro Escripturario com a gradação de Major, vencendo 40.7 rs. mensaes, dous segundos Escripturarios com a gradação de Capitão, vencendo 50.7 rs. mensaes a cada hum; quatro Amanuenses com a gradação de Tenente, vencendo 20.7 rs. cada hum; e dous Praticantes com a gradação de Alferes, vencendo 8.7555 rs. cada hum; 6.º, o General terá somente quatro Ajudantes de Ordens, dous annexos ao Governo e dous á sua pessoa, que terão a gratificação de 10.7 rs., 3.7550 de etape, e forragem para hum cavalgadura; terá igualmente o General hum Secretario que não tenha maior patente do que a de Major, e sem direito a accesso algum, com a gratificação de 55.7555 rs. para papel, e dous Sargentos de Veteranos para o expediente, com a gratificação de 4.7800 rs. cada hum, podendo, em caso de necessidade, chamar alguns dos Empregados nas Repartições do Ajudante General e Quartel Mestre General; 7.º, o Deputado do Ajudante General em tempo de guerra, com o inimigo á vista, servirá somente de Quartel Mestre General; 8.º, no caso acima será nomeado para servir de Deputado do Ajudante General, hum Official que não tenha maior patente do que a de Coronel, com a gratificação da patente, 5.7360 rs. de etape, e forragem para hum cavalgadu-

rá; nomear-se-hão mais quatro Escripturarios para a Repartição do Quartel Mestre General, com a gradação de Alleres; em quanto estiverem empregados, vencendo cada hum 20,000 rs. mensaes; 9.º, todos os vencimentos acima de gratificação, elapes e forragens são mensaes; 10.º, todos os Empregados Militares do Quartel General, exceptos os Ajudantes de Ordens da pessoa do General, são independentes de propostas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários Paço, em 20 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Gomes da Silveira Mendonça.—*Acha-se no Diario do Governo n. 50, de 3 de Março de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 21 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Convindo ao bem publico e particular que os processos das prezas se ultimem com a maior brevidade possivel, afim de que os aprezadores recebam quanto antes o premio de suas fadigas, e se esforcem com este estímulo em pôr termo ás calamidades da guerra, destruindo as forças dos inimigos deste Imperio, e de que as julgadas illegaes e injustas voltem com presteza ao poder de seus donos, diminuindo-se-lhes assim os danos e prejuizos; e sendo por tão ponderosos motivos necessario e util dar providencias que ajuntem os referidos beneficios com a justiça que se deve praticar com os aprezadores e aprezados, as quaes versando, pela maior parte, em marcar em certos prazos os termos e fórmás dos processos, salvo os justos meios de defeza, não estão determinadas nas leis e ordens existentes; tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Assim que entrar neste porto alguma embarcação aprezada, o Official do Registo participará logo ao Auditor Geral da Marinha a entrada della, com todas as circumstancias de que tiver noticia.

2.º Logo que o sobredito Magistrado receber a dita participação, dará parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para nella constar não só que entrou a embarcação aprezada, mas que elle Auditor vai proceder ás diligencias da lei e estilo, e fazendo saber por editaes que passa a formar o competente processo, irá a bordo, e recebendo ali dos aprezadores, aprezados e quaesquer outros interessados na embarcação e carga, todos os papeis apprehendidos e necessários, conforme a lei, procederá á averiguação e vistoria determinadas no § 20 do alvará de 7 de Dezembro de 1796.

3.º Achando tudo na arrecadação e arranjo que estabelece o referido alvará, fará lavrar pelo Escriptor de seu cargo o competente auto com todas as formalidades nelle decretadas, e feitos os autos conclusos, proferirá o despacho de haver como recebido o dito auto, ordenando que o aprezado e interessados, se os houver, o contestem; e as-

signando oito dias para produzirem as testemunhas em prova do que em seus artigos allegarem.

4.º Findo este prazo irão os autos ás partes, para apresentarem as suas razões finais, dentro de outros oito dias, passados os quaes, o Escriptor fará os autos conclusos, e o Auditor Geral da Marinha, no termo de tres dias, proferirá a sua final sentença, appellando logo para o Conselho Supremo Militar, e fazendo remetter-lhe o processo no prefixo termo de tres dias com a competente citação das partes.

5.º Se acontecer que, no tempo da averiguação e exame feito a bordo, o aprezador desista da preza, por entender que á vista da defeza ali allegada pelo aprezado, ou por qualquer outro motivo, não foi justa a apprehensão, lavrando-se de tudo o competente termo de desistencia, far-se-hão conclusos os autos, e julgará o dito Magistrado o termo por sentença, para se relaxar a preza, o que tudo haverá tambem lugar no caso em que as partes se ajustem ou fação qualquer transacção.

6.º Todos os termos que vão acima estabelecidos são improrogaveis, lançando-se as partes do que devião fazer dentro delles, e proseguindo-se na marcha do processo, afim de se evitarem demoras contrarias ao interesse das partes, e á brevidade necessaria e util em processos desta natureza.

7.º Apresentados os autos na superior instancia, devem assignar-se oito dias ás partes para allegarem o seu direito, e findos estes e ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, o Tribunal proferirá com a maior presteza sentença final, e o Escriptor extrahirá do processo a sentença, que passará pela Chancellaria Mór do Imperio, na fórmá da lei, para executar-se.

8.º Ahi poderá a parte vencida apresentar seus embargos no termo que está marcado na lei, e serão estes apresentados ao Tribunal, que ouvido a outra parte, no termo de tres dias, e o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, proferirá sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

9.º Sendo determinado, no decreto de 19 de Janeiro de 1805, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar possa decilir summariamente todas as controversias que possão suscitar-se sobre a materia das prezas, á vista das circumstancias de que forem acompanhadas, ficando comtudo o direito salvo aos litigantes para huma discussão ordinaria, querendo, instaurada perante o mesmo Tribunal, mas sem suspensão da marcha dos processos; ordeno que esta legislação e a do § 2.º do alvará de 4 de Maio de 1805, quanto ás prezas nelle declaradas, se observe a respeito de todas as pretensões que as partes interessadas tiverem, ou para venda de navios e carga, antes de julgada a preza a final, por entender alguma dellas que pela demora se lhe segue prejuizo, ou no caso de serem algumas das mercadorias do genero daquellas que se corrompem, ou perecem com a demora, ou em quaesquer outras que occorrão. Em todas estas pretensões se haverá o Tribunal com a justiça que

convém, ouvindo a parte interessada, decidindo ou por apazimento commum e reciproco, ou obrigando ás fianças necessarias nos casos em que tem lugar por direito marítimo, e pelo que se acha e procedendo nas leis que regem esta materia, e procedendo-se sempre nas vendas que houverem lugar por arrematação em hasta publica, perante o Auditor Geral da Marinha.

10.º Nos diversos portos deste Imperio onde forem levadas quaesquer prezas, se guardarão pelos Magistrados territoriaes, a quem pela lei incumbe o conhecimento dellas, as determinações acima expostas sobre a fórma e termos do processo, e dando as providencias que pelas partes lhes forem requeridas, e que exigirem brevidade em attenção ás distancias; recorrendo nas outras de mais importancia, e vagar ao Conselho Supremo Militar, por meio de representações, a quem tambem poderão os interessados soccorrer-se, querendo; e vindo sempre as sentenças que proferirem por appellação, na fórma da lei, ao mesmo Tribunal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barbosa.

PROVISÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo A. S., annuindo ás razões expendidas em seus officios de 20 de Outubro do anno de 1820 e 1.º de Março de 1822, relativamente á inutilidade do cargo de Collector das produções naturaes, que tem exercido Francisco das Chagas Pereira da Silva, e igualmente á do Cirurgião da nova Povoação das Garoupas, Pedro Marques: houve por bem determinar que fiquem supprimidos os ditos empregos. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, como nesta se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1824.—João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da 2.ª Repartição do Thesouro, á fl. 158 v.*

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Attendendo ao que me representou o Marquez do Maranhão, primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial; hei por bem com o parecer do meu Conselho de Estado, ordenar que, no Thesouro Publico, se lhe entregue por huma vez sómente a quantia de 40:000\$ de reis, para serem distribuidos pelos individuos da esquadra do seu commando, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da Provincia do Pará, e aquisição da fragata *Imperatriz*. Marian-

no José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barboza.—*Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de Decretos dos annos de 1821, a Abril de 1825, á fl. 111 v.*

PROVISÃO DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que, reservando S. M. o I., para occasião mais opportuna, resolver sobre o officio em data de 16 de Outubro ultimo, sobre a demissão dos empregados da Junta e Repartições subalternas, e nomeações de outros: ha por bem recommendar actualmente á dita Junta todo o zelo, actividade, economia na arrecadação, e applicação das rendas publicas, a fim de que não só possa acudir ás despezas da Provincia, mas tambem subsidiar, como he de justiça, o Thesouro Nacional desta Corte e Provincia, hoje gravissimamente onerado com as despezas exuberantes e extraordinarias que exigem a segurança, defeza e Independencia do Imperio do Brazil, cuja sagrada causa se deve sustentar com todos os meios possíveis, qualquer que seja o empenho que deva contrahir o Governo imperial para obter tão felizes resultados. O que espera do zelo e patriotismo da Junta que assim o cumpra. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, á fl. 22 v.*

PROVISÃO DE 23 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticco.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que S. M. o I., attendendo á representação da Junta da Fazenda do Pará, em data de 15 de Setembro do anno findo, em que expõe a necessidade da continuação da prestação annual de 40:000\$ de rs., ordenada por provisão deste Thesouro de 6 de Dezembro de 1819, com que era supprida pelos cofres dessa Junta: ha por bem recommendar que a Junta assista á dita Provincia do Pará por conta da dita prestação, com aquellas quantias que permittirem as facultades dos seus cofres. O que assim fielmente cumprirá.—Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, á fl. 22 v.*

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação que, em data de 18 de Dezembro do anno passado, dirigio o Intendente Geral da Policia ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, dando parte de se achar concluida a estrada que, pela dita Intendencia, se mandou fazer desde o porto do Agoassú até a ponte do presidio do Ouro Preto; e pedindo-se providencias para não sómente se poder conservar sempre em bom estado a mesma estrada, mas para ser continuada até chegar aos campos da Província de Minas Geraes, abrindo-se o sertão de mata virgem, que ainda resta em distancia de seis a sete legoas, no que muito ganharia o commercio e agricultura; e conformando-se o mesmo A. S. com a proposta do referido Intendente Geral da Policia, e parecer do Escrivão, e Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, foram enviados em Portaria de 22 de Janeiro do corrente anno á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, por lhe pertencer a decisão: houve S. M. o I. por bem ordenar, por providencia interina, o seguinte: 1.º, que na passagem do Rio Parahiba onde vai ter a estrada, que se acha feita pela Intendencia Geral da Policia, se cobre o mesmo que actualmente se cobra em todas as passagens deste rio, continuando a gozar da isenção do pagamento, de que já gozavão, os mandadores do sertão entre o Rio Preto e o Rio Parahiba na sua passagem pelo Porto do Ubá ou da estrada da Junta do Commercio; 2.º, que a arrecadação desta contribuição seja feita por hum Fiel, e hum Escrivão ou Contador da escolha do Intendente Geral da Policia, entrando no cofre da Intendencia o seu producto, não sómente para amortisação da somma já despendida, como para a continuação da estrada além do Presidio do Rio Preto até sahir aos campos de Minas Geraes, e para pagamento das despesas que se fizerem com a conservação da estrada, arrematando-se annualmente os concertos e reparos a quem por menos o fizer na extincção que se marcar; 3.º, que do producto annual desta arrematação se haja de deduzir a quantia de 4:000.00 de réis, que serão applicados ao pagamento do premio, e á amortisação da somma de 40:000.00 de réis suppridos pela Junta do Banco do Brazil, ao cofre da Intendencia para a factura da mesma estrada, a cujo pagamento se acha subsidiariamente responsavel o Thesouro Publico; 4.º, que para commodidade dos viajantes, se fação ranchos em toda a extensão da estrada, de tres em tres legoas, que tenham 160 palmos de comprimento, e 40 de largura, cobertos de telha; que estes ranchos sejam feitos pelos proprietarios das terras, e em prazos determinados, ou pela Intendencia Geral da Policia, em caso de repugnancia do producto da contribuição da passagem do Rio Parahiba; entendendo-se o Intendente Geral com os donos, para justa indemnisação, não só da parte destinada para os ranchos, como tambem da necessa-

ria para pasto dos animaes dos viajantes, e conductores; 5.º, que no principio de cada hum anno seja enviada, pelo Intendente Geral da Policia, ao Thesouro Publico a conta do que no anno antecedente se arrecadou na passagem do Rio Parahiba, e do que se despendeu com o pagamento determinado no § 3.º com a continuação da estrada, sua conservação e reparos, facturas, ranchos e outras quaesquer despezas relativas á estrada para ser tudo presente á S. M. o I., e para conhecimento do publico; 6.º, finalmente que, concluida esta tão util estrada, e o pagamento da sua importancia, seja enviado pelo Intendente Geral da Policia ao Thesouro Publico o producto desta arrecadação de seis em seis mezes, deduzindo-se della tão sómente a despeza indispensavel para sua conservação. O que manda tudo S. M. o I. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Intendente Geral da Policia para sua intelligencia, e devida execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 47, de 28 de Janeiro de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o plano de Instruções para a escripturação e arrecadação da Fazenda do Hospital Militar desta Côte, proposto pelo Physico Mór, Inspector Geral dos Hospitaes Militares, e conhecendo S. M. quanta vantagem resulta da sua execução e observancia, para a regular direcção daquelle estabelecimento, economia e administração da Fazenda ali empregada, pela bem conhecida distribuição de seus detalhes, facilidade e clareza de seus processos, a par da mais rigorosa exacção com que liga a responsabilidade desde o primeiro até ao ultimo dos empregados: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o referido plano seja logo posto em pratica e observancia; e outrossim, por esta occasião, manda significar ao dito Physico Mór quanto lhe foi agradavel receber neste seu trabalho mais huma prova do zelo, pericia e efficacia com que se esforça no desempenho dos encargos que lhe ha confiado. Paço, em 24 de Fevereiro de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça.

INSTRUÇÕES de arrematação da Fazenda de S. M. I. e da Nação, pertencentes a hum Hospital Militar que houver de se estabelecer ou estabelecido esteja, dos livros que deve ter, como se devem escripturar, e maneira como se hão de arranjar e fiscalisar as contas.

Art. 1.º Logo que se estabeleça hum hospital, se deve igualmente estabelecer hum cofre, onde o Almojarife depositará todas as quantias que receber do Thesouro Publico, ou de outra qualquer repartição ou administração, para manutenção dos enfermos do Hospital, afim de que as sobreditas quantias existão em boa arrecada-

ção e segurança á Fazenda de S. M. I. e da Nação.

Art. 2.º O Almojarife responderá pela conta de todas as quantias que entrarem no sobredito cofre, e o primeiro Medico e o Escrivão serão responsaveis tão sómente pela verificação dos saldos que, pelo balanço mensal da receita e despeza, modelo n. 1, ficarem existindo no fim de cada mez, para o que não só assignarão a factura do sobredito balanço, mas assignarão o termo de encerramento da conta geral, modelo n. 2, extrahida do livro do cofre, onde igualmente devem assignar, por ser em tudo identico ao da sobredita conta geral.

Art. 3.º De toda e qualquer quantia que entrar no dito cofre depois de ser lançada em receita ao Almojarife, e no livro respectivo, se passarão conhecimentos em fórma, modelo n. 3, assignados pelo sobredito Almojarife e pelo respectivo Escrivão.

Art. 4.º Que no caso do Almojarife ficar alcançado em objectos pertencentes á Fazenda Imperial e Nacional, o sobredito Almojarife entrará com a sua importancia no cofre do Almojarifado, para lhe ser lançada em receita e no livro respectivo, e se passarão conhecimentos em fórma, modelo n. 4.

Art. 5.º Que o Almojarife passará a inventariar tudo quanto existir no Hospital, cujos inventarios deverão ser feitos por classes, para serem lançados nos seus respectivos livros.

Art. 6.º Haverá na administração e arrecadação da Fazenda de S. M. I. e da Nação, pertencente ao sobredito Hospital, os seguintes livros:

- 1.º Da receita e despeza de numerario, modelo *A*;
- 2.º Da receita e despeza de viveres, modelo *B*;
- 3.º Da receita e despeza de roupas, utensis, modelo idem;
- 4.º Da receita e despeza de fardamento, modelo idem;
- 5.º Da receita e despeza das boticas, e diferentes artigos para as embarcações, ou navios de S. M. I., modelo idem.

Art. 7.º Além dos referidos livros que servião para a receita e despeza de todos os artigos, pelos quaes deve responder o Almojarife, haverão os seguintes auxiliares:

- 1.º Da classificação dos pagamentos, modelo *D*;
Este livro serve para nelle se lançarem todos os sobreditos pagamentos de baixo de titulo, a que classe de despeza pertencerem, assim de que não só se confira facilmente o balanço do cofre, mas se organise a classificação das diferentes despezas que teve o Hospital, para serem lançadas no verso da conta geral, do modo que fica dito no art. 2.º, modelo n. 2.
- 2.º De credores, modelo *E*;
- 3.º De devedores, modelo *F*;
- 4.º De contas correntes de numerario, modelo *C*;
- 5.º Do resumo da receita e despeza de viveres, modelo *G*;
- 6.º Do resumo da receita e despeza de roupas e utensis, modelo idem;

7.º Do resumo da receita e despeza de fardamentos, modelo idem;

8.º Do resumo da receita e despeza das boticas, e diferentes artigos para as embarcações ou navios de S. M. I., modelo idem.

Art. 8.º Estes últimos quatro livros serão para se deduzir a existencia de todos os artigos, e se conferirem os balanços mensaes.

Art. 9.º Haverão mais dous livros de receita e despeza, hum para os medicamentos, pelos quaes responderá o boticario, e outro para os instrumentos e apositos de cirurgia, por que he responsavel o primeiro Cirurgião.

Art. 10.º Haverão igualmente os auxiliares correspondentes, para nelles se lançarem os resumos dos sobreditos livros.

Art. 11.º Quando o Almojarife comprar generos para o fornecimento do Hospital, o Escrivão encherá o conhecimento de recibo, conforme o modelo n. 5; se porém o Almojarife não tiver diheiro para satisfazer ao vendedor a importancia dos generos que vendeu para o Hospital, então neste caso fica sendo credor, e, quando se lhe satisfizer a sua importancia, o sobredito Escrivão lavrará o conhecimento de recibo, conforme o modelo n. 6.

Art. 12.º Haverão os seguintes impressos: baixa, modelo n. 7; papeletas das cabeceiras dos enfermos, modelo n. 8; altas, modelo n. 9.

Haverão finalmente os seguintes livros:

- 1.º De entradas e sahidas dos Hospitales, modelo *H*;
- 2.º Da matricula de empregados, modelo *J*;
- 3.º Dos termos de obitos, modelo *L*;
- 4.º Dos termos de conferencias mensaes;
- 5.º Dos termos de inutilidade;
- 6.º Dos officios recebidos;
- 7.º Dos expedidos;
- 8.º Do resultado das visitas do Hospital.

Art. 13.º Todos os livros serão numerados e rubricados pelo Physico Mór e Inspector Geral dos Hospitales Militares. Terá o titulo e encerramento cada livro do modo seguinte:—Livro 1.º de receita e despeza do Almojarife do Hospital Militar da Côte, F...; o qual vai por mim rubricado na segunda pagina de cada huma das suas folhas, tendo esta o numero que consta do termo de encerramento, que vai lançado no verso das sobreditas folhas. Hospital Militar da Côte, dia, mez e anno. — Na ultima pagina tem:—Livro de receita e despeza que ha de servir ao Almojarife do Hospital Militar da Côte, contendo tantas folhas de duas paginas cada huma, e todas numeradas, e por mim rubricadas na segunda pagina de cada huma dellas, na conformidade de..., como Physico Mór e Inspector Geral dos Hospitales Militares, de que fiz lavrar este termo de encerramento. Hospital Militar da Côte, dia, mez e anno. F... .

Art. 14.º Para documentar os pagamentos dos soldos formar-se-hão folhas mensaes, modelo n. 10, as quaes o primeiro medico assignará depois de as conferir com o livro de matricula.

Art. 15.º As folhas serão feitas de maneira que no intervallo de cada addição se possa assignar

a pessoa que receber juntamente com o Escrivão, devendo este certificar no fim della, que todos os pagamentos se effectuãrão, ou que se fôrão as addições que ficãrão por pagar, e por que motivo.

Art. 16.º O Almojarife apresentará ao primeiro Medico, o mais tardar no dia immediato que tiver pago, ou feito qualquer despeza, seja ella da mais pequena monta, para que o sobredito primeiro Medico a rubrique, sem a qual não será valida, nem tão pouco se abonará ao sobredito Almojarife.

Art. 17.º Tanto nas contas de numerarios como em todas as outras, não se abonará documento algum em que houver ou mostrar sinal de raspadura ou emenda, e para facilitar o seu exame usar-se-ha de recibos impressos, como fica dito no art. 11, modelos n. 5 e 6.

Art. 18.º As contas de viveres se apromptarão mensalmente, reunindo-se os documentos da despeza diaria, que são os seguintes:

1.º Mappa geral das dietas, ou recapitulação das enfermarias, modelo n. 11;

2.º Requisições extraordinarias do Enfermeiro Mór, Boticario ou Cozinheiro, etc., modelo n. 12;

3.º Mappa numerico dos Enfermeiros classificados por corpos, modelo n. 13;

4.º Mappa das dietas de cada humra das enfermarias, modelo n. 14. Estes mappas devem ficar em poder do Enfermeiro Mór, para os entregar á pessoa que para isso fôr autorizada.

Art. 19.º Reunidos os ditos documentos, extrahir-se-ha o resumo mensal da despeza diaria, modelo n. 15; o Escrivão lançará no livro da receita e despeza de viveres, e no do respectivo resumo, procedendo-se depois a hum balanço exacto de todos os generos (de que se lavrará hum termo), conforme o modelo n. 16, para verificar a existencia de cada hum, e mostrar por hum mappa geral, modelo n. 17, a differença que houve contra ou a favor da Fazenda de S. M. I. e da Nação. Estes documentos da despeza diaria, e juntos a hum mappa, modelo n. 18, dos enfermos que existiãrão, sahirão, curados, mortos, e ficão existindo, e dos vencimentos que tiverão, legalisarão a conta da despeza mensal de viveres.

Art. 20.º Depois do mappa geral das dietas se achar concluido, o Enfermeiro Mór fará entrega delle ao Almojarife, para que este mande extrahir huma ordem pelo Escrivão do Hospital, na qual determine que o Fiel respectivo faça entrega de todos os generos nella mencionados ás pessoas contempladas, modelo n. 19.

Art. 21.º Todas as contas dos generos em liquido serão reduzidas a huma medida geral, fazendo-se por ella a receita nos livros competentes, dizendo, por exemplo, que tantos almudes de vinho desta Côte produzem tantos da medida que se acha estabelecida para ser despendida.

Art. 22.º As contas do consumo de roupas e utensis serão igualmente dadas todos os mezes, juntando-se ao resumo da receita e despeza, modelo n. 20, e ao termo de balanço, todos os documentos de despeza, como são recibos do primeiro Cirurgião, termos de inutil, modelo n. 21, recibos ou conhecimentos de quaesquer pessoas

a que se houverem mandado fazer entregas, etc.

Art. 25.º Conhecendo-se pelos balanços haver algum extravio pertencente a Fazenda Imperial e Nacional, proceder-se-ha immediatamente a hum desconto nos soldos do empregado que se achar responsavel, e declarar no mesmo balanço que ficão postas as competentes verbas para o referido desconto.

Art. 24.º Quando passarem as roupas ou utensis do estado de novas para o de usadas, proceder-se-ha a hum termo, em consequencia do qual se lançará em despeza em huma parte, e em receita na outra.

Art. 25.º As contas de medicamentos fechar-se-hão igualmente todos os mezes, acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Resumo mensal, conforme o modelo n. 15;

2.º Mappa de toda a receita e despeza, modelo n. 16;

3.º Termo de balanço, conforme o modelo n. 16;

4.º Conhecimentos ou recibos das entregas feitas para fóra do Hospital;

5.º Copias dos termos dos artigos inutilizados, conforme o modelo n. 21.

Art. 26.º As contas de instrumentos e apósitos de Cirurgia serão dadas debaixo do mesmo sistema determinado para os outros objectos, não se dispensando o termo de balanço, como fica dito, a respeito de roupas e de viveres.

Art. 27.º Os artigos de fardamentos pertencentes ás praças que fallecerem no Hospital serão entregues aos seus respectivos Commandantes, de quem o Almojarife exigirá os competentes recibos para sua descarga.

Art. 28.º As contas de fardamentos serão dadas da maneira como fica dito a respeito de roupas, etc.

Art. 29.º Os artigos que pertencem aos espolios proprios do individuo que houver fallecido, como são dinheiros, relogios, e outros objectos, serão entregues aos seus respectivos herdeiros, apresentando estes ao Almojarife as suas devidas justificações.

Art. 30.º Caso que tenham passado seis mezes e não tenham comparecido os sobreditos herdeiros, proceder-se-ha, na presença do primeiro Medico, Almojarife, Escrivão e duas testemunhas, a hum leilão, de que o Escrivão lançará hum termo, no qual declare o quanto importou a venda feita dos objectos pertencentes ao sobredito individuo, dando logo parte o sobredito Almojarife ao Physico Mór e Inspector Geral dos Hospitaes Militares, para que este lhe dê a applicação que julgar a bem do serviço de S. M. I. e da Nação.

Art. 31.º As contas das diferentes boticas, que são promptificadas pelo Almojarife, para as embarcações ou navios de S. M. I., serão igualmente dadas do modo que fica dito no art. 25.

Art. 32.º No caso que o Almojarife receba generos de qualquer Repartição ou Administração, e que para isso tenha ordem do Physico Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, se lançará em receita, e no livro respectivo se passa-

rão conhecimentos em fôrma, conforme o modelo n. 23.

Art. 35.º Que finalmente o Almojarife remetterá todas as suas contas documentadas, como fica dito nas presentes Instruções, ao Thesouro Publico, até ao dia 20 do mez seguinte, as contas do mez antecedente.

Almojarifado do Hospital Militar da Côrte. Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1823.

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I., por portaria de 6 de Maio do anno proximo passado, dirigida ao Director da Colonia de Suiços da Nova Friburgo, concedido augmento de 500 réis annuaes no ordenado de Boaventura Bardey, Professor de Grammatica Portugueza e Franceza da mesma Colonia, e tendo outrosim o mesmo A. S. ordenado em portaria de 14 de Junho seguinte, dirigida ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte se pagasse a Carlos Manoel Francisco Quevremont o que este havia vencido, como encarregado da Policia da mencionada Colonia, e consta da citada portaria; ha S. M. I. por bem que, pela Repartição dos Negocios da Guerra, se passem as ordens necessarias á dita Thesouraria para effectividade destes pagamentos, não obstante não existir já ali o cofre de subsidios, por terem cessado os motivos que o fizerão crear, como se participou em portaria de 18 de Agosto do mesmo anno. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado da sobredita Repartição, com a remessa dos requerimentos inclusos dos referidos Bardey e Quevremont, para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1824. — João Severianno da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 45, de 26 de Fevereiro de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Querendo que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro, gozem tambem das benevolas disposições dos decretos de 25 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, que regularão o modo pelo qual se deverião expedir as patentes dos Officiaes do Exercito, sem que elles sofrão demora em obtê-las, nem a haja no pagamento dos direitos, e emolumentos sobre ellas estabelecidos; hei por bem, fazendo extensivas aos referidos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro, as mencionadas disposições, determinar o seguinte: 1.º, que de ora em diante fiquem as suas patentes dispensadas das formalidades de passarem pela Chancellaria, e de serem registadas na Secretaria do Registro Geral das Mercês; 2.º, que se des-

conte, pela decimá parte dos seus soldos a total importancia das despezas das mesmas patentes (*); 3.º, que este desconto se faça logo que tiver principio o vencimento dos ditos soldos; 4.º, que as patentes, depois de obterem a minha imperial assignatura, e o cumpra-se do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e de serem registadas na Secretaria de Estado, se remettão ao Intendente da Marinha nesta Côrte, e, nas Provincias, aos respectivos Governos, caso nellas se achem empregadas as pessoas a quem pertencerem, afim de que estes lh'as fação entregar, huma vez que estejam totalmente satisfeitas nas competentes Pagadorias, pelo indicado desconto, as despezas dellas na fôrma da tabella, que para seu regulamento se lhes enviará; 5.º, que a remessa do que tocar do producto de taes despezas ás Estações a que competirem, se faça mensalmente nesta Côrte e nas Provincias por quartéis; 6.º, que tudo o que possa servir de illustração aos artigos antecedentes, se regule itinerinamente, segundo o que está disposto nos citados decretos, para cujo fim deverão mandar-se exemplares ao Intendente da Marinha desta Côrte, e aos Governos das Provincias. Francisco Villela Barboza, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

RESOLUÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Ignacio de Andrade requereu ao Conselho da Fazenda que mandasse proseguir a consulta a que se deu principio em 1819, sobre os seus requerimentos; e mandando o Conselho examinar na Secretaria o estado em que parava este negocio, respondeu o Secretario que estava com lembrete do Conselho para se consultar, e que, pelos Officiaes da Secretaria, lhe fôra dito, que o Secretario que então servia, mandára sobre estar na factura da consulta, por estar preso o supplicante. O Conselho põe na imperial presença todos os papeis no mesmo estado em que ficarão no anno de 1819, para que S. M. se digne de resolver a consulta pela memoria, ou lembrete então feito, ou mandar proceder á nova consulta. Pedia o supplicante nos querimentos que fizerão o objecto daquella consulta: 1.º, hum Juiz Privativo para

(*) Aviso de 8 d'Abril de 1812.

Tendo mandado expedir as convenientes ordens para que, pela folha das despezas da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, que se ha de processar do primeiro quartel findo no corrente anno, se abone á Impressão Regia a quantia de 688\$461 rs., importancia da impressão das cifras para uso da mesma Secretaria d'Estado, cuja conta Vm. me dirigio com o seu officio de 28 de Março proximo passado; o participo a Vm. para sua intelligencia, como tambem o previno de que, a respeito do pagamento da impressão das patentes, para a Secretaria do Conselho Supremo Militar, se deverá dirigir áquella repartição. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1812. — Conde das Galveas. — *Acha-se á fl. 35 do Liv. 1.º de Reg. de Decretos etc. para a Typographia Nacional.*

todas as suas causas; 2.^o, a prorrogação do privilegio executivo para cobrar na Província do Rio Grande do Sul, os dizimos de tres ramos que comprou a hum socio, e proposto de João Pereira de Almeida arrematante de triennio de 1800 a 1802; 3.^o, hum Ministro para conhecer das contas que tinha com o dito arrematante, e serem então examinadas, e julgadas definitivamente por dous Louvados de cada huma das partes; 4.^o, que se mandassem fixar os limites das Villas, cujos dizimos comprou, a fim de tirar aos collectados o pretexto de que se valem para não pagar; 5.^o, que se lhe permitta cobrar o dizimo do gado com o acrescimo das crias, que produzirão as vacas pertencentes ao mesmo dizimo, e que ficarão, e estão ainda em poder dos Collectados.

Tendo-se dado vista de todos os papeis ao Procurador da Fazenda, respondeu que devião ser escusadas as pretensões do supplicante, as de Juiz Privativo e liquidação de contas, porque não havia razão alguma para que o supplicante deixasse de proseguir nos competentes meios ordinarios já por elles instituidos no Juizo dos Feitos da Fazenda, e a da prorrogação do privilegio executivo porque não prova as premissas em que a funda, devendo continuar no primeiro requerimento que fez sobre o mesmo objecto, e já fôra informado pela Junta da Fazenda do Rio Grande. Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda.

Resolução. — Escusado. Paço, 26 de Fevereiro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo o Conselho da Fazenda, em virtude da imperial resolução de 20 de Outubro de 1822, expedido ordem á Junta da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro do Sul, para que continuasse em administração do quinto dos couros, e puzesse a lanços o municio da tropa pelo triennio de 1823 a 1825, remetendo os lanços que obtivesse com o calculo da despeza do municio no anno de 1822, a fim de se fazer a arrematação no mesmo Conselho; respondeu em officio de 7 de Outubro passado, quanto ao quinto, que a sua administração tinha produzido no anno de 1822 o vantajoso rendimento de 192:280\$669 réis, e no de 1823 até 7 de Outubro, 166:814\$850 rs., e quanto aos lanços do municio expõe que lhe não foi possível cumprir a imperial ordem por estar arrematado o fornecimento da tropa da Capital para o anno de 1825, e que pondo-o a lanços para triennio de 1824 a 1826 só comparecer hum Licitante ao ramo da Capital attribuindo isto ao incommodo que soffrem os Licitantes em vir fazer a arrematação no Conselho da Fazenda; quanto finalmente ao calculo da despeza do municio remette o orçamento do anno de 1825, na importancia de 48:526\$529 rs.

O Conselho vendo, por este officio e documen-

tos annexos, que não produziu effeito a providencia de dividir os ramos, e que não são vantajosas as condições propostas pelo unico Licitante do ramo da Capital, e conhecendo que este contracto labora nos vicios de difficuldades de ter arrematantes que forneçam os corpos pequenos sempre ambulantes em grandes distancias, e prejuizo assim dos soldados pelo abuso da distribuição dos generos como da Fazenda Publica pelo progressivo augmento do preço dos generos a ponto de ser hoje o triplo do que era ha doze annos; he de parecer que se pague a dinheiro á tropa o seu municio, que consiste em duas libras de carne, e hum decimo de farinha a cada official inferior ou soldado, e quatro libras de carne e hum decimo de farinha a cada official: admittido este arbitrio, deverá formar-se em cada corpo hum Conselho de Administração, composto do Coronel, Major, Quartel-Mestre e hum Official eleito mensalmente pelos Officiaes. Este Conselho receberá pelos pretos 60 rs. diários por cada praça de official inferior, cabos, soldados e tambor; e 100 rs. por cada official, e terá a seu cargo a regularidade e economia do fornecimento, e a inspecção da respectiva escripturação. O Conselho da Fazenda persuade-se que este systema remedia os vicios apontados; mas quando não approuver a S. M. I. manda-lo pôr em pratica, só resta o arbitrio de se incumbir taes fornecimentos por conta da Fazenda aos Almojarifes de Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, e aos nomeados *ad hoc* nos districtos de Missões e Entrierios.

Resolução. — Approvava o segundo arbitrio do Conselho, sobre o municio da tropa. Paço, 26 de Fevereiro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Constando, até pelos periodicos, os multiplicados roubos e desordens praticados nesta Cidade, a despeito das leis e com escandalo dos cidadãos, cuja segurança tem sido perturbada por hum bando infesto de salteadores; e querendo S. M. o I. occorrer a estes males: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, recommendar á Mesa do Desembargo do Paço toda a possível vigilancia na concessão dos alvarás de fiança que a mesma Mesa do Desembargo do Paço, pelo seu regimento e só com dous votos comprados, passa aos réos nos crimes de furto, pois sendo alguns graves, interessa muito ao Estado a sua punição, e que sejam taes malfeytores conservados nas prisões até seguirem os destinos de suas sentenças, podendo a referida Mesa, em qualquer caso de duvida ou empate, ou ainda á pedido de hum dos membros della, consultar como julgar mais conveniente a boa administração da justiça. S. M., confiando muito da inteireza e prudencia da Meza, espera que a mesma, desempenhando esta sua imperial deter-

minação, promoverá, quanto lhe fôr possível, a publica tranquillidade. Palácio do Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se à fl. 159 v. do Liv. 1.º de Reg. da Mesa do Desembargo do Paço, posterior à Independência do Imperio.*

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Constando na minha augusta presença, por informação do Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa, conter a devassa a que mandou proceder a Junta provisoria do Governo na Provincia do Pará, pelos acontecimentos extraordinarios que ali tiverão lugar nos dias 15 e 16 de Outubro ultimo, nullidades insanáveis; e cumprindo não deixar impunidos taes delictos: hei por bem supprir todas e quaesquer nullidades da referida devassa que não cabem, segundo a lei, na alçada e facultade da Relação, afim de serem os réos julgados pella verdade resultante do processo, na conformidade do decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 27 de Fevereiro de 1824, 5.º da Independência e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Liv. 5.º de Reg. das Ordens Regias e Imperiaes da Casa da Supplicação, à fl. 115 v.*

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO.

Imp. avulso.

¶ Sendo presente a S. M. o I. o requerimento de Francisco da Costa Soares, negociante da praça da Bahia, em que se queixa contra o Auditor Geral da Marinha, pelos despachos por este proferidos nos requerimentos que lhe fizera, afim de mandar entregar ao supplicante, debaixo de fiança, os vinhos de sua propriedade, vindos para esta Côrte nos navios *Bizarria e Leal Portuguez*, aprezados pela Esquadra do Commando do primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, declarando o dito Auditor, em hum dos mencionados despachos, que não podia fazer justiça ao supplicante por se não comprometter com o referido primeiro Almirante: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que se remetta áquelle Auditor Geral o sobre-dito requerimento, para lhe deferir como fôr justo, e he do seu dever; advertindo-se-lhe ao mesmo tempo que tem incorrido no imperial desagrado, por haver proferido despachos taes como os que se achão lançados naquelles requerimentos, quando devia estar seguro de encontrar na constitucionalidade de S. M. I. a mais forte garantia da autoridade judicial; mas que S. M. I. usa por esta vez, para com elle, da sua alta clemencia, por attender a seus passados serviços, e esperar haja de preencher inteira e vigorosamente as obrigações de seu cargo, lembrando-se de que perante o Juiz devem calar-se todos os affectos

e respeito humanos, e fallar sómente a lei. Paço em 28 de Fevereiro de 1824.—Francisco Villela Barbosa.

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I., por sua immediata resolução de 18 do presente, tomada em consulta da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, sobre a representação da Mesa da Inspeção dessa Provincia, de 21 de Novembro ultimo acerca dos ordenados que tem vencido os empregados na Repartição do tabaco, os quaes erão pagos pela respectiva Junta de Lisboa, e tem deixado de perceberem, ha muitos mezes, pelos motivos exarados na mencionada Repartição; ha por bem ordenar que os referidos empregados sejam pagos pelos cofres dessa Junta, conservando-se toda a administração economica, sendo franca a venda do genero, e inspeccionado até que a nova Assembléa delibere e decida sobre este objecto. O que se participa á Junta para, nesta conformidade, transmitir á Mesa da Inspeção esta imperial determinação, para sua devida intelligencia, executando-a na parte que lhe respeita, ficando assim respondida a sua conta de 5 de Dezembro ultimo, sobre o mesmo objecto. O que assim fielmente cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se à fl. 49 do Liv. 13 da 3.ª Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 1 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. o I. as violencias commettidas na Provincia do Maranhão, que tanto tem magoado seu coração paternal; e não podendo dar a esses males, nesta occasião, os remedios que seriam convenientes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recomendar ao Presidente da dita Provincia que procure, por todos os meios que lhe suggerirem o seu zelo e intelligencia, em que o mesmo A. S. muito confia, cicatrizar as profundas chagas que tem aberto, naquella importante Provincia, homens revolucionarios; e obstar á despovoação della, a que tende a suscitada rivalidade entre subditos do Imperio, pela mera differença de naturalidade; em quanto se não expendem as necessarias providencias para segurança da publica tranquillidade. Palácio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Março de 1824.—João Severianno Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 66, em 23 de Março de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 4 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I., por decreto de 12 de Fevereiro ultimo, junto por copia assignado pelo Contador Geral respectivo: houve por bem conceder ao Religioso Carmelita Fr. José Maria Brayner, o soldo respectivo de Capitão de primeira Linha, em consideração aos serviços que prestára no Exercito do reconco da Provincia. O que se participa á Junta, para sua intelligencia e fiel execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1824. — Marcellino Antonio da Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 49 do Liv. 13 da 3ª Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 6 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio se mandou consultar o requerimento em que Bento José de Carvalho e João Baptista Bastos, negociantes Brasileiros desta praça, pedem se lhes admitta a despacho na Alfandega as fazendas da India que lhe vierão de Lisboa no bergantim americano *Peruvian*, allegando e fazendo ver pelos documentos juntos serem de sua propriedade, e que forão levadas áquelle porto pelo navio *Vasco da Gama*, no qual mandarão para a India os fundos com que forão compradas, e se destinava a esta Cidade, onde não entrou por ter noticia da declaração da Independencia, sendo impossivel nas presentes circumstancias fazê-las vir de Lisboa em navio que não fosse estrangeiro. Ouvindo o Conselheiro, Juiz interino da Alfandega, e o Fiscal do Thesouro; parece á Junta, conformando-se com elles, que os supplicantes estão nos termos de obter deferimento, dando-se despacho ás mercadorias como pedem, pois os documentos provão com abundancia, que he huma operação commercial forçada a que forão levados os supplicantes pelos imprevistos extorvos ocasionados pelas circumstancias politicas do tempo, e por ser o unico meio que lhes restava de apurar seus fundos, e por isso fóra das prohibições regulares.

Resolução. — Como parece. Paço, 6 de Março de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

ALVARA DE 6 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Eu o Imperador Constitucional, etc. Faço saber que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento de D. Marianna Josepha Mascarenhas e suas irmãs, em que pretendião se ultimasse definitivamente o processo que, no Juizo da Commissão de S. M. F.

a Rainha de Portugal, minha augusta mãe, pedia sobre embargos com o Procurador da mesma Senhora, ao acordão que confirmára a primeira sentença que havia julgado a divisão da quarta parte da Fazenda da Pedra e Bom Sucesso, que comprára a D. Joaquina Rosa Mascarenhas, ama das irmãs das supplicantes; representando no dito requerimento o grande prejuizo que lhes tem causado a demora na decisão dos mesmos embargos, de que até suppunhão se não tomaria conhecimento naquelle Juizo, por se considerar talvez extincto, depois que a mesma augusta Senhora ficou sendo Rainha estrangeira, em cujas circumstancias me supplicavão a graça de autorisar os Juizes que tem sido da sobredita Commissão, para continuarem a conhecer da causa até a ultima decisão da mesma, conferindo-lhes, se necessario fosse, de novo jurisdicção, afim de não acontecer nullidade nos julgados. E visto o seu requerimento e a informação que mandei tirar pelo Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa, Juiz Relator dos autos e causa de que se trata, da qual constou que tendo ido á casa da Supplicação para propôr os mencionados embargos, não tivera effeito a proposição por lhe obstarem os Juizes Adjuntos, e mesmo o Desembargador Promotor Fiscal, com o fundamento de que achando-se a mesma augusta Senhora em Portugal ao tempo do decreto das Côrtes de 17 de Maio de 1821, pelo qual se declaram extinctos os Juizes de Commissão, e separado aquelle Reino deste Imperio do Brazil, sendo por tanto hum Reino estranho, lhes parecia proprio e incongruente, e até mesmo incompativel, que a dita Senhora tivesse neste Imperio hum Juizo de privilegio e privativo para as causas que lhe fossem respectivas, e que, nesta consideração, achando-se duvidosos, não podião decidir-se se deverião tomar conhecimento dos ditos embargos, e do proseguimento do feito, em quanto eu não determinasse expressamente se devia cessar o mesmo Juizo de Commissão, ou aliás mandar remetter o processo no estado em que se achasse para a Justica ordinaria. E tendo attenção a todo o exposto, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 10 do mez proximo passado: hei por bem decidir que, tendo o decreto das Côrtes de Portugal, de 14 de Julho de 1821, declarado aquelle outro de 17 de Maio do mesmo anno, determinando que os processos que ao tempo da

publicação deste corrião nos Juizes de Commis-
são, e que já tinham alguma tenção escripta, ou
certeza de Juizes, não serão remetidos ao Juizo
e Foro commum antes de ultimados por senten-
ça definitiva passada em julgado; devem os Jui-
zes da Commissão de que se trata, deliberar e
decidir definitivamente pelo conhecimento da
materia dos embargos que as supplicantes oppu-
zerão ao acordão que havião proferido, confir-
mativo de primeira sentença da Instancia inferior,
por isso mesmo que já tinham adquirido certeza
no feito pelo dito acordão, ao tempo da publi-
cação daquelle primeiro decreto das Côrtes de
Portugal, declarado pelo segundo deste mesmo
espírito, sem que se possa dizer huma causa nova,
mas huma continuação do mesmo Juizo e sobre
o mesmo objecto, que não pôde ser terminado
por differente julgador, na conformidade da lei
em vigor e pratica constante, não tendo por tanto
fundamento a opposição dos Adjuntos e Promo-
tor Fiscal da referida Commissão, em vista do
citado decreto de 14 de Julho de 1821, mandado
observar neste Imperio pela carta de lei de 20 de
Outubro do anno proximo preterito de 1825.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro,
aos 6 de Março de 1824, 5º da Independencia e
do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Cle-
mente Ferreira França. — *Com os registos compe-
tentes.*

PORTARIA DE 6 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta
Administrativa do Banco do Brazil, com data de
27 de Fevereiro, sobre a venda que lhe foi com-
mettida do pão brazil, barbatana e marfim; hou-
ve por bem o mesmo A. S. mandar declarar á
dita Junta, pela Secretaria de Estado dos Nego-
cios da Fazenda, que, confiando muito no zelo,
patriotismo e intelligencia dos seus membros, per-
mitte que ella proceda immediatamente á arre-
matção e venda dos sobreditos generos, previa-
mente avaliadas segundo as suas qualidades, sem
dependencia de ultteriores participações, ficando
a mesma Junta plenamente autorizada para ultimar
este negocio como entender mais conveniente aos
interesses da Fazenda Publica e Nacional. Paço,
em 6 de Março de 1824. — Marianno José Perei-
ra da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n.
62, de 17 de Março de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 8 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do De-
sembargador Promotor da Justiça da Casa da
Supplicação, com o resultado da visita, a que

procedem em o dia 5 do corrente, e vendo o mes-
mo A. S., com bastante mágoa, não terem sido
sufficientes as advertencias e providencias dadas
nas portarias antecedentes, para fazer que eûtrem
em seus deveres os Escrivães do Crime, não de-
morando os processos aos miseraveis prezos, pas-
sando com promptidão as guias aos condemna-
dos (*), afim de poderem seguir, huns os seus

(* No antigo systema peor foi ainda a condição destes
miseraveis. Considerem-se os avisos seguintes:

Aviso de 16 de Fevereiro de 1816.

O P. R., meu Senhor, em consequencia do officio que
Vm. me dirigio com a relação dos presos sentenci-
ados para a India, Africa e Ilha de Santa Catharina,
que se achão nas cadêas desta Côte, foi servido man-
dar expedir as convenientes ordens ao Tenente Gene-
ral, encarregado interinamente do Governo das Armas
da Côte e Provincia, para serem remetidos para a
Fortaleza de Santa Cruz os presos de sentença para
Angola, notados na mencionada relação, á excepção
das suas mulheres, e para a Fortaleza de Villegaignon
todos os mais que Vm. indica, menos a mulher sen-
tenciada para a Ilha de Santa Catharina, determinando
S. A. R. que, logo que Vm. fizesse requisição dos so-
breditos presos ao commandante e governador daquellas
fortalezas, para dali os fazer seguir os seus destinos,
os entregassem, como Vm. requer no seu predito officio.
O que participo a Vm. para sua intelligencia. Paço, em
16 de Fevereiro de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr.
Antonio Philippe Soares de Andrade de Brederode. —
*Acha-se no Liv. de Reg. da Correção do Crime da Côte e
Casa á fl. 5 v.*

Aviso de 25 de Outubro de 1816.

S. M. he servido mandar remetter a Vm. a copia inclusa
do aviso que, na data de hoje se expedio ao Chanceller da
Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças,
José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, a fim de que
se mande para bordo da não *Presiganga* todos os réos sen-
tenciados a degredo, ou sejaõ daqui, ou venhão de outra
parte dos dominios portuguezes. O que participo a Vm.
para sua intelligencia e devida execução pela parte que
lhe toca. Deos guarde a Vm. Paço, 25 de Outubro de
1816. — Conde da Barca. — Sr. Antonio Philippe Soares
de Andrade de Brederode.

Aviso de 25 de Outubro de 1816.

Não havendo nesta Côte hum lugar em que possa esta-
belecer-se hum Presidio, como o da Trafaria, onde se
recolhão os réos destinados a degredos para as Colonias,
como convém, he S. M. servido que se substitua esta falta,
mandando-se para bordo da não *Presiganga* todos os sobre-
ditos réos, quer sejaõ os que fõrem sentenciados aqui, ou
que venhão de outra parte dos dominios portuguezes, e se
conservarão a bordo da mesma não, até que possaõ ser
remettidos para o seu destino. O que participo a V. S.
para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe
toca. Paço, em 25 de Outubro de 1816. — Conde da
Barca. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho de Mosqueira.
— *Acha-se no Liv. de Reg. da Correção do Crime da Côte e
Casa, á fl. 11 v.*

Aviso de 24 de Março de 1819.

S. M. attendendo benignamente á supplica que fizeram
subir á sua real presença no requerimento junto, os Mór-
domos da real Santa Casa da Misericordia desta Côte,
houve por bem determinar que os presos que ali se achas-
sem, e que fossem casados, tendo cá suas mulheres, sejaõ
transferidos para a Cadêa, sem que se deva eûtender por
esta disposição, que deve ser demorada a remissa destes
réos para os seus destinos; entendendo-se Vm., para se
effectuar esta remoção, com o Chefe de Divisão, Inspector
do Arsenal Real da Marinhã, a quem nesta mesma data se

destinos, e outros não ficarem entorpecidos nas cadêas: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, haja de dar logo as devidas providencias, procedendo contra os referidos Escrivães na fôrma da lei, na intelligencia de que o Governo, não respondendo mais por qualquer falta de execução desta ordem, não pôde deixar de considerar responsabilizados para com o publico, e para com os terceiros prejudicados aquellas autoridades, a quem competindo a sua observancia e execução, não dêrem as providencias da lei, para atalhar males desta ordem. Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo n. 57, de 11 de Março de 1824 em artigos de officio.*

DECRETO DE 8 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Não cessando os inimigos do Imperio de empregar todas as suas forças para cavar a ruina do mesmo, inculcando terror nos animos incautos por meio de proclamações incendiarias, e pasquins insolitos, concebidos no espirito das cartas e mais papeis inclusos, que só tendem a perturbar a ordem e tranquillidade publica, e sobre tudo attentar contra o liberal systema e governo geralmente abraçado, e pôr em duvida a constitucionalidade de que tenho dado as mais exuberantes provas á face do Brazil inteiro; e achando-se já presos alguns dos réos indiciados de crimes tão atrozes, sendo mui obvio que hajão muitos complices, o que todavia só por inquirições de testemunhas poderá verificar-se cabalmente: hei por bem que

dão as necessarias ordens a este respeito. Deos guarde a Vm. Paço, em 24 de Março de 1819. — Conde dos Arcos. — Sr. José Albano Fragozo. — *Acha-se no Liv. de Reg. da Correção do Crime da Corte e Casa, á fl. 51.*

Aviso de 29 de Março de 1819.

Pela copia inclusa do paragrapho de huma nota que me dirigio o Ministro Plenipotenciario dos Estados-Unidos, ficará Vm. inteirado do que elle propõe, a respeito de fazer passar para os mesmos Estados os americanos que se possão achar presos nas Cadêas desta Capital, e que este Governo julgue conveniente dar-lhes esse destino; e havendo El-Rei N. S. por bem annuir nesta parte ás proposições do referido Ministro, querendo assim acabar as repetições de queixas, muitas vezes indiscretas, sobre semelhante natureza, foi servido mandar expedir aviso ao Intendente Geral da Policia, para que fazendo examinar com a possível brevidade, que os Americanos poderão achar-se em quaesquer prisões desta Capital á ordem do mesmo Intendente, informasse com o seu parecer por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, do numero dos que assim estivessem presos, da natureza dos seus delictos, e quaes estarão no caso de serem entregues, para serem mandados por este modo para fora do paiz; e porque pôde acontecer que pela Correção do Crime da Corte e Casa se achem alguns naquellas indicadas circumstancias, determina igualmente S. M., que Vm., procedendo aos necessarios exames, haja de dar pela sua parte huma semelhante informação para o mesmo fim. Deos guarde a Vm. Paço, em 29 de Março de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. José Albano Fragozo. — *Acha-se no Liv. de Reg. da Correção do Crime da Corte e Casa, á fl. 50 v.*

o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça quanto antes proceder na fôrma da lei, á deyassa sobre taes factos, servindo os referidos papeis de corpo de delicto, e nomeie para Juiz della Ministro de sua confiança e notoriamente probo, que desempenhe com brevidade esta importante diligencia, e hum Escrivão dos de maior conceito afim de serem os réos de tão graves delictos julgados breve e summariamente na fôrma da lei, e conseguir-se por meio de hum salutar exemplo que os malleitores e perturbadores do socego publico se enfreiem com a certeza do prompto castigo. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 8 de Março de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo n. 62, de 17 de Março de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 8 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Syndico Geral do Estado Cisplatino, que vio com summo prazer o seu officio de 25 de Dezembro do anno passado, em que faz saber que os povos, que representa estão na resolução de quererem fazer parte integrante deste Imperio Brasileiro, abjurando idéas de federalismo incompatíveis com a sua situação, e solida felicidade; que S. M. I. está sempre disposto a ouvir, e acolher com benignidade as supplicas do generoso povo desse Estado, quando subirem á sua augusta presença de hum modo legal e authenticico, em fim, que a occupação de Montevidéo, e o estado de guerra em que tem estado até agora, não permitirão que S. M. se occupasse da organização interna da administração (*), cujas irregularidades

(*) Carta Regia de 28 de Janeiro de 1825.

Barão da Laguna, Syndico Geral do Estado Cisplatino, e Brigadeiro Manoel Marques de Sousa, amigos, eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Sendo muito necessario a bem da justa causa do Estado Cisplatino e do Brazil em geral, que a Divisão Portugueza, denominada — dos Voluntarios Reaes d'El-Rei — obedecendo pontualmente ao que eu havia ordenado pela minha carta regia e decreto de 14 de Agosto do anno proximo passado, fosse removida quanto antes da praça de Montevidéo, onde ainda agora se acha estacionada, cuja demora só posso attribuir á apathia e irresolução com que se tem tratado este negocio, deixando-se de cumprir as minhas ordens com a devida promptidão e energia que o bem publico requeria: hei por bem determinar mui positiva e terminantemente que, sem perda de tempo, façais intimar cathegoricamente ao Brigadeiro D. Alvaro, que se levantou com o commando da mencionada Divisão, o prompto embarque das tropas nos transportes que para o dito fim lhes forão destinados, em hum prazo fixo e impreterivel; e quando naquelle prazo ellas se não embarquem, deveis fazer sahir os ditos transportes para esta Corte sem a menor demora, porque sobre isto não recebo escusa alguma; ficando tambem, findo o dito prazo, suspensos todos os pagamentos, ou quaesquer outras despesas que, pelos rendimentos do Estado Cisplatino, ou pelo Banco do Brazil, hajão sido consignados para a subsistencia da sobredita Divisão: e hei outrossim por bem que façais logo executar todas as ordens e providen-

des e inconvenientes tem por vezes, e por varios meios, chegado ao seu imperial conhecimento; e que o fará, apenas se verificar a expulsão do inimigo, afim de que a Justiça, a Policia e a Fazenda sejam administradas sem quebra, e os povos tirem o fructo desejado da sua união ao Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 58, de 12 de Março de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande que o mesmo A. S., conformando-se com o segundo arbitrio, tomado em consulta do Conselho da Fazenda, de 4 de Fevereiro proximo passado, sobre a conta da mesma Junta, dirigida ao dito Tribunal, em 27 de Outubro de 1823, relativa aos inconvenientes que se offerecião para a arrematação do municio da tropa dessa Provincia, separadamente do contracto do quinto dos couros, como se tinha ordenado; houve por hem determinar que, por immediata conta da Fazenda Publica se incumbão aquelles fornecimentos aos Almojarifes da Cidade de Porto Alegre, Villas do Rio Grande, Rio Pardo, e aos no-

cias que a hem dos povos daquelle Estado vos forão por mim determinadas; pois que se ellas estivessem já hoje executadas, não poderia haver agora reccio algum da opinião publica dos habitantes da Campanha, porque estarião intimamente convencidos do interesse paternal que a seu respeito tenho tomado, providenciando a tempo sobre a sua melhor sorte e felicidade futura. E desejando outrossim manter com promptas e efficazes medidas a segurança e tranquillidade publica deste Imperio, não só animando e protegendo os meus honrados e fieis subditos na luta em que se achão empenhados, mas frustrando os planos e projectos detestaveis dos anarchistas e demagogos: ordeno que vós com todas as mais autoridades, assim civis como militares, a quem este negocio competir, façais saber, sem perda de tempo, do paiz, todos os individuos do Estado Cisplatino, que fôrem conhecidos como revoltosos, e que pretendão illudir os povos com o especioso pretexto da sua chimerica independencia; e prohibais igualmente a entrada e estabelecimento no paiz a todos os anarchistas que vierem fugindo de Buenos-Aires e outras provincias, e que se tenham mostrado inimigos da boa ordem e tranquillidade publica das mesmas; ficando estes dous objectos debaixo da vigilancia de huma activissima policia.

E ordeno finalmente que todos os empregados publicos, ou quaesquer outras pessoas a quem se tenham conferido pensões, dignidades ou condecorações publicas, ainda mesmo ecclesiasticos, que se reconheça terem tomado parte nos planos dos anarchistas e rebeldes de Mon tevidéo, sejam demittidos de seus empregos, honras e pensões que hajão obtido da nação e do Governo, devendo pelo contrario ser transmittidos ao meu immediato conhecimento os nomes de todos aquelles que se tiverem distinguido na gloriosa empresa em que se acha envolvido este grande Imperio. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e prompta execucao, debaixo da vossa mais restricta responsabilidade. Escripção no palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — Para o Barão da Laguna, Syndico Geral do Estado Cisplatino e Brigadeiro Manoel Marques de Sousa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 53.*

meados *ad hoc* nos districtos de Missões e Entre-rios, e isto afim de conhecer-se, pelas suas contas e effeito, quanto pôde convir huma tal administração. O que se participa á mesma Junta, para assim o cumprir. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 160 v. do Liv. 7º de Provisões da 2ª Contadoria do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, sendo presente a S. M. o I. o officio da mesma Junta, em data de 20 de Janeiro proximo passado, acompanhado da acta lavrada a 13 do dito mez, pela qual se vê haver-se suspendido, á requisicião do Procurador interino da Corôa e Fazenda, o cumprimento da provisão que se expedio em 10 de Dezembro do anno passado, na qual se ordena a entrega da Administração dos meios direitos dos animaes que passão pelo Registo de Coritiba ao Dr. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, sob o pretexto de encontrar-se com a disposicião do Decreto de 10 de Dezembro de 1822, e ser em manifesto prejuizo da Fazenda Nacional, pelas avultadas sommas que diz se despendem com a administração, procedendo a mesma Junta com temeraria e culposa transgressão das imperiaes ordens, a pô-los em praça com os outros meios direitos para serem arrematados; conhecendo o mesmo A. S. que a determinação da Junta fôra suggerida, não por zelo dos interesses da Fazenda Nacional que nada soffre, como he manifesto pela nova Administração, nem podendo esperar-se maior vantagem pela arrematação proposta, mas sim visivelmente por motivos de ressentimento e cobiça pessoas, que arrastarão á incurial e accelerada medida de pôr em hasta publica, sem previa ordem, rendas que nunca forão contractadas, com a capa de prejuizos esquecidos na anterior administração, sendo identicas as circunstancias, ordena: 1º, que se dê plena execucao á provisão de 10 de Dezembro do anno passado, devolvendo-se a Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro a administração dos meios direitos, sendo indemnizado da commissão respectiva desde o dia do compra-se da provisão; 2º, que continue igualmente por administração os outros meios direitos na forma até agora praticada, annullando-se a arrematação no caso que se haja effectuado; 3º, que cessem immediatamente os ordenados estabelecidos ao Juiz privativo, Escrivão e Advogado da casa doada, procedendo-se, para a sua cobrança, da maneira estabelecida para as dividas fiscaes. O que cumprirá. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Março de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 160 v. a 161 do Liv. 7º da Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 11 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Tendo subido á minha imperial presença representações de tantas Camaras do Imperio, que formão já a maioridade do Povo Brasileiro, participando que o projecto de Constituição que lhes offereci tem sido approved unanimemente, e com o mais patriótico enthusiasmo, pedindo-me instantemente que haja eu por bem jura-lo e mandá-lo jurar já, como Constituição do Imperio; e, considerando quão justas são estas instancias do leal Povo Brasileiro, pelas incontrastaveis vantagens que se seguem de possuir quanto antes o seu Codigo Constitucional: tenho resolvido, com o parecer do meu Conselho de Estado, jurar e mandar jurar o dito projecto, para ficar sendo Constituição politica do Imperio; o qual juramento terá lugar nesta Córte, em o dia 25 do corrente mez, que para esse fim tenho designado: e fóra della, logo que este meu imperial decreto fôr apresentado ás respectivas autoridades. João Severianno Maciel da Costa, etc. Paço, em 11 de Março de 1824, 5^a da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Severianno Maciel da Costa.

PORTARIA DE 11 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio da Camara da Cidade da Bahia, acompanhando o termo de vereação extraordinaria celebrada na mesma Cidade no dia 10 de Fevereiro proximo passado, afim de se recolherem os votos dos habitantes sobre o projecto de Constituição offerecido pelo mesmo A. S. Exultou S. M. I. de prazer vendo a unanimidade e enthusiasmo com que essa parte tão interessante do Imperio, approvando o dito projecto, pede que elle seja quanto antes jurado. Não fallarão as esperanças de S. M. I., tendo previsto, com a sua natural sagacidade, que hum povo que acabava de dar ao mundo as mais decisivas provas de valor e constancia na defeza de sua independencia contra o inimigo, não podia deixar de possuir em alto grão hum puro e bem entendido amor de liberdade, e que, no meio mesmo dessa fluctuação e divergencia de opiniões que tem agitado a Provincia, inevitaveis nas grandes reformas politicas, e que parecia annunciar huma perigosa dissidencia entre os povos della, tudo desapareceria, logo que do alto do throno soasse no meio delles a voz do Imperador, do seu Defensor Perpetuo, do primeiro e o maior dos Brasileiros, chamando-os á concordia, e offerecendo-lhes em penhor hum Codigo liberal de leis fundamentaes que enchesse suas esperanças, ligando, para bem commum, o Monarcha e os subditos. Annindo pois S. M. I. aos desejos e instancias do povo dessa Provincia, e aos de outras muitas que tem subido á sua augusta presença, e formão já a maioridade da Nação Brasileira, tem resolvido jurar e mandar jurar o mesmo projecto como Constituição do Imperio, para o que

vão expedir-se immediatamente as ordens necessarias.

Não foi tambem pequeno o prazer de S. M. I. vendo a respeitosa liberdade com que o povo, que compunha a sobredita vereação extraordinaria, sem se oppôr a que seja immediatamente jurado o projecto tal qual se acha redigido, offerece todavia suas reflexões sobre o art. 137 do tit. 5^o, cap. 7^o, que faz vitalicios os Conselheiros de Estado, e sobre o cap. 8^o do mesmo tit. 5^o, onde quereria que se declarasse positivamente que as tropas da segunda linha não seriam nunca tiradas de seus respectivos districtos, senão no caso de perigar a Independencia e integridade do Imperio, liberdade que faz honra ao generoso povo que a tomou, como prova não equivocada de sua franqueza e lealdade, e da justiça que faz á immortal liberalidade e sinceridade de S. M. I., quando offereceu o projecto de Constituição á approvação de seus leaes subditos.

E com quanto desejasse muito S. M. I. poder responder já a esta representação, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á sobredita Camara, que requerendo todas as outras que se jure o projecto sem restricção, não he possivel, por ora, fazer nelle mudança alguma, não havendo inconveniente em que se remettão essas observações para quando se fizer a revisão marcada no mesmo projecto.

Comtudo, querendo S. M. o I. deixar em perfeita tranquillidade a tropa da segunda linha, não só dessa Provincia, mas de todo o Imperio, sobre seu futuro destino, empenha sua palavra imperial que no entretanto nunca a mandará sahir de suas respectivas Provincias, salvo no caso marcado de perigar a Independencia ou integridade do Imperio, como foi sempre sua imperial intenção, e he conforme á natureza das ditas tropas, e até se acha em parte acautelado na lei organica dos Governos Provincias.

E respondendo ao mais conteúdo no dito termo de vereação, manda S. M. I. á mesma Camara, que ha por bem approvar que se não proceda á nomeação de Deputados para Assembléa Constituinte, e cessem desde já as eleições para os Eleitores, visto que jurado o projecto cessa tambem a necessidade de sua installação, e as novas eleições devem ser já feitas em conformidade da Constituição, e segundo as instrucções que serão remettidas a todas as Provincias immediatamente depois de jurado o mesmo projecto, pelo grande interesse publico que ha de se fazerem promptamente as leis auxiliares, indispensaveis para o andamento da Constituição.

Manda em fim S. M. I. agradecer ao bom povo dessa Provincia o vivo desejo que manifesta de ver entre si o seu Imperador e Perpetuo Defensor, e pai universal, e participar-lhe que bem lhe corresponde com a sincera disposição em que está de ir vê-lo e ouvi-lo logo que o Governo do Imperio se ponha em andamento regular, e o mesmo A. S. possa levantar mão dos trabalhos em que está empenhado; que S. M. I. está bem convencido da necessidade que tem os bons Monarchas de visitarem miudamente seus Estados,

para verem por seus proprios olhos, e apalparem por suas proprias mãos as necessidades de cada huma das provincias, e ouvirem da boca ingenua de seus subditos a verdade, que mil accidentes afastão dos pés do throno. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 63, de 18 de Março de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que pelo Thesouro Publico se pague aos Criados do meu angusto Pai, o Senhor D. João VI, constantes da relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, metade dos vencimentos com que são contemplados nella, a titulo de pensão. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 13 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Severianno Maciel da Costa. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 114.*

PORTARIA DE 13 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a copia inclusa da portaria de 23 de Fevereiro proximo passado, em virtude da qual devem ser avaliadas todas as prezas feitas pelos navios de guerra, debaixo do commando em chefe do primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, que tiverem sido ou fôrem julgadas improcedentes pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça; e determina o mesmo A. S. que o mencionado Desembargador do Paço nomeie dous arbitros, por parte da Fazenda Publica, para avaliação das ditas prezas, a qual deverá ser feita com a sua assistencia, e presidindo o Juiz da Corôa, ficando na intelligencia de que os abitros nomeados pelo referido primeiro Almirante, são os negociantes inglezes Guilherme Henrique May e Jorge Naylor. Paço, em 13 de Março de 1824. — Francisco Villela Barbosa. — *Acha-se á fl. 43 da obra intitulada—Regimento das Mercês.*

DECRETO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo, por decreto de 27 de Fevereiro proximo, mandado supprir as nullidades que contém a devassa a que se procedeu na Provincia do Pará; pelos acontecimentos que ali tiveram lugar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado, e tendo-me ao depois sido presentes justos motivos que se fizerão dignos da minha imperial con-

sideração, attentas as circumstancias daquelle processo: hei por bem que fique sem effeito a disposição do mencionado decreto, e que feitas as perguntas aos réos seja a referida devassa proposta em Mesa Grande, afim de se decidir, como fôr de direito, e com a possivel brevidade, na conformidade do anterior decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 16 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Liv. 3º de Reg. das Ordens Regias e Imperias da Casa da Supplicação, á fl. 118.*

PROVISÃO DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso que, sendo presente ao mesmo A. S., pelo dito Thesouro, o seu officio de 14 de Novembro do anno proximo passado, em que ponderava a impossibilidade de remetter ao mesmo Thesouro a importancia das subscrições voluntarias, feitas no primeiro semestre do dito anno, constante da conta que veio inclusa no dito officio, em razão de haver applicado dellas a quantia de 500,000 rs. para pagamento de alguns soldos, por falta de meios para acudir ás despezas publicas da mesma Provincia, como era sabido: houve por bem, em attenção ás razões expendidas, deferir ao que a mesma Junta requer, determinando que fique applicado para as despezas de seu cargo o producto da referida subscrição. O que assim terá entendido e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Março de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 163 v. do Liv. 7º da Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 18 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á Mesa do Desembargo do Paço, para sua intelligencia, que não tendo o Secretario da referida Mesa voto nella, nenhum impedimento pôde haver para que o mesmo deixe de lançar os despachos nos requerimentos que lhe fôrem relativos, e nos que pertencerem a seu sogro Antonio Soares de Paiva, como houve já por bem decidir em requerimento deste. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Março de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 142 v. do Liv. 1º de Reg. da Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 20 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Tomando em consideração que as pessoas, a quem El-Rei de Portugal, meu augusto pai, fez mercê do titulo do Conselheiro, e que são hoje subditos deste Imperio, não podem chamar-se do meu Conselho, sem que as cartas daquellas mercês sejam por mihi assignadas; hei por bem, confirmando as referidas graças com a sua respectiva antiguidade, ordenar que se passem novas cartas, entregando-se as antigas na Repartição competente. João Severianno Maciel da Costa, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 20 de Março de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 68, de 26 de Março de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo necessario, para maior regularidade dos despachos expedidos pela Repartição da Mórdomia Mór, que haja pessoa idonea e intelligente que informe sobre as supplicas que sobem, por aquella Repartição, á angusta presença de S. M. I.; ha por bem o mesmo A. S. nomear o Conselheiro Fiscal das Mercês, Francisco Lopes de Souza Faria e Lemos, para servir tambem de Fiscal da Mórdomia Mór, e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Conselheiro para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 68 de 26 de Março de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Mostrando a experiencia as vantagens que tem resultado aos corpos desta Guarnição, da observancia do alvará de 12 de Março de 1810, pelo qual se estabeleceu hum Conselho de Administração para as caixas de fundos de fardamentos; e considerando quanto o Regimento de Caçadores da Provincia de S. Paulo, ora destacados nesta Capital, se faz pelo seu serviço, fidelidade e subordinação militar, merecedor de gozar das mesmas beneficenas disposições do citado alvará: hei por bem fazer-lhe extensivo em toda a plenitude o dito alvará de 12 de Março de 1810; ordenando que na conformidade do outro alvará de 25 de Julho de 1816, se lhe abone pela Thesouraria Geral das Tropas desta Córte, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente de 1070 praças que he o seu estado completo, segundo o alvará de sua criação. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 23 de Março

de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Gomes da Silveira Merdonça. — *Acha-se no Diario do Governo n. 82, de 12 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 23 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Sendo mui dispendiosa a manutenção da Ferraria da Fabrica da Polvora, em huma época em que se fazem menos necessarios os seus trabalhos, manda por tanto S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições passe as necessarias ordens para se suspenderem os trabalhos da officina, procedendo-se a hum exacto inventario dos utensilios e mais artigos á mesma pertencentes, os quaes serião convenientemente recolhidos aos armazens da fabrica, e quando para o andamento da dita fabrica se façam precisas, ou peças novas, ou quaesquer outros concertos, determina o Imperador que a Junta os faça apromptar logo, e com presteza pelos officiaes das officinas do Arsenal. Por esta occasião recommenda o mesmo A. S. á Junta, para o fazer constar ao Sargento Mór encarregado da direcção da fabrica, que se não alterem os jornaes dos operarios della sem expressa determinação competente. Paço, 23 de Março de 1824. — João Gomes da Silveira Merdonça. — *Acha-se á fl. 244 a 245 v. do Liv. 4º de Reg. de portarias, dirigido á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Constando a S. M. o I., pelo officio da Junta da Fazenda Publica da provincia do Espirito Santo, que a respectiva Junta Provisoria do Governo, deslembrando-se acintemente do disposto no cap. 11º do seu regimento, e em outras leis, decisões e ordens, que denegão aos Governos a minima superioridade sobre as Juntas da Administração e arrecadação da Fazenda Publica, os inibe de toda e qualquer ingerencia nos negocios da sua competencia, e muito especialmente de mandar fazer despezas por portarias suas; e sem a menor attenção a que o Cofre Publico da dita provincia se acha em tão critico estado, não só pela mesquinhez dos seus actuaes rendimentos, mas tambem pelo augmento da sua despeza, filho das circumstancias presentes deste Imperio, que tem sido preciso acudir-lhe com algumas consignações, para poder pagar as mais indispensaveis das suas folhas; se abalancára a ordenar-lhe, por portaria do mesmo mez, que desse dos armazens publicos os generos pedidos para o concerto da ponte do Jecú, que a referida Junta Provisoria incompetente e illegalmente mandava fazer, o qual ainda concedendo que seja necessario ao bem publico, da competencia da mesma Junta Provisoria, e da obriga-

ção da da Fazenda, não era, comtudo, a sua necessidade tão urgente que não pudesse esperar por melhores circumstancias do dito Cofre: e fazendo-se digno da imperial attenção este objecto, a fim de atalhar de huma vez taes aggressões, fecundo germen de quotidianos conflictos de jurisdicção, queixas e representações, sempre nocivos ao regular andamento da Administração Publica, que exige que cada autoridade se contenha no circulo das suas attribuições: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar á referida Junta Provisoria do Governo da Provincia do Espirito Santo: 1.º, Que deve ficar na plena e perfeita intelligencia de que lhe não compete a minima superioridade sobre a Junta da Administração e arrecadação da Fazenda Publica, que sendo pela natureza das suas incumbencias e fins da sua instituição hum corpo magestático, e totalmente isento de jurisdicções estranhas, immediata, unica e privativamente subordinado ao Thesouro Nacional, em virtude da carta regia que lhe deu o ser, só do mesmo Thesouro póde receber ordens no que respeita aos negocios da sua competencia; nos quaes, pelo já citado cap. 11.º do seu regimento, aviso de 17 de outubro de 1801, cartas regias de 21 de outubro de 1800, e de 25 de Maio de 1802, e outras decisões e ordens, nenhuma ingerencia pertence, nem se deve arrogar á do Governo, muito principalmente no que respeita a despezas extraordinarias, devendo, quando estas se fação necessarias, representar ao dito Thesouro Nacional, para as determinar por suas provisões, ou se a necessidade fór tão urgente que não caiba no possivel fazer esta representação, exigi-las da dita Junta da Fazenda, por officio, e nunca por portaria, que então se acha autorizada para assentir a ellas, reconhecendo verdadeira a sua urgencia, sendo portanto muito acertado e digno de approvação o procedimento dessa Junta em não assentir áquella exigida pela sobredita portaria de 10 de Janeiro, que por nenhum titulo se poderia reputar desta ultima classe; 2.º, Que o fabrico e concerto de pontes, pelo § 45, tit. 58 do liv. 1.º da ordenação, competem aos Conselhos e não aos Governos, nem ás Juntas da Fazenda, e são feitos, precedendo a indispensavel arrematação, á custa das suas rendas, tornando-se portanto ainda mais arbitraria e absurda a mesma portaria. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Marco de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. das portarias á fl. 165.*

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que tendo-nos requerido os povos deste Imperio, juntos em Camaras, que nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offercido ás suas observações para serem depois presentes á nova

Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo que tinham de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua individual e geral felicidade politica: nós jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo deste Imperio; a qual he do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

Em nome da Santissima Trindade.

TITULO PRIMEIRO. Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 1. O Imperio do Brazil he a associação politica de todos os cidadãos Brazileiros. Elles formão huma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu territorio he dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderã ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo he Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante he a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5. A Religião Catholica, Apostolica, Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas, com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

TITULO II. Dos Cidadãos Brazileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brazileiros:

1.º Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pai Brazileiro, e os illegitimos de mãi Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio;

3.º Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brazil;

4.º Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia;

5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter carta de naturalisação.

Art. 7. Perde os direitos de Cidadão Brazileiro:

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro;

2.º O que, sem licença do Imperador, aceitar

emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo Estrangeiro;

5.º O que fôr banido por sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Politicos:

1.º Por incapacidade physica, ou moral;

2.º Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III. Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A divisão e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offeroce.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brazil são delegados da Nação.

TITULO IV. Do Poder Legislativo. — Capitulo primeiro. Dos ramos do Poder Legislativo e suas attribuições.

Art. 15. O Poder Legislativo he delegado á Assembléa Geral com a sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. He da attribuição da Assembléa Geral:

1.º Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regencia;

2.º Eleger a Regencia ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade;

3.º Reconhecer o Príncipe Imperial como successor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento;

4.º Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento;

5.º Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Corôa;

6.º Na morte do Imperador, ou vacancia do Trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos;

7.º Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da imperante;

8.º Fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las;

9.º Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação;

10.º Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa;

11.º Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias;

12.º Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos delle;

13.º Autorisar ao Governo para contrahir empréstimos;

14.º Estabelecer meios convenientes para pagamentos da divida publica;

15.º Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação;

16.º Crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados;

17.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada huma das Camaras terá o tratamento — de Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará 4 annos, e cada sessão annual 4 mezes.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia 5 de Maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na forma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior se executarão na forma dos seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das 2 Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada huma das Camaras, sem que esteja reunida a metade e mais hum dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado o exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada huma das Camaras, são inviolaveis pelas opiniões que profereirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso do exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos.

Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro

de Estado, cessa interinamente em quanto durarem as funções de Deputado ou de Senador.

Art. 53. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar hum Senador ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 54. Se por algum caso imprevisito, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fór indispensavel que algum Senador ou Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

Capitulo II. Da Camara dos Deputados.

Art. 55. A Camara dos Deputados he electiva e temporaria.

Art. 56. He privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

- 1.º Sobre impostos;
- 2.º Sobre recrutamentos;
- 3.º Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 57. Tambem principiarão na Camara dos Deputados:

- 1.º O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos;
- 2.º A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 58.º He da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.

Art. 59.º Os Deputados vencerão, durante a sessão, hum subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

Capitulo III. Do Senado.

Art. 40. O Senado he composto de membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores quantos fórem metade de seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o numero de Deputados da Provincia fór impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia que houver de dar 11 Deputados dará 5 Senadores.

Art. 42. A Provincia que tiver hum só Deputado elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição, pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se:

- 1.º Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos;
- 2.º Que tenha de idade 40 annos para cima;

5.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria;

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de 800\$ rs.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem á idade de 25 annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado:

1.º Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura;

2.º Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado;

3.º Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a Constituição determina, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente;

4.º Convocar a Assembléa na morte do Imperador, para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabão ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado, fóra do tempo das sessões da Camara dos Deputados, he illicita e nulla.

Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os Deputados.

Capitulo IV. Da proposição, discussão, sancção e promulgação das leis.

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei competem a cada huma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir e discutir á proposta, depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se fórem Senadores ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula:—A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a proposição Junta do Poder Executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposição,

participará ao Imperador por huma deputação de 7 membros da maneira seguinte:—A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosa-mente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Art. 57. Em geral, as proposições que a Camara dos Deputados admittir e approvar, serão remittidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte:—A Camara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte:—O Senado envia á Camara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes:—O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar que o projecto he vantajoso, poderá requerer, por huma deputação de tres membros, a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fór deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte:—A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a S. M. I., se digne dar a sua sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara aonde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição relativa a tal objecto, e que dirige ao Imperador, pedindo-lhe a sua sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes:—O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver.—Ao que a Camara, responderá que—Louva a S. M. I. o interesse que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella que tiver

approvado o Projecto, tornem successivamente a apresenta-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sua sacção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe fór apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim:—O Imperador consente.—Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remittido para o Archivo da Camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei, pela Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos:—D. (N.) por graça de Deos, unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo Imperador, referendada pela Secretaria de Estado competente, e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais lugares, aonde convenha fazer-se publica.

Capitulo V. Dos Conselhos Geraes de Provincias, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos districtos, e pelos Conselhos que, com o titulo de—Conselho Geral da Provincia—, se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada hum dos Conselhos Geraes constará de 21 Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo e Rio grande do Sul; e nas outras de 15 Membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de 25 annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição de seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ali dirigirá ao Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras, serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr nem deliberar, nestes Conselhos, Projectos:

1.º Sobre interesses Geraes da Nação;

2.º Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias;

3.º Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Câmara dos Deputados, art. 56.;

4.º Sobre execuções de leis, devendo porém dirigir, a esse respeito, representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Geraes de Provincias serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projecto de lei, e obterem a approvação da Assembléa por huma única discussão em cada Câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circunstancias, o Imperador declarará que—Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio.—Ao que o Conselho responderá que—recebeu mui respeitosa e a resposta de S. M. I.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na fórma do art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos e sua policia interna e externa, tudo se regulará por hum regimento que lhe será dado pela Assembléa Geral.

Capitulo VI. Das Eleições.

Art. 90. As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembleas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação e Provincia.

Art. 91. Tem votos nestas eleições primarias:

1.º Os Cidadãos Brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos;

2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembleas Parochiaes:

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e Officiaes Militares que fôrem maiores de 21 annos, os Bachareis formados e Clerigos de Ordens Sacras;

2.º Os filhos familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos;

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não fôrem de galão branco, e os Administradores das fazendas ruraes e fabricas;

4.º Os religiosos, e quaesquer que vivão em comunidade claustral;

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$ rs. por bens de raiz, industria, commercio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembleas primarias de Parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Provincia, todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200\$ rs. por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

2.º Os libertos;

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se:

- 1.º Os que não tiverem 400.000 rs. de renda líquida, na fôrma dos art. 92 e 94;
- 2.º Os estrangeiros naturalizados;
- 3.º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros, em qualquer parte que existão, são elegíveis em cada districto eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando ahí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Huma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO V. Do Imperador. — Capitulo primeiro.
Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador he a chave de toda a organização politica, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 99. A pessoa do Imperador he inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus titulos são: — Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil — e tem tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

- 1.º Nomeando os Senadores, na fôrma do art. 45;
- 2.º Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio;
- 3.º Sancionando os decretos e resoluções da Assembléa Geral, para que tenham fôrça de lei: art. 62;
- 4.º Approvando e suspendendo interinamente as resoluções dos Conselhos Provincias: art. 86 e 87;
- 5.º Prorogando ou adiando a Assembléa Geral e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua;
- 6.º Nomeando e demittindo livremente os Ministros de Estado;
- 7.º Suspendendo os Magistrados nos casos do art. 154;
- 8.º Perdoando e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença;
- 9.º Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

Capitulo II. Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exerceita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições:

- 1.º Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia 5 de Junho do terceiro anno da legislatura existente;

2.º Nomear Bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos;

3.º Nomear Magistrados;

4.º Prover os mais empregos civis e politicos;

5.º Nomear os Commandantes da fôrça de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da Nação;

6.º Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes;

7.º Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras;

8.º Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os, depois de concluidos, ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permittirem. Se os tratados, concluidos em tempo de paz, envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio, ou de possessões a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela Assembléa Geral;

9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações que fôrem compatíveis com os interesses e segurança do Estado;

10.º Conceder cartas de naturalisação na fôrma da lei;

11.º Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mereções pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei;

12.º Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis;

13.º Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica administração;

14.º Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos Concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa se contiverem disposição geral;

15.º Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na fôrma da Constituição.

Art. 103. O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a Constituição politica da Nação Brasileira e mais do Imperio, e prover o bem geral do Brazil quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brazil sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

Capitulo III. Da Familia Imperial e sua dotação.

Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de Príncipe Imperial, e o seu primogenito, o de Príncipe do Gram-Pará; todos os mais terão o de Príncipes. O tratamento do herdeiro presumptivo será o de Alteza Imperial,

e o mesmo será o do Príncipe do Gram-Pará: os outros Príncipes terão o tratamento de Alteza.

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando 14 annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte juramento:—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz sua augusta esposa, humã dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador e á sua augusta esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já humã somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Príncipe Imperial e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão sómente quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os ordenados que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres humã conta do estado do adiantamento dos seus augustos discipulos.

Art. 112. Quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 115. Aos Príncipes que se casarem e forem residir fóra do Imperio se entregará, por humã vez sómente, humã quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebão.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mórdomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus successores; e a Nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia.

Capitulo IV. Da successão do Imperio.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por unanime aclamação dos povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brazil.

Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores: na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extincta as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova dynastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na corôa do Imperio do Brazil.

Art. 120. O casamento da Princesa herdeira presumptiva da corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

Capitulo V. Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador he menor até a idade de 18 annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por humã Regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de 21 annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por humã Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio humã Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio e da Justiça, e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz viuva, e, na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu marido.

Art. 126. Se o Imperador, por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada humã das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se fór maior de 18 annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte:—Manda a Regencia em nome do Imperador...—Manda o Príncipe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz mãe, em quanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléa Geral nomeará tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do Imperador menor

aquelle a quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

Capitulo VI. Do Ministerio.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis:

- 1.º Por traição;
- 2.º Por peita, suborno, ou concussão;
- 3.º Por abuso do Poder;
- 4.º Pela falta de observancia da lei;
- 5.º Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos;
- 6.º Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Huma lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos Ministros de responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escripto.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

Capitulo VII. Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá hum Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a constituição e as leis; ser fieis ao Imperador; aconselha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração da guerra, e ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, á excepção da 6.ª.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que dérem oppostos ás leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial,

para entrarem no Conselho de Estado, ficarão dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial, não entrarão no numero marcado no art. 158.

Capitulo VIII. Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independencia e integridade do Imperio, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou para menos.

Art. 147. A força militar he essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defeza do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Huma ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brazil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TITULO VI. Do Poder Judicial. — Capitulo unico.
Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quaes terão lugar assim no civil como no crime, nos casos, e pelo modo que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciação sobre o facto, e os Juizes applicão a lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de huns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas; procedendo audiência dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido ao Conselho de Estado. Os papeis que lhes são concernentes serão remettidos á Relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá nas Provincias do Imperio as Relações que fõrem necessarias para commodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civéis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de—Supremo Tribunal de Justiça—composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo do Conselho. Na primeira organisação poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a lei determinar;

2.º Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias;

3.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, e competencia das relações provinciaes.

TITULO VII. Da Administração e economia das Provincias.—Capitulo primeiro. Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia hum Presidente nomeado pelo Imperador, que o poderá remover quando entender que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

Capitulo II. Das Camaras.

Art. 167. Em todas as Cidades e Villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das mesmas Cidades e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por huma lei regulamentar.

Capitulo III. Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A receita e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a hum Tribunal, debaixo do nome de—Thesouro Nacional— aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e autoridades das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas Repartições, apresentará na Camara dos Deputados, annualmente, logo que esta estiver reunida, hum balanço geral da receita e despeza do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII. Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis e politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral, no principio das suas sessões, examinará se a constituição politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

Art. 174. Se, passados quatro annos, depois de jurada a constituição do Brazil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de huma lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador em fôrma ordinaria; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes conferirão especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança, ou addição á lei fundamental, e, juntando-se á constituição, será solemnemente promulgada.

Art. 178. He só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não he constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis

e politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do Imperio, pela maneira seguinte :

1.º Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei ;

2.º Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica.

3.º A sua disposição não terá effeito retroactivo ;

4.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publica-los pela imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma que a lei determinar ;

5.º Ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica ;

6.º Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro ;

7.º Todo o cidadão tem em sua casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundaçãõ, e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar ;

8.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei ; e nestes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residência do Juiz ; e nos lugares remotos dentro de hum prazo razoavel que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz, por huma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as ;

9.º Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admite ; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

10.º A excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fór arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do exercito ; nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta.

12.º Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos.

13.º A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum ;

14.º Todo o Cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos, civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes ;

15.º Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres ;

16.º Ficão abolidos todos os privilegios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica ;

17.º A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juizes particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civis ou crimes ;

18.º Organisar-se-ha quanto antes hum Código Civil e Criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade ;

19.º Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

20.º Nenhuma pena passará da pessoa do delincente. Por tanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja ;

21.º As cárces serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes ;

22.º He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação ;

23.º Tambem fica garantida a divida publica ;

24.º Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos ;

25.º Ficão abolidas as corporações de officio, seus Juizes, Escrivães e Mestres ;

26.º Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que soffrer pela vulgarisação ;

27.º O segredo das cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo ;

28.º Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a ellas na forma das leis ;

29.º Os Empregados Publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões prati-

cadavros no exercicio das suas funcções, e por nao fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos;

50.º Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores;

51.º A Constituição tambem garante os soccorros publicos;

52.º A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos;

53.º Collegios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas-lettras e artes;

54.º Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no § seguinte;

55.º Nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo eminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'hum e n'outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, huma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevençãõ tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1825. — João Severiano Maciel da Costa. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Clemente Ferreira Franca. — Marianno José Pereira da Fonseca. — João Gomes da Silveira Mendonça. — Francisco Villela Barboza. — Barão de Santo Amaro. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos por tanto, etc. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de Março de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — João Severiano Maciel da Costa. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Tendo a maioria do Povo Brasileiro approvado o Projecto de Constituição organiado pelo Conselho de Estado, e pedindo que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Imperio; e cessando por isso a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que mandei proceder por decreto de 17 de Novembro do anno proximo

passado: hei por bem que, ficando sem effecto o citado decreto, se proceda á eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na fórma das Instrucções que com este baixão, assignadas por João Severiano Maciel da Costa, etc. Paço, em 26 de Março de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa.

INSTRUCÇÕES para se proceder ás eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.

Capitulo I. Das Eleições das Assembléas Parochiaes.

§ 1. As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brazil e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleitores de Parochia. (Art. 90 da Constituição.)

§ 2. Em cada Freguezia deste Imperio se fará huma Assembléa Eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fóra ou Ordinario, ou quem suas vezes fizer, da Cidade ou Villa a que a Freguezia pertence, com assistencia do Parochou ou de seu legitimo substituto.

§ 3. Havendo mais de huma Freguezia na Cidade ou Villa e seu termo, o Juiz de Fóra ou Ordinario presidirá á Assembléa da Freguezia principal, sendo as das outras presididas pelos Vereadores effectivos, e mais pessoas da governança, nomeados pela Camara, se precisos forem.

§ 4. Toda a Parochia dará tantos Eleitores quantas vezes contiverem o numero de cem fogos na sua população, não chegando a duzentos; mas, passando de cento e cincoenta, dará dous; passando de duzentos e cincoenta, dará tres; e assim progressivamente.

§ 5. Os Parochos farão afixar, nas portas de suas Igrejas, editaes por onde conste o numero de fogos da sua Freguezia, e ficão responsaveis pela exactidão.

§ 6. Tem votos nas eleições primarias:

1.º Os Cidadãos Brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos;

2.º Os estrangeiros naturalizados, com tanto que huns e outros sejam domiciliarios da Freguezia, ou tenham pelo menos ali a sua residencia desde a Domingo da Septuagesima, que he quando os Parochos devem fazer os rões de seus freguezes, e tomar delles conhecimentos. Os que depois deste dia mudarem de Freguezia, devem ir votar na em que dantes residião.

§ 7. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e Officiaes Militares que forem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis formados e os Clerigos de ordens sacras;

2.º Os filhos familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos;

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros das

casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas;

4.º Os religiosos e quaesquer que vivão em communidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100\$ rs. por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (Art. 91 e 92 da Constituição.)

§ 8. Proceder-se-ha ás eleições de Parochias nas Cidades e Villas no dia designado pela Camara, e nas Freguezias do Termo no primeiro Domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a este acto.

Capitulo II. Modo de proceder á nomeação dos Eleitores Parochiaes.

§ 1. No dia apuzado pelas respectivas Camaras para as eleições parochiaes, reunido o respectivo povo na Igreja Matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, huma oração analogá ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições.

§ 2. Terminada esta cerimonia religiosa, posta huma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento á cabeceira della, ficando a seu lado direito o Parocho, ou o Sacerdote que suas vezes fizer, em cadeiras de espadar. Todos os mais assistentes terão assento sem precedencia, e estarão sem armas e a portas abertas. O Presidente fará, em voz alta e intelligivel, a leitura deste capitulo e do antecedente.

§ 3. O Presidente, de accordo com o Parocho, proporá á Assembléa Eleitoral dous cidadãos para Secretarios e dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, as quaes, sendo approvadas ou regeitadas por aclamação do povo, tomarão lugar de hum e outro lado. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutadores formão a mesa da Assembléa Parochial.

§ 4. Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente se algum dos circumstantes sabe, ou tem de denunciar suborno ou conluio, para que a eleição recaia em pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se, por exame publico e verbal, a existencia do facto (se houver arguição) perderá o incurso o direito activo e passivo de voto por esta vez sómente. A mesma pena soffrerá o calumniador. A Mesa resolverá a questão á pluralidade de votos, fazendo-se de tudo hum auto com todas as circumstancias, para ser em seu devido tempo aprezentado á Assembléa Nacional, e se tomarem a tal respeito as medidas que em casos taes se possão offerecer, ficando salvo ao queixoso o direito de petição.

§ 5. Immediatamente votando primeiro o Presidente, o Parocho, Escrutadores e Secretarios, lançarão suas relações em huma urna, onde se recolherão todas as mais que por sua vez fôr apresentando cada hum dos moradores da Freguezia que tem direito de votar, as quaes serão por elles assignadas, e devem conter tantos nomes e suas respectivas occupações, quantas são as pessoas que a Parochia deve dar para Eleitores.

§ 6. Podem ser Eleitores, e votar na Eleição dos Senadores e Deputados, todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes. Exceptuão-se os seguintes:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200\$ rs. por bens de raiz, commercio, industria ou emprego;

2.º Os libertos;

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa (art. 84 da Constituição).

§ 7. O Eleitor deve ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimidade á causa do Brazil.

§ 8. Nenhum Cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legitimo impedimento, comparecerá por seu Procurador, enviando a sua lista assignada e reconhecida por Tabellião, nas Cidades ou Villas; e no Termo, por pessoa conhecida e de confiança.

Capitulo III. Do modo de apurar os votos para Eleitores.

§ 1. Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente, por hum dos Secretarios, contar, publicar e escrever na acta o numero dellas.

§ 2. Dissolvida pela Mesa qualquer duvida, ordenará o Presidente que hum dos Escrutadores, em sua presença, lêa cada huma das listas recebidas, e repartirá as letras do alfabeto pelo outro Escrutador e Secretarios, os quaes irão escrevendo, cada hum em sua relação, os nomes dos votados, e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros á proporção que fôr escrevendo.

§ 3. Acabada a leitura das listas, hum dos Secretarios, pelas relações indicadas, publicará, sem interrupção alguma, os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos que obtiverão para Eleitores da Parochia, formando das taes relações huma geral, que será copiada na acta, principiando desde o numero maximo até o minimo, que será assignada pela Mesa.

§ 4. Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados Eleitores de Parochia até aquelle numero que a Freguezia deve dar, com tanto que nelles se verifiquem os predicados exigidos. Os immediatos depois destes servirão de Supplentes para substituirem qualquer dos proprietarios que legitimo impedimento tiver.

§ 5. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorrão á Igreja onde se fizerão as eleições. Entretanto, lavrado termo dellas no competente livro, delle se extrahirão copias authenticas, que serão assignadas pela Mesa, para se dar huma a cada Eleitor, que lhes servirá de diploma.

§ 6. Reunidos os Eleitores, se cantará na mesma Parochia hum *Te-Deum* solemne, para o qual fará o Vigario as depezas do altar, e as Camaras todas as outras; ficando a cargo de seus respectivos Procuradores apromptarem mesa, as-

sentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto. As Camaras requerão aos Commandantes Militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquillidade, e executar as commissões que occorrerem.

§ 7. Todas as listas dos votos dos Cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da Cabeça do Districto, para serem guardadas no Archivo della, pondo-se-lhes rólulos por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno e a Freguezia, acompanhado tudo de hum officio do Secretario da Mesa Parochial.

§ 8. Com este ultimo acto se haverá a Assembléa Parochial por dissolvida; e ficará nullo qualquer procedimento que de mais praticar.

Capitulo IV. Dos Collegios Eleitoraes e suas reuniões.

§ 1. Os Eleitores, dentro de 15 dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no Districto que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos por espaço de 50 dias, contados dessa mesma data, todos os processos em que os Eleitores fôrem autores ou réos, querendo.

§ 2. Para facilitar a rennião dos Eleitores, ficará sendo (para este effeito sómente) Cabeças de Districtos as seguintes:

Provincia Cisplatina.

Maldonado, Montevidéo, Colonia do Sacramento.

Provincia do Rio Grande do Sul.

Cidade de Porto Alegre, Villa do Rio Grande, Villa do Rio Pardo, Villa de S. Luiz.

Provincia de Santa Catharina.

Cidade do Desterro, Villa de S. Francisco, Villa da Laguna.

Provincia de S. Paulo.

Imperial Cidade de S. Paulo, Villa de Santos, Fidelissima Villa do Itú, Villa da Coritiba, Villa de Paranaguá, Villa de Taboaté.

Provincia de Matto Grosso.

Cidade de Matto Grosso, Cidade do Cuyabá, Villa do Paraguay Diamantino.

Provincia de Goyaz.

Cidade de Goyaz, Julgado de Santa Cruz, Julgado do Cavaleante.

Provincia de Minas Geraes.

Imperial Cidade do Ouro Preto, Cidade de Marianna, Fidelissima Villa do Sabará, Villa de Pitangui, Villa do Piracatu, Julgado de S. Romão, Villa de S. João d'El-Rei, Villa da Princeza da Campanha, Villa de S. Bento de Tamandoá, Villa do Príncipe, Villa de N. S. do Bom Successo.

Provincia do Rio de Janeiro.

Muito Leal e Heroica Cidade de S. Sebastião, Villa de S. João Marcos, Villa de Santo Antonio de Sá, Villa de Macaê.

Provincia do Espirito Santo.

Cidade da Victoria, Villa de Campos.

Provincia da Bahia.

Cidade de S. Salvador, Villa de Santo Amaro, Villa da Cachoeira, Villa do Itapicuru, Villa da Jacobina, Villa do Rio das Contas, Villa de S. Jorge, Villa do Camamu, Villa de Porto Seguro, Villa de S. Matheus.

Provincia de Sergipe d'El-Rei.

Cidade de Sergipe, Villa Nova de Santo Antonio.

Provincia das Alagoas.

Cidade das Alagoas, Villa de Porto Calvo, Villa do Penedo.

Provincia de Pernambuco.

Cidade de Olinda, Villa de Goyanna, Villa do Limoeiro, Cidade do Recife, Villa de Serinhem, Villa da Barra, Villa das Flores, Carunhanha, Campo Largo, Cabrobó.

Provincia da Parahyba.

Cidade da Parahyba, Villa Real, Villa da Rainha da Campina Grande.

Provincia do Rio Grande do Norte.

Cidade do Natal, Villa Nova da Princeza, Villa de Portalegre.

Provincia do Ceará.

Cidade de Fortaleza, Villa de Aracati, Villa do Icó, Villa do Sobral, Villa do Crato.

Provincia de Piahy.

Cidade de Oeyras, Villa da Parnahiba.

Provincia de Maranhão.

Cidade de S. Luiz, Villa de Itapecuru-merim, Villas de Cachias, Villa de Alcantara.

Provincia do Pará.

Cidade de Belém, Villa de Bragança, Villa Viciosa, Villa de Santarem, Villa de Barcellos, Villa de Marajó, Villa Nova da Rainha, Villa do Crato, Villa de Olivença, Villa de Cameté.

§ 3. Os Eleitores das Freguezias das Villas e lugares intermedios concorrerão áquelle Districto que mais comodo lhes fôr dos indicados.

§ 4. Os Deputados para a Assembléa Legislativa deste Imperio, devem ser por agora do numero provisoriamente distribuido pelas Provincias na fórma seguinte:

Provincia Cisplatina, 2; Rio Grande do Sul, 5; Santa Catharina, 1; S. Paulo, 9; Matto Grosso, 1; Goyaz, 2; Minas Geraes, 20; Rio de Ja-

neiro, 8; Espirito Santo, 1; Bahia, 15; Sergipe d'El-Rei, 2; Alagoas, 5; Pernambuco, 13; Parahiba, 5; Rio Grande do Norte, 1; Ceará, 8; Piauí, 1; Maranhão, 4; Pará, 3.

§ 5. Os Eleitores das Freguezias, tendo com si seus Diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do seu Districto (que ha de servir de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 7 deste cap.), para que este faça escrever seus nomes e Freguezias a que pertencem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a promptificação dos necessarios preparativos.

§ 6. No dia aprazado, reunidos os Eleitores, e presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos cap. 4, 5, 6 e 9, nomearão, por aclamação, dous Secretarios e dous Escrutadores para examinarem os diplomas dos Eleitores, e accusarem as faltas que nelles acharem; e assim mais huma commissão de dous d'entre elles, para examinarem os diplomas dos Secretarios e Escrutadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte de suas informações.

§ 7. Immediatamente começarão a fazer por escrutinio secreto, e por cédulas, a nomeação de Presidente, escolhido d'entre os Eleitores; e apurados os votos pelos Secretarios o Escrutadores, será eleito e publicado o que reunir a pluralidade relativa, de que se fará termo com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse (o que será em caso successivo) retirar-se-ha o Collegio Eleitoral.

§ 8. No seguinte dia, reunido e presidido o Collegio, darão as comissões conta do que acharão nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo Presidente, Secretarios, Escrutadores e Eleitores; e a decisão he terminante. Achando-se porém legaes os diplomas, dirigir-se-ha o Collegio á igreja principal, aonde se celebrará (pela maior dignidade ecclesiastica) missa solemne do Espirito Santo, e hum dos oradores mais acreditados (que se não poderá escusar) fará hum discurso analogo ás circumstancias; sendo as despesas feitas na fórma do cap. 5º, § 6º; e ainda esta accção religiosa, voltará immediatamente ao lugar do ajuntamento.

Capitulo V. Da Eleição dos Senadores.

§ 1. Achando-se o Collegio reunido no lugar indicado, procederá immediatamente por esta primeira vez á eleição da Camara dos Senadores, cujos membros serão vitalicios, e feita sua proposta por eleição provincial.

§ 2. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença que quando o numero dos Deputados da Provincia fór impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor (art. 41 da constituição).

§ 3. A Provincia que der hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida (art. 42 da constituição).

§ 4. Esta eleição será feita por listas triplices, das quaes S. M. I. escolherá o terço da sua totalidade. Os lugares que vagarem serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição por sua respectiva Provincia (art. 43 e 44 da constituição).

§ 5. Para ser Senador he necessario:

1.º Que seja cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos;

2.º Que tenha a idade de 40 annos para cima;

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria;

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a quantia liquida de 800\$ rs. (art. 45 da Constituição).

§ 6. Lido o presente capitulo, e feita a pergunta determinada no cap. 2º, § 4º, se procederá a esta eleição, votando primeiro o Presidente, os Secretarios, os Escrutadores, e depois todos os eleitores por listas (que serão recolhidas em huma urna), nas quaes se contenha o triplo do numero dos Senadores, que pertencem á sua respectiva Provincia; declarando marginalmente a cada hum dos nomes a idade, emprego ou occupação, e rendimento exigido da pessoa nomeada.

§ 7. Entregues que sejam todas as listas para a eleição dos Senadores, mandará o Presidente, por hum dos Secretarios, contar, publicar e escrever na acta o numero dellas, apurando-se os votos pelo methodo estabelecido no cap. 3º, § 2º.

§ 8. Terminada a leitura das listas, hum dos Secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas que obtiverão votos para Senadores, formando-se huma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta da eleição com todas as mais circumstancias que a acompanháráo, a qual será assignada pela Mesa, e Collegio Eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas.

§ 9. O livro desta acta ficará no Archivo da Camara, cabeça do districto, e della se extrahirão duas copias authenticas pelo Escriptor da Camara; e concertadas por outro Escriptor, ou Tabellião, se remetterão fechadas e selladas com a maior brevidade e segurança, huma para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para a Camara da Capital, onde se hão de apurar as eleições, acompanhadas huma e outra do officio do Secretario do Collegio Eleitoral, que se retirará, havendo naquelle dia por findos os seus trabalhos.

Capitulo VI. Da eleição dos Deputados.

§ 1. No dia immediato, pelas 8 horas da manhã, reunido o Collegio no mesmo lugar, depois de lido este capitulo, e feita a pergunta do cap. 2º, § 4º, se procederá á eleição dos Deputados, votando primeiro o Presidente, o Secretario, e Escrutadores, e todos os eleitores, por listas que serão recolhidas em huma urna, nas quaes se contenhão os nomes, moradas e empregos ou occupações de tantas pessoas quantas são as que

a Provincia deve dar para a Camara dos Deputados, conforme a tabella inserta nestas instrucções.

§ 2. Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem Deputados. Exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda líquida annual a quantia de 400\$ rs. por bens, industria, commercio ou emprego;

2.º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam;

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

§ 3. O Deputado deve ter a maior instrucção, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

§ 4. Os eleitores podem votar para Deputados nos mesmos individuos em que votarão para Senadores, porque, recahindo a escolha destes na terceira parte da lista triplíce, ficarão excluidos de hum e outro cargo os dous terços da proposta em que necessariamente se hão de comprehender os cidadãos benemeritos, taes quaes se devem considerar os que entrão nessa eleição; até para que os eleitores tenham a mais ampla liberdade de votar em huma e outra.

§ 5. Entregues que sejam todas as listas, se praticará o que está determinado no cap. 3.º, § 2.º, e cap. 5.º, § 7.º.

§ 6. Depois de lidas todas as listas, se executará litteralmente a disposição dos §§ 8.º e 9.º do capitulo antecedente.

Capitulo VII. Da eleição dos membros dos Conselhos Provincias.

§ 1. Em 3.º lugar proseguirá o Collegio Eleitoral no dia seguinte em acto successivo á eleição dos membros dos Conselhos Geraes de Provincia, por listas e decretado numero, como está disposto nos art. 73, 74 e 75 da constituição, guardando-se em tudo o mais o methodo das antecedentes eleições.

Capitulo VIII. Da ultima apuração dos votos.

§ 1. Recebidos pela Camara da Capital todos os officios dos Collegios Eleitoraes das Cidades e Villas de sua Provincia, immediatamente assignará o primeiro domingo ou dia santo, que der o intervalo de cinco dias, e dahi para cima, para a apuração das ditas eleições, o que fará publico por editaes, affixado nos lugares do estilo, pelos quaes convide os eleitores da Capital pessoas da governança e povo della para assistirem á solemnidade deste acto.

§ 2. No dia aprazado, reunida a Camara da Capital, com assistencia de seu respectivo Presidente, nos paços do Conselho, ou no lugar que mais convier, pelas oito horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos relativamente á eleição dos Senadores; e fazendo conhecer aos circunstantes que elles estavam intactos, mandará contar e escrever na acta o numero das authenticas remetidas.

§ 3. E principiando o Presidente pela eleição dos Senadores, apurando-as com os Vereadores e Procurador do Conselho pelo methodo estabe-

lecido no cap. 3.º, § 2.º, o Escrivão da Camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas e numero de votos que obtiverão para Senadores da Assembléa Nacional por aquella Provincia, formando-se desta eleição huma acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será finalmente assignada pela mesma Camara e Eleitores que presentes se acharem.

§ 4. Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa. Serão apurados para Senadores os que tiverem a maioria de votos, contando-se seguidamente desde o numero maximo até completar o triplo dos Senadores que a Provincia deve dar, formando-se huma relação especial dos nomes dos eleitos, com declaração do numero dos votos, e as mais clausulas recommendadas no cap. 5.º, § 6.º.

§ 5. Esta lista assim apurada (subscripta pelo Escrivão e assignada pela Camara) será remetida com officio da mesma Camara á imperial presença, com toda a brevidade e segurança, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para que S. M. I. escolha, da totalidade da lista triplíce, o numero de Senadores que pertencem áquella Provincia, cujo resultado será participado á Camara, pela mesma Secretaria de Estado, para sua intelligencia, e pôrem-se no livro das actas as verbas necessarias. Huma certidão authentica da acta geral desta eleição acompanhará a referida lista apurada.

§ 6.º No dia immediato da apuração dos Senadores, reunida da mesma sorte a Camara no lugar indicado, e com a mesma publicidade, abrindo o Presidente os officios relativos á eleição dos Deputados da Assembléa Nacional, procederá como está determinado no §§ 2.º e 3.º deste capitulo.

§ 7. A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléa Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que devem representar por sua respectiva Provincia, de que se fará termo especial, do qual se extrahirão copias authenticas pelo Escrivão da Camara, para ser huma remetida á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para servir de diploma ao Deputado nomeado, acompanhando-o de hum officio da Camara para identidade da pessoa que o representa, sem o que não será admittido a esse exercicio.

§ 8. Para Supplentes dos Deputados nomeados ficão designadas por agora as pessoas que a estes se seguirem em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada hum delles tiver; de maneira que achando-se algum dos Deputados legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da Capital expedirá ao Supplente hum diploma igual aos que se passarão aos Deputados, acompanhando-o de hum officio em que declare que vai tomar na Assembléa lugar como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario, seguindo-se este methodo.

quando fôrem mais de hum os legitimamente impedidos.

§ 9. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições pelo Presidente, serão immediatamente os Deputados, que presentes estiverem e que facilmente se poderem chamar, acompanhados pela Câmara, Eleitores, pessoas da Governança e povo, conduzidos à Igreja principal, onde se cantará solemne *Te-Deum* a expensas da mesma Câmara, com o que fica terminado este solemne acto.

§ 10. No dia immediato, voltará a Câmara ao mesmo lugar para se apurar as eleições dos membros dos Conselhos Geraes de Provincia, e abertos os officios que lhes são relativos, proceder-se-ha em tudo o mais como está deliberado nos §§ 8 e 9 deste capitulo; e com a remessa dos diplomas aos Eleitores, se haverá por concluida esta acção.

Capitulo IX. Providencias geraes.

§ 1. Se a apuração de cada huma das eleições se não puder ultimar no mesmo dia até sol posto, o Presidente mandará recolher as relações e listas em hum cofre de duas chaves, de que terá o Presidente huma e o Secretario outra, o qual fará arrecadar em lugar seguro, para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e proseguir na apuração dos votos.

§ 2. Os Deputados da Assembléa Nacional receberão, pelo Thesouro Publico de sua Provincia, seis mil cruzados, na forma do art. 39 da Constituição e decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado; e no caso que haja alguma Provincia que não possa de presente com essa despeza, será ella paga pelo cofre geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada a Provincia auxiliada, para pagar quando, melhoradas suas rendas, o poder fazer.

§ 3. Os Governos Provinciaes proverão aos transportes dos Deputados de suas respectivas Provincias, bem como ao pontual pagamento de suas mezadas, remettendo-as ao Thesouro Publico.

§ 4. O subsidio dos Senadores será de tanto e mais metade do dos Deputados, na forma do art. 51 da Constituição, tendo a opção concedida no decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado.

§ 5. Os Cidadãos Brasileiros, em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquella Provincia (art. 96 da Constituição).

§ 6. Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente ao Collegio que o elegeu.

§ 7. Nenhum Eleitor poderá nomear, para Deputado ou Senador, seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo.

§ 8. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte.

§ 9. Se qualquer dos Collegios Eleitoraes fôr negligente na remessa das suas authenticas, calculada esta demora pelas distancias e tempo competente para sua reunião, a Câmara da Capital officiará á da Cabeça do Districto para que proponha os meios de accelerar esta importante diligencia, fazendo-lhe patente os graves inconvenientes que se podem seguir da falta de cumprimento deste dever.

§ 10. Os Governos Provinciaes e Commandantes das Armas respectivas prestarão o necessario auxilio, para que se facilite esta correspondencia de humas com outras Camaras, e destas com o Ministerio, afim de serem seus officios remettidos com brevidade e segurança.

§ 11. Os Deputados poderão ser reeleitos de huma para outra legislatura, e nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar estas nomeações por esta vez, em quanto a Assembléa Legislativa não organizar a lei regulamentar que deve servir de regra para as futuras eleições.

§ 12. Todos os papeis e livros relativos a estas eleições mandará a Câmara da Capital emmassar com seus competentes rotulos, para ficarem em guarda no seu Archivo.

§ 13. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e de Ministro de Estado, cessa interinamente em quanto durarem as funções de Deputado ou Senador.

Paço, em 26 de Março de 1824. — João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO DE 30 DE MARÇO.

Manuscripto authentico.

Tendo, por Portaria de 19 de Novembro do anno proximo passado, ordenado que os proprietarios e administradores das diferentes Typographias desta Córte, de todos os escriptos impressos nellas (á excepção das obras volumosas) fizessem subir hum exemplar á minha augusta presença, e remetterssem outro a cada hum dos membros de que se compõe o meu Conselho de Estado, dirigindo os mesmos proprietarios ou administradores, no fim de cada mez, ao Thesouro Publico nota do valor destes impressos para seu embolço: hei por bem que, pelo mesmo Thesouro, se pague a importancia das notas que lhe tem sido apresentadas, e continuarem a ser até o fim do corrente anno. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 30 de Março de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Severiano Maciel da Costa. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 113 v.*

PROVISÃO DE 30 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

do Pará que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 15 de Setembro do anno proximo passado, offerendo hum plano de melhoramento de ordenados, tanto para os seus Deputados, como para os Officiaes das mais Estações que nelle se observão, pedindo a sua imperial approvação; e, sendo igualmente presentes todas as informações e pareceres que houverão a este respeito: ha o mesmo A. S. por bem resolver que, por ora, não tem lugar esta pretensão, reservando-se a con-cernente decisão para nova Assembléa Legislativa que vai iastallar-se. O que se participa á Junta para sua intelligencia.—José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, a fl. 21 v.*

PORTARIA DE 30 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I., por portaria de 25 de Janeiro proximo passado, isentado do recrutamento os alumnos da Aula de grammatica latina do Professor Florencio Alves de Macedo Pereira, ficando este obrigado a dar conta ao Conselheiro Inspector dos estabelecimentos literarios desta Côte, dos alumnos que passarem de dezoito annos de idade, e não dêrem provas e esperanza de applicação, e responsavel pelas faltas que tiver a este respeito; ora conformando-se o mesmo Senhor com a informação que, em data de 25 de Fevereiro ultimo, deu o mencionado Conselheiro, sobre o requerimento do Professor João Soares de Lima e Mota: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Inspector que esta graça deve ser extensiva a todos os outros Professores publicos que se acharem em taes circumstancias; e com as mesmas clausulas, ficando na intelligencia de que, para execução desta imperial ordem, se faz, na data de hoje, a competente participação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 76, de 6 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 31 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Sendo-me presente o estado de grave ruina em que se acha o edificio da Academia Militar, com especialidade os tectos e telhados das Aulas, attendendo não menos á grande despeza que com a sua reparação terá a Fazenda Publica para o futuro, se não fôr já acudida, ao transtorno que soffrerão em seus estudos os alumnos da Academia, interrompidas as lições por hum mais largo espaço de tempo, o que muito convém occorrer: hei por bem, por todos estes respeito, mandar augmentar a consignação mensal destinada para as obras publicas militares, com a quantia de mais

de 400,000 rs., a qual será especial e unicamente applicada áquelle importante objecto, afim de ser concluido com a maior celeridade possivel. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 31 de Março de 1824, 2.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—João Gomes da Silveira Mendonça.—*Acha-se no Diario do Governo n. 80, em 9 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Tendo S. M. o I. resolvido mandar transferir os Colonos Allemães existentes actualmente na Armação da Praia Grande, para a Villa da Nova Friburgo, onde deverão fixar o seu estabelecimento: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda, Inspector dos mesmos Colonos, que, confiando no seu zelo e actividade, de que tem dado distinctas provas, ha por bem encarregalo não só de os fazer dirigir desde a Armação até o porto de Macacú, entendendo-se a este respeito com todas as autoridades civis e militares que julgar convenientes, mas tambem de todos os arranjos e disposição necessarios para se effectuar esta viagem até o referido porto, onde se deverá achar o Coronel Manoel dos Santos Portugal, para os conduzir até o seu final destino: ficando outrosim na intelligencia de que ao Juiz de Fóra daquelle Districto se fez já a conveiente participação para ter promptas em Macacú as embarcações precisas para o proseguimento da viagem dos mencionados Colonos. Paço, 31 de Março de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 14 do Liv. 3.º de Reg. da Imprensa de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 31 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Esperando brevemente nesta Côte huma Colonia de Allemães, a qual não pôde deixar de ser de reconhecida utilidade para este Imperio, pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura, e constando a S. M. o I. que o terreno em que se acha o Estabelecimento do linho canhamo na Provincia de S. Pedro, he o mais appropriado para nelle se estabelecerem os mesmos Allemães: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Presidente do Governo daquelle Provincia proceda: 1.º, a mandar medir o mesmo terreno para ser dividido em datas de 400 braças; 2.º, que dê logo parte da quantidade do terreno; e dos casaes que nelle se poderem arranjar, visto estar mui proxima a chegada dos Colonos; 3.º, que faça avaliar os escravos pertencentes á Fazenda Publica, que ali se acharem, remettendo a sua avaliação, e ficando na intelligencia de que, á chegada dos Colonos, deverão os referidos escravos vir com esta Côte. S. M. I. está mui certo da intelligencia

cia e zelo do Presidente do Governo para duvidar hum só instante, que elle empregará toda a efficacia e esmero nesta commissão, que lhe ha por muito recommendado. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario do Governo n. 94, de 28 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 31 DE MARÇO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. que os subditos deste Imperio comecem desde já a gozar de todas as vantagens prometidas na sabia Constituição ha pouco jurada, e sendo huma das principaes a extirpação dos abusos inveterados no foro, cuja marcha deve ser precisa, clara e palpavel a todos os litigantes: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que os Juizes de môr alçada, de qualquer qualidade, natureza e gradação, declarem nas sentenças que proferirem, circunstanciada e especificadamente, as razões e fundamento das mesmas, e ainda nos agravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no § 7º da ord. do liv. 3º, tit. 66, como por ser conforme ao liberal systema ora abraçado, afim de conhecerem as partes as razões em que fundarão os julgadores as suas decisões, alcançando por este modo ou seu socego, ou novas bases para ulteriores recursos a que se acreditarem com direito. E assim o manda, pela referida Secretaria de Estado, participar ao Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, para que expeça a este respeito as convenientes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1824.—Clemente Ferreira Franca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 75, de 3 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio se remetteu, para consultar, o requerimento do Hespanhol D. João Camonós, negociante de Buenos-Aires, ora residente nesta Côrte, em que pede indemnisação dos prejuizos que soffreu com o transporte do 1º e 2º Batalhão de Caçadores dos Voluntarios Reaes de El-Rei, desde a Colonia até Lisboa. A Junta dividio em duas partes a pretensão, e fez sobre cada huma dellas sua consulta: em huma (n. 1.), trata em geral do prejuizo da empresa do transporte; e na outra (n. 2.), do pagamento dos dias de estada da galera *Hebe* no porto do Rio de Janeiro, por onde fez escala quando transportava os ditos Batalhões.

Quanto á pretensão da consulta (n. 1.), diz que o Barão de Laguna reconhece que o supplicante tem direito a ser favorecido pela imperial munificencia, não só em attenção aos serviços prestados á causa do Imperio, com dispendio da sua fazenda e até com perigo da sua pessoa, como em resarcimento dos prejuizos resultantes

de se não realizar o transporte de todas as praças, para que apromptou transportes; porém acha excessivo o peditorio de 200 pesos por cada praça, dobro do preço convenicionado, e não mostrando os documentos apresentados, prova convincente da importancia dos serviços e quantidade dos prejuizos: parece á Junta que seria proveitoso autorisar o Barão para satisfazer ao supplicante amigavelmente, e de huma maneira tal que, com seu exemplo, se convidem outros a prestar serviços, tirando-se mesmo de qualquer excesso de remuneração a vantagem de se formar o credito do Imperio, e sustentar-se os seus prepostos em lances que não devem medir-se pelo direito stricto, mas pela sua importancia politica. Quanto á pretensão da estada da galera *Hebe* nesta Côrte (consulta n. 2.), parece á Junta que mostrando-se da carta do supplicante, escrita ao Barão, que elle supplicante foi sabedor da escala que devia fazer a galera, e não exigio novo trato, deve por tanto regular-se cada dia de estada a 25 pesos, na conformidade do estipulado no primeiro contracto, assim como tambem as despesas de entrada, ancoragem e sahida do porto, mostrando tudo isto legalmente, e que a demora fôra occasionada pelo Governo.

Resolução. — Como parece. Paço, 1 de Abril de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Antonio Salustiano Ferreira dos Santos requereu, pelo Thesouro Publico, confirmação do provimento que delle fez á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia no officio de Administrador da Mesa da Abertura da Alfandega daquela Cidade, reputado vago por ser portuguez o proprietario e residente em Portugal, além de conhecido desaffecto á causa do Brazil, allegava o supplicante para a conseguir, assim a preterição que soffrera quando extincta a Vedoria Geral das Tropas, de que era primeiro official, e com 26 annos de serviço, fôra nomeado para Thesoureiro Joaquim Bento Pires, por decreto do Senhor Rei D. João VI, como tambem os serviços que fizera no Reconcavo a bem da Independencia.

Este requerimento, já preparado com as informações e pareceres do estilo, se mandou guardar para ter seguimento em occasião opportuna.

Requerendo depois José Soares o mesmo officio, allegando ter servido 20 mezes os officios de primeiro Feitor e Escrivão interino da dita Mesa, ter conhecimento e pratica do commercio, fallar francez e inglez, haver fugido para o Reconcavo a unir-se aos defensores da causa do Brazil, onde fôra encarregado de organizar a Alfandega da Torre, mandou-se a informar á Junta da Bahia, a qual respondeu com a informação do Provedor da Alfandega, em que este, abonando as qualidades e serviços de ambos os pretendentes, diz

que Soares excede a Salustiano no conhecimento das mercadorias.

Hum e outro requerimento se mandou consultar pelo Conselho da Fazenda juntamente com o de Joaquim Bento Pires, em que pede revalidação da Mercê de Thesoureiro Geral das Tropas da referida Provincia, e sendo ouvido o Procurador da Fazenda, prefere Soares por mais habil; parecendo-lhe que Salustiano, pelos seus serviços, merece ser empregado em alguma Repartição de Fazenda para que fôr apto; e que Joaquim Bento Pires, tendo mercê por decreto, deve ser conservado em quanto se lhe não provar inhabilidade.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Fiscal do Theouro, que deve, e tem todo o direito a ser conservado Antonio Salustiano, por se ter conduzido sempre da maneira mais louvavel, como se deprehende das informações e documentos, sem que obste a maior quantidade de qualidades boas que se assevera concorrerem no pretendente Soares, as quaes não bastão para excluir o que já se acha de posse e tem servido bem, e só o habilitão para poder esperar o ser empregado por S. M. I.

Quanto ao Theoureiro, parece ao Conselho que deve tambem ser conservado.

Reflecte finalmentê o Conselho que, sendo de esperar brevemente novo systema de administração, principalmentê nas Alfandegas, conviria conservar os officios e Serventuários na mesma fôrma de provimento em que se achão, para evitar-se, com a creação e suppressão de alguns, reclamações de direitos adquiridos, que posto sejam meras supposições, he comtudo prejudicial o andamento de semelhantes requisições. Rio, 20 de Fevereiro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 1º de Abril de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—Mariano José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Theouro Nacional.*

PORTARIA DE 3 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo-se ordenado, por portaria de 3 de Janeiro deste anno, que o Juiz de Fôra da Cidade de S. Paulo, fazendo corpo de delicto indirecto, procedesse a huma devassa sobre a correspondencia entre algumas pessoas daquella Cidade e os redactores do periodico intitulado *Tamoyo*, cujas doutrinas perniciosas, cooperarão para a violenta, mas necessaria medida da dissolução da Assemblêa, unica em taes circumstancias que podia obviar à ruina total do Imperio, e constando, por officio de 31 do mesmo mez, do Juiz de Fôra, pela lei, a quem coube esta deligencia, na falta do dito Ministro, não ter elle procedido à devassa, pela insufficiencia do corpo de delicto que fizera, determinou-se-lhe positivamente, em outra portaria de 13 de Fevereiro, que em todo o caso procedesse à devassa decretada na primeira, visto serem da maior notoriedade, não só aqui, mas até mesmo em S. Paulo (cujo Governo e Camara o certificão em seus officios, agradecendo a S. M. o I. a

sabia e providente medida), os factos que motivarão a dissolução da Assemblêa; muito mais dizendo em seu depoimento a primeira testemunha daquelle corpo de delicto indirecto, que ouvira fallar na correspondencia de algumas pessoas dali com outras desta Côrte. E como, sem embargo de tão terminantes ordens, servindo-se ainda do especioso pretexto da improvidencia do corpo de delicto, o dito Juiz não desempenhou, como devia, a incumbencia da referida devassa, menoscabando assim as imperiaes determinações: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço, fazendo já e já vir a esta Côrte o mencionado Juiz pela lei, da Cidade de S. Paulo, Bento José Leite Penteado, lhe estranhe mui severamente, no proprio Tribunal, huma tão criminosa falta de comprimento às imperiaes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1824.—Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se à fl. 144 v. do Liv. 1º de Reg. da Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 3 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia de Minas Geraes, e Reverendo Bispo da mesma Diocese, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação da Camara da Real Villa de Queluz, em que pedião a creação de huma Cadeira de grammatica latina na referida Villa, pela necessidade que da mesma havia, propondo, para seu Professor, ao Padre Candido Thadéo Pereira Brandão, que afirmavão ter merecido o conceito publico por seu comportamento prudente e applicação às artes liberaes; sobre cujo objecto, depois de havidas as competentes informações, respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, por minha immediata resolução de 23 de Fevereiro do corrente anno, crear a referida Cadeira de grammatica latina na Villa de Queluz, fazendo-se o provimento da mesma Cadeira na fôrma das determinações existentes, o que, portanto, se vos participa para vossa intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, aos 3 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa.—João Ignacio da Cunha.—*Acha-se à fl. 91 v. do Liv. 1º de Reg. de ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 3 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio de Monseñor Miranda, Inspector do Colonos Allemães,

em data de 26 do mez passado, acompanhando tanto a representação de José Gonçalves Maia, que se queixava do arbitrario procedimento que tiverão na sua casa da rua do Rosario tres soldados allemães do Batalhão de Estrangeiros, tirando della violentamente ao colono allemão Pedro, rapaz de 11 annos de idade que se tinha ajustado por seu caixeiro, na fórma do contracto que ambos celebráram, como igualmente o requerimento de outro colono allemão, Carlos Niethammer, que pedia se lhe fizesse gratuitamente o seu exame de boticario, visto a sua falta de meios. Quanto á queixa do dito Maia, mandou S. M. I. que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra fizesse, não só estranhar muito ao Coronel Bellard, Commandante daquelle Batalhão, que tivesse dado ordem aos ditos soldados para procederem de hum modo tão irregular, mas tambem que desse baixa da praça que se tivesse assentado ao referido colono Pedro, afim de ser entregue ao mencionado Maia; e relativamente ao requerimento do sobredito Carlos Niethammer, determinou o mesmo A. S. que o Conselheiro Physico Mór do Imperio mandasse proceder gratuitamente ao precisado exame. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mesmo Monsenhor Miranda para sua intelligencia. Paço, 5 de Abril de 1824. Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 15 do Liv. 3.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Devendo partir brevemente da armação da Praia Grande para a Villa da Nova Friburgo os Colonos allemães de que he Inspector o Chanceller Mór do Imperio, Monsenhor Miranda, afim de se estabelecerem naquella Villa, na conformidade das ordens de S. M. I. E tendo o mesmo A. S. encarregado ao referido Monsenhor da direcção da viagem dos Colonos desde a Armação até o porto de Macacú, como já lhe foi participado: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter ao mencionado Monsenhor Miranda as Instrucções inclusas assignadas por Luiz Montinho Lima Alvares e Silva, Official Maior desta Secretaria de Estado, as quaes lhe servirão de regulamento na parte que lhe toca, para o perfeito desempenho da commissão de que se acha incumbido. Paço, 5 de Abril de 1824.— Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 16 do Liv. 3.º de Reg. de Impressão de Coll. Estrangeira.*

INSTRUCÇÕES para servirem de regulamento ao Dr. Juiz de Fóra de Macacú, ao Coronel Manoel dos Santos Portugal e ao Sargento Mór Director da Villa da Nova Friburgo, na parte que lhes he respectiva na commissão que lhes he incumbida de dirigirem e cooperarem para o transporte dos colonos allemães até Nova Friburgo, e seu estabelecimento nesta Villa.

1.º Os colonos sahirão da Armação da Praia

Grande com destino a Macacú debaixo das ordens e direcção do respectivo Inspector Chanceller Mór do Imperio, Monsenhor Miranda, a quem foram commettidas todas as disposições e arranjos desta viagem.

2.º Logo que chegar á Villa de Macacú, deverão achar-se ali promptas algumas casas para descansarem aquella noite; o que fica a cargo do Dr. Juiz de Fóra daquelle Villa, o qual, de accordo com o Commandante Militar do Districto, terá igualmente promptos no porto as embarcações necessarias para os Colonos proseguirem sua viagem assim que fór possível. O mesmo Juiz de Fóra fará tambem apromptar as cavalgadas e carros precisos para a bagagem dos colonos, que serão logo pagos, evitando-se toda a violencia e vexames.

3.º Os colonos allemães, á sua chegada a Macacú, como fica dito, serão entregues pelo Inspector ao Coronel Manoel dos Santos Portugal, com huma relação circunstanciada do pessoal dos mesmos colonos. Os fornecimentos e mais arranjos ficarão, por consequente, desde então debaixo da direcção do mesmo Coronel.

4.º No dia seguinte devem os colonos ir passar a noite ao Collegio, Fazenda de Henrique José de Araujo, que disto já se acha prevenido.

5.º No terceiro dia irão pousar na Povoação de Santa Anna, e ahí passarão a noite nas casas e ranchos de Jacinto da Silva Maia, a quem já se fez a participação necessaria, e nas da Fazenda das Freiras, se aquellas não forem sufficientes.

6.º No quarto dia irão os colonos ao Trapiche da Fazenda do Coronel Francisco Ferreira da Cunha, onde deverão descansar hum dia, em attenção tanto ao máo caminho da Serra, por que dahi por diante tem de passarem, como para terem o tempo sufficiente de arranjarem as suas bagagens.

7.º No dito lugar acima deverá achar-se o Director da Villa da Nova Friburgo, o Sargento Mór Francisco de Sales Ferreira, ou alguma outra pessoa que o mesmo delegar, para tomar conta dos mesmos colonos, e dirigir sua viagem dahi para cima até Nova Friburgo, onde deverão ficar. Cessão, por consequencia, na dita Fazenda do Ferreira as funcções de Conductor do Coronel Manoel dos Santos Portugal, devendo porém este continuar a viagem com os colonos, ajudando-a e protegendo-a com a sua autoridade, se fór necessario.

8.º O Director da Nova Friburgo que, em razão de seu cargo, deve bem conhecer e lançar mão dos recursos do paiz, e que, em razão da proximidade, póde remediar quaesquer obstaculos que se offereção, dirigirá, como fica dito, ou algum seu delegado, a viagem dos colonos da Fazenda do Ferreira para cima, com a cooperação que o reconhecido zelo do Coronel Manoel dos Santos Portugal lhe não ha de recusar.

9.º No caso que o Rio Macacú não seja navegavel de algum ponto qualquer até a Fazenda do Coronel Francisco Ferreira, cuidará o Juiz de Fóra respectivo, sendo possível, em fazer os reparos indispensaveis na estrada, para cujo fim

se lhe expedio já a conveniente portaria; mas, para não perder-se tempo, se poderá fazer a condução das bagagens dos colonos, das mulheres e crianças, em bestas e carros, que, de commum acordo com o Commandante Militar do Districto, o mesmo Juiz de Fóra promptar: os pousos sempre são os mesmos por agua como por terra.

10.º Depois de terem os colonos descansado hum dia na Fazenda do Ferreira, e tendo ali tomado conta delles o Director da Nova Friburgo, ou o seu Delegado, deverão ir pernoitar em o sexto dia ao Registo debaixo, para evitar que achessem em hum só dia seis legoas de Serra, e de mão caminho.

11.º Antes, porém, de sahirem da dita Fazenda, deverá o Director da Nova Friburgo, como Commandante Militar do Districto, de accordo com o Juiz Ordinario, não só daquella Villa, como também de Cantagallo, ter prompto na referida Fazenda o numero de bestas que, á vista das relações do conductor, julgar precisas ao transporte das bagagens, algumas mulheres e crianças.

12.º Relações identicas ás de que trata o artigo antecedente deverá ter mandado o mesmo conductor ao Juiz de Fóra de Macacú, para que este possa regular o numero de carros.

13.º Do registo debaixo poderão talvez os colonos em hum só dia chegar a Nova Friburgo, por quanto, do alto da Serra para outra parte he que está o peor caminho: se, porém, não fôr possível fazer esta jornada em hum só dia, poderão pernoitar em hums ranchos que ha no lugar denominado Lonego, distante obra de huma legua da Villa da Nova Friburgo.

14.º Não obstante o exposto, sendo o Director encarregado do detalhe e disposições da viagem desde a Fazenda do Ferreira até a Villa, fica a seu discreto arbitrio o fazê-la de modo mais conveniente e proporcionado ao local, empregando, como melhor convier, a sua aptidão, actividade e zelo.

15.º Além disto, o Coronel do Regimento de Infantaria de Milicias n. 8 deverá estabelecer postos militares para a correspondencia entre Macacú e a Fazenda do Coronel Francisco Ferreira da Cunha, bem como hum inferior e dous soldados milicianos em cada pouso da jornada, que, tomando por conta os colonos e mais bagagens em huma estação, os conduzão á estação proxima, e voltem a receber os que fôrem chegando, concorrendo a manter a boa ordem debaixo das suas ordens.

16.º Em cada ponto de pouso de Macacú para cima, deverá haver hum pequeno deposito para fornecimento dos colonos em jornada, e em cada deposito huma pessoa que faça esse fornecimento, o que tudo fica á disposição do Coronel Conductor. Em Macacú, porém, bastará que haja utensilios, lenha e agua, visto que os colonos na sua sahida desta Côrte para essa Villa levarão consigo as suas rações de carne, pão fresco, toucinho, arroz e sal.

17.º O Director da Nova Friburgo, logo que os colonos ali chegarem, os poderá accommo-

dar onde julgar mais commodo e conveniente, lembrando-se-lhe porém que talvez conviria designar-lhes as casas da praça denominada da Justiça, onde está levantado o pelourinho, e nós dous quarteirões paralelos ao Rio de Santo Antonio; parecendo que as casas daquella praça e quarteirões, tendo accommodado em outro tempo os Suiços protestantes no numero de 300, poderão agora receber commodamente os colonos allemães que não passão de 200 individuos, entre homens, mulheres e crianças. E posto que das casas da praça estejam cinco occupadas com colonos, e duas com dous outros individuos que assistem nellas com familias, e dos quarteirões paralelos ao rio estejam quatro também occupadas com colonos, todavia poder-se-ia fazê-los mudar para as casas devolutas da Villa ou da Povoação debaixo. No caso também de que ainda assim não bastassem aquellas casas, podia o resto dos colonos allemães ir occupar os quarteirões mais proximos na extremidade da Villa para o lado donde ficavão os outros, de maneira que se seguissem sem interrupção.

18.º No caso de se accommodarem os colonos allemães na praça da Justiça, convirá que d'entre os colonos suiços que ali habitão, o Director deixe ficar Pedro Aguet, que consta entender o allemão, o francez e o portuguez, e poderá servir de alguma utilidade. Secretaria de Estado, em 5 de Abril de 1824.— Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva.

Iguaes se dêrão em favor dos colonos suiços, e igualmente as seguintes (*). — *Acha-se á fl. 16 e 18 do Liv. 5.º de Reg. da Coll. Estrangeira.*

(*) *Aviso de 5 de Outubro de 1819.*

Esperando-se que chegue brevemente ao porto desta Capital, a Colonia de Suiços que S. M. resolveu mandar vir para se estabelecer nesta Provincia no sitio que lhe está destinado em Morro Queimado, districto de S. Pedro de Cantagallo, tendo de prevenir a V. Illustm.ª das instruções de S. M. sobre os principaes objectos que convém dispôr em anticipação e providencias que se devem dar para o desembarque da mencionada Colonia, quando chegar a este porto, e parada que tem de fazer para o seu destino. Já em aviso de 27 de Setembro proximo passado, communiquei a V. Illustm.ª que S. M. fôra servido approvar as propostas que V. Illustm.ª fez de varios officiaes e empregados civis (a), que devem ser occupados neste estabelecimento, e, com o mesmo aviso, remetti a V. Illustm.ª as copias das diferentes ordens que se expedirão para este effeito, tanto ao General encarregado do Governo das Armas da Côrte e Provincia, pelo que era relativo á parte militar, como ás outras Estações, no que lhe era concernente, e por elles veria V. Illustm.ª que o Coronel do real Corpo dos Engenheiros, Director dos telegraphos, lhe deverá dar parte, assim como ao Inspector do Arsenal Real da Marinha, da approximação

(a) *Aviso de 5 de Outubro de 1821.*

Manda S. A. R. o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que fiquem extinctos de ora em diante os empregos servidos na Colonia dos Suiços pelas pessoas seguintes: João José da Motta, José Ribeiro de Almeida, e Antonio José de Paiva Guedes de Andrade; passando para esse fim o Inspector da referida Colonia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1821.— Francisco José Vieira. — *Acha-se á fl. 101 do Liv. 1.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 5 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I.º officio da Junta

à costa dos transportes que conduzem a mesma Colonia, logo que pelos telegraphos se puder conhecer a sua chegada, a fim de se dispôr, sem perda de tempo, o seu desembarque; que o Provedor Mór da Saude, sendo avisado por V. Illustm.ª da chegada dos transportes, fará immediatamente a visita do estillo, de modo que por esse motivo se não retarde o desembarque da Colonia; que o Tenente General encarregado do Governo das Armas, não só mandará pôr à disposição de V. Illustm.ª os Officiaes e Soldados do 1.º Regimento de Cavalleria de Melicias da Côte, que V. Illustm.ª lhe requerer, quando seja necessario a sua assistencia e serviço naquella occasião, e na jornada da Colonia para o sitio do seu destino; mas tambem logo que V. Illustm.ª lhe participar a chegada dos transportes, mandará pôr a bordo de cada hum delles huma guarda de Official Inferior, e dos Soldados que ali devem manter a boa ordem, e seguir neste serviço as direcções que V. Illustm.ª deve dar-lhes para aquelle effeito; que o Brigadeiro Commandante da Guarda Real da Policia, mandará semelhantemente pôr à disposição de V. Illustm.ª, logo que V. Illustm.ª lhe requerer, os Officiaes e Soldados do referido Corpó, de que possa precisar na sobredita occasião.

O Inspector do Arsenal Real da Marinha, deve ter já dispostas, segundo as ordens que lhe foram dadas, as embarcações que hão de servir para o desembarque da Colonia, e em consequencia, assim que for avisado da chegada dos transportes, procederá, de accordo com V. Illustm.ª, a fazer effectuar sem perda de tempo o desembarque tanto dos colonos como das suas bagagens na mesma occasião.

Alem desta providencia, convirá que V. Illustm.ª procure informar-se com anticipação dos meios de transportes que pôde haver, assim por terra como pelos rios, nos districtos por que a Colonia tem de passar na jornada que ha de fazer para o lugar do seu estabelecimento, a fim de que possa lançar mão delles opportunamente quando sejam precisos, para facilitar a mesma jornada; para esse effeito V. Illustm.ª poderá dirigir-se ás autoridades civis ou militares dos referidos districtos, que prestarão o auxilio de que carecer, segundo as ordens que lhe tenho expedido neste sentido. O serviço de taes transportes deverá ser mandado pagar por V. Illustm.ª pelo preço corrente no districto a que pertencer, e quando hajão pessoas que os offereçam gratuitamente, V. Illustm.ª mandando-os aceitar, m'o communicará com especificação de todas as circumstancias que occorrerem para ser presente a S. M. Pelos Officiaes que tem sido postos à sua disposição, terá V. Illustm.ª providenciado tudo quanto pôde ser necessario para que a jornada da Colonia e seu transporte para Morro Queimado, seja feita na melhor ordem, arranjo e commodidade dos colonos, estando determinado os alojamentos e as conducções que forem precisas em qualquer caso. Do mesmo modo terá V. Illustm.ª disposto tudo que he relativo à repartição de viveres, para que os fornecimentos se fação com toda a regularidade nos tempos e lugares em que devem ser distribuidos, tendo feito para isso os depositos necessarios, assim nos sitios que forem mais convenientes, durante a jornada, como no lugar do estabelecimento em Morro Queimado, onde, em conformidade do art. 5.º das condições approvadas por S. M., convém que se fação as provisões dos generos que se julgarem necessarios aos colonos, cujo fornecimento lhe será depois descontado proporcionalmente pelo preço da compra de dinheiro que cada hum deve receber em cada meiz, segundo o estipulado nas condições do estabelecimento, approvadas por S. M. Logo que chegarem os transportes, V. Illustm.ª procurará ter a mais exacta e circumstanciada informação, tanto do numero total dos colonos que chegarem, como de cada huma das familias e dos individuos que as compuzerem, e bem assim de todas as particularidades que merecerem attenção, e m'o communicará o mais promptamente possível, para subir ao conhecimento de S. M.

Feito o desembarque dos colonos e de suas bagagens

do Banco do Brazil, de 30 de Março passado, em

de bordo dos transportes para as embarcações que os devem conduzir à terra; estas os levarão até Tamby a fazenda do Coronel João de Souza Lobo, onde poderão ficar cinco dias para descansar, e convirá que V. Illustm.ª tenha ali feito previnir e dispôr quanto seja necessario para esse effeito, assim pelo que respecta ao alojamento, como às subsistencias; neste lugar, convirá tambem que V. Illustm.ª, no caso de o não ter podido fazer antes do desembarque para o não demorar, proceda à verificação dos passaportes confrontando-os com as listas do embarque, que indicarão o sexo, idade e profissão de cada hum dos colonos, e a tomar conhecimento especificado do seu estado de saude, e de todas as mais circumstancias dignas de attenção para ser presente a S. M., dirigindo-me V. Illustm.ª logo a sua parte. Se algumas das familias quizerem, juntas ou separadamente, continuar a jornada para o Morro Queimado antes dos cinco dias destinados para descansar em Tamby, V. Illustm.ª lhes poderá conceder, mandando apromptar e fornecer o que for necessario para que ellas sigão a sua jornada. Os doentes com que a Colonia chegar a Tamby não deverão desembarcar neste lugar, salvo se o tempo ou as molestias que tiverem, tornarem de algum risco a continução da viagem; quando não, continuarão nos barcos em que sahirem de bordo, que serão os que offerecerem mais commodidade, até a Villa de Macacú, para entrarem no hospital que nesta Villa se mandou já apromptar, e ali serem tratados até poderem seguir a sua jornada para Morro Queimado, dando-se-lhes os meios que forem necessarios para isso. Se, porém, algum destes doentes chegar a estado incurável e não puder por consequencia continuar a jornada, em tal caso levantando-se do hospital, será conduzido para o Hospital Militar desta Côte, para ali ser tratado e ter os soccorros de que necessitar o seu estado e circumstancias. Algum dos parentes ou amigos do doente que quizer lhe assistir ou fazer-lhe companhia, poderá ficar com elle no lugar em que for tratado, e V. Illustm.ª lhe concederá para isso a necessaria permissão, providenciando o que convier para se lhes fazer regularmente os fornecimentos que devem receber. Visto que com a Colonia vem hum só medico, que he ao mesmo tempo o unico cirurgião que a acompanha, e sendo indispensavel que a siga até Morro Queimado para tratar dos doentes que houver, V. Illm.ª pôde empregar no hospital de Macacú o Dr. José Feliciano de Castilho, Lente da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que, tendo offerecido o seu prestimo e serviço para esta Commissão do estabelecimento da Colonia, S. M. houve por bem de os aceitar, como participei a V. Illm. em officio de 27 de Setembro proximo passado: e havendo sido já encarregado de dirigir o estabelecimento do mesmo hospital, continuará a ser seu medico e Director, dando, no que fôr compativel com o serviço do hospital, os conselhos hygienicos de que a Colonia precisar em qualquer paragem. Igualmente pôde V. Illm. empregar, como Cirurgião daquelle Hospital, o Cirurgião Jorge Joaquim d'Almeida, que tambem offereceu os seus serviços neste ramo, os quaes foram accitos por S. M. Quando aconteça que os transportes ou por doentes que tragão, ou por outras circumstancias fação indispensavel a providencia da quarentena, previno a V. Illm. que com a Colonia deverá praticar o mesmo que se praticaria com as tropas de S. M. em semelhante situação, e V. Illm., em tal caso, m'o communicará logo para se expedirem as ultteriores ordens que forem precisas.

A jornada dos colonos de Tamby para Morro Queimado, deverá ser por terra, ou pelos rios Macacú e Cacerebú, conforme permittir o estado destes rios e o numero das canoas de que se possa dispôr para esse fim. Pelas propostas de Mr. Gachet, o itinerario deveria ser o seguinte: de bordo dos transportes até Macacú, pelo rio acima, 2 dias; descança em Macacú, 5; dali à fazenda do Coronel Ferreira, 2; desta fazenda a Morro Queimado, 1. Porém, considerando por huma parte que será muito agradável aos colonos saltar em terra hum dia mais cedo, e que por outra parte seria difficiloso arranjar simultaneamente o Hospital para os colonos que chegarem doentes, e accomodações para os saos: não havendo sobre-

que pede ordens definitivas sobre a renda dos

tudo na presente estação dos rios Macacú e Cacerehú agoa sufficiente para os fazer navegáveis, ao mesmo passo que a fazenda do Coronel João de Souza Lobo, em Tamby, à borda do rio Macacú, 3 legoas e meia para baixo da Villa, tem mais proporções que esta para alojamento dos colonos em saúde, e poderão ser mais facil e promptamente providos desta Cidade de quaesquer artigos de que se possa necessitar, em razão de offerecer o rio ate ali mais facilidade de navegação, julgou S. M. conveniente que o lugar para os cinco dias de descanso seja antes em Tamby, ficando o Hospital em Macacú. Igualmente sendo S. M. informado de que, distando a fazenda do Coronel Francisco Ferreira, da Villa de Macacú 8 legoas, será penoso para algum dos colonos anda-las em 2 dias, principalmente vindo entre elles mulheres com filhos ao collo, crianças e talvez mesmo homens idosos, e desejando El-Rei que se attenda em tudo quanto for possível á commodidade dos mesmos colonos, e a que elles fiquem contentes e satisfeitos, manda prevenir a V. Illm. que tenha em vista estas circumstancias, dispoza das cousas de maneira que esta jornada se possa fazer em 5 dias, se assim for preciso do modo seguinte: no 1.º dia, da Villa de Macacú á fazenda do Collegio, 5 legoas; no 2.º, do Collegio a Santa Anna, pequena povoação, 3; 5.º, de Santa Anna á fazenda do Coronel Ferreira, 2. E porque da fazenda do Coronel Ferreira ao Morro Queimado são 5 legoas e meia, quasi todas atravez da Serra dos Orgãos, caminho ingrem e trabalhoso, e por consequencia no caso de ser penoso aos colonos o vence-lo em hum só dia, segundo a proposta de Mr. Gachet: manda S. M. recomendar a V. Illm. que faça apromptar no Registo da Serra, que fica a pouco menos de meio caminho proposto, algumas baracas e o mais que for necessario para ali pernbitarem os colonos que assim o quizerem, podendo elles escolher em tudo ou em parte o itinerario proposto por M. Gachet ou o que se segue: de Tamby a Villa de Macacú, 1 dia; de Macacú á fazenda do Collegio, 1; do Collegio á povoação de Santa Anna, 1; de Santa Anna á fazenda do Coronel Ferreira, 1; do Coronel Ferreira ao Registo da Serra, 1; do Registo a Morro Queimado, 1; 6 dias. Qualquer destes itinerarios, porém, poderá ser ainda alterado, segundo o exigirem as circumstancias do tempo, ou outras que occorrão. Nas propostas de Mr. Gachet requereu elle que a cada hum dos colonos, passadas 24 horas depois de fundeados os transportes neste porto, se desse diariamente, até chegarem a Morro Queimado, para o arranjarem como lhes conviesse, a saber: pão, 1 1/2 arratel; sendo biscoito, 1; carne fresca, 1; sal para 15 pessoas, 1.

S. M. concede aos Colonos não só estes artigos propostos por M. Gachet, mas por sua real beneficencia manda recomendar a V. Illm. que se lhes procurem todas as commodidades compatíveis com os recursos da paiz; que tudo se lhes aprompte nos lugares em que tiver de servir e quanto seja possível á vontade dos mesmos Colonos declarada pelos seus vague-mestres: e além disso he do agrado de S. M. que V. Illm. lhes mande continuar os mesmos fornecimentos como em jornada, nos primeiros trez dias depois que chegarem a Morro Queimado. As familias na jornada convirá que sejam acompanhadas por huma ou mais pessoas militares ou civis empregadas nesta commissão, conforme V. Illm. julgar necessario, para as dirigirem na melhor ordem e commodidade, prestando-lhes os auxilios que precisarem de accordo com os seus vague-mestres nos casos que occorrerem. Estabelecidos os Colonos nos lugares que lhes estão destinados, V. Illm. dará as providencias para que se lhes entregue e verifique tudo o que S. M. houve por bem conceder-lhes, mandando-lhes V. Illm. fazer a distribuição da maneira e quando entender que he mais proprio, e os mesmos Colonos o desejarem, sendo assim praticavel. Todos os casos que acontecerem entre os Colonos, ou entre estes e os portuguezes, e se não terminarem amigavelmente, no que V. Illm. porá o maior cuidado e diligencia, serão regulados pelas leis do Reino, e pelas acções e fórmulas por ellas estabelecidas. Quando porém o caso necessite de providencias promptas, V. Illm. as dará logo, participando-me o que tiver acontecido, e, a providencia dada, para ser immediatamente presente a S. M. Não sendo finalmente possível prevenir desde já todos os casos

brilhantes existentes em Londres; manda, pela

que podem occorrer, nem recomendar com anticipação todas as providencias que seja conveniente e preciso dar-se, V. Illm. as proverá segundo o exigirem as circumstancias, esperando S. M. do reconhecido zelo, intelligencia e efficacia de V. Illm. que as suas reais intenções a bem desta Colonia serão completamente satisfeitas, e muito recomenda a V. Illm. que não omita cousa alguma que possa concorrer para esse fim.

Pelas copias inclusas, tanto dos officios do Embaixador de S. M. em Paris como dos documentos que os acompanhão, serão constantes a V. Illm. as providencias que ali se derão para o transporte da Colonia, e de todas as disposições concernentes a este fim, assim como o pagamento immediato da metade do frete das embarcações segundo os ajustes, e a abonação feita pelo mesmo embaixador para o prompto pagamento da outra metade depois da chegada aqui, e V. Illm. terá muito em vista este objecto para que assim se verifique logo, e, com os competentes recibos dos respectivos Mestres das embarcações nas sedulas originaes do fretamento, me remetterá estas para se enviarem ao referido Embaixador os titulos precisos para levantar aquella caução. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 5 de Outubro de 1819. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — Sr. Monsenhor Miranda. — *Acha-se a fl. 49 a 57 do Liv. de Reg. da Imp. de Coll. Estrangeira.*

Aviso de 29 de Agosto de 1821.

Illm. e Rev. Sr. — Sendo presente a S. A. R., o Principe Regente, o officio de V. Illm. de 9 de Julho proximo passado, em que expõe circumstanciadamente as medidas que tem julgado conveniente tomar, para aliar o progresso das repetidas representações dos Colonos Suissos sobre os males que dizem soffrer na sua actual situação; os motivos em que fundamenta as suas queixas, as causas verdadeiras do seu descontentamento e as providencias que considera acertadas para prosperidade e socego da Colonia; e ficando o mesmo Senhor inteirado de tudo, he servido ordenar que nenhum Colono seja constrangido a permanecer na Colonia, ou a saber della, para que em qualquer dos dous casos obrem somente por sua livre vontade, suspendendo-se comtudo aos que se asentarem o pagamento dos seus respectivos subsidios, que devem reverter para a Repartição que l'hes presta; que aos que pedirem terrenos fora do terreno demarcado da Colonia, l'hes sejam dados, estando devolutos; mas proporcionada a extensão das terras ás suas forças, e no chão mais visinho que for possível ao districto da Colonia; e que os orfãos capazes de trabalho e serviço sejam entregues a lavradores e mestres de officios para os ensinarem, e os outros alimentados pelo methodo que se julgar mais proveitoso, o qual deverá subir em proposta, com a possível brevidade, por esta Secretaria de Estado. E como por mais amplas que sejam as graças e liberdades que se tem concedido em favor dos Colonos, nunca entre ellas se pôde entender comprehendida a facultade de faltar impunemente aos seus deveres, e de alterar o socego publico: he S. A. R. servido que os perturbadores da paz e tranquillidade da Colonia sejam castigados, observando-se com elles a mesma regularidade de processo, que a lei determina para os naturaes deste Reino, e que a Camara e Officias de Justiça se regulem pelas mesmas regras e leis por que se regem as Camaras e Officias das outras Villas com subordinação ás respectivas autoridades, devendo por isso o Ouvidor proceder nas suas correições contra os culpados na forma do seu regimento. E em tudo o mais que não for contrario ao que neste aviso se determina, se cumprirão as ordens anteriormente expeditas, continuando V. Illm. a exercer o cargo de Inspector, e ficando na intelligencia de que, na data de hoje, se expedia ordem para ser nomeado pela Repartição dos Negocios da Guerra, o Coronel João Vieira de Carvalho para Director da Colonia, devendo elle entender com V. Illm. sobre o regimen da mesma Colonia, e podendo dirigir o que tiver de representar em negocios militares pela citada Repartição, e nos civis e economicos por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. O que participo a V. Illm. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 29 de

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a mesma Junta autorise aos seus correspon-

Agosto de 1821. — Pedro Alvares Deniz. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Quanto ao mais, vide o seguinte:

Decreto de 3 de Janeiro de 1820.

Hei por bem nomear o Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá e Magé para Juiz Conservador dos Colonos Suíços da Villa da Nova Friburgo, que tenho mandado crear, afim de privativamente conhecer e julgar como for de justiça todas as causas e questões civis ou criminaes que possuão ter aquelles Colonos com outras pessoas portuguezas ou estrangeiras, que elles sejam autores ou réos, dando o recurso na conformidade das leis, conservando-se todavia a jurisdicção que compete aos Juizes da sobredita Villa de Nova Friburgo, nos casos em que os mesmos Colonos entre si litigarem. O mesmo Juiz Conservador vencerá o ordenado de 100\$ rs. annualmente pelo meu Real Erario, e servirá de Escrivão nesta Comissão, o do seu cargo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de S. M. — *Acha-se á pag. 75 do Liv. 1.º de Reg. da impressão de Coll. Estrangeira.*

Aviso de 1.º de Setembro de 1821.

S. A. R. o Principe Regente he servido nomear a Vm. para Commandante Militar, e Director da Colonia da Nova Friburgo e seu districto, esperando o mesmo Senhor que Vm. nesta importante commissão desempenhará com todo o acerto e zelo tudo o que convier para a tranquillidade e prosperidade da mesma Colonia. Vm. deverá entender-se com o Monsenhor Miranda, Inspector da referida Colonia, a respeito das instrucções que lhe foram dadas para reger aquelle estabelecimento, e dirigirá por esta Secretaria de Estado as representações que tiver de fazer sobre negocios militares, e pela Repartição dos Negocios do Reino sobre os civis economicos, ficando tambem na intelligencia que estarão debaixo do seu commando os destacamentos dos Registos da Serra. Nos casos de reclamações ou questões judiciaes que tenham os mesmos Colonos com outras pessoas nacionaes, ou estrangeiras, Vm. fará recorrer ao Conservador da Colonia o Juiz de Fóra de Santo Antonio de Sá, e nos que tiverem entre si pertencem aos seus Juizes com os recursos na forma da convenção. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para ir principiar o exercicio desta Commissão. Deos guarde a Vm. Paço, em 1.º de Setembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. João Vieira de Carvalho. — Semião Estellita Gomes da Fonseca. — *Acha-se á pag. 97 do Liv. 1.º de Reg. da impressão de Coll. Estrangeira.*

Aviso de 24 de Janeiro de 1820.

El-Rei N. S. manda remetter a Vm. o regulamento incluso, assignado pelo Escrivão da Mesa do Real Erario para o novo estabelecimento do Correio entre esta Córte e a nova Colonia dos Suíços, no Morro Queimado, para que Vm. com toda a brevidade o execute na parte que lhe toca; entendendo-se sobre este objecto com o Administrador Geral do Correio desta Córte, a quem se remette outra do mesmo theor. Deos guarde a Vm. Paço, em 24 de Janeiro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Juiz de Fóra da Villa de Macacú. — *Acha-se á pag. 28 v. a 37 do Liv. 2.º de Reg. da impressão de Coll. Estrangeira.*

REGULAMENTO E INSTRUÇÃO praticas para o novo estabelecimento do Correio entre a Córte do Rio de Janeiro e a nova Colonia dos Suíços no Morro Queimado, deduzidos pelos principios geraes do estabelecimento do Correio Geral.

Sendo necessario estabelecer hum Correio entre a Córte do Rio de Janeiro e o Morro Queimado, onde se achá

estabelecida a nova Colonia dos Suíços, e fazendo-se indispensavel que se lhe dê huma forma analoga como a hum giro de tanta utilidade a bem da correspondencia que deve haver entre estes dous lugares; e fazendo-se tambem necessario que huma pessoa publica se incumba do seu estabelecimento, afim de dar as providencias, e prover com autoridade em o manejo de seu expediente, e não havendo ali pessoa mais autorizada que o Juiz de Fóra, este ficará incumbido da sua primitiva inspecção, seguindo e fazendo executar o seguinte:

Art. 1.º O Juiz de Fóra das Villas de Macacú e Magé he nomeado Inspector geral do Correio nos seus districtos, addicionando mais este titulo aos que tem, e servirá sem ordenado; porém não ficará isento de poder por este novo serviço de que S. M. lhe gratifique como for de sua real vontade.

Art. 2.º O mesmo Inspector nomeará dous Administradores do Correio, hum no Morro Queimado, e outro em Macacú, estabelecendo nas casas dos mesmos Administradores hum local independente da communicação de familia para o laboratorio do Correio, e aonde se farão aquelles arranjos necessarios para o bom expediente do mesmo Correio.

Art. 3.º Nomeará quatro Correios, Postilhões, que devem servir alternadamente no giro do Correio, cada hum com o ordenado de 12\$ por mez, fazendo aviso ao Administrador do Correio Geral para se lhe abrir o assentamento do competente vencimento, e será igualmente do seu arbitrio despedi-los, quando não cumpra com os seus deveres.

Art. 4.º Mandará aprontar duas malas de couro, com as suas competentes cadéas, que devem servir huma para as cartas da correspondencia entre esta Córte e Morro Queimado, e outra para a correspondencia entre Morro Queimado e Macacú; e o Administrador do Correio Geral mandará outras duas, huma para a correspondencia da Córte e Morro Queimado, e outra para a da mesma Córte em Macacú.

Art. 5.º Estabelecerá em cada huma das Administrações da sua inspecção dous livros rubricados, hum para a receita das Cartas da importação, lançando-se nesse livro a importancia das cartas que receber o Administrador, e na frente a despeza que fizer com o expediente, e paga de ordenados aos Correios, Postilhões, e outro onde devem ser lançadas as quantias de portes de cartas pagas e seguras de exportação, para o livro da importação; aonde he só admittida a escripturação de despeza, e não no de exportação, que só deve servir de clareza para se saber o rendimento da exportação de cartas pagas e seguras: estas escripturações serão simples e abreviadas, e o Administrador assignará no fim de todos os dias o recebimento que nellas houver.

Art. 6.º Os Administradores serão pessoas estabelecidas, e taes que mereçam a confiança publica, e servirão no entanto que o rendimento de hum estabelecimento tão novo permite estabelecer-se ordenados sómente pelos privilegios inherentes ao seu cargo a bem das mercês que S. M. lhes quizer fazer, segundo a boa satisfação que derem de seus empregos, gozando no entanto dos privilegios que lhes permite o regimento geral do Correio de 8 de Abril de 1805, junto por copia.

Art. 7.º Os Correios partirão 2 vezes em cada huma semana, a saber: os da Córte, ás segundas e sextas feiras pelas 10 horas da manhã, devendo chegar impreterivelmente a Morro Queimado, com 3 dias, ás quartas e domingos; e os do Morro Queimado nas segundas e quintas de manhã, para chegar á Córte com 3 dias, ás quartas e sabbados, havendo por esta forma de folga hum dia para se responder ás cartas, ainda que em Morro Queimado lhes fica menos tempo.

Art. 8.º O Correio que partir da Córte não deverá trocar a mala em meio do caminho, mas a levará até Morro Queimado, entregando em Macacú o que para ali levar, e o mesmo fará o que partir de Morro Queimado, que deverá igualmente chegar á Córte, evitando-se por esta forma os atrazos que se podem seguir desta pratica, por que tendo qualquer inconveniente qualquer dos Correios antes de chegar ao lugar da troca, e não chegando ao lugar aprazado para voltar, quando o outro se acha nelle á sua espera, atra-

dentes naquella praça para os venderem ali pelo

estado actual do mercado, salvo se tiverem bem

zão-se ambos; o que não succederá levando cada hum o seu destino ao fim, porque assim remedea a falta do que teve inconveniente.

Art. 9.º Os Correios sempre marcharão munidos de Portarias, afim de que as pessoas publicas, e mais moradores da estrada, lhes prestem o auxilio necessario, sendo estes obrigados a dar aos mesmos Correios agasalho para pernatarem, e fazendo recolher a mala em lugar seguro, afim de se evitar aquellos inconvenientes susceptiveis, quando se achão expostas em ranchos abertos e sem segurança.

Art. 10.º He inteiramente prohibido os Correios acatarem nos lugares onde recebem as malas cartas para conduzirem extraviadas por fora da mala, e só sim o poderão fazer em viagem, sendo obrigados a entrega-las ao Administrador do Correio para onde se destinã, e praticando o contrario serão castigados ao arbitrio do Inspector, e despedidos, quando por segundo vez encoirã em semelhante procedimento; he igualmente prohibido aos particulares o conduzirem cartas, sem que primeiro mostrem ter pago a competente taxa na Administração do lugar donde he remetida; e, para clareza, o Administrador que o franquear passará recibo nas costas e marcará com o carimbo do nome do lugar, como he pratica constante; e todo aquelle que contravir a esta determinação, será punido com 8 dias de prisão, de onde pagará o munupio do valor da carta ou cartas extraviadas, em beneficio da Administração apprehendora.

Art. 11.º Em cada huma Administração do Correio haverá huma caixa fechada, com abertura competente, que deve servir para receptaculo das cartas, e esta será posta em lugar publico na casa da Administração, para que o povo a qualquer hora possa deixar nella as suas cartas, cuja chave existirá em poder do Administrador, que fará abrir na occasião de expedir os Correios.

Art. 12.º As cartas que houverem de ser remetidas, designando-se ao alto das mesmas a taxa que devem pagar no lugar do seu destino, pela forma seguinte:

Huma carta que pesa	Entre Rio de Janeiro, e Morro Queimado.	Entre Macaoh e M. Queimado, e dali para o R. do Jan.
Até 4 oitavas	40	20
6 "	60	30
8 "	80	40
10 "	100	50
12 "	120	60
14 "	140	70
16 "	160	80

E assim por diante, crescendo no porte nas primeiras 20 rs., e nas segundas 10 rs., a proporção que crescer no peso 2 oitavas. E porteadas assim, as cartas serão marcadas com hum carimbo do nome do lugar donde são expedidas. E depois de assim promptas, serão contadas de menor para maior porte e lançadas em huma faclara, na forma seguinte:

Conta e importancia das cartas que contém este maço.

Cartas.	Portes.	Importancia.
20	40	\$ 800
10	60	\$ 600
5	80	\$ 400
2	100	\$ 200
		2 \$ 000

Assignado pelo Administrador.

Processadas assim as cartas, serão formadas em hum maço, dentro do qual irá a factura embrulhada primeiramente em papel, depois em oleado ou encerado, e bem atado será mettido na competente mala, que será fechada e sellada com o sello real, e então entregue ao postilhão para seguir immediatamente o seu destino.

Art. 15.º As cartas do immediato real serviço e dirigidas pelas autoridades publicas, serão remetidas livres de porte, as quaes serão rubricadas pelas autoridades que as remetem; as outras, porém, ainda que sejam de destanatura, e que envolvão interesse de parte, deverão ser

taxadas para se haver da parte interessada a referida taxa, bem como determina o art. 28 do regimento de 8 de Abril de 1805.

Art. 14.º As cartas dirigidas para Reinos estrangeiros serão remetidas livres de porte, na forma do decreto de 14 de Julho de 1806, derogando o art. 25 do regimento de 8 de Abril de 1805, e praticando-se com as que vierem o que determina o mesmo decreto.

Art. 15.º Segurarão cartas e maços de papeis, e não outro algum genero. Do seguro de cada carta ou maço receberão 480 rs., que serão logo pagos, e estes 480 rs. são além do que a carta ou maço houver de pagar em razão do seu peso. De cada seguro darão dous conhecimentos, hum, com o titulo de cautela, será entregue ao segurador, e outro se ajuntará ao maço ou carta segura, em que se fará a nota — He segura — em caracteres grandes e perceptíveis. Lançarão o segundo em hum livro de registro que haverá para este effeito, ou farão carga do mesmo no aviso ou factura destinada para notar o peso a quantidade das cartas. A entrega das cartas seguras será praticada á vista do recibo passado nos conhecimentos que acompanhão, e poderão ser suppridos por outros de mão. N. B. He do art. 21 das instruções de 26 de Fevereiro de 1798.

Art. 16.º As cartas do real serviço e as seguras, serão lançadas em hum officio ou relação, separada da factura das cartas de porte, designando-se nelle os tribunaes, autoridades publicas e pessoas particulares a quem são remetidas e devem ser entregues, sendo esta pratica a melhor e mais seguida, evitando-se assim a confusão que pôde provir de mistura-las com as que não são seguras.

Art. 17.º He prohibido misturar com as cartas encomendas de toda e qualquer natureza, ou dinheiro, a fim de que as correspondencias possam marchar com segurança e celeridade. N. B. Determinação do art. 5 do regulamento de 14 de Março de 1801.

Art. 18.º Logo que chegue o correio postilhão, que deve sempre ser á casa da Administração primeiro que a outra parte, o Administrador receberá a mala, e examinará se ella vem fechada na forma da pratica, e sem vicio, e, abrindo-a, passará a conferir as de porte com a sua competente factura, e as seguras e as do real serviço com o competente aviso; e, achando-se na sua devida forma, mandará, primeiro que tudo, entregar as do real serviço, e depois lançará em lista as particulares alphabeticamente e fará distribuir nas horas competentes, e conforme a boa ordem.

Art. 19.º Verificada a quantia total em que importa a factura, lançará em receita no livro de importação, como fica dito no art. 5.º, e igualmente registrará a relação ou aviso que acompanhar as cartas do serviço e seguras, em hum livro que para isso deve haver na Administração; depois de entregues as ditas cartas de serviço, seguros e cobrados os competentes recibos, ajuntará estas áquella relação ou avisos, certificando nestes as suas entregas, e o remetterá pelo primeiro correio áquella Administração donde vierão.

Art. 20.º O rendimento que produzirem as cartas, será recolhido a hum cofre que deve haver na Administração, ao menos com duas chaves, das quaes terá huma o Administrador como Thesoureiro, e outra o Inspector, ou aquella pessoa que elle determinar que a tenha nos seus impedimentos.

Art. 21.º Sendo pelo presente regulamento a nomeação dos 4 Correios postilhões privativa do Inspector dos Correios de Morro Queimado e Macaoh, por isso mesmo que ali será mais facil achar homens habéis para semelhantes empregos; fica tambem na sua inspecção o dar principio ao giro, logo que se estabeleça a época em que elle deve principiar, expedindo alternadamente d'ali para a Côte cada hum nos dias perfixos, assim como foi bem succedido com o giro do Correio de Campos de Goitacazes, que depois deste arbitrio tem sido bem servido, pela mesma razão de se encontrarem ali homens não só robustos, como habéis para o serviço a que são destinados.

Art. 22.º No principio dos mezes de Abril, Julho, Setembro e Janeiro de cada hum anno, remetterá o sobre-dito Administrador ao do Correio Geral da Côte tudo

fundadas esperanças de que em pouco tempo elles promettão maiores vantagens. Paço, 5 de Abril de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 86, de 17 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o L., querendo promover o adiantamento e prosperidade da Colonia de Allemaes estabelecida na Villa de S. Jorge dos Ilheos dessa Provincia, conforme o parecer da Commissão de Colonisação e Fazenda da extincta Assembléa, como já se lhe participou em provisões de 13 e 24 de Setembro passado, huma das quaes acompanhou a remessa de 4:548.500 rs.: ha por bem mandar de novo remetter á Junta, por copia authentica, o referido parecer, assim como a portaria da Secretaria da Assembléa, de 22 de Maio, as citadas provisões e portaria, a Camara da dita Villa recommendando-lhe a inteira observancia do mencionado parecer, com especialidade do artigo 4º, no qual se lhe declara pertencer a essa Provincia todo o supprimento aos Colonos, logo que se achasse desalfontada dos inimigos que a opprimião. O que a Junta assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 50 v.*

PORTARIA DE 6 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que os Administradores dos Trapiches desta Cidade não tem cumprido até o presente o que se lhes determinou em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 5o de Janeiro do corrente anno, relativamente ao ajustamento da conta dos dizimos que se deve á Fazenda Publica, das caixas e fechos de assucar entrados nos ditos Trapiches, e ainda mesmo depois de terem obtido da competente Contadoria Geral as clarezas que lhes convinha para o mesmo: manda o mesmo A. S.,

quanto tiver recebido nos 5 mezes antecedentes, com a competente tabella do rendimento que houver nos sobreditos 5 mezes.

Art. 23.º Todas as despesas do novo Correo serão feitas pelo Administrador do Correo Geral, na conformidade do aviso que lhe foi expedido em 2o de Novembro do anno proximo passado, á vista dos competentes documentos e recibos mensaes, com a legalidade precisa, para serem apresentadas no Real Erario com a conta geral do sobredito Administrador.

Art. 24.º Toda a correspondencia será feita directamente com o Administrador do Correo Geral, para este representar ao Real Erario tudo quanto for conveniente ao serviço de S. M., do publico e particular.

Rio, 5 de Janeiro de 1820.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

pela dita Secretaria de Estado, que o Administrador do Trapiche da Prainha, sem mais demora alguma, pague o que deve ao dito Thesouro Publico, pena de que se procederá na fórma da lei, como se cominou na referida portaria. Paço, 6 de Abril de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario do Governo n. 87, de 20 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que o mesmo A. S., tendo attenção ao que lhe foi presente pelo dito Thesouro, por parte do Consul interino de S. M. Catholica nesta Côte, em sua nota inclusa na portaria da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 9 de Março proximo passado, relativamente á indevida deducção que se fez em favor da Fazenda Publica, de 57 marcos, 1 onça, 3 oitavas e 63 grãos de quinto de ouro que voluntariamente manifestarão na casa de Fundição dessa Provincia os dous Hespanhões o Coronel João Sanches de Lima e o negociante D. Julião de Noboa, uhi chegados do Perú com o mesmo ouro, só afim de poderem livremente transporta-lo para esta Côte: houve por bem determinar, á vista do que responderão os Procuradores Fiscaes, que fossem pagos, como com effeito foram, os mencionados Hespanhões da quantia de 3:851.598 rs., que tanto se regulou importar o referido quinto, feita a conta a razão de 1:610 rs. cada oitava, segundo os quilates mostrados nas competentes guias que se lhes havião dado na dita casa de Fundição, e vierão insertas na mencionada nota e portaria. Mandando igualmente extranhar á mesma Junta o procedimento que houve de se deduzir o quinto de hum ouro que não foi extrahido das minas nacionaes, nem sujeito aos seus regulamentos, e contra os principios da genuina hospitalidade e dos liberaes economistas, que recommendão toda a liberdade na introducção dos metaes preciosos, sem multas que embacem a sua entrada; e que por tanto remetta em ouro a quantia mencionada que se pagou pelo Thesouro, cujo desembolço não pôde tolerar nas urgentissimas circumstancias em que se acha de acudir ás despesas extraordinarias para defeza e manutencção da Independencia do Imperio. O que assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Abril de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se a fl. 167 v. do Liv. 7º da Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 10 DE ABRIL

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o L., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta Di-

rectoria da Officina Typographica, em deferimento ao seu officio de 21 de Fevereiro preterito, que nesta data se expede portaria ao Conselheiro Fiscal da Mesa do Despacho Maritimo, determinando-se-lhe que faça incluir na folha do expediente da sua repartição a importancia dos conhecimentos e guias que manda imprimir nessa officina a bem do serviço, para que, pelo Thesouro Publico, se pague esta despeza no fim de cada quartel, como se pratica com as mais do expediente da referida Mesa. Paço, 16 de Abril de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. de Decretos e Avisos d Typographia Nacional, a fl. 154 v.*

PORTARIA DE 13 DE ABRIL.

Imp. avulso.

O Alcaide notifique o Carceiro da Cadêa do Aljube, para ficar intelligenciado que, quando houverem naquella prisão presos á ordem desta Intendencia, ou sejam presos por escoltas militares do Corpo da Policia, ou por Officiaes da Intendencia, ou remettidos de fóra á mesma Junta, huma vez que no termo de 24 horas se não tenha assento á ordem dos Juizes do Crime dos Bairros, me represente, *ex-officio*, regularmente, para examinar a natureza do delicto, por culpa de quem se deixa de dar andamento ao destino que devem ter os ditos presos, afim de providenciar como convier, e que os ditos presos saibão por que Juizo devem requerer a bem de sua justiça; o que cumprirá com pena de responsabilidade, e da notificação passe certidão, em que se assigne o mesmo Alcaide, e me será entregue. Rio, 15 de Abril de 1824. — *Acha-se no Diario do Governo n. 85, de 15 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 13 DE ABRIL.

Imp. avulso.

O Administrador da prisão do calabouço fique intelligenciado que quando qualquer senhor conduzir seus escravos á dita prisão para serem castigados com açoutes, não deve nunca fazer executar taes ordens sem attender á idade e robustez dos escravos, porque muitos haverão que não possam soffrer o castigo exigido pelos senhores, o que cumprirá ainda quando os mesmos senhores recorrerem a esta intendencia, ou quando forem determinados os castigos por ordem da mesma Intendencia, por correccção, porque em tal caso deverá representar que o escravo não pôde soffrer a pena por superior ás suas forças ou idade, afim de ser moderada. Rio, 13 de Abril de 1824. — *Acha-se no Diario do Governo n. 87 de 20 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Verificando-se, pela informação do Conselhei-

ro Intendente Geral da Policia, a falsidade e calúmnia (*) com que João de Medina contra elle representara, pois alegando achar-se preso á mais de oito dias, á ordem daquelle Magistrado, sem se lhe fazer constar a natureza do seu crime; com infração da Constituição Política do Imperio, da ferida informação e documento que acompanhou, se reconhece plenamente ter sido o supplicante preso em flagrante delicto, e immediatamente posto á ordem do Juiz Criminal, para lhe formar o processo, na conformidade da mesma Constituição: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, significar ao sobredito Conselheiro a satisfação com que vio, por meio do seu regular procedimento para com o supplicante, guardadas as fórmulas estabelecidas na Constituição que o mesmo A. S. tanto deseja ver sempre religiosamente observada. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo n. 89, de 22 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 14 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Tendo-se feito aviso á Mesa do Desembargo do Paço, para se achar, na tarde do sacro-santo dia de sexta-feira da Paixão, no Paço da Cidade, afim de proceder-se aos perdões dos réos, na fórma do estilo até aqui praticado, e não podendo já ter lugar esta providencia, em vista do § 8º do art. 101, do tit. 5º, cap. 1º da Constituição Política do Imperio; manda S. M. o I., pela Secretaria de Estados dos Negocios da Justiça, assim o participar á sobredita Mesa, para sua intelligencia, e para que faça subir, por meio de consulta, á sua augusta presença todos os requerimentos dos ditos réos, afim de proceder-se, a respeito delles, na conformidade do art. 142, cap. 7º da mesma Constituição; ficando outrossim a referida Mesa na intelligencia de que, na fórma dos citados artigos, não deverá daqui em diante deferir aos perdões e commutações de penas que até aqui praticava, em virtude de seu re-

(*) No antigo regimen havia alguma demonstração, como mostra o seguinte:

Aviso de 15 de Janeiro de 1814.

Havendo o Bacharel José Antonio Pegas, de Bejá Advogado da Casa da Supplicação, levado á augusta presença de S. A. R. o Principe Regente, meu Senhor, o descomedido requerimento que remetto a V. S. sobre hum Acórdão proferido na mesma Casa da Supplicação: He o mesmo Senhor servido que, mandando a V. S. vir á sua presença, lhe faça saber que foi desattendida a sua temeraria e extravagante pretensão, e que no seu real nome lhe extranhe severamente a falta de respeito e decoro com que se houve, fazendo-lhe conhecer que, por puros effeitos de sua real piedade, S. A. R. suspende o castigo de que se fez merecedor, o qual irremissivelmente lhe será applicado se outra vez incurrer em excessos semelhantes. O que participo a V. S. para que assim se execute. Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Janeiro de 1814. — Marquez de Aguiar. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — *Acha-se á fl. do Liv. de Reg. das Ordens Regias.*

gimento, mas que deverá fazer igualmente subir por consulta quaesquer requerimentos a este respeito, para serem também decididos na forma referida. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario do Governo n. 88, de 21 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul a representação do Governo Provisorio da mesma, na qual, dando conta de que se tem tirado muitas arrobas de ouro nas visinhanças do Rio Pardo clandestinamente, com o que não só se arruinão as terras destinadas á agricultura, mas se furtão os direitos impostos sobre o ouro, pede providencias para evitar huma e outra cousa: e ha o mesmo A. S. por bem que o dito Presidente, procedendo ás indagações que julgarem necessarias, informe prompta e circunstanciadamente: 1.º, se as terras em que appareceu o ouro são de propriedade particular, e quem são os donos; 2.º, se o ouro se tira em terrenos aluviaes ou se he nativo em pilões ou bétas, e facil de tirar pela qualidade e direcção dellas; 3.º, se he em tanta quantidade que valha pena de se fundar nessas terras a mineração, que não pôde deixar de prejudicar a agricultura, como já lembrou esse mesmo Governo; e porque, antes da imperial decisão fundada nas informações ordenadas, he grave prejuizo que continue a mineração clandestina e tumultuaria: ordena S. M. I. que o mesmo Presidente dê efficazes providencias para impedi-la, fazendo retirar, sem perda de tempo, da Provincia, a Thomaz Antonio Bitancourt, que parece ser o autor desse novo descoberto, apprehendendo todo o ouro que os mineradores tiverem extrahido contra as ordens, e sem diligencias preliminares; manda, em fim, S. M. o I. ao mesmo Presidente, que louve em seu imperial nome a fidelidade com que José Vaz Teixeira do Amaral denunciou e entregou ao Governo o ouro que havia tirado, e lhe faça saber que, fundido que seja e tirados os direitos, o resto lhe será entregue fielmente. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 93, de 27 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I. mandado proceder á dissolução da fabrica do linho canhamo, estabelecida na Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, cujas ordens foram communicadas ao respectivo Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Impe-

rio, que o Presidente da mencionada Provincia, á proporção que se fôrem avaliando os escravos da referida feitoria, os vá remettendo a esta Cidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 92, de 26 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 26 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Decretando o art. 159 da Constituição Política deste Imperio, que nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, sejam publicos desde já, sendo por isso necessario estabelecer a observancia pratica desta deliberação, e por maneira que, fazendo-se exequivel a publicidade, determinada a bem da segurança individual, se não transtorne a ordem judicial do processo criminal ora existente, que só pôde ser revogado ou modificado pelo codigo penal que houver de promulgar-se, ou por algum regulamento feito em lei geral pelo Corpo Legislativo; devendo-se outrosim evitar que diversas interpretações alterem o genuino espirito da referida disposição, e dêem lugar a mal entendidos arbitrios, de que se seguem inconvenientes damnosos á boa administração da Justiça, que deve ser exacta e uniforme, e aos direitos pessoaes dos subditos deste Imperio; pondo em exercicio huma das principaes attribuições do poder executivo, declarada no art. 102 n. 12 da Constituição, de expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados á boa execução das leis: hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, decretar provisoriamente o seguinte:

1.º Quando se prepararem os autos para o livramento de qualquer réo denunciado, ou elle esteja preso, affiançado ou seguro, irá incorporado no processo, não só o auto da querela ou devassa, como até agora se praticava, mas também o traslado da culpa; para que as partes, á vista della, possam melhor regular sua accessão ou defeza; dando-se-lhes até por certidão, quando assim o requererem.

2.º Todas as testemunhas do autor ou do réo, assim as do plenario como as de quaesquer artigos relativos ao processo criminal, ainda civilmente intentado, serão inquiridas publicamente em casa para isso destinada, e a portas abertas, estando presentes as partes ou seus procuradores (se comparecer quizerem) e quaesquer outras pessoas do povo, para que nenhum segredo seja nocivo a seus interesses, e contra as garantias de seus direitos individuaes.

3.º No acto da inquirição, e com a mesma publicidade, poderá cada huma das partes, por si ou seus procuradores, reprovar de palavra as testemunhas de seu adversario, ou contraditandolas, assim a respeito de seus defeitos e qualidades pessoaes, como de seus ditos, guardada a fórma da lei; ou allegando razões e fazendo reflexões que pareçam demonstrar inverosimelhan-

ça dos factos que a testemunha recontar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em hum e outro caso o resultado deste debate.

4.º O Juiz ou Inquiridor, qual a este acto presidir, prevenirá os excessos que nestas alterações commetterem as partes e testemunhas, impondo-lhes o preceito de se absterem de proferirem injurias e palavras insultantes, pena de se lhes fazer culpa, na fôrma da lei, a que se procederá, se o caso o exigir, formando-a o Juiz immediatamente, estando presente, ou pelos documentos e participação que o Inquiridor lhe enviar.

5.º Não se achando presentes as partes ou seus procuradores, ou não querendo contraditar por palayra as testemunhas do seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela fôrma estabelecida na Ord. liv. 3.º tit. 58, com a differença somente de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2.º do dito tit., que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

6.º As perguntas feitas aos réos, nos casos em que ellas tem lugar, se forem feitas depois da pronuncia, terão a mesma publicidade que a inquirição das testemunhas, praticando-se o mesmo que a este respeito vai decidido nos §§ 2.º e 3.º; procedendo-se, quando *ex-officio* convier qu os réos o requererem, á confrontação e saração com os co-réos (havendo-os) ou com as testemunhas que lhes fizerem culpa.

7.º Terminados os termos e actos que se devem guardar na ordem do processo criminal com as presentes modificações, serão julgadas as causas, quer na instancia inferior, quer na superior, como está determinado na lei e praticamente observado; fazendo-se publicas as sentenças nas competentes audiencias de cada Juizo, e ficando para novo e geral regulamento a inteira publicidade de todos os actos destes processos uniformemente desde a sua origem até final execução.

8.º Os Juizes, a quem incumbe praticar todas as referidas determinações, as farão observar por si e seus subalternos com a mais religiosa exactidão, sob pena de estreita e religiosa responsabilidade, garantida no art. 197 n. 29 da Constituição do Imperio.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 17 de Abril de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 20 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do Provedor e mais Irmãos da Santa Casa da Misericórdia da Imperial Cidade de S. Paulo, em que pedem a confirmação do que ordenou o ex-Governador e Capitão General, João Carlos Augusto de Oeynhausén, quando estabeleceu em cada Freguezia da Provincia hum esmoler para pedir para as obras pias daquella santa casa, sendo por isso dispensado de todo o serviço mi-

litar e civil: ha por bem o mesmo A. S., attendendo aos importantes fins da referida providencia, confirma-la com a sobredita dispensa temporaria, para que continuem os esmoleres no seu exercicio em favor daquelle pio estabelecimento. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 94, de 28 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 20 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo determinado que os Colonos allemães que se achão na Armação da Praia Grande partão a estabelecerem-se em a Nova Friburgo: e considerando que, em quanto se lhes não distribuem terras para cultivarem, e se lhes não proporcionam outros meios indispensaveis de poderem empregar-se ali vantajosamente, convem liberalisar-lhes o mesmo subsidio que se concedeu aos Suiços quando forão tambem estabelecer-se em a dita Villa de Nova Friburgo, dando-se-lhes por cabeça, no primeiro anno, a quantia de 160 rs. diarios, e no segundo, a de 80 rs. tambem diarios, não entrando as crianças menores de tres annos; hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se entregue, por prestações mensaes, ao Sargento Mór, actual Director da mencionada Villa, Francisco de Sales Ferreira e Souza, em quanto se achar incumbido do arranjo e direcção destes Colonos, as quantias necessarias para a satisfação dos referidos subsidios por dous annos, devendo o mesmo Director entender-se directamente com o mesmo Thesouro Publico, apresentando-lhe regularmente mappas circunstanciados dos Colonos existentes, bem como todas as contas concernentes a este objecto. Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extra-hido do Liv. 7.º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a 1825, a fl. 115 v.*

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos allemães, em data de 17 do corrente mez, acompanhado dos mappas dos Allemães proximamente chegados a este porto em o navio *Carolina*: houve o mesmo A. S. por bem resolver que aquellos que vem com o destino de se empregarem em o serviço militar deste Imperio, a que na Europa se offerecerão, assentem praça no Batalhão de Estrangeiros até a final organização deste corpo, para servirem, porém, como Caçadores, debaixo do commando immediato do Barão de Moilet, e

do Commandante Geral de todo o Corpo, o Tenente Coronel Bellard, a quem se entregarão os ditos Colonos, quando elle se fór buscar, na conformidade das ordens que lhe hão de ser expedidas pela Repartição dos Negocios da Guerra, devendo o mesmo Monsenhor ficar na intelligencia de que os tres Colonos do mappa que dizem ter vindo á sua custa, e recusão assentar praça, ficarão para se incorporar com os outros Colonos no caso de se verificar que com effeito vierão á sua custa, e se insistirem em não quererem voluntariamente assentar praça. Quanto ás mulheres, S. M. I. se dignou dar-lhes os mesmos vencimentos concedidos ás outras, por portaria de 17 de Janeiro passado. S. M. I. attendendo, outrossim, a que haverão ainda alguns Colonos mais que queirão assentar praça no dito Batalhão, dando-lhes as mesmas vantagens do engajamento que se concedeu aos outros: determina que o mesmo Monsenhor lhes haja de propôr se com effeito se prestão ao serviço militar, e neste caso poderá, de acordo com o precitado Bellard, alistá-los; mas, quando se recusarem a isso absolutamente, deverão ser encorporados com os outros Colonos do navio *Argus*, que vão para a Nova Friburgo, partindo logo todos juntos para melhor commodidade. O que tudo manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Monsenhor, para sua intelligencia e execução. Paço, em 21 de Abril de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 18 v. do Liv. 3.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 21 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio de 13 do mez proximo passado, em que o Presidente da Provincia da Bahia expõe a duvida em que entrara, sobre a execução da portaria de 17 de Dezembro ultimo, relativa á residencia das Justiças da Villa de Urubú; e tomando o mesmo Senhor em consideração não só o dito officio, mas as representações do povo da referida Villa, e mais papeis que as acompanharão: ha por bem que o mencionado Presidente execute a sobredita portaria de 17 de Dezembro, que manda conservar as Justiças da Villa do Urubú no Arraial de Macahubas, até que a Assembléa futura faça o plano geral da organização das Provincias; por não ser crível que se transportassem as Justiças daquella Villa para Macahubas sem grandes motivos, das quaes S. M. I. não póde por ora conhecer, e não dever arriscar-se a saúde de hum povo inteiro ás calamidades de huma epidemia, em quanto não se sabe de certo por onde está a verdade. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diário do Governo n. 95, de 29 de Abril de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos allemães, em resposta ao seu officio de 21 do corrente mez, que os Colonos chegados ultimamente no navio *Carolina*, e que estão nas circunstancias de não assentarem praça, podem partir para a Nova Friburgo juntamente com os primeiros do navio *Argus*, afim de evitarem-se maiores despezas e dobrados encommodos de transportes separados, como ao mesmo Inspector já se havia participado pela portaria de hontem. Paço, 22 de Abril de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 21 do Liv. 3.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 22 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas ordene ao Tenente Coronel do primeiro Regimento de Cavalleria do Exercito (*) que não deixe sahir Official, Official inferior, Cadete ou soldado algum em cavallo do Regimento a passeio, concedendo S. M. I., todavia, ao dito Commandante, a permissão de dar licença de sahir em cavallo do Regimento, mas a passo, áquelles Officiaes que elle vir que tem o maior disvelo no trato dos seus cavallos, e que lhe mereçam confiança. manda, por esta occasião, o Imperador que todas as Ordenanças de Cavalleria, tanto das Secretarias de Estado como de quaesquer outras estações, sejam desligadas do numero das praças do Regimento, ficando consideradas como addidas ao corpo, e em tudo sujeitas á subordinação devida aos seus superiores, ordenando-se ao respectivo Commandante que os faça castigar quando lhe conste que as Ordenanças estróem os cavallos sem ser em serviço.

(*) Escapando no lugar competente, vai aqui, por ser tendente a este mesmo corpo, o officio seguinte, de 24 de Dezembro de 1815.

O Principe Regente Nosso Senhor, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 20 do corrente, he servido ordenar a V. S. que os batedores que vão adiante da carruagem do mesmo Senhor, e de S. M. e Altezas Reaes, são destinados meramente a desembarcarem o caminho por onde hão de passar, sem que devão dirigir-se ás pessoas que encontrarem, ou em carruagem ou a cavallo, obrigando-os a pararem ou a apearem-se, afim de se evitar para o futuro acontecimentos desagradaveis, semelhantes aos que já tem havido até com alguns Ministros das Cortes estrangeiras; pois não sendo de esperar que algum vassallo haja de faltar ao respeito e acatamento devido ao Soberano e a toda a sua augusta familia, quando o contrario se verifique, S. A. R. dará immediatamente as providencias que o caso pedir. Para o que ordeno que V. S. assim o faça executar, dando, para esse fim, as ordens mais claras e positivas, para que se não altere o que S. A. R. determina. Deos guarde a V. S. Quartel General, 24 de Dezembro de 1815.—Vicente Antonio de Oliveira.—Sr. Marechal Francisco de Paula Maggany Tavares de Carvalho.—*Acha-se á pag. 190 e 191 do vol. 116 do Investigador Portuguez.*

Paço, 22 de Abril de 1824. — João Gomes da Silveira mendonça.

PORTARIA DE 22 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Convindo estabelecer hum methodo pelo qual se evite o estrago que soffrem os cavallos em que andão as Ordenanças, não só ás ordens das Secretarias de Estado, como das demais repartições, indo, a seu arbitrio, ou a trote ou a galope, muitas vezes sem urgencia do serviço: resolveu S. M. o I. que nos sobscriptos das ordens que se expedirem, conforme a pressa que exigir a entrega dellas, assim se ponhão os — logos — para que as ordenanças possam regular a sua marcha, indicando hum logo marcha de passo; dous, trote; e tres, galope: o que manda o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para regulamento da expedição das ordens da sua repartição. Paço, 22 de Abril de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça.

Na mesma conformidade se expedirão portarias ás outras Secretarias, e ao Conselho Supremo Militar.

PORTARIA DE 22 DE ABRIL.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Governo provisorio da Provincia de Mina Geraes, datado em 17 de Fevereiro do anno corrente, participando que, em consequencia das boas informações dadas sobre o requerimento de José de Miranda Ramalho e outros, em que pedirão licença para a abertura de estradas que facilitem a comunicação entre aquella Provincia e a de Goyaz, e para a descoberta de minas naquelles sertões, facultara aos supplicantes a licença pretendida para emprehenderem os ditos trabalhos, debaixo das vistas do Sargento Mór Inspector e Comandante dos Districtos de Santo Antonio e S. Sebastião da Uberaba, incumbindo-os de darem circunstanciada conta das suas investigações no passo que fõrem obtendo algum resultado, e recommendando-lhes, debaixo da mais austera responsabilidade, o melhor trato aos Indios que povoão aquelles Sertões: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da mencionada Provincia que ha por bem approvar a sobredita medida, e que esperão lhe sejam dadas ultteriores informações sobre o estado deste negocio. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 98, de 3 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 24 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Tendo chegado á minha imperial presença o

estado de perturbação em que se acha a Capital de Pernambuco, pela bem decidida existencia de dous partidos Contrarios que lutão entre si: querendo huns que seja conservado na Presidencia da Provincia Manoel de Carvalho Paes de Andrade, nomeado por hum Conselho popular para governar interinamente, em quanto eu não mandasse o contrario; e sustentando outros a nomeação por mim feita de Francisco Paes Barreto, cujas qualidades pessoaes ninguem contestava, e era de mais a mais designado pela opinião publica, que o havia já collocado á frente do Governo provisorio da Provincia; e considerando eu, por hum lado, quão perigoso he para o bem da administração publica, e para a segurança e tranquillidade individuaes, alimentar semelhantes partidos, e mais ainda o dar a huns victorias sobre outros pelos justo temor de reacções, sempre ter-riveis, de vencidos contra vencedores, e de vinganças pessoaes, quasi inevitaveis, destes contra aquelles, resultando deste conflicto a maior de todas as calamidades, que he a guerra civil; e desejando, por outro lado, dar quanto antes áquella bella e interessante Provincia a paz, tranquillidade e segurança que não tem, ao passo que todas as outras saborão já o beneficio de hum Constituição liberal, unanimemente approvada, e em muitas já jurada: houve por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, nomear para Presidente da dita Provincia hum terceiro que não pertencesse a nenhum dos partidos, e cujas qualidades pessoaes não podessem ser contestadas; e recabindo a eleição na pessoa de José Carlos Mairink da Silva Ferrão, residente e casado, ricamente estabelecido no paiz, a elle, e ás autoridades competentes, mando nesta mesma occasião remetter as ordens e participações necessarias, para sua intelligencia e execução: e esperando que os bons e honrados Pernambucanos acharão nesta saudavel providencia o sincero desejo que anima meu paternal coração, de ver promptamente consolidada a Independencia e Integridade do Imperio, e todas as Provincias intimamente ligadas, marchando sem quebra para eleva-lo á força e grandeza de que he capaz, devo tambem esperar que estas minhas ultimas ordens serão prompta e fielmente executadas, concorrendo todos para que seja installado o novo Presidente que acabo de nomear, e como tal reconhecido e obedecido; segurando, sob minha imperial palavra, que aos que assim se conduzirem, e a todos os que adherirem á causa da Independencia e integridade do Imperio, se concederá perfeita amnistia e total esquecimento do passado; que no caso contrario, serão tratados como rebeldes, e como taes entregues ao rigor das leis, e que empregarei os meios adequados para chama-los aos seus deveres e obediencia. João Severiano Maciel da Costa, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa.

PROVISÃO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Província do Espírito Santo, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de João José Gomes de Oliveira, morador na Villa de S. João da Barra, em que pedeis me dignasse de mandar crear na mesma Villa huma Cadeira de primeiras letras, e a graça de ser nella provido, attentos os documentos que apresentava sobre a necessidade daquella creação, e a sufficiência do supplicante para o dito magisterio; e vista a informação que mandei tirar pelo Desembargador do Paço, Director Geral dos Estudos, e o que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, houve por bem, por minha immediata resolução de 16 de Agosto do anno proximo passado, tomada na referida consulta, crear a mencionada Cadeira de primeiras letras da Villa de S. João da Barra, procedendo-se, pelo que diz respeito ao provimento da mesma Cadeira, na forma até agora praticada por concenso, o que se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — José da Silva Lisboa. — *Acha-se à fl. 97 do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Foi presente a S. M. o I. o officio de Monseñor Miranda, Inspector dos Colonos allemães, em data de 23 do corrente, e o mesmo Senhor houve por bem resolver, sobre o seu conteúdo, o seguinte: quanto aos Colonos allemães vindos em o navio *Argus*, que se achão enfermos; e que recusão ir para o hospital sem que estejam em sua companhia as suas respectivas familias, S. M. o I. ha por bem permittir-lhes que fiquem as ditas familias. Igualmente permite que o boticario Niethamer, que recusa ir com os seus compatriotas para a nova Friburgo, fique na companhia do Medico Adolpho Meyer, como deseja. Relativamente ao que participa sobre a deserção do Colono Fernando Brueggmann, ficou S. M. inteirado. Pelo que respeita aos Allemães que pagarão suas passagens e não quizerem assentar praça, determina S. M. o I. que elles sejam considerados como Colonos. E quanto ao Colono Jacob Rimh, que deseja ir para a companhia de hum irmão que diz ter nesta Côte, S. M. o I. não ha por bem deferir a esta pretensão, huma vez

que tenha vindo por conta do Governo. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mesmo Monseñor para sua intelligencia e execução. Paço, em 24 de Abril de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 22 v. do Liv. 5.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Inspector dos Colonos allemães, em resposta ao seu officio de 23 de Abril corrente, que o Allemão Henrique Dendrewitz, vindo no navio *Carolina*, que diz ser Dr. em Medicina, e pretende ser empregado como Medico da Colonia dos Allemães, deverá seguir o mesmo destino que vão ter os allemães que vierão á custa do Governo, no caso que elle esteja incluído no numero destes; se porém veio á sua custa, poderá estabelecer-se em Nova Friburgo como Colono, e não como Medico, visto achar-se provido este lugar. Paço, 24 de Abril de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 22 do Liv. 5.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Inspector dos Colonos allemães, em resposta ao seu officio de 19 de Abril corrente, que dos dous Medicos de que o mesmo trata, vindos no navio *Carolina*, o que veio á disposição de S. M. a Imperatriz será empregado no Batalhão de Estrangeiros como Cirurgião deste corpo; e que o outro podera partir para a Nova Friburgo, para ali servir na mesma qualidade, ficando S. M. o I. de dar opportunamente as precisas providencias relativamente ao Medico francez que na mesma Villa já se acha de tempo anterior. Paço, 24 de Abril de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 22 do Liv. 5.º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Manoel Gomes de Oliveira Couto, Administrador de diversos ramos do pescado do Reconcavo desta Cidade, offereceu-se a administrar tambem a Ribeira da mesma Cidade pelo triennio de 1824 a 1826, debaixo da fiança que já prestou como actual Administrador interino por conta da Fazenda publica, e com a condição de dar as mais exactas contas de tudo quanto receber, recolhendo-o ao Thesouro nas épocas que se determinarem, deduzidos 2 1/2 por 100 por premio do seu trabalho, captivos de despesas, a exemplo da actual administração do subsidio da carne.

Quando assim não convenha, obriga-se a administrar, fazendo bons ao Thesouro 42:000 $\frac{1}{2}$ de rs. pelo dito triennio, pagos a quartéis, na forma do estilo, e do que mais render acima desta quantia deduzirem-se as despesas, e do liquido entrarem duas partes no Thesouro e huma para ficar para elle, por premio do seu trabalho.

Manoel Antonio Coelho, hum dos arrematantes do contracto findo, e Antonio José de Brito, propoem-se a administrar esta renda fazendo bons 46:000 $\frac{1}{2}$ de rs., com as mesmas condições offercidas por Manoel Gomes de Oliveira Coutinho.

José da Silva Guimarães, José Joaquim de Almeida Regadas, e André Pires de Miranda offerecem 42:000 $\frac{1}{2}$ de rs. pelo contracto, e 44:000 $\frac{1}{2}$ de rs. pela administração, sendo este excesso a importancia das propinas e emolumentos que tem de pagar, no caso de se lhe dar por contracto.

Mandarão-se consultar ao Conselho todos os requerimentos que continhão estas diferentes propostas, dando vistas de tudo ao Procurador da Fazenda, respondeu este que merecião a preferença para administradores Manoel Antonio Coelho e Antonio José de Brito.

Parece ao mesmo Conselho, devendo, com tudo, depois de aceito maior lance, a que se refere o Procurador da Fazenda, e ratificado em praça na forma da lei, ser arrematado o contracto aos que offercem o dito maior lance, se não houver quem com as mesmas condições e legal segurança o exceda, como he direito.

N. B. O triennio que findou em 1825 andou contractado por 55:100 $\frac{1}{2}$ rs. e além de 1:757 $\frac{1}{2}$ 260 rs. de propinas e $\frac{1}{2}$ por 100 ao corretor, e emolumentos do estilo.

Resolução.—Como parece. Paço, 26 de Abril de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Aribando á Ilha de Santa Catharina a sumaca Ezequiel, de que he Mestre, Socio e Caixa Manoel Francisco Cancellia, o Governo provisório reputando a propriedade portugaeza, por ter sahido da Bahia com despacho para S. Mathens, a fez embargar com a sua carga e escravos. Reque-reu o Mestre, pela Secretaria da Fazenda, se mandasse levantar o embargo, visto mostrar, pelos documentos que apresentava, a ser a sumaca e carga propriedade brasileira. Mandando-se informar o Governo de Santa Catharina, respondeu que os documentos provão o allegado, e parece de justiça levantar-se o embargo.

O Conselho, que foi consultado, he do mesmo parecer do Procurador da Fazenda, o qual se conforma com o Governo provisório. Rio de Janeiro de Abril de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 26 de Abril

de 1824.—Com a rubrica de S. M. J.—Marianno José Pereira da Fonseca. **RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL.**

Manuscripto authenticico. Tendo requerido D. Francisca Candida Muniz Côrte Real, viuva do Tenente Coronel Luiz Diogo Ferreira Forjaz, que se encontrasse na quantia de 615 $\frac{1}{2}$ 548 rs., que se lhe deve de sua pensão vencida até 31 de Outubro de 1822, a de 576 $\frac{1}{2}$ rs., de que ella he devedora ao Thesouro, foi-lhe indeferida a pretensão, com o fundamento de estar suspenso o pagamento de dividas anteriores áquella época.

Requeru de novo, allegando que os encontrados são permittidos pelo decreto das Côrtes de Lisboa, mandado cumprir pela Assembléa na lei de 20 de Outubro passado, e que a dita quantia devida pela supplicante tinha sido antecedentemente mandada descontar pela quinta parte do que se lhe fosse pagando da sua pensão; mandou-se consultar o Conselho da Fazenda, o qual dando vista ao Procurador da Côrte, este respondeu que, a vista da citada lei, a supplicante estava no caso de se lhe fazer o encontro. Pareceu ao mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço, 26 de Abril de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo-se julgado por sentença da Casa da Supplicação desta Côrte como abusiva, e contraria á lei a pratica de se cobrar dizima das sentenças tiradas das justicas ordinarias e dos orfãos, comprehendendo as dos Juizes de Fôra, e Ouvidores quando conhecem como Juizes meramente territoriaes; e determinando-se pela resolução de consulta de 9 de Abril de 1821, que se abatesse a taxa destas sentenças no preço do contracto arrematado a Antonio Moreira dos Santos pelo triennio de 1819 a 1821, requereu este, em consequencia, que se mandasse suspender o pagamento do preço do contracto em quanto se não fizesse a liquidação do abatimento, remetteu-se o requerimento ao Conselho com a portaria de 29 de Outubro de 1821, e não tendo desde então respondido cousa alguma, expedio-se-lhe nova portaria em 14 de Janeiro do corrente anno de 1824, para consultar com urgencia sobre este negocio, e propôr os meios da melhor arrecadação desta renda, da qual não havia entrado quantia alguma no Thesouro, nem pertencentes aos dous ultimos annos do contracto, nem nos dous subsequentes de 1825 e 1824. Em observancia desta portaria, o Conselho ordenou ao Juiz da Chancellaria que convocasse os exames a que mandara proceder em Janeiro de 1823, e informasse com urgencia, remittendo todos os papeis relativos á liquidação.

O Ministro, assim o cumprio remetendo os autos e sentenças da Supplicação, que julgou dever-se abater na quantia de 24:050⁰⁰ rs., preço total do contracto, a de 13:994⁰⁰ 295 rs. liquidada no Juizo da Chancellaria. Havendo de tudo visto o requerador da Fazenda para responder sobre o determinado na sobredita segunda portaria, he do parecer que se espera ordem ao Juizo da Executória para obrigar o contractador a entrar no Thesouro com o que tiver, abatidos os 15:000⁰⁰ de rs., e, quanto á arrecadação da renda dos annos de 1822 e 1823, posteriores ao contracto, que se encarregue a pessoa capaz, que a promova pelo meio proprio do executivo; e pelo Juizo competente da Chancellaria á vista das verbas circumstanciadas que já se acharem tiradas, e se houverem de tirar das sentenças dadas em Juizos em que ella he devida, dando-se-lhe huma gratificação racional pelo seu trabalho quanto finalmente ao melhor meio de administrar a renda, parece-lhe que, depois de se arrecadar hum anno por conta da Fazenda, afim de se conhecer o verdadeiro rendimento, a quem mais der. Parece o mesmo ao Conselho, devendo comtudo no executivo a que se proceder pelos dous ultimos annos do contracto haver-se respeito á sentença proferida na Casa da Supplicação, afim de se levar em conta ao contractador o que convier em vista da mesma sentença.

Resolução. — Como parece. Paço, 26 de Abril de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 15 de Março do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effecto o que parecesse sobre o requerimento de José de Souza Pereira da Cruz, no qual elle expõe que, sendo V. M. I. servido nomea-lo Fiel do Almoxarife da casa das armas da Fortaleza da Conceição, lhe fôra mandado dar o ordenado que lhe competisse, como mostrava pelo documento n. 1; que, vencendo pois, pelo referido emprego, o ordenado de 116⁰⁰ 800 rs. annuaes, o que fazia ver no documento n. 2, quando os Fieis do Almoxarife deste Arsenal tinham o vencimento de 200⁰⁰ rs., e os do Arsenal da Marinha o de 240⁰⁰ rs., como mostravão os documentos n. 3 e 4, razão por que pedia a V. M. I. se dignasse mandalo contemplar com o mesmo ordenado que tinham os Fieis deste Arsenal, visto pertencer a este mesmo Arsenal a sua Repartição.

Mandando esta Junta que o Governador da Fortaleza da Conceição informasse sobre a conducta e prestimo do supplicante, o mesmo disse que ordenára ao Ajudante Almoxarife, que servia naquella Repartição, José Daniel Ozorio de Oliveira, o informasse sobre tal assumpto, de cuja

informação que remetia inclusa se via tudo o que havia respeito á conducta e prestimo do supplicante, o que elle Governador tambem certificava, e he a predita informação do theor seguinte: José de Souza Pereira da Cruz, entrou em Fiel da Casa das Armas, em 9 de Abril do anno de 1823 proximo passado, e desde então occupado nas funcções do seu emprego, tem servido com toda a fidelidade, zelo e melhor conducta, satisfazendo sempre suas obrigações com timpeza de mãos, e verdade em tudo quanto por mim lhe tem sido encarregado. He quanto se me offerece dizer a V. S. Fortaleza de N. S. da Conceição, 20 de Março de 1824. — José Daniel Ozorio de Oliveira.

Parece a esta Junta, á vista das referidas informações que V. M. I. se ha de dignar conferir ao supplicante a graça de o mandar igualar em ordenado ao dos Fieis do Almoxarife deste Arsenal e Ilha de Santa Barbara, visto que o emprego que elle exerce he igual ao daquelles, e ter sempre desempenhado as suas obrigações com boa conducta. V. M. I. porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Paço do Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se á pag. 56^o e 57 do Liv. 15^o das consultas dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 685.*

PORTARIA DE 27 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Representando o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, em contravenção da portaria de 23 de Novembro de 1822, continua a abonar aos empregados da mesma Junta, e aos das repartições subalternas, ajudas de custo para molestias: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a mesma Junta fazendo suspender huma tal pratica, dê conta do que a este respeito tiver obrado. Paço, 27 de Abril de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se no v. de fl. 1^o e fl. 2^o do Liv. n. 5 do Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 27 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Os Contadores Geraes do Thesouro Publico também entendido que as provisões, que se expedirem a cada huma das Juntas de Fazenda, de Maio proximo em diante, deverão ir numeradas, começando de n. 1, o qual se renovará no principio de cada anno. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extensão do Liv. do Reg. de Portarias, á fl. 57 v.*

PROVISÃO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Chanceller da Relação da Bahia, ou a quem vosso cargo servir que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Governador e Capitão General que foi da Província do Maranhão, Bernardo da Silveira Pinto, em que expunha que não podendo, em conformidade das leis, ser citados os Desembargadores e Juizes Letrados sem preceder licença por provisão da Mesa do Desembargo do Paço, e acontecendo haver naquella Relação Desembargadores casados e estabelecidos no paiz, em cujas circumstancias se achava o Ouvidor e Juiz de Fóra, podião estes repetidas vezes ser envolvidos em diversas questões forenses, como co-herdeiros em acções de inventarios e partilhas, e quaesquer outros sobre os direitos activos e passivos que podião suspender e demorar por muito tempo, não consentindo ser citados em quanto não chegasse a sobredita licença, pedindo, por estas e outras semelhantes razões, assim como pela longissima distancia desta Côrte, demora, difficuldade e contingencia das communicações, a providencia que mais conveniente fosse acerca deste objecto; e conformando-me com o parecer da sobredita consulta, em que fóra ouvido o Desembargador Procurador da Corôa: heí por bem, por minha immediata resolução de 24 de Dezembro do anno proximo passado, ordenar que pela Mesa do Desembargo do Paço estabelecida na mencionada Relação do Maranhão, se concedessem as licenças para serem citados não só os Desembargadores da mesma Relação, mas todos os outros Magistrados e Julgadores daquella Província, em conformidade da Ord. do Liv. 5º tit. 8º, passando para isso as competentes provisões no meu imperial nome, como se pratica na Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte; visto que a providencia que havia para serem citados os Juizes leigos da referida Província, por licença dos respectivos Governadores e Capitães Generaes, tinhão somente lugar acerca de taes julgadores determinadamente, por isso que ao tempo em que se ordenou a mesma providencia não havia ali a sobredita Mesa que ha hoje depois de creada a Relação, para ter lugar a disposição da citada ordenação no versiculo: — e quando alguem quizer citar Conselho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o saber a nós, etc. — E conformando-me com o mais que me foi presente na mencionada consulta, heí igualmente por bem, pela supradita minha imperial resolução de 23 de Dezembro do anno proximo passado, fazer extensiva á Mesa do Desembargo do Paço estabelecida nessa Relação da Bahia, a providencia acima exposta, ordenada para a Mesa do Desembargo do Paço, estabelecida na Relação do Maranhão. O que por tanto se vos participa para vossa intelligencia e execução desta minha imperial determinação. E faréis registrar a presente nos respectivos livros dessa Relação. Cumprí-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo,

do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Claudio José Pereira da Costa. *Acha-se á fl. 99 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Junta do Governo provisório da Província do Rio Grande do Norte, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os officios do Provedor da Fazenda e Juiz da Alfandega, Alexandre de Mello Pinto; do ex-Governador dessa Província, José Ignacio Borges; e do ex-Ouvidor da Comarca, Marianno José de Brito Lima, sobre a arrecadação e administração dos bens salvados do bergantim portugez denominado *Loureto*, naufragado nos baixos da enseada do Cotovelo dessa Província, que seguia viagem da Cidade do Porto para esta Côrte e para Santos, sendo Capitão e caixa delle José Ignacio Pinto, que trazia a seu bordo hum carregador e Commissario de Fazendas de nome João José Gomes Monteiro, a quem, em ausencia do Capitão, vinhão consignadas algumas mercadorias. E verificando-se na minha imperial presença, á vista dos mencionados officios e mais papeis que os acompanhão, e informação que se houve do Desembargo do Paço, Juiz da Alfandega desta Côrte, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que da nimia ingerencia que se arrogou o dito ex-Governador no negocio da arrecadação daquelles effeitos salvados do referido brigue, e da nimia indiscricão do dito ex-Ouvidor da Comarca, nascerão os desacertos de que se trata nos sobreditos papeis, excedendo-se ambas estas autoridades até em desacatos pessoais; por quanto, se o mesmo ex-Governador não fosse excessivo em jurisdicção, ainda sem ter conhecimento da provisão da Mesa da Consciencia e Ordens, de 12 de Julho de 1678, daria todas as providencias necessarias e uteis, afim de que se recolhessem todos os ditos effeitos com o menor prejuizo possível, assim das partes, como dos direitos da Fazenda Nacional; e cumprindo-lhe dar as ordens que effectivamente deu para o salvamento e boa arrecadação dos mesmos effeitos, deixaria tudo o mais ás autoridades competentes sem se intrometer em deferimentos judiciaes, que não só lhe não competião, mas que lhe erão até defesos, chegando ao attentado de soltar os presos á ordem do dito ex-Ouvidor em consequencia de pronuncia, e de mandar prender os Officiaes de Justiça executores da mesma ordem; portando-se tambem da sua parte o dito ex-Ou-

vidor com indiscreção e animosidade, sendo talvez este o yéu com que cobrio designos talvez sinistros, de que o arguio o ante-dito ex-Governador sem provas legaes, e que, dado ainda que fossem rectas e ingenuas suas tenções, nunca devia desobedecer de facto ao mesmo ex-Governador, dando, com este procedimento, lugar a desordens publicas, e fomentando publicos conflictos de jurisdicção, sempre nocivos á manutenção da boa ordem; chogando até o excesso de formar o dito ex-Ouvidor o auto de resistencia constante dos mencionados papeis, quando o seu dever era representar ao mesmo ex-Governador seus excessos, e dar conta dos factos praticados, como he decretado nos regimentos, e mui conforme ao bem da ordem publica; surgindo de todos estes deacertados passos as correspondencias pouco decorosas, e as supposições de vistas particulares que ambos attribuem hum a outro, e surgindo tambem a ordem despótica do Governador e Capitão General de Pernambuco, de se remetterem para ali todos os effeitos salvados; dando-se por nullos todos aquelles e outros quaesquer procedimentos: mostrando-se outrossim, além do que fica dito, que não pertencia ao Juizo dos Ausentes a arrecadação e administração dos referidos bens salvados, porque em regra não erão de ausentes, estando presentes o Sobrecarga e Capitão, que são por direito marítimo procuradores natos dos donos das mercadorias, devendo entender-se nesta conformidade o que dispõe a provisão acima citada, isto he, que pertencem ao Juizo dos Ausentes os effeitos salvados quando não ha donos, procuradores ou consignatarios, como na mesma provisão se diz; accrescendo que, aiuda que bem arrecadados fossem pela Alfandega para salvar os direitos, alguns outros deferimentos, que se pretendêrão, devião ser feitos pelo Ouvidor como Magistrado local, ou pela Junta da Fazenda, se o objecto fosse desta natureza: e tendo consideração a todo o expellido, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, com cujo parecer me conformei: houve por bem, por minha immediata resolução de 30 de Agosto do anno proximo passado, estabelecer como regras o que fica exposto, e decidir que o procedimento e ingerencia da Alfandega, quanto á arrecadação e pagamento dos direitos, foi justo e legal, mas que o do referido ex-Governador foi demasiado, porque, além das providencias para o salvamento e arrecadação, todos os mais deferimentos lhe erão defesos e pertencião ás autoridades ordinarias, e que o Juizo dos Ausentes não devia ali intrometer-se por estarem presentes o Capitão e Sobrecarga, procuradores natos, por direito marítimo, dos carregadores e donos ausentes: estranhando por tanto (como por esta estranho) mui seriamente ao dito ex-Ouvidor os excessos e procedimentos caprichosos que acima ficão ponderados, bem como ao sobredito ex-Governador os que praticou pelo modo e motivos já expostos. O que tudo se vos participa para vossa intelligencia. E fareis registrar esta minha imperial ordem nos respectivos livros desse Governo. O Imperador Constituo-

nal e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 28 de Abril de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — José Gaetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — José da Silva Lisboa. — *Acha-se á fl. 95 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 3 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-se feito recommendavel, na presença de S. M. o I., a intelligencia, zelo e acerto com que Monsenhor Miranda desempenhou a commissão de que foi encarregado, da inspecção dos Colonos allemães desde que chegarão a esta Córte, se demorârão na Armação da Praia Grande e partirão para a Villa da Nova Friburgo; e esperando S. M. I. que continuará a mostrar o mesmo zelo: houve por bem nomear Director dos mesmos Colonos allemães naquella Villa, por carta imperial que brevemente lhe será expedida. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Monsenhor para sua intelligencia, e para que desde logo, tomando conta da direcção, regule tudo o que fôr necessario, de acordo com o Director interino, o Sargento Mór Francisco de Sales Ferreira de Souza, que fica prevenido a este respeito; o qual ficará obrigado a communicar-lhe tudo o que fôr reconhecendo que precisa de providencias; assim como lhe remetterá todas as contas, mapps e participações ordinarias, para depois serem transmittidas, pelo dito Monsenhor, á competente Secretaria de Estado, com o relatório progressivo da Colonia, requerendo as ordens que julgar precisas a bem da mesma Colonia. Paço, em 3 de Maio de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 22 v. do liv. 3º de Reg. da Impressão de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 4 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia, que ha por bem approvar as providencias pelo mesmo dadas, para a continuação da estrada do Rio Preto desta Provincia á de Minas Geraes, as quaes forão presentes ao mesmo A. S. em officio do sobredito Intendente, de 27 de Abril proximo passado, e nas copias que o acompanhârão. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1824. João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 102, de 7 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo representado os Administradores do dizimo do pescado desta Cidade, que a collecta deste imposto soffre graves difficuldades, pela repugnancia dos collectados que se subtraheem ao pagamento, chegando a occasionar desordens e a praticar actos violentos, o que muito importa evitar: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expeça as ordens necessarias, para que os ditos Administradores sejam auxiliados por hum destacamento de qualquer das guardas proximas ás bancas do pescado, todas as vezes que o requirem aos commandantes das ditas guardas por motivo das referidas desordens. — Paço, em 4 de Maio de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 106, de 12 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE MAIO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. o officio da Junta administrativa do Banco do Brazil, em data de 10 de Abril proximo passado, relativamente a augmentar o seu fundo capital com mais 1,200:000 de rs., requerendo para isso a imperial approvaçao; e o mesmo A. S., desejando dar mais huma prova da consideração em que tem este importante estabelecimento: ha por bem annuir á pretensão da referida Junta assim habilitada, não só para dar maior extensão ás suas transacções, mas tambem para recolher huma parte da exuberante emissão das suas notas, a que foi obrigado pela força das circumstancias. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á sobrelita Junta do Banco, para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 4 de Maio de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo n. 106, de 12 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem ordenar que as diferentes autoridades, nas informações que lhe forem exigidas, declarem impreterivelmente se as pessoas a que ellas se referem, além de terem a qualidade da adhesão á causa do Brazil, jurarão a Constituição do Imperio. E manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participá-lo á Mesa do Desembargo do Paço, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1824. — João Severianno Maciel da Costa

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou

Pedro João Lasserre, e por concorrerem na sua pessoa as partes necessarias para o desempenho das obrigações do lugar de Curatidão dos Indios aldeados no Rio Doce: ha por bem nomeá-lo para o referido lugar, com o ordenado mensal de 30\$ rs., ficando a seu cargo, além do curativo dos enfermos, a botica e o hospital na conformidade do art. 4.º do regulamento interino para o aldeamento dos mesmos Indios, de 28 de Janeiro deste anno, cuja observancia se ordenou por portaria da mesma data. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 106, de 12 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo, na data de 5 de Abril proximo passado, em que pede se lhe declare se a concessão de sesmarias, determinada em portaria de 28 de Janeiro do corrente anno, he só particular para as margens do Rio Doce, ou se he geral para toda a Provincia, visto que a imperial resolução de 7 de Outubro do anno passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 2 do mesmo mez e anno, he contraria á disposição da mencionada portaria: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente, que a concessão de sesmarias he só privativa para as margens do Rio Doce. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1824. — João Severianno Maciel Monteiro. — *Acha-se no Diario do Governo n. 106, de 12 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega desta Córte faça enviar o mais breve possivel, ao Thesouro Publico, todos os livros e documentos precisos da conta de toda a serventia do Thesoureiro que foi da dita estação, Antonio Fernandes Machado, ora fallecido, vindo tudo acompanhado de huma relação que designe assim o titulo de cada hum dos ditos livros, como a qualidade dos documentos que respeitão á sua escripturação, além da nota autentica do dia do fallecimento de mesmo Thesoureiro, e isto a fim de se tomar quanto antes a sua conta, na fórma da lei; igualmente determina o mesmo A. S. que prosiga em separado a sua escripturação e recebimento o actual Serventuario interino, fazendo saber ao dito Thesouro o dia, mez e anno em que principiou a ter exec-

ção e responsabilidade, para também se proceder ás cláusulas necessarias, e se ajustar a sua conta quando for occasião. Paço, em 5 de Maio de 1824. — *Marianno José Pereira da Fonseca. — Acha-se no Diário da Govern. n. 126, de 5 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 6 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. attendendo á representação do Cirurgião Manoel Honorato Dantas Barbosa, e conformando-se com o parecer da Camara da Villa da Barra, da Comarca do Rio de S. Francisco, e mais informações que houverão: ha por bem ordenar que a Junta remetta annualmente á referida Camara a quantia de 100\$ rs., para ser applicada á compra de medicamentos para curativo dos miseraveis habitantes daquella Villa, apontados pelo mencionado Cirurgião. O que a mesma Junta assim cumprirá. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca. — Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expdidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 74.*

PORTARIA DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I. tendo em consideração os serviços que tem prestado no Arsenal do Exercito o primeiro Tenente graduado Manoel José Onofre, na qualidade de constructor de reparos de artilheria, ha por bem conceder-lhe 1,5800 rs. por dia, em lugar dos 1,5500 rs. que tem pela feria geral dos operarios. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, afim de que expeça a este effeito as ordens necessarias. Paço, em 8 de Maio de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se á fl. 3 do Liv. n. 5 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo encarregado ao Desembargador da Casa da Supplicação, José Paulo de Figueróa Nabuco de Araujo, pela minha carta imperial de 30 de Dezembro do anno proximo passado, de fazer aviventar os rumos da Fazenda de Santa Cruz, segundo o Tombo della e seus titulos, afim de reconhecer-se os verdadeiros limites daquelle predio, autorisando-o ao depois, pela de 16 de Janeiro do corrente anno, para nomear, para esta diligencia Escrivão, Rorteiro e Piloto: hei por bem que pelo Thesouro Publico se satisfaça não só

áquelle Desembargador, como a todos os mais officiaes, os vencimentos que lhe competirem por esta commissão. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 8 de Maio de 1824, 5º da Independencia, e do Imperio — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira Franca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 119 v.*

PROVISÃO DE 11 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 26 de Março ultimo, acompanhado da copia da representação do Juiz de Fora dos Orfãos, sobre a appareição no cofre da décima de duas notas do valor de 100\$ rs., as quaes são declaradas falsas, exigindo instrução sobre quem deve soffrer o prejuizo daquella quantia, e á vista das informações e pareceres que houverão, ha por bem o mesmo A. S. mandar declarar, que o respectivo Recebedor deve fazer indemnisação daquella quantia, pois que era de seu dever examinar as notas na occasião em que as recebeu. O que se participa á Junta para sua intelligencia. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca. — Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expdidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia á fl. 52.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Não querendo o Juiz da Alfandega admittir a despacho as fazendas da India que vierão da Bahia a João Pinto Ferraz, por serem transportadas na galera americana *Romulus*, em contravenção á lei, que só permite ás embarcações nacionaes o commercio da Azia e o de cabotagem, requereu o dito Ferraz despacho livre, allegando que o seu correspondente, por ignorancia de legislação a este respeito, e por não pagar frete, fizera a remessa naquelle navio. Ouvida a informação do Juiz da Alfandega e pareceres do estilo, mandou-se consultar a Junta do Commercio, a qual parece que a tenuidade da remessa que o supplicante diz ser de 1,000\$ de rs., a falta de embarcação nacional em que as navegasse da Bahia, então occupada pelas tropas Lusitanas, e o frete gratuito, podem constituir o supplicante no caso de obter por graça o despacho que pede, subsistindo todavia em regra geral a prohibição.

Resolução. — Como parece. Paço, 12 de Maio de 1824. — Com a imperial rubrica. — *Marianno José Pereira da Fonseca. — Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 3 de Abril proximo preterito, que aos militares que se mandarão recolher ás suas Provincias, para nas mesmas serem empregados como Lentes de escolas das primeiras letras, pelo methodo do Ensino Mutuo, que tenham vindo aprender nesta Córte, se abone provisoriamente a gratificação mensal de 200 rs.; e porque agora conste serem os dessa Provincia o Cadete de Artilheria João Damasceno Góes, e o segundo Sargento do Esquadrão de Cavalleria de linha João Francisco dos Santos, se ordena á mesma Junta que, em cumprimento desta imperial determinação, assim o faça executar logo que lhe conste authenticamente acharem-se exercendo o dito magisterio. — Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, á fl. 189.*

PROVISÃO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que sendo presente ao mes no A. S. a sua representação de 19 de Julho de 1822, relativa á impossibilidade em que se considera para occorrer de prompto ás precisões da tropa estacionada nas fronteiras, e igualmente ao projecto nella exposto para hum estabelecimento de fabrica de fazer farinha de milho e mandioca, como hum recurso mais seguro de sanar aquellas precisões: houve por bem determinar que por ora continue a dita Junta a prestar á dita tropa os soccorros indispensaveis e pela maneira possível, até que a Assembléa Geral Legislativa deste Imperio resolva sobre o estabelecimento projectado, e mesmo quanto a outros meios de prosperar a dita Provincia. O que se lhe participa para sua intelligencia, recommendando-se-lhe toda a efficacia do seu zelo para não padecer a dita tropa, entretanto que se não decide sobre o melhoramento das actuaes circumstancias em que se considera a mesma Junta. Luiz de Almeida da Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, á fl. 175 r.*

PORTARIA DE 14 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Presidente da Provincia do Espirito Santo que, sendo-lhe presente o seu officio de 26 de Março do corrente anno, pedindo decisão da duvida em que se acha o Ouvidor da respectiva Comarca, se para a eleição do Conselho da Provincia, ordenada pela carta imperial de 25 de Novembro do anno passado, se devem reunir os votos das Villas de Campos, visto que se reúnem para a de Deputados; e se a Villa de S. Matheus deve prestar os seus votos para as eleições na mesma Provincia, ou na da Bahia, para onde o seu respectivo Presidente a tem chamado: ha por bem declarar, que as Villas de Campos não devem dar votos para o Conselho da Provincia do Espirito Santo, porque se considerão fóra dos seus limites, apesar de pertencerem á sua Comarca, e que a Villa de S. Matheus deve ao contrario dar os seus votos para a eleição do Conselho da Provincia do Espirito Santo, visto que, em conformidade das imperiaes ordens expedidas pela mesma Secretaria de Estado, em 10 de Abril do anno proximo passado, deve reconhecer-se pertencente á dita Provincia, e não á da Bahia. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1824. — João Severianno Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 113, de 20 de Maio de 1824 em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em data de 16 de Fevereiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho da Fazenda, para consultar a respeito do que parecesse conveniente sobre o requerimento que novamente sobe com esta, de Antonio José de Lima, em o qual pretende ser reintegrado no lugar de Administrador da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, de que fóra expulso, acompanhado do officio do Governo Provisorio daquella Provincia, datado de 12 de Dezembro ultimo, que vai transcripto nesta; e sobem no proprio original as mais informações e pareceres que acerca da referida pretensão se houverão pela Repartição do Thesouro Publico.

Informação do Governo Provisorio da Provincia da Bahia: — Illm. e Exm. Sr. — Antonio José de Lima, que pede ser reintegrado no emprego que exercia nesta Cidade de Administrador da Mesa da Estiva da Alfandega, foi d'elle demittido pelos motivos expostos na informação inclusa do Provedor respectivo, dada á Junta da Fazenda desta Provincia, que por tal vacatura o proveu no Brasileiro João José da Silva, em attenção aos bons serviços prestados á sagrada causa do Brazil. He quanto este Governo Provisorio tem a informar sobre o requerimento do supplicante, em cumprimento da portaria de V. Ex., de 14 de Outubro proximo passado, e S. M. I. mandar

o que houver por bem. Deos guarde a V. Ex. Palacio do Governo da Bahia, 12 de Dezembro de 1823. — Illm. e Exm. Sr. Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — Manoel Elesbão Pires de Carvalho e Albuquerque, Presidente. — Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos, Secretario. — Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão. — Antonio Augusto da Silva. — Manoel Gonçalves Maia Bitancourt. — Felisberto Gomes Caldeira.

E mandando o dito Conselho dar vista de tudo ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, respondeu: — Reproduzo o que expendi no meu officio de 12 de Fevereiro pp., respondendo no Thesouro Publico sobre o requerimento, do qual, apesar dos depoimentos na justificação que juntou, repugna deferir-se, sendo mandado, como o supplicante pede, restituir ao exercicio do officio; pois, nas informações se dá ter sido o supplicante addido ao partido portuguez e declarado inimigo da causa do Brazil, pelo que considerei impolitica e de risco para o supplicante sua reintegração no officio ou lugar de Administrador da Mesa da Estiva na Alfandega da Bahia, e digna de commiseração a numerosa familia pobre do supplicante, mulher e nove filhos, estes e aquella Brazileiros, para ser soccorrida ao menos com a terça parte do ordenado do lugar, pago pelo serventuario, ainda quando elle seja confirmado, ficando sujeito a esta pensão. He o que parece-me poder consultar-se. Rio, 21 de Março de 1824. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho que, ainda reconhecida a fórmula illegal com que o supplicante foi esbulhado do seu officio, não se lhe formando culpa ou dando pelo menos causas de facil convicção, mas meramente por asserções vagas e sem prova em forma de direito, comtudo, pelo importante objecto das mesmas asserções que parecem até certo ponto confirmadas pela Junta da Fazenda e Governo Provisorio da Provincia da Bahia, que se referem á informação do Juiz da Alfandega, não sendo bastante para invalida-la por inofficiosa a justificação que o supplicante apresenta, e, mais que tudo, em attenção ás expressas ordens de V. M. I., que tem ordenado que, em casos de graças ou mercês, se faça expressa menção se os supplicantes são ou não affectos á causa do Brazil, que se deve neste caso ordenar ao Juiz da Corôa daquelle Provincia, que proceda á devassa sobre a conducta e procedimento do supplicante em quanto ao seu grão de adhesão á causa do Brazil, para que, julgado, possa ser reintegrado na propriedade do seu officio, cujas funcções sempre bem desempenhou, ou entregue ás leis quando o manto imperial não queira, perdoando, cobrir desvarios que as revoluções produzem, e que até certo ponto são mais fraquezas do que crimes. Parece aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues, e Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, que o supplicante Antonio José de Lima deve ser restituído á posse do seu officio, do qual foi demittido por constar que se havia unido ao partido portuguez e declarado inimigo da causa do Brazil, como informa o Governo Provisorio da Provincia da Bahia, e

referindo-se á informação dada pelo Provedor da Alfandega á Junta da Fazenda. Este procedimento, Senhor, que muitas vezes, em circumstancias criticas e perigosas á politica adoptada parece segurar a fortuna e bem publico, quando procede de facto, sem conhecimento de causa e pelos meios prescriptos pela lei, não tem lugar e deixa de ser toleravel logo que cessão os motivos que o justificão; a informação do Provedor, que deu causa á expulsão do supplicante do exercicio do seu officio, não he prova legal, não ha Juizo competente, não ha sentença, e dada com conhecimento de causa e audiencia de parte; foi, portanto, aquella demissão huma medida politica, que se julgou precisa naquellas effervescentes circumstancias; mas, como, por direito, o que se obra de facto se desfaz para depois ter lugar a justiça, obrando severamente pelos meios que a lei prescreve e que segura os direitos de cada hum; entretanto que se não descobre o crime para ser punido o seu autor, depois de convencido e julgado, e para affrouxar a imputação que se deduz da referida informação do Provedor, apparece huma justificação composta de 12 testemunhas, quasi todas Brazileiras e fidedignas, como se vê dos autos da dita justificação, e informa o Contador da 3ª Repartição do Thesouro Publico, officinando a semelhante respeito, as quaes abonão o comportamento do supplicante, e contradizem a dita informação do Provedor, que não tem mais credito, não se apontando nella factos alguns que ponhão o supplicante na necessidade de justificação, por ser aquella affirmção vaga. Parece aos mesmos Conselheiros dever o supplicante ser reintegrado na posse do seu officio; e que, no caso de ter culpa formada, ou vindo a tê-la, se proceda legalmente contra elle, com o rigor de direito. V. M. I. mandará o que lhe parecer justo. Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1824, 5ª da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausen. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — João Vieira de Carvalho.

Resolução. — Está bem. Paço, em 15 de Maio de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem, attendendo ao que lhe representou o francez Plancher, livreiro encadernador, que veio estabelecer-se nesta côrte, que sejam isentos de direitos na Alfandega os instrumentos de seu officio que elle houver de despachar, verificando-se que são para seu uso e não para commercio. E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que nesta conformidade possa expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Maio de 1824. — Joãq Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no*

Diário do Governo n. 115, de 22 de Maio de 1824, em artigos de officio.

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Constando a S. M. o I. que haviam morrido afogados no Rheno dous Colonos Allemães, dos que vinhão para este Imperio á disposiçãõ do Governo; e que sendo obrigação do Conductor J. B. J. Groop remetter á Policia do territorio em que fallecêrão, os passaportes emoveis dos finados, afim de serem feitos os competentes avisos para a sua patria, acontecêra que por não estarem os dous referidos Colonos munidos dos respectivos passaportes, o mesmo Conductor querendo evadir-se á pena em que incorria, por conduzir pessoas sem elles, tomára o doloso expediente de negar a morte de hum dos Colonos, e de mandar para a Policia os vestidos do outro com o passaporte do Colono Pedro Grieb, que se achava vivo e está actualmente com praça no Batalhão de Estrangeiro desta Corte: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, para sua intelligencia, que tendo attenção aos prejuizos que poderá causar ao dito Pedro Grieb a falsa noticia da sua morte, officialmente communicada para a sua patria, houve por bem mandar extrahir huma certidão de vida, e com ella se expedirão para a Europa as convenientes participações, afim de ser ali publico o referido, e desfazer-se o dolo que houve. Paço, 17 de Maio de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 24 do Liv. 5º de Reg. da Inspeção de Coll. Estrangeira.*

DECRETO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tendo ordenado, por decreto de 8 do corrente, que pelo Thesouro Publico se satisfizessem ao Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo, encarregado de fazer aviventar os rumos da Fazenda de Santa Cruz, e aos officiaes nelle mencionados, os vencimentos que lhes competissem por esta diligencia; e havendo-me representado o dito Desembargador que, além das pessoas mencionadas no sobredito decreto, erão indispensaveis mais alguns Pilotos, hum Solicitador, diversos officiaes de pedreiro e canteiro para assentarem os competentes marcos da linha divisoria da Fazenda, e diversas despesas mais, como cavalgadas, compra de materiaes, e alugueis de carros para conducção dos marcos e outras: hei por bem, ampliando o mencionado decreto, que, pelo mesmo Thesouro Publico, se satisfaça, além dos vencimentos do sobredito Desembargador e officiaes que forem empregados nesta diligencia, tôdas as mais despesas que com ella se fizerem, á vista da folha que para esse fim deverá apresentar mensalmente com a devida legalidade o referido Desembarga-

dor. Marianno José Pereira da Fonseca, e do Paço, em 18 de Maio de 1824, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira Franca.—*Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 125v.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

— Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 26 de Fevereiro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, a representação do Desembargador Juiz dos Sequestros das propriedades portuguezas, do theor seguinte:— Senhor, constou neste Juizo, por huma certidão, apresentada por José Maria Corrêa de Sá, que V. M. I. houvera por bem lhe resolver que elle fosse o Procurador e Administrador da casa de seu irmão, o Visconde d'Assoca, sequestrada por este Juizo, com obrigação de dar contas. Para não retardar a execuçãõ das augustas resoluções de V. M. I. deixei-o entrar naquelle exercicio, exigindo-lhe que implorasse a competente provisão. Acontece, porém, vir á minha noticia que elle tem renovado arrendamento, feito aforamentos, recebendo luvás ou entradas, passando até a concluir esses contractos por si mesmo naquillo que principiãõ requerendo a este Juizo. Tenho-o advertido desta irregularidade: mas, insistindo, constituir-me-ia na necessidade de proceer, cassando taes contractos, se não achasse mais prudente supplicar previamente a V. M. I. a graça de mandar-lhe declarar se elle está ou não comprehendido nos artigos 2º e 3º da portaria de 24 de Dezembro de 1822, constantes da certidão junta. Por elles devem os Procuradores não abonados dar fiança, e devem locar-se em praça os bens. Esta administração, porém, sendo mandada conferir ao sobredito José Maria Corrêa, entro na duvida: 1º, se elle está sujeito a dar aquella caução, porque não tem bens de raiz; 2º, se os arrendamentos podem ser por elle feitos sem intervençãõ do Juizo, como está em regra ordenado, he pratica, e penso necessario, para no Juizo constar a renda; 3º, em que tempo deve prestar as contas, se annualmente ou em prazos mais curtos. Poderia sobre estes artigos aventurar decisões. Ellas porém occasionariãõ contestações que cessão, concorrendo a sempre augusta resolução de V. M. I., que até me dá a certeza do que devo fazer mais congruente-mente ás intencões de V. M. I., concedendo-lhe a administração. V. M. I. pois se dignará ordenar o mais justo. Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1824.—O Desembargador João José da Veiga.

Como esta representação fôra dirigida pela Repartiçãõ do Thesouro Publico, vinha já respondida pelos Desembargadores do Paço, Fiscal do mesmo Thesouro, e Procurador da Fazenda Nacional, que se seguem.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal:—

O supplicado não só he hum Procurador constituido pelo proprietario dos bens, mas autorisado por huma consulta, o que não aconteceria se elle não merecesse confiança; e por tanto, parece que o Juizo nada pôde exigir delle senão a prestação das contas, fazendo recolher o liquido ao Thesouro. Rio, 14 de Fevereiro de 1824. — Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional: — Parece-me só praticavel pelo Juiz do Sequestro, á vista da certidão que se juntou, e por elle enviada, o exigir do supplicado a conta do liquido dos rendimentos administrados no tempo que fôr devido, segundo a qualidade dos rendimentos, para se recolher ao Thesouro; ficando o Juiz nesta parte em responsabilidade. Rio, 18 de Fevereiro de 1824. — Nabuco.

E dando-se por este Conselho vista ao sobre-dito Desembargador Procurador da Fazenda, havendo-se previamente juntado a consulta original que sóbe com esta, por virtude da qual fôra o supplicado administrador da casa de seu irmão, respondeu pela maneira seguinte: — Parece que não podem reger no caso da administração concedida pela immediata resolução da consulta junta, que deverá subir, os artigos 2º e 3º da portaria de 24 de Dezembro de 1822 da copia junta, na qual se dispõe, para o caso de Procuradores, que só tem a abonação dos proprietarios que os constituirão, differença que considerou o Fiscal do Thesouro Publico, officiando sobre esta representação do Juiz dos Sequestros, e reconheci quando officii também pelo mesmo Thesouro Publico, sendo de parecer que ao dito Juiz incumbia, a respeito da administração de que se trata, só a exigencia das contas, para fazer recolher-se o liquido ao Thesouro, o que sustento, declarando que as referidas contas da receita e despeza da administração deverão ser dadas annualmente para também realisar-se a entrada do liquido dos rendimentos nos cofres do Thesouro, sobre o que fica ao dito Juiz a responsabilidade. Eu entendo que assim poderá consultar-se. Rio, 17 de Março de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, não só pelas razões fundamentaes que dá, indicadas também pelo Fiscal do Thesouro Publico, de ser o supplicado José Maria Corrêa de Sá não só hum Procurador constituido pelo proprietario dos bens, mas até autorisado pela resolução de consulta de 16 de Agosto de 1825, para entrar na administração delles, como também porque, merecendo assim huma justa confiança, he, pelos artigos 2º e 3º da portaria de 24 de Dezembro de 1822, desobrigado da necessidade da locação judicial, e de que no exercicio da sua administração tenha outro onus mais do que o da prestação das contas annualmente, e o de fazer todas as declarações que neste acto se julgarem necessarias para o perfeito conhecimento da receita e despeza da mesma administração, devendo ser mantido e conservado na posse em que está, e considerado em boa fé, e na confiança que

mereceu, em quanto por meio competente e legal se não mostrar o contrario; ou para nesse caso ser removido, ou ligado ás obrigações de hum Procurador que não tem confiança, e obrigado a entrar no Thesouro Publico com o rendimento liquido, prestadas as contas sem demora alguma. He o que parece ao Conselho, e V. M. I. resolverá o que lhe parecer justo.

Parece ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos que se deve responder ao Juiz dos Sequestros que José Maria Corrêa de Sá está sujeito a todos os onus e encargos de administrador, que o Juiz deve fazer effectivos como entender de direito e justiça, regulando-se pela Portaria de 24 de Dezembro de 1822, e mais leis que regulão as administrações, porque do contrario he fazer leis novas, ou interpreta-las, o que lhe não cumpre. Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausen. — Francisco Lopes de Souza de Farias Lemos. — João Vieira de Carvalho.

Resolução. — Como parece. Pago, 18 de Maio de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartório actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. tomando em consideração o requerimento dos moradores do termo da Villa do Paty, estabelecidos entre os rios Parahiba e Parahibuna, que pedem ser isentos das passagens do novo Registo do Parahiba, visto que nada erão obrigados a pagar antes de ser mudado para ali o Registo da Parahibuna; e conformando-se com o que sobre esta supplica informou o Intendente Geral da Policia, declarando ser de justiça a pretensão dos supplicantes: ha por bem dispensa-los das passagens do sobre-dito Registo da Parahiba; e assim o manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico para sua intelligencia, e para que por aquella Repartição se expeção as ordens necessarias para execução desta imperial ordem. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Participou-se ao Intendente Geral da Policia. — Acha-se no Diario do Governo n. 116 de 24 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sendo indispensavel evitar que o publico, illudido pelo titulo do jornal—Diario do Governo—possa persuadir-se que na publicação de seus artigos tem alguma influencia o Governo de S. M. o I.: ha por bem o mesmo A. S. que não se publique mais aquella folha com o referido titulo. E manda pela Secretaria de Estado dos Negocios

do Imperio participa-lo á Junta Directoria da Typographia Nacional, para que, nesta conformidade, o faça constar aos proprietarios ou editores daquelle jornal, e assim se execute. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Liv. 2º de Reg. de Decretos e Actos á Typographia Nacional, á fl. 156.*

NOTA DE 19 DE MAIO.

Imp. avulso.

O abaixo assignado, Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, accusa a recepção da nota que lhe dirigio, em data de 15 do corrente mez, o Sr. Cond. de Gestas, Consul Geral de S. M. Christianissima, exigindo huma satisfação cathgorica do Governo Brasileiro, em consequencia de hum artigo que vem transcripto no Diario do Governo n.º 109, pelo qual Vm. julga offendido o caracter dos Francezes residentes nesta Côrte.

A este respeito deve o abaixo assignado fazer observar a Vm. que he bem conhecido de todos (até pela classificação em que se achão os artigos daquelle Diario, denominando-se huns officiaes, e outros não officiaes), que aquelle periodico, se bem tenha o titulo de Diario do Governo, comtudo, não he authenticamente official senão naquillo que positivamente se declara como tal. Ora, achando-se o artigo, contra que se queixa Vm., debaixo da epigraphe dos não officiaes, não pôde nem deve o Governo de S. M. I. ingerir-se nesta materia, ainda que lhe seja mui desagradavel a generalidade com que naquella correspondencia se comprehendem os Francezes aqui residentes; porque deste modo irá oppôr-se á lei da Liberdade da Imprensa deste Imperio, que permite a ampla facultade de escrever o que cada hum quizer; quanto mais que pela mesma lei se estabelece, como remedio ás offensas, a permissão de que a parte offendida pôde chamar a Juizo o editor ou autor, ficando além disto o recurso aos lesados, de, ou escrever em sentido contrario, ou aproveitarem-se daquella facultade.

O abaixo assignado, julgando ter satisfeito cabalmente a Vm. com as razões que acaba de expôr, se persuade não ser fóra de proposito trazer á lembrança de Vm., que tendo-se o nosso Agente em Paris queixado ao Director das Chancellarias da Repartição dos Negocios Estrangeiros, contra os redactores do Jornal dos Debates, por hum caso identico, o dito Director, não obstante não haver em França huma liberdade tão ampla de imprensa como no Brazil, comtudo, julgou-se com fundamento para se valer desta mesma liberdade, a fim de não annuir á representação do nosso Agente, respondendo da maneira seguinte: — Vous savez que nos journaux sont parfaitement libres, c'est une chose qu'il ne faut pas laisser ignorer dans les pays étrangers: car le Gouvernement ne peut pas commencer à prendre une responsabilité qu'il lui faudrait abjurer quelques jours après.

O abaixo assignado renova por esta occasião a Vm. os seus sentimentos de perfeita estima e consideração. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 126 de 5 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. a informação que Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemaes, deu em data de 18 do corrente mez sobre a pretensão do Colono Jacob Heringer, de ser admittido outra vez á Colonia Allemã em Nova Friburgo, donde foi mandado retirar, em consequencia do acto de insubordinação da Praia Grande, resistindo ás ordens do seu transporte para aquella Villa. E commiserando-se o mesmo A. S. do estado de abandono em que elle ficaria nesta côrte com sua familia, e esperando ao mesmo tempo que daqui em diante procurará corrigir a sua conducta: houve por bem ordenar ao Sargento Mór, Director interino da Villa da Nova Friburgo, que fazendo primeiramente constar ao referido Colono qual foi a causa da sua expulsão da Colonia, o houvesse de admittir outra vez aos mais Colonos, para ser contemplado com o subsidio que se lhe tem concedido. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios, participar ao mencionado Monsenhor para sua intelligencia. Paço, em 19 de Maio de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 24 v. e 25 do Liv. 3º de Reg. de Inspeção de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 19 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço, em consequencia das imperiaes resoluções ultimamente tomadas em consultas da mesma Mesa, e pelas quaes passarão para Ouvidores alguns Juizes de Fóra, proponha para os lugares que devem neste caso ficar vagos, Bacharcis que se mostrem habilitados, preferindo entre elles os mais habeis e adherentes á causa deste Imperio e á pessoa augusta do mesmo S. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1824. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 19 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conde Regedor que, em cumprimento do que se acha determinado no § 5º do cap. 4º das instrucções para as eleições dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Brazil, convém que os Eleitores das Freguezias desta Capital, munidos de seus competentes diplomas, compa-

reção na sua presença para assignarem os seus nomes, e declararem as Freguezias a que pertencem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição, para cujo fim o mesmo Conde lhes marcará o dia e o local da reunião, e fará intimar ao illustre Senado da Camara a promptificação dos necessarios preparativos. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1824.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario do Governo n. 117, de 25 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Manoel José de Oliveira e outros, sahindo da Bahia quando evacuarão dali as tropas Lusitanas, abordarão á Ilha de Santa Catharina, onde desembarcarão alguns generos. A Junta da Fazenda sujeitou-os ao pagamento de direitos de entrada (com a espera de 5 mezes), em virtude do decreto de 12 de Novembro de 1822. Elles recorrerão a S. M. I. para os alliviar de tal obrigação, allegando que as fazendas forão julgadas propriedade brasileira, por sentença do Ouvidor da Comarca, e são restos das lojas que tinham na Bahia, mostrando-se, do seu máo estado, sellos e diminutos preços por que as venderão, o terem entrado naquella Cidade, e pago ali os devidos direitos, muito antes dos acontecimentos que se occasionarão á desunião da Provincia. Informou a Junta da Fazenda que não pôde acreditar que sejam restos das lojas, como os supplicantes affirmão, as fazendas em peças inteiras e pacotes, o sal, os barris de vinho e outros molhados, provavelmente introduzidos na Bahia durante a occupação pelos Luzitanos. Pareceu ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda e Junta, que só pôde ter lugar a isenção nos artigos que por escrupuloso exame feito na estação competente, e á vista das relações da descarga, se conhecer que são restos de lojas, subsistindo entretanto as fianças exigidas.

Resolução.—Como parece. Paço, 20 de Maio de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 20 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que o mesmo A. S. houve por bem restituir, por decreto de 4 de Abril antecedente, ao lugar de Physico das Tropas dessa Provincia a Gabriel André Maria Ploesquella, vencendo o ordenado annual de 480\$ rs., na conformidade da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 15 do corrente mez, que me foi expedida ao dito respeito. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução.—Tristão Ran-

gel de Azeredo Coutinho a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Maio de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 177 do Liv. 7º da Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 5 do presente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que, além da regular consignação mensal destinada para a Côte, e encomendas das madeiras precisas para esse Arsenal, já determinadas em provisão de 21 de Janeiro ultimo, se promova o córte e encomenda das precisas para a construção de huma náó, ou de algum outro vaso de guerra com que se pretenda augmentar a força naval deste Imperio, por ser hum dos objectos que, pela sua reconhecida importancia, merece a particular consideração do mesmo A. S.; e ordena outrosim que a Junta satisfaça quaesquer requisições extraordinarias que, a bem de semelhantes construções, lhe forem feitas pelo Intendente da Marinha respectivo, attenta a necessidade de elevar brevemente a Armada Nacional e Imperial a hum estado respeitavel e capaz de defender as extensas costas do Brazil de qualquer aggressão inimiga. O que se ha por mui recomendado á Junta, para que assim o cumpra.—José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 55 v.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. resolvido, posteriormente ao decreto de 31 de Outubro de 1821, que todos os pensionarios do Estado fossem pagos pela Thesouraria Geral dos Ordenados, Pensões e Juros, assim se participou ás diferentes Estações do Imperio, e em consequencia desta imperial ordem devolverão da folha do Hospital Militar, para aquella Repartição, as pensões com que muitos alumnos da Academia Medico-Cirurgica tem sido attendidos pelo mesmo A. S.; mas como taes pensões sejam hum subsidio temporario que deve expirar com a conclusão dos estudos, determina S. M. o I. que tornem a serem pagos pelo Cofre do Hospital, como outrora, inclusivamente José Izidoro de Sá e Thomaz Vieira de Sousa, indicados nas portarias dessa Repartição, de 29 de Abril passado e 4 de Maio corrente. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que faça

expedir as convenientes ordens a este respeito, na intelligencia de que nesta mesma data se fazem as necessarias participações ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, Pensões e Juros, para que fiquem cessando os sobreditos pagamentos pela sua Thesouraria. Paço, em 21 de Maio de 1824. — Marianno José Pereira de Souza. — *Acha-se no Diario do Governo n. 121, de 31 de Maio de 1824, em artigos de officios.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representa Frei Leandro do Sacramento, Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, sobre o augmento do salario que actualmente vence o Chino Antonio José, empregado na cultura e preparação do chá: ha por bem que se lhe pague 800 rs. por dia, em lugar de 640 rs. que até agora percebia. E assim o manda, pela Secretaria de estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que expeda nesta conformidade os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 116, de 26 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo constado na augusta presença de S. M. o I., por informação do Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, que os quatro Allemães Schutt, Wolf, Tresf e Prost, vindos no navio Carolina, e que foram remettidos para o Batalhão de Estrangeiros da Côrte, não se achão em estado de servir por molestias que padecem, segundo os exames a que procedeu o Cirurgião Mor do mesmo Batalhão: houve S. M. I. por bem determinar que, pela Repartição dos Negocios da Guerra, se expedissem as ordens necessarias para se lhes dar baixa, e serem depois entregues a Monsenhor Miranda, Inspector dos Colonos Allemães, a fim de os remetter ao Inspector interino da Nova Friburgo, que deverá admitti-los no numero dos Colonos. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros assim o participar ao mesmo Monsenhor, para sua intelligencia e execução. Paço, 21 de Maio de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 25 do Liv. 5.º da Inspeção de Coll. Estrangeira.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. a falta que ha de Ministros na Casa da Supplicação para o seu regular expediente e prompta administração da justiça, estando por isso muito os Officios e Casas de Aggravos vagas, e servidas por Extravagantes;

sendo, portanto, evidente a necessidade de hum despacho regular: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Conde Regedor, em quem pela sua reconhecida rectidão, probidade e amor do serviço muito confia, tendo em consideração o § 6.º do alvará com força de lei, de 10 de Maio de 1808, faça subir com a maior brevidade á sua augusta presença, por esta Secretaria de Estado, huma proposta de Ministros para a referida Casa, contemplando nella os Desembargadores da Bahia que, pela sua antiguidade, bom serviço e merecimento devão entrar nella, a fim de fazer-se ao depois o despacho regular das referidas Casas e Officios que estiverem vagos. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 119, de 28 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 21 DE MAIO.

Imp. avulso.

O Illm. e Exm. Sr. Chanceller da Casa da Supplicação desta Côrte, João Ignacio da Cunha, determina a todos os Srs. Escrivães desta Côrte, que nas sentenças que passarem e que hão de fazer transito pela Chancellaria, devem erigir nas mesmas o termo de publicação das sentenças finais, declarando se as partes ou seus procuradores estiverem presentes á sua publicação, e quando não estiverem presentes devem os mesmos Srs. Escrivães noticia-las ás partes contra quem as mesmas são proferidas, ou a seus procuradores, cuja intimação deve ir tambem incerta nas mesmas sentenças, sem o que não serão selladas nem transitadas na mesma Chancellaria. E para que se não chamem á ignorancia, os manda fazer scientes por este Diario. Rio, 21 de Maio de 1824. — O Porteiro da Chancellaria, Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 116, de 24 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 22 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o plano que, para a edificação de hum Theatro nesta Côrte, propõe, no requerimento incluso, Victor Profrío de Borja: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Intendente Geral da Policia, visto ser este negocio absolutamente particular, e dependente da vontade das pessoas que quizerem concorrer com acções, nenhum embarço ponha á diligencia que o supplicante fizer para realizar o que pretende. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1824. João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 120, de 29 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Mandando V. M. I., por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de Antonio dos Reis Pires, em que requer o lugar de Porteiro do Almojarifado deste Arsenal, que se acha vago pelo fallecimento do que o exercia, e apparecendo nesta mesma Junta os requerimentos de Raimundo José de Menezes, guarda dos armazens deste Arsenal; Francisco Joaquim da Cunha, guarda dos mesmos armazens; Estevão Lopes Xaxier, Porteiro do Arsenal; João Diniz Madeira, guarda dos armazens; e de Anacleto Elias da Silva, filho do primeiro Official da Secretaria da Intendencia deste Arsenal, em que requerem todos o mesmo lugar de Porteiro do Almojarifado, que se acha vago: tenho a honra de informar a V. M. I. que este lugar não foi creado pelo alvará que installou as repartições de Fazenda deste Arsenal, e que nas actuaes circumstancias, em que tão efficazmente se trata de estabelecer a necessaria economia, lhe parecia bem dispensavel o provê-lo, por isso que, sendo o Almojarifado contiguo á Intendencia o Porteiro desta repartição, podia muito bem fechar a porta daquella, economizando assim á Fazenda Nacional 240\$ rs. por anno. Parece a esta Junta não ser deferivel o lugar que os supplicantes requerem, pelas razões expressadas na informação do seu Deputado Intendente, com quem se conforma. V. M. I., porém, mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução.—Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—João Gomes da Silveira Mendonça.—*Acha-se a pag. 61 v. e 62 do Liv. 5º de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 621.*

PORTARIA DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. a supplica que á sua imperial presença fizeram subir os moradores do Termo da Villa do Paty, estabelecidos entre os Rios Parahiba e Parahibuna, allegando serem constrangidos a pagarem presentemente os direitos de passagem que nunca havião pago antes da mudança do registo; e sendo qualquer objecto de segurança e interesse que se possa dirigir ao bem de seus fieis subditos o que mais constantemente occupa o seu paternal cuidado: he servido ordenar, pela Secreteria de Estado dos Negocios da Fazenda, que os moradores do referido Termo da Villa do Paty, que até agora não pagavão as sobreditas passagens, as não paguem tambem agora, não obstante a mudança de registo. O que

assim he servido ordenar ao Administrador das passagens do mencionado registo. — Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1824. Mariano José Pereira da Fonseca.

CARTA IMPERIAL DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

Pedro Machado de Miranda Malheiro, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceller Mór do Imperio. Amigo. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Tendo em consideração a intelligencia e zelo com que cuidastes no arranjo e boa direcção do estabelecimento da Colonia dos Suiços, da qual fostes nomeado Inspector, por decreto de 6 de Maio de 1818, até que obtivestes a vossa demissão; e tendo-se principalmente feito muito recommendavel na minha imperial presença o acerto e distincto zelo com que tendes outrosim desempenhado a commissão de que fostes ultimamente encarregado da inspecção dos Colonos Allemães, desde que chegarão ao porto desta Capital e partirão para seus differentes destinos; e por quanto, para o progressivo e bom arranjo, tanto da nova Colonia Allemã estabelecida em Nova Friburgo, como das que houverem de se estabelecer em outras partes desta Provincia, muito convenha que tenhais sobre elles autoridade determinada, e conheçais privativamente dos negocios que lhes fôrem relativos, servindo de intermedio entre elles e o Governo para mais prompta regularidade da sua administração: hei por bem nomear-vos Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, ficando a vosso cargo propôr todas as medidas e providencias que julgardes acertadas áquelle importante fim, e receber os Colonos que vierem chegando, cuidar no seu arranjo, e administra-los até terem o ulterior destino que eu houver por bem dar-lhes, e dirigir a administração dos Colonos que já se achão na Provincia, especialmente em Nova Friburgo, cujo Director interino ficará obrigado a participar-vos tudo quanto necessite providencias. Podereis corresponder para tudo isto com as differentes autoridades civis e militares, e submettreis á minha imperial approvação, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim as participações do que fôr occorrendo, como as medidas que vos parecerem convenientes, afim de que eu seja regularmente inteirado do progresso ou atrasamento da colonisação desta Provincia, e seus resultados, e possa dar, com conhecimento de causa, as providencias que fôrem compatíveis com as circumstancias, em quanto sobre este importantissimo assumpto se não tomarem medidas legislativas e permanentes. Assim o tereis entendido, e cumprireis com o zelo que de vós espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Para Pedro Machado de Miranda Malheiro.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 107, de 4 de Novembro de 1824.*

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Santa Catharina, de 5 do corrente mez, em que expõe a duvida se deve ou não proceder-se á eleição dos Conselhos dos Presidentes, mandados crear pela carta de lei de 20 de Outubro do anno proximo passado, visto que, em cumprimento da Constituição do Imperio, se hão de crear os Conselhos Geraes das Provincias: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente que, não obstante dever-se proceder ás eleições dos Conselhos Geraes das mesmas Provincias, devem ter igualmente lugar a dos Conselhos dos Presidentes, por serem muito diversas as suas attribuições. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 21, de 31 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conde Regedor, que sendo mais conveniente que as eleições dos Deputados e Senadores se façam antes na sala da Assembléa do que na casa da livraria do Mosteiro de S. Bento: ha por bem que nesta conformidade se faça a competente publicação. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 119, de 28 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO.

Imp. avulso.

Sendo necessario proceder-se no concerto do edificio em que se acha estabelecido o Seminario dos meninos pobres e orfãos do districto da Ilha Grande, e de que he Reitor o Padre Francisco Sabino, da Congregação da Missão; e não havendo na dita Ilha outro edificio mais commo- do para residencia interina dos seminaristas, mestres, e mais empregados no referido Seminario, em quanto durar aquelle concerto, do que o Convento da Ordem dos Capuchos, que se acha desembaraçado, por se conservarem nelle apenas dous Religiosos: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Padre Provincial da mesma Ordem, que seria muito do seu imperial agrado que o dito Convento fosse por emprestimo cedido aos mencionados seminaristas, durante a obra do seu edificio. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario do Governo n. 121, de 31 de Maio de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 25 DE MAIO.

Imp. Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, tomando em consideração o que me foi presente em consulta do Conselho Supremo Militar, de 6 de Outubro do anno passado, acerca do abuso com que as Juntas dos Governos provisórios de diferentes Provincias deste Imperio, com transtorno do serviço, tem conferido patentes de commissão a muitos officiaes; e conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 26 de Abril proximo passado, declarar que taes patentes só poderão ter lugar por immediato despacho meu. As autoridades e pessoas a quem o cumprimento desta pertencer o cumprão e guardem tão inteiramente como nella se contém. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Maio de 1824. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Joaquim de Oliveira Alvares.

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho da Fazenda representa que, para dar cumprimento á portaria de 14 de Maio deste anno, pela qual se lhe ordenou que nas consultas que fizesse sobre o provimento de empregos declare se os pretendentes jurarão ou não a Constituição do Imperio, deseja saber se deve ter lugar esta determinação naquelles negocios já principia- dos, e a ponto de se poderem consultar, pertencentes a partes residentes em maior distancia, ou se só nos incipientes, em que não he prejudicial a demora daquelle requisito; parecendo-lhe que, soffrendo a administração da Justiça ou Fazenda, por falta de prompta entranca dos que devem ser providos em quaesquer officios e lugares, se póde satisfazer á providente disposição de S. M. I., ordenando-se que as autoridades territoriaes e competentes não admittão ao exercicio e posse dos officios e lugares aquelles agraciados que não jurarão a Constituição do Imperio, condição esta a que logo deverão satisfazer as partés que estiverem presentes, ou em lugar visinho onde com facilidade, e sem retardamento dos negocios, possão cumprir com o despacho do Conselho, conciliando-se assim a impreterivel execução da referida portaria com o bem geral e dos particulares interessados na conclusão de suas pretenções. Rio, 24 de Maio de 1824.

Resolução. — Como parece ao Conselho. — Paço, 26 de Maio de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE MAIO.

Manuscripto authenticô.

Luiz de Saldanha da Gama representou que o Conde da Ponte, seu avô, desejando pagar a avultada dívida da sua casa, obteve permissão regia para vender certa porção de bens livres existentes nos sertões da Provincia da Bahia, cujas despesas da administração superavão o rendimento: reconhecendo os successores do dito Conde as vantagens deste systema de vendas, requerêrão e alcançarão prorrogação daquella mercê, que foi continuando até seu irmão o Conde actual. Achando-se este fóra do Imperio, e sendo considerado subdito portuguez, requereu o supplicante, como irmão segundo, a administração dos bens sequestrados, a qual lhe foi concedida por portaria de 17 de Fevereiro de 1823, com obrigação de dar contas annualmente, e recolher ao Thesouro Publico o remanescente, deduzida a quantia estabelecida para sua mãe e irmãos menores existentes nesta Côrte. Desejando, porém, o supplicante continuar no mesmo plano dos seus antecessores, plano util e honroso para sua casa, e em que convém sua mãe e irmãos; pede a S. M. I. lhe continue a mesma graça que aos seus antecessores, permitindo-lhe a venda gradual dos referidos bens, e a applicação do seu producto ao pagamento dos credores mesmo na Bahia, onde quasi todos existem.

Remettendo-se este requerimento ao Conselho da Fazenda para consultar, e indo d'ali com vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este que conviria renovar as ordens para que o supplicante possa continuar a vender os bens a beneficio dos credores, e mesmo a bem da segurança das meçadas consignadas á sua mãe e irmãos menores, porém que he indeferivel a pretensão de poder pagar aos credores com algum remanescente, porque altera a fórma seguida nas outras administrações dos bens sequestrados, devendo entrar com o remanescente no Thesouro, e dar contas de tudo na conformidade da citada portaria. Pareceu o mesmo ao Conselho.

O Conselheiro Oeynhausén conforma-se quanto á primeira parte da resposta do Procurador da Fazenda, e discorda quanto á segunda, parecendo-lhe merecer o supplicante não meços huma graça do que outra; por quanto, desejando elle não sómente segurar a meçada da sua mãe e irmãos, mas tambem amortisar gradualmente as dividas, não poderá conseguir esta parte essencial da sua pretensão se os credores tiverem de vir dos sertões da Bahia solicitar á Côrte o seu pagamento. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1824.

Resolução.—Como parece ao Conselheiro Oeynhausén.—Paço, 26 de Maio de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Reg. das Mercês.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, de 23 do mez passado, em que representa a duvida de comprehender na avaliação das presas julgadas improcedentes, determinada em portaria de 13 de Março ultimo, outra propriedade que não seja a portugueza: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Procurador da Corôa, para sua intelligencia e governo, que procede á duvida em questão, pois jámais podendo ser objecto de presas os navios e propriedades nacionaes, e as das Nações amigas, fóra absurdo entenderem-se comprehendidos na citada portaria, devendo por tanto aquella imperial determinação só ter lugar acerca dos navios e propriedades de Portuguezes, contra quem unicamente se tem declarado a guerra. Paço, em 28 de Maio de 1824.—Francisco Villela Barbosa.

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticô.

S. M. o I. reconhecendo que, da assiduidade dos empregados publicos, nas suas respectivas repartições, depende em grande parte o adiantamento do serviço e sua marcha regular: determina que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega remetta a esta Secretaria de Estado, no principio de cada mez, huma lista nominal, não só daquelles officiaes que dentro do mez proximo antecedente faltarão sem causa do serviço, mas tambem daquelles que, comparecendo, deixarão de o fazer ás horas determinadas, ficando na intelligencia de que as ditas listas mensaes hão de ser publicadas para que todo o empregado remisso soffra a pena de se ver exposto á censura publica. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Conselheiro Juiz interino, para seu conhecimento e execução devida. Paço, 28 de Maio de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.

N. B. Outras no mesmo sentido se expedirão aos Contadores Geraes do Thesouro Geral das Tropas, Junta Directoria da Officina Typographica, Provedor da Casa da Moeda, e Administrador do Correio.—*Acha-se no Diario do Governo n. 129, de 10 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 28 DE MAIO.

Imp. avulso.

Tendo-se feito muito recommendavel na presença de S. M. o I., o acerto e distincto zelo com que Monsenhor Miranda desempenhou a commissão de que foi ultimamente encarregado da Inspeção dos Colonos Allemaes, desde que chegarão ao porto desta Capital e partirão para seus differentes destinos: houve por bem nomea-lo,

por carta imperial de 24 do corrente mez, Inspector da Colonisação estrangeira nesta Provincia, afim de que não só tivesse huma autoridade determinada, e conhecesse positivamente dos negocios relativos ás Colonias que se houverem de estabelecer na mesma Provincia, mas especialmente para cuidar no progresso e bom arranjo da Colonia que já se acha estabelecida em Nova Friburgo, participando directamente a S. M. I. pela competente Secretaria de Estado, tudo o que julgar a bem da sua administração. O que o mesmo A. S. manda comunicar, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, ao Sargento Mór Director interino da Nova Friburgo, Francisco de Sales Ferreira e Souza, para que, ficando nesta intelligencia, haja daqui em diante dirigir, por intermedio do dito Monsenhor, todos os seus officios, participações e providencias que forem necessarias em beneficio da mesma Colonia. Paço, em 28 de Maio de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario do Governo n. 150, de 11 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente a S. M. o I. a representação da Junta da extracção dos diamantes do Tejuco, sobre o estado e desgraçada situação da mesma, pela falta das consignações annuaes com que deve ser supprida, e conhecendo o mesmo A. S. a necessidade deste supprimento a que não pôde occorrer o Thesouro Publico por se achar oncrado só com a enorme despeza da manutenção do Exercito e Marinha, e outras da maior urgencia para firmar a Independencia, segurança e integridade do Imperio, confiando no zelo e actividade dessa Junta: ha por bem ordenar que, fazendo ella todos os esforços possiveis, coadjuve com os necessarios soccorros (*) á sobredita

(*) *Provisão de 10 de Abril de 1818.*

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, a representação feita pelos Caixas da Real Extracção Diamantina do Tejuco, em que expunhão a necessidade em que se achavão de pagar em moeda e a prazos certos, por haver cessado a emissão de bilhetes, assim as dividas da mesma Real Extracção, como todas as mais despezas do expediente e dos seus empregados, visto a grande demora que experimentavão no recebimento da assistencia que se lhes faz pela mesma Junta; foi o mesmo A. S. servido determinar, que impreterivelmente faça a Junta remetter para o Tejuco, no principio de cada semestre, a quantia de 60:000 \$000 rs., por quaesquer entradas de rendimentos reaes, e sem dependencia das que pertencerem ao real quinto, e isto a fim de que não venha a faltar o necessario socorro para todo o expediente da mesma Extracção Diamantina. O que se participa á mesma Junta para que assim o tenha entendido e cumpra sem duvida alguma como nesta se lhe ordena. — Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes a fez escrever no Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1818. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-*

Junta da extracção, ou avivando a cobrança da grande divida activa, ou propondo operações de credito e os meios que julgar convenientes até que melhorem as circumstancias do Thesouro, ou se fixe, pela Assembléa Legislativa, o destino daquelle estabelecimento. O que cumprirá. — João José de Brito Gomes a fez. Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 181 do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

se á fl. 8 v. e 9 do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.

Provisão de 9 de Julho de 1819.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes que El-Rei, Nosso Senhor, he servido determinar que em quanto não se estabelece a Caixa Filial na Villa do Principe ou no Tejuco, para a compra do ouro em pó, e outros objectos a cargo da Caixa Central do Banco do Brazil nesta Corte, como se fez saber em provisão de 3 de Setembro do anno proximo passado, continue a mesma Junta a assistir á Extracção Diamantina na forma do estillo, com a consignação annual de 120:000 \$000 rs., que pela dita provisão deveria cessar de Janeiro do corrente em diante. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como nesta se lhe ordena. — José Fernandes de Castro, a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo, a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-se á fl. 111 do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

Provisão de 15 de Setembro de 1819.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes que, sendo presente a El-Rei, Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, a sua conta de 12 de Junho do corrente anno, relativa á impossibilidade que tem havido para pagar de prompto, como se lhe ordenou em provisão de 10 de Abril de 1818 proximo passado, a assistencia que se costuma fazer á Real Extracção Diamantina, vencida até o fim do mesmo anno, e consequentemente ao expediente que se lhe propunha para a continuação da referida assistencia, e mesmo para amortisação da divida de bilhetes em giro da dita Extracção, visto não terem se estabelecido até o presente as Caixas Filiaes, a cujo cargo correria de Janeiro do corrente anno em diante, além de outras circumstancias, a dita assistencia: foi o mesmo A. S. servido mandar declarar á mesma Junta, que não podendo parar o serviço diamantino por falta daquella consignação estabelecida, mal e indevidamente se havia deixado de continuar a referida assistencia, em cumprimento da provisão de 5 de Setembro do mesmo anno de 1818; pois que esta ordem só deverá ter lugar, sabendo a Junta que estão estabelecidas as ditas Caixas Filiaes, em actual exercicio desde o principio do corrente anno, e que, portanto, mande satisfazer exactamente o que se deve á Administração dos Diamantes, como se tem ordenado; e quanto ao methodo proposto para a amortisação, que elle nenhum lugar tem por ser contrario ao decreto de 5 de Outubro de 1816, e não ser provavel que a cobrança da divida activa da Real Fazenda da Comarca do Serro possa trazer aos Reaes Cofres 10 por cento por anno, da totalidade da divida que se computa em 440:000 \$000 rs. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. — José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo, a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-se á fl. 126 v. d. 127 v. do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de . . . que, approximando-se a installação da Assembléa Legislativa deste Império, e sendo indispensavel que o Thesouro Publico esteja preparado para ministrar-lhe todas as illustrações sobre huma de suas primarias e essenciaes attribuições, qual o conhecimento do Estado da Fazenda Nacional, sua receita e despesa, o computo da sua dívida activa e passiva, e quaes os proprios nacionaes, sem o que se não pôde pogredir nos objectos relativos á defeza do Estado, satisfação dos empregados, obras e estabelecimentos publicos: manda S. M. I. que a mesma Junta, com a maior urgencia, e debaixo da mais estricta responsabilidade, remetta quanto antes: 1º, o balanço da receita e despesa do anno passado, acompanhado da relação das dividas activas e passivas até o fim do mesmo; 2º, huma tabella dos impostos e rendas da Provincia actualmente contractados ou administrados, com declaração nos contractados do tempo por que o forão, o seu preço, e quando principiarão, e em huns e outras o termo medio deduzido e calculado pelo ultimo triennio; outra tabella das despesas classificadas com declaração do que a cada huma fôr concernente; 3º, huma relação dos proprios nacionaes e o seu valor, ou já regulado por arbitros, ou por estimativa, sua applicação e rendimento; 4º, e ultimamente que cada hum dos objectos acima mencionados sejam acompanhados de observações tendentes ao augmento da renda, diminuição das despesas, e de que possa resultar alguma vantagem publica, como já lhe foi ordenado pelas provisões do 1º de Agosto de 1822, e de 31 de Janeiro do corrente anno, esperando do zelo e actividade da mesma Junta assim o cumpra pontualmente.—José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pedro da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, á fl. 23.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE JUNHO.

Reg. das Mercês.

Imperial resolução sobre a representação do Escrivão da Imperial Camara, a respeito da exigencia da certidão do juramento da Constituição.—Como parece.—Palacio da Boa Vista, 2 de Junho de 1824.—Com a rubrica de S. M. I.—João Severianno Maciel da Costa.

RESOLUÇÃO DE 3 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

O Conselho da Fazenda participa que, quando se promovia á arrematação do dizimo do pescado da Ribeira desta Cidade, em virtude da resolução

de consulta de 26 de Abril ultimo, cujo maior lance era de 4:600 rs., offerecido por Manoel Antonio Coelho, se apresentou Manoel Gomes de Oliveira Couto, como procurador e fiador principal, pagador de João Antonio de Oliveira Figueiredo, offerecendo 50:000 rs., com as condições do estilo, e mais as seguintes: 1ª, começar a correr o contracto desde o dia em que receber o diploma; 2ª, autorisar-se á guarda da Policia, estacionada na Praia do Peixe, para que sendo requerido o seu auxilio pelo Administrador da banca do dizimo, prenda qualquer perturbador, em caso de resistencia; 3ª, que se conserve desembaraçada a Praia do Peixe de quaesquer materiaes; que dando vista ao Procurador da Fazenda, respondêra que a arrematação por contracto lhe parecia mais vantajosa do que por administração, e que o licitante e seu fiador tinham as abonações necessarias, e estavam no caso de se lhe arrematar o contracto com as condições que offerece, menos a 2ª, que deverá modificar-se, na forma da Constituição, que manda se não prenda em flagrante: aceitando-se, porém, quaesquer outros lances até o momento de ultimar-se a arrematação. Pareceu o mesmo ao Conselho.

Resolução.—Como parece. Paço, em 3 de Junho de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Senhor.—Por portaria de 17 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse o que com effeito parecesse sobre o requerimento de Francisco Rodrigues Xavier, mestre que foi da officina de alfaiate deste Arsenal, em que requer ser apontado com o seu salario por inteiro, em attenção a 47 annos de serviços prestados no referido arsenal, com muita honra e actividade. Mandando esta Junta que o seu Deputado Inspector informasse, assim o praticou, expondo que o supplicante Francisco Rodrigues Xavier, não tem lei alguma a seu favor para pretender desfrutar por inteiro o jornal que lhe tocava quando occupava o lugar de mestre da officina de alfaiate; porém, que por seus longos annos, merece a contemplação de V. M. I., para não ficar exposto a ser victima da indigencia e miseria hum homem que toda a sua vida se occupou como mestre da sobredita officina; razão por que lhe parecia digno da graça que V. M. I. acaba de conceder a outros, isto he, de 450 rs. diarios, metade do jornal que dantes tinha. Parece a esta Junta o mesmo que ao seu Deputado Inspector, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1824.—Manoel Carneiro de Campos.—Bernardo José Serrão.—Antonio Caetano da Silva.—Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço do Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se à pag. 64 v. e 65 do Liv. 2º de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições, sob o nº 695.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Convindê lançar mão de todos os meios que possão augmentar os rendimentos nacionaes ou obstar ao seu extravio, quando estes se não oppoem à disposição das leis: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Illm. Camara desta Leal e Heroica Cidade, antes de conferir as licenças necessarias para se abrirem casas de vender aguardente simples ou composta, exija primeiro dos pretendentes documento legal por onde conste haverem pago na Administração de Diversas Rendas Nacionaes os devidos impostos, praticando-se o mesmo a respeito daquelles que pedirem a continuação de licenças anteriormente concedidas. Paço, em 4 de Junho de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo nº 152, de 14 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, remetter ao Desembargador José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo, os documentos inclusos que exigio nos seus officios de 24 de Abril proximo passado, e participar-lhe igualmente que, em consequencia do que expôz no de 24 de Maio ultimo, deverá entender-se com o Superintendente da Imperial Fazenda de Santa Cruz, a fim de fazer sobrestar na expedição das licenças para demarcações de terrenos forçiros à mesma Imperial Fazenda, em quanto se não concluir de todo a diligencia de que está encarregado, e que, tendo sido approvada a tabella que apresentou dos seus vencimentos e dos mais empregados na referida diligencia, foi remettida ao Thesouro Publico, para por ella se regularem e satisfizerem os mesmos vencimentos. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Junho de 1824. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 4 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Illm. Camara desta Leal e Heroica Cidade envie com urgencia ao Thesouro Publico, huma relação das tabernas e lojas da dita Cidade e seu Termo, onde se vende aguardente simples ou composta, para que, na conformidade do artigo 51 das instrucções que acompanhão o decreto de 4 de Fevereiro do anno

preterito, se remetta pelo mesmo Thesouro à Administração de Diversas Rendas Nacionaes, encarregada da cobrança dos impostos a que estão sujeitas as ditas tabernas e lojas, designadas no artigo 5º das referidas instrucções. Paço, em 4 de Junho de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo nº 152, de 14 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem deferir benevolmente o requerimento dos Guardas da Alfandega, empregados no trapiche do trigo, Clemente Pereira da Cunha, Joaquim Henriques do Sacramento e Manoel Francisco de Mello, conferindo-lhes o mesmo vencimento diario de 480 rs. diarios que percebem os Guardas do dito trapiche, Januarijo Jo-é, e Desiderio Rodrigues; conformando-se o mesmo A. S. com o parecer do Conselheiro Juiz interino da referida Alfandega, e resposta dos Procuradores Fiscaes acerca deste negocio: o que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao sobredito Conselheiro Juiz interino para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 5 de Junho de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario do Governo nº 156, de 19 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 5 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Inspector do Arsenal da Marinha faça subir à sua augusta presença, pela mesma Secretaria de Estado, e no principio de cada mez, huma relação individuada de todas as pessoas empregadas naquella repartição, que faltarão com causa justificada ou sem ella, em todo o mez antecedente, declarando o numero de faltas que tiverão, e as horas em que entrão para o seu trabalho. Paço, em 5 de Junho de 1824. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Querendo conciliar o rigor da justiça com a clemencia que anima o meu paternal coração, em favor daquelles subditos do Imperio que tiverão a infelicidade de abandonarem inconsideradamente suas bandeiras, separando-se dos seus Corpos, e ficando perdidos para si, para suas familias e para o Estado; e isto ao mesmo passo que todos os mais se achão hoje no gozo dos direitos e vantagens que lhes assegura a liberal Constituição que abraçamos e jurámos; querendo, outrossim, dar áquelles infelizes hum meio conveniente de poderem reparar os erros que commetêrão, abrindo-lhes novamente caminho para o serviço da Patria, em que se distingão e possão

recobrar o glorioso titulo de defensores della; hei por bem determinar o seguinte:

1.º Que todos os desertores que se apresentarem nos seus respectivos Corpos, no prazo de tres mezes na côrte, e seis mezes nas provinciãs, contados da data da publicação deste em diante, ficarão perdoados para continuar o serviço.

2.º Que todos aquelles que tiverem 1.º ou 2.º deserção simples, terão praça de voluntarios, com a obrigação de servir por oito annos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 5 de Junho de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Gomes da Silveira Mendonça.

PORTARIA DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo S. M. I. determinado na data desta que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se expedissem as ordens necessarias para que se apromptassem os quartéis para accommodação dos 269 Colonos Allemães que acabão de chegar no navio hamburguez *Anna Luiza*, manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participa-lo assim a Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira desta Provincia, para que logo que se apresentar o official que fôr nomeado pelo dito Ministro para receber os mencionados Allemães, lhe haja de entregar não só aquelles que vierem para servir voluntariamente, mas ainda mesmo os que se quizerem prestar a isto, remettendo depois os mappas e mais informações que fôrem necessarias a este respeito. Paço, em 6 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 3 v. do Liv. 4.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Bahia que, sendo presente a S. M. o I. a nota do Consul Geral de França, pedindo providencias a fim de que na Alfandega dessa Cidade se observem as ordens relativas ao despacho dos vinhos que ali se fazem pelos subditos de S. M. Christianissima, e á vista da informação do Conselheiro Juiz da Alfandega desta Côrte: ha o mesmo A. S. por bem mandar declarar á Junta que a taxa dos dipeitos estabelecidos por cada pipa he relativa a 180 medidas, e não a 150, que tem o abatimento da 6.ª parte, como sempre se tem entendido e observado na Alfandega desta Côrte, e nem de outra maneira se poderia entender que a mesma taxa comprehendesse em igualdade de pagamentos maiores e menores quantidades iguaes em qualidades. O que se participa á Junta para que, nesta conformidade, expeça as necessarias ordens a fim de que na respectiva Alfandega assim se observe. — João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 9 de

Junho de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Marianno José Pereira da Fonseca. — Acha-se á fl. 55 v. do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio que Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira, dirigio em data de 31 de Maio passado, houve S. M. o I. por bem approvar que se aboné a cada hum dos quatro Colonos de que tratava a portaria de 29 daquelle mez, assim como ao Allemão Alberto Pokorny, que foi demittido do Batalhão de Estrangeiros, por molestia, a quantia de 400 rs. diários pelo espaço de seis dias, na fórma que propõe o mesmo Monsenhor, a fim de que elles possam apromptar-se para fazerem a sua jornada para Nova Friburgo. S. M. I., attendendo, outrosim, ao que representa o sobredito Monsenhor, relativamente ao poder dar passes tanto aos Colonos já existentes nesta Provincia, como aos que de futuro chegarem, a fim de se transportarem a qualquer lugar da mesma Provincia, ha por bem conceder-lhe a autorisação necessaria para este fim, devendo, porém, seguir o methodo adoptado com os Colonos Suisos, o qual deverá participar pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para o mesmo A. S. ficar inteirado. O que manda pela dita Secretaria de Estado communicar ao mencionado Monsenhor para sua intelligencia e execução. Paço, em 9 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 5 do Liv. 4.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROCLAMAÇÃO DE 10 DE JUNHO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc., a todos os subditos do Imperio.

Brazileiros! Expulsadas de todo o Imperio as tropas Lusitanas, com que as Côrtes jacobinicas e machiavelicas de Portugal pretendêrão recolonisar este vasto e rico paiz, achando-se S. M. F. em estado de poder obrar livremente, e não tendo nós até agora excedido os limites de huma justa defeza, era de esperar que o Governo Portuguez, avisado e previsto, não desconhecendo os imperiosos motivos que obrigáráo o Brazil a arvorar o pendão da Independencia, e a universal e decidida disposição deste brioso povo para defendê-la até a ultima gota de sangue, em vez de planos chimericos de nova reunião e sujeição inadmissiveis e impraticaveis, buscasse antes tirar hum arrazoado partido dessa mesma independencia a que nos forçáráo, offerecendo-nos, com o ramo de oliveira na mão, bem calculadas e mutuas vantagens commerciaes, e solidas garantias de paz e amizade perfeita e duradoura. Não acontece, porém, assim. A justiça da nossa causa, julgada já perante o tribunal da opinião

publica no mundo civilisado, não calou ainda no coração de alguns Ministros Portuguezes, voluntariamente cegos, ou talvez fascinados pela ambição, e a sorte das armas he o tribunal a que recorrem; querem a guerra, guerra inutil e sem objecto.

Muito ha que circulaõ entre nós boatos de expedições militares de Portugal contra este Imperio, e ainda que a evidencia do nosso bom direito, e a justiça e habilidade que suppunhamos presidirem no Conselho de S. M. F., lhes davão o caracter de improvaveis, cuidei todavia em tomar, sem apparato nem estrondo, como convinha, as medidas compatíveis com a actual situação do Imperio, para repellirmos qualquer aggressão contra esta Capital e todas as outras Provincias. Hoje, porém, que Portugal tirou a mascara, e as ultimas Gazetas de Lisboa fallão claramente n'uma expedição contra o Brazil, que devia sahir em breve do porto daquella Capital, he do meu dever, como vosso Imperador e Defensor Perpetuo, chamar vossa attenção para este importante objecto.

Que pretenderão de nós esses Ministros insensatos que obrigarão S. M. F. a tão violenta medida? Recolonisar-nos? Que delirio! Dictarnos a lei, offerecendo-nos com morrões accesos e baionetas caladas huma independencia nominal, fundada sobre bases artificialmente organisadas? Erro grosseiro, politica miseravel! Quererão arrancar-me d'entre vós, e que eu vos deixe abandonados aos horrores da anarchia? Tal nao conseguirão.

As armas, Brasileiros—Independencia ou Morte—eis a nossa devise. O vosso Imperador e Defensor Perpetuo, que aborrece e despreza, como sabeis, a ociosidade e delicias do trono, vai pôr-se em campo, vai desembainhar a espada, e de novo jura, se preciso he, morrer com ella em punho entre as bravas falanges Brasileiras: ajudai-o; correi a elle; reuni-vos em torno d'elle, e a victoria será nossa. Elle sente vivamente não poder multiplicar-se para se achar presente em todos os pontos atacados, e participar comvosco do perigo e da gloria; mas tem summa confiança em vosso patriotismo e valor. Coragem, Brasileiros: embarçai quanto vos fôr possível que o inimigo ponha pé no vosso territorio; se o não puderdes conseguir, abandonai-lhe vossas Villas e Cidades desertas, retirai-vos para o interior, entrincheirai-vos nelle, cortai-lhe toda a communicação, e contaí de certo que abandonado aos fracos, incertos e tardios recursos do remoto Portugal, será reduzido á miseria; e nossas esquadras, hoje tão augmentadas e fortes, irão em vosso soccorro no momento opportuno, para consummar sua vergonhosa expulsão, como acabastes de ver na Bahia e Montevidéo. Numerosos corsarios vão coalhar os mares para dar o ultimo garrote ao agonisante commercio portuguez, e ensinar assim a esse allucinado Governo a respeitar o direito que temos á nossa Independencia, para a qual nos abrirão caminho sua mesma ambição e tyrannia.

Nem vos assistem essas notícias atterradas

de immensas esquadras e milhares de combatentes, que se dizem em marcha contra nós. Incomparavelmente maior he o terreno que elles devem occupar; incomparavelmente maiores são os recursos que podemos contra elles empregar, e a mais leve reflexão reduzirá taes exagerações ao seu justo valor. Huma linha de operações que principie no Tejo, e venha prender em qualquer ponto do nosso littoral, contra hum povo que pôde e está disposto a defender-se, he verdadeiramente hum delirio militar, cujo infeliz resultado para o inimigo atacante pôde ser demorado, mas he infallivel. Manter esquadras e exercitos em constante pé de guerra, lá da Europa cá nos paizes transatlanticos, tem sido e he para as mais poderosas nações difficillimo, para Portugal, hoje impossivel. Chamai á memoria quantas destas tentativas tem feito o antigo contra o novo mundo, e vereis confirmada esta verdade.

Fallão-vos de auxilio de poderosas nações Europeãs? Não o acrediteis: ellas conhecem perfeitamente seus verdadeiros interesses para não tomarem parte alguma na nossa luta, que lhes he estranha, e a conhecida justiça da Independencia que defendemos deve ter orientado sua politica sabia e illustrada.

Vigilancia, Brasileiros; valor, constancia e, sobretudo, união interna entre vós; e o Deos dos exercitos, a fonte de toda a justiça, abençoará nossos legitimos esforços para conservarmos a liberdade e Independencia que elle mesmo quiz que tivessem as nações sobre a terra: debaixo de seus poderosos auspícios, vereis trêmular em vossos muros o pavilhão victorioso da Independencia, e nossas esquadras irão mesmo até a foz do Tejo ensinar a justiça e moderação a esse Governo allucinado. Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR.

PRO CLAMAÇÃO.

Imp. avulso.

Pernambucanos! Chegou o momento em que o véo da impostura, com que demagogos, inimigos do Imperio e da vossa verdadeira felicidade vos tem até agora fascinado, vai cahir por terra. Para illudirem vossa boa fé, inflammarem vossa imaginação, e poderem arrastar-vos cegamente a systemas politicos reprovados pelas lições da experiencia, absolutamente incompatíveis com a vossa actual situação, e em que só elles ganhavão, separando-vos da união geral de todas as Provincias, indispensavel para a consolidação e segurança da nossa Independencia, fizeram-vos erer que huma facção, vendida a Portugal, dirigia as operações politicas deste Imperio, para submittê-lo ao antigo dominio dos Portuguezes e ao despotismo do seu Governo. E tal foi a impressão que no espirito dos povos incautos e zelosos de sua nascente liberdade fez esta atrocissima calumnia, que, apesar de tantas, tão publicas e tão decisivas provas do contrario, ainda hoje não estão totalmente desassombrados. Che-

gou o momento em que essa illusão vai totalmente dissipar-se.

O Governo Portuguez, dominado sem duvida por alguns Ministros ambiciosos ou ineptos, desconhecendo ou desprezando a feliz oportunidade que lhe offerecia nossa moderação e prudencia, para negociar com este Imperio huma paz vantajosa e solida, e talvez arrastado ainda do antigo habito de dispôr despoticamente da sorte deste povo, achou mais curto e mais effizaz o meio das armas; e, segundo as ultimas gazetas de Lisboa, preparava-se ali huma expedição que devia partir em breve para este paiz. O Imperio vai pôr-se em armas para repellir tão injusta como inutil aggressão, e o vosso Imperador e Perpetuo Defensor, fiel ás obrigações que com vosco contrahio, vai mostrar, á frente das briosas Tropas Brasileiras, que este glorioso titulo de que tanto se lisongêa, não he titulo vão; que, perfeitamente identificado com o povo Brasileiro, ha de seguir a sorte deste, seja qual fôr; que seus interesses, sua felicidade, sua gloria são, e serão sempre os interesses, a felicidade e a gloria deste brioso povo; que, em fim, não embainhará a espada em quanto a mais pequena parte do Imperio não fôr igualmente independente e livre.

Pernambucanos! que precioso tempo perdido! que immensas despezas feitas para libertar-vos das terriveis manobras da demagogia revolucionaria e anarchica, que tem desolado tão bellas Províncias!! Que seria do audacioso inimigo que hoje nos ameaça, se nossos esforços tivessem marchado constantemente reunidos? Se, em lugar de terdes enfraquecido com divisões internas esse ponto tão interessante do Imperio, vos tivésseis reunido ao centro commum de união, como as outras Províncias? E ousaria o inimigo atacarnos se não contasse com as vantagens da vossa fatal desunião, e se, desde o Amazonas até o Rio da Prata lhe offerecéssemos hum corpo solidamente unido, e huma resistencia igual e habilmente calculada debaixo de hum plano bem combinado e geral? Não de certo.

Assim pois, ignorando o ponto a que se dirigião as forças inimigas, e sendo da mais imperiosa necessidade pôr a Capital do Imperio a abrigo da invasão, como aquella de quem depende essencialmente a salvação de todas as Províncias, e sendo para isso indispensavel reunir neste porto todas as nossas forças maritimas, que mágoa não sente o meu paternal coração vendo que, em lugar de augmentar sufficientemente a que se acha estacionada nesse porto para vos ajudar a defender-vos contra o inimigo externo, sou obrigado a rejeita-la também? E, todavia, não deveis desanimar, Pernambucanos; acabem os odios e dissensões internas que vos dividem e dilacerão; reuni-vos de coração e vontade para defeza commum, e achareis em vosso mesmo seio e no vosso valor infinitos recursos contra o inimigo externo, que não pôde sustentar-se muito tempo nêssas remotas regiões. Nada de capitulação com tão injustos aggressores; e contai de certo que, desafiada a Capital, a qualquer outro ponto que o inimigo dirija seu ataque, lá

irão nossas forças de mar e terra em seu soccorro. Pernambuco, valor, constancia e, sobretudo, união interna entre vós, e o inimigo succumbirá. — IMPERADOR.

PORTARIA DE 10 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Subindo á augusta presença de S. M. I. o officio que com data de 19 de Maio ultimo, dirige Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira desta Provincia, acerca da representação do Vigario da Freguezia (*) de S. João Baptista da Villa da Nova Friburgo, Jacob Joye (**),

(*) Decreto de 5 de Janeiro de 1820.

Sendo necessario huma Colonia de Suissos na Fazenda do Morro Queimado, districto de Cantagallo, hei por bem crear ali huma Freguezia desmembrada da de Cantagallo, com a denominação de S. João Baptista da Villa de Nova Friburgo, tendo por districto desde as agoas compridas até o Rio Grande, comprehendendo o territorio que vai da sobredita Villa até o Rio Paquequer do lado do Oeste, e para a parte de Leste até o alto da Serra, cujas vertentes deitão para o Rio de S. João. E sou outrosim servido nomear, para Vigario delle, o Padre Jacob Joye, com 200\$ rs. de congrua, e para ser Coadjutor o Padre Achy, com 100\$ rs. tambem de congrua. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de S. M. I. — Expedio-se alvará aos 29 de Janeiro. — *Acha-se à pag. 28 do Liv. 2.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

(**) Carta do Diocesano de 5 de Abril de 1820.

Reverendo Sr. — Ainda que os Colonos da Nova Friburgo chegassem a esta Cidade no tempo em que andavamos por fora na visita do Bispado, sabemos comtudo que o Rev. Conego, nosso Provisor, concedera a Vm. (a) e ao seu companheiro, que Deos tenha em gloria, o Padre João Joz Achy, toda a necessaria jurisdicção ordinaria que costumão ter os Parochos desta Diocese, a qual jurisdicção nós agora lhe confirmamos e prorogamos, em quanto não mandamos o contrario. E além disso, para satisfazer não só os requerimentos que aqui nos foram apresentados em seu nome, mas tambem as recommendações do Exm. Sr. Bispo de Laurana, e sobre-tudo as insinuações do nosso piedosissimo Rei e Senhor, que tanto se interessa na salvação dos seus novos vassallos que estão encarregados ao seu pastoral cuidado; concedemos a Vm. igualmente, em quanto não mandarmos o contrario, as seguintes faculdades extraordinarias:

- 1.º Absolver todos os casos reservados do Bispado.
- 2.º Fazer todas as benções reservadas em que não intervenha o uso dos oleos sagrados.
- 3.º Applicar a indulgencia plenaria na hora da morte.
- 4.º Extender o tempo da desobriga da Quaresma até o Espirito Santo.
- 5.º Habilitar os conjuges impedidos *ad juntendum debitum*.
- 6.º Habilitar, como Juiz dos casamentos por nós constituido, os matrimonios de todos os seus freguezes Friburgenses que não tiverem impedimento directamente, e dispensar hum até dous banhos sómente por motivos justos e urgentes.
- 7.º Aceitar a abjuração dos erros, e absolver das censuras, não só a sete pessoas que se declarão nos requerimentos inclusos, mas quaesquer outros Colonos que ainda se acharem infelizmente na heresia: observando todas as diligencias previas, e as ceremonias que se costumão neste Bispado, segundo o ritual impresso que remettemos incluso. E quando a Vm. lhe pareça conveniente alguma maior explicação ou ampliação das sobreditas faculdades, queira communicar-nos logo as suas intenções, a que de

contra o Vigario protestante Frederico Saccerbrown; e, conformando-se S. M. I. com o parecer

do referido Monsenhor, a respeito da questão suscitada entre os dous Vigarios: manda, pela Se-

hom grado satisfaremos, não só para o bem espiritual de nossas ovelhas, mas por estarmos certos da sua capacidade e virtudes pastoraes, e desejarmos comprazer-lhe e suavizar-lhe os seus santos trabalhos e diligencias, que Deos Nosso Senhor se digne abençoar com muitos fructos de graça e salvação. É esta nossa carta será registada no livro competente dessa Nova Friburgo. Residencia Episcopal do Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1820. — José, Bispo Capellão Mór. — Rev. Sr. Jacob Joye, Vigario da Nova Friburgo.

Aviso de 19 de Julho de 1819.

Illm. e Rev. Sr. — Remetto a V. Illm., com o real beneplacito, para que possa ter execução, o breve incluso de dispensa de clausura que o Nuncio Apostolico, á instancia de S. M., expedio para os Suissos de ambos os sexos, destinados para a Real Fazenda do Morro Queimado, se poderem alojar no Convento dos Religiosos da Ordem de S. Francisco da Villa de Macacá, na fôrma que V. Illm. requereu. Paço, em 19 de Julho de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Nostri Papæ Referendarius, ac Protonotarius Apostolicus Sanctitatis suæ, Prælati Domestici ac Sæli Pontifici Assistent, et Sanctæ Sedis Nuntius Apostolicus apud S. M. R. Fidelissimum; quum S. M. Fidelissimi Regis significare nobis fecerit litteris 15 Julii currentis ab Exm. Thomaz Antonio de Villanova Portugal a Secretis Statibus, et Regio Nomine scriptis, quod pro agricultura et populorum hujus Regni incremento adsciverit Catholicorum Helvetiorum Coloniam in Districto de Cantagallo mittendam, perque Villam Macacá, necessario transcendam; cumque istic ob locorum angustiam qualitatemque, opportunitas omnis deficiat pro ejusdem receptione, valde dicto Magestrati visum est expediens quod in Conventu Religiosorum S. Francisci nominatè Villæ per aliquod temporis recipiatur; sed quia ad id obstant Apostolicæ Constitutiones, ideo dicta Regia Magestas, pro eâ, quæ præstat, Religione et pietati exponi nobis mandavit, rem valde eidem per gratam fieri, si clausuræ vinculum tolleremus. Hinc, nos, visis maturè perpensis expositis, mentemque S. S. Dominici Pii P. P. VII in hoc extraordinario casu interpretati, Fidelissimi Regis Votis annuere in Domino judicavimus; quapropter in hoc tantum casu, et pro hac unicâ vice tantum, de Apostolicâ auctoritate clausuræ vinculum penitenciarum tollimus, seu relaxamus, ad hoc, ut nominatè Helvetiorum Colonia utriusque sexus in dicto Religiosorum Conventu ingredi, ibique liberè et licitè permanere possit usque dum postulerit id stricta necessitas ejusdem Fidelissimi Regis pietati relinquentes, ut dicta Colonia bonum servet ordinem, moresque Religiosos, ne scandala eveniant, profanumque reddatur sacrum Canobium Deo dicatum. Mandamus ideo omnibus et singulis dictis Conventibus Religiosis, in virtutes S. obedientiæ, ne Coloniam prædictam super hoc ingressu molestent, aut impediunt quovis sub pretextu, aut quæsito colore, quum imò speremus, quod omne bonum officium novis hisce hospitibus erunt præstaturi, ex quibus spiritualem, temporalemque utilitatem huic Regno provenire posse confidimus contrariis, non obstantibus quibuscumque. Datum in Civitate annis Januarii, die XIV Julii, anno Domini MDCCCXIX. Pontificis Summi Patris Pii P. P. VII, anno XX. — J. I., Archiepiscopus Damiat Nuntius Apostolicus.

El-Rei Nosso Senhor ha por bem acordar o seu real beneplacito, para que se possa executar o breve retro escripto de dispensa de clausura. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1815. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

(a) *Aviso de 27 de Setembro de 1819.*

Esperando-se que chegue brevemente ao porto desta Capital huma Colonia de cem familias Suissas Catholicas Romanas que El-Rei Nosso Senhor tem determinado estabelecer neste Reino em sitio denominado Morro Quei-

mado, districto de Cantagallo, e sendo difficil fazer-se o fornecimento de peixe para os dias de abstinencia, durante a jornada que devem fazer para aquelle destino, e ainda nos primeiros tempos da sua residencia ali; deseja S. M., para prevenir os embarços que podem occorrer por semelhante motivo, que assim os Suissos e pessoas da Colonia, como em geral todos os empregados neste estabelecimento, sejam dispensados da abstinencia de carne nos sobreditos dias; e por quanto, na actual ausencia do Bispo Diocesano ficou a Vm. delegada a competente autoridade, para prover nos casos occorrentes de semelhante natureza, diçio a Vm. esta participação, afim de que haja de expedir em consequencia os despachos ou ordens que forem necessarias para o referido effeito. Deos guarde a Vm. Paço, em 27 de Setembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. José Caetano Ferreira de Aguiar. — *Acha-se á pag. 47 do Liv. 1.º de Reg. da Inspeção de Colon. Estrangeira.*

Portaria de 30 de Setembro de 1819.

D. José Caetano da Silva Continho, por mercê de Deos e da S. Sé Apostolica, Bispo do Rio de Janeiro, Capellão Mór de S. M. P., e do seu Conselho, etc.

Aos que á presente nossa portaria virem saude e benção. Fazemos saber que sendo difficil o fazer-se o fornecimento de peixe em os dias de abstinencia para huma nova Colonia de cem familias de Suissos Catholicos Romanos, como em geral de todos os empregados no estabelecimento desta Colonia, que deve ter o seu assento no sitio denominado Morro Queimado, districto de Cantagallo: havemos por bem de dispensar, pelo tempo de hum anno, no preceito da abstinencia de carne, em favor dos ditos Suissos e dos empregados no serviço da Colonia, não só no tempo da Quaresma e em outros quaesquer dias de jejum, mas ainda nos de simples abstinencia, exceptuando os sabbados de cada huma das quatro Temporas, a Vigilia do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, o dia de Quarta-feira de Cinza, todas as Sextas-Feiras e Sabbados da Quaresma, os sete dias da Semana Santa, as Vigilias da Ascensão de Nosso Senhor Jesu-Christo, do Espirito Santo, de S. João Baptista, do Principe dos Apostolos S. Pedro, e da Assumpção de Maria Santissima Nossa Senhora, ficando comtudo os mesmos dias de jejum o de simples abstinencia não exceptuados, as mesmas pessoas dispensadas obrigadas a observancia de jejum ecclesiastico, na forma da Igreja, e das constituições do Santissimo Padre Benedicto XIV, segundo os quaes em semelhantes dias se deve comer carne huma só vez em cada dia, e nunca misturar ao mesmo tempo carne e peixe. E para que chegue á noticia de todos mandamos passar a presente portaria, que será registada nos livros da nossa Camara, e nos da Parochial Igreja de Cantagallo. E findo o dito tempo de hum anno ficará esta nossa concessão, que principiará do uso della, de nenhum vigor. Dada e passada nesta Córte do Rio de Janeiro sob sinal do Nosso Muito Reverendo Dr. Vigario Geral, e selló da nossa Chancellaria, aos 30 de Setembro de 1819. — Eu o Padre Francisco dos Santos Pinto, Escrivão da Camara, a subscrevi. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — *Acha-se á pag. 46 do Liv. 1.º de Reg. da Inspeção de Colon. Estrangeira.*

Provisão de 15 de Julho de 1819.

D. José Caetano da Silva Continho, por mercê de Deos e da S. Sé Apostolica, Bispo do Rio de Janeiro, Capellão Mór de S. M. Fidelissima, e do seu Conselho, etc.

Aos que a presente nossa provisão virem saude e benção. Fazemos saber que El-Rei Nosso Senhor, por officio da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, com data de 9 de Julho do corrente anno, foi servido declarar-nos que era necessario fazer-se na Real Fazenda do Morro Queimado hum Cemiterio, erigir se hum Oratorio para se celebrar nelle o Santo Sacrificio da Missa a favor da Colonia dos Suissos que se vai estabelecer na mesma Fazenda, e que para este fim delegassemos os poderes necessarios ao Padre Manuel Ignacio Botelho, que serve actualmente de Capel-

cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira, que deverá significar ao Vigario da Freguezia de S. João da Nova Friburgo, que não foi attendida a sua representação, recommendando muito por esta occasião que se conforme á portaria de 22 de Janeiro do corrente anno, sobre a faculdade dada ao outro Vigario dos Colonos Allemães, e ao art. 5º do tit. 1º da Constituição. E ha, outrosim, por bem recommendar ao dito Inspector que admoeste a ambos, para que se abstenhão de proselytismos religiosos, que podem causar áquelles povos dissensões prejudiciaes á prosperidade civil da Colonia; cooperando antes cada hum de per si, pelo seu exemplo, a arraigar naquelles Colonos o amor á ordem e ás virtudes que constituem o cidadão pacifico e verdadeiramente religioso; na certeza de que ao Vigario protestante não póde ser estorvado o exercicio do seu culto, na fórma da citada portaria de 22 de Janeiro, e com tanto que observe as cautelas recommendadas no art. respectivo da Constituição do Im-

lão na mesma Fazenda. E desejando nós, quanto está na nossa parte, cumprir as reaes ordens: havemos por bem de conceder licença, e como pela presente nossa provisão concedemos, em quanto for do agrado de El-Rei Nosso Senhor, para que na mencionada Fazenda possam haver Oratorios, que serão separados dos usos domesticos, e terão ornamento das quatro côres para se celebrar o santo sacrificio da Missa; o cemiterio, que será cercado de muro, e terá no principio huma cruz, tudo na fórma da Comt. fl. sem que estas nossas facilidades que concedemos á favor da Colonia dos Suissos, prejudiquem os direitos parochiaes cujo prejuizo não he da intenção de El-Rei Nosso Senhor, e nem da nossa. E nomeamos o Padre Manoel Ignacio Botelho para visitar o dito Oratorio, e approvalo, e benzer o Cemiterio na fórma do Ritual Romano, do que passará certidão nas costas desta, que a enviará ao Reverendo Parocho respectivo para registrar no competente livro da sua Igreja. Dada nesta Côrte do Rio de Janeiro sob nosso sinal e sello da Nossa Chancellaria, aos 13 de Julho de 1819.—Eu o Padre Francisco dos Santos, Escrivão da Camara, a subscrevi.—José, Bispo Capellão Mór.—Pinto.—*Acha-se a pag. 27 do Liv. 1º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

Petição de 30 da Outubro de 1819.

Exm. e Revm. Sr.—Diz Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, Inspector da nova Colonia dos Suissos no Morro Queimado, districto de Cantagallo, que elle tem conseguido as licenças competentes para erigir altar naquelle sitio, em que se possa celebrar o incruento Sacrificio da Missa para assistirem aos officios e ceremonias santas os novos povos Suissos que para alli vem; e como entre todos os officios referidos, o mais notavel he a exposição do Santissimo Sacramento, para que assim se faça, roga o supplicante a V. Exm. e Revm. se digne conceder-lhe licença para se collocar o Sacramento naquelle altar dentro do Sacrario competente, em attenção á grande distancia de seis ou sete legoas da Freguezia, observando todos os ritos, ceremonias e usos da Igreja o mesmo Capellão que V. Ex. approvou para benzer o mesmo Oratorio e Cemiterio, que he o Padre Manoel Ignacio Botelho, e na sua falta e impedimento qualquer outro Sacerdote approvado.—Pede a V. Ex. Revm. seja servido deferir ao supplicante comp. requer.—E. R. M.—Monsenhor Miranda, Inspector da colonia dos Suissos.

Despacho.—Concedemos na fórma que requer. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1819.—Por commissão de S. Ex. Revm. audente em visita.—Vidigal.—*Acha-se a pag. 58 do Liv. 1º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

perio. Paço, em 10 de Junho de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 5 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

DECRETO DE 11 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo justo e conveniente recompensar os marinheiros estrangeiros ora empregados, ou que se quizerem empregar no serviço deste Imperio, a fim de manterem, pela sua cooperação a Independencia e integridade do mesmo, hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar que todos os estrangeiros que, da data do presente decreto em diante, se alistarem ou se acharem alistados como marinheiros no serviço da Armada Nacional e Imperial, e nelle continuarem até o desejado reconhecimento da Independencia do Imperio, venção, além das soldadas que se estipulou, mais metade dellas a titulo de gratificação, devendo, porém, esta ser-lhes pagas immediatamente naquella época. Francisco Villella Barboza, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio—Com a rubrica de S. M. o I.—Francisco Villella Barboza.—*Acha-se no Diario do Governo nº 140, de 26 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 11 DE JUNHO.

Imp. avulso.

S. M. o I., conformando-se com os pareceres dos Procuradores Fiscaes, dados sobre a representação do Conselheiro Intendente Geral da Policia, relativa aos emolumentos que no Registro da Parahiba se tem exigido indevidamente dos tropeiros e viandantes: manda que o Administrador do dito Registro, sob rigorosa responsabilidade sua, empregue a maior vigilancia para que mais se não pratiquem semelhantes extorsões, pondo os officiaes do sobredito Registro na intelligencia de que não devem receber cousa alguma dos viandantes, seja por que titulo fór. Paço, em 11 de Junho de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.

Outra semelhante ao Administrador do Registro do Rio Preto.—*Acha-se no Diario do Governo nº 137, de 21 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticco.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se mandou consultar á Junta do Commercio, sobre o requerimento de Manoel Machado Coelho e outros, proprietarios da fabrica de estampanaria e papel, erecta em Andaraby, em que pedom, em attenção ao estado decadente em que ella se acha, por não poder competir com as es-

trangeiras, se lhes conceda a isenção: 1º, de todos os direitos sobre fazendas e drogas que comprarem nesta Côrte ou mandarem vir de fóra para uso da mesma fabrica; 2º, do sello da Alfandega nas fazendas que estamparem, bastando a marca da fabrica para poderem circular neste Imperio; 3º, do recrutamento e de todo o serviço militar aos seus caixeiros e mais pessoas empregadas na fabrica. Mandando a Junta informar, o Inspector das Fabricas respondeu que não devia conceder aos supplicantes a 1ª isenção que pedem, porque, gozando elles do favor de meios direitos por alvará de 4 de Fevereiro de 1811, foi mui sabiamente abolido pelo outro de 25 de Abril de 1818, como prejudicial á Fazenda Publica e ao commercio, para evitar a fraude a que podia dar lugar de venderem os fabricantes as fazendas sem fabrico algum, seguindo-se daqui não poderem os negociantes competir com elles nos preços: que se contentassem, pois, em gozar da isenção dos direitos das drogas e materias primas, e o qual se lhe tem concedido todas as vezes que tem requerido á Junta a competente provisão; que, pelas mesmas razões fiscaes, não devem ser isentos do sello, porque sem elle e sem o exame previo podem introduzir-se outras de manufactura estrangeira, extraviadas aos direitos, e, a titulo de nacionaes, transitarem pelos mercados deste Imperio sem os pagar; quanto, porém, á isenção do recrutamento e serviço militar, he de parecer que, dando os supplicantes hum relação das pessoas occupadas nas fabricas, e sendo examinadas pela Junta, se lhes poderá manter esse privilegio, se não se entender no numero dos derogados pela Constituição. Parece o mesmo á Junta.

Resolução.— Como parece. Paço, em 12 de Junho de 1824.— Com a imperial rubrica.— João Severiano Maciel da Costa.— *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar sobre o requerimento de João Alvares de Quintal, em que pede ser restituído ao exercicio do lugar de Thesoureiro Geral da Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, de que foi suspenso por provisão de 13 de Novembro de 1822, para effeito de se proceder a hum novo ajustamento das suas contas do tempo que servio de Almojarife na extincta Provedoria da Fazenda daquella Provincia; e outrosim que se avoquem para o Thesouro Nacional as que lhe ajustou a dita junta, assim de nelle se depurarem, sobrestando-se em qualquer novo ajustamento. Igualmente se mandou consultar sobre o officio em que a Junta dá conta do fallecimento do Thesoureiro Geral interino José Ignacio Ferreira Barros, e como foi nomeado em seu lugar Alexandre de Mello Pinto, em quem afirma concorrerem muito boas qualidades para o seu desempenho.

Estes papeis, e outros que lhe dizem respeito,

forão já instruidos com informações do Contado Geral da terceira repartição: nellas he de parecer que a suspensão ao supplicante foi injusta e desnecessaria, não só porque as suas contas já tinham sido legalmente tomadas, como porque, para o serem, não era precisa a suspensão; e por tanto deve expedir-se ordem á Junta para reintegrar o supplicante no seu lugar, e remetter as contas ao Thesouro, onde deverão ser recenseadas, e passar-se a competente quitação plenaria, na fórma da lei. Quando, porém, S. M. I. não haja por bem de assim o mandar, parece-lhe, comtudo, que se deve mandar proceder a nova nomeação de Thesoureiro interino, com os requisitos de abonação, probidade, intelligencia e isenção de contas, que não tem o nomeado Alexandre de Mello Pinto, como elle mesmo confessa e se collige de seus requerimentos e dos officios do Corregedor da Comarca; e porque tendo ficado alcançado o anterior Thesoureiro interino em 227,526 rs., elle, como Contador interino que então era, e Claviculario do cofre, he tambem responsavel.

O Fiscal e Procurador da Fazenda conformão-se com o Contador Geral.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 7 de Maio de 1824.

Resolução.— Como parece. Paço, 12 de Junho de 1824.— Com a rubrica de S. M. o I.— Mariano José Pereira da Fonseca.— *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 12 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, sendo presente a S. M. o I. o requerimento de Luiz Saldanha da Gama, Administrador dos bens do casal da Ponte, existentes nessa Provincia, em que pede se lhe conceda faculdade de proseguir na execução do plano da venda dos bens livres do mesmo casal, proposto por seus antepassados, e approvado por carta regia de 3 de Julho de 1769 e ordens posteriores, para amortisação das respectivas dividas passivas, precedendo as cautelas apontadas no acordão da Relação, de 23 de Setembro de 1817, dando elle de tudo escripturas e contas; e igualmente de applicar a esta mesma amortisação o remanescente do rendimento liquido dos vinculados, se o houver, com o qual he obrigado a entrar para este Thesouro; e sendo tambem presentes todas as informações e pareceres da Mesa do Thesouro, e consulta a que pelo Conselho da Fazenda se mandou proceder: houve o mesmo A. S. por bem conferir ao supplicante a faculdade que requer na venda dos terrenos livres daquelle casal que ainda restão, pondo-se nellas em inteira execução as cautelas determinadas do sobredito acordão, e de applicar para a mesma amortisação o remanescente do rendimento actual do casal, se o houver, dando de tudo escripturas e contas, ficando de nenhum effeito, nesta parte sómente,

a portaria de 17 de Fevereiro do anno proximo passado. — João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1824. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 56*

PORTARIA DE 12 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I., por decreto de 2 de Maio de 1822, mandado desligar a repartição dos Negocios Estrangeiros da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que andava annexa, determinando que passassem para aquella Repartição todo o expediente, papeis e livros que lhe são relativos, desentranhando-se dos registos da Guerra, como já se achava determinado por portaria de 13 de Março do mesmo anno, todos os negócios que, por sua natureza, lhe pertencessem exclusivamente; e não se tendo até o presente dado principio ao referido trabalho, de tanta importancia para esta Repartição: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Official Maior della, Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, proceda na fórma da representação que dirigio a este respeito, destinando immediatamente livros proprios para a escripturação do expediente já registrado na Repartição da Guerra até a data da separação das duas Secretarias de Estado, e passando para estes novos livros, de acordo com o Official Maior daquella outra Secretaria de Estado, todos os objectos que pertencem a dos Negocios Estrangeiros, na conformidade das ordens existentes. Paço, em 12 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario do Governo n° 139, de 23 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PROVISÃO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que S. M. o I. houve por bem determinar que as autoridades territoriaes e competentes não admittão ao exercicio e posse dos officios e lugares os individuos despachados para essa, que não tiverem jurado a Constituição Política do Imperio, condições que deverão satisfazer immediatamente nessa Cidade ou em lugar visinho onde facilmente possam cumprir; outrossim, devem os pretendentes a empregos e graças, d'ora em diante, ajuntar aos seus requerimentos semelhantes documentos para que possam ser attendidos, em conformidade das ultiores ordens do mesmo A. S. O que a sobredita Junta terá entendido e fará exactamente observar. — João Victorino Colona a fez no Rio de Janeiro, a 14 de Junho de 1824. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á*

Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão, á fl. 23 r.

PORTARIA DE 14 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. o I. o requerimento de Theophilo de Mello, Interprete da Commissão Mixta, pedindo ser reintegrado na posse em que estava de trabalhar na sala das sessões da mesma Commissão; e havendo-se o mesmo A. S. dignado mandar ouvir sobre esta pretensão, tanto os Commissarios da referida Commissão, como a Mesa do Desembargo do Paço, houve por bem resolver, conformando-se com o parecer da consulta da dita Mesa, que não tinha lugar o requerimento do supplicante, não só porque deve exercer as suas funcções de Interprete fóra das occasiões de se tratarem os despachos na Mesa da Commissão, onde só será chamado para dar as informações que verbalmente se lhe ordenarem; como porque a posse a que recorre de ter tido a sua mesa na casa das sessões, não se lhe pôde dar direito a continuar a tê-la ahi, visto que á Commissão pertence designar o lugar para o exercicio dos trabalhos dos seus empregados, por ser este e outros casos semelhantes de mero regimen e economia della, que pôde alterar segundo lhe convier. O que manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar á mencionada Commissão Mixta, para sua intelligencia, e a fim de fazê-lo assim constar ao supplicante. Paço, em 14 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario do Governo n° 141, de 28 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 15 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo-me presente que o Corpo de Caçadores de 1ª linha, da Provincia de S. Paulo, ora destacados nesta Córte, conserva ainda a sua primeira organização de Regimento, e diferente daquella que ultimamente tiverão os Corpos da mesma arma desta Córte, pelo decreto de 28 de Janeiro de 1818, sendo de primeira necessidade reduzir a humma uniforme regularidade os Corpos das diferentes armas que compoem o Exercito: hei por bem ordenar que o referido Regimento se divida em dous Batalhões de Caçadores, organizados pela mesma fórma que se acha regulada pelo referido decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 15 de Junho de 1824, 5ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se no Diario do Governo n° 155, de 18 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Tendo já, por decreto de 5 do corrente mez, e por effectos de minha imperial clemencia, conce-

dido perdão aos militares que tiverão a infelicidade de abandonar suas bandeiras; e, attendendo ás urgencias em que se acha a Capital do Imperio, ameaçada de invasão pelos inimigos da Independencia: hei igualmente por bem conceder perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças, qualquer que seja o numero, qualidade e circumstancias das deserções; a fim de que entrem novamente no serviço da Patria e possam reparar os erros que commettêrão. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Paço, em 15 de Junho de 1824, 5^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Gomes da Silveira Mendonça.

PROVISÃO DE 16 DE JUNHO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a quantos esta provisão virem, cuja execução lhes pertencer por seus postos ou empregos, que, tendo subido á minha augusta presença requerimentos de alguns Officiaes da Armada Naval Brasileira, pedindo augmento de soldo, fundando-se em razões nelles expendidas; e mandando eu que o Conselho Supremo Militar me consultasse sobre aquelle objecto, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, quanto ás disposições seguintes: hei por bem determinar que os Officiaes Generaes da Armada Naval venção o soldo que competir aos Officiaes do Exercito de gradação correspondente, do estado actual; e, se para o futuro este fôr alterado, se deverá entender que ficão desde logo aquelles vencendo, quando embarcados, soldo dobrado; que os Officiaes das outras classes venção quer agora quer para o futuro, o soldo que competir aos Officiaes de Engenharia de gradações correspondentes, e embarcados, mais meio soldo; que os Officiaes estrangeiros ao serviço da Armada Naval Brasileira se não considerem comprehendidos nesta regulação, e se lhes mantenhão seus contractos particulares. E mando, outrossim, que os Chefes de Divisão sejam considerados como Officiaes Generaes, e que as commedorias e gratificações continuem como se acha estabelecido por lei. S. M. o I. o manda pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1824. — O Conselheiro João Valentim de Sousa Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barboza.

PROVISÃO DE 16 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente a S. M. I. a sua representação de 8 de Maio proximo passado, sobre a necessidade de se construir huma ponte no Rio

de S. Francisco, no Porto de S. Miguel, e na qual indicava a despeza de 5:200^{rs.}, que se propunha fazer com esta obra Gabriel Gonçalves Montejo, segundo o trato por elle apresentado, que acompanhou a dita representação: houve por bem determinar, em vista da resposta do Desembargador Fiscal, que foi ouvido a este respeito, que a mesma Junta mande fazer a ponte de que se trata á custa das rendas publicas dessa Provincia, celebrando para esse fim o contracto preciso, ou por arrematação, como melhor entender que convém ao interesse nacional, advirtindo, porém, que se não deve isentar pessoa alguma do pagamento do imposto da passagem do mencionado rio, como exige a seu favor o dito Montejo, pois que, no actual estado de Governo Constitucional, todos estão sujeitos aos impostos estabelecidos a bem da Nação. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, dando logo conta do que tiver celebrado e convencionado sobre a factura da dita obra. — Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1824. — Marianno Pinto Lobato, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 189. v. do Liv. 7^o de Reg. de Provisões expeditas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 16 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de hoje, participando as condições com que o proprietario do Bergantim *Protector* se offerece para fazer embarcar na referida embarcação os Colonos allemães destinados para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro, levando de passagem por cada individuo a quantia de 10^{rs.}, pagos pelo Governo daquella Provincia, e compromettendo-se a dar-lhes hum tratamento regular: ha o mesmo A. S. por bem que o mencionado Inspector proceda nessa conformidade aos ajustes respectivos, visto serem estas as condições mais vantajosas que se puderão obter; ficando logo prevenido de que a Repartição dos Negocios da Guerra se acaba de dirigir a competente portaria para se lhe entregarem, igualmente para o mesmo destino, os soldados allemães que estiverem incapazes para o serviço militar; e apenas o mesmo Monsenhor der conta do numero dos Colonos que embarcarem, a fim de se formalisar a competente relação nesta Secretaria de Estado, se expedirão immediatamente ordens não só ao Governador da Fortaleza de Villegagnon, para que os Officiaes do Registo do Porto não ponhão impedimento á sua sahida, como tambem ao Presidente da Provincia de S. Pedro, para os receber e accommodar, na fórma anteriormente determinada. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução. Paço, em 16

de Junho de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se à fl. 7 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 16 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. I. approvado, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, da data de 21 do mez passado, o plano apresentado por Pedro Alexandre Cavroé, para huma perfeita e regular enumeração das casas e titulação das ruas desta Capital, por meio da qual não só se facilita aos estrangeiros o conhecimento das ruas que vão ter ao mar e das que as cruzão, mas se emendão erros que existem na antiga enumeração, e se renovão muitos numeros já apagados pela economia e ligeireza com que os primeiros encarregados deste serviço o fizeram. Nomeo para a execução do mesmo plano ao seu autor o mencionado Pedro Alexandre Cavroé, que usará dos algarismos e côres notadas no modelo que acompanhou o seu plano, levando aos proprietários por cada huma letra a quantia de 20 rs., e ficando na intelligencia que a titulação das ruas e praças será paga por esta Intendencia, para não fazer peso aos proprietarios das casas que ficão nas esquinas das ruas. Quando, para melhor regularidade na enumeração das casas, fôr necessario alterar algum numero, se fará huma nota em hum quaderno em que se declare o nome das ruas, proprietarios, numero antigo e o que fica existindo, para se remetter, por esta Intendencia, huma relação aos respectivos Superintendentes da Decima, a fim de evitar algum transtorno na arrecadação dos referidos direitos. E esta portaria se fará publica por copia que se remetterá aos redactores dos Diarios, para conhecimento de todos, e ficará registada. Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario do Governò n. 158, de 22 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 18 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Conselheiro Chanceller Mór do Imperio, em deferimento ao seu officio de 10 de Junho corrente, que aquelles titulos do Conselho, que se houverem de formar, em conformidade das ultiores ordens do mesmo A. S., devem expedir-se gratuitamente, como succede a respeito das patentes militares, e outros diplomas igualmente mandados reformar. Paço, em 18 de Junho de 1824.—Mariano José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario do Governò n. 1, de 1 de Julho de 1824, em artigos de officio.*

PORTARIA DE 18 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira nesta Provincia, em data de 17 do corrente mez, transmitindo o requerimento de João Henrique Sulze, vindo no navio *Anna Luiza*, o qual requer ficar no Rio de Janeiro e não acompanhar aos seus companheiros para a Provincia de S. Pedro, visto que se julga inhabil para os trabalhos da agricultura, sendo a sua profissão a de impressor: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao dito Monsenhor, para sua intelligencia, e para assim constar ao mencionado Colon, que o mesmo A. S. ha por bem permitir-lhe ficar nesta Còrte, huma vez que recusa ir para a referida Provincia de S. Pedro, não devendo, porém, receber o subsidio que requer, e que se concede aos outros Colonos; e, quando muito, se lhe mandará abonar a gratificação de 100\$ rs. por huma vez, segundo lhe poderia prometter na Allemanha o Major Jorge Antonio Schaeffer. Paço, em 18 de Junho de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se à fl. 7 v. e 8 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Colon. Estrangeira.*

PORTARIA DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Havendo S. M. o I. determinado que os Colonos ultimamente chegados de Hamburgo fossen fixar o seu estabelecimento na Provincia do Rio Grande do Sul, destinando-lhes, para principio do seu trabalho, o fertil terreno da Fazenda do Linho Canhamo, e tendo conseguintemente Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira nesta Provincia, ajustado já a passagem de doze familias allemaes no bergantim *Protector*, de que he Capitão José Joaquim Machado, o qual deverá largar amanhã deste porto e entrega-las em Porto Alegre ao respectivo Governo, depois de ter-lhes dado hum tratamento regular: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter, com esta, ao Presidente do Rio Grande do Sul, tanto a relação das familias embarcadas, assignada por Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, Official Maior desta Secretaria de Estado, como a copia do contracto celebrado entre o Inspector da Colonização Estrangeira, e o proprietario do bergantim *Protector*, em virtude do qual deverá a importancia da passagem ser paga nessa Provincia. Espera, por tanto, S. M. I. do zelo e actividade do sobredito Presidente, que dará, logo á chegada dos Colonos, as providencias necessarias para o seu immediato desembarque, recebimento e accommodação na Fazenda do Linho Canhamo, na conformidade das anteriores ordens; podendo, outrossim, se o julgar necessario, deixar ficar nella empregado o seu antigo Administrador até nova resolução de S. M. I. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1824.—Luiz José

de Carvalho e Mello. — *Acha-se à fl. 8 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Colon. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — A esta Junta dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições representou Antonio Ignacio da Rosa, vendedor de polvora da Fabrica da Lagôa de Freitas, estabelecido na cidade nova com permissão de V. M. I., que a venda na sua loja lhe tão diminuta, que ha dias que não vende para a despeza que faz com a casa, e isto pela franca venda que ha deste genero em quasi todas as lojas de ferragens, o que he tanto em damno da Fazenda Publica, pela extracção que tem a polvora estrangeira, como em prejuizo dos habitantes desta Cidade, pela razão de haver hum incendio; o que leva á presença de V. M. I. afim de se atalhar hum semelhante abuso. Esta Junta tem a honra de levar á augusta presença de V. M. I. a representação do supplicante, afim de que V. M. I. se digne dar as providencias que julgar acertadas. Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Cumpra a Junta as leis, regimentos e ordens estabelecidos, e dê conta porque o não tem feito. Paço, 20 de Junho de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se à pag. 68 v. e 69 do Liv. 5º de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 700.*

DECRETO DE 21 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo hum dever sagrado de todo o cidadão correr á salvação da patria em perigo, já pegando em armas, já acudindo com os soccorros que estão ao alcance de cada hum; e sendo agora mais que nunca indispensavel que todos os subditos do Imperio se reunão contra o inimigo externo que pretende invadi-lo para subjuga-lo e destruir sua Independencia: hei por bem ordenar que aquelles que tiverem sido excusos do serviço militar, por terem dado outro por si, ou por terem servido em alguma expedição importante, ou em fim por terem preenchido o tempo por que se offerecêrão voluntariamente, voltem a reunir-se a seus respectivos corpos para servirem com o soldo dobrado, e sómente em quanto durar a actual crise, devendo apresentarem-se no Quartel General no prefixo termo de trinta dias contados da publicação deste, ficando sujeitos, no caso contrario, ao recrutamento, e obrigados a servir por três annos sem vantagem alguma. Não são comprehendidos na disposição do presente decreto os que não só preenchêrão o tempo marcado pela lei, mas até o excedêrão, nem os que forão excusos do serviço por casaos

e avançados em idade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 21 de Junho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se no Diario do Governo n. 158, de 22 de Junho de 1824, em artigos de officio.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por imperial resolução de 24 de Abril de 1823, mandou S. M. I. que o Escrivão da Junta da Fazenda de S. Paulo, João Vicente da Fonseca, restituísse ao ex-Secretario do Governo da mesma Provincia, Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro, os emolumentos das provisões de officios de justiça que recebeu desde Novembro de 1819, em virtude da ordem da Junta da Fazenda, fundada em que as ditas provisões erão abusivamente passadas na Secretaria do Governo depois da criação da Junta, a quem devia competir esta regalia.

Em virtude desta imperial resolução, se expedio pelo Thesouro a competente ordem á Junta, para compellir o seu Escrivão a restituir os emolumentos. Elle, não duvidando cumpri-la, pois offerece para pagamento a parte do seu ordenado que a Junta designar, representa, todavia, ter direito aos emolumentos, porque, assim como as provisões dos officios de Fazenda forão mandadas passar pela Junta, por decreto de 20 de Outubro de 1798, assim tambem o devião ser os de Justiça, cuja arrematação e pagamento de donativos, terças partes e novos direitos, se fazia igualmente perante ella; e se os Governadores passarão taes provisões, este direito devia cessar logo que se creou a Junta.

Mandando o Conselho, á exigencia do Procurador da Fazenda, informar o Governo de S. Paulo, com audiencia do supplicado ex-Secretario, o que destróe as allegações do Escrivão com documentos que provão que os Secretarios sempre passarão os provimentos dos officios de Justiça, não só em S. Paulo, mas em todas as Provincias do Brazil, excepto Minas; o Governo, não obstante estes fundamentos, sustenta a pretensão do Escrivão com as mesmas razões por elle allegadas.

O Procurador da Fazenda: — Que ao Escrivão da Junta não assiste razão legitima para deixar de restituir, em cumprimento da imperial resolução, os emolumentos depositados em sua mão, não lhe valendo nem o motivo allegado de se arrematarem os officios perante a Junta, nem tão pouco o decreto que cita, os quaes, longe de justificarem a sua pretensão, inteiramente a destroem, tanto porque na Côte os officios de justiça são arrematados no Conselho da Fazenda, e os provimentos passados no Desembargo do Paço, seguindo-se nas mais Provincias hu na pratica analoga, como porque o decreto só trata de officios de Fazenda, e de nenhuma sorte dos de Justiça, devendo, por tanto, cumprir-se a imperial

resolução sem se admittirem mais duvidas, com o pretexto de direito de petição, podendo, contudo, ser attendido o supplicante, e concedendo-se-lhe pagar em dezoito mezes por meio de prestações, dando fiança idonea.

Parece o mesmo ao Conselho, com declaração, porém, de nada se innovar sobre a resolução de consulta de 24 de Abril de 1825, pela qual se ordenou que se entregassem ao ex-Secretario os rendimentos depositados sem distincção ou modificação alguma, visto não poder admittir-se a prestação offerecida pelo Escrivão de parte do seu ordenado, em restituição do que deve ao seu contendor contra sua vontade, sendo opposta esta sua pretensão á natureza do deposito, e ás funções de quem se constitue depositario, conforme o direito. Rio de Janeiro, 21 de Marco de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 21 de Junho de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Ordeno ao Thesoureiro Mór do Thesouro Publico que entre á disposição do 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, 200:000\$ rs., por conta do que justamente lhe pertencer das presas feitas pela Esquadra do commando do mesmo 1º Almirante, e que fôrem julgadas improcedentes. E com seu conhecimento de recibo se levará em despeza ao referido Thesoureiro Mór a mencionada quantia. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 151 v.*

PROVISÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que, sendo presente a S. M. I., pelo Thesouro Publico, hum requerimento de Gonçalo Antonio da Costa, hum precatório expedido a seu favor pelo Juiz de Fóra da Villa do Rio Grande, como Provedor dos Defuntos e Ausentes da mesma Villa, em data de 6 de Fevereiro do corrente anno, para lhe ser paga a quantia de 550\$620 rs., de principal e custas, como credor que se diz ser do fallecido João de Abreu Soares, cujos bens se havião arrecadado pelo dito Juizo, e remetido o seu producto para os Cofres da mesma Junta: houve por bem determinar, conformando-se com os pareceres dos Desembargadores Fiscaes, que forão ouvidos sobre o requerimento do supplicante e dito precatório, que lhe seja paga somente por equidade a quantia de 100\$ rs., visto que, indevidamente e contra

a disposição do § 21 do Regimento dos Defuntos e Ausentes, proferio o dito Provedor a sentença, de cuja execução se trata; pois não devia tomar conhecimento e sentenciar as causas em que excedesse a 100\$ rs. a divida requerida, sem os herdeiros ausentes serem ouvidos, mas sim enviava-las para o Juizo de India e Mina; além de que, pela provisão de 28 de Dezembro de 1754, se facultou pagar-se até a quantia de 200\$ rs. nas dividas constantes de escriptura e nas que se provassem por justificação, como a do supplicante, até 100\$ rs. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução como nesta se lhe declara e ordena. — Desiderio Candido de Azevedo a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1824. — Marianno Pinto Lobato, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 191 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo subido á augusta presença de S. M. o I., por intermedio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira, o requerimento do Colono Paulo Hammel, expondo que, professando a Religião Catholica, vê-se, ha mais de hum anno privado das consolações espirituales della, por não entender senão o allemão; pedindo se lhes mostrem os meios de obter hum Sacerdote que entenda aquelle idioma para se poder confessar, bem como para receber no gremio da Igreja Catholica sua mulher e dons filhos, que são protestantes: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, significar ao referido Monsenhor Miranda que houve por bem approvar o seu parecer, quanto a procurar-se nesta Cidade hum Sacerdote que esteja nas circunstancias indicadas, devendo quanto ao mais dirigir-se ao Rev. Bispo Diocesano, para que haja de dar as necessarias providencias, a fim de receber dos referidos protestantes a abjuração que piamente desejão. Paço, 22 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 9 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente á S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 20 de Junho corrente, participando terem-se recolhido novamente á Armação hum filho e huma filha da Allemã Sophia Izabel Kunst, que dali se havia ausentado na vespóra, e que outro filho da mesma fóra assentar praça no Batalhão de Estrangeiros, bem como o Colono João Guilherme Van Bergen; observando por este motivo que não tivera participação official de se ter assentado praça aos ditos Colonos, como era regular, a fim

de evitar-se qualquer confusão e embarço que pôde provir da falta do conhecimento do destino dos individuos, cuja inspecção lhe foi confiada: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor, para sua intelligencia, que houve por bem approvar a resolução que tomou de admitir outra vez os dous Colonos, passando a averiguar-se quem fôra o Official que os conduzira furtivamente da Armação; e que quanto ao irmão dos mesmos, que foi assentar praça, nada se deve alterar do que se acha disposto na portaria de 27 de Janeiro passado; ficando, outrossim, o mesmo Monsenhor na intelligencia de que na data desta se expedio a competente portaria ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a fim de que o Commandante do Batalhão de Estrangeiros, logo que se lhe apresentarem alguns Colonos para se engajarem no serviço militar, o participe officialmente ao respectivo Inspector, antes de serem alistados, para lhe poderem ser entregues competentemente e se abrirem com a devida exacção os assentos precisos. Paço, 22 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 10 v. do Liv. 4.º de Reg. da Inspecção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 22 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Constando na augusta presença de S. M. o I., que, com manifesta transgressão das suas imperiaes ordens, tem sahido deste porto para o de Pernambuco varios generos de primeira necessidade: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Illm. Senado da Camara desta Cidade empregue toda a sua vigilancia para obstar a exportação de mantimentos, lançando mão de todos os meios que fôrem necessarios para este importante fim, visto que de semelhante exportação resultará huma consideravel falta dos ditos generos para consumo dos habitantes desta Capital. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diário do Governo n. 1, do 1.º de Julho de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 18 de Maio do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse o requerimento de March, Irinaõs e Comp.ª; expõem os supplicantes que ha mezes offerecêrão vender para a Fabrica da Polvora 7,000 arrobas, pouco mais ou menos, de salitre de Bengala, pelo preço que, á vista de sua qualidade, em relação ao de Minas, fosse arbitrado, e receber polvora em pagamento da sua importancia; e não tendo recebido solução alguma desta sua pretensão, offerecem de

novo a mesma porção de salitre pelo preço de 475 rs. por arroba; e que como este preço, deduzida a differença da quebra entre salitre de Bengala e de Minas, deixa á favor da Fazenda Imperial a somma de 10:000.000 rs., feito o seu pagamento em polvora, pedem, portanto, a V. M. I. se digne mandar que se effectue a compra do salitre acima mencionado. Parece a esta Junta não ser deferivel a pretensão dos supplicantes, por não convir aos interesses da Fazenda Nacional a compra de salitre da Asia, havendo aliás neste Imperio tão grande abundancia deste genero, cujo artigo muito convém animar, não só para augmentar hum tão util ramo de industria nacional, como para segurar no paiz o fornecimento da primeira necessidade de huma fabrica de tanta ponderação, razões estas que esta Junta já fez ver a V. M. I., quando, em 20 de Fevereiro de 1824, excusando huma igual pretensão dos supplicantes, consultou a V. M. I., cuja consulta foi por V. M. I. resolvida, conformando-se com o parecer desta Junta. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução. — Como Parece. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Gomes da Silveira Mendonça. — *Acha-se á pag. 65 v. e 66 do Liv. 5.º de Consultas do Arsenal do Exercito, sob n. 696.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio que dirigio Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira desta Provincia, em data de 15 do corrente mez, acompanhado da informação que deu sobre o officio de Director Interino da Villa da Nova Friburgo, Francisco de Salles Ferreira e Souza, relativamente aos objectos pertencentes ao fallecido boticario da dita Villa, Leopoldo Boelle: houve S. M. I. por bem approvar o parecer do dito Monsenhor, de que constando que aquelle boticario ficara devendo á Fazenda Publica a quantia de 584.7985 rs., procedidos de supprimentos que se lhe fizeram quando foi exercer a dita arte naquella Villa, devia a mesma Fazenda Publica ser indemnizada da sua divida pelos bens que elle tivesse deixado. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor para ficar nesta intelligencia, e de que remetto a mencionada informação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, visto que pertence ao expediente da sua Repartição a expedição das ordens necessarias a este respeito. Paço, em 25 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 11 v. do Liv. 4.º de Reg. da Inspecção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 23 DE JUNHO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I., a informação do Conselheiro Intendente Geral da Policia, de 11 do corrente mez, dada sobre huma nota que lhe foi remittida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em que se propunhão algumas medidas para se acatellarem os roubos que possam ser feitos por certos estrangeiros nesta Capital, sendo a principal dellas obrigar a todos os estrangeiros a munirem-se de cartas de seguro, firmadas pelos seus Consules: ha por bem conformar-se com o parecer do mesmo Intendente Geral, não só quanto ao meio de se darem as referidas cartas de seguro, com tanto que a sua expedição se faça pela Intendencia, a quem verdadeiramente incumbe passa-las, na forma observada em outros paizes, e que aqui já esteve em uso, mas tambem quanto ao outro meio de não deixar desembarcar estrangeiro algum sem primeiramente entregar o seu passaporte á visita da Policia, e apresentar-se depois na Intendencia para receber a sua respectiva carta de seguro. E logo que na expedição destas cartas ou cautelas se siga o methodo de fazer-se em livros proprios huma escripturação regular para os estrangeiros aqui residentes e os que ulteriormente chegarem, com declaração das ruas e casas em que morarem, seu estado, condição, destino ou emprego, dando-se-lhes a dita cautela pelo tempo que se julgar sufficiente, e sendo elles advertidos para participarem em devido tempo as suas mudanças de domicilio, a fim de se lhes dar gratuitamente outra nova cautela; ha, outrosim, S. M. I. por bem que se remettão os passaportes com que entrarem neste porto os mesmos estrangeiros aos Consules ou Agentes de suas respectivas nações, para que estes possam, querendo, fazerem os assentos que convenientes forem, ficando os ditos passageiros então prevenidos de que deverão apresentar-se aos seus Consules para delles receberem os passaportes. E por quanto de extender-se esta providencia a todas as Provincias do Imperio resultaria a vantagem de se poder reunir huma circunstanciada informação de todos os estrangeiros nelle residentes, o que muito facilitaria as medidas que cumprissem a bem da segurança publica: determina S. M. I. que, pela Intendencia, se fação as competentes participações ás autoridades provinciaes a quem tocar, para que lhe remettão mensalmente huma relação, com as declarações acima indicadas, de todos os estrangeiros que ali se acharem ou forem chegando, seguindo-se, quanto seja possível, o methodo estabelecido nesta Capital. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para sua intelligencia e execução. Paço, em 23 de Junho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 7, de 8 de Julho de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, a fl. 7 do liv. 1º de consultas da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, se acha registada a de que o supplicante faz menção, em a qual o Tribunal, na data de 22 de Junho de 1824, foi de parecer que o Desembargador João Gomes de Campos era Serventuário do lugar de Juiz dos Fallidos provisoriamente, pela portaria do Regedor, e com titulo igual ao que teve anteriormente Francisco de França Miranda, que não dava direito perpetuo pela conhecida regra de que não havia Serventuário de Serventuário, e que, por tanto, não era admissivel a reflexão do Fiscal em abono direito do primeiro Serventuário, e que, sendo constante o bom serviço deste Magistrado, estava nos termos de obter da imperial munificencia a recepção do ordenado, em quanto servisse pela regra do justo, que era digno de paga todo aquelle que trabalhava, não sendo em tudo analogo á resolução da consulta que apresentava em documento, porque na Conservatoria existia Juiz proprietario que havia sido em commissão sem vacatura, e que o lugar de Juiz dos Fallidos se achava vago, e podia ser provido em quem se fizesse digno a S. M. I.; parecer este com que S. M. o I., na data de 1 de Julho do dito anno, houve por bem conformar-se.

AVISO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

Representando Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira nesta Provincia, que as fontes da Armação se achão muito arruinadas, e não podem de maneira alguma supprir de agua aos novos Colonos que se esperão da Europa: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o mesmo Monsenhor faça concertar as referidas fontes, não só pelo incommodo que pondera de ir a aguada do Arsenal para os Colonos, como para beneficio dos moradores visinhos. Paço, 3 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 14 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento do Barão de Santo Amaro, proprietario do officio de Provedor da Alfandega da Cidade da Bahia, em que me pedia, afim de evitar as questões de jurisdicção que tem havido sobre a alçada deste lugar: houve por bem declarar-se ao Ouvidor da dita Alfandega, em quanto o mesmo lugar fôr exercido pelo Provedor della, compete a alçada de 60,7 rs., por ser a que com-

pete pelo cap. 101 do foral, não só pela contabilidade e analogia correlativa, mas também pelos motivos que servirão de fundamento aos alvarás de 15 de Maio de 1815, e de 16 de Setembro de 1814, ou se aliás lhe compete a alçada de que trata o § 5º do alvará de 26 de Junho de 1696, sobre cuja materia me informou o Desembargador do Paço Chanceller, que então era dessa Relação, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem, por minha immediata resolução de 21 de Janeiro do anno proximo passado, determinar (como por esta determino) que, observando-se por ora a disposição do citado alvará de 26 de Junho de 1696, nada mais se innove nem altere até a nova regulção, o que assim se vos participe para vossa intelligencia, e para a fazerdes cumprir pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos respectivos livros dessa Relação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 5 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — José Gaetano Lopes de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se à fl. 115 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 7 DE JULHO.

Coll. Braz.

Tendo chegado ao meu imperial conhecimento que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje mais que hum punhado de militares, e de gente miseravel e sem luzes, sem costumes e sem fortuna, da Cidade do Recife, e de tres ou quatro Villas circunvisinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas que temerariamente tem assoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo que o espera os povos innocentes do interior, a quem difficoltosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle cautelosamente occulta ou desfigura; e devendo eu, como Imperador e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade d'elle, e salvar meus fieis subditos do contagio da seducção e impostura com que o partido demagogico pretende illaquea-los; e considerando quão importante he a bella Comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão que tem mostrado á sagrada causa da Independencia e do Imperio, e até pelos sacrificios que tem já feito a favor della: hei por bem, com o parecer do meu Con-

selho de Estado, ordenar, como por este ordeno, que a dita Comarca do Rio de S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco, e fique, desde a publicação deste decreto em diante, pertencendo á Provincia de Minas Geraes, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessarias para o seu governo e administração, provisoriamente, e em quanto a Assembléa, proxima a instalar-se, não organizar hum plano geral de divisão conveniente. Ficará, porém, a dita Comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes á Relação da Provincia da Bahia. — João Severiano Maciel da Costa, etc. Paço, em 7 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Reconhecendo a impossibilidade de pagar, apesar da mais austera economia, as despezas indispensaveis da minha pessoa e casa, com a dotação annual de 110:400,000 rs. que eu mesmo havia arbitrado por decreto de 31 de Outubro de 1821; e tendo exposto ao meu Conselho de Estado as difficuldades e empenho em que me achava por este motivo: hei por bem ordenar, provisoriamente, de conformidade com o parecer do mesmo Conselho, que a sobredita dotação seja, do principio deste mez em diante, de 200:000,000 de rs., até que a Assembléa Legislativa estabeleça o que convier a este respeito, na fórma da Constituição politica deste Imperio. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 7 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 155.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Publicando o Juiz da Alfandega, por edital de 19 de Abril de 1825, que a fazenda da India, demorada nos armazens da mesma Alfandega por mais de dous annos, deveria ser despachada dentro de oito dias contados daquella data, pena de venda em hasta publica por conta de seus donos, na conformidade do alvará de 26 de Maio de 1812, os negociantes desta praça donos das fazendas que se achavão no caso da lei, recorrerão a S. M. I., representando a impossibilidade de lhes darem extracção no actual estado de obstrucção do commercio da escravatura, unico para que tem sahida; e pedindo houvesse por bem mandar conservar as fazendas em deposito até que podessem fazer o despacho dellas sem tanto vexame: S. M. annuo a esta supplic com a obrigacção, porém, de pagarem os direitos de reexportação e armazenagem, conforme o § 5º do alvará de 12 de Maio de 1808. Os supplican-

tes, vendo que este favor os não desonerava dos direitos, dêrão principio ao despacho, a fim de pagarem sómente os de consumo impostos pelo decreto de 5 de Novembro de 1817; mas os officiaes da Alfandega, além dos ditos direitos, exigirão mais os de reexportação e armazenagem. Os supplicantes recorrêrão de novo a S. M., para que, em attenção aos grandes prejuizos que tem soffrido em consequencia das notorias circumstancias politicas, e aos sacrificios que tem feito pela causa da Independencia, os aliviasse do pagamento de outros direitos que não fossem os de consumo, qualquer que seja a demora nos armazens. Mandando-se informar o Juiz da Alfandega, respondeu que os supplicantes devem pagar todos os direitos a que os sujeitão as citadas leis; porém, que as razões que allegão os fazem dignos da attenção e do deferimento que supplicão, se não obstar o exemplo de que se podem valer os estrangeiros. Indo o negocio a consultar à Junta do Commercio: parece à Junta que, sendo o decreto de 5 de Novembro de 1817 a ultima legislação sobre direitos das fazendas proprias para o commercio de escravatura, que mui expressamente revogou todas as anteriores ordens, veio a formar huma regra fixa, impondo nestas mercadorias o direito de consumo, seja qual fôr o seu destino, e por isso ficão exceptuadas do determinado acerca da sua demora pelo alvará de 26 de Maio de 1812, não podendo ser compativel com a protecção e favor que se deve dar ao commercio a accumulção de direitos, sendo aliás tão evidentes e notorias as razões que empecem o giro do commercio da escravatura; e por tanto, he de parecer que será muito proprio da munificencia imperial prorogar por dous annos o despacho das mercadorias ora existentes na Alfandega, e, que quando fôrem despachadas, paguem os direitos de consumo e de armazenagem; sem que seja attendivel o receio apontado pelo Juiz de igual favor aos estrangeiros, porque versa sobre as mercadorias da Asia, reservadas no tratado de 1810.

Resolução. — Indeferido por ser contra a lei expressa. Paço, 8 de Julho de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-se ordenado de novo ao Conselho da Fazenda a conclusão da consulta a que se havia mandado proceder sobre a parte do officio da Junta da Fazenda da Bahia de 15 de Julho de 1823, relativa à intelligencia do decreto de 11 de Novembro de 1822, que declarou que a divida contrahida pelo Governo da Bahia durante a occupação da tropa Lusitana não seria reconhecida *divida publica*: o Conselho respondeu que, em 15 de Outubro de 1823, consultára, segundo se via da copia que juntava, e que ainda não constava a resolução, que não baixára até então;

tendo sido o parecer do Conselho, que a Junta fizêra bem expedir declaração sobre a intelligencia do decreto, mas que era superior à autoridade do Conselho dar o seu parecer, pois não se tratava de interpretação doutrinal, que nasce do decreto, ou das suas razões, mas sim de interpretação authentica, que só compete ao poder legislativo.

Resolução. — Está bem. Paço, 8 de Julho de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber à Junta da Fazenda de Minas Geraes que, constando ao mesmo A. S. não se terem arrecadado, na conformidade do alvará de 28 de Junho, as quotas para a Capella Imperial em que forão lotadas as Igrejas Parochiaes desse Bispado, providas da data do dito alvará em diante, como melhor se declara nas cartas de apresentação de seus Parochos: houve por bem determinar que a mesma Junta, à vista da relação da copia authentica inclusa, enviada da Mesa da Consciencia e Ordens, mande arrecadar o que cada huma das ditas igrejas estiver devendo, para ser enviado impreterivelmente com a brevidade possivel ao dito Thesouro, e dar-se-lhe a applicação destinada; advertindo que se não paguem as Congruas aos Parochos das ditas igrejas que se acharem sujeitas áquelle onus, sem que tenham contribuido effectivamente com as competentes quotas, ou por encontro. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e prompta execução, sem duvida alguma. Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Julho de 1824. — Marianno Pinto Lobato, por impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se à fl. 195 v. do Liv. 7.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi expedida na data de 5 do corrente, que sejam abonadas ás tropas de Milicias dessa Provincia, proximamente mandadas empregar na manutenção da segurança publica, repellindo qualquer tentativa dos facciosos de Pernambuco, os soldos e mais vencimentos que lhes pertencerem, como já se havia ordenado ao Presidente da mesma Provincia em outra portaria de 9 de Junho antecedente. O que se participa à dita Junta para sua intelligencia e devido cumprimento. Desiderio Candido de Azevedo a fez, Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1824. — Ma-

rianno Pinto Lobato, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se à fl. 196 v. do Liv. 7.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 10 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Havendo, por decreto de 15 de Junho do corrente anno, mandado dividir o Regimento de Cazadores de primeira linha da Provincia de S. Paulo em dous Batalhões organizados pela mesma fórma que os da Côrte, e tendo concedido, por decreto de 23 de Março proximo passado, ao referido Regimento, hum Conselho de Administração para a caixa de fundos de fardamentos: hei ora por bem, em consequencia da mencionada divisão, que cada hum daquelles dous Batalhões tenha hum Conselho de administração para caixa de fundos de fardamentos, sendo estes Conselhos e caixas organizados da mesma fórma e com o numero de praças que os mais Batalhões da mesma arma desta Côrte, e passando a ter o seu devido effeito depois da data do referido decreto da divisão, e da ultima prestação feita áquelle Regimento em diante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, 10 de Julho de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Gomes da Silveira Medonça.—*Acha-se à fl. 61 v. do Liv. 2.º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 10 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo representado Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, pelo seu officio de 5 do corrente mez, que, segundo informações que recebêra do Director interino da Nova Friburgo, as terras abandonadas pelos Suiços não são sufficientes para as familias allemães que para ali se mandáram ultimamente, propondo, em consequencia, hum plano para a distribuição das terras devolutas ao Sul da Colonia, e nos sertões de Macahé, pelas familias que não estiverem accomodadas, cuja demarcação deve ser incumbida ao Capitão Mór de Cantagallo, debaixo das suas instruções: Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negoeios Estrangeiros, significar ao referido Inspector, que houve por bem approvar o mencionado plano, e recommendar-lhe a sua immediata execução, para prevenir o damno que resultará da ociosidade em que possão estar os Colonos; na certeza de que nesta mesma data se expedia a conveniente ordem ao sobredito Capitão Mór, para proceder á referida demarcação na fórma indicada. E relativamente ao Colono João Roos, de que trata o mesmo officio, só se lhe deve abonar a gratificação do dia em que se apresentou ao dito Director interino de Nova Friburgo. Paço, 10 de Julho de 1824.—Luiz José de Carvalho e

Mello.—*Acha-se à fl. 17 v. do Liv. 4.º de Reg. de Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 10 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que pelas rendas nacionaes do districto de Campos sejam feitas de ora em diante todas as despesas necessarias de conducção de recrutas e destacamentos que até o presente erão feitas pela Camara da Villa de S. João da Barra, a qual, em virtude da portaria que nesta data se lhe expede, fica isenta desta obrigação. O que se participa ao respectivo Juiz de Fóra para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 2.º de Reg. de portarias, d fl. 76.*

PROVISÃO DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Villa da Constituição, que, sendo vista na Mesa do Desembargo do Paço a vossa representação de 24 de Janeiro do corrente anno, e o nós abaixo assignados dos moradores dessa mesma Villa, e juntamente a informação a que mandei proceder pelo Ouvidor da Comarca respectiva; sobre o que tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem recommendar-vos mais susdeza e circumspeção nas representações que dirigirdes á referida Mesa, não sendo órgão de intrigas, como se conheceu na de que se trata, á vista da informação do predito Ouvidor. O que se vos participa para vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 12 de Julho de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa.—João Ignacio da Cunha.—*Acha-se à fl. 115 v. do Liv. 1.º de Reg. de Orlens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio que dirige Monsenhor Miranda, em data de 6 do corrente mez, sobre cujo conteúdo o mesmo A. S. ha por bem resolver o seguinte:—Quanto ao que representa sobre a denuncia dada pelo Vigario da Freguezia de S. João Baptista, em Nova Friburgo, de ter o Pastor protestante da Colonia Allemã casado hum prosetante com huma catholica por nome Clara, ambos pertencentes á Colonia

Suissa, sendo esta mulher já casada com David Luiz Heiche, pertencentes á mesma Colonia, sem ter constado que este fallecesse, bem como de ter fallecido hum protestante e ter-se-lhe feito hum enterro dos mais solemnes, com grande e publico acompanhamento: determina S. M. I. que proceda o mesmo Monsenhor aos mais escrupulosos exames para esclarecimento da verdade, ficando na intelligencia de que semelhante casamento não deve ter lugar, logo que conste authenticamente ser já casada aquella mulher e existir ainda seu legitimo marido. Relativamente ao que representa sobre o enterro solemne de que faz menção, convém que exija do Director Interino da Nova Friburgo, a quem forão communicadas as disposições da portaria de 10 de Junho ultimo, a devida participação sobre semelhante acto e abusos que podessem ter occorrido, em contração da citada portaria, e essencialmente do art. 5º do tit. 1º da Constituição do Imperio, na certeza de que, permitindo a lei fundamental a tolerancia religiosa, só he reservado á religião do Estado as ceremonias e culto publico, devendo por isso os Protestantes exercerem as suas ceremonias religiosas muito em particular, se quizerem ter direito á protecção que a nossa Constituição tão liberalmente outorga. Finalmente, sobre o receio que tem o sobre-dito Monsenhor de que não ressurjaõ agora na Colonia Allemã as mesmas desavenças que diz tanto concorrerão para a decadencia da Colonia dos Suiços, recommenda S. M. I. que elle haja de indagar todas as noticias a este respeito, e as participe regularmente para se darem as providencias necessarias. O que tudo se lhe participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, para sua intelligencia e execução. Paço, em 12 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 18 v. a 19 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente a S. M. o I. o officio que dirigio, em data do 1º do corrente, Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, remetendo o requerimento de varios Allemães vindos em o navio *Argus*, que assentirão praça no Batalhão de Estrangeiros, os quaes pedião serem embolçados das despesas que fizerão com as suas passagens; e igualmente que se lhes dêsse a gratificação de 800 rs. do engajamento que dizem lhes promettêra o Coronel Ballard, Commandante daquelle Batalhão: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mesmo Monsenhor, para sua intelligencia, quanto á primeira pretensão destes Allemães, que ella já lhes foi deferida pela portaria de 4 de Fevereiro passado, não se tendo porém verificado o pagamento, por que não se lavrou o competente decreto ao The-souro Publico, por falta de terem os ditos Allemães mencionado quante importavão as despesas

da passagem; por isso faz-se mister que Monsenhor Miranda os faça agora declarar, assim como lhes ensinue que escrevão os seus nomes em caracteres romanos para se poderem ler. Relativamente a citada gratificação de 800 rs., foi esta indeferida por portaria de 25 de Maio do corrente anno, expedida ao Ministro da Guerra; sendo para crer que o sobre-dito Coronel tenha já communicado aos mesmos Allemães esta decisão. Paço, em 13 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 19 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Foi presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector de Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 7 do corrente mez, e o mesmo A. S. houve por bem conformar-se com o seu parecer, quanto a ser admitido no numero dos Colonos em a Nova Friburgo para gozar das vantagens que se tem concedido a estes, Gareld J. Drayer, que se recebeu em matrimonio com a Allemã Izabel Falz, vinda no navio *Argus*. Quanto ao requerimento que fez Henrique Baum em seu nome, no de sua familia, e no de Jaques Kelein tambem com sua familia, pedindo que se lhe concedão, além das terras que comprãõ á familia Creton, mais duas dadas; determina S. M. I. que Monsenhor Miranda proceda a este respeito na conformidade do que ultimamente se determinou em portaria de 10 do corrente mez. Relativamente ao ordenado que pede o referido Henrique Baum, como mestre de escola Allemã, S. M. I. não houve por bem deferir a esta pretensão, podendo, porém, ensinar gratuitamente, se quizer. Tambem S. M. I. não se dignou deferir á outra pretensão de que fosse contemplada com o subsidio concedido aos Colonos, sua filha Izabel, que se acha assoldadada nesta Côte, em casa do negociante Guilherme Closen, pois que só no caso de rescisão do contracto he que poderá ser abonada com o dito subsidio. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mesmo Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução. Paço, 15 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 19 v. a 20 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio que dirigio Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 9 do corrente mez, acompanhando os requerimentos do Vigario Protestante Frederico Sauerbronn, e do Medico Carlos Von Ende: o mesmo A. S. houve por bem approvar o que informa o Monsenhor, de que não tem lugar a compra da casa que pretendia o dito Vigario por 5200 rs.,

nem o concerto que ajustára della por outra igual quantia; pois que com muito menos despeza se poderá fazer de duas casas da Colonia huma para officios religiosos, que aliás não poderão continuar a ser na Villa, logo que os Protestantes vão para as suas terras por causa da grande distancia; e quanto á casa para elle viver e para a escola, qualquer outra da Colonia poderá servir. S. M. I. tambem approvou o parecer do Monsenhor, quanto a ser o referido Vigario contemplado como Colono na distribuição das terras; assim como a se conceder á sua filha Emilia, de idade de 5 annos, desde o dia 19 do mez passado, o subsidio dado aos Colonos, em attenção a que elle precisa, pelo seu character e profissão, de mais decencia para o seu tratamento; sendo porém esta graça especial, e que não deverá servir de exemplo. Quanto, porém, ao que pede o Medico Carlos Von Ende, vindo em o navio *Anna Luiza*, S. M. I. determina que elle vá para a Colonia de Porto Alegre. O que tudo manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução. Paço, em 13 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello.

DECRETO DE 14 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., mandará abonar, em quanto se não ordenar o contrario, a Antonio José de Paiva Guedes, a quantia de 55,555 rs. mensaes, como em gratificação pelo trabalho de que está encarregado no exercicio de Secretario do Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 á Abril de 1825, á fl. 155.*

PORTARIA DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido presente a S. M. o I. o requerimento de Frederico Sauerbronn, Vigario dos Colonos Allemães protestantes, em a Nova Friburgo, pedindo que se lhe estipulasse o seu ordenado pelas funcções que exercia naquella qualidade, desde o dia 19 de Julho de 1825, em que entrou no exercicio das mesmas funcções: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, tendo attenção ás promessas que a este respeito lhe fez na Alemanha o Sargento Mór Schaeffer, participar a Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, que ha por bem conceder-lhe a gratificação de 200,000 rs. annuaes, desde o dia que elle requer, a qual he igual á congrua que se concede aos Vigarios Brasileiros. Paço, em 19 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 21 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que S. M. I. ha por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi expedida em data de 15 do corrente, que sejam soccorridos do necessario para sua marcha e promptificação os 5,000 homens que devem apresentar-se nesta Côrte. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e em conformidade daquella imperial determinação, mandar fazer os necessarios soccorros e despezas, á vista dos competentes pedidos, a fim de que se realice sem inconveniente o transporte daquella Tropa, como nesta se lhe ordena. — João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 199 do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 21 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio que dirigio Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 18 do corrente mez, propondo, como se lhe tinha ordenado, a gratificação annual de 200,000 rs. para o Colono Guilherme Frederico Zach, pelo exercicio em que se acha de Interprete da dita Inspeção: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao dito Monsenhor, para sua intelligencia, que houve por bem conceder, por decreto da data desta, que ha de baixar ao Thesouro Publico, aquella gratificação ao mencionado Colono, paga, porém, mensalmente, devendo continuar nas funcções de Interprete, e naquelle expediente da Secretaria que lhe fôr encarregado. Paço, em 21 de Julho de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 21 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 23 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., tendo em vista a boa ordem do serviço, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navzes deste Imrio, haja de fazer constar a todos os Commandantes de navios de guerra, surtos neste porto, que elles não devem passar guias de desembarque ou despedir do serviço de seus navios a quaesquer dos individuos nelles empregados, sem previa ordem do mesmo 1º Almirante, ao qual, todavia, antes de expedi-la, cumpre fazer subir á Imperial presença os motivos que para isso houver, a fim de que, tomando S. M. I. em sua alta consideração, haja de resolver como fôr justo e conve-

niente. Paço, em 25 de Julho de 1824. — Francisco Villela Barboza.

RESOLUÇÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 26 de Junho do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de D. Gertrudes Maria Pereira Caldas, que para este effeito foi remetido á esta mesma Junta, com portaria de 10 de Fevereiro deste anno, não servindo de obstaculo a falta de Fiscal, expõe a supplicante que, achando-se a chacara da Piaçaba em total abandono, não servindo de utilidade alguma a Fazenda Nacional, antes ao contrario lhe tem servido de peso, porque ha muitos annos se achão ali entertidos dous escravos da Fabrica da Polvora, e hum Feitor pago pela mesma Fabrica, sem que lhe fação nenhum beneficio, pede, portanto, a V. M. I. se digne fazer á supplicante hum foramento perpetuo da dita chacara, pagando huma diminuta quantia annual, segundo o miseravel estado a que se acha reduzido aquelle terreno e casa, sendo necessario a supplicante ir fazer nella grande despeza para a tornar habitavel. Mandando esta Junta que o Inspector da Fabrica da Polvora informasse, assim o praticou expondo o seguinte: — Senhor. Ordenando V. M. I. de que eu informe sobre o requerimento de D. Gertrudes Maria Pereira Caldas, tenho a dizer que a chacara que a supplicante pretende arrendar, pertencente á fazenda desta Fabrica da Polvora, mandou o augusto pai de V. M. I. entregar em 1815 ao Tenente General Lourenço Caetano da Silva, então enfermo, para restabelecimento da sua saude, e o dito Tenente General ainda hoje a possui sem della se servir para cousa alguma, conservando-se ali comtudo dous escravos desta Fabrica, e hum jornaleiro a titulo de Feitor que vence 6\$ rs. por mez pela folha das despezas da Fabrica, sem que o rendimento dos fructos e capim que os ditos escravos e jornaleiro cultivão chegue a mais de 80\$ rs. por anno; querendo a supplicante pagar 56\$ rs. de renda annual pela mencionada chacara, que he o mais que pôde valer, attendendo ao estado de ruina em que se acha a casa de habitação, resulta a favor dos rendimentos da Fabrica o interesse annual de 151\$240 rs., e augmenta já o capital da mesma Fabrica da quantia de 400\$ rs. que he o valor dos dous escravos que se lhe reúnem: os 151\$240 rs. resultão desta maneira, os dous escravos fazem a despeza diaria em sustento e vestuario pelo menos de 280 rs. que, juntos a 200 rs. que vence o jornaleiro, são 480 rs. por dia, e por anno 185\$240 rs., com o rendimento de 56\$ rs., que eu supponho a supplicante quererá pagar annualmente, fazem 211\$240 rs., abatendo o que rendia de fructos e capim pelo maior orçamento 80\$ rs. por anno, ficão os 151\$240 rs. de ac-

ressimo aos rendimentos da Fabrica, e he quanto me cumpre levar ao conhecimento de V. M. I. que se dignará resolver o que fôr servido. E, por portaria de 12 de Março deste anno, mandou V. M. I. que esta mesma Junta consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento do Tenente General Lourenço Caetano da Silva, em que pede ser preferido no aforamento perpetuo da referida chacara de que está de posse a sobre dita D. Gertrudes, cujo requerimento mandando esta Junta que o Inspector da Fabrica da Polvora informasse, assim o praticou, dizendo que se referia á informação dada no requerimento de D. Gertrudes Maria Pereira Caldas, acima dita, cuja informação vem a ser em summa, que se V. M. I. determinar que se arrende a dita chacara, podem augmentar os rendimentos da Fabrica em 151\$240 rs. annualmente, e talvez muito mais se o arrendamento fôr feito em praça a quem mais der. A vista de todo o exposto, parece a esta Junta mais conveniente que o arrendamento da chacara em questão seja feito em hasta publica para se obter, pela concorrência de pretendentes, e maior valor possivel. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Paço do Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 72 v. a 74 v. do Liv. 5º de Reg. de Consultas dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 707.*

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Não sendo justo que as mulheres dos Officiaes e das mais praças de que se compõe a presente expedição, que, por infelicidade morrerem defendendo a integridade do Imperio, fiquem sem terem com que se alimentem: hei por bem, que, no caso de fallecimento de algum dos de que se compõe a expedição, fique sua mulher recebendo metade do soldo, o qual lhe será pago na Thesouraria Geral das Tropas da Córte, conjunctamente com os Officiaes reformados. Francisco Villela Barboza, etc. Paço, em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao honroso e relevante serviço que vai prestar a 3ª Brigada, desempenhando o juramento que prestou de defender a integridade do Imperio: hei por bem conceder aos Officiaes e mais praças de que ella se compõe, durante o tempo que se conservar destacada, meio soldo de gratificação além do que por lei está estabelecido. Francisco Villela Barboza, etc. Paço, em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Impe-

rio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barboza.

DECRETO DE 26 DE JULHO.

Coll. Braz.

Tendo, por decreto desta data, mandado suspender as formalidades decretadas no § 8 do art. 179 do tit. 8 da Constituição, por assim o exigir a integridade do Imperio, em conformidade do § 35 do mesmo tit., para occorrer e de huma vez cortar os effeitos da abominavel facção de alguns habitantes da Provincia de Pernambuco, de que he chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção execranda que actualmente dilacera aquella Provincia, exposta aos horrores da mais terrivel anarchia; e sendo necessario que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convém, para estirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz e segurança publica da mesma Provincia: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, ordenar que semelhantes réos sejam summarissima e verbalmente processados em huma Commissão Militar, que só para este fim e presente caso será creada, e composta do Coronel Francisco de Lima e Silva, como Presidente, e, na sua falta, da patente maior que houver no Exercito, e dos Vogaes que o mesmo nomear, sendo Relator hum Juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo Coronel o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

DECRETO DE 26 DE JULHO,

Coll. Braz.

Achando-se a integridade deste Imperio ameaçada pela desastrosa rebeldia e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente alucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella Provincia do Imperio e outras do Norte, a titulo de confederação do Equador, como se manifesta das suas perdidas, incendiarias, revolucionarias e malvadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma e mais Provincias, chegando até aleivosamente atacar a minha pessoa e suprema autoridade, e a prohibir que se jurasse o liberal projecto da Constituição, pedido e jurado pelas Provincias do Imperio; e sendo, em tão criticas circumstancias, de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas e efficazes medidas para se estabelecer a segurança publica, que he sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquella bella Provincia á sua primitiva tranquillidade, livra-la da anarchia que a devora e consolidar a união das mais: hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, e na conformidade do art. 179, tit. 8, § 35 da Constituição, suspender

provisoriamente para a Provincia de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do § 8 do mesmo art., para que se possa proceder, sem as formalidades nelle prescriptas, contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessario e o exija a paz daquella Provincia, a sua segurança e salvação. As competentes autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço, em 26 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

PROVISÃO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará que, attendendo S. M. o I. á representação do Padre Francisco Pinho de Castilho como Procurador do Bispo dessa Diocese, sobre a duvida que encontrou na execução do decreto de 22 de Março de 1823, de El-Rei de Portugal que, em consequencia do alvará de 25 de Julho de 1750, arbitrou a Congrua de 200,000 rs. annuaes ao collegio de educandas estabelecida nessa Provincia, considerando a utilidade deste estabelecimento; e, conformando-se com os pareceres e informações que houverão: ha por bem ordenar que satisfaça annualmente a mencionada Congrua destinada para a subsistencia do referido collegio. O que a Junta assim cumprirá. José Nicoláo da Costa Freire a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Ceará, á fl. 24 v.*

DECRETO DE 27 DE JULHO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou o Marquez do Maranhão, Primeiro Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, aos relevantes serviços que tem já prestado, e aos que espero continue ainda a prestar á sagrada causa do Brazil; hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar que o mesmo Marquez vença por inteiro, em quanto estiver ao serviço deste Imperio, o soldo da sua patente, e, no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a presente guerra da Independencia, a metade do referido soldo como pensão, fazendo esta extensiva por sua morte a sua mulhêr. Francisco Villela Barbosa, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Francisco Villela Barbosa.—*Acha-se no Diario Fluminense de 31 de Julho de 1824, n. 27.*

PROVISÃO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, subindo á presença de S. M. o I. o seu officio de 20 de Fevereiro ultimo, em que representa a duvida que encontrou nos pagamentos da divida contrahida pelo Brigadeiro Madeira, pelos motivos que expõe, não obstante parecerem restrictas as disposições do decreto de 12 de Novembro de 1822: ha o mesmo A. S. por bem mandar declarar á Junta que a Assembléa Legislativa deverá decidir este objecto, pois que a ella fica reservado, suspendendo-se no entanto semelhantes pagamentos. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.— Antonio de Castro Vianna a fez no Rio de Janeiro, aos 27 de Julho de 1824.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca.— *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 61 v.*

PROCLAMAÇÃO DE 27 DE JULHO.

Coll. Braz.

Camaradas!—A honra nacional e a minha achão-se offendidas nos escriptos incendiarios, manifestos e proclamações em que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paz de Andrade e sua facção ousão (ó Céos, que attentado) declarar huma *Federação*. Que insulto maior poderá haver, do que ir contra a opinião geral da nação que abraçou a Constituição por mim offerecida e por nós jurada, e que quer que eu seja respeitado e obedecido como devo ser. Dizer que o systema actual não he bom, que he melhor hum *Federativo*, não clama ao Céu vingança? Dizer em seu manifesto que eu sou traidor ao Brazil? Que não desimpegno o titulo de Defensor Perpetuo senão no Rio de Janeiro? Que devo ser abandonado? Que não tenho direito algum a governar-vos? Que exigem semelhantes insultos? Não fallo só comvosco, camaradas, mas com toda a Nação Brasileira. Que exigem semelhantes insultos? Dizei? Seguramente hum castigo, e hum castigo tal que sirva de exemplo até para os vindouros.

Infames facciosos, dizei em vossas consciencias, (se as tendes) estais capacitados do que tendes escripto e do que tendes dito? E sendo falso (como he) não deveis ser punidos á face do mundo inteiro?

Caros Brasileiros honrados, se as autoridades inferiores devem ser respeitadas, com quanto mais razão não o deve ser o Governo, com quanto mais razão não o deve ser o vosso Imperador, tendo este sido escolhido voluntariamente por vós, tendo este, ainda antes de ser Imperador, sustentado os vossos direitos, tendo este sido o que á face do mundo tem apparecido constitucional por principios, tendo este sido o que sempre vos defendeu e ha de defender, e, finalmente, tendo este sido o que vos deseja ver livres, e por isso

vos offereceu huma Constituição Monarchica, sendo esta de todas a mais liberal. Brasileiros, se esta não he a occasião de eu salvar a honra nacional, e vós a do vosso Imperador, não apparecerá outra mais opportuna, e o bello solo Brasileiro será dilacerado pela anarchia.

Eia pois, amigos meus, acabemos, não só em Pernambuco, mas em todo o Brazil, e se possivel fôr no mundo inteiro, com os demagogos e revolucionarios que, inculcando-se ao povo philanthropos, jámais amão a humanidade, jámais desejão ver feliz huma nação se quer, e só sim empolgar riquezas e autoridade, sem que nada mais lhe importe. A França e os Estados do Sul da America já virão e ainda vão vendo os beneficios provenientes de taes amigos do povo; o Brazil, por desgraça nossa, agora começa a sentir seus males.

Juramos Independencia ou Morte, seremos independentes; juramos a integridade do Imperio, ha de ser sustentada; juramos, em fim, huma Constituição, ella regerá para sempre todo o solo Brasileiro. Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1824.— Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

CARTA IMPERIAL DE 27 DE JULHO.

Coll. Braz.

Coronel Francisco de Lima e Silva. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Tendo, por decreto da data de hontem, mandado crear huma Comissão Militar, para serem por ella sentenciados os cabeças da atroz e abominavel facção de alguns habitantes de Pernambuco, de que he chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, encarregando-vos da presidencia della, e autorizando-vos para nomeardes os vogaes de que deve ser composta; e convindo marcar, em conformidade da lei, o numero destes: hei por bem declarar-vos que, além de vós como Presidente e do Relator, deverá a mesma Comissão ser composta de mais 4 Vogaes, que serão os Officiaes de maior patente da Brigada que marcha debaixo do vosso commando para aquella Provincia. O que me pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR.— Clemente Ferreira França.— Para o Coronel Francisco de Lima e Silva.

PROVISÃO DE 28 DE JULHO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber que, sendo-me presente a consulta do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, a que mandei proceder, sobre as differentes representações que chegarão á minha imperial presença, relativa á contumacia com que alguns irmãos da Irmandade de N. S. da Conceição, erecta na Capella da mesma invo-

cação, existente na Villa Real da Praia Grande, filial da Freguezia de S. João de Icarahy, se opoem a que a mesma Capella sirva de Parochia, como he indispensavel, pela total ruina em que se acha a Igreja Parochial; e sendo, sem duvida, certo que em todos os tempos as Capellas filiaes servem de Matriz, quando estas se achão impedidas por qualquer motivo; conformando-me com o parecer do referido Tribunal, e informação do Rev. Bispo Capellão Mór, e resposta do Monsenhor Procurador Geral das Ordens, ambos do meu Conselho: fui servido, por minha immediata Resolução de 10 de Julho do corrente anno, tomada na mesma consulta, deliberar que a sobre mencionada Capella seja entregue ao Vigario da Freguezia de S. João de Icarahy, para que, livremente e sem perturbação alguma, possa exercer nella as funcões parochiaes, sem que por isso a referida Irmandade fique privada do uso da mesma Capella, que para as suas funcões particulares lhe fôr necessario. Pelo que mando ao Provedor das Capellas respectivo assim o faça cumprir e executar; fazendo-lhe saber que ao Rev. Bispo Capellão Mór se expede a competente participação para sua intelligencia. O Imperador o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados da Mesa de Consciencia e Ordens. — Claudio Joaquim Freire a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever. — Monsenhor Pizarro. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 51, de 5 de Agosto de 1824.*

DECRETO DE 30 DE JULHO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representirão os Officiaes do Batalhão de Artilheria da Marinha: hei por bem, fazendo-lhes extensivas as disposições da minha imperial resolução de 30 de Junho deste anno, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, conceder aquelles dos referidos Officiaes que se acharem embarcados as mesmas maiorias que percebem os da Armada Nacional e Imperial, de igual graduacão. Francisco Villela Barboza, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario do Governo n. 45, de 19 de Agosto de 1824.*

PORTARIA DE 30 DE JULHO.

Imp. avulso.

Resolvendo S. M. o I., sobre a representacão da Junta Directoria da Officina Typographica, que das altas, baixas, papeletas, guias, conhecimentos e mais papeis que houverem de imprimir-se para o serviço e uso do Hospital Militar e Commissariado do Exercito, seja feita a impressão na referida Typographia, que pôde com esta

medida, que não encontra com a disposiçã das leis, continuar a manter-se com publica vantagem e sem gravame da Fazenda Nacional: manda, portanto, o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim communicar ao Físico Mór, Inspector dos Hospitales Militares, para seu conhecimento e execuçã na parte que lhe toca. Paço, em 30 de Julho de 1824. — Francisco Villela Barboza.

Expedito-se outra igual ao Commissario Geral do Exercito. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 55, de 10 de Agosto de 1824.*

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia do Espirito Santo, na data de 26 de Julho do corrente anno, participando que na occasião em que o Collegio Eleitoral da Cidade da Victoria começava a apuracão das listas para o Conselho da Provincia, se reconhecceu, pela denuncia e declaracão que ali houve, que hum dos Eleitores se achava pronunciado em devassa, e que o mesmo Collegio Eleitoral resolveu suspender os seus trabalhos até decisã do mesmo A. S., visto que, achando-se de boa fé em todos os sens actos anteriores, lhe restava a duvida se por isso devia ou não reputar nullas as eleições já concluidas dos Senadores, Deputados e do Conselho Geral da Provincia: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Presidente daquella Provincia, que, sendo este negocio exclusivo do Collegio Eleitoral, só a elle pertence decidi-lo como entender justo. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 54, de 9 de Agosto de 1824.*

DECRETO DE 7 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Querendo eu condescender com as representacões do Governo Britânico: hei por bem demittir do serviço da Armada Nacional e Imperial ao Capitão de Mar e Guerra João Taylor, louvando-o muito pelo grande zelo e intelligencia que mostrou em todas as commissões de que foi encarregado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 46, de 23 de Agosto de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Requerendo Gervasio Pires Ferreira o pagamento de 4:901,866 rs., resto do frete do seu navio *Tejo*, vencido na viagem de Londres para esta cidade em 1808, tive por despacho que, visto

achar-se processada a folha do frete em nome de José da Fonseca Soares de Figueiredo, Capitão do navio, e haver este transferido, por procuração, a João Morgan a faculdade de o cobrar, este a Midosi e este a Mahorei, requerendo ultimamente por precatório Agostinho da Silva Hoffman, como credor de Morgan, devia o supplicante mostrar, pelos meios ordinarios, que ficava sem vigor, assim o direito com que o Capitão exigira o pagamento, como as subsequentes transacções que houverão.

O supplicante requereu de novo, mostrando que o Capitão do navio pedira o pagamento como seu preposto, e que nesta qualidade transferira nos outros mandatarios, não o direito da propriedade do frete, mas tão somente os poderes para cobrar, os quaes se extinguirão com o fallecimento do dito Capitão, e quebra de Morgan; que ainda quando se supponha que o Capitão cedesse neste referido direito, para lhe pagar alguns supprimentos que houvesse feito para costeamento do navio, mesmo assim, cumpria que a procuração o declarasse, que a penhora feita nos bens do fallecido Morgan não se podia estender á divida dos fretes, que não era de sua propriedade, visto ser elle unicamente hum encarregado da cobrança como procurador, faculdade que, conforme o direito, já se achava extincta com a morte do Capitão do navio, seu constituinte. O Fiscal do Thesouro e Procurador da Fazenda responderão: que, não obstante as razões produzidas pelo supplicante, devia subsistir o determinado no despacho. Mandando-se consultar á Junta do Commercio, he de parecer que, á vista dos papeis originaes apresentados pelo supplicante, resulta o convencimento do direito que elle tem ao resto do frete agenciado pelo Capitão do navio, como seu procurador nato neste caso, não podendo ser compellido a ir ter questões jurídicas com terceiros, que não apresentão titulo legal, principalmente com Mahoni, que foi repellido no Thesouro pela regra de direito, que o proprietario prefere ao seu procurador, quando ambos comparecem, e com maior razão no caso actual, em que não appareça o procurador ou o seu substabelecido, nem contendor reconhecido.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Agosto de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em cumprimento da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 28 de Abril passado, tem a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exército, Fabricas e Fundições, a honra de levar á augusta presença de V. M. I. a relação dos generos e artigos bellicos que, em 21 de Outubro do anno p. p., se comprirão a Antonio Francisco de Abreu, para provimento dos armazens do mesmo Arsenal, de que se lhes dêão os respectivos conhecimentos para haver o

seu pagamento do Thesouro Publico; mas, como hum destes conhecimentos fosse calculado pelo peso inglez, no dia 31 Janeiro do corrente anno, em que foi apresentado nesta Contadoria; e agora, pela sobredita portaria da Secretaria de Estado de 28 de Abril precedente, se mandou declarar a esta Junta que o dito Abreu tem cedido da pretensão que havia suscitado de se lhe fazer a conta pelo peso inglez, devendo ser regulado pelo deste Imperio; e ao mesmo tempo consta que, pelo Thesouro Publico, já se lhe tem pago toda a importancia delles. Faz-se preciso que o mesmo vendedor Abreu, ou recolha ao Thesouro Publico a quantia de 1:719,501 rs., que de mais recebeu no conhecimento n.º 3, pela differença que vai do peso inglez ao do Imperio, ou que esta mesma quantia lhe seja encontrada no valor de duas peças de bronze montadas que tambem se lhe comprirão, e de que ainda se lhe não dêão no Almo-xarifado deste Arsenal os competentes conhecimentos, por duvida que tem havido sobre os preços, como informa o Deputado Intendente. Á vista, pois, do que fica exposto, V. M. I. se dignará resolver o que fôr justo. Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Salvador José Maciel. — Bernardo José Serão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barboza da Lomba.

Resolução. — O excesso recebido seja encontrado no prego dos generos que se poderão comprar ao mesmo Abreu, os quaes ainda hão de ser designados. Paço, 7 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 67 v. e 68 do Liv. 5.º de Consultas do Arsenal do Exército, sob n. 699.*

PROVISÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria de 31 de Julho p. p., expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a mesma Junta estabeleça huma prestação annual de 2000 rs. para servir de auxilio ás urgentes despesas do Seminario Episcopal da Diocese dessa Provincia, segundo o arbitrio que sobre este objecto deu o seu Presidente, em officio de 4 de Junho do corrente anno, á mesma Secretaria de Estado. O que se participa á referida Junta para sua execução e inteiro cumprimento. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 205 do Liv. 7.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 9 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Querendo melhorar a sorte das pessoas cujas pensões forão reduzidas pelo decreto de 31 de

Outubro de 1821, e reconhecendo ter cessado em grande parte os motivos urgentes que determinára aquella providencia: hei por bem ordenar que, deste mez em diante, sejam pagas as pensões por inteiro, ficando reservado para melhor occasião o pagamento do que se dever em consequencia da sobredita redução. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 140 v.*

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Inspector da Colonisação Estrangeira, de 28 de Julho p. p., em que representa sobre o mão estado das casas pertencentes á Colonia da Villa de Nova Friburgo, e propõe: 1º, que se não permita que as mesmas casas sirvão para outro fim que não seja o da habitação das pessoas ali residentes, sendo, porém, obrigados os moradores que tiverem casas de pasto, a pô-las no antigo estado; 2º, que todos os moradores, á excepção do Medico, Vigario e Chefe de Policia, pagarão 1\$600 rs. mensaes, que se recolherão ao cofre da Colonia; 3º, que todos esses habitantes sejam sujeitos á observancia das medidas de policia que convierem á conservação das casas; 4º, que o Director e o encarregado da Policia as examinem mensalmente; 5º, que não tendo a Colonia fundos para occorrer ás despezas para o concerto que fôr preciso, se lhe adiante para isso huma quantia sufficiente pelo Thesouro Publico, a qual será indemnizada pelo producto gradual dos alugueres e arrendamento dos moinhos; e 6º, finalmente, que fique competindo ao Director da Colonia a execução de todas estas medidas: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Inspector, que hove por bem approvar tudo quanto propõe nos seis artigos do sobredito officio, devendo, por consequente, fazer a este respeito as participações que julgar convenientes; e que, quanto ao artigo 5º, deverá o mencionado Inspector declarar que quantia bastará para começar os reparos indicados, a fim de lhe ser mandada abonar pelo Thesouro Publico. Paço, em 11 de Agosto de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 42, de 18 de Agosto de 1824.*

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, de 29 de Julho, acompanhando o requerimento da Suissa Catharina, viuva do boticario de Nova Friburgo, Leopoldo Boelle, em que pede se não ponha em execução a portaria de 22 de

Junho passado, e fique subsistindo o que se acha disposto na de 15 de Abril, em que se manda entregar á supplicante a casa em que vivia seu marido, com todos os moveis e roupas do casal, exceptuando-se unicamente os remedios: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Inspector, que a Fazenda Publica não deve ficar privada da indemnisação da sua divida pelos bens que deixou o fallecido boticario, na fórma da portaria de 25 de Junho; com a declaração, porém, de que se não deverão applicar para a amortisação da mesma divida os moveis e roupas do fallecido, por commiseração de S. M. I. ao estado desgraçado da viuva, mas tambem o receiptuario, assim o lançado como o avulso, que constitue huma parte integrante das dividas activas, e he o resultado dos remedios com que a Fazenda Publica supprio o dito boticario. E quanto á pretensão da casa, S. M. I., conformando-se com o parecer do mesmo Inspector, não a julga admissivel, huma vez que a recorrente já tem outra casa em que mora, e tem de ficar sujeita ás medidas geraes, propostas pelo mesmo Inspector em seu officio de 28 de Julho, approvadas pela portaria de 11 do corrente. Paço, em 11 de Agosto de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 24 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 12 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso que o mesmo A. S. houve por bem determinar que, não obstante ter-se-lhe ordenado, em provisão de 8 de Abril do corrente anno, a remessa para o dito Thesouro da quantia de 5:851\$598 rs. que nelle se achava pago aos dous Hespanhóes, o Coronel João Sanches de Lima e o negociante D. Julião de Naboa, do quinto do ouro que ahi se lhes deduzio da porção manifestada na casa da fundição, a mesma Junta deixe ficar a referida quantia para ser applicada ás despezas da sobredita Provincia. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. — Joaquim José Botelho a fez no Rio de Janeiro, a 12 de Agosto de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a fl. 205 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 12 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I. a informação que, em data de 16 de Maio passado, deu o Presidente da Provincia da Bahia, sobre a representação que tinha feito o Consul Geral de S. M. B. nesta Côte, contra a pratica que diz seguem os donos das embarcações empregadas no commercio licito dos escravos, fazendo-os arquear em hum

maior numero de toneladas, para assim embarcarem maior numero de escravos, pratica esta que exemplificava com o caso da sumaca *Nova Sorte*, pertencente áquella praça; e supposto se deprehenda das informações e pareceres que sobre este caso houverão, que os navios tem sido arqueados seguindo o systema de medição estabelecido nas respectivas leis, e que toda a confusão provém de se dar a mesma denominação ás duas desvairadas operações, como a medida para carga, em quanto á gravidade e peso, que he geral em todas as nações, e á medida para o carregamento de escravos que tem varias dimensões e regras particulares; comtudo, desejando o mesmo A. S. evitar todo e qualquer abuso que possa haver a este respeito por parte de alguns armadores das ditas embarcações, que, levados de sordida avareza, queirão sacrificar a hum torpe ganho as vidas daquelles infelizes, amontoando-os desproporcionadamente nas embarcações que os transportão: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o referido Presidente expeça as ordens mais terminantes ás autoridades da mesma Provincia, a quem incumbir este ramo do serviço, para que adoptem inalteravelmente, nas arqueações dos navios empregados no citado trafico, hum methodo de medição por toneladas, certo, fixo e regular, que possa obstar aos inconvenientes sobre que representou o Consul Britannico, e se preenchão perfeitamente os philanthropicos fins que tanto recommenda huma politica liberal, e como aliás cumpre ao credito das autoridades que devem manter as estipulações dos tratados e convenções contra as fraudes no commercio licito dos escravos. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 46, de 25 de Agosto de 1824.*

DECRETO DE 13 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou o Brigadeiro Director dos Telegraphos, Martiniano José de Andrade e Silva, hei por bem ordenar, em virtude do § 26, art. 179, cap. 8º da Constituição, que por espaço de quatorze annos só o supplicante possa imprimir o systema de sinais da barra, por ser este escripto propriedade sua. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 13 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. I. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 74, de 25 de Setembro de 1824.*

DECRETO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc., ordene ao Thesoureiro Mór do Thesouro que en-

tregue a Frei Leandro do Sacramento, Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, a quantia de 399,480 rs., por huma vez sómente, para as despezas que devem fazer-se com o arranjo de escravos, concertos e reparos dos edificios ora destinados para o mesmo Jardim, e com a compra dos differentes objectos indispensaveis para o seu costeo; e mensalmente a quantia de 100,000 rs. para a sustentação e vestuario dos mesmos escravos, concertos e reformas dos instrumentos de jardinagem, e outras despezas miudas, segundo as folhas que fôrem apresentadas pelo mesmo Director. E com conhecimento de recibos serão levadas em conta ao referido Thesoureiro Mór as mencionadas quantias. Paço, em 13 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Maciel da Costa. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 141.*

PROVISÃO DE 13 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que me foi expedida em data de 6 do corrente, que, pelos cofres da dita Junta, se assista com as quantias que lhe fôrem indicadas pelo seu Presidente para as despezas que houverem de satisfazer-se a beneficio da civilização dos Indios, e mais estabelecimentos nas margens do Rio Doce, e nos districtos pertencentes a essa Provincia, como sobre tal necessidade havia representado o referido Presidente, em officio de 3 de Julho p. p. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, em 13 de Agosto de 1824. — João José Rodrigo Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 205 v. do Liv. 7º de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 13 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I., querendo alliviar o Banco do Brazil, das consignações mensaes que faz por supprimento ás despezas das forças imperiaes de mar e terra, em Montevideo, e bem assim occorrer á desvantagem do cambio nos saques feitos da dita praça sobre o mesmo Banco de conta da Fazenda Publica: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Barão da Laguna, do principio de Janeiro futuro em diante, suspenda inteiramente o saque das suas letras, ficando a cargo do Thesouro Publico remetter em dinheiro as quantias necessarias ao pagamento da tropa, para o que deverá o mesmo Barão avisar immediatamente da somma que cada mez lhe he

necessaria e indispensavel, com declaração das suas applicações; ficando mais na intelligencia de que a despeza da força naval, no Rio da Prata, tanto em generos como em dinheiro, será directamente supprida ao seu Commandante pela Repartição da Marinha. O que o mencionado Barão da Laguna terá entendido e cumprirá. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Agosto de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 45, de 21 de Agosto de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

João Martins de Moura arrendou, em praça publica do Juizo dos Sequestros das Propriedades Portuguezas, a chácara das Mangueiras, sequestrada ao Conde de Paraty, por tempo de seis annos, a 999⁰⁰ rs. por anno, com a clausula de a poder largar passados dous annos, se o seu rendimento viesse a diminuir por algum caso fortuito, ou por baixarem de preço os bens de raiz. E porque o fiador que deu se desobrigou da fiança, o arrematante depositou no Thesouro Nacional a quantia de 500⁰⁰ rs. para segurança da renda de seis mezes, e hypotheccou todos os seus bens. Fundado nesta clausula, requereu, pelo Thesouro, se lhe admittisse desistencia do arrendamento, allegando ser-lhe indispensavel mudar de clima para tratar da sua saude, para cujo fim tinha obtido licença em qualidade de soldado da Guarda de Honra. Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda, o qual, ouvindo o Juiz dos Sequestros, que em sua resposta diz que, posto não se possa em rigor de direito admittir a desistencia, contudo, o motivo urgente que o supplicante tem de se ausentar, a diminuição que necessariamente ha de ter o rendimento da chácara em abandono, o bom estado em que ora está, não ser sufficiente a caução de 500⁰⁰ rs. para indemnisar qualquer falta futura de pagamento, não ter o supplicante bens de raiz; tudo isto faz de equidade o deferimento que elle supplica, e preferivel novo arrendamento. Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que se deve proceder a novo arrendamento, não em attenção á inculcada molestia do supplicante, que não he razão admissivel, mas porque assim o pede o interesse e segurança da renda. Como, porém, se faz necessario julgar-se sem mais effeito a arrematação, afim de se fazer outra com as formalidades da lei; parece dever antes dirigir-se este negocio ao Desembargador Juiz dos Sequestros, para definitivamente decidir sobre elle, dando recurso se lh'o pedirem e como lhe parecer de justiça e equidade, em taes circumstancias.

Resolução. — Como parece. Paço, 17 de Agosto de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro Sarasqueta y Olavi, natural de Hespanha, com 51 annos de serviço na Provincia de Montevideo, em diversos empregos de Fazenda, estava occupando em 1814 o de Commissario de Guerra e Thesoureiro, por nomeação do Capitão General D. Xavier Elio, quando, por suspeitas de fazer máo uso dos dinheiros publicos a seu cargo, foi suspenso e submettido ao exame de dous Desembargadores e do Contador da Fazenda, não só os cofres e respectivas contas, mas até os seus papeis particulares, os de seu irmão, e os do Fiel dos Armazens, abrindo-se devassa sobre o seu procedimento. De todo este exame resultou achar-se nos cofres huma pequena quantia de mais, e as contas em fórma legal. Apenas fechada a devassa, entrou Artigas em Montevideo, e requerendo o supplicante vista della, duas vezes lhe foi denegada, com o fundamento de que o novo Governo não tomava conhecimento de factos do antigo, e por isso mandára guardar a devassa em segredo. O supplicante, vendo que não se lhe ministravão os meios legaes de defender-se, e não querendo servir com o novo Governo, passou-se para esta Côte, onde esteve até que Lecor tomou posse de Montevideo; voltou então a reclamar os seus empregos, e não só ficou constantemente repellido por Lecor, porém envolvido entre os Hespanhões adherentes a El-Rei de Hespanha, e deportado para Pernambuco por ordem daquelle General, a requerimento do Cabildo que tinha obtido do Senhor Rei D. João VI hum decreto para exterminar os Hespanhões suspeitos, logo que chegasse a expedição que se esperava de Cadiz, a qual nunca chegou. Voltando de Pernambuco a esta Côte com licença de El-Rei, o mesmo Senhor o mandou soccorrer com 800 rs. diarios para comedorias, e com aluguel de casas, e depois, por aviso de 24 de Abril de 1821, expedido ao Barão da Laguna, o mandou reintegrar nos seus empregos, e restituir-lhe os papeis sequestrados, concedendo-lhe faculdade de haver dos calumniadores os danos resultantes da suspensão e extermínio, orçados por elle em mais de 18,000 cruzados. O Barão não deu execução a esta ordem, nem ao aviso de 25 de Setembro de 1821 que a mandou cumprir. O supplicante requereu então ou a restituição dos empregos, ou mercê de destruir o ordenado correspondente de 1:760⁰⁰ rs. em qualquer ponto do Brazil. Sendo ouvido o Barão sobre este requerimento, informou que o supplicante não tinha direito ás indemnisações que reclama, as quaes, se se lhe concedessem, não chegarião as rendas da Provincia para elle e outros Hespanhões em melhores circumstancias, e que seria escandaloso, no estado actual das cousas, pagar-lhe o ordenado de hum emprego de que estava suspenso por malversador, sendo de mais conhecido por contrario á Independencia da Provincia. Depois desta informação, foi indeferido o requerimento do supplicante por despacho de 10 de Junho de 1823.

Mas, obtendo vista della, respondeu a todos os seus artigos, mostrando, com documentos e attestações, a falsidade della.

Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda, e dando este vista ao Procurador da Corôa, respondeu que estando o supplicante suspenso desde o tempo em que Montevideo obedeceu á Hespanha, não se pôde attribuir á deportação os prejuizos soffridos, e por consequente torna-se inadmissivel o cumprimento pleno das referidas portarias; e he de parecer que, não obstante a informação do Barão, se fará justiça reintegrando-se o supplicante no seu emprego, ou em outro qualquer de igual rendimento; e quanto aos prejuizos, como pertencem a diversas épocas, será mister que se apurem competentemente, e do resultado se dê conta pelo Thesouro, e então deliberar-se.

Parece ao Conselho que o supplicante deve ser restituído aos empregos que servia, porque tendo sido suspenso, era indispensavel a formação da culpa, para, depois de ouvido, ser absolvido ou castigado conforme a lei, o que se não mostra de forma alguma, antes, pelo contrario, o supplicante evidencia com documentos que dá boas contas, e instára para o admittirem a justificar-se, e nunca se lhe concedeu, sendo de direito natural, civil e das gentes, que ninguem seja esbulhado da posse de seus bens e direitos sem conhecimento de causa, e sem culpa ou erro de officio, seja qual fôr o Governo do paiz. Pelo que toca á restitução de perdas e danos, parece ao Conselho que foi incompetente o meio extraordinario dos avisos, e que devem ser liquidados com audiencia das corporações e pessoas que se provar terem sido os calumniadores.

Parece, porém, aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e João Vieira de Carvalho, que nenhum direito assiste ao supplicante para reclamar a reintegração de hum emprego de que nunca teve propriedade, e apenas servio interinamente por nomeação do Governador e Capitão General de Montevideo, sem confirmação régia; que mesmo, reconhecendo-se nelle graciosamente algum direito, como foi esbulhado por extravió de fundos publicos, deve primeiramente destruir essas accusações por sentença passada em julgado com audiencia de partes, e não com os documentos que apresenta, que, ainda illibada assim a sua conducta, o Governo de S. M. I. não pôde em 1824 reparar danos feitos em 1814 pelo Governo de Hespanha, que toda a presumpção de direito he contra o supplicante, porque o Governo de Hespanha, o de Artigas, e o de Buenos-Aires se negarão sempre á pretendida reintegração; o Barão tambem não a julgou justa nem politica; não foi reclamada desde 1817, em que elle entrou na praça, até fins de 1817, em que teve lugar o exterminio do supplicante; que dos documentos que este apresenta se mostra ter favorecido a causa de Hespanha, então e agora opposta á deste Imperio, em quanto á occupação da margem oriental do Rio da Praia. Parece, por tanto, aos ditos Conselheiros que não tem lugar a reintegração; e

quanto aos prejuizos, deve ser remettido ao judiciario. Rio, 4 de Maio de 1824.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos e João Vieira de Carvalho. Paço, 17 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticos?

Senhor. — Por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em data do 1º de Julho pp., mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para se consultar o que parecesse justo, o officio do Governo Provisorio da Provincia da Parahiba do Norte, o qual viera já acompanhado de informações e pareceres que houverão pela Repartição do Thesouro Publico, concernentes a arrematação em questão do engenho denominado Gargáu, isto no termo daquelle Cidade, e pertencente ao morgado da Villa Cova, em Portugal, sendo locador Manoel Lobo de Miranda Henrique, cujas informações e pareceres vão abaixo transcriptos, subindo no proprio original o sobredito officio do Governo Provisorio.

Informação do Contador Geral da 5ª Repartição do mesmo Thesouro. — Senhor: A' presença de V. M. I. faz subir o Governo Provisorio da Provincia da Parahiba do Norte o officio de 4 de Março ultimo, e mais papeis inclusos, concernentes a arrematação do engenho denominado Gargáu, daquelle Provincia, pertencente ao morgado de Villa Cova, em Portugal, e expõe o seguinte: que havendo mandado proceder a sequestro e locação judicial por seis annos no sobredito engenho, sendo locador Manoel Lobo de Miranda Henrique, offerecêra este, com approvação do Procurador da Fazenda, por seu fiador a João de Mello Azedo, o qual, havendo a Junta da Fazenda expedido as convenientes ordens para o dito fim ao Juiz de Fóra respectivo, por impedimento do respectivo Juiz dos Feitos, fôra pelo predito Juiz de Fóra acceto para aquella fiança, sem que sobre a sua idoneidade fosse ouvida a Junta da Fazenda, como convinha, a qual, fazendo chegar officalmente ao conhecimento daquelle Governo, que não julgava idonea aquella fiança para a consideravel somma de 16:000 rs., producto daquelle arrematação, posto que reforçada na pessoa do Padre Manoel Anselmo Coutinho, deliberára o mesmo Governo que aquelle arrematante, ou prestasse de novo fiança idonea, ou reforçasse as que já havia prestado, pena de se proceder perante a Junta da Fazenda á nova arrematação; que, parando neste estado o negocio, occorrêrão os requerimentos n.º 1 e 2, e respostas que a respeito das mesmas se produzirão em n.º 3, 4, 5 e 6, apparecendo mais tambem por fim o requerimento n.º 7.

Conclue, finalmente, aquelle Governo expoundo que, á face de taes documentos e da seriedade do seu assumpto, vascillára sobre a solução defi-

nitiva de semelhante negocio, por ser incompativel conservar o mesmo arrematante sem huma fiança idonea ao producto daquella arrematação, além de que parecia ao mesmo Governo que deveria accrescer a obrigação de affiançar igualmente a propriedade e utensilios do citado engenho, a que o mencionado fiador se não havia sujeitado, entretanto que, pelo contrario, procedendo-se a nova arrematação, era expôr o negocio ao risco de se não encontrar facilmente outro arrematante que offercesse o mesmo preço; e pede sobre este objecto a decisão de V. M. I., para assim poder resolver com o devido acerto. Pelos citados requerimentos annexos, n.ºs 1, 2 e 7, cujos fundamentos o mencionado arrematante Manoel Lobo de Miranda Henrique allega em prova da idoneidade da fiança que prestára na pessoa de João de Mello Azedo, ainda que reforçada, nada conduz a concluir a sufficiência de tal fiança; huma vez que, pelas respostas do Fiscal Procurador da Fazenda, produzidas em n.ºs 2 e 3, e mais documentos n.ºs 4, 5 e 6, em que se conclue o parecer da Junta, debaixo do n.º 6, conforme ao do Procurador da Fazenda, aos quaes tambem me cinto, se mostra que tanto aquelle fiador prestado pelo dito arrematante, como o reforço da mesma fiança por elle offerecido, se achão embaraçados com a Fazenda Nacional, o 1.º em contractos da mesma Fazenda, e o 2.º por se achar já obrigado á importante fiança do Thesoureiro Geral daquella Provincia, circumstancia que o inhabilita para o caso da fiança em questão, sendo, como he, este objecto de summa circumspecção.

He assás notavel a incurialidade com que pelo Juizo de Fóra foi aceita aquella fiança, sem a precisa idoneidade que a lei requer, não sendo ouvida sobre este objecto a Junta da Fazenda, a quem competia julgar da abonação de semelhante fiança; pelo que, parece que a arrematação de que se trata, illegalmente solemnizada, se deve julgar insubsistente, devendo indemnizar-se a Fazenda Nacional do tempo da locação vencida, e fazendo-se proceder a nova arrematação com a circumspecção e formalidades recommendadas pela lei, ou como melhor entenderem os Desembargadores Fiscaes, que primeiramente devem ser ouvidos. V. M. I. resolverá o que fór mais acertado e de justiça. Contador Geral da 5.ª Repartição do Thesouro Publico, em 17 de Maio de 1824. — Marcellino Antonio de Souza.

Resposta do Desembargador do Paço, Procurador Fiscal: — A arrematação de que se trata nenhuma cousa he senão hum contracto de locação judicial entre o Juiz que faz vezes de proprietario e o arrematante e locatario; o Juiz approvou esta e os fiadores que elle prestou, e lhe conferio a posse e usufructo do predio, ficando, em consequencia, o contracto perfeito; deste, pois, só por mutuo consenso se pôde resilir, nem he licito annular-se em razão dos fiadores, pois que elles forão aceitos; accrescendo que a arrematação não he de bens de Fazenda, para, segundo a lei, a respeito desta se regular, mas sim huma arrematação de bens particulares; e, portanto, parece que só no caso de que o arrematante não

faça os pagamentos no prazo estipulado, poderá ser expellido, e julgar-se o contracto por findo, como a lei prescreve a respeito dos proprietarios dos predios locados; procedendo-se logo a sequestro dos bens do arrematante e fiadores, e nesta conformidade se poderá expedir ordem determinando-se ao mesmo que se hajão de affiançar os utensilios do engenho e o mais do mesmo pertencente. Maio 19. — Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda Nacional: — Conformo-me. Rio, 18 de Junho de 1824. — Nabuco.

Pareceres do Escrivão e Thesoureiro Mór do referido Thesouro Nacional: — Parece-me que se pôde mandar consultar com urgencia, visto que se trata de annular huma arrematação. Em 19 de Junho. — Amaral.

Conformo-me em que se consulte o Conselho da Fazenda. — Gomes.

E mandando este Tribunal dar vista de tudo ao mencionado Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, respondeu nestes termos: — A arrematação de locação do engenho pertencente ao morgado que se diz, cujo administrador he subdito de Portugal, e por isso sequestrado, não ficou perfeita sem a fiança idonea, que tal não pôde considerar-se não estando os fiadores desembaraçados com a Fazenda Nacional; por este defeito não corre duvida que a arrematação não pôde sustentar-se; em tal caso parece que, em consideração á fé da arrematação, e para evitar o risco de menor preço, ponderado já pelo Governo da Provincia, convirá ser intimado o arrematante para reforçar a fiança com a idoneidade precisa, procedendo acerca della a devida fiscalisação, e na falta, proceder-se a nova arrematação, guardadas as formalidades legais, e com segura fiança, na fôrma acima, para não se admittirem pessoas que por qualquer modo estiverem embaraçadas com a Fazenda Publica, pagando-se á mesma o preço da locação, correspondente ao tempo que aturar. Devo juntar que na fiança ha de contemplar-se os utensilios do engenho e seus pertences, segundo a sua formal avaliação; para que tudo se expedirá ordem ao Presidente da Provincia, que he tambem da Junta da Fazenda. Entendo ser o que poderá consultar-se. Rio, 22 de Julho de 1824. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho menos fundadas as razões do Desembargador, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pois que, achando-se legitimamente celebrado o contracto de locação entre o Juiz como proprietario, e o arrematante, prestados e aceitos os fiadores, e o mesmo arrematante com posse e usufructo, nenhuma autoridade podia fazer resilir do contracto a nenhuma das partes contractantes, salvo o caso de inobservancia das condições, como falta de pagamento nos preços e tempos estipulados, etc. Nem se allegue como causal a insufficiencia dos fiadores, pois que elles forão idoneos para segurarem os interesses da Fazenda Publica, em contractos celebrados posteriormente áquelle de que se trata; portanto, julga o Conselho que sómente a falta de pagamentos estipu

lados pôde fazer retrogradar hum negocio em que muito vai a santidade dos ajustes feitos em boa fé e os interesses de terceiro. Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Paço, em 17 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, representou o seu Deputado Intendente, que lhe participára o Escrivão do Almojarifado, Francisco José de Paula, que o Escripturario do mesmo Manoel da Silva Santos fabricára hum conhecimento falso para haver da Thesouraria a sua importancia, e que, para prevenir que se verificasse o pagamento, elle Deputado Intendente ordenára logo que na Thesouraria se não pagasse conhecimento algum, apesar de estar com todas as formulas e precisos despachos, sem que primeiro fosse confrontado com os livros do Almojarifado, donde são extrahidos; e que ao Escrivão igualmente ordenára que semelhante Escripturario ficasse suspenso das suas funcções, até que V. M. I. se dignasse resolver sobre hum tal procedimento o que fosse conveniente. Como, porém, o mesmo Deputado Intendente apresentou agora o mencionado documento falso, que hoje foi entregue pelo Fiel do Deputado Thesoureiro, e conhecendo-se por elle que se acha tambem assignado pelo Almojarife deste Arsenal, determinou esta Junta que, além do Escripturario acima dito, fosse igualmente suspenso o referido Almojarife, e que ficasse servindo em seu lugar interinamente o primeiro dos seus Fieis, conservando-se nesta Junta o sobre-dito documento falso, e approvando-se todas as providencias que forão dadas pelo mesmo Deputado Intendente para acautelal o prejuizo da Fazenda Publica até que V. M. I. se digne resolver sobre este objecto o que parecer justo. Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Francisco de Paula e Vasconcellos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Remetta-se o conhecimento apprehendido e mais documentos necessarios a formar o corpo de delicto ao Juiz da Corôa, para proceder na fórma da lei. Paço, 17 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 79 v. do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 712.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento em que Esequiel de Aquino Cezar de Azevedo pede ser absolvido da responsabilidade em que está como fiador de Luiz de Meirelles Rebello pelos velhos e novos direitos dos officios de Inquiridor, Contador e Distribuidor do Geral desta Côrte de que foi proprietario, allegando haver este fallecido antes de tomar posse. Informando sobre esta pretensão o Superintendente dos Novos Direitos, diz que os documentos apresentados pelo supplicante provão que o proprietario não chegára a tomar posse do officio, e que determinando neste caso o alvará de regimento de 1761 que se restituão os novos direitos já pagos, está o supplicante nos termos de ser desobrigado da fiança. O Chanceller Mór do Imperio, Procurador da Fazenda e Conselho, conformão-se com o Superintendente.

Resolução. — Como parece. Paço, 17 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca.

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio que dirige Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 7 do mez passado, remettendo o exemplar do passe que julgava dever dar-se aos Colonos Allemães que se transportassem para qualquer lugar desta Provincia, na fórma da autorisação que recebeu pela portaria de 9 de Junho do corrente anno; havendo S. M. I. posteriormente a esta portaria julgado conveniente dar a bem da segurança publica, entre outras providencias, a de ordenar, por portaria de 25 de Junho preterito, que houvesse na Intendencia Geral da Policia livros proprios para se registarem todos os Estrangeiros que viessem residir nesta Côrte, dando-se-lhes por ali as devidas cautelas pelo tempo que se considerasse justo, e sendo elles obrigados a participarem as mudanças do seu domicilio, afim de se lhes fornecer gratuitamente nova cautela; não pôde por isso ter lugar em toda a sua extensão agora a autorisação que se facultou pela mencionada portaria de Junho ao referido Monsenhor, o qual poderá sim, para maior commodidade dos sobreditos Colonos, conceder-lhes, em lugar de passaportes, como se intitula o modelo que apresentou, passes ou licenças, declarando-se que elles não poderão transitar com ellas fóra desta Provincia, nem exceder o tempo da licença, que lhe vai marcada, afim de então se lhes darem passaportes gratuitos pela Intendencia da Policia, a quem este serviço originariamente compete; aonde igualmente cumpre que Monsenhor Miranda remetta huma lista de todos os Colonos que tem chegado e fõrem chegando a esta Côrte, para ali serem matriculados e conhecidos, na conformidade da citada portaria de 25 de Junho. O que manda S. M. I.,

pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução. Paço, em 18 de Agosto de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 27 do Liv. 4.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o L. o officio que dirige Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, acompanhando as copias do officio do Director interino da Villa da Nova Friburgo, do Vigario protestante Frederico Sauerbronn, e da inquirição que se tirou sobre o casamento que fez aquelle Vigario, de Amedée Semvor, colono protestante, com a colona catholica Clara, quando esta, segundo representou o Vigario catholico Jacob Joie, era casada com David Luiz Hecha. E deduzindo-se de todos estes papeis, não só que o Vigario catholico bem sabia que a referida colona não era realmente casada com este ultimo colono, posto que vivesses ambos illicitamente como taes por sete annos, mas tambem que fóra menos exacta a outra sua accusação de ter o pastor Sauerbronn enterrado solemne e publicamente o colono suizo protestante Nicoláo Porchat; não poderão deixar de merecer a mais formal desapprovação de S. M. I. taes procedimentos, que se tornão ainda mais reprehensíveis quando recahem em pessoas que, pelo seu character e representação civil na sociedade, devem servir aos outros de exemplo no desempenho de suas respectivas funcções, obedecendo ás autoridades superiores, e despresando intrigas particulares, que de mais a mais podem ser nocivas á prosperidade da Colonia. E portanto, manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que Monsenhor Miranda, fazendo novamente advertir ao Vigario contra quem recahem taes motivos de queixa, lhe haja de indicar que o mesmo A. S. espera que se asbterá daqui por diante de semelhantes procedimentos, devendo cada hum dos referidos Vigarios conter-se pacificamente nas suas funcções, procurando inspirar a paz e o socego entre as suas ovelhas, e evitar todo o motivo de collisão entre si, o que já lhe tem ordenado nas portarias de 10 de Junho e 12 de Julho do corrente anno. — Paço, em 18 de Agosto de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 26 v. do Liv. 4.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 21 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia que, tendo chegado á minha imperial presença huma consulta do Conselho Supremo Militar a que mandei proceder, sobre o requerimento do Official Maior e mais Officiaes da Secretaria do mesmo Conselho, em

que pedem providencias para que o pagamento dos emolumentos das patentes que pôr lei lhes competem, e que fazem parte da sua subsistencia, lhes seja effectivo e regularmente feito, afim de não sentirem de futuro os inconvenientes que agora experimentão, em razão da demora que tem havido nas diferentes Provincias do Imperio com as remessas de taes emolumentos; e conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho, que expôz ser mui conveniente, não só em favor dos supplicantes e mais empregados a quem competem aquelles emolumentos, mas tambem para a boa arrecadação da Fazenda Nacional, a quem pertencem os rendimentos dos sellos e mais soldos das patentes, que se dê huma providencia que, sendo conforme com a determinação dos decretos de 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, e do de 11 de Novembro de 1822, não deixe lugar a omissão ou abusos nocivos, assim á Fazenda como aos interessados: hei por bem determinar-vos que, sem perda de tempo, envieis ao Thesouro Publico huma relação circunstanciada dos emolumentos das patentes dos Officiaes pertencentes a esta Provincia, que já houverem sido remettidos ao Thesouro Publico: bem como a importancia total dos mesmos nella existentes, para serem distribuidos ás Repartições a que competem; e que isto mesmo continueis a praticar de futuro todos os tres mezes, mas unicamente das patentes, que declara o decreto de 11 de Novembro de 1822, cuja observancia vos recomendo, devendo ao mesmo tempo remetter ao Conselho Supremo Militar huma relação identica áquella que enviardes ao Thesouro, para por ella o Secretario de Guerra haver do mesmo a parte respectiva dos Officiaes da Secretaria do referido Conselho. O Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — Antonio José de Souza Guimarães a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de Agosto de 1824. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, a fiz escrever e subscrevi. — José de Oliveira Barboza. — Manoel Antonio Farinha. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro*

PROVISÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro por graça de Deos, etc. Faço saber a vós, Cabido da Cathedral da Cidade de S. Luiz do Maranhão, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Arcipreste da mesma Cathedral, Luiz Maria e Sá, datada de 25 de Janeiro do corrente anno, em que fazia exposição da sua conducta na regencia desse Bispado, a qual lhe delegara o Rev. Bispo que foi da mesma Diocese, D. Frei Joaquim de Nossa Senhora de Nazareth, na occasião de se ausentar para o Reino de Portugal; e sendo-me outrosim presente a vossa representação de 14 de Novembro do anno proximo passado, em que vos queixaveis dos abusivos, irregulares e escandalosos procedimentos com vosco

praticados por aquella occasião pelo sobredito Arcipreste, que chegara ao excesso de vos mandar prender, autoar e excommungar, pedindo-me por isso providencia, afim de serdes reintegrado nos vossos direitos; e visto os documentos que accompanhãõ as mencionadas representações, é o mais que me foi presente na referida consulta em que responden o Desembargador Procurador da Corõa, Soberania e Fazenda Nacional; e supposto se ache findo o objecto de que se trata, porque havendo de ter constado nessa Cidade como aqui, a trasladação do dito Bispo para outro Bispado em Portugal, se declararia por isso a Sé vaga, e ccessaria, por consequencia, a notavel nomeação do referido Arcipreste para Governador do Bispado; contudo, conformando-me com o parecer da sobredita consulta, por minha immediata resolução de 12 do corrente mez e anno: houve por bem declarar ter sido imprecendente, por illegitima, e assim não poder existir validamente, a mesma nomeação do Governador do Bispado feita pelo dito Bispo, que se ausentava para fóra deste Imperio por não querer ser subdito do mesmo Imperio, quando só bastava a ausencia sem ser licenciada para ficar a Sé vaga, e devolver-se a esse Cabido todo o exercicio da jurisdicção pertencente ao Bispo, como emittindo doutrinas a esse respeito, se deriva da provisõ de 25 de Janeiro de 1807, expedida pela Mesa da Consciencia e Ordens ao Rev. Bispo desta Diocese e aos de outras; pela qual, declarando-se confirmadas as ultimas facultades concedidas aos Bispos, ficarão devolvidas ao Cabido na falta ou ausencia dos Bispos; sendo, portanto, excessivo, irrito e extranhavel o procedimento do predito Bispo, até em juntar a comminação de excommunhão para fazer exequível a illegal nomeação de Governador do Bispado, assim como o do dito Arcipreste nomeado, em a querer sustentar da mesma forma anti-canonica, pela falta de materia sobre que recahisse tão grave pena, qual a da excommunhão com escandaloso abuso da sua permisso: devendo, por tanto, cessar logo, se já não tiver cessado, o effeito de tal nomeação, assumindo-vos, Sede vacante, o regimen e administração (*) desse Bispado. O que, portanto, se vos participa para vossa intelligencia, governo e execução desta minha imperial determinação pela parte que vos toca. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. E esta se passou por duas vias. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Agosto de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — José Cactano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragozo. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se á fl. 116 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

(*) Resolução de 29 de Maio de 1811.

— Senhor. — Por aviso expedido pela Secreta-

ria de Estado dos Negocios Ultramarinos, em data de 11 de Agosto de 1810, mandou V. A. consultar com effeito nesta Mesa o officio incluso do Rev. Bispo nomeado de Angola, dirigido ao Ministro e Secretario de Estado da mesma Repartição, para mostrar que elle, ainda antes da confirmação apostolica, pôde entrar no governo espiritual, e administrar os bens temporaes ecclesiasticos da igreja para que V. A. R. o nomeou. Reconhece a regra geral prohibitiva, e quer valer-se do privilegio concedido no cap. 44 de *electione et electi potestate*, que fortifica a seu intento com muitos exemplos e doutrinas, transcriptas na maior parte, e quasi literalmente, da obra postuma do Dr. Bento Cardoso Ozorio, de *Patronatu Reg. Coron. Resol. 50*. Diz o Bispo nomeado, que elle não duvida da sua missão apostolica, e pôde *jure privilegii* exercer a jurisdicção espiritual e temporal ecclesiastica no Bispado de Angola; e conclue que, por effeitos de sua docilidade, dá por desnecessario aquella privilegio, recorrendo-se ao Nuncio de S. S. nesta Corte, para o autorisar, por virtude das amplissimas facultades que lhe concedera.

Teve vista o Procurador Geral das Ordens, e deu a resposta que sobe á real presença no officio original do Bispo nomeado:

Ao Illm. e Exm. Sr. Conde das Galvêas, Ministro e Secretario dos Negocios de Ultramar, o Bispo eleito de Angola tem a honra de responder com data de de Julho, á nota que S. Ex. houve por bem dirigir-lhe, datada de 6, sobre a duvida que se excita, se pôde o dito Bispo eleito, antes de ser confirmado, administrar os bens temporaes daquella Igreja, e fazer uso de seus redditos (entende-se) em utilidade e serviço da mesma.

O Bispo eleito, não podendo entrar nesta administração como se fóra mero economo, ou simples procurador, titulos reprovados em direito para nunca servirem de pretexto a huma semelhante introdução, julga necessario antepôr a este exame sobre os bens temporaes o descobrimento de verdadeiros principios que, supposta a eleição não confirmada, o mettão na posse de hum legitimo governo espiritual. A administração dos bens temporaes ecclesiasticos he secundaria, de natureza accessoria, ligada, por consequencia, de direito com a administração espiritual na pessoa eleita.

Ha, na verdade, prohibições expressas e de baixo de gravissimas penas contra os Bispos eleitos, que antes de suas confirmações se introduzirem de qualquer modo no governo das Igrejas; Alexandre III, no anno de 1179, mandou revogar todas as prebendas e disposições dos bens da Igreja, que tinha feito o Bispo eleito Linconense antes da sua confirmação. *C. Nosti 9 de Elect. tit. 6.*

« *Cum sua non sit electio confirmata, ut concessionem si quam fecit de predictis, studeat revocare.* »

— Pela mesma razão, Innocencio III declarou irrita a eleição do Bispo Penense em Abruzo. *C. Qualiter 17 de Elect. tit. 6.*

« *Quoniam electus a vobis, ante confirmationem, administrationi episcopatus se irreverenter immiscuit.* »

E porque também não tinha sciencia competente (*Nota V. præcipue*).

« *Præcipue quia nec donum scientiæ Pontifici conveniens fuerat assecutus, electionem de ipso factum duzimur irritandam.* »

Gregorio X, no Conc. Lugd. anno 1274, reprovou o abuso dos eleitos, que sem confirmação se fazião nomear procuradores ou economos, e, com estes e outros semelhantes titulos, se ingerião na administração das Igrejas. 6. Decret. Liv. 1. tit. 6. de *Elec. Cap. Avaritia*.

« *Omnes illos, si secus fecerint, jure, si quod eis per electionem quasitum fuerit, decernentes eo ipso privatos.* »

Ultimamente se deve mencionar a extravagante de Bonifacio VIII dada em Roma no anno de 1300, contra os eleitos, ou Bispos, ou Abbades que não apresentassem letras de suas promoções, confirmações, consagrações, etc., e contra os Capítulos ou Communidades que os recebessem. *Injunctæ nobis Extrav. Com. de Elect. L. 1. tit. 3. Cap. 1.*

O Bispo eleito de Angola confessa a necessidade da confirmação Apostolica, sem a qual nenhum he chamado como Aarão, despresa altamente todas as questões que rompem esta dependencia, pois que, apezar da variedade de seus usos, segundo a differença dos tempos e lugares, ella he sempre a mesma, e sua origem não pôde variar. Portanto, protegido daquella boa fé que julga o acompanha em materia de tanta consequencia de animo, em tudo sujeito ao Soberano Pontifice, intenta examinar se, attendida a distancia em que se acha, e as gravissimas circumstancias do tempo, está ou não autorizado para entrar no governo daquella Igreja, segundo as disposições de direito e costumes do Reino, e segue-se que sim.

Pelo que pertence ás disposições de direito, occorre a favor a 26ª constituição do mesmo SS. P. Innocencio III, anno 1215, na qual, em attenção ás necessidades e utilidades das Igrejas, muito distantes de Roma (como elle se explica, além da Italia) dispensa com os Bispos eleitos, em cuja eleição não haja discordia para que antes de confirmados as possam administrar em ambos os foros. Decret. L. 1. tit. 6. de *Elect. Cap. 44 Nihil est*.

« *Ita quod interim valde remoti, videlicet ultra Italiam constituti, si electi fuerint in concordia, dispensative propter necessitates ecclesiarum, et utilitates, in spiritualibus et temporalibus administrent, si tamen ut de rebus ecclesiasticis nihil penitus alienent. Munus vero benedictionis suæ consecrationis recipiant sicut hactenus recipere consueverunt.* »

Deve-se entrar na intelligencia desta constituição. Ella não dispensa de confirmar-se o Bispo eleito. Antes regula o modo com que deve portar-se o confirmante, quando não seja o Summo Pontifice, mas outro para isso autorizado, como erão antigamente os Metropolitanos.

« *Is ad quem pertinet ipsius confirmatio diligenter examinet electionis processum et personam electi.* »

E fallando daquelles que immediatamente pertencem ao Summo Pontifice, § 1º :

« *Ceterum qui ad Romanam pertinent immediate Pontificem.* »

Obriga a que se lhe apresentem por si ou por pessoas idoneas, afim de praticar-se o necessario exame e obterem a confirmação, antes que administrem as Igrejas. Disto he pois que dipens os eleitos que distarem muito de Roma, para qu logo administrem, e depois se confirmem.

Todas estas constituições, e a mesma extravagante, convém entre si na necessidade da confirmação; mas se esta de Innocencio III foi revogada, quanto á dispensa sobredita com os Longincuos por Gregorio X, cap. *Avaritia*, ou por Bonifacio VIII na extravag. *Injunctæ* he sobre que versa a primeira parte deste exame.

O meio de descobrir a verdade he o de huma confrontação exacta destas leis, reconhecendo suas causas, seus objectos, seus fins, e não tanto sua letra quanto seu espirito. Innocencio III já tinha feito esta mesma prohibição, como se vê no citado *C. Qualiter*. Por administrar sem confirmação e principalmente, como elle diz, por falta de sciencia, privou o Bispo eleito. Na Constituição Nihil requer a confirmação, regula o modo de obter e conferir; mas entretanto elle contempla as necessidades e utilidades das Igrejas remotas, e dispensa. Gregorio X considera as fraudes daquelles que, apenas eleitos, induzião os Cap. a que os elegessem economos ou procuradores, e com estes titulos, ou qualquer outro maliciosamente excogitado, se apossavão das Igrejas. Depois de seu proemio, narra estes males, repete-os quando os prohibe, e acaba impondo as penas. Innocencio não attende homens, mas o bem das Igrejas, e he por isso que dispensa aquelles que julga bons pela concordia de suas eleições. Gregorio attende o mesmo, e he por isso que remove os simulados prevaricadores da lei, em cuja fraude recerrem a titulos inventados, desconhecidos em direito. Huma dispensa legitima de sua emanção, justa por suas causas, santa porque dispõe o apressa o socorro das almas, publicada no meio de hum Concilio geral tão memoravel, como foi o Later IV, incorporada em direito; tal he a dispensa Innocenciana. Este Pontifice, o maior Canonista do seu seculo, desempede os eleitos que julga bons para que vão, quanto antes, em socorro das Igrejas no perigoso estado de sua viuvez; Gregorio separa os avarentos, ambiciosos, fraudulentos, que vão aggravar os males das Igrejas viúvas.

Duas providencias tão admiraveis, uniformes em suas causas, em seus fins, em seu espirito, como podem ser oppostas entre si? Para se opporem deverião tratar dos mesmos objectos, e debaixo das mesmas circumstancias. Estes sim são differentes; hum digno, como se suppõe o eleito em concordia, legitimamente dispensado, tem muita differença do avarento, do ambicioso, inventor de falsos titulos. Gregorio não revogou a Innocencio, não envolveu os seus dispensados, não fez menção expressa de sua dispensa. Ter-

mos geraes não annullão graças desta natureza, e encorporadas em direito, como adiante se verá. E por agora convem saber que entre as excepções expressas que admite a constituição de Gregorio, a quarta he a favor dos Bispos ultramontanos, em virtude da outra de Innocencio.

Glossa. Caput. Avaritia. V. Ecclesiarum receptio. « Et in ultramontano concorditer electo immediate subjecto Domino Papæ sub eod. cap. Nihil ad finem. »

A extravagante de Bonifacio VIII já fica exposta acima, e o que parece conter contra a nossa dispensa em termos geraes, deve-se entender sem prejuizo della, como diz a *Glossa: additio supra C. Injunctæ.*

« Ad intellectum hujus decreti, et capituli, nihil de electo, add. Cons. Oldradi. n. 51. Posito sine præjudicio. »

Prova ultimamente com o facto do Bispo eleito Brocardo, que, a instancias do Cap. por necessidade da Igreja, sendo immediatamente sujeito ao Summo Pontifice, e distando da Curia mais de trinta dietas, administrou a Igreja e não incorreu nas penas. O mesmo Bonifacio VIII, *C. Indemnit 45 hoc tit. in 6.*, mandou que huma Abadeça, e ainda mais eleita em discordia, administrasse no espirital e temporal, lembrando-se, contudo, de impôr-lhe a prohibição de que usou Innocencio na sua constituição.

« Sic tamen quod de rebus Monasterii, nihil penitus alienet. »

Sobre onze capitulos, e talvez sobre mais, abonando-se de gravissimos AA., como se pôde ver sobre os textos, confirma *Glossa* a existencia deste privilegio. Ozorio de Patron. *Reg. Resol. 50 n. 6.*, e prosegue:

Quão grande seja a autoridade das *Glossas*, e a preferencia que ellas tem sobre as opiniões dos AA. particulares, ninguem o duvida, e entre muitos o prova Barbosa *In votis L. 3. 121 in Collect. ad caput V. in 17 de Const.*

« Imo omnes auctoritates antecellit et per eam semper est standum. »

No mesmo lugar n. 40 *in fin.*:

« Sufficit pro textu ubi textus non reperitur. »

Mas he grande, com effeito, o numero de canonicistas que, profundando a intelligencia destes capitulos concordão no mesmo. Os que vem citados por Cardoso Osorio, n. 9, são os seguintes:— *Abbas in dicto Cap. Nihil. n. 4 et 8. Innoc. n. 2 ad finem Immat. n. 3 et 6. Rebuf. De Sub-rog. Gloss. n. 7. Angel. In Summâ Verb. Confirmatio Electi. in princip. Silvest. Confirmatio humana. n. 2. V. 4, et n. 3 in princ. Canis. in Summâ Juris Can. L. 1 t. de Confirmatione Electi § Si quis. Archidiaconus in dicto cap. Avaritia n. 1. Oldrad. cons. 9 per totum. Natarrus in cap. Accepta de Rest. Spoliat. oppos. 8 n. 15. Novissime Solorz. De Jure Ind. t. 2. L. 3. cap. 4.*

Outros muitos ha que refere Barboza *in Collect. ad textum indictum Cap. Nihil n. 1 et 5.* O famoso *Cler. Regul. D. Luiz Caetano de Lima*, que não cita hum texto que não fosse explorado, e que escreveu em 1754, dezoito annos depois de Ozorio, prova com ella a mesma resolução, e a

confirma com muitos textos, e AA. L. 1 tit. 6 de *Elect* *quæst* 14.

Seria infinito este exame se nelle se transferissem, não as sentenças e passagens dos AA., mas seus nomes somente e seus lugares. O Cardeal Tuschí segue *Oldrad.*, e diz assim: p. 34 *Cond. 95.*

« Electus ad Dignitatem immediate Sedi Apostolicæ subjectam, si est in partibus remotis, ea necessitate ante Confirmationem potest administrare spiritualia, et temporalia. Cap. Nihil de Elect. »

E citando *Oldrad* diz, *cons. 9:*

« Per totum ubi declarat hunc textum secundum verba et secundum mentem. »

Mão se deve omitir o parecer do insigne Canonista *Reiffenst.*, que, tendo em vista todos esses decretos, resolve seguindo o commum dos Drs., darem-se casos exceptos L. 1 *Decret. tit. 6 de Electione § 2* entre os quaes, n. 48 sobre o 5º, diz assim:

« Tertio illud locum habet quoad valde remotos a Curia Romanâ utpote constitutos ultra Italiam, ac Sedi Apostolicæ immediate subjectos: tales enim electi possunt immediate administrare tum in spiritualibus, tum in temporalibus, etiam ante obtentam Confirmationem, dummodo fuerint electi in concordia. Ita quippe propter utilitates atque necessitates Ecclesiarum eisdem dispensative fuit concessum expresse a Jure in Cap. Nihil. »

E depois de desprezar as duvidas de Engel, confirmando sua resolução com *Laiman in dict. Cap.* e muito mais com *Pirhing ut ibi*, conclue por estas palavras n. 51:

« Præsertim cum hac dispensativa juris concessio sit ecclesiis favorabilis; atque in ipsarum utilitatem principaliter facta. »

E discorrendo, finalmente, por ordem a *Extrav. Injunctæ* não obsta, diz elle, porque, como consta claramente do texto, ali só se prohibe que ninguem, asseverando ser promovido pelo Papa, ou confirmado, seja recebido pelos Capitulos ou Conventos, ou administre antes de exhibir letras apostolicas passadas a esse respeito, e nesse sentido ella obrigará em todos as partes, ainda nas mais remotas Indias; porém não se prohibe que os eleitos em concordia fóra da Italia possuão dispensativamente e de concessão de direito commum administrar antes de chegar a confirmação apostolica; por quanto estes não administram em virtude dessa confirmação sobredita, mas de concessão de direito como está dito, acaba e cita *Winceler, cap. 5º de Jurisdictione Episcop.*

Não he de outro modo que discorre *Navarro in dict. cap. et accep. oppos. 8 de rest. spol. n. 51.* Além destas razões, subsistem outras de não menos peso em direito e no sentir dos AA., e vem a ser, que este privilegio ou dispensa foi introduzida, e está clausurada no direito commum e faz parte delle; por consequencia, existe em seu vigor, pois que não pôde ser derogada por termos geraes. As leis geraes posteriores, diz *Ozorio Loc. cit. n. 19*, não tira os privilegios expressa e especialmente concedidos, ainda que ex-dimetro sejam contrarios ás mesmas leis. *Pedro Barbosa* diz o mesmo, pag. 1, liv. 1, n. 1, *poss. medium, etc. Ag. Barb. in collect. in proem.*

cod., etc. Thom. Vas, Phæbo e outros. O que ainda he mais quando ellas versão sobre as mesmas causas finaes, que he o bem da Igreja, e só tem objectos intermedios differentes.

Nem o mesmo Summo Pontifice, prosegue Ozorio, n. 20, se julga querer derogar hum tal privilegio incorporado em direito, se não he que expressamente o declare. Muitos AA. ali são citados, e ultimamente Barbosa de *Jure Eccles.* L. 1, C. 2, n. 106 *in fine*, onde diz que o Summo Pontifice em suas disposições usa de autoridade ordinária, sem que tenha intenção de revogar privilegios ingeridos no corpo do direito. A ultima razão desta verdade vem a ser entre os AA., que elles não reputão estes privilegios como golpes que offendem o direito, e que antes elles se reputão, e com effeito são direito communi. *Menoch. L. 6. Præsumpt.* 40 n. 25. Barbosa *Claus.* 85, n. 5 e 6.

He, finalmente, este privilegio a favor das Igrejas, em attenção ás suas necessidades e utilidades, no que dista muito de privilegios pessoaes. Elle não foi em graça dos Bispos eleitos, mas das Igrejas vagas e remotas. O tempo de vacancia foi sempre perigoso ás Igrejas, e a distancia, além de dilatar este tempo demorando providencias, exalta os animos, eleva os homens, e influe muito para a discordia. Estas necessidades são de todos os tempos e lugares. Não ha seculo, não ha Provincia remota em que não aconteça ou se não tema acontecerem; em quanto ellas forem possiveis, todo o privilegio, toda a dispensa, ou, para melhor dizer, aquella providencia que o Supremo Legislador adopta para o fim de as evitar, deve ser de todos os tempos, e segundo as distancias expressadas, muito mais quando esta dispensa, já recebida como regra de direito communi, occorrendo ás necessidades da Igreja, isto he dizer os males espirituaes e temporaes que ella pôde padecer, attende sobre suas utilidades, e quer dizer em soccorro das almas, cuja salvação tambem se julga perigar. Esta causa final não se muda, bem como os motivos donde nasce, ella foi o determinativo nas intenções do legislador primeiro, e do mesmo modo determinará sempre as intenções dos legisladores seguintes.

Não ha, com effeito, huma razão nova e variante que altere a causa ou mude as intenções. He de necessaria consequencia que ellas sejam as mesmas em todos os legisladores. Se, geralmente falando, todos os privilegios favoraveis ás Igrejas são declarados invariaveis, *cap. Privilegia 1 et 2, cap. si ea destruerem. Caput. Intentiones, etc.*; e assim o diz o communi dos Doutores; e se para os revogar não bastão as leis geraes, mas sim declarações expressas e particular menção, este privilegio, mais que todos favoravel ás Igrejas, e que nunca foi expressamente revogado, persevera em todo o seu vigor sobre immutaveis intenções legislativas. Veja-se Barbosa de *Potest. Episcop.* alleg. 67, n. 8. *Et debet sequi in judicando et consulendo. Salgad. part. 1, cap. 1, præled 5, n. 355.*

Os SS. Pontifices não ignoravão este privilegio

nem os decretos e constituições acima citados a favor de sua perpetuidade, não ignoravão a opinião corrente dos AA. A quererem revogar, sabião muito bem o unico meio incontestavel de o fazer, mas nunca o fizeram. Em huma palavra, os avarentos, contra quem he a constituição de Gregorio X, e que buscão titulos para se introduzirem, não são os Bispos de Innocencio III eleitos em concordia. Os falsarios ou temerarios, de que trata Bonifacio VIII, que devendo ser nomeados e promovidos immediatamente pelo Summo Pontifice, e que sendo, ou não sendo, sem documentos se introduzão só a credito de sua palavra, differem totalmente do Bispo eleito fóra da Italia, que apresenta credenciaes competentes de sua eleição legitima, e que vai governar mandado pelo Summo Pontifice em soccorro da Igreja, obrigado a impetrar, logo que possa, o dom da heução apostolica e da sagração.

A dizer mais, diria que este privilegio he incapaz de cessar por si mesmo; não pôde cessar por falta de uso, ninguem finalmente o pôde renunciar, porque em todos estes casos existe o direito das Igrejas reclamantes. Quem quizer satisfazer os escrúpulos de Thenard, que não confrontou, como devia, as constituições citadas, os de Pereira e poucos outros, consulte Ozorio, Loco citado 4. object. n. 57 onde *usque infinem* todas as duvidas estão expostas, e energicamente reconhecidas.

Pelo que pertence ao costume, não ha duvida que em todos os tempos se praticou em Portugal administrarem os Bispos eleitos as Igrejas para que erão destinados. Ha exemplos antigos, e mais modernos, não só antes, como depois da constituição de Gregorio X *Caput Avaritia* do anno de 1274. Antes desta época, administrarão as Igrejas de Braga S. Geraldo, em tempo do Conde D. Henrique; D. Godinho, no tempo do Senhor D. Affonso Henrique; D. Pedro, em tempo do Senhor D. Sancho I; D. Martim Giraldes, no tempo do Senhor D. Affonso III; D. João Martins e D. Estevão, no tempo do Senhor D. Diniz; D. Martim de Oliveira e D. Gonçalo Pereira, no tempo do Senhor D. Affonso IV; D. Vasco, em tempo do Senhor D. Fernando, e outros mais.

Depois da dita constituição administrou D. Martinho Affonso Pires e D. Fernando da Guerra, em Braga, no tempo do Senhor D. João I.; D. João Galvão, em tempo do Senhor D. João II.; o Infante D. Eduardo, no tempo do Senhor D. João III, seu pai; e no tempo de Felipe II, em 1581, D. Fr. Balthazar Limpo, D. Manoel de Souza, D. Antonio de Menezes. De outras muitas Igrejas assim administradas em Portugal ha' exemplos de todas as idades, e se achão apontados na carta que os tres Estados do Reino escreverão a Innocencio X, com o titulo *Balatus Oviium Ecclesiarum Portugalia*, pag. 253 e 254.

O celebre Concilio IX de Oldrado, todo feito em defeza de hum Arcebispo de Braga, defende e sustenta não só o privilegio, como o costume de Portugal, n. 4.

a. *Item proponit dictus electus quod in toto Regno Portugalia, in qua est dicta Ecclesia, est, et fuit con-*

suetudo, et observantia ibidem, quod ante confirmationem obtinent administrant et admittunt consueverunt bona, et res Ecclesie per se, et per alios, spiritualia et temporalia.

O Eminentissimo Thusehi, escrevendo mais de 400 annos depois daquellas constituições, segue esta mesma opinião, t. 6. L. P., concl. 584:

« Electus in Episcopium de consuetudine Portugallie potest administrare absque confirmatione. »

O mesmo dizem Navarro, João Franco, os Barbozas, Ozorio, Lima, com outros muitos, e ultimamente Solors, attestando ser este o costume da Hespanha em suas Indias, em virtude do privilegio do dito Cap. Nihil, faz menção dos mesmos usos em Portugal. De *Jure Ind.* t. 2, L. 5, Cap. 15, n. 112.

« Quod justificat consuetudo Portugallie per quam electi capiunt gubernationem Ecclesiarum ante confirmationem. »

Vive, portanto, o nosso privilegio, nunca revogado expressamente, e talvez vive como irrevogavel, segundo alguns AA., porque está igual com o direito commum, e he a favor de tantas Igrejas, reputado seu patrimonio espiritual e temporal. Vive o costume fundado sobre o mesmo direito, praticado por tantos seculos antes e depois das prohibições posteriores oppostas na apparencia ao dito privilegio; vivem hum e outro, pois que nenhum delles está pendente da vontade dos eleitos, nem exposto a perder-se por suas negligencias. Não ha quem os possa renunciar, porque não ha caso algum em que a negação de sua existencia possa ser mais util ás mesmas Igrejas. Não ha falta de uso que prejudique seu trato successivo. Podem circumstancias favoraveis permittilo assim. Ha tempos, como antes da guerra da Peninsula, e por muitos annos antes, em que mais depressa do que se apromptassem os Bispos para sahir de Lisboa, chegavão, ou podião chegar as letras de Roma. Agora, porém, que differença? Onde está Roma? onde está Pio VII? onde o Pastor universal, o pai commum de todas as Igrejas? onde estamos nós? em que distancias, e sobre a distancia que embarços? Agora mais que nunca he quando vive o privilegio, vive o costume.

Taes são os sentimentos do Bispo eleito de Angola, á vista dos quaes não duvida da sua missão apostolica, segundo as clausulas e condições expressas do SS. Padre Innocencio III, assim como não duvida, nem tem que duvidar da canonicidade de sua eleição. Logo que o ministerio, havendo por bem approvar estes principios, se digne de os fazer constar ao Capitulo de Angola, o Bispo eleito se considera com jurisdicção espiritual e temporal para sua administração. Mas tendo acabado de manifestar seu parecer debaixo dos protestos já feitos de sua obediencia e sujeição á Santa Igreja, protestando ainda pelos effeitos de sua docilidade, dá por desnecessario este recurso, quando felizmente se apresenta outro meio de conseguir o poder de administrar não já em nome de Innocencio III, mas do SS. Padre Pio VII, santa e felizmente reinante.

A Providencia, por hum modo admiravel, conduzio a esta capital o Exm. e Rey. Sr. Nun-

cio Apostolico. Seu zelo, seu amor, e o desempenho de seu ministerio, o animarão a commetter excessos perigosos: forçou todo o genero de obstaculos, e appareceu o SS. Padre que já tinha concedido aos Bispos das Igrejas invadidas na Italia, faculdades amplissimas por tempo de hum anno; tambem se lembrou de as mandar ao seu actual representante em Portugal e seus domínios, e, por outro prodigio de animosas providencias, felizmente chegarão. Quando S. Exa. Rym., por obrar seguro em consciencia, não queria seguir os AA. que o considerão autorisado para confirmar Bispos e Arcebispos, como Nuncio, com poderes de Legado a *Latere*, e deixe esse poder somente aos Legados a *Latere*, que o fazem em virtude de texto expresso, cap. *Si Abbatem*, § *Hujus modi*; tudo concorre a que S. Exa. Rym. o faça nas urgentes circumstancias de nossos dias, usando de suas novas e extensissimas faculdades.

O infrascripto, tendo a honra de apresentar ao Illm. e Exm. Sr. Conde das Galvãs o seu parecer sobre a duvida acima declarada, não se esquece de offerecer a S. Exa. os testemunhos mais vivos de seu profundo respeito, e da mais sincera gratidão. — O Bispo eleito de Angola, Fr. Antonio de Santa Ursula Redovalho.

Segundo a *Reiffentoul*, L. 1. Decretal, tit. 6, § 2. *Van Esp.* p. 1, tit. 14, c. 5, e a *Themulo*, Dec. 518 a n. 11, me parece mais acertado que ao Bispo eleito, ou nomeado, não convem a administração da Igreja Angolense, nem que pôde entrar nella antes de ser confirmado pela Sé Apostolica, seja qual for o titulo por que a pretenda, não obstante considerar-se apoiado em seu systema analytico, pelas opiniões que refere, nem mesmo attendidas as circumstancias actuaes por que se julga ter lugar a constituição de Innocencio III, datada em 1215, a respeito das Igrejas assás remotas, de cujo privilegio, sendo varios os sentimentos dos Doutores, duvidão alguns, como Engel, Passevino, etc., se elle ainda está em uso. Em conclusão, o Bispo eleito não tem mais que o *ius ad rem* a respeito da Igreja de Angola; por isso não pôde ainda dizer que o Bispado he seu, mas sim que se lhe deve. A eleição considera-se como hum principio de conjugio espiritual, o qual se ratifica pela confirmação; e se esta falta, não se pôde dizer que só pela alianca iniciada ha *ius in re*, mas *ad rem*. Por tanto, não tem lugar a intrusão pretendida na administração da Igreja, *tam in spiritualibus, quam temporalibus*. — Pizarro.

O que tudo sendo visto, parece á Mesa: que a pretensão do Bispo nomeado de Angola e Congo, longe de estar apoiada no cap. *Nihil est* 44 de *electione et electi potestate*, está exactamente no caso do cap. *Avaritia cecitas et damnanda ambitionis improbitas* 5 do mesmo tit. in 6, e não merece, por tanto, ser attendida na presença augusta de V. A. R., cujos sentimentos, sempre fidelissimos á defeza da Igreja, não podem tolerar em seus dominios a pratica de hum privilegio que não existe; que o Concilio 12 Geral de Laterão, convocado por Innocencio III em 1215,

do qual foi extrahido o dito cap. 44 de *Electione et electi potest.*, concedera aos Bispos eleitos em concordia, e que se achassem muito distantes da Sede Pontificia, a facultade de administrarem os Bispados; porém que (ou este privilegio fosse geral para todos os Bispos do mundo christão, ou particular e só concedido aos suffragancos da Metropoli Pontificia, que ainda então não tinha firmado para si a reserva das confirmações dos Bispos sujeitos ás outras Metropolis) acontecera por elle que, no curto espaço de 59 annos, foram taes os abusos dos Bispos eleitos na administração dos Bispados, que os Padres do Concilio 14 Geral de Leão, convocado por Gregorio X em 1274, a que assistirão os Patriarchas de Constantinopla e Antiochia, S. Boa Ventura e muitos outros Cardeaes, 500 Bispos, e perto de 2,000 Prelados da segunda ordem, Abbaes e Theologos, foram obrigados a revoga-lo e a prohibir, debaixo de penas graves, que nenhum Bispo eleito podesse entrar na administração do Bispado antes de obter a confirmação; e foi tão propria e tão proveitosa ao bem da Igreja esta determinação do Concilio, que o Papa Bonifacio VIII a mandou incorporar, vinte e tantos annos depois, no liv. das Decretaes, e he o referido cap. *Acaritiae cecitas 5 de electione et elect. potest.*; que o Concilio Geral de Trento, dando ultimamente as providencias a respeito do governo e administração dos Bispados vagos, não admittira a ella os Bispos eleitos antes da confirmação, ao contrario declara, na sessão 24 de reform. cap. 16, que a jurisdicção do Bispo fallecido recahe no Cabido, determinando, para evitar a discordia propria do governo de muitos, que o Cabido não possa exercitar esta jurisdicção por mais de oito dias, dentro dos quaes será obrigado a nomear hum Vigario que a exercite, e que não fazendo a nomeação no dito tempo se devolva ao Metropolitanano; que esta determinação tivêra uso em Portugal desde a aceitação do Concilio no reinado do Senhor D. Sebastião, e se observou frequentemente no feliz Governo de V. A. R., de sorte que até os Patriarchas de Lisboa, Cardeaes natos, foram sempre Vigarios Capitulares por nomeação do Collegio Patriarchal, e nunca governarão de outro modo antes de confirmados; que os exemplos lembrados pelo Bispo nomeado de Angola não passão por incontestaveis, e os que referi dos tempos dos Senhores Conde D. Henrique, D. Afonso I, e D. Sancho I, não podem ser apoiados no privilegio do cap. *Nihil.*, que he do Concilio 12 Geral de Laterão em 1215, tempo em que governava Portugal o Senhor D. Afonso II, que principiara a reinar em 1212 e fallecera em 1225; que tambem não he, nem pôde ser admissivel a intervenção do Nuncio Apostolico nesta materia, pois que temos entre nós o remedio e não devemos pedi-lo á Sé Apostolica com defraudação das liberdades do Reino e dos poderes dos nossos Metropolitanos; que em taes circumstancias o Bispo nomeado de Angola, em quanto não fôr confirmado, só pôde governar a Diocese como Vigario Capitalar, sendo nomeado pelo Metropolitanano, a quem está preventa a jurisdicção de no-

mear, na fórma do Tridentino; que neste caso deve dar-lhe assignada congrua sufficiente, porque não luera os proventos da jurisdicção, nem pôde usar de outro sello que não seja o do Cabido Sede Vacante, cuja jurisdicção vicaria vai exercitar, salvo se V. A. R., como Governador perpetuo Administrador do Mestrado da Ordem de Christo, lhe permittir sello proprio, permitindo-lhe tambem, em consequencia, os emolumentos da Chancellaria, como em parte da sua congrua, porque deste modo, pertencendo a V. A. R. a taxação das congruas de todos os empregados nas Igrejas das Ordens, ficará legitima a percepção dos emolumentos pelo Vigario Capitalar. Este he o voto da Mesa; e aos Deputados Monsenhor Almeida e Luiz José de Carvalho e Mello pareceu, pelo que pertence á nomeação de Vigario Capitalar, que V. A. R. a pôde fazer como Governador e perpetuo Administrador do Mestrado da Ordem de Christo, á qual pertence a Igreja de Angola, pois que V. A. R. he o primeiro Prelado da Ordem com jurisdicção espiritual e temporal. V. A. R., porém, mandará o que fôr servido. Rio, em 8 de Maio de 1811. — Com a rubrica de nove Deputados.

Resolução. — Como parece á Mesa. Pago, em 29 de Maio de 1811. — Com a rubrica do Príncipe Regente. — *Acha-se nos manuscritos de Monsenhor Pisarro.*

PORTARIA DE 23 DE AGOSTO.
Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que o Chanceller da Relação, que serve de Regedor, faça examinar se as providencias estabelecidas nos §§ 11, 12, 13 e 14 do liv. 5º, tit. 142 da ord. a favor dos degradados, estão em sua devida observancia, affirm de que, no caso contrario, as mande pôr effectivamente em pratica em beneficio destes miseraveis réos, que, tendo concluido os seus degedros, não he justo que se demorem por mais tempo nas prisões, o que seria excesso de pena, a que se oppõe as leis e a humanidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1824. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 48, de 25 de Agosto de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE AGOSTO.
Manuscripto authentic.

João Corrêa de Paiva obteve em Lisboa a Thesouraria Mór da Bulla da Cruzada de Minas Geraes pelo triennio de 1790 a 1792, e nomeou seu procurador, para a administrar, a seu cunhado Domingos de Amorim Lima, sendo fiador principal pagador (entre outros) seu pai Antonio Corrêa de Paiva, sogro do dito Lima. Não tendo este dado as devidas contas da administração, se procedeu, no anno de 1790, a sequestro em seus bens, e nós do fiador seu sogro, os quaes foram preferidos por mais bem parados e depositados em poder de seu cunhado Manoel Antonio de Ma-

galhães, em quanto se effectuava a liquidação das contas. Ficando Lima alcançado em 19:901\$601 rs., foi mandado conduzir preso de Porto Alegre para esta Cidade, no anno de 1818, o Depositário Magalhães, para dar conta dos bens e seus rendimentos. Neste tempo obteve Lima provisão do Tribunal da Bulla, desonerando Magalhães do deposito dos bens, e encarregando ao mesmo Lima a sua administração com a obrigação de amortisar o alcance com a prestação annual de 800\$ rs., tirada do aluguel de quatro propriedades de casas sequestradas ao fiador nesta Cidade, e adjudicadas a esta solução. Neste estado parava o negocio, quando Magalhães requereu pelo Thesouro, em Junho de 1823, a derogação daquella provisão, e a remissão de Lima; e tendo por despacho, que usasse dos meios ordinarios, requereu, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que, derogada a provisão que elle taxa de ob e subrepticia, e passada sem audiencia sua, e dos mais herdeiros do Fiador Paiva, se faça novamente sequestro nos bens de Lima, como originario devedor e dilapidador da Fazenda da Bulla, e com o producto da arrematação se pague, não só ao cofre da mesma Bulla o que ainda se deve do alcance, mas tambem ao supplicante e mais herdeiros, o que o supplicado já recolheu ao dito cofre proveniente da prestação de 800\$ rs.: requereu outrossim que, extinctos os bens do supplicado, se levante o sequestro das casas do Fiador, e se entreguem a elle supplicante e mais herdeiros, com o protesto de completarem a solução da divida, quando não chegarem os bens do supplicado, aliás terão os herdeiros de esperar muitos annos até que se amortise tão grande alcance com a diminuta prestação de 800\$ rs., tirando entre tanto aquelle mesmo que consumo o rendimento da Bulla os proveitos da administração dos bens do supplicado, como das demoras e malversações de algumas autoridades que tem tido parte neste negocio.

Mandando-se, pela Secretaria da Justiça, consultar á Junta da Bulla sobre as pretensões do supplicante, e dando vista de tudo ao Desembargador do Paço, Juiz Executor da Bulla; respondeu este, depois de ouvido o respectivo Procurador Fiscal e o supplicado Lima, que o supplicante não merece o deferimento que requer, porque Lima não tem bens livres, e ainda que os tivesse, huma vez feita a execução nos bens do Fiador como mais bem parados, deve continuar nelles até a total solução, que deve igualmente continuar a administração de Lima, a qual foi concedida por provisão regia com conhecimento de causa, sem os vicios inculcados de ob e subrepticão, e a beneficio do supplicante, para o relaxar da prisão e da prestação das contas dos bens e seus rendimentos, desde 1790 até 1818 em que foi depositario, conclue pedindo satisfação das injurias irrogadas contra o Tribunal e outras autoridades que intervierão nesta questão. Parece o mesmo á Junta da Bulla.

Resolução.—Como parece. Paço, 24 de Agosto de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Ma-

rianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 25 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Tendo nomeado a Domingos Borges de Barros para meu Encarregado de Negocios junto de S. M. Christianissima, com o ordenado annual de 2:400\$ rs., o qual não póde ser sufficiente para a subsistencia e tratamento que devo ter em paiz estrangeiro e remoto hum Encarregado Brasileiro daquella classe: hei por bem elevar o mesmo ordenado a 4:000\$ de rs. annuaes, que lhe serão pagos em Londres, pela forma ultimamente estabelecida para o pagamento dos Agentes Diplomáticos deste Imperio; abonando-se-lhe outrossim de ajuda de custo 400\$ rs. quarta parte correspondente ao acrescimo do seu ordenado, e adiantando-se-lhe pela mesma forma os quarteres do costume, que lhe serão descontados pela quinta parte dos que lór vencendo. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Extrahido do Liv. 7^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, d. fl. 145 v.*

DECRETO DE 26 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Tomando em consideração que os theatros são em todas as nações cultas, protegidos pelos Governos, como estabelecimentos proprios para dar aos povos licitas recreações, e até saudaveis exemplos das desastrosas consequencias dos vicios, com que se desperte em seus animos o amor da honra e da virtude; e, desejando por isso facilitar a reedificação do theatro desta Capital, infelizmente incendiado na noite de 25 de Março do presente anno: hei por bem, depois de ter ouvido a este respeito a Junta do Banco do Brazil, encarrega-la em beneficio do Coronel Fernando José de Almeida, proprietario daquelle theatro, da administração de tres novas loterias (que não terão de fundo mais de 120:000\$ de rs. cada huma) para se extrahirem antes das mais já concedidas ao dito Coronel, a quem se entregará logo o producto destas, tiradas as despesas respectivas, e o premio correspondente á sua divida, desde o dia da publicação da primeira loteria até a conclusão de todas tres: e hei outrossim por bem que, verificada pela Repartição da Fazenda a compra que mando fazer do edificio da Cadêa Nova, de que tambem he proprietario o mesmo Coronel, e que se acha hypothecado ao Banco, a este fique responsavel pelo valor do predio o Thesouro Publico, por onde receberá o justo preço o vendedor, em pagamentos a prazos até 16 mezes, para ser igualmente empregado na sobre-dita reedificação. João Severiano Maciel da Costa, etc. Paço, em 26 de Agosto de 1824, 3^o da

Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — João Severiano Maciel da Costa.

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem determinar, em portaria que me foi expedida pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 20 do corrente mez, que os ordenados dos empregados do Corpo Diplomatico do Imperio fossem geralmente pagos em Londres pelos correspondentes do Banco do Brazil naquella praça; esperando que a Junta Administrativa do mesmo Banco haja de prestar-se a este servico com aquelle zelo com que tem aceito e desempenhado outras incumbencias do servico nacional e imperial. O que se lhe participá, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para que expeça as convenientes ordens aos sobreditos seus correspondentes, que deverão satisfazer os mencionados ordenados ao cambio de 67 1/2, em conformidade do decreto de 4 de Maio de 1820, e descontar tambem pelas quintas partes dos vencimentos dos ditos Diplomaticos, os ordenados adelantados que recebem no Thesouro Publico, por onde se farão a mencionada Junta do Banco as participações necessarias a semelhante respeito. Paço, em 26 de Agosto de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 57, de 4 de Setembro de 1824.*

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticó.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul que, sendo presente ao mesmo A. S., pelo dito Thesouro, o requerimento que fez Manoel da Silva Freire, Secretario do Governo dessa Provincia, em que pedio, pelas razões expendidas, e para poder contar-se o seu ordenado legalmente, que lhe fosse marcado o dia 25 de Dezembro p. p., em que ahi chegara a sua carta de Secretario, e não o dia do cumpra-se da mesma carta, como determinára a dita Junta por seu despacho, dado em outro requerimento que apresentou com documentos: houve por bem determinar, conformando-se com os pareceres que houverão e resposta do Desembargador do Paço Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda, que seja contado para o vencimento do ordenado do supplicante o sobredito dia 25 de Dezembro, da chegada da sua carta a essa Capital, e não o do cumpra-se, visto que já ahi se achava o supplicante á espera della, e por consequencia habilitado para as funcões do seu cargo, e até em conformidade da lei, que não marcou o dia do cumpra-se das respectivas cartas nas circunstancias de logo se lhe dever contar o mesmo ordenado desde o dia da sua partida desta Corte, se nella se achasse, como se tem praticado com outros semelhantes nomeados para este emprego. O que se par-

ticipa a mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento. José Nunes Ferreira a fez. Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se a fl. 211 r. do Liv. 5.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticó.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda os requerimentos dos onze pretendentes ao officio de Thesoureiro da Alfandega desta Cidade, vago por fallecimento de Antonio Fernandes Machado: mandou informar o Conselheiro Juiz interino da mesma Alfandega sobre a idoneidade de cada hum dos supplicantes, declarando quaes são as fianças que se exigem para o dito officio; ao que satisfez do modo seguinte:

1.º Bernardo José de Figueiredo, Serventuario do Officio de Escrivão da Descarga, tem desempenhado esta serventia de hum modo digno de servir de modelo, pela probidade, aptidão, boa indole e educação; he filho de hum negociante desta praça, que pagou mais de milhão e meio de direitos; offerece por fiador a seu irmão, o Desembargador Bernardo José de Figueiredo, possuidor de mais de 150 mil cruzados em bens de raiz livres; e promete reforçar a fiança.

(N. B. requer o officio com o vencimento que tinha o fallecido).

2.º Joaquim Valerio Tavares, empregado no Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, e Desembargo do Paço, sempre conheceu nelle muito bom servico, exactão, probidade, honra e aptidão; fazendo-se digno por isso, e pelos attestados que ajunta de toda a consideração, não só apresenta por seu fiador a Antonio José da Costa Ferreira, que se obriga por toda e qualquer quantia, mas ainda promete reforçar a fiança quando seja necessario.

3.º João José de Brito Gomes, segundo Escripturario (graduado) do Thesouro Nacional, tem-se mostrado neste e outros empregos mui habil e apto para qualquer de Fazenda: funda a sua pretensão no decreto do 1.º de Abril de 1791, que manda preferir para os empregos de Fazenda os Officiaes do Thesouro: mostra possuir muitos predios, e offerece fianças idoneas.

4.º Joaquim Gonçalves Ledo, ainda que lhe não he conhecido, está persuadido pela voz publica que tem conhecimentos e aptidão.

5.º Francisco Cactano da Silva, segundo Escripturario do Thesouro, mostra, com attestações do seu Contador e do actual Ministro dos Negocios Estrangeiros, que he apto e probó: funda a sua intenção no citado decreto do 1.º de Abril de 1791.

6.º Venancio José Lisboa, negociante desta praça, possui muitos predios urbanos e rusticos: apresenta attestações dos maiores negociantes que affiançam a sua aptidão.

7.º João Antonio de Miranda servio, em Pernambuco, o officio de Escrivão da Camara, e ora

reside nesta Corte: mostra bons serviços e adhe-
rencia á causa do Brazil.

8.º Antonio Luiz Pereira da Cunha allega ser-
viços feitos no cargo de Almotacé, os quaes não
podem ser premiados com o emprego que pre-
tende, exigindo conhecimentos, aptidão, probi-
dade, politica e outras circumstancias, a respeito
das quaes o mesmo supplicante se cala.

9.º Antonio Pedro de Alencastro não apresen-
ta documento algum por onde se possa informar
sobre o seu merito.

10.º Possidonio José Lins serve, com toda a
exactidão e intelligencia, o officio de Corrector
da Fazenda, tem todos os necessarios requisitos
de aptidão, probidade e desembaraço para bem
servir o de Thesoureiro, e offerece fiadores abo-
nados.

11.º Felisberto Ignacio Januario Cordeiro,
(primeiro Escripturario graduado do Thesouro):
mostra ter servido com bom desempenho os lu-
gares que diz. Quanto á declaração das fianças
que se exigião para o officio de Thesoureiro da
Alfandega, informa que não tem noticia que ellas
sejão absolutamente exigidas: porém que he
muito prudente, e até de dever, que semelhantes
empregados affiancem a sua responsabilidade, e
que a do officio de que se trata se póde orçar em
100:000\$ de rs. que he o rendimento de quinze
dias, em cujo periodo se fazem as entregas no
Thesouro.

Havendo de tudo vista o Desembargador Pro-
curador da Corôa e Fazenda, responde que estão
em melhores circumstancias. — Bernardo José de
Figueiredo. — Joaquim Valerio Tavares. — João
José de Brito Gomes.

O primeiro, ainda que tenha menos tempo de
serviço que os outros dous, e offereça fiança me-
nor do que 100:000\$ de rs. e comtudo, o seu
serviço he feito na propria estação, e se offerece
a reforçar a fiança. O segundo tem mais tempo
de serviço que os outros, e offerece fiança de toda
e qualquer quantia indeterminadamente. O ter-
ceiro he abonado, e dá fianças idoneas: pretende
preferir aos outros concorrentes, firmado no de-
creto do 1º de Abril de 1791; porém era preciso
que mostrasse ter os estudos da Aula do Com-
mercio, pois daquelles Officiaes do Thesouro
que os tem, he que tratão os §§ 10 e 11 da car-
ta de lei de 30 de Agosto de 1770, a que se refere
o dito decreto. Acrescenta que parece conveni-
ente que a mercê seja conferida por provimen-
to annual, procedendo-se no fim de cada anno á
fiscalisação necessaria para saber-se o estado do
fiador.

Parece ao Conselho que a legislação em que
se fundão os pretendentes Officiaes do Thesouro
para terem preferencia nos officios de Fazenda,
lhes seria favoravel se se mostrassem approvados
na Aula do Commercio; porém, como o não mos-
trão, e se distinguem: 1.º, Joaquim Valerio Tava-
res; 2.º, Bernardo José de Figueiredo; 3.º, João
José de Brito; 4.º, Possidonio José Lins; e de tal
maneira que se podem julgar iguaes em mereci-
mento, em qualquer delles póde recahir a mercê:
havendo todavia a favor do primeiro ter mais

tempo de serviço que o segundo e terceiro, feito
no expediente da Mesa da Consciencia, e Desem-
bargo do Paço, e offerecer fiança indefinidamen-
te: que o segundo tem muito menos tempo de
serviço na Alfandega, e seria preciso fiança
admissivel, e igual ao menos a 100:000\$ de rs.:
que o terceiro tem tambem mais tempo de ser-
viço que o precedente, he abonado e offerece
fiadores nomeadamente; que o quarto offerece
fiadores abonados, e tem mais tempo de serviço
que os outros nos lugares de Praticante e Escri-
vão dos Armazens da Intendencia da Mariuha, e
Corrector da Fazenda Nacional, e he bem acre-
ditado.

Quanto ao provimento annual propostó pelo
Procurador da Fazenda, entende o Conselho que,
não sendo do objecto de consulta o tempo do
provimento, se deverá seguir o que he de lei.

Parece ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de
Vasconcellos que se achão em melhores circuns-
tancias. — Bernardo José de Figueiredo. — João
José de Brito Gomes. — Possidonio José Lins.

O primeiro, por ter pratica dos negocios da Al-
fandega, da maneira que informa o Juiz; o segundo,
por ser proprietario, e Official de Fazenda; o ter-
ceiro por ter servido de Corrector, quasi desde a
creação do Conselho com honra, aptidão, e gran-
de proveito da Fazenda Publica. Rio, 20 de Agos-
to de 1824.

Resolução. — Hei por bem fazer mercê do lu-
gar de Thesoureiro da Alfandega desta Corte a
João José de Brito Gomes, que prestará as fian-
ças offerecidas. Paço, 28 de Agosto de 1824. —
Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José
Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Car-
torio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Ordenando-se ao Conselho da Fazenda que con-
sultasse, sem perda de tempo, e sem esperar pela
informação do Governo de Pernambuco, sobre a
denúncia dada por Francisco de Assis dos San-
tos, contra José de Souza Rangel, Administrador
do subsidio militar das carnes naquella Provincia,
pelo extravio de 520 couros e dinheiros da admi-
nistração: mandou o Conselho responder o Juiz
dos Feitos da Corôa e Fazenda, o qual informou
que nada de exacto podia dizer sobre o objecto
principal da pretensão do supplicante, por faltar
o requerimento primordial e documentos origi-
naes da denuncia, pois os 24 requerimentos que se
lhe remettêrão só tratão de queixas da demora
que tem havido em se consultar sobre o negocio.
Havendo vista o Procurador da Corôa e Fazen-
da, julgou conveniente que o supplicante decla-
rasse se tinha copias legaes dos documentos da
denúncia, e que, no caso de as ter, as apresentasse.
Mandou o Conselho que elle satisfizesse a esta re-
quisição, respondeu que não tinha copias, e quei-
xa-se ao Conselho, por haver remettido os origi-
naes para Pernambuco, devendo mandar copias.
Então o Procurador da Fazenda respondeu que

sem ellas era impraticavel propor-se parecer algum positivo que não fosse injusto ou arbitrario, sendo já tempo de implorar providencias de S. M. sobre as reprehensíveis arguições, declamações e insultos de que estão cheios os requerimentos do supplicante, contra os empregados constituidos nas maiores dignidades. Parece ao Conselho não poder consultar pelas razões expendidas no parecer do Procurador de Fazenda, com quem se conforma.

Resolução.—Está bem. Paço, 30 de Agosto de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Theouro Nacional.*

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, faça pôr já em observancia o decreto de 17 de Abril do corrente anno, que marcou a forma por que se devem fazer publicos os processos, na conformidade da Constituição; procurando para esse fim casa propria, como já se havia recommendado ao Conde Regedor S. M. I. espera da actividade do mesmo Chanceller, o fiel e prompto desempenho deste objecto, em que tanto interessa o publico. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 56, de 3 de Setembro de 1824.*

PROVISÃO DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, que o mesmo A. S., em consequencia do officio de 14 de Julho proximo passado, do Presidente dessa Provincia, houve por bem approvar, em portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 18 do corrente, a deliberação que tomára a mesma Junta de mandar ali pagar metade da passagem dos escravos da Feitoria do Linho Canhamo que tivessem de se remetter por sua imperial ordem para esta Córte. O que se participa igualmente á mesma Junta para sua intelligencia, na conformidade de outra portaria da sobredita Secretaria de Estado que me foi expedida na mesma data, e para que assim o cumpra, afim de precaver o descontentamento dos mestres e proprietarios das embarcações que transportarem aquelles escravos. José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 212 r. do Liv. 7º da segunda Repartição do Theouro Nacional.*

PORTARIA DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Tendo S. M. o I. ordenado ao Director da Fabrica de Polvora, que fizesse manufacturar effen-salmente, além da polvora de guerra, mais vinte arrobas da de caça para o commercio, remettendo-a aos depositos para ser vendida a razão de 500 rs. a libra: o manda assim participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exército, Fabricas e Fundições, para seu conhecimento e execução, communicando a mesma Junta ao Director a extracção que tiver aquella qualidade de polvora, para elle poder regular o maior fabrico da mesma. Paço, 31 de Agosto de 1824.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no v. de fl. 29 do Liv. n. 9 de Reg. de portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições.*

PORTARIA DE 1 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Illm. Senado da Camara desta Córte a copia inclusa da portaria que nesta data se expede ao Administrador das collectas de 5 réis em libra de carne verde, e subsidio literario, Manoel José de Souza França, em deferimento ás representações que fizera por esta repartição, em 22 de Maio e 4 de Julho ultimo, e para que o mesmo Illm. Senado, sciente do seu conteúdo, obre, de acordo com o dito Administrador, em tudo quanto respeitar ás ditas rendas, e for conducente ao seu augmento, tendo em vista que da exacta fiscalisação dos direitos nacionaes muito depende a prosperidade da causa publica. Paço, em 1 de Setembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 66, de 16 de Setembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Mandou o Conselho da Fazenda dar vista ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que respondeu o seguinte:—São patentes no Tombo original junto os defeitos mencionados na representação junta, de 18 de Fevereiro do corrente anno, por quanto mostrão-se actos que o Escrivão fez por commissão do Juiz do Tombo, em casos em que ella não tinha cabimento, referidos na representação; mostra-se a posse tomada antes de julgado o Tombo, como se vê da data da sentença posterior á do auto da posse, além de ser repugnante que a posse podesse praticar-se no curto tempo de dous dias (10 e 11 de Março), sendo o terreno demarcado de tamanha extensão, do que deve entender-se não se haver tomado posse de todo o terreno; e mostra-se a sentença sem ser escripta pelo Juiz do Tombo, e só por elle assignada, tendo sido escripta por letra do Padre Luiz de Albuquerque, Procurador na fatura do Tombo, como se conhece em toda a evidencia pelo exame

judicial, annexo á representação junta, de 27 de Março do corrente, a que procedeu o Ouvidor desta Comarca, em deferimento ao requerido em a dita representação, pela portaria de 30 do dito mez, o que, por ser letrado o Juiz, pois se vê que era Desembargador do Porto e Ouvidor desta dita Comarca, foi contrario á lei, como está extensamente demonstrado na representação de 18 de Fevereiro, ao que o Conselho ha de dar a attenção que costuma, e por isso deixo de referir toda a legislação apontada, certo o principio de que cada, e se torna irrito todo o acto praticado com preterição da forma legal, que para elle he dado, he consequente reputar-se o Tombo neste estado, e pela sua invalidade na necessidade de ser de novo feito, para o que digo: deverá fazer-se a demarcação em vista do tit. de fl. 2 a fl. 20 do liv. do Tombo junto accomodadamente ao terreno e localidade, segundo as provisões n. 3 e 4 juntas á representação de 27 de Março, attendida a de n. 6, de que se derivão balizas certas e determinadas. E pois proponho a demarcação, em vista dos referidos titulos, deverá necessariamente lançar-se separadamente em livro formal, com legalidade e methodo, os traslados de ditas fl. 2 v. até fl. 20 v., havidos para isso por valiosos e procedentes, até por apparecer nelles a assignatura verificada pelo predito exame do Padre Procurador do Collegio, a qual demonstra a entrega dos originaes judicialmente feita, combinando-se entre si e com as medições respectivas, sustentados os autos de posse que nas mesmas se achão, e confrontados com os dos heréos confiantes ao tempo do Tombo, examinadas as datas, localidades, rumos, medições ou faltas dellas, natureza e informação da concessão. Tambem se haverá por valioso e subsistente o protesto a fl. 11 feito pelo Padre Matheus Tavares, afim que possa verificada e circunstanciadamente entrar-se na depuração indispensavel do que explica a carta de fl. 2 a fl. 4, combinada com a verba original ditas fl. 4 v., que he a mesma que forma o documento n. 5, junto á representação de 27 de Março, entendida pela escriptura fl. 4 v., confirmada pela de fl. 14 v. Fixar-se-hão editaes, nos quaes, declarando-se o motivo legitimo da remoção do Tombo, pois que pelo que está junto não podia fazer-se obra, como foi mandado pela imperial carta de 30 de Dezembro do anno preterito, por copia junta á representação de 18 de Fevereiro, se chamem os heréos a poderem requerer, nomear-se os Procuradores, e apresentar titulos que ainda possam ser mais claros, e até os forciros, cujos titulos será mister reformar-se, depois de medidas e demarcadas as terras. Deve declarar-se improcedente, e sem effeito, o resultado constante do documento junto ao officio de 21 de Abril, por ser extrajudicial, e assim irregular, incompetente e nulla aquella determinação, removendo-se os marcos que se puzerão, e fazendo-se cargo desta remoção, para a boa ordem e regular andamento da diligencia; convém tornarem para o Juiz da diligencia, ficando os traslados, os documentos todos que juntou ás suas

representações e officios, sendo os traslados ou copias postos separadamente na ordem em que se achão. E pois está nomeado Juiz pela dita imperial carta de 30 de Dezembro do anno preterito, convém a imperial confirmação do determinado na provisão fl. 1, para a factura do Tombo, a respeito do exercicio jurisdiccional no dito Juiz, declarando-se que dará os recursos competentes para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, e a respeito da nomeação dos Officiaes, a qual se poderá estender a de Pilotos os mais habeis no numero que fôr de necessidade, a de Ajudante e contenda, e de Engenheiro tambem conhecidamente habil, para a perfeição desta importante diligencia, prestando a todos o juramento. Na confirmação imperial deve incluir-se a da facultade concedida ao Escrivão para fazer sinal publico. Tomar-se-ha a forma que parecer melhor nos marcos, podendo adoptar-se o methodo sobre elles proposto no documento n. 2, junto á representação de 27 de Março, que he o quarto unido a 18 de Fevereiro, tendo as armas do Imperio de huma parte, e da outra a denominação da Fazenda respectiva, ficando a cargo do Inspector, ou Superintendente da Fazenda de Santa Cruz, a obrigação lembrada no mesmo documento. He quanto me parece poderá consultar-se sobre a invalidade do Tombo junto, de sorte que não he capaz de por elle se praticar a diligencia ordenada pela imperial carta de 30 de Dezembro preterito, e pela de 16 de Janeiro do corrente, annexas por copia á representação do Juiz, nomeado para a diligencia de 18 de Fevereiro por vezes referida, e sobre a norma regular que deve o dito Ministro seguir, procedendo a tombo de novo, como fica exposto. Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1824. — Nabuco.

Parece ao Conselho, antes de proferir o seu voto sobre o objecto das nullidades e mais defeitos que se encontrão no Tombo da Fazenda de Santa Cruz, ao que se procedeu no anno de 1731, e que, segundo as representações do Desembargador Juiz da demarcação e aviventação dos rumos da mesma Fazenda, e á vista da resposta do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, se entende que deve invalidar-se e proceder a novo tombo, expôr primeiramente na imperial presença de V. M. que a legislação sobre tombo he tal que, segundo os tempos e pratica de julgar, tem elles sido considerados no seu principio de huma maneira bem diversa do que hoje o são, porque, sendo cousas diferentes o processo da medição e demarcação, e o que se chama tombo ou relatorio dos bens e rendas de qualquer pessoa ou corporação, pois se vê no regimento de 27 de Setembro de 1814, e no tit. 25, mandar-se fazer hum tombo de todos os bens das capellas, hospitaes, etc., sem se tratar de medições e demarcações, e no regimento dos Vedores da Fazenda, de 17 de Outubro de 1516, trata-se de tombo de bens da casa no cap. 18, sem se especificar demarcação alguma; e ao contrario no regimento novo do Desembargo do Paço, de 27 de Julho de 1582, § 41, tratar-se

sómente de demarcações, e de tombos nem palavra, e na ord. liv. 1.^o, tit. 16, § 2.^o, se mandão fazer as demarcações para se lançarem no tombo, passou-se depois a inveterar a pratica e costume de considerar hum acto e hum Juizo unico o medir, demarcar, reconhecer direitos, julgar confissões, condemnar á revelia, e no mesmo processo e tempo fazer tudo isto, e dar-lhe a força de obrigar a sentença e processo a mesma natureza de cousa julgada, tal he a importancia que no tempo presente tem adquirido os tombos que n'outro tempo não se consideravão como hum Juizo, no qual se decidia do direito de cada hum, como presentemente acontece, do que resulta que hum tombo acabado e julgado por sentença, e que passou como tal, sem ter havido recurso legal em tempo competente, só pôde ser alterado e invalidado como outra qualquer sentença que passou em julgado: com estas considerações, cumpre ao Conselho dizer a sua opinião sobre as nullidades declaradas nas representações do Desembargador Juiz da Demarcação da Imperial Fazenda de V. M. I., e reconhecidas pelo Desembargador Procurador da Fazenda em sua resposta, e sendo entre ellas huma o ter-se julgado o tombo posteriormente á posse tomada; segunda, o não poder-se em dous dias correr a Fazenda, que he extensissima, e satisfazer nos mesmos dous dias á formalidade do estilo no auto da posse; terceira, o ter sido a sentença só assignada e não escripta pelo Juiz do dito Tombo; e quarta, as irregularidades de que se faz menção, como despachos dados sem ser pelo Juiz, em casos que não podião ser feita de commissão por elle dada; não parece ao Conselho que taes defeitos, aliás extranháveis, sejam de tanta monta, que por isso ou rigorosamente fação invalidar o referido tombo, tanto por não serem taes nullidades insanáveis, e das que enumera a ord. liv. 3.^o, tit. 75, como porque o primeiro defeito não tem lugar, considerando-se que não he nem pôde ser da essencia da cousa que indispensavelmente preceda a sentença ao acto da posse, pois esta se considera depois hum acto continuo com consentimento das partes que a não impugnarão, nem tambem tem lugar o segundo, porque, sendo a Fazenda hum predio só, ainda que extensissimo, bastava a posse tomada em qualquer ponto da superficie, como assim se fez, tambem não parece ter lugar o defeito da sentença por não ser escripta e só assignada pelo Juiz, porque a legislação que obriga a que as sentenças sejam escriptas pelos Juizes, he mais obrigatoria das Relações e Tribunaes, como se mostra pela ord. liv. 1.^o, tit. 1.^o, § 18; e não sendo esta nullidade insanavel, tambem se não mostra que na original sentença se verifique esta falta, por isso que a que se apresenta he copia da que se proferio, accresce que as mais irregularidades cessarão com o consentimento e acquiescencia das partes e possuidores confinantes em tão longo tempo, não sendo, pois, como parece, taes nullidades de gravissimo peso, e considerando-as o Desembargador Procurador da Fazenda com differente aspecto, querendo que se proceda a novo tombo

por não dever subsistir o primeiro, e pelas razões que produz em sua resposta, offerecendo já a norma que deve seguir-se, e as providencias que devem adoptar-se a bem da Fazenda Nacional, a V. M. competê, com a mais profunda sabedoria e alto juizo que lhe he inherente, decidir sobre o voto do Conselho e do dito Ministro, assim de que, ou se continue a diligencia encarregada ao Desembargador Juiz da Demarcação, ou se proceda a hum novo tombo, observando-se antes e depois as leis que são applicaveis a tão poderoso objecto no julgamento da nullidade. He o que parece, e V. M. I. mandará o que for justo.

Aos Conselheiros João Carlos Augusto de Oeynhausen e Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos, parece o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conformão, acrescentando que este Ministro deve ser autorizado para requerer e representar o que fizer a bem de se ultimar esta diligencia, como para citar e ser citado, segundo convenha á liquidação do direito da Fazenda e das partes confinantes na terra; pois, como nas provisões do Tombo, emittidas pela Mesa do Desembargo do Paço, são dadas ao Juiz della todas as commissões que em regra se exigem para a perfeição de taes diligencias, nada mais he necessario providencial senão metter este negocio na marca da lei. Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1824.

Resolução. — Está bem. Paço, 2 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., conformando-se com o parecer de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira, dado no seu officio de 31 de Agosto passado ácerca do requerimento do Colono Quevremont, encarregado da Polícia de Nova Friburgo, em que pede augmento do ordenado mensal de 125 rs. que percebe, allegando que o desempenho das funções o priva de poder zelar a cultura do seu terreno, e obriga a fazer despesas que absorvem o dito ordenado: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor que, tendo-se já concedido ao supplicante casas para assistir, e terras para cultivar além do sobredito ordenado, o julga sufficientemente recompensado pelo seu trabalho, e, por tanto, houve por bem indeferir a sua pretensão; devendo, no caso d'elle não querer continuar a servir, passar a desempenhar esta Commissão o Director interino da mencionada Villa. Paço, em 3 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 28 r. do Liv. 4.^o da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 3 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., conformando-se com o parecer de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira, dado no officio de 31 de Agosto passado, acerca do requerimento de Boaventura Bardy, Professor Publico de primeiras letras, em Nova Friburgo, pedindo autorisação para poder receber na sua aula os meninos das familias Alemãs que quizerem aprender a lingua nacional, assim como para poder concertar a casa em que assiste: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor, que, em quanto á primeira parte, não he necessaria a autorisação que pede o supplicante, pois que, na qualidade de Mestre Publico, deve receber e franquear as suas lições a todos os que as quizerem ouvir, sendo de esperar que evite proselytismo religioso; e que, quanto a segunda parte, já se achão dadas as providencias necessarias pela portaria de 11 de mez passado, não tendo igualmente lugar o augmento do ordenado que para o mesmo Bardy requerera o Vigario Protestante Frederico Saverhóne, pois que, além de serem fixos os ordenados dos Mestres Publicos, e não dependerem do maior numero de alumnos das suas aulas, occorre mais que este goza das vantagens concedidas aos de mais Colonos, e he por tanto já mais favorecido que os Professores Nacionaes. Páco, em 3 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 62, de 11 de Setembro de 1824.*

PROVISÃO DE 4 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I., attendendo ao requerimento de Antonio de Souza Ribeiro, em que pede a restituição do lugar que exercia de mestre carpinteiro de obras brancas do Trem do Exercito dessa Provincia de que fôra esbaldado por haver emigrado para o reconceavo aonde prestára relevantes servicos, sendo-lhe depois denegada pelo Major José Pedro de Alcantara, então Inspector do dito Trem, e tendo-se procedido ás necessarias informações e pareceres sobre este objecto: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que o supplicante seja reintegrado no mecionado lugar de Mestre Carpinteiro do Trem com o jornal de 800 rs. diarios, obrigando-se a administrar igualmente a officina de Tanoeiro que foi sempre annexa á de Carpinteiro, evitando-se assim o jornal que percebe o novo mestre desta officina. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 65 v. do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 6 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio de 28 de Fevereiro ultimo, no qual expõe o estado de ruina do dormitorio do Convento do Carmo, onde se acha collocado o Hospital Militar, acompanhado do calculo da despeza para o seu concerto, não obstante a nenhuma vantagem deste, pela má situação do edificio, participando igualmente a necessidade de se prover o referido Hospital de camas, lençoes, louca e mais utensilios indispensaveis, e a proposta que havia feito á Mesa da Misericordia de se curarem ali os Militares, pagando pelos soldados, até Sargento, 400 rs. diarios, e pelos officiaes 640 rs., ao que ella se recusou, exigindo por aquellos 640 rs. e por estes 1.5280 rs., sem incluir botica e cirurgião; querendo o mesmo A. S. conciliar o bom tratamento dos Militares enfermos com a economia das despesas publicas, e mesmo com os interesses da referida Casa da Misericordia, depois de se procederem ás necessarias informações e pareceres: ha por bem ordenar que a Junta de novo proponha á sobredita Mesa o encargo deste curativo, pagando-se-lhe por soldado até Sargento, 500 rs. e por Official 800 rs.; além dos medicamentos, que serão pagos separadamente, ficando os Cirurgiões Mores e Ajudantes obrigados ao tratamento das praças dos seus respectivos Corpos. O que se lhe participa para que assim o execute, pondo logo em pratica esta medida, caso seja accita a proposição, até que, pelo decurso do tempo, se possa conhecer a sua utilidade; e, quando a não haja, melhoradas as circumstancias, se possam dar as providencias que convier. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Provincia do Espirito Santo á fl. 45 v.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Jacinto Fernandes da Costa, Mestre da sumaca *Tres Amigos*, e interessado nella e sua carga, dirigido, pelo Thesouro Nacional, hum requerimento em que expõe que, sabindo da Bahia na dita sumaca em companhia da Esquadra Portugueza com passaporte para S. Matheus, por lhe não ser possível obtê-lo para Rio Real, verdadeiro porto do seu destino, onde he estabelecido, abalroára, por força de temporal, com huma das embarcações da Esquadra, e desarvorando, arribou ao porto da Torre de Garcia d'Avila, onde foi apresada a sumaca e sua carga, e conduzida para a Bahia; e requerendo ali, em qualidade de cidadão Brasileiro, a restituição, lhe fôra denegada. Recorre, portanto, á S. M. I., pedindo a entrega da sumaca e de sua carga, ou do seu valor, allegando que, ainda

no caso de ser inimigo do Brazil, o que se não mostra, antes o contrario se faz ver dos documentos juntos, pois he estabelecido em Rio Real desde 1820, e jámais attentou contra a causa da Independencia, mesmo assim foi injusto o apresamento, e opposto ao direito das gentes e leis da hospitalidade, huma vez que, pelo termo de arribada e justificação, provou que fôra obrigado a socorrer-se áquelle porto para escapar ao naufragio e á morte. Indo este requerimento a informar ao Presidente da Bahia, este mandou informar o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, a cuja resposta inteiramente se remette. Diz, pois, o Juiz que, bem que o supplicante se intitule dono da sumaca e carga, não só apparece hum terceiro oppondo-se com encargos, mas a marca da maior parte dos volumes indica pertencerem ao emigrado Antonio José Ricardo; que ainda, suppondo-se verdadeiro o dominio do supplicante, elle e todos os passageiros são inimigos declarados e tenazes da Independencia, sahirão com o Madeira para fugir á Esquadra Brasileira, se acolhêrão á terra e abalroarão, talvez com a embarcação que lhes dava caça, donde resultou a avaria que pretendem qualificar de naufragio por força de temporal que não houve, embora o digão nos termos fizerão, e o repitão em huma justificação dada em Juizo incompetente (por não ser o da Corôa e e Fazenda), sem audiência do Procurador della, e julgamento por acordão.

Ouvindo o Desembargador Fiscal e Procurador da Fazenda, parece ao Conselho que, visto penderem embargos de terceiro, deve-se remetter o requerimento e mais documentos ao Governo da Bahia, para que ali possa o supplicante allegar o seu direito, com o recurso que lhe pertencer, para os Tribunaes competentes.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Setembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta do Commercio se mandou consultar sobre o requerimento em que José Gomes de Oliveira e Souza, negociante brasileiro, natural desta Cidade, pede se mande levantar a fiança que prestou ás fazendas remetidas de Lisboa por seu irmão João Gomes de Oliveira e Silva, em quanto não mostrasse legalmente que erão, como dizia, para pagamento de maior quantia que elle lhe devia, o que ora faz certo pelo credito passado em 27 de Setembro de 1822, e conhecimentos das ditas fazendas carregadas por conta do supplicante, ou de quem pertencesse.

Este requerimento foi já instruido com as informações e pareceres do estilo: o Juiz da Alfandega diz que o supplicante está nos termos de ser deferido; o Desembargador Fiscal, que não he attendível o peditorio, porque desde a data do credito até 17 de Maio, em que se mandou tomar a fiança, decorreu tempo sufficiente para

o apresentar naquelle acto, do mesmo modo que o faz agora; e parece, quanto aos conhecimentos, não ser proprio remetter o devedor fazendas por conta e risco do credor.

O Procurador da Fazenda respondeu que, da informação do Juiz da Alfandega, datada de 21 de Fevereiro de 1823, consta que o supplicante, logo que chegarão as fazendas e foi obrigado a prestar fiança, apresentou o credito passado por seu irmão, sendo este motivo porque parte das fazendas vierão remetidas por conta e risco do supplicante, a quem, portanto, deve fazer justiça.

Parece á Junta que, tendo lugar o levantamento de fiança, ou quando as fazendas são propriedade brasileira, ou quando são propriedade portugueza, e se remetem para pagamento de credores aqui residentes, em nenhum destes dous casos se prova pelos documentos achar-se o supplicante, porque, além da falta apontada pelo Fiscal do Thesouro, deduzida das datas, tem suas irregularidades contra a praxe do commercio, como dizer-se no resumo das facturas, as quaes se não apresentão (documento n. 8) que as fazendas vem por conta e risco de quem pertencer, ao mesmo tempo que alguns conhecimentos trazem por conta e risco do supplicante, discordancia que faz duvidar da veracidade dos documentos; parecendo, portanto, ao Tribunal que elles não bastão para terminar o negocio, sendo preciso discussão e convencimento, o que he proprio do Juizo contencioso, e pelos meios ordinarios da lei. Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1824.

Resolução. — Como parece. — Paço, 9 de Setembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento em que João Gonçalves dos Santos pede pagamento de 655,7220 rs., constantes dos papeis correntes que apresenta, dizendo que, supposto seja divida antiga, e não revista no Conselho, tinha todavia direito a recebê-los. Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que determinando o alvará de 9 de Maio de 1810 seja reputada divida antiga a contrahida até o anno de 1797, e prescripta aqui, não fosse requerida dentro de tres annos depois da data do alvará, só compete á Assembléa Legislativa derroga-lo ou altera-lo.

Resolução. — Como parece. Paço, 9 de Setembro de 1824. — Com a Imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, de 12 de Julho do

corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de José Joaquim Baracho, do theor seguinte: — Senhor. Diz José Joaquim Baracho, cidadão brasileiro, natural e morador na Villa de Magé, que elle se tem empregado no serviço deste Imperio desde a sua tenra idade, assim no exercicio militar de tropa de linha, como no municipal e civil daquella Villa, na qual ha servido de Escrivão da Camara, de segundo Tabellião, e mais annexos, como fez patente a V. M. I., por documentos e informações dirigidas a obter a graça de serventia vitalicia do dito officio de segundo Tabellião, cujo lugar ha exercido a muitos annos, sendo o ultimo triennio arrematado pelo supplicante pela quantia de 500\$ rs., e não havendo quem o exerça pela sua lotação diminuta de 150\$ rs., o que tudo faz certo nos documentos juntos; e porque na provisão em que V. M. I. houve por bem mandar conceder ao supplicante a pedida serventia, se lhe impõe o onus de servir pela terça parte, contra a resolução de 17 de Agosto de 1812, e declaração do Conselho da Fazenda, de 4 de Junho de 1817 (*), sendo pratica constante isentarem-se das terças partes, que não excedem a 200\$ rs.; e porque o supplicante, Imperial Senhor, se acha onerado de familia, avançado em annos, e digno da imperial municipalidade — Pede a V. M. I. a graça de mandar declarar que a mercê da serventia vitalicia do officio de segundo Tabellião da Villa de Magé, concedida ao supplicante, se entenda segundo he pratica, e á vista das informações e lotação do mesmo officio. E R. M. — Como Procurador, Francisco Ferreira de Sampaio.

Mandou o Conselho, á exigencia do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, que o supplicante mostrasse a mercê que allegava da serventia vitalicia do officio de que se trata, ao qual satisfiz com a certidão que sobe com esta no seu original, á presença augusta de V. M. I. E dando-se ultimamente vista ao dito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, respondeu da maneira seguinte: — Mostra-se justificada a prestação do supplicante para poder ser differida á vista da resolução de 17 de Agosto de 1812, constante da certidão junta, e da lotação

(*) Provisão de 9 de Setembro de 1817.

D. João, etc. Faço saber a vos, Ouvidor da Comarca de Santa Catharina, que em resolução de 17 de Agosto de 1812, tomada em consulta do meu Conselho da Fazenda de 15 de Julho do mesmo anno; fui servido declarar que os serventuarios dos officios não são obrigados a pagar terças partes dos seus rendimentos, quando estes não excedem a mais de 200\$ rs., e depois de deduzidas as mesmas terças partes. O que houve por bem mandar vos participar para vossa intelligencia, no que respeita ao cumprimento da minha regia provisão de 11 de Maio de 1810, que pelo mesmo Conselho se vos dirigio a resposta dos provimentos dos officios vagos. El Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros, abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda, Luiz Francisco Maia, a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1817. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — *Acha-se á fl. 65 do Liv. 1.º de Provisões expedidas pelo Conselho da Fazenda.*

do officio que manifesta a outra certidão junta, concludindo-se que, por ter o officio o rendimento de 150\$ rs., e assim não ser excedente a 200\$ rs., deduzida a terça parte, não pôde subsistir o onus da mesma terça parte, com que foi concedida ao supplicante a mercê da serventia vitalicia; que o supplicante verifica com o documento junto do officio de segundo Tabellião da Villa de Magé, e que devera declarar-se sem o referido onus em quanto por nova lotação não se mostrar o rendimento susceptivel da obrigação da terça parte nos termos da pedida resolução. Entendo poder consultar-se assim. Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda Publica, com quem se conforma. V. M. I. porém mandará o que houver por bem. Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barbosa Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Pago, 9 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se o original no Cartório actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticado.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I., attendendo ao requerimento dos Guardas da Alfandega dessa Cidade, empregados nas coxias della, em que supplicação ordenado de 640 rs. como percebem os do numero em lugar do jornal de 520 rs. que sómente vencem nos dias sujeitos ao trabalho pelos motivos que expõem; e procedendo-se ás necessarias informações e pareceres sobre este objecto: ha o mesmo A. S. por bem ordenar que os supplicantes percebam o jornal de 480 rs. em lugar do que actualmente vencem. O que se participa á Junta para que assim o execute. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 66.*

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo que S. M. o I. seja inteirado de todos os acontecimentos extraordinarios que houverem nesta Corte: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Juiz do Crime dos Bairros de S. José e S.ª de parte, por esta Secretaria de Estado, de qualquer acontecimento que occorra nos mencionados Bairros. Palacio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira Franca. —

N. B. Na mesma conformidade se expedio portaria ao Juiz do Crime dos Bairros de Santa Rita e Candelaria.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 64, de 14 de Setembro de 1824.*

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo o Presidente da Provincia da Bahia remettido presos para esta Corte os réos pronunciadados no summario incluso, a que mandou proceder por occasião da chegada do Brigue *Guadiana* ao porto daquela Cidade, dirigido pelo chefe dos rebeldes de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, com o fim de fazer espalhar infames proclamações, e incutir, por meio de seus emissarios, nos incautos animos dos Cidadãos pacificos da mesma Provincia as suas perniciosas e perigosissimas doutrinas, bem como os Commandantes da *Escuna Maria da Gloria* e do Brigue *Constituição ou Morte*, e o segundo deste João Guilherme Ratklif, apresados pela *Corveta de Guerra Maria da Gloria*, como tudo se manifesta do referido summario, officios do mesmo Presidente e mais papeis dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e exigindo a segurança publica, a salvação do Imperio e sua integridade, tão atrozmente ameaçada por aquella execranda facção, que réos de tanta gravidade sejam promptamente processados; hei por bem ordenar que os comprehendidos no summario e officios do Presidente da Provincia da Bahia, e mais documentos que os acompanhãrão, sejam logo processados pela prova constante dos mesmos, procedendo-se igualmente a summario contra os mais apresados nos sobreditos Brigue e *Escuna*, para serem hunos e outros breve, verbal e summarissimamente sentenciados sem outras algumas formalidades, na forma em taes casos e tão criticas circumstancias decretada pelo art. 169, tit. 8.º § 55 da Constituição. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de Setembro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 65, de 15 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo-se ordenado ao Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, em consequencia de requisições feitas pelas Repartições dos Negocios da Guerra e Marinha, que fizesse remetter alguns presos para os trabalhos das mesmas Repartições; e desejando S. M. o I. evitar que sejam constrangidos, e indistinctamente comprehendidos com os réos já sentenciados, alguns outros que não tenham tido ainda sentenças, e que nem por ellas possam ser condemnados aos mesmos trabalhos, como foi ultimamente decla-

rado pela portaria de 30 do mez antecedente: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o sobredito Corregedor remetta, com a maior brevidade possivel, a esta Secretaria de Estado, huma relação nominal de todos os presos que se acharem empregados nos referidos trabalhos, inclusive da obra do dique, declarando á margem de cada hum, nem só a pena em que que tiver sido condemnado, o tempo que lhe faltar para a expiação della, e a natureza do crime; mas tambem os que não tiverem tido ainda sentença, e a causa da prisão; se por ventura ainda existirem alguns nestas circumstancias; não obstante as ordens a este respeito expedidas. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 65, de 15 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Determinando S. M. o I. que a resolução de 18 de Setembro de 1779, constante da copia inclusa, e tomada em consulta da Junta da Fazenda da Marinha, relativamente aos carpinteiros de machado e calafates, tenha hum inteiro cumprimento, afim de evitar-se a falta que de taes operarios se experimenta no Arsenal de Marinha desta Corte, com damno de serviço publico: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia dê, pela sua repartição, a possivel publicidade á sobredita resolução, para que se observe o disposto na mesma, com a só differença de deverem as multas ali mencionadas recolher-se aos cofres da Marinha para serem applicadas ás suas respectivas despesas. Paço, em 10 de Setembro de 1824. — Francisco Villela Barboza.

Expedirão-se portarias na mesma data, sobre este objecto e para o mesmo fim, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e ao Inspector do Arsenal da Marinha e Intendente da Marinha, para executar na parte que lhes toca.

A resolução de que trata a portaria supra contém as seguintes determinações: Que nenhum official carpinteiro de machado e calafate, principalmente dos que á custa da sua Real Fazenda forão ensinados e matriculados no Arsenal, possa trabalhar em obras particulares ou embarcações, sem licença da Intendencia da Marinha, regulada no ponto, dando-se-lhe hum bilhete impresso em que declare o jornal que vence no Arsenal; e o que contravier esta real determinação, e fór achado a trabalhar sem a dita licença, será conduzido á Cadêa do Arsenal, e o official de Justiça conductor será gratificado com 800 rs. pela primeira vez, com 1.200 rs. pela segunda, e na terceira com 1.600 rs., tendo-se proporcionalmente attenção com os que vierem de fóra do termo desta Cidade á custa dos conduzidos, descontando-se-lhes do jornal que debaixo de prisão devem ganhar; que o proprietario, Capitão, mestre estaleiro, que aceitar nas suas obras de mar e

terra officiaes sem a predita licença, pagará executivamente 20\$ rs. por primeiro lapso, do segundo 30\$ rs., e terceiro 40\$ rs., com seis mezes de Cadêa, e pela reincidência e contumacia se dará conta a S. A. R. para se aggravarem as penas condicionaes, que serão recolhidas no cofre da Irmandade de S. Roque, para as distribuirem em obras pias á favor dos ditos artifices, suas mulheres e filhos, de que dará conta annual na Contadoria desta Real Junta; que no ultimo dia de cada mez, o mesmo Tribunal, ouvindo o seu Deputado Inspector do Arsenal, e com attenção ao trabalho d'elle, e á protecção devida ao commercio, regulará o numero dos anteditos operarios que deverão empregar-se no Arsenal pelo seguinte mez, concedendo-se licença aos remanescerentes por hum mez, para livremente trabalharem fóra d'elle, em cuja licença haverá huma distribuição regular, para que todos dellas se aproveitem, não obstante as quaes poderão ser admittidos fóra de numero aquelles operarios que, ou quizerem ficar, ou não acharem trabalho fóra do Arsenal; que os pretendentes a aprender aquelles officios requererão na Intendencia, na qual, por legal cedula, se obriguem os pais, tutores ou parentes, a concorrerem a que os aprendizes completem o tempo aprazado, e sem que por isso se perceba emolumento algum, fazendo a Real Junta regular o numero inalteravel dos que devem existir e os contingentes accrecrementos de jornal; e fazendo fiscalisar nas ausencias e aproveitamento dos aprendizes.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 70, de 21 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo sido presente a S. M. o I. o officio que dirigio Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira, em data de 18 do mez passado, pedindo ser autorizado a pôr em pratica a ordem que se lhe expedio em 5 de Junho de 1820 (*), afim de conceder terrenos ás pessoas, tanto nacionaes como estrangeiras, que se quizerem estabelecer em Nova Friburgo, devendo, porém, ellas pagar foros, não só pelo terreno em que edificarem casas, como tambem pelo que destinarem para quintaes: S. M. I., tendo em vista a utilidade que ha de resultar com o aug-

(*) Aviso de 5 de Junho de 1820.

Illm. e Revm. Sr.—Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo que V. Illm. expoz, que no termo da Villa da Nova Friburgo ha hum forno de louça, dous moinhos, hum de tres pedras, e outro de huma só, pertencendo á Real Fazenda, por serem á custa della construidos, e que os pretendem alguns Colonos, ou por compra ou por arrendamento; he o mesmo A. S. servido que V. Illm. faça arrender aquelle forno e moinhos aos Colonos que o pedem, ficando o seu rendimento applicado, na forma que V. Illm. propõe, para o hospital que naquella Villa se ha de estabelecer. O que participo a V. Illm. para que assim o execute. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 5 de Junho de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro.—*Acha-se á pag. 159 do Liv. 1.º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

mento daquella Villa, que muito deseja ver prosperar: determina que o mesmo Monsenhor ponha em vigor, na forma que propõe, a mencionada ordem que ha por bem confirmar e arbitrar os foros que devem pagar as casas que já se achão edificadas, tendo attenção á extensão, localidade e mais circumstancias do terreno, devendo isto ficar em regra para os que daqui em diante se considerem, por prazo perpetuo, e applicando-se todós os rendimentos que houverem para as despesas do hospital, casa de educação, e mais necessidades da Colonia que se acha estabelecida na mencionada Villa. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao dito Monsenhor para sua intelligencia e execução. Paço, em 10 de Setembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 68, de 18 de Setembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor.—Em Portaria de 25 de Maio do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parcesse sobre o requerimento de Demosthenes José de Mello, no qual pede a V. M. I. para ser admittido em Praticante deste Arsenal, visto acharem-se vagos neste mesmo Arsenal alguns lugares de Praticantes, e achar-se elle apto para o exercer, para por esta forma ter meios de subsistencia. Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse com o seu parecer, o mesmo assim o fez, dizendo: Que sobre a pretensão do supplicante devia informar a V. M. I. que naquella Contadoria não havia vaga alguma de Praticante, e que havendo duas ou tres no Almojarifado deste Arsenal, e tendo-se já sobre elles consultado a V. M. I. a favor dos que tem direito a ellas, tinham sido sempre indeferidas taes consultas; que tanto na dita Contadoria, como no mesmo Almojarifado, existião Praticantes supranumerarios que tem de serviço gratuito tres, quatro e até cinco annos, e que por isso, no caso de se proverem estas vagas, devião ter toda a preferencia a ellas; que o supplicante para legalmente poder pretender o lugar que requeria, seria indispensavel que apresentasse primeiro carta de approvação dos estudos da Aula do Commercio, como determina a carta de lei de 30 de Agosto de 1770, nos §§ 10 e 11, e que finalmente mostrasse, por documento authentico, ter jurado a Constituição politica deste Imperio, como por V. M. I. fóra ordenado, o que não fazia, como se via do seu requerimento. Parece a esta Junta, á vista da informação do seu Deputado Contador, não ter lugar algum a pretensão do supplicante, pelo direito que tem ás vagas de Praticantes que existem neste Arsenal aquelles Praticantes supranumerarios que nelle já contão annos de serviço gratuito. V. M. I. mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 18

de Agosto de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Francisco de Paula e Vasconcellos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como parece. Paço, em 11 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 85 v. até 84 v. do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exército, Fabricas e Fundições, sob n. 717.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Consulta do Conselho Supremo Militar e de Justiça sobre o requerimento de May e Lukin, agentes para as prezas feitas pela Esquadra do commando do primeiro Almirante Marquez do Maranhão, em que pedem que a venda e liquidação daquellas prezas, e ainda de quaesquer outras que tenham sido ou hajão de ser adjudicadas á Fazenda Nacional, se faça pelos supplicantes, sendo tudo vendido em publico leilão commercial. Parece ao Conselho, depois de examinada a pretensão dos supplicantes, que, além da incurialidade com que ella se tem apresentado por hum simples requerimento desacompanhado do instrumento de poderes, he de mais indeferivel por sua mesma natureza; por quanto, qualquer que seja o interesse que em commum tenham os seus constituintes com a Fazenda Publica nos effeitos das prezas julgadas que devem dispôr, prevalece, como mais qualificado, o direito da mesma Fazenda, para promover esta por seu Fiscaes a respectiva execução, por ser isso de direito, e os Fiscaes pessoas legitimas de cuja gerencia se não pôde tolher a acção exequente sem quebra do mesmo direito, muito mais não havendo, como não ha, obstaculo que prive aos supplicantes de assistirem aos mesmos Fiscaes, e irem de acordo com elles na execução em que tenham interesse fundado, segundo as regras geraes que admittem a cooperação dos assistentes a quaesquer colitigantes. Isto pelo que respeita ás execuções de commum interesse; nas outras, porém, em que o interesse he todo da Fazenda Publica, sobremaneira exotica e desarrosavel, talvez sem exemplo, semelhante pretensão dese quererem os agentes erigirem em Fiscaes da Fazenda Publica Nacional na mesma Côte e presença dos Procuradores e mais officiaes da mesma Fazenda, a quem incumbe servi-la a este respeito, pois, além de arbitrariedade contra a lei que nisso se seguria, occorre o prejuizo de huma grave commissão ao uso do commercio, de que os supplicantes se querem locupletar, e que nenhum motivo ha para ceder-se a estrangeiros com exclusão dos nacionaes, mesmo quando fôra objecto que houvesse de ser tratado por particulares, concluindo por tudo o Conselho, que ao Juiz da Alfandega, melhor que a ninguem, cumpre fazer as vendas em hasta publica á porta da mesma Alfandega, depois de avaliadas na mesa dos feitores, segundo o estylo, as fazendas que, por sentença do Almirantão, cahirão debaixo do sequestro, ou condemnação,

e estão em guarda em seus armazens, e que ao Intendente da Marinha se deve incumbir a mesma diligencia pelo que respeita aos vasos depois da avaliação pela mestrança da Ribeira, dando ambos conta da sua commissão, que deve ser executada com audiencia do Procurador da Fazenda como parte legitima. Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, em 11 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Francisco Vilella Barboza.

RESOLUÇÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Joaquim José de Andrade, arrematante dos dizimos das Villas de S. Carlos e Itú, Provincia de S. Paulo, representou, pelo Thesouro Publico, a impossibilidade em que se achava de pagar, sem total ruina de sua casa e familia, a quantia de 20:100,7670 rs., que deve do preço de seu contrato, cujo ultimo pagamento se vence em Março de 1825, mostrando que as suas criticas circumstancias não procedem de facto seu, mas da baixa do preço do assucar, artigo principal daquellas Villas, e da difficuldade de obrigar os senhores de engenhos ao pagamento do que lhe levem; e requerem, allegando iguaes exemplos, que se lhe concedesse pagar em seis annos e em prestações. Ouvida a Junta da Fazenda, informou que não podia deixar de reconhecer a verdade do allegado, porém que o estado das rendas da Provincia não permitia tão longa espera. Apesar de serem favoraveis os pareceres fiscaes e os da Mesa do Thesouro, foi indeferido.

Requerem novamente se lhe concedesse o prazo de quatro annos para pagar em prestações de seis mezes a contar de Julho do corrente anno, e foi outra vez indeferido. Repetio a supplica: mandou-se consultar o Conselho da Fazenda; e dando vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este que, facilitando o decreto de 9 de Junho de 1821, incluido na tabella que acompanhou o de 27 de Setembro de 1823, mandado cumprir pela carta de lei de 20 de Outubro, aos devedores fiscaes o pagarem em prestações, ou letras sem vencimento de juro, mostrando que, sem culpa sua, ficarão impossibilitados de o fazer; está o supplicante nos termos de ser attendido para satisfazer a divida em prestações de 1:200,75 rs. cada semestre, a contar da data da imperial resolução, prestando nova fiança se não fôr bastante a que já prestou, e ficando sem effeito esta concessão se faltar com alguma das consignações no seu devido tempo. Pareceu o mesmo ao Conselho, sendo os fiadores á satisfação da Justiça.

Resolução. — Mando expedir as minhas ordens pelo Thesouro. Paço, 11 de Setembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca.

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

O Apontador Geral das Obras Publicas, José Francisco dos Santos, em virtude desta portaria, mandará fazer os concertos de que necessita a Capella de S. Christovão, ficando na intelligencia de que no Thesouro Publico se hão de pagar as ferias da mesma obra, segundo se tem praticado com as outras de que tenho encarregado ao dito Apontador. Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 24 de Setembro de 1824.*

PROVISÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, não se tendo obtido pelo pão-brasil (*) remettido dessa Provincia, acompanhado do officio de 16 de Janeiro ultimo, maior lance que 1.5600 rs. por quintal, o que bem manifesta a sua pessima qualidade: ha S. M. o I. por bem ordenar que a Junta suspenda, até nova ordem, as remessas do mesmo para esta Córte. O que se lhe partici- pa para sua intelligencia. Antonio de Castro Vianna a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, á fl. 66.*

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao Juiz do Crime dos Bairros de Santa Rita e Candellaria, para sua intelligencia, que, em consequencia do que expôz no seu officio de 7 do corrente, houve por bem mandar reiterar as suas imperiaes ordens pela Repartição dos Negocios da Guerra, para a effectiva execução da providencia já dada

(*) Provisão de 10 de Janeiro de 1815.

O Marquez de Aguiar, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que, tendo-se expedido pelo Real Erario, a provisão de 18 de Julho de 1814, em que se ordenou á Junta houvesse de participar circunstanciadamente ao dito Real Erario o methodo que se pratica nessa Capitania em o corte do pão-brasil, sua escolha e recebimento nos Arsenaes Reaes: foi o Principe Regente meu Senhor servido mandar recomendar á Junta á brevidade da execução da mencionada provisão que novamente se lhe envia por terceira via, afim de ter quanto antes o Real Erario hum inteiro conhecimento do que na mesma provisão se declara. O que se participa á dita Junta para assim o executar.—Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1815.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marquez de Aguiar.—*Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, á fl. 143.*

pela portaria de 10 de Julho passado, acerca das testemunhas que devem vir de fóra para a formação dos processos criminaes. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 69, de 20 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Representando o Consul Geral de S. M. B., referindo-se a participações recebidas do Consul Britannico no Maranhão, que naquella Provincia ainda se não acha em execução o decreto de 30 de Dezembro de 1822, que se regule admissão dos vinhos, e seus respectivos direitos de entrada, resultando desta falta o sujeitarem-se os negociantes inglezes ali residentes a prestarem fianças, das quaes desejão naturalmente serem exonerados antes de findar o prazo dellas; e parecendo que semelhante falta só pôde provir de não ter o dito decreto chegado por via official ao Governo de Maranhão: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, remettendo-lhe por copia a mencionada representação do Consul Britannico, para que haja de dar as providencias que lhe competem e fôrem necessarias. Paço, em 13 de Setembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 70 de 21 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 13 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo ter, com antecedencia, exacta informaçã do estado da administração da Justiça em todas as Provincias do Imperio, afim de ser presente, em tempo competente, á futura Assembléa Legislativa: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Presidente da Provincia da Bahia remetta huma relação circunstanciada do estado actual das justiças na dita Provincia, declarando os abusos que se devão evitar, os melhoramentos e reformas que parecerem convenientes, assim no fóro, como nas braçagens e emolumentos dos Escrivães, Officiaes, e tudo o mais que possa concorrer para a melhor administração da Justiça e bem dos povos, cujos interesses, segurança e tranquillidade, sendo o primeiro objecto dos paternaes cuidados do mesmo A. S., espera que o sobredito Presidente, no cabal desempenho desta importante commissão, dará mais huma prova da sua intelligencia e zelo pela causa publica. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1824.—Clemente Ferreira França.

Nesta mesma conformidade se expedirão portarias a todos os Presidentes das Provincias do Imperio.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 70, de 21 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 14 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa da Consciencia e Ordens faça effectivamente proceder contra todos os Comendadores e Cavalleiros da Ordem de Christo (*) que, devendo comparecer hoje na festividade da mesma Ordem na forma dos estatutos della, deixarão de o fazer sem justificada causa, dando conta depois do resultado, por esta Secretaria de Estado. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 71, de 22 de Setembro de 1824.*

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Attendendo ao que me representou o Coronel Fernando José de Almeida, pedindo-me a permissão de dar ao Theatro, de que he proprietario, e que actualmente está reedificando, o titulo de—Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara—: hei por bem conceder-lhe a requerida permissão, para que tenha o mesmo Theatro d'ora em diante o referido titulo. Paço, em 15 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 71, de 22 de Setembro de 1824.*

PROVISÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos quantos esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer forma pertencer, que, sendo-me presente huma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre a representação que subio ao meu imperial conhecimento, feita pelo Cirurgião Mór da Armada Nacional e Imperial, na qual expõe a necessidade de ser augmentado o numero de Cirurgioes da mesma Armada; e conformando-me inteiramente com o parecer

(*) Provisão de 21 de Maio de 1809.

D. João, Como Governador e perpetuo Administrador que sou de Mestrado, Cavallaria e Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo, S. Bento de Avis e S. Tiago da Espada. Faço saber aos que esta minha provisão virem, que, sendo-me presente as mudanças do lugar dos Cavalleiros das referidas ordens, na procição de *Corpus-Christi*, entre a cleresia, vestida de sobrepelez e aparamentada como he praxe na Corte de Portugal, e já se executou nesta no Rio de Janeiro: pelo que mando á vós, Rev. Bispo da Cidade de Marianna, a façais assim executar, sendo esta passada pela Chancellaria das Ordens. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens.—João Gaspar da Silva Lisboa a fez em o Rio de Janeiro, aos 21 de Maio de 1809.—Francisco José Rufino de Souza Lobato a fez escrever.—Francisco Antonio e Souza da Silveira.—Bernardo José da Cunha, Gusmão e Vasconcellos.—*Extrahida do Liv. 1º das Provisões das Ordens Militares, à fl. 9 e v.*

do Conselho: hei por bem determinar o seguinte: 1º, que na Armada Nacional e Imperial haja primeiros e segundos Cirurgioes de numero; 2º, que o estado completo dos primeiros determinado no decreto de 28 de Abril de 1790 seja elevado ao numero 10, e o dos segundos a doze; 3º, que os primeiros continuem a gozar da gradação que actualmente lhes está declarada, e do uso do uniforme dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial da gradação correspondente, com os distinctivos no braço, á semelhança dos Cirurgioes do Exercito, e que os segundos não tenham gradação militar; 4º, que os primeiros vençam em terra o soldo de 18,75 rs., e embarcados mais meio soldo e comedorias correspondentes á sua graduação, e que os segundos vençam em terra o soldo de 12,5 rs., e embarcados mais meio soldo. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cunha Cabral a fez aos 15 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra a fiz escrever e subcrevi.—Rodrigo Pinto Guedes.—José de Oliveira Barboza.

PROVISÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro, etc. Faço saber a todos os que esta provisão virem, e cuja execução lhes possa de qualquer forma pertencer, que, sendo-me presente huma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder, sobre o requerimento que subio ao meu imperial conhecimento, feito por alguns Ajudantes dos Corpos de Milicias, em que pedem huma decisão que positivamente marque a forma de seus accessos, por se achar esta duvidosa na simples expressão do § 5º das instruções annexas ao decreto de 4 de Dezembro de 1822 relativas a taes Corpos; conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho: hei por bem determinar, a respeito de todos os Ajudantes dos Corpos da segunda linha, que se achão comprehendidos na disposição do citado § 5º das referidas instruções, o seguinte: 1º, que os ditos Ajudantes, como já existentes no tempo da publicação do decreto de 4 de Dezembro de 1822, tenham, nos seus respectivos Corpos, o accesso gradual até ao posto de Capitão, regulado por sua antiguidade comparativa com os Officiaes da sua gradação, conservando até este posto o exercicio e soldo de Ajudante; 2º, que os mesmos Ajudantes, depois de promovidos ao posto de Capitão, apesar de terem o exercicio de Ajudantes, fiquem considerados com direito ao accesso de Tenente Coronel, quando vago nos Corpos em que servirem, huma vez que, além da sua maior antiguidade comparada com a dos mais Capitães dos mesmos, se fação, por seu merecimento e bons serviços, digno deste accesso. S. M. I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada na Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Rafael da Cu-

nhã Cabral a fez aos 15 de Setembro de 1824, 5.º da Independência e do Imperio. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretário de Guerra, a fez escrever e subscrevi.—Rodrigo Pinto Guedes.—José de Oliveira Barboza.

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo subido á minha presença a proposta de Eduardo Oxenford, negociante em Londres, apresentada e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão, residente nesta Côrte, na qual pede que lhe seja permittido fazer nas terras auríferas deste Imperio hum estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas tambem outros metaes preciosos, mandando á sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis por onde se governão os subditos do mesmo Imperio; e desejando eu promover este ramo de industria nacional tão abatido, introduzindo e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e atrahindo estrangeiros habeis e capitalistas, que possam fundar estabelecimentos grandes: hei por bem conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e approuar a proposta em todos os seus artigos, a qual baixa com este, assignada por João Severiano Maciel da Costa, etc. Paço, em 16 de Setembro de 1824, 5.º da Independência e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Estevão Ribeiro de Rezende.

CONDIÇÕES a que se refere o decreto acima.

Art. 1.º Que lhe seja permittido, e a seus sócios, o emprehender a extracção do ouro, prata, ou quaesquer outros metaes, na Provincia de Minas Geraes, pagando mais 5 por cento que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

Art. 2.º Que a sobredita extracção seja estabelecida em huma, ou quando muito duas lavras, ora abandonadas por seus actuaes donos, huma vez que as obtenhão por compra, a contento e livre arbitrio dos actuaes possuidores, salvo em todo o caso os terrenos diamantinos, e aquelles em que fôr prohibida a mineração.

Art. 3.º Que seus socios Directores, Agentes, mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção de que em geral gozão os estrangeiros honestos de louvavel procedimento neste feliz Imperio do Brazil, não sendo inquietados nem distrahidos dos serviços a que se destinão, ficando, porém, sujeitos ás leis e providencias de policia, como pede a boa ordem e tranquillidade publica.

Art. 4.º Que logo que chegarem seus socios directores dos trabalhos metalurgicos a esta Côrte, se lhes dará os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, afim de escolherem huma, ou quando muito duas das lavras que se acharem abandonadas, de as comprarem, se seus actuaes donos as quizerem vender, e de começarem seus trabalhos debaixo de huma justa e bem entendida protecção do Governo.

Art. 5.º Que os trabalhos metalurgicos não podem principiar sem que a sociedade entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Minas Geraes com a quantia de 100:000.00 de rs., que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos.

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia que S. M. o I., deferindo á supplica dos proprietarios de escravos que assentarão praça nos Batalhões do Exercito do Reconcavo dessa Cidade, sobre as difficuldades que encontrão no pagamento dos seus valores, pelos cofres da dita Junta, por falta da necessaria ordem expedida por este Thesouro: ha por bem ordenar que a mesma Junta proceda á legitima avaliação e pagamento dos referidos escravos que se alistarão nos Corpos para a restauração dessa Provincia, por não ser decoroso que os que defendêrão huma tão justa e sagrada causa, como a da Independência do Imperio, tornem para o estado de captiveiro. O que se lhe participa para sua intelligencia e devida execução. José Alexandre de Amorim Garcia a fez no Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia á fl. 66 v.*

PORTARIA DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., conformando-se com a informação do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, de 11 de Agosto ultimo, e resposta do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, sobre o requerimento dos Guardas da mesma Alfandega, Joaquim Diogenes Maximo da Rocha e João Soares de Andrade; e do Abridor da Estiva, Manoel Francisco de Souza, determina que se abone aos supplicantes, além de seu actual vencimento, 520 rs. diarios a titulo de gratificação, em quanto se mostrarem dignos deste augmento pelo seu maior trabalho, responsabilidade e demonstração de zelo e vigilancia pela Fazenda Publica; devendo, porém, cessar logo que se acharem em circumstancias diversas das que allegarão para obterem a sobredita gratificação. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Conselheiro Juiz interino para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 16 de Setembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 77 de 29 de Setembro de 1824.*

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo-se novamente descoberto ricas minas

de ouro na Provincia de S. Pedro do Sul, e em tal abundancia que grossas partidas de vagabundos se tem dellas apossado, trabalhando clandestinamente e sem regra, donde resulta grande perda ao Estado, ruina aos proprietarios das terras, e perturbação da ordem publica; e achando-se outrosim totalmente livre e desembaraçada a rica Serra denominada do Castello, na Provincia do Espirito Santo, para ser regularmente mineada, em virtude das providencias que recentemente houve por bem dar para o aldeamento e civilisação dos Indios Botecudos que a infestavaõ; requerendo os povos de ambas estas Provincias que se lhes facilitem os meios para poderem extrahir com systema e boa ordem o ouro e metaes preciosos que o Creador lhes offerece com tanta abundancia; e considerando eu os grandes proveitos que pôde tirar este nascente Imperio, de se promover e favorecer hum ramo tão importante da industria nacional: hei por bem ordenar que, nas ditas duas Provincias, e em quaesquer outras em que se descobrir grande riqueza, se proceda á repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos, na fôrma dos regimentos e ordens antigas e modernas, e pelas quaes se regem as Provincias ora mineiras, devendo nellas servir de Intendentes os Ouvidores das Comarcas, e em falta delles os Juizes de Fôra, e nomeando os Presidentes das Provincias Guardas-Môres, para a medição e partilha, na fôrma do seu regimento; obrigados os mineiros a manifestarem o ouro extrahido para a deducção do quinto nas Juntas de Fazenda respectivas, ou nas Camaras mais proximas, donde deverá passar para as mesmas Juntas, e tendo os ditos Presidentes todo o cuidado sobre hum tão importante negocio para darem as providencias que julgarem convenientes, e pedirem decisão daquillo que depender de minha imperial resolução. — João Severiano Maciel da Costa, etc. Paço, em 17 de Setembro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Severiano Maciel da Costa.

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandando-se consultar o Conselho da Fazenda sobre o requerimento de José Maria Velho da Silva, em que expõe que, tendo servido o lugar de Thesoureiro da Alfandega desta Cidade, durante o impedimento de molestia do proprietario, Antonio Fernandes Machado, e depois do fallecimento deste; e julgando-se digno de huma remuneração equivalente ao trabalho e responsabilidade que teve naquelle exercicio; pede lhe sejam satisfeitos os vencimentos que percebia o dito Thesoureiro, contados desde o dia do seu fallecimento até o fim da serventia do supplicante.

Parece ao Conselho, conformando-se com o parecer do Conselheiro Juiz interino da Alfandega, que o supplicante deve perceber os mesmos vencimentos que tinha o seu antecessor,

desde a morte deste; por quanto assim se não duplicação dous ordenados, como succederia, hum vez que o supplicante os percebesse desde o impedimento do referido fallecido Thesoureiro; e porque pelo contrario não haveria quem servisse estes empregos em iguaes circumstancias, visto a gravosa responsabilidade a que se sujeita. Rio em 15 de Setembro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, em 18 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Floriano Vieira da Costa Delgado Perdigão, sendo Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, fôra gravemente maculado na sua honra pelo Governador Povoas, por se oppôr ás dilapidações que elle queria fazer nas cousas do Estado, e vindo á Côrte em fins de 1820, sem licença, reclamar a reparação do seu credito, foi por S. M. I. mandado reintegrar no seu lugar, por provisão de 16 de Outubro de 1821. Partindo para a Provincia e apresentando-se á Junta para lhe dar posse, ella lh'a denegou, com o pretexto de ter provido o lugar em outro, e dado parte a S. M. F. e a S. M. I. Voltou então á Côrte, e, em Janeiro de 1823, levou á imperial presença a narração de todos estes factos, e alguns documentos por onde mostra o seu zelo pela Fazenda Publica, e S. M. houve por bem nomea-lo Administrador de Diversas Rendas Nacionaes; e como não recebeu o ordenado de Escrivão da Junta, durante o tempo que esteve fôra deste lugar, pede que, a exemplo de outros em iguaes circumstancias e recentemente de Angelo José de Saldanha, Official do Thesouro, que, sendo demittido, e depois novamente provido, recebeu o ordenado do tempo da demissão, se lhe mande pagar pelo Cofre da Junta das Alagôas os ordenados vencidos até a nomeação de Administrador, que actualmente exerce.

O Contador Geral da 5ª Repartição informa que o supplicante deve ser pago até o dia em que terminou a licença que obteve para se curar, e desde o dia da apresentação da mencionada provisão até que foi despachado, não só do ordenado mas dos emolumentos, á custa dos Deputados que votárão contra a sua reintegração.

O Desembargador Fiscal responde que o supplicante só tem direito ao ordenado do tempo que teve exercicio, e só por huma graça especia- lissima poderá ser attendido o seu peditorio.

Ao Escrivão da Mesa parece que deve ser pago do tempo que teve exercicio, e do que decorreu do dia do seu embarque para a Provincia e á volta a esta Côrte, podendo obter por graça o mais, como tem sido concedido a outros.

O Thesoureiro Mór: que, em attenção ao zelo no imperial serviço, e injustiças que soffreu por prepotencias, merece ser desfrido com o requer.

Mandando-se consultar ao Conselho, e dando

vista ao Procurador da Fazenda, respondeu este que o supplicante não teve culpa de não ser reintegrado, mas sim o Governo Provisorio e a Junta, que não cumprirão as imperiaes ordens; que o supplicante se faz recômmendavel pelo seu provado zelo no serviço imperial, e interesses da Fazenda Publica, e pelas injustiças e prepotencias que soffreu, e portanto he digno de ser deferido como pede, a exemplo de outros, e particularmente do que aponta em seu requerimento e consta do documento que ajuntou.

Parece ao Conselho que o supplicante só tem direito ao ordenado do tempo que teve em exercicio, porque se mostra pela provisão por que foi reintegrado, não ter sido exacto no cumprimento dos seus deveres, escripturando o livro das entradas e sahidas do Thesouro, e a mesma provisão impôz-lhe a obrigação de remetter ao Thesouro Publico documento pelo qual mostrasse estar a mesma escripturação prompta, o que não cumprio por lhe não terem dado posse, e ter recabido este trabalho em o Official que actualmente serve, e por isso o não julga habilitado para a graça que pede; porém que S. M. I. mandará o mais justo. Rio, em 30 de Agosto de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, em 18 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Marechal de Campo José Aronche de Toledo Rendon queixa-se das seguintes injustiças que lhe fizera a Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo: 1^o, tendo o supplicante partido para esta Córte, em Janeiro de 1822, na deputação que veio pedir a S. M. I. ficasse no Brazil, a Junta lhe denegou o pagamento de 400 \mathbb{D} rs. que devia receber naquelle anno, para livros, papel, tinta, etc., como Inspector das Milicias da Provincia; 2^o, a Junta, ou em consequencia da dita ausencia, ou por suppôr incompativel com o posto do supplicante o lugar que elle exercia de Deputado extraordinario da mesma Junta, e por isso comprehendido no decreto de 18 de Junho de 1822, lhe suspendeu o ordenado de 250 \mathbb{D} rs. annuaes que vencia com o dito lugar; 3^o, tendo o supplicante recebido, como Inspector das Milicias, o soldo de 400 \mathbb{D} rs. annuaes, e ferragens para 4 cavalgadas, a Junta obriga-o a repôr a quantia de 3:559 \mathbb{D} 599 rs. em que importa hum e outro vencimento, desde que foi promovido de Coronel de Milicias sem soldo a Brigadeiro de Cavalleria, com 84 \mathbb{D} rs., devendo aliás suspender os ditos vencimentos desde o cumpra-se do decreto de 30 de Junho de 1822, que abolio os Inspectores; 4^o, vencendo o supplicante 84 \mathbb{D} rs. por mez, como Brigadeiro de Cavalleria, e devendo receber 75 \mathbb{D} rs. somente desde quando se puzesse o cumpra-se na patente de Marechal de Campo, segundo a pratica daquella Provincia,

a Junta obriga-o a repôr a differença daquellas quantias desde a data da promoção a Marechal, sem attender a que os soldos são alimentos, e que huma vez recebidos, se não restituem pela nossa presente legislação. Pede, portanto, o supplicante que se declare a Junta estes seus erros, e que elle não deve repôr cousa alguma mas ainda deve receber os 400 \mathbb{D} rs. que tinha vencido do 1^o de Janeiro de 1822, para papel, livros, etc., e o ordenado de Deputado extraordinario da Junta até o dia 22 de Novembro do mesmo anno, em que principiou a receber o ordenado de Deputado da Assembléa, pedindo finalmente demissão do lugar de Deputado da Junta. Sendo ouvida a Junta, informa, quanto á 1^a injustiça, que vindo o supplicante para a Córte no principio de Janeiro de 1822, estivera parado todo aquelle anno o expediente do Inspector, e por isso lhe não pagou a ajuda de custo de livros, papel, etc. Quanto á 2^a, diz que lhe suspendêra o ordenado de Deputado extraordinario, porque, estando na Córte, era impossivel exercitar este lugar em S. Paulo; porém que, não obstante isto, o supplicante se faz digno de attenção pela importante commissão de que veio encarregado. Quanto á 3^a, que prohibindo as leis, e ultimamente o decreto de 18 de Junho de 1822, a hum individuo vencer dous soldos, julgou que o supplicante indevidamente tinha recebido o de Inspector, depois que principiou a receber o de Beigadeiro de Cavalleria, e que devia repôr não a quantia de 3:059 \mathbb{D} 599 rs., mas sim a de 1:920 \mathbb{D} 652 rs., por se haver erradamente involvido no alcance as cavalgadas, que lhe pertencem de justiça. Quanto á 4^a, diz que, posto o supplicante não tivesse apresentado a patente de Marechal, constava, todavia, a promoção pela portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que acompanhou a nova tarifa dos soldos. Pondera, finalmente, a Junta que tanto não fez injustiça em suspender o supplicante o ordenado de Deputado, e em alcançá-lo no de Inspector, que, dando parte disso ao Thesouro Nacional, lhe fôra approved por provisão de 12 de Dezembro de 1822. Dando-se vista de tudo ao Procurador da Fazenda, he de parecer que são attendiveis as duas primeiras queixas do supplicante, e se aceite a demissão de Deputado; e quanto ás outras duas, conviria consultar o Conselho Supremo Militar. O Escrivão da Mesa e Thesoureiro Mór concordão em se mandar consultar, e em que se paguem os ordenados de Deputado, a julgar-se não ser incompativel este lugar com o de Inspector; quanto aos 400 \mathbb{D} rs., são de parecer que se não fez injustiça, visto que não houve o expediente a que erão destinados, e convém em que se lhe aceite a demissão que pede. Mandandó-se consultar o Conselho Supremo sobre a 3^a e 4^a injustiças, he de parecer que o vencimento da patente militar não implica com o de Inspector, e tanto não são exercicios incompatíveis, que até se não podem ter sem ser militar; que em todas as Provincias da primeira ordem do Brazil foi concedido aos Inspectores o soldo de 800 \mathbb{D} rs. annuaes, além das cavalgadas correspondentes, e sem que isto alterasse

o soldo da sua patente permanente; e se o da Provincia de S. Paulo vencia só 400 rs., seria por ser unicamente Inspector da 2ª linha. Sobre a reposição do excesso do soldo (4ª injustiça), parece ao Conselho que o supplicante não tem razão, porque os vencimentos regulão-se actual-mente pela data do decreto da mercê, e basta, portanto, a participação da Secretaria de Estado, independente da apresentação da patente, para se contarem; não podendo, por consequencia, entrar em duvida que aquelles que recebem o que lhes não pertence o devão restituir.

Resolução. — Como parece. Paço, em 18 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço consulte quanto antes cinco Ministros para a Relação do Maranhão e quatro para a de Pernambuco, independente de concurso, por convir assim ao serviço publico, escolhendo Bachareis que tenham os precisos conhecimentos, e que tenham servido ou estejam servindo lugares de segunda instancia. Paço, 20 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 190 do Liv. 1º de Reg. do Desembargo do Paço, posterior à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 20 de Agosto proximo passado, acompanhando a representação de Baptista Caetano de Almeida, em que pede faculdade para estabelecer huma bibliotheca publica na Villa de S. João d'El-Rei, prestando, para principio do seu estabelecimento, as obras que possue, e que chegarão ao numero de 800 volumes, além das ofertas de outras pessoas amantes da litteratura; o mesmo A. S., tomando em consideração este objecto, que deve contribuir sobremaneira para o progresso das luzes naquella Provincia: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Presidente que ha por bem aprovar o plano offerecido para o estabelecimento da dita bibliotheca publica, não tendo, porém, lugar a isenção de direitos nos registos requerida para as obras de desta Côrte fôrem para a bibliotheca. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 76, de 28 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente de Minas Geraes, em data de 9 do mez passado, acompanhando a representação do Tenente Coronel Commandante das Divisões do Rio Doce e Director Geral dos Indios, Guido Thomaz Marliere, pedindo para serem reintegrados nas suas possessões os colonos que as abandonarão pela invasão dos Botecudos, no que são embarçados por outros colonos que nelles se entroduzirão depois da pacificação dos mesmos Indios: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao Presidente, que ha por bem approvar o arbitrio proposto pelo Director Geral, sobre a preferencia que devem ter na occupação das terras os colonos e suas familias que se havião retirado por occasião da invasão dos selvagens; e outrosim remetter-lhe, para sua intelligencia, a copia do plano do aldeamento dado inteiramente pelo mesmo A. S., onde se faz em favor da cultura do Rio Doce excepção da prohibição geral de dar sesmarias, e se tomão outras medidas relativas áquelle importante estabelecimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 27 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de 15 deste mez, no qual o Vice-Almirante Intendente da Marinha participa o que lhe representára o Capitão Leonardo Luciano de Campos, encarregado do côrte das madeiras da Ilha de S. Sebastião, acerca da necessidade em que se achava de fornecer aos trabalhadores empregados nos ditos côrtes a competente ração nos dias santos, e ainda nos de chuva, em que lhe não era possível trabalhar, attenta a grande distancia da povoação: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao sobredito Intendente, que ha por bem conformar-se com o seu parecer a este respeito, devendo consequentemente observar-se, quanto aos mencionados trabalhadores, o que se pratica com os particulares em igual serviço. Paço, em 20 de Setembro de 1824. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77, de 29 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio que dirige Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira nesta Provincia, em data de 14 do corrente mez, expondo que, havendo obtido, no mez de Março do anno pasado, o professor

da arte veterinaria (*), João Hipolito Thomaz, que veio para esta Córte com a Colonia dos Suisos, huma licença de mez e meio do Director interino da Villa da Nova Friburgo, ainda se não tinha recolhido á mesma Villa, excedendo a muito tempo a dita licença, e julgava por isso que elle não tinha mais direito á graça de 100.000 rs. que vencia, a qual lhe foi suspensa desde Janeiro de 1823: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Monsenhor, para sua intelligencia e execução, que houve por bem conformar-se com o seu parecer, de que deve cessar aquella gratificação, até mesmo porque, não tendo o referido João Hipolito Thomaz discipulos, não se faz preciso na Colonia, havendo aliás, como se refere no dito officio, muitos curiosos que se prestão gratuitamente a praticar a citada arte quando he mister. Paço, em 20 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 31 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Subindo á augusta presença de S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 20 de Agosto proximo passado, acompanhando huma representação do Tenente Coronel Commandante das Divisões do Rio Doce e Director Geral dos Indios, sobre a necessidade de prestarem ás familias dos soldados das divisões os soccorros de medicamentos, e extensivamente ás dos fallecidos que acompanhão, sendo tratadas nos differentes quartéis pelos respectivos Cirurgiões: o mesmo A. S. ha por bem conceder para esse effeito a licença pedida pelo mencionado Commandante; e outrosim approva S. M. o I. a suspensão ou baixa que o dito Presidente mandou declarar ao Sargento dos Indios, Felipe Gonçalves, pelos motivos expostos na representação do referido Director Geral, fazendo-o passar com seu irmão para o serviço da sexta divisão, para cohibir as desordens que na setima praticavão. O que tudo manda, pela Secretaria, participar ao dito Presidente para sua intelligencia e execução.

(*) Aviso de 5 de Junho de 1820.

Illm. e Revm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao que V. Illm. representou sobre a necessidade de se edificarem casas na Villa da Nova Friburgo para as Aulas de primeiras letras, grammatica portugueza, latina e franceza, e da arte veterinaria: ha por bem autorisar a V. Illm. não só para mandar construir as casas proprias e indispensaveis para as referidas Aulas, mas tambem para que possa arbitrar aos Professores de grammatica franceza e de veterinaria a gratificação annual que V. Illm. entender justa, além do subsidio que cada hum percebe como Colono, assim de se lhes mandar satisfazer pela respectiva folha, em consequencia da participação que V. Illm. deverá fazer, da quantia que se lhes tiver arbitrado. O que participo a V. Illm. para que assim o execute. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 5 de Junho de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros. — *Acha-se á pag. 155 do Liv. 1º do Reg. da Inspeção da Col. Estrangeira.*

cia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77, de 29 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. determinado que as familias dos soldados das divisões militares do Rio Doce sejam soccorridas nas suas molestias com os necessarios medicamentos, e com o tratamento dos respectivos cirurgiões nos differentes quartéis em que se achão, e que esta providencia se extende ás familias dos soldados já fallecidos naquelle serviço, e que ahí igualmente residem: assim o manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que, pela Repartição competente, sejam expedidas nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77, de 29 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Desembargador Corregedor do Crime da Córte e Casa faça abreviar as devassas, acariações, perguntas, e mais diligencias relativas aos processos dos presos, na conformidade do § 1º do alvará de 5 de Março de 1790, por ser mui conforme com a boa administração da justiça a presteza com que se devem indagar os delictos para a punição dos réos, exemplo publico, e satisfação da mesma justiça. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira França.

Nesta mesma conformidade se expedirão aos Juizes do Crime dos Bairros de S. José e Santa Rita. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 74, de 25 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I. que o Solicitador das Justiças da Casa da Supplicação não tem livro competente em que lance os nomes dos presos e seguros, e o mais que lhe incumbe o seu regimento (ord. liv. 1º, tit. 26) seguindo-se desta escandalosa falta incommodo dos ditos, prejuizos, dilatação dos feitos da justiça e a frustração dos providentes fins que teve em vista a mesma lei, a beneficio daquelles miseraveis, com manifesta transgressão della: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da referida Casa, que serve de Regedor, fazendo-o ir á sua presença, o advirta e lhe prescreva o fiel cumprimento do seu regi-

mento, procedendo, no caso de contravenção, como fôr de direito. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 75, de 27 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Não se podendo só com as duas conferencias da Casa da Supplicação em cada semana sentenciar a muitos réos que estão a summario, e sendo mui conforme, não só com a boa administração da justiça que deve ser prompta em punir os delictos, mas tambem com os sentimentos de humanidade, que aquelles infelizes não estejam por longo tempo retidos nas prisões, soffrendo dobrada pena com os horrores e incommodos inseparaveis dellas: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, além das duas indicadas conferencias, faça huma extraordinaria em todas as 5^{as} feiras, em quanto durar a necessidade de se concluirem os processos de taes réos, por ser esta medida tambem conforme ao espirito do § 9º do alvará de 5 de Março de 1799; ficando na intelligencia que, para estar a casa das conferencias desembaraçada, se tem feito a competente participação ao Conselho Supremo Militar, a fim de mudar para outro dia as sessões do mesmo Tribunal. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 77, de 29 de Setembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo sido presente a S. M. o I. o officio que dirigio o Presidente da Provincia de S. Pedro, com o n. 4, em data de 18 do mez passado, o mesmo A. S. ficou inteirado não só da chegada dos Allemães que forão transportados na sumaca *S. Francisco de Paula*, os quaes ião ser incorporados com os outros que já se achavão na Provincia, mas tambem de que tinham entrado na fruição das vantagens concedidas aos ditos Colonos João Antonio da Cunha e sua mulher, na fôrma ordenada na portaria de 12 de Julho do corrente anno.

Sensibilizou sobremaneira o paternal coração de S. M. I. o que o dito Presidente representou sobre a desgraçada sorte de nove familias, que, tendo sido mandadas vir das Ilhas dos Açores pela Intendencia da Policia para os campos da Coritiba, ficarão nessa Provincia; e o mesmo A. S. ha por bem approvar o que propõe o Presidente, de que ellas sejam contempladas na partilha das 400 braças de terreno para cada casal, no estabelecimento do linho canhamo, aonde já se achavão, na fôrma concedida aos Colonos allemães.

Igualmente mereceu a approvação de S. M. o I., que o Presidente não só tivesse matdado dar, a titulo de emprestimo além de semente para a plantação do canhamo, os animaes proprios para a lavoura, os quaes mencionava no dito officio, mas igualmente que bouvesse enviado os officiaes competentes para verificarem, como tanto convém, a medição da fazenda, tendo-se já procedido á avaliação dos escravos, segundo constou pela copia que remetteu.

S. M. I., tendo attenção ao que expõe o Presidente da Provincia, de que deve dar outra denominação á dita fazenda, que se intitulava feitoria do linho canhamo, ha por bem que ella se denomine daqui em diante, na fôrma que solicita, Colonia Allemã de S. Leopoldo. O que tudo manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Presidente da Provincia para sua intelligencia e execução, significando-lhe o louvor que merece pelo zelo que tem mostráo no desempenho das imperiaes ordens a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 79, do 1º de Outubro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria de 16 de Agosto corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, mandou V. M. I. remetter á este Conselho o officio do Governo provisório então installado na Provincia da Parahiba do Norte, datado de 16 de Abril do anno findo, acerca da quantia de 561,5096 rs., provenientes de propinas que incompetentemente recebêra o ex-Ouvidor daquella Provincia, André Alves Pereira Ribeiro e Cirne, como Juiz dos Feitos, tendo já recebido o duplo como Presidente da Junta da Fazenda da dita Provincia, e que motivou o requerimento junto do dito Cirne, acompanhado das informações do Contador Geral da terceira Repartição do Thesouro Publico, e mais pareceres que houverão; bem como os officios da Junta da Fazenda respectiva, dous de 29 de Agosto e hum de 31 de Outubro de 1818, igualmente acompanhados das informações e pareceres que então tiverão lugar, e todos os mais documentos concernentes, para que, á vista de tudo, o mesmo Conselho consultasse o que parecesse justo. Na informação ultima que a respeito do sobredito objecto dera, pela Repartição do mesmo Thesouro Nacional, o dito Contador Geral, vinhão transcriptas as respostas dos Desembargadores Fiscaes que por ali derão sobre o mesmo assumpto, os quaes são do theor seguinte:

Resposta do Desembargador Fiscal: — A vista da carta regia de 18 de Janeiro de 1799, está decidido que as propinas pelos arrematantes pagas se lhes não restituem nem admittem *jus accrescendi*, e que pertencessem á Fazenda. Estas se yencem pela assistencia, como se deduz da provisão de 27 de Janeiro de 1763; o supplicante

não podia ao mesmo tempo assistir ás arrematações como Deputado e como Presidente, logo parece que só como Deputado, que era o seu lugar proprio, e não como Presidente, as podia receber, accrescendo que, tendo ellas natureza de alimentos, como se diz na provisão de 15 de Julho de 1726; no caso presente só hum e não dous lhe era licito perceber, e por tanto parece estar sujeita á reposição, e que com ella deve entrar nos cofres do Thesouro. Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1824. — Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional: — Parece que o ex-Ouvidor de quem se trata não podia receber mais do que a propina pertencente ao seu lugar, pois a que recebeu juntamente na qualidade de Presidente que era, e de Governador, tinha cessado, por virtude das ordens que as copias juntas mostrão extensiva áquella Provincia, e devia, em observancia dellas, recolher-se ao cofre da Junta. Nesta conformidade entendo ser responsavel o ex-Ouvidor pela quantia da propina do Governador, e não pela do lugar de Ouvidor, afim de que possa ser reposta aquella dita quantia no Thesouro, mas porque, aturando a repugnancia do ex-Ouvidor supplicante, que da sua representação se collige, em effectuar a reposição ainda da quantia menor, deve, sem duvida, este negocio acabar no Poder Judicial; para elle conviria remettê-lo já para se proceder na fôrma da lei, acompanhando a ordem os papeis instructivos que legitimão a obrigação a favor da Fazenda Publica. Rio, 29 de Julho de 1824. — Nabuco.

Mandou o Conselho dar vista dos papeis acima referidos ao predito Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda; cujos papeis revertem com esta no seu original á augusta presença de V. M. I., e o dito Procurador da Fazenda respondeu nos termos seguintes: — Reproduzo o que no Thesouro disse em meu officio nestes papeis, de 28 do mez passado, para na sua conformidade poder consultar a S. M. I. Rio, 19 de Agosto de 1824. — Nabuco.

O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1824, 5.ª da Independencia e do Imperio. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 25 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira em data de 14 do corrente, no qual informa com o seu parecer o requerimento de Carlos Gottfredo von Ende, que pede huma gratificação

pelo trabalho que diz ter tido com os Colonos Allemães vindos em o navio *Anna Luiza*, e que outrossim se lhe conceda hum ordenado temporario como Medico da Colonia de Porto Alegre, em quanto não poder agenciar ali os precisos meios de subsistencia: houve por bem o mesmo A. S. indeferir o que o Supplicante pede, em primeiro lugar, por já estar decidido; e, conformando-se com o parecer do mesmo Inspector, quanto ao mais que pede, não julga S. M. I. attendivel a sua pretensão, podendo, quando muito, requerer que o Governo da Provincia do Rio Grande de S. Pedro tenha ordem para contempla-lo como os Medicos de partido das Camaras, sujeitando-se o supplicante ás condições que a estes são impostas, depois de se ter previamente habilitado na conformidade da lei. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia. Paço, em 25 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 32 v. do Liv. 4.º da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo-se, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em data de 29 de Julho de 1823, determinado, em consequencia da representação do Consul Geral de S. M. B., que pelo Thesouro Publico se expedissem as ordens necessarias á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, para que satisfizesse a somma que se estava a dever dos portes das cartas vindas pelos paquetes, segundo o estabelecido no artigo adicional á convenção dos paquetes, de 19 de Fevereiro de 1810, e conforme a pratica do Correio nesta Côte; e tornando agora a representar o dito Consul Geral que ainda se não tinha satisfeito a dita somma, talvez por falta de recebimento da competente determinação: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, faça renovar a expedição das mencionadas ordens á citada Junta, afim de proceder ao pagamento ordenado, com exclusão, porém, da importancia das cartas enviadas no tempo em que aquella Cidade esteve sujeita ao Governo de Portugal e desligada da união do Brazil. Paço, em 24 de Setembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 80, de 3 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Levando á augusta presença de S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 20 deste mez, acompanhando os requerimentos do Colono Allemão Jaerke, e varios outros Colonos vindos em o navio *Germania*, houve S. M. I.

por bem resolver, quanto á permissão que o primeiro pede de ficar nesta Córte com sua mulher para trabalhar pelo seu officio, que com effeito possão aqui estabelecer-se, huma vez que renunciem ambos, por termo, aos subsidios que se costumão conceder aos Colonos, bem como a quaesquer outras vantagens que como taes lhes competissem. Em quanto aos supprimentos pecuniarios requeridos pelos Colonos que assignarão segundo requerimento, não ha por bem S. M. I. deferir-lhes, visto que na Colonia do Rio Grande de S. Pedro, para ende estão destinados, receberão os instrumentos agronomicos, e outros misteres de que necessitarem para as suas lavouras. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia. Paço, em 24 de Setembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 54 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio de Monseñor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em data de 25 de Agosto pp., propondo algumas duvidas sobre o modo com que deve proceder a respeito dos passes ou licenças que a portaria de 18 do mesmo mez autorisa para dar aos Colonos, e o mesmo A. S. ha por bem mandar declarar-lhe, quanto á primeira duvida, que os Colonos que partirem de Nova Friburgo para esta Córte, poderão transitar livremente com passe ou licença que trouxerem do mencionado Inspector da Colonisação, devendo, porém, para o seu regresso apresentarem-se na Intendencia Geral da Policia com o dito passe, para ali receberem o seu passaporte, que será gratuito. Quanto á segunda duvida, estando já resolvida pela resposta da antecedente, só resta acrescentar que, não estando o Inspector presente em Nova Friburgo, podem os passes ser expedidos pelo Director da Colonia. Finalmente, quanto á terceira duvida, sobrẽ as listas que convêm remetter ao Intendente Geral da Policia, para o bom exito das providencias que ultimamente se tem dado a respeito dos estrangeiros em geral, devem taes listas comprehender não só os Colonos propriamente ditos, como ainda os que vierem ajustados ou aqui se ajustarem para o serviço militar, havendo, porém, a respectiva classificação nas listas para devido conhecimento da Policia. E assim o manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Inspector da Colonisação Estrangeira, para sua intelligencia e execução. Paço, em 24 de Setembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 53 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Francisco de Bessa Leite, negociante desta praça, e nellã casado e estabelecido ha quatorze annos, ordenou a Henrique de Bessa Leite, seu irmão e correspondente na Cidade do Porto, que apurasse todos os seus fundos e lh'os remetteste para esta Cidade. Elle não só apurou os fundos de seu irmão, mas tambem os seus proprios, na intenção de se vir estabelecer no Brazil. Com os seus comprou o bergantim *Solom*, e com os de seu irmão, varias mercadorias com que carregou, e seguiu a viagem para o Rio de Janeiro. Faltando-lhe, porém, aguada, arribou a Pernambuco, onde foi o bergantim e carga sequestrados como propriedade portugueza. Recendo Francisco de Bessa Leite que a carga de sua propriedade fosse ali julgada portugueza por falta de instrucções, requereu a S. M. I. mandasse vir o bergantim para o Rio, a fim de seguir aqui os termos competentes. S. M. assim o determinou por portaria de 18 de Dezembro de 1825, debaixo da condição de prestar fiança idonea em Pernambuco. Prestada a fiança, veio o bergantim para o Rio, onde, mostrando o supplicante Francisco de Bessa, perante o Juiz da Alfandega, ser dono da carga, a despachou e recebeu. Requer agora que se mande levantar a referida fiança. Este requerimento foi a consultar o Conselho da Fazenda, junto com o de Henrique de Bessa, em que pede se lhe entregue o bergantim, visto mostrar pelos documentos que apresenta ter vindo para o Brazil com animo de se estabelecer, confiado no decreto de 14 de Janeiro de 1825, que concedeu aos subditos portuguezes fóros de cidadão brasileiro, prestando juramento de adherencia á causa do Imperio, o que fez logo que aqui chegou, jurando a Constituição; e posto que este decreto foi depois derogado pelo outro de 20 de Novembro do dito anno, elle, todavia, já tinha chegado a Pernambuco antes desta data, e se não prestou então o juramento, foi porque não se havia ali admittido o projecto, como he constante.

Mandou o Conselho informar o Conselheiro Juiz da Alfandega, o qual respondeu sobre o requerimento de Francisco de Bessa, que era de rigorosa justiça o seu peditorio e sobre o de Henrique de Bessa, que estava tambem nos termos de ser deferido, porque não apparece factio algum que destrua a sua allegação, a qual, se não he evidente, he muito provavel. O Procurador da Fazenda conforma-se com o Juiz, parecendo-lhe, pelas razões que expõem e coincidem com as do supplicante, que se deve mandar levantar a fiança prestada em Pernambuco á carga do bergantim, visto ter-se julgado pertencer a subdito brasileiro; e, quanto ao casco, posto que elle fosse comprado no Porto pelo supplicante Henrique de Bessa Leite, quando era subdito portuguez, comtudo, como elle adherio á causa e veio com intenção de se estabelecer no Imperio, como fez ver dos documentos, julga de equidade que se lhe mande entregar o bergantim e levantar-se em

Pernambuco a fiança de 1:600,00 rs. que deu ao seu valor. Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece quanto á pretensão de Francisco de Bessa Leite, indeferido quanto á de Henrique de Bessa Leite. Paço, em 25 de Setembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão que, havendo-se-lhe determinado em provisão de 5 de Junho de 1821, o exacto cumprimento dos decretos de 12 de Abril e de 16 de Maio antecedentes, quanto á arrecadação que se deve fazer dos meios soldos e sellos das patentes militares, e mais emolumentos pertencentes á Secretaria dos Negocios da Guerra e Conselho Supremo Militar, para ser tudo enviado ao dito Thesouro, e dar-se-lhe o destino competente: ha S. M. o I. por bem determinar novamente, em portaria da dita Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que me foi dirigida em 14 de Agosto proximo passado, e em consequencia da sua imperial resolução de 28 de Julho do corrente anno, tomada em consulta de 5 do mesmo mez, do Conselho Supremo Militar, da copia authentica que esta acompanha, que a remessa dos referidos meios soldos, sellos e mais emolumentos se faça de 3 em 3 mezes, por obviar a demora da distribuição do que compete a cada huma das Repartições, enviando-se ao dito Conselho, na mesma occasião, huma relação igual á que enviar ao Thesouro, com todas as clarezas já recommendadas. O que se participa á sobredita Junta para sua intelligencia e cumprimento na parte que lhe tocar á vista da mencionada consulta. Antonio José Gonçalves Villela, a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1824. — Marcellino Antonio de Sousa, a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Maranhão á fl. 28.*

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a inclusa copia do decreto de 18 do corrente mez, pelo qual houve por bem resolver que os empregados das Repartições dos Negocios da Guerra e Estrangeiros, percebão os emolumentos designados privativamente a cada huma dellas nas suas respectivas pautas, ficando assim totalmente desligados, a fim de que o mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o faça executar pela parte que pertence á sua Repartição. Paço, em 25 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho. —

Acha-se no Diario Fluminense n. 79, do 1º de Outubro de 1824.

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., sempre solícito em promover quanto se dirija a beneficiar seus fieis subditos, e querendo que os habitantes da Provincia da Bahia não sejam privados das vantagens das escolas de ensino mutuo, de que já gozão algumas Provincias deste Imperio: houve por bem decretar nesta data, que o 1º Cadete e 1º Sargento do Batalhão de linha da Provincia do Ceará, Manoel Joaquim da Silva Guimarães, que se acha sufficientemente instruido naquelle methodo de ensino, passe a sua praça para a referida Provincia da Bahia, e ali estabeleça huma semelhante escola; tendo-se em consequencia expedido as necessarias ordens, não só para a passagem, como para que se abone ao nomeado a gratificação mensal de 20,00 rs., que se estabeleceu em favor de semelhantes empregados: manda, portanto, o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, fazer esta participação ao Presidente da sobredita Provincia da Bahia para seu conhecimento, e a fim de que logo se apresente o mencionado Cadete, o faça entrar no exercicio do seu emprego. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 80, de 2 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou Custodio Ferreira Leite, Capitão Mór da Villa de Valença: ha por bem conceder-lhe licença para fazer explorações de minas auríferas nesta Provincia, assignando termo na Intendencia, do resultado das suas indagações, e de entrar na Casa da Moeda com o que houver de extrahir. E assim manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Desembargador Intendente do Ouro desta Côte, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se á fl. 45 do Liv. da Intendencia da Côte.*

PORTARIA DE 25 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que lhe foi presente o seu officio n. 14, informando favoravelmente o requerimento de José Xavier Garcia de Almeida, 1º Sargento do Batalhão de linha, que pede ser promovido Alferes e Ajudante de Ordens do Governo, e que não sendo das attribuições dos Presidentes das Provincias o terem Ajudantes de Ordens, não póde, por isso, ter

lugar a referida pretensão. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 80, de 2 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 27 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Côrte e Provincia, exija dos individuos em geral do Corpo de Estrangeiros, os diplomas authenticos que os autorisam a usar de medalhas de distincção ou de ordens. Por esta occasião, ordena outrossim o mesmo A. S., que o referido Governador das Armas faça constar ao mencionado Corpo de Estrangeiros que, sendo os duelos prohibidos pelas leis do Imperio, incorrerão nas penas estabelecidas contra os duelistas, e serão rigorosamente castigados todos os que assim se baterem. Paço, em 27 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 6 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 27 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Subindo á presença de S. M. o I. a tabella apresentada pelo Commissario Geral do Exercito, em data de 15 de Junho do corrente anno, para fornecimento da tropa que esteve estacionada na Praia Grande: houve o mesmo A. S. por bem approva-la, e determinar que fique servindo de governo para outro qualquer acampamento militar. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao referido Commissario Geral para sua intelligencia e execução, enviando-se-lhe por esta occasião a dita tabella, assignada pelo Official Maior desta Secretaria de Estado, José Ignacio da Silva. Paço, em 27 de Setembro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

TABELLA para fornecimento da tropa acampada, que se manda approvar por portaria desta mesma data, dirigida ao Commissario Geral do Exercito.

Farinha, 1 de 40 alqueires; carne fresca, 1 libra; arroz, 1/4 de libra; toucinho, 2 onças; vinho, 1 ração; sal, 1 onça; lenha, 24 onças. Secretaria de Estado, em 27 de Setembro de 1824. — José Ignacio da Silva. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 6 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 27 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que lhe representou o irmão Joaquim Francisco do Livramento, sobre a necessidade de estabelecer hum Seminario de educação na imperial Cidade

de S. Paulo, para a mocidade pobre e desvalida e o que a este respeito informou o presidente da provincia de S. Paulo, em officio de 11 do corrente: ha por bem ordenar que seja applicada para esse fim a propriedade de Santa Anna, pertencente á Fazenda Nacional, e que sem gravame da mesma offerece grandes proporções para hum tão util e pio estabelecimento. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que, pela Repartição competente, se hajão de expedir sobre este objecto as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1824. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 80, de 2 de Outubro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentico.

Ao Conselho Supremo Militar se remetteu, para consultar hum officio da Junta da Fazenda de Minas Geraes, sobre os dous seguintes quesitos: 1º, se ao Coronel de Milicias daquella Provincia, Lourenço Antonio Monteiro, encarregado do commando do Corpo de Infantaria da 2ª linha, que se acha nesta Côrte, compete o soldo de 54\$ rs. por mez, constante da tabella que a Junta remette, ou se o de 32\$ rs., declarado na sua patente; e se ao Ajudante do mesmo Corpo, compete o de 20\$ rs., conforme a nova tarifa, ou o de 8\$ rs., declarado na sua patente, com os avanços de forragem e etape; 2º, qual deve ser o vencimento de soldo dos Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores e Ajudantes supra de Milicias.

Parece ao Conselho, quanto ao 1º, que os vencimentos marcados na tabella, ao Coronel e Ajudante lhes pertencem de justiça, desde o dia em que sahirão para esta Côrte na commissão em que se achão, e lhes devem ser conservados em quanto estiverem nella, por ser esta a pratica observada com os Corpos de Milicias quando são chamados a serviço activo, e sempre approvada por S. M. I.; quanto ao 2º, parece ao Conselho, que aos Coroneis e Tenentes Coroneis só compete o soldo declarado em suas patentes, ou concedido posteriormente por graça positiva. Aos Majores e Ajudantes de Milicias, quer do numero quer supra, já existentes ao tempo da publicação do decreto de 7 de Março de 1821, compete o soldo declarado na tabella que o acompanha: aquelles, porém, que depois da sua publicação não tiverem sido promovidos de Capitães e Alferes da 1ª linha, devem vencer unicamente o soldo da antiga tarifa no exercicio de seus postos, conforme o determinado na imperial resolução de 31 de Janeiro de 1822.

Todavia, como o decreto de 5 de Março de 1823, determinou que seião só admittidos aos postos de Ajudante da 2ª linha os Cadetes e Sargentos da 1ª, com a patente de Alferes, devem todos aquelles assim promovidos vencer o soldo de 17\$ rs. por mez, declarado aos Ajudantes

de iguaes patentes da 1ª linha. Rio, em 13 de Setembro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, em 30 de Setembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 30 DE SETEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., pelos mappas que lhe foram presentes, que alguns dos presos sentenciados, que se suppunha existirem no Hospital Militar, para onde haviam sido remetidos de bordo da Presiganga em diferentes épocas, não só ali não existem, mas até nenhuma noticia ha delles, havendo apenas nos respectivos assentos daquelle Hospital as notas de entradas e sahidas, e nos da Presiganga unicamente as de sahida, vindo portanto a colligir-se que taes presos, na occasião que erão restituídos á prisão, se evadirão, ou por suborno dos conductores, ou ainda pela pouca segurança em que estes estivessem; e desejando o mesmo A. S. que para o futuro se evitem, quanto fôr possível, semelhantes abusos, por motivo dos quaes ficão impunes réos de atrozes delictos, com grave prejuizo da sociedade: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Physico Mór, Inspector Geral dos Hospitais Militares, exeepe as convenientes ordens, para que, além dos assentos e guias do costume, todas as vezes que d'ora em diante se enviarem do Arsenal da Marinha ou da Presiganga para o Hospital quaesquer presos, se passe ali ao conductor delles hum recibo, em que se declare os seus nomes e numero, devendo praticarse outro tanto no referido Arsenal com o individuo que fôr encarregado de restitui-los á prisão. Paço, em 30 de Setembro de 1824. — Francisco Villela Barboza. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 8 de Outubro de 1824.*

PROVISÃO DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a todas as pessoas que, por qualquer fórma, fôrem obrigadas a guardar e cumprir esta provisão, que tendo subido á minha imperial presença hum requerimento de Mag e Lukin, como Agentes das presas feitas pelas embarcações da Armada Naval Brasileira, pedindo ser autorizados a vender em publico leilão commercial as presas que tivessem sido ou viessem a ser em todo ou em parte adjudicadas á Fazenda Nacional. E tendo eu mandado consultar o Conselho Supremo Militar e de Justiça sobre o dito requerimento, e informação affirmativa a este respeito dada pelo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda; conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho: hei resolvido que o Juiz da Alfandega faça proceder em hasta publica, á porta da mesma Alfandega, á venda das fazendas que cahirem debaixo do se-

questro ou de condemnação, e estiverem guardadas nos armazens respectivos, depois de avaliadas na Mesa dos Feitores, dando conta do resultado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e que o Intendente da Marinha verifique a venda dos vasos e seus pertences, precedendo avaliação pela mestrança do Arsenal competente, participando o estado de taes negocios, antes de concluidos, pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Marinha; dando-se em todos os casos referidos, audiencia ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda. S. M. o I. o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Outubro de 1824. — O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Manoel Antonio Farinha.

PROVISÃO DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 22 de Setembro antecedente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que as familias dos soldados das Divisões Militares do Rio Doce sejam soccorridas nas suas molestias com os necessarios medicamentos, e com o tratamento dos respectivos Cirurgiões nos diferentes quartéis em que se achão, e que esta providencia se extenda ás familias dos soldados já fallecidos naquelle serviço, e que ali igualmente residem. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Outubro de 1824. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, á fl. 47.*

PORTARIA DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I., conformando-se com o parecer de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, dado na sua informação em data de 28 do mez passado, sobre o requerimento do Suizo Francisco Cruchand, pedindo se lhe conceda o quarto de legoa da sesmaria que possuem actualmente os Suizos Berthoud e Mandrot, os quaes estão a ponto de abandonar o terreno por falta de meios de o cultivar; ficando assim o supplicante indemnisado do prejuizo que lhe causou hum visinho seu, Francisco José Vieira, com a medição da sua fazenda, entrando pelas suas terras: ha por bem annuir ao que requer o supplicante, com a obrigação, porém, de se ajustar com os ditos dous Suizos, pagando-lhes os trabalhos que tiverem feito no mencionado terreno. O que S. M. I.

manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao dito Mousenhor, para sua devida intelligencia e execução. Paço, em 4 de Outubro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se à fl. 38 v. do Liv. 4º da Inspeção de Col. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento em que Vicente Profrino Soares Serpa Nogueira, Porteiro e Thesoueiro dos Tribunaes do Desembargo do Paço e Mesa da Consciencia e Ordens, representa que tendo apresentado no Thesouro Nacional as suas contas desde o dia em que principiou a servir até o fim de Dezembro de 1825, assim do que recebeu do rendimento do Mestrado das Ordens Militares, como do que delle applicou ás despesas do Tribunal, se lhe ordenára, por portaria de 31 de Março do corrente anno, que recolhesse no Thesouro o liquido daquelle rendimento, devendo delle deduzir somente as despesas feitas com o expediente do Tribunal, e não as de ajuda de custo, que por occasião de molestia costumão perceber os empregados delle; e como elle supplicante pagou as ajudas de custo do anno de 1822 antes da portaria (de 28 de Novembro do mesmo anno) que prohibio, ou antes suspendeu o seu pagamento, segundo evidencião os despachos da Mesa e recibos das partes, pede se lhe levem em conta.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Corôa e Fazenda, que o requerimento do supplicante he de justiça, pois se lhe devem abonar em sua conta as despesas que, por despachos do Tribunal, lhe forão mandadas fazer, e satisfeitas anteriormente á portaria de 28 de Novembro de 1822. Rio, 15 de Setembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Outubro de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria que me foi expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, com data de 27 de Setembro proximo passado, que seja applicada a propriedade de Santa Anna, pertencente á Fazenda Nacional, para o estabelecimento de hum Seminario de educação na Imperial Cidade de S. Paulo, para a mocidade pobre e desvalida, como requereu o irmão Joaquim Franciscó do Livramento, pois que offerece a mencionada propriedade, sem gravame da mesma Fazenda Publica, grandes proporções para hum tão util e pio estabelecimento, como informou em 11 do dito mez o Presidente dessa Provincia.

O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e em conformidade mandar entregar o dito predio ao referido irmão Joaquim, procedendo-se ás necessarias clarezas, como convém. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 7º de Registro de Provisões expedidas pelo Contadoria Geral da segunda Repartiç o do Thesouro, à fl. 219.*

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Dialogo Const.

Sendo presente a S. M. I. o officio do Desembargador Promotor das Justicas, de 25 do passado, em que entrando em duvida se o § 9º do tit. 8º da Constituição deve ser já posto em pratica, ou se depende a execução delle de alguma lei regulamentar, pede explicação dos seguintes quesitos: 1º, se a sua disposição procede ou não desde já, como parece de letra; 2º, se, procedendo, deve a fianca ser aceita pelo Juiz da culpa por termo nos autos, ou se esta deverá prestar-se com outra alguma formalidade que parece incompativel com o bem claro espirito do mesmo §. Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justicia, declarar ao referido Promotor, que se devem pedir, como até aqui, as sobreditas fianças na competente Estacão, em quanto não houver lei regulamentar de que depende a execução do mencionado §. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1824.—Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Em resposta ao officio do Intendente Geral da Policia, de 3 do corrente mez, solicitando que da Alfandega se lhe remetta diariamente a relação das embarcações estrangeiras que estiverem a sahir proximoamente, afim de se tomarem pela Intendencia Geral da Policia, as medidas que indica no sobredito officio: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao mencionado Conselheiro, que nesta data se expedirão as convenientes ordens, para ter lugar a referida remessa, até segunda ordem. Paço, em 4 de Outubro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 85, de 8 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Mousenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, em resposta ao seu officio de 30 de Setembro passado, que nesta data, se expedio a conveniente portaria ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para

que haja de dar as providencias que lhe parecerem justas acerca do inconveniente, que resulta de irem á Armação soldados do Batalhão de Estrangeiros. Paço, em 4 de Outubro de 1824.— Luiz José de Carvalho e Mello.— *Acha-se á fl. 39 do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PROVISÃO DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que, sendo presente ao mesmo A. S. a sua conta de 30 de Agosto do corrente anno, em que participa ter assistido aos Colonos Allemães mandados estabelecer na extincta Feitoria do Linho Canhamo, com os artigos de vestuario e outros supprimentos necessarios para seus alimentos, em conformidade de hum officio do respectivo Inspector, que apresentára na mesma Junta o seu Presidente para o referido fim; pedindo por isso a imperial approvação, e mesmo decisão, para seu governo, quanto á continuação de taes assistencias, e mesmo a outros Colonos que mais se destinem á sobredita Feitoria: houve S. M. o I. por bem approvar o procedimento da mesma Junta, e determinar que se continue a prestar este supprimento aos Colonos em quanto não tiverem meios proprios para se poderem vestir. O que se participa para sua intelligencia e execução. Justino José de Araújo a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1824.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Marianno José Pereira da Fonseca.— *Acha-se á fl. 219 v. do Liv. 7, da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

CARTA IMPERIAL DE 5 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Presidente da Provincia de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar. Sendo mui conveniente á seguranca publica do Imperio, que não fiquem impunidos os crimes do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da atrocissima rebelião dessa Provincia, o qual, com outros do seu partido, se pôde evadir á prisão, na occasião da entrada das leaes e valorosas Tropas do Exercito cooperador da boa ordem, commandado pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva; e convindo que réos de tanta gravidade sejam legal e competentemente processados, afim de em qualquer tempo e occasião que appareção soffrerem o justo castigo que merecem por tão enormes crimes: hei por bem ordenar-vos que façais logo proceder á devassa sobre o mesmo, seus partidistas, e criminosas correspondencias, afim de serem sentenciados breve e summarissimamente na forma das leis, e na conformidade do decreto da data desta, por o exigir assim a seguranca, firmeza e integridade do Imperio. O que me pareceu participar-vos para que assim

o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— IMPERADOR.— Clemente Ferreira França.— Para o Presidente da Provincia de Pernambuco.— *Acha-se no Diario Fluminense n. 86, de 9 de Outubro de 1824.*

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Tendo-se manifestado na Provincia do Ceará o mesmo espirito de rebelião que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem e punir os rebeldes, hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, suspender provisoriamente, para a dita Provincia do Ceará, todas as formalidades que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35 do art. 179, tit. 8º da Constituição, fazendo outrosim extensiva á mesma Provincia do Ceará a Commissão Militar creada por decreto de 26 e carta imperial de 27 de Julho do corrente anno. Clemente Ferreira França, etc. Paço, em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. I.— Clemente Ferreira França.

AVISO DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

S. M. o I., inteirado do offerecimento que fizeira o Desembargador José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo, da quantia de 75\$ rs. de que he credor ao Thesouro Publico, pela importancia do seu ordenado do mez de Setembro de 1821, para ser applicada ao augmento da Marinha deste Imperio: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarar ao dito Desembargador que ha por bem aceitar o seu patriotico e louvavel offerecimento, para cuja verificação se expedem nesta data as convenientes participações ao Presidente do mencionado Thesouro. Paço, em 6 de Outubro de 1824.— Francisco Villela Barbosa.

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo que, sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente dessa Provincia, do 1º de Julho ultimo, em que expõe o estado della pela falta de rendimentos que possuem fazer face ás grandes despezas de que está onerada, bem como as do Commandante das Armas, de 3 e 13 de Agosto proximo passado, e mais papeis, nos quaes representa sobre a falta de pagamento e grande atrazo nos soldos e etape da trapa do seu commando; e sendo igualmente presentes todas as informações e pareceres: ha o mesmo A. S. por bem mandar estranhar mui positivamente a essa

Junta : 1.º, a falta de cumprimento á provisão de 26 de Junho do anno proximo passado, sobre a preferencia dos soldos e etapas de que se queixão os Officiaes; 2.º, a indesejavel omissão de remessa dos balanços dos annos consecutivos a 1820, devendo a mesma Junta immediatamente obrigar ao Escrivão Deputado, debaixo da mais estricta responsabilidade, a envia-los, muito principalmente o do anno passado, sem exclusão dos mais que tem deixado de remetter, acompanhado das relações das dividas activas e passivas, como já lhe foi recommendado por provisão do 1.º de Agosto de 1822, para se resolver com conhecimento de causa os supprimentos com que effectivamente deve ser supprida. O que a Junta fielmente cumprirá. José Nicoláo da Costa Freire a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, d fl. 47.*

PORTARIA DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo requerido, por ordem do seu Governo, o Barão de Marechal, Agente de Negocios da Austria, que se mandasse pagar a Eva Magdalena Fuschs, domiciliada em Hambach Hallenberg, Eleitorado de Hesse, a quantia de 50 thalers ou 500 rs. annuaes, tanto do que se lhe está a dever, visto ter só recebido hum termo de 25 thalers, como do que fosse vencendo, na fórma do § 6.º do contracto celebrado em Berlim, por parte do Governo do Brazil, em 20 de Abril de 1821, com seu marido Balthasar Fuschs, Mestre fundidor, o qual veio servir neste Imperio, e consta achar-se empregado pelo seu officio na Provincia de S. Paulo: houve S. M. o I. por bem resolver que se mande pagar pelos Agentes do Brazil em Londres, á ordem do Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, tudo o que se devesse e fôr vencendo á dita Eva Magdalena Fuschs, na conformidade do respectivo contracto incluso por copia, para o que sempre será necessario que ella faça constar a existencia de seu marido no futuro, assim como o dia em que este embarcou para o Brazil. O que S. M. I. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para fazer expedir as necessarias communicações aos Directores do dito Banco, afim de se dar inteiro cumprimento a esta imperial ordem. Paço, em 11 de Outubro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello.

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem fazer mercê a João de Souza Pereira Bruno do lugar de Juiz de Fóra da Villa de Santos, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer em quanto eu não mandai

o contrario, ficando unido a esta vara o lugar de Juiz da Alfandega da mesma Villa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Paço, 12 de Outubro de 1824. — Com a rubrica imperial. — Cactano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se d fl. 72 v. do Liv. 1.º de Decretos á Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., attendendo ao que lhe representou o Physico Mór Inspector Geral dos Hospitaes Militares, em seu officio de 8 do corrente, ha por bem determinar que fique sem effeito o disposto na portaria de 30 de Setembro passado, e que os presos que d'ora em diante fõrem remettidos do Arsenal da Marinha para o Hospital Militar, ou reverterem deste para aquelle lugar, sejão acompanhados por huma escolta da guarda do dito Arsenal, advertindo que, quando os presos chegarem ao Hospital, deverá o Commandante da respectiva guarda passar ao da escolta hum recibo, do qual conste que taes presos entrarão na enfermaria da prisão para ser apresentado ao Inspector do Arsenal; e quando houverem de reverter a este (para o que precederá sempre aviso do Hospital, declarando o numero e nomes dos individuos que sahem), o Commandante da patrulha encarregada de os ir buscar passará igualmente dous recibos, hum ao Commandante da guarda e outro ao Almoxarife do mencionado Hospital; e manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que assim se participe ao sobredito Physico Mór para sua intelligencia e execução. Paço, em 13 de Outubro de 1824. — Francisco Villela Barbosa. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 98, de 23 de Outubro de 1824.*

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo representado Frederico Sauerbronn, Pastor dos Colonos Allemães protestantes residentes em Nova Friburgo, que lhe não era sufficiente, para sua subsistencia e de seus filhos, a quantia annual de 200 rs. que se lhe concedeu, por decreto de 24 de Julho passado: houve S. M. o I. por bem, attendendo ás promessas que se lhe fizerão na Allemanha, determinar, por decreto de 9 do corrente mez, que, pelo Tesouro Publico, se lhe satisfizesse, além da sobredita quantia, mais huma gratificação de 100 rs. annuaes. O que S. M. I. manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, para sua intelligencia, e para que faça constar ao dito Frederico Sauerbronn que deve solicitar o sobredito decreto na mencionada Secretaria d'Estado. Paço, em 15 de Outubro de 1824. — Luiz José de Car-

valho e Mello. — *Acha-se á fl. 45 v. do Liv. 4. de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 15 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, declarar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, como em additamento á portaria de 11 do corrente mez, sobre o pagamento que se mandou fazer a Eva Magdalena Fuschs, que em lugar desta mulher fazer constar a existencia de seu marido Balthazar Fuschs, que se acha empregado na Provincia de S. Paulo, deve remetter a Londres a certidão da existencia de si mesma, para ter lugar o seu pagamento para o futuro, convido que, neste sentido, o mesmo Ministro e Secretario de Estado faça expedir as ordens necessarias, em quanto S. M. I. não ordenar o contrario. Paço, em 15 de Outubro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Achá-se nos Diarios Fluminenses n. 96, de 21 de Outubro de 1824; e n. 98, de 23 do mesmo mez e anno.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Tendo S. M. o I. determinado, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, na data de 15 de Setembro do anno proximo passado, que na Mesa do Desembargo do Paço se consultasse com effeito o que parecesse acerca do requerimento de D. Maria Barbosa Garcez Pinto, viuva do Marechal de Campo Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, em que expoz ser possuidora de hum engenho de fazer assucar, denominado — Aramaré —, sito no districto da Villa de Santo Amaro da Purificação, da Provincia da Bahia, ter de dar partilhas aos herdeiros; e os inconvenientes que se seguíam da opposição que de ordinario havia no acto da medição e demarcação de semelhantes terras, pedia, portanto, a graça de provisão para fazer medir e demarcar as terras do dito engenho, á vista dos titulos que apresentasse, sem suspensão da mesma medida e demarcação, dando-se, no caso de opposição, a vista em separado, para de tudo tomar conhecimento depois de ultimada a medição e demarcação, como se havia concedido a outros fazendeiros daquella Provincia; sobre cujo objecto officando o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, á vista das anteriores resoluções de outras consultas, que a pretensão da supplicante se fazia attendivel, segundo o que se considerou nas mesmas consultas resolvidas em conformidade com o parecer da sobredita Mesa, o qual fôra de fazer-se a medição e demarcação sem embargo de quaesquer embargos, conservando-se os confinantes nas respectivas poses até a decisão da causa dos mesmos embargos em ultima instancia; parecien-

do ao mesmo Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, poder nestá conformidade ser deferido o requerimento da supplicante, não obstante a imperial resolução de 2 de Abril de 1823, tomada em consulta do predito Tribunal, de 17 de Março do mesmo anno, sobre o requerimento do Desembargador do dito Tribunal, Claudio José Pereira da Costa, por julgar elle Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, ser conveniente e justo occorrer-se ao detrimento da referida supplicante e de outros proprietarios, até que possam ter lugar as providencias legislativas da Assembléa Geral, e não se dar repugnancia para se proceder entretanto segundo as anteriores resoluções, alterada e declarada assim aquella outra de 2 de Abril do anno proximo passado; e subindo a consulta á presença augusta de S. M. o I. com data de 11 de Outubro do dito anno proximo preterito, em que o referido Tribunal se conformou inteiramente com a resposta do mesmo Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Resolução. — Como parece, servindo de medida geral para qualquer medição e demarcação, como pondera em sua resposta o Procurador da Corôa. Paço, em 17 de Outubro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Clemente Ferreira França — *Acha-se no Diario Fluminense n. 211.*

PROVISÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Mariano José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará que, havendo o Governo provisório dessa Provincia remittido hum officio de 9 de Setembro do anno passado, o requerimento de Manoel Gomes Pinto por elle nomeado para o lugar de Thesoureiro Geral dessa Junta, e exigindo a confirmação desta nomeação, a qual não sendo da sua competencia, mas sim privativa da Junta: ha S. M. o I. por bem ordenar, que a mesma Junta proceda á nova nomeação de Thesoureiro Geral, a qual poderá recahir no referido Manoel Gomes Pinto, se nelle reconhecer as qualidades precisas para o desempenho daquelle lugar. O que a Junta cumprirá, dando conta do resultado para obter a necessaria approvação. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Mariano José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 26.*

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Foi agradavel a S. M. o I. a representação que os Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra fizeram subir á sua imperial presença, sobre a fórmula da cessão do rendimento da *folha Diario Fluminense*, a favor dos Officiaes

da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o mesmo A. S. manda, pela referida Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que o Official Maior della, José Ignacio da Silva, faça constar aos representantes que, envolvendo o objecto principios de direito de propriedade, não julga conveniente tomar conhecimento sobre elle, remettendo tudo ás partes interessadas a quem toca tal arranjo. Paço, em 18 de Outubro de 1824. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diário Fluminense n. 98, de 23 de Outubro de 1824.*

PROVISÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que S. M. o I. ha por bem ordenar que, em quanto exercer as funções de Presidente dessa Provincia, o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, perceba o ordenado que lhe fór concernente e determinado pela lei. O que se participa á Junta para assim o executar. Manoel José de Azevedo a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, á fl. 78 v.*

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Havendo remettido o Barão da Laguna, em cumprimento das ordens que, pelo Thesouro Publico, lhe forão expedidas, o orçamento da receita e despeza mensal á Provincia Cisplatina, importando esta em 56:038\$473 rs., e aquella em 55:600\$ rs., resultando por tanto hum deficit de 20:438\$473 rs., pedindo que, em quanto não melhorassem as rendas, se lhes fizessem estes supprimentos, assim como o de 36:206\$759 1/2 rs. que se devião de viveres para o exercito, de cuja quantia não procederà a saques, em consequencia das ordens que obstavão o seu pagamento; manda S. M. o I., pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, remetter á Junta do Banco do Brazil, as copias do officio do dito Barão, e papeis que o acompanhavão, e significar á mesma Junta, que será do seu imperial agrado que, além dos serviços com que tanto se presta a bem do Estado, prosiga nos supprimentos por letras, ou numerario, segundo julgar conveniente, assim da consignação mensal de 20:438\$473 rs., contados do mez de Setembro ultimo, inclusive em diante, como da importancia da divida indicada dos viveres para o exercito, devendo esperar-se, que, removidos os obstaculos que tem obstruido ás rendas daquella Provincia se consiga com a franqueza do commercio, e huma judiciousa arrecadação das mesmas, tornar-se desnecessario, ou muito reduzido o supprimento que se exige. Paço, em 20 de Outubro de 1824. —

Marianno José Pereira da Fonseca, — *Acha-se no Diário Fluminense n. 108, de 5 de Outubro de 1824.*

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Sendo mui relevantes os serviços que o exercito cooperador da boa ordem tem prestado na Provincia de Pernambuco, plantando a obediencia á minha imperial pessoa e ás leis do Imperio, onde infelizmente tinha rebentado a rebeldia; e querendo dar huma publica demonstração de quanto me apraz a conducta daquelle exercito, digna a todos os respeitos de ser louvada e imitada: hei por bem conceder aos individuos do mesmo huma medalha de distincção, conforme o desenho que com este baixa, annexo ás instrucções sobre sua qualidade e uso, assignadas por João Vieira de Carvalho, etc. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 20 de Outubro de 1824, 3^a da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUÇÕES que acompanhão o decreto datado de hoje, pelo qual he autorizado o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, para conceder no imperial nome a medalha de distincção aos mais bravos individuos do exercito cooperador da boa ordem (*).

1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para todos os individuos com ella agraciados, e pendente de huma fita metade na largura verde, e metade amarella.

2.º A medalha será po-ta no lado direito do peito, os Officiaes Generaes a lançaráo ao pescoço nos dias de Grande Gala.

Paço, em 20 de Outubro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

(* Portaria de 24 de Março de 1825.

Havendo subido á augusta presença de S. M. o I. huma representação do Coronel Graduado Miguel Antonio Flangini, Secretario Militar da Divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei, feita por parte do Tenente General Barão da Laguna, Commandante em Chefe do Exercito do Sul, contendo varios quesitos, sobre que pede a imperial deliberação, e que versão a respeito do decreto de 31 de Janeiro do corrente anno, pelo qual se conferio huma medalha de distincção ao Exercito e Esquadra, sob o commando do sobredito Tenente General: houve S. M. I. por bem resolver sobre aquelles quesitos da forma que consta do documento, que esta acompanha, assignado pelo Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e pela mesma Secretaria d'Estado o manda remetter ao Barão da Laguna para seu conhecimento e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1825. — João Vieira de Carvalho.

DOCUMENTO que acompanha a portaria desta mesma data, contendo as imperiaes resoluções sobre varios quesitos feitos por parte do General Barão da Laguna, a respeito do decreto de 31 de Janeiro do corrente anno, pelo qual S. M. I. houve por bem conceder huma medalha de distincção ao Exercito e Esquadra, sob o commando do dito Barão.

Quesitos: 1.º Qual seja a época em que se dexa considerar, que principiou o serviço feito ás ordens do General Barão da Laguna.

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Sendo conveniente exaltar as virtudes militares, e sendo a brayura a mais recommendavel no meu imperial animo: hei por bem autorisar o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante do exercito cooperador da boa ordem, para conceder em meu imperial nome, huma medalha de distincção aos mais brayos individuos do mesmo exercito; regulando-se na forma e uso pelo desenho annexo ás instrucções que com este baixão, assignadas por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 20 de Outubro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUCÇÕES que acompanhão o decreto datado de hoje, sobre a medalha de distincção, concedida ao exercito cooperador da boa ordem, na Provincia de Pernambuco.

1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para os Officiaes Generaes; de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentos de huma fita amarella orlada de verde.

2.º Sômente será permitida a medalha aos que marcharão sobre o Recife; não se consentindo o uso aos que não marcharão por qualquer motivo, salvo doença por feridas recebidas em acção contra os rebeldes.

3.º A medalha será posta no lado esquerdo do peito; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

2.º Para se marcarem os annos de serviço na medalha, será necessario contar de Janeiro a Janeiro, ou bastará de outra qualquer época em que tenha começado o serviço.

3.º Quando hum anno de serviço comprehender duas eras, qual dellas se deverá marcar na medalha

4.º Para se marcar hum anno de serviço deverá contar-se doze mezes exactos, ou poderá em alguns casos dispensar-se algum tempo.

5.º Se deverá ser attendido o serviço interpolado; por exemplo, quatro mezes em hum anno, seis em outro anno e dous em outro.

Imperias resoluções: 1.ª Geralmente o serviço de campanha, pelo qual se concede a condecoração, começou desde o dia em que as tropas passarão as fronteiras brazeiras, e o serviço feito ás ordens do Barão deve entender-se por aquelle feito ás suas immediatas, ou de Generaes e Commandantes seus subalternos.

2.ª Huma vez que se tenha preenchido o anno, he indifferente qual o mez em que principiou o serviço, ou qual o em que acabou.

3.ª Em serviço igual deve-se marcar o anno em que se tiver servido mais tempo; mas havendo serviço distincto, como ter entrado em acção, etc., então marque-se esse anno.

4.ª Quando o Official não tiver voluntariamente causado a falta de preenchimento de tempo, poderá dispensar-se-lhe até dous mezes, e geralmente se concederá esta dispensa a todo aquelle que, faltando-lhe dous mezes, mostrar que nos dez outros entrou em duas acções.

5.ª Nestle caso apresentará o Barão da Laguna a S. M. o I., por esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, o requerimento dõ pretendente, para S. M. I. deliberar. Secretaria, d'Estado, em 24 de Março de 1825. — Antonio Pimentel do Vabo. — *Acha-se no Diario do Governo n. 85, de 15 de Abril de 1825 sobre artigos do officios.*

4.º Para os individuos agraciados, e que estiverão reunidos em todo o tempo na Barra Grande, e marcharão depois sobre o Recife, haverá sobre a medalha huma fivela abraçando a fita, e nella o distico — Constancia.

Paço, em 20 de Outubro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

PORTARIA DE 22 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

Resolvendo S. M. o I., quando nos quartéis dos Batalhões de Caçadores de S. Paulo, e das Brigadas de Artilheria a cavallo, não haj o commodos para a residencia dos Officiaes solteiros, que se lhes aluguem casas pela maneira seguinte: para Official Superior, huma; para dous Capitães, huma; e o mesmo para tres Subalternos. Assim o manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, participar ao General Governador, em resposta do seu officio de 7 do corrente, para que debaixo destes principios expêça a competente ordem ao Tenente Coronel encarregado da Repartição do Quartel Mestre General. Paço, em 22 de Outubro de 1824. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 101, de 27 de Outubro de 1824.*

CARTA IMPERIAL DE 25 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do meu Conselho, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos envio muito saudar. Tendo resolvido que se compre a João Alves da Silva Porto, Procurador do Conde dos Arcos, a casa e chacara do mesmo Conde, sita no Campo da Acclamação desta Cidade para se incorporar nos proprios da nação, e levantar-se depois naquelle predio a casa dos Senadores; hei por bem, relaxando o sequestro feito no mesmo predio, autorisar-vos para procederdes á compra delle pelo preço da avaliação que ficará depositado no Thesouro Publico, para ser entregue a quem por direito pertencer, e se mostrar habilitado, e para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial, e remettedo depois á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Imperador. — Estevão Ribeiro de Rezende. — Para José Joaquim Nabuco de Araujo. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 105, de 29 de Outubro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.º

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Houve V. M. I. por bem mandar a esse Conselho Supremo Militar, pela Secretaria

d'Estado dos Negocios da Fazenda a Portaria seguinte: manda S. M. o I., pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso officio de 19 de Janeiro ultimo, da Commissão de Investigação das propriedades portuguezas, installada na Provincia do Maranhão, para que consulte sobre o direito que aos bens sequestrados attribue á Marinha o primeiro Almirante Marquez do Maranhão, participando-lhe juntamente que, pelo Thesouro Publico, se expedio nesta data provisão á respectiva Junta com a copia dos artigos da resposta do Desembargador Juiz dos Sequestros nesta Córte, para ali servirem de governo, na conformidade do despacho de 26 do corrente. Paço, em 30 de Agosto de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Se o primeiro Almirante se foi offerecer a prestar auxilio e protecção aos habitantes do Maranhão, como escreveu ao Governo daquelle Provincia, em 26 de Julho, dia da sua chegada áquelles mares, se com effeito não foi necessario mais que este auxilio e protecção, para que os do Maranhão proclamassem a Independencia, e a adhesão á causa de V. M. I. e ao Brazil, no que já muito d'antes trabalhayão, como manifesta a acta do dia 26 dito, que se refere a outra com anticipação de quatorze dias feita para o mesmo fim, como tudo tem constado neste Conselho por papeis publicos legalizados, e se, nestes termos, não foi preciso fazer uso da força nem entrar em operações hostis para se consolidar a Provincia, que sempre se repatou do Imperio, desde que na Capital se declarou a Independencia do Brazil, o que o mesmo primeiro Almirante não nega, como se vê do seu officio junto de 28 de Agosto de 1825, pelas palavras: « Eu nunca certamente representei, ou considerei o Maranhão como huma Provincia conquistada, mas sim libertada... » he claro que se não pôde dizer presa, o que real e legitimamente não foi apprehendido em acto de guerra; e quando fosse presa, talvez deveria pertencer á Provincia a quem só se offereceu auxilio, que não foi necessario; porém de fôrma nenhuma pagar-se por suas mãos do beneficio que offerecêra, ainda que fosse a seu proprio dispendio, e com risco de sua vida, quanto mais que nada disto aconteceu; e só offereceu, se fosse necessario, a força que para esse e outros fins analogos lhe tinha sido confiada.

Se o primeiro Almirante desde que chegou ao Maranhão sempre se entendeu official e politicamente com o Governo que ali se achava estabelecido, se, pelos seus officios, dá bem a conhecer que reputava o Governo, e povos coactos debaixo do jugo estrangeiro, e se de facto se manifesta das actas de 12 e 26 de Julho, que essa coacção os obrigava a manter na subordinação a Portugal, posto que tivessem vontade de se libertarem, e já o tivessem intentado, tambem he claro que o mesmo primeiro Almirante nunca considerou por inimigo, nem o Governo que continuou a servir com a bandeira brasileira até nova nomeação, e cedendo a autoridade civil a transmittio ao novo por acto publico, nem a Provincia, e por isso

devendo ali haver por vigorosas as leis do Imperio, posto que a sua execução estivesse accidental e temporariamente abafada, não podia pretender por presa o que já pelas ditas leis estava anteriormente sujeito a sequestro. E de certo quando esse Governo a que o primeiro Almirante chama portuguez, mas que realmente já era brasileiro, e ainda antes de adoptar ali a não *Pedro I.*, pelo que acima fica dito, com que se entendeu sempre como com amigo e cooperador, fez a entrega das propriedades dos subditos de Portugal, e ordenou a criação de huma commissão investigadora a tal respeito por exigencia do primeiro Almirante, foi tudo feito como a huma pessoa que julgava delegada de V. M. I., como sempre se inculcou; e declarando o destino das importancias com direcção legitima, e só com falta de exactas expressões, nunca porém como a Conquistador, isto he, ordenou a entrega á sorte já decretada pela lei, e não a hum illegitimo e extemporaneo apresamento. Nem este podia ter lugar por haver já d'antes nas propriedades portuguezas a detenção de direito no sequestro contra ellas ordenado, e posto que, por motivos de oppressão, se não tivesse executado, não podia mais ter lugar a detenção de facto no pretendido apresamento, não podendo prevalecer os interesses particulares ao do estado; muito menos quando o direito adquirido por este, procedeu ao dos pretendidos apresadores, por já se acharem dentro do porto essas propriedades sujeitas ao sequestro, no tempo em que ali chegou a não: circunstancias estas em que devem ser consideradas as galeras *Pombinha*, *Borges Carneiro*, e outras julgadas neste Conselho, e tiradas do Maranhão. Ora, não havendo, como com effeito não ha, lei patria que favoreça a pretensão, e sendo esta em opposição á que ordena os sequestros, tambem lhe não pôde aproveitar a unica que favorece a marinha em casos de conquista, e he a ingleza que principiou a ter vigor naquella nação em 11 de Fevereiro de 1795, porque tendo applicação só nos casos de conquista fora da propria nação, nem o Maranhão o foi, como confessa o mesmo primeiro Almirante, nem deixou de fazer parte do Imperio do Brazil desde a proclamação de sua Independencia, posto que se conservasse temporariamente em occupação militar pelos inimigos, da mesma fôrma que estiverão o Pará, a Bahia, Montevidéo e a Divisão, que impropriamente era chamada auxiliadora, tentou que estivesse esta Córte e Provincia, do que nos livrou a protecção de V. M. I.

Acresce ao expellido que todos aquelles excessos forão praticados depois de declarada a adhesão da Provincia do Imperio, e tremular nella a bandeira do Brazil, pois não obstante ter o primeiro Almirante allegado por vezes que tomára posse de algumas das ditas propriedades, quando arvorou a bandeira do Imperio nas fortalezas, além de que esse acto illegal lhe não dava direito a ellas, prova-se pelos seus proprios officios impressos na Cidade de S. Luiz, quando esta estava debaixo da sua immediata influencia, e com declaração de serem peças officias, man-

dadas publico pelo Governo, não ter o primeiro Almirante desembarcado naquelle dia por se achar doente. O que o Conselho refere só para mostrar que até nisto tem havido falta de coincidência.

Não trata o Conselho da allegada capitulação por não ter nunca apparecido, e quando fosse apresentada seria reputada illegal e sem effeito, por todas as razões expendidas, e outras que o Conselho omitta por ser esse documento só allegado e não apresentado, e ser mui obvio o conhecê-las, considerando que o Governo era composto de Brazileiros coactos, e a pouca tropa lusitana não podia dispôr legitimamente do alheio. Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1824. — Barão de Bagé. — Pinto Guedes. — Oliveira. — Portelli. — Farinha. — Moreira. — Telles. — Sampaio. — Muniz Barreto. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — João José da Veiga.

Resolução. — Como parece. Paço, 26 de Outubro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Archivo do Conselho Supremo Militar e Almirantado.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 8 de Novembro do anno proximo passado, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consular, o que parecesse conveniente, sobre a representação de Antonio Fernandes da Silveira, membro do Governo provisório de Sergipe, em que expõe a dilapidação praticada na Fazenda Publica daquella Provincia.

Como esta representação fôra dirigida pela Repartição do Thesouro Publico, viera por tanto já instruida com diversos pareceres, e respostas fiscaes dadas pela dita Repartição, cujos papeis sobem com esta.

Mandou o Conselho que o Governo provisório da Provincia de Sergipe informasse mui circunstanciadamente acerca da arrematação dos dizimos da dita Provincia, de que se tratava na sobredita representação, cuja ordem repetindo-se em 5 de Fevereiro do corrente anno, foi satisfeita com a informação do theor seguinte: — Senhor. Cumprindo as provisões de 26 de Novembro de 1823, e de 5 de Fevereiro do anno que corre, pelo que diz respeito á representação do Conego Antonio Fernandes da Silveira, informo a V. M. I. com o que me ha informado o Escrivão interino da interina Junta da Fazenda, por o achar veridico. O dolo que poderia haver nas arrematações me parece ser mais de direito que de facto. João de Aguiar Caldeira Boto, arrematante do primeiro contracto, he com effeito genro de José Matheus da Graça Leite Sampaio, ao tempo da arrematação Presidente do Governo desta Provincia; Francisco José da Graça Leite Sampaio, arrematante do segundo contracto de miunças, passa por filho do sobredito Presidente. He o que posso informar a V. M. I., que decidirá como fôr justo.

Palacio do Governo de Sergipe na Cidade de S. Christovão, 14 de Junho de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Manoel Fernandes da Silveira.

E dando vista ultimamente ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu o seguinte: — As informações parece que excluem a accusação da reprentação, de modo que não se offerece a que possa occorrer-se com prompto remedio a proveito da Fazenda Publica no objecto da mesma representação, cumprindo todavia recommendar-se ao Presidente da Provincia empregue todo o zelo a respeito dos rendimentos da Fazenda, velando que nas suas arrematações, segundo o que fôr resolvido nos papeis juntos, não hajão conlojos, parcialidades e contemplações, como as que podem entender-se nas arrematações que expressa a informação do Presidente, as quaes, o devido a fé da hasta publica com a falta do dolo que na mesma informação se affirma, defendem para seu effeito e vigor. Parece-me ser o que poderá consultar-se. Rio, 18 de Agosto de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 24 de Setembro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oeynhausien. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 26 de Outubro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento em que João da Rocha Pinto pretende se lhe continue o pagamento do ordenado de Sellador da Alfandega, sem dependencia do respectivo encarte e pagamento de novos direitos, allegando que este officio não he mais que huma simples remoção do Administrador da repartição do mar, que antes occupava, e lhe fôra conferido com a natureza de emprego do Thesouro Publico, pago pela folha delle, e que, por isso, o decreto que o removeu para o officio de sellador, o manda servir por este diploma sómente.

Este requerimento foi já instruido com os pareceres fiscaes e da Mesa do Thesouro.

O Desembargador Fiscal respondeu que o officio que ora serve o supplicante he differente do primeiro, e por tanto não pôde merecer attenção o seu peditorio.

O Escrivão do Thesouro respondeu, á exigencia do Procurador da Corôa, que, achando-se incluídos na folha do Thesouro diversos empregados da Alfandega, e entre elles o supplicante, ordenou-se ao Conselho da Fazenda, por portaria de 9 de Dezembro de 1822, que os incluisse na folha da Alfandega, apresentando elles os

competentes titulos; e como não vierão incluídos nella, e continuassem a receber por papéis correntes, se ordenou a suspensão do pagamento até a apresentação dos titulos no Conselho.

Parece ao Procurador da Fazenda que não tem lugar o que o supplicante pretende, e deve apresentar o seu competente titulo, pagos os novos direitos, afim de poder receber o seu ordenado pela folha respectiva, que he a da Alfandega, como determina o decreto da sua nomeação, cuja copia foi por isso remittida ao Conselho, em portaria de 6 de Maio de 1822, não podendo, por consequencia, o supplicante ser considerado empregado no Thesouro, e como tal exceptuado em generalidade dos decretos de 16 de Fevereiro de 1799, e 19 de Julho de 1810, e de deixar de tirar o seu competente titulo pelo Conselho, e em virtude delle ter o devido assentamento na folha da Alfandega a que pertence, e não na do Thesouro, como se mandou em regra, pela portaria expedida ao Conselho em 9 de Dezembro de 1822.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 4 de Outubro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 26 de Outubro de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo excluído da folha do Thesouro Nacional o Administrador da Mesa da Estiva desta Cidade, Paulo Fernandes Vianna, e mandado incluir na da mesma Alfandega, apresentando o competente titulo, e não podendo o Conselho incluí-lo sem que primeiro se encarte e pague os novos direitos; representou o dito Administrador que assim elle como todos os seus antecessores desde a criação daquelle emprego receberão sempre o seu ordenado pela folha do Thesouro, por assim o determinarem expressamente os decretos de sua nomeação, sem que nenhum dos providos fosse obrigado a pagar novos direitos, e tanto foi esta a mente do Imperante, que a direcção dos decretos he ao Presidente do Thesouro e não ao Conselho; confirmando-se ainda mais esta asserção pelo facto constante da certidão que apresenta, e vem a ser, que tendo-se lavrado com direcção ao Conselho o decreto de dispensa de idade para o supplicante poder servir o referido emprego, ficou este sem effeito, e se lavrou outro com direcção ao Presidente do Thesouro; requer, por tanto, que se lhe continue o pagamento pela folha do mesmo Thesouro, ficando isento de novos direitos. Dando-se vista ao Desembargador Fiscal, respondeu: sem que o supplicante pague os novos direitos não sómente não se lhe deve pagar ordenado algum, mas deve ser suspenso, pois, á vista da lei, nem posse, nem exercicio devia ter. Mandou-se consultar o Conselho da Fazenda: havendo vista ao Procurador da Corôa, respondeu que á vista do

decreto de 19 de Julho de 1810, e do que se mostra da informação do Escrivão da Fazenda, haver-se em virtude delle praticado com os officiaes da Mesa da Estiva, os quaes todos na sua criação pagarão novos direitos; parece não ter lugar a pretensão do supplicante, embora elle argumente com a direcção dos decretos ao Presidente do Thesouro, pois o prejuizo da Fazenda Publica deve sempre resalvar-se, e este foi o motivo por que se expedio ao Conselho a portaria de 9 de Dezembro, mandando incluir na folha da Alfandega, apresentando os competentes titulos os officiaes della que recebião pela folha do Thesouro. Parece ao Conselho que, á vista do decreto de 19 de Julho de 1810 que sobe por copia, não pôde ter lugar o requerimento do supplicante.

Resolução.—Como parece. Paço, em 26 de Outubro de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 15 de Setembro precedente, mandou V. M. I. que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercicio, Fabricas e Fundições consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de José de Vasconcellos Menezes de Drumond, Sargento Mór de Artilheria addido ao Estado Maior do Exercicio, e empregado no exercicio de Ajudante do Inspector deste Arsenal, em que pede a gratificação mensal que compete aos Capitães de Engenheiros em diligencia activa, a exemplo do Sargento Mór graduado de Artilheria José Maria da Silva Bitancourt, e, em attenção não só á ser a gratificação de 15\$ rs. que actualmente vence, muito diminuta em relação aos seus multiplicados trabalhos, e ao desvelo com que se emprega no cumprimento de seus deveres, como pelos serviços que tem prestado, encarregando-se da aula de desenho do mesmo Arsenal, estabelecendo as de primeiras letras e arithmetica, e servindo elle mesmo de Mestre e Director, que nenhuma relação tem com o seu emprego, o qual se torna por isso assás laborioso.

Mandando esta Junta que o Deputado Inspector informasse; assim o fez, dizendo que era verdade tudo quanto o supplicante allega, acrescentando que o seu distincto merecimento, reconhecido prestimo, e o zelo não vulgar com que satisfaz simultaneamente, não só ás suas obrigações, mas até mesmo ao attendivel serviço de que expontaneamente se encarregou, o constituíão nas circumstancias de merecer da generosa munificencia de V. M. I. a graça que implora.

Mandando esta Junta ouvir ao Deputado Desembargador Fiscal, respondeu que a Commissão em que o supplicante se acha he de residencia, e que por isso não tem lugar o vencimento como de commissão activa, segundo o plano de 12 de Junho de 1806, mandado observar pelo decreto

da mesma data, bem que não deixem de ser attendiveis as boas qualidades e prestimo do supplicante, abonadas na informação do Deputado Inspector.

O que tudo sendo visto, parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Inspector, que o supplicante está nas circumstancias de merecer de V. M. I. a graça que implora, não só pelos seus muitos e bons serviços attestados pelo mesmo Inspector, como porque está na mesma classe em que estava o Deputado Inspector Salvador José Maciel, quando V. M. I. lhe concedeu a gratificação de commissão activa que agora pede o supplicante, por isso que he seu Ajudante, e acha-se empregado neste Arsenal no mesmo exercicio da inspecção das officinas, em que esteve o mencionado Inspector Maciel; accrescendo, a favor do supplicante, o ter organizado e estabelecido a Aula de primeiras letras que se acha neste Arsenal, tendo a seu cargo a direcção desses trabalhos, achando-se ao mesmo tempo á testa da Aula de desenho, por estar esta ha muito tempo sem Professor, poupando por isso á Fazenda Nacional a gratificação de 12⁷⁵ rs. mensaes que percebia o dito Professor. A' vista do que fica exposto, V. M. I. se dignará resolver o que fôr proprio da alta municipalidade de V. M. I. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva. — Manoel José Barbosa da Lomba.

Resolução. — Como se acha incumbido da direcção da Escola do Arsenal, perceba por esse motivo mais 12⁷⁵ rs. mensaes. Paço, em 26 de Outubro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se á pag. 96 até 97 do Liv. 5º de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 728.*

CARTA IMPERIAL DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu, o Imperador, vos envio muito sandar. Tendo ordenado pelos motivos expostos no decreto de 26 de Agosto deste anno, a compra do edificio da cadeia nova, de que he proprietario o Coronel Fernando José de Almeida, para se incorporar nos proprios da nação: hei por bem autorisar-vos para procederdes á compra do dito predio pelo preço da avaliação que o vendedor receberá do Thesouro Publico por pagamentos a prazos até dezeseis mezes, ficando o mesmo Thesouro responsavel pelo valor do predio ao Banco do Brazil, porque a este se acha hypothecado, e tambem para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial, e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que a este respeito se julgarem convenientes. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1824, 3º da Inde-

pendencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Estevão Ribeiro de Rezende. — Para José Joaquim Nabuco de Araujo.

PORTARIA DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Subindo á augusta presença de S. M. o I. o officio que dirigio Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, incluindo a carta que lhe dirigirão os Colonos Allemães chegados no navio *Jorge Frederico*, tributando ao mesmo A. S. os seus agradecimentos pelos beneficios que tem recebido e esperar receber da sua munificente mão: manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao dito Monsenhor Miranda para sua intelligencia e satisfação daquelles Colonos que lhe forão agradaveis aquellas suas expressões, esperando S. M. I. que elles se fação dignos pelo seu comportamento das graças imperiaes, procurando fazerem-se uteis a este Imperio que generosamente os obriga e vai manter. Paço, em 27 de Outubro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 490 do Liv. 4º de Reg. da Inspecção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 30 DE OUTUBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com as respostas dos Procuradores Fiscaes dadas sobre a representação da Junta Directoria da Officina Typographica, de 7 do corrente mez, determina que o Deputado José Saturnino da Costa Pereira, passe huma obrigação do restante de que ainda he devedor á mesma Typographia pelas obras que recebeu (*) e de que se lhe fez carga, e que devera

(*) *Aviso de 19 de Julho de 1815.*

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente, meu senhor, a representação que á sua augusta presença dirigio o Deputado dessa Junta Directoria da Regia Officina Typographica, Silvestre Pinheiro Ferreira, sobre a licença que nella se pediu para a impressão do manuscripto intitulado: *Vida do Infante D. Carlos de Hespanha*, para o que lhe pareceu não se achar essa Junta autorizada: foi o mesmo Senhor servido resolver, que a Junta só possa mandar imprimir por seu despacho os manuscriptos que por sua natureza não formão objecto de censura, como por exemplo, annuncios; escriptos de convite, letras de cambio e outros semelhantes papeis, e que todas as obras jámais se possão dar ao prélo sem precederem as licenças ordenadas pela lei, ou expedidas por aviso da Secretaria d'Estado, não obstante as instruções que lhe forão dirigidas, em aviso de 26 de Julho de 1808, que Sua Alteza Real ha por bem do seu real serviço derogar nesta parte, ficando o mais em seu vigor. O que Vm. fará presente na mesma Junta para que assim fique entendido e se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 19 de Julho de 1815. — Marquez de Aguiar. — *Acha-se á fl. 8 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 24 de Setembro de 1821.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente o officio da Junta Directoria da Typographia Nacional, de 4 do corrente, em que refere as medidas que julgou dever

ir pagando pelos seus respectivos vencimentos. Por esta occasião manda o mesmo A. S. recom-

mendar á mencionada Junta Directoria, o maior zelo e cuidado na sahida dos impressos, que se

tomar a mesma Junta para se isentar da responsabilidade na impressão dos escriptos por delictos só imputaveis a seus autores ou editores: ha por bem o mesmo augusto Senhor, ordenar sobre este objecto, que no caso de serem pessoas conhecidas do Administrador, os autores ou editores, seja bastante a subscrição destes para se proceder á impressão das suas obras, e se o não fôrem que se exija o reconhecimento de Tabellião em forma legitima, sem comtudo ser indispensavel que este veja fazer a assignatura, e que nesta conformidade faça a Junta executar por editaes, para conhecimento do publico, o que neste aviso se determina. O que V. S. fará presente na mesma Junta para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. S. Paço, em 24 de Setembro de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se á fl. 50 do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 19 de Julho de 1815.

Sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente, meu Senhor, a representação que á sua augusta presença dirigio o Deputado dessa Junta Directoria da Regia Officina Typographica, Silvestre Pinheiro Ferreira, parecendo-lhe contraria á propriedade do autor da obra ha pouco publicada em Lisboa com o titulo de primeiras linhas do Processo Orphanologico, a reimpressão que se propõe fazer della: foi o mesmo Senhor servido resolver, não obstante as reflexões ponderadas pelo sobredito Deputado, que se possa reimprimir a mencionada obra, visto que, tendo sido já dada ao prelo e publicada, não se mostra que seu autor tenha privilegio exclusivo para só elle a reimprimir. O que Vm. fará presente nessa Junta para sua intelligencia. Deos guarde a Vm. Paço, em 19 de Julho de 1815. — Marquez de Aguiar. — *Acha-se á fl. 6 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 31 de Julho de 1811.

Não podendo ir á Impressão Regia, antes de partir para Magé, he Sua Alteza o Principe Regente, Nosso Senhor servido, que novamente renove aos Directores da Impressão Regia, as mais positivas ordens para que se adiantem os compendios que se mandarão publicar para a Academia Militar, e que estão na imprensa, e que o Director José Bernardes de Castro, solicite do Brigadeiro Inspector dos Engenheiros, a remessa do compendio de Fortificação, e a conclusão das estampas para os mesmos compendios que se hão de preparar no Archivo Militar, podendo brevemente haver necessidade dos mesmos. Igualmente deve o Director José Bernardes de Castro, solicitar o pagamento do que deve o Erario á Impressão Regia, e que muito conviria que lhe fosse pago com brevidade. Ao mesmo Director, manda Sua Alteza Real recomendar que ponha a maior actividade em expedir todas as obras que estão na casa, ou que lhe estão recommendadas, e que ponha nisto a maior actividade, fazendo que dahi resulte á Impressão Regia utilidade e credito que muito lhe convém manter. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1811. — Conde de Linhares. — *Acha-se á fl. 50 do Liv. 1º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 5 de Fevereiro de 1816.

Devido remetter-se no paquete que se acha proximo a partir para as differentes missões portuguezas nas diversas côrtes estrangeiras, collecções de todas as leis promulgadas no Brazil desde 1808 até o presente, para o necessario conhecimento que dellas devem ter os empregados nas sobreditas missões: he o Principe Regente, meu Senhor, servido que, na Impressão Regia, se hajão de apromptar doze collecções das referidas leis, as quaes deverão ser logo remetidas a esta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra para se lhes dar o conveniente destino. O que participo a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 5 de Fe-

vereiro de 1816. — Marquez de Aguiar. — *Acha-se á fl. 9 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 15 de Fevereiro de 1816.

Tendo-se recebido nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, vinte e dous exemplares dos diplomas ultimamente publicados, e convido que venha hum maior numero de taes impressos para se mandarem aos nossos ministros nas côrtes estrangeiras, além dos que costumão vir para serem distribuidos como propina do estilo, pelos Officiaes desta Repartição: he o Principe Regente, meu Senhor, servido que a direcção da Regia Officina Typographica faça remetter a esta Secretaria d'Estado mais onze dos referidos exemplares, devendo d'ora em diante vir o numero de trinta e tres de todos os diplomas, que para o futuro se publicarem, cumprindo prevenir a direcção de que taes impressos deverão ser remettidos logo que fôrem publicados. O que Vm. fará presente na mesma Direcção para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 15 de Fevereiro de 1816. — Marquez de Aguiar. — *Acha-se á fl. 10 do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 3 de Novembro de 1819.

El-Rei Nosso Senhor he servido que, na Regia Officina Typographica, se imprimão o incluso officio e missa propria do dia 20 de Janeiro, de S. Sebastião Martyr, com o decreto de approvação da Sagrada Congregação dos Ritos, e Regio Beneplacito para sua execução. O que Vm. fará presente na Junta Directoria da mesma Regia Officina para que assi n se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 3 de Novembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

N. B. Advirto, que a impressão deve ser feita á custa da fabrica da Real Capella, e o Regio Beneplacito não se imprime, por isso não se remette. Sr. Deputado que serve de Presidente da Junta Directoria da Regia Officina Typographica. Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1819. — Com huma rubrica. — *Acha-se á fl. 52 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Officio de 7 de Agosto de 1820.

Tendo crescido o numero dos Conselheiros de Guerra, e mais empregados a quem S. M. manda, pelo seu Conselho Supremo Militar, se distribuição impressos das leis, cartas, alvarás, decretos e provisões, promulgadas nesta Côrte, e não chegando para esta distribuição as que está em pratica remetter-se pela Administração da Regia Officina Typographica: he El-Rei Nosso Senhor servido que a Junta Directoria da mesma Officina mande remetter d'ora em diante á Secretaria do mesmo Conselho, trinta exemplares de todas as referidas leis que se promulgarem, e fação corpo de legislação. O que participo a V. S. de ordem do mesmo Conselho, para que fazendo-o presente na Junta, assim se execute. Deos guarde a V. S. Secretaria do Conselho Supremo Militar, em 7 de Agosto de 1820. — João Valentim de Faria Souza Lobato. — *Acha-se á fl. 58 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

Aviso de 15 de Outubro de 1821.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta da Typographia Nacional faça remetter sem demora, ao Intendente Geral da Policia, hum exemplar de todos os papeis que na mesma Typographia se tem impresso depois da instalação das Côrtes, seja qual fôr o seu objecto, continuando a remessa das que para o futuro se imprimirem. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Outubro de 1821. — Conde de Louzã D. Diogo. — *Acha-se á fl. 91 do Liv. 2º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

não deverão entregar sem documento, em que se atteste as Repartições para que serão, e as pessoas que ficarão obrigadas ao seu pagamento: o que tudo se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda; á sobreditá Junta Directoria da Officina Typographica, para sua intelligencia. Paço, 30 de Outubro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.— *Acha-se á fl. 166 do Liv. 2.º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Pará que, subindo á presença de S. M. o I. o seu officio de 21 de Julho ultimo, acompanhado da ordem do dia 4 de Abril antecedente, e promoção de Officiaes de primeira e segunda linha, feita pelo ex-Governo provisorio, no qual dá conta de haver annuido ao pagamento dos respectivos soldos pelos motivos exarados no mesmo officio, não obstante faltar-lhe a imperial approvação: houve por bem remetter este objecto á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por onde devem ser ou não confirmadas taes promoções, communicando ao Presidente dessa Provincia a deliberação do mesmo A. S. O que se participa para sua intelligencia. Joaquim Pinheiro de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.— *Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia do Pará, á fl. 26 v.*

PROVISÃO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que S. M. o I. attendendo ao requerimento de Gervasio de Souza Vieira e seus irmãos, filhos naturaes do emigrado Antonio de Souza Vieira, e por elle reconhecidos, em que pedem se levante o sequestro a que se procedeu nos bens que restavão do referido seu pai por haver levado consigo quasi tudo o que possuia e pôde conduzir, por ser o unico meio que lhes resta para subsistirem, visto acharem-se habilitados para succederem nos bens do sobredito pai; Ha por bem ordenar que, subsistindo o sequestro, se entregue ao supplicante as casas e bens, assignando termo de sustentar suas quatro irmãs e hum irmão menores, reparar as ditas casas, e inhibido de fazer sobre estes bens transacções algumas. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.— *Extrahida do Liv. de Reg. das ordens expedidas á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia á fl. 69.*

PORTARIA DE 3 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo á boa administração da Justiça que se faça hum despacho regular na Casa da Supplicação, para se proverem os diversos officios e Casas de Aggravos que se achão vagas, e postas em serventias interinas: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor das Justiças, regulando-se pelo alvará de 10 de Maio de 1808, da criação da mesma casa, faça subir, com a possível brevidade, á sua augusta presença, a proposta dos Ministros della, dirigindo-se neste objecto com a intelligencia e circumspecção que lhe he propria, afim de não haverem queixas nem preterições. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1824.—Clemente Ferreira França.— *Acha-se no Diario Fluminense n. 109, de 6 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Querendo dar aos Corpos de segunda linha desta Provincia nova fórma, mais conveniente á defeza do paiz, e mais commoda para a disciplina dos mesmos Corpos: hei por bem approvar o plano que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.

PLANO para a nova fórma dos Corpos de segunda linha desta Provincia, determinada por decreto da data de hoje.

Todos os Corpos de segunda linha da Provincia ficarão reduzidos a 4 Regimentos de Infantaria, 20 Batalhões de Caçadores, 4 Regimentos de Cavallaria, e 4 Brigadas de Artilheria montada guarda costa.

A tabella n. 1 mostra a fórma da reduccão dos Corpos de Infantaria, sua numeração, e lugar da parada geral que devem ter.

A tabella n. 2, a reduccão dos Corpos de Infantaria.

A tabella n. 3, a numeração e lugar da parada das Brigadas de Artilheria montada guarda costa.

A tabella n. 4, a organização de cada Corpo de Infantaria e Caçadores.

A tabella n. 5, a organização dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 6, a organização dos Corpos de Artilheria.

Serão nomeados Officiaes Engenheiros para irem assignar os districtos de cada Corpo.

TABELLA N. 1.
Corpos de Infantaria.

N.º dos e- sistentes na Linha.	Reducção.	Nova numeração.	Lugar da parada.
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
Bat. 11			
Reg. 12			
Bat. 15			
Reg. 14			
Dito 15			
Bat. 1			
Dito 2			
Dito 4			

Ficção existindo.. a m^{ma}. Corte.

REGIMENTOS. DE CAÇADORES.

TABELLA N. 2.
Corpos de Cavallaria.

Regimento 1	Fica existindo com n.º 4	Maricá.
Dito 2	Fica existindo com 2	Irajá.
Esquadrão 5	Fica extinto para se formar a 4ª Brigada d'Artilheria mon- tada guarda costa.	
Regimento 4	Fica existindo com 1	Camp. do Brand.
Dito 5	Fica existindo com 5	Fazª do Páo Grd.

TABELLA N. 3.

Brigada d'Artilheria montada guarda costa.

N.º	Lugar da parada.
1ª	Mangaratiba.
2ª	Sepetiba.
3ª	Cabo Frio.
4ª	S. Salvador de Campos.

TABELLA N. 4.

Organisação dos Corpos de Infantaria.

Os quatro Regimentos ficão com a mesma organisação.

BATALHÕES DE CAÇADORES.

Estado Maior.

Coronel ou Tenente Coronel	1
Major	2
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
	<hr/> 5

Primeira Companhia.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Porta-Bandeira	1
1.º Sargento	1

2.º Sargento	1
Furriel	1
Cabos	4
Soldados	80
Corneta	1
	<hr/> 92

A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª como a 1ª, á excepção de Porta-Bandeira, são praças 455

Estado Maior. 547
5

Total das praças. 552

TABELLA N. 5.

Organisação dos Regimentos de Cavalleria.

Estado Maior.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Porta-Estandartes	4
Ferrador	1
Trombetas	4
	<hr/> 15

Primeira Companhia.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargento	1
Furriel	1
Cabos	4
Soldados	60
	<hr/> 69

A 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, como a 1ª 8

Estado Maior. 15

Total das praças. 567

TABELLA N. 6.

Organisação das Brigadas d'Artilheria montada guarda costa.

1ª Brigada composta de 4 peças de calibre 6 e de

Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente	1
1º Sargento	1
2º Sargentos	3
Dito Vag-Mestre	1
Furriel	1
Cabos	4
Cornetas	2

Carpinteiro Segeiro	1
Corrieiro.	1
Selleiro	1
Serralheiro.	1
Soldados.	48
	67

Conductores.

Subalterno.	1
2º Sargento	1
Furriel	1
Cabos	2
Soldados.	28
	33

Total das praças de 1 Brigada. 100

A 2ª, 3ª e 4ª como a 1ª.

Observação quanto ao pessoal das baterias.

O Capitão Commandante deve ser tirado da primeira linha, e o Official de Conductores, dos Sargentos de Conductores das Brigadas da primeira linha; para que estes Corpos possam ter o preciso grão de instrução e disciplina.

Animaes para o serviço dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cornetas.

Cavallos	9
Muares para tiros.	40
	49

Observação.

Devem ter forragens e cavalloos pagos pela Fazenda Publica, o Commandante de Brigada e o Official de Conductores; e todos os mais individuos devem ter montada propria. Das 40 muares são 24 para formarem os 4 tiros de 3; e as 16 para duas linhas de cofres de montanha sobre-cargueiros.

Paço, em 4 de Novembro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o vosso officio de 3 de Julho do corrente anno, acompanhando o requerimento do Padre Manoel José de Oliveira Sampaio, Vigario da Freguezia de S. Felipe, do termo da Villa de Maragogipe, em que pedia a creação de huma cadeira de primeiras letras naquella Freguezia, sobre o que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 16 do mez próximo passado, mandar crear a Cadeira de que se trata, devendo ser provida pela Directoria dos estudos dessa Provincia, precedendo concurso em fórma regular, segundo as ordens existentes: o que assim se vos participa para

vossa intelligencia e execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—José da Silva Lisboa.—Dr. Antonio José de Miranda.—*Acha-se à fl. 125 do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Presidente da Provincia da Bahia, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Joaquim Camillo Barboza, morador na Freguezia de S. Miguel de Cotigipe termo dessa Cidade, em que me pedia a graça de mandar ali crear huma Cadeira de primeiras letras, e prover nella o supplicante, vistos os servicos que tinha prestado no ensino gratuito da mocidade daquelles sitios; sobre o que informastes juntamente com o Vigario Capitular desse Arcebispado, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: houve por bem, por minha immediata resolução de 5o de Agosto do corrente anno, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, mandar crear a referida Cadeira de primeiras letras, para ser provida na fórma da lei, pondo-se a concurso. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—José da Silva Lisboa.—Dr. Antonio José de Miranda.—*Acha-se à fl. 122 v. do Liv. 1º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. tomando em consideração o que lhe representou o Reitor do Seminario de S. Joaquim, Fr. Pedro Nolasco da Sacra Familia: ha por bem ordenar que o dito Seminario tenha d'ora em diante o titulo de — Imperial. — O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Reitor, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 11 de Novembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se remetterão, para consultar, os officios da Junta da Fazenda de Sergipe d'El-Rei, creada pelo Governo provisório da mesma Provincia, em que ella participa a sua installação, a nomeação dos respectivos empregados, e as medidas que tomara para a melhor arrecadação das rendas publicas, e remette as contas da receita e despeza, pedindo varias providencias a bem da Provincia.

Ião já instruidos estes officios com as informações e pareceres do estilo havidos pelo Thesouro, e com a copia da carta regia de 25 de Setembro de 1820, que mandava crear a Junta, mas que não chegou a expedir-se em consequencia da revolução da Bahia, ficando tambem suspensa a ida do Escrivão já nomeado, Anacleto Venancio Valdetaro, segundo Escripturario do Thesouro.

O Conselho mandou informar o Governo de Sergipe com o seu parecer, e o Governo expõe que, achando-se a Provincia separada da Bahia por carta imperial de 5 de Dezembro de 1822, e já com o seu Governo civil e militar independente, lhe fôra forçoso abalançar-se a creação da Junta para se poder effectuar a arrematação dos contractos e arrecadar-se, e despender-se com legalidade as rendas publicas, e a nomeação dos empregados necessarios, cuja escolha elogia, e particularmente a do Escrivão Eusebio Vanerio.

Tendo-se remittido ao Conselho novos officios da Junta, e hum requerimento do Contador pedindo a confirmação deste emprego, e havendo vista delles o Procurador da Corôa, exigio que o Governo provisório tornasse a informar circunstanciadamente; porém achando-se já de posse o Presidente da Provincia, informou que lhe parecia indispensavel a creação de huma Junta de Fazenda, pois que os rendimentos da Provincia, sendo nelle arrecadados os direitos dos generos que exporta para outras, podem orçar-se em 180:000,00 réis annuaes, e a despeza em 60:000,00 de rs.; taxa de excessivos os elogios feitos pelo Governo provisório ao Escrivão, e tanto que julgando necessaria a sua remoção para a boa arrecadação da Fazenda, officiára á Junta da Bahia para lhe remetter o Official della, Felipe Manoel de Castro, em cuja pericia e probidade mui confia.

Havendo de tudo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que como não chegou a estabelecer-se a Junta mandada crear pela carta regia de 25 de Setembro de 1820, e ora está expresso na Constituição, cap. 1º, tit. 4º, art. 5º, pertencere á Assembléa crear e supprimir empregos publicos, parece que o conhecimento e decisão deste negocio deverá ficar reservado para a Assembléa, como já convierão, no tempo da dissolvida, o Contador Geral respectivo, o Fiscal, e o Procurador da Fazenda; comtudo entende que entretanto conviria cumprir-se a carta regia, estabelecendo-se a Junta por fórma de huma commissão presidida pelo Presidente da Provincia, e composta de pessoas mandadas do Thesou-

ro com gratificações, governando-se pelas instrucções que delle se lhe enviarem, com determinação de fazer novo exame dos rendimentos e despezas, acompanhado das convenientes observações, para ser tudo presente á Assembléa Geral; parecendo-lhe, finalmente, quanto ao Official de Fazenda Felipe Manoel de Castro, que se annua aos votos do Presidente, expedindo-se ordem ao Presidente da Bahia.

Parece ao Conselho que, não sendo expedido até hoje a carta regia, não será conveniente que S. M. a mande cumprir agora, e nem crie de novo a Junta, nem approve ou confirme a instalada pelo Governo provisório, medidas que competem á Assembléa. Sendo, comtudo, necessarias providencias, parece que se deve ordenar ao Presidente que as dê, de acordo com o seu Conselho, até que a Assembléa Geral tome as mais convenientes deliberações, remettendo-se-lhe entretanto todas as leis de Fazenda que a Junta pede, pelas quaes se regularão, e hum official habil e de conhecida probidade para ensinar o methodo de escripturação. Tomada esta deliberação, parece que o requerimento de Ignacio Antonio Dormundo Rocha, pedindo a confirmação do lugar de Contador, deve ser indeferido, porque não convindo crear ou approvar a Junta, não deve ser provido por S. M. I. o dito lugar. Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, em 9 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de Luiz Gomes Anjo, em que pedia a nomeação de hum Juiz, pela suspeição do actual Corregedor do Crime da Côte e Casa, para julgar a suspeição que havia intentado contra o Desembargador do Paço Chanceler da Casa da Supplicação, como Regedor da mesma Casa João Ignacio da Cunha, ou que este Magistrado ficasse inhibido de se involver nas decisões dos negocios do supplicante: houve por bem, por minha immediata resolução de 26 do mez proximo passado, conformar-me com o parecer da sobredita Mesa, quanto a ser Juiz da suspeição o Chanceler Mór proprietario. Pelo que mando ao Desembargador do Paço Chanceler Mór do Imperio, assim cumpfa e guarde esta minha imperial determinação como nella se contém. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medélla Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

—Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 121 v. do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço Chanceller da Casa da Supplicação, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que me dirige o Desembargador do Paço vosso antecessor, ora Regedor das Justiças, João Ignacio da Cunha, acompanhado dos autos de agravos (que com esta se vos remellem), entre partes Luiz Gomes Anjo aggravante, e Antonio José de Araujo e Antonio José da Costa Ferreira aggravados; expondo-me os motivos por que não déra cumprimento aos acordãos éxarados nos mesmos autos, e pedindo-me a este respeito a minha imperial determinação; e vista a resposta que sobre o mesmo objecto deu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi presente na mencionada consulta, com cujo parecer me conformei por minha immediata resolução de 7 do mez proximo passado: houve por bem decidir que devem restituirse ao respectivo Cartorio os sobreditos autos de agravo, para que espace o decendio, e, ou as partes embarguem e não venção, ou não tenha mais andamento que, em tal caso, deve o Chanceller cumprir os acordãos dados na Casa da Supplicação, legitimo superior, e nesse caso poderão as partes, que se julgarem prejudicadas, unicas a quem interessa, usar dos meios que lhes competirem por lei, para que sejam soccorridas. Pelo que vos mando assim cumprais e guardeis esta minha imperial determinação, pela parte que vos toca. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Novembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Monsenhor Miranda. — *Acha-se a fl. 108 v. do Liv. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. ha por bem que, dos diamantes recolhidos no Thesouro Publico, passem para o Museo Nacional destã Côrte aquelles que, tendo pouco valor no commercio, por menos limpidos ou falhas, se poderem dispensar para aquelle estabelecimento, visto que, conforme a representação do respectivo Director, a collecção de taes

productos ainda se acha por completar. O que manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, para que nesta intelligencia faça expedir as convenientes ordens. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 116, de 15 de Novembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Requerendo Lourenço Manoel de Castro Belford, arrematante da meia sisa da Provincia do Maranhão, a encampação deste contracto, com o fundamento de que, havendo o Governo daquelle Provincia concedido huma moratoria aos devedores, ficou cessando o principal rendimento do contracto, proveniente da arrematação dos escravos por execução para pagamento de dividas: mandou-se informar á Junta da Fazenda do Maranhão. Replicou o supplicante que, da demora que necessariamente havia de ter a informação, em razão da grande distancia da Provincia, se lhe seguia o grave prejuizo de continuar os pagamentos á Fazenda Publica, e requereu que ficasse sem effeito aquella ordem, e se remettesse o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar: assim se ordenou, e o Conselho, á exigencia do Procurador da Corôa, e sem attender a novas instancias do supplicante, mandou informar a Junta por provisão de 24 de Agosto deste anno. Recorreu então o supplicante a S. M. I. pelo Thesouro, pedindo que, a julgar-se indispensavel a informação, ao menos se ordene á Junta que entretanto não exija delle os pagamentos do contracto. O Contador Geral da terceira Repartição informou que a moratoria não se entendia com os devedores Fiscaes, e já fôra annullada por portaria de 24 de Julho deste anno; que tendo por tanto cessado o principal fundamento allegado pelo supplicante, deverá prohibir-se-lhe a cobrança de sisas no caso de obter a suspensão que requer dos pagamentos.

Mandando-se consultar sobre este requerimento, e havendo vista delle o Procurador da Fazenda, respondeu que a informação que se exigio da Junta he necessaria para esclarecimentos e decisão do negocio, parecendo-lhe não dever ter lugar a suspensão pretendida por equivaler á encampação, cujo effeito não he outra cousa que o não ser o arrematante obrigado aos pagamentos do preço do contracto. O mesmo pareceu ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 11 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Ignacia Emilia de Castro Borges Leal requer, pedindo huma pensão ou outra qualquer

mercê, em remuneração dos serviços do seu fallecido marido, Joaquim Bernardino de Sena Ribeiro da Costa, Desembargador da Relação da Bahia, allegando o seu estado de viuvez, pobreza, e o onus de tres filhos a quem tem de alimentar; respondeu o Procurador da Fazenda o seguinte: — A supplicante com seus tres filhos merecem a piedade de S. M. I., segundo informa o Fiscal das Mercês; mas a da pensão, como pecuniaria, parece depender da approvação da Assembléa Geral, por não se achar taxada por lei a que se pretende em remuneração dos serviços justificados do marido da supplicante, segundo o § 11, art. 102, cap. 2º, tit. 5º da Constituição; bem que exista a carta regia de 17 de Janeiro de 1812, pela qual se concedeu a D. Joaquina Aute de Menezes e Castro, viuva de Faustino de Castro Lobo, Desembargador da Relação da Bahia, a pensão annual de 200\$ rs., que assim podendo reputar-se marcada, parece se faria applicavel, vista a identica graduação do fallecido marido da supplicante, sendo para ella metade, e outra para os tres filhos. Assim entendo que deverá consultar-se a S. M. o I.; accrescendo existir tambem a carta regia de 29 de Fevereiro de 1820, pela qual se concedeu a pensão de 500\$ rs., pagos pela Junta da Fazenda da Bahia, assim como a referida acima, a D. Maria Jeronima Pegaña de Faria, pela perda de seu filho Francisco Onofre de Faria, Desembargador da Relação da Bahia, que lhe servia de unico abrigo. O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda Nacional, na conformidade do § 11, art. 102, cap. 2º, tit. 5º da Constituição Política do Imperio.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 11 de Novembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, à fl. 205 v. a 204 v.*

PROVISÃO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que nesta data acaba de expedir-se a portaria ao Presidente dessa Provincia, na qual approva S. M. o I. a providencia que havia tomado o dito Presidente, de acordo com a mesma Junta, de arrematar-se a livraria do fallecido Bispo dessa Diocese, para o estabelecimento de huma Bibliotheca Publica na Imperial Cidade de S. Paulo, Capital da mesma Provincia: e ha por bem o mesmo A. S. que a referida Junta, visto propôr-se tambem encontrar o valor da arrematação da sobredita livraria na divida contrahida pelo Bispo com a casa doada, mande, em conformidade, proceder ás clarezas necessarias. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. — José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marian-

no José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro, à fl. 227 v.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Regedor da Casa da Supplicação, em casos de pena capital, participe logo a decisão dos embargos acompanhando a copia da sentença, para ficar o mesmo A. S. inteirado dos seus fundamentos, e se poder avisar com tempo o Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1824. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 115, de 15 de Novembro de 1824.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

S. M. o I. attendendo aos estudos e talentos de Felix Taunay, houve por bem, por decreto de 8 deste mez, nomea-lo Lente de Paysagem da Academia das Bellas Artes desta Côte, cuja cadeira occupava seu pai Nicoláo Antonio Taunay, vencendo, pela respectiva folha, o ordenado annual de 800\$ rs., com a declaração que, por effeito desta graça, cessa todo e qualquer direito que o referido Nicoláo Antonio Taunay possa ter ao pagamento de vencimentos atrasados, a que fica servindo de completa indemnisação esta mercê. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, para que, nesta conformidade, faça expedir as convenientes ordens para o pagamento do competente ordenado. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 120, de 19 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Attendendo ao reconhecido merecimento de João Joaquim Alão, hei por bem nomea-lo Lente da Cadeira de Escultura da Academia das Bellas Artes desta Côte, vencendo, pela respectiva folha, o ordenado de 800\$ rs. Estevão Ribeiro de Rezende, etc. Paço, em 12 de Novembro de 1824, 5º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 119, de 18 de Novembro de 1824.*

PROVISÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia

do Pará, que subindo á presença de S. M. o I. o seu officio de 21 de Julho ultimo, em que participa haver concedido ao Juiz da Alfandega dessa Cidade, José Thomaz Nabuco de Araujo, o ordenado de 400,000 rs., julgando todavia não ser ainda sufficiente por merecer o de 600,000 rs., pelos motivos que expõe: ha o mesmo A. S. por bem mandar estranhar semelhante procedimento, por não ser da attribuição da Junta, e só sim da sua imperial pessoa; e outrosim ordenar que fique de nenhum effeito essa arbitraria deliberação, repondo o agraciado o que tiver recebido. O que se participa para sua intelligencia e execução. — Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1824. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, á fl. 27 v.*

PORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta Administrativa do Banco do Brazil, com data de 10 de Abril deste anno, relativo á portaria de 22 de Fevereiro do anno proximo passado (*): manda o mesmo A. S. declarar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que se devem entender sómente excluidos da eleição para Directores e Deputados, aquellos Accionistas devedores do Banco que não tem pago as suas letras nem satisfeito exactamente ás prestações a que se obrigarão; convindo essencialmente aos interesses do mesmo Banco, e á tranquillidade e confiança nacional neste tão importante estabelecimento, que os seus Administradores sejam pessoas de sufficiente intelligencia, credito illibado, e reconhecida probidade, e adhesão á causa do Imperio. Paço, em 12 de Novembro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 125, de 25 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Por quanto está em perigo a segurança da

(*) Portaria de 22 de Fevereiro de 1825.

Sendo presente a S. M. o I. o officio da Junta do Banco do Brazil, em data de 4 do corrente mez, participando a nomeação a que se procederà dos Directores e Junta que devião servir no corrente anno, e a dissidencia de huma parte da Assembléa que desaprova a nomeação e ingerencia na administração de grandes devedores do mesmo Banco: manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á mesma Junta, que ha por bem, á vista dos motivos expendidos na acta que remetteu, aprovar a reeleição dos membros da Directoria e Junta passada; e que outrosim convoque novamente Assembléa Geral para proceder-se á nomeação dos que faltão, visto não approvar a que se fez, e querer que recaia sobre homens que não sejam devedores ao Banco. Paço, 22 de Fevereiro de 1825. — Martins Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de 8 de Março de 1825.*

Provincia da Bahia (*), pela revolta de parte das tropas da guarnição da sua Capital, de que poderá seguir-se risco á segurança do Estado, e sendo necessario occorrer com medidas, que entre outras, he a essencial a prompta punição de hum crime tanto mais atroz, quanto he escandalosa a conducta do assassinos de seu proprio Governador das Armas, o Coronel Felisberto Gomes Caldeira, na qual dêrão hum perigoso exemplo de declarada rebeldia ás leis e ás autoridades constituidas, incutindo o susto, e a desolação nos pacificos e honrados habitantes daquelle Capital, que tanto direito tem á protecção do Governo: hei por bem, depois de ouvir o meu Conselho de Estado, e na fórma do § 55, do art. 179 do tit. 8º da Constituição do Imperio, ordenar que se suspendão neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessario á punição de tão horrivel attentado, mandando crear na Provincia da Bahia huma Commissão Militar composta do Governador das Armas, o Brigadeiro José Egidio Gordilho de Barbuda, como Presidente, de quatro Vogaes, que serão os Coroneis mais antigos que se acharem mais proximos ao Quartel General, e de hum Juiz Letrado Relator, nomeado pelo mesmo Governador das Armas; a qual fará julgar breve e summariamente os réos convencidos de assassinos do Governador das Armas Felisberto Gomes Caldeira, e de serem cabeças da revolta do dia 25 de Outubro proximo passado, tudo na fórma dos art. 1º, 8º, 15, e 16 dos de Guerra do regulamento do Exercito;

(*) Portaria de 14 de Abril de 1825.

Havendo S. M. o I., por decreto de 29 de Março, declarado em estado de rigoroso bloqueio o porto da Cidade da Bahia, não só para assegurar com esta providencia extraordinaria e autorizada pelo direito das gentes, a tranquillidade daquelles povos, que gemem opprimidos pelas hostilidades das tropas portuguezas que ali pretendem perpetuar-se, mas para castigar a estes barbaros inimigos do Imperio, pelos horrosos attentados que ali tem commettido; e havendo sahido do porto desta Côte a Esquadra Imperial e Nacional do Almirante Cochrane, com direcção áquelle porto, para manter o mesmo bloqueio, e obrar em auxilio da Provincia da Bahia da maneira que o pedirem suas circumstancias, afim de ficar livre de tão detestavel vandalismo, e no socego que tanto lhe convém: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar o referido ao Governo provisório da Provincia de Pernambuco, não só para que o mesmo Governo, mas igualmente as Camaras e povo desta briosia Provincia, de commum accordo, soccorrão a dita Esquadra Imperial e Nacional com os necessarios viveres e aguada por meio de embarcações costeiras que hajão de dirigir-se ao ponto do bloqueio; afim de que a referida esquadra e suas valorosas guarnições não padeção falta alguma de taes socorros indispensaveis no momento em que se achão fazendo o serviço mais importante a este Imperio, de que lhes resultará a maior honra e gloria.

S. M. o I. confiado nos patrióticos sentimentos do referido Governo, Camaras e povo da Provincia de Pernambuco, que tanto se tem distinguido nesta perniciosa lucta, e de huma maneira tão recommendavel, espera que nesta occasião mostrem a que sublimae grão tem chegado o seu patriotismo, soccorrendo a dita esquadra com todos aquelles recursos, de que felizmente abundão, e que tão dignamente lhe inspirão a sua promptidão e generosidade. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1825. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n. 99, de 5 de Maio de 1825, sobre artigos de officios.*

assim como julgará os individuos do quarto Batalhão de Caçadores de primeira linha, e do Corpo de Artilheria, e mesmo do terceiro Batalhão de Caçadores (quando não estejam implicados immediatamente no assassino, que por este delicto serão punidos) que recusarem obedecer ás minhas imperiaes ordens de se unirem ao Governador das Armas por mim nomeado, para o restabelecimento da disciplina militar, sendo, para tal effeito, quintados os mesmos Corpos depois de rendidos, e reduzidos á obediencia, e os officiaes delles assim convencidos, punidos na conformidade do art. 15 do Regulamento do Exercito. As competentes autoridades á quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o fação executar. Paço, em 16 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 129, de 30 de Novembro de 1824.*

PORTARIA DE 16 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, para sua intelligencia, que, em virtude das imperiaes ordens que me forão communicadas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 10 do corrente: determina o mesmo A. S. que o Coronel Fernando José de Almeida, e o Procurador do Conde dos Arcos nesta Côrte, João Alvares da Silva Porto, paguem sómente meia sisa das propriedades que vendêrão á Fazenda Publica, expedindo-se nesta conformidade ao Administrador de Diversas Rendas Nacionaes as convenientes ordens. Paço, em 16 de Novembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 124, de 24 de Novembro de 1824.*

PORTARIA DE 16 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Goyaz, em data de 25 do Setembro do corrente anno, representando a absoluta necessidade de prover-se a Secretaria do Governo da Provincia com hum Official, hum Amanuense juramentado e hum Porteiro, visto achar-se sem officiaes, e fazer-se até agora o seu expediente por Amanuense da Contadoria, onde tambem são necessarios os seus trabalhos: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao dito Presidente, em resposta ao seu officio, que tendo sido despachado o Padre Feliciano José Leal para Official da Secretaria do Governo, e não devendo, por ora sobrearregar-se a Provincia com augmentos de ordenados a grande numero de empregados; será conveniente que, ou se confie a occupar no expediente da Secretaria do Gover-

no os Amanuenses da Contadoria, ou se convoque a algum Sargento de Milicias, habil para o dito serviço, como dantes praticavão os Governadores e Capitães Generaes das Provincias, visto que ficando dispensados do serviço militar, se haverão por satisfeitos com pequenas gratificações que selhes concedão em remuneração do seu trabalho. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 122, de 22 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Attendendo ao que me representou João Sabino de Mello Bulhões de Lacerda Castello Branco, Porteiro da Alfandega desta Côrte, hei por bem conceder-lhe, além do ordenado que percebe pelo seu dito emprego, a gratificação annual de 400\$ rs., paga pela folha da mesma Alfandega, em quanto desempenhar a incumbencia extraordinaria de arrecadar os emolumentos anteriormente pertencentes ao referido lugar de Porteiro, ora destinados para a Fazenda Publica. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica imperial.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 64 v. do Liv. 2^o de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional, desde 1820 a 1831.*

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Tendo-me representado o Director da Academia Imperial das Bellas Artes que o edificio contiguo ao Thesouro Publico, em que reside actualmente o Lente de Pintura João Baptista de Bret, tem as proporções necessarias para se estabelecer nelle a mesma Academia, cujas aulas tenho resolvido, em proveito dos subditos deste Imperio, mandar abrir com a possivel brevidade: hei por bem que se proceda no dito edificio á obra necessaria das quatro salas precisas, para as differentes classes de estudos, sendo Inspector della Pedro Alexandre Cavroé, e pagando-se no Thesouro Publico as respectivas despezas pelas folhas apresentadas pelo Apontador Geral das obras publicas, na fórma do estilo. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 17 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Extrahida do Liv. 7^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 164.*

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Tomando em consideração o que me representou o Director do Museu Nacional e Imperial,

sobre a necessidade de levantar o terraço do mesmo edificio (*), que se acha em ruínas, e sobre o qual se ha de construir hum salão; hei por bem mandar proceder á dita obra, de que he Inspector Pedro Alexandre Cravoé, pagando-se no Thesouro Publico a importancia do que se despende com ella pelas folhas apresentadas pelo Apontador Geral das Obras Publicas, na fórma do estilo. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 17 de Novembro de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Extrahida do Liv. 7.^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 164 v.*

PROVISÃO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia, da Bahia, que S. M. o I. houve por bem ordenar, por portaria de 10 do corrente, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que aos tres Officiaes empregados no Registo do Porto dessa Cidade se satisfaça a gratificação mensal de 10\$ rs. a cada hum, segundo a pratica desta Côrte. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1824.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 71 do Liv. 13 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Subio á presença de S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia da Bahia, de 31 do mez proximo passado, relativo á representação que o acompanhava, do Marechal de Campo Ignacio de Acciavoli Brandão, em que, depois de exprimir o patriotismo e fidelidade com que tem servido por espaço de 50 annos successivos, havendo ultimamente dado as mais decisivas provas da sua adhesão á causa da Independencia e do Imperio, offereceu, como hum testemunho da sua affeição

(*) Carta Regia de 29 de Agosto de 1818.

Pedro Machado de Miranda Malheiro, do meu Conselho, Chanceller Mór do Reino do Brazil. Amigo. Eu o Rei vos envio muito saudar. Tendo determinado que se comprassem as casas de João Rodrigues Pereira de Almeida, situadas no campo de Santa Anna, para ali se estabelecer hum Museo Real pela quantia de 52,000\$ de rs.: sou servido autorisar-vos para assignar a escriptura de compra e venda, e estipular as clausulas que convierem e fôrem permittidas em direito, aceitando a posse pela clausula *constituti*, e ainda para a poderdes tomar judicialmente, remetendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para eu as mandar incorporar nos proprios. O que assim executareis. Dada no Palacio da Boa Vista, aos 29 de Agosto de 1818.—Rei com guarda.—Para Pedro Machado de Miranda Malheiro.—*Acha-se á pag. 12 do Liv. 1.^o de Reg. da Inspeção conferida a Monseñhor Miranda.*

e lealdade á pessoa do mesmo Senhor, huma casa de campo com capella e quinta, sita no Arrabalde da Cidade da Bahia, intitulado — Cabeça — para servir de residencia a S. M. I. quando houver de honrar aquella Cidade com a sua presença; afirmando que esta doação em nada offende o direito de terceiro, por não ter herdeiros necessarios; e dignando-se o mesmo A. S. aceitar esta generosa offerta: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o sobredito Presidente agradeça em seu imperial nome ao mencionado Marechal de Campo esta nova prova que dá dos seus sentimentos, e lhe declare que he da sua vontade destinar aquelle predio para hum dos estabelecimentos publicos, que tem em sua mente fundar naquella Provincia, com o que se fará ainda mais assignalada esta offerta nas gerações futuras, tomando o mesmo Presidente entrega das referidas casas, quinta e capella, e cuidando da sua conservação, como he conveniente, até que S. M. I. determine sobre seu destino. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 125, de 25 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Attendendo ás repetidas queixas que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Provincias diariamente fazem subir á minha augusta presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incommodos gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias em que muitos residem das Justicas competentes; e desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já, quanto possível fôr, dos benefícios da Constituição, tendo ouvido o meu Conselho de Estado: hei por bem ordenar, conforme a letra do artigo 161 do tit. 6.^o, cap. unico della, que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de recenciliação, como he tambem recommendado pela ordenação do Reino, liv. 3.^o, tit. 20 § 1.^o, devendo esta providencia ser geral e indefectivelmente observada por todos os Juizes e autoridades a quem competir, em quanto não houverem os Juizes de Paz, decretatos pelo artigo 162 da mesma Constituição. Clemente Ferreira França, etc. Paço, 17 de Novembro de 1824, 3.^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I.—Clemente Ferreira França.

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se, por portaria de 4 de Setembro do corrente anno, consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento de Francisco de Paula de Ataíde Seixas, Contador da Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, por nomeação do Governo provisório então installado naquella Provincia, sobre

a doação que fizera a bem da causa do Imperio, do ordenado que vencera, como Escrivão Deputado da ex-Junta da Fazenda, naquella tempo elevada na Villa da Cachoeira.

Foi instruido o seu requerimento de varios papeis e pareceres, dados pela Repartição deste Thesouro, e respostas dos Desembargadores do Paço, Fiscal, e Procurador da Fazenda Nacional. E dando-se vista, pelo mesmo Conselho, ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, respondeu que se a Commissão na Cachoeira foi approvada, he correlativa a approvação dos seus membros, e bem assim dos vencimentos de cada hum na Commissão; e portanto que se reporta ao que já produzira no seu officio de 16 de Agosto do corrente anno sobre este objecto, para poder consultar-se.

Parece ao Conselho que não pôde ter lugar a pretensão do supplicante, por não ter sido legitimamente estabelecido aquelle ordenado, nem ainda merecido a imperial approvação, e que só com esta o supplicante poderá ser attendido. Rio, 5 de Novembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, no seu officio de 15 de Dezembro de 1823, remette inclusa huma relação de viúvas e filhos de Militares, e outras, a quem S. M. o Senhor D. João VI havia concedido pensões e meios soldos, ou ordenados; e implora a imperial munificencia a favor de D. Maria Thereza Xavier, viúva do Tenente Coronel de Artilheria Matheus Xavier Francisco, e de D. Thereza Helena de Aguiar, viúva do Sargento Mór da Legião de Caçadores Hermogenes Francisco de Aguiar, que não tendo mercês regias, mas havendo sido pagas a primeira de 300 \mathbb{R} rs. annuaes, por huma portaria do Conde dos Arcos, quando Governador da Provincia; e a segunda de 24 \mathbb{R} rs. mensaes por ordem do Governo provisório ali installado em 10 de Fevereiro de 1821; são comtudo mui dignas da imperial piedade, tanto pelos serviços de seus maridos, como pela absoluta falta de recursos para sua honesta subsistencia, e de seus filhos.

Sendo ouvido o Contador Geral da terceira Repartição, informou que nella existem registados os titulos regios, cujas copias ajunta, pelos quaes forão concedidas as pensões constantes da relação remettida pela Junta; excepto os das seguintes:—D. Francisca Joaquina Borges de Figueredo, aviso da Secretaria de Estado da Fazenda, de 17 de Março de 1805; D. Maria Rita de Santa Clara, decreto de 27 de Julho de 1808; D. Anna Felicia da Fonseca Machado, decreto de 2 de Fevereiro de 1808; D. Maria Francisca Freire e Albuquerque, decreto de 8 de Fevereiro de 1808; D. Maria Roza, decreto de 20 de Fevereiro de 1809; D.

Roza Paulina de Souza, carta regia de 22 de Janeiro de 1820; D. Anna Joaquina Pires de Matos, decreto de 20 de Agosto de 1808. Acha-se o registo sòmente da provisão que o mandou cumprir.

Além das duas pensionarias que a Junta diz não terem titulo regio, vem incluída na Relação D. Maria Bonifacia, a quem se mandou continuar o pagamento por portaria do Governador datada de 6 de Dezembro de 1815, o que indica haver ordem anterior, e parece ao Contador, quanto a esta, que se deverão exigir os esclarecimentos necessarios sobre o titulo primitivo, e quanto às outras, cujos decretos estão registados, ou vem apontados pela Junta, e por isso devem merecer todo o credito, julga desnecessaria a declaração pedida sobre a continuação do seu pagamento, visto não se ter mandado executar ali o decreto de 30 de Outubro de 1821 que reduziu as pensões; quanto, finalmente, às duas viúvas recommendadas pela Junta, bem como da sobredita D. Maria Bonifacia, o Contador he dos mesmos sentimentos da Junta.

Parece ao Desembargador Fiscal que se deverá observar o decreto de 12 de Março de 1821, combinado com o de 30 de Outubro do mesmo anno, no que não fôr relativo a soldos e ordenados, e com a portaria de 24 de Janeiro de 1822.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda para consultar.

Havendo vista o Procurador da Corôa, respondeu que pagando-se já por inteiro as pensões, cessa a consideração acerca da differença praticada pela Junta, e pois que apenas se achão sem diploma, e recebem só por ordem do Governo as duas pensionarias apontadas na informação da Junta, e D. Maria Bonifacia de Santa Anna, viúva do Capitão de Bateria de S. Fernando, Manoel Joaquim dos Santos, de que trata a informação do Contador Geral, a qual já percebia, como gratificação, 120 \mathbb{R} rs. annuaes; parece que, attento o estado miseravel destas pensionistas, he conforme á humanidade da continuação do pagamento, da mesma sorte que as outras autorizadas por decreto, devendo ellas recorrer á Assembléa para a sua approvação em termo breve; o que mostrarão cumprido logo para não cessar o pagamento.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Corôa, com declaração, porém, que as pensionarias que constão da relação que acompanha o officio da Junta, deverão apresentar á mesma Junta documento legal por onde conste haverem recorrido á Assembléa Geral Legislativa, pedindo a approvação das graças que obtiverão, e isto dentro do prazo de quatro mezes contados desde o dia da sua installação. Rio, 27 de Outubro de 1824.

Resolução.—Está bem. Paço, 18 de Novembro de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Mandou-se consultar ao Conselho da Fazenda sobre o requerimento do Padre Joaquim Leandro de Azevedo, que pretende o pagamento de suas congruas por inteiro, como Vigário Encomendado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Camargos, da Provincia de Minas Geraes (*), desde 21 de Janeiro de 1821 até 9 de Fevereiro de 1825. A' Junta da Fazenda da mesma Provincia, a quem se mandou informar, parece ser inadmissivel a pretensão do supplicante, pois que em comprimento da ordem deste Thesouro, de 10 de Fevereiro de 1825, lhe mandou pagar a congrua por inteiro, por graça especial que obtiverão este, e outros Vigários Encomendados, sem que houvesse expressa declaração para se attender áquella graça com effeito retroactivo, pelo que se persuade não ter lugar a pretensão do supplicante. O Procurador da Corôa conforma-se com a opinião da mesma Junta, e principalmente não o permittindo o estado actual das suas rendas para dever ampliar-se a graça dos augmentos com a declaração pedida. Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 24 de Outubro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á pag. 72, a 75 da Obra intitulado Regimento das Mercês.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou-se ao Conselho da Fazenda, por portaria de 30 de Setembro do corrente anno, consultar o requerimento de Francisco José das Chagas Soares, que pede se lhe aceite o pagamento do novo imposto de aguardente que deve pagar de huma casa de secco e molhados que destina abrir no Sacco dos Alferes, correspondente sómente ao tempo que falta para findar o presente anno. Foi acompanhado este requerimento da informação do Administrador de diversas rendas

(*) Provisão de 15 de Outubro de 1819.

Thomaz Antonio Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar, á vista da sua conta de 30 de Julho do corrente anno, relativa ao pagamento das congruas dos Vigários, cuja relação lhe fôra enviada pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo, que a mesma Junta mande pagar todas as que fôrem de Freguezias do territorio dessa Capitania de Minas Geraes, ainda que pertenção a bispado differente de que arrecada os respectivos dizimos, não entrando em duvida a diversidade de algumas congruas comparadas com o do Bispado de Marianna, visto que se achão competentemente autorizadas pelos respectivos alvarás de Mercê: o que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como nsta se lhe ordena. João Ramalho da Silva Menezes a fez. Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio Villanova Portugal. — *Acha-se á fl. 154 v. do Liv. 5º da segunda Repartição do Thesouro Nacional,*

do Consulado, respostas dos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional. O Administrador disse que não tendo ainda sido remetida deste Thesouro Publico áquella Repartição a carta regia de 18 de Março de 1801, que estabeleceu este imposto, cingio-se o referido Administrador á fôrma praticada com o imposto denominado do Banco, e que muitos collectados do mesmo imposto tem pago redondamente sem ter entrado na averiguação da data da abertura da casa. O Desembargador Fiscal disse que, como a lei exige a solução, não por mezes, mas sim por anno, parece que deverá o supplicante pagar o imposto por inteiro. O Procurador da Fazenda disse conformar-se com o Desembargador Fiscal, e conveio em mandar-se a instrução que necessita o Administrador daquella Administração. E dando-se vista pelo mesmo Conselho ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu que, sendo o imposto certa quantia pagavel annualmente, logo não pôde ter lugar diminuição de quantia alguma com respeito aos mezes, o que se assim fosse da mente da carta regia não se expressára de differente fôrma; parecendo-lhe ser qualquer interpretação mais propria do Poder Legislativo, e portanto que assim se deverá consultar. Parece ao Conselho o mesmo.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Mandou consultar, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 9 de Setembro do corrente anno, o requerimento de Luiz Mendes de Vasconcellos, Meirinho da Alfandega desta Côte, em que pede a restituição dos novos direitos e emolumentos do dito officio, com que allega ter entrado indevidamente para o Thesouro Publico Nacional. Foi informado para a primeira Repartição deste Thesouro, e ouvidos os Desembargadores Fiscaes, e conformando-se hum com o parecer do respectivo Contador Geral da respectiva Repartição, foi o Procurador da Fazenda de parecer que se remetesse ao mesmo Conselho para se consultar. Mandou o referido Conselho informar ao Superintendente dos novos direitos, quanto á reposição dos interpolados, que era aquelle tempo que excedeu a ultima provisão quando S. M. I., por decreto de 22 de Março de 1825, fez nova mercê ao supplicante da Serventia vitalicia do dito officio. O Superintendente disse que, achando-se o supplicante servindo aquelle officio pelo decreto acima referido, com o ordenado annual de 400\$ rs., em consequencia desta disposição, principiou a entregar os emolumentos que pertencem á Fazenda Publica, de 17 de Abril em diante; requereu que, não obstante não ter ainda tirado o seu alvará de serventia vitalicia, lhe fosse pago o ordenado estabelecido, o que por despacho de 18 de Setembro de 1825

lhe foi concedido. A quantia de 34\$rs., exigida na dita Superintendencia, na conformidade do alvará de 1671, foi de excesso do tempo que mediou da ultima provisão ao dia 19 de Fevereiro do corrente anno, em que pagou os interpolados e foi na hypothese de que o supplicante ainda não vencia ordenado como Serventurio vitalicio, mas sim como Serventuario annual. A vista do exposto, parece que o supplicante tem todo o direito á restituição sómente dos 34\$rs. de interpolados que ali pagára. E dando-se vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, conformou-se da mesma fórma o Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO.

Coll. Mineira.

Tendo occorrido com medidas necessarias ao restabelecimento da boa ordem e disciplina militar na Capital da Provincia da Bahia, e podendo acontecer que na execução de tão saudaveis providencias hajão algumas victimas do valor e da obediencia: hei por bem conceder o meio soldo respectivo ás viúvas dos officiaes que fallecerem em acção, ou em resulta de feridas nella adquiridas; e da mesma fórma o soldo por inteiro ás dos officiaes inferiores, soldados e tambores. O Conselho Supremo militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço, em 18 de Novembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou João de Deos de Matos, Porteiro e Guarda do Museo Nacional e Imperial desta Côrte, pedindo-me augmento de ordenado, por se achar actualmente incumbido dos trabalhos que estavam a cargo de Manoel dos Santos Freire, já fallecido: hei por bem fazer-lhe mercê do augmento de 100\$rs. ao ordenado que já vencia pelo seu emprego. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, em 18 de Novembro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Extrahida do Liv. 7.º de Reg. de decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 166 v.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo á urgente necessidade de prover-se o emprego de Escrivão Deputado da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Pedro do Sul, que exercia Thomaz José Soares de Avellar, e ser constante achar-se este ha mais de dous annos

fôra da dita Provincia por motivo de molestias, e ultimamente ter-se ausentado do Imperio, *bem que com licença, sem ter jurado a Constituição por desaffecto á causa do Brazil*: hei por bem nomear a João Maria Jacobina, segundo Escriptuario do Thesouro Nacional, para o sobredito emprego de Escrivão Deputado da mencionada Junta da Fazenda, por concorrerem nelle as circumstancias de aptidão, zelo e bom serviço em igual emprego que já exerceu na Junta da Fazenda em Angola; vencendo o ordenado annual que se acha estabelecido, e que percebia o seu antecessor, pago pelos cofres da mesma Junta na fórma do estilo: Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Palacio do Rio de Janeiro, aos 19 de Novembro de 1824, 3.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 65 do Liv. 2.º de Reg. de decretos da segunda Contadoria do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonização Estrangeira nesta Provincia, n. 205, em data de 16 do corrente mez, representando, por occasião de ter o Juiz dos Orfãos da Villa da Nova Friburgo ordenado por hum mandado seu, que se levantasse do cofre da mesma Colonia o dinheiro que nelle existia pertencente á orfã colona suissa Maria Antonia Osterval, que se acha casada com Reginaldo Pereira da Costa, que não convinha mais seguir-se esta pratica depois da carta regia de 24 de Maio do corrente anno, pela qual S. M. I. houve por bem encarregar ao dito Monsenhor do arranjo e administração daquella Colonia: dignou-se o mesmo A. S. conformar-se com o seu parecer, e na data desta se expedirão as convenientes ordens ao mencionado Juiz dos Orfãos para não expedir mais mandados a favor dos orfãos em iguaes circumstancias, por quanto estes devem dirigir os seus requerimentos por intermedio do Monsenhor, para que, subindo á imperial presença, sejam depois deferidos como fôr justo. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda, para sua intelligencia, e para que exija do Director e mais Clavicularios a entrega do dinheiro que existir em cofre pertencente á citada orfã, como expõe no sobredito seu officio. Paço, em 19 de Novembro de 1824. — *Acha-se á fl. 55 v. do Liv. 4.º da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 19 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Constando a S. M. o I., pela representação verbal que hoje lhe fez o Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, as repetidas faltas dos Ministros da mesma casa, chegando ás vezes a não haverem até os necessarios para o ex-

pediente della, e não querendo o mesmo A. S. que este se retarde por forma alguma em prejuizo publico e damno dos litigantes, pela demora de seus processos: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o referido Chanceler, que serve de Regedor da sobredita Casa, faça saber a todos os Ministros della, que será mui desagradavel ao mesmo Senhor a continuação de taes faltas sem motivo justificado que o prive do devido comparecimento, e que serão obrigados, no caso de terem causa justa, a legalisa-la com competente certidão do professor que os tratar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 121, de 20 de Novembro de 1824.*

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. o officio do Juiz de Fóra da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goyataozes, em que participa as providencias que dá do grande extravio que tem havido no pagamento do subsidio literario, affixando editaes, impondo penas aos senhores de engenho, e Patrão Mór da Villa de S. João da Barra, além das mais disposições que lhe occorrerão, e procedendo-se sobre este objecto ás necessarias informações: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o referido Juiz de Fóra suspenda logo a imposição das penas, para a qual não tem jurisdicção, devendo restringir-se ás condições, tendo toda a vigilancia para que ellas se observem, e que, em qualquer caso de providencias a bem da arrecadação dos rendimentos publicos, deve primeiramente representar, apontando ou propondo o que entender conveniente. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Novembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 130, de 1 de Dezembro de 1824.*

PROVISÃO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente ao mesmo A. S. o seu officio de 9 de Outubro passado, em que, dando conta do estado actual da fabrica de ferro do morro do Bilar, participava a resolução de ter mandado pagar hum quartel de ordenado aos Allemães ali empregados, por falta de meios por parte daquelle estabelecimento, em razão do desleixo e atrazo em que se acha; pedindo igualmente decisão para seu governo, quanto á arrecadação que se deve fazer dos dizimos da Provincia, visto ter passado o tempo proprio para entrar em arrematação: houve por bem determinar que a mesma Junta, de accordo com o seu Presidente, informe circunstanciadamente sobre os mo-

tivos que tem havido para deixar de prosperar o estabelecimento da sobredita fabrica, e quaes as reformas de que he susceptivel para hum mais regular e activo trabalho, podendo, para esse fim, providenciar logo o que for a bem do seu progresso, entretanto que sobre as medidas novamente tomadas não se decide o que melhor convém; mandando, além disto, apprear á dita Junta o pagamento que fez aos referidos Allemães, e recommendar que tome a seu cuidado a continuação deste supprimento, em quanto melhores circumstancias da dita fabrica o não permittirem, coadjuvando assim os grandes encargos do Theouro. E pelo que toca aos dizimos com a brevidade possivel se lhes expedirão as ordens convenientes, resolvida que seja a consulta a que mandou proceder sobre elles. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e execução. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, a 24 de Novembro de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se à fl. 231 v. do Liv. 7º da segunda Repartição do Theouro Nacional.*

PROVISÃO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faça saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo A. S. houve por bem determinar, em portaria que me foi expedida da Secretaria dos Negocios da Guerra, de 17 do corrente, que a José de Queiroga Vasconcellos e Ataide, Cadete de Cavallaria de primeira linha que se acha nessa Provincia, para estabelecer a Escola de ensino mutuo na Villa de S. João d'El-Rei, se lhe abone a competente gratificação de 200 rs. mensaes desde o dia da sua sahida para exercer o dito emprego. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida à fl. 230 v. do Liv. 7º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

PORTARIA DE 24 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo resolvido S. M. o I. que se tomem todas as medidas necessarias para se evitar a falta da agua nos chafarizes da cidade, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, recommendar ao Coronel do corpo de Engenheiros, Francisco Cordeiro da Silva Torres, a maior vigilancia da parte dos guardas do aqueducto, para que se não extravie para usos particulares a agua destinada para o serviço do publico: ha por bem que, examinando as nascentes do Rio Comprido, e formando huma relação de todas ellas,

indique as matas que convém contar (*), e os meios mais próprios de remediar quaesquer abusos, fazendo subir tudo pela dita Repartição ao conhecimento do mesmo A. S., para determinar o que convier. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 128, de 29 de Novembro de 1824.*

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo, por minha immediata resolução de 5 de Fevereiro do anno proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 15 de Janeiro do mesmo anno, determinado que se expedisse a competente provisão (**) à Camara e mais autoridades da Villa de S. Salvador dos Campos, ordenando-lhes que mais se não intromettessem na jurisdicção da Aldeia de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquella Villa, e unida ao da nova Villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta pelo alvará de 9 de Março de 1814; confirmando por esta maneira a divisão de limites que se havia estabelecido, entre huma e outra Villa, e terminando a inquietação e incerteza em que os moradores da dita Aldeia vivião, das autoridades a que devião ficar sujeitos, e as desordens e conflictos de jurisdicções entre estas; constando-me, porém, pelas repetidas representações que

(*) Portaria de 17 de Maio de 1823.

Havendo-se creado na Mesa do Consulado da Alfandega, huma nova administração para a arrecadação de diversas rendas publicas, sendo tambem incumbida da arrecadação dos impostos creados pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, para fundo do Banco do Brazil: manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar à Junta do referido Banco para sua intelligencia, que o producto dos ditos impostos, arrecadados por aquella administração, de ora em diante será entregue pelo Thesouro Publico ao dito Banco, para ser applicado, metade no complemento do numero de acções marcado no mencionado alvará e outra metade á amortisação da divida de que o Banco he credor ao Thesouro. Paço, 17 de Maio de 1823. — Martin Francisco Ribeiro de Andrade. — *Acha-se no Diario do Governo n. 139, debaixo de artigos de officio.*

(**) Aviso de 13 de Julho de 1818.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Luiz Montinho Lima Alves e Silva offerecido em dom gratuito, para ficarem na Real Fazenda, não só as tres braças de terra de hum e outro lado do aqueducto da carioca que, na chacara que elle possui no sitio denominado Cosme Velho, forão contadas, em virtude do decreto de 9 de Agosto do anno passado, mas tambem a bem da conservação das aguas do dito aqueducto, e em utilidade publica, todo o terreno que elle tem por cima do mesmo aqueducto e que, com elle, faz frente, cujos fundos terminão no rumo de Silvestre Pires Chaves; e tendo-se El-Rei Nosso Senhor dignado aceitar-lhe esta doação, remunerando-lha com o habito da ordem de Christo, he servido mandar remetter ao Conselho da Fazenda os papeis inclusos, para fazer incorporar nos proprios da sua Real Corôa as mencionadas terras doadas. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho para que assim o execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 15 de Julho de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty. — *Acha-se á fl. 170 do Liv. 1.º de Reg. do Conselho da Fazenda.*

tem subido á minha augusta presença, dos moradores da Villa de S. Salvador dos Campos, e seu termo, e dos da Freguezia de S. Fidelis, os grandes incommodos e prejuizos que estes tem soffrido desde que se verificou a dita desmembração, pela grande distancia e caminhos intransitaveis que lhes he preciso vencer para demandar seus recursos a Cantagallo; verificando-se estes males á vista das exactas informações a que mandei proceder: hei por bem, deferindo benignamente a tão justas representações, ordenar que, sem embargo da minha imperial resolução acima mencionada, fique desmembrada, da Villa de Cantagallo, a Aldeia de S. Fidelis e da Pedra, que lhe foi dada na sua creação, incorporando-se novamente ao termo da de S. Salvador de Campos, a que antes pertencia. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 26 de Novembro de 1824, 5.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta Directoria da Officina Typographica informe o incluso requerimento de Manoel Ferreira de Arango Guimarães, em que pede se lhe pague, pela mesma Typographia, o valor de 100 exemplares das obras de arithmetica, geometria e trigonometria de Lacroix, que traduzio e se imprimirão na dita officina, como he pratica seguida em beneficio dos autores ou traductores de quaesquer obras, que se dão ao prelo. Paço, 27 de Novembro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 167 v. do Liv. 2.º de Reg. de decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. attendendo ao que lhe representou o Juiz de Fóra da Villa Real da Praia Grande, em officio de 9 do corrente, sobre o incommodo que soffrem as pessoas estabelecidas na dita Villa, sujeitas ao pagamento dos impostos do Banco do Brazil, de os virem satisfazer na administração de diversas Rendas Nacionaes, erecta nesta Corte; houve por bem determinar, conformando-se com os pareceres dos Procuradores Fiscaes acerca deste negocio que o referido Juiz faça a collecta dos mencionados impostos, e remetta o seu producto ao Thesouro Nacional (*), como pratica

(*) Provisão de 20 de Março de 1825.

D. Pedro, etc. Faça saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de S. Salvador dos Campos, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me forão presentes os requerimentos feitos por parte dos Indios da Aldeia de S. Fidelis, e dos mora-

tica com as outras rendas publicas, cuja arrecadação lhe está incumbida, procedendo executivamente contra aquelles devedores que, nós prazos determinados não satisfizerem as suas quotas. Outrosim, no principio de cada anno deverá o mesmo Juiz de Fora remetter o registro do lançamento da mencionada collecta, para, a todo o tempo, constar nesta Repartição o que effectivamente se deve receber por esta imposição, e se darem logo providencias opportunas nas faltas que a este respeito haver pössão. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao dito Juiz para sua intelligencia e cumprimento. Paço, em 29 de Novembro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 142, de 19 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 17 de Agosto do corrente se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o officio da Camara da Villa de Campos, de 5 de Junho ultimo, sobre a arrematação do officio de Inquiridor, Distribuidor e Contador do Juizo de Fora daquela Villa. Foi instruido o mesmo officio de huma informação do Contador Geral respectivo

dores e habitantes contiguos ao Rio do Collegio até a Aldeia da Pedra, comprehendidos todos no districto da Villa de S. Pedro de Gantagalho, erecta pelo alvará de 9 de Março de 1814, em que representavão que, tendo sido expressamente assignados e descriptos no termo da respectiva demarcação, lavrado em 9 de Outubro de 1815, os limites pertencentes ao respectivo districto, fazendo-se publico por edital affixado na porta da Igreja Matriz de S. Fidelis; apezar disso, essa Camara, com offensivos e arbitrarios procedimentos, se oppunha a qualquer acto de reconhecimento e obediencia que os supplicantes prestavão ás autoridades constituídas na dita Villa, resultando desta infracção a inquietação e incerteza em que os supplicantes vivião das autoridades a quem devião ficar sujeitos, e continuados vexames produzidos por taes conflictos de jurisdicção; para occorrer aos quaes imploravão efficaz providencia, a fim de serem approvadas e observadas a demarcação e declaração dos sobreditos limites prescriptos no mencionado alvará. E, vista a informação que mandei tomar pelo Ouvidor desta Comarca, e o mais que me foi presente na sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 5 do mez proximo passado: hei por bem ordenar-vos positivamente que vos não intromettais na jurisdicção sobre a referida Aldéa de S. Fidelis e territorio comprehendido nos limites designados no alvará da sua criação, que se realisarão no termo da mesma criação e respectiva demarcação acima mencionada que hei por bem approvar e confirmar: e ao Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro se expede ordem na data desta, para passar editaes para Aldéa de S. Fidelis, a fim de ficarem o sobredito territorio e seus moradores sujeitos a Villa de S. Pedro de Gantagalho; o que assim havereis por entendido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Março de 1825. 2.º da Independencia e do Imperio. José Caetano de Andrade Pioto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira. — *Acha-se no Diario do Governo n. 117, de Maio de 1825 sobre artigos de officio,*

deste Thesouro, assim como das respostas dos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda.

Informação do Contador Geral. — Tendo a Camara da Villa de Campos posto em praça o dito officio, e sido arrematado a Joaquim José de Faria por 600\$ rs. no triennio, com as competentes fianças, compareceu depois José de Moraes Silva, hum dos licitantes, offercendo de mais a terça parte sobre o preço da arrematação, o que lhe não foi aceito por se achar a dita Camara autorisada para assim o deliberar; por tanto, parece que se deve remetter este officio e mais papeis ao Conselho para se consultar.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Se depois de feita a arrematação, qualquer pessoa, com as segurancas necessarias, offercer a terça parte do excesso, lhe será conferida a renda, por se achar nesse caso, segundo as leis, extinto o direito do primeiro arrematante, que não deve subsistir contra a causa publica; por tanto, parece que se deve arrematar ao que offerceu de mais a terça parte, prestando as competentes fianças.

Conforma-se o Desembargador do Paço Procurador da Fazenda.

Mandou o Conselho ajuntar outro requerimento do supplicante José de Moraes Silva, sobre a mesma pretensão que dirigira ao mesmo Conselho, sobre cuja supplica informou a Camara da dita Villa da maneira seguinte: — Tendo requerido José de Moraes Silva, que lhe tomasse o seu termo de licite da terça parte além do preço de 600\$ rs. por que fora arrematado o dito officio, na persuasão de que sendo as lotações dos officios do rendimento annual, deveria tambem ser o lanço de preço annual, e tendo o supplicante noticia de que no termo da arrematação se declarou ser aquelle preço triennial, requereu immediatamente a soluçào da terça parte offercida, o que lhe foi negado, por ter já sido arrematado o dito officio ao sobredito Faria; por tanto, que lhe parece que deveria novamente ir o officio á praça para se arrematar a quem maior lanço offercesse. E dando-se, por aquelle Conselho ultimamente vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, disse que, á vista da informação, da qual se mostra o engano do preço da arrematação feita do dito officio, que, devendo ser o de cada anno, se tomou pelo de triennio, parece que a dita arrematação deve vigorar por hum anno somente, e, antes d'elle findar, por-se em praça pelo tempo do estilo, para se arrematar a quem mais der do referido preço em cada anno; salvo sujeitando-se o arrematante a compôr o prejuizo da Fazenda, pagando o preço devido da lotação annual, ao que se declarará sujeito por termo, com a precisa e segura fiança, dando-se-lhe por isso audiencia antes. O Conselho conforma-se.

Resolução. — Está bem. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 5 de Novembro corrente se mandou consultar ao Conselho da Fazenda o officio do Presidente da Bahia sobre o requerimento de Joaquim José de Oliveira, em que pede a restituição do brigue *Bom Fim*, e sumaca *Triumpho*.

Officio do dito Presidente. — Foi sequestrado na Villa de Santos, em Outubro de 1822, por ordem do Governo de S. Paulo, o brigue *Bom Fim*, e sumaca *Triumpho*, a Joaquim José de Oliveira, negociante da praça da Bahia, com o fundamento de serem propriedades pertencentes a Portuguezes, o que, segundo as informações, a que procedera, acha-se não deverem ser consideradas propriedades portuguezas, mas sim proprios de hum cidadão Brasileiro, pelo favor da constituição que jurára, pois que sendo morador ha mais de 30 annos na dita cidade, onde não só exercita o commercio de grosso trato, como até o de proprietario, não tem dado mostras de inimigo da causa do Brazil, e por isso não ha justo motivo para soffrer o despojo de seus bens. Acompanhava a este officio varios papeis, informação do Contador Geral respectivo deste Thezouro, e respostas do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional.

Informação do Contador Geral. — Que parece se deve dar vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda desta informação do Presidente da Bahia, visto a ter exigido, para ser depois deferido como fór de justiça.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda. — Estando demonstrado ser o supplicante cidadão brasileiro nos termos da constituição jurada, sendo residente na Provincia da Bahia antes de proclamada a Independência, e continuando ali a residir, mostrando juntamente não haver commettido algum acto contrario á causa do Imperio, nenhuma razão ha para ser privado da propriedade das suas embarcações, que consequentemente se lhe deve mandar logo entregar, ou a seu legitimo Procurador. E dando-se pelo mesmo Conselho vista ao sobredito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu que reproduzia o que houvera dito para assim se consultar, pois que estando tão patente a falta de fundamento para o sequestro a que se procedeu por ordem do Governo de S. Paulo, nenhuma razão havia para fazer o supplicante dependente deste objecto, com quem tem sido já detrimtado de decisão em juizo. Parece o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 8 de Março do corrente, se mandou remetter ao Conselho da Fazenda o fe-

requerimento de D. Emerenciana Izabel Dantas e Cunha, em que pede o pagamento do terreno que lhe fôra tomado no Campo da Acclamação para se fazer hum telheiro para o serviço publico. Foi instruido este requerimento de varios documentos e informação do Contador Geral respectivo deste Thezouro, e pareceres dos Desembargadores do Paço, Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional. Mandou o Conselho, á requisição do Desembargador do Paço e Procurador da Fazenda, informar o Escrivão da mesma do que podesse existir no archivo da Secretaria sobre este objecto. O Escrivão informou que, no livro respectivo de se lançarem os proprios da mesma Fazenda, se acha incorporado o terreno de que se trata, cujo lançamento foi feito em virtude da carta de adjudicação do mesmo terreno, passada na Mesa da Corôa da Casa da Supplicação desta Côte.

Mandou o Conselho informar ao Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda com interposição do seu parecer.

O Ministro informou que, tendo sido, por sentença daquelle Juizo, incorporado nos proprios nacionaes o dito terreno, e avaliado por 624\$ rs., se mandou satisfazer, por decreto de 15 de Maio de 1818, aquella quantia, á pessoa que legalmente mostrasse ser proprietaria do referido terreno; e como pende ainda litigio entre a supplicante e mais herdeiros, e não mostra ser legalmente a dona d'elle, sem decisão final do mesmo litigio e bem assim ser requerido por seu segundo marido o seu pagamento a quem compete, lhe parece não estar em circumstancias de ser deferido. E dando-se de tudo vista ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu que lhe parece não poder ser deferido o requerimento da supplicante, em quanto não mostrar provadamente ter o dominio do terreno, com o formal de partilha, devendo então ser requerido o pagamento com intervenção de seu marido. Pareceu o mesmo ao Conselho.

Resolução. — Como parece. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria de 30 de Julho corrente, se mandou remetter ao Conselho da Fazenda o officio da Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, de 23 de Junho ultimo, acerca da lotação do officio de Escrivão de Orfãos da Villa de S. João de El-Rei, de que he proprietario Antonio Balbino Negreiros de Carvalho, para se proceder quanto antes a huma nova lotação do referido officio. Acompanhárão ao dito officio da Junta as respostas dos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional.

Officio da Junta. — Não se determinando a dita Junta decidir sobre que quantia deveria pagar annualmente Antonio Balbino Negreiros de Carva-

lho, pelo encargo da serventia vitalicia do officio acima, cujo alvará determina que pague o referido Serventuario á Fazenda Publica os direitos respectivos em que está ou fôr lotado para o futuro; expõe que este officio desde a sua criação nunca pagou a terça parte, sendo sempre arrematado pelo maior donativo que se offeria, o qual, na ultima arrematação (antes de ser dado de propriedade a José Caetano Marques) interessava á Fazenda annualmente na quantia de 266,666 rs., além do novo direito, e porque fosse lotado no Conselho da Fazenda em computo de 500,000 rs. por anno, cuja deducção da terça parte vem a ser de 166,666 rs., que o Serventuario pretende pagar, supplica a decisão se deverá regular-se pela lotação do Conselho da Fazenda, não obstante considera-la diminuta, ou se o Serventuario deverá apresentar conta do rendimento de hum ou tres annos, para, á vista della, por termo medio, se formar o calculo da pensão que pela referida serventia deverá pagar. Ao Desembargador Fiscal, á vista da representação da Junta, parece que se deve proceder a nova lotação, pagando o provido, conforme aqui existe, e prestando fianças de pagar o excesso, no caso de o haver. O Procurador da Corôa conforma-se com o parecer acima, por se ajustar com o theor da mercê com que se sujeitou o agraciado. Mandou o mesmo Conselho que o Ouvidor da Comarca de S. João d'El-Rei procedesse a fazer a lotação do dito officio daquella Villa. O Ouvidor da Comarca informou ter sido orçado o rendimento do mesmo officio na quantia de 700,000 annuaes, pelos arbitros que julgou mais aptos para este fim, o que lhe parece razoavel. E dando-se vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, disse que deve subir ao alto conhecimento de S. M. I., afim de fazer-se constante á Junta da Fazenda a presente lotação do referido officio, e por ella regular-se a quantia do encargo a que fica sujeito o Serventuario vitalicio. Parece ao Conselho o mesmo.

Resolução. — Está bem. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 7 de Maio ultimo se mandou ao Conselho da Fazenda consultar o requerimento de João José da Silva, que pretende a serventia vitalicia do officio de Administrador da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, que ora exerce por nomeação da Junta da Fazenda, por ter sido expulso o proprietario Antonio José de Lima.

Instrua o seu requerimento hum officio do Governo provisório; informação da Junta da Fazenda respectiva; e do Contador Geral deste Thesouro, e respostas dos Desembargadores Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional.

Informação do Contador Geral. — Que tendo-se, por portaria de 10 de Fevereiro do corrente,

mandado consultar o requerimento de Antonio José de Lima, proprietario do dito officio, que pretende ser reintegrado do seu respectivo lugar, expulso por ser portuguez e declarado inimigo da causa da Independencia do Imperio, lhe parece acertado esperar pela referida consulta, ou remetter-se estes papeis ao mesmo Conselho para se unirem aos do dito Lima.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal. — Conformo-me com a informação do Contador Geral.

Dita do Desembargador do Paço. Procurador da Fazenda. — Parece-me que devem ser remettidos estes papeis ao Conselho da Fazenda para se consultar conjunctamente com os de que trata a informação do Contador Geral, ou só quando a consulta acerca daquelles tiver subido.

E dando-se vista, pelo dito Conselho, ao mesmo Desembargador Procurador da Fazenda, disse que lhe parecia implicito este negocio com o da consulta sobre o requerimento de Antonio José de Lima, e por tanto se faz dependente da imperial resolução; parecendo-lhe que poderá o supplicante continuar na serventia do lugar com provimento annual do Conselho, pagos os respectivos novos direitos; e que assim se consulte.

Junta então a consulta já resolvida sobre o requerimento do mencionado Antonio José de Lima, respondeu novamente o sobredito Procurador da Fazenda, que, á vista da consulta junta, lhe parece que o supplicante está no caso de poder continuar na serventia do referido officio por provimento annual, como acima disse, em quanto bem servir, e o contrario não fôr resolvido por S. M. o I.

Parece ao Conselho o mesmo. Rio, 24 de Novembro de 1824.

Resolução. — Como parece. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar a representação dos Capitães de navios francezes dirigida por intervenção do seu Consul, pedindo que, em lugar dos dous barris de vinho que na Alfandega se considerão como sobrecelentes unicamente para cada navio, se lhes levem em conta oito, visto ser esta quantidade a que ordinariamente sobra da que são obrigados pelo Governo a embarcar em França para gasto dos navios que vem ao Brazil, cuja viagem se suppõe de quatro mezes. O Juiz da Alfandega sendo ouvido informou que, não havendo ordem alguma que fixe a quantidade e qualidade que deva entender-se por sobrecelentes, e restos das viagens, tem a pratica e o estilo reconhecido que a sua intelligencia deve restringir-se ao restante dos mantimentos, lonas, cabos, vinhos, cervejas, aguas ardentes, etc., cujos volumes se achão já abertos, e o que nelles se contém he já considerado

resto. Sendo esta a pratica constante com os nacionaes e estrangeiros, não tem razão os Capitães e o Consul em se queixar. Se pretendem se lhes conceda, como graça, o despacho livre de tudo o que apresentão como sobreceillentes, esta graça se fará odiosa por ser particular, além de prejudicial á Fazenda Nacional.

O Fiscal do Thesouro e Procurador da Fazenda, e o Conselho, são do mesmo parecer.

Resolução. — Como parece. Paço, em 2 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 14 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para se consultar, o requerimento de Manoel dos Santos Cruz, do theor seguinte: — Senhor. Diz Manoel dos Santos Cruz, arrematante dos dízimos das Freguezias do Pilar, Iguassú e Inhomerim, pelo triennio que decorreu de 1812 a 1820, pela quantia de quasi 16:000\$ de rs., que elle já satisfiz a quantia de 9 contos 700 e tantos mil réis, ficando a restar ao Thesouro Publico a quantia de 6:285\$530 rs.; os quaes não tem podido satisfazer pelas razões que tem exposto a V. M. I. em requerimento que teve a fortuna de levar á augusta presença de V. M. I., assim como teve a mesma fortuna de tornar a representar pessoalmente a V. M. I. quando se prostrou aos seus benignos pés no dia 31 do mez de Maio, e foi V. M. I. servido mandar que o supplicante requeresse para ir satisfazendo ao Thesouro Publico quantia certa, e tempo tambem certo, ainda que fosse a quantia de 4\$ rs. por mez, he por isso, Senhor, que o supplicante vem recorrer a V. M. I., á vista de humtaão grande graça, para que haja de mandar que no Thesouro Publico se aceite do supplicante em pagamento da divida que este deve a quantia de 200\$ rs. de 5 em 5 mezes, principiando o primeiro pagamento no mez de Janeiro de 1825, e que assim se vá recebendo até extinguir a divida que o supplicante deve, a qual mais breve se dissolverá se no espaço deste tempo o supplicante vender parte ou todo da sua Fazenda, mandando dar a este respeito prompta providencia, para o supplicante não soffrer o sequestro de que o Desembargador Juiz de Fóra está encarregado, e que certamente não acontecerá se V. M. I. houver de deferir o supplicante, como tem requerido; por cuja graça rogará sempre a Deos pelos preciosos annos de V. M. I. e de toda sua imperial familia. — Pede á V. M. I. haja por sua alta grandeza conferir e ratificar a graça concedida, e que o supplicante implora. — E. R. M. — Manoel dos Santos Cruz.

Mandou o Conselho, com audiencia do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, e a requerimento deste, que informasse o Desem-

bargador Juiz de Fóra desta Cidade, encarregado do sequestro, declarando o estado dos bens do supplicante e o seu valor: satisfiz o dito Ministro da maneira seguinte: — Senhor, Manda V. M. I. que eu informe o requerimento incluso de Manoel dos Santos Cruz, declarando o estado dos bens do supplicante e seu valor, tendo mandado proceder á avaliação dos mesmos bens, por ella consta importarem os bens do supplicante na quantia de 19:635\$200 de rs., e como a sua divida he somente da quantia de 6:285\$530 rs., muito menor ao que possui o supplicante, parece achar-se segura a Fazenda Nacional, e nestas circunstancias digno o supplicante de que V. M. I. use para com elle da sua innata beneficencia. Rio, 16 de Setembro de 1823. — O Desembargador Juiz de Fóra, Lucio Soares Teixeira de Góvêa.

E, continuando-se vista ao sobreredito Desembargador Procurador da Fazenda, juntando-se a consulta original sobre identica pretensão do supplicante, disse: — O supplicante já pela immediata resolução na consulta junta impetrou o mesmo favor que outra vez implora no requerimento sobre o qual se mandou consultar, não tendo cumprido com o pagamento, no espaço concedido dos 5 annos e meio, satisfazendo aos quartéis com a comminação de ficar sem effeito a graça no caso de falta de qualquer dos pagamentos; todavia, como pela avaliação do que o supplicante possui se conhece exceder ao duplo da importancia da divida, que por isso se pode reputar em segurança, vem á mostrar-se que desta nova tentativa não se segue risco de prejuizo da Fazenda Publica Nacional, ao passo que provém o grande bem de se não arruinar humta familia com a venda de toda a sua fortuna, que, levada á hasta publica, pôde deixar de ter lançador, e ser por isso adjudicada com o abatimento legal, sujeita primeiramente á inexactidão das avaliações, que he de ordinario, sem consequencia, a diminuição do justo valor, parece poder deferir-se segunda vez e por ultima ao supplicante, da mesma fórma deliberada na dita consulta junta, visto ser a pretensão apoiada pelo decreto de 9 de Junho de 1821, mandado executar pela carta da lei de 20 de Outubro do anno preterito, devendo, porém, as prestações ser de 300\$ rs. em cada quartel, começando no dia 1º de Janeiro do anno proximo futuro. Entendo ser o que poderá consultar-se. Rio, 2 de Outubro de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que for de justiça. Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1823; 5º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto de Oyenhausen. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. — Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 26 de Outubro do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Manoel José de Souza França, do theor seguinte:—Senhor. Diz Manoel José de Souza França, Official Maior effectivo do expediente do Conselho da Fazenda, que requerendo a V. M. I. lhe mandasse pagar a differença do ordenado deste lugar, sobre o que levava em folha, como Official do registro da mesma repartição, se lhe fez a conta da data do alvará junto, no que parece ter havido equivocação, porque sendo os ordenados devidos pelos exercicios dos empregos, cumpre contar-se o do supplicante pela data da resolução que lhe declarou a effectividade, porque o seu exercicio era anterior á mercê, o que sempre se tem praticado, e com razão, pois aliás só se poderia computar o mesmo ordenado do dia da posse posterior á mercê, e não da data do titulo da mesma mercê; e por tanto pede a V. M. I. haja por bem de mandar remover a dita equivocação, no que R. M. — Manoel José de Souza França.

Vinha este requerimento acompanhado de outro do mesmo supplicante, com varias respostas e pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, que sobem com esta, tendo ultimamente informado o Contador Geral da primeira Repartição do dito Thesouro, e respondido os Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Fazenda Nacional na forma que se segue.

Informação do Contador Geral.—Sobre ser o vencimento do dia da imperial resolução ou do imperial alvará tem tido suas alternativas, porque até alguns tem vencido antes de huma data e outra, allegando estarem servindo. O supplicante com bastante razão merece ser deferido da data da resolução, por constar que antes della já se achava servindo. V. M. I. resolverá o que for mais justo. Primeira Contadoria Geral, em 9 de Outubro de 1824. — João Prestes de Mello.

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal.—Parece que só do dia da posse, e exercicio he que se deverá pagar ao supplicante. Rio, 11 de Outubro de 1824. — Tinoco.

Resposta do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda.—Parece que deverá mostrar-se habilitado pelo Conselho da Fazenda. Rio, 18 de Outubro de 1824. — Nabuco.

E dando-se por este Conselho vista ao sobredito Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu este:—Parece poder applicar-se o que consta praticado sobre os ordenados dos Officiaes do Erario, a saber, que devessem correr da data do decreto da nomeação, para, nesta conformidade, poder o vencimento do ordenado do supplicante contar-se da data da imperial resolução a favor do seu provimento, e que o mesmo deverá observar-se a respeito de outros empregados semelhantes, até o regula-

mento geral que a Assembléa fizer, consultando-se assim, disse semelhantes, attendendo ao exercicio já anterior do supplicante, porque em regra não ha ordenado sem serviço. Rio, 5 de Novembro de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, com quem se conforma. V. M. I. mandará o que for de justiça. Rio, 17 de Novembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — João Carlos Augusto de Oyenhausen. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

José Agostinho Barbosa, como Procurador do Illm. Senado da Camara desta Corte, apresentou ao Presidente do Thesouro Nacional hum precatório do Juiz de Fóra desta Cidade, requerendo que das quantias recolhidas do cofre dos ausentes do Thesouro, pertencentes aos herdeiros ausentes do fallecido João Antonio Fernandes de Almeida, lhe mandasse entregar a de 1:771,5649 rs. que este ficára devendo ao Illm. Senado, pelo alcance das rendas do mesmo que trouxe arrematadas; e dando-se vista do precatório ao Desembargador Fiscal, oppoz-se este ao seu cumprimento por ser obtida a sentença sem audiencia dos herdeiros existentes em Portugal, não sendo sufficiente o prazo de 30 dias assignados por editos. O supplicante, para evitar duvidas, offereceu-se a assignar termo de responsabilidade por parte do Senado, para a todo o tempo repór a quantia. O Escrivão do Thesouro e Thesoureiro Mór julgão muito attendivel a pretensão. Remetteu-se o negocio ao Conselho da Fazenda para consultar, havendo vista o Procurador da Corôa, respondeu que, em lugar do termo de responsabilidade, se admitta fiança segura com a clausula depositaria, para poder ser cumprido o precatório, e ficar assim resalvada a responsabilidade da Fazenda Publica e o interesse de terceiro. Parece ao Conselho que não pôde ter lugar a pretensão do supplicante de ser cumprido o precatório, por lhe obstar o regimento dos ausentes, que só manda pagar aos credores das heranças dos mesmos a quantia de 200,000 rs., constando a divida de escriptura publica, e até 100,000 rs., havendo justificação legal, não podendo tambem ter lugar a prestação da fiança por não ser conforme á lei.

Resolução.—Como parece. Paço, 2 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 2 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I., como muito convem aos interesses da nação, distribuir com mão imparcial e justa os premios e recompensas aos mais dignos de serem attendidos por seus sacrificios e serviços, animados assim os bons que os tem feito, a continuarem no exercicio de acções benemeritas, e excitando todos a contribuirem com suas forças para o bem geral do Estado: ha por bém que o Presidente nomeado para a Provincia do Maranhão, Pedro José da Costa Barros, logo que tomar posse do seu lugar procure obter as mais exactas informações dos bons servidores da Patria, e faça subir seus nomes ao conhecimento do mesmo A. S., com a declaração de seus merecimentos; para serem tomados na imperial consideração, e remunerados segundo a relevancia de seus serviços. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar-lhe para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 137, de 10 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Coll. Mineira.

Foi presente a S. M. o I. o officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes, na data de 19 de Novembro proximo passado, em que, para dar execução ao plano de aldeamento em favor da cultura do Rio Doce, pede se lhe declare se a observancia do regulamento dado para a Provincia do Espirito Santo, relativo á concessão de terras, he extensivo á de Minas Geraes, afim de attender, como convém, aos respectivos pretendentes; e o mesmo Senhor ponderando que subsiste a mesma razão, e igual urgencia das disposições que forão dadas sobre este objecto para a Provincia do Espirito Santo: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Presidente, que ha por bem de o autorisar para a observancia do dito regulamento. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a S. M. o I. o officio que dirige Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, com o numero 205, em data de 17 do mez preterito, pedindo providencias a respeito de hum grande numero de crianças pertencentes a homens que servem no Corpo de Estrangeiros, as quaes andão mendigando pelas ruas desta Capital; e não podendo deixar de merecer a imperial approvação as ajuizadas reflexões que faz o dito Monsenhor a este respeito, e querendo o mesmo A. S. dar prompto

remedio neste caso, livrando aquellas crianças da ociosidade em que se achão, tão prejudicial a si e ao Governo: houve por bem determinar, quanto ás meninas, que vão para o recolhimento, convido primeiramente saber o seu necessario numero e idades para se conhecer se podem ter alli lugar; e, quanto aos rapazes, que seão admittidos, como aprendizes, no Arsenal do Exercito, para o que vou expedir as competentes ordens ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O que manda S. M. I., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar a Monsenhor Miranda para sua intelligencia e execução. Paço, em 3 de Dezembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 58 v. do Liv. 4º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo chegado ao conhecimento de S. M. o I., pelo officio n. 215, de 26 de Novembro proximo passado, de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisação Estrangeira nesta Provincia, dous requerimentos, hum de Francisco Burckhardt de Wissell, official que veio servir militarmente neste Imperio, pedido ser embolsado da quantia que pagou pela sua passagem a bordo do navio *Pedro Maria*, como se tem praticado com outros em circumstancias identicas, apresentando recibos legaes do Major Schaeffer, e outro de Conrado Bohrer, o qual, tendo estabelecido em Nova Friburgo huma fabrica de sabão, depreca a graça de se lhe emprestar a somma de 200⁰⁰ rs., que se obriga a pagar annualmente por quartas partes, que deverá começar no fim do anno proximo passado, para com este fundo poder engrandecer o seu estabelecimento (*), manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Inspector, que houve por bem deferir benignamente ao primeiro na forma do seu parecer, e para esse fim se lavrou o competente decreto ao Theouro Publico; e quanto ao segundo, S. M. I. sempre sollicito em promover a industria, resolveu que aquella quantia seja com effeito emprestada ao supplicante pelo cofre da Colonia, da

(*) Aviso de 5 de Junho de 1820.

El-Rei Nosso Senhor conformando-se com o parecer de V. Illm. sobre o requerimento do colono suizo Verneus, que pede ser auxiliado por meio de hum espremito de dinheiro para formar o seu estabelecimento: ha por bem autorisar a V. Illm., não só para que possa emprestar ao supplicante o dinheiro necessario para elle erigir a serraria de madeiras, e construir os moinhos de vento á sua escolha, devendo amortisar a divida, pagando, depois de pasado o segundo anno, a sexta parte della annualmente até a sua total extincção; mas tambem para V. Illm. fazer outros semelhantes emprestimos aos demais colonos artistas que se proponhão erigir fábricas e viver de sua industria. O que participo a V. Illm. para que assim o execute. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 5 de Junho de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiro.—*Acha-se á pag. 155 do Liv. 1º de Reg. da Inspeção de Col. Estrangeira.*

maneira por elle requerida, ficando, porém, ao cargo do Director interino da mesma Colonia exigir as cautelas convenientes para segurança do capital. Paço, em 3 de Dezembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 57 do Liv. 4.º de Reg. da Inspekção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 3 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I., com o officio de Monsenhor Miranda n. 212, em data de 25 do mez passado, o requerimento do Director interino da Colonia da Nova Friburgo, pelo qual pede se lhe augmente a gratificação (*) de 15\$ rs. que percebe mensalmente, allegando, para isso, além de outros motivos, o exemplo dos Directores que o precederão, que tinham 50\$ rs. : manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao referido Monsenhor Miranda, que não tem lugar a pretensão do sobredito Director interino, porque o que percebe, além do seu soldo, he a gratificação do commando que tem, sendo as que recebêrão os seus antecessores, gratificações de patentes. Paço, 3 de Dezembro de 1824. — Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se á fl. 57 v. do Liv. 4.º da Inspekção de Col. Estrangeira.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por provisão do Thesouro Nacional, de 22 de Julho deste anno, se ordenou á Junta da Fazenda de S. Paulo, em cumprimento da imperial resolução de 21 de Junho deste mesmo anno, que se observasse, sem duvida ou restricção alguma, a outra de 24 de Abril de 1825 (**), pela qual orde-

(**) Aviso de 26 de Novembro de 1819.

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelas informações de V. Illm., a diligencia e zelo com que tem servido alguns dos officiaes empregados debaixo das suas ordens no estabelecimento da Colonia dos Suissos, e não podendo deixar de ser da intenção de S. M. facilitar a V. Illm. os meios que fõrem necessarios para o desempenho da importante commissão de que o encarregou; estando o mesmo A. S. persuadido da discricção e acerto com que V. Illm. os ha de empregar em vantagem do real serviço e desempenho da referida commissão: ha por bem autorisar a V. Ill. para que dos fundos destinados para as despesas do sobredito estabelecimento da Colonia, possa mandar dar temporariamente, como V. Illm. julgar conveniente e preciso, aquellas gratificações de que se fizerem merecedores quaesquer das pessoas empregadas nesta commissão. O que, por tanto, participo á V. Illm. para a sua precisa intelligencia, e governo. — Deos Guarde a V. Illm. Paço, 26 de Novembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Monsenhor Miranda. — *Acha-se á pag. 61 do Liv. 1.º de Reg. da Inspekção de Col. Estrangeira.*

(**) Portaria de 28 de Abril de 1825.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta do Governo provisório da Provincia de S. Paulo, que a pretensão de Manoel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza Chichorro, Secretario

nou S. M. I. que o Escrivão Deputado da Junta, João Vicente da Fonseca, restituísse a Manoel da Cunha Azeredo Coutinho Souza Chichorro, Secretario que foi do Governo daquella Provincia, os emolumentos que tinha recebido pelos provimentos dos officios de justiça que passou desde 1809, em que a Junta esbulhára o dito Secretario da posse em que sempre esteve de passar taes provimentos, na fórma do Regimento dos Governadores, e os mandára passar pelo mencionado Escrivão.

A Junta assim o mandou cumprir; e o Escrivão respondeu que, tendo noticia da ultima imperial resolução, antes de lá chegar a provisão que a mandava cumprir, exhibio logo a importancia total dos emolumentos no Juizo da Executoria, pelo qual o Secretario já lhe havia proposto demanda para a entrega, e pendião embargos d'elle Escrivão para haver a quota a que se julga com direito, pelo trabalho de passar os provimentos; requerendo que se depositasse no Deposito Publico a quantia total, e não fosse levantada pelo seu contendor em quanto elle não prestasse fiança idonea até final decisão do pleito; que desta sorte tinha cumprido as imperiaes determinações, restando sómente aquella parte que estava affecta ao Poder Judiciario.

A Junta remetteu esta resposta do Escrivão com os documentos que a instruição do Thesouro Publico, do qual se enviãrão ao Conselho da Fazenda para consultar ou deferir.

Pouco depois dessa remessa se mandou juntar aos ditos papeis hum officio da Junta, datado de 11 de Julho de 1823, que existia no Thesouro, e acompanhava diversos requerimentos e respostas que tiverão lugar entre o mencionado Escrivão e o Official Maior da Secretaria do Governo, versando a questão que se passa a expender.

Logo que chegou a S. Paulo a provisão que mandava cumprir a resolução de 24 de Abril de 1825, o Official Maior dirigio á Junta hum requerimento, expondo que, visto S. M. ter resolvido que ao Secretario do Governo, e não ao Escrivão da Junta, pertencia passar os provimentos de Justiça, e outrosim ordenado, por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 8 de Fevereiro de 1825, que os emolumentos de lugar de Secretario, que ficou extincto com a instalação do Governo provisório em 9 de Janeiro

do Governo da mesma Provincia, sobre que tratou em seu officio de 20 de Agosto do anno proximo passado, foi resolvida a 24 do corrente mez, em consulta do Conselho da Fazenda de 10 de Março antecedente, com a qual se conformou o mesmo A. S., quanto á conservação da posse em que estava o dito Secretario de passar as provições de officios de Justiça, como se achavão seus antecessores, visto nada dispôr a tal respeito o decreto de 20 de Outubro de 1798, tambem quanto á restituição que se lhe deve fazer dos rendimentos que se achão depositados: não tendo, porém, lugar o ser reintegrado na posse do seu emprego, attendendo ao actual estado do mesmo Governo, pela sua nova organisação, e menos quanto ao augmento do ordenado, segundo a informação da Junta da Fazenda respectiva, a quem nesta data se expede a mencionada provisão para sua intelligencia e cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1825. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo n. 115, de 24 de Maio de 1825, sobre artigos de officio.*

ro de mesmo anno, revertessem para a Fazenda Publica, sendo elle supplicante a pessoa encarregada pelo dito Governo de os receber das partes, e entregar no Cofre Nacional, cumpria que a Junta ordenasse ao Escrivão que lhe fizesse entrega dos emolumentos de cinco provisões que tinha passado desde aquella época até 5o de Maio do dito anno, para os recolher ao Cofre Nacional com os outros que tinha em seu poder pertencentes ao extincto lugar de Secretario. A Junta mandou ouvir o Escrivão, o qual respondeu que S. M. I. só havia mandado restituir os emolumentos ao Secretario, não declarando cousa alguma sobre quem deveria passar as provisões depois do dia 9 de Janeiro, em que ficou extincto o lugar de Secretario; que, sendo perante a Junta arrematados os officios, parecia coherente que a ella pertencesse mandar expedir as provisões, e a elle, como seu Secretario, o passa-las; o que não obstante, tinha entrado já com os taes emolumentos nos cofres nacionaes; porém requeria que a Junta fizesse subir o negocio á presença de S. M. I. para o resolver como fosse justo; e offerencia desde logo, para as despesas do Estado, todos os emolumentos do seu emprego, lotados em 200\$ rs. annuaes.

O Conselho mandou dar vista de tudo ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu:—Parece que deve approvar-se a entrada da quantia, que importarão os respectivos emolumentos nos cofres nacionaes, como fôra determinado, e pois não pertencia ao Escrivão Deputado passar as provisões dos officios de Justiça, como dos papeis consta resolvido; ficando salvo ao mesmo Escrivão Deputado requerer acerca de parte da dita importância, conforme ao que fôr resolvido sobre o officio da Junta da Fazenda da Provincia, nos papeis a respeito do pleito que o dito Escrivão Deputado representou pendente para haver do ex-Secretario do Governo da Provincia a parte de taes emolumentos em remuneração do trabalho de passar as provisões de que elles provierão.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 19 de Novembro de 1824.

Resolução.—Está bem. Rio, 4 de Dezembro de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Senhor.—Por diferentes portarias expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, acompanhando os requerimentos de Francisco Xavier Pereira da Rocha, José Fernandes de Castro, Joaquim Pinheiro de Campos, José Joaquim de Freitas, José Martins Rocha, José Manoel Ferreira, Francisco Gil Vaz Lobo, Antonio José Ribeiro Freire, Cyro Candido Martins de Brito, Eugenio Gildemeester, e de José Antonio de Azevedo Cirne; e por portarias expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justi-

ca, acompanhando os requerimentos de Manoel Alyes de Oliveira Pereira e de Jeronimo Martins de Almeida, que todos sobem no seu original com os papeis que lhes são respectivos. Mandou V. M. I. que nesta Mesa se consultasse o que parecesse acerca da pretensão dos supplicantes dos officios da Chancellaria Mór do Imperio, que exercia o ausente Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond. E juntado-se os papeis respectivos a este aos dos mesmos supplicantes, se delles vista ao Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que respondeu por ultimo nos seguintes termos:—Faz objecto de todos estes papeis a pretensão da serventia dos dous officios de que Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond tem a mercê de propriedade, a saber: Escrivão guarda-livros das avaliações da Chancellaria Mór do Imperio, e Escrivão do Registo da mesma Chancellaria, sendo pretendente á do primeiro officio José Antonio de Azevedo Cirne, Francisco Gil Vaz Lobo, Cyro Candido Martins, Eugenio Gildemeester, Antonio José Ribeiro Freire, José Manoel Ferreira, nos requerimentos juntos, mandados consultar por portarias expedidas pelo Ministerio do Imperio; e Manoel Alyes Pereira no requerimento mandado consultar pela portaria do Ministro da Justiça; e pretendendo á serventia do segundo Joaquim Pinheiro de Campos, José Joaquim de Freitas, o dito José Manoel Ferreira, José Fernandes de Castro, o dito Manoel Alves Pereira, e Francisco Xavier Pereira da Rocha, que todos fizeram certo haver jurado a Constituição. Entre os pretendentes do segundo officio deixou de ser José Fernandes de Castro, por desistencia nos papeis juntos, e Manoel Alves por haver obtido ordem pelo Thesouro Publico para entrar no exercicio do lugar de Thesoureiro dos ordenados na Junta da Fazenda da Bahia, de que se mostra nos papeis provisão, o que refiro por haver officiado a esse respeito naquella Estação. Quanto ao primeiro officio, informando o Chanceller Mór do Imperio, ouvindo o Vedor e Superintendente dos novos direitos com abonação quasi de todos os supplicantes, oppoem não estar ainda declarada a vacatura do mesmo officio, apezar do proprietario, desde o mez de Fevereiro do anno preterito, ter deixado de servir, e considerando por isso, em razão delle ser encartado, não poder ter ainda lugar graciarse algum dos supplicantes com a pretendida mercê, com o que me conformo. Quanto ao segundo, e a respeito do qual, officiado no requerimento do supplicante Francisco Xavier Pereira da Rocha, disse que me parecia estar elle nas circunstancias de poder obter a mercê em remuneração dos servicos do Brigadeiro Carlos José dos Reis, agora prescindindo de não ter elle juntado o decretamento dos referidos servicos, por não se fazer necessario, quando a remuneração he mandada consultar, pois o decretamento he feito na respectiva Secretaria de Estado, que o Vedor informando sobre hum dos requerimentos ao Chanceller Mór, adverte não ser de necessidade, o provimento deste officio creado de mais do numero da criação

dos officios da Repartição, que serão tres, porque com elles se prefaz o serviço e os emolumentos repartidos só por elles avantajão a condição ou situação de taes empregados, que não vencem ordenado e só os emolumentos, os quaes actualmente estão reduzidos a 250\$ rs. annuaes, e esta reflexão he apoiada pelo Chanceller Mór; me parece que, não obstante não se achar agraciado com a mercê deste officio, no mesmo caso de encartado na propriedade, todavia acho mui ponderosa a reflexão do Vedor, e considero acertado não se deferir aos supplicantes, ficando o serviço todo destes officios a cargo dos tres Escrivães do Registo existentes, e por elles sós repartindo-se os emolumentos; entretanto que se installe a Assembléa Geral, pois he da sua competencia a suppressão dos empregos publicos, pelo § 16, art. 15, cap. 1º, tit. 4º. He quanto me parece poder consultar-se. Rio, 24 de Setembro de 1824. — Nabuco.

O que visto, parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa, com quem se conforma, que não tem lugar o deferimento dos officios memorados em sua resposta, sendo de igual parecer no officio de Levador das Glosas, que pede o supplicante Francisco Gil Vaz Lobo (de que ora desistio por termo) que está em suspenso pelo gravame que causa até a ultima resolução, V. M. I., porém, resolverá o que houver por bem. Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1824. — Conde de Palma, Presidente. — Cunha. — Dr. Miranda. — Costa.

Resolução. — Como parece. Paço, 4 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se o original no Archivo do Tribunal Supremo de Justiça vindo do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Remetteu-se ao Conselho da Fazenda, por portaria da Secretaria de Estado do Negocios da Fazenda, de 15 de Setembro deste anno, os officios do Presidente da Bahia e Intendente da Bahia, *afim* de serem consultados.

Participa o referido Presidente no seu officio, ter tomado a deliberação de encarregar a compra dos generos do consumo para os Arsenaes da Marinha e outras Repartições que se achão ao cargo da Intendencia da Marinha, pelo vicioso e prejudicial systema adoptado desde a creação dos Intendentes paizanos, de que resultavão malversações e dilapidações á Fazenda Publica, ao Administrador e Thesoureiro do Selloiro Publico, lembrando huma commissão de dous commerciantes encarregados de commissões de sequestros, e bens dos emigrados portuguezes, e para as mais compras, com o premio e commissão de hum e meio por cento, debaixo das instrucções offerecidas pelo interino Escrivão da Fazenda.

O Intendente da Marinha pedia em seu officio ser ouvido sobre a conta que se dizia contra elle dada por alguns Deputados da Junta da Fazenda.

pelas suggestões do interino Escrivão da mesma Junta. Estavão instruidos estes officios de documentos, informações e pareceres dados pela Mesa do Thesouro. Forão ouvidos os Desembargadores do Paço Fiscal, e Procurador da Corôa e Fazenda. Aquelle respondeu: — Parece que se deverá deixar á escolha do Presidente a nomeação, pois que elle tem mais razão para conhecer os sujeitos que emprega.

O Procurador da Corôa disse: — Parece ser mui conveniente a approvação de taes providencias a proveito da Fazenda Publica, e por isso se deverá louvar o Presidente da dita Provincia quando se lhe fizesse saber a approvação de S. M. I., declarando-se até o regulamento que a Assembléa Geral julgar melhor dar sobre estes objectos. Isto reproduziu quando teve vista dada por despacho do Conselho.

O Escrivão do Thesouro disse: — Parece que se deverão remetter ao Conselho da Fazenda estes officios para se consultar com urgencia os objectos nelle concernentes, e que se louve já ao Presidente daquella Provincia o seu zelo e patriotismo, para que prosiga com a mais bem entendida economia a pôr em pratica todas as medidas que julgar adequadas. O Thesoureiro Mór conformou-se especialmente com o Procurador da Corôa.

Ao Conselho pareceu que não designando o alvará de 20 de Março de 1770, nem o de 12 de Agosto de 1797, e nem a carta regia de 11 de Março deste dito anno, como attribuição do lugar de Intendente da Marinha e armazens reaes, a compra de generos e materiaes indispensaveis para fornecimento dos mesmos armazens, era presumivel que he esta inherente á Junta da Fazenda, assim como a economia em todos os ramos de sua administração, e por tanto a delegação e escolha para o desempenho do cargo de comprador de generos e objectos precisos, era do prudente arbitrio e determinada escolha da mesma Junta da Fazenda. E porque o methodo praticado até o presente se mostrava menos vantajoso, e constava ter sido requerido pelo actual Intendente da Marinha o ser dispensado do cargo de comprador, nenhuma duvida podia haver em adoptar-se huma commissão de negociantes tal qual propõe o zeloso e prudente Presidente, do Governo, para as compras de generos, com as regulações e mais arbitrios por ellê lembrados; estabelecendo-se o preço da commissão aos compradores, que a Junta determinar, parecendo igualmente que o mesmo Presidente em todas as suas deliberações, e a Junta, continuasse a ir de acordo; de sorte que as providencias economicas, reformas e instrucções de regimento devessem ter cumprimento e execução até que a Assembléa Geral Legislativa não dispozesse em contrario. Parece mais ao Conselho que a representação do Intendente da Marinha, em que pedia ser ouvido sobre as queixas que suppunha terem subido á presença de S. M. I., não podião ter outro deferimento mais, que não se verificando a conta ou queixa a que se referia, não podia ter consideração alguma.

Resolução.—Está hem. Paço, 4 de Dezembro de 1824.—Com a imperial rubrica. — Francisco Villela Barboza.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes fique na intelligencia de que S. M. o I., por sua immediata resolução de 18 de Novembro proximo passado, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, sobre o requerimento de Francisco José das Chagas Soares: houve por bem, conformando-se com o parecer do mesmo Conselho, declarar que a quantia imposta annualmente pela carta regia de 18 de Março de 1801, sobre cada loja, hotequim, ou taberna onde se vender agoardente simples ou composta, deve cobrar-se por inteiro ainda que as ditas casas se abram pelo decurso do anno, e portanto não tem lugar a diminuição proporcional que pretende o mencionado supplicante, por abrir a sua loja no mez de Agosto. Paço, em 4 de Dezembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 147, de 22 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. desejando que os processos dos réos presos se concluão com toda a brevidade, como he ordenado por tantas leis, afim de não apodrecerem nas masmorras aquelles miseraveis, soffrerem huns a prisão por mais tempo daquelle que talvez tivessem por sentença, e outros merecendo a compaixão pelo diuturno tempo della contra as leis da justiça punitiva, que exigem prompto castigo para sua satisfação, exemplo publico, e para conter os malfeytores: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que o Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, ordene a todos os Ministros criminaes de qualquer graduacão, que devem remetter mensalmente, a esta Repartição, huma relação clara e nominal dos processos de todos os réos, que penderem nos seus juizos, dando a razão da demora da sua conclusão, ficando responsaveis na sua augusta presença por qualquer omissão que houver a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1824.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 159, de 15 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Escrivão da Recebedoria do Sello dos papéis fique na intelligencia de escripturar em livro separado o que pertence ao imposto da decima das heranças e legados, declarando o nome da pessoa de quem recebe a taxa respectiva, assim

como o do testador e testamenteiro, o dia e os numeros das partidas, devendo igualmente praticar em duas columnas no mesmo livro, classificando o que pertence á decima de heranças, e á de legados, para, no fim de cada mez, saber-se a importancia de cada hum dos rendimentos em separado, tendo em vista o que a semelhante respeito foi determinado em portaria de 15 de Abril do anno findo. Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Extrahida do Liv. 2º de Reg. de Portarias, á fl. 96.*

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente a S. M. o I. o officio de Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisacão Estrangeira nesta provincia, n. 217, em data de 29 de Novembro passado, informando o requerimento dos colonos allemães vindos no navio *Jorge Frederico*, os quaes se queixavão de não terem recebido todo o vestuario que lhe promettera na Allemanha o Major Schaeffer; houve S. M. por bem determinar, tendo em vista o que expoz o official Schumacher, que foi ouvido a este respeito, que todo o vestuario que resta seja guardado na Inspeccão da Colonisacão Estrangeira, para ser distribuido pelos colonos pobres que já aqui se achão e forem chegando, na forma do que propoz o dito Monsenhor no seu officio n. 209. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar-lhe para sua intelligencia e execucao. Paço, 4 de Dezembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se á fl. 60 do Liv. 4º de Reg. da Inspeccão de Col. Est.*

PORTARIA DE 6 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. conformando-se com o que o Presidente da Provincia de S. Paulo expoz no seu officio de 11 de Novembro proximo passado, que servio de informacão ao requerimento do irmão Joaquim Francisco do Livramento, em que pedio huma consignacão pelo subsidio literario daquella Provincia, para as obras do Seminario de Itú: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao dito Presidente que, recebendo já aquelle Seminario huma consignacão annual de 200\$ rs., e não podendo por ora o estado da Fazenda Publica e do subsidio literario prestar para esse fim auxilios maiores, he de mais evidente utilidade que se proporcionem os meios necessarios para o estabelecimento do novo Seminario de Santa Anna, como se acha determinado, em beneficio da mocidade da dita Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 141, de 15 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 8 do corrente, se mandou ao Conselho da Fazenda consultar os officios do Governo do Ceará, de 3o de Abril do anno proximo passado, sobre o sequestro e arrematação da escuna *Bella Astrea*. Instruão estes officios varios papeis, informações, e varias respostas dos Fiscaes, assim como os pareceres dados ultimamente pela repartição deste Thesouro.

Parecer do Escrivão do Thesouro. — Que tendo o Governo obrado como devia no sequestro da dita escuna que, navegando da Bahia, occupada pelo Madeira, para o Maranhão donde regressava, fôra ali arribada, só havia excedido algum tanto em mandar proceder na arrematação della; allegando o perigo de ir á costa em razão do porto, e ficando o seu producto depositado nas mãos do consignatario, por tanto lhe parece que se devia responder ao Governo que a arrematação só poderia ter lugar a requerimento do proprietario ou consignatario, e que assim se proceda em casos taes, ordenando-se-lhe que entregue aos agentes dos seguradores de Londres a quem pertence, por se achar ali segura, á vista dos documentos legaes, a importancia que se acha depositada.

Parecer do Thesourero Mór: — Que parecia ter obrado bem o Governo do Ceará, não só em mandar fazer o sequestro, como em mandar arrematar a dita embarcação pelo perigo do porto; porém que o producto da dita arrematação não pôde pertencer aos seguradores de Inglaterra, em quanto não fôr julgada e reputada não ser a presa bem feita, e que deve comtudo o mesmo producto passar para os cofres da Junta, e tirar-se das mãos do consignatario.

E dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, respondeu: — Que não se deveria levar a mal a referida arrematação, visto o perigo em que se achava a embarcação naquella porto, e que o producto liquido della deveria ser removido do poder do consignatario para os cofres da Junta, ficando em deposito a favor de quem por direito pertencer, e dever ser entregue. Parece ao Conselho o mesmo, e, que, como na sobredita arrematação se prescindirão de varias formalidades e solemnidades essenciaes que deverião preceder, e não constão destes papeis, os interessados usarão do direito que acharem-lhes compta.

Resolução. — Como parece. Paço, 7 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 7 DE DEZEMBRO.

Coll. Mineira.

Podendo acontecer que os Governadores ou Commandantes das Armas da Provincia deste Imperio julguem inutil e conveniente ao serviço empregar em alguma commissão Officiaes de

Ordenanças, ou por distincto merecimento pessoal, ou por circumstancias de localidades: rescyveu S. M. o L., visto pertencer a governança exclusiva daquelles Officiaes de Ordenança á jurisdicção dos Presidentes, para conciliár a utilidade publica com a estabelecida divisão de poderes, que occorrendo huma semelhante urgencia, os Governadores ou Commandantes das Armas hajão de requisitar aos Presidentes os Officiaes de Ordenanças de que necessitarem, e quando estes achem por algum principio que se não devem prestar á riquisição feita, determina o mesmo A. S. que tanto o Presidente como o Governador das Armas lhe hajão de dar conta, ponderando as suas razões para elle resolver; o que tudo manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, para seu conhecimento e execução. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1824. — João Vieira de Carvalho.

RESOLUÇÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar o requerimento em que José Ricardo de Andrade expõe que, tendo-lhe traspassado João Hippolito de Lima, antes de se retirar para Lisboa, o direito que tinha á serventia vitalicia do officio de Feitor da Marinha e Administrador do guindaste da Alfandegá desta Cidade, recebendo por isso 1:600\$rs., de que se lavrou escriptura publica; e passando-lhe nomeação foi esta approvada por S. M. o Senhor D. João VI, e ratificada por S. M. I., por provisão do Conselho da Fazenda: succedeu que, antes de se completar o anno de serventia que lhe foi concedido por esta provisão, appareceu provido na serventia vitalicia deste officio José Pereira de Campos, por decreto incompetentemente referendado pelo ministro do Imperio, José Bonifacio, sem que se dêsse outra causal mais do que o dizer-se que João Hippolito era portuguez, e como tal tinha perdido a propriedade do officio, quando, pelo contrario, elle he brasileiro, nascido na Provincia de S. Pedro; sem que, para o supplicante ser privado daquella serventia, houvesse commettido erro ou crime, antes mostra, pela attestação junta de alguns empregados da Alfandega, que se comportou sempre com honra e intelligencia, qualidades que se não achão em o novo provido, que, por fugir ao merecido castigo dos seus crimes, se ausentou, desamparando o officio; e como semelhante procedimento lhe facilita o meio de reclamar o officio, pede a reintegração.

Mandou o Conselho informar o Juiz da Alfandega, o qual informou que o supplicante servio muito bem, e que se se lhe fez injustiça em se prover o lugar em outro, he muito justo que agora se lhe administre.

Havendo vista o Procurador da Fazenda, respondeu que, no decreto do supplicado Campos, se lhe conferio só ordenado, entrando os emolumentos no Thesouro, e se declarou que o officio

achava vago, talvez porque o Serventuário João Hippólito de Lima, retirando-se para Portugal com a família, como consta dos papeis, mostrou tenção de ali residir; assim nenhum direito dá a reclamação que o supplicante faz, o ajuste com o Serventuário vitalício, ainda que para o mesmo precedesse a competente approvação regia, attento o imperial decreto de 12 de Novembro de 1822, e, em conformidade d'elle, o da mercê referida, nem tão pouco a ausencia do supplicado: he portanto improcedente o requerimento do supplicante, e apenas poderá ser attendido, não concorrendo com elle pessoa que merecidamente deva graduar-se com preferença, quando, declarado vago o officio, S. M. quizer conceder a serventia, da mesma forma que foi concedida ao supplicado, por proveito da Fazenda Publica.

Parece o mesmo ao Conselho. Rio, 8 de Novembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 9 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo A. S. houve por bem conformar-se, depois das respostas dos Procuradores Fiscaes e da Mesa do dito Thesouro, com o que ponderou em sua informação de 7 de Julho do corrente anno, contra o requerimento do Sargento Mór da Cavallaria de linha da dita Provincia, José Theodoro de Sá e Silva, em que pedia o aluguer da casa onde residia quando esteve destacado na Villa de S. João d'El-Rei, e, pelas razões expendidas na dita informação, determina tambem S. M. I. que, d'ora em diante, a respeito de iguaes exigencias feitas pelo Commandante do dito Regimento para Officiaes em diligencias nesta Côte, não se paguem taes alugueres sem, com effeito, constar da ordem competente, pela qual se deu casa a este ou áquelle Official, vindo em diligencia, e o recibo do seu aluguer, pois que presentemente taes Officiaes vão residir no aquartelamento do Esquadrão dessa Provincia aqui destacado. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e cumprimento, e para do mesmo modo fazer sciente ao Commandante do sobredito Regimento de Cavallaria de linha para o executar na parte que lhe toca. — Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se á fl. 254 v. do Liv. 7.º da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I. houve por bem determinar que se

declarasse ao Administrador de diversas rendas nacionaes, que não tem lugar as providencias que solicita na sua representação de 25 de Novembro ultimo, acerca de lançamentos, observando-se o § 15 das instrucções que acompanhão o decreto de 4 de Fevereiro de 1823; e o que o dito Administrador terá entendido. Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 149, de 24 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 9 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo S. M. o I. ordenado, por portaria de 22 de Setembro proximo passado, que o Conselheiro Intendente Geral da Policia dêsse as necessarias providencias sobre a vacatura da capellania da povoação de Vianna, na provincia do Espirito Santo; e officiado o respectivo Presidente, em 12 de Novembro ultimo, haver requerido ao Prior do Convento do Carmo da Cidade da Victoria para ali residir, até que fosse nomeado o Capellão: assim o manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mencionado Intendente para sua intelligencia, e para que proceda ao provimento ordenado. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 142, de 16 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Desejando S. M. o I. incessantemente evitar o extravio que ha nas differentes arrecadações publicas, e especialmente nas Alfandegas, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselheiro Juiz interino da Alfandega faça desde já observar os seguintes artigos:

1.º Logo que entrar alguma embarcação nacional ou estrangeira, deverá ser apresentada ao Mestre da mesma huma ordem assignada pelo Juiz da Alfandega, impressa nos idiomas portuguez, francez e inglez, na qual se lhe determinará que deve fundear entre a Fortaleza de Santa Cruz e a linha de barcas que ali deyerá estar estacionada (as quaes tem ordem para não deixar atracar embarcação alguma ao navio entrado, sem sahír nenhuma de bordo, sem que os officiaes da Alfandega o tenham revistado), e que tendo prestado as entradas do estilo, acompanhado da guarda militar, regressará a seu bordo, até que ahi cheguem os Officiaes da Alfandega, afim de serem lacradas as escafilhas, sendo aquelles presididos por hum official da Mesa Grande (nomeado *ad libitum* pelo Juiz) e pelo Guarda Mór, e aos quaes deverá franquear a camera, beliches e agasalhos, para por elles serem revistados; e que deveráo immediatamente remetter para a Alfandega, acompanhado de huma relação assign-

nada pelo sobredito official da Mesa Grande e pelo Guarda Mór, tudo que se achar fóra das escotilhas que haja suspeita de ser contrabando.

2.º Que, no acto da chegada a bordo dos officiaes da Alfandega, o Mestre entregará o livro da carga, assignado e juramentado de ser o proprio e verdadeiro, para na Alfandega se extractar o seu conteúdo, e ser por hum Escrivão lançado em livro competente, servindo aquelle de seu manifesto, pelo qual se faça responsavel da falta ou acrescimo achado na conferencia da descarga, afim de ser punido, na conformidade da lei, em qualquer dos casos.

3.º Que as descargas se farão sem empenho, mas sim por antiguidade da entrada e regularmente em todos os dias de trabalho, observando-se no fim de cada descarga diaria (que deverá durar até a hora propria de se conduzir e recolher á Alfandega durante o seu expediente) a fórma de se lacrarem as escotilhas como no dia da entrada: o que se praticará diariamente até que finde a descarga.

4.º Que o guarda de bordo (o qual sómente ali existirá na occasião da descarga) tomará diariamente huma nota de tudo que sahir da embarcação, e a pessoa encarregada do recebimento na Alfandega tomará outra do que receber, e ambos, na tarde desse mesmo dia, serão obrigados a enviar as suas relações em separado ao Juiz da Alfandega, afim de que, combinando-as este com o livro da carga, possa conhecer da exactidão ou fraude.

5.º Que as embarcações que pedirem franquia fundearão no mesmo lugar das que entrão para descarga, tomando-se com ellas igual ou mais cuidado do que com as outras; e, caso precise descarregar alguma parte da sua carga, ser-lhe-hão lacradas as escolhidas, ficando sujeitas ás mesmas regras que as que pretendem descarregar.

6.º Que, se alguma pedir baldeação, se praticará o mesmo que se descarregasse para a Alfandega, fazendo-se ao mesmo tempo lacrar as escotilhas daquella para onde fór a carga, e os Guardas de ambas darão em separado relações diarias ao Juiz, como no art. 4.º

7.º Que, na ordem da visita para o sello das escotilhas, o Guarda Mór e o Official da Mesa Grande que fór a bordo, presidirão a este acto, o qual deverá ser feito no mesmo dia da entrada, ou, o mais tardar, no seguinte, farão pregar qualquer communicação que haja para o lugar onde está a carga, a qual tambem será sellada, farão depois examinar a camara, beliches, agasalhos, e todos os lugares que lhes parecerem suspeitosos, remettendo para a Alfandega tudo que acharem avulso e que ali deya ir, o que será acompanhado de huma relação por elles assignada, e exigindo o livro da carga com as declarações no art. 2.º, para o entregarem ao Juiz, afim de que este o mande lançar da maneira dita no mesmo artigo, e o mande traduzir primeiramente se fór estrangeiro.

8.º Que o Escrivão da descarga, no dia em que competir por escala a qualquer embarcação

o descarregar, se achará a bordo á hora propria, acompanhado daquelles guardas de conducção que fórem precisos, e tirando, perante todos, o sello das escotilhas, ou a huma só (se assim o entender), principiará a fazer a descarga com toda a regularidade, fazendo della huma folha com toda a especificação, a qual será por elle assignada.

9.º Que o mesmo Escrivão nomeará hum Guarda de conducção para acompanhar a descarga para a Alfandega, attendendo que esta seja recolhida á hora determinada, e não consentindo que, na occasião da descarga, atraque ou saia alguma embarcação de bordo que não seja da Alfandega, e, se fór de absoluta necessidade, que o bote da embarcação que está á descarga venha á terra, far-lhe-ha passar huma esculpulosa visita, assim como ás pessoas que nelle venhão, ficando responsavel pelo extravio que nessa occasião houver, caso isso se prove.

10.º Que as embarcações costeiras que vierem de algum porto onde haja Alfandega, ficarão sujeitas a estas mesmas disposições, observando-se, porém, com os outros, a pratica até agora estabelecida, com a differença de serem as visitas mais esculpulosas.

11.º Que a Guarda militar que vai da Fortaleza de Villegaignon vigie, conjuntamente com os Guardas da Alfandega, que não saia volume algum de bordo, nem atraque ou saia embarcação alguma, em quanto as escotilhas não fórem lacradas; o que feito se retirará para a Fortaleza.

12.º Ultimamente que o Juiz faça imprimir estas disposições nos tres idiomas especificados no art. 1.º, e as distribua pelo Guardas da Alfandega destacados no Villegaignon, para que estes as entreguem aos Mestres das embarcações na occasião da primeira visita.

S. M. I., certo no zelo e pratriotismo do sobredito Juiz, lhe ha por muito recommendada a literal execução desta portaria. Paço, em 10 de Dezembro de 1824. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 158, de 11 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., a quem foi presente o officio do Commandante Militar das Villas da Ilha Grande e Paraty, relativo ao assento que deverá ter na Igreja Matriz de cada huma das Villas do seu commando, em concurrencia com a respectiva Camara, nos dias de festividade publica: houve por bem, por portaria da data desta, resolver, para servir de regra inalteravel, que o Commandante Militar conserve o lugar que sempre lhe competio na Matriz, e que logo abaixo d'elle siga a Camara. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar á Camara da Villa da Ilha Grande para sua intelligencia. Palácio do Rio de Janeiro, em 10 de Dezembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 144, de 18 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar sobre o officio da Junta da Fazenda do Pará, de 21 de Julho deste anno, participando ter mandado recolher por deposito no Thesouro Publico da Provincia, até imperial decisão, os emolumentos do lugar de Secretario do Governo, desde 2 de Maio, em que tomou posse o actual Secretario, visto não declarar a lei de 20 de Outubro de 1823, se devião ser distribuidos pelos Officiaes da Secretaria com os que lhes pertencem, ou as partes deixar de os pagar.

O Procurador da Fazenda respondeu:—Entendo que deverião recolher-se os emolumentos pertencentes ao officio de Secretario, aos cofres da Junta da Fazenda da Provincia, por deposito, até sobre este objecto, vista a sua natureza, ser determinado pela Assembléa Geral, observando-se assim geralmente nas demais Provincias.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda. Rio, 3 de Dezembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 11 de Dezembro de 1824.—Com a imperial rubrica.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul que o mesmo A. S. acaba de mandar expedir, nesta data, portaria pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda ao Presidente da mesma Provincia, approvando a proposta que fez para construir-se hum novo edificio para a Alfandega da Villa do Rio Grande, debaixo do emprestimo gratuito, de 20:000⁰⁰ de rs. que offerecem varios negociantes daquella Villa, assignados na representação da copia authentica inclusa, e com a unica condição de ser cada hum delles embolsado da sua quota pela quarta parte annualmente nos direitos das fazendas que ali despacharem. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para, em conformidade da sobredita imperial approvaçào, mandar proceder á nova obra como convém, com aquelle zelo que lhe he proprio, a bem da Fazenda Nacional e do publico.—Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Dezembro de 1824.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se á fl. 235 v. do Liv. 7º da segunda Repartiçào do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Presidente da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do

Sul, em resposta ao seu officio de 7 de Outubro ultimo, que mereceu a sua imperial approvaçào, pelas razões nelle expendidas, a proposta feita para a construcção de hum novo edificio onde se estacione a Alfandega da Villa do Rio Grande, e para que offerecêrão varios dos seus negociantes a somma de 20:000⁰⁰ de rs., com a condiçào unica de serem reembolsados annualmente pela quarta parte dos direitos das fazendas que ali despacharem; e que, nesta conformidade, se expede ordem á Junta da Fazenda respectiva, para sua intelligencia e execuçào. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 154, de 31 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 13 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo mostrado a experiencia os graves inconvenientes que resultão ao serviço do Thesouro Publico, de que as contas das Juntas de Fazenda das Provincias do Imperio, requerimentos, e outros papeis mandados consultar ao Conselho da Fazenda, pela Secretaria de Estado dos Negocios della, fiquem incorporados ás consultas que baixão resolvidas ao mesmo Conselho: ordena S. M. o I., e manda, pela referida Secretaria de Estado, que o dito Conselho remetta a esta Repartiçào as referidas contas e papeis, para que se guardem nos Archivos das Contadorias Geraes do mesmo Thesouro Publico, por onde principiãõ a ser informados antes de se mandar consultar. O que o mesmo Conselho terá entendido e cumprirá, assim pelo que respeita aos negocios já resolvidos, como aos que de futuro se resolverem. Paço, em 13 de Dezembro de 1824.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 155, de 30 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo S. M. o I. determinado que se empreguem, no Arsenal do Exercito, os rapazes filhos de soldados estrangeiros que precisem de educaçào, como se communicou a Monsenhor Miranda, Inspector da Colonisaçào Estrangeira nesta Provincia, por portaria de 3 do corrente mez: manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o referido Monsenhor Miranda remetta ao Coronel da Artilheria, Francisco de Paula Vasconcellos, os rapazes nas circunstancias acima ditas, e ainda mesmo os que, não sendo filhos de soldados, se achem no desamparo, os quaes terãõ praça huns e outros na companhia de Artifices do Regimento de Artilheria, empregados no Arsenal como addidos, e vencerãõ, além de etape, 60 rs. por dia, abo-nando-se-lhes pelo Arsenal, logo que se verifique a praça, hum barrete de quartel, huma jaqueta de policia, huma gravata, duas camisas de linho, duas calças de brim, hum par de polainas pretas,

hum par, de sapatos, hum cobertor, huma esteira, e os utensilios para quartel e rancho. Paço, em 15 de Dezembro de 1824.—Luiz José de Carvalho e Mello.—*Acha-se à fl. 67 v. do Liv. 4.º da Inspeção de Col. Estrangeira.*

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Director do Museo Nacional que lhe foi presente o seu officio de 9 de Novembro proximo passado, no qual mostra as vantagens praticas que possão resultar á Nação do estabelecimento de hum laboratorio chimico (*) nesta Côrte, e o local mais proprio para o seu assentamento, ajuntando huma lista dos aparelhos e instrumentos necessarios para o fim proposto; e o mesmo A. S. havendo dado nesta data as suas imperiaes ordens para se mandar, pela Repartição dos Negocios Estrangeiros, proceder á compra dos mencionados instrumentos, tem resolvido que o edificio do laboratorio se faça no mesmo terreno do Museo, por baixo dos novos salões que se estão fazendo, como já foi proposto pelo mencionado Director. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 146, de 21 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a S. M. o I. a representação do reitor do imperial seminário de S. Joaquim, em que expõe o offerecimento que faz Fr. José Policarpo de Santa Gertrudes, para ser gratuitamente Professor de philosophia no dito Seminario, em quanto lhe não fôr arbitrado o estipendio proporcionado pelo bemfeitor residente em Moçambique: o mesmo A. S. ha por bem conceder licença para o estabelecimento da dita Aula de

(*) Decreto de 28 de Agosto de 1820.

Hei por bem que, pelo meu Real Erario, se compre a propriedade de casas pertencentes ao espolio do fallecido conde da Barca, defronte do Passeio Publico, para nella se aposentar a minha Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, destinando-se para o Laboratorio Chimico, que fui servido mandar estabelecer em beneficio publico, o quintal e as officinas do mesmo predio, em que já se acha trabalhando o professor José Caetano de Barros, sendo paga a importância do sobredito predio, segundo justo fôr, á pessoa ou pessoas a quem legitimamente pertencer, em prestações mensaes de 2000\$ de rs. (a), expedindo-se nesta conformidade a competente ordem ao Conselho da Fazenda, para ser o dito predio incorporado nos meus proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1820.—Com a rubrica d'El-Rei-Nosso Senhor.—*Acha-se à fl. 59 do Liv. 2.º de Reg. no Conselho da Fazenda.*

(a) Por aviso de 24 de Julho de 1821, se declarou que o preço desta compra era da avaliação feita no Juizo da Conservatoria dos Privilegiados do Commercio, o de 14:600\$ rs.

philosophia com o referido Professor, á vista do seu gratuito offerecimento, e da utilidade que resulta aos respectivos alumnos. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Reitor para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 147, de 22 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentico.

Ao Conselho da Fazenda se remetteu, para consultar, o officio da Junta da Fazenda de Minas Geraes, em que participa que, findando com o presente anno o contracto dos dizimos daquella Provincia, necessita de declaração sobre o que deve seguir de futuro na administração e arrecadação desta renda. Por esta occasião, a Junta expõe o seu procedimento desde que recebeu o decreto de 16 de Abril de 1821, pelo qual se ordenou nova fórma de arrecadação dos dizimos. Logo, pois, que o recebeu, o Presidente da Junta, D. Manoel de Portugal e Castro, e o Escrivão, ponderarão as muitas difficuldades que se oppunhão ao methodo de fazer a cobrança na estrada das Villas e povoações; o grande numero de cobradores que exigia, cujos ordenados absorvião toda a renda; os vexames dos lavradores e conductores dos generos em os descarregar na estrada, e a impossibilidade de vedar os extravios; e a Junta, tomando em consideração os danos que daqui se seguirão á Fazenda Nacional, e que os tempos não permittião aventurar experiencias duvidosas, resolveu representa-los pelo Thesouro Publico, e lhe foi respondido por provisão de 15 de Julho de 1821, que não cumprisse o decreto até que, ponderados os obstaculos, se resolvesse o que mais conviesse.

Como não houve resolução, sollicitou-a em 31 de Julho de 1822; porém não a tendo recebido, e considerando por huma parte as grandes despezas que tinha a fazer com as folhas militares e civil, e de cujo prompto pagamento muito dependia a tranquillidade publica; e por outra parte, que, qualquer que fosse o methodo que a Assembléa Geral organisasse, só poderia ter execução do anno de 1825 em diante, decidio-se a pôr os dizimos em arrematação, a qual se effeitou pela maior parte em Setembro do mesmo anno. Tendo esta medida motivado increpações acres e injustas da parte do Thesoureiro Mór, José Caetano Gomes, em huma representação que corre impressa, dirigida a S. M. I, a Junta reconhecendo as boas intenções e o zelo incunçavel do representante, taxa de inexactas as informações, e de pouco instruidas e mal intencionadas as pessoas que lh'as ministrarão; por quanto, os 10:000\$ de rs. de dizimo das bestas he imaginario; a Provincia não exporta este gado, antes a maior parte de que precisa entra de S. Paulo; as 600 arrobas de ouro em que orça a extracção annual devem soffrer grande redução,

qual não seria tão consideravel se houvesse casa de moeda na Provincia; finalmente, a asserção de que a Junta declarára franco o preço do ouro, não he verdadeira. A Junta mandou que corresse a oitava de ouro a 1 \$500 rs., de 22 quilates, e dali para baixo proporcionalmente.

O Procurador da Corôa, a quem o Conselho mandou dar vista deste officio, e da representação do Administrador das diversas rendas nacionaes, que sobe em outra consulta, confirma o que ali expendeu; acrescentando que não desconheceu que a alteração do decreto de 16 de Abril só compete á Assembléa, nem tão pouco que a fé devida á hasta publica he opposta á annullação do contracto, porém que votára assim em attenção á necessidade de prevenir a continuação de gravissimos prejuizos da Fazenda Publica, cujo remedio deve ser o mais prompto possível, parecendo-lhe não ser repugnante o meio proposto até a instalação da Assembléa.

Parece ao Conselho que, tendo o decreto de 16 de Abril determinado o methodo da percepção só por 3 annos, voltando-se ao antigo ou continuando-se aquelle, e não tendo S. M. I. resolvido as duvidas em que entrou o Conselho quando pretendeu organizar as instrucções nelle ordenadas, nem dederido á representação do Capitão General de Minas Geraes, D. Manoel de Portugal, que mostrou os males e tropeços que se seguiu da execução do decreto, e offereceu o seu projecto de reforma, o qual dependia de medida legislativa; tendo já passado os referidos tres annos que deverião servir de experiencia, sem que tivesse execução o decreto, e pedindo a Junta decisão para saber regular-se, deverá reger o methodo antigo de arrematação até deliberação da Assembléa Geral.

Resolução. — Tenho ordenado que se faça a cobrança dos dízimos provisoriamente, na forma antiga, por administradores, e não por contracto. — Paço, 16 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Maio do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio da Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, do theor seguinte:

Illm. e Exm. Sr. — A Junta da Fazenda Nacional desta Provincia das Alagôas tendo de dederido a hum requerimento de Miguel dos Passos Moreno, em que requer ser isento de pagar os direitos de 800 rs. em alqueire de sal (medida do Rio de Janeiro), correspondente a 515 que despachou na Alfandega desta Provincia, á vista de seus documentos juntos por copia, ficou a mesma Junta irresoluta. E como seu unico sito seja promover os interesses de fazenda, sem todavia faltar á justiça das partes, e o presente

caso seja complicado, vistas as diversas legislações que ha a respeito de semelhante objecto, não querendo a mesma Junta por si dar qualquer decisão a favor da dita pretensão, que lhe pareceu justa, por se oppôr ao costume de cobrar-se nesta Provincia taes direitos, julgou mais acertado pô-lo na respeitavel presença de V. Ex., para que, pondo-o na de S. M. I., se digne transmittir-lhe o mesmo augustissimo imperial Senhor o que houver por bem decidir. Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Alagôas, 5 de Fevereiro de 1825. — Illm. e Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico da Côte do Rio de Janeiro. Martim Francisco Ribeiro de Andradá. — Laurentino Antonio Pereira de Carvalho, Presidente. — Manoel Rodrigues Machado Portella. — Miguel Alvares Teixeira de Mendonça. — Francisco de Serqueira e Silva Junior.

Como este officio fóra dirigido pela Repartição do Thesouro Publico, vinha já instruido com huma resposta do Desembargador do Paço Fiscal, que se segue: — Pelo decreto de 29 de Abril de 1821, se determinou que se não cobrasse direito algum do sal na sua entrada e passagem pelos Registos ou Alfandegas dos portos seccos, cujo decreto foi ampliado pelo outro de 11 de Maio do mesmo anno, determinando-se que se não cobrassem nos portos das Capitánias maritimas direito algum do sal que ás mesmas fosse conduzido, debaixo de qualquer denominação que fosse, exceptuando-se tão sómente a contribuição de 800 rs. por alqueire que se devia continuar sómente a perceber naquellas Alfandegas onde se achasse o mesmo onus estabelecido; á vista, pois, destas disposições, parece que se poderá declarar á Junta que, conforma a ellas, se deverá regular. Rio, 7 de Maio de 1824. — Tinoco.

E dando-se por este Conselho vista ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, respondeu este: — Parece que só tem lugar a execução do disposto no decreto de 11 de Maio de 1821, ampliando o de 29 de Abril do mesmo anno, porque qualquer medida declaratoria he pertencente á Assembléa Geral, por ser expresso na Constituição que fazer leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las, he da attribuição da dita Assembléa. Entendo que poderá assim consultar-se. Rio, 11 de Setembro de 1824. — Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. V. M. I., porém, mandará o que houver por bem. Rio, 10 de Dezembro de 1824, 5^a da Independência e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausén. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, em 16 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar a nota do Vice-Consul d'El-Rei dos Paizes-Baixos, Carlos Hendrichs, escripta ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, em que lhe participava que, requerendo a visita da Alfandega para o bergantim hollandez *Wilhermina Hendrina*, o Conselheiro Juiz interino não a quizera conceder, por faltarem na conferencia da descarga as duas caixas manifestadas em que se dizia vinhão os 16,000 pesos hespanhões do supposto roubo, as quaes tinham sido arrombadas a bordo e conduzidas para a Alfandega neste estado, e pedia, portanto, que mandasse expedir as ordens para a visita.

Com esta nota ia a seguinte informação do Juiz: — Não conferindo o manifesto com a descarga, pois faltarão nesta dous caixões com as suas competentes marcas, em que se dizia vinhão pesos, obraria contra o meu dever, e contra as ordens imperiaes, se mandasse desembaraçar o bergantim pela visita que me foi requerida. Qualquer dos motivos que podesse occasionar esta falta, como de todos os que se apontão pelos agentes do bergantim e do seu despacho, se induz, ou melhor prova dão do Capitão ou carregadores, jámais se podião fazer dignos da minha attenção, maiormente quando na lei se acha determinado o modo de os punir ou corrigir.

O Procurador da Fazenda: — Em vista do exposto na informação do Juiz da Alfandega, parece que não convem alguma medida extraordinaria em favor deste negocio, para que se não argumente com exemplos, e que deverá por isso mandar-se ter o seu devido seguimento na competente Estação.

Parece ao Conselho, á vista do capitulo 19 do foral da Alfandega de Lisboa, o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa, com quem se conforma.

Resolução. — Como parece. Paço, em 16 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo o Conselho da Fazenda posto a lanços a administração das Capatazias d'Alfandega desta Côte, e não apparecendo licitantes, mandou que o Juiz interino, ouvindo os actuaes contractadores e negociantes desta praça, interpozesse o seu parecer. O Juiz convocou 24 dos principaes negociantes nacionaes e estrangeiros, e com elles concordou:

1.º Que a existencia das Capatazias era não só util, mas necessaria.

2.º Que, sendo as condições muito proficuas, apenas, pela confusão que causa, ainda que a sua disposição seja em beneficio dos negociantes, devia supprimir-se a 29.º, que he a seguinte:

« Pelos generos e mercadorias que, depois de descarregadas, fôrem logo conduzidas á Mesa de Abertura, e despachadas antes de se guardarem nos armazens, sómente se pagará aos contractadores o 3.º dos salarios designados na tabella... e bem assim o 4.º, quando, sem serem conduzidas á dita Mesa, fôrem desembarcadas no páteo. »

3.º Que os preços actuaes dos generos da Estiva não podem admittir augmento algum, por já serem até excessivos.

4.º Que deve estipular-se com oerteza o numero de escravos que continuamente devem ser obrigados a ter os contractadores, o qual, acha o Juiz, não dever ser menor de duzentos, regulando-se a fórma da inspecção sobre este objecto, e determinando-se a pena pela falta de cumprimento.

5.º Que summariamente, só pelo julgamento e determinação do Juiz d'Alfandega, devem, sem mais appellação ou aggravos, ser pagos os extravios, faltas e danos causados pela má guarda, arrumação e custeio dos contractadores e seus fleis.

6.º Que os negociantes convinhão em pagar os preços desta arrematação pela tabella feita pelo Exm. Manoel Jacinto Nogueira da Gama, quando Escrivão do Thesouro, os quaes são o dobro da actual.

Estando o negocio neste estado, appareceu Thomaz Soares de Andrade, offerecendo-se a fazer a administração pela sobredita tabella, mas com as novas condições que apresentava. Sendo ouvido novamente o Juiz, respondeu que os lanços offerecem-se em praça á vista das condições impostas aos licitantes, e não das recebidas delle: que a modificação que propôz nas condições, era muito necessaria a bem do serviço e do commercio, e approvadas pelo actual licitante; e que o negocio he urgente e deve terminar-se quanto antes, sahindo da marcha ordinaria dos tribunaes, pois o novo triennio começa em Janeiro de 1825.

Sendo ouvido o Procurador da Fazenda, este conforma-se com o Juiz.

O Conselho, á vista de tudo, admittio finalmente Thomaz Soares a lançar com as mesmas condições da arrematação que está a findar, parecendo-lhe que, além de lhe não incumbir propôr a S. M. I. novas condições, sem que o mesmo A. S. lh'o mandasse, perfeitamente o dispensava disso o silencio que sobre esta materia guardou o pretendente, que se ellas lhe conviessem não deixaria de as exigir em seu requerimento, porque, quando ellas forão propostas pelo Juiz, foi isso em cumprimento da ordem em que se lhe mandava que ouvisse os actuaes contractadores. Que, nestes termos, passaria a ultimar a arrematação, se lhe não parecesse mais seguro e conveniente fazê-lo depois de S. M. I. mandar o que melhor lhe parecesse.

Resolução. — Como parece. Paço, em 16 de Dezembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre a proposta do Padre Bento Januario de Lima, despachado para Parocho da Igreja, na Villa da Arêa da Provincia da Parahiba do Norte, Bispaado de Pernambuco, mandou a Mesa informar o Procurador Geral das Ordens, que o fez nos termos seguintes: parece-me muito acertado que, a pedido do Padre Bento Januario de Lima, Parocho apresentado da Igreja na Villa Nova da Arêa, mande o Rev. Cabido mettê-lo de posse do beneficio, pois que os motivos allegados pelo povo, para impedirem o effeito da apresentação da Igreja, além de illegitimos, não forão provados, nem contestados: do que se deduz que esse procedimento popular e tumultuoso, he producto de huma facção de homens desorganizadores da boa ordem, com que deve proceder-se em materia tão grave como a de que se trata. E, quando na execução desta providencia, haja algum obstaculo da parte dos desorganizadores actuaes, he de necessidade determinar ao mesmo Rev. Cabido que impetire o auxilio do braço secular, determinando-se logo a quem pertence presta-lo, a immediata presteza a esse dever, fazendo-se ao mesmo tempo ver ao Governo Provisorio da Provincia da Parahiba o excesso do seu comportamento neste negocio, á vista do officio do sobredito Cabido de Pernambuco. Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1824. — Pizarro.

Respondeu o Dezembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional o seguinte: Conformo-me para que possa consultar-se com as providencias apontadas, lembrando que, por parecer não poder applicar-se ao presente caso a ajuda do braço secular, como he disposto na Ord. Liv. 2.^a tit. 8.^o, deverã ser pedido auxilio militar ao Governador da Provincia, para do dito auxilio fazer-se uso com a prudencia e madureza necessaria em todos os tempos, e muito mais actualmente, e depois de primeiramente se procurar empregar os meios d'exhortação e persuasão pelo predito Cabido, e intervindo o mesmo Governo. Rio, 4 de Março de 1824. — Nabuco.

Parece ao Tribunal, conformando-se com as respostas Fiscaes, que deve ser impossado o Vigario, e que o Cabido, precedendo ás admoestações proprias da Igreja, deve expedir o titulo do empossamento ao seu respectivo Juiz Ecclesiastico, o qual, no caso de contravenção, ou de manifesta reluctancia do povo, deve requerer ao competente Magistrado Secular o auxilio, e este dar todo o cumprimento, recorrendo ao auxilio militar como seja necessario, procedendo nos termos regulares da lei, expedindo-se ordem ao Governo Provisorio para que, da sua parte, auxilie, e não concorra para a perturbação da paz, tão necessaria para os povos, e que, no caso de ter o indicado Vigario alguns crimes que o inhabilitem, que devem usar os meios legaes regulares e canonicos aquelles que a isso por direito são admittidos, sem tumulto, nem ex-

cesso. V. M. I. decidirá o que for mais justo. Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1824.

Resolução. — Como parece, fazendo a Mesa effectiva as minhas imperiaes ordens, afim de serem cumpridas e respeitadas, em toda a extensão. Paço, 16 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica imperial. Clemente Ferreira França. — *Acha-se á fl. 117 v. do Liv. 1.^o de Consultas na Secretaria da Justiça.*

PROVISÃO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo A. S. houve por bem determinar-me, em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 11 do corrente, que, para ter o seu devido effeito a de 8 de Novembro antecedente, expedida ao Presidente dessa Provincia, fosse a mesma Junta autorizada afim de prestar os soccorros que forem compatíveis com as rendas da dita Provincia, aos infelizes expatriados da Villa de Caeté, ora refugiados na Comarca de S. Francisco. E, portanto, se ordena á referida Junta que, na sobre dita conformidade assim o fique entendendo, e cumpra esta imperial determinação. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 257 v. do Liv. de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

CARTA IMPERIAL DE 16 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Tenente Coronel Conrado Jacob Nihemeyer, Commandante das Armas da Provincia do Ceará. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Não devendo seguir mais para essa Provincia o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria, e cooperadora da boa ordem da Provincia de Pernambuco, como lhe havia sido determinado: hei por bem encarregar-vos da Presidencia da Commissão Militar que, pelo decreto de 5 de Outubro passado, mandei fazer extensiva a essa Provincia, a qual será composta de seis Vogaes; a saber: de vós como Presidente, de quatro Officiaes da maior patente e graduação, que nomeareis, e de hum Relator, que será o Magistrado mais graduado da Provincia, e que nomeareis, afim de serem por ella breve, verbal e summariamente processados os chefes e cabeças da rebelião dessa mesma Provincia, na conformidade da carta imperial de 16 de Outubro dito, dirigida para Pernambuco, que os classifiquem, e que, com esta, achareis por copia assignada por Clemente Ferreira França, etc. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1824, 3.^o

da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR. — Clemente Ferreira Franca. — Para o Tenente Coronel Conrado Jacob de Nihemeyer. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 150, de 27 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Sobre o requerimento de Domingos José Carneiro, pretendendo que subsista a sua habilitação de herança, mandou a Mesa que informasse o Promotor Fiscal, e o fez na fôrma seguinte: — A sentença que julgou improcedente a habilitação parece-me sustentavel, não só por ter passado em julgado, mas porque está legal. Taes acções devem ser tratadas com citação dos herdeiros *ab-intestato*, e o supplicante faltou a esta legitima circumstancia. He certo que nos autos apparecem os editos por que se pretendeu citar aquelles herdeiros. Esses editos, porém, fôra do prazo necessario para que a noticia chegasse a Angola onde só poderião haver os herdeiros, por ser ali o lugar do nascimento da fallecida? Certamente que não, o tempo dos editos deve ser proporcionado á distancia do lugar, em que se presume o citado. Assim o pede a razão, o fim da lei, e as palayras da Ord. liv. 3^o, tit. 1, § 9. O contrario seria praticar actos por formulas e inúteis. Ora, se esta he a legislação, como serão sufficientes aquelles editos, para chamar quem está e se presume em Angola? Taes editos não satisfazem, mas fraudão a lei, e consequentemente bem se julgou improcedente a causa da filiação intentada. Sendo, portanto, menos justa a queixa do supplicante, he menos legal a sua supplica; ella envolve o transtorno da legislação actual, e portanto não pôde ser attendida em quanto ella não fôr revogada, devendo o supplicante ir tratando sua acção legitimamente, e não tentar graças para ser havido por habilitado, preterida a formula estabelecida nas leis, para não serem prejudicados terceiros, que devem ser realmente citados, ou pessoalmente ou por editos, com prazo conveniente para terem a devida noticia. Rio, 6 de Outubro de 1824. — Veiga.

Informou igualmente o Procurador Geral das Ordens, que disse: — Penso sobre a supplica combinando-me com o parecer do Procurador Fiscal. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1824. — Pizarro.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional o seguinte: — Conforme-me com o Procurador Fiscal para se consultar ser improcedente e inattendivel a pretensão de alterar-se e reformar-se o julgado nos autos junthos, que tanto importa querer o supplicante por este meio conseguir ser havido por habilitado, sem audiencia de terceiro, na fôrma da lei. Rio, 18 de Outubro de 1824. — Nabuco.

Parece ao Tribunal o mesmo que aos Procuradores Fiscaes, com quem se conforma, e na certidão junta se mostrão as razões em que o mesmo Tribunal se fundou para dar as suas decisões, as quaes considera legaes, e ainda as adop-

ta. V. M. I. decidirá como houver por bem. Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1824.

Resolução. — Como parece. — Paço, 17 de Novembro de 1824. — Com a imperial rubrica. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas da Mesa da Consciencia á fl. 118, na Secretaria da Justiça.*

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Foi presente a S. M. o I, com o officio do Conselheiro Intendente Geral da Policia, de 15 do corrente, o incluso do Capitão Mór da Villa de Valença, Custodio Ferreira Leite, relativo á abertura da estrada desde o presidio do Rio Preto até entrar na Comarca de S. João de El-Rei; e havendo o mesmo Senhor por bem approvar a proposta do Capitão Mór, pela utilidade que resulta da conclusão da estrada, não só para abreviar consideravelmente o caminho, mas por facilitar a communicação desta Provincia com a de Minas Geraes: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Conselheiro Intendente expeça as ordens necessarias, fazendo-se o contracto, a poder ser, por arrematação, na fôrma da proposta, fixando o prazo mais curto possivel para a conclusão da obra, e regulando-se tudo pelas condições observadas para a estrada já feita desde o Agnassú até o presidio do Rio Preto, ou como se julgar mais conveniente; ficando o mesmo Conselheiro na intelligencia de que toda a mais despeza que se fizer pelo cofre da Intendencia para a conclusão da dita estrada, ha de ser indemnizada pelo rendimento do registo da Parahyba, como já se providenciou pela portaria de 23 de Fevereiro deste anno. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende. — *Acha-se no Diario Fluminense n. 150, de 27 de Dezembro de 1824.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 28 de Abril do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, a representação do Administrador das diversas rendas nacionaes, Florianno Vieira da Costa Delgado Perdigão, sobre a quebra que houve no rendimento do café do anno de 1823 em relação do de 1822, pedindo providencias para que se acantele o extravio dos direitos a que attribue a diminuição daquella renda; e outrosim, acerca de se edificar huma barraca contigua á Praça do Commercio, para nella se depositarem os generos de exportação sujeitos aos direitos arrecadados pela dita administração.

A representação he a seguinte: — Ilm. e Exm. Sr. Tenho a honra de levar á presença augusta de S. M. I. o mappa demonstrativo da exportação do café no anno de 1823, no qual se apresen-

ta o desfalque comparativamente com a exportação de 1822, que soffrêrão as rendas nacionaes do Rio de Janeiro. Procurei, Exm. Sr., quanto em mim coube, analysar o objecto por todos os lados, e das diversas combinações julgo ter resultado o conhecer-se a verdade, e mostra-se claramente que o dizimo do café do Rio de Janeiro soffreu, de 1822 a 1823, a perda de 39:706,7261 rs., somma que se distribuiu pelos individuos que fizerão o vergonhoso, mas lucrativo trafico das guias do café de Minas Geraes. Se em todos os annos se comparassem cada hum dos ramos da riqueza do Estado, ha mais tempo ter-se-ia conhecido que o methodo das guias de dizimeiros ia absorvendo o rendimento do dizimo do café do Rio de Janeiro. Pelas simples vistas dos resultados do mappa inserto, conhece-se esta verdade.

Maior presumo ser o prejuizo que soffreu o dizimo do Rio de Janeiro computando-se este desde a sua origem: por quanto, de hum mappa estatistico da Provincia de Minas Geraes, feito com todo o escrupulo e exacção no anno de 1819, pelo Barão de Eschwege, consta que toda a produção de café fôra de nove mil arrobas; o que induz a calcular-se a produção de 1823 em 60,000 arrobas, e por consequente a perda do rendimento do dizimo do Rio de Janeiro em 50:611,7041 rs. Persuado-me, Exm. Sr., que huma tal somma merece contemplação, maiormente quando o Estado precisa de maiores rendas para fazer face ás urgentes e extraordinarias despesas a que está obrigado. Levado, pois, do desejo de bem servir a S. M. I., ultrapasso talvez o que me incumbia na qualidade de simples Administrador, e me aventuro a supplicar a S. M. I. haja por bem mandar que os 8 por cento do dizimo do café de Minas Geraes e S. Paulo seja promiscuamente cobrado com o do Rio de Janeiro no acto de exportação, e o producto posto á disposição das Juntas de Fazenda daquellas Provincias. A arrematação dos dizimos, feita ultimamente em Minas Geraes, se deve considerar nulla, por ser feita contra ordens expressas de S. M. I. Se se annullar, pois, a dita arrematação, e os dizimos fôrem cobrados pela maneira tantas vezes indicada pelo Conselheiro José Caetano Gomes, resultará hum beneficio ás rendas daquella Provincia de mais de 120:000,7 de rs. annuaes. Mas, quando S. M. I. não queira determinar que se annulle toda ella, digne-se ao menos mandar que se annulle na parte do café, ordenando que se indemnizem os dizimeiros. Aliás, Exm. Sr., maior será o prejuizo no presente anno, pela grande affluencia de guias que apparecem diariamente.

O methodo das guias dos dizimeiros he juntamente incommodo e prejudicial ao agricultor ou comprador mineiro limitrophe desta Provincia, por lhe ser necessario ir demandar a guia do dizimeiro que as mais das vezes dista delle 20, 30 e mais legoas; o que se forra, vindo o café pagar o dizimo na occasião da exportação; por quanto, basta que, no acto de passar o café de Minas e S. Paulo por algum dos registos, se lhe passe huma verba que declare a quantidade das arrobas, para nesta administração conhecer-se o quanto pertencem

ce aos cofres das ditas Provincias. Nem se deixe S. M. I. persuadir que outra qualquer medida será bastante para extirpar o mal que provém ás rendas do Rio de Janeiro, em cobrar-se o dizimo do café naquellas Provincias; porque seja qual fôr, atrevo-me a asseverar a V. Ex. que será illudida pelos traficantes. Por me não ter sido possível alcangar ainda as certidões que requeri a S. M. I., não apresento agora o mappa dos rendimentos desta administração em que, mostrando-se o augmento que tiverão, solicitasse do mesmo Augusto e Imperial Senhor algumas providencias tendentes não só a augmentar os mesmos rendimentos, como á simplificação e methodo de arrecadação de alguns. Comtudo, julgo ser agora opportuna esta solicitude por estar em principio de anno e soffrerem as rendas por falta de algumas providencias. Os dizimos do café e assucar, dous ramos da riqueza nacional, são cobrados pelos preços das vendas convençionados entre o comprador e vendedor, que attesta e jura o preço das ditas vendas. Todos sabem quanto este methodo he abusivo, e que são bem poucas as pessoas morigeradas que hoje não perjurem, com tanto, porém, que lhes resulte algum pequeno ganho. Em virtude do decreto de 7 de Julho de 1818, formalisa-se todos os mezes, nesta administração, huma pauta dos preços correntes dos generos de produção, industria nacional, para se haverem os 2 por cento de consulado por sahida. He muito o espaço de hum mez, no qual os principaes generos, como assucar, aguardente, café, couros e tabaco de corda, soffrem grandes alterações no mercado. Se S. M. I. attendesse aos ardentes desejos que me assistem de ver augmentar-se as rendas do Estado, sem detrimento dos povos, dignar-se-ia (extirpando o mal pela raiz) de mandar: 1º, que se organise huma commissão de oito negociantes probos e amantes do bem do Estado, que, no principio e meio de cada mez, formalisem os preços correntes dos generos; 2º, que, por estes preços, se faça a conta ao dizimo dos generos que o deverem pagar. Este methodo deve merecer toda a contemplação de V. Ex. pela facilidade de se ajustar as contas desta administração, por ser mais proveitoso á Fazenda Nacional e sanar a guerra que se suscita entre o collecter e o collectado, afim de se conhecer a probidade deste, o que sempre redundo ou em prejuizo da Fazenda Nacional; ou em quebra da reputação dos empregados publicos. Não he menos prejudicial, Exm. S., aos interesses nacionaes, a falta que ha de hum lugar proprio e adequado em que entrem os generos que de terra se destinão ao embarque, para se conhecer a sua verdadeira qualidade e quantidade, e se haverem os direitos nacionaes. Certo de que V. Ex. tem por fim primario o augmento desses mesmos interesses, e que está convencido da utilidade desta medida, offereço á V. Ex. a planta inserta, para que, merecendo a approvação de S. M. I., V. Ex. mande que se erija o barracão projectado. Esta obra está avaliada em 9 a 10:000,7 de rs. O bem que della tambem resulta ao commercio não deve ser indifferente a V. Ex., que verá, em pouco, reembol-

sado o que a Fazenda nacional gastar na dita obra. E se não he inattendivel o zelo que tenho pelas cousas do estado, eu me offereço a inspecionar a mesma obra se assim fôr V. Ex. servido.

Os extravios dos impostos de aguardente podem-se calcular em 20:000 $\frac{1}{2}$ de rs. annuaes, e isto só do quanto se furta nesta cidade. As providencias a este respeito dadas nas instrucções que baixarão com o imperial decreto de 4 de Fevereiro de 1823, são infructiferas; por isso que sendo a malversação feita nos trapiches, os trapicheiros menosprezárão as obrigações que lhes impozero as ditas instrucções, e continuão em promover os seus interesses á custa dos da nação. Quanto aos direitos que se percebem dos couros, artigo que muito avulta no mappa da exportação, nem ao menos se pôde calcular de quanto será o seu extravio, por não haver hum só dado inculcativo. Posso asseverar que este ramo das rendas não fará excepção dos mais, e que os trapicheiros não se hão de ter descuidado em locupletar-se. Nos mesmos assucares, cuja administração está mais methodica, que extravios não haverão?! Prova he que a noticia dos assucares que estão nos trapiches he dada pelos trapicheiros, e já se vio nesta mesma Cidade estarem embarcadas 120 caixas sem terem pago o respectivo dizimo. Accresce que não pagando dizimo os assucares para o consumo, dão-se livres, e tirados que seão dos trapiches, os donos desencaixão-nos e ensaccão-nos, para o denominarem assucar de Santos, e se subtrahem ao imposto do dizimo. Para, de humá vez, obviar tantos males, e pôr a arrecadação das rendas nacionaes em melhor pé, estou inteiramente convencido que só ha hum meio, qual o de S. M. I. nomear para cada trapiche hum administrador, que, debaixo da inspecção desta administração, inspecione o que entrar e sahir dos ditos trapiches, isto he, que todas as entradas e sahdas seão feitas por ordem desta administração.

Diz hum grande economista que todo o tributo he hum mal, e que este se torna ainda mais aggravante, quando huma grande parte dos tributados acha meios de evadir-se a pagar os tributos. He o que succede nesta côrte: e, quanto a mim, tenho por principio de indubitavel verdade que a restricta cobrança dos impostos em qualquer Estado he o caracteristico mais evidente da bondade do seu Governo; por quanto, mesmo no caso de hum particular, quando este he máo pagador, e por illação de principio conclue-se que não pôde gozar de credito, deste ente de convenção humana, cujo valor excede a todas as riquezas reaes, e que geralmente he por muitos poucos apreciada. Mas esta salutar providencia, Exm. Sr., de que resultará ao Estado hum augmento talvez de 40:000 $\frac{1}{2}$ de rs. annuaes, e que progressivamente irá augmentando com o accrescimento do nosso commercio, deve recahir em sujeitos de reconhecida probidade, e que S. M. I. conceda a cada hum dos Administradores nunca menos de 600 $\frac{1}{2}$ rs. de ordenado. O amor da verdade, o desejo que sempre me anima a bem do Estado, e o prazer que resulta de ver pre-

miado o são merecimento, me obriga a humildemente supplicar a S. M. I. que, quando elle haja por bem de annuir aos meus ardentos votos, se lembre dos guardas e agentes desta administração, para exercerem os mencionados lugares. Elles o merecem, Exm. Sr., eu sou testemunha do quanto realisão em honra e zelo do serviço nacional e imperial, e tem servido com insignificantes ordenados, razões por que se fazem credores das graças de tão magnanimo e justiceiro soberano. Se de minhas fadigas e do que tenho expendido a V. Ex., a quem supplico haja de prestar-lhe attenção, resultar algum bem ao Estado, exuberantemente me darei por pago. Deos guarde a pessoa de V. Ex. por muitos annos. Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1824.—Illm. e Exm. Sr. Marianno José Pereira da Fonseca.—Florianno Vieira da Costa Delgado Perdigão.

Já viera instruida esta representação pela Repartição do Thesouro Publico com as respostas dos Desembargadores do Paço Fiscal, Procurador da Fazenda Nacional, e parecer do Escrivão do dito Thesouro que se seguem:

Resposta do Desembargador do Paço Fiscal.—Parece que as providencias exigidas e indicadas pelo Administrador são dignas de toda attenção. Rio, 5 de Fevereiro de 1824.—Tinoco.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda Nacional.—Na verdade, me parecem bastante attendíveis na maior parte as providencias apontadas, as quaes julgo por isso que poderão praticar-se; observando, porém, a difficuldade que nasce do devido á fé da hasta publica, em dar-se por nulla a arrematação dos dizimos, como propõe o administrador, porque occorre a mesma razão, a circumstancia que se allega de ter sido feita contra as ordens expressas de S. M. I., apresenta certamente ponderoso motivo de responsabilidade á Fazenda Publica, pelo prejuizo resultado da contravenção das ordens, sendo assim, e para poder tratar-se convencionalmente com os arrematantes de sorte que se conseguisse sem dano dos mesmos que não se fizesse crecido o da Fazenda Publica já neste anno, segundo expõe o Administrador. Rio, 29 de Fevereiro de 1824.—Nabuco.

Parecer do Escrivão do Thesouro.—Como a Junta da Fazenda de Minas Geraes contra as ordens do Thesouro arrematou os dizimos, de que tanto prejuizo resulta á Fazenda Nacional, principalmente com o café, parece-me que deve ser cassado o contracto, pelo menos nesta parte. Não subscrevo ao local do barracão, que será indispensavel para o concurso dos negociantes junto á Praça do Commercio, podendo escolher-se outro: hum Administrador posto em cada trapiche, debaixo da inspecção do Administrador do Consulado, tolherá inteiramente a liberdade do trapicheiro, que de modo algum se sujeitará, parecendo-me sufficiente o exacto cumprimento das providencias dadas a este respeito. Rio, 1 de Março de 1824.—Rezende.

F dando-se por este Conselho vista ao sobre-dito Desembargador Procurador da Fazenda Nacional, este respondeu:—Já no meu officio pelo

Thesouro Publico reconheci a attenção que merecião as providencias apontadas na maior parte, oppondo a respeito de se annullar a arrematação dos dizimos, ainda mesmo só pertencente ao café, a consideração á fé da hasta publica, apesar de conhecer que ella foi contraria ás ordens expedidas pelo Thesouro; agora mui convencido de quanto importa occorrer ao gravissimo prejuizo da Fazenda, á vista das razões do parecer que vem junto do Conselheiro Thesoureiro Mór do mesmo Thesouro Publico, e de que aquella consideração pôde ceñer á que merece a causa publica, dependente dos meios que cõsistem nos rendimentos da Fazenda Nacional, para sua prospera manutenção, maiormente quando está sabido que foi arbitraria, pela contravenção das ordens, dita arrematação, concorrendo a possibilidade de não fazer-se má, antes de ser tratada com algum favor a causa dos arrematantes, pela medida lembrada no dito parecer; entendo ser muito conveniente, praticando-se o que nelle se propõe, adoptando-o em tudo que he concernente ao importante objecto mandado consultar, depois de ter sobre o mesmo empregado a necessaria attenção no espaço de tempo, que muito a meu pezar tenho retardado o presente officio, por effeito das crescidas occupações com urgencia. E, pois, não tendo que acrescentar positivo ás razões demonstrativas da conveniencia do referido parecer, he ocioso repeti-las, faz-se bastante reportar-me a ellas, lembrando apenas que a medida a favor dos arrematantes com a conveniente moderação poderá estender-se aos sub-arrematantes dos diversos ramos, que he costume haverem; tendo eu enunciado adoptar o referido parecer no todo concernente ao objecto mandado consultar, he visto comprehender o ponderado acerca do barracão e do Fiel dos trapiches alfandegados, por me conformar igualmente. Entendo ser o que poderá consultar-se, para S. M. o I. resolver o que houver por bem. Rio, 10 de Julho de 1824.—Nabuco.

Accrescento que, para salvar a opposição que occorreu de contrariedade á disposição legislativa, por ser expresso na Constituição do Imperio pertencer ao Poder Legislativo fazer leis, interpreta-las e revoga-las, poderão enunciar-se as providencias, na parte eversiva da dita disposição, provisórias, até a installação da Assembléa Geral, pois entretanto será crescido e muito avultado o prejuizo da Fazenda Nacional, que importa zelar, acautelar e remediar. Era dita.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que a diminuição dos dizimos do café desta Provincia, assim como pôde attribuir-se ao escandaloso abuso das muitas guias juradas dos dizimeiros de Minas e S. Paulo, á sombra das quaes tem passado muito café livre de pagar este direito, tambem poderá por ventura derivar em parte da grande baixa que nos ultimos tempos tem soffrido o preço daquelle genero, comparativamente com o que teve, quando antes de se fixarem os destinos deste Imperio, o empenho com que muitos capitalistas procuravão ao mesmo tempo transferir seus cabodacs para diversas praças de Europa,

abrio tão grande concurrencia deste genero pelas avultadas compras que delle se fizerão, que seu valor por muito tempo se conservou dobrado do que agora he, e como o dizimo he proporcionado a esse valor, he de toda a evidencia que, ainda suppondo que agora se exporte igual quantidade de café, o seu rendimento será menor em quanto o seu preço fôr inferior ao que então era; mas não duvidando de que o maior mal proceda daquelle trafico ignominioso das falsas guias dos ditos dizimeiros, não pôde lembrar ao Conselho, nas circumstancias actuaes, outra providencia para prevenir este terrivel crime, senão a de obrigar os conductores do café de Minas e S. Paulo a que nos registos por onde passarem se lhes dê huma nota, que declare a quantidade de cargas e arrobas que trazem, que deve ficar assentada em livro para isso destinado; e que as guias dos dizimeiros sejam rubricadas pelos Commandantes dos mesmos registos, afim de terem mais bem fundado credito, avivando-se a execução das leis contra os desencaminhadores dos direitos e rendas nacionaes; não podendo o Conselho adoptar outro arbitrio, conformando-se coherentemente com o seu parecer, que teve a honra de levar á augusta presença de V. M. I., em consulta de 27 de Outubro deste anno, pelo que pertence á pauta, que, em virtude do decreto de 7 de Julho de 1818, se formalisa todos os mezes na Administração do Consulado, dos preços dos generos de produção e industria nacional, para se pagarem o 2 por cento de consulado, e que parece ao Administrador dever restringir-se esta função ao espaço de 15 dias, praticada por huma commissão de negociantes, que, no principio e meio de cada mez, devão formalisar os preços correntes, e que por estes se pague o dizimo; parece ao Conselho conformar-se com o seu voto dado em consulta de 1 de Outubro do corrente anno, por entender que o dizimo só deve pagar-se do preço real da venda, e não por hum valor contingente, que depende de circumstancias, e se ainda assim houver fraude, não cabe na comprehensão humana preveni-las todas, mas cabe o não fazer injusticias por supposições, como se farião se se obrigasse a pagar o dizimo pelo valor da indicada pauta, e não pelo valor real do genero no momento do contracto. Quanto ao barracão que se pede para a arrecadação dos generos de terra dentro, e que se destinão ao embarque, reconhece o Conselho a sua importancia, e diria que, escolhido o seu local, se deveria proceder á obra como se costuma em todas as que se fazem por conta da Fazenda Publica, guardadas as formalidades essenciaes que prescreve a lei e regimento da Fazenda, senão estivesse informado verbal e pessoalmente pelo Conselheiro Juiz interino da Alfandega, que já se não precisa o dito barracão, porque V. M. I. tem mandado levantar casas com todas as precisas accomodações para o expediente da Alfandega e arrecadação dos referidos generos, e que até está concluida a casa do despacho e expediente do Consulado: parece tambem ao Conselho não ter por ora lugar o nomear-se para cada hum dos trapiches hum Admi-

nistrador para obrar debaixo da inspecção da administração do Consulado, e com ordenado de 600\$ rs., projecto este que não só se tornaria inexecutavel pela intriga e dissonancia entre o Trapicheiro e Administrador, como porque, a julgar-se conveniente, como se trata de novos Officiaes e creação de ordenados correspondentes, he este objecto dependente da consideração e disposição legislativa, a não se dignar V. M. I. de providenciar provisoriamente conforme a necessidade, como tambem parece ao Desembargador Procurador da Fazenda, e deve por ora governar-se pelas instrucções e ordens dadas a este respeito, até que haja hum regulamento geral que dirija estes e outros ramos da Administração e arrecadação da Fazenda, como he de esperar. Não póde o Conselho por esta occasião deixar de dar o seu voto sobre a nullidade da arrematação do contracto dos dizimos (ainda que já findos) de Minas Geraes, por ser huma providencia lembrada pelo mesmo Administrador em sua representação, na qual assevera ter sido feita contra as ordens de V. M. I., e se persuade que tendo a provisão de 15 de Julho de 1821 até a ultima decisão sobre a conta da Junta da Fazenda de Minas Geraes, acompanhada da representação, e reflexões do Governador e Capitão General sobre a impraticabilidade da execução do mesmo decreto, e não tendo baixado decisão alguma, que se não podia julgar nulla a arrematação á que se procedera conforme a lei e estilo, guardada a fórma legal, porque assim o pedia a urgencia de providenciar sobre a arrecadação das rendas publicas, e se achava aquelle decreto substado, e salva entretanto a legislação que havia e devia ter vigor, até que houvesse outra em contrario. He o que, entretanto, parece ao Conselho, e V. M. I. mandará o que lhe parecer mais justo. Rio, 6 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oeynhausens. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Paço, 18 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. o I. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, apresentou o seu Deputado Thesoureiro, huma representação, a qual he do theor seguinte: Senhor. — Merecendo a maior attenção a conservação, e augmento de hum tão util estabelecimento, qual seja o da fabrica da polvora, de cujo resultado depende a estabilidade, e segurança de todo este vasto Imperio, no fornecimento de polvora para esquadras, fortalezas e de todo o exercito; mui principalmente por ser a polvora hum artigo que não he conveniente a sua entrada, vinda de Reinos Estrangeiros, não só por

não dever depender da Europa, como por convir aos interesses da Nação, promover e animar hum tão util ramo de industria do paiz, qual seja, o fabrico do salitre de Minas Geraes; até mesmo para se não exaurirem fundos para fóra deste Imperio, em compra de polvora aos Estrangeiros; e muito principalmente por ser a fabrica da polvora hum estabelecimento, que faz todo o fornecimento deste Imperio, e supre o seu costeamento, sem dependencia de outra alguma Estação. A' vista de tão preponderantes motivos, e para que, em tempo algum, possa ou ser increpado de omisso, por deixar de representar o estado dos fundos existentes no cofre do producto da polvora; afim de se tomarem medidas ajustadas, para não ficar o dito cofre de todo exaurido; unico recurso de que ha a lançar-se mão, para a conservação de tão util estabelecimento, por depender delle o supprimento diario, como sejam Férias dos Operarios, que trabalhão na fabrica da polvora, comedorias, vestuario dos escravos empregados no mesmo, ordenados, compra dos barris para a condução da polvora, e tornando-se além disto indispensavel o existir em cofre alguma reserva, pelo menos de 5 a 6:000\$, para compra de salitre de Minas, e ser pago promptamente; afim de se evitar (como já aconteceu) que por se alterarem os ajustes, e retardarem-se os pagamentos do salitre, desanimarão os fabricantes, a ponto de abandonarem as suas fabricas, fazendo-se depois preciso, o mandarem supprir aos mesmos com dinheiros adiantados, para levantarem as suas fabricas; promettendo-se-lhes fazer-lhes bom o preço, e promptos pagamentos, e desta fórma se restabeleceu este tão util ramo de industria nacional, succedendo então que, pela falta de prompto pagamento, os fornecedores do salitre, o remettião para esta córte, sacrificando-o nas mãos de alguns monopolistas, que lho pagavão por menos do seu valor, para ao depois o revenderem para a fabrica da polvora, pelo preço estipulado. Attentas as razões expendidas, e ao avultado supprimento que tem feito o cofre do producto da polvora, para despeza do Arsenal do exercito, e que montando o dito supprimento a 63:600\$ isto desde 19 de Junho deste anno, até 3 de Novembro, não he possivel a continuação de hum illimitado supprimento, sem que se siga grande atrazo áquella fabrica, sem ficar com que suppra as suas urgentes despezas, como já ficão apontadas, não tendo outros meios de que lance mão, mais do que o producto da mesma polvora. Quando baixou ordem para se fazer o dito supprimento, segundo então as urgentes circumstancias do Estado, foi porque nesse tempo existia avultada somma em cofre; mas, hoje que apenas existe a quantia 7:127\$520, parece conveniente não applica-la a outros fins, que não sejam para supprimento das despezas daquella Fabrica; mui principalmente quando a venda da polvora se acha sustada, em porções para embarque, e mesmo por haver sido variavel a sua venda; pois que havendo mezes em que chegou a mais de 16:000\$ nos mezes de Outu-

bro e Novembro, apenas se venderão 2 a 5:000 \$, o supprimento que fez no mez de Outubro ao Arsenal, montou a mais de 18:000 \$. No tempo em que se mandou fazer o dito supprimento, existia em Cofre somma avultada, proveniente de grande quantidade de polvora, que então se vendeu, quando se levantou o embargo das embarcações, que se destinavão para a Costa de Africa, á negociação de Eseravos; mas hoje que a sua venda he precaria, he preciso não exhaurir de todo o Cofre. Tenho portanto a honra de representar a esta Imperial Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, para que haja de levar com urgencia ao conhecimento de S. M. I., o extracto desta representação, afim de que o mesmo Senhor haja de mandar dar as providencias que julgar acertadas, afim de não soffrer atrazo aquelle importante estabelecimento da Fabrica da Polvora; servindo-se mandar ordem, para sustar por ora, o supprimento feito ao dito Arsenal, em quanto o cofre da polvora não estiver em melhores circumstancias; e que do Thesouro Publico se satisfaça nos primeiros dias de cada mez, com a consignação que está estipulada para as despesas do Arsenal do Exercito, que até agora se recebia no dia 15 de cada mez; afim de se pagarem as ferias dos operarios que trabalham no dito Arsenal, e Repartições annexas, e do seu restante se fornecer, em parte as officinas, dos generos que nellas se consomem ordinariamente. O que esta Junta tem a honra de levar á augusta presença de S. M. I., para que se digne resolver o que fór servido. Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1824. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Conserve o cofre da polvora a quantia de 6:000 \$, para supprir as despesas da fabrica, e assista com o excedente ás despesas do Arsenal. Paço, 18 de Dezembro de 1824. — Com a rubrica de S. M. I. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se d pag. 111 v. até 113 v. do 5.º Liv. de Reg. de Consultas do Arsenal do Exercito Fabricas e Fundições, sob n.º 749.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Fago saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, sendo presente a S. M. o I. o seu officio em data de 10 de Julho do corrente anno, em que pede se lhe declare o que deve seguir na arrecadação dos dizimos que, segundo as ordens anteriores, se haviam contractado pelo triennio que finda com o corrente anno, visto que a execução do decreto de 16 de Abril de 1821 fôra suspensa, em quanto se não tomava conhecimento das duvidas, difficuldades e prejuizos apontados pela mesma Junta sobre a execução do referido decreto, o mesmo A. S., tendo em consideração estes obstaculos, e attendendo a que se acha findo o prazo de tres annos marcados para que, com a experiencia, se podesse coñhecer se

conviria ou não voltar ao antigo systema de arrecadação desta collecta, ordena que, provisoriamente se faça a cobrança dos dizimos dessa Provincia por Administradores que mereção o conceito da Junta, segundo o antigo systema adoptado nas administrações, e de nenhum modo por contracto, para se evitarem os vexames que praticarão muitos dos contractadores, sendo, porém, as avenças que os Administradores fizerem com os agricultores e creadores de gados, sòmente por hum anno, e nunca por mais tempo, afim de que, sem embarços, se possão pôr em pratica quaesquer alterações que, a semelhante respeito, haja de fazer a Assembléa Legislativa. E porque muito còvem atalhar as fraudes que já tem havido com falsas guias dadas por alguns contractadores, para isentarem do dizimo nesta Côrte o café que a elle ha sujeito, ordena outrosim o mesmo A. S. que, em cada hum dos registos extremos dessa Provincia, se ponha hum official da Contadoria da Junta da Fazenda para passar as guias do café que se exportar dessa provincia, com declaração da quantidade remettida, do seu conductor, e do dono a que pertencer a remessa, sendo estas guias assignadas tambem pelo Comandante, Administrador e Escrivão de registo e por tres vias, huma das quaes será dada gratuitamente, e sem a menor demora, ao conductor, para seguir sua viagem, e para ser aqui apresentada com o café no consulado, sem o que não será isento do pagamento do dizimo; a segunda será enviada pelo dito official a essa Junta, e a terceira, ao Administrador do dizimo a que pertencer, tomando em registo feito em livro proprio, as quantidades de café que diariamente passar, para a todo o tempo se conferir com as guias que se tiverem passado. Manda, finalmente o mesmo A. S. lembrar a essa Junta que, talvez, convenha ao augmento da renda dos dizimos que os Administradores não comprehendão, nas avenças que fizerem, o dizimo do café, afim de ser este cobrado dos cultivadores ou dos negociantes que o exportarem, segundo as quantidades declaradas nas guias passadas nos registos, e pelos preços correntes nas freguezias dessa provincia, sendo feitas estas cobranças pelos Administradores a cujo districto pertencerem, recebendo para esse fim huma das tres guias formalizadas com todas as clarezas necessarias no acto da passagem dos registos, ficando, porém, a Junta autorizada a proceder a este respeito como achar mais conveniente aos interesses da renda publica da Provincia, e á tranquillidade dos seus habitantes, dando todas as providencias que fôrem proprias para atalhar quaesquer violencias e abusos da parte dos Administradores, e para se evitarem as fraudes que tentem fazer os collectados de má fé. — João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1824. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Marianno José Pereira da Fonseca. — *Extrahida á fl. 258 v. do Liv. 7.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

S. M. o I., tomando em consideração o que lhe representou o Commissario da Policia, José Joaquim Brochado, e em attenção ao seu prestimo e serviço que o obriga estar fóra da sua casa, ha por bem conceder-lhe 40\$ rs. annuaes de augmento ao ordenado que já vencia: e assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, para que, nesta conformidade, expeça as ordens necessarias, para ser paga a mencionada quantia. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1824. — Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 154 de 31 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 22 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Resolvendo S. M. o I., em beneficio da humanidade, que todos os meninos filhos de soldados estrangeiros, ou de outros que se achem nesta Côrte sem arrimo, assentem praça como addidos á companhia de Artifices do Regimento de Artilheria da Côrte, vencendo, além da etape, a quantia de 60 rs. por dia, e abonando-se-lhes pelo Arsenal do Exercito, logo que taes meninos sejam remettidos pelo Inspector da Colonização Estrangeira, ao Coronel Francisco de Paula e Vasconcellos, hum barrete de quartel, huma jaqueta de policia, huma gravata, duas camisas de linho, duas calças de brim, hum par de polainas pretas, huma esteira, e os utensilios para o quartel e rancho: manda, por tanto, o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, fabricas e fundições, para seu conhecimento e execução, fazendo abonar as peças de fardamento. Paço, 22 de Dezembro de 1824.—João Vieira de Carvalho.—*Acha-se á fl. 47 do Liv. n. 5 de registo de portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 20 de Junho do corrente anno, mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para consultar, o officio do Presidente da Provincia da Bahia, com data de 2 de Abril ultimo, e informação do Juiz dos Sequestros da dita Provincia, acerca do requerimento de João de Matos Guimarães, em que pede se lhe mande levantar o sequestro ali praticado em seus bens; cujos papeis sobem todos com esta no seu original. E como este negocio fosse dirigido pela Repartição do Thesouro Publico, vinha acompanhado da informação do Contador Geral respectivo, e respostas dos Desembargadores do Paço Fiscal e Procurador da Fazenda que seguem:

Informação do Contador.—Senhor. Levo á presença de V. M. I. o officio do Presidente da Provincia da Bahia, em observancia da portaria de 20 de Dezembro do anno findo, acompanhado da informação do Juiz dos Sequestros daquella Provincia, sobre o requerimento de João de Matos Guimarães, em que pede a V. M. I. haja por bem mandar levantar o sequestro praticado nos generos de sua conta embarcados no brigue *Vulcano*, bem como nos bens que possui naquelle paiz, para, depois de serem oúvidos os Desembargadores Fiscaes, V. M. I. resolver o que iôr de justiça. Contadoria Geral da terceira Repartição do Thesouro, em 5 de Julho de 1824. Marcellino Antonio de Souza.

Resposta do Desembargador Procurador da Fazenda.—A informação do Juiz dos Sequestros que acompanhou a do Presidente da Provincia da Bahia, não favorece a pretensão do supplicante para poder ser deferida como elle intenta. Rio, 15 de Julho de 1824.—Nabuco.

Mandou então o Conselho dar vista ao sobredito Desembargador Procurador da Fazenda, e, á requisição deste, ordenou o mesmo Conselho que o Presidente da Provincia da Bahia informasse circunstanciadamente, interpondo o seu parecer; não se progredindo entretanto além do sequestro, o que o dito Presidente fazia enunciar ao Juiz respectivo; a cuja ordem satifez pela maneira seguinte:—Senhor. Em observancia da provisão expedida pelo Tribunal do Conselho da Fazenda, em data de 6 de Setembro deste anno, a requerimento de João de Matos Guimarães, cumpre-me informar a V. M. I.: João de Matos Guimarães pretende á restituição das mercadorias carregadas em o brigue *Vulcano*, debaixo do nome de João José Marques, negociante portuguez, as quaes fórao confiscadas por portaria da Junta provisoria de 2 de Outubro de 1823, como pertencentes a subdito de huma nação inimiga. Pretende mais, ser reintregado em a posse dos bens de que era senhor nesta Cidade, e que lhe forão apprehendidos como inimigo da causa do Brazil. Sobre as mercadorias arrestadas como propria de hum individuo de nação em guerra com o Brazil não só he conforme ao direito das gentes que considera aquella propriedade como da nação belligerante, mas tambem tem sido ordenado por V. M. I. Da informação inclusa do Desembargador Provedor da Alfândega, em data de 20 de Outubro, se patentêa que as mercadorias forão carregadas com o nome de João José Marques, negociante portuguez residente em Lisboa, ainda que da marca de parte da carga se pôde interpretar em favor do supplicante, ao qual cumpre apresentar as facturas para justificar a verdade do seu allegado. Sobre os outros bens que possui nesta Cidade, e que forão sequestrados, parece-me ter satisfeito á determinação de V. M. I. com a informação inclusa do Desembargador Ouvidor Geral do Crime, em data de 5o de Outubro passado, accrescendo a tudo isto a disposição da portaria de 2 de Agosto de 1823, que manda subsistir o sequestro feito a todos os Portuguezes. Ainda que o supplicante se prestou a dar transporte á

tropa que regressou para a Côrte, em a sumaca Sacramento, era socio e interessado com outros; contudo, he principio geral e bem sabido que qualquer deve reparar o damno que causou. Tendo, pois, os cidadãos desta Provincia soffrido males e prejuizos gravissimos dos Portuguezes, aos quaes só competia ausentar-se depois de declarada a Independencia do Imperio do Brazil em 12 de Outubro de 1820, não sendo obrigados a sujeitar-se ás condições do novo pacto social, e constando que o supplicante concorrera positivamente para tantas perdas e detrimentos dos habitantes desta Provincia, a Justiça requer que os seus bens fiquem em sequestro até que sejam reparados os damnos causados, ou com Portugal estipuladas condições favoraveis á pretensão do supplicante. Mas nas convenções feitas entre diversas nações, se não concede favor algum aos que tem pegado em armas ou concorrido para a guerra. Assim me parece ser conforme aos principios de direito natural e das gentes. Porém V. M. I. deferirá como fôr justo. Tenho, comtudo, ordenado ao Juiz dos Sequestros, como ordena a mesma portaria, para não progredir entretanto no sequestro. A augusta pessoa de V. M. I. guarde Deos como havemos mister. Palacio do Governo da Bahia, em 3 de Novembro de 1824.—Francisco Vicente Vianna, Presidente.

Respondeu ultimamente sobre todo este negocio o predito Desembargador Procurador da Fazenda Nacional o seguinte:—O sequestro foi feito em execução da imperial ordem de 2 de Agosto do anno preterito, quando o supplicante se achava em Portugal, donde, ainda que regressasse, nem por isso se fazia merecedor de obter a relaxação do mesmo sequestro, vista a sua conducta a favor da tropa lusitana quando infelizmente occupava a Cidade da Bahia, e contra a causa da Independencia, segundo a informação junta do Ouvidor Geral do Crime da Relação daquella Provincia, que acompanhou a do Presidente della: pelo que me parece não ter lugar, nem ser conveniente deferir-se actualmente ao supplicante, consultando-se assim, e que se mande conservar toda a propriedade do supplicante em o sequestro, cujos rendimentos serão recolhidos aos cofres da Junta da Fazenda, a favor de quem por direito pertencer, seja por alimentos ou por outra obrigação, conforme o mesmo direito. Rio, 24 de Novembro de 1824.—Nabuco.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conforma. Rio, 6 de Dezembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.—João Carlos Augusto de Oeynhausens.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.—Luiz Barbã Alardo de Menezes.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece. Paço, 25 de Dezembro de 1824.—Com a rubrica de S. M. o I.—Marianno José Pereira da Fonseca.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Não se tendo procedido á devassa no termo da lei, sobre o assassino do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira, no dia 25 de Outubro proximo passado, por se achar então aquella Cidade entregue ao furor dos assassinos e complices daquelle horroroso attentado, que, senhores da força armada, ameaçavão a todas as autoridades constituídas, e atterravão as testemunhas que deverião depôr sobre tão atroz delicto: hei por bem dispensar no lapso do tempo, e que sem limitação deste e numero certo de testemunhas, se proceda á mesma devassa, para que, conhecendo-se de tão grave crime, e de todas as circumstancias antecedentes e subseqüentes a elle, e causas que o motivarão, sejam os seus autores promptamente punidos com todo o rigor das leis, como o exige a segurança publica e o perfeito restabelecimento da mesma Provincia.—Clemente Ferreira França. Paço, em 24 de Dezembro de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o I.—Clemente Ferreira França.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 150, de 27 de Dezembro de 1824.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao Conselheiro Intendente Geral da Policia, em resposta ao seu officio de 18 do corrente, que houve por bem approvar a medida proposta pelo mesmo Intendente; e outrossim autorisa-lo para fazer vir de Minas os doze Pedestres, na fórma expendida no dito officio, com declaração de que os senhores, no acto de receberem seus escravos, pagarão as despezas feitas com a apprehensão dos mesmos, os quaes, todavia, será conveniente que não excedão a 4⁰⁰ rs. por cada hum, para ficarem mais suaves aos ditos senhores dos escravos e á policia, de quem recebem o beneficio de os haverem quando os julgavão perdidos. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1824.—Clemente Ferreira França.

Officio a que se refere a portaria acima.

Ilm. e Exm. Sr.—De dia em dia se augmenta nesta Cidade e visinhanças a fugida de escravos, que se vão incorporar com outros muitos nos diversos quilombos que existem na serra e matas da Tijuca e suas immediações, e cada vez se vai pondo em maior perigo a segurança publica, pelos ataques que se fazem nas estradas, e mesmo dentro desta Capital. Tendo mandado pater alguns dos ditos quilombos com tropa da policia, e outra que tenho deprecado e gente das ordenanças, mas em vão; nunca taes deligenciaes se fazem sem estrondo, e quando se faz o ataque já os negros (e desertores que com elles andão) tem sido avisados, e desertado do lugar onde são procurados,

e este aviso hão de ter sempre, huma vez que as diligencias se fação com estrondo de tropa; pois que elles tem commercio diário ou nocturno com taberneiros, e outros negros e negras desta Cidade que passão e vendem os furtos que fazem pelas chacaras e estradas. Accresce mais que já nunca com tropa se poderão fazer taes diligencias, e não ser para espantar sómente os negros e afugenta-los, por ser impraticavel que homens calçados, vestidos e armados possam penetrar matas serradas, despenhadeiros, lapas e grutas onde os negros se occultão, e por onde correm. Os chamados Capitães do mato, que o Senado aqui nomea, são indignos, todos os dias ha delles queixas; o titulo que conseguem do Senado mais serve para furtarem do que para utilidade publica; muitos tem sido presos por furtos de escravos que vendem para Minas interessados com os Siganos. O mal vai crescendo, e he preciso preveni-lo com tempo; sou informado que já ha quilombos com mui consideravel numero de escravos, e até libertos e desertores. Em Minas Geraes, e principalmente no Serro do Frio, ha Pedestres e Capitães do mato que vivem de perseguir os garimpeiros e negros fugidos, gente propria para furar matos, porque até usão de vestimenta de couro propria para resistir e penetrar os losques serrados. Seria de muito proveito que viessem doze homens destes, prevenidos pelo Governo de Minas Geraes, da diligencia para que erão chamados, a fim de trazerem as suas armas e vestimenta propria, declarando-se que, pela Junta da Fazenda daquella Provincia, continuarião a receber os seus soldos que por lá vencem, e que, além desse, vinhão ter durante o tempo da sua residencia aqui, pagos pelo cofre da Intendencia Geral da Policia, mais 400 rs. diarios, além do que fôr taxado no regimento das tomadias de escravos em quilombos e casas em que residão (que pôde ser hum armazem dos que tem a mesma policia), a fim de vir gente escolhida e capaz que se ocupe diariamente em penetrar os matos e bater os quilombos, e para prender mesmo dentro da Cidade e seus subúrbios os negros que andarem fugidos, segundo as ordens que receberem do Intendente Geral da Policia. Em poucos mizes que aqui se demorem, estou persuadido que se conseguirá a destruição dos quilombos, e a publica segurança a par dos interesses privados dos proprietarios e senhores de escravos, e estes bens só se obtem com despezas e sacrificio.

Para indemnisação de parte das despesas que a policia fizer nesta empieza, poderá haver de cada senhor, no acto de receber o seu escravo preso em quilombo, a quantia de 400 rs.

Se este plano, que rogo a V. Ex. se digno levar á presença de S. M. I., merecer a sua imperial approvação, será preciso expedir as ordens necessarias ao Governo Provincial de Minas Geraes, recommendando toda a brevidade, e boa escolha. Deos Guarde a V. Ex. Rio, 18 de Dezembro de 1824.—Ilm. e Exm. Sr. Clemente Ferreira Franca.—Estevão Ribeiro de Rezende.—*Acha-se no Diario do Governo n. 48, de 1 de Março de 1824, em artigos de officio.*

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o que me representarão Joaquim Antonio Lopes e Souza, e D. Maria Roza, herdeiros do fallecido Conselheiro Elias Antonio Lopes, sobre a falta de pagamento da quantia por que fôrão compradas as duas propriedades confinantes, denominadas a chacinha, casa e terreno da venda, e mais bens constantes do decreto de 25 de Novembro de 1815, que determinou a dita compra pelo preço das respectivas avaliações, visto acharem-se os supplicantes habilitados pelo Conselho da Fazenda, para receberem as quotas partes que lhes pertencem da referida quantia: hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se effectue o mencionado pagamento na fórma do citado decreto, entregando-se aos supplicantes o que lhes competir, como herdeiros daquelle fallecido proprietario. Marianno José Pereira da Fonseca, etc. Paço, 29 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. I. — Estevão Ribeiro de Rezende.—*Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, á fl. 168 v.*

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Manda S. M. o I., pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Presidente da Provincia do Pará, além do que lhe foi determinado por portaria de 15 de Maio do corrente anno, sobre as qualidades que devem ter as pessoas a que se referirem as suas informações, declare se ellas tem meios de se tratarem com decencia, quando as suas pretensões se dirigirem á mercê de habito de ordem de Christo ou do Cruzeiro. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1824.—Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma conformidade e data se expedio portaria aos Presidentes das outras Provincias do Imperio.—*Acha-se no Diario Fluminense n. 4, de baixo de artigos de officio.*

ERRATA.

Nº compaginação das tres notas que se achão á pagina 362, houve erro que he preciso rectificar:

O aviso de 13 de Julho de 1818, he nota que pertence á portaria de 24 de Novembro;

A provisão de 20 de Março de 1823, he nota que pertence ao decreto de 26 de Novembro;

A portaria de 17 de Maio de 1823, he nota que pertence á portaria de 29 de Novembro.

